



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2021 – São Paulo, segunda-feira, 28 de junho de 2021

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001413

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002836-73.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301030715

RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA ALVES (SP158049 - ADRIANA SATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0007184-97.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301030717

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: DARCISO GALUCIO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria SP-TR-COORD nº 2, de 20 de abril de 2020, considerando a petição apresentada, fica a parte contrária intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo o disposto no artigo 690 do CPC.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001414

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

E, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005630-09.2009.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301119154

RECORRENTE: CELSO FRANCO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) ESPÓLIO DE LEONOR LOPES MONTEIRO (SP246004

- ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) CELSO FRANCO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos.

Em sede recursal, peticiona a Caixa Econômica Federal apresentando proposta de acordo (eventos-19/20), que foi aceita pela parte autora (evento-30).

Posto isso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ressalto que o alvará para levantamento do depósito deve ser requerido perante o Juizado da Execução.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data e dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002294-13.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301120499

RECORRENTE: SANDRA MARIA VELOZO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

O acórdão (evento 64) reformou a sentença de improcedência e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a: (1) conceder à segurada, SANDRA MARIA VELOZO, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 23/08/2020 (reafirmação da DER); e (2) pagar à autora as prestações vencidas, devidamente corrigidas na forma do vigente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a serem apuradas perante o JEF de origem.

Contra o acórdão, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS opôs embargos de declaração (evento 69) apenas para discutir a questão da incidência dos juros de mora, pedindo que não sejam aplicados no presente caso, em que foi reafirmada a DER, “caso haja a implantação de benefício dentro de 45 dias da intimação do INSS”.

A parte autora concordou (evento 77) com a apuração dos juros na forma explicitada pelo INSS nos embargos de declaração.

Devidamente intimado, o INSS desistiu do recurso interposto, desta maneira: “Tendo em vista que a parte autora concorda com a aplicação dos juros moratórios nos termos fixados nos embargos de declaração opostos pelo INSS, a autarquia desiste do recurso interposto” (evento 82).

É, no que basta, o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Ainda, segundo o artigo 998, “caput”, do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Sendo assim, com fundamento no artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R N° 3, de 23 de agosto de 2016), bem como no artigo 932, incisos I e VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A incidência dos juros moratórios deverá observar a metodologia explicitada nos embargos de declaração do INSS (evento 69), com a qual concordou expressamente a parte autora (evento 77).

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

DECISÃO

A sentença (evento 24) julgou procedente a pretensão inicial e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à autora, GEOVANA CHERUBIM, incapaz representada por sua avó materna e guardiã provisória, MARIA HELENA CHERUBIM DE BARROS, o benefício de prestação continuada (LOAS – DEFICIENTE), com DIB em 29/01/2008 e DIP em 01/04/2010, bem como a pagar à demandante os atrasados correspondentes.

O réu interpôs recurso inominado (evento 32).

Determinado o sobrestamento do feito (evento 40).

Comunicado o óbito da parte autora, ocorrido em 23/12/2012 (eventos 57-58), determinou-se o processamento do pedido de habilitação (evento 62).

A partir de requerimento do INSS, foram apresentados documentos complementares pela sucessora (págs. 73-74, 82-83, 88-89 e 90-91).

O INSS, enfim, concordou com o pedido de habilitação, alegou sobrestamento do feito por motivo diverso do objeto de discussão no recurso e pediu a desistência deste (evento 96).

É, no que basta, o relatório.

Decido.

I- DA SUSPENSÃO DO PROCESSO - REATIVAÇÃO

O sobrestamento do feito ocorreu com base no RE 567.985, dotado de repercussão geral (tema em discussão: benefício assistencial de prestação continuada - idoso - renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo - artigo 203, inciso V, da Constituição Federal).

O mencionado RE, contudo, já teve o seu mérito julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 18/04/2013 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 RTJ VOL-00236-01 PP-00113).

Sendo assim, a tramitação deste processo deve prosseguir.

II- DA HABILITAÇÃO DE SUCESSOR(A) – ÓBITO DA AUTORA

Quanto ao pedido de habilitação de sucessora devido ao óbito da autora, deve ser aplicado o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
(Grifei)

No caso concreto, a autora falecida não deixou filho(a)(s) e também não há de se falar em habilitado(a)(s) à pensão por morte, uma vez que se trata de benefício assistencial, o qual cessa com a morte do(a) titular (§ 1º do art. 21 da Lei nº 8.742/1993).

Cabe, então, a aplicação do Código Civil, o qual, sobre a ordem sucessória, possui o seguinte regramento:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Art. 1.836. [...]

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.
(Destaquei)

O INSS concordou com a habilitação da avó da parte autora, mas não há relação sucessória entre a avó guardiã e a falecida, devendo ser observados os arts. 1.829, II, e 1.836, § 1º, do Código Civil, deferindo-se à habilitação à mãe da falecida titular do benefício assistencial, conforme fundamentação acima.

Sendo assim, deve ser promovida a habilitação de ELISANDRA CHERUBIM SOUZA E SILVA, RG. 28.103.031-5 – SSP-SP, CPF 251.900.068-67, mãe da autora falecida (Geovana Cherubim), conforme requerido na petição de evento 73.

Promovam-se as anotações necessárias no SisJEF.

III- DA DESISTÊNCIA DO RECURSO DO INSS

O INSS desistiu do recurso inominado por ele interposto (evento 96).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/1995, a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Ainda, segundo o artigo 998, “caput”, do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Sendo assim, com fundamento no artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016), bem como no artigo 932, incisos I e VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

IV- PROVIDÊNCIAS

Anote-se a habilitação da sucessora ELISANDRA CHERUBIM SOUZA E SILVA, como determinado no item II supra. Defiro a gratuidade da justiça.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0000877-16.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301119264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GERUSA DE OLIVEIRA (SP242843 - MARIA LAURA BARROS KHOURI)

Assim, com fulcro no art. 932, III, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Arquive-se.

P.R.I.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0001178-85.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301116779
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE PEREIRA DA SILVA GOUVEA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade.

Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2.

Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que, da leitura da peça recursal, é possível depreender que os embargos não se referem à decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, mas ao acórdão propriamente dito. Neste momento processual não é mais possível tentar aclarar o acórdão, após a interposição de pedido de uniformização, diante da preclusão consumativa.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023539-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301118633
RECORRENTE: LENILDA MENESES DA SILVA LEITE (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade.

Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2.

Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que não consta da peça recursal a comparação efetiva entre o acórdão recorrido e o indicado como paradigma. Ora, é dever da parte demonstrar, de forma analítica, a divergência jurídica entre situações de fato idênticas. Contudo, desse ônus não se desincumbiu. O pedido de uniformização não apresenta qualquer argumento, limitando-se a reproduzir o julgado paradigma.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000754-60.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301116777
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA EDUARDA GONÇALVES PEDRO (SP355209 - NOEL DE ARAGAO OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade.

Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2.

Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que, no sistema dos Juizados Especiais instituído pela Lei n. 9.099/95, a fixação de honorários ocorre apenas por ocasião do acórdão que nega provimento ao recurso inominado, nos termos do artigo 55 do referido diploma. Portanto, inexistente qualquer omissão na decisão embargada.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2021 5/1441

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001415

DESPACHO TR/TRU - 17

0000860-82.2005.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120055
RECORRENTE: ELZA PANTE SABATINI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Vistos etc.

Anexos 40/41: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre o acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal.

Int.

0008735-07.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118166
RECORRENTE: ANA CLAUDIA VENEZIAN (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Eventos 19/20: ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF, tornando conclusos para homologação do acordo.

Int.

0000845-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118324
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NEULZI JESUS CHIMELLO ALVARENGA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) EURIPEDES CHIMELLO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) VALERIA BALDOCHI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) JAMIL CHIMELO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) SUELY CHIMELO DE ALMEIDA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) FERNANDO LUIZ BALDOCHI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) VANIA CRISTINA BALDOCHI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MILTON JOSE BALDOCHI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) SAURA CHIMELLO BRAGANHOLO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Petição e documentos (eventos 35/36): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0001985-46.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118319
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: MANOEL JACOMO BONILHA CORDOVA (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR)

Petição e documentos (eventos 63/64): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0012609-24.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118168
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELSA MARIA SILVA QUADROS (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI)

Petição e documentos (eventos 22/23): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002819-55.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118172
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: LEANDRO PAVAN (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Eventos 16/17: ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF, tornando conclusos para homologação do acordo.

Int.

0001234-52.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118263
RECORRENTE: MANOEL BERNARDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição e documentos (eventos 38/39): Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003208-34.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118178
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: ANEZIO PIVATTO (SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES)

Petição e documentos (eventos 15/16): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0003050-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118232
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES)
RECORRIDO/RECORRENTE: GUILHERME EDUARDO PAROLINI (SP271720 - ELIAS JOSE DO CARMO)

Ao setor de admissibilidade de PU/RE, tendo em vista a interposição de Agravo Interno (evento 455).

Cumpra-se.

0000636-08.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118196
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: EUGENIA MARIA ARAUJO ROZIN CABIANCA (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO)

Petição e documentos (eventos 25/26): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0006150-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120602
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDOMIRO MOREIRA MARCOLINO (SP397656 - CELSO DA SILVA BATISTA, SP339754 - PATRICIA CHARRUA
FERREIRA BATISTA)

Eventos 44/45: ciência ao INSS da petição e documentos apresentados, com prazo de 5 dias para manifestação.

0001027-75.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120432
RECORRENTE: JOSE LUIZ DA COSTA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fica o INSS intimado para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de habilitação.

0000956-40.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118157
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DEVAIR BILAR BELOTI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Petição e documentos (eventos 31/32): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0000659-57.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118192
RECORRENTE: NOEMI ESPI MENDOZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) DANIEL MENDOZA ESPI
(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) SARA MENDOZA DE MELLO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE OLIVEIRA) ECEQUIEL SERAFIM MENDONCA ESPI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
MOISES MENDOZA ESPI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Eventos 19/22: ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF, tornando conclusos para homologação do acordo.

Int.

0001026-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120071
RECORRENTE: LEONILDO DENARI NETO (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) LEONILDO DENARI JUNIOR (SP091124
- JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA, SP395559 - RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ) LEONILDO DENARI NETO (SP395559 -
RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) BANCO DO
BRASIL S/A (SP397027 - FABIO AUGUSTO NOGUEIRA)

Evento 41: A expedição de ofício para levantamento de valores depositados em conta vinculada aos autos, bem como seu processamento, deverão ser realizados pelo Juizado de origem.

Intimem-se. Cumpra-se o quanto determinado na decisão do evento 33.

0009844-56.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118182
RECORRENTE: ANTONIO ADOLFO COSTA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Eventos 17/20: ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF, tornando conclusos para homologação do acordo.

Int.

0005142-04.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118162
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO LUIZ BZANELLA (SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO)

Eventos 29/30: ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF, tornando conclusos para homologação do acordo.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela CEF, encaminhem-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais para que providencie a sua remessa à Central de Conciliação – CECON. Int.

0005607-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120654
RECORRENTE: MARINA ELISABETH DE SOUZA MILLER (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001405-07.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120656
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: ANTONIO ROQUE DE MIRANDA (SP027508 - WALDO SCAVACINI)

0003177-10.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120655
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIO CELSO PISTORI (SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) ALCIRO PISTORI (SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) JOSE GILBERTO PISTORI (SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) ADELINA PISTORI BOSSOLANE (SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) MARIA ROSA PISTORI FIRME (SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO)

FIM.

0028787-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120388
RECORRENTE: IVANILDO PAULO DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP447157 - ELIZABETH NERICIA SILVA DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora alega descumprimento do prazo dado ao INSS para implantação do benefício, por força de antecipação dos efeitos da tutela determinada em acórdão. O CPC em seu art. 219 determina:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Assim, noto que, o ofício que intimou o INSS para o cumprimento do determinado pelo acórdão foi expedido em 24.05.2021. Desta forma, o prazo estipulado pelo acórdão ainda não esgotou e, conseqüentemente, não se configura descumprimento de decisão judicial.

Aguarde-se o transcurso do prazo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC de 2015. Após tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000375-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120271
RECORRENTE: HELIO NOLI (SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000753-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120270
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON FERREIRA (SP121851 - SOLEMAR NIERO)

FIM.

0001552-30.2009.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118158
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: PAULO FRANCISCO MANTELLO (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Petição e documentos (eventos 24/25): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002883-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118256
RECORRENTE: NELIDA SOMERA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documentos (eventos 66/67): Ciência a parte autora da implantação do benefício.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se e cumpra-se.

0001422-86.2021.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120598
RECORRENTE: VALDEENE DA SILVA ALVES (SP408601 - DIEGO DE OLIVEIRA COLETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 11: não houve cominação de astreinte na sentença. A medida foi determinada na decisão que deferiu, em parte, a concessão de efeito suspensivo neste recurso de medida cautelar.

Pois bem, somente incide multa em razão do descumprimento de obrigação de fazer após essa ser fixada, ter sido intimado pessoalmente o devedor e com o esgotamento do prazo concedido. Inteligência do verbete nº 410 da Súmula do STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Assim, o termo inicial de incidência da multa foi corretamente estabelecido no 61º (sexagésimo primeiro) dia útil após a intimação feita pelo Ofício n.º 6305000482/2021, de 01 de junho de 2021 (evento 33 dos autos principais).

Aguarde-se a manifestação da parte recorrida, ou o decurso do prazo fixado na decisão proferida no evento 7.

Int.

0005447-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120601
RECORRENTE: JOSE CLAUDINO DE SOBRAL (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 58/59: ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, com prazo de 5 dias para manifestação.

Após, voltem para inclusão em pauta de julgamento (evento 52).

0000392-12.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120057
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARMEN SILVIA MARTINELLI CARVALHO (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) NILZA MARIA MARTINELLI (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO)

Vistos etc.

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, aguarde-se sobrestado o feito até o julgamento em definitivo do representativo de controvérsia afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 dias para manifestação. No silêncio, proceda a secretaria ao sobrestamento do feito, conforme já determinado nos autos. Int.

0002278-70.2010.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120617
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES (SP035977 - NILTON BENESTANTE, SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES, SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0000974-38.2007.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120619
RECORRENTE: JOAQUIM CARLOS PINTO (SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003567-63.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120615
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
RECORRIDO: ALMIRA MOHERDAUI HABER (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0010604-05.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120611
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA DA ROCHA FRANCO PIRES (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)

0009542-17.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120612
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GINETTE BLASI (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI)

0007458-62.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120613
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: GIOVANA CRISTINA PORTO DESTRO (SP159074 - GENÉSIO ANTONIO DESTRO)

0003119-51.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120616
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANO DE ALMEIDA SALES ANDRADE (SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO)

0001991-30.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120618
RECORRENTE: SIDNEI ROBERTO BARROCAS (SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS COROCHER) MARIA JOSE OEHLMEYER BARROCA (SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS COROCHER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000727-94.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120620

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO LORENZATO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0010807-64.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120610

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: JOVELINA GOIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004326-75.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120614

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SONIA MARIA DALOIA DE MELLO (SP216928 - LUCIANO AMORIM BIANCO) ANTONIO DE MELLO (SP216928 - LUCIANO AMORIM BIANCO)

FIM.

0010625-78.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118155

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ELIETE TOMAZINI CASELLA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) ODAIR DOMINGOS CASELLA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)

Eventos 22/23: ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF, tornando conclusos para homologação do acordo.

Int.

0008073-91.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120215

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

RECORRIDO: IDALINA ROSA DOS SANTOS (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO)

Tendo em vista a proposta de acordo da ré, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

0001281-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120156

RECORRENTE: MARIA DAS DORES LEBEIS FARRENKOPF (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS, PR055292 - JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002380-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120155

RECORRENTE: DEVANIR BURGARELI (FALECIDO) (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ANA MARIA PINTO FERRAZ BURGARELI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) DEVANIR BURGARELI (FALECIDO) (SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000624-55.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120157

RECORRENTE: JULIO ANTONIO MURAT (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012614-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120154

RECORRENTE: GERALCIDO BUENO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001381-91.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120607

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: EDILSON OLIVEIRA DE ASSIS (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Evento 30: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo 5 dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0004448-92.2008.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118185

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: CIRO LUIZ CARDIM (SP121140 - VARNEY CORADINI)

Petição e documentos (eventos 18/19): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0016471-13.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118163
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRO ZABANI (SP196708 - LUCIANA VITTI)

Eventos 23/24: ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF, tornando conclusos para homologação do acordo.
Int.

0011849-72.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301118175
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLAUDIO TADEU BALAN (SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) JESUSMIR BALAN (SP164312 - FÁBIO ORTOLANI)

Eventos 30/31: ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF, tornando conclusos para homologação do acordo.
Int.

0001832-26.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120199
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE REIMBERG DA SILVA (SP402710 - KAREN PEGO DOS SANTOS)

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS em que se requer o reconhecimento de períodos laborados em condição especial.
Recurso do INSS em que requer a improcedência do pedido inicial.
A fim de que não parem quaisquer dúvidas a respeito, converto o julgamento em diligência a fim de que se oficie às empresas VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA (fls. 31/32) e VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA (fls. 33/34), para anexarem os LTCATs que embasaram o preenchimento dos PPPs do evento 2. Prazo: 30 (trinta) dias.
Oficie-se com cópia dos PPPs e desta decisão.

Havendo resposta, vista às partes, para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.
Na ausência de resposta, oficie-se o Ministério Público Federal para as providências cabíveis, tendo em vista a possível ocorrência de ilícitos penais.
Em seguida, com ou sem resposta, inclua-se em pauta para julgamento do recurso interposto.
Anexo n. 54/55: Anote-se.
Cumpra-se e, após, intimem-se.

0004660-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120194
RECORRENTE: MARIA LUCIA MIGLIOLI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ação proposta por MARIA LUCIA MIGLIOLI em face do INSS em que se requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora NB 181.297.0878, fixando a DER na data do primeiro requerimento, ou seja, 20.02.2017.
Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.
Inicialmente, quanto às irregularidades apontadas nos recolhimentos efetuados na qualidade de segurado facultativo, referentes às competências de 01/09/2016 a 31/01/2017, conforme CNIS anexado abaixo, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência, para que a autora regularize as pendências apontadas junto ao INSS, complementando-as se o caso. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora regularize as pendências apontadas.
Decorrido o prazo supra ou cumprida a diligência, tornem os autos a esta Relatora para inclusão em pauta de julgamento.
Intime-se e, após, cumpra-se.

0001434-22.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120217
RECORRENTE: MARCOS EDILSON ANDRIETTA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação proposta por MARCOS EDILSON ANDRIETTA, por meio da qual requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão do primeiro, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Insurge-se o Recorrente sustentando, em apertada síntese, a reforma da r. sentença.

Inicialmente, considerando o sustentando nas razões recursais, faz-se necessário, antes de prosseguir com o julgamento do presente feito, a conversão dos autos em diligência para que seja oficiada a Empresa KRAH-ICE BRASIL IND E COM DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA (ANTIGA HIGH TECH IND E COM LTDA), no endereço constante nos autos, para que anexe os LTCAT's que embasaram o preenchimento dos PPP's de fls. 20/27, do evento 2 e fls. 3/9, do evento 11. Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de ausência de resposta, tendo em vista a possível ocorrência de ilícitos penais, encaminhem-se cópia integral do processo ao Ministério Público Federal, para apuração dos fatos.

Com a juntada de resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 10 dias.

Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência, devendo a Secretaria desta Turma Recursal expedir o necessário para cumprimento desta decisão.

Após a realização de tal diligência, conclua-se o presente feito a esta Turma Recursal, para julgamento.

Cumpra-se e, após, intimem-se.

0044445-95.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120203
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO GOMES SIQUEIRA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se ação em que se busca a concessão de aposentadoria especial com a averbação de períodos laborados em condições especiais. Recurso interposto pela parte autora e pelo INSS.

Inicialmente, considerando o sustentando nas razões recursais, faz-se necessário, antes de prosseguir com o julgamento do presente feito, a conversão dos autos em diligência para que seja oficiada a Empresa SCARABELLI INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA, no endereço constante nos autos, para que anexe os LTCAT's a partir do ano de 2003, que embasaram o preenchimento dos PPP's de fls. 33/38, do anexo 2. Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de ausência de resposta, tendo em vista a possível ocorrência de ilícitos penais, encaminhem-se cópia integral do processo ao Ministério Público Federal, para apuração dos fatos.

Com a juntada de resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 10 dias.

Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência, devendo a Secretaria desta Turma Recursal expedir o necessário para cumprimento desta decisão.

Após a realização de tal diligência, conclua-se o presente feito a esta Turma Recursal, para julgamento.

Cumpra-se.

0002101-65.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120202
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito.

Insurge-se o Recorrente sustentando, em apertada síntese, a reforma da r. sentença.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, considerando o sustentando pela parte autora em suas razões recursais, faz-se necessário, para prosseguimento do presente julgamento, a conversão dos autos em diligência para que a parte autora anexe endereço atualizado de residência. Prazo: 10 (dez) dias.

Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência.

Após a realização de tal diligência, conclua-se o presente feito a esta Turma Recursal, para julgamento.

Intime-se e, após, cumpra-se.

0043795-48.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120208
RECORRENTE: CARLA MACEDO SILVA (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença de improcedência que negou o benefício assistencial de LOAS em razão da ausência dos requisitos legais para obtenção do Benefício Assistencial (LOAS).

Insurge-se o Recorrente sustentando, em apertada síntese, a reforma da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando os presentes autos virtuais, antes de prosseguir com o julgamento do presente feito, faz-se necessário, converter os autos em diligência, para que o Sr. Perito Médico judicial preste os esclarecimentos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, formulados pela parte autora em sua manifestação de fls. 42, conforme segue:

(...)

- A Dra. Perita não respondeu os quesitos da autora;

- A Dra. Perita atestou doença diversa da que consta nos laudos médicos que instruem a inicial, onde os médicos que acompanham a autora firmaram diagnóstico

compatível com CID-10 F20.3 – esquizofrenia.

- A Dra. Perita não esclareceu por que discorda das outras avaliações e diagnósticos, inclusive no tocante a conclusão da Dra. Livia Emy Fukuda, médica psiquiatra que acompanha a autora, a qual atesta que a autora é portadora de esquizofrenia e depressão, sem previsão de alta, com necessidade de auxílio para sobrevivência.

- A Dra. Perita atesta que a autora não possui incapacidade laborativa mas nada esclarece quanto ao último emprego da autora ser em 2017!

(...) Grifos nossos

Ainda, observo que no laudo médico pericial (Anexo n. 37) a autora foi diagnosticada com Transtorno obsessivo-compulsivo (CID-10 F42), entretanto, na exordial e de acordo com a documentação acostada aos autos (Anexo n. 02 – fls. 74/76), foi informado ser a autora portadora de Esquizofrenia CID10: F20.3.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência.

Determino, como consequência, a imediata baixa destes autos virtuais à primeira instância, a fim de que o Sr. Perito Médico preste os esclarecimentos necessários.

Após a realização de tal diligência, conclua-se o presente feito a esta Turma Recursal, para julgamento.

Cumpra-se e, após, intuem-se.

0004279-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301120660
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILSON MIANO (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)

1. Trata-se de ação em que se requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.
2. Questão controvertida referente às técnicas de aferição à exposição a ruído – NEN – Nível de Exposição Normalizado.
3. Recurso interposto pelas partes.
4. O feito deve ser convertido em diligência.

5. A Turma Nacional de Uniformização julgou o tema 174, fixando a seguinte tese, verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

6. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para intimar a parte autora a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, que a técnica de medição dos níveis de ruído para os períodos controvertidos compreendidos entre 19/11/2003 e 30/11/2003 e 31/05/2004 e 30/04/2012, deu-se de acordo com a jurisprudência acima.

7. Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta para julgamento.

8. Intuem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001416

DECISÃO TR/TRU - 16

0001433-18.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120444

REQUERENTE: MARIA LENITA BANNWART SILVEIRA (SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES nº 402, de 17 de março de 2021, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/03/2021, Caderno Administrativo), devem ser praticados, a partir de 19 de abril de 2021, por meio do Processo Judicial Eletrônico – Pje, em substituição ao sistema eletrônico atual (SisJEF), os atos processuais nos processos oriundos do Juizado Especial Federal Adjunto à 1ª Vara Federal da 42ª

Subseção Judiciária de Lins, abrangendo os recursos já distribuídos, novos recursos ou processos originários que tenham vínculo com a unidade citada.

Veja-se o teor da citada Resolução:

RESOLUÇÃO PRES Nº 402, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a continuidade na implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe e estabeleceu os parâmetros para a implementação e funcionamento; CONSIDERANDO a Resolução n.º 202, de 29 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispôs sobre a implantação do PJe, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus; CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às etapas de implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico, disciplinado pela Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; CONSIDERANDO o teor do processo SEI n.º 0269687-82.2021.4.03.8000, R E S O L V E:

Art. 1.º Determinar a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe nas seguintes unidades judiciárias, em substituição ao sistema eletrônico atual, a partir de 19 de abril de 2021.

I - Juizado Especial Federal Adjunto à 1.ª Vara Federal da 42.ª Subseção Judiciária de Lins; e II - Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização, exclusivamente para os processos oriundos da unidade judiciária prevista no inciso I, abrangendo os recursos já distribuídos, novos recursos ou processos originários que tenham vínculo com a unidade citada.

Art. 2.º Ficam suspensos os prazos processuais no Juizado Especial Federal Adjunto à 1.ª Vara Federal da 42.ª Subseção Judiciária de Lins por dois dias, a partir da data mencionada no art. 1.º, para viabilizar a realização dos trabalhos técnicos de migração entre os sistemas eletrônicos.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

No caso concreto, a parte protocolizou, na data de 16/06/2021, posterior à vigência da Resolução PRES/TRF3 nº 402/2021, "Agravado de Instrumento" contra decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Adjunto à 1ª Vara Federal de Lins, utilizando o sistema processual inadequado (SisJEF), em contrariedade à Resolução supracitada, que estipula a obrigatoriedade do emprego do PJe para o processo em questão.

O equívoco na escolha do sistema processual constitui óbice intransponível ao seu processamento, impondo-se o respectivo arquivamento dos autos, sem a prática de novos atos, com baixa na distribuição.

Caberá ao recorrente promover a correta distribuição do recurso e discutir perante o juízo competente as consequências do erro praticado.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0001480-89.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120631

RECORRENTE: VITORIA RATAJCZYK CALDO (SP426303 - PAMELA DA SILVA BRANDÃO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora de decisão que indeferiu pleito de tutela antecipatória em demanda na qual se postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária.

Sustenta a autora, em suma, que se encontra incapacitada para o trabalho em virtude de transtorno ansioso e que sua incapacidade já foi reconhecida pelo INSS no âmbito administrativo. Porém, o benefício não foi implantado. A firma o que segue:

"De acordo com os documentos médicos supracitados, a Autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, bem como transtorno de adaptação, realizando tratamento médico e ambulatorial, com uso contínuo e diário do medicamento acima mencionado também, e psicoterapia, todos fundamentais, perante o quadro clínico da Autora.

Cumpra ressaltar que o auxílio-doença encontra-se amparado no art. 59 da Lei 8.213/1991 e deverá ser fixada conforme o art. 60 do mesmo diploma legal, uma vez que a Autora encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, senão vejamos:

(...) Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, se extraem os requisitos necessários para concessão do benefício de auxílio-doença, são eles: (a) qualidade de segurado; (b) carência ao benefício; (c) incapacidade laboral temporária, ou seja, que o segurado se apresente insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A Parte Autora preencheu todos os requisitos necessários para a obtenção do auxílio-doença, senão vejamos.

Quanto à qualidade de segurado, cabe-nos destacar que a cessação dos recolhimentos previdenciários se deu pela incapacidade laborativa.

Nesse sentido, a jurisprudência vem entendendo que, se o segurado deixou de verter contribuições pelo fato de já estar acometido de doença durante o período de graça, resta suprida a exigência:

(...)

Quanto a carência, no presente caso, foi devidamente cumprida pela Segurada, tendo sido, portanto, implementada essa condição para a concessão do benefício.

Por último, conforme se percebe da análise dos fatos, quanto à situação clínica, a Autora não possui condições de exercer seu labor, devidamente comprovado nos autos.

Compete ressaltar que a Autora realizou, e ainda realiza, tratamentos médicos por meio de medicamento e psicoterapia, ambos de forma contínua e ininterrupta, que interferem para uma recuperação imediata, mas esta, naturalmente, evolui lenta e progressivamente.

Ademais, não se observa qualquer alteração clínica diferente daquela observada quando do pedido do benefício ora solicitado, isto é, desde a DER (data de entrada do requerimento) em 23/10/2020, conforme observado nos documentos anexos à presente exordial. Desta forma, podemos afirmar, sem medo de errar, que a Autora durante todo esse lapso temporal, sempre esteve inapta ao trabalho, desde o DER até os dias atuais."

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja implantado o benefício.

É o que cumpria relatar.

II - DECISÃO

Diante do que dispõem os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001, é cabível recurso contra decisão que examina requerimento de medida cautelar ou tutela de urgência.

Nos termos do art. 932, II, do CPC, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal.

Outrossim, segundo o art. 300 do diploma processual, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A parte autora insurge-se em face de decisão com o seguinte teor:

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada."

No caso, ao menos neste primeiro exame, não se verifica motivo para a concessão da tutela antecipatória.

Conquanto a autora, de 20 anos, tenha apresentado atestado médico que indica que padece de transtorno ansioso e depressivo, além de transtorno de adaptação (fl. 12 do arquivo com os documentos – autos da ação originária), é necessária a realização de nova perícia nos autos da ação em curso no Juizado de Barueri, para adequada avaliação de seu quadro clínico.

É certo que a autarquia já reconheceu a existência de incapacidade até 31/05/2021, conforme o laudo médico pericial cuja cópia se encontra à fl. 28 dos documentos apresentados nos autos originários. Todavia, dado o lapso temporal já transcorrido e o tratamento médico em curso (em uso de fluoxetina), impõe-se a realização de nova perícia no âmbito judicial.

Assim, ausente, neste primeiro exame, a probabilidade do direito alegado, não deve ser deferida a medida de urgência.

Isso posto, indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o recurso interposto.

Em seguida, aguarde-se o oportuno julgamento.

Intinem-se.

0008741-35.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119599
RECORRENTE: DURVAL MALANDRIN (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Anexo 30: Compulsando os autos, observo que não foi acostado aos autos substabelecimento de mandato, em que pese o declarado pela parte autora. Diante disto, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pela parte autora no Anexo n. 30.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório para que se aguarde decisão das Instâncias Superiores acerca da matéria tratada nestes autos.

Intime-se e, após, cumpra-se.

0033785-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116177
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIFESP - HU UNIFESP
RECORRIDO: PATRICIA SUESSMANN HASSON (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de petição interposta pela parte autora, requerendo a intimação da parte ré para cumprimento do julgado.

O pedido da parte refere-se à fase de cumprimento de sentença, de competência do Juízo de primeiro grau, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Considerando que não há recurso pendente de análise, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Intinem-se. Cumpra-se.

0000759-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119591
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDIVALDO PEREZ MARTINS (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)

Tendo em vista que os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado aos autos, às fls. 64 a 73 do arquivo 02, referente aos períodos laborados de 19/11/2003 a 09/12/2003, 01/01/2004 a 27/09/2006, 01/02/2007 a 07/11/2007, 01/12/2007 a 12/05/2008, 02/06/2008 a 06/10/2008, 13/05/2013 a 12/11/2013 e 13/11/2013 a 16/12/2013, não mencionam a metodologia empregada para a aferição do ruído nos períodos nele indicados, intime-se a parte autora para juntar aos autos os respectivos LTCAT

(Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecimento dos períodos indicados como especiais. Nessa linha, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese, no Representativo de Controvérsia nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, j. 21/11/2018, no Tema 174: "a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório. Intime-se e, após, cumpra-se.

0001948-52.2005.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120371
RECORRENTE: ALZENIR CAVALIERI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003027-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120370
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: ADDA SALVADORA GALIAN BLASCO (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

0000914-71.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120373
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALDENICE BRITO PEREIRA (SP080346 - EDGARD JOSE PERES) ADELINA TEIXEIRA DE BRITO (SP080346 - EDGARD JOSE PERES)

0000306-33.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120374
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: GILBERTO PEREIRA (SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI)

0011167-86.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120369
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ADELIO VITALINO (SP262100 - LUANA ROMERO LEO, SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA, SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0000936-21.2010.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120372
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: JARDES PESSINE (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)

FIM.

0005963-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118213
RECORRENTE: VALDEVINO VENITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por meio da decisão no evento nº 14, o Juizado de origem determinou a redistribuição do presente feito por dependência aos autos do processo nº 0005137-80.2019.4.03.6303 tendo reconhecido a existência de conexão entre os feitos, para processamento e julgamento conjunto.

Todavia, os presentes autos foram distribuídos livremente, enquanto aqueles foram distribuídos ao 3º Juiz Federal da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, sem observar a dependência entre ambos.

Dessa forma, determino a retirada destes autos da pauta de julgamento da sessão por videoconferência do dia 08.07.2021 e sua redistribuição 3º Juiz Federal da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, por dependência aos referidos autos nº 0005137-80.2019.4.03.6303.

Intime-se e cumpra-se.

0029067-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120048
RECORRENTE: VALDECI PUERTAS RODRIGUES (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES, SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Peticiona o autor pugnando pela imediata implantação do benefício concedido em Acórdão.

Pois bem.

Analisando o feito, observo que de forma clara, referido acórdão (evento 36), determina em antecipação de tutela a implantação do benefício no prazo de 30(trinta) dias, devendo ser expedido ofício ao INSS para cumprimento no prazo estipulado.

O ofício foi expedido em 25/05/2021 (evento 45), não tendo decorrido até a presente data o prazo determinado em acórdão para cumprimento.

Por ora, aguarde o prazo concedido ao INSS.

Int.

0005228-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118054

RECORRENTE: ADRIELE NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por meio da decisão no evento nº 14, o Juizado de origem determinou a redistribuição do presente feito por dependência aos autos do processo nº 0005192-31.2019.4.03.6303 tendo reconhecido a existência de conexão entre os feitos, para processamento e julgamento conjunto.

Todavia, os presentes autos foram distribuídos livremente, enquanto aqueles autos foram distribuídos ao 42º Juiz Federal da 14ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, sem observar a dependência entre ambos.

Dessa forma, determino sua redistribuição ao 42º Juiz Federal da 14ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, por dependência aos referidos autos nº 0005192-31.2019.4.03.6303.

Intime-se e cumpra-se.

0004888-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119503

RECORRENTE: CARLOS ARIEL ARREDONDO MORII (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de auxílio-doença de 10/10/2018 até 03/12/2018 e de 20/02/2019 até 14/05/2019.

Da análise destes autos eletrônicos, verifico que embora o perito judicial aponte a existência de incapacidade em período progressivo em razão de convalescência após cirurgia (22/04/2019 a 22/08/2019), não houve avaliação, ou ao menos manifestação expressa, acerca da integralidade dos períodos pleiteados na petição inicial.

Assim, visando esclarecer tal dúvida, converto o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à origem para o fim de determinar a intimação do Sr. Perito, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de se afirmar, com base no exame físico já realizado e na documentação médica anexada aos autos (evento2, fls. 4 a 6 e 33 a 58), a existência de eventual incapacidade ortopédica ou psiquiátrica nos períodos de 10/10/2018 até 03/12/2018 e de 20/02/2019 até 22/04/2019.

Após a apresentação dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003169-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120281

RECORRENTE: REGINA CELIA BORGES DOS SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, em inspeção, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do recurso repetitivo.

Durante a IGO 2021, verificou-se a pendência de petição, o que levou à reativação do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista a renúncia apresentada por uma das rés, intime-se a corrê para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

0076840-97.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120581

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: NELSON MARINO CALIL (SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA)

DECISÃO

O autor, NELSON MARINO CALIL, faleceu em 23/04/2017.

Formulado pedido de habilitação, acompanhado da documentação pertinente, oportunizou-se a manifestação da parte contrária, a qual não se pronunciou.

Decido.

A petição de habilitação (evento 35), com a prova do óbito do autor (evento 39), está instruída, em relação aos sucessores, conforme o seguinte quadro resumo:

Nome R.G. e CPF Comprovante de endereço Procuração

Nelson Braga Calil – filho do “de cujus” evento 43 pág. 9 ev. 52 evento 37

Andrea Braga Calil Sgarbi – filha do “de cujus” e inventariante evento 41 pág. 7 ev. 52 evento 37

Todavia, em que pese a aparente regularidade da documentação em nome dos herdeiros citados no quadro supra, anoto que o “de cujus” era casado em segundas núpcias com INGEBORG WALDTRAUT BURMEISTER, em regime de separação convencional de bens (eventos 39 e 59).

O Código Civil possui o seguinte regramento sobre a ordem sucessória:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Veja-se que o inciso I do art. 1.829 não excepciona o cônjuge sobrevivente casado com o falecido no regime de separação convencional de bens.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. HERANÇA. VIÚVA QUE FOI CASADA SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE HERDEIRA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "no regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil" (REsp 1.382.170/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22/4/2015, DJe 26/5/2015).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1887930/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)

Pelo exposto, concluo que a documentação apresentada para a habilitação dos sucessores está incompleta, visto que INGEBOG WALDTRAUT BURMEISTER, cônjuge sobrevivente, era casada com o falecido autor no regime de separação convencional de bens, concorrendo, dessa forma, com os descendentes do falecido.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de habilitação de sucessores, até que seja apresentada a petição de habilitação, procuração correspondente, documentos (RG e CPF) e comprovante de endereço, tudo em nome de INGEBOG WALDTRAUT BURMEISTER, ou termo de renúncia desta, em favor dos sucessores NELSON BRAGA CALIL e ANDREA BRAGA CALIL SGARBI, dos direitos postulados na presente ação.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos referidos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com juntada dessa documentação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

No mais, mantenho a suspensão do feito, devendo aguardar-se a decisão do STF sobre as questões relativas à correção monetária de cadernetas de poupança, em razão de expurgos inflacionários ocorridos em consequência dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais são objeto de paradigmas da repercussão geral, respectivamente, nos temas 264, 265, 284 e 285, sem contar a discussão na ADPF 165-DF.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0001246-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118152
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO ANTONIO MARCON (SP 159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019:

- a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
- b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Cabe destacar, por oportuno, que ao contrário do que ocorre com a NHO-01 da FUNDACENTRO, cuja mera menção como técnica utilizada é suficiente para a comprovação de metodologia de medição contínua, a indicação no PPP da NR-15 como técnica utilizada para a aferição do agente físico ruído não é suficiente para a comprovação da natureza especial da atividade, mesmo nos casos de pressão sonora superior aos limites de tolerância, haja vista que esta norma regulamentadora contempla tanto metodologia de medição contínua quanto de medição pontual. Nesses casos (quando há a indicação de NR-15 como técnica utilizada), o PPP deverá estar obrigatoriamente acompanhado do respectivo LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, cuja juntada aos autos é de responsabilidade exclusiva da parte autora, a quem compete comprovar os fatos constitutivos do direito reclamado.

Destarte, faculto à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Advirto desde já que não será aceita a apresentação de novo PPP emitido posteriormente com informações divergentes daquelas inseridas no documento já juntado aos autos (caso do evento 037), devendo ser apresentado o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP anexo à petição inicial.

Cumpr-me transcrever, por oportuno, o § 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0046186-25.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120339
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARA DEMONER BROMONSCHENKEL (SP308870 - ALEXANDRE FONTANA DE BARROS)

Anexo n. 36: Diante do requerimento formulado, observo que o Instrumento de Procuração apresentado possui fim específico para atuação em outro processo (Anexo n. 37). Diante disto, deverá a parte autora apresentar, por meio de seus causídicos, novo Instrumento de Procuração com a finalidade de atuação especificamente neste processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra pela parte autora, retornem os autos ao arquivo provisório para que se aguarde decisão das Instâncias Superiores acerca da matéria tratada neste feito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria das Turmas Recursais de SP à inclusão no sistema de acompanhamento processual do nome do Dr. ALEXANDRE FONTANA DE BARROS, OAB/SP nº 308870, para fins de intimação. E, caso não cumprida a determinação acima, proceda-se à sua retirada do sistema. Cumpra-se e, após, intime-se.

0002033-73.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118041
RECORRENTE: ANDRE PETRONILHO (SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da concordância da parte autora (anexo 30/31), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito do valor acordado. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002720-66.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAZINHA PEREIRA DE ALMEIDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.856.967/ES, realizado em 23.06.2020, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (Tema 1057), determinou a suspensão de todos os feitos em tramitação, em todas as instâncias e fases, que versem sobre a legitimidade dos pensionistas para pedir benefício não requerido em vida pelo falecido: "Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa 'ad causam' de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do 'de cujus', com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991".

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005796-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118052
RECORRENTE: ROSALINA GOMES ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por meio da decisão no evento nº 13, o Juizado de origem determinou a redistribuição do presente feito por dependência aos autos do processo nº 0005691-15.2019.4.03.6303 tendo reconhecido a existência de conexão entre os feitos, para processamento e julgamento conjunto.

Todavia, os presentes autos foram distribuídos livremente, enquanto aqueles autos foram distribuídos ao 36º Juiz Federal da 12ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, sem observar a dependência entre ambos.

Dessa forma, determino sua redistribuição ao 36º Juiz Federal da 12ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, por dependência aos referidos autos nº 0005691-15.2019.4.03.6303.

Intime-se e cumpra-se.

0004447-10.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120207
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: CELSO RIOJI MORIY (SP121140 - VARNEY CORADINI)

Tendo em vista que a parte autora não aceitou a proposta de acordo (evento 18), bem como que permanece a suspensão nacional do julgamento de processos que versam sobre os expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, retornem os autos ao sobrestamento.

0000393-13.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO DE SOUZA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

O advogado que patrocina a presente causa informou nos autos (anexos 116/118) o óbito da parte autora em 27/04/2021, requerendo a extinção e arquivamento do processo, ante a perda de seu objeto, entendendo que caberia aos eventuais dependentes a habilitação em eventual pedido de pensão por morte.

Todavia, da análise dos autos verifico que a r. sentença proferida, condenou o INSS a implantação de auxílio-doença com DIB (data de início de benefício) em 01/03/2019, sendo efetivamente implantado o benefício em 15/10/2019, com DIB (data de início de pagamento) em 01/08/2019, em decorrência de cumprimento de antecipação de tutela deferida pelo juízo de origem.

Após a manutenção da sentença pelo acórdão proferido por esta Turma Recursal houve Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS visando o afastamento da “determinação de manutenção do benefício até a reabilitação profissional da parte autora, ou seja, sua efetiva readaptação para outra atividade ou seja concedida aposentadoria por invalidez.”.

Embora tenha havido uma retratação parcial em relação ao acórdão originário, a divergência processual não mais alcançava o marco inicial do benefício, mas somente tratava do termo final, logo, eventual perda de objeto do recurso do INSS, não afasta, a princípio, a existência de atrasados a serem recebidos pelos herdeiros da parte autora.

Para a habilitação dos herdeiros nos presentes autos são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de:

1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, bem como novas procurações; 4) comprovante de endereço com CEP.

Isso posto, determino:

- a) a intimação do procurador dos interessados para que preste esclarecimentos e, se o caso, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito.
- b) Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação,
- c) Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para decisão.
- d) Publique-se. Intimem-se.

0007081-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120315

RECORRENTE: GIOVANI CARDOSO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados aos autos, às fls. 41 do arquivo 01, referente ao período laborado de 06/03/1997 a 25/05/1999, não indica a presença de responsável técnico pelos registros ambientais (total e/ou parcialmente), intime-se a parte autora para juntar aos autos o respectivo LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) ou declaração do empregador quanto a inexistência de alteração no ambiente de trabalho (lay out) ou em sua organização ao longo do tempo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecimento do período indicado como especial. Nessa linha, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese, no Representativo de Controvérsia (PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE), após revisão por Embargos de Declaração, no Tema 208: "1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre de monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhadas da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para inclusão em Pauta de Sessão de Julgamento.

Intime-se.

0003565-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118048

RECORRENTE: MARIA DAS DORES FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por meio da decisão do evento nº 19, o Juizado de origem determinou a redistribuição do presente feito por dependência aos autos do processo nº 0007727-64.2018.4.03.6303 tendo reconhecido a existência de conexão entre os feitos, para processamento e julgamento conjunto.

Todavia, os presentes autos foram distribuídos livremente, enquanto aqueles autos foram distribuídos ao 25º Juiz Federal da 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, sem observar a dependência entre ambos.

Dessa forma, determino a retirada destes autos da pauta de julgamento da sessão por videoconferência do dia 08.07.2021 e sua redistribuição ao 25º Juiz Federal da 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, por dependência aos referidos autos nº 0007727-64.2018.4.03.6303.

Intime-se e cumpra-se.

0002185-41.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120152

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO CARLOS DE LIMA (SP139213 - DANNY CHEQUE, SP389489 - ANDERSON CRUZ LIMA)

Evento 54: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

0000413-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120044
RECORRENTE: LUCIANA KARLA DA SILVA DE LIMA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petições da parte autora anexadas aos autos em 01/06/2021; 22/06/2021 e 23/06/2021 (anexos 86 e 87 e 89 a 93): a parte autora requer a juntada de novos meios de prova documental contendo relatórios médicos. Indefiro a juntada aos autos dos relatórios médicos apresentados. Está preclusa a pretensão de produção de novas provas uma vez encerrada a fase instrutória do processo. Os fatos ocorridos posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo do benefício discutido deverão ser objeto de novo requerimento administrativo.

Tendo em vista que a patrona da parte autora pretende se inscrever para realização de sustentação oral, inclua-se o feito na pauta de julgamento da próxima sessão de julgamento presencial.

Int.

0005122-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119722
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GEONETE DE JESUS SANTOS (FALECIDA) (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

Evento 75: Expeçam-se os ofícios conforme requerido pelo INSS.

Oportunamente, retornem os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos quanto à data início da incapacidade, bem como para responder ao quesito apresentado pelo INSS.

Cumpra-se.

0005433-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118215
RECORRENTE: THIAGO RODRIGO FRANCISCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por meio da decisão no evento nº 11, o Juizado de origem determinou a redistribuição do presente feito por dependência aos autos do processo nº 0005137-80.2019.4.03.6303 tendo reconhecido a existência de conexão entre os feitos, para processamento e julgamento conjunto.

Todavia, os presentes autos foram distribuídos livremente, enquanto aqueles foram distribuídos ao 3º Juiz Federal da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, sem observar a dependência entre ambos.

Dessa forma, determino a retirada destes autos da pauta de julgamento da sessão por videoconferência do dia 08.07.2021 e sua redistribuição ao 3º Juiz Federal da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, por dependência aos referidos autos nº 0005137-80.2019.4.03.6303.

Intime-se e cumpra-se.

0002313-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLINDO MARTINS FERREIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados aos autos, às fls. 09 do arquivo 02, referente ao período laborado de 08/06/1979 a 04/07/1989, não indica a presença de responsável técnico pelos registros ambientais (indica parcialmente, apenas a partir de 16/02/1987), intime-se a parte autora para juntar aos autos o respectivo LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) ou declaração do empregador quanto a inexistência de alteração no ambiente de trabalho (lay out) ou em sua organização ao longo do tempo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecimento do período indicado como especial.

Nessa linha, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese, no Representativo de Controvérsia (PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE), após revisão por Embargos de Declaração, no Tema 208: "1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre de monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para inclusão em Pauta de Sessão de Julgamento.

Intime-se.

0011406-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118151
RECORRENTE: LAURENTINA MARQUES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por meio da decisão do evento nº 13, o Juizado de origem determinou a redistribuição do presente feito por dependência aos autos do processo nº 0011391-69.2019.4.03.6303 tendo reconhecido a existência de conexão entre os feitos, para processamento e julgamento conjunto.

Todavia, os presentes autos foram distribuídos livremente, enquanto aqueles foram distribuídos ao 2º Juiz Federal da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, sem observar a dependência entre ambos.

Dessa forma, determino sua redistribuição ao 2º Juiz Federal da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, por dependência aos referidos autos nº 0011391-

Intime-se e cumpra-se.

0002516-66.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117526
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO FERREIRA (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 282, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005406-91.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO GUIMARAES BRITO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Requer a parte autora, através de sua manifestação de fls. 65/68, a implantação do benefício NB 632555884-0, concedido em sentença mantida por acórdão desta Turma Recursal.

Embora não se trate exatamente de tutela, uma vez que a sentença já foi confirmada pela Turma Recursal, entendo ser possível a expedição de ofício para a implantação do julgado ante a inexistência de recurso com efeito suspensivo em face deste acórdão.

Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora para o fim de determinar seja oficiado o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao julgado, implantando o benefício concedido nestes autos judiciais.

Ato contínuo, ante a inexistência de novos recursos, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao juizado de origem.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0035434-42.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA VIRGINIO DE ARAUJO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

O processo não se encontra em termos para julgamento.

A questão foi objeto do Tema nº 167 da TNU (O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.), com proposta de revisão de tese em virtude da afetação, em 16/10/2020, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sob o Tema nº 1070 (REsp 1870793/RS, REsp 1870815/PR e REsp 1870891/PR), a Primeira Seção do STJ submeteu a julgamento a seguinte questão:

“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base”.

Em virtude do acórdão publicado no DJe de 16/10/2020, há determinação de suspensão do Processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até o julgamento do Tema 1070 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Int.

0007354-62.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118143
RECORRENTE: SABRINA LILIANE BARRETO LEME (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por meio da decisão do evento nº 12, o Juizado de origem determinou a redistribuição do presente feito por dependência aos autos do processo nº 0006184-

55.2020.4.03.6303 tendo reconhecido a existência de conexão entre os feitos, para processamento e julgamento conjunto.

Todavia, os presentes autos foram distribuídos livremente, enquanto aqueles foram distribuídos ao 2º Juiz Federal da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, sem observar a dependência entre ambos.

Dessa forma, determino sua redistribuição ao 2º Juiz Federal da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, por dependência aos referidos autos nº 0006184-55.2020.4.03.6303.

Intime-se e cumpra-se.

0001187-22.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CESAR AUGUSTO ALVES (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)

Vistos e etc.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0002955-94.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118039
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RENE DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a proposta de acordo apresentada pela CEF (anexos 18/19).

Em caso de concordância, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito do valor acordado.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005866-47.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120213
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARLI FERNANDES LOPES KURI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Vistos em decisão.

Deve o processo sofrer sobrestamento/manutenção de suspensão, relativamente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, tendo em vista o exarado na ADPF 165, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, cuja relatoria é do Ministro Ricardo Lewandowski.

De fato, além das decisões de sobrestamento relativas ao Plano Collor I (Tema 284 - STF) e ao Plano Collor II (Tema 285 - STF), houve acordo na ADPF 165 que tinha vigência até 12/03/2020, e na data de 29/05/2020, o STF homologou o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos, “pelo prazo de 30 meses, ao término do qual as partes deverão prestar contas do número de aderentes e valores recebidos e a receber, para eventual prorrogação por mais 30 meses”.

Nesse aditamento, foram incluídas no acordo as ações judiciais individuais que englobam os expurgos inflacionários de poupança relativos ao Plano Collor I.

Diante da homologação do referido aditamento ao acordo coletivo entabulado na ADPF nº 165, bem como levando em conta as decisões proferidas nos RE 631.363 (Collor I) e RE 632.212 (Collor II), convém manter, para viabilizar o êxito das tratativas de acordo, a suspensão dos feitos individuais que envolvam os Planos Econômicos da poupança Bresser, Verão, Collor I e Collor II, ao menos até novembro/2022.

Determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001830-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120304
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONRADO ALVES DE MORAIS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente em parte pedido de reconhecimento de tempo especial.

A controvérsia reside em determinar a questão probatória da eficácia do EPI para o lapso de 15/01/2008 a 01/09/2011, em que não se discute a validade do PPP (fls. 10/11 do evento 17), notadamente porque consulta pública ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo (CREA-SP) revela que o profissional responsável pelos registros ambientais se trata de engenheiro do trabalho.

Assim, necessário aguardar a definição do Tema 1090 do STJ, afetada pela Primeira Seção, em decisão exarada no Resp 1.828.606/RS, com determinação de suspensão dos recursos em trâmite nas Turmas Recursais, até a apreciação da questão probatória da eficácia/ineficácia do EPI.

Diante disso, suspendo o seu andamento até a publicação dos acórdãos paradigmáticos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tema afetado (Tema 1090/STJ).

Intimem-se.

São Paulo,

0000007-52.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119508
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES TRALLI GARCIA (SP371551 - ANA PAULA NEVES TEIXEIRA, SP361001 - FERNANDA CORDESCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Res. n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de habilitação/petição informando o óbito da parte autora (evento n. 70).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Com a juntada, ou transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte ré para se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003188-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120305
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MARQUES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente em parte pedido de reconhecimento de tempo especial.

A controvérsia reside em determinar o critério de aferição do agente ruído ("pico de ruído", a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado), notadamente para o período de 01/01/2004 a 13/12/2019 em que não se discute a validade do PPP (fls. 01/04 do evento 21).

Nessa senda, verifico que a Primeira Seção do STJ, em decisão disponibilizada no DJe de 22/03/2021, submeteu o REsp 1.886.795/RS ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1083), com determinação de suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e que tramitem no território nacional (art. 1.037, inciso II, do CPC/2015).

Necessário, ainda, aguardar a definição do Tema 1090, também afetada pela Primeira Seção do STJ, em decisão exarada no Resp 1.828.606/RS, com determinação de dos recursos em trâmite nas Turmas Recursais, até a apreciação da questão probatória da eficácia/ineficácia do EPI.

Diante disso, suspendo o seu andamento até a publicação dos acórdãos paradigmáticos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tema afetado (Tema 1083/STJ e Tema 1090/STJ).

Intimem-se.

São Paulo,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, bem como o acordo celebrado entre as partes acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002932-02.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120303
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELINA PELUQUI (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

0003604-10.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120302
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: DENISE CARVALHO ANANIAN (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

FIM.

0005785-73.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117232
RECORRENTE: ALEX SEIJI SHIGUEMOTO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra decisão monocrática terminativa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

De acordo com o princípio da singularidade (ou irrecorribilidade), “[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110). Além disso, é inadmissível o recurso interposto no lugar de outro (salvo em caso de dúvida objetiva, diante do corolário da fungibilidade).

Nesta esteira, considerando o microsistema do Juizado Especial Federal, somente decisões colegiadas são desafiadas por pedido de uniformização, conforme inteligência do citado dispositivo legal (“decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais”).

No caso concreto, todavia, a irrisignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento do pedido de uniformização. Neste sentido:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por GEBDIEL GONÇALVES SÁ, pretendendo a reforma de decisão monocrática proferida pela Juíza Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, a qual indeferiu a petição inicial de mandado de segurança por ele impetrado. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que: "Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização." Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização somente pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, conseqüentemente, deve ser colegiada. No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto em face de decisão monocrática proferida pela juíza relatora da causa. Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. art. 1.021, do CPC/2015. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5022004-66.2016.4.04.7200, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Dessa forma, por ser manifestamente incabível, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004021-05.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PAULO PEREIRA OLIVEIRA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo.

Publique-se.

0002237-20.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301112693
IMPETRANTE: VALDEMAR HIPOLITO DA SILVA (SP325457 - TIAGO GUEDES BORGES)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Analisando atentamente o recurso apresentado no evento 11, verifico que não se trata de agravo regimental dirigido à 14ª Turma Recursal de São Paulo, em face da decisão monocrática terminativa proferida no evento 9, mas sim de "Recurso Ordinário Constitucional", cujas razões estão, inclusive, estão dirigidas ao E. STJ.

Não é possível, dentro de tal ótica, a aplicação do princípio de fungibilidade recursal e a aceitação do recurso em questão como se agravo fosse, já que há erro grosseiro na escolha da via recursal.

Desta forma, inadmito o recurso apresentado, por ser claramente inadequado à impugnação da decisão terminativa proferida nos presentes autos.

Retire-se o feito de pauta de julgamento

P.R.I.

0003027-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119630
RECORRENTE: CLOVIS LEITE DE MOURA JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ADRIANA DA SILVA FIGUEREDO formula pedido de habilitação neste processo (Anexo n. 39), em razão do falecimento do autor noticiado nos autos, CLOVIS LEITE DE MOURA JUNIOR, ocorrido em 09/03/2021.

Isto porque, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida.

Assim, faz-se necessário a apresentação de:

- 1) certidão de óbito;
- 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;
- 3) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, além de certidão de casamento, no caso do cônjuge do autor da ação, bem como novas procurações;
- 5) comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- 6) instrumento de procuração.

Analisando os autos, bem como o requerimento formulado no Anexo n. 39, observo que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores descritos na referida petição, restando, portanto, prejudicada, por ora, a análise do requerimento formulado pela parte autora.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados pela parte autora todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, nos termos acima delineados.

Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Sem prejuízo, considerando o informado pela Secretaria das Turmas Recursais (Anexo n. 41) aguarde-se a regularização das atividades para expedição do necessário para cumprimento da decisão do Anexo n. 33.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

0000133-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118316
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CLÍNICA INFANTIL DRA. LENISE TURRA S/S (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 118, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025612-78.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118641
RECORRENTE: NELSON HONORATO DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de habilitação apresentado pela parte autora.

Intimada, na forma do art. 690 do CPC, a parte ré requereu a juntada da certidão da inexistência de habilitados a pensão por morte ou documento que comprove que ela é a beneficiária da pensão por morte deferida pelo INSS, NB 1711157624.

Embora tenha sido intimada por ato ordinatório, a parte autora quedou-se inerte.

A fim de evitar eventuais alegações de nulidade, intime-se novamente a parte autora para que junte aos autos o documento solicitado pela parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028694-54.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119570
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA MARIA GOMES (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU, SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de reclamação apresentada contra acórdão.

A Reclamação possui natureza jurídica de ação, de forma que deveria ter sido interposta perante a instância superior, sendo incorreta sua apresentação nestes autos (erro insanável).

Considerando a ausência de recurso contra o acórdão prolatado, imperativo o reconhecimento do trânsito em julgado do presente feito.

Ante o exposto,

Indefiro o processamento da Reclamação;
Certifique-se o trânsito em julgado, com baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000992-51.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117802
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA PAULA HENRIQUE (SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

No que concerne ao enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído, o artigo 280 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015 passou a exigir, em relação aos períodos posteriores a 01/01/2004, que a medição do agente ruído seja realizada mediante a apuração do nível de exposição normalizado (NEN), como definido na NHO-01, da FUNDACENTRO:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destaquei)

No que tange a esta questão, a TNU firmou o seguinte entendimento por ocasião do julgamento do Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, ED no PUIL nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julg. 21/03/2019)

No caso dos autos, o(s) PPP(s) apresentado(s) pela parte autora, informa(m) no campo 15.5 - Técnica Utilizada a expressão "Dosimetria".

Especificamente nos casos em que o PPP não informa a utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO, mas tão-somente indica a expressão "Dosimetria", a C. Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por ocasião da análise do Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300, acabou por firmar as seguintes teses:

a) A técnica da dosimetria para a aferição do ruído tem previsão na NR-15 do MTE e na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo ser observadas as metodologias previstas nessas normas a partir de 19 de novembro de 2003 (Decreto nº 4.882/2003), conforme Tema 174 da TNU;

b) Qualquer que seja a técnica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), se houver incompatibilidade de seus dados com outros elementos de prova, fundada dúvida sobre as afirmações desse documento laboral ou, ainda, omissão de informações que nele deveriam constar, conforme prudente e fundamentada avaliação dos fatos pelo órgão julgador, exigir-se-á o laudo técnico (LTCAT ou equivalente) com base no qual foi elaborado o PPP.

(PUIL nº 0001089-45.2018.4.03.9300, Relator Juiz Federal Leandro Gonsalves Ferreira, julg. 11/09/2019, pub. e-DJF3 30/09/2019)

Desta forma, com fundamento no precedente fixado pela C. TRU da 3ª Região, considero ser necessária a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do(s) LTCAT(s) ou PPR A(s) que subsidiou(aram) o preenchimento do(s) PPP(s), de forma que se possa apurar qual a metodologia utilizada para a aferição da exposição ao agente agressivo ruído, bem como se referida medição foi realizada de forma a refletir a exposição durante toda a jornada de trabalho.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor dos documentos apresentados.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora.

0005546-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116980
RECORRENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por meio da decisão anexada no evento nº 13, o Juizado de origem determinou a redistribuição do presente feito por dependência aos autos do processo nº 0005144-72.2019.403.6303 tendo reconhecido a existência de conexão entre os feitos, para processamento e julgamento conjunto.

Todavia, os presentes autos foram distribuídos livremente, enquanto aqueles foram distribuídos ao 25º Juiz Federal da 8ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, sem observar a dependência entre ambos.

Dessa forma, determino a retirada destes autos da pauta de julgamento da sessão virtual de 22 a 24.06.2021 e sua redistribuição ao 25º Juiz Federal da 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, por dependência aos referidos autos nº 0005144-72.2019.4.03.6303.

Intime-se e cumpra-se.

0006659-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119747
RECORRENTE: MARIA CRISTINA VICENTINI (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Considerando a certidão de Evento 120 e ausência de qualquer informação que noticie o cumprimento da tutela, aplico multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, até o cumprimento da obrigação.

Expeça-se novo ofício, comunicando a aplicação da multa e reiterando a necessidade de cumprimento da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópias de Eventos 113, 112 e 59.

Após, determino a certificação do trânsito e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012517-15.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118697
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GEORGE SALHAB (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Ante a recusa atual da parte autora em aceitar o acordo nos moldes propostos pela ré, retornem os autos a pasta de sobrestados até eventual designação de audiência para nova tentativa de conciliação ou ulterior decisão do C. STF (Temas 264, 265, 284 e 285).

0000820-75.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120349
RECORRENTE: ANTONIO GILMAR PIRES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Verifico que pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1988 a 29/10/2019.

Observo que, quanto ao responsável ambiental, a TNU fixou tese (Tema 208), nos seguintes termos:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.

(Destaquei)

Verifico no PPP acostado (arquivo n.003, fl.108) que só consta responsável ambiental a partir de 1997.

Além disso, observo que a parte autora acostou laudo técnico incompleto, no qual não consta a medição do agente ruído.

Nestes termos, por reputar necessário ao deslinde do feito, nos termos do Tema 208 da TNU acima indicados converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente a este Juízo:

(1) LTCAT(s) que embasou(aram) o preenchimento do PPP, quanto ao período de 01/11/1988 a 29/10/2019, completos e legíveis.

(2) caso o LTCAT seja extemporâneo ao período laborado, apresentar declaração do empregador de que as condições ambientais do período de 01/11/1988 a 29/10/2019 eram as mesmas das constantes no LTCAT apresentado.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Com a apresentação das informações dê-se vista à parte ré por 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Em consequência, retire-se o feito da pauta de julgamentos.

Intimem-se.

0005604-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119218
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATO RICCI (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)

Vistos.

Em face do que relatou a parte autora na petição apresentada em 17/06/2021, entendo oportuna a expedição de ofício à empresa KSPG Automotive Brazil – BU Kolbenschmidt, para que apresente LTCAT referente ao Sr. Renato Ricci, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, a referida empresa deve ser oficiada no seguinte endereço: Rodovia Arnaldo Júlio Mauerberg, 4000 · Nova Odessa/SP, CEP: 13388-090, e deverá ser instruído com cópias desta decisão, bem como da decisão proferida em 18/05/2021 (evento 38).

O cumprimento deve ser efetuado por oficial de justiça, colhendo-se a identificação do responsável pelo cumprimento da medida, a fim de delinear sua responsabilidade em caso de descumprimento injustificado da ordem judicial.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, devendo a Secretaria desta Turma Recursal expedir o necessário para cumprimento desta decisão.

Após a realização de tal diligência, conclua-se o presente feito a esta Turma Recursal, para julgamento.

Cumpra-se.

0001457-46.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA VALERIA CAVALCANTE SAMPAIO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida.

Decido.

Em 08/06/2021, pelo juízo de origem foi exarada a seguinte decisão:

“A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que o réu seja compelido a implantar o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ou, ainda, que o réu implante/prorroge o benefício temporário por incapacidade previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020. Este juizado vinha considerando não resistida a pretensão de segurados que apresentavam indeferimentos administrativos referentes, exclusivamente, ao benefício previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020 (antecipação de pagamento de benefício por incapacidade também denominado como “auxílio-doença com documento médico”). Isso porque o benefício em questão não se confundiria com os benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, tratando-se, pois, de espécie de tutela antecipada administrativa, a ser apreciada mediante a análise meramente documental. A distinção apresentada por este benefício restava ainda mais evidente diante da limitação de seu valor mensal, por muitas vezes, aquém do qual seria devido a título de RMI dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após a retomada da realização das perícias administrativas pelo réu, essa modalidade de requerimento, contudo, perdeu parte de sua finalidade. A demais, é necessário apontar que cabe ao INSS dar continuidade à análise dos requerimentos de antecipação de pagamento indeferidos por ele, apreciando o seu mérito, especialmente mediante a realização de perícia administrativa presencial, seguindo as diretrizes legais de processamento dos requerimentos de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em relação às quais o réu encontra-se vinculado. Essa forma de proceder, nos casos apresentados a este juízo, não vem sendo realizada pelo demandado, em total afronta ao disposto na legislação, notadamente o § 1º do art. 42 da Lei 8.213/91 e o 75, § 2º, do Decreto 3048/99 (“Quando a incapacidade ultrapassar o período de quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado ao INSS para avaliação médico-pericial”). Nesta senda, tendo o réu se omitido em analisar o mérito do requerimento administrativo do segurado, e portanto descumprindo seu dever legal, resta evidenciada a negativa de concessão do benefício almejado. A final, sem a análise meritória do pedido administrativo, não se pode conceder administrativamente o benefício pleiteado pelo segurado. Destarte, revejo o entendimento outrora adotado por este juizado e, doravante, passo a receber e processar as demandas deste jaez. Todavia, observo que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa, principalmente quanto à matéria de fato que ensejaria a concessão da benesse, o que pressupõe, em ações com a presente, a realização de perícia administrativa e análise meritória do pedido do segurado. Assim, ante o quanto disposto alhures, forçoso concluir que emerge dos autos destas demandas, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício vindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito administrativo (positiva ou negativa). A obtenção desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício realmente pretendido (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora. Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente o processo administrativo de requerimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora através do protocolo 2088700468 (DER em 28/10/2020): a) designando e realizando perícia médica administrativa (física e presencial); b) decidindo definitivamente o citado requerimento, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício; c) comunicando a este juízo o resultado final da postulação administrativa. Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a realização das providências acima elencadas, sob pena de multa fixa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de responsabilização pessoal dos agentes designados para as tarefas citadas, nos termos da Lei. Oficie-se. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se.”

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto e o caráter alimentar do benefício previdenciário por incapacidade postulado, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo e mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0002269-11.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120293
RECORRENTE: MAURI LIMA DONATO (SP 147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Verifico que pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/03/1992 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 22/10/1996 e 23/10/1996 a 01/12/2014. Observo que, quanto ao responsável ambiental, a TNU fixou tese (Tema 208), nos seguintes termos:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.

(Destaquei)

Verifico no PPP acostado (arquivo n.002, fl.27) que só consta responsável ambiental a partir de 28/10/2004.

Além disso, observo que a parte autora acostou laudos técnicos incompletos, nos quais sequer constam a qualificação e assinatura do responsável ambiental (arquivo

n.025).

Nestes termos, por reputar necessário ao deslinde do feito, nos termos do Tema 208 da TNU acima indicados converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente a este Juízo:

- (1) LTCAT(s) que embasou(aram) o preenchimento do PPP, quanto aos períodos de 23/03/1992 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 22/10/1996 e 23/10/1996 a 01/12/2014, completos e legíveis.
- (2) caso o LTCAT seja extemporâneo ao período laborado, apresentar declaração do empregador de que as condições ambientais dos períodos de 23/03/1992 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 22/10/1996 e 23/10/1996 a 01/12/2014 eram as mesmas das constantes no LTCAT apresentado.
- (3) PPP corretamente preenchido pelo empregador, com a descrição das atividades efetivamente exercidas pela parte autora nos períodos laborados, e não as que constam nos respectivos CBOs.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Com a apresentação das informações dê-se vista à parte ré por 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Em consequência, retire-se o feito da pauta de julgamentos.

Intimem-se.

0000956-92.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119658

RECORRENTE: VALDIRENE MARIA DA CRUZ FERREIRA (SP429097 - RAISSA BLASIO KESLAREK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o decidido no Anexo n. 05, bem como o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no Anexo n. 11 e considerando os requerimentos formulados pela parte autora (Anexos n. 13 e 15), verifiquei que em consulta realizada ao sistema TERA TERM (DATAPREV) até a presente data não foi implantado o benefício da autora, conforme anteriormente determinado.

Diante disto, manifeste-se o INSS, COM URGÊNCIA, o qual deverá comprovar o cumprimento da decisão prolatada nestes autos em 06/05/2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se com URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se.

0006734-50.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118053

RECORRENTE: DAIANE CAROLINA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por meio da decisão do evento nº 11, o Juizado de origem determinou a redistribuição do presente feito por dependência aos autos do processo nº 0006439-13.2020.4.03.6303 tendo reconhecido a existência de conexão entre os feitos, para processamento e julgamento conjunto.

Todavia, os presentes autos foram distribuídos livremente, enquanto aqueles foram distribuídos ao 11º Juiz Federal da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, sem observar a dependência entre ambos.

Dessa forma, determino sua redistribuição ao 11º Juiz Federal da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, por dependência aos referidos autos nº 0006439-13.2020.4.03.6303.

Intime-se e cumpra-se.

0013613-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119210

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LOURIVAL MANOEL DOS SANTOS (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Evento 49: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

0005714-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116979

RECORRENTE: CANDIDA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por meio da decisão anexada no evento nº 13, o Juizado de origem determinou a redistribuição do presente feito por dependência aos autos do processo nº 0005691-15.2019.4.03.6303 tendo reconhecido a existência de conexão entre os feitos, para processamento e julgamento conjunto.

Todavia, os presentes autos foram distribuídos livremente, enquanto aqueles autos foram distribuídos ao 36º Juiz Federal da 12ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, sem observar a dependência entre ambos.

Dessa forma, determino a retirada destes autos da pauta de julgamento da sessão virtual de 22 a 24.06.2021 e sua redistribuição ao 36º Juiz Federal da 12ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, por dependência aos referidos autos nº 0005691-15.2019.4.03.6303.

Intime-se e cumpra-se.

0012559-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117639
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDES LEITE FILHO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Considerando os esclarecimentos apresentados pela parte ré, tornem os autos ao sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005124-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120210
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON DE MORAIS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

A 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/04/2021, nos autos dos REsp nº 1828606/RS (Controvérsia n. 274, STJ), selecionado como representativo de controvérsia, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, nos termos do RISTJ, art. 257-C, afetou-o como representativo para discutir a seguinte questão:

- “1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória;
- 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva;
- 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 3) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade);
- 4) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP...”.

Em consequência, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o processamento está sobrestado por força da referida decisão.

Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120348
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO FERNANDES (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)

Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis. (art. Art. 12-A da Lei nº 9.099/1995, incluído pela Lei nº 13.728/2018).

O acórdão (evento 63) concedeu 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer, de maneira que, computado esse prazo na forma legal, consoante parágrafo anterior, e observada a intimação do réu em 17/05/2021 (evento 65), o seu término corresponde ao dia 30/06/2021.

Verifico que até a presente data (24/06/2021) o prazo para a comprovação da obrigação de fazer não esgotou.

Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora em 08/06/2021 (evento 71).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

0001709-21.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120323
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS (SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) JOSE LUIZ SCALABRIM MARIA ESTELA QUEIROZ FUZARO METZKER MARIA RENATA QUEIROZ FUZARO SCALABRIM DECIO LUIZ DOS SANTOS MARIA ANGELICA QUEIROZ FUZARO

0002869-36.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120319
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARLENE RODRIGUES DIAS PACHECO (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) MARIO LAURITANO PACHECO (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)

0012458-68.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120308
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: VICTORIO BELLOTI (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

0002314-54.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120320
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS POLLONI (SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS)

0003729-76.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120314
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP052426 - ELIAS GONCALVES)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES FERREIRA COSTA (SP052426 - ELIAS GONCALVES)

0012691-16.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120307
RECORRENTE: ROSA PONCE CARRIEL (SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0000130-09.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120333
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ESPOLIO DE LUIZ ROSALEN (SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA)

0001584-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120324
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE EURIPEDES CANDIDO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

0004971-07.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120313
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: DENISE APARECIDA DO AMARAL CAZARIM (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON, SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE)

0000617-02.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120328
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: PEDRO HUMBERTO TANDELLO (SP121140 - VARNEY CORADINI)

0002038-09.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120322
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: IOLANDA SIGUINOLFI GODOY (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

0005919-42.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120311
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO DE SOUZA DIAS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)

0011029-32.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120309
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: RAQUEL CRISTIANE MOSNA (SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA)

0001452-69.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120325
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EZALETE LUCIA BEGO DOS REIS (SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) ALONSO DELNERY GARCIA (SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) EDUARDO HENRIQUE BARSO TELI BEGO (SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) PRICILA BEGO (SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) APARECIDA HELENA BEGO MATHIAS (SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) JEAN HENRIQUE BARBOSA BEGO (SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS)

0000630-80.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120327
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARMEN LYDIA DE SALLES GOMES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0000576-35.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120329
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: WILMA LOBBE (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0002960-46.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120318
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: ANTONIO ELIZEU ZAVALONI (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM, PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI)

0000383-47.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120331
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: KELEN EDUARDA ZUIN LOBO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

0000537-38.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120330
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: DEOVALDO DE MORAES JUNIOR (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

0000254-94.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120332
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ HAROLDO PEDIGONI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RITA INOCENCIA PEDIGONE BULISANI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIANGELA PEDIGONI GONSALVES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA DE LOURDES PEDIGONI PONCE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) JOSE VANER PEDIGONE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0001169-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120326
RECORRENTE: MARIA MALTA TAVEIRA ARAGONES (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019116-11.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120306
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: GENY TREVIZAN PRETTI (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

0003282-31.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120316
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLAUDIO YOSHIO OKABE (SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR, SP196708 - LUCIANA VITTI)

0003017-67.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120317
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: ELIZA JOSEPHINA DAIUTO ORTEGA (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI)

0005475-92.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120312
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0010098-29.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120310
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

FIM.

0006753-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116978
RECORRENTE: ANGELA COSTA SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por meio da decisão no evento nº 16, o Juizado de origem determinou a redistribuição do presente feito por dependência aos autos do processo nº 0006735-69.2019.4.03.6303 tendo reconhecido a existência de conexão entre os feitos, para processamento e julgamento conjunto.

Todavia, os presentes autos foram distribuídos livremente, enquanto aqueles autos foram distribuídos ao 8º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, sem observar a dependência entre ambos.

Dessa forma, determino a retirada destes autos da pauta de julgamento da sessão virtual de 22 a 24.06.2021 e sua redistribuição ao 8º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, por dependência aos referidos autos nº 0006735-69.2019.4.03.6303.

Intime-se e cumpra-se.

0054397-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118655
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: K-PAX SERVICOS DE DOCUMENTACAO S/S LIMITADA - ME (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS) (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os pedidos de reconsideração ou embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Recurso adequado. Agravo de instrumento. 4. Pedido de reconsideração. Recurso impróprio. Não suspensão do prazo recursal. 5. Agravo de instrumento. Interposição após o julgamento da reconsideração.

Intempestividade. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 654382 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-21 PP-04674)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida.

Anoto que contra decisão que aplicou precedente firmada na sistemática dos recursos repetitivos cabe o competente agravo interno, não mero pedido de aplicação de entendimento firmada pela Turma Regional.

Ante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Com o trânsito, certifique-se e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033554-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120052
RECORRENTE: MARCIO PEREIRA DE SOUZA (SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora anexada aos autos em 27/04/2021: Saliento que esta relatoria adotou o critério cronológico da distribuição recursal dos feitos para a sua inclusão em pauta de julgamento, respeitados a prioridade na tramitação processual prevista em lei e os casos de perecimento de direito comprovados nos autos. Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0006402-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118049
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MANTOVANNI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por meio da decisão no evento nº 16, o Juizado de origem determinou a redistribuição do presente feito por dependência aos autos do processo nº 0005691-15.2019.4.03.6303 tendo reconhecido a existência de conexão entre os feitos, para processamento e julgamento conjunto.

Todavia, os presentes autos foram distribuídos livremente, enquanto aqueles autos foram distribuídos ao 36º Juiz Federal da 12ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, sem observar a dependência entre ambos.

Dessa forma, determino sua redistribuição ao 36º Juiz Federal da 12ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, por dependência aos referidos autos nº 0005691-15.2019.4.03.6303.

Int.

0000236-51.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119611
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito porque a isenção de IRPF foi concedida administrativamente pelo INSS e, quanto à anulação do débito, considerou que a parte autora não formulou pedido administrativo de anulação/declaração de inexistência do lançamento no valor de R\$ 5.320,94 (cinco mil, trezentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) e a repetição de indébito no valor de R\$ 2.303,28 (dois mil trezentos e três reais e vinte e oito centavos).

Em seu recurso, a parte autora (arquivos 34 e 35) pretende afastar a cobrança, porque, em relação aos exercícios de 2015 a 2018, houve declaração de forma incorreta, com valores superiores aos recebidos em virtude da pensão por morte e da aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

O processo não está em termos para julgamento.

Analisando detidamente os autos verifico que na contestação a PFN afirmou ser necessária a manifestação da Delegacia da Receita Federal:

(...) No caso concreto, ainda que seja reconhecida a isenção sobre o benefício previdenciário da parte autora, deverão ser reconstituídas as declarações da Autora referentes ao período, para se verificar se seria o caso de anulação dos lançamentos de IR referentes a 2015/2018 e restituição dos valores retidos.

DA NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL

De toda forma, sobre a alegação trazida pela parte autora, ressalte-se que compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil. (...)

Pois bem.

Diante das divergências apontadas, determino a expedição de ofício, para que a Delegacia da Receita Federal apresente análise das declarações de IRPF da autora, no tocante à eventual anulação dos lançamentos indevidos discutidos nestes autos.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000677-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118292
RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP170960 - JULIANA MASSELLI CLARO) (SP170960 - JULIANA MASSELLI CLARO, SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA COELHO BORGES

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1.002, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002448-09.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120524
RECORRENTE: JOSE GERALDO BARBOSA DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Observo que o STJ, quando da análise da ProA fR no REsp nº 1.828.606/RS (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/04/2021, DJe 07/05/2021) submeteu o feito a julgamento como representativo de controvérsia, para analisar as seguintes questões controvertidas: "1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese

considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP."

Destaco, ainda, que o Acórdão determinou a "suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ; e suspensão dos recursos e incidentes em trâmite ou interpostos futuramente nas Turmas Recursais, Turmas de Uniformização, Regionais ou Nacional, dos Juizados Especiais Federais e perante o STJ, de forma a aguardarem o julgamento do presente recurso repetitivo."

Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000696-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2021/9301116541

RECORRENTE: MARILDA RAGGASINE (SP396715 - GABRIELA BARRERA DA SILVA, SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como pedido de antecipação dos efeitos da tutela da parte autora.

Alega o INSS que a dispensa de avaliação referida no art. 43 § 5º da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.847/19, não pode alcançar os benefícios cessados antes da edição da lei.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do recurso extraordinário do réu

O recurso deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.030 do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
- c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, o juízo a quo de admissibilidade deve verificar a presença dos pressupostos recursais gerais e específicos, a saber: (a) gerais – legitimidade, interesse, recorribilidade da decisão, tempestividade, adequação; (b) específicos – prequestionamento, repercussão geral.

Entendo que os requisitos gerais estão devidamente preenchidos. A parte recorrente é legítima, tem interesse (já que ficou sucumbente), o apelo é o próprio para discutir a questão iuris (a Recorrente aponta ofensa aos arts. 194, III; 195 §5º e 201, da Carta Magna) e foi apresentado no prazo legal.

O mesmo ocorre com os requisitos específicos.

Nos termos do artigo 1.035, §2º, do CPC, é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. Tal dever processual mostra-se cumprido. A pertinência das alegações foge à competência deste Juízo preliminar de admissibilidade, pois é de apreciação exclusiva da Suprema Corte.

Ademais, a matéria foi julgada em definitivo e de maneira explícita pela Turma Recursal, atendendo o pressuposto do prequestionamento. Com efeito, o acórdão recorrido pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos (Evento 61):

[...]

O embargante tem razão, pois houve omissão do acórdão, da qual me penitencio.

Isso porque a autora fez a impugnação em recurso e, muito embora a revisão tenha sido feita antes da entrada em vigor da referida lei, pendia de discussão judicial a legalidade da revisão feita pelo INSS.

Além disso, o julgador é obrigado a observar as modificações da causa na data da decisão, nos termos do artigo 463 do CPC.

Por isso, a cessação do benefício é contrária à lei, não se tratando de retroagir o texto da lei, como sustenta o INSS (anexo nº 57), mas aplicar a lei nova em situação que estava sendo discutida em juízo.

Ainda que assim não fosse, nota-se que a aposentadoria por invalidez foi determinada em ação anterior, com trânsito em julgado (autos nº 0006731-60.2013.403.6103), sendo esta uma questão de ordem pública que pode e deve ser examinada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Muito embora o perito nomeado neste processo não tenha apurado incapacidade laborativa, certo é que esta foi reconhecida em ação anterior, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez desde 19.07.2013.

Não foi demonstrado que tenha ocorrido alteração da situação de fato a justificar a revisão da decisão com trânsito em julgado.

Assim, seja pela superveniência de lei favorável ao segurado, seja pelo impedimento da coisa julgada, a aposentadoria por invalidez deve ser restabelecida, julgando-se procedente o pedido do autor.

Ressalto que não há óbice legal à admissão do recurso em tela, pois (i) inexistente decisão do Supremo Tribunal Federal negando repercussão geral ao tema; e (ii) o acórdão não se enquadra em hipótese de precedente obrigatório.

II – Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Verifico que o acórdão de Evento 61 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que, desde então, não houve alteração da situação fática, não há motivo para, nesse momento processual, reverter o provimento, de forma a tornar imperativa a manutenção da tutela.

Portanto, o requerimento da parte autora de implantação do benefício, neste momento processual, pode ser deferido, com base no binômio *periculum in mora* e *fumus boni juris*. Nesse sentido, a Súmula 729, STF, que versa: “A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Não obstante, por força do regime constitucional dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas (art. 100), a execução dos valores atrasados não pode ser promovida antes do trânsito em julgado.

Diante do exposto,

nos termos do artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, ADMITO o recurso extraordinário.

DEFIRO o pedido da parte autora e MANTENHO os efeitos da antecipação da tutela concedidos em sede de acórdão. Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertido à parte autora. Instrua-se com cópia do acórdão de Evento 61.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008883-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119866

RECORRENTE: GENEY JOSE DE LIMA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega que o acórdão julgou contra a prova dos autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

Consigna o acórdão, expressamente:

No caso em análise a conclusão sobre o prognóstico de recuperação da segurada também demanda a avaliação de outras circunstâncias.

Colhe-se dos autos que a demandante tem 47 anos de idade, cursou apenas o ensino fundamental incompleto e é trabalhadora na área de limpeza.

Este quadro, aliado aos problemas de saúde dos quais é portadora (diabetes com amputação dos dedos do pé, insuficiência renal crônica e glaucoma) revela que a autora não terá condição de recuperar sua capacidade laborativa.

Nesse sentido, importante ressaltar que o próprio perito ressaltou que a situação é irreversível. Assim, o quadro revela situação de baixa escolarização, múltiplas doenças associadas e idade avançada. Nesse contexto, e apesar da conclusão do perito judicial, deve-se considerar como irreal a recuperação da capacidade laborativa.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização da parte ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte recorrente que o aresto impugnado violou o Tema 174, TNU.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a ser desafiada por pedido de uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a aplicação da tese sustentada. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a parte ré apresenta teses jurídicas sobre as quais não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, nem estava obrigada a fazê-lo, na medida em que essas questões não integravam a controvérsia recursal trazida à sua apreciação.

Sob esse prisma, destaco o seguinte excerto do acórdão em embargos de declaração (Evento 41):

No presente caso, não verifico a existência de quaisquer dos vícios supracitados, eis que a questão trazida à baila (metodologia de aferição do ruído) não foi objeto de argumentação pelo INSS em nenhuma das oportunidades em que foi instado a se manifestar nos autos anteriormente à sentença, não cabendo à parte ré, nesse momento, inovar em sede de embargos de declaração.

Nesse diapasão, verifico que o acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Inexistente omissão, não há que se falar em prequestionamento ficto em virtude da oposição de embargos de declaração posteriormente rejeitados (art. 1.025 do CPC), mas apenas em prequestionamento tardio, que não beneficia a parte recorrente, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSOCIAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SÚMULA 284/STF.

1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência da Súmula 282 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. A pura e simples oposição de embargos de declaração não basta para a configuração do prequestionamento. Tal somente se verificará caso o Tribunal recorrido tenha se omitido sobre ponto a respeito do qual estava obrigado a se manifestar. Inteligência do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

3. A indicação, no recurso extraordinário, de norma completamente estranha ao que se decidiu no acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 284/STF, aplicável por analogia (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

4. Agravo Interno a que se nega provimento” (STF, 1ª Turma, RE 1.118.678 AgR/DF, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8/6/2018, public. 21/6/2018, grifo no original); “AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Não debatida previamente a matéria constitucional alegadamente contrariada, resta ausente o necessário prequestionamento. A oposição posterior de embargos de declaração com tal fito configura o inadmissível prequestionamento tardio. Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF.

II – Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do Enunciado 512 da Súmula/STF, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

III – Agravo interno desprovido” (STF, 2ª Turma, RE 1.250.685 AgR/RO, rel. min. Nunes Marques, j. 8/6/2021, public. 21/6/2021, grifo no original).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

II – Do pedido de tutela da parte autora

In casu, juízo de origem, mais próximo dos fatos e das provas, concluiu, em lastro cognitivo exauriente, terem sido preenchidos os requisitos hábeis à concessão do pretendido, o que leva à inafastável conclusão de que nada obsta a adjudicação do bem da vida à parte autora.

Assim, caracterizada a certeza acerca do direito da parte autora ao benefício. Ademais, dado o seu caráter alimentar, também configurado o perigo de dano.

O título executivo judicial transitou em julgado no capítulo relativo à obrigação de fazer imposta ao réu. Trata-se de parcela incontroversa da condenação, podendo ser executada independentemente de caução.

Acrescente-se ainda que:

“A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios” (STF. Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 (repercussão geral) (Info 866).

Sob esse prisma, consigno que, para o deferimento da medida pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Entendo que, in concreto, foram preenchidos ambos os requisitos.

Portanto, o requerimento da parte autora de implantação do benefício, neste momento processual, pode ser deferido.

Nesse sentido, a Súmula 729, STF, que versa: “A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Não obstante, por força do regime constitucional dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas (art. 100), a execução dos valores atrasados não pode ser promovida antes do trânsito em julgado.

Diante do exposto:

com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização da parte ré.

DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida a parte autora. Instrua-se com cópia do acórdão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005167-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO CEZAR BARBOSA ALMEIDA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como pedido de antecipação dos efeitos tutela apresentado pela parte autora.

Alega a parte recorrente que o aresto impugnado violou o Tema 208, TNU.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do pedido de uniformização da parte ré

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.” PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE. Acórdão publicado em: 21/06/2021

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Colaciono trecho do acórdão impugnado:

[...]

Consta dos documentos indicação de responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal. Reputo válido para comprovação da atividade especial para fins previdenciários.

Ressalto que não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Assim a indicação de responsável pelos registros ambientais em momento posterior é suficiente para comprovação da exposição ainda que em período pretérito.

Inteligência da Súmula 68 da TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Desta forma fica mantida a especialidade e averbação dos períodos reconhecidos em sentença.

II – Do pedido de tutela da parte autora

In casu, juízo de origem, mais próximo dos fatos e das provas, concluiu, em lastro cognitivo exauriente, terem sido preenchidos os requisitos hábeis à concessão do pretendido, o que leva à inafastável conclusão de que nada obsta a adjudicação do bem da vida à parte autora.

Assim, caracterizada a certeza acerca do direito da parte autora ao benefício. Ademais, dado o seu caráter alimentar, também configurado o perigo de dano.

O título executivo judicial transitou em julgado no capítulo relativo à obrigação de fazer imposta ao réu. Trata-se de parcela incontroversa da condenação, podendo ser executada independentemente de caução.

Acrescente-se ainda que:

“A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios” (STF. Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 (repercussão geral) (Info 866).

Sob esse prisma, consigno que, para o deferimento da medida pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Entendo que, in concreto, foram preenchidos ambos os requisitos.

Portanto, o requerimento da parte autora de implantação do benefício, neste momento processual, pode ser deferido.

Nesse sentido, a Súmula 729, STF, que versa: “A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Não obstante, por força do regime constitucional dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas (art. 100), a execução dos valores atrasados não pode ser

promovida antes do trânsito em julgado.

Diante do exposto:

com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte ré.

DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertido a parte autora. Instrua-se com cópia do acórdão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015877-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117344

RECORRENTE: MARIA VIRGINIA AVELAR (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, no incidente de uniformização, (i) a ausência de preexistência de incapacidade quando do seu reingresso no RGPS, e (ii) ter preenchido a qualidade de segurado para o gozo de benefício.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do pedido de uniformização

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de (i) preexistência ou não de incapacidade para o trabalho, quando do reingresso do segurado ao RGPS, bem como (ii) preenchimento da qualidade de segurado.

Transcrevo trecho do acórdão:

Cumpre, portanto, analisar se em agosto de 2017 a autora possuía a qualidade de segurada.

O último vínculo empregatício foi encerrado em 30/09/2010 (evento 133, fl. 09). Obteve auxílio-doença de 20/09/2010 a 30/01/2015 (evento 133, fl. 10). Desta forma, a qualidade de segurada foi mantida até 15/03/2016.

Tendo em vista que o reingresso no RGPS se deu com o primeiro recolhimento em 04/09/2017, como segurada facultativa (evento 133, fl. 10), na data de início da incapacidade a autora não detinha a qualidade de segurada.

Por fim, o pedido de averbação do tempo de contribuição requerido pela autora no evento 174 não pode ser deferido, já que estranho à lide.

Posto isso, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, cassando a tutela de urgência anteriormente concedida.

Oficie-se ao INSS.

A divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, no caso concreto, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto,

com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega ter comprovado a incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade. Consta expressamente do acórdão:

[...]

Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito especialista em Medicina do Trabalho e Clínica Geral foi categórico ao afirmar que as patologias (bronquite, diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia e insuficiência cardíaca) que acometem o autor não o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

[...]

Instado a responder aos quesitos complementares e a prestar esclarecimentos, o perito ratificou as conclusões do laudo pericial e esclareceu que as doenças apresentadas pelo autor estão compensadas e não causam qualquer limitação funcional ou incapacidade.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

Sobre o tema, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em resposta à consulta nº 51.337/06, esclareceu que: "Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade.". Portanto, entendo desnecessária a realização de perícia na especialidade Neurologia.

Por fim, ressalto que nos termos da Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual", razão pela qual entendo desnecessária a realização de perícia biopsicossocial requerida pela parte autora.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade laborativa que autorize o acolhimento do pedido da parte autora. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000833-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119849

RECORRENTE: ANDRE DA SILVA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte recorrente que o aresto impugnado violou o Tema 208, TNU

É o breve relatório.

Decido.

I – Do pedido de uniformização da parte ré

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.” PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE. Acórdão publicado em: 21/06/2021

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Colaciono trecho do acórdão impugnado:

[...]

Na espécie, cuida-se de atividade exercida pela parte autora na Prefeitura de São Simão/SP, na função de “Ajudante Geral”, com a seguinte descrição (PPP das págs. 30/33 do evento 16)

[...]

Sobre os riscos, o aludido PPP menciona os fatores de riscos relativos a “VÍRUS BACTÉRIAS FUNGOS”, com exposição “HABITUAL E PERMANENTE”. Outrossim, o Laudo Técnico das Condições Ambientais da Prefeitura de São Simão/ SP, no tocante à função de “coletor de lixo hospitalar”, com atividade voltada à “coleta de lixo no município, coleta de lixo hospitalar em postos de saúde e consultórios particulares, farmácias e clínicas”, também indica exposição habitual e permanente aos aludidos agentes nocivos (pág. 11 do evento 02). Destarte, impõe-se o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo recorrente no período de 16.03.1998 a 04.04.2016 (data da emissão do PPP, consoante a jurisprudência firmada pela TRU -3ª Região, ressalvado o meu entendimento em contrário), e não até a data do requerimento administrativo (DER), conforme postulado pelo recorrente.

Diante do exposto:

com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0061675-87.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301119038
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADMA DOS SANTOS BAPTISTA (SP 190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como pedido de tutela apresentado pela parte autora

Alega a parte ré ser incabível a inserção – no PBC do benefício de aposentadoria –, do salário-de-benefício no período em que o segurado esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, com conseqüente incremento da RMI da aposentadoria, quando demonstrada a ausência de intercalação com períodos de atividade, por descumprimento da carência.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do recurso extraordinário da parte ré

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa. (RE 1298832 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/02/2021 ATA Nº 6/2021 - DJE nº 35, divulgado em 24/02/2021)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

II – Do pedido de tutela da parte autora

In casu, juízo de origem, mais próximo dos fatos e das provas, concluiu, em lastro cognitivo exauriente, terem sido preenchidos os requisitos hábeis à concessão do pretendido, o que leva à inafastável conclusão de que nada obsta a adjudicação do bem da vida à parte autora.

Assim, caracterizada a certeza acerca do direito da parte autora ao benefício. Ademais, dado o seu caráter alimentar, também configurado o perigo de dano.

O título executivo judicial transitou em julgado no capítulo relativo à obrigação de fazer imposta ao réu. Trata-se de parcela incontroversa da condenação, podendo ser executada independentemente de caução.

Acrescente-se ainda que:

“A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios” (STF. Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 (repercussão geral) (Info 866).

Sob esse prisma, consigno que, para o deferimento da medida pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Entendo que, in concreto, foram preenchidos ambos os requisitos.

Portanto, o requerimento da parte autora de implantação do benefício, neste momento processual, pode ser deferido.

Nesse sentido, a Súmula 729, STF, que versa: “A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Não obstante, por força do regime constitucional dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas (art. 100), a execução dos valores atrasados não pode ser promovida antes do trânsito em julgado.

Diante do exposto:

com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da parte ré.

DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$

100,00 (cem reais), a ser revertido a parte autora. Instrua-se com cópia do acórdão.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000699-17.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118181
RECORRENTE: LINDAURA MARIA DA SILVA SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência de dependência econômica em relação ao filho falecido para o fim de obter a implantação do benefício de pensão por morte.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001417

DECISÃO TR/TRU - 16

0002020-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116628
RECORRENTE: ORCELIO BENEDITO COGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que diante do contexto fático, somado ao fato de que a parte autora está com mais de 62 anos de idade e possui baixo grau de escolaridade, exerce a função de pintor, com último vínculo em 2016, sendo portador de neoplasia de gengiva, havendo sequelas decorrentes do tratamento cirúrgico e radioterápico, em gozo de benefício por incapacidade há mais de 4 anos, entende que restaram preenchidos os requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o aspecto social, profissional e até pessoal.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o

acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Enunciado n. 47, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com o enunciado referido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003467-77.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120186

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE GARCIA DE LIRIO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia que sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as contribuições extraordinárias instituídas em razão de déficit do plano de entidade fechada de previdência complementar, respeitado o limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 171, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida. Apesar de citá-la, reformou a sentença e julgou totalmente improcedente o pedido inicial, deixando, assim, de reconhecer à parte autora o direito de deduzir da base impositiva do IRPF as contribuições em questão, dentro do limite legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001754-95.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116250

RECORRENTE: INACIO JOSE DE OLIVEIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o autor teve o indeferimento tácito do benefício solicitado perante o INSS, já que pelo prazo estabelecido de 90 dias, não houve manifestação da autarquia federal, motivo pelo qual foi ajuizado a presente ação, não cabendo sua extinção por falta de interesse de agir.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega o recorrente, e em apertada síntese, que a despeito de a tese e da utilização da técnica correta de medição de ruído somente ter sido alegada em sede recursal, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização regional. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003573-50.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS MENDES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0002569-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEY FRANZONI GUARNIERI (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

FIM.

0005823-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117514
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CACILDA PEREIRA DA ROCHA (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Constou no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com arrimo na alínea do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença de improcedência, nos termos do voto do relator, in verbis:

(...) No caso concreto, os benefícios de auxílio-doença fruídos pela parte autora (de 28/04/2003 a 30/06/2003 e de 21/11/2003 a 02/03/2018) foram intercalados com período contributivo, conforme se observa da Guia da Previdência Social anexada no Evento n. 15, não havendo óbice à consideração do recolhimento efetuado em 12/04/2018 (referente à competência de 03/2018) para esse propósito.

Por oportuno, saliento que a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento realizado no dia 25.04.2019, nos autos do processo n. 0000042-31.2107.4.02.5151/RJ, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, tratou especificamente do tema em discussão. Colhe-se do voto do Relator: ‘...é irrelevante se houve ou não o efetivo exercício de atividade laborativa, até porque é possível a realização de contribuições como segurado facultativo, que sabidamente não exerce labor remunerado. Também não estabelece a legislação previdenciária, para fins de cômputo do auxílio-doença intercalado como carência, número mínimo de recolhimentos de contribuições após a cessação do benefício por incapacidade.’ (...)

Assim, uma vez intercalado com o recolhimento de contribuições, perfeitamente cabível o cômputo, para fins de carência, dos períodos de auxílio-doença fruídos pela parte autora.

Por conseguinte, somando o tempo ora reconhecido ao quanto já computado pela Autorarquia, certo é que a requerente, à ocasião do requerimento administrativo (em 27/04/2018), havia computado a carência, fazendo jus à aposentadoria por idade pleiteada na inicial desde aquela data.

(...)

O Supremo Tribunal, na apreciação do mérito do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, Tema 88 da Repercussão Geral, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento, desde que intercalados com períodos de atividade.(...)”.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização regional.

Evento 052: Verifico tratar-se de contrarrazões. Retifique-se.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000976-05.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DAMASCENO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de pedidos regional e nacional de uniformização de interpretação de lei federal interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, VI, “d”, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 3ª Região, é atribuição do Juiz Federal Coordenador sobrestar os recursos

extraordinários e os pedidos de uniformização, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, em regime de recurso representativo de controvérsia.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Muito embora seja possível aplicação da tese firmada, desde a publicação do acórdão, no caso específico dos autos 0500940-26.2017.4.05.8312/P E, houve interposição de embargos de declaração, nos quais o Juiz Federal IVANIR CESAR IRENO JUNIOR vislumbrou a possibilidade de conferir efeitos infringentes. Assim, excepcionalmente, entendo que o feito deve permanecer sobrestado até o julgamento dos embargos, por questão de segurança jurídica, pois eventual alteração na tese pode gerar tumulto processual.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000570-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118031

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JUREMA TANIA FABRI DE PAULA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos pelo segurado, quando amparados por decisão judicial posteriormente cassada ou reformada.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 692, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004244-96.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117545

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recursos excepcionais interpostos por ambas as partes contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O processo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização para julgamento do recurso da parte autora, tendo o feito sido devolvido com a negativa de seguimento.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que foi determinado o envio para eventual juízo de retratação relativo ao Tema 123/TNU.

Ocorre que a mesma matéria está afetada como recurso repetitivo para eventual alteração em tese já firmada pelo STJ (Tema 692).

Diante do exposto, sobreste-se o feito até julgamento do recurso mencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a parte autora não preencheu as condições para a aposentadoria em cada atividade desempenhada, de forma que descabida a soma dos salários de contribuição ante o não preenchimento dos requisitos legais. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior

Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.” Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004784-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ESTER GOMES (SP172090 - KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES)

0001014-29.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119363
RECORRENTE: MARA VICENTA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045593-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEOCI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

0000484-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120298
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATA TEREZA DA SILVA FERREIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

FIM.

0007356-16.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO MOREIRA (SP214853 - MARCUS VINÍCIUS CARUSO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ##### contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, #####.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 709, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Embora já haja tese fixada, houve duas modulações de efeitos em embargos de declaração. Além disso, a tese, aparentemente, diverge do quanto firmado pelo STJ no Tema 1.013.

Diante disso, em homenagem à segurança jurídica, excepcionalmente, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007666-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119499
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMIR SEVERO DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese: a) a ocorrência de cerceamento de defesa; b) que faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade nas funções de corte e carpa de cana até 28.04.1995 pelo mero enquadramento na categoria profissional, com base no Anexo do Decreto 53.831/64, item 2.2.1.

É o breve relatório.

Decido.

Do cerceamento de defesa

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- b) Do enquadramento da atividade rural na lavoura da cana-de-açúcar

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao PUIL 452/PE, julgado em grau de recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi reformado o entendimento fixado no Tema 156/TNU para firmar a seguinte tese:

"O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura da cana-de-açúcar."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o recurso quanto à questão de cerceamento de defesa; (ii) com fulcro no artigo 14, III, "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao recurso quanto à questão de enquadramento da atividade exercida na lavoura. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001187-30.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118823

RECORRENTE: RITA DE CASSIA BARALDI (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o laudo pericial não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos, mas apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, sendo certo que a patologia incapacitante constada no laudo é justamente decorrente da doença citada à exordial, sendo indubitável seu direito ao recebimento do benefício desde a data do requerimento administrativo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que na data do requerimento administrativo já se encontrava incapacitada para o trabalho. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007356-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120387

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDINEI DOS SANTOS PINHEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, e de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No primeiro, sustenta que “não se aplicam ao INSS os efeitos materiais da revelia, já que se trata da Fazenda Pública em juízo diante de interesses indisponíveis”, não se tratando de inovação recursal a questão referente à metodologia de aferição do ruído.

No segundo, alega, em apertada síntese, que, para os períodos de trabalho posteriores a 01.01.2004, a técnica de aferição da exposição ao ruído não encontra respaldo legal, tendo em vista que não se observou a NHO-01 da FUNDACENTRO.

É o breve relatório.

Decido.

1) Do Pedido de Uniformização Regional

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A

SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO

INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE

RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO

DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE

DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA

Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL".

INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN

ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO

MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO

CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de

CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Portanto, o recurso não deve ser admitido.

2) Do Pedido de Uniformização Nacional

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Em que pesem as alegações da parte recorrente, a Turma Recursal de origem sequer conheceu do recurso inominado do INSS no que se refere a "metodologia do ruído", sob o fundamento de tratar de inovação recursal.

A esse respeito, merece transcrição o seguinte trecho do acórdão:

"O recurso do INSS não pode ser reconhecido com relação à alegação de técnica de medição, dado se tratar de inovação recursal (...)"

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização regional quanto à questão processual; e

(ii) com base no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização nacional quanto à metodologia de aferição ao ruído.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO PEREIRA (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que por ser portador de HIV, se encontra com a saúde totalmente debilitada, face as doenças oportunistas, pois não está em período assintomático, mas sim, em tratamento, encontrando-se incapacitado para a atividade laboral de forma total e permanente, sendo imperiosa a análise das condições pessoais e sociais, para fins de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de

escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que preenche todos requisitos legais para concessão de aposentadoria por invalidez. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000282-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120624

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROMILTON LAUDIR TAVUENCAS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, (1) descabimento do reconhecimento da especialidade do período de trabalho vindicado pela parte autora, impondo-se sua admissão somente como tempo de serviço comum. Ainda, (2) ausência de indicação, no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), do responsável técnico pelos registros ambientais, invocando, no ponto, os precisos termos do Tema 208 da TNU.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

I – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADE

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a impossibilidade de reconhecimento da especialidade de tempo de serviço da parte autora.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS

Também quanto a este ponto o recurso do INSS não pode medrar.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Com efeito, em seu recurso nominado limitou-se a questionar a ausência de previsão legal da atividade de tecelão do autor, tecendo ainda considerações sobre EPI, nada aduzindo sobre a ausência de indicação de responsável técnico no PPP. Nos limites do presente incidente, contudo, o INSS traz ao debate inédita discussão jurídica, inovando em sua tese defensiva, o que encontra evidente óbice no ordenamento jurídico pátrio.

Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, também quanto à alegada irregularidade formal do PPP do autor, o pedido de uniformização do INSS não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003672-91.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119642
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LURDES DO AMARAL (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização nacional de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega em ambos os recursos, divergência jurisprudencial quanto ao uso de EPI eficaz ser ou não suficiente a afastar a especialidade das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 01/03/11, devido a estar exposto a agentes nocivos químicos reconhecidamente cancerígenos.

É o breve relatório.

Decido.

I - Do primeiro pedido nacional de uniformização (protocolizado em 08/07/2020)

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. As razões

recursais restringiram-se a separação por colunas dos acórdãos paradigma e paragonado, sem efetivamente comparar as situações fáticas e os fundamentos jurídicos lançados em ambos, o que se constata pela divergência entre agentes nocivos químicos mencionados num caso e noutro, de modo que não há como se estender a caracterização de cancerígena por argumentos ou dados inexistentes nos votos em cotejo.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

II - Do segundo pedido nacional de uniformização (protocolizado em 09/07/2020)

Do acórdão proferido pela Turma Recursal a parte ré interpôs dois pedidos de uniformização sucessivos dirigidos à Turma Regional de Uniformização com matérias distintas entre si.

Ao eleger a via recursal adequada cabe a recorrente utilizar-se de apenas de um único recurso dirigido ao juízo competente para sua apreciação. No caso, nenhum dos recursos é dirigido à Turma Regional de Uniformização ou ao Supremo Tribunal Federal, hipóteses em que seria admissível o cabimento de mais de um recurso, porquanto dirigidos a tribunais de competência diversa.

Portanto, incorrendo a recorrente em ofensa ao princípio da unirecorribilidade, impõe-se a aplicação da preclusão consumativa ao segundo recurso interposto.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO.

POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do princípio da unirecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto. 2. Em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários de sucumbência arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão para valor em consonância com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Agravo interno de fls. 1.108/1.123 (e-STJ - Petição n. 00414962/2019) a que se nega provimento e agravo interno de fls. 1.124/1.133 (e-STJ - Petição n. 00414971/2019) não conhecido. (AgInt no AREsp 952.008/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 13/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. FALTA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRENTE. 1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência. 2. Intimado para sanar o vício, nos moldes do art. 932, parágrafo único, do NCPC, a agravante não juntou aos autos o instrumento de mandato. 3. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é inadmissível (Súmula 115/STJ). 4. Compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento da irresignação. 5. A agravos internos não conhecidos.

(AgInt no AREsp 1264106/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO À PRIMEIRA PETIÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS E RECHAÇADOS EM RECURSOS ANTERIORES. CARÁTER PROTETÓRIO. 1. Opostos dois aclaratórios pela mesma parte contra a mesma decisão, pelo princípio da unirecorribilidade e pela preclusão consumativa, deve ser conhecido apenas o primeiro deles. 2. Embargante que reproduz argumentos já externados e rechaçados anteriormente, em mais de uma oportunidade, inclusive. Logo, evidenciado que se revela o caráter manifestamente protetório. 3. Embargos de declaração opostos por meio da Petição n. 275426/2019 (fls. 1.219/1.226) não conhecidos e embargos de declaração opostos por meio da Petição n. 195355/2019 (fls. 1.203/1.213) rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1302348/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019)

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR. SEGUNDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. RECURSO MANEJADO EM 28.3.2016. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatuta constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em respeito ao princípio da unirecorribilidade, não se conhece de um segundo recurso manejado em face da mesma decisão, aperfeiçoada a preclusão consumativa. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 949559 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 13-09-2016 PUBLIC 14-09-2016)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE MOTORISTA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 32/2001 E LEI ESTADUAL Nº 1.0426/1990. SÚMULAS 279 E 280/STF. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Hipótese que envolve a interpretação de lei local e a análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição (incidência das Súmulas 279 e 280/STF). Precedente. 2. Em face do princípio da unirecorribilidade, não se conhece do segundo agravo regimental interposto contra a mesma decisão. Precedente. 3. Desprovimento do primeiro agravo regimental. Não conhecimento do segundo agravo regimental.

(ARE 764596 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 13-11-2015 PUBLIC 16-11-2015)

Ante o exposto: i) com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJE, NÃO ADMITO o primeiro pedido nacional de uniformização; ii) com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJE, NÃO CONHEÇO do segundo pedido nacional de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que as competências de 07/2017 a 10/2017, 01/12/2017 a 31/12/2017, 02/2018 a 03/2018 não devem ser consideradas para efeito de carência, pois recolhidas em atraso, uma vez que os recolhimentos não foram efetivados até o dia 15 do mês seguinte ao de cada competência.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a atividade rural desenvolvida nos períodos controvertidos deve ser tida como especial, pois é reconhecida como tal no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (“trabalhadores na agropecuária”).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 156, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja tese foi revisada no PUIL 452/PE, do Superior Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.”

Da leitura dos autos verifica-se que o acórdão combatido se encontra em sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 42, da Súmula da Jurisprudência dominante da TNU, que assim dispõe: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”

Da detida leitura dos autos, verifico que a pretensão da parte autora implica reexame de matéria de fato. Nesse sentido, vejamos:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO E DE INDICAÇÃO DE AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA INDIRETA CONDICIONADA À SIMILARIDADE DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado por José Augusto de Sousa em face de acórdão que confirmou sentença denegatória de benefício. Segundo o julgado recorrido, não há qualquer indicação de agente nocivo ou de laudo pericial técnico referente ao requerente, uma vez que o próprio Sindicato da Tecelagem, que elaborou os laudos técnicos de outras empresas reconhecidas como especiais, afirmou não possuir laudo referente à empresa onde o segurado laborou.

2. O suscitante alega que há contrariedade à jurisprudência do STJ, pois os laudos das demais empresas do mesmo setor poderiam ser utilizados como prova pericial indireta. Colaciona julgado da Corte que afirma ser possível a realização de perícia indireta em empresa similar.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Na hipótese sob exame a recusa do enquadramento da atividade laboral como tendo sido prestada sob condições especiais derivou da ausência de indicação, no formulário próprio, da exposição a agentes nocivos, assim como da inexistência de laudo técnico para a medição do ruído efetivo e da habitualidade e permanência desse agente. Também observo que se faz demonstrada a recusa da sentença de piso em considerar as avaliações de insalubridade constantes em laudos técnicos referentes a outras empresas.

5. De fato, a jurisprudência do STJ entende ser possível a realização de perícia indireta em outra empresa em caso da inexistência de laudo técnico referente ao local de prestação laboral do segurado. Contudo, a possibilidade aventada no paradigma colacionado está adstrita à verificação da similaridade entre os estabelecimentos, análise que inevitavelmente remete ao exame de matéria fática. Desde que tida por inócua a similaridade, ainda que de forma tácita, pelo juízo de origem, a reversão desse entendimento necessariamente demandaria revolvimento do arcabouço probatório, visando à sua reavaliação.

6. Embora o autor alegue que os laudos foram realizados em empresas de mesma atividade, tal informação é insuficiente para se ter por configurada a premissa indispensável à realização de perícia indireta, qual seja, a similaridade. Destaco que as condições ambientais da prestação de trabalho nestas outras empresas sequer são conhecidas pela análise da sentença, o que demonstra a dificuldade em se utilizar tais laudos como prova nestes autos. Portanto, acatar a argumentação do requerente implicaria necessário reexame de matéria fática, o que não se admite no âmbito deste colegiado especial, nos termos da Súmula nº 42.

7. Dessa forma, fica assente a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. No paradigma do STJ, apenas se afirmou a possibilidade de realização da perícia indireta, restando a similaridade dos estabelecimentos como incontroversa e pressuposta. No caso em tela, todavia, não foi expressamente recusada a possibilidade de utilização da prova nessas condições, pois a própria similaridade entre os estabelecimentos não restou demonstrada. Incide, também, o óbice da Questão de Ordem nº 22.

8. Em face do exposto, não conheço do pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

(00505816520074036301, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, DOU 10/08/2017, páginas 079-229.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a atividade rural desenvolvida nos períodos controvertidos deve ser tida como especial, pois é reconhecida como tal no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (“trabalhadores na agroindústria”).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 156, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja tese foi revisada no PUIL 452/PE, do Superior Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-25.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119513

RECORRENTE: DORIVAL STEFANATO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, no período controvertido, a técnica de aferição da exposição ao ruído não encontra respaldo legal, tendo em vista que não se observou a NHO-01 da FUNDACENTRO.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a primeira discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 174, aprovado pela Turma Nacional de Uniformização sob o regime dos recursos repetitivos, que assim dispõe:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Da leitura dos autos, verifica-se que o acórdão combatido se encontra em sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ainda, a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu comprovado o tempo especial requerido (evento 47):

“Desta forma, a técnica utilizada, dosimetria, está em consonância com as normas que regem a matéria, devendo ser reconhecidos, como especiais, diante da exposição à pressão sonora superior ao limite permitido, os períodos de 23/04/2004 a 17/12/2004, 12/04/2005 a 17/11/2005, 12/04/2006 a 25/11/2006, 26/04/2007 a 23/12/2007 e 07/01/2009 a 28/04/2016.” (Grifo no original)

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de se reconhecer a atividade rural nos períodos controvertidos, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/06/2021 57/1441

NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural, a fim de comprovar a condição de segurado especial, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. A divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001156-66.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118472
RECORRENTE: ERASIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001504-50.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118177
RECORRENTE: JOAO SILVIO DA SILVA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001392-59.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118347
RECORRENTE: MAURILIO BILACHI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000623-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118446
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

0003287-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119563
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BOLONHIN (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0011723-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118576
RECORRENTE: APARECIDA DIAS (SP397736 - LUÍS GUSTAVO DA SILVA GERBASI, SP373585 - MILENE EDDY RODRIGUES BRAGA MILANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra decisão proferida por Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

De acordo com o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade), “[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110).

Além disso, é inadmissível o recurso interposto no lugar de outro (salvo em caso de dúvida objetiva, diante do corolário da fungibilidade).

Nesta esteira, considerando o microsistema do Juizado Especial Federal, somente decisões colegiadas são desafiadas por pedido de uniformização, conforme inteligência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 (“decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais”).

No caso concreto, todavia, a irrisignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento do pedido de uniformização. Neste

sentido:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por GEBDIEL GONÇALVES SÁ, pretendendo a reforma de decisão monocrática proferida pela Juíza Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, a qual indeferiu a petição inicial de mandado de segurança por ele impetrado. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que: "Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização." Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização somente pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, conseqüentemente, deve ser colegiada. No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto em face de decisão monocrática proferida pela juíza relatora da causa. Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. art. 1.021, do CPC/2015. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5022004-66.2016.4.04.7200, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Dessa forma, por ser manifestamente incabível, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008668-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120232

RECORRENTE: PAULO DE MENDONÇA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de computo do período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, para fins de carência.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao quanto decidido nos Acórdãos a seguir, que representam o entendimento atual e dominante da Turma Nacional de Uniformização:

"TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS ", (PEDILEF 5000836-43.2019.4.04.7122, GUSTAVO MELO BARBOSA, TNU, publicação em 05.05.2020).

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TURMA DE ORIGEM RECHAÇOU OS PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA POIS A DEMANDANTE VOLTOU A CONTRIBUIR PARA A PREVIDÊNCIA SOMENTE QUANDO JÁ HAVIA PERDIDO A QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 55, II DA LEI 8.213/91. TEMA 88 DO STF. CONSAGRADA NO STJ A ORIENTAÇÃO DE QUE O CÔMPUTO DO ENTRETENHO NO GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA EFEITOS DE CARÊNCIA É PERMITIDO QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE ATIVIDADE LABORAL. TEMA 105 DA TNU. INEXISTÊNCIA, NO ORDENAMENTO JURÍDICO NA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA, DA LIMITAÇÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 102, CAPUT DA LEI 8.213/91 RELACIONA-SE COM A PERDA DA COBERTURA TOTAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO DIREITO DE REQUERER BENEFÍCIOS (SALVO AS EXCEÇÕES DOS §§ 1º E 2º), SEM INFLUÊNCIA NO EXAME DE TEMPO FICTO DE CONTRIBUIÇÃO E DE CARÊNCIA, ESPECIALMENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. "O CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEPENDE DE IMEDIATA ATIVIDADE OU CONTRIBUIÇÃO, BASTANDO QUE SEJA INTERCALADO SEM DELIMITAÇÃO DE PRAZO PARA TANTO" (PEDILEF 0501919-81.2018.4.05.8302, RELATOR JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES, SESSÃO VIRTUAL DE 22/06/2020 A 26/06/2020). EM REFORÇO A ESTE ENTENDIMENTO, FIRMA-SE A SEGUINTE TESE: É POSSÍVEL O CÔMPUTO, COMO CARÊNCIA, DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE QUANDO O RETORNO À ATIVIDADE (OU AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES) OCORRER APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCIDENTE DA PARTE AUTORA PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO." (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0005596-85.2015.4.03.6315, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 24/08/2020.)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com o entendimento das Cortes Superiores.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "g", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que “o Acórdão recorrido seja ANULADO com determinação de retorno dos autos para que a Turma Recursal de origem analise corretamente as provas constantes dos autos que comprovam que NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO INSS AO SEGURADO PARA O COMPARECIMENTO À PERICIA SOCIAL ADMINISTRATIVA, conforme Questões de Ordem nº 17 e 20 da TNU, devendo a DIB do benefício ser fixada na data da DER (08/05/2018), por ser esta decisão da mais Lídima JUSTIÇA!”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A discussão trazida no recurso é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Acrescento que a função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre as provas dos autos.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, d) e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020357-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120148
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA APARECIDA DE ARAUJO (SP228182 - ROBERTO BONILHA, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO, SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o “acórdão manteve a sentença que reconheceu como atividades especiais os períodos de 12.08.1991 a 08.05.1998. O INSS opôs embargos declaratórios contra esta decisão, informando a ausência do responsável pelo registro ambiental. A Turma Recursal foi omissa no que diz respeito ao fato do PPP de fls. 43 do evento. 02, vez que não consta responsável técnico”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Ademais, para se deduzir de forma diversa da decidida no acórdão, como pretende a parte recorrente, seria necessário o revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, o que encontra óbice na Súmula n. 42 da TNU.

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001530-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119552
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA PEREIRA DE ABREU (SP 145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a devolução dos valores pagos em virtude de tutela provisória, posteriormente cassada, deve ser cobrada nos próprios autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

A Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse

primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)
Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-02.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120337
RECORRENTE: SALVADOR RUI BUCHALLA (SP362429 - ROSANGELA MARIA GONÇALVES PALLIS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em apertada síntese, que a pretensão de repetição de indébito tributário foi exercida em juízo antes do encerramento do prazo prescricional.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, a Turma Recursal de origem concluiu que a ação foi ajuizada após o transcurso do prazo prescricional, in verbis:

"No caso em tela, a parte autora requer a restituição de imposto de renda retido na fonte nos anos de 2004 a 2007. Inseridos nas declarações de imposto de renda exercícios 2005 e 2008 (fls. 3 -4 e 34 do ev. 4).

A apresentação da DIRPF em 2009 requerendo a restituição de valores na esfera administrativa ou a notificação de lançamento lavrada em 07/12/2009 ofertando prazo para impugnação do contribuinte não são causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto nos artigos 151 e 168 do Código Tributário Nacional.

Logo, tendo a ação sido proposta em 09/01/2015, resta transcorrido o prazo da prescrição quinquenal" (grifo no original).

Para aferir a ocorrência das causas impeditivas/suspensivas/interruptivas da prescrição aludidas pela parte autora, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório, providência incabível na estreita via do pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003108-88.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120173
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO ALEIXO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR, SP187081 - VILMA POZZANI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante, "após a edição da lei 9032/95 e do Decreto 2.172/97, por simples presunção de que a atividade seria perigosa, sem que houvesse nos autos prova válida que comprovasse a nocividade da atividade exercida, tampouco que havia a utilização de arma de fogo."

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre

questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto, nem mesmo o acórdão colacionado no pedido de uniformização corresponde ao que foi proferido nos presentes autos.

Por elucidativo, confira-se trecho do acórdão acerca da matéria posta em debate:

“(…)

No caso dos autos, o INSS impugna o reconhecimento da especialidade no período de 01/03/1986 a 10/12/1990, verifico que consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fl. 19 do ev. 2) que laborou como líder de segurança patrimonial e, a partir de 01/04/1987, encarregado segurança patrimonial.

(…)

Observo que consta o uso de arma de fogo no exercício da função de líder de segurança patrimonial. No tocante ao labor como encarregado, o PPP informa que exercia a atividade de vigilante e a supervisão. Noto que o PPP relata que na função de vigia estava munido de arma de fogo.

(…)”

Nesse passo, da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem nenhuma conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, I da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007988-13.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119549

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA RITA GOTARDO PERONI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, MG089977 - MARA CRISTINA PINHEIRO, SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP239738 - TALITA NASBINE FRASSETTO BRANDÃO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito encontrava-se sobrestado, aguardando julgamento do recurso repetitivo.

Decido.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EREsp 1605554/PR, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 - que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país -, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89.

II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão.

III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão.

IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que "incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso", entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral.

VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 - "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013).

VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - "A aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).

VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação - vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo - e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário - que, para o caso dos autos, inexistente -, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.

X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.

XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos. (STJ, EREsp 1605554/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 02/08/2019)

Com base nesse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização decidiu cancelar o Tema 125 dos recursos repetitivos (PEDILEF 5056680-63.2013.4.04.7000/PR), consoante ementa a seguir:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PENSIONISTA PRETENDE REVER RENDA MENSAL INICIAL DE SEU BENEFÍCIO COM BASE EM REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. TURMA RECURSAL ADMITIU A REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (TEMA 125). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGADO RECENTE PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Nº 1.605.554, UNIFICOU ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DECIDIDO PELO JULGADO RECORRIDO, MESMO NO CASO EM QUE A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL OCORRA APÓS O ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, MAS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL PELA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DO TEMA 125. (TNU, PEFILEF 5056680-63.2013.4.04.7000/PR, Rel. Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, j. 23/05/2019)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "g", da Resolução 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008073-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120273
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DA PENHA COSTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os períodos de gozo de auxílio doença pela parte autora não devem ser computados como carência, pois não foram intercalados com o exercício de atividade remunerada vinculada ao RGPS.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 73, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001234-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116323

RECORRENTE: ACIR DA SILVA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento de períodos especiais por exercício de atividade em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL.

LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO

53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(STJ - PUIL: 452 PE 2017/0260257-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2019)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO (A) RURAL QUE

EXERCE ATIVIDADE NA LAVOURA DA CANA-DE-AÇUCAR. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COM A ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (ITEM 2.2.1 DO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/64). PRECEDENTE DO STJ: PUIL 452. CANCELAMENTO DA TESE FIRMADA NO TEMA 156 DA TNU. INCIDENTE PROPOSTO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5005553382017404700350055533820174047003, Relator: GUSTAVO MELO BARBOSA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 22/09/2020)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002959-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119564

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ELIANE SANTANA ZANCANELLA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição e não proporcional.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria integral. Destaco os trechos extraídos do acórdão, in verbis:

“I – RELATÓRIO

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social requerendo o reconhecimento dos períodos rurais de 01.01.1980 a 31.05.1994, com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a atividade rural o período de 01.01.1980 a 31.05.1994, condenando INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER (02.02.2018).

O INSS recorreu sustentando a improcedência do pedido.

A parte autora não recorreu.

É o relatório.

II – VOTO

(...)

Dito isso, a fim de comprovar o período rural requerido (01.01.1980 a 31.05.1994), verifico que a parte autora juntou aos autos o seguinte início de prova material:

(...)

Portanto, o conjunto probatório constituído nos autos permite a conclusão de que a parte autora realmente exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, durante o período reconhecido na sentença.

Observo, no entanto, que o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios assevera que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A contrário senso, a partir de 25.07.1991, data da publicação da Lei nº 8.213/91, somente é possível a respectiva contagem do tempo se houver o recolhimento de contribuições.

Vale dizer, se o benefício requerido fosse o de aposentadoria por idade, tais períodos posteriores a 1991, na condição de segurado especial, poderiam ter sido computados, uma vez que o artigo 39 da Lei nº 8.213/91 apenas exige que se comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número igual ao de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Ocorre que, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, é necessário o pagamento de contribuições, o que não aconteceu.

Dessa forma, mostra-se devida a inclusão no cálculo do tempo de contribuição da parte autora somente o período de 01.01.1980 a 25.07.1991.

Assim, considerando a exclusão do período de 26.07.1991 a 31.05.1994, verifico que a autora possuía um tempo de 28 anos, 5 meses e 25 dias na DER (02.02.2018), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no referido momento.

Ressalto, contudo, que a parte autora possui vínculo empregatício registrado no CNIS entre 01.09.2003 e 27.06.2019 (Vanderlei Jose Coletti) sem qualquer indicação

de irregularidade (arquivo nº. 41) e que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº. 995, fixou a tese de que ‘é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir’ (STJ, 1ª Seção, Tema 995, REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, DJe 02.12.2019).

Desse modo, com a inclusão do período contributivo posterior à DER (03.02.2018 a 27.06.2019), a parte autora perfaz um total de 29 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, o qual, embora ainda insuficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, possibilita a concessão do benefício na modalidade proporcional, já que cumprida a idade mínima e o pedágio de 29 anos, 4 meses e 15 dias, previstos na EC 20/98.

Destarte, considerando o pedido formulado na petição inicial para reafirmação da DER e a jurisprudência do STJ, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%) desde 22.12.2018, momento em que implementado o tempo mínimo exigido para a prestação.

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para afastar o período rural de 26.07.1991 a 31.05.1994 da contagem do tempo de contribuição da autora, bem como para afastar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (02.02.2018), devendo ser promovida a adequação da concessão do benefício para a modalidade proporcional (70%) a partir de 22.12.2018.

(...)"

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Por outro lado, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000849-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119236
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ VELLOSO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

A divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007567-39.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/930117724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DE SOUZA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é portador de ancilose articular, luxação da articulação do quadril e coxartrose (desgaste da cartilagem desta articulação que impede o andar natural, necessitando de muletas), em gozo de aposentadoria por invalidez desde 23/03/2010, cessada indevidamente, fazendo jus ao seu restabelecimento por ser o melhor benefício, considerando, também, o seu grau de escolaridade, a atividade habitual e o período afastado (superior há 10 anos).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que preenche os requisitos legais (pessoais e sociais) para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009987-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119582
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR PLACEDINO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, no período controvertido, a técnica de aferição da exposição ao ruído não encontra respaldo legal, tendo em vista que não se observou a NHO-01 da FUNDACENTRO.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a primeira discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 174, aprovado pela Turma Nacional de Uniformização sob o regime dos recursos repetitivos, que assim dispõe:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Fiel a essas premissas, a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu comprovado o tempo especial requerido (evento 32):

“15. Quanto ao período de 18.03.2002 a 19.03.2014. Pela leitura do PPP juntado aos autos às fls. 14/15 do evento 03, verifica-se que a técnica utilizada de medição do ruído foi a Dosimetria, prevista na NR-15. Referido PPP descreve, ainda, ruídos acima de 90 decibéis, bem como a exposição de forma habitual e permanente, impondo-se a manutenção da sentença que reconheceu como especial todo o período.” (Grifo no original)

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013049-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119778
RECORRENTE: ANTONIO PAULO DE SOUZA SUSANNA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de (1) pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS, e de (2) requerimento formulado pela parte autora, ambos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a autarquia, em apertada síntese, descabimento da especialidade do período de trabalho por exposição a ruído, porquanto em desacordo com as normas da Fundacentro e com a NR-15 o PPP colacionado aos autos pela parte autora. Invoca, no ponto, os precisos termos do Tema 174 da TNU.

De seu turno, formula a parte autora pedido de cumprimento de sentença.

É o breve relatório.

Decido.

I – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Realizo, em primeiro lugar, o juízo de admissibilidade do incidente processual ofertado pelo INSS.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial

Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a impossibilidade de reconhecimento da especialidade de tempo de serviço da parte autora. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

II – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Indefiro o requerimento formulado (evento 83), diante da ausência de trânsito em julgado, consoante expressamente consignado, inclusive, no próprio dispositivo do acórdão (evento 57).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização suscitado pelo INSS e INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença ofertado pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0065304-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120296
RECORRENTE: ELIAN EDUARDO TOMAZ STOTZ (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser necessário o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual no tocante à repetição de indébito tributário. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo

demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, ausência da qualidade de segurado pela parte autora, sendo descabida a concessão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da mora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero disabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reexame do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado pela parte autora, requisito indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000065-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120627
RECORRENTE: LEONICE MOLINA RODRIGUES LEAL (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004434-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACY CAVALIN DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000310-95.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120629
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON ROBERTO MERENDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

FIM.

0003285-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119544
RECORRENTE: HELIO MARTINS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do recurso repetitivo.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 966, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.” Anoto que, conforme restou consignado no voto do referido caso-piloto, “a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, no âmbito do STJ, abarca toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetidos à Administração previdenciária, quando do requerimento do benefício.”

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal reputou infraconstitucional a discussão da matéria, em decisão submetida ao regime da repercussão geral (Tema 1.023).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008219-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120351

RECORRENTE: MARIA DE JESUS PONTES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando o julgamento do recurso repetitivo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 975, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0044112-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119791

RECORRENTE: MARIA EMILIA DIAS CARVALHO TEIXEIRA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, descabimento do reconhecimento da especialidade do período de trabalho vindicado pela parte autora, impondo-se sua admissão somente como tempo de serviço comum. Ainda, irregularidade formal no preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), invocando, no ponto, os termos do Tema 208 da TNU

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a impossibilidade de reconhecimento da especialidade de tempo de serviço da parte autora. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000737-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120294

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADRIANO ANTONIO ANCELMO CAMPANELLI (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, no período controvertido, a técnica de aferição da exposição ao ruído não encontra respaldo legal, tendo em vista que não se observou a NHO-01 da FUNDACENTRO.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a primeira discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 174, aprovado pela Turma Nacional de Uniformização sob o regime dos recursos repetitivos, que assim dispõe:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Fiel a essas premissas, a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu comprovado o tempo especial requerido (evento 46):

“No caso concreto, pretende o INSS seja afastado o tempo especial dos períodos posteriores a 01/01/2004, ao argumento de que não foi observada a técnica correta para medição do ruído.

O autor apresentou PPP, o qual informa que a medição do ruído foi realizada por meio de dosimetria, portanto em consonância com a legislação de regência, conforme o entendimento da TNU, fixado em incidente representativo de controvérsia (Tema 174 (...))” (Grifo no Original)

Ademais, rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento de atividade rural como segurado especial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro

LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural como segurado especial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não consta no PPP responsável técnico para os períodos reconhecidos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE

TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Ressalte-se que não cabe a aplicação do previsto no artigo 1.025 do CPC para efeitos de prequestionamento quando a alegação é feita apenas nos embargos de declaração do acórdão, sem que se tenha ventilado a inconformidade no recurso inominado (tantum devolutum quantum appellatum).

De acordo com a jurisprudência, o “prequestionamento tardio” não supre o requisito legal para admissibilidade de recurso excepcional. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Não debatida previamente a matéria constitucional alegadamente contrariada, resta ausente o necessário prequestionamento. A oposição posterior de embargos de declaração com tal fito configura o inadmissível prequestionamento tardio. Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF. II – Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. III – Agravo interno ao qual se nega provimento. (ARE 1261599 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021)

Essa é a inteligência da Questão de Ordem n. 36/TNU:

“A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, descabimento da especialidade do período de trabalho por exposição a ruído, porquanto em desacordo com as normas da Fundacentro e com a NR-15 o PPP colacionado aos autos pela parte autora. Invoca, no ponto, os precisos termos do Tema 174 da TNU. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUILMARÊES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJE 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a impossibilidade de reconhecimento da especialidade de tempo de serviço da parte autora. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ade mais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000767-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120626

RECORRENTE: PAULO CESAR DO NASCIMENTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000369-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120625
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDELICE MAXIMINO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

0001423-81.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMUALDO NASCIMENTO TRINDADE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0004851-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120623
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE CAMILO DA SILVA MOUZER (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0005137-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO BARBOSA LIMA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)

0001370-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119783
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA RIBEIRO DE JESUS CICHETTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001063-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120628
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE SOUZA BRAZIL (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001418

DECISÃO TR/TRU - 16

0000541-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119587
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERNANDO DOS ANJOS SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA, SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Chamo o feito à ordem, tendo em vista a existência de pedido de uniformização pendente de análise de admissibilidade (evento 40), o que faço a seguir.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia, em síntese, o afastamento da aplicação da Lei 11.960/2009, no que concerne à correção monetária.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” – grifo nosso.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida, devendo os autos ser remetidos à Turma

de origem.

Ante o exposto, primeiramente, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação; após, voltem os autos para a análise da manutenção ou reforma do acórdão recorrido e do agravo interposto no evento 63.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001791-56.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118237
RECORRENTE: RACHEL GIANNONI BENATTO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravos apresentados pelos corréus Estado de São Paulo e União contra decisão que, respectivamente, negou seguimento a recurso extraordinário e não admitiu pedido regional de uniformização, interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO.

No que tange ao agravo referente à negação do recurso extraordinário, em razão do Tema 273 do Supremo Tribunal Federal, este deve ser apreciado como agravo interno, uma vez que a decisão negatória, neste ponto, se fundamentou em precedente obrigatório.

Assim, da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.”

Já no que concerne ao agravo relativo à não admissão do pedido regional de uniformização, no tocante à impossibilidade de realização de discussão de matéria processual e reexame de matéria fática em sede de recurso excepcional, ele deve ser recebido como agravo nos próprios autos, pois não está combatendo decisão de inadmissibilidade baseada em aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula de direito material.

Dessa forma, nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização.

Outrossim, em relação às razões expendidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Por fim, importante consignar que, conforme o Enunciado 8 do Workshop do CJF e da TNU Diálogos e Cooperação no Sistema Recursal dos Juizados Especiais Federais – 4ª Edição, “Quando, dentre outros recursos, houver a interposição de agravo interno, a análise deste, pelas Turmas Recursais, sempre precederá a apreciação dos demais recursos endereçados às instâncias superiores”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §5º, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, distribua-se o agravo interno, nos termos regimentais, e, após, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, para apreciação do agravo a ela dirigido, salvo se prejudicado.

Cumpra-se. Intime-se.

0007321-49.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118612
RECORRENTE: ANTONIO NUNES VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.” Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, §1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0061597-98.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118598

RECORRENTE: MANOEL DE SOUZA SILVA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000788-27.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118600

REQUERENTE: ANSELMO APARECIDO ALVES (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001203-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118599

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ARY DO CARMO PINTO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)

0000006-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118601

RECORRENTE: HILDA SILVA DE OLIVEIRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

Vistos, nos termos das Resoluções n.º 3/2016 CJF3R e n.º 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravos apresentados por ambas as partes contra decisão que não admitiu pedidos de uniformização interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n.º 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n.º 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expendidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n.º 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação dos agravos a ela dirigidos.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n.º 3/2016 CJF3R e n.º 586/2019 – CJF. Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. 1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n.º 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n.º 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. 2. Do agravo em face da inadmissão do recurso extraordinário Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n.º 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.” Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expendidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de

exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 e do art. 1.030, §1º, do CPC, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

0000595-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117532

RECORRENTE: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001301-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117519

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

0054832-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117531

RECORRENTE: TERESINHA DE PAULA PAZINI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha reafirmado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.” Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, §1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

5002322-65.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120262

RECORRENTE: ALBINO HOFFELDER (SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006148-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117310

RECORRENTE: ANA GLADYS LANG (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027277-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117282

RECORRENTE: JOSE CELSO DE JESUS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização. Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0000039-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117439

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR JOSE DE ALMEIDA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0041469-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119470
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAILTON FERREIRA PORTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0000122-95.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118603
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

FIM.

0000146-57.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118644
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: GERALDO DE CAMARGO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, § 1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido.

Não conheço da petição protocolizada em 03/05/2021 (evento 90), não tendo havido pedido de uniformização nestes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

0004767-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118573
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARON AMORIM DA ROCHA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu recurso especial, pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

1. Do agravo da inadmissão do recurso especial

Dispõe o artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. No mesmo sentido está a Súmula n. 203 do Superior Tribunal de Justiça: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Por questão de lógica processual, se o recurso especial não tem lugar nos feitos em trâmite no Juizado Especial, tampouco tem o agravo contra a decisão que o inadmitte, pois seria uma incongruência procedimental, incompatível com os princípios desse microsistema, a remessa dos autos à Corte Cidadã para mera (e indubitável) rejeição liminar.

O C. Superior Tribunal de Justiça solucionou demanda semelhante nos autos da Reclamação n. 22.344/SP, negando a existência de interesse recursal em pleito manifestamente incabível, cujo acórdão em agravo regimental restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há como reconhecer a existência de interesse de agir quando a matéria do recurso especial que se pretende ver processado com a procedência do pedido formulado na reclamação - procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial de Registro revestido de caráter administrativo -, não é passível de impugnação por meio de recurso especial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 22.344/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem pacífica jurisprudência – que aqui pode ser espelhada – para não conhecer de recurso contra decisão que inadmitte pleito manifestamente incabível, senão vejamos:

Súmula 322: Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal.

Ressalto que as Cortes Superiores entendem que não constitui usurpação de competência a retenção de recurso incabível pelo Órgão Colegiado a quo: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, 'f', da Constituição Federal e 187 do RISTJ. 2. "Não é cabível a utilização da reclamação constitucional contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, ainda que confirmada em subsequente agravo regimental" (AgRg na Rcl 23.335/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/4/2015, DJe 27/4/2015) 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, inexistente usurpação de competência desta Corte, razão pela qual é inviável o ajuizamento de reclamação. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na Rcl 23.327/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

Destarte, é de rigor o não processamento do presente agravo.

2. Do agravo em face da inadmissão pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14, § 2º, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – C/JF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no § 5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisor. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

3. Do agravo em face da inadmissão do recurso extraordinário

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo

artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expandidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto:

(i) não conheço do agravo em face da inadmissão do recurso especial;

(ii) com fulcro no artigo 14, § 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 e do art. 1.030, § 1º, do CPC, remetam-se os autos para apreciação dos agravos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, salvo se o recurso estiver prejudicado.

Cumpra-se. Intime-se.

0007863-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118444

RECORRENTE: DENISE APARECIDA GIANINNI ALVES (SP249117 - JULIO CESAR SZILLER, SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n 586/2019 CJF.

Chamo o feito à ordem.

Constato que, conforme informa a parte autora, as decisões do STJ e TNU se restringiram apenas ao não conhecimento dos recursos interpostos em face da decisão monocrática da TNU (evento nº 58) que determinou o retorno dos autos a esta instância para apreciação do recurso como agravo interno.

Como não foram acolhidos os recursos da parte autora, subsiste a decisão da TNU que determinou o retorno dos autos para o exame por este órgão do agravo. Dessa maneira, há erro material nas decisões de evento nº 92 e 96.

De acordo com a jurisprudência, o “erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo.” (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexactidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

Diante do exposto:

(i) torno sem efeito as decisões de eventos nº 92 e 96 e declaro prejudicado os recursos apresentados em face das referidas decisões; e

(ii) cumpra-se a decisão da TNU (evento 58), com a distribuição do agravo interno (evento nº 48/49), nos termos regimentais.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interno.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No

que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – C.JF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0007853-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116704
RECORRENTE: ARISTON CARMO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000821-48.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118624
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA HELENA EVARISTO STATI (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0002084-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIONIZIO RODRIGUES LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0006171-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118613
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA TERESA VALSIQUE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0026320-79.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116698
RECORRENTE: VALDEMIR MENDES GONCALVES (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004362-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118619
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOISES FERREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000015-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118628
RECORRENTE: WALCIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008787-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118611
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ANTONIO VARELA DANTAS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)

0000664-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118625
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO CESAR PACANARO (SP249720 - FERNANDO MALTA)

0005170-33.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118616
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA ALICE DOS SANTOS PELITERO (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)

0002999-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118623
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO GONCALVES LEMOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0003271-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118622
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEVI SOARES DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0003236-13.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116690
RECORRENTE: JOSE AGENIR DA COSTA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000553-86.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118626
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP426681 - LEONARDO DA SILVA ALVES)

0001631-82.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120368
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA DONEGA DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP307787 - PAULA GOMES CARVALHO)

0000100-92.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118627
RECORRENTE: MARIO PRUDENCIO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028099-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAELABUHAB (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE, SP274229 - VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE)

0003863-03.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118620
RECORRENTE: LEIA FERMINO DE OLIVEIRA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001169-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119359
RECORRENTE: REINALDO CESAR ALVES DE OLIVEIRA (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA, SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033725-50.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120363
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALFREDO PRATES VALLS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0004781-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118617
RECORRENTE: MARIA JOSE DE FREITAS SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004590-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118618
RECORRENTE: LENIRA DO NASCIMENTO EVANGELISTA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031370-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118607
RECORRENTE: CELIA GONCALVES (SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019407-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118608
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ELENA SERRANO DE OLIVEIRA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

0005953-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120259
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LAZARO BARBOSA NASCIMENTO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0076401-86.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120376
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: RODRIGO DE BARROS GODOY (SP176193 - ANA PAULA BIRRER (MATR. SIAPE Nº 1.358.293))

0000393-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120382
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR DOS SANTOS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

0001246-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119526
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILMARA DA SILVA (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

0005309-40.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118615
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ANTONIO PEREIRA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0017217-19.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118609
RECORRENTE: SELESIANO SOARES DA ROCHA (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA, SP387765 - DANIELE LIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009459-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118610
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002489-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116705
RECORRENTE: SONIA BERNADETE NOCELO STELIN KUME (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015073-78.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120381
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: KAIC PARELLA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) KAISA PARELLA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
BOUTIQUE EXTASE LTDA - ME (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

0006082-71.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118614
RECORRENTE: APARECIDO ANTONIO SOARES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003424-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118621
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDELCI ALBERTINA TARSIA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2021 85/1441

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. 1. Do agravo em face da inadmissibilidade do pedido de uniformização Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissibilidade do pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissibilidade do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. 2. Do agravo em face da inadmissibilidade do recurso extraordinário Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.” Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expostas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 e do art. 1.030, §1º, do CPC, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

0033462-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118605
RECORRENTE: AGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

0005172-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118604
RECORRENTE: PAULO ROBERTO BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012532-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118658
RECORRENTE: MARIA HELENA DE CASTRO BELCHIOR FAGUNDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 CJF.
Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido nacional de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
DECIDO.
Ao analisar o caso dos autos, verifico que é devido o sobrestamento do processo, tendo em vista que a questão acerca da possibilidade do recebimento do auxílio-alimentação, por meio de vale-alimentação ou de tickets, integrar o cálculo do benefício, encontra-se pendente na Turma Nacional de Uniformização, Tema 244, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia.
Confira-se a questão submetida à apreciação:
“Saber se o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial e integra o salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI).”
Diante do exposto, nos termos do artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até o julgamento em definitivo do recurso afetado.
No que concerne às demais questões, saliento que serão objeto de análise, após o restabelecimento da movimentação processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n 586/2019 CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §4º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II desse artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

De acordo com a doutrina:

“O controle da atividade desempenhada pelo relator, exorbitante ou não, realiza-se através do agravo interno previsto no artigo 1.021, caput. O objeto do agravo interno é a decisão do relator, junta aos estritos pressupostos do art. 932, III, IV e V, e, não, o mérito do recurso porventura julgado. O agravante poderá alegar vício de atividade (v.g., o provimento do agravo de instrumento ocorreu antes da resposta do agravado, contrariando o artigo 932, V) e vício de juízo (v.g., a tese firmada no incidente de resolução de demandas não se aplica à causa, em razão do distinguishing quanto aos motivos determinantes e, portanto, não incide o art. 932, V, “c”), no todo ou em parte (art. 1.002)”. (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 679).

Realizado o contraditório, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil e artigo 10, §§2º e 3º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso dos autos, melhor ponderando, verifico ser devido o sobrestamento do processo, tendo em vista que a questão acerca da comprovação da eficácia do EPI encontra-se pendente no Superior Tribunal de Justiça, Tema 1090, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado que tratam do assunto.

Confira-se a questão submetida à apreciação:

"1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, (i) RECONSIDERO a decisão anterior de admissibilidade para, nos termos do artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determinar o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado; e (ii) declaro prejudicado o agravo interposto em face da referida decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001419

DECISÃO TR/TRU - 16

0002680-05.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117451

IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA CAZARIM (SP324074 - CÉLIA MARIA DO AMARAL MEGNA)

IMPETRADO: 16º JUIZ DA 6A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO 18º JUIZ DA 6A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 17º JUIZ DA 6A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese:

“1. Seja conhecido e admitido, o presente Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 1.029 e seguintes, do Código de Processo Civil, posto que, houve julgamento, pelas Turmas Recursais, em última instância, afrontoso e contrário à Constituição Federal, especialmente dos artigos 203, I e V, art. 1º, I e III, art. 6º, art. 230 e art. 3º I e III;

2. Caso não ocorra a imediata retratação do Acórdão recorrido, nos termos do artigo 1030, II e V, do CPC, sejam os autos remetidos para o STF, a fim de que, no mérito, seja provido o Recurso Extraordinário promovendo a anulação do Acórdão ora guerreado, nos termos do art. 1034, do CPC, confirmando o cabimento do Mandado de Segurança nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cancelando a multa aplicada e, conferindo, finalmente, a imediata concessão do BPC/LOAS/Idoso à recorrente, tratando-se de medida de inteira Justiça!”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais (nulidade do acórdão) demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende a exigência do referido artigo 102, III, “a”, da Constituição da República.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1105267 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 25-06-2018 PUBLIC 26-06-2018) Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002386-96.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117610

RECORRENTE: FRANCISCO ALVES VIEIRA (SP 380249 - BRUNO CESAR MION)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia: (i) a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei 8.177/1991; e (ii) o afastamento da multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, pois ausente o caráter protelatório.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No caso concreto, verifico que as razões de recurso destoam do acórdão atacado. Este manteve a sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada, não se pronunciando a respeito do objeto litigioso do processo. Segundo, não houve imposição de multa no julgamento dos embargos de declaração.

Diante da falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, a inadmissão do recurso é medida que se impõe.

Ainda, em razão da existência de coisa julgada, não há que se falar em futura aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a ser firmado na ADI 5.090, inexistindo razão para o sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004225-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120657

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: BRAZ CANDIDO PIATEZZI (SP 268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, impossibilidade de consideração, como carência, de período de percepção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez intercalado com período contributivo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“A gravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Aposentadoria. Auxílio-doença intercalado com atividade laborativa.

Cômputo do tempo para fins de contribuição ou carência. Possibilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo

regimental a que se nega provimento". (ARE 890591 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator Min. GILMAR MENDES Julgamento: 15/12/2015 Publicação: 10/02/2016 Órgão julgador: Segunda Turma)

Por conseguinte, inexistente razão para o prosseguimento do recurso. Neste sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1204609 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "c", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001359-29.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119668

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) AIRTON AMALFI (SP335121 - LUCAS MORAN SOUZA)

RECORRIDO: CLEUSA APARECIDA VALENTIM (FALECIDA) (SP335121 - LUCAS MORAN SOUZA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que mesmo na hipótese de a doença ser considerada preexistente à filiação da segurada à previdência social, a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença e foi constatada quando era filiada à previdência. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório.

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que a incapacidade não é preexistente à filiação, preenchendo todos os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003956-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120394

RECORRENTE: MARCELO FERREIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a DIB deve ser fixada na data em que o perito médico apontou como início da incapacidade, ou seja, desde 10.04.2018, data em que preenchia todos os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado e, mesmo assim, permaneceu sem receber qualquer benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório.

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-

00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que a data correta para início do benefício, no presente caso, é a data do início da incapacidade, fixada pelo perito.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002021-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119690
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA VILALVA NUNES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002308-22.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117311
REQUERENTE: ANTONINHO ROZENDO DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário pela parte autora contra decisão monocrática que indeferiu a inicial de ação rescisória no âmbito do JEF, conforme vedação legal. Alega, em síntese, que “A Lei 10.259/01 estabelece em seu artigo 3º a competência absoluta dos juizados em razão exclusiva do valor atribuído à causa. Nos Juizados Federais não são julgadas apenas causa de menor complexidade. Impor regras restritivas sem dar a opção de escolha se mostra uma medida injusta que contraria o espírito da própria Lei. O CPC previu o cabimento da ação rescisória no caso de coisa julgada inconstitucional (arts. 525, §12º e 535, §5º). A aplicação analógica da Lei 9.099/95 não é adequada e é inconstitucional, ofendendo o princípio da coisa julgada”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, não consta da petição de recurso indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, § 3º, do CPC. Conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada” (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-81.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120434
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIRA ALBUQUERQUE FERREIRA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a incapacidade da recorrente é decorrente de agravamento, não se tratando de doença pré-existente, como exposto no estudo pericial acostado aos autos, sendo que no momento do agravamento das doenças que incapacitavam a recorrente, a mesma detinha a qualidade de segurada.

Aduz, ainda, que, considerando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e o da boa-fé, entende a recorrente não ser razoável a obrigatoriedade de devolução das quantias recebidas a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

É o breve relatório.

Decido.

I) Quanto à qualidade de segurada e do agravamento da doença

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que se trata de agravamento da doença e não doença preexistente, bem como, que no momento do agravamento das doenças que incapacitavam a recorrente, a mesma detinha a qualidade de segurada.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

II) Quanto à devolução de valores

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 799, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.”

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, em relação à discussão sobre a qualidade de segurada e agravamento da doença; (ii) com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário, em relação à discussão sobre a devolução de valores.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017131-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117676
RECORRENTE: MARIA NANSI PINHEIRO SILVA LEME (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91, pois a forma de cálculo não reflete a recomposição do valor real do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 824, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente.

(ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a impossibilidade de cômputo do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, como tempo de serviço especial. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1107, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à consideração, como tempo especial, dos períodos de gozo de auxílio-doença não acidentário.” Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0062290-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118602
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008722-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116545
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS SALLA (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)

FIM.

0060928-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120137
RECORRENTE: EDI CARLOS SANTOS BITENCOURT (SP183851 - FABIO FAZANI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. A esse respeito, conferir:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social

ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.

4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final)” (STF, 1ª Turma, ARE 1.290.839 AgR/P/R, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21/12/2020, public. 11/1/2021, grifo no original).

No caso concreto, verifico que a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus argumentativo, pois se limitou a dizer:

“O presente recurso atende a repercussão geral de questão constitucional, respeitando assim o exigido no artigo 102, parágrafo 3º, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria ora discutida, transcende o interesse das partes, já que interpretações indevidas sobre a matéria ora discutida, como ocorrido no caso em tela, ferir direitos de milhões de brasileiros, o que torna a questão de relevância social e de abrangência pública e notória, nos termos de tudo quanto restará pontuado, pelo que preenchido o requisito em apreço uma vez que nega vigência ao art. 5º, inc. XXXV da CF”.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um ônus processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada” (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004060-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116296

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WALDSON CAMARGO (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que da análise da literalidade do artigo 2º da Lei nº 13.847/2019, verifica-se que o legislador optou por estabelecer expressamente que a referida lei passaria a vigorar na data de sua publicação, ou seja, a determinação constante no novo § 5º do art. 43 da Lei de Benefícios Previdenciários somente se aplica a partir de 19 de junho de 2019, determinando o acórdão ora combatido, a aplicação retroativa de lei federal, ofende o princípio da segurança jurídica, do respeito ao ato jurídico perfeito, bem como, infringe o princípio tempus regit actum, pois não há no direito previdenciário vigente, norma jurídica genérica que preveja a retroação benéfica.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002056-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301119612
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO LUIS DA SILVA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a impossibilidade de computar, como tempo de serviço especial, para fins de inativação, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílios-doença e aposentadoria por invalidez de natureza não acidentária.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1107, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à consideração, como tempo especial, dos períodos de gozo de auxílio-doença não acidentário.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000426-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120413
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que: (i) não possui legitimidade passiva para este feito, pois, no período discutido, a parte autora não integrava os quadros da Receita Federal, estando vinculada ao INSS, na classe dos inativos; (ii) o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira é de caráter pro labore faciendo, de modo que não pode ser pago sem a efetiva realização de atividade tributária ou aduaneira; e (iii) a extensão dessa verba, com base no princípio constitucional da isonomia, não pode ser feita pelo Poder Judiciário.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No tocante às duas primeiras discussões, verifico que o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Avançando, assinalo que, nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a terceira discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 600, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário no tocante às duas primeiras discussões; e

(ii) com base no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário quanto à terceira discussão. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-10.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301118581
RECORRENTE: MARIA RITA MARCHI BELLO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, a revisão de benefício para a exclusão do fator previdenciário de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 960, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando reunidos os requisitos após a edição da Lei n. 9.876/1999.”

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0056480-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117703
RECORRENTE: SERGIO SIMÃO SANTOS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como de agravo contra decisão que teria inadmitido o apelo extremo.

No recurso extraordinário, pleiteia a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei 8.177/1991.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem admissão.

1) Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o acórdão atacado. Apesar de este haver se limitado a não conhecer do recurso inominado da parte autora, o apelo extremo versa exclusivamente sobre o objeto litigioso do processo.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, a inadmissão do recurso é medida que se impõe.

Nesse cenário, como não será possível aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a ser firmado na ADI 5.090, inexistente razão para o sobrestamento deste processo.

2) Do agravo

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que nega seguimento a recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado ao qual estiver vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas hipóteses de inadmissão, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Fiel a essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 - CJF3R dispõe que: (i) inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I do artigo 10 ou do art. 7º, IX, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso; e (ii) negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II do artigo 10, caberá agravo interno.

No caso em análise, o agravo foi interposto antes da realização do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, faltando-lhe objeto.

Ao contrário do que ocorre, por exemplo, com o mandado de segurança (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009), os recursos não podem ser interpostos preventivamente,

dependendo, por definição, da existência de uma decisão judicial a ser impugnada. Como ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 107, grifo no original), “recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração”.

Esclareço que o caso dos autos não se confunde com a hipótese de o recurso ser interposto antes de iniciado o prazo, quando, então, será considerado tempestivo (art. 218, § 4º, do CPC). Enquanto nesta situação já existe decisão desfavorável à parte, mas ainda não se iniciou o prazo recursal (art. 1.003, caput), naquela simplesmente não há pronunciamento judicial que onere a situação da parte.

Por se tratar de recurso manifestamente incabível, o agravo interposto não gera efeito no processo, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original); “PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. RECURSOS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM.
 1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada.
 2. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final.
 3. Agravos Regimentais não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos à origem” (STF, 1ª Turma, ARE 1.165.001 AgR-AgR/RS, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12/4/2019, DJe 24/4/2019).

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário; e (ii) não admito o agravo.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001555-43.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117704
RECORRENTE: SELMA FREIRE VIEIRA (SP391341 - MARIANA MARTINS, SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que “A concessão tardia do benefício (em decorrência da morosidade da Autarquia na esfera administrativa ou na esfera judicial) – retarda, sem justificativa plausível o pagamento devido em razão de incapacidade existente antes mesmo de ingressar com ação judicial, portanto, é de rigor conceder da data da DER.”.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 766, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

Não tem repercussão geral a controvérsia relativa ao preenchimento de requisitos para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001373-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116577
RECORRENTE: NILDA PEREIRA DE SOUZA (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

INAFESTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016).

Portanto, incabível recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso especial.

Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1.624.273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFESTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016). Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso especial. Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1.624.273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000098-23.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116557
RECORRENTE: ALCIDES GALDINO BARBOSA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

0001320-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116555
RECORRENTE: ELIO DONIZETE DE SOUZA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001276-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116556
RECORRENTE: GILBERTO DONIZETI NOGUEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004571-47.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301120334
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE TIMOTEO DE LIMA (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O processo estava sobrestado, aguardando julgamento do recurso repetitivo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 130, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O início do prazo decadencial para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei n. 10.999/2004, é a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 201, de 26/07/2004.”

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o assunto é diverso do tratado no Tema 313 da repercussão geral, tratando-se de matéria eminentemente infraconstitucional:

Decisão: Trata-se de ratificação de recurso extraordinário ajuizado em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que não exerceu o juízo de retratação e assim fundamentou seu entendimento (eDOCs 88 e 89): “A TNU, com base no entendimento consolidado pelo C. STF no julgamento do RE nº 626.489/SE RG, firmou orientação no sentido de que é devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP nº 1.523/1997, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar teve início em 12/07/1994, de modo que incide, em tese, a decadência a partir de 01/08/1997. Entretanto, postula-se a revisão com base na incidência do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição avaliados para sua concessão. Logo, a despeito de incidir, em tese, a decadência, deve ser observada igualmente a disposição contida na MP nº 201/2004 (convertida na Lei nº 10.999/2004), a qual reconheceu o direito dos segurados à recomposição do prejuízo relativo à aplicação do índice em questão, iniciando-se, a partir da data de sua entrada em vigor, o curso do prazo decadencial. Nesse sentido, entendimento uniformizado pela TNU, segundo o qual “o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 201, publicada em 26/07/2004”: (...) Com efeito, não havendo notícia de que a parte autora tenha feito acordo nos termos da Lei nº 10.999/2004, não decorreu o prazo decadencial entre a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 201, de 26/07/2004, e o ajuizamento da ação, em 10/11/2011. O voto é por, em juízo de retratação, apenas adequar a fundamentação do julgado, a fim de reconhecer a incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos contado a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 201 (publicada em 26/07/2004), nos casos em que se busca a revisão com base no IRSM e fevereiro de 1994 (39,67%) de benefício previdenciário cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, mantendo, contudo, o afastamento da decadência no caso em concreto. Em relação a todas as demais questões, fica mantido o voto anteriormente proferido no evento 38, que determinou a anulação da sentença.” No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a” e “b”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, a existência de decadência em relação à revisão do benefício previdenciário em questão, uma vez que o acórdão resolveu o conflito de leis no tempo de forma equivocada. Para tanto, aduziu que “a data de início da relação jurídica só é relevante quando já há prazo decadencial ou prescricional vigente; se a data de início da relação jurídica é anterior à introdução do prazo decadencial ou prescricional, o prazo começa a fluir quando a norma se torna vigente. Na espécie, ao vedar a incidência da lei nova, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação da garantia do art. 5º, XXXVI.” (eDOC 45, p. 8) Os autos retornaram ao órgão prolator da decisão com a finalidade de adequação à sistemática da repercussão geral, tendo por base o julgamento do Tema 313, cujo paradigma é o RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, oportunidade em que o Plenário concluiu pela aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição. A Turma Recursal, embora tenha adequado a fundamentação, manteve o julgado, que afastou a decadência no caso em concreto. (eDOC 88, p. 5) Dessa forma, a Juíza Presidente da Turma Recursal determinou o encaminhamento dos autos ao Supremo (eDOC 93). É o relatório.

Decido. A irresignação não merece prosperar. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, seria necessário a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 10.999/2004 e MP nº 201/2004), o que não autoriza o acesso à via extraordinária, nos termos de reiterada jurisprudência desta Corte. Sendo assim, constata-se que a controvérsia apresentada é distinta do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE-RG 626.489 (Tema 313) e possui natureza infraconstitucional, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário, como acima afirmado. Neste sentido: “A gravo regimental no recurso extraordinário. Direito Previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. RE nº 626.489/SE-RG. Repercussão geral reconhecida. Inaplicabilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inviável, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação infraconstitucional, bem como o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. A gravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça” (ARE 1.080.380-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 23.02.2018). Nesse mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas: RE 1.038.578, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29.06.2017; RE 1.038.920, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.05.2017; RE 992.970, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 02.03.2018 e RE 1.022.849, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15.03.2018. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com fundamento nos artigos 932, IV, “a”, do CPC e 21, § 1º, RISTF. (STF, RE 1070139, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 29/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02/04/2019 PUBLIC 03/04/2019)

De forma mais específica, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1023, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Revisão de Benefício. Artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Situações abrangidas pelo prazo decadencial. Termo ‘revisão’. Interpretação da legislação infraconstitucional. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa às situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 fundada na interpretação do termo ‘revisão’ contido no referido dispositivo legal. (STF, ARE 1172622 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 12-04-2019 PUBLIC 15-04-2019)

Diante disso, com fulcro no artigo no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e, com espeque no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011230-47.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301116621
RECORRENTE: PAULO CESAR MOREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, e recurso extraordinário, interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna a parte autora, em síntese, pela anulação do acórdão, por cerceamento de defesa.

Alega a parte ré, por sua vez, a impossibilidade de computo de período de gozo de auxílio-doença como período especial.

Decido.

Do Pedido de Uniformização da parte autora

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

II) Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1107, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à consideração, como tempo especial, dos períodos de gozo de auxílio-doença não acidentário."

Ante o exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, "e" da Resolução n. 586/2019 – CJF, não admito o pedido de uniformização; e (ii) com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento o recurso extraordinário da parte ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5021870-63.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301117694
RECORRENTE: PAULO AFFONSO BERARDI (SP 146216 - NATALIA LUCIANA PAVAN IMPARATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem admissão.

1) Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre

questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2) Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso em tela, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, "cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada - é este o ponto nodal do princípio - a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade" (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas ("causas decididas em única ou última instância").

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirrecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravos regimental a que se nega provimento" (STF, ARE 850.960-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma) Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ressalte-se que, na esteira do entendimento aplicado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Nesse sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional - recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito - para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa.

Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o

pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização; e (ii) com base no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000650

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo legal.

0000146-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002927

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000972-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002929

RECORRENTE: DAIANA CRISTINA MOTA DE LIMA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) HIGOR GABRIEL GOMES DE LIMA

0001392-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002930

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: THIAGO ANDRE HERING (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002081-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002931

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LEONEL MACHADO BANDEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003074-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002939

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002611-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002935

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANDERSON CARLOS MARTINS RESENDE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000047-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002923
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JEFERSON RAMOS GOUVEIA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000084-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002925
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE MARCELO PRIOTTO DE OLIVEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002615-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002936
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SOLANO MIGUEL DE IBANHES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002892-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002938
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDER BRANDAO DUTRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0004221-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002941
RECORRENTE: HILDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000099-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002926
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: OZANAN CATELAN TEIXEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000159-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002928
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO PAULO JOSE COSTA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002640-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002937
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RITA CASSER DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000064-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002924
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANA MARIA KAMINSKI RODRIGUES PIERDONA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002474-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002933
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SAULO BRAVIM TITO DE PAULA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002594-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002934
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FERNANDO STRANIERI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003089-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002940
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ADEMILSO MARIA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002216-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002932
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

FIM.

0006326-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002942
RECORRENTE: ROSILDA OLIVEIRA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

0000908-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002943
RECORRENTE: EUFRASIA CAETANO FERREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização, no prazo legal.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000651

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2021 102/1441

DESPACHO TR - 17

5002862-06.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201007262

RECORRENTE: ROBERTO MENDES ROSA (PR060918 - CRISTIANO ROBERTO SAVARIEGO GONÇALVES, PR064716 - CARLOS VINÍCIUS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Converto o feito em diligência.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em que alega o cerceamento do direito à ampla defesa, em razão da ausência da devida habilitação de seus patronos nos autos, que culminou com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Alega, em suma, que a presente demanda foi distribuída originalmente perante a Vara Federal de Dourados, e autuada sob o nº. 5002862-06.2019.4.03.6002. Após a redistribuição da demanda para o Juizado Especial Federal de Dourados, em razão da incompetência daquele Juízo, o processo foi regularmente distribuído pelo procurador da parte Autora ora Recorrente, o Advogado Carlos Vinícius A. dos Santos, OAB/PR 64716. Não obstante, ainda constou na procuração outro advogado, Cristiano Roberto S. Gonçalves, OAB/PR 60918.

A firma que, após a redistribuição da demanda perante o Juizado Especial Federal de Dourados não houve a devida habilitação dos advogados do Recorrente no "novo" processo, tampouco houve a intimação pessoal do Recorrente durante o trâmite da demanda, que culminou com a sentença proferida (publicação 23/11/2020), com extinção sem resolução do mérito, fundamentada em documento juntado pelo Réu em sede de contestação (ao qual não teve acesso, nem tampouco teve a chance de produzir outras provas).

Vislumbro a necessidade de maior esclarecimento pela Secretaria desta Turma Recursal sobre a alegada ausência de habilitação dos advogados da parte autora nos autos.

Em razão disso, retiro o processo da pauta de julgamentos e converto o feito em diligência, para que a Secretaria desta Turma Recursal lavre certidão acerca da existência ou não de habilitação dos advogados da parte autora aos autos desde a redistribuição do feito ao JEF de Dourados/MS, esclarecendo se houve em algum momento o cerceamento do acesso dos patronos aos documentos juntados aos autos e às publicações do Juízo a quo.

Por fim, voltem os autos para esta Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto.

0000685-05.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201007261

RECORRENTE: JOSE VALMAR COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o feito em diligência.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a atividade especial nos períodos de 01/10/1985 a 05/04/ 1986, 01/09/1992 a 28/04/1995, 02/05/2002 a 31/05/2003, 03/05/2004 a 20/01/ 2006, 01/09/2006 a 22/11/2007, 24/08/2009 a 11/03/2016, 19/12/2016 a 18/10/ 2018.

A parte recorrente, em suas razões recursais, requer: a anulação da sentença, por cerceamento de defesa, para produção de prova testemunhal e indireta para averiguação da especialidade, em relação às empresas baixadas e em local incerto e não sabido: K limar Construções Ltda., Apoio Engenharia Ltda., Nacional Engenharia Ltda. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, com a reafirmação da DER para a data em que o requerente preencheu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

O INSS não apresentou contrarrazões recursais tempestivas.

Posteriormente, a parte autora peticionou nos autos, pugnando pela "substituição da testemunha arrolada anteriormente, Sr. JOSE BSTOS E JOSE MOREIRA SOARES, (não poderá comparecer por motivos pessoais) pelo Sr. JOSE INACIO LEITE E WILSON SOBREIRA DA SILVA" (evento 61).

Não vislumbro aparente correlação e a pertinência entre a petição referida e o pleito recursal. Contudo, convém permitir o esclarecimento da parte recorrente antes de determinar a extração da petição dos autos.

Em razão disso, retiro o processo da pauta de julgamentos e converto o feito em diligência, para que a parte autora esclareça, no prazo de 15 dias, a correlação e a pertinência do conteúdo da petição de evento 61 com o pleito recursal.

Por fim, voltem os autos para esta Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001276-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002944

RECORRENTE: LUCELIA NASCIMENTO GONCALVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo legal.

0000128-18.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201002945 MARIA CELIA MORAES DE OLIVEIRA ANTON (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6301000239

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009019-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139655
AUTOR: NILTON REBOUCAS DA CRUZ (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor Milton Rebouças da Cruz e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal. Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RP V. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários ou custas na presente instância judicial.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se."

0017264-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140406
AUTOR: LEILA NATALY DE MATOS DOMINGOS (SP081661 - FARID SALIM KEEDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037663-72.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140038
AUTOR: CIBELI GOMES CARLOS (SP341787 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013606-87.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140042
AUTOR: JOSE ALBERTO VIEIRA LIMA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5017888-41.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140028
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ITAQUERA (SP319136 - LAIO LEÃO SANTOS) (SP319136 - LAIO LEÃO SANTOS, SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047130-75.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140032
AUTOR: JENIFFER VENTURA DOS SANTOS (SP435261 - TATIANA BALADO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033540-12.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140039
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE ABREU (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034250-51.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140096
AUTOR: ROBERTO FERREIRA LIMA JUNIOR (SP387228 - ANA CAROLINA SAD GASSIBE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002066-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140249
AUTOR: FAEX SOLUCOES EM LOGISTICALTD - EPP (SP173964 - LEONARDO CHÉR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP326722 - RODRIGO AYRES MARTINS OLIVEIRA) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP326722 - RODRIGO AYRES MARTINS OLIVEIRA, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP326722 - RODRIGO AYRES MARTINS OLIVEIRA, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP326722 - RODRIGO AYRES MARTINS OLIVEIRA, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0036272-82.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140152
AUTOR: FRANCISCO DE BARROS LEDO (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016828-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140243
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA (SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049569-59.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140563
AUTOR: JOSE GUILHERME AMATTO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067556-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140030
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BUGNO SANTOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009405-52.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140045
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSSETTI CARDOSO (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036820-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140571
AUTOR: DIEGO GONZAGA DE OLIVEIRA (SP416705 - FELIPE BITENCOURT)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0027223-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140156
AUTOR: CARLOS ROBERTO LAUREANO (SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036941-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140151
AUTOR: FRANCO CALCOPIETRO (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041858-03.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140035
AUTOR: MARCELLO LEAO LIMA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042745-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140568
AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA (SP183459 - PAULO FILIPOV)
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP361413 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020809-52.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140063
AUTOR: CACILDA DA SILVA LOPES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048847-25.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140350
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA (SP383737 - GERSON PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046158-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140354
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DA SILVA (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043861-28.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140034
AUTOR: JOAO PEDRO DE LUCENA (SP386533 - WEVERTON SANTOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021661-27.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140062
AUTOR: BENONES PAES BARRETO (SP418535 - LUIZ GUSTAVO ORLOVSKI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001537-98.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140221
AUTOR: RENATA KELLY DE ARAUJO PEREIRA (SP424301 - BARBARA DANIEL MERIZIO, SP424062 - RAFAEL KHALIL COLTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040828-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140569
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ CATITA (SP392728 - RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025623-62.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140220
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA (SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA, SP104068 - EDSON DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021812-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140159
AUTOR: ZULEIDE FERREIRA DE LIMA WOLFF (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003277-02.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140162
AUTOR: DIRCEU MARGONATO BRITO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032540-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140153
AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5021010-62.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140560
AUTOR: ROSITANIA BEZERRA DA SILVA (SP400089 - SOLANGE MARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010666-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140044
AUTOR: PATRICIA DE FATIMA DA SILVA (SP342343 - RAFAEL GONÇALVES DA COSTA, SP279473 - MÁRIO SILVA DE ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

0042299-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140235
AUTOR: VICENTE RODRIGUES CORDEIRO (SP307613 - AMANDA CABALLERO DA ROCHA, SP346162 - FELIPE CABALLERO DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061273-11.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140224
AUTOR: NATALIE PEREIRA CARDOSO (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020523-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140097
AUTOR: RENATO LOPES MORAIS (SP417156 - MARCIO BASTOS PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042083-23.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140359
AUTOR: NADIA ALMEIDA RODRIGUES (PR067992 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) ANGELO ALMEIDA RODRIGUES (PR067992 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031489-52.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140060
AUTOR: VALDECIR PINHEIRO TORRES (FALECIDO) (SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO) MARIA DA ESPERANCA DA ROCHA TORRES (SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO, SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055713-64.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140226
AUTOR: MEIRE CAROLINA DE ASSIS DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036157-61.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140238
AUTOR: NEURACI JOAO DA ROCHA LEITE (SP374311 - GISELA BRANDÃO SCARAMUSSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001319-92.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140372
AUTOR: MANOELITO MATOS MUNIZ SANTOS (SP148947 - EDUARDO BATISTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0037996-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140237
AUTOR: JOSE GERSON CRUZ NEVES (SP161007 - ADRIANA DA SILVA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022440-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140158
AUTOR: GILBERTO GOIS MENDES (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041681-39.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140236
AUTOR: JOSELITO BISPO DE OLIVEIRA (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031597-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140360
AUTOR: MARCELA DOS SANTOS CARMONA MOREIRA (SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048659-32.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140564
AUTOR: ROLANDO TUXEN (SP242945 - ANDREIA DE CÁSSIA DE JESUS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005125-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140247
AUTOR: NELSON GOMES DA SILVA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032290-31.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140040
AUTOR: RAFAEL ALVES FRANCISCO OLIVATO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO)

0048215-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140351
AUTOR: MARCIO ANDRE PACHECO SANCHES
RÉU: UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON)

0029325-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140155
AUTOR: AMARO MANOEL DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042931-44.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139995
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO, SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064618-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139992
AUTOR: EDEILDA MARIA DOS SANTOS (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012207-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140000
AUTOR: SIBELE FERREIRA TOSTES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033853-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139997
AUTOR: GERALDO ELSON DE SOUZA (SP276320 - LUCIANE VICINO LOPES, SP281902 - PRISCILLA EULÁLIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000769-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140004
AUTOR: LUCIMARY ARAUJO SANTOS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022239-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140061
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA FERNANDES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MORATA, PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MORATA, PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000913-49.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139456
AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de substabelecimento pelo advogado da parte autora.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora MARIA DAS DORES OLIVEIRA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo

máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais (desdobramento não gerou valores atrasados).

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007995-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139510

AUTOR: ELIALDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021971-96.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139039

AUTOR: CRISTIANO AGRELLA BASAGLIA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora, em síntese, a concessão do benefício de seguro-desemprego. Em sua peça defensiva, a União Federal apresentou proposta de acordo, cujos termos foram aceitos pela parte demandante, em 23.06.2021.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora CRISTIANO AGRELLA BASAGLIA e a UNIÃO FEDERAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente sentença, para que a UNIÃO FEDERAL proceda à implantação do benefício, com a consequente liberação das parcelas.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008648-24.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139859

AUTOR: RUBENILDA DA SILVA PRATES (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS com a finalidade de obter benefício previdenciário por incapacidade.

Por petição juntada em 11/06/2021 (arq. mov. 63), o INSS apresentou proposta de transação judicial nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE COM ADICIONAL DE 25%, nos seguintes termos:

DIB: 12.04.2020 (dia seguinte à cessação do NB 7053929702, conforme delimitado pelo pedido)

DII(permanente): 03.03.2020

DIP: 01/06/2021

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente. Benefícios com DII (permanente) a partir de 13/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art. 26 da Emenda Constitucional 103/19.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Por manifestação juntada em 18/06/2021 (arq. mov.66), a parte autora aceitou os termos da proposta formulada. A aceitação foi expressa por advogado com poderes para transigir.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 487, inciso III, e 354 do Código de Processo Civil.

À Secretária, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0036403-23.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139475

AUTOR: HUMBERTO SAVIOLI (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP356428 - JOSIAS VARELO DE SOUSA, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo decorrente do disposto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003;

b) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 42/116.112.652-7), mediante a consideração, como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício, do valor do seu salário-de-benefício, sem a limitação do teto da época.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro, ainda, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047739-58.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139936

AUTOR: SIMONY APARECIDA CANATO (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0042578-67.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139348

AUTOR: PAULO SERGIO FRATTA JUNIOR (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047001-70.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140067
AUTOR: NARCISA MARIA DE LIMA SANTOS (SP399755 - FABIOLA ICARA GRANJA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/6283620560, cujo requerimento ocorreu em 12/06/2019 e o ajuizamento da presente ação em 16/11/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferiu-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa TEXTIL DE RENDAS ACACIA LTDA., de 07/07/2004 a 27/08/2019, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6273065989, no período de 27/03/2019 a 02/05/2019 (arquivo 12).

Acostado o processo administrativo (arquivo 12), bem como a data da DER 12/06/2019, NB-31/6283620560 (arquivo 02; fl.01).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 09/06/2021 (arquivo 29): “A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de ação que NARCISA MARIA DE LIMA SANTOS move em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. (...) A periciada apresenta artrose nos joelhos e na coluna (leve), foi submetida a tratamento conservador com medicação e fisioterapia motora. Atualmente com quadro estável, sem sinais de agudização, sem expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar uma incapacidade laboral. Após o exame médico pericial da periciada de 48 anos com grau de instrução ensino fundamental completo e com experiência profissional no(s) cargo(s) de auxiliar de serviços gerais / faxineira, não observo repercussões clínicas para caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais. 6. CONCLUSÃO: Diante do exposto conclui-se que: Não foi caracterizada incapacidade laboral para suas atividades laborais habituais.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laboral da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007406-30.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6301139585
AUTOR: ARLETE AVELINO DOS SANTOS (SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ, SP052117 - JURANDIR MORANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005844-83.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301138640
AUTOR: CHARLES TADEU COSTA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0028351-72.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139864
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027697-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139499
AUTOR: ALGEDY BENEDITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013673-23.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139866
AUTOR: IZABEL BARRIA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009617-51.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139861
AUTOR: JOAO MARTINS CUNHA (SP389775 - TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009083-95.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139502
AUTOR: FLORENCIO SILVEIRA DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045236-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139862
AUTOR: LUCIANO RADUAN DIAS (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) ERNESTO DIAS FILHO (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) JULIANA RADUAN DIAS ANBAR (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) MARTA LUCIA RADUAN DIAS (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) MATEOS RADUAN DIAS (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062456-80.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139871
AUTOR: OTTO SCHOLLING (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5018641-74.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139494
AUTOR: TARCISIO DE CASSIA DAYRELL (SP184134 - LEONARDO EMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045668-54.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139875
AUTOR: CRISTIANE QUINTINO DE OLIVEIRA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039636-96.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139863
AUTOR: ROSA MERCES (SP413673 - PATRICIA COURA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012008-35.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139867
AUTOR: BENEDITO ALENCAR CARVALHO AUN (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS, SC044665 - THIAGO PAWLICK MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007371-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139504
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA ALBUQUERQUE (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041256-12.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139497
AUTOR: DANIR STEVANATO PEREIRA (SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024572-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139865
AUTOR: CLAUDIO PINTO DE LUCCA (SP241122 - MARCOS MONICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055391-97.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139873
AUTOR: JOAO AUGUSTO RODRIGUES MORATO (SP408392 - MIGUEL BICHARA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056025-93.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139496
AUTOR: MARIZA VIDIGAL DE TOLEDO (SP367636 - EDCARLOS JOSE BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062411-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139872
AUTOR: ESEQUIEL MARTINS DA COSTA (SP306351 - ROGERIO MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042696-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301119157
AUTOR: ALBERTINO MORENO DE OLIVEIRA (SP381809 - NUBIA LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033996-78.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139356
AUTOR: BRAYAN DA SILVA RAMOS (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por BRAYAN DA SILVA RAMOS, representado por sua genitora, Roseli Vieira da Silva, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refute a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o

dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. É sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Medicina Legal e Perícia Médica, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas:“(...) Trata-se de periciando com 9 anos de idade, que solicita a concessão de benefício assistencial (Amparo ao Portador de Deficiência). Foi caracterizado apresentar anemia falciforme, diagnosticada após teste laboratorial de triagem de doenças congênitas pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (teste do pezinho) A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças. Está corado, sem icterícias, ou sinais de comprometimento articular. (...) VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Análise da capacidade laborativa prejudicada visto se tratar de criança com 9 anos de idade. Não caracterizada situação de dependência de terceiros acima da expectativa em relação a seus pares. Não enquadrada como pessoa com deficiência (que não se confunda como apresentar doença). Baseado na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54a Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001, não apresenta Deficiência. (...)” (arquivos 29 e 30 – anexados em 07/01/2021).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a descon sideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016452-77.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301134192
AUTOR: JOSE GUILHERME DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006332-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139548
AUTOR: JOELMA ROSA PEREIRA SILVA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006527-23.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139551
AUTOR: FERNANDO DE CASTRO LOPES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007204-53.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104504
AUTOR: MARIANA BAIÃO DA SILVA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando reconhecimento da data de início o benefício de pensão por morte recebido, como a data do óbito do instituidor, bem como o pagamento dos valores atrasados.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (anexo nº 17).

DECIDO.

Rejeito a prejudicial de prescrição, eis que entre o pedido administrativo efetuado e o ajuizamento da ação não decorreram cinco anos.

Da mesma forma em relação ao limite de alçada. A parte até não comprovou que o valor pretendido ultrapassa o limite de alçada estabelecido para processamento perante este Juizado.

Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva o reconhecimento da data de início do benefício de pensão por morte na data do óbito do instituidor, qual seja, abril de 2020.

No caso, em razão do falecimento de seu genitor Nelson Gonçalves da Silva, em 16/04/2020, a autora requereu junto ao INSS (DER: 10/11/2020), a obtenção da Pensão por Morte, sob o NB:191.569.927-1, que restou deferido. Todavia, foi considerada como data de início, a data do requerimento.

A autora alega ser menor absolutamente incapaz, de modo que a data de início deve ser a data do óbito, eis que não ocorre prescrição neste caso. Pretende, desta forma, o reconhecimento do início do benefício e o pagamento dos valores retroativos à data do óbito do instituidor, ainda que decorrido o prazo inserto no art. 74 da Lei 8.213/91, sem a aplicação do disposto pelo art. 103 da referida lei.

No caso dos autos, não se tem notícias de recebimento do benefício por outras pessoas.

O INSS, por outro lado, alega que a pretensão da autora é indevida, nos termos a seguir transcritos (anexo 17):

“A regra que regula a concessão da pensão por morte é a vigente na época do óbito do segurado. Assim, para os óbitos ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 871/2019 (18/01/2019), quando requerida em até 180 dias, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes, o benefício será devido a contar da data do falecimento do segurado (art. 74, inciso I, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 13.846/2019). Quando requerido após os referidos prazos, o benefício pensão por morte será devido a contar do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei 8.213/1991). Especificamente no que diz respeito ao estabelecimento de prazo de até 180 dias para se ter direito a receber o benefício de forma retroativa à data do óbito no caso dos filhos menores de 16 anos, não se aplica ao caso o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 c/c artigo 198, inciso I, do Código Civil, uma vez que não se trata propriamente de prescrição, e sim de disposição normativa acerca da data de início dos efeitos financeiros dos benefícios de pensão por morte.

Ou seja, o que a lei prescreve é um prazo para que haja direito ao recebimento de forma retroativa à data do óbito. O segurado faleceu em 16/04/2020 e o benefício foi requerido em 10/11/2020, após o prazo legal de 180 dias.”

Com efeito, o art. 74 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846/2019, estabelece o seguinte:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Assim, no caso dos autos, tendo a parte autora requerido administrativamente o benefício de pensão por morte após o prazo de 180 dias previsto no momento do óbito do instituidor do benefício, não há erro a ser imputado ao INSS, eis que aplicou a legislação vigente

Deste modo, é indevida a pensão por morte à autora desde a data do óbito do instituidor, com o pagamento dos valores retroativos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001473-76.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139953
AUTOR: ZORAIDE MARIA XAVIER (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0011020-43.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/630113811
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0042514-57.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301117515
AUTOR: RENATA SILVA REIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012637-72.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139840
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES (SP414535 - DAVI MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0000443-06.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301134852
AUTOR: BRAULIO GONCALVES BARBOSA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial.
Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte Autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC de 2015.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002565-89.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139552
AUTOR: DANILO DA SILVA VIEGA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014872-75.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140142
AUTOR: MARIA APARECIDA LINO (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001455-55.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139343
AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA DAMASCENO ALVES (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050537-89.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139964
AUTOR: SIDNEY SALGADO (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009952-58.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140079
AUTOR: IZAQUE BARBOSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA
Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/630.533.591-9, cuja cessação ocorreu em 02/02/2021 e o ajuizamento da presente ação em 12/03/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes

requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6305335919, no período de 23/05/2019 a 02/02/2021 (arquivo 10).

A costado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DCB 02/02/2021, NB-31/630.533.591-9 (arquivo 02; fl.10).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 31/05/2021 (arquivo 25): “O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica não evidenciam alterações que justifiquem a queixa apresentada, não sendo compatível com a mesma. Trata-se de periciando que apresentou traumatismo raquimedular com fratura de coluna cervical, ocorrido em 02/07/2004, comprovado pela história clínica, exame neurológico, exames radiológicos e documentos médico-hospitalares, submetido a tratamento cirúrgico, clínico, fisioterápico e medicamentoso, evoluindo com melhora radiológica da lesão, além de melhora neurológica gradual e progressiva e que atualmente não causa qualquer déficit motor, sensitivo ou cognitivo que o incapacite para a realização de sua atividade laborativa habitual. Os documentos médicos apresentados, especialmente tomografia computadorizada de coluna cervical de fevereiro de 2021, assim como o exame físico neurológico realizado, sem anormalidades, evidenciam boa recuperação, não apresentam alterações clínicas e neurológicas significativas, comprovam a atual ausência de lesão incapacitante e não impedem o periciando de realizar sua atividade laborativa habitual. Observo que em perícia médica anterior (processo 00034722020194036306) realizada neste juizado em agosto de 2019, concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa temporária por um período de 12 meses. Tendo procedido ao exame pericial no autor e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico não haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter se tratado de período suficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado não é portador de incapacidade, visto que não

há déficit neurológico instalado. V. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiteraões dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0003273-42.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139112
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA FARIA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001401-89.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139116
AUTOR: FABIANA RODRIGUES VIANA (SP125808 - PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047721-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140052
AUTOR: MIRIAN DE ALMEIDA SANTOS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. A demais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/628.502.845-5, cujo requerimento ocorreu em 25/06/2019 e o ajuizamento da presente ação em 19/11/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Mondelez Brasil Ltda., de 15/04/2013 a 03/2017, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6240493582, no período de 26/07/2018 a 25/09/2018 (arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DER 25/06/2019, NB-31/628.502.845-5 (arquivo 02; fl.35).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 09/06/2021 (arquivo 41): “A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de ação que MIRIAN DE ALMEIDA SANTOS move em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.(...) A perícia apresenta discopatia na coluna lombar e cervical e fibromialgia, foi submetida a tratamento cirúrgico associado a medicação e fisioterapia motora. Atualmente com quadro estável, sem sinais de agudização, com

exames complementares recentes sem sinais de agravamento, sem comprometimento neurológico e sem expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar uma incapacidade laborativa. Após o exame médico pericial da periciada de 33 anos com grau de instrução ensino médio completo e com experiência profissional no(s) cargo(s) de promotora de vendas em supermercado, não observo repercussões clínicas para caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. 6. CONCLUSÃO: Diante do exposto conclui-se que: Não foi caracterizada incapacidade laborativa para suas atividades laborais habituais.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intime m-se.

0048488-75.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141120
AUTOR: EDSON CERQUEIRA BISPO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051024-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141124
AUTOR: MARIA JOSELIA PEREIRA COSTA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029732-18.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139473
AUTOR: SALMA SANDRA SIANI (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SALMA SANDRA SIANI em face União Federal (Fazenda Nacional), em que se postula a tutela jurisdicional para obter a isenção do Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos, já que é portador de doença grave.

Narra a parte autora que é titular do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência em 17/04/2019, registrado sob o nº do NB 42/192.468.338-2.

Notícia que em razão de ser portadora de doença grave, o rendimento anual de seu benefício previdenciário não deveria ser tributado.

Aduz que postulou em 28/10/2019, a isenção tributária, a qual recebeu o número de protocolo nº. 1023985576.

Citada a União Federal (Fazenda Nacional), apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório. Decido.

No mérito.

O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a “renda e proventos de qualquer natureza”. Conforme determina o artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis:

Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Da redação deste dispositivo verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto.

Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Já com relação a isenção postulada pela parte autora está prevista nos trechos das leis que seguem abaixo:

Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destacou-se) (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Lei nº 9.250, de 1995.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda (decreto 3000/99) prevê que:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (destacou-se);(Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

No presente caso, foi realizada perícia médica para avaliação da parte autora por perito de confiança deste juízo em 13/05/2021(arq.09/06/2021), houve a seguinte conclusão, nestes termos: “A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de ação que SALMA SANDRA SIANI move em face da UNIAO FEDERAL (PFN). A elaboração do presente trabalho pericial seguiu princípios que respeitam critérios propedêuticos médico-periciais, com: anamnese; exame clínico; análise dos documentos médicos legais; especialização médica; conhecimento médico sobre fisiopatologia e da modalidade pericial. Neste trabalho é desejável que se responda três questões fundamentais: se o requerente apresenta lesão ou doença, e sua caracterização; qual o tipo de atividade ou profissão do periciando; e se há interferência da eventual doença/lesão nesta atividade laboral. A periciada apresenta síndrome do túnel do carpo bilateral, tratada de forma conservadora com medicação, acupuntura e fisioterapia motora. Atualmente com quadro estável, sem sinais de agudização, sem expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar um quadro de paralisia irreversível e incapacitante. Foi apresentado CAT emitido da empresa, referente a um quadro de tenossinovite e bursite no membro superior direito, doença diversa da atual, a síndrome do túnel do carpo, que em termos gerais é a compressão do nervo mediano na altura do punho. Atualmente não foi observado nem sinais clínicos (item 3) e nem sinais morfológicos (exames complementares item 4) de tendinopatia na região dos punhos. Como não foi apresentado documento que relacione a doença atual com as atividades laborais habituais da periciada, não é possível estabelecer nexo das atividades com quadro atual. 6. CONCLUSÃO Diante do exposto conclui-se que: Não foi caracterizada quadro de paralisia irreversível incapacitante e a doença que a periciada apresenta atualmente, síndrome do túnel do carpo bilateral, não está relacionada com as suas atividades laborais e não causa um quadro de paralisia irreversível incapacitante na periciada.”

Percebe-se, assim, que a parte autora não é portadora de paralisia irreversível ou doença grave.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Portanto, a parte autora não faz jus à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos recebidos a título de aposentadoria, já que não é portadora de doença grave), prevista na Lei 7.713/88.

Além disto, denoto que a parte autora além de perceber o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme declaração (arq. 02-fls. 33), tem outras fontes de rendas, tais como valores recebidos a título de pensão por morte. Lembrando que a intenção do legislador de isentar os portadores de doenças graves, é com o intuito de aumentar sua fonte de renda para custeio de seu tratamento médico, o qual se sabe além de ter um elevado custo impossibilita o contribuinte de exercer qualquer outra atividade com a finalidade de obter renda para seu sustento, o que não é o caso da parte autora, pois conforme já mencionada em sua declaração de imposto de renda observa variadas fontes de renda.

Desta sorte, não restou demonstrado o direito postulado pela parte autora, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028879-77.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139855
AUTOR: JONAS ALVES GALDINO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora em multa por litigância de má-fé, arbitrada em 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado (valor da causa: R\$ 22.896,00 em 07/2018 - conforme petição do evento 20).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Tendo em vista que o falseamento da verdade, constante da petição inicial, poderia ser facilmente evitado mediante simples verificação documental a cargo do subscritor da peça processual em comento, considero presentes fortes indícios de infração disciplinar, notadamente no que toca às condutas descritas no art. 34, incs. IX, XIV e/ou XXIV, da Lei n. 8.906/94, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, com cópia integral do autos, para as providências ético-disciplinares cabíveis.

Sobrevindo o trânsito em julgado, prossiga-se mediante execução da multa ora arbitrada.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Oficie-se.

0005170-08.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139897
AUTOR: ADINALVA CLAUDINO PEREIRA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0039470-30.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301117943
AUTOR: WALDENIR MARTINS DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por WALDENIR MARTINS DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 14/04/1979 a 29/02/1980 (Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro), de 07/05/1987 a 05/01/1988 (Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S.A.), de 22/10/1990 a 01/06/1994 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A) e de 16/04/2007 a 23/10/2019 (Suporte Serviços de Segurança Ltda), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,4, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde DER (12.11.2019), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.662,25 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.783,86 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) para maio de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 33.213,08 (TRINTA E TRÊS MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E OITO CENTAVOS) atualizado até junho de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução atual do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007759-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139913
AUTOR: FRANCISCA LIDUINA DE ARAUJO (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 26/02/2021 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial em períodos coincidentes (vide arquivo 39).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046959-21.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139047
AUTOR: JOSEFA GONCALVES NETO (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/627.313.683-5, a partir de 19/07/2020, mantendo-o ativo, até que a demandante seja reabilitada, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 16.233,11, atualizados até junho/2021, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0008674-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139868
AUTOR: ROSALINA DE JESUS BRITO (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 04/03/2021 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Quando da concessão do benefício objeto dos autos, deverá ser cessado o auxílio emergencial que a parte autora vem recebendo por força da vedação do artigo 1º, §2º, II da Medida Provisória 1.039/2021 (vide arquivo 35), devendo o INSS adotar as providências necessárias à cessação (oficiando os órgãos públicos pertinentes) e proceder ao acerto de contas após o início dos pagamentos administrativos.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial também deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial em períodos coincidentes (vide arquivo 35).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017032-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301137810
AUTOR: ANTONIO DIAS DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu a:

I) averbar os vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 01/01/1987 a 15/07/1987, 21/07/1987 a 01/10/1988, 02/01/1989 a 06/02/1990 e 10/06/1991 a 17/12/1993.

II) implantar em favor do autor a aposentadoria referente ao NB 42/197.165.793-7, com DIB em 04/12/2020, RMI de R\$ 1.621,37 e RMA de 1.645,04 (05/2021).

III) pagar os valores atrasados no montante de R\$ 10.096,42, atualizado até junho/2021.

Tendo em vista a concessão de auxílio-doença NB 31/635.255.882-1, com DIB em 01/06/2021, na via administrativa, indefiro o pedido de tutela de urgência. Os valores recebidos pelo autor deverão ser descontados e o benefício deverá cessar quando da implantação da aposentadoria referente ao NB 42/197.165.793-7.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

001190-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139932
AUTOR: EDVALDO FEITOSA DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA, SP394680 - ALINNE POLYANE GOMES LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar o período rural de 13/11/1973 a 20/09/1976, exceto para fins de carência.

II) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004310-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301138530
AUTOR: GIANCARLO BOMMARITO (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de

- 1) averbar os períodos urbanos comuns de 01/01/2004 a 30/06/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004, 01/12/2004 a 28/02/2005, 01/11/2012 a 31/12/2012, 01/03/2013 a 31/07/2013, 01/09/2013 a 31/10/2013, 01/07/2014 a 31/07/2014, 01/01/2015 a 31/01/2015, 01/03/2016 a 31/03/2016, 01/09/2018 a 31/12/2018 e 01/12/2020 a 31/12/2020.
- 2) reconhecer a especialidade do período de 14/03/1988 a 05/03/1997, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista que não houve pedido nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041133-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301135052
AUTOR: ADONIRAM BORGES DE SOUSA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo de atividade urbana comum e para todos os fins previdenciários, o período de 16/02/1976 a 19/03/1976.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação do período acima indicado, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0051043-65.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140166
AUTOR: NILTON ANTONIO DA SILVA (MG167417 - MARCOS FELIPE CARVALHO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): NILTON ANTÔNIO DA SILVA

Requerimento de benefício nº 195.913.182-3

Espécie de benefício ou revisão determinada: APENAS AVERBAÇÃO

Períodos reconhecidos: 12/10/1977 a 16/06/1986 - trabalhador rural segurado especial (não conta para carência)

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Sem atrasados.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0011845-84.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139591
AUTOR: ADELITA SILVA BARROS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere à pretensão de averbação para fins de carência dos períodos contributivos já computados pelo INSS.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) considerar para cômputo da carência e do tempo de contribuição o período de 01/07/2018 a 30/09/2018, o qual deve ser somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (períodos que constam do CNIS), atingindo-se 182 contribuições até o advento da Emenda Constitucional 103/2019, nos termos da planilha do arquivo 29, parte integrante desta sentença, a qual deve ser considerada excluindo-se a competência de 02/2009.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, observada a ordem jurídica pretérita à Emenda Constitucional 103/2019 (direito adquirido antes do advento da emenda), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00 (05/2021), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 09/12/2020 (DIB), no montante de R\$ 5.897,50 (atualizado até 06/2021), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032159-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301138654
AUTOR: EDWIRGES NAVARRO RIBEIRO (SP418431 - ALMIR PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a indenização por danos morais.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juízo Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juízo, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em

momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/631.251.569-2, cujo requerimento ocorreu em 03/02/2020 e o ajuizamento da presente ação em 12/08/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como condição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Já no que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou

aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumerista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexo de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexo entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexo causal, sendo aquela a causa deste.

Agora, tratando-se de conduta omissiva certo é que se rege a atuação administrativa, em termos de responsabilidade pela teoria da falta do serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Registrando que o fato da responsabilidade aqui ser subjetiva não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração.

Para a apuração da responsabilidade do INSS, requerer-se imprescindivelmente o exame dos elementos suprarreferidos; tanto que, em se comprovando que atuou nos termos devidos, com a necessária diligência ou mesmo que não atuou lesando a esfera subjetiva da parte, não haverá então responsabilização desejada. Exatamente este o cenário em que se localiza a presente demanda.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente no período de 01/05/2012 a 30/11/2016, de 01/01/2019 a 31/05/2020 (arquivo 12).

Acostado o processo administrativo (arq.mov.12), bem como a data da DER 03/02/2020, NB 31/631.251.569-2 (arq.16).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 13/12/2019 a 25/11/2020, conforme laudo pericial anexado em 07/01/2021 (arquivo 26): “55 anos. Diarista. Consta nos autos o (s) diagnóstico (s) a seguir: C 50.9 Neoplasia maligna da mama, não especificada Informa ter requerido o benefício previdenciário em 03/02/2020, indeferido por não comprovação da qualidade de segurado. Diagnosticada com alterações em exame de mamografia (Birdas IVC), após notar um caroço na sua mama direita, a pericianda se submeteu a uma biópsia no dia 30/04/19, no Hospital Vila Nova Cachoeirinha. A biópsia revelou uma lesão esclerosante atípica. Encaminhada ao Hospital Pérola Byington, a pericianda se submeteu a uma mastectomia total direita e estudo linfonodal axilar (com a remoção de 3 gânglios axilares) no dia 13/12/19. A pericianda não necessitou de esvaziamento linfonodal complementar. Recebeu quimioterapia no período de 20/01/2020 a 16/07/2020 e em 23/07/20 foi encaminhada para radioterapia complementar que recebeu no período de 02/10/2020 a 10/11/2020. Está em hormonioterapia com Anastrozol. Tratada por uma neoplasia maligna de mama, a pericianda apresentou incapacidade laborativa total e temporária no período de 13/12/19 a 25/11/2020. A doença teve início em 30/04/19. Não constatada incapacidade laborativa atual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL.

Em esclarecimentos o expert informou (arq.45):” Como relatado no item VII do laudo, a pericianda foi diagnosticada com alterações em exame de mamografia (Birdas IVC), após notar um caroço na sua mama direita. A pericianda se submeteu a uma biópsia no dia 30/04/19, no Hospital Vila Nova Cachoeirinha e foi encaminhada ao Hospital Pérola Byington para tratamento. A pericianda se submeteu a uma mastectomia total direita e estudo linfonodal axilar (com a remoção de 3 gânglios axilares) no dia 13/12/19 e recebeu quimioterapia no período de 20/01/2020 a 16/07/2020 e em 23/07/20 foi encaminhada para radioterapia complementar que recebeu no período de 02/10/2020 a 10/11/2020. Como descrito acima, a pericianda foi tratada por uma neoplasia maligna de mama, que a levou a submeter-se a tratamento cirúrgico, quimioterapia e radioterapia. Tais tratamentos determinam incapacidade laborativa para o trabalho, ainda que no âmbito do lar. Em razão do exposto ratificamos nossa conclusão e as respostas aos quesitos apresentados no laudo.”

Feitas estas considerações, esteve a parte autora total e temporariamente incapacitada no período de 13/12/2019 a 25/11/2020, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença no período.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 03/02/2020 (NB 31/631.251.569-2) e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 13/12/2019, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo DER 03/02/2020 até 25/11/2020.

Por fim, vê-se que a atuação da autarquia ré não se tem a alegada violação da esfera imaterial da parte autora, seja porque a Administração agiu licitamente, com os dados e provas disponíveis, agindo ainda com a diligência necessária para o caso, seja porque o resultado alcançado foi exatamente aquele cabível para a conjuntura então exibida. Logo, qualquer abalo que em termos de danos morais tenha a parte autora suportado, não decorre de condutas atribuíveis à Administração, além daqueles que em tais situações são os resultados normais a se esperar para todos os indivíduos.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 03/02/2020 e DCB 25/11/2020, tendo como renda mensal inicial –RMI e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), atualizados até 05/2021.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, no período de 03/02/2020 a 25/11/2020, no importe de R\$ 8.273,36 (OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2021, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.45/46).

III) NEGAR o pedido de danos morais, pelos fundamentos acima.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0048423-80.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139940
AUTOR: EDIVANIA DANTAS DA SILVA (SP309573 - VANESSA DO VALE BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDIVANIA DANTAS DA SILVA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício por incapacidade temporária NB 7071544620 desde 06.09.2020, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.349,85 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) para maio de 2021, mantendo o benefício pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial, 25.02.2021. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 12.690,10 (DOZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E DEZ CENTAVOS) para junho de 2021, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0052807-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139128
AUTOR: JOAO GUILHERMINO NETO (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, a partir de 16/08/2019, com a majoração do adicional de 25% a partir de 18/02/2021, com RMA no valor de R\$ 1.967,37 para maio de 2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 30.361,79, atualizados até junho de 2021, já descontados os valores percebidos em razão do NB 31/624.874.733-8, nos períodos concomitantes.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0051905-36.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139560
AUTOR: ROSIMEIRE BATISTA DE SOUZA NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer e averbar, para fins de tempo de contribuição e de carência, o vínculo de emprego de 01/01/1991 a 07/01/1992.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe os períodos ora reconhecidos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003740-21.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140024
AUTOR: RITA DE CASSIA LEME BASTOS CORDEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) em favor da parte autora, a partir de 17/11/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$7.360,34, atualizados até 06/2021 (RMI= R\$1.045,00; RMA = R\$ 1.100,00 em 05/2021).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) em 20/05/2022.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 (vinte) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0052521-11.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139916
AUTOR: JOAO NICIO DE OLIVEIRA (SP405203 - ANA LÍVIA ZARDETO PIAZZA, SP345298 - MAURO CRAVANZOLA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a União na obrigação de fazer, consistente no desbloqueio das três últimas parcelas de seguro desemprego, requerimento nº. 7.774.660692-1 (fls. 48 do ev. 2), procedendo ao seu pagamento, com atualização monetária e juros de mora desde o indevido bloqueio em 06.08.2020 (ev. 2, fl. 49), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução vigente emanada do Conselho da Justiça Federal.

Conseqüentemente, DECLARO a inexigibilidade das duas primeiras parcelas recebidas pelo autor, relativamente ao requerimento de seguro desemprego n.º 7.774.660692-1.

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Tendo em vista a evidência alcançada mediante cognição exauriente, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA, nos termos do inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, para condenar a União na obrigação de fazer consistente no desbloqueio das parcelas de nº 3 a nº. 5 do seguro desemprego requerimento nº. 7.774.660692-1, no prazo de dez dias.

Oficie-se para o cumprimento da tutela concedida.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018045-44.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139547
AUTOR: GENILSON DE SOUZA DIAS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito dos pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer e averbar a atividade rural de 19/03/1978 a 31/12/1984;

reconhecer e averbar a atividade especial de 01/06/1996 a 24/05/2012.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe os períodos ora reconhecidos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003361-80.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139037
AUTOR: MARIA SOBRAL DE OLIVEIRA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar em favor da parte autora, na forma acima explicitada, os seguintes períodos para cômputo da carência e do tempo de contribuição: 07/2012 a 12/2016, 02/2017 a 06/2017 e 07/2019 a 04/2020, somando-se 181 contribuições.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$1.045,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.100,00 (05/2021), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 24/06/2020 (DIB), no montante de R\$11.500,24 (atualizado até 06/2021), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora não formulou pedido nesse sentido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047733-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6301139133

AUTOR: JOSE MARCO PEREIRA DA SILVA (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/613.482.199-7, desde 11/03/2020, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da presente decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 28.516,64, atualizados até junho de 2021.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0011586-89.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6301107975

AUTOR: LUZINETE GOMES ALVES (SP408448 - UELTON CAMPOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

DECIDO.

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu esposo Vicente Emidio Alves, em 08/01/2020.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Quanto ao período de recebimento do benefício, nos termos da alínea "b", do inciso V, do § 2º, do artigo 77 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.135/2015, será limitado a 4 meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável.

Ainda quanto ao período de recebimento do benefício, caso o dependente conte com menos de 21 anos de idade, perceberá a pensão por morte pelo prazo de 3 anos.

Entre 21 e 26 anos de idade o prazo é de 6 anos; entre 27 e 29 anos de idade - 10 anos; entre 30 e 40 anos de idade - 15 anos; entre 41 e 43 anos de idade - 20 anos e com 44 ou mais anos de idade a pensão é vitalícia.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente do requerente.

A condição de dependente da parte autora está comprovada pela certidão de folha 16 do anexo 02.

Passo, então, a analisar a qualidade de segurado do falecido na data do óbito.

Segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, diversamente do que quer crer a autora, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. §

1º..... §

2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Fixadas todas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

O INSS, em sede administrativa, não reconheceu o direito ao benefício previdenciário, por considerar que teria havido perda da qualidade de segurado do falecido.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL:

O art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/1991 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os

segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei n. 8.213/1991.

Com efeito, o artigo 143 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

A intenção do legislador ordinário ao conferir a supracitada redação ao artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecer uma regra de transição para os trabalhadores rurais que até então se encontravam vinculados ao Funrural (sistema assistencial dos trabalhadores rurais), o qual não previa a necessidade de contraprestação. Destarte, a partir de 1991, passando os rurícolas a serem abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, não poderiam ser surpreendidos com a alteração de seu regime de previdência, para o qual passariam a necessariamente contribuir.

De fato, foi sábio o legislador ao prever a referida regra de transição e evitar, deste modo, injustiças com relação àqueles trabalhadores, pois, se até a edição da Lei n. 8.213/1991 não lhes eram exigidas contribuições, não poderia a lei, de um momento para outro, passar a estabelecer o vínculo obrigatório com outro sistema de previdência, de caráter contraprestacional, sem que lhes fossem conferidas regras temporárias de adaptação ao novo sistema.

Assim, o trabalhador rural, de acordo com a análise conjunta dos dispositivos legais acima citados, terá direito à contagem do tempo de trabalho exercido como rurícola como efetivo tempo de contribuição, independente da contraprestação, na condição de segurado especial.

Com efeito, na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural (Lei n. 8.213/1991, art. 55, §2º). Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados por prova testemunhal. Porém, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149 do STJ, para o reconhecimento de exercício de atividade rural não será admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalta-se que o art. 106, da Lei n. 8.213/1991 dispõe que “a comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III- declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS; IV- comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V- bloco de notas do produtor rural; VI- notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII- documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII- comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX- cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X- licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.” (grifei)

Nesse sentido, cito o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PROVA. DECLARAÇÃO CONTEMPORÂNEA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ.

I- A declaração de sindicato rural contemporânea ao ajuizamento da ação não se presta a comprovação de exercício da atividade rural, não podendo ser considerada como início de prova material.

II- Verifica-se, portanto, que o v. acórdão recorrido lastreou-se unicamente em depoimentos testemunhais, o que impossibilita a concessão da aposentadoria rural, conforme dispõe a Súmula 149/STJ. Agravo regimental desprovido.”

(Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 07/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 406) (grifei)

A fim de demonstrar a condição de segurado especial do esposo falecido, a parte autora trouxe à colação os seguintes documentos, entre outros:

- a) Comprovante de pagamento de impostos de propriedade territorial (fls. 17 anexo 2);
- b) Declaração de exercício de atividade rural em nome do falecido, constando o período de 02/07/1981 a 22/05/2019 (fls. 29 anexo 2);
- c) Projeto hora do plantar, em nome do falecido, constando as distribuições no período de 15/12/2009 (fls. 30 anexo 2);
- d) Certidão dos sindicatos dos trabalhadores rurais em nome do falecido, constando a data de entrada em 02/07/1981, bem como comprovando os pagamentos das mensalidades; (fls. 31 e 32 anexo 2)
- e) Comprovante de vendas em nome do falecido, constando os produtos distribuídos em 2015, 2016 e 2019 (fls. 42 a 49 anexo 2)
- f) Notas fiscais de produtor rural em nome do falecido (fls. 50 anexo 2)
- g) Auto declaração do segurado especial-rural, em nome do falecido, constando o período de atividade rural de 01/04/1981 a 30/12/1988 como comodatário e de 01/01/1989 a 30/12/2018 como proprietário. (fls. 38 anexo 2)
- h) Comprovante de propriedade rural (fls. 37 anexo 2)

Desta forma, o conjunto probatório juntado pela parte autora demonstra com robustez que o falecido desempenhou atividade rural no período de 02/07/1981 a 22/05/2019, fato que foi corroborado pela testemunha ouvida em juízo (arquivo 26).

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurado especial do Sr. Vicente Emídio Alves, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o § 4º, da Lei 8.213/91, desde a data do óbito, em 08/01/2020.

Tendo em vista que a parte autora possui mais de 44 anos, o benefício de pensão por morte lhe é concedido em caráter vitalício.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS:

a) implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, tendo como instituidor o Sr. Vicente Emídio Alves, desde a data do óbito, em 08/01/2020, com renda mensal inicial de R\$ 1.039,00 e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para abril de 2021.

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, devidos desde 08/01/2020, no montante de R\$ 18.707,03 (dezoito mil, setecentos e sete reais e três centavos) para maio de 2021

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, concedo a LIMINAR, com fulcro nos artigos 4º, da Lei 10.259/01, determinando a autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV/Precatório.

P.R.I.O.

0043163-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301138400
AUTOR: ALICE ALVES DE LIRA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Ubiragildo do Amaral

Beneficiários Alice Alves de Lira

Benefício Pensão por morte

Número Benefício a conceder

RMA R\$ 1.999,39 (para maio de 2021)

Data do óbito 10/11/2019

DIB 22/05/2020 (na DER)

DIP 01/06/2021

Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças devidas desde a DER, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 23.572,98 para junho de 2021, observando-se a prescrição quinquenal e os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, já descontados os valores recebidos pela parte autora a título de Auxílio-Emergencial.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000173-79.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301136206
AUTOR: DIEGO GOMES DA SILVA (SP320290 - GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto:

a) quanto ao INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC;

b) quanto a União, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condená-la na obrigação de fazer, consistente na implantação do seguro desemprego, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 9.559,20, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179);

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021267-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139059
AUTOR: AGATHA SOPHIA SILVA LIMA (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) AKILES MIGUEL SILVA LIMA (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR , SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) AGATHA SOPHIA SILVA LIMA (SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR) AKILES MIGUEL SILVA LIMA (SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores AGATHA SOPHIA SILVA LIMA e AKILES MIGUEL SILVA LIMA, menores representados pela mãe Vanessa Gercina da Silva, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de Auxílio-Reclusão em seu favor, na condição de filhos do segurado Douglas Barbosa de Lima, com efeitos financeiros no período de 24.04.2018 a 19.06.2019, com RMI de R\$ 1.825,15 e RMA de R\$ 1.878,80, para junho de 2019.

O valor da condenação, líquido e certo, corresponde ao montante de R\$ 32.033,01 (trinta e dois mil, trinta e três reais e um centavo), atualizado até Junho de 2021, consoante os Cálculos da Contadoria Judicial.

Não havendo benefício a ser concedido "pro futuro", fica prejudicado o pedido de implantação do benefício, sendo desnecessário, ainda, oficiar-se ao INSS, pois não há obrigação de fazer a ser cumprida, salvo eventual anotação sistêmica para efeito de controle.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0008341-70.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139957
AUTOR: REMI FERREIRA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por REMI FERREIRA DA SILVA, a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (DER) que objetivou a concessão do benefício assistencial (05/02/2019).

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe R\$ 31.001,95 (em 06/2021), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

A tente o setor responsável pelo pagamento ao recebimento do auxílio-emergencial pela parte autora para que seja descontado na íntegra quando da expedição do requisitório.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

0007190-69.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301105015
AUTOR: PATRICIA BARBOSA DE FREITAS (SP371830 - FABIO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS:

- implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, tendo como instituidor o Sr. Sergio Prado, desde a data do óbito, em 15/03/2019, com renda mensal inicial de R\$ 998,00 e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para abril de 2021.
- após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, devidos desde 15/03/2019, no montante de R\$ 25.851,26 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) para maio de 2021.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, concedo a LIMINAR, com fulcro nos artigos 4º, da Lei 10.259/01, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/Precatório.

P.R.I.O.

0007732-87.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301128197
AUTOR: JOSINEIDE MARIA DA SILVA (SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA, SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS:

- implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, tendo como instituidor o Sr. Alexander Mitic, desde a data do óbito, em 12/09/2019, com renda mensal inicial de R\$ 1.247,29 e renda mensal atual de R\$ 1.374,18 para maio de 2021;
- após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, devidos desde 12/09/2019, no montante de R\$ 30.788,68 (trinta mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) para junho de 2021;

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, concedo a LIMINAR, com fulcro nos artigos 4º, da Lei 10.259/01, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite do feito.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV/Precatória.

P.R.I.O.

0007804-74.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139440
AUTOR: RODNER BORGES DO COUTO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA, SP344325 - POLYANA PRISCILA DE OLIVEIRA MARTINS VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora (companheiro) o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Evandro Felix da Silva, pelo prazo de 15 anos a contar do óbito (23/10/2020), com fundamento no artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 4, da Lei nº 8.213/1991, com início dos

pagamentos também na data do óbito (23/10/2020), respeitada a prescrição quinquenal.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$8.329,86, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 06/2021 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$1.100,00 (05/2021).

Os cálculos foram elaborados nos termos do artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

À luz da previsão do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, a parte autora declarou que não recebe aposentadoria ou pensão no âmbito de qualquer dos regimes de previdência (regime geral e regime próprio).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 20 dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012012-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139923

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUSA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento dos períodos especiais de 29/04/1995 a 31/08/2019, laborado na empresa Protege Proteção e Seg, para concessão benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício NB 42/194.893.711-2, desde 10/11/2019, tendo sido deferido o benefício com o um tempo de 33 anos, 01 mês e 27 dias.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o breve relatório. DECIDO.

Não há que se falar em ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Do mesmo modo não se tem configuração de decadência, já que em matéria previdenciária, para exercício do direito ao benefício, não vige decadência.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, conquanto a mesma não seja preliminar ao mérito, neste momento já se fica registrado que, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito.

PERÍODOS LABORADOS PELO TRABALHADOR

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha obrado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço, ou ainda como contribuinte individual. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS, sem a concordância do trabalhador; ou divergência de anotações no CNIS não são estas ocorrências definitivas, posto que de outras formas pode o segurado confirmar o tempo laborado.

No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumidas como suficientes para a configuração jurídica da realidade não existirão, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto possa à primeira vista parecer de difícil execução, não o é. Isto porque eventos concretizados deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras; fichas de registro de pontos, de admissão, de demissão etc.

Versando de comprovação do direito suscitado, isto é, de constituição de direito, cabe à parte autora a prova do tempo laborado. Veja-se que o segurado por vezes tem de cumprir com burocracias e trabalho para localizar as provas precisas, entretanto este ônus é juridicamente aceitável, sendo inclusive previsto na lei desta forma. Por ser a parte ré ente com personalidade jurídica, portanto para o segurado aparentando naquela facilidade para produção provas, esta correspondência não existe, pois, a autarquia tem como mote outras atividades e não está a alegar o direito. Outrossim, na extensa maioria dos casos relacionados a matéria em discussão, a parte autora encontra-se representada por advogado, que além de conhecimento técnico tem poderes para exigir do INSS e de outras pessoas jurídicas e órgãos o cumprimento dos direitos do sujeito, tal como apresentação de documentos que lhe digam respeito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Tempo laborado em condições especiais.

A aposentadoria especial assemelha-se a, e não deixa de ser uma forma de, aposentadoria por tempo de contribuição, já que vinculada a uma quantidade de tempo laborada. O que a diferencia é que o lapso temporal trabalhado tem de dar-se em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, de modo a garantir-lhe o benefício em tempo de contribuição menor que a regra geral trazida na espécie aposentadoria por tempo de contribuição.

É, a aposentadoria especial, um benefício previdenciário concedido ao segurado que labore por período em condições nocivas por prejudicarem sua saúde ou integridade física. Encontra previsão no artigo 201, § 1º, Constituição Federal; artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91; artigos 64 a 70 do Decreto 3.048/99 (64 a 69, Decreto 10.410/2020).

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a distinção das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define tais agentes. Inicialmente agentes foram definidos pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que permaneceu até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente, define a lei o tempo de serviço a ser laborado (15 anos, 20 anos ou 25 anos).

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício em mote em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalva-se aí que antes já se discutia com afincio sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 § 1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei.

A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

1) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial.

Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação.

Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das

atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia do requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo.

Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Exemplificativo. Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos róis legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade.

Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos.

Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao §3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalho exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposição permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embasa o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delimitada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar

esta espécie de prova.

Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agredindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de seqüência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

Superados os pontos acima, passa-se a outros elementos relevantes.

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imaneente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco.

E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador.

Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressaltar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na seqüência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Destarte, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto considere-se.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por

tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Mudanças após a EC 103/2019

Requisitos para concessão. Inclusão Critério Etário. A aposentadoria especial foi atingida pela EC 103/2019. A partir desta, além da presença da efetiva exposição permanente a agente nocivo, que agrida a saúde do agente, pelo período de 15, 20 ou 25 anos, passa-se a exigir o elemento IDADE para a concessão do benefício, vale dizer, foi inserida o critério etário para a concretização do direito à aposentadoria especial.

A reforma da previdência passou a exigir idade mínima para a concessão deste benefício, além da presença dos requisitos anteriores.

Sobre o novo critério, traz o artigo 19, §1º, da EC, a previsão de que enquanto não se tenha lei complementar estabelecendo idade mínima para este benefício, considerar-se-á:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

Comprovação da Exposição ao Agente Nocivo. No que diz respeito à comprovação da exposição aos agentes nocivos, nenhuma das regras e entendimentos anteriores foram alterados, de modo que o segurado ainda deverá comprovar a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pelo período de 15, 20 ou 25 anos.

Mantendo-se todas as sucessões e especificidades antes detalhadas quanto aos documentos e épocas consideradas.

Proibição de Conversão do Período Especial em Comum. A partir da EC, como já adiantado alhures, não será mais possível a conversão de tempo especial para tempo comum. Ressalvando o direito de usufruir da conversão aqueles que tenham laborado em condições especiais até a entrada em vigor da nova legislação.

Alteração do Cálculo do Benefício. Como as demais aposentadorias, também aqui se alterou a forma de cálculo do benefício previdenciário, para aqueles que concretizarem o direito ao benefício após 12/11/2019. Aplicando-se então o artigo 26 da EC 103.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

A fim de não violar de modo tão drástico a expectativa de direito daqueles que estavam a ponto de adquirir o direito de se aposentar nos termos existentes antes da reforma da previdência de 2019, o artigo 21 e seus parágrafos da emenda constitucional garantem regras intermediárias entre a legislação anterior e a nova.

Traz para tanto a hipótese de aposentadoria por pontos, para o segurado que tenha se filiado ao sistema previdenciário até a entrada em vigor da EC 103/2019, de modo que poderá se aposentar quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Sendo que, o §1º especifica que, a partir de 01/01/2020 as pontuações supra são acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 81 pontos, 91 pontos e 96 pontos, para ambos os sexos.

VIGILÂNCIA

Muito se discutiu e se discute sobre a atividade de vigia/vigilante e o seu reconhecimento como atividade laborada em período especial, devido ao fato de se ter o agente nocivo periculosidade, influenciando o porte ou não de arma na atividade.

Já estabelecido alhures que a nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício em mote em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, §1º, ao fazer referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo em análise, tendo como agente lesivo

também a eletricidade (julgamento pela primeira seção do E. STJ, REsp 1.306.113/SC) e a vigilância.

Basicamente se conclui que a atividade de vigilante seguirá a teoria exposta acima, tenha ou não na atividade o porte de arma, com as especificidades apontadas a seguir. Vigilante portando ou não portando arma de fogo:

I) até 28/04/1995 a atividade é considerada especial por equiparação à atividade elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 de Guarda. Mais especificamente, Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. De modo que para período que requeira o reconhecimento deste labor como especial, bastará a apresentação da CTPS, com todos os requisitos desta, como anotações sem rasuras etc. Dispensado, por conseguinte, o PPP ou outro formulário para o enquadramento de atividade especial por categoria profissional.

II) a partir de 29/04/1995 para o reconhecimento da atividade como período laborado na condição de especial, quando então já se exige agente nocivo, com comprovação por documento de exposição efetiva e permanente, requer-se a apresentação documentos emitidos pela empresa na forma supradescrita.

III) a partir de 05/03/1997 faz-se necessário a apresentação de quaisquer dos mesmos documentos do item II, só que deverá estar embasado em laudo pericial, acostado aos autos, e confeccionado de acordo com as determinações legais.

IV) a partir de 01/01/2004 faz-se necessária a apresentação do PPP, com todas as especificações legais para ser aceito como comprovante da atividade laborada em período especial.

Ficou decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.031, que a periculosidade é elemento que configura dano nocivo ao trabalhador, alcançando proteção legal, levando a caracterização de período laborado como especial, desde que comprovada a situação de acordo com o período requerido. Ipsis litteris:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

A ocorrência a gerar caos neste tema diz respeito a vigilância sem porte de arma de fogo, visto que neste cenário a caracterização da periculosidade permanece em uma margem cinzenta sua identificação in concreto. Toma-se, então, necessários alguns elementos para defini-la, tendo como norte o julgamento referido acima e a jurisprudência.

Será necessário que, quando os documentos, em razão do período, já sejam indispensáveis, isto é, a partir de 29/04/1995, conste deles a descrição pelo empregador de avarias de atividade perigosa; tal qual se daria com qualquer outra atividade nestas circunstâncias.

De modo que, seja PPP ou, antes deste, no laudo pericial e documentos com registro da atividade da parte, como SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030, mesmo em se tratando de atividade prestada sem arma de fogo, deverá delinear que a atividade é perigosa, que foi prestada de forma permanente e com efetiva exposição ao agente nocivo, descrevendo a atividade pormenorizadamente, assim como o agente nocivo em questão, de modo que a ilação possa ser estabelecida pelo julgador.

Veja alguns exemplos, descrição no documento que registre a atividade prestada sobre as áreas em que o vigilante atuava, os bens ou pessoas submetidos a sua vigilância; em qual contexto atuava; o que se exigia dele in concreto, em caso de conduta de terceiros contra a integridade de tais bens ou pessoas se tinha o dever de intervir, ou o contrário. Servia sua presença meramente como um instrumento pessoal a mais para complemento de pequenas atividades e até mesmo para uma figura a aparentar observação da conduta de terceiros na tentativa de desencorajá-los a atitudes indevidas, ou não, sua presença visava a atuar de forma intimidadora, ostensiva para representação clara e certa de proteção exercida, zelando pelo bem ou pessoa a ser protegido com efetiva atuação em sendo o caso, ainda que esta o pusesse em risco.

Assim, muito se definirá no caso concreto, mas fica desde logo registrado a importância da descrição da atividade que o sujeito exercia, e todos os elementos que a circundavam.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 06/05/1968, contando, portanto, com 51 anos de idade na data do requerimento administrativo (10/11/2019).

Resta controverso o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 31/08/2019, laborado na empresa Protege Proteção e Seg.

-arq.02- - Formulário PPP fls. 11/12- onde consta a anotação do cargo de vigilante, sendo que no desempenho da sua função fazia uso de arma de fogo, a fim de zelar pela segurança do patrimônio do cliente, servindo para comprovar o efetivo exercício sob condições especiais, pois se enquadra pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo do decreto n.º 53.831/64.

Diante o conjunto probatório dos autos, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 31/08/2019, laborado na empresa Protege Proteção e Seg.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 29 anos, 03 meses e 23 dias até a 31/8/2019, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anoto ainda que, os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

- a) RECONHECER E AVERBAR especialidade do período de 29/04/1995 a 31/08/2019, laborado na empresa Protege Proteção e Seg.
- b) CONDENAR O INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por especial, a partir da DER 10/11/2019, tendo com renda mensal inicial – RMI R\$ 2.517,60 (DOIS MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 2.701,79 (DOIS MIL SETECENTOS E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para maio de 2021, e o pagamento dos valores em atraso desde 10/11/2019, que totalizam R\$ 52.981,43 (CINQUENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em junho de 2021, observada a prescrição quinquenal e descontado os valores pagos na esfera administrativa (arq.xxx).
- c) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.
- d) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0049205-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139665
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (SP407561 - FÁBIO CORREIA BARTOLOMEU JONER, SP432305 - DOUGLAS RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da CEF a restituição do valor sacado indevidamente de R\$1.045,00, bem como indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A parte autora aduz que no dia 16/09/2020 recebeu mensagem de texto via SMS em seu aparelho celular enviada pela CEF solicitando o número de conta bancária para recebimento do FGTS emergencial. Após a mensagem, optou por instalar o aplicativo CAIXA TEM para verificar a disponibilidade para saque. Ao tentar cadastrar-se na plataforma foi surpreendido com a mensagem de alerta informando a recusa do cadastro por número de tentativa já excedido. Compareceu a agência da CEF para obter maiores esclarecimentos sendo atendido no dia 18/09/2020, momento em que obteve a informação de que havia ocorrido saque no dia 11/09/2020. Contudo, ao analisar o extrato do FGTS verificou que o levantamento ocorreu em 20/07/2020 data diversa da informada pela CEF.

Sustenta que informou a funcionária da agência que não havia realizado o saque, assim foi questionado se conhecia o número de celular com final 3838; se o celular do autor havia passado por assistência técnica recentemente e, se o autor conhecia o e-mail senso@.... (Indefinido), tendo respondido todas as perguntas consistente em desconhecer o referido número de celular, tampouco o e-mail e que seu aparelho não havia passado por nenhuma assistência técnica recente. Na sequência, houve a abertura de um registro de contestação sobre o saque indevido do seu FGTS emergencial.

Alega que no dia 28/09/2020 foi comunicado pela CEF, via telefone, que após análise da impugnação não foi constatado qualquer indicio de fraude ou irregularidade e que, caso ainda desejasse algum esclarecimento, deveria se dirigir novamente até uma das agências da CEF para atualizar seus dados e informações, seguindo algumas orientações. Registrou boletim de ocorrência no dia 11/11/2020. Salienta que foi vítima de golpe tendo sofrido prejuízos financeiro e abalo moral diante de todo o constrangimento e aflição.

Consta despacho determinando a regularização do feito pela parte autora, bem como a comprovação documental a renúncia ao prazo recursal em relação à sentença de extinção sem resolução do mérito proferida nos autos da demanda anterior (feito nº 0006825.34.2020.4.03.6306), sob pena de caracterização de litispendência em face da presente demanda (anexo 8), o qual foi cumprido pelo autor (anexos 09/10).

Reiterada a comprovação pela parte autora de desistência do prazo recursal do processo nº0006825.34.2020.4.03.6306 (anexo 12).

Proferido despacho chamando o feito a conclusão e afastando a litispendência ou coisa julgada relativo ao processo nº 0006825.34.2020.4.03.6306 e, determinando a remessa dos autos à CECON (anexo 14).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, impugnando as alegações da parte autora, alegando houve o lançamento do valor de R\$1.045,00 consoante a Medida Provisória nº946/2020 e, creditação em conta digital social por meio do aplicativo CAIXA TEM, não tendo sido constatado indícios de irregularidades, concluindo-se pela inexistência de fraude, bem como a inocorrência de danos passíveis de indenização. (anexo 22).

Consta decisão em 13/05/2021 determinando que a CEF apresentasse os dados da pessoa responsável pelo levantamento do FGTS pela conta Digital Caixa TEM, a data de cadastramento no aplicativo e da senha para acesso e o e-mail indicado, bem como as movimentações realizadas na referida conta (anexo 23).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima, seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora.

Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, com diferentes espécies. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nex causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

Prosseguindo-se.

O panorama decorrente do novo Coronavírus (COVID19), com a pandemia que se instaurou, exigiu do Poder Público atuação para o amparo de grande parte da população, sendo adotadas medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento dentre eles a concessão do auxílio emergencial e a autorização temporária para saques de saldos do FGTS.

A Medida Provisória nº946 de 07/04/2020 estabeleceu que os titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº6 de 20/03/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

A liberação e os saques do FGTS utilizará o cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela CEF permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade, estendendo-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. A transferência para outra instituição financeira não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira. Por se tratar de crédito automático, poderá o trabalhador solicitar o desfazimento do crédito até 30 de agosto de 2020, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

Para efetivar e realizar o pagamento do auxílio emergencial a CEF disponibilizou o aplicativo da CAIXA TEM criado para facilitar o acesso de todos os brasileiros a serviços e transações bancárias de sua conta Poupança Digital Social, tratando-se de um aplicativo de finanças simples e intuitivo, sendo o mesmo compatível com praticamente todas as redes e aparelhos celulares, inclusive acessível ao público de Pessoas com Deficiência (PcD).

O aplicativo possibilita a consulta de saldos e extratos, fazer pagamentos de contas e boletos, transferências e compras na internet utilizando Cartão de Débito Virtual gratuito no próprio aplicativo, bem como compras no comércio por meio de um QR Code gerado pelo lojista na própria maquininha do estabelecimento comercial. Além disso, com a Poupança Social Digital, é possível fazer pagamentos de boletos de cobrança de até R\$1.200,00 e demais pagamentos transferências até R\$ 600 por transação, havendo limitação de valor diário de movimentação e até R\$1.200,00.

Para baixar o aplicativo CAIXA TEM basta acessar o Google Play Store ou Apple Store e baixar o aplicativo CAIXA Tem, cujo acesso é exclusivo aos beneficiários do Auxílio Emergencial, Saque Emergencial do FGTS, Auxílio BEm e Bolsa Família e Abono Salarial do PIS. Após, é necessário cadastrar o CPF, uma senha numérica cadastrada na primeira vez que usar o aplicativo, confirmando pelo celular.

Com o primeiro acesso, é encaminhado um código por mensagem SMS para confirmar a identificação no APP, bastando informar o número do telefone e depois digitar o código recebido dentro do aplicativo, estando pronto para utilização.

No presente caso, a parte autora pretende a restituição do valor sacado indevidamente de R\$1.045,00, bem como indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A parte autora apresentou: demonstrativo de pagamento referente a 10/2020 (fl. 22 – anexo 1); cópia de tela com as mensagens enviadas ao celular (fls. 23/24 – anexo 1); extratos do FGTS (fls. 25/31 – anexo 1); boletim de ocorrência nº1719181/2020 (fls.32/33 – anexo 1), objetivando comprovar suas alegações.

A CEF acostou: extratos do FGTS (fls. 09/12 – anexo 22); extrato detalhado dos saques efetuados na conta do FGTS (fls. 12/13 – anexo 22); extrato da conta nº000915923814-9 – agência 3880 Varejo Digital São P (fl. 14 – anexo 22).

Analisando os autos, resta incontroverso que houve a liberação do valor de R\$1.045,00 referente ao FGTS e a disponibilização em conta digital cujo o acesso se dá pelo aplicativo CAIXA TEM, tendo ocorrido a utilização do valor. Ao tentar cadastrar-se na plataforma foi surpreendido com a mensagem de alerta informando a recusa do cadastro por número de tentativa já excedido. Compareceu a agência da CEF para obter maiores esclarecimentos sendo atendido no dia 18/09/2020, momento em que obteve a informação de que havia ocorrido saque no dia 11/09/2020. Contudo, ao analisar o extrato do FGTS verificou que o levantamento ocorreu em 20/07/2020 data diversa da informada pela CEF.

Sustenta que foi questionado se conhecia o número de celular com final 3838; se o celular do autor havia passado por assistência técnica recentemente e, se o autor conhecia o e-mail senso@... (Indefinido), tendo respondido todas as perguntas consistente em desconhecer o referido número de celular, tampouco o e-mail e que seu

aparelho não havia passado por nenhuma assistência técnica recente. Na sequência, houve a abertura de um registro de contestação sobre o saque indevido do seu FGTS emergencial, sendo comunicado da decisão no dia 28/09/2020, via telefone. Registrou boletim de ocorrência no dia 11/11/2020. Salienta que foi vítima de golpe tendo sofrido prejuízos financeiro e abalo moral, insurgindo-se contra o cadastro realizado e as operações, cabendo a análise da falha da parte ré na prestação do serviço e sua responsabilização.

Pelos documentos apresentados, observa-se que houve a disponibilização do valor de R\$1.045,00, referente ao FGTS com creditamento na conta digital nº915923814-9 – agência 3880 Varejo Digital Sao P, vinculado a parte autora (fl. 14 – anexo 22), em 20/07/2020, o qual permaneceu depositado até 11/09/2020, momento em que houve o saque do valor de R\$1.040,00, restando o saldo de R\$6,36 na conta digital.

A CEF não demonstrou os dados cadastrais registrados da conta, a liberação de senha de acesso e a confirmação de acesso pelo aplicativo CAIXA TEM ou qualquer outra medida de segurança para que impedisse o acesso fraudulento da conta por terceiros, limitando-se apenas a informar que houve a utilização do valor depositado com pagamento de boletos. Houve a apresentação pela parte ré dos extratos conta fundiária (fls. 09/12 – anexo 22); extrato detalhado dos saques efetuados na conta do FGTS (fls. 12/13 – anexo 22) e as operações realizadas na conta digital nº915923814-9 – agência 3880 Varejo Digital Sao P, vinculado a parte autora (fl. 14 – anexo 22).

Ressalte-se que cabe a CEF a apresentação de algo substancialmente significativo para afastar a alegação da parte autora, seja porque é a ré que é a prestadora de serviço ao consumidor, seja simplesmente porque é a ré a única a dispor de meios para a produção de tais provas, como, por exemplo, com a apresentação dos dados das localidades das operações em confronto com as localidades em que a autora se encontrava e comumente atua. Dentre inúmeros outros instrumentos de que deveria valer-se. Percebe-se que não há provas de que a movimentação bancária tenha sido realizada pela parte autora.

Dispondo como dispõe a instituição financeira de condições econômicas e técnicas para a apresentação de extensos meios de proteção ao consumidor, bem como por ser ela a responsável por zelar pela prova de que todos os meios foram executados e de que sua responsabilidade não pode ser alegada, não cabe a tentativa de inversão da situação para oneração da autora; que em situação como a apresentada tornar-se absolutamente vulnerável. Assim, nada mais senão invertendo o ônus da prova, concluir pela responsabilização da ré, pelos saques e transferências não reconhecidas pela parte autora. Justificando o ressarcimento desta. O que vê na questão é o defeito exógeno na prestação do serviço, sendo indubitável a responsabilização da instituição financeira, tal como alhures detalhadamente explanado. Registro ainda que, a inversão do ônus da prova impõem-se neste momento de acordo com o cenário apresentado, e viabilizado pelo CDC.

Diante dos documentos apresentados, verifico que a parte autora deve ser restituída do valor levantamento indevidamente correspondente a R\$1.040,00 (fl. 14 – anexo 22).

Por sua vez, a condenação em danos morais é certa, já que fica patente nos autos, até mesmo pelo comportamento reiterado em Juízo, todo o transtorno e descaso da parte ré em solucionar o caso, o que gerou para a parte autora enorme desgaste emocional, financeiro e pessoal, como tempo para a solução da questão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para:

I) CONDENAR a CEF à restituição do montante de R\$1.040,00 (mil e quarenta reais), a título de indenização por danos materiais ficando este valor sujeito à correção monetária e juros de mora (Súmula nº 163 do E. STF), ambos desde a data do dano, procedendo aos cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução; e, ainda, juros de mora, igualmente desde a ocorrência do dano, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, conforme os índices fixados no Manual acima citado.

II) CONDENAR a CEF ao pagamento dos danos morais fixados em R\$1.000,00 (mil reais), em favor da parte autora, incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF vigente à época da execução do julgado, no que diz respeito aos índices; e somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação, de acordo com os índices estipulados na Resolução supramencionada.

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo código de processo civil, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, nº. 10.259/2001 e nº. 9.099/1995. E, nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063442-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301086059
AUTOR: SUELI BOLOGNESE (SP266459 - BRUNNA RAFAELLA DE OLIVEIRA, SP099045 - DANILO DE OLIVEIRA)
RÉU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA XII
MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUELI BOLOGNESE, em face da CEF e Itapevi XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00.

Alega a parte autora ser cliente da CEF, em 12/04/2015 foi surpreendida com o recebimento da fatura do cartão nº4593.XXXX.3248, valor de R\$1.830,59 e nos meses subsequentes. Aduz que no dia 17/03/2015, havia recebido comunicado informando a alteração de seu endereço para Rua Padre Clemente Seguras nº351, Limoeiro – São Paulo/SP, sendo que jamais recebeu o cartão de crédito da CEF e nem solicitou a alteração do seu endereço.

No dia 24/03/2015, às 19:40h, foi informada pelo funcionário da CEF que receberia um novo cartão, com o final nº 3248 e a senha de acesso seria a mesma, estranhando a situação, pois não solicitara cartão algum. Sustenta que em pesquisa no site de pesquisa Google, verificou a localização do endereço alterado, o qual

desconhece. Após tomar conhecimento dos fatos, compareceu ao 13º Distrito Policial da Casa Verde, registrou o competente Boletim de Ocorrências em 01/07/2015, sob o nº6092/2015, classificado pela autoridade policial como “ESTELIONATO”. Alega que mesmo ele não reconhecendo o débito, a parte ré realizou a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Manifestação da CEF informando que entrará em contato com a parte autora para tentativa de composição amigável (anexo 15). A parte autora se manifestou favorável a tentativa de conciliação (anexos 23/24).

Citada, a CEF apresentou contestação, impugnando as alegações da parte autora e a inexistência de dano a ser indenizável, requerendo a improcedência da ação. (anexo 26). Consta decisão determinando a manifestação da CEF expressamente sobre a apresentação de proposta de acordo e seu interesse na conciliação diante da petição apresentada pela própria ré e pela autora (anexo 28).

Em 24/08/2020 proferida decisão para que a CEF apresentasse os documentos que demonstre a entrega e recebimento do(s) cartão(ões) de crédito, bem como data, horário, local e quem recebeu o(s) cartão(ões), sob pena de preclusão. (anexo 31)

Determinado a intimação da parte autora para comprovar a contestação administrativa junto a CEF das operações bancárias não reconhecidas ou o registro de reclamação junto a Ouvidoria da Instituição Bancária e, a CEF apresentar os documentos que demonstrem o envio, a entrega e recebimento do(s) cartão(ões) de crédito com a identificação da pessoa que recebeu, bem como as faturas vinculadas ao cartões e as datas, horários, locais das compras (anexo 36).

A CEF apresentou documentos em 29/09/2020 (anexo 39).

A parte autora reiterou que nunca residiu no local indicado no Aviso de Recebimento apresentado pela CEF e desconhece a pessoa que assinou o AR, assim como não recebeu o cartão. Esclarece que a dívida foi cedida ao Fundo de Investimento indicada no polo passivo da petição inicial, sendo que a Instituição Bancária tenta se isentar da sua responsabilidade de indenizar, o qual cabe a ambos os Réus. (anexo 43).

A CEF informou não ter outras provas a produzir requerendo a improcedência da ação (anexo 45).

Consta despacho em 27/11/2020 convertendo o julgamento em diligência para intimar a parte autora para esclarecer a causa de pedir e o pedido em relação da corrê Itapeva VII Multicarteira Fundo de Invest em Direitos Creditórios Não Padronizados o qual consta no polo passivo da ação, bem como comprovar a contestação administrativa junto a CEF das operações bancárias não reconhecidas ou o registro de reclamação junto a Ouvidoria da instituição bancária (anexo 46).

A parte autora esclareceu que a demanda foi interposta contra Itapeva VII Multicarteira Fundo de Invest em Dir 16, por se tratar da empresa de cobrança responsável pelas inúmeras ligações de cobrança, bem como diante da cessão do crédito realizado pela CEF, cabendo a responsabilização de ambas pela cobrança indevida. Por fim, ressalta que realizou várias reclamações junto a CEF e lavou o boletim de ocorrência lavrado (anexo 49)

Em 25/01/2021 determinada a citação da corrê (anexo 50).

Citada a corrê requereu a retificação no polo passivo devido a incorporação pelo Fundo Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não padronizados. Em preliminar requer a extinção do feito diante da complexidade do caso, o qual requer a produção de perícia técnica.

Esclarece que o número do contrato que consta em aberto para a corrê recebeu a numeração 000051961133, ao passo que o número do contrato negativado que aparece anotado no SERASA recebeu o número 11732220, sendo que a alteração ocorre no momento em que o contrato é cedido ao Fundo e incluído na base de dados, tratando-se meramente de numeração atribuída internamente pelo Fundo. No mérito, ressaltou a cessão do crédito para o Fundo em 31/01/2016, tratando-se de responsabilidade da cedente pois a suspensão e a negativação foram realizadas pela CEF, estando o fundo de boa-fé. Impugna as alegações da parte autora e a inocorrência de danos passível de indenização.

Manifestação da parte autora reiterando os termos da inicial e, alegando que já está demonstrada no comprovante de endereço anexado e, que a CEF não emite qualquer documento que comprove que a comunicação da mudança de endereço, valendo como prova o documento emitido pela Ré. Ressalta que optou por pagar o financiamento em débito em conta não sendo mais necessário a emissão de papel, sendo que o imóvel objeto de financiamento não está em questão, porém, o financiamento foi em 251 parcelas com a primeira em 02/06/2012, portanto o mesmo encontra-se em andamento. Aduz que não pode ser responsabilizado por um erro da ré que envia cartões de crédito não solicitado para endereço diverso. Apresentados documentos. (anexos 37/38)

Determinando a retificação no Sistema do JEF relativo ao polo passivo (anexo 57).

Manifestação da parte autora em 22/04/2021 (anexos 61/62).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo diante da complexidade do caso já que é possível a produção de prova pericial no Juizado Especial Federal.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).

” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima, seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora.

Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, com diferentes espécies. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

No presente caso, a parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

A parte autora apresentou: boletim de ocorrência nº6092/2015, lavrado em 01/07/2015 (fls. 22/24 – anexo 2); faturas com vencimento: em 12/04/2015, no valor de R\$1.830,59 com valor mínimo de R\$337,11 (fl. 25 – anexo 2); em 12/05/2015, no valor de R\$2.309,96 com valor mínimo de R\$1.039,75 (fl. 26 – anexo 2); em 12/06/2015, no valor de R\$2.704,54 com valor mínimo de R\$2.123,32 (fl. 27 – anexo 2); proposta de parcelamento válidas até 02/07/2015 (fl.28 - anexo 2); comunicado de 17/03/2015 solicitação de alteração do endereço de: Largo São Rafael, 170A Apto 101 – Mooca – São Paulo/SP para Padre Clemente Segura, 351 Limoeiro – São Paulo/SP (fl. 29 – anexo 2); extrato Serasa Experian emitido em 12/08/2019 indicando a inscrição realizada pela Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em DIR 16, referente ao débito no valor de R\$2.078,00 com vencimento em 07/04/2015, incluído em 19/01/2018 (fl. 30 – anexo 2), comprovante de endereço (fl.01 - anexo 11), objetivando comprovar suas alegações.

A CEF acostou aos autos: faturas do cartão referente: 05/2013 a 10/2013, 12/2013 a 01/2015 e 03/2015 a 06/2015 (fls. 25 – anexo 39) e processo administrativo de contestação (fls. 26/32 – anexo 39).

O Fundo Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não padronizados apresentou: tela indicando a cessação de crédito pela CEF a corrê referente ao contrato nº00051961133 – data de dívida 30/03/2015 – no valor de R\$4.694,77 (fl. 01 – anexo 56); tela de finalização de protocolo (fl. 01 – anexo 56); tela de histórico de inadimplente comprovando a exclusão em 02/02/2016 (fl. 01 – anexo 56); tela de contrato 000051961133 – vinculado ao CPF 00000494200879 – constando o endereço LG S RAFAEL 170 AP 101 (fl.02 – anexo 56); certidão emitida pelo 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 02 – anexo 56); descrição de anotação da dívida inicialmente contratada com a CEF (fl. 03 – anexo 56); número do contrato em aberto perante a ré 000051961133 e número do contrato registrado no SERASA/Binding ID 11732220 (fl. 03 – anexo 56); comunicado enviado pelo SERASA datada de 27/12/2017 (fl. 03 – anexo 56); tela de sistema da Corrê (fl.03 – anexo 56); comunicado SERSA datado de 03/02/2021 (fl. 04 – anexo 56); protocolo de consulta SCPC (fl. 04 – anexo 56); endereço da autora obtido pelo Boletim de Ocorrência (fl.05 – anexo 56); endereço constante na fatura do cartão de crédito (fls. 05 – anexo 56); fatura de março de 2014 e abril 2015 (fls. 06/07 – anexo 56); documentos da Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (Fls. 08/88 – anexo 56); fatura com vencimento em 12/05/2013 a 12/10/2013, 12/12/2013, 12/01/2014 a 12/12/2014, 12/01/2015 a 12/05/2015 (fl. 89/112 – anexo 56); correspondência em nome da autora no endereço Pe Clemente Segura, 351 – Limoeiro – São Paulo/SP (fl. 113 – anexo 56); comunicado SERASA datado de 27/12/2017 com a inscrição do débito no valor de R\$2.708,00 – data de ocorrência 07/04/2015 – contrato nº11732220 (fl. 114 – anexo 56); resumo consulta Serasa Experian datado de 03/02/2021 (anexo 115 – anexo 56); consulta SCPC (fls. 117/118 – anexo 56);

Da análise dos documentos apresentados pelas partes, resta incontroverso a emissão do cartão de crédito nº4593.xxxx.xxxx.3248 em nome da parte autora e as compras realizadas indicadas na fatura com vencimento em 12/04/2015, os quais a autora desconhece, alegando que não solicitou e nem recebeu o cartão, bem como não realizou a alteração do endereço, pretendendo a responsabilização dos réus pela cobrança indevida e negatificação de seu nome.

Constato que houve a emissão do cartão nº4593.xxxx.xxxx.3248, o qual foi enviado para o endereço Padre Clemente Segura, 351 – Limoeiro – São Paulo e recebido por uma pessoa identificada por Renato Lopes (fls. 27 – anexo 9). Contudo, este endereço diverge daquele cadastrado e constante no sistema da CEF vinculado ao nome da autora (fl.31 – anexo 39), o qual corresponde a Largo São Rafael, 170A Apto 101 – Mooca – São Paulo/SP. Observo que este endereço sempre foi utilizado para recebimento das faturas do cartão de crédito desde 12/05/2013 até 06/2015 (fl. 89/112 – anexo 56 e fls. 25 – anexo 39), dessa forma o endereço do envio do cartão é diverso do endereço da autora.

A parte autora comprovou que tomou conhecimento dessa alteração após o recebimento do comunicado da alteração de endereço emitido em 17/03/2015 (fl. 29 – anexo 39), cuja solicitação não foi realizada pela ela. Percebo que a parte autora adotou as medidas necessárias para solucionar os problemas junto a CEF, realizando a contestação administrativa das compras não reconhecidas, informando a alteração indevida do endereço.

A alegação de que foram usados o cartão magnético e a senha pessoal pela CEF e pela corrê seriam críveis, mas diante da comprovação pela parte autora de que o cartão foi enviado a endereço diverso ao da autora, a senha também deve ter sido enviada, considerando que o procedimento padrão da CEF compreende o envio da senha e após o cartão.

Outrossim, quanto a alegada cessão do crédito, não restou demonstrado a notificação eficaz e válida em face da parte autora, sobre a cessação de crédito entre a CEF a corrê. Dessa forma, embora tenha sido realizada a cessão de crédito entre os corréus por meio de instrumento público produzindo efeitos em face de terceiros, essa eficácia não atinge ao devedor diante da falta de ciência, sendo que este só está sujeito às suas consequências a partir do momento em que tiver conhecimento de sua realização.

Quanto a negatificação do nome da parte autora por débito impugnado, embora a corrê alegue que a CEF que promoveu a inscrição, o documento de fl. 30 – anexo, comprova que a corrê Fundo Itapevi XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos realizou em 19/01/2018, após a realização da cessão do crédito, de modo que a única responsável pela exclusão é a própria corrê.

A reparação de danos morais sofridos, em razão da conduta negligente da CEF em encaminhar a parte autora cartão de crédito emitido sem solicitação e, após a cobrança indevidas vinculados a este cartão realizado pela corrê Itapevi XII Multicarteira Fundo, ocasionaram transtornos à parte autora houve o extravio de cartão não solicitado, dos débitos vinculado a este e a negatificação de seu nome, além de ter de adotar providências administrativas para solucionar o problema.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I) condenar a CEF e a Fundo Itapevi XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos, solidariamente, ao pagamento dos danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, quanto aos índices cabíveis; correção esta a incidir somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação, conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, conforme os índices fixados na Resolução supra.

II) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004919-87.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139554
AUTOR: FELICIO HISSAAKI SAKAMOTO (SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.797.222-5, desde a DIB 02/02/2011, resultando numa renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.999,20, e numa renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.451,42, atualizada até maio/2021, pelas razões acima expostas;
- (ii) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferenças atrasadas, alcançando-se o montante total de R\$ 36.846,45, atualizado até junho/2021, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012008-98.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301131593
AUTOR: MARIA DJANIRA BEZERRA (SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS:

- a) implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, tendo como instituidor o Sr. Luiz Gedeão Bezerra, desde a data do requerimento, em 26/04/2019, com renda mensal inicial de R\$ 2.334,42 e renda mensal atual de R\$ 2.715,15 (dois mil, setecentos e quinze reais e quinze centavos) para maio de 2021;
- b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, devidos desde 26/04/2019, no montante de R\$ 44.620,96 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e noventa e seis centavos) para junho de 2021, já considerados os descontos do valor pago no benefício NB 5356246630, após a DER em 26/04/2019.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, concedo a LIMINAR, com fulcro nos artigos 4º, da Lei 10.259/01, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas, autorizando-se a cessação do benefício assistencial ao idoso NB 5356246630. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite do feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RP V/Precatória.

P.R.I.O.

0015039-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139565
AUTOR: EDIZIO DE BRITO FERREIRA (SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA, SP219041 - CELSO FERRAREZE, SP191191 - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.230.571-3, desde a DIB 09/12/2013, respeitada a prescrição quinquenal, resultando numa renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.538,04, e numa renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.746,03, atualizada até maio/2021, pelas razões acima expostas;
- (ii) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferenças atrasadas, alcançando-se o montante total de R\$ 6.128,37, atualizado até junho/2021, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027215-40.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301133810
AUTOR: DALVA MARIA XAVIER DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS:

I- à obrigação de fazer consistente no reconhecimento das competências de 05/1985 a 08/1988, recolhidas no NIT 1.103.744.474-4, e 09/1992, em que a autora verteu contribuições na condição de segurada autônoma;

II- a proceder ao devido acerto no CNIS da autora, incluindo referidas contribuições em seu NIT (1.103.744.474-9);

III- a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (NB 21/196.711.145-3 - DER:

19/03/2020), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.045,00, e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), atualizado até maio de 2021; e

IV - a pagar as parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (eventos 40/41), que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 12.971,10 (doze mil, novecentos e setenta e um reais e dez centavos), atualizado até junho de 2021, já descontadas as parcelas provenientes do programa auxílio emergencial recebidas pela postulante.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1.048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-13.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140185

AUTOR: FRANCISCO DA CONCEICAO DE SOUZA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA, SP349787 - WILLIAN DE AZEVEDO BAIÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DA CONCEICAO DE SOUZA em face do INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Elza Aparecida de Oliveira, em 22/03/2018, quando contava com 64 anos de idade.

O autor, com 61 anos de idade à época, narra em sua exordial haver requerido a concessão do benefício NB 21/188.176.448-3, na esfera administrativa em 08/10/2018, o qual foi indeferido ante falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu o benefício em 08/10/2018 e ajuizou a presente ação em 27/08/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: "Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: "Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - (...) II - (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte da segurada, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 24 – anexo 02), constando o falecimento em 22/03/2018. O mesmo se diga da qualidade de segurada da de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema CNIS e PLENUS (arquivos 15 e 36), a falecida usufruiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito.

Pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte, sob a justificativa da existência de união estável com a segurada e consequente dependência econômica. Na tentativa de comprovar suas alegações, foram colacionados os seguintes documentos: ANEXO 02 (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL.pdf); cópias de contas de energia elétrica emitidas em nome do autor, com datas de emissão em 12/06/2018 (pós-óbito), 13/07/2018 (pós-óbito) remetidas para a Rua das Rosas, n. 06 A 1 – São Paulo – SP (fls. 05/06); extrato CONIND, em que aponta o indeferimento do benefício por falta de documentos/autenticação (fl. 19); certidão de matrimônio religioso, emitida pela Paróquia Jesus Bom Pastor, em 28/11/2015, entre o autor e a segurada (fl. 21); certidão de casamento civil do autor com Lindinalva de Souza Machado, celebrado em 20/04/1978, com averbação de divórcio consensual em 11/09/2013 (fl. 25); processo administrativo referente ao NB 188.176.448-3: envelope emitido pela SP Trans em nome do autor, remetido para a Estrada Aracaty – casa 03 (fl. 49); demonstrativo para pagamento sem valor fiscal, emitido em nome do autor, referente ao mês de maio de 2018 (pós-óbito) (fl. 52); fotos (fls. 54/59 e 78/83); decisão autorizando o processamento de justificativa administrativa (fl. 62); termo de depoimento da testemunha Edvaldo José do Nascimento, em que afirma ser vizinho do casal há nove anos, e que o autor e a falecida residiam na Rua das Rosas, n. 06 – A; na casa somente morava o casal; eles eram casados e não tiveram filhos; o Sr. Francisco tem filhos de relacionamento anterior; o autor e a falecida não se separaram, eles se casaram há aproximadamente quatro anos. Primeiramente conheceu a Sra. Elza, e conheceu o autor após o casamento, quando passou a residir com a falecida. O Sr. Francisco faz “bicos”; a Sra. Elza era aposentada; ela morreu de repente, tudo indica que faleceu por problemas do coração. Não se recorda a data em que a Sra. Elza faleceu; foi ao enterro e o Sr. Francisco estava presente (fl. 64); termo de depoimento da testemunha Valéria Maria do Nascimento Silva, em que declara ser vizinha há nove anos; o casal residia na Rua das Rosas, mas não se recorda o número; na casa só morava o casal; eles se casaram no religioso e não tiveram filhos; o Sr. Francisco tem filhos de relacionamento anterior; o autor e a falecida não se separaram e se casaram há

aproximadamente quatro anos. Primeiramente conheceu a Sra. Elza, e conheceu o autor após o casamento, quando passou a residir com a falecida. O Sr. Francisco faz "bicos"; a Sra. Elza era aposentada e recebia pensão do esposo falecido; ela morreu de repente, de diabetes. Não se recorda a data em que a Sra. Elza faleceu; foi ao enterro e o Sr. Francisco estava presente (fls. 65); termo de depoimento da testemunha Moisés Francisco de Araújo Silva, em que declara ser vizinha há nove anos; o casal residia em uma casa na Rua das Acácias, mas não se recorda o número; na casa só morava o casal; eles se casaram no religioso e não tiveram filhos; não sabe se algum dos dois teve filhos de relacionamento anterior; o autor e a falecida foram morar juntos/casou há aproximadamente quatro anos. Primeiramente conheceu a Sra. Elza, pois antes ela morava nesse endereço sozinha; conheceu o autor após o casamento, quando passou a residir com a falecida. O Sr. Francisco faz "bicos" de pedreiro; a Sra. Elza fazia serviço voluntário. A Sra. Elza saiu para uma consulta médica, teve uma parada cardíaca e faleceu. A Sra. Elza faleceu há uns seis, sete meses; foi ao enterro e o Sr. Francisco estava presente (fls. 66); comunicação de indeferimento do benefício por falta de apresentação de documentos/autenticação (fl. 76); despacho manuscrito informando que o benefício não foi concedido ao autor por falta de apresentação de RG (fl. 77); envelope emitido pela SPTRANS e destinado à falecida, em 29/03/2018 (pós-óbito), remetido para a Estrada Aracaty, n. 06 – casa 03 – Chácara Bandeirantes – São Paulo – SP (fl. 04); envelopes emitidos pela Previsul Seguradora, em nome da falecida, em 01/04/2018 (pós-óbito), 01/05/2018 (pós-óbito) remetidos para a Estrada do Aracaty, n. 06 – casa 03 (fls. 07/08); CTPS da falecida (fls. 09/17); carteira de voluntária emitida pela Prefeitura de São Paulo em nome da falecida (fl. 18); extrato INFBEN em nome da falecida, em que aponta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 24/09/1998, até o óbito, com renda mensal de R\$ 1.701,71 (fl. 20); certidão de óbito de Elza Aparecida de Oliveira: tinha o estado civil de solteira; faleceu aos 64 anos de idade, em 22/03/2018; informado como sendo o seu endereço o constante na Rua das Acácias, n. 06 – Chácara Bandeirante – São Paulo – SP. O falecimento ocorreu no Hospital Municipal M Boi Mirim. Causa mortis: infarto agudo do miocárdio, aterosclerose, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus. Foi declarante Rita de Cássia Oliveira. Ao final da referida certidão restou consignado pela declarante que falecida não deixa filhos, não deixa testamento, ignorado se deixa bens (fl. 24); carta de cobrança emitida pela VIVO em nome da falecida, em 07/07/2018 (pós-óbito) remetida para a Rua das Acácias, n. 06 – casa 03 – Chácara Bandeirantes – São Paulo – SP (fls. 45/47); demonstrativo de pagamento de pensionista emitido em nome da falecida, do Instituto da Previdência Municipal de São Paulo, referente ao mês de abril de 2018 (pós-óbito), com endereço na Rua das Acácias, n. 06 – casa 03 – Chácara dos Bandeirantes – São Paulo – SP (fl. 50); envelope emitido pelo Banco do Brasil, em nome da falecida, remetido para a Rua das Acácias, n. 06 – casa 03 – Chácara dos Bandeirantes – São Paulo – SP (fl. 51); declaração de óbito de Elza Aparecida de Oliveira. A declarante do óbito foi a irmã, Rita de Cássia de Oliveira (fl. 74).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência virtual por esta Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas.

No que se refere ao depoimento pessoal o autor foi questionado sobre elementos básicos acerca da união estável. Conforme o seu relato, o autor informou que a Sra. Elza faleceu em 2018. Sobre a divergência de endereço constante em documentos entre Rua das Rosas, Rua das Acácias e Estrada do Aracaty, o autor disse tratar-se do mesmo local, cujo terreno foi regularizado; antes as contas de água e luz estavam instaladas de forma irregular. O autor conheceu a Sra. Elza por meio de uma amiga em comum, o autor era solteiro e foi apresentado à falecida, que era viúva e morava sozinha; namoraram e se casaram. Estava casado com a segurada há aproximadamente quatro anos e desde o casamento passaram a morar juntos. O autor e a falecida revezavam-se no pagamento das contas da casa. Acompanhava a segurada ao banco, para sacar o dinheiro da aposentadoria, contudo, não sabia o valor que ela recebia. O autor trabalhava como pedreiro. As despesas eram compartilhadas. A casa onde moravam pertenciam à falecida, e após o óbito o autor entregou as chaves ao irmão dela e passou a residir com suas filhas. As irmãs da segurada arcavam com os custos do enterro, os documentos da Sra. Elza ficaram com as irmãs. Sobre as circunstâncias do falecimento, o autor disse que saiu para trabalhar e a segurada foi ao Posto de Saúde para passar por uma consulta médica; quis acompanhá-la, mas ela o dispensou, para que o autor não deixasse de ir ao trabalho. Enquanto estava trabalhando, ligou para a Sra. Elza várias vezes, mas ela não atendeu às ligações. Ao retornar do emprego procurou o irmão da segurada, que lhe disse que a Sra. Elza havia sido internada no Hospital M Boi Mirim. Ao procurar pela falecida no hospital, nenhum funcionário a localizou inicialmente; após muito insistir, o autor acabou por localizá-la em uma gaveta e reconheceu o corpo. Posteriormente, recebeu a informação de que a morte da segurada ocorreu entre 09:30 e 10:00, e até o autor se dirigir ao hospital nenhum outro familiar havia procurado obter informações sobre a Sra. Elza. Teve conhecimento de que o óbito ocorreu em virtude de infarto; ela tinha muitos problemas de saúde, como problemas cardíacos, depressão e diabetes, ela tomava vários remédios.

No que se refere à oitiva da testemunha Moisés Francisco de Araújo Silva, este relatou que era vizinho do casal; morava ao lado da casa do autor e da segurada. Conheceu o casal há aproximadamente cinco anos; a Sra. Elza já morava no local e, após o casamento, o autor passou a residir com ela nesta casa; o casamento ocorreu há três ou quatro anos; eles viveram juntos como marido e mulher.

Do cotejo das provas produzidas, afere-se que Francisco Da Conceição de Souza e Elza Aparecida de Oliveira mantiveram a união até a data do óbito. A divergência de endereços constante em documentos foi suficientemente esclarecida pelo depoimento pessoal do autor, o qual afirmou tratar-se do mesmo endereço, e que o nome da rua sofreu alterações para fins de regularização dos serviços de água e luz. Assim, resta claro que o imóvel foi construído em área da Prefeitura, o que justifica os diferentes endereços apresentados na prova documental. Ademais, a certidão de casamento religioso entre o autor e a segurada em 2015 apresenta-se como prova robusta para a configuração do convívio marital. Não bastassem tais documentos, a prova oral foi contundente em apontar para a efetiva existência da união estável do casal. De fato, o autor descreveu de forma minudente e precisa no que diz respeito de como foi apresentado à segurada, o namoro e o casamento em 2015. Mais que isto, discorreu sobre os fatos que levaram a segurada ao óbito, como as enfermidades relacionadas a problemas cardíacos, diabetes, seu agravamento, e as providências que tomou no Hospital em que a segurada estava internada. Além disso, informou sobre as questões relativas à convivência com a falecida, e que viviam como se casados fossem.

A testemunha ouvida em Juízo, a seu turno, corroborou todo o cenário apresentado pela parte autora, dado tratar-se de vizinho do casal há aproximadamente cinco anos, e desta maneira, acompanhou o cotidiano do autor e da falecida, vivendo juntos, como se casados fossem, até o óbito do segurada.

Assim, diante da extensa narrativa apresentada pelo autor sobre a vida em comum com a segurada, corroborada pelo depoimento prestado pela testemunha ouvida em Juízo, bem como as demais provas dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrada a efetiva existência de união estável entre o autor e a segurada até o óbito.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente do autor. A colaboração material por prestada pela segurada era bastante representativa. Os valores percebidos pela segurada, decorrentes de sua aposentadoria, faziam diferença no sustento do lar, pois o autor mantinha a atividade de pedreiro durante o relacionamento, cuja renda, como cediço, é esporádica. Ainda que o próprio autor não perceba, o que demonstra a sua lisura no pedido, sua condição econômica foi drasticamente afetada após o óbito da instituidora, em especial pela perda da moradia. Após o falecimento o autor ficou sem residência, haja vista que os parentes da segurada ficaram com o bem. Ademais disso, verifica-se que havia uma comunhão de esforços envidados pelo autor e pela falecida para a manutenção do lar, sendo a participação da segurada bastante representativa neste mister. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica do autor em relação à segurada ao tempo do óbito. Dessa maneira, faz jus o autor à concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo, é dizer, em 08/10/2018.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

1) CONDENAR o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora com DIB em 08/10/2018, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 1.701,71 (UM MIL, SETECENTOS E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 1.939,14 (UM MIL, NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizada para maio de 2021.

2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 63.555,98 (SESSENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até junho de 2021. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.

3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013457-57.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139574
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, para condenar o INSS a:

reconhecer e averbar para fins de carência o vínculo empregatício de 01/04/2004 a 30/04/2004;

reconhecer e averbar para fins de carência as contribuições individuais de 01/01/2014 a 28/02/2015, de 01/01/2016 a 30/11/2016, de 01/01/2018 a 30/03/2018 e de 01/01/2019 a 31/12/2019;

reconhecer e averbar para fins de carência o período em gozo de benefício por incapacidade de 26/08/1999 a 09/09/1999;

conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, identificado pelo NB 196.338.563-0, com DIB em 21/02/2020, RMI de R\$ 1.045,00 e RMA de R\$ 1.100,00 (atualizada até maio/2021);

pagar à parte autora as parcelas atrasadas, no valor de R\$ 13.660,23 (atualizado até junho/2021), desse valor já descontados os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044645-05.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139880
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: MARCELLY SOUZA VALU GEOVANNA SOUZA VALU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de forma a incluí-la no rol de dependentes do benefício, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Maciel Valu dos Santos

Beneficiários Ana Paula dos Santos Souza – cota de 1/3

Marcelly Souza Valu – cota de 1/3

Geovanna Souza Valu – cota de 1/3

Benefício Pensão por morte vitalícia para Ana Paula dos Santos Souza – Desdobramento

Número Benefício NB 21/196.717.001-8

RMA R\$ 1.100,00

DER 06/03/2020
DIB 23/02/2020 (data do óbito)

Não há direito a atrasados, nos termos da fundamentação.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância.
Deferida a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda ao imediato desdobramento do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Oficie-se ao INSS para que proceda ao desdobramento do benefício, nos termos acima.
Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se as partes.

0026725-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139549
AUTOR: ANA LUCIA MONTEIRO DA SILVA (FALECIDA) (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) TATIANE MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, do benefício assistencial NB 703.737.769-5, DIB em 14/05/2018 e DCB em 26/08/2020, no valor de R\$ 27.788,21, atualizado até 06/2021, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-emergencial pela falecida.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publicado e registrado neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0011853-61.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301116854
AUTOR: MARIA HELENA PAULO BOTARI (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS:

- a) implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, tendo como instituidor o Sr. Nelson de Godoy Hidalgo, desde a data do óbito, em 29/05/2020, com renda mensal inicial de R\$ 1.045,00 e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para abril de 2021.
- b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, devidos desde 29/05/2020, no montante de R\$ 12.965,53 (doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) para maio de 2021.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, concedo a LIMINAR, com fulcro nos artigos 4º, da Lei 10.259/01, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.
Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 dias.
Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite do feito.
Após o trânsito em julgado expeça-se RPV/Precatória.
P.R.I.O.

0013325-97.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140098
AUTOR: PAULO CORREA ALMEIDA (RS104102 - PEDRO HENRIQUE KOECHE CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de:
declarar o direito da parte autora à inclusão do valor recebido a título de abono de permanência no cálculo dos valores devidos a título de terço de férias e de gratificação natalina (décimo terceiro salário);
condenar a parte ré ao pagamento em favor da parte autora das diferenças remuneratórias decorrentes do cômputo do abono de permanência no pagamento do terço de férias e da gratificação natalina (décimo terceiro salário), respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.
O valor deverá ser pago após o trânsito em julgado, mediante requisição, com atualização monetária e incidência de juros de mora.
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007237-43.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301140469

AUTOR: JOSMAR BEZERRA DE LIMA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0027115-51.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301139990

AUTOR: ADELITA PIBER DE LEON SOARES (SP226124 - GISELE GOMES DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Assiste razão à parte autora. Em razão do domicílio na cidade de São Paulo, torno sem efeito a sentença de extinção anteriormente proferida.

Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF.

Intimem-se as partes, para ciência. Após, aguardem sobrestados.

0026447-17.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301139757

AUTOR: ELIANA CORREA SEARA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Int.

0014574-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301139921

AUTOR: FRANCISCO IVAN FERNANDES MENDES (SP242306 - DURAID BAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGÓ PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida. Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0026915-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301139460

AUTOR: CESAR E SALLES LTDA (SP292296 - MURILO CARLOS CALDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0023570-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301139446

AUTOR: SE ESTA PIZZA FOSSE MINHA LTDA (SP334372 - RENATO SALES DOS SANTOS) (SP334372 - RENATO SALES DOS SANTOS, SP278636 - ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0019054-41.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301137399

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0018795-46.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301140455

AUTOR: VALTAIR ANTONIO BERTOLI (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005310-76.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301111351

AUTOR: IVANES JULIA DA SILVA (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.
Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.
DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Alega, em apertada síntese, que o prazo previsto para o pedido de prorrogação se esgotou antes da publicação da Sentença, e que, quanto ao laudo pericial, restou claro que o prazo fixado de 6 meses, só seria possível na especialidade de neurologia e não psiquiatria, requerendo, assim, designação de data para próxima perícia.
Pois bem.

O prazo referido pela parte autora se refere ao pedido administrativo de prorrogação do benefício.

Ocorre que não se trata de prazo vencido.

Na verdade, a autora poderia requerer a sua prorrogação em até 15 dias da cessação prevista.

Quanto ao pedido de designação de nova perícia, não há que se deferir a realização de perícia médica em outra especialidade. É de se ressaltar que a Resolução nº 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina não exige que o perito judicial seja especialista em determinada área para atuar, mas tão-somente médico devidamente habilitado.

Ademais, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, só poderá ser realizada 1 perícia judicial por processo, pelo prazo de 2 anos, contados da data da sua publicação, exceto se determinado por instâncias superiores.

Vejamos:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

(...)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao art. 3º, a partir do dia 1º de janeiro de 2020;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.”

Assim, as alegações apresentadas pela embargante não se referem à obscuridade, erro material, omissão ou contradição da sentença, nem a qualquer hipótese prevista para a oposição de embargos, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciado neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Verifico, pois, que a pretensão da embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Não obstante, verifico que da sentença embargada constou expressamente fundamentação do quanto decidido. Desta feita, não assiste razão ao Embargante, uma vez que não há qualquer obscuridade, erro material, omissão, contradição a ser sanada na sentença, ou a qualquer outro elemento ensejador da oposição dos embargos de declaração.

Assim, ainda que pertinente a inconformidade da embargante, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0019441-22.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139967

AUTOR: ROSIVALDO LEAL DOS SANTOS (SP435994 - YURI SILVA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018992-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139968

AUTOR: MAURICIO ANTONIO FERNANDES (SP433101 - CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023431-25.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139965
AUTOR: MARIA RIVANIA DE FREITAS SILVA (SP342018 - JOSUE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019956-57.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139966
AUTOR: JEFFERSON DE ALBUQUERQUE (SP411303 - BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022445-67.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140549
AUTOR: FLAVIO FERNANDES DA SILVA (SP398676 - ALINE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022649-14.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140548
AUTOR: LILIAN ANDREIA ZANELA PAULINO (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031385-21.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139937
AUTOR: ALINE FERREIRA MOREIRA SILVA (SP350830 - MARCELO ROSSI) JOSEMAR PEREIRA SILVA (SP350830 - MARCELO ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026653-94.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139698
AUTOR: LAILA MAIRA DA SILVA (SP377324 - JOÃO PAULO GONÇALVES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026874-77.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139746
AUTOR: JUSSARA MONTISSELI CASTILHO (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Marília/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Marília/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026703-23.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139724
AUTOR: PEDRO BRAZ DE SOUZA (SP311586 - JULIANA RODRIGUES TAKAMATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026416-60.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139674
AUTOR: ANDREIA CRISTINA ANDREOTTI (SP332752 - TANIA LUCIO CAVALLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0020100-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139846
AUTOR: EDNO DOURADO SANTANA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 5012084.63.2017.4.03.6100).
Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018516-26.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139760
AUTOR: NILS JOSE RODRIGUES SILVA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0001244.68.2021.4.03.6314), em tramitação perante a 1ª Vara-Gabinete de Santo André/SP.
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039922-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140071
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RIOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Com isso, resta revogada a decisão que concedeu em parte a tutela de urgência (ev. 66).
Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0022194-49.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140139
AUTOR: RONALDO QUEROBIM DOS SANTOS (SP345938 - ANTONIO LUIS DE MORAES PEREIRA NOFFS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santana de Parnaíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, de vendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026934-50.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139749
AUTOR: GIZOBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026496-24.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139693
AUTOR: IRENICE ALVES ABAUAT (SP387239 - ARIEL SANTOS CIPRIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019419-61.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139748
AUTOR: AGNALDO DA SILVA PEDRA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0020338.60.2015.4.03.6301), que tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026574-18.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139696
AUTOR: FERNANDO VILA NOVA DE BARROS (SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027243-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140589
AUTOR: AQUILA DE CARVALHO ROCHA (ES028201 - NECILENE ALMEIDA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Araraquara/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029788-17.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139579
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Santo André), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0027347-63.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140596
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP335731 - VALDO DE OLIVEIRA FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026749-12.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139739
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA CARDOSO (SP223802 - MÁRCIA DE ALMEIDA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Arujá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026393-17.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139659
AUTOR: LUCIANA FERREIRA LIMA (SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027385-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140597
AUTOR: CRISTIAN PEREIRA BORGES (SP084798 - MARCIA PHELIPPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026660-86.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139700
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA CARNEIRO DA SILVA (SP311586 - JULIANA RODRIGUES TAKAMATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027259-25.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140592
AUTOR: EDIVALDO DE FARIA ALVES (SP274508 - PATRICIA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026736-13.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139731
AUTOR: BRUNA PAULA SANTOS SOARES (SP255439 - LUCIA TIEMI NAKATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026284-03.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139656
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DA SILVA COELHO (SP311586 - JULIANA RODRIGUES TAKAMATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002961-52.2021.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139942
AUTOR: MOISES SANTOS DE OLIVEIRA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MOISES SANTOS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.236.916-2, em 21/12/2018, o qual foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

Originariamente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial de São Bernardo, sendo proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo (anexo 10).

Redistribuição do feito a este Juízo (anexo 13).

Elaborados cálculos da Contadoria em 23/06/2021 (anexos 17/20)

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme* pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, veja-se:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. ”

Conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tem-se que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vincendas, é estabelecida nos termos do artigo 292, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. (...)”

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. ”

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º, do NCPC com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que houver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do Juízo Natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Daí surgindo a discussão da possibilidade de a parte autora renunciar ao valor que excedesse* a sessenta salários mínimos, a fim de ter a demanda processada nos Juizados Especiais Federais, em razão da maior celeridade e informalidade do procedimento. Com as questões paralelas de, sendo possível a renunciar, esta ter de ser no ajuizamento da causa ou poder ser depois, no decorrer da demanda; bem como se poderia ser implícita a renúncia, isto é, decorrer tão só do ajuizamento da demanda no Juizado, ou se teria de ser expressa; e, por fim, se poderia englobar ou não o valor das partes vincendas.

Em 2019, com ajuste posterior, por meio do julgamento de embargos de declaração, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o recurso especial 1.807.665 para definir, por meio do procedimento dos recursos* repetitivos, o TEMA 1.030, com a seguinte Tese: “Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292,

parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015?. Em consequência do que determinou a suspensão da tramitação em todo o território nacional dos processos que versassem sobre a questão de direito.

A discussão que levou ao TEMA supra foi resultado do julgamento pelo Egrégio TRF4ª Região, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), em que havia proferido* a seguinte conclusão: "no âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; e outra, na fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor". Opondo-se a esta a União Federal, com o REsp 1.807.665/SC.

Quando do julgamento, o E. STJ entendeu ser possível a renúncia do valor que supere 60 salários* mínimos, inclusive quanto aos valores vincendos, a fim de fixar a competência dos Juizados Especiais Federais.

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA REPETITIVA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO PELO TRF-4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE O DEMANDANTE RENUNCIAR AO MONTANTE EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".
2. Na origem, decidindo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o TRF-4 concluiu no sentido de ser possível ao demandante renunciar ao excedente do referido valor de alçada.
3. Em seu recurso especial, para além de alegada negativa de prestação jurisdicional, sustenta a União que, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não se pode permitir que a parte autora possa renunciar a valores, de modo a escolher o juízo em que deva tramitar sua pretensão, menosprezando o princípio do juiz natural.
4. Não se configura o pretendido maltrato ao art. 1.022 do CPC quando a decisão embargada tenha decidido a controvérsia de modo completo.
5. "Na hipótese de o pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal" (CC 91.470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/8/2008, DJe 26/8/2008).
6. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, observando-se, para isso, o valor da causa. Nesse sentido: REsp 1.707.486/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; AgInt no REsp 1.695.271/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017.
7. Como também já deliberado pelo STJ, "Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito" (CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2008, DJ 22/2/2008, p. 161).
8. Se o legislador, na fase de cumprimento da decisão, previu expressamente a possibilidade de renúncia ao crédito excedente para fins de o credor se esquivar do recebimento via precatório (art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001), não se compreende como razoável vedar-se ao interessado, no ato de ajuizamento da ação, a possibilidade de dispor de valores presumidamente seus, em prol de uma solução mais célere do litígio perante os Juizados Especiais Federais.
9. Nesse contexto, não pode, respeitosamente, prevalecer entendimento contrário, tal como aquele cristalizado no Enunciado 17 (aprovado no II FONAJEF, em 2005), segundo o qual "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".
10. Inexistem, em suma, amarras legais que impeçam o demandante de, assim lhe convindo, reivindicar pretensão financeira a menor, que lhe possibilite enquadrar-se na alçada estabelecida pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.
11. TESE REPETITIVA: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".
12. No caso concreto, a pretensão da União vai na contramão do enunciado acima, por isso que seu recurso especial resulta desprovido.

Houve, assim, a superação do entendimento anterior de que não cabia a abdicação dos valores das prestações vincendas, bem como a definição expressa das demais questões paralelas. Com a superação do Enunciado 17 (aprovado no II FONAJEF, em 2005), segundo o qual "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Resta certo, por conseguinte, ser possível, para a fixação do valor da demanda e da competência dos Juizados Especiais Federais, quando da propositura da demanda, a renúncia expressa ao valor que exceder a 60 salários mínimos, nos termos da fundamentação do julgado do Tribunal Superior. Evidenciando-se dois requisitos, que a renúncia seja expressa e que se dê no início da demanda, quando do ajuizamento da ação*.

No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$66.000,00), conforme cálculo da Contadoria Judicial (arquivo21). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 73.429,22 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar de forma expressa às parcelas vencidas e vincendas, quando do ajuizamento da causa. O que não ocorreu no caso.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC apenas de forma subsidiária à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso. Com Enunciado 24 do FONAJEF no mesmo sentido.

Diante do exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n. 10.259/2001 e Lei n. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, fazendo-se

necessário a representação por advogado para tanto. Lei nº. 10.259/2001 e Lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013428-07.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139949
AUTOR: ANTONIO FRANCO DA SILVA (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO FRANCO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente.

Citado o INSS contestou o presente feito, requerendo a improcedência do pedido.

Em decisão fncada no dia 14/05/2021(arq.19), foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifestasse acerca do interesse processual.

É o relatório. Decido.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. A adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com aquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Isso porque, o presente feito foi promovido visando à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente. Contudo, constatou-se que houve reconhecimento do postulado na via administrativa pelo INSS (arq.18), configurando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Ademais, observa-se que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar acerca da persistência do prosseguimento do feito, quedando-se inerte.

Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o iter procedimental, sem o que não será viável a emissão do provimento final de mérito. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, § 3º, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005473-42.2020.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139364
AUTOR: CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Diadema), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0026837-50.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139742
AUTOR: MARCIONILIA MARIA DA SILVA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como *consectário*, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048588-93.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301138017
AUTOR: CICERO APARECIDO DE SOUSA (SP409115 - GUILHERME CUNTO LIMA DE AZEVEDO E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Jandira/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026745-72.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139736

AUTOR: ROBERTO TOSHIHIRO WADA (SP255439 - LUCIA TIEMI NAKATA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026690-24.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139707

AUTOR: ANA LUCIA NAVARRO (SP311586 - JULIANA RODRIGUES TAKAMATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil), por força do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal e em decorrência da determinação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01. Nestes termos reconheço a incompetência territorial. Ante o exposto, NÃO RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031330-70.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140498

AUTOR: RITA RODRIGUES DE SOUZA (SP225475 - KELLY CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031301-20.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140499

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ANDRADE (SP447735 - ROSEMEIRE TEDESCO PINCELA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0017820-87.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139764

AUTOR: LEDA YASSUNAGA TODA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0020155.16.2020.4.03.6301), em tramitação perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049913-06.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140301

REQUERENTE: DOUGLAS DE LIMA (SP362567 - SORAIA VIEIRA REBELLO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

0026699-83.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139721
AUTOR: KIM DA COSTA (SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Suzano/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027099-97.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140585
AUTOR: RICARDO RIBEIRO BRAGA (SP242129 - KARINE VERACI PRIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Jundiaí/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026962-18.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139753
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS LOUBACK (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mogi das Cruzes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027048-86.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140582
AUTOR: THALES RAFAEL DE ANDRADE (SP216528 - FABIANO BARREIRA PANATTONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Campinas/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018166-38.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139756
AUTOR: GILDO SILVA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0070462.81.2014.4.03.6301), que tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018418-41.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139769
AUTOR: WILMAR GONCALVES DE CASTRO (SP354763 - MARCO AURÉLIO SIECOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0007977.18.2014.4.03.6310), em tramitação perante a 1ª Vara-Gabinete de Americana/SP.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031006-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139527
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Osasco), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0026676-40.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139701
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS PORFIRIO (SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Roque/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026742-20.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139734
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BATISTA (SP416123 - MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Barueri/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050902-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139915
AUTOR: EDNALDO AMARO DA SILVA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, mais de uma vez, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar relatório médico atual, datado, assinado, com o CRM do médico, contemporâneo à propositura da ação, com CID, descrição da doença que comprove que a enfermidade persiste dentro do período requerido na exordial, necessário para o agendamento de exame pericial.

Contudo, após a última dilação de prazo concedida, a parte autora quedou-se inerte.

Logo, os vícios apontados no despacho não foram supridos no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019114-77.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139744
AUTOR: PEDRO PEREIRA NEVES (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0023517.36.2014.4.03.6301), que tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026692-91.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139717
AUTOR: MARIA ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP402782 - RAPHAEL PIRES DE OLIVEIRA, SP436670 - LINDINALVA PIRES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047897-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301139888
AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032199-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301140694
AUTOR:DEVANILDO CRISTIANO SALES (SP354091 - ISABELA PAVANI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº.00527688920204036301).
No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 24/03/2021, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 25/05/2021).
No presente feito, a parte autora pretende a concessão do auxílio por incapacidade temporária identificado pelo NB 705.695.851-7, com DER em 21/04/2020, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 25/05/2021.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0007313-67.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140143
AUTOR:MATHEUS MOREIRA FRANCO (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 17/06/2021 e 22/06/2021.
Em petição colacionada no evento 35, o Ministério Público Federal requer a regularização da representação processual do autor.
Tendo em vista que foi apontada a genitora do autor como sua representante para fins previdenciários, consoante documentos colacionados no evento 31 e 32, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do laudo pericial anexado em 09/06/2021 (evento 28).
Intime-se.

0026185-33.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140484
AUTOR:ANTONIO HONORIO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, considerando que a presente demanda não versa apenas sobre revisão da vida toda (inclusão dos salários anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício), mas também objetiva o reconhecimento de períodos de atividade comum, remetam-se os autos à Secretaria para retificação do assunto/complemento do processo.
Por oportuno, assinalo que não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Assim sendo, dê-se baixa na prevenção.
Ademais, inclua-se o feito na pauta de controle interno e expeça-se mandado de citação ao INSS.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0046051-61.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301137215
AUTOR:NATALINO OLIVEIRA FRAGA (SP409393 - RONALDO VICENTE FERREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que eventual acolhimento dos embargos implicará em valor de alçada superior a 60 salários mínimos, conforme Parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 dias, se renuncia às parcelas componentes do valor da causa que ultrapassam o valor de 60 salários mínimos na época do ajuizamento da presente demanda.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0030233-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139834
AUTOR:ANA FERREIRA LEITE RAMOS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deferir no que tange ao pedido de habilitação, eis que o feito foi julgado sem resolução do mérito e com a Certidão de Trânsito em Julgado expedida em

05/05/2020.

Isto posto, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

0005121-64.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140112

AUTOR: WANDERLEY DANTAS PEREIRA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a indicação, pela parte autora, de e-mail e telefones de contato (anexo 36), DESIGNO audiência virtual para a data 19/08/2021, às 15h50min. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

0009858-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141063

AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos anexados pela autora no ev. 33, intime-se o perito para informar se retifica ou ratifica a conclusão do laudo pericial, conforme requerido pelo INSS no ev. 37, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0016142-37.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139839

AUTOR: QUITERIA GINUINO SOBRAL BEZERRA (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Contestação juntada aos autos em 24/06/2021: intimem-se o perito médico para ciência quanto aos quesitos, a serem respondidos, juntados na referida petição.

Intimem-se. Cumpra-se.

5013270-82.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139733

AUTOR: LUIS CLAUDIO DE SOUZA (SP318951 - ELIZABETE MEIRA DINARDI GONZALES)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se, novamente, à UNIFESP para que, no prazo improrrogável de 05 (dez) dias, preste esclarecimentos a este Juízo acerca da situação oftalmológica de LUIS CLAUDIO DE SOUZA (CPF 063.255.778-94), observado o fato de que a parte autora já passou por atendimento pelo Hospital da UNIFESP, consoante documentos acostados à peça inaugural. Faculto, nesse prazo, que agendem a cirurgia de catarata em ambos os olhos em data não superior a 60 (sessenta) dias. O ofício deverá ser cumprido, pela CEUNI, em regime de plantão e pessoalmente. Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça certificar nos autos o nome do(a) funcionário(a) da instituição (UNIFESP) que recebeu o ofício, com a identificação do seu RG e CPF para possível apuração de crime de desobediência no caso de descumprimento. Não basta, portanto, enviar e-mail ao órgão que representa a UNIFESP em juízo (PRF), que é regularmente intimado pelo portal do SISJEF. No caso de novo descumprimento pela Universidade, a multa diária de R\$ 1.000,00 incidirá e poderá, a depender do tempo de resposta, majorada. O pedido de tutela de urgência será analisado tão logo venham as informações da UNIFESP.

Int.

0049055-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140209

AUTOR: ANGELA MARIA SILVA DO NASCIMENTO (SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico a interposição de recurso pela parte ré.

Assim, proceda-se ao seu processamento com a remessa dos autos à Turma Recursal para apreciação.

Intimem-se.

0029671-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139569

AUTOR: ELAINE CRISTINA CAMPOS (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS)

RÉU: SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Verifico que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Por isso, diante da inércia da ré, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO para que comprove nos autos o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0048651-55.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140467

AUTOR: JOAQUIM CABRAL NETO (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Assim, resta prejudicada a petição anexada em 10/06/2021.

Ao que parece, referida petição refere-se a processo diverso, devendo o patrono juntá-la aos autos pertinentes.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0049734-09.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301133762

AUTOR: MARIA MARGARIDA DE MENDONCA BESERRA (SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifica-se que já consta anotada representação da parte autora pela filha.

Contudo, sendo a parte autora incapaz de administrar o próprio benefício previdenciário/assistencial (laudo pericial – ev. 26), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de uma das pessoas previstas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 (cônjuge, pai, mãe ou tutor), com a juntada aos autos dos seguintes documentos da pessoa indicada: cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou certidão de casamento atualizada), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso, com firma reconhecida, de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos à subsistência da parte autora.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no parágrafo anterior.

Após a juntada dos documentos, anote-se nos autos os dados do representante nomeado e dê-se andamento ao feito expedindo-se a requisição de pagamento.

Decorrido o prazo, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

0048384-83.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139979

AUTOR: CRISTIANE CASSIA DE JESUS AUGUSTO (SP393976 - WALTER ROBERTO LIMA LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 24/06/2021, requerendo a exclusão dos arquivos 31 e 32 por terem sido equivocadamente anexados, de firo o requerido por se tratar de manifestações diversas ao objeto do feito, devendo ser desconsideradas.

Sem prejuízo, tendo em vista o interesse da parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação (anexos 28/09), intime-se a CEF para que se manifeste sobre a questão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

0021117-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301137885

AUTOR: AMANDA SILVA DE OLIVEIRA (SP374685 - GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Esclareço à parte autora que, quanto ao pagamento dos atrasados, todos os débitos da Fazenda Pública são pagos por meio de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 100 e seguintes da Constituição Federal.

Após a liberação dos valores pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as partes serão intimadas sobre a instituição bancária em que houve o crédito e o procedimento para levantamento.

Assim, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas, inclusive de honorários, se for o caso.

Intimem-se.

0048352-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139986

AUTOR: ISMAEL XAVIER DE ABREU SOUZA (SP415899 - NIDIA REGIS, SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor dos documentos protocolados pelo réu, devendo ser anexada a declaração mencionada no arquivo 64 em 5 dias.

Após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, tendo em vista o recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010590-91.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140110

AUTOR: MARLY LIMA ALVES (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 21/10/2021, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0052452-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140043

AUTOR: SILMARA REGIANE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/06/2021.

Intime-se, novamente, o perito judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira para que, no prazo de dois dias, manifeste-se acerca do determinado no despacho do evento 46.

Intime-se.

0014028-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140109

AUTOR: DAMIAO FONSECA BARBOSA (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para que não se alegue futura nulidade, concedo o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova, para que o autor cumpra o despacho proferido em 02/06/2021, inclusive, com indicação do endereço da empresa Bar e Pizzaria BJJ Ltda.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0037975-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139540

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOTA DE SOUZA (SP354274 - ROSANA MARIA SACCENTI LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a existência de recurso pendente de análise, prossiga-se com o processamento do mesmo, com o envio dos autos para a Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006457-06.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139529

AUTOR: GILDA DE JESUS FERREIRA (SP437266 - ADINA DE SOUSA GOIS)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Ante o trânsito em julgado da demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada em sentença, observando-se os critérios de multa por atraso descritos pelo art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0021333-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301137404

AUTOR: AILTON JOSE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer (seqüência de nº 55), consta a informação do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago os seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da Certidão de Óbito do autor;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP dos habilitantes;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(’s) dos sucessores do autor, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0008645-69.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140148

AUTOR: VANESSA DA SILVA MARIJETIC (SP388406 - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, SP388743 - DANIEL AYRES KALUME REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de um novo fluxo para realização da perícia grafotécnica, em razão das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e com intuito de conferir maior celeridade à tramitação processual, determino:

1 - A intimação da (parte ré) para que deposite diretamente no escritório do auxiliar do Juízo Sr. Sebastião Edison Cinelli, localizado à Av. Brigadeiro Luís Antônio, 1892, 8º andar, conjunto 81 – Bela vista – São Paulo/SP - telefone: 11 3285-1258), no prazo de 5 (cinco) dias, a via original do documento (contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais n. 21.4048.185.0003813-53 – ev. 31), objeto da perícia grafotécnica. A entrega dos documentos originais, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá ocorrer em dias úteis, entre 10h e 17h;

2 - A intimação da parte autora à comparecer no dia 15/07/2021, às 15h00, para a coleta do material gráfico que irá subsidiar a perícia grafotécnica, munida dos seguintes documentos originais de identidade com foto e válidas em todo território nacional (RG atual e antiga caso tenha; CTPS e CNH caso tenha), no escritório do perito grafotécnico, Sr. Sebastião Edison Cinelli, localizado à Av. Brigadeiro Luís Antônio, 1892, 8º andar, conjunto 81 – Bela vista – São Paulo/SP - telefone: 11 3285-

1258.

3 - O perito grafotécnico deverá peticionar nos autos “Manifestação do Perito” para comunicar se as partes cumpriram o determinado no item 1 e 2.

Em caso positivo, a Divisão Médico-Assistencial deverá providenciar o agendamento da perícia grafotécnica nos autos.

4 - O não comparecimento injustificado da parte autora ou o não cumprimento da parte ré, implicará na impossibilidade de realização da perícia grafotécnica e o ônus recairá à parte que não a tornou possível.

Expeça-se mandado para intimação da CEF, em regime de plantão, por meio da CEUNI.

Reagende-se no controle interno.

Cumpra-se. Intimem-se as partes e o perito grafotécnico.

0015557-82.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139963
AUTOR: DEOLINDA DE LOURDES NASCIMENTO (SP306429 - DEOLINDA DE LOURDES NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição da parte autora nº 35: recebo como pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida em 10.06.2021 por seus próprios fundamentos.

Petição da União nº 40: concedo à União o derradeiro prazo de dez dias para cumprimento da liminar, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00.

Int.

0007729-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139325
AUTOR: ITALO OLIVEIRA JOVENTINO SOUZA (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO, SP337997 - ARTHUR BICUDO FURLANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à União Federal para apresentação das informações quanto ao pagamento da bolsa-família.

Int

0005630-92.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140198
AUTOR: JOSE FRANCISCO SANTOS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita médica Dra. Carolina Ometto de Abreu para apresentar, em relatório médico de esclarecimentos, respostas aos quesitos formulados pela parte autora na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação das respostas, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, o retorno às atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região será realizado de forma gradativa, tendo como premissas “a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, colaboradores, advogados e usuários em geral, a continuidade do serviço público de natureza essencial e a manutenção, tanto quanto possível, do atendimento remoto” (art. 1º, § 1º). Assim, com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas, o sobredito ato normativo determina que as audiências devem ser realizadas, em regra, por meio virtual (art. 8º, § 1º). Por conta das alterações no Plano São Paulo, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, em virtude do aumento da disseminação do coronavírus, as medidas de prevenção estabelecidas na Portaria PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020 foram prorrogadas, por ora, até 30 de julho de 2021 (Portaria Conjunta PRES nº 20/2021). Sendo assim, cancelo a audiência presencial designada nos autos, que será mantida em pauta apenas para organização dos trabalhos do Juízo. A nova data da audiência, presencial ou virtual, será agendada oportunamente. Intime-m-se.

0030911-50.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140461
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO (SP299998 - ROGERIO DA CONCEIÇÃO CORREIA, SP354774 - ELIANE VIANA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033111-30.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140462
AUTOR: TARCISO DIAS MOREIRA (MG162634 - JAQUELINE MOREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001342-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139596
AUTOR: ANA LUCIA MENDES DOS SANTOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação do Banco do Brasil (anexos 142/143).

Comunique-se eletronicamente ao Juízo Estadual informando sobre a transferência dos valores.

Após, remetam-se os autos para a prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054546-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139576
AUTOR: LUIZ BATISTA DO NASCIMENTO (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cuja condenação imposta ao INSS, em sede recursal, consiste no reconhecimento e averbação/conversão de período laborado para apuração de tempo para eventual concessão de benefício previdenciário postulado pela parte autora.

Assim, e ante o trânsito em julgado, determino que se expeça ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie a averbação/conversão do período reconhecido, nos termos do v. aresto, e, após, devendo aferir se a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria, já que a autarquia ré, com vistas a garantir maior efetividade executiva, possui maior aparato administrativo e detém a guarda dos dados necessários para tanto, em prestígio aos princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual que norteiam os processos que tramitam perante Juizado Especial Federal.

Em caso positivo, deverá o INSS implantar o respectivo benefício, comprovando-se nos autos, dentro do prazo suprafixado.

Intimem-se.

0044051-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139814
AUTOR: MARIA CLARE CAMARGO DE SOUZA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), mantenho a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 20/07/2021, às 14 hs e 30 min, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço), viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

Caso a parte autora não forneça o endereço eletrônico das testemunhas, o patrono da requerente ficará responsável por enviar o link de acesso.

Esclareço que é da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se com urgência.

0006245-82.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139448
AUTOR: JOSE FERMINO DA LUZ (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social acostado aos autos em 15/06/2021 (evento 30) concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir de 23/06/2021, para a juntada do laudo socioeconômico aos autos.

Com o cumprimento desse despacho, providencie a Divisão Médico-Assistencial o registro de entrega do laudo socioeconômico no Sistema do JEF.

Intime-se a perita Assistente Social Selma Carolino.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015273-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301137847
AUTOR: NATALINA GERALDA GONTIJO (SP329292 - WALTER STOECKER DE ARRUDA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0010739-87.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140113
AUTOR: VINICIUS DE JESUS BRANDAO PEDRO (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 21/10/2021, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0023713-93.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139883
AUTOR: GEOVANNA DUARTE SANTANA (SP434160 - ARIANE DUARTE DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação notificada pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0042910-34.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140271
AUTOR: CLOVIS GUILHERMINO DA COSTA (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Muito embora a parte autora tenha aludido na inicial à existência de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em relação à atividade especial exercida a partir de 10/06/2013, no Hospital São Camilo, não trouxe aos autos o respectivo documento.

Dessa forma, concedo-lhe o prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova, para a juntada do supramencionado documento.

Intime-se.

0044410-38.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141055
AUTOR: CILENE RADECK GUIMARAES (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista impugnação e documentos apresentados pela parte autora nos eventos 41 e 42, intime-se o perito para se manifestar no prazo de 10 dias, esclarecendo, de forma justificada, se retifica ou ratifica a conclusão do laudo pericial.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0048548-48.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140671
AUTOR: ENIVALDO BATISTA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA, SP423630 - NATHÁLIA PRINCE ARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 55: Dê-se integral cumprimento quanto ao questionamento acerca de eventual renúncia ao valor do auxílio suplementar, sob pena de preclusão. Prazo de 5 (cinco) dias.

0051052-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139850
AUTOR: JOSUE BARBOZA DA SILVA (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - RESP nº 1.807.665/SC, Tema 1030, no sentido de que ao "autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas", bem assim à vista da manifestação da parte autora anexada ao evento 32 (17.02.2020), prossiga-se com o andamento do feito.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0030075-14.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139526
AUTOR: JOAO CARLOS NUNES FERREIRA (SP381366 - VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA, SP386282 - FELIPE GAVILANES RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se o autor para comprovar a ocorrência do trânsito em julgado da exceção de pré-executividade nº 0000771-47.2004.4.03.6004, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

5009881-89.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139890
AUTOR: GERSON MITSUTOSHI KATAKURA (SP336823 - SIRLENE FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O documento juntado pela parte autora no evento 11 não se encontra totalmente legível.
Dessa forma, concedo-lhe o prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para a devida regularização.
Intime-se.

0046184-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140140
AUTOR: ANGELO CARLOS POLVERE (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que, conforme o v. acórdão transitado em julgado em 16/11/2020, a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais deveria ter sido expedida no valor mínimo, de fiore quanto requerido e determino:

Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando providências com vistas ao estorno destes valores e cancelamento da requisição RPV nº 20210006434R (protocolo junto ao TRF3: 20210049317).

Após a resposta do tribunal, expeça-se nova requisição de pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$1.000,00 atualizado até 23/09/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

0046877-87.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138161
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS (SP206556 - ANDRE MACHADO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação do INSS anexada em 04.05.2021, oficie-se ao Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral do prontuário médico da parte autora.

Com a juntada, tornem os autos ao Dr. PAULO SERGIO SACHETTI para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a DII.

Após, com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018001-88.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140135
AUTOR: CESAR AUGUSTO ACIOLI NUNES (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente, em 10 (dez) dias, documentos técnicos referentes aos períodos 01/02/2010 a 12/09/2012, 30/08/2012 a 20/03/2014, de 25/03/2014 a 19/09/2017, de 02/09/2017 em diante, de 01/09/2018 a 12/02/2019 e de 02/02/2019 em diante, considerando que constam no anexo 2 apenas documentos técnicos referentes aos interregnos de 15/08/1989 a 30/11/1995, de 04/06/1997 a 01/12/2008 e de 25/03/2014 a 19/09/2017.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

No caso da atividade de vigilante, deve a parte autora apresentar PPP's emitidos pelas empresas ex-empregadoras ou, no caso de empresas com as atividades encerradas, pela administradora da massa falida.

Destaco que os PPP's emitidos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO, desacompanhados de provas documentais contemporâneas aos períodos controversos, não são aptos a comprovar a permanente exposição do autor à atividade nociva que colocasse em risco sua integridade física.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem as prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, em órgãos públicos ou entidades privadas, sem que possa alegar impedimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação. Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança E m sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Caso a conta

indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública se me que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada se sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-me-se.

0051152-79.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140054
AUTOR: ROBERTO ADRIANO MARTINS (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044950-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139971
AUTOR: IVONEIDE DAS DORES LUIS (BA036982 - VITOR SILVA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019062-81.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139860
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS JORDAO (SP354763 - MARCO AURÉLIO SIECOLA, SP131436 - CRISTIANE RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0035930-37.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140446
AUTOR: EDMILSON ALVES DA ROCHA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0000464-79.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139582
AUTOR: INAILDES SANTOS DA CRUZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Inicialmente, recebo o novo documento médico anexado aos autos pela parte autora (evento n.º 28).

Por outro lado, indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora para agendamento de perícia médica na especialidade de neurologia, uma vez que não cabe às partes a escolha da especialidade médica do perito judicial, sendo, em princípio, desnecessária a realização de perícias médicas por especialistas em todas as doenças mencionadas na petição inicial.

O título de especialista em determinada doença, apesar de importante para o tratamento de determinadas doenças, não é requisito necessário para a nomeação do perito médico judicial, a quem cabe, na hipótese dos autos, apenas aferir a existência, ou não, de incapacidade laborativa da parte autora de forma ampla, não se limitando apenas à sua área de especialidade.

Caso o perito não se sinta capaz de proceder ao exame pericial por ausência e/ou insuficiência de conhecimento técnico a respeito de determinada patologia, deverá comunicar, nos autos, previamente ou fazer a ressalva no laudo pericial, caso a perícia tenha sido realizada.

Dessa forma, sem a efetiva realização da perícia médica, não é possível saber se haverá, ou não, a necessidade de realização de uma segunda perícia por médico especialista em outra área da medicina.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica previamente agendada.

Intimem-se.

0029074-91.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140138
AUTOR: JOSE CLAUDIO FERRI (SP328856 - ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0014416-28.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139805
AUTOR: VALESKA DA SILVA BOHUS (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em sua contestação, a União informou que “foi expedido ofício ao órgão com competência para a devida análise, solicitando-se urgência na análise das alegações despendidas pela autora”.

Assim, considerando a relevância da prova, concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do Parecer da Receita Federal sobre o caso em análise. Intimem-se.

0043003-94.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140566
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE CARVALHO VILANOVA (SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o cumprimento da obrigação de fazer (cancelamento do débito e da cobrança respectiva). Intimem-se.

0031761-07.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138043
AUTOR: ELIAS PEREIRA BULHOES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: o documento juntado no item 3 diz respeito a terceiro estranho aos autos. Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar a cópia integral (capa a capa) e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para excluir o arquivo do item 3.

Intime-se.

0048894-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139543
AUTOR: MARGARETE CALDEIRA CESAR CRUZ (SP364497 - HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon para que responda, em relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos apresentados pela parte autora na petição anexada em 08/06/2021.

Com a apresentação do relatório médico supramencionado, efetue-se o registro da entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Outrossim, concedo o prazo de mais cinco dias, para que a parte autora, cumpra a determinação exarada no despacho do evento 39.

Intimem-se.

0030922-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139772
AUTOR: ZENAIDE TEIXEIRA ALVES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresenta impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial pelos motivos que declina.

Contudo, os referidos cálculos não merecem reparo. De outra forma, a incidência de novos juros sobre a segunda requisição gerariam anatocismo, o que é vedado pela legislação vigente.

Assim, restam acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária do próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, §1º, da Constituição da República, expeça-se os requisitórios imediatamente.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

5008214-73.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139881
AUTOR: ELIZETE DE CARVALHO EVANGELISTA (SP319700 - ALINE ELLEN ZANGALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos internos do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0222708-14.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140073
AUTOR: ALEXANDRE MATTAR NETO (SP409693 - CIBELE DA SILVA SANTIAGO) MARIA HILDA VITORIO MATTAR - FALECIDA (SP409693 - CIBELE DA SILVA SANTIAGO) MARIA ANGELA MATTAR YUNES (SP409693 - CIBELE DA SILVA SANTIAGO) ANA TERESA MATTAR SCHUBSKY (SP409693 - CIBELE DA SILVA SANTIAGO) DECIO MATTAR JUNIOR (SP409693 - CIBELE DA SILVA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 60).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo:

Pessoalmente, pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301017117/2021 (anexo 55).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002614-82.2021.4.03.6317 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139522
AUTOR: NELSON ALVES MARTINS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos.

Assim, entendendo ser devido o sobrestamento do feito, após a vinda da planilha, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019450-81.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139817
AUTOR: JOAO FELIX DE OLIVEIRA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058748.51.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato, por outro lado, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0054335-63.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139882
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA (SP388355 - MAIANE DE SOUZA SILVA, SP353322 - JAIME DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto e considerando a proximidade do prazo limite para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária de 2022, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Friso que o prazo final para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2022, o que somente se dá pela efetiva transmissão das requisições, encerra-se em 01/07/2021, tal como estabelece o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Intime-se.

0033430-95.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139431
AUTOR: ADEMIR DA SILVA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta sanar/esclarecer a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

- informar o número do benefício (NB) objeto da lide e a data de entrada do requerimento administrativo (DER) ou de cessação (DCB);

- juntar relatório médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.

- informar um telefone de contato e as referências da localização de sua residência (podendo ser um ponto comercial, colégio, avenida, croqui etc), com o fim de viabilizar o contato e a posterior visita do(a) perito(a) assistente social.

- juntar comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003710-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138430
AUTOR: PEDRO BOMFIM RIBEIRO SOARES (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Tendo em vista a divergência entre a resposta ao quesito nº 2 e a conclusão do laudo, tornem os autos ao Dr. BERNARDO BARBOSA MOREIRA para que esclareça se a incapacidade do autor é total ou parcial, devendo discorrer, se for o caso, sobre o motivo que torna a incapacidade do autor apenas parcial diante do quadro clínico apresentado no laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos para sentença.

Int.

0003598-51.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139755
AUTOR: RAMON MARQUES MILAGRES (RS081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para cumprir integralmente a determinação contida no ev. 91, apresentando documentação comprobatória referente ao seguro-desemprego recebido pelo pai após a extinção do vínculo empregatício com a empresa EATALY BRASIL RESTAURANTE LTDA, no período de 15/06/2015 a 06/03/2017, bem como informando se a mãe recebeu seguro-desemprego após a extinção do vínculo empregatício com a empresa ATENTO BRASIL S/A, no período de 02/05/2019 a 13/10/2020, apresentando documentação comprobatória. Prazo: 10 dias.

Com a juntada, intime-se o INSS e o MPF para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010804-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140464
AUTOR: CLESIDHONE DE SOUSA CONCEICAO (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em pesquisa juntada ao feito no anexo 50 verifica-se que foi cadastrada renda no benefício concedido em valor inferior ao determinado em decisão (anexo 41). Assim, reitere-se ofício ao INSS para que adeque o valor da renda do benefício em questão para constar conforme determinado, no prazo de 10 (dez) dias, com pagamento administrativo desde a competência 04/2021.

Intimem-se.

0001217-85.2021.4.03.6317 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139852
AUTOR: CAMILA CORREIA DOS SANTOS (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0056356-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139154
AUTOR: ABENONES VELOSO FILHO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o termo final dos cálculos da Contadoria Judicial (03/2021) bem como a informação de que a efetivação da revisão do benefício da autora se deu em 06/2021 (anexo 97), oficie-se ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento administrativo das diferenças devidas nos meses 04/2021 e 05/2021.

Sem prejuízo, ante a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária do próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, § 1º, da Constituição da República, expeça-se os requisitórios imediatamente.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para prosseguimento.

Intimem-se.

0025741-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139991
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, o perito judicial Dr. Jose Otavio De Felice Junior para que, no prazo de dois dias, manifeste-se acerca do determinado no despacho do evento 84.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência de signada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos internos do Juízo.

Intime-m-se.

5003065-91.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139879
AUTOR: VIRLANE LUIZ DE OLIVEIRA (SP389081 - ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5007681-12.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139878
AUTOR: THAIS HERMOGENES LOZANO (SP452661 - EDSNEY HERMOGENES EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5014615-96.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140343
AUTOR: ANTONIO HERCULANO DA SILVA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO, SP394207 - AMANDA CRISTINA ALVES DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.50): nada a providenciar, haja vista que o INSS juntou ofício comprovando a implantação do benefício. Esclareço que em sede de sentença já constam valores líquidos dos atrasados, sendo desnecessária a elaboração de novos cálculos. Assim, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.
Intimem-se.

0046546-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140415
AUTOR: VALERIA MORAES GOMES (SP411651 - FÁBIO GARCIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.40): esclareço que a sentença já possui valores líquidos dos atrasados, sendo desnecessária a juntada de nova planilha. No mais, verifica-se que o INSS não demonstrou o cumprimento da tutela antecipada em sentença, assim, reitere-se ofício ao réu para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Informado o cumprimento, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.
Intimem-se.

0020573-17.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139950
AUTOR: MARLENE BISPO ROZA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, em 20 dias, forneça os dados dos atuais beneficiários da pensão por morte do Sr. Vitor Valdir Mendes de Carvalho. Com as informações, tomem os autos ao Atendimento para cadastrar os beneficiários no polo passivo. Em seguida, cite-se e voltem conclusos.
Int.

0045557-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139107
AUTOR: MIRIAN DE OLIVEIRA UEDA (SP322608 - ADELMO COELHO, SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão retro quanto à devolução dos valores levantados à título de verba de honorários advocatícios, haja vista que houve correção de erro material nos cálculos devido à manifestação da parte autora de opção do benefício concedido judicialmente em momento posterior ao levantamento dos valores. No mais, ante a ausência de impugnação os valores de tarasados, estes restam acolhidos.
Para que não haja prejuízo à parte autora, considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária do próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, § 1º, da Constituição da República, expeça-se o requisitório do valor principal devido à parte autora imediatamente.
Quanto à devolução determinada em despacho retro, inteme-se o patrono para que proceda nos termos da orientação contida no anexo 95, fls 03, no prazo de 10 (dez) dias.
Comprovado o depósito, proceda-se com a nova expedição da requisição da verba honorária.
Intimem-se.

0015046-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141116
AUTOR: JULIO RAMOS DE SOUZA (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS do teor da petição e documentos anexados pelo autor.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0005856-97.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139730
AUTOR: EDER ANDRADE SILVA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão do arquivo 33, dou por prejudicada a análise dos requerimentos efetuados nas petições dos arquivos 34 e 36. O pedido de gratuidade deve ser formulado perante o juízo competente.
Intime-se. Remetam-se os autos ao Juízo competente.

5005083-69.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138717
AUTOR: SONIA CANZANO DE LIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Aduz o referido dispositivo legal:
"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
(...)"

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto e considerando a proximidade do prazo limite para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária de 2022, concedo à parte autora o prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Friso que o prazo final para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2022, o que somente se dá pela efetiva transmissão das requisições, encerra-se em 01/07/2021, tal como estabelece o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Intime-se.

0046526-85.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139158

AUTOR: JOAQUIM CARLOS SANCHES CARDOSO (SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS, SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (- MITSUKO SHIMADA)

Ante o lapso temporal transcorrido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do disposto no despacho retro, com a juntada de planilha discriminatória com montante principal, juros moratórios e correção monetária referente ao valor alcançado nos cálculos juntados aos autos pelo réu em 10/03/2021.

Intimem-se.

0043373-73.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140599

AUTOR: MARCOS DA SILVA LUIZ (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca da manifestação da parte autora (evento n. 45-46).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração do réu (anexo 40).

Intime-se.

0269733-23.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139962

AUTOR: ERNESTO GONÇALVES DA COSTA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA, HELENA GONÇALVES DA COSTA REGO, MARIA GONÇALVES DA COSTA, JOSÉ GONÇALVES DA COSTA, JOAQUIM GONÇALVES DA COSTA, ANA GONÇALVES DA COSTA, JOVELINA GONÇALVES DA COSTA, FELISMINIA GONÇALVES DA COSTA E JOVELITA GONÇALVES DA COSTA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 14/01/2012.

Nada a deferir no que tange ao pedido de habilitação, pois há nos autos (sequências de nº 21 e 22), a informação de que os valores já haviam sido levantados pelo beneficiário.

Isto posto, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

0038887-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140091

AUTOR: VALDELICE MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 76), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301018131/2021 (anexo 73).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020283-02.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139808
AUTOR: JOSE FERNANDO DA ROCHA BRITO (SP 187989 - NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5025961.02.2019.4.03.6100), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, por outro lado, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0050256-36.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139956
AUTOR: SERGIO DOMINGOS ROSSA (SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Defiro o prazo de dilação de prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF para apresentar cópia legível e integral das telas do sistema da CEF apresentados no anexo 20, já que os mesmos encontram-se ilegíveis, bem como apresentar cópia da solicitação do cartão Simples Consigna e a autorização de desconto assinada pelo autor, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais.

Int.-se

0019043-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301136921
AUTOR: RAIMUNDA MARIA OLIVEIRA DA CRUZ (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: MARIA BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) WALLACE AMORIM PATEZ

1- Evento processual 31: Vista às partes da certidão de não localização do corréu Wallace Amorim Patez (Rua Engenheiro Guaracy Torres, nº 30, Jardim Shangrilá, São Paulo/SP), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, considerando os princípios da informalidade, economia processual e celeridade, que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95), o corréu poderá ser citado no endereço presente no banco de dados do INSS (evento 34), conforme segue: Rua Engenheiro Guaracy Torres, nº 223, casa, Jardim Shangrilá, São Paulo/SP. Anote-se no campo do mandado de citação o número de telefone (11)94294-2728, também consignado na ficha extraída do CNIS e no autos do processo administrativo NB 21/187.629.228-5 (fl. 33, evento 35).

Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça colher os dados referentes ao endereço de e-mail e número de telefone/whatsapp do corréu.

2- Evento processual nº 32: A audiência, virtual ou presencial, será designada oportunamente, após o aperfeiçoamento da citação do corréu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008300-40.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140419
AUTOR: REINALDO OLIVEIRA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do

assunto “312”. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0031045-77.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139901

AUTOR: VINICIUS LIMA (SP312995 - RENATA GALVAO DE FRANCA PACHECO E MORAES ALVES, SP408677 - KATIA AKEMI DE FALCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030906-28.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139907

AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE JESUS (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053051-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140200

AUTOR: ISAIAS DOMINGOS DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a revisar benefício de aposentadoria titularizado pela parte autora.

Em sede de execução, foi elaborada planilha de cálculo do valor da RMI (R\$ 2.136,00) e RMA (R\$ 2.989,71) do benefício (ev. 122 a 124).

Diante do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a revisão do benefício em referência, sem gerar pagamento de diferenças no âmbito administrativo, já que tais valores serão pagos judicialmente, por meio de ofício requisitório.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha atualizada das diferenças devidas.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Intimem-se.

0487467-03.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140219

AUTOR: MARIA JOSE GUIMARAES (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev. 127): esclareço que a data de 12/2005 mencionada pela contadoria refere-se à competência imediatamente posterior à data de atualização dos cálculos constantes no ev.19, utilizado como termo inicial para o cálculo dos juros determinado no r. acórdão constante no ev.110.

Ante a ausência de impugnação aos valores apurados, estes restam acolhidos.

Considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária do próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, §1º, da Constituição da República, expeça-se o requisitório imediatamente, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0041023-78.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139466

AUTOR: LUIZA BRAGA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP402432 - RICARDO DE ALMEIDA SILVA, SP426090 - VIVIAN CRISTINA DE LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado no despacho de 17/06/2021 (ev.18) concedido, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie todos os dados necessários à realização da audiência: e-mail individual (para cadastramento no aplicativo) e números dos telefones celulares de todos, parte outra, advogados e testemunhas, sob pena de julgamento do feito o estado em que se encontra. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas também deverão ser anexadas,

Int.

5000278-34.2021.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139205

AUTOR: VALMIRA SUCUPIRA ALENCAR LIMA (SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS, SP426820 - ELISANGELA MARIA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as informações e requerimentos apresentados pela parte autora na petição de arquivo 26, cancelo a audiência designada para o dia 01/07/2021, às 15:00 horas.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja providenciada a nomeação de curador para a autora.

Int. Cumpra-se.

0045372-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140084

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o inciso V do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
- e) procuração outorgada ao advogado por todos os habilitandos, se for o caso.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Com o cumprimento do aqui determinado, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0047280-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140051
AUTOR: MARIA JOSE CRISTIANE PERGENTINO (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a liberação e transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048741-63.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139534
AUTOR: DORACY AMORIM DE MELO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

No laudo médico juntado ao arquivo 65, o ilustre Perito subscritor do laudo afirmou que a parte autora apresenta glaucoma, com déficit visual do olho esquerdo.

A parte autora afirma que possui visão monocular com subsunção nas disposições da Lei nº 14.126, de 23/03/2021.

Diante do exposto, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, determino o retorno dos autos ao ilustre Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, ele esclareça se o déficit visual do olho esquerdo da parte autora acarreta visão monocular.

Em outras palavras, o Perito deverá informar se a autora possui cegueira no olho esquerdo. Caso não possua, deverá informar qual a sua visão em tal olho.

No mesmo prazo, o Perito deverá se manifestar quanto à impugnação da parte autora do arquivo 65, respondendo aos quesitos suplementares formulados.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019947-95.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140700
AUTOR: ANDRISSON PEDRO DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a impossibilidade de Conciliação, designo o dia 08/09/2021 para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

Int.

0022502-22.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140327
AUTOR: MARIA ANGELA MONTEIRO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a interposição de recurso não confere efeito suspensivo, e que eventual pedido de cassação de tutela pode ser dirigido ao juízo “Ad Quem”, oficie-se novamente à ré para cumprimento da tutela imposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Informado o cumprimento, prossiga-se com o processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0040201-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140128
AUTOR: GIZELLE AUGUSTO DOS SANTOS (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS, SP184082 - FABIANA RIBEIRO DE VECCHI, SP315257 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE)
RÉU: JOAO PAULO TONELLO BRAUN (SP217936 - ALINE ROZANTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de documentos pelo correú (ev. 24), intimem-se a autora, o INSS e o MPF para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2021, às 16:00 horas.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 20, de 16 de junho de 2021, a audiência designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

<https://bit.ly/35QKwqo>

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link

<https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas ou eventuais dificuldades de acesso ao link deverão ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a facilidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

5023710-11.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139763

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PIMENTA FILHO (SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0008418-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140495

AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado pelo INSS não é apto a demonstrar o cumprimento integral do quanto determinado na sentença, uma vez que não observou a data de cessação estabelecida.

Assim, oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a implantação do benefício de 08/03/2018 a 01/05/2018 nos termos do julgado, sem gerar diferenças na esfera administrativa.

Intimem-se.

0017688-30.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139578

AUTOR: REINALDO DE SOUZA SANTANA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/06/2021: aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0045532-86.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140511

AUTOR: TEREZA NATAL DOS SANTOS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Ciência às Partes dos esclarecimentos prestados pela APS-ADJ-INSS (evento/anexo 42, 43 e 44), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise de possível audiência em continuação.

Int.

0004741-41.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140186
AUTOR: VALERIA ROCHA LACERDA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a alegação da autora de descumprimento da tutela provisória (ev. 36), bem como de que a filha foi encaminhada para atendimento "home care" em 09/06/2021, conforme documento anexado no ev. 38, intime-se o INSS para se manifestar e comprovar o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, sob pena de fixação de multa diária, bem como responsabilização pessoal do agente omissor.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0005551-16.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140196
AUTOR: DIRCE DE BARROS CAMPOS DA SILVA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita médica Dra. Carolina Ometto de Abreu para apresentar, em relatório médico de esclarecimentos, respostas aos quesitos formulados pela parte autora, evento 20, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação das respostas, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0023465-35.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139161
AUTOR: KATIA SIMOES GOMES MARTINS (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A documentação acostada aos autos não faz prova inequívoca do parentesco entre a parte autora e a Sra. LILIAN DIAS GIGLIO, ante a inexistência de coincidência entre os genitores das mesmas.

Concedo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte traga aos autos certidão de objeto e pé e cópia de eventual sentença proferida no processo de Tomada de Decisão Apoiada que tramita no Fórum Regional de Santana I sob nº 10148337120218260001.

Oportunizo, contudo, a indicação de uma das pessoas previstas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 (cônjuge, pai, mãe ou tutor) ou na ausência destes, a indicação de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo onde aguardarão eventual provocação.

Intimem-se

0015032-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139841
AUTOR: PORFIRIO SOUSA FEITOSA (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que sejam apurados os valores em atraso devidos pelo réu, tendo em vista o v. acórdão proferido no arquivo 95.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0020038-25.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140295
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Ciência às Partes da juntada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE dos prontuários encontrados na UBS VILA RAMOS, UBS NOSSA SENHORA DO CARMO e no CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) II ADULTO ITAQUERA (evento/anexo 43).

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao Perito para manifestação nos termos do decidido do despacho de andamento 35.

Vindo o esclarecimento do Perito, vistas às Partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0035627-23.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139795
AUTOR: LUIS SEVERIANO (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 24/06/2021.

À Divisão de Atendimento para atualizar os dados cadastrais da parte autora (endereço).

Sem prejuízo, intimem-se a perita assistente social para que realize a perícia socioeconômica no endereço informado pela parte autora em 24/06/2021.

Intimem-se.

0004779-53.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139761
AUTOR: AMEDES DE JESUS NASCIMENTO (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista a necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência designada, reagendando-a para o dia 18.10.2021 às 17h00, na forma presencial.
As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma presencial, deverão se manifestar expressamente no prazo de dez dias.

Em caso de discordância da realização de audiência na forma presencial, será designada audiência virtual, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se as partes.

Int.

0034026-79.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140070
AUTOR: CLOVIS GOMES MACHADO (SP444434 - DIOGO FAEDDA VEGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que a União não foi regularmente intimada do despacho proferido em 01/06/2021.

Assim, determino seja a ré novamente intimada param no prazo de 5 (cinco) dias, informar os motivos do deferimento em cota única (R\$ 150,00) do auxílio emergencial de 2021 ao autor, bem como a razão da não disponibilização dos valores, considerando que ele declara ser casado e sua esposa recebe o benefício de aposentaria por idade no exato valor de um salário mínimo.

Intime-se, com urgência.

5026141-18.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139593
AUTOR: ROGERIO APARECIDO JACINTO (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em razão do retorno dos autos da TR, cite-se a ré com urgência.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a proximidade do prazo limite para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária de 2022 e que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino o prosseguimento da expedição na modalidade de precatório. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias se renuncia aos valores excedentes ao limite de 60 salários mínimos e opta pela expedição de requisição de pequeno valor. Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o cancelamento do precatório registrado e, com a resposta do tribunal, proceda-se à nova expedição da requisição, mas na modalidade de RPV. No silêncio ou caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intime-se.

0005844-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138740
AUTOR: GERALDO APARECIDO MONTEIRO DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030822-32.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138739
AUTOR: DELFINO FRANCISCO GRAIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015117-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140127
AUTOR: FLAVIO ROGERIO DIAS MACIEL (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 95), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301017250/2021 (anexo 91).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se eletronicamente a Vara Estadual (anexo 25).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concede o prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve informar as referências (podendo ser um ponto comercial, colégio, Avenida, croqui etc) da localização de sua residência. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, torne em conclusos para extinção. Intime-se.

0034725-70.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138580
AUTOR: MATHEUS GERMANO ARAUJO (SP453621 - RENAN LOPES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030143-27.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138583
AUTOR: IARA QUEIROZ DE SOUZA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007660-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140591
AUTOR: EDGARD MOREIRA DOS SANTOS (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Tendo em conta a resposta do ofício apresentada pela CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO – DEMANDAS JUDICIAIS (evento/anexo 19, 20 e 21), onde houve apresentação de exigência a ser cumprida pela Parte Autora no recurso administrativo nº 44233.253355/2017-98 – INSS, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação do Autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.~

Int.

0002204-09.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140425
AUTOR: WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 22/04/2021: de firo o requerido pela Parte Autora e determino a expedição de ofício para a empresa GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA no seguinte local – AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO, 525, BUTANTÃ, SÃO PAULO/SP, CEP 05513-000.

Sem prejuízo, diante da devolução do Aviso de recebimento com o motivo “desconhecido” (evento/anexo 60 e 64), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Parte Autora apresentar endereço atualizado da empresa NYLBA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP. Juntada a informação, expeça-se o necessário.

Tudo atendido, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0032394-52.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139715
AUTOR: LUCIMAR CARLA ARAUJO SOUZA (SP287463 - EMILIO ALLAN DOS SANTOS VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, cadastrem-se os dados do advogado constituído pela parte autora no sistema processual.

No mais, não obstante os argumentos apresentados pela autora e o tempo decorrido entre a intimação e o cumprimento, a execução do valor integral da multa tal como mencionado destoa da pretensão vinculada neste processo.

A finalidade das astreintes é constringer o devedor a cumprir a obrigação determinada em juízo. Como medida de apoio, esta não pode ser executada sem se levar em consideração a tutela específica que se pretende, devendo a multa guardar razoabilidade e proporcionalidade ao fim desejado, além de evitar o enriquecimento ilícito. Assim, restam acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) após, torne m os autos conclusos.

5025822-50.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138732
AUTOR: APARECIDA DA SILVA (SP261459 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014577-42.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138744
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP369450 - CIBELE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007237-77.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140066
AUTOR: BARBARA GUIMARAES DOS SANTOS (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 56), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte

autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301017116/2021 (anexo 53).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se a Vara Estadual (anexo 2 – fls. 4).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0268968-52.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140144

AUTOR: FABIANO RIMOLI - FALECIDO ROSARIA BANZOLI RIMOLI (SP186184 - LUIZ FERNANDO ACQUESTA PERDIGÃO) MARIA HELENA BANZOLI RIMOLI - FALECIDA (SP186184 - LUIZ FERNANDO ACQUESTA PERDIGÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 70).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo:

Pessoalmente, pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301018094/2021 (anexo 65).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044688-05.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138570

AUTOR: CARVALHO FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

- Inadequação do polo passivo, diante da indicação de entidade sem personalidade jurídica.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052603-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139119

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE MARQUES MARTINS AGUIAR (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0042534-48.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139943

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comprovante de residência anexado, que indica endereço em São Paulo, designo audiência para o dia 26 de agosto de 2021, às 14h10min, a ser realizada por videoconferência.

Intime-se o INSS pelo portal de intimações, para que, em 10 dias, indique o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail para envio do convite de ingresso na audiência.

Cientifico as partes que um dia antes da data da audiência será enviado email com o link e as instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook

ou smartphone.

Intime-se.

0031685-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138479
AUTOR: GERALDO RODRIGUES SILVA (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0029894-13.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139750
AUTOR: ALINE COSTA NUNES (SP356646 - CLAYTON ROBERTO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista a necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência designada, reagendando-a para o dia 18.10.2021 às 16h00, na forma presencial.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma presencial, deverão se manifestar expressamente no prazo de dez dias.

Em caso de discordância da realização de audiência na forma presencial, será designada audiência virtual, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se as partes.

Int.

0004804-66.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138706
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que sejam apurados os valores devidos tendo em vista as considerações tecidas no bojo do arquivo 45.

0035590-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139807
AUTOR: SILVIA MARIA MENDES DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIS CARLOS MENDES DA SILVA e FRANCISCO GUILHERME MENDES DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/08/2019.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a cópia da Certidão de Casamento entre Luis Carlos Mendes da Silva e a "de cujus".

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0002721-77.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140075
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA CRUZ (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/06/2021.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente a determinação exarada no despacho anterior, apresentando a cópia do comprovante de endereço da representante previdenciária apontada.

Intime-se.

0035615-43.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140005
AUTOR: GILMAR SANTOS SOUZA (SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, o perito judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre para que, no prazo de dois dias, manifeste-se acerca do determinado no despacho do evento 45.

Intime-se.

0012213-93.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139575

AUTOR: FLAVIO EVANGELISTA LEITE (SP368511 - AGNA CARDOSO DOS SANTOS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/06/2021.

Tendo em vista a advogada Dra. Agna Cardoso dos Santos, OAB-SP 368511, não foi consignada na procuração anexada à fl. 13 do evento 2, remeta-se este processo à Seção 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja excluída a sobredita patrona do cadastro informatizado destes autos.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0041454-49.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139743

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE LIMA (SP390538 - COSME DOS REIS BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista a necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência designada, reagendando-a para o dia 18.10.2021 às 15h00, na forma presencial.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma presencial, deverão se manifestar expressamente no prazo de dez dias.

Em caso de discordância da realização de audiência na forma presencial, será designada audiência virtual, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se as partes.

Int.

0029120-46.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140485

AUTOR: ANTONIO PAULO COUTINHO RUBO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

5009390-53.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139976

AUTOR: CLAYTON ALVES DE OLIVEIRA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MTC 10 AGUASSAI INCORPORACAO LTDA. (SP128708 - GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO)

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em observância do v. Acórdão proferido em 13/05/2021, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, possa se "[...] manifestar sobre a planilha de valores pagos a título de financiamento do imóvel objeto da lide, bem como demais documentos acostados à contestação da corrê. [...]".

Inclua-se o feito em pauta de controle interno, para melhor organização dos trabalhos deste Juízo.

Intimem-se.

0021764-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139836

AUTOR: CARLA MARQUES CORREA (SP377534 - VICTORIA CATALANO CORRÊA GUIDETTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação notificada pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0040377-05.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301137263
AUTOR: JOSIAS BAPTISTA DE PAULA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação do INSS anexada em 18.05.2021, oficie-se ao Secretária Municipal de Saúde de Taboão da Serra, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral do prontuário médico do autor.

Com a juntada, tornem os autos ao Dr. MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a DII.

Após, com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

5002753-18.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138988
AUTOR: DANILO SANTANA PATRICIO (SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA)
RÉU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Ciência à parte autora dos documentos anexados com as contestações, para manifestação em cinco dias.
Intime-se.

0066659-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139057
AUTOR: SONIA MARIA ALVES FERNANDES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Remetam-se os autos à Seção de Protocolo para extração dos depoimentos colhidos por meio da carta precatória devolvida, conforme link de acesso encaminhado pelo Juízo Deprecado (fls. 192 do ev. 50), e posterior juntada neste processo, de tudo certificando-se nos autos.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0020965-30.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301084419
AUTOR: RAISSA ALVIM DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia aos valores que excediam à alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação, uma vez que, conforme cálculos anexados pela Contadoria Judicial no arquivo 39, o valor da causa atingiu R\$ 58.682,41, sendo que a alçada deste Juizado era de R\$ 52.800,00, observando-se que, em caso de não manifestada a renúncia, haverá que se declinar da competência para julgamento do feito a uma das Varas Previdenciárias desta Capital.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050419-79.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139610
AUTOR: DAVI SILVA DOS SANTOS (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA HERCHANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048195-71.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139637
AUTOR: MARIA DE LOS ANGELES LOPEZ DE CREMONINI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049910-51.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140178
AUTOR: TAMIRES CARLA NOGUEIRA (SP217936 - ALINE ROZANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050901-27.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139599
AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA FERREIRA (SP419629 - DAYSE REIS CARVALHO DE CAMPOS)
RÉU: PETTERSON OLIVEIRA DE MELO (SP419629 - DAYSE REIS CARVALHO DE CAMPOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050245-70.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139617
AUTOR: JOAO FELIX DE ALMEIDA (SP358015 - FERNANDO ZANELATO, SP417903 - BEATRIZ TEIXEIRA VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050177-23.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139622
AUTOR: ADEVALDO DANTAS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5016698-14.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139477

AUTOR: RESIDENCIAL SAINT MICHEL (SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) (SP141992 - MARCIO RACHKORSKY, SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF a respeito das petições e documentos juntados pela parte autora (eventos 58 a 61), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais e consequências legais decorrentes de sua eventual inércia.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0521537-46.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138287

AUTOR: ANGELO JOSE BIFE - FALECIDO (SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) GERSON BIFI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI, SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) ANGELO JOSE BIFE - FALECIDO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que já houve a expedição da requisição de pagamento nesta ação (anexo 52), reconsidero a parte final da r. decisão anterior.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0043455-70.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301137878

AUTOR: MARIA SOLANGE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (SP305194 - NUBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção em anexo, esclareça a diferença entre a sua situação anterior e a atual, bem como os elementos no conjunto probatório que corroborem o que eventualmente for alegado.

Desde já, faculto a parte autora a juntada de provas médicas atuais e legíveis que considerar úteis ao deslinde do feito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0017742-93.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139489

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA (SP337071 - CLAUDIO FERREIRA SILVA) RYAN VINICIUS PEREIRA DA SILVA (SP337071 - CLAUDIO FERREIRA SILVA) WILKER PEREIRA DA SILVA (SP337071 - CLAUDIO FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Apresente a autora Francisca Pereira de Sousa documentação que comprove o domicílio comum e a união estável que teria sido mantida com o segurado, Sr. Jucelino Gonçalves da Silva, no período de 02 anos que antecedeu seu falecimento (ocorrido em 26.09.2019);

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0044275-26.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140412

AUTOR: WANDERLUCIO ROSA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS para comprovação de implantação do benefício, bem como da informação de que consta registro de atividade laborativa no CNIS.

Esclareço à parte autora que eventual retorno à atividade laboral deve ser comunicado ao INSS, visto que a concessão do benefício por incapacidade é incompatível com o registro remunerações.

Sem prejuízo, rematam-se imediatamente à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0060063-90.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138305

AUTOR: JAMILY CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) RENILDES DE OLIVEIRA LEAL (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP138981 - MARIA DO CARMO A DE A M PASQUALUCCI) SILVIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) RAYSSA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RENILDES DE OLIVEIRA LEAL, por si e representando JAMILY CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS; SILVIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO; RAYSSA OLIVEIRA DOS SANTOS e LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS, coautores, interpuseram a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado Silvio Cesar Oliveira dos Santos, em 12.09.2013. O feito foi julgado improcedente em primeira instância e, com sentença reformada em sede recursal, com trânsito em julgado em 10/09/2020.

Os autos, em fase executiva, reclamam a fixação das cotas-parte inerentes aos coautores.

Isto posto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja anexada aos autos cópia do CPF de Family Cristina Oliveira Santos.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0029307-88.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139562

AUTOR: TIAGO SAMPAIO SERAFIM (SP428249 - TIAGO SAMPAIO SERAFIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0009179-13.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139563

AUTOR: JULIA PINTO DE CASTRO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048334-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139561

AUTOR: MARCIO ASCENCAO PEREIRA (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

5004794-60.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139975

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL EDVALDO SANTIAGO SILVA (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente nos autos as informações necessárias para transferência do valor depositado judicialmente. Os dados para transferência do depósito judicial para a conta de titularidade do patrono devem obedecer à forma consignada no despacho retro, conforme trecho transcrito abaixo:

“Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança”

Ressalto que o número dos anexos a serem localizados nos autos para indicação da documentação pertinente se encontra na opção da consulta processual, aba “DOC ANEXADOS”, acessada após autenticação no site <http://jef.trf3.jus.br/>.

Assevero, ainda, que o número do anexo não se iguala ao número de protocolo das petições.

Após a apresentação das informações, proceda-se conforme já determinado.

Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, tornem os autos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0005985-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138483

AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

a) ANTÔNIA MARIA DA SILVA, cônjuge, CPF n.º 304.708.008-95;

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0013470-56.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139175
AUTOR: SUELI MARTINS SCHORSCH (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação proposta pela parte autora, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/186.728.781-9, desde o requerimento administrativo em 01/11/2017.

Para tanto, requer o cômputo, para fins de contagem de carência, dos períodos de 25/02/1970 a 30/04/1975 e de 11/06/1975 a 30/07/1976, laborados na empresa Companhia Orly Industrial (evento nº 1, fls. 3), os quais não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (evento nº 2, fls. 60).

No entanto, analisando a documentação que instruiu a presente ação, verifico que, especificamente com relação ao primeiro período de 25/02/1970 a 30/04/1975, constaria uma primeira anotação na CTPS emitida em 23/01/1970, foi lançado apenas o início do vínculo em 25/02/1970, sem constar o término (evento nº 2, fls. 32/34), sendo que o período somente teria sido registrado com o término na segunda CTPS, emitida em 19/04/1974 (evento nº 2, fls. 40/42).

Ocorre que a anotação do primeiro vínculo na segunda CTPS foi extemporânea.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça a razão de o primeiro período laborado na empresa Companhia Orly Industrial não haver sido lançado integralmente na CTPS emitida em 23/01/1970, de forma justificada.

No mesmo prazo supra, notadamente quanto ao primeiro período, deverá a demandante juntar demais documentos hábeis à sua comprovação, tais como ficha de registro de empregado, RAIS, extratos de FGTS, demonstrativos de pagamentos ou recibos de pagamento de salário, contrato individual de trabalho, termo de rescisão contratual, dentre outros, sob pena de preclusão da prova.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0009813-09.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139818
AUTOR: PAULO ROGERIO PACE (SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 23/06/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 21/07/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006562-80.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141111
AUTOR: DEJANICE DA SILVA (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA, SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação, para manifestação em cinco dias. Intime-se.

0033903-91.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139071
AUTOR: JOAO LUIZ CASSIANO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS comprovou que houve recebimento de seguro-desemprego pela parte autora em período concomitante ao dos atrasados (18/08/2015 a 17/12/2015), tornem à contadoria para que efetue o cálculo dos atrasados observando o desconto dos valores recebidos concomitantemente, ante a vedação constante no art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Com a juntada dos cálculos, abra-se vistas às partes.
Intimem-se.

0009207-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140094
AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA FIDELIS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer da Contadoria judicial, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da ação judicial que concedeu o benefício de auxílio-acidente 94/149.016.654-5, contendo: sentença, acórdão, cálculo de liquidação e trânsito em julgado. Int.

0016359-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140022
AUTOR: THAIS DIONISIO DA SILVA (SP234802 - MARIA ROBERTA SAYAO POLO, SP248513 - JOAO ROBERTO POLO FILHO, SP312173 - ALEXANDRE VIEIRA BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petição da parte autora nº 20: recebo como pedido de reconsideração.

De fato, a decisão proferida em 18.05.2021 está eivada de erro material em sua parte inicial, de modo que, onde se lê "No presente caso, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.", leia-se "No presente caso, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada."

No mais, quanto às demais alegações de contradição, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Cite-se e intimem-se.

0005862-07.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140214
AUTOR: JOSE ALBERTO DE MELO (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação da parte autora (evento 36), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044912-40.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139802
AUTOR: SELENE SOARES BATISTA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 23/06/2021.

À Divisão de Atendimento para atualizar os dados cadastrais da parte autora (telefone).

Intimem-se.

0030206-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139586
AUTOR: SEVERINA AMANCIO DA SILVA (SP426090 - VIVIAN CRISTINA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

No entanto, não houve trânsito em julgado nos autos nº 00109615520214036301.

Assim, comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, que renunciou o direito ao recurso em referidos autos, sob pena de caracterização de litispendência.

Decorrido o prazo de 5 dias acima mencionado, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Cumpra-se

0037814-38.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139172
AUTOR: MARIA EUGENIA PEREIRA DE CASTRO (SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Apesar de intimado em 22/04/2021 (evento/anexo 25), o Órgão Autárquico permaneceu inerte.

Desta forma, determino a expedição de ofício para a APS-ADJ-INSS cumprir a decisão anterior, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de multa e demais cominações legais.

Decorrido prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor dos documentos protocolados pelo réu. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, tendo em vista o recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

0049089-81.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139984
AUTOR: ANTONIO BARBOSA (SP280655 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009628-05.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139989
AUTOR: SARA SILVA PAIVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015290-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140088
AUTOR: ISABEL MARIA DOS SANTOS (SP360408 - PATRÍCIA MARIA DO ROSÁRIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS do teor da petição e documento anexado.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0051965-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140619
AUTOR: MARIA RIZONEIDE DE LIMA SILVA FELLER (SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não foi intimada do despacho do anexo 24, devolvo o prazo a parte para que dê cumprimento a determinação judicial.
Int.

0021718-45.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140606
AUTOR: APARECIDA LIMA DIAS CUBOS (SP402323 - CHARLES PIMENTEL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se à parte autora para, que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a declaração indicada pelo INSS (evento 32) devidamente assinada, em atendimento aos requisitos impostos pela Emenda Constitucional 103/2019.

Com a juntada e sendo declarado o não recebimento de outra aposentadoria, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0014397-03.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140190
AUTOR: LOIVA APARECIDA DE MOURA (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta aos dados constantes na Receita Federal (sequência de nº 104), verifico que consta endereço diverso daquele constante no "dataprev". Isto posto, intime-se a beneficiária da pensão por morte: KELLY MOURA DA SILVA, via correio, com A.R., no endereço: Rua Visconde de Nova Granada, 1212, Cipava, CEP 06075-130, Osasco/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a sua habilitação nos presentes autos, anexando para tanto: cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF), Certidão de Nascimento, comprovante de endereço e regularização da representação processual, se o caso. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

5009145-84.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139362
AUTOR: JOSE CICERO LUZ DE SANTANA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anexado no evento 12, posto que proferido por equívoco.
Cite-se.

0044847-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140259
AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 84), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a). O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301018807/2021 (anexo 81). Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se

manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se a Vara Estadual (anexo 2 – fls. 5).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré apresentou documento comprobatório de que houve cumprimento do acordo homologado. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0010022-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139542

AUTOR: CREONICE GOMES DA SILVA SANTOS (SP247120 - MARTA HELENA DE OLIVEIRA CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044758-56.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139541

AUTOR: FERNANDO HATADA (SP436990 - FERNANDO HATADA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SERASA S.A.

FIM.

0061840-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139754

AUTOR: MILTON MARTINS DOS SANTOS (SP330659 - ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2021, às 16 hs e 00 min a ser realizado pelo sistema de videoconferência.

Caso a parte autora não tenha fornecido o endereço eletrônico das testemunhas, esclareço que o patrono da autora ficará responsável por enviar o link de acesso.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail paulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

0001097-27.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139893

AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Reputo prejudicado o pedido formulado pela parte, visto que o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Decorrido prazo recursal, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

0011814-98.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140027

AUTOR: GUILHERME LUIS VIEIRA (SP216046 - FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO, SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA, SP349865 - ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexos 64/65), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301018832/2021 (anexo 60).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se a Vara Estadual (anexo 2 – fls. 3).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053546-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139800

AUTOR: RICARDO DE MOURA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

A parte autora juntou aos autos o edital do concurso que participou (ev. 22, fl. 3), entretanto, não localizou o edital de aprovação, bem como o de homologação do certame.

Tendo em vista que o edital inaugural é de 1997, efetivamente há dificuldade na obtenção dos documentos, tendo em vista o passar de mais de 24 anos.

Posto isto, expeça-se ofício ao ex-empregador do autor, qual seja Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO, requerendo o envio dos editais de aprovação do autor, bem como de homologação do certame, e informando todos os dados afetos de sua contratação, se por concurso público etc.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor.

Com a vinda da resposta, ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos à conclusão, para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021216-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140132

AUTOR: NORMELIA DOS SANTOS SANTANA (SP154118 - ANDRE DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 65/66), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301018071/2021 (anexo 62).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Comunique-se eletronicamente a Vara Estadual (anexo 61).

Intimem-se. Cumpra-se.

0367378-48.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139537

AUTOR: ILDIKO ZSOLT (SC029209 - GILBERTO DOMINGOS REIS) JULIUS ZSOLT - FALECIDO (SC029209 - GILBERTO DOMINGOS REIS) PRISCILA ZSOLT (SC029209 - GILBERTO DOMINGOS REIS) DENNIS ZSOLT (SC029209 - GILBERTO DOMINGOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036359-04.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140254

AUTOR: GENIVAL RODRIGUES BARBOSA (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A Contadoria Judicial apurou valor da causa no montante de R\$ 223.731,18 (evento 13).

Verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que, para que a ação possa prosseguir neste Juizado, é imprescindível que a parte autora decida por renunciar ao crédito que excede ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (alçada no valor de R\$ 66.000,00).

Assim sendo, determino seja a parte autora intimada a se manifestar em 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) se deseja renunciar ao crédito que excede ao limite da competência dos Juizados Especiais Federais, a teor do decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - RESP nº 1.807.665/SC.

Registra-se que a renúncia implicará a dedução, no valor da condenação, do montante de R\$ 157.731,18, devidamente atualizado, o qual corresponde à exata quantia que excedeu a alçada do Juizado Especial no momento do ajuizamento da ação.

b) se não deseja renunciar ao crédito que excede ao limite da competência dos Juizados Especiais Federais, hipótese na qual o processo será imediatamente extinto, sem resolução do mérito, ante a incompetência do JEF, cabendo ao interessado promover novo ajuizamento da demanda perante o órgão judiciário competente (Vara Federal Previdenciária).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação da parte autora, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

0009481-42.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140072

AUTOR: LACIO ANTONIO DA SILVA (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 13/10/2021, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0037092-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140373

AUTOR: MICHELE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de apreciação de tutela após a juntada do laudo, deixo de analisar o requerimento neste momento processual.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do

processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0263146-82.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140137

AUTOR: EDUARDO SERGIO SANTOS PIA MOREIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOARES (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JULIO DE FREITAS MOREIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ADALBERTO MOREIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) HUMBERTO SCHETTINI MOREIRA - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOARES (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) ADALBERTO MOREIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) JULIO DE FREITAS MOREIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) HUMBERTO SCHETTINI MOREIRA - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) EDUARDO SERGIO SANTOS PIA MOREIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 52).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo:

Pessoalmente, pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301018095/2021 (anexo 48).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RP V/Precatório", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008547-84.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140171

AUTOR: NICOLAU NOGUEIRA VIEIRA (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista a necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência designada, reagendando-a para o dia 20.10.2021 às 17h00, na forma presencial.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma presencial, deverão se manifestar expressamente no prazo de dez dias.

Em caso de discordância da realização de audiência na forma presencial, será designada audiência virtual, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se as partes.

Int.

0007840-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139465

AUTOR: FABIO DAS NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cumpra-se os despachos anteriores.

Tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

0006453-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139484

AUTOR: RITA DE CASSIA LEME DE CAMPOS (SP418828 - ISABELA DA CRUZ LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação, para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

0012546-45.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140216

AUTOR: JOAO EMILIO JARDIM NASCIMENTO (SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença nos termos em que lançada, pois a parte autora apenas indica a duração dos contratos de trabalho, sem especificar os períodos especiais pretendidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000837-13.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139590
AUTOR: RENATA BARROS RODRIGUES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/06/2021.

Na petição supradita a parte autora informou acerca da juntada da declaração de união estável (evento 30) e que seu companheiro Claudemir Mesquita vai ser seu curador temporário.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, apresente a certidão de curatela, cópia do RG e CPF e do comprovante de endereço do curador e termo de compromisso do curador com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Intime-se.

0019354-66.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139709
AUTOR: PAULO CESAR NUNES DA FONSECA (SP324370 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0004783-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139925
AUTOR: THIAGO WITTMANN PEREIRA (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora nº 41: de fato o sistema do JEF experimentou atraso na anexação de petições durante as primeiras semanas deste mês de junho/2021, razão pela qual acolho o pedido da parte autora e determino a remessa dos autos ao perito médico para que analise os documentos anexados em 08.06.2021 (doc. 31/32) e esclareça se ratifica ou não as conclusões do laudo pericial apresentado.

Prazo: cinco dias.

Após, manifestem-se as partes e tornem os autos conclusos.

Int.

0013805-61.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138116
AUTOR: RONALDO GEMENTE (SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição parte autora – evento 35: Conforme já explicitado no despacho retro (evento 37), não será expedido alvará judicial.

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra os exatos termos exarados no despacho retro (evento 32).

Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0067247-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138063
AUTOR: MARIZILDA DA SILVA CHAGAS (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição parte autora – evento 15: Mantenho a decisão exarada no despacho anterior (evento 13).

Retornem os autos ao arquivo.

0003201-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138568
AUTOR: ROSENEI APARECIDA DA SILVA (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes do acórdão da Sexta Turma Recursal do JEF da Terceira Região, que anulou a sentença proferida em 31.08.2018.

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora manifeste-se sobre o que consta dos autos, bem como formule requerimentos e apresente os documentos médicos que demonstrem a incapacidade de seu falecido cônjuge.

Após, voltem conclusos.

Int.

0037727-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139837

AUTOR: JOSE DOMINGOS PEREIRA SOUZA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária do próximo exercício, tal como estabelece o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, expeça-se os requisitórios imediatamente, tendo em vista os cálculos constantes do arquivo 75.

Int.

0003006-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140698

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS RODRIGUES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a autora pretende obter o restabelecimento do benefício assistencial NB 543.743.378-2, DIB em 26/11/2010 e DCB em 31/10/2019, expeça-se ofício à APS/ADJ solicitando a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício, inclusive com os motivos que ensejaram sua cessação, no prazo de 20 dias.

Cadastre-se Ademir Florêncio como representante da autora.

Sem prejuízo, intimem-se as partes e o MPF para se manifestarem sobre os laudos periciais no prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0019802-73.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139751

AUTOR: CLAUDIA TOBIAS DE AGUIAR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que providencie o pagamento em complemento positivo da competência 01/2021, uma vez que a DIP é 02/2021 (NB 32/541.407.759-9), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o cumprimento nestes autos.

Após, devolvam-se os autos ao setor de RP V para o prosseguimento do feito nos termos do despacho exarado no evento 53.

Intimem-se.

0217213-52.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139816

AUTOR: IRENE PEREIRA RIBEIRO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SANDRA LUCIO RIBEIRO AUGUSTO e VERA RIBEIRO FERREIRA DE MELO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora.

Compulsando os autos, verifíco que os documentos anexados na sequência de nº 23 são estranhos aos autos.

Isto posto, proceda-se ao desentranhamento da documentação supramencionada.

Indo adiante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos: cópia da Certidão de Óbito da autora, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização da representação processual das requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tomem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0008962-67.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139163

AUTOR: FLAVIA CRISTINA RABELO BARBOSA (SP175460 - LISANDRA ARANTES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Ciência às Partes da resposta do ofício apresentada pela APS-TABOÃO DA SERRA-INSS (evento/anexo 26 e 31), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

5004271-85.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139074

AUTOR: QUITERIA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Evento 13: Reputo saneadas as pendências indicadas no documento "Irregularidades na Inicial" (evento 3).

2- Evento 15: Embora constitua ônus da parte autora a apresentação das provas de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), para a correta instrução do feito defiro, excepcionalmente, o pedido formulado pela parte autora.

Considerando a indisponibilidade do documento no sistema mantido pelo INSS (Sistema de Atendimento- fl. 3, evento 16), expeça-se ofício ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 32/183.299.333-4 (DER em 27/11/2017).

Intimem-se.

0048424-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139958
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição de 08/06/2021: Tendo em vista a dificuldade relatada pela parte autora, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria objeto desta lide, NB 42/181.276.688-0.

Cumprida a determinação, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que, nos autos do Recurso Especial nº 1.596.203/PR admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

0004885-15.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140149
AUTOR: DALVINHA BISPO DE JESUS DA SILVA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista a necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência designada, reagendando-a para o dia 20.10.2021 às 15h00, na forma presencial.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma presencial, deverão se manifestar expressamente no prazo de dez dias.

Em caso de discordância da realização de audiência na forma presencial, será designada audiência virtual, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se as partes.

Int.

0032931-14.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140471
AUTOR: LUIZ ALVARO CARVALHO LEITE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciente da redistribuição.

Por oportuno, assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0030551-18.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139139
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0002504-68.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139857
AUTOR: AMOS BASTOS BORGES (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - RESP nº 1.807.665/SC, Tema 1030, no sentido de que ao "autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas", bem assim à vista da manifestação da parte autora anexada ao evento 22 (03.03.2020), prossiga com o andamento do feito.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0019764-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140078

AUTOR: MARIA DE LOURDES JESUS PEREIRA (SP275964 - JULIA SERODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2021, às 16:00 horas.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 20, de 16 de junho de 2021, a audiência designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

<https://bit.ly/3wVdHEN>

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link

<https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas ou eventuais dificuldades de acesso ao link deverão ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a facilidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0040950-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139581

AUTOR: GRAZIELA MARCHI TIAGO (SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Anexo 108: assiste razão à parte autora. De fato, o acórdão proferido em 12/05/2017 condenou a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Contudo, considerando que a verba de sucumbência será expedida na ocasião da elaboração dos ofícios requisitórios, da forma como foi estabelecida pelo v. Acórdão, e a atualização dos valores é feita pelo TRF, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, não se faz necessária a devolução dos autos à Contadoria Judicial.

No mais, considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária do próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, §1º, da Constituição da República, expeça-se os requisitórios imediatamente.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para prosseguimento.

Intimem-se.

0009188-72.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140068

AUTOR: MARIO YUKIO TANAKA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 13/10/2021, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0050753-16.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139914

AUTOR: FRANCILENE ALEXANDRE LEONEL (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordia; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).”.

Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0050035-19.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139919

AUTOR: GILVAN RODRIGUES MATEUS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0031291-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139829

AUTOR: MARCIA ALVES ONOFRE DA SILVA (SP347681 - ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAÚJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

O comprovante de endereço está ilegível; - O documento de identificação pessoal - RG, está ilegível

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0031033-63.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139824

AUTOR: VANESSA DE AGUIAR (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).”. Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.

0050286-37.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139933
AUTOR:ARNALDO ALVES SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050248-25.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139931
AUTOR:MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051616-69.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139920
AUTOR:NOEMIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031326-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139832
AUTOR:JOAQUIM PEREIRA RAMOS (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

5009796-06.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301137978
AUTOR:JAMIRO MARQUES DA COSTA (SP347700 - CAMILA SOARES DE SOUZA SARTIN, SP341996 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA, SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium;”.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, cite-se

Int.

0051727-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139870
AUTOR:TARCISO ASSIS SENE FONTE (SP218421 - ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048440-82.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139377
AUTOR: DANIEL JUBRAN DOS SANTOS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050732-40.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139601
AUTOR: CECILIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: BRUNA OLIVEIRA DONA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048089-12.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139387
AUTOR: MARIA JOSELITA TEIXEIRA DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049740-79.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139635
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA (SP327940 - ALINE CIPRIANO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047560-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139410
AUTOR: POLIANA BELCHIOR DE MORAIS LUPERINI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049980-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139628
AUTOR: CELMA VIANA DE MOURA (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049753-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139633
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES LEITE (SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050117-50.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139625
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP258559 - PRISCILLA VASCONCELOS)
RÉU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

0050212-80.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139619
AUTOR: RONALDO GOMES DE SIQUEIRA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048196-56.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139381
AUTOR: GISLENE DE PAULA GOMES (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006075-88.2021.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139597
AUTOR: PATRICK MICHEL MONTAGNER (SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050363-46.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139613
AUTOR: ZERIVAL GOMES VARJÃO (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050299-36.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139616
AUTOR: JOEL FERNANDES DA COSTA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050532-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140176
AUTOR: SIDNEY GUIMARAES (SP368584 - FELIPE BARBARINI SIERRA, SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050508-05.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139605
AUTOR: ANA LUCIA BENTO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050026-57.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140281
AUTOR: MARCIO ELVECIO DE ALMEIDA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046174-25.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139643
AUTOR: GILMAR OLIVEIRA PELAN (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049741-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139634
AUTOR: CAIO CESAR BARBOSA SANTANA (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003481-12.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139644
AUTOR: NATANAEL PEREIRA DA SILVA (SP105394 - VILENE LOPES BRUNO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047789-50.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139399
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050175-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139623
AUTOR: AIRTON GONZALEZ VITA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047066-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139638
AUTOR: MARIA BORGES DO NASCIMENTO SILVA (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE, SP140540 - VERA ANUNCIACAO DA CRUZ, SP275844 - CAMILA CIBELE MARTIN, SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050366-98.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140177
AUTOR: APARECIDA GARCIA FARIAS (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046472-17.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139640
AUTOR: EDILEUZA ANA DE ALBUQUERQUE PAVAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049755-48.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139632
AUTOR: ANDRE LUIZ MATOS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047550-46.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139412
AUTOR: CICERA DE AQUINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050154-77.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139624
AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO VALERIO (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA, SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051038-09.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139765
AUTOR: JOSEFA ANTONIA JASMELINA (SP447168 - ISABELLA CASTILHO CRIVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049335-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140182
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES REIMBERG (SP211428 - OSWALDO CREM NETO)
RÉU: FACULDADE DE ITAPECERICA DA SERRA - FIT LTDA. UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIESP S.A.

0046753-70.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139424
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DUDU (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049871-54.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140179
AUTOR: FELIPE VAZ DE SOUSA (SP286105 - DULCE KELI LIMA DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) MERCADOLIVRE.COMATIVIDADES DE INTERNET LTDA

5012029-73.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140174
AUTOR: MRB EXPRESS EIRELI (SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) (SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO, SP375405 - THIAGO FILIPE BRAVO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049785-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139631
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO BEZERRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049370-03.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139741
AUTOR: CLAUDETE ALVES DE MIRANDA (SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049953-85.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139629
AUTOR: VINICIUS VIANA DIAS (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050336-63.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139614
AUTOR: IVONICE DOS SANTOS SOUSA (SP415899 - NIDIA REGIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048167-06.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139384
AUTOR: DANIEL COSTA (SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048211-25.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139380
AUTOR: ANTONIA EDINEUDA SILVA SOUSA ALVES (SP224108 - ANDRÉA PINNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050435-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139609
AUTOR: NELI MENDES MORAIS XAVIER (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050198-96.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139621
AUTOR: YOSHIE NAKAMURA (SP446520 - DOUGLAS RIBEIRO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048175-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139383
AUTOR: VALDIR GALDINO BEZERRA (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050436-18.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139608
AUTOR: ELDA LOPES FERREIRA DE SOUSA (SP357408 - PAULO SÉRGIO DE LISBOA SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050741-02.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139600
AUTOR: GEANE SANTOS DE OLIVEIRA (SP342341 - PAULO LUDGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047629-25.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139407
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO, SP396231 - ELOISA RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050599-95.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139603
AUTOR: RENATO DE SOUZA OLIVEIRA (SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047705-49.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139401
AUTOR: AURORA MARCA MARCA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046509-44.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139639
AUTOR: ALBERTO ANACLETO DE ANDRADE FILHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050206-73.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139620
AUTOR: AILTON ARGEMIRO ALVES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047941-98.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139392
AUTOR: DEBORA CAROLINA SANTOS DA MOTA RAMOS (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050371-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139612
AUTOR: MARIA JOSÉ NUNES (SP117306 - FRANCISCO RENATO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050375-60.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139611
AUTOR: ROSINETE ALMEIDA CAVALCANTE (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050930-77.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139598
AUTOR: VIVIAN GUTIERREZ VERNILO (SP350075 - EDILENE PEREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049734-72.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139636
AUTOR: ELISANGELA DA CRUZ DAS FLORES (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049918-28.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139630
AUTOR: LEILA RODRIGUES DA SILVA (SP388441 - ALEXANDRE DANTAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050507-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139606
AUTOR: MARIA MADALENA DE SANTANA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046409-89.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139642
AUTOR: WAGNER DE SOUZA CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050271-68.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140279
AUTOR: SILVIA REGINA FESCINA MONTEIRO (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049999-74.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140282
AUTOR: NEIDE SOARES DA SILVA (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049818-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140180
AUTOR: LAURA WESTIN VILELA (SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048123-84.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139385
AUTOR: ELINETE XAVIER BARBOSA LIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050641-47.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139602
AUTOR: JOSE ADRIANO DIAS DE AQUINO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050066-39.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139626
AUTOR: ROBSON THEOTONIO (SP395220 - ELISANGELA APARECIDA LOPES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050569-60.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139604
AUTOR: EDIVALDO BERNARDO DA SILVA (SP347635 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048331-68.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139379
AUTOR: CARLOS EDUARDO RAIMUNDO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051170-66.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139929
AUTOR: RUBENS PEREIRA DA SILVA (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "-- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID e CRM do médico (Ausência de documentos recentes); - Não consta telefone para contato da parte autora; . - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui); - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide"

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0030820-57.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139827
AUTOR: JURACI GOMES DA SILVA (SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0030799-81.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139826
AUTOR: FABIOLA CORREA LAMARCA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - RG ilegível;
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0051081-43.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139926
AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020)."

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0050359-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301137979
AUTOR: GABRIEL ANTONIO BATISTA MARIANO (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Ausência, na petição inicial, dos requisitos do inciso II, do art. 319 do Novo CPC (Ausência do endereço na qualificação); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020)."

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0051686-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139928
AUTOR: WALDECY ANTONIO SIMOES (SP334370 - REINALD BUENO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)."

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0031185-14.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139828
AUTOR: ELIAS CORREA DOS SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível; - RG ilegível;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0021004-51.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140624
AUTOR: EDNEI DAS CHAGAS PENHA (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/08/2021, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014772-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139436
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 11H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040772-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139108

AUTOR: GILVANICE MARIA COSTA E SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/07/2021, às 16h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014587-82.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139433

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS FILHA (SP430868 - RONALDO DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 11H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Avenida

Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015086-66.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140701

AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA SOARES (SP314754 - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/08/2021, às 14h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 18/08/2021, às 09H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 02/08/2021, às 12H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 10/08/2021, às 14h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Carolina Ometto de Abreu, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 02/08/2021, às 11H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob

pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0051607-10.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140274
AUTOR: ONDINA LUCIA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 07/07/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rejane Barros Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017015-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139447
AUTOR: VANESSA DE ANDRADE MIRANDA (SP322161 - GERSON LUIS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 12H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob

pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0017270-92.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139450
AUTOR: RODRIGO BAPTISTA DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 14H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029262-50.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140707
AUTOR: RUTE LEITE DA SILVA (SP392015 - JOYCE KAROLINE LEITE DA CRUZ ALBIACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/08/2021, às 11h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual,

cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013021-98.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139365

AUTOR: TATIANA SANTOS DE OLIVEIRA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE MAURICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 10H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037879-96.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140693

AUTOR: GILENALVO CARDOSO SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/08/2021, às 11h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016638-66.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139758

AUTOR: MARIA SELMA DA SILVA ARAUJO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/08/2021, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038544-15.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139073

AUTOR: MARTA BOECHAT (SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA, SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/06/2021.

Designo perícia médica para o dia 19/07/2021, às 12h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019082-72.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140703

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE CAIRES MEIRA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/08/2021, às 10h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052026-64.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140714

AUTOR: JARILSON OLIVEIRA CONCEICAO (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/08/2021, às 15h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rafael Dias Lopes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014766-16.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139430

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2021, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0025419-77.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140483

AUTOR: ARNALDO BRASIL DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com a juntada do processo administrativo, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro.

Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0030522-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139722

AUTOR: FERNANDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada evento 21 e 28: Concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se..

0012991-63.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301135057
AUTOR: VICTOR TAFNER CONCEICAO (SP296437 - FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO, SP288253 - GUILHERME SABINO TSURUKAWA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de declaração atualizada fornecida pela Sra. Daiana Souza Lins acerca do endereço em que parte autora reside.

Observo que a declaração juntada aos autos possui data antiga.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0031485-73.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139288
AUTOR: JOVELINO DA MOTA (SP264119 - ADELSON MANUEL DE SOUSA, SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50006545420204036183), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;

- A procuração apresentada com a inicial não é atual;

- Ausência de substabelecimento.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018174-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139812
AUTOR: IRACI ROSA FERREIRA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS, SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0029752.82.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, por outro lado, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0019295-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139804
AUTOR: WILSON DO NASCIMENTO ROCHA (SP416034 - FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5022876.08.2019.4.03.6100), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0049274-85.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139594
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIA DE ARAUJO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0015152-46.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0027569-31.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301137333
AUTOR: WALMIR COSTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00020461720214036301), que tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019277-57.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139796
AUTOR: MATIAS ALVES DE SOUZA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0014694.39.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer

primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0019793-77.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139801
AUTOR: REINALDO MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR (MG193894 - MAYCON VITOR PICHARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5023658.15.2019.4.03.6100), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0050823-33.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139978
AUTOR: ANDREIA MORAIS ALMEIDA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0039706-79.2020.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 7ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0034183-52.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140448
AUTOR: ROSIMEIRE RAYMUNDO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0011236-04.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041668-06.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139762
AUTOR: VANIA MARIA DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0035973-71.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140445

AUTOR: ODETE DA CONCEICAO DIAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Determino a remessa à Divisão de Atendimento para cadastro do benefício nº. 199.104.360-8, sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após, cite-se.

Intimem-se.

0045126-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140432

AUTOR: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036819-88.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140442

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando a petição de 15.06.2021 (evento 12), acolho a documentação médica constante nos autos, assim, reputo saneado o feito.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0030538-19.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139088

AUTOR: ROBERTO ISAAC KIBRIT (SP389419 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Reputo sanadas as irregularidades.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0027542-48.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138937

AUTOR: CRISTINA PATRICIO BISPO (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027771-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138928

AUTOR: FRANCINALDO FERREIRA SOUZA DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027993-73.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138911
AUTOR: RITA NARCIZA CASSIGOLI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026486-77.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138982
AUTOR: JORGE FERRAZ BELVEDERESE (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028125-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138905
AUTOR: MARCELINO PACHECO DO NASCIMENTO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027749-47.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140491
AUTOR: FRANCISCO CARLOS AMANCIO (SP255446 - MARIANE VENDL CRAVEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0040403-66.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301137105
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027776-30.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138995
AUTOR: MARIA REGINA MOREIRA BARROZO (SP409001 - CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se o que o prazo improrrogável para cumprimento das irregularidades será o da decisão que autoriza o julgamento da matéria, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0019343-37.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139725

AUTOR: HOSANA FALCAO LUCAS (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018393-28.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139727

AUTOR: OSVALDO MARTINS (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0030627-42.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139105

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE CAMPOS GURGEL (SP389419 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Verifico que a parte autora apresentou a petição de 09/06/2021, todavia, a parte acostou apenas comprovante de residência, restando o integral cumprimento das pendências elencadas no evento 5.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- A procuração apresentada com a inicial não é atual;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042899-68.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140435

AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034289-14.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139282

AUTOR: LINDALVA PEDRO DA SILVA (SP330244 - ELSE OLIVEIRA FERNANDES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042004-10.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140437
AUTOR: RUI JULIAO CHAVES (SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, recebo o aditamento da parte autora (evento 7).

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente de manda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0028075-07.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140489
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE SOUZA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025543-60.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140492
AUTOR: JUAN FERNANDO BASTIAS PONCE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030204-82.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138620
AUTOR: LUIZA MARIA MARQUES DO LAGO (SP297645 - NATHALIA ALVES DE AZEVEDO MARADEI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

0031921-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138576
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MELO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00086173820204036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019316-54.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139858
AUTOR: JOSE ARNALDO DE LIMA SILVA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura de nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0018111-87.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139831
AUTOR: MARCO AURELIO RONCHI (SP370528 - CAMILA DOS SANTOS CRUZ DONIZETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0001794.48.2020.4.03.6301), que tramitou perante esta 5ª Vara-Gabinete, considerando que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura de nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0037730-03.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140439
AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA (SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0019427-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139711
AUTOR: RAGHAVAN PILLAI KESAVAN NAIR (SP224364 - TATIANA VIOLA DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019172-80.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139710
AUTOR: JOSE BRACCO JUNIOR (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019769-49.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139704
AUTOR: HERALDO PEDROZA BASTOS (SP292230 - HERALDO PEDROZA BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019742-66.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139712
AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA (SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR, SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES, SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018790-87.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139705
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE MELO (SP327257 - LEANDRO SOARES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018787-35.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139708
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA FILHO (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018597-72.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139706
AUTOR: FLAVIA MARIA NEVES (SP367121 - ANA CAROLINA NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034869-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301137904
AUTOR: SORAIA ALEXANDRA DA COSTA CESARIO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Assinalo que após o trânsito em julgado nos autos nº. 0028651-10.2015.4.03.6301 em 04.05.2016 houve a concessão do benefício nº. 623.651.254-3 entre 18.07.2018 e 09.10.2018 (página 2 – evento 10), sendo certo que a atual propositura tem como causa de pedir o benefício nº. 708.277.091-0, indeferido em 25.10.2020.

Assim, não vislumbro identidade entre a atual demanda e os autos listados no termo de prevenção em anexo capaz de configurar litispendência ou ofensa a coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030841-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139115
AUTOR: SONIA KUBO (SP389419 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Eventos 8/11 - Reputo sanada as irregularidades da inicial.

2. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

3. Cite-se.

0031878-95.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138187
AUTOR: JOAO ALFREDO POUCATERRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, no presente feito a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil, Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0003669-19.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301137018
AUTOR: MARCOS ROBERTO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. A severo que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente de manda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0050157-32.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140475
AUTOR: MORGANA ARRUDA DE OLIVEIRA (SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES, SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050164-24.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140474
AUTOR: RUBENS DO VAL JUNIOR (SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES, SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048119-47.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140481
AUTOR: IVAN CICERO SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049449-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301137813
AUTOR: APARECIDO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCPC

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº. 596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário interposto como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todos o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgará o recurso interposto.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do C. STF, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Int.

0050162-88.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140081
AUTOR: ROSELI APARECIDA CARDOSO PASCHOAL (SP392376 - ANA PAULA SILVA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.276.977, DJe de 15/09/2020), que reconheceu a repercussão geral acerca da “possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99” (Tema 1102), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão da Corte, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do

benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0049241-95.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140477

AUTOR: FELICIANO BORGES SUTERO (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049062-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140479

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050997-42.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140649

AUTOR: ELVIRA MARQUES DA SILVA (SP394443 - MARCELLA LINARES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que trata da possibilidade de reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º da citada lei e a regra do art. 29, I e II da Lei 8.213/91, determinando a suspensão, em todo território nacional, dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0031351-46.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141007

AUTOR: ISRAEL DE CARVALHO SILVA (SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031450-16.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140970

AUTOR: MARCIO ROMANO (SP253701 - MAURO HAYASHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030668-09.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141041

AUTOR: FRANCISCO CARLOS PERALTA (SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031395-65.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140989

AUTOR: MARIA DORZILA NEPOMUCENO (RS062266 - MONICA MARGARETE NEPOMUCENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031174-82.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140201

AUTOR: ROGERIO CARLOS SALAORNI (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031290-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141024

AUTOR: FELIPE ANDRADE GARCIA (SP382925 - WALTER ROMANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031386-06.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140995

AUTOR: DANIEL AMADOR EZEQUIEL RODRIGUES (SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031275-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141028

AUTOR: JOAO DE JESUS GARCIA (SP382925 - WALTER ROMANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031447-61.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140971

AUTOR: TATIANE CRESPO CARVALHO DA SILVA (SP416123 - MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031425-03.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140980

AUTOR: HUDSON RODRIGUES BARBOSA (SP429603 - THIAGO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031455-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140966
AUTOR: ALVARO AUGUSTO ALVES DIAS (SP253701 - MAURO HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031379-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140997
AUTOR: ROSANA DE ALMEIDA BANDEIRA (SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031357-53.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141005
AUTOR: CELSO PINHEIRO DOS SANTOS (SP379857 - CARLOS SÉRGIO DIAS ANDRADE JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031135-85.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138830
AUTOR: RAFAEL SANTOS DE SOUSA (SP417223 - VLADIMIR APARECIDO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030860-39.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138880
AUTOR: FERNANDA GOMES DOS SANTOS (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

501120-31.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138750
AUTOR: SIMONE FERREIRA (SP450620 - FERNANDO PIRES BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030819-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138888
AUTOR: ANA JULIA FALASCA (SP425367 - MARCO AURÉLIO DE ASSIS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030873-38.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138875
AUTOR: ANDERSON TIMOTEO DA COSTA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030954-84.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141037
AUTOR: ROSILENE RODRIGUES DA SILVA (SP392244 - DIEGO VICTOR CARDOSO TEIXEIRA DOS REIS, SP433710 - LUAN RODRIGO DE CARVALHO DA SILVA, SP392354 - ROSÂNGELA TEIXEIRA DA SILVA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030816-20.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138889
AUTOR: SINEIDE APARECIDA ALVES LIMA (SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030917-57.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138866
AUTOR: RODRIGO GIOTTO ORBITELLI (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031444-09.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140972
AUTOR: CATARINA CARBONARI COSTA (SP416123 - MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031298-65.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141019
AUTOR: AUTA CARLA FARIAS DIAS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030646-48.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141044
AUTOR: ELKE FREHSE (SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031107-20.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138837
AUTOR: EDER DA SILVA MACHADO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030649-03.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141043
AUTOR: JODENIR SAVIO CRISTALDO (SP452359 - ROSANGELA MURTA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030944-40.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141039
AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA PINTO (PR091377 - EDUARDO MORILLOS DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031426-85.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140979
AUTOR: EDUARDO FULASI NATALI (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031399-05.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140988
AUTOR: KARINA DE SOUZA KRAUSE (SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031367-97.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140999
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES DA MOTTA CATAFESTA (SP370796 - MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030635-19.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141046
AUTOR: GEOVANE MONTEIRO DA ROCHA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031390-43.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140992
AUTOR: LAERCIO GARBO (SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031293-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141023
AUTOR: BENEDITO FELIX DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030953-02.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141038
AUTOR: EDINILTON SILVA BRITO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030965-16.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141033
AUTOR: MARLENE BARBOSA DE ANDRADE (SP433310 - DEBORA FRANCIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030957-39.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141036
AUTOR: FABIO GAMARRA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031404-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140987
AUTOR: JOSE OTAVIO MARQUES DA SILVA (RS062266 - MONICA MARGARETE NEPOMUCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031304-72.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141018
AUTOR: TALITA VITURINO FARAONE (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031294-28.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141022
AUTOR: MARISA PETRUCI KANEGAE (SP145048 - DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031413-86.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140983
AUTOR: MARIA ALBERTINA DE ABREU CHAVES (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014179-27.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138747
AUTOR: FLAVIO DA SILVA LIMA (SP405884 - FLAVIO DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031361-90.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141003
AUTOR: ANDREIA SIMONE DOS SANTOS (SP323098 - MONICA DA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031442-39.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140973
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA PORTO (SP331468 - LUCAS GIUDICE SÁ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031389-58.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140993
AUTOR: JOAO BOSCO ALVES DA SILVA (SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010951-44.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138751
AUTOR: SOLANGE POLONI SALVATORE (SP413345A - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031342-84.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301141010
AUTOR: ELISIETE APARECIDA DA SILVA (SP434948 - DANIELA AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031453-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140969
AUTOR: GENI PEREIRA DOS SANTOS (SP422782 - LUCAS SOUSA REGO, SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031639-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140211
AUTOR: ELIETE JORGE DE LIMA DE MACEDO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. 2) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos da certidão/informação de irregularidade anexada aos autos, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0030900-21.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139654
AUTOR: SILVANA LOURENCO DE CAMPOS (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030942-70.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139653
AUTOR: CARLOS ROBERTO CERQUEIRA (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031074-30.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139652
AUTOR: KATIA CAVALCANTI DA SILVA (SP323758 - THASSIO HENRIQUE JOSE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031145-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139651
AUTOR: MANOEL BATISTA SOARES DE ARAUJO (SP338112 - CAIO EDUARDO VENTURA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intime m-se.

0031628-62.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140348
AUTOR: LUZINETE LIMA MADUREIRA SANTANA (SP149745 - PAULA REGINA BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031646-83.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140398
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES (SP187653 - ROGNE OLIVEIRA GELESCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031117-64.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139657
AUTOR: MARCIO DA MATTA (SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031396-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140016
AUTOR: DIRCE PEREIRA BARBOSA (SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0030927-04.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139898
AUTOR: LUIZA ELENA LUCHINI (SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029687-77.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139908
AUTOR: DIRCEU DA SILVA (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031049-17.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139906
AUTOR: FERNANDO LUIS LOURENCO (SP179430 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030929-71.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139905
AUTOR: LUIS ROBERTO GREGORY BENZI (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031116-79.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139902
AUTOR: ADRIANO MARCELO PERARO (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030872-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139900
AUTOR: WALDEMAR ALVES DO NASCIMENTO (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030901-06.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139909
AUTOR: MARCIA LOPES DE CASTRO SALDANHA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031076-97.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139903
AUTOR: GABRIEL SANTOS BESSA (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS, SP421063 - PAULO MARCIO CEGLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0031620-85.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140414
AUTOR: HILDA PASCHOAL FREIRES (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031617-33.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140416
AUTOR: ULISSES MENDES BATISTA (SP361136 - LEANDRO MOREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0030903-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139794
AUTOR: MARCILIA DE FREITAS VIEIRA (SP267035 - YEDA CRISTINA PASSOS DE MELO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031120-19.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139078
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Portanto, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0030410-96.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139729
AUTOR: CHARRIO MELO DOS SANTOS (SP323098 - MONICA DA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029657-42.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139719
AUTOR: ZAQUEU OLIVEIRA CARDOSO (SP379857 - CARLOS SÉRGIO DIAS ANDRADE JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030280-09.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139723
AUTOR: DILMA SILVA GOMES (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054876-57.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139699
AUTOR: ANDREA GOMES DE SOUZA (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029879-10.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139703
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP115276 - ENZO DI MASI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030311-29.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139735
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA (SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Anote-se que o prazo improrrogável para cumprimento das irregularidades será o do julgamento do RESP nº 1.596.203/PR, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0029745-80.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139247
AUTOR: CRISTIANO MAICON EXPOSTO (SP368511 - AGNA CARDOSO DOS SANTOS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029174-12.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139249
AUTOR: DULCE MARIA DE SAO JOSE (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029838-43.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139231
AUTOR: ODETE DIAS GABRIEL (SP100412 - JOSE CARLOS AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029714-60.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139252
AUTOR: CLAUDIA MAIA ALVES (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029935-43.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139206
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA (SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029275-49.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139254
AUTOR: ADILSON DA SILVA ALMEIDA (SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES, SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054875-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138533
AUTOR: DAVID ALIX DIAS DE OLIVEIRA (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto

Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, de termino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0031318-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139782

AUTOR: ELIZEU DIAS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031619-03.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140163

AUTOR: JOSE ANTONIO MAZAIA (SP223776 - KARINE CHIOATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030697-59.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139790

AUTOR: VALDECIR MONTEIRO NERIS (SP392759 - THAMIRYS REGINA DOS SANTOS DONANNATUONI, SP340480 - OLGA MARIA DE MORAES RIBEIRO, SP418026 - AMALIA ROQUE SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030808-43.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139789

AUTOR: ELIANA PALMIERI (SP304215 - PATRICIA YASUKO DONOMAE, SP409693 - CIBELE DA SILVA SANTIAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031449-31.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140014

AUTOR: KEILA CAIANI CARRATURI (SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031023-19.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139787

AUTOR: EVERTON GONCALVES COELHO (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031352-31.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139781

AUTOR: LUCIANO JOSE DE SOUZA BUENO (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031177-37.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139786

AUTOR: LARISSA GONZAGA CARFORA (SP253444 - RENATO DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031245-84.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139784

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES MARTINEZ (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031207-72.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139785

AUTOR: EDES GOMES DE BRITO (SP409240 - LUIZ CORDEIRO MERGULHAO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031364-45.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140017

AUTOR: VALQUIRIA FARIAS PEIXOTO (SP443735 - SAULO IURI CASTRO COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031457-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140164

AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES (SP385768 - LÍVIA GARCIA TOLEDO FERRERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030624-87.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140018

AUTOR: RODRIGO FELIPE RODRIGUES GOMES (SP314355 - JOAO VITOR AMORIM DEL VALE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031448-46.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140015

AUTOR: NIVEA HAYASHI LASCALA (SP253701 - MAURO HAYASHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030442-04.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301140019

AUTOR: RICARDO CUNHA (SP417223 - VLADIMIR APARECIDO BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029779-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139791

AUTOR: WILTON MAX COLARES DE LUNA (SP347769 - SHIRLEI DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031276-07.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139783

AUTOR: MARLENE DE MOURA RODRIGUES DA SILVA (SP327940 - ALINE CIPRIANO DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030962-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139788

AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2021 240/1441

Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0031166-08.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139684
AUTOR: PERCILIANA AGDA CONCEICAO DA SILVA (SP301180 - PAULA SACCHI CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031066-53.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139688
AUTOR: LEILA DUARTE DE SOUZA MACHUCA (SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030857-84.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139690
AUTOR: CINTHIA FERREIRA MAXIMIANO (SP438608 - JANETE FERREIRA MAXIMIANO JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030706-21.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139692
AUTOR: ROSANGELA HANSSSEN NUNES DE SIQUEIRA (SP342300 - CRISTIAN JOSE CORNELIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030848-25.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139691
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCA (SP401378 - MAURÍLIO TAVARES LIMA, SP401240 - FERNANDO ZEFERINO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030909-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139689
AUTOR: MARCELO TEIXEIRA (SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031127-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139685
AUTOR: NATALIA DE FREITAS VIEIRA DURO (SP260088 - ARTHUR VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031088-14.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139686
AUTOR: DONIZETI DA SILVEIRA (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031078-67.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301139687
AUTOR: VALDIR GOMES (SP433698 - ROSENI GRACIA DE FRANCA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0040104-89.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139894
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP329822 - MATEUS FERNANDES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, com urgência.
Registre-se. Intime-se.

0044029-30.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140029
AUTOR: SABINO MAXIMIANO DA CRUZ (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO, SP354008 - DESIREE JULIANA DE CARVALHO, SP346922 - DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 129.548,42, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.
Providencie-se o necessário, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.
Intimem-se. Cumpra-se.

0021082-45.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139944
AUTOR: VALDENOR PEREIRA DOS SANTOS (SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA)
RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DAYCOVAL SA (- BANCO DAYCOVAL SA)

Evento 11: indefiro o pedido de reconsideração de decisão apresentado pelo autor.
Muito embora alegue que, ainda que não conste consignação ativa em seu benefício previdenciário, existem contratos de empréstimo consignados em vigor, não trouxe aos autos qualquer prova documental de suas afirmações.
Dessa forma, a fim de que não se alegue cerceamento de direito, concedo-lhe o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para o devido cumprimento do determinado na decisão de 07/06/2021 (evento 7), juntando os correspondentes documentos comprobatórios que justifiquem o seu interesse de

agir.
Intime-se.

0016791-02.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301137254
AUTOR: ITALO MATEUS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.
Cite-se. Intime-se.

0050665-75.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139327
AUTOR: SUZANY DE CARVALHO MENEZES GOMES (SP381994 - ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SUZANY DE CARVALHO MENEZES GOMES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.” Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem

olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Vistos, em de cisão. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0031321-11.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140503

AUTOR: ANDREA VIEIRA GONCALVES ROSSI (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031335-92.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140502

AUTOR: SONIA FERNANDES DOS SANTOS (SP077508 - SONIA CRISTINA SCAQUETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031446-76.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140501

AUTOR: RICARDO BARBOSA (SP416123 - MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5020445-64.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139533

AUTOR: SANTOS & CARRIEL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (PR045409 - GLORIA CORAÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para resposta da Receita Federal do Brasil ao ofício expedido por este Juízo (arquivos 11, 15 e 29).

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0043375-09.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139110

AUTOR: VERA REGINA DE OLIVEIRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/08/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 20/07/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050980-06.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139326

AUTOR: WASHINGTON SANTOS DE OLIVEIRA (SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por WASHINGTON SANTOS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.” Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o

perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0023555-04.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140131
AUTOR: CELITA GUEDES DE MENEZES BAPTISTA (SP434474 - TAYNA LAYDE MOREIRA CASTRO, SP434831 - Tassia de Tarso da Silva Franco, SP434164 - JEAN CARLOS ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Cite-se a União, devendo o ente proceder à juntada do processo respectivo do Ministério da Economia, bem como os dados da autora contidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Saliento que, na eventualidade dos documentos acima mencionados não serem fornecidos pela União, terá descumprido o ônus da impugnação especificada, podendo vir a colher resultado desfavorável nos termos dos artigos 336, 341 e 434 do CPC.

Registre-se e intime-se.

0018638-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139453
AUTOR: FRANCISCO DELFINO PINHEIRO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (arquivo 31): defiro a dilação requerida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada de documentos, dê-se ciência à ré para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0029669-56.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140450
AUTOR: MAGNA MARIA MEDEIROS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0028688-27.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140526
AUTOR: PAULO ROGERIO POSTILHONE DOS SANTOS (SP387915 - DANDARA GABRIELLE TORRES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda a inicial.

Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entretantes, o E. Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versar sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Cumpra-se.

0041985-04.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301137283
AUTOR: NILSON GARCIA DOS REIS (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia médica, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias. Intimem-se.

0012553-37.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140341
AUTOR: SIMARA DE MELO VIEIRA ANDRADE (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS DORATIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036821-58.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140330
AUTOR: JURACI SANTOS MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias. Intimem-se.

0016107-77.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140103
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035116-25.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141072
AUTOR: DANIEL FAGUNDES NAKAMURA (SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS, SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008880-36.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140397
AUTOR: MOACIR RIBEIRO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016393-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140387
AUTOR: GIMINIANO MIGUEL DOS SANTOS NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015251-16.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140390
AUTOR: BALDOMERO GONZALEZ PEREZ (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034840-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141079
AUTOR: FELIPE JOSE PORFIRIO SILVA (SP398121 - ANA CLEIA CARNEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036852-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140376
AUTOR: LAERTE FRANCISCO LOPES FORTUNATO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016135-45.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140101
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA MONTEIRO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015246-91.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141098
AUTOR: JOSE MARINHO NETO (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018280-74.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140121
AUTOR: EUNICE COELHO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021432-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140118
AUTOR: SONIA REGINA DE CAMARGO SILVA (SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS, SP396803 - MÁRCIA FERREIRA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017749-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140099
AUTOR: JOSEFA MARCIANA DE BRITO (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004329-88.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140115
AUTOR: NATALLY RIBEIRO DE ANDRADE (SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA, SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021175-08.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140119
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017283-91.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140100
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BARBOSA SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014492-52.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140108
AUTOR: JOLIVAL JOSE DE OLIVEIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036363-41.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140381
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035358-81.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141067
AUTOR: ANGELA MARIA DE ALMEIDA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018186-29.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140123
AUTOR: NOEL BARRETO LEMOS (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036149-50.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140382
AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019386-71.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140120
AUTOR: JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026869-55.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140117
AUTOR: FELIPE CESAR DA CUNHA SOUZA (SP343098 - WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016217-76.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140388
AUTOR: JESSICA DA SILVA RAMOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036419-74.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140379
AUTOR: VALDENITO DOS REIS CUNHA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020224-14.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140385
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021623-78.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140384
AUTOR: EVERALDO JOSE NASCIMENTO DA ROCHA (SP363421 - CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011388-52.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140396
AUTOR: FAUSTO GONCALVES BUENO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014330-57.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140395
AUTOR: EVANDRO CAMPOS ALMEIDA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036376-40.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140380
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035259-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141069
AUTOR: LEANDRO SILVA LIMA DOS ANJOS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014623-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141017
AUTOR: WELINGTON RODRIGUES SOARES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034860-82.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141077
AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019029-91.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140335
AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/05/2021.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia médica, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0051118-70.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301141104
AUTOR: CIRLENE SILVA QUIRINO DE CARVALHO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícias médica, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Registre-se e intime-se.

0050274-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139927
AUTOR: PAULO DAVID DE CARVALHO DOS SANTOS (SP426672 - ISANDRA BIAO DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Não havendo contestação anexada, CITE-SE.

Ao setor responsável para agendamento de perícia.

Intimem-se.

0047265-24.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301138165

AUTOR: PEDRO RODRIGUES SARAIVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) LUCIA DOS SANTOS SARAIVA - FALECIDA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente habilitado (arquivo nº 56) em face da sentença de 16/06/2021 (evento nº 54), alegando ocorrência de omissão quanto ao não cômputo das contribuições vertidas no período de fevereiro/2016 a dezembro/2018, apesar de constar a informação no CNIS (evento nº 2, fls. 19/20), requerendo, assim, a inclusão de tais períodos na contagem de carência para concessão da aposentadoria desde a DER de 08/01/2019, com pagamento das parcelas atrasadas até a data do óbito da autora, em 27/03/2021.

Analisando o benefício que havia sido concedido administrativamente com a DER em 11/01/2021, aposentadoria por idade NB 41/200.121.063-3 (evento nº 28), considerando a contagem de carência que embasou a concessão de referido benefício constante do processo administrativo, verifica-se o cômputo de contribuições do período de março de 2016 a dezembro de 2020 (evento nº 32, fls. 79).

Assim, para melhor apreciação dos embargos opostos pelo requerente habilitado, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para recálculo da contagem de carência, com a inclusão das contribuições já reconhecidas e regularizadas administrativamente, compreendendo o período de março de 2016 a dezembro de 2018 (evento nº 32, fls. 66 e 79), com DER em 08/01/2019, sendo que, caso resulte na carência mínima exigida legalmente para a concessão do benefício, apurar atrasados do período de 08/01/2019 a 27/03/2021 (data do falecimento da autora).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0048676-34.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139511

AUTOR: LARA SOFIA DA SILVA (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com base nisso, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para, sob pena de preclusão, apresentar início de prova material, e contemporânea, em relação ao desempenho de atividade rural vindicada.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias para ciência.

Ao final, autos conclusos para se verificar a pertinência de produção de prova oral, motivo por que, por ora, cancelo a audiência presencial designada para o dia 16/08/2021, às 13h45, que será mantida em pauta apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Por fim, considerando a manutenção do trabalho remoto (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020), dadas as medidas de distanciamento social impostas pela emergência sanitária, a postulante deverá manifestar, também no prazo de 20 (vinte) dias, eventual interesse na produção de prova oral em ambiente virtual, por intermédio do aplicativo Microsoft Teams.

Sem prejuízo, cite-se a ré para apresentar resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051320-47.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140197

AUTOR: LORRAIGENE APARECIDA DIAS DE LIRA (SP357408 - PAULO SÉRGIO DE LISBOA SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Recebo a petição retro como emenda a inicial. Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo. Entretantes, o E. Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, de terminou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versasse sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento. Determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Cumpra-se.

0024789-21.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140538

AUTOR: EDUARDO DOBRE BATISTA (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025061-15.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140537

AUTOR: ADALTON FIGUEIREDO (SP371932 - GUSTAVO CIUFFI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033842-26.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140523

AUTOR: IRENE BANIN DOS SANTOS (SP305545 - ARIANE GOMES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028992-26.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140525
AUTOR: RENATA JUSTINO MANTOVANI (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022582-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140542
AUTOR: ALEXANDRE ZABEU LOPES (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA, SP204919 - ERIC PALADINO TUMITAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026523-07.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140534
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES (SP377324 - JOÃO PAULO GONÇALVES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027332-94.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140532
AUTOR: ALRELANDIA DOMINGOS DA SILVA LIMA (SP336784 - MARCIO CANDIDO DE MENDONÇA, SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030267-10.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140524
AUTOR: MARCELO DEMONICO (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028447-53.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140527
AUTOR: WANDERSON DIAS MENEZES (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027809-20.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140529
AUTOR: JULIANA PEREIRA SALVINO (SP417223 - VLADIMIR APARECIDO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027539-93.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140531
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023452-94.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140539
AUTOR: RIVANI LUISA CONCEICAO TORRES (SP347133 - YARA ALVES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022149-45.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140544
AUTOR: NATHALIA AMORIM PACZYNCZYK (SP411487 - NATHALIA AMORIM PACZYNCZYK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023374-03.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140541
AUTOR: PAULA CAROLINA PIAS SARMENTO (SP253444 - RENATO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027675-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140530
AUTOR: FRANCISCO AGUIAR FERREIRA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027063-55.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140533
AUTOR: JULIO CESAR TOSTES (SP348058 - JULIO CESAR TOSTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028084-66.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140528
AUTOR: EVANILSON VIANA DA SILVA (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023391-39.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140540
AUTOR: CARLOS RUSSO NETO (SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011823-26.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140302
AUTOR: ABDOM DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 11/05/2021 e 12/05/2021.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja anotado no cadastro informatizado destes autos o nome da curadora do autor (evento 18).

Após, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia médica, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0022354-74.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140194
AUTOR: GEOVANE PEDRO DOS SANTOS JUNIOR (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e miserabilidade, respectivamente.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0041881-12.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301136084
AUTOR: ELIANA APARECIDA ALVES ARAUJO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP377895 - PEDRO ANDRE BARBOSA DA SILVA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

2) Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, necessária a alteração da data anteriormente agendada.

Desse modo, fica designado o dia 25 de outubro de 2021 às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

3) Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, negada pelo INSS.

Em sede de liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda sua complexidade (exame de provas e do cumprimento dos requisitos legais) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. A demais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

4) Apresente a parte autora documentação que comprove o domicílio comum e a união estável que teria sido mantida com o segurado, Sr. Antônio Vicente dos Santos, no período de 02 anos que antecedeu seu falecimento (ocorrido em 29.08.2019).

5) CITE-SE o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal - STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versar sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento. Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobreestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Cumpra-se.

0031641-61.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140614
AUTOR: JOAO BATISTA ALQUIMIM (SP149745 - PAULA REGINA BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031627-77.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140615
AUTOR: REGIS CAMARGO (SP396053 - MARGARETE DE OLIVEIRA JULIÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031178-22.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139917
AUTOR: CRISTIANA TURETTA SILVA (SP292321 - RICARDO TOLEDO DAMIÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5000493-10.2021.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140087
AUTOR: OZENILSON DOS SANTOS DURVAL (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intimem-se.

0048632-15.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139536
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE SOUZA (SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria programada, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Vistos, em de cisão. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050710-79.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140509

AUTOR: MARIA DO ROSARIO QUESADO FILGUEIRAS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051206-11.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140506

AUTOR: REGINA MARGARETH CIRELLI VIEIRA (SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051097-94.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140507

AUTOR: FRANCISCO NICOLAU BEZERRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051756-06.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140504

AUTOR: MARIA SALETE RODRIGUES DA CUNHA (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051047-68.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140508

AUTOR: SILVIO STRAUBE (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051707-62.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140505

AUTOR: MARIA CRISTINA SLESACZEK DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046702-59.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140080

AUTOR: ALICE LOPES BOSCOLO (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA, SP421434 - JACKELINE FRANÇA BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0050571-30.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139577

AUTOR: MARIA JOSE SANTIAGO BASTOS (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna. Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova, todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cite-se.

0015565-59.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301137258

AUTOR: DIEGO SOARES DO NASCIMENTO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por esta razão, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

0040124-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139849

AUTOR: MIGUEL JORGE MIGUEL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TERCEIRO: CHRISTIAN JORGE MARTINS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES) THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado por CHRISTIAN JORGE MARTINS, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA e MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, informando acerca da cessão do crédito objeto de precatório expedido nos presentes autos.

Postulam a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores requisitados sejam colocados à disposição deste Juízo, para fins de liberação do crédito aos Cessionários, mediante alvará ou outro meio equivalente.

Decido.

Indefiro o pedido formulado, uma vez que o autor, instado a manifestar-se a respeito da cessão de crédito e do requerimento formulado pelos terceiros requerentes, permaneceu silente, devendo, portanto, ser presumida a não autorização quanto ao referido pleito.

Intimem-se as partes e os terceiros requerentes.

0008290-59.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301140203

AUTOR: GENILDA DOS SANTOS SILVA (SP085187 - TITO MOREIRA NUNES JR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Analisando a petição juntada aos autos em 16/06/2021 (arquivos 27 e 28), objetivando a concessão da tutela provisória, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 16/04/2021 (evento n. 18).

Com efeito, no presente caso é indispensável a dilação probatória para análise e julgamento do caso concreto, inclusive com a produção de prova oral, conforme amplamente fundamentado na decisão anteriormente proferida por este Juízo.

A questão da concessão da tutela provisória não se resume à necessidade da parte autora, como bem sabe seu patrono pela legislação existente.

Outrossim, nunca houve a proibição do patrono de anexar qualquer documento nestes autos, até porque, quanto mais instruído melhor para trazer a realidade aos autos e ao conhecimento do Juiz. Segundo as regras das Lei regentes do JEF, e aí aplicável a lei especial, já que esta prevalece sobre a lei geral, no caso CPC, a juntada de provas pode ocorrer até a audiência de instrução e julgamento, isto porque neste momento o processo tem-se por instruído, sendo na sequência proferida a sentença. Não se perca de vista que o procedimento do JEF é guiado por princípios explícitos desde a Lei de 1995, nº 9.099, tais como simplificação, informalidade, celeridade.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada.

Intimem-se.

0046128-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139091
AUTOR: ROSANA CARMO DOS SANTOS (SP081664 - JOSE RAIMUNDO NUNES VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista a parte ré, pelo prazo de 05(cinco) dias, dos documentos anexados aos autos (ev. 45/46).
Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 48/49).
Mantenho o despacho proferido anteriormente (ev. 44) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se.

0050350-47.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139951
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.
A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.
Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.
II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.
III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.
IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.
Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.
Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.
Intimem-se as partes.

0012274-51.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139458
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBINO (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora.
No silêncio, tornem conclusos para extinção sem resolução do mérito.
Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

0017587-90.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139089
AUTOR: PATRICK MARTINS YAMASHITAFUJI (MG168703 - THIAGO HELTON MIRANDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica para o dia 19/08/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 17/07/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marta Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016293-03.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301139103
AUTOR: ELISABETE PEREIRA DA SILVA (SP 121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/06/2021.

No que tange ao pleito de apreciação do pedido de antecipação de tutela mantenho o indeferimento da medida antecipatória efetuado na decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 16/08/2021, às 14h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a perícia médica para o dia 10/08/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Rafael Dias Lopes (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 21/07/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spinelli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a perícia médica para o dia 10/08/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Rafael Dias Lopes (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 21/07/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0017100-23.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301139806

AUTOR: SILVANIA MARTINS SILVA DO NASCIMENTO (SP450413 - ALLAN BARBOSA DE SOUSA LUIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15/07/2021 às 14:00 horas, tendo em vista a ausência das testemunhas.

Intimem-se.

0017588-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301140010

AUTOR: FRANCISCA RAFAEL ARCANJO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução probatória.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

0050289-26.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301140130

AUTOR: JOSE CLAUDIO MACEDO DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Venham os autos conclusos para homologação do acordo. Saem os presentes intimados.

0039677-29.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301139939

AUTOR: ROSANA PINHEIRO CABRAL (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

RÉU: JULIANA DE JESUS GARRIDO (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) MATHEUS DE JESUS GARRIDO (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) AMANDA DE JESUS GARRIDO (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) LUCAS DE JESUS GARRIDO (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MATHEUS DE JESUS GARRIDO (SP432830 - RENATO MOREIRA) LUCAS DE JESUS GARRIDO (SP398306 - THATIANY GOMES DE CASTRO, SP432830 - RENATO MOREIRA) AMANDA DE JESUS GARRIDO (SP398306 - THATIANY GOMES DE CASTRO) MATHEUS DE JESUS GARRIDO (SP398306 - THATIANY GOMES DE CASTRO) JULIANA DE JESUS GARRIDO (SP398306 - THATIANY GOMES DE CASTRO, SP432830 - RENATO MOREIRA) AMANDA DE JESUS GARRIDO (SP432830 - RENATO MOREIRA)

Deiro à parte corrê o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos as cópias dos documentos apresentados em audiência. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais em forma de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0039578-59.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301139969

AUTOR: ROSA LUCIANE IGNACIO (SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO)

RÉU: JULIO CESAR SANTOS DE BRITO ELIZETE DE JESUS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não há procuração do menor Julio Cesar Santos de Brito, regularize a patrona da corrê a representação processual.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença, a qual será oportunamente publicada.

5014181-73.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301139512

AUTOR: ROBELIA JESUS DE SANTANA (SP429743 - MARCOS PAULO HITOS, SP420805 - ARIANE VIAL DA COSTA GALTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS para ratificar ou complementar sua contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 dias úteis para a parte autora juntar cópia integral - capa a capa - de todas as suas carteiras de trabalho, certidão original de casamento religioso (ou certidão por fotocópia), bem como demais documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos invocados, incluindo-se o período rural (documentos escolares, recibos de venda em nome da autora etc.).

Com a juntada dos documentos pela parte autora, dê-se ciência ao INSS para manifestação em 5 dias.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes do início da execução, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como comunicar o que segue: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, será oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, serão remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, serão encaminhados à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, sendo remetidos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo de terminação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, os autos serão remetidos à conclusão para extinção. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-

0695.

0036841-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037445

AUTOR: ERALDO RIBEIRO DE BRITO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040591-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037448

AUTOR: ANTONIO SILVA COSTA (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038102-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037446

AUTOR: MARIA INES NOVELLI TARLAZIS (SP393199 - CLELIA PEREIRA MICHIMA WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051268-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037455

AUTOR: MARIA APARECIDA DA LUZ SHIOBARA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046593-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037454

AUTOR: SIMONE CRISPINIANA DE ALMEIDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064954-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037460

AUTOR: MARIA DE FRANÇA SOUSA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044334-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037452

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036604-49.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037507

AUTOR: LETICIA ALCANTARA BARRETO (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051745-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037456

AUTOR: NILZA BEATRIZ DO NASCIMENTO (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036681-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037444

AUTOR: ROSIVALDO LEONEL DE ASSIS (SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES, SP228182 - ROBERTO BONILHA, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002174-57.2019.4.03.6317 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037439

AUTOR: RITA BERNARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP414113 - ANDRÉ LUIZ PAGANI, SP392747 - TATIANE NEVES PINTO, SP331375 - GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025225-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037442

AUTOR: FLAVIA ALVES DE FARIA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004305-74.2020.4.03.6315 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037441

AUTOR: OSMAR LUIZ DE FRANCA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052150-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037457

AUTOR: NOEMIA FREITAS LOURENCO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052683-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037458

AUTOR: DIONEY DE JESUS FERNANDES (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044272-08.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037451

AUTOR: EDMILSON GALDINO DA SILVA (AL016537 - ALEPH CAVALCANTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048798-81.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037508

AUTOR: OMAR IBRAHIM CHAHINE JUNIOR (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032805-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037443

AUTOR: MARIA MADALENA ALVES TEIXEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004220-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037440

AUTOR: CAMILA ALVES SILVA CIPRIANO (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) RENAN CIPRIANO (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) ANDRE CIPRIANO - FALECIDO (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) CAIO CIPRIANO (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) CAMILA ALVES SILVA CIPRIANO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046926-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037401
AUTOR: ROGERIO PECEGUEIRO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052929-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037459
AUTOR: WILLIAM GUARNIERI MORELLI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038681-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037447
AUTOR: NEUSA CATARINA MARQUES (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041361-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037449
AUTOR: MARIA AIDIL BITTENCOURT DA SILVA (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042784-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037450
AUTOR: ANTONIO DO DESTERRO SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenheiro ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SÃO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado-Instruções/ Cartilha”).

0014167-77.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037572
AUTOR: MARILETE NUNES (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005378-89.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037512
AUTOR: JOZENI BEZERRA LINO (SP354005 - DAYANE RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008324-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037511
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS DA CONCEICAO (SP303559 - ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040731-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037662
AUTOR: EVANDRO HENRIQUE GOMES (SP142255 - PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado este expediente para intimação da parte para que aguarde o decurso do prazo concedido para cumprimento da obrigação contida no julgado, observando-se que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, será expedido ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0050038-08.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037501 REGIS MALAZART ALVES (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067902-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037503
AUTOR: ANDERSON MELO ELIAS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044982-91.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037499
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011341-78.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037497
AUTOR: LINDINALVA FERREIRA DA SILVA (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA, SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030735-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037498
AUTOR: AGDA MOREIRA DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010866-25.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037496
AUTOR: SANDRA SILVA BATISTA (SP404884 - VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002776-28.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037491
AUTOR: MARIA IVANEIDE BINGA DE ALMEIDA (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064847-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037502
AUTOR: RUTH ALVES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000999-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037489
AUTOR: PRISCILA APARECIDA OLIVEIRA RAMOS (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048952-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037500
AUTOR: DIOGO DA SILVA LIMA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001418-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037490
AUTOR: NIVALDO PEREIRA PIAUI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005699-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037493
AUTOR: RONALDO MARCOS LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005859-52.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037494
AUTOR: MONYCK DOMINGUES TOLENTINO LEITE (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007244-35.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037509
AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE SANTANA (SP309573 - VANESSA DO VALE BARROSO, SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dê-se vista ao réu dos documentos anexados pela parte contrária pelo prazo de 05 dias. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado- Instruções/Cartilha").

0053648-81.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR) (SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência ao réu da manifestação e/ou documentos juntados pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para dar ciência a parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0035614-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037506
AUTOR: JURACY GONCALVES GIACOMINI (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)

0012184-77.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037505 CAMILA NAVES SOARES (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)

0003771-41.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037504 RITA DE CASSIA ASSIS (SP179030 - WALKÍRIA TUFANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0006877-11.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037307JORLINDO VIEIRA DE MACEDO (SP402892 - CAIKI BATISTA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005418-71.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037517

AUTOR: MARIA EDUARDA PRATES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003388-63.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037663

AUTOR: PATRICIA APARECIDA MENEGALDI VIANA (SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011303-66.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037519

AUTOR: GUSTTAVO GABRIEL DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004228-73.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037308

AUTOR: WILLIAM SOUZA DA SILVA (SP442002 - KARINA CHAVES PINCER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001332-57.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037313

AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTO BRAGA (SP392245 - DYLLAN REBELLO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007315-37.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037513

AUTOR: MAURICIO CESARIO DE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013104-85.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037514

AUTOR: NEIDE DE FATIMA COSTA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo pelo prazo de 05 dias. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfs.p.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado- Instruções/Cartilha”).

0009941-29.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037402

AUTOR: IVANI APARECIDA VIOLANTE CORREA (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI, SP321820 - ANTONNY BARROS CORREA)

0005216-94.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037568TIAGO VILELA INACIO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)

0005690-65.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037569MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias úteis, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução

0040923-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037410ROSALIA ROSA DA SILVA SANTANA (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

0047040-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037431MONICA APARECIDA DE ANDRADE INDRICSON (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0010426-63.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037404VALMIR GALDINO PINTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0003165-33.2019.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037403SILVANIA LOPES DO NASCIMENTO (SP395598 - TEREZINHA MARIA DA SILVA ALMEIDA)

0048169-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037432JEFFERSON DE ARAUJO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

0045601-21.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037429CRISTIANE MARINA SEA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)

0009255-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037418NELSON VIEGAS (SP320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA)

0024310-96.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037424ARTAXERXES SIMOES DE AZEVEDO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

0031669-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037425MARCELO DE DEUS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

0009335-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037419MARA LUCIA DE ANDRADE LIMA TAVARES (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC) ALEXSANDRO SANTOS TAVARES - FALECIDO (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)

0039290-14.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037428CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

0046843-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037430GILBERTO ROCHO (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA)

0063546-55.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037416MARIA DO ROSARIO DE SIQUEIRA (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)

0033932-20.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037426ADILSON DA SILVA DIAS - ESPOLIO (SP037209 - IVANIR CORTONA) DEOCLECIANO DE SOUZA DIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA) JAILCE DA SILVA DIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA) DEOCLECIANO DE SOUZA DIAS (SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) JAILCE DA SILVA DIAS (SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)

0029854-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037409LUIZ GUILHERME FARIA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

0043315-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037411MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0061988-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037437LUIZ DE SOUSA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0025138-92.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037408RENATO NASCIMENTO (SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

0056217-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037415HERMINIO NASCIMENTO DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

0024234-24.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037407JACIRA DAVI DO CARMO MENDONCA - FALECIDA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) ADRIANA NIVEA DAVID MENDONCA MARQUES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) JULIO ALAN DAVID MENDONCA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) ANA PAULA DAVID MENDONCA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

0043441-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037412LUCAS ALVES PEREIRA (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)

0013285-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037422ROSINEIDE APARECIDA DAMASIO (SP389556 - DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS)

0037819-31.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037427ELISANGELA MARIA FERNANDES DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0019093-38.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037423ANTONIO ALVES RODRIGUES (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)

0058726-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037436MARINEZ ALVES DE SOUZA DOS SANTOS (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) SEVERINO JOSE DOS SANTOS (FALECIDO) (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)

0063437-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037438MARIA ALICE ESTORCE MELO (SP415719 - LUCAS DIAS TOLEDO FESTA)

0002027-50.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037417LIARA ANDRESSA CAPO BIANCO (SP279332 - LUANA RODRIGUES UMENO)

0054658-34.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037434DENISE FERNANDES (SP381309 - ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA, SP435125 - HUGO SOUSA DA FONSECA, SP449668 - FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA, SP378351 - TAINÃ GOIS)

0012652-41.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037420HUMBERTO REMONDINI BENITEZ (SP320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA)

0017810-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037405WELLINGTON BARBOSA ESTEVAO (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO, SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

0023561-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037406RAFAEL AMARAL DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0058482-74.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037435ANDERSON CARLOS TRAJANO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

0049170-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037414PRISCILA DA COSTA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP448874 - Francine Brandão, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

0047987-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037413IVONETE DA SILVA CAMPOS (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)

0051675-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037433JOSELI PEREIRA DE ASSIS (SP389556 - DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS)

0012725-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037421MARIA DE FATIMA DE LIMA COSTA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º. Do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial do perito médico anexado aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

0014192-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037571WALTER FERNANDES GOMES (SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA, SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0052680-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037570
AUTOR: MARCIA CRISTINA SAVIO (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Nos casos de aposentadoria por invalidez, a parte autora deverá informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. A declaração poderá ser feita pela parte autora ou pelo advogado na própria manifestação da proposta de acordo. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha"). Para maiores instruções, envie o código 1015 via Whats App para (11) 98138-0695.

0045544-03.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037484
AUTOR: JEVES ARAUJO DOS SANTOS (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)

0047131-60.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037485ISA KELLY DA SILVA MARTINS (SP347974 - BRUNO CASSIO DE SÁ BONFIM)

0005039-33.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037472EMERSON CLAYTON BATISTA GODINHO (SP388299 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR)

0002694-94.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037464THIAGO FAUSTINO DE FREITAS SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)

5010954-75.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037488RUBENICE CONCEICAO DE SOUZA (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO)

0052981-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037487GISELY FAVATO DE SIQUEIRA SANTOS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

0003557-50.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037468AGUINALDO DAS VIRGENS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

0005765-07.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037473MANOEL LUIZ DA SILVA (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)

0011108-81.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037481EUNICE TOMAZ DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)

0006606-02.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037475ROSE OLIVEIRA DE BRITO (SP262363 - ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS)

0012682-42.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037483LUCIANO NOBRE DA SILVA (SP306042 - KARIN YOSHIE HARADA)

0003257-88.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037466IRENE BENEDITA DA SILVA PEREZ (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0010883-61.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037480HAMELET DIAS DA SILVA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)

0002005-50.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037462MARCOS ANTONIO DE SOUZA BISPO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO, SP427412 - BRUNO VIEIRA CARVALHO)

0003506-39.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037467ALTEMIR OLIVEIRA ALMEIDA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

0000220-53.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037461LIVAN ANTONIO DA SILVA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

0011192-82.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037482PEDRO CAVALCANTI FERNANDES (SP445134 - NATHALIA MUNIZ DE OLIVEIRA)

0003562-72.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037469JOCIELIA LOBO FRANCA (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

0008453-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037479FRANCISCO DE ASSIS SOBRAL SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

0005964-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037474DOMINGAS LOPES DO BONFIM (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0006937-81.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037476CRISTIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

0007720-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037478KARINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0052301-13.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037486LOURIVAL ALVES FERREIRA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

0002392-65.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037463CLAUDEMIR JOSE DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0003090-71.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037465HELENIDES MONTEIRO MAGALHAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2021 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso. Após, serão remetidos os autos à Turma Recursal.

0041039-66.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037345JOAO ANTONIO RAMOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035810-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037666
AUTOR: ANISIO GONCALVES DE SOUZA NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016877-70.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037644
AUTOR: EMILIA CORREA FABIANO DOS SANTOS (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037534-67.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037647
AUTOR: JOSE BEZERRA CAVALCANTE (SP358360 - NAGILA APARECIDA TEIXEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002358-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037627
AUTOR: SANDRA MARIA CIOTTI (SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP384786 - FELIPE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041309-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037329
AUTOR: HERMINIA CASTILHO CARRIJO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042561-31.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037330
AUTOR: VANILDA SIZENANDO DOS PASSOS (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001643-48.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037316
AUTOR: FABIA ALLEGRETTI MERCADANTE (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055680-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037660
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052965-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037659
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA PINHEIRO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002315-56.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037664
AUTOR: REINILSON OLIVEIRA DE MATOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003594-77.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037630
AUTOR: ARY ALENCAR DE CASTRO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051866-39.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037656
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES SANTANA (PRO92543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035309-74.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037342
AUTOR: ROGERIO DONIZETI RIBEIRO JUNIOR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003200-70.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037340
AUTOR: NATANAEL GONCALVES DA SILVEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005546-91.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037320
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOARES (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA, SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012851-29.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037363
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA MORETTI (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

0041362-71.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037650 MIKAELEN PAIVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003288-11.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037341
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004827-12.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037635
AUTOR: TIAGO COSENTINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007567-40.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037641
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DE JESUS ALMEIDA DE SOUZA (SP440423 - jonathan almeida do amaral)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037227-16.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037380
AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DOS SANTOS (SP428761 - ISABELLA ALVES DE LIMA BRANCO)

0018710-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037370 DOMINGOS CESAR FERREIRA (SP355872 - MARCELO CARDOSO)

0010008-91.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037358 MARIA PUREZA DE JESUS (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)

0010851-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037359 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP287470 - FÁBIO DE ASSIS SILVA BOTELHO)

0039431-33.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037344 VALDELICE PINTO DOS SANTOS (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS, SP376018 - FELIPE MIGUEL REINALDO, SP432151 - MOISES CARDOSO BENIGNO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006008-48.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037640
AUTOR: VALERIA REGINA PEREIRA DE SA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036228-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037379
AUTOR: AFFONSO VISMARA FILHO (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)

0044544-65.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037390 ANGELO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0048288-68.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037667 SONIA REGINA TEODORO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039170-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037328
AUTOR: IVAN FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP403559 - TATIANE DEL BUSSO DOMINGUES MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003181-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037304
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

0045733-78.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037306 CLODOMIR ALVES BRANDAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0038807-52.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037343 WALDIR GOMES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046070-67.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037332
AUTOR: SALETE RIBEIRO DA CUNHA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019689-22.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037372
AUTOR: NELSON DAVID BONETI (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

0004451-26.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037352PLINIO ALFREDO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)

0052272-60.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037335MOISES COELHO DE BARROS CARDOSO (SP296073 - JACQUELINE DE BARROS FABRICIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051810-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037654
AUTOR: ROSELITA GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015081-44.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037311
AUTOR: EVANDRO ANTONIO DA CUNHA (SP349178 - CARLA RENATA DE SOUZA, SP277799 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019702-21.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037373
AUTOR: JOSE ALVES PINHEIRO FILHO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0004172-40.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037631GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049912-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037392
AUTOR: RICARDO DE FREITAS ATUM (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0004932-86.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037637BEATRIZ MADALENA DE LIMA SOUZA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044334-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037389
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP431629 - MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA)

0002892-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037628SERGIO LUIZ MARTINS RODRIGUES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004810-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037634
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031237-44.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037400
AUTOR: JOSE DE JESUS NUNES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006988-29.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037353
AUTOR: ROSANA MARTINI (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

0010268-71.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037325MARCAL ACCETTI (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008731-40.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037356
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

0006505-62.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037323GISLEY PAULA ALVES PEREIRA BRITO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003385-11.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037318
AUTOR: ILSON JOSE CASTOR (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002882-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037317
AUTOR: ELZITA ROSA DE JESUS RODRIGUES COSTA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008088-82.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037354
AUTOR: JOSE DAMIAO RODRIGUES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES, SP099820 - NEIVA MIGUEL)

0045644-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037331SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015946-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037367
AUTOR: SERGIO NUNES (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

0012238-09.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037310RACHEL BEN DAVID DICI (SP381707 - PAULO HENRIQUE SANCHES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000219-68.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037315
AUTOR: PAULO DE ALENCAR GUIMARAES DO CARMO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039751-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037382
AUTOR: ALAIDE FERREIRA DA SILVA ROCHA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

0007888-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037324 ANDRE GOMES DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065936-95.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037348
AUTOR: GISELLE MENEZES COSTA SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022355-93.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037376
AUTOR: IVANEIDE DA SILVA MARTINS (SP346655 - DANIELE GOMES)

0029472-04.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037646 MAURI JOSE DE ANDRADE (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA, RS025983 - NADIA MARIA KOCH ABDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5000822-22.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037661
AUTOR: SERGIO MANOEL DE FRANCA (SP343150 - TIAGO SANTOS SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019822-64.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037374
AUTOR: VALBERTO DE SOUSA CARVALHO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

0052749-83.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037658 MARIA ROCHA GONCALVES (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038435-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037381
AUTOR: GILDASIO SOUZA DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)

0006279-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037322 ADEON RIBEIRO DOS SANTOS (SP381395 - ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007698-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037336
AUTOR: MARIA TERESA DOMINGOS DA SILVA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

0019033-65.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037326 ANTONIO PLACIDO LEITE (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044306-46.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037388
AUTOR: PEDRO MARTINS FURIOZO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0003284-71.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037629 JOAQUIM ANGELO NASCIMENTO NETO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042245-18.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037385
AUTOR: MARIA GERALDA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

0018479-33.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037369 CLAUDIO LOURENCO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0005947-90.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037321 ANDRESSA OLIVEIRA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038407-67.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037648
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039168-98.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037312
AUTOR: ALYSSON RICARDO FERREIRA LIMA (SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MA R GENEBRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) (SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE, SP258469 - FABIO TADEU FERREIRA GUEDES)

0011711-57.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037360
AUTOR: DONARIO NERI DE SOUZA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

0066757-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037396 JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

0042508-50.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037651 JOSE ANTONIO BEZERRA DE SOUZA (SP142219 - EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048131-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037653
AUTOR: ROBSON SANDES DE BRITO (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051847-33.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037655
AUTOR: JOSE VICENTE FILHO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021233-45.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037375
AUTOR: AILTON APARECIDO DA SILVA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)

0051908-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037393 EDSON FERREIRA DA SILVA (SP358244 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)

0027189-42.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037378 ARNALDO BISPO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0025724-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037645 PHILOMENA COSTA CAVUTTO (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)
RÉU: VINICIUS TASSO CAVUTTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009940-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037305
AUTOR: JOSE AZEVEDO SOUSA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)

0004854-92.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037636 THATIANE RODRIGUES VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005063-61.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037638
AUTOR: GERALDA MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040727-61.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037383
AUTOR: JULIO SUARES DA MOTA (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)

0014244-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037365 ALBERTINA DA ANUNCIACAO CRISTOVAO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

5023144-28.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037398 ANDRE PESENTE LIMA (SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS)

0003405-02.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037319 CUSTODIA ABRANCHES (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003881-40.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037351
AUTOR: LUIZ SOARES DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0012302-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037362 ANAILDE FELIPE DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

5011612-02.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037334 PEDRO HENRIQUE SOARES DE LIRA (SP345299 - MURILO NAPIER PUGA, SP344264 - JULIO CLEMENTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008355-54.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037665
AUTOR: CLEONICE SILVA DE ASSIS (SP401240 - FERNANDO ZEFERINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052183-37.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037657
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012867-80.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037642
AUTOR: ARISTIDES DIAS MILAGRES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012083-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037361
AUTOR: CIBELE PEREIRA DA COSTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

5007173-66.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037397 DJANIRA MARQUES CARDELLINI (SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO)

0053441-82.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037395 MARIA APARECIDA WIPPICH FERNANDES ARAUJO (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)

0047839-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037347 MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004614-06.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037633
AUTOR: FRANCISCA FURTADO DE SANTANA (SP437140 - MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO, SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001834-93.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037626
AUTOR: JOSE RUY ADY DOS SANTOS DIAS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028153-35.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037327
AUTOR: GABRIEL DO PRADO SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016248-96.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037368
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAGAO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES, SP443844 - ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES)

0013627-29.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037364 DANIEL FERREIRA NEVES (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)

0042368-16.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301037346 JULIANO VIRGENS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000251

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003441-72.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303021988
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial atestou que a parte autora apresenta "pós operatório de artroplastia total de quadril, bilateral". Concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. A incapacidade teve início em 27/07/2015.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a qualidade de segurado da parte autora. A consulta ao CNIS anexada aos autos informa que a parte autora ingressou no RGPS em 03/05/1976, na qualidade de segurado obrigatório, mantendo vínculo empregatício até 14/10/1992, quando se desvinculou do regime.

Reingressou ao RGPS, na qualidade de contribuinte facultativo, com recolhimentos a partir de 01/05/2015 até 31/06/2016.

Conforme apresentado pelo laudo pericial, a incapacidade se instalou em 27/07/2015, quando realizou a cirurgia do quadril esquerdo.

Assim, pelas peculiaridades do caso concreto, conclui-se que quando a parte autora voltou à Previdência Social já estava acometida de doença de caráter incapacitante. Trata-se, pois, de doença preexistente à refiliação ao regime, situação que afasta o direito ao benefício, conforme disposto na Lei 8.213/1991, artigo 42, §2º.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004739-02.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022341
AUTOR: JOSEFA DA SILVA PEREIRA (SP432017 - ANAILDE MARTINS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo pericial a parte autora apresentou neoplasia maligna de cólon. O médico perito concluiu que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho durante o período entre março e novembro de 2017, não comprovando haver incapacidade atual para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral atual, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, a consulta ao CNIS anexada aos autos (arquivo 26) informa que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 03/03/2017 e 17/08/2019 (NB 618.039.020-0).

Dessa forma, a parte autora já usufruiu do benefício no período de incapacidade reconhecido pelo perito judicial, motivo pelo qual improcede a concessão de qualquer prestação.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001012-35.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022376

AUTOR: RAQUEL CONCEICAO DOS SANTOS (SP410696 - EMANUELY BORGES DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por fim, a realização de perícia sócioeconômica não se revela necessária no caso em exame, uma vez que, diferentemente dos benefícios assistenciais, a miserabilidade não é requisito para a concessão do benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007089-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022393

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE LIMA (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da

Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício de auxílio-doença. Emerge do laudo pericial, acostado aos autos, que a autora é portadora de “doença pulmonar obstrutiva crônica”, concluindo que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária para atividades que não exijam esforço físico ou aumento da demanda respiratória.

Em manifestação anexada aos autos (evento 24), o perito manteve a conclusão pericial de que a incapacidade apresentada pela parte autora é apenas parcial, esclarecendo tratar-se de doença que limita o desempenho das atribuições do cargo, mas sem risco de morte ou de agravamento, embora não permita atingir a meta de rendimento alcançada em condições normais. Acrescentou, também, tratar-se de incapacidade temporária, pois embora não passível de cura, poderá ser controlada. Afirmou também o expert que a autora pode realizar as atividades habituais com uma velocidade reduzida, sem que isso demande aumento da frequência respiratória. Por fim, acrescentou que a autora não possui, de forma alguma, incapacidade total, permanente e omniprofissional.

Como se sabe, para que haja a concessão de auxílio-doença, a incapacidade deve ser total para as suas atividades habituais e não parcial.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

O fato de ser portadora de uma moléstia não leva necessariamente à concessão do benefício, pois, neste momento, a parte autora não apresenta incapacidade. Caso de fato venha a ocorrer um agravamento de sua situação de saúde, nada impede que posteriormente haja a caracterização de incapacidade a ensejar a concessão de benefício.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0008373-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303021971

AUTOR: GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP 134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual (pedreiro). A doença teve início em 2014 e a incapacidade em 10/02/2017.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral na data fixada, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (arquivo 40), que na data do início da incapacidade, em fevereiro/2017, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS, não estando presente uma das causas extensivas previstas no artigo 15 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, conclui-se que na data do início da incapacidade já havia decorrido o prazo previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, improcede a concessão de qualquer prestação à parte autora.

Ademais, havendo alteração fática das condições da parte autora, impõe-se a formulação de novo requerimento administrativo para análise pela autarquia previdenciária do novo quadro incapacitante alegado, a fim de caracterizar a pretensão resistida para autorizar a intervenção do Juízo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001152-69.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022396

AUTOR: MARIA TELMA DA PAZ SILVA (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

5010032-11.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022386

AUTOR: TIAGO ANTONIO PRESTES DA CUNHA (SP408216 - ANA SÍLVIA MICHELIN CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 2016 e a incapacidade em 13/07/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, o restabelecimento do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 90 (noventa) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 17/04/2019, com DIP em 01/07/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 90 (noventa) dias a contar da DIP.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 17/04/2019 a 30/06/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003381-02.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303021809

AUTOR: OSMAR BARBOSA (SP362088 - CLÉSIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por OSMAR BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo não haver prejudicialidade da coisa julgada formada no processo 0019613-02.2014.403.6303. Naquele feito, a sentença declarou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, estritamente considerado. Todavia, ressalto que a coisa julgada daquele feito declarou o período rural laborado durante o período de 11/11/1978 a 15/01/2000, 15/01/2001 a 07/03/2006, 12/02/2007 a 11/02/2009 e de 10/01/2010 a 31/08/2010 e determinou sua averbação.

A aposentadoria por idade híbrida é regulada pela Lei nº 8.213/1991, artigo 48, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Têm como requisitos a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher e o cumprimento da carência. Desde a edição da Lei nº 10.666/2003 não há mais a necessidade da qualidade de segurado do RGPS quando do requerimento de concessão do benefício.

Quanto à atividade rural, nos termos da Lei nº 8.213/1991, artigos 143 c/c 55, § 3º, é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência.

Dessa forma, passa-se a verificar se presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por idade híbrida (rural e urbana). A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 26/07/2018. Nesse caso sua carência seria de 180 (cento e oitenta) competências contributivas.

A análise conjunta da carteira de trabalho e do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais anexados aos autos demonstram que a parte autora já conta, em seu favor, com 94 contribuições (fls. 04/13 do arquivo 02 e arquivo 33) até a data em que completou 65 anos, em 26/07/2018.

O reconhecimento judicial do período rural (autos nº 0019613-02.2014.403.6303), restou incontroverso.

A legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/1991 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor possa ser computado em favor do segurado.

Dessa forma, somando-se o período rural de 155 meses aos 94 meses de vínculo urbano, a parte autora totaliza 446 (quatrocentos e quarenta e seis) meses para fins de carência em aposentadoria por idade, independente de recolhimentos. Precedentes: STJ, REsp 1.476.383/PR; AgRg REsp 1.479.972/RS.

Entretanto, como a parte autora não realizou novo requerimento administrativo após o preenchimento do requisito etário para aposentadoria por idade híbrida e, considerando que o INSS contestou o mérito da ação, a data de início do benefício deve ser fixada a partir da citação, em 25/05/2020.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir de 25/05/2020 (data da citação, com DIP em 01/06/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente).

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia, cujos valores serão liquidados em execução.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial atestou que a parte autora apresenta quadro de seqüela de lesão em membro superior direito – MSD. Concluiu que está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 05/06/2017 e a incapacidade 28/02/2019 (arquivo 24).

Em cumprimento à decisão proferida no arquivo 30, o ilustre perito retificou a conclusão do laudo anterior quanto à data do início da doença e da incapacidade, fixando-as da seguinte forma: DID em 23/06/2005; DII em 07/06/2017 (arquivo 39).

Analisando os laudos periciais (arquivos 24 e 39) conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em complementação do laudo pericial.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA :07/02/2019). O grifo não consta no original.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, conclui-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora ingressou ao RGPS na qualidade de contribuinte facultativo em abril/2014, vertendo recolhimentos nas competências janeiro/2014 a dezembro/2015 e junho/2017 a 31/05/2021. Percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/01/2016 a 10/01/2017 e 25/11/2018 a 28/02/2019 (arquivo 45).

Impende ressaltar que os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte facultativo pressupõem a ausência de atividade remunerada da parte autora, ficando, contudo, assegurada a contraprestação previdenciária devida sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia.

Destarte, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior a cessação (01/03/2019) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (16/09/2020) é medida que se impõe.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 01/03/2019 (data imediatamente posterior à cessação), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 16/09/2020, com DIP em 01/06/2021, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/03/2019 a 31/05/2021, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início há cerca de dois anos e a incapacidade em 30/08/2019.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 90 (noventa) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 30/08/2019, DIP em 01/07/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 90 (noventa) dias a contar da DIP.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 30/08/2019 a 30/06/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010292-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022395

AUTOR: PAULO DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial relatou que a parte autora apresenta quadro de seqüela de fratura em acetábulo esquerdo. A doença e a incapacidade tiveram início em 29/11/2018. O perito ainda concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para as atividades laborais, devendo evitar realizar atividades que demandam esforços físicos e dinâmicos, podendo ser reabilitado para outras funções compatíveis. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a última ocupação desempenhada pelo requerente foi a de pintor, que intrinsecamente exige esforços físicos, razão pela qual torna-se desnecessária a complementação do laudo pericial nos termos requeridos pelo INSS na petição do arquivo 34.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado, como destinatário da prova, firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, diante da possibilidade de reabilitação, com a constatação da incapacidade parcial e permanente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa é medida que se impõe.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei nº 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS deve proceder a reabilitação da parte autora, ocasião em que poderá exigir a apresentação de todos os documentos que entender necessários para viabilizar o resultado do respectivo processo.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, e considerando ainda que a moléstia apresentada pelo autor é susceptível de recuperação ou reabilitação para outras atividades, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. Observe que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 01/08/2019 (data imediatamente posterior à cessação), com DIP em 01/07/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/08/2019 a 30/06/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002062-96.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022384

AUTOR: MARLEI JOSE DE LIMA (SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 17/12/2017 e a incapacidade em 02/2020.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 02/09/2021, tendo em vista que o expert recomendou que o autor fosse reavaliado em um ano a contar da perícia.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 01/02/2020, DIP em 01/07/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 02/09/2021.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/02/2020 a 30/06/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000561-10.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303021962

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial atestou que a parte autora apresenta histórico de infarto agudo do miocárdio em dezembro/2018, evoluindo com necessidade de cirurgia de revascularização miocárdica. Concluiu que "houve incapacidade total e temporária por um período de 120 dias, a partir de dezembro/2018 a abril/2019. A partir de abril de 2019 existe incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral para trabalhos com atividade física extenuante, atividades físicas rápidas ou prolongadas". Grifei.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do requisito de incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos. No caso concreto, consoante registros junto ao CNIS (arquivos 32 e 33), a parte autora, atualmente com 61 anos de idade e baixa escolaridade, exerceu durante muitos anos as funções de serviços gerais e faxina.

Logo, o conjunto probatório dos autos demonstra que a parte autora possui limitações físicas que se revelam incompatíveis com o exercício das atividades laborais habituais, sendo, portanto, a incapacidade total e permanente.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, conclui-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 05/09/2018 a 15/02/2019 (NB 624.419.530-6).

Destarte, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior a cessação (16/02/2019) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (26/10/2020) é medida que se impõe.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 16/02/2019 (data imediatamente posterior à cessação), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 26/10/2020, com DIP em 01/06/2021, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a DIP, ou seja, 16/02/2019 a 31/05/2021, que serem apurados em liquidação de sentença.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0009000-10.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022382

AUTOR: DORALICE CAROBA DE SOUZA (SP391449 - VITOR LENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 2014 e a incapacidade em 05/07/2020.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Todavia, tendo em vista que o último requerimento administrativo formulado pela parte autora é datado de 10/04/2020 (arquivo 37), portanto, antes da data de início da incapacidade, a data de início do benefício deve ser fixada na data de citação (16/10/2020), conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DII FIXADA NA PERÍCIA EM DATA POSTERIOR À DER, PORÉM ANTERIOR À DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EM CASOS COMO ESTE, A DII DEVE SER FIXADA JUDICIALMENTE NA DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0522828-42.2016.4.05.8100, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de citação, em 16/10/2020, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 27/01/2021, com DIP em 01/07/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 16/10/2020 a 30/06/2021, cujos valores também serão calculados em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001361-38.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303021953

AUTOR: CECILIA FERNANDES TEIXEIRA DE LIMA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial atestou ser a parte autora portadora de pós-operatório de artrose lombar e coxartrose incipiente. Relatou o expert que “embora não haja manifestação clínica incapacitante no presente, na cirurgia de artrose lombar para fixação de espondilolistese contraindica-se esforço em extensão de coluna. Neste sentido, tendo em vista que uma cuidadora de idosos e/ou técnica de enfermagem deve, ainda que de forma não repetitiva e habitual, realizar algum esforço em extensão lombar para auxiliar o doente em seus afazeres, posicioná-lo e auxiliá-lo no banho, conclui-se que há incapacidade para o pleno exercício das atividades habituais como técnica de enfermagem/cuidadora”. Grifei.

Concluiu o perito que há incapacidade laborativa parcial e permanente para o exercício da atividade laboral habitual (técnica de enfermagem/cuidadora de idosos). A incapacidade teve início em 04/03/2020, data da cirurgia.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do requisito de incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos.

No caso concreto, consoante registros junto ao CNIS (arquivos 28 e 29), a parte autora, atualmente com 60 anos de idade, exerce a função auxiliar/técnica de enfermagem e cuidadora de idosos desde o ano de 1998.

Logo, o conjunto probatório dos autos demonstra que a parte autora possui limitações físicas que se revelam incompatíveis com o exercício da atividade laboral habitual,

sendo, portanto, a incapacidade total e permanente.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, conclui-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora percebeu benefício de auxílio-doença (NB 707.081.944-8) no período de 05/08/2020 a 09/10/2020.

Destarte, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 19/03/2020, é medida que se impõe. Todavia, deverão ser descontados os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença (NB 707.081.944-8) em período concomitante.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/03/2020 (DER), RMI, RMA a serem calculadas administrativamente. DIP em 01/06/2021.

Condenar o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a DIP, ou seja, 19/03/2020 a 31/05/2021, descontados os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença (NB 707.081.944-8) em período concomitante, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não sendo o caso de nenhuma destas deficiências, uma vez que a sentença foi clara e suficientemente fundamentada, o inconformismo da parte deve ser deduzido na via recursal apropriada, perante a instância revisora. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001913-66.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303022403

AUTOR: LUCIMARA DE PAULA RAMOS DA SILVA (SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) DANIEL JULIO COLLARILE (SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) ANA LAURA COLLARILE (SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000468-13.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303022399

AUTOR: JOSE EDSON CARVALHO (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5003067-46.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022377

AUTOR: GUILHERME MARTINELLI NETO (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA, SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).

Decido.

Preliminarmente, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil – vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ‘se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.’ Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.” (grifei)

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.

Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.

Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 330, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 485, VI).

No caso em tela constata-se que a parte autora não formulou pedido administrativo para a pretendida repetição.

Com efeito, é imprescindível a demonstração da contenciosidade, o que se faz com documento que demonstre a ciência inequívoca da parte contrária quanto ao requerimento da parte autora.

Por fim, cumpre ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Nesse sentido, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso, embora se trate da via adequada, não resta demonstrada a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007372-49.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022420
AUTOR: VILMA CELESTINO DE OLIVEIRA (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n. 0007290-62.2014.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003177-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022394
AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme constante dos arquivos 7/8 e 12, após o ajuizamento da presente ação, a revisão do benefício foi promovida pelo INSS.

O pedido formulado no arquivo 11 (previsão para pagamento da diferença decorrente da revisão) deverá ser dirigido à Autarquia Previdenciária, na esfera administrativa.

Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como a revisão do benefício foi realizada administrativamente, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu cumpriu com a obrigação.

Verifica-se, portanto, a perda de objeto, com a consequente falta de interesse processual superveniente.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, pela falta de interesse processual superveniente.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007423-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303022423
AUTOR: DECIO FRIZARINI (SP396745 - JÉSSICA MARIANE DANBROSQUE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n. 0001855-39.2016.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

5008067-61.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022357
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA BLESSA (PR062601 - RAMON LUIZ DOMINGUES, PR072557 - ROBERTO OLIVIER LEITNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o rol de testemunhas. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Em igual prazo, junte a requerente, procuração ad judicium atualizada.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0001773-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303021970
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA QUADROS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 76-77 e 79-80: tendo em vista que a procuração foi outorgada pela autora, que foi considerada incapaz de forma total e permanente, inclusive para os atos da vida civil, conforme laudo médico (arquivo 21), indefiro o pedido de autenticação da procuração para saque de RPV.

Arquivos 85-86: concedo o prazo suplementar de 60 dias, devendo a parte autora comunicar nos autos, assim que proferida decisão nos autos da Interdição.
Intimem-se.

0000301-74.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022398
AUTOR: OSMANI PEDRO PAULO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 96-97: discorda o INSS dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, pois deixou-se de observar os descontos correspondentes ao período de recebimento de seguro desemprego (06 a 10/2016), e apresenta cálculos que entende devidos à parte autora.

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, os quais totalizam R\$ 213.027,60.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos do réu. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002562-31.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022350
AUTOR: SANTINA APARECIDA MERKES PAVANELLO (SP210178 - CRISTIANE APARECIDA PAVANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 19 e 20: Recebo o Aditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 16 (indicação do período controverso).

Observo mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

5004325-91.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022380
AUTOR: JUSCELINA ALVES DA ROCHA (SP245507 - RODRIGO FERREIRA FERRARI, SP415611 - RODRIGO RODRIGUES OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 21: em se tratando de benefício assistencial ao deficiente, faz-se necessária a apresentação de documentos médicos com indicação de enfermidade e CID. Defiro, pois, dez dias para apresentação dos referidos documentos.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002563-16.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022405
AUTOR: VANDERLEIA AMARAL (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Concedo à autora o prazo de cinco dias para que esclareça sua afirmação de que seu grupo familiar é composto por si e por dois filhos, embora conste do sistema que o núcleo já recebe o benefício pleiteado no âmbito do Programa Bolsa Família, assim como a respeito do apontamento de existência de outro membro do grupo no mesmo endereço residencial (Adriadne).

Intime-se.

0008184-28.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022338
AUTOR: EROTILDES IORI GALVAO (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 28 e 29: Recebo o Aditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o quanto determinado nos arquivos 22 e 25 (cálculo da RMI com indicação do valor da causa; indicação do período controverso e juntada da CTPS). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Observe mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0000708-02.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022340
AUTOR: EDITE ROCHA DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arquivo 26), cancele-se a audiência designada.
As partes deverão aguardar a redesignação da audiência quando do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se.

0002499-06.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022356
AUTOR: ROSILEI LIMA MARQUES (SP393363 - LUCIANA ALVES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a juntada de planilha de cálculo no arquivo 02, prossiga-se.

0004154-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022388
AUTOR: DONIZETE CUSTODIO DA SILVA (SP354533 - FERNANDO RUGOLO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 108: considerando a consulta anexada aos autos informando a situação cadastral pendente de regularização junto à Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0008180-88.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022346
AUTOR: EDSON MARCOS DE OLIVEIRA (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 28 e 29: Recebo o Aditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o quanto determinado nos arquivos 22 e 25 (indicação do período controverso e indicação de indícios de labor rural).

Observe mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0002377-90.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022358
AUTOR: ERACILIA DE SOUSA ROCHA (SP293842 - LUCIOMAR EDSON SCORSE, SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 18/19: o comprovante de endereço anexado está em nome de Antonio Sergio Moron; o contrato de locação indica como locadora Eliana Pelaquini Moron. Providencie a parte autora, em cinco dias, a regularização do comprovante de endereço anexado, mediante a apresentação de declaração de residência por Antonio Sergio Moron ou documento que demonstre seu vínculo com a locadora Eliana Pelaquini Moron.
Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0004846-12.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022378
AUTOR: AUREA LEITAO BATISTA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 15: defiro a dilação do prazo por quinze dias.
Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0008977-84.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303021981
AUTOR: ROSELI APARECIDA ELIAS DE MORAES (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON, SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo relativo à multa, elaborado pela Contadoria Judicial.
Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

5004795-25.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022383
AUTOR: MARIA DA NATIVIDADE MACIEL VALENTIM (SP290556 - HILTON DE SOUZA BORDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.
Considerando que ao final da petição inicial a parte autora formula pedido para “aposentadoria por invalidez, pelo LOAS – BPC”, concedo o prazo de cinco dias para que seja emendada a inicial para esclarecimento do pedido formulado.
No mesmo prazo, apresente a parte autora indicação de número de telefone e mapa de localização de endereço para propiciar a realização de perícia social.
Intime-se.

0002082-53.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022385
AUTOR: ANDRESSA ELISA DIOGO DEL CLARO (SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO S. VIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 28/29: Apresente a parte autora EMANUELLA CRISTINA DEL CLARO DE LIMA cópia de seu RG e CPF, como já determinado, a fim de que seja corrigido o polo ativo da ação no SisJef, no prazo de cinco dias. Após, ao SEDI para correção.
Suprida a irregularidade, defiro o pedido de sobrestamento do feito por sessenta dias, a contar da data designada para o exame pericial (09/08/2021).
Não sendo suprida a irregularidade, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0003153-90.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022370
AUTOR: LUCIA FRANCO FARDIN (SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 12: recebo como aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento.
Intime-se.

0005759-91.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022400
AUTOR: VARDIO CASTORINO DE FRANCA (PR067340 - MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, bem como apresente comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora, providenciando o necessário para

regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

0005349-33.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022397
AUTOR: LEONICE CARVALHO DA CRUZ (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

0003411-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022375
AUTOR: PAULO RENATO DE OLIVEIRA GAVIAO (SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Arquivos 42-43: dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos.
Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.
Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0003405-11.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022379
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO MENGUE (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivos 105-106 e 107-108: dê-se ciência à parte autora do cálculo apresentado pela União.
Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.
Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos da União. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Tendo em vista que a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (arquivo 21), providencie a Secretaria, também, a expedição de requisição de pagamento relativa a tal verba, no valor de R\$ 1.157,30.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a determinação do STF na ADI 5.090 para a suspensão do trâmite processual dos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, resta prejudicada a apreciação do pedido urgente. Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente de manda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0005746-92.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022319
AUTOR: IARA GOMES DE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007626-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022315
AUTOR: EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (SP296274 - EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006850-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022316
AUTOR: JAIR SILVA FERNANDES (SP265302 - FÁBIO LUCIANO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006745-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022311
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DA SILVA VASCONCELOS (SP296274 - EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006490-87.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022317
AUTOR: JOEDILSON ANTONIO SCHRADER (SP360056 - ADEMILSON EVARISTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007381-11.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022322
AUTOR: WELLINGTON BOLGHERONI ALVES (SP432173 - RENATO DA SILVA LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007942-35.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022314
AUTOR: CATULO RIBEIRO DE FREITAS (SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006038-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022321
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DE PAIVA (SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA, SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009228-48.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022320
AUTOR: FREDERICO AMARO DE ALMEIDA (SP237500 - EDSON NEVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006541-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022313
AUTOR: FLAVIA ROBERTA DA SILVA (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006182-51.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022318
AUTOR: JAIR DA SILVA FAHL (SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006719-47.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022312
AUTOR: RUI ANDERSON DE OLIVEIRA (SP296274 - EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007362-05.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022419
AUTOR: ADELSON BORGES (SP370228 - KEILA OLIVEIRA BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos, tendo em vista que o processo apontado no termo 0002432-20.2021.4.03.6310, foi extinto sem julgamento do mérito em razão do domicílio do autor ser em Sumaré. Prossiga-se.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0006978-42.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022270
AUTOR: DEBORAH JACQUELINE FIGUEIRA (SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006824-24.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022280
AUTOR: STANISLAO DAMIANI (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006619-92.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022209
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008108-67.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022250
AUTOR: MONICA GRIMALDI PEGHINI (SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006895-26.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022183
AUTOR: ANDRELINA REGINA DOMINGUES LIMA (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU, SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007343-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022044
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006651-97.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022204
AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VERAS (SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006760-14.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022287
AUTOR: DYEGO HENRIQUE DE CAMPOS PROENCIO (SP360874 - BIBIAN DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008103-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022161
AUTOR: DAVINO JOSE DA SILVA (SP379456 - LUCIANA MARTINS DO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006805-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022190
AUTOR: CELSO DE HYPOLITO (SP454612 - ANA CAROLINA BOGNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008429-05.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022150
AUTOR: WILSON SOARES (SP299637 - GEIDA MARIA MILITAO FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008023-81.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022166
AUTOR: UANDERSON DOS SANTOS GOMES (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007221-83.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022050
AUTOR: GUSTAVO GIGOR (SP196480 - JULIANA BÁLSAMO MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006996-63.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022266
AUTOR: CAROL SILVIA CASTRO RAMOS (SP351123 - ETTORRE CICILIATI SPADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007587-25.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022028
AUTOR: VALTER ANTONIO DA SILVA JUNIOR (SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007687-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022024
AUTOR: JAQUELINE CRISTINA BINOTTO TURJILLIO (SP361641 - FRANCIS CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007389-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022040
AUTOR: TATIANE GRANA VIEGAS (SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007874-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022079
AUTOR: JOSE PAIXAO SANTOS OLIVEIRA (SP453775 - CAMILA OLIVEIRA CARREGOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007216-61.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022115
AUTOR: CIRO PREVIATO PEREIRA (SP196480 - JULIANA BÁLSAMO MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006792-19.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022283
AUTOR: VITOR MIGUEL BORTOLUCCI (SP313920 - MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR, SP313535 - HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005827-41.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022072
AUTOR: ELIANA MARIA DA SILVA LANGE (SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006254-38.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022302
AUTOR: PEDRO MARCOS GUEVARA FARINHA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006163-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022069
AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULA CRISPIM (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007098-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022124
AUTOR: MARIA APARECIDA FANTINATO CRUZ (SP184832 - RICARDO FANTINATO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007814-15.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022081
AUTOR: SONIA MARIA DA CUNHA (SP319192 - BEATRIZ FÁTIMA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007123-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022058
AUTOR: LUIZ ANTONIO COCCIADIFERRO (SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005830-93.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022144
AUTOR: GABRIELA COSTA GRACA (SP428098 - ETIENNE ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007476-41.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022095
AUTOR: EDUARDO GOMES COSTA (SP446819 - PAULA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008599-74.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022148
AUTOR: GISELE GOMES DE PAIVA ANDRADE (SP456047 - FELIPPE NOGUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007062-43.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022264
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006611-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022210
AUTOR: PATRICK VILLEGAS SAMARA (PE038297 - MARIO LUCAS DE ANDRADE BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006664-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022294
AUTOR: JOAO ANTONIO PELISSEN (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008680-23.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022232
AUTOR: JOSE GERALDO LEOPOLDINO DIAS (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006755-89.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022196
AUTOR: BRUNA ISABELA DE SOUZA (SP455852 - GABRIELLE SANTOS LOPES, SP212736 - DANIELE ROCHA TETI, SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI, SP395062 - NATHÁLIA MARIA SILVA VICENTE, SP340392 - DANIEL PASTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007452-13.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022096
AUTOR: ISRAEL IGNACIO DOS SANTOS JUNIOR (SP425761 - BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BAPTISTA FRIZARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007407-09.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022038
AUTOR: MELISSA MARTINS DA SILVA (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006968-95.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022271
AUTOR: ANTONIO PAULO CARMELINI VICENTIN (SP239586 - NG WAY MARCONDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006203-27.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022222
AUTOR: EVANILTON DE OLIVEIRA SILVA (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006972-35.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022128
AUTOR: MARCELO PRIMO POLO (SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006767-06.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022194
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP455576 - SILAS DE ARRUDA CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006826-91.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022279
AUTOR: ROSANGELA MARTINS DA SILVA SOUSA (SP427142 - RAMON TOMICH DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007167-20.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022171
AUTOR: FABIO HENRIQUE DIAS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006627-69.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022208
AUTOR: FELIPE MANOEL RESENDE MONTEIRO (SP443553 - JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008130-28.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022247
AUTOR: CRISTIANE MENDES FAGUNDES DA COSTA (SP442134 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007055-51.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022060
AUTOR: KATREA ALESSANDRA ANDRIETTA (SP277147 - ALESSANDRA FREM LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006849-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022186
AUTOR: SANDRA REGINA CALDANI (SP455852 - GABRIELLE SANTOS LOPES, SP212736 - DANIELE ROCHA TETI, SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI, SP340392 - DANIEL PASTRE, SP395062 - NATHÁLIA MARIA SILVA VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006932-53.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022273
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA (SP389010 - VÂNIA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006939-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022180
AUTOR: CARLOS IVAN PILZ (SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006731-61.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022198
AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA MODA (SP455852 - GABRIELLE SANTOS LOPES, SP212736 - DANIELE ROCHA TETI, SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI, SP395062 - NATHÁLIA MARIA SILVA VICENTE, SP340392 - DANIEL PASTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005847-32.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022228
AUTOR: FABRICIO DE FREITAS PEREIRA (SP220515 - CRISTINA APARECIDA MORALES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006372-14.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022299
AUTOR: FABIANO CLAUDINO DA SILVA (SP 348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006409-41.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022214
AUTOR: ERICO IZAR MARSON (SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006878-87.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022275
AUTOR: GISELA DOS SANTOS (SP371005 - RAFAEL DELLOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006945-52.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022179
AUTOR: CONRADO JOSE DE SEIXAS QUEIROZ (SP362378 - PAULA MARIN GANZELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007170-72.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022117
AUTOR: NANCY RENATA BRAGHETTO SCAGLIUSI (SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI, SP341117 - VANIA CARLA BRAGHETTO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006495-12.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022063
AUTOR: JOSE DEUSDETE AVILA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007424-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022100
AUTOR: GILBERTO BORBA DE ARAUJO FILHO (BA064518 - WILLIAM RICARDO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006813-92.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022061
AUTOR: ARTUR DA PAIXAO FILHO (BA053306 - LEONARDO VASQUES LESSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006281-21.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022065
AUTOR: DEVAIR JORGE CAIRES (SP440257 - ALEXSANDRA CREATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005890-66.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022308
AUTOR: JOSE LIMA DE ABREU NETO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006080-29.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022138
AUTOR: BRUNO ORPHEU SERRA (SP327940 - ALINE CIPRIANO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005940-92.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022143
AUTOR: RAQUEL SEGALHO TAFNER VIEIRA (SP428098 - ETIENNE ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006249-16.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022220
AUTOR: VINICIUS DA SILVA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005956-46.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022142
AUTOR: MARIA LUISA GANZELLA DA SILVA (SP451976 - RELIVALDO JOSE DA SILVA BUARQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005479-23.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022229
AUTOR: LUCAS CORSI RODRIGUES (SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006144-39.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022135
AUTOR: MOACIR MACCHI (SP345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007993-46.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022168
AUTOR: SIMONI CRISTINA BRAGHETTO (SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI, SP341117 - VANIA CARLA BRAGHETTO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006842-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022278
AUTOR: EDUARDO ANDRE BUZATTO (SP 149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008245-49.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022156
AUTOR: RENATA APARECIDA FERRARI BERIMNI (SP411568 - GUILHERME RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008247-19.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022155
AUTOR: VAGNER RODRIGUES DA SILVA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008763-39.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022146
AUTOR: DRIELY DE SOUZA GOMES PEREIRA (SP346331 - LOANIS REIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006787-94.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022193
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP313920 - MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR, SP313535 - HUMBERTO STANYSLAW
CARDOSO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007100-55.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022123
AUTOR: MARCIA BRANCA DE DEUS (SP431244 - JULIANA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007989-09.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022169
AUTOR: APARECIDO BARBASSA (SP449722 - PEDRO HENRIQUE ZANQUETA DE FREITAS, SP449873 - FELIPE PFARRIUS BARBASSA,
SP449398 - BEATRIZ TAGLIETA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006758-44.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022288
AUTOR: JOSE LUIZ BEZERRA (SP455576 - SILAS DE ARRUDA CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007725-89.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022022
AUTOR: LEILA REGINA ZAMARIOLLI (SP374702 - AMANDA CRISTINA ZAMARIOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008213-44.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022157
AUTOR: LEANDRO ALVES CALDEIRA (SP401858 - CARLOS HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008273-17.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022154
AUTOR: ANDREIA APARECIDA BATARA FERREIRA (SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007244-29.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022114
AUTOR: ADNEY HENRIQUE PALTANIN SILVA (SP248899 - MATHEUS FANTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006707-33.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022200
AUTOR: DEBORA DANTAS DE FIGUEIREDO (SP455852 - GABRIELLE SANTOS LOPES, SP212736 - DANIELE ROCHA TETI, SP213286 -
PAULO EDUARDO GIOVANNINI, SP395062 - NATHÁLIA MARIA SILVA VICENTE, SP340392 - DANIEL PASTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008204-82.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022243
AUTOR: RODOLFO HENRIQUE MARTINEZ POMIN (SP401858 - CARLOS HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007094-48.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022263
AUTOR: VALDECI GUSMAO (SP 183894 - LUCIANA PRENDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007576-93.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022089
AUTOR: LUCAS FERNANDO PIZZIRANI MAROLA (SP401690 - LETICIA MEIKO FERNANDA HIRATA TAKEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006639-83.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022205
AUTOR: ADILTON DORIVAL LEITE (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007379-41.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022042
AUTOR: JOEL BASILIO DE SOUZA (SP 164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA, SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006782-72.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022284
AUTOR: ROBERTA FIORI FRANCHIN MARSAIOLI (SP374932 - GABRIEL GALLO BROCCHI, SP375256 - EVANDRO MENDONÇA
TOLENTINO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007127-38.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022172
AUTOR: FLAVIA CONTIN (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008056-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022253
AUTOR: FERNANDO LAZARO LEMOIGNE (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007426-15.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022099
AUTOR: FERNANDES EVANGELISTA COELHO (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007943-20.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022011
AUTOR: WANESSA OLIVEIRA FONSECA LIMA (PE025428 - SHIRLEY OLIVEIRA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006737-68.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022197
AUTOR: ANNE CAROLINA DE OLIVEIRA (SP297343 - MARIANA MELO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008352-93.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022239
AUTOR: GESSELI SIEGRIST (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007486-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022094
AUTOR: ANTONIO EDMILSON VIANA (SP443938 - DAVID LEANDRO RAMOS TOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007387-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022041
AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS XAVIER (SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA, SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007527-52.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022032
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007809-90.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022017
AUTOR: MARIA CLEIDE BARBOSA (SP319192 - BEATRIZ FÁTIMA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008144-12.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022244
AUTOR: HERMES FERNANDO PETRINI (SP362378 - PAULA MARIN GANZELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007410-61.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022104
AUTOR: MARCOS ROBERTO FELIX (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008000-38.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022258
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP370228 - KEILA OLIVEIRA BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007203-62.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022053
AUTOR: ISABEL CRISTINA GIALLUCA TREVISAN (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006807-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022189
AUTOR: JOSE ANTONIO VITORINO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007412-31.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022103
AUTOR: LUIS CARLOS SALICANO (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008532-12.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022235
AUTOR: GIOVANNA MARTINS FAVERO (SP367505 - ROSANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006860-66.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022277
AUTOR: FELIPE PAIXAO BARRETO (RS118146 - RENATA RITTER PONCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007449-58.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022036
AUTOR: FABIO RANGEL PEREIRA (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007513-68.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022033
AUTOR: TANIA MARA VIEIRA (SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006933-38.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022181
AUTOR: MAURICIO BRAIT NOGUEIRA (SP299637 - GEIDA MARIA MILITAO FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005921-86.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022227
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MASCARENHAS DIMARZIO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007575-11.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022030
AUTOR: FERNANDO TAKEDA (SP401690 - LETICIA MEIKO FERNANDA HIRATA TAKEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008086-09.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022251
AUTOR: GESUALDO RAMIRO CHRISPIM (SP370532 - CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007256-43.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022110
AUTOR: DANILO PEREIRA DIAS (SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007250-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022112
AUTOR: IRINEU XAVIER NETO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007996-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022259
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008020-29.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022256
AUTOR: ANTONIO LUIZ BRAGHETTO (SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI, SP341117 - VANIA CARLA BRAGHETTO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007183-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022055
AUTOR: LUCIANO PENA CAMARGO (SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI, SP150209 - LUCIANA LONGUINI KISTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007237-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022048
AUTOR: SANDRA MARA RAMOS (SP440413 - JAQUELINE DINIZ BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006517-70.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022062
AUTOR: LEANDRO PACHECO DE AGOSTINI (SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007524-97.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022093
AUTOR: LUIS CARLOS BALLAMINUT (SP239586 - NG WAY MARCONDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006142-69.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022136
AUTOR: SILVIA ANGELICA PEDROSO (SP236842 - JULYANA FERREIRA SOUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006268-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022133
AUTOR: CHRISTIAN RICARDO SACHI NATALE (SP368875 - LETICIA PAULA MARINHO DE ÁVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006410-26.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022132
AUTOR: JOSE ANTONIO AYRES CUNHA (SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007440-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022097
AUTOR: EDNA CAMILO BONACHELA (SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006235-32.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022221
AUTOR: ROBERTO CASTELHANO (SP425845 - RAISSA GASPARIM KERVÍ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007060-73.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022126
AUTOR: SIMONI ESPONZETTI (SP451240 - MARIZANE MARIA AGUIAR SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006833-83.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022187
AUTOR: ALEX SANDRO GRIGOLETTO (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006341-91.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022215
AUTOR: ILSÓN JOSE DE OLIVEIRA (SP220515 - CRISTINA APARECIDA MORALES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006502-04.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022129
AUTOR: FABIO HERCULANO DA SILVA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006766-21.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022286
AUTOR: ADRIANA REGINA BRAGA (GO057032 - VICTOR KANO CASTRO, GO055974 - PHILLIPE CARLO CASTRO ALVES, GO052979 - THARYK ARMO VALE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006032-70.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022306
AUTOR: EZEQUIEL JOSE RIBEIRO (SP349380 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006229-25.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022067
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO LIMA (SP351123 - ETTORÉ CICILIATI SPADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007869-63.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022013
AUTOR: ADRIANO DIOGO DE OLIVEIRA (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005706-13.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022310
AUTOR: ALESSANDRA DE ASSIS BOTURA (SP435207 - JESSICA MARTINS BENTIVOGLIO COSTA ARCANGELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007227-90.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022049
AUTOR: ANDREA CRISTIANE GOZZI MINOTTI (SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006789-64.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022192
AUTOR: CRISTIANO CORTES BORTOLUCCI (SP313920 - MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR, SP313535 - HUMBERTO STANYSLAW CARDOSO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006667-51.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022203
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE PAULA LEITE (SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006726-39.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022290
AUTOR: ARNALDO FERREIRA FILHO (SP223681 - DANIELA FRANCISCA ALVES DOS SANTOS, SP325774 - ALEJANDRA BONOTTO FARIAS FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007331-82.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022045
AUTOR: ALVARO DONIZETE SOARES (SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007414-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022102
AUTOR: GERSON BAGNI (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006572-21.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022297
AUTOR: JOÃO ROMEIRO BATISTA (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007833-21.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022016
AUTOR: ARETUSA REGINA NOVELETO MINARELLO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008209-07.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022158
AUTOR: NIVALDO JOAQUIM DA SILVA (SP401858 - CARLOS HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006027-48.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022224
AUTOR: MIGUEL SEITI SAITO (SP321501 - NUBIA BUENO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006598-19.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022296
AUTOR: LAEL RODRIGUES VIANA (SP443553 - JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006046-54.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022305
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008095-68.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022163
AUTOR: REGINALDO APARECIDO SALMAZO (SP370532 - CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006273-44.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022219
AUTOR: JOSE DE LA TORRE FRANCISCO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006031-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022223
AUTOR: ANA CAROLINA JOB (SP164091 - CHEILA PRADO ALABARSE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006294-20.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022300
AUTOR: FRANCINEIDE MARTINS DA SILVA (SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005966-90.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022140
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MELO (SP428098 - ETIENNE ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005705-28.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022076
AUTOR: PRISCILA VIEIRA DE SOUSA (SP119547 - HELMUTH WANDERLEY DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008138-05.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022245
AUTOR: CRISTIANO LAZARO RODRIGUES (SP451191 - JADER EDER BLEIL, SP446619 - BRUNO DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006863-21.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022185
AUTOR: CASSIANO RIBEIRO DA SILVA (SP455852 - GABRIELLE SANTOS LOPES, SP212736 - DANIELE ROCHA TETI, SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI, SP340392 - DANIEL PASTRE, SP395062 - NATHÁLIA MARIA SILVA VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007013-02.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022176
AUTOR: VALERIA APARECIDA PILLON (SP446080 - ELIANE DA SILVA ARISTIDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007215-76.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022051
AUTOR: MAURO MACHADO NETO (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008116-44.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022249
AUTOR: WELINGTON FRANCISCO QUEIROZ (SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA, SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008824-94.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022230
AUTOR: RENATO PAZETTI DONATO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007845-35.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022015
AUTOR: WALLACE FABOSA (SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008013-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022167
AUTOR: ROGERIO FERREIRA (SP265778 - MARIOM FERNANDES DURAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008075-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022164
AUTOR: ALEX RANDI (SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE, SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007457-35.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022035
AUTOR: ISMAEL DA CUNHA CLARO (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006802-63.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022281
AUTOR: CARLA REGINA CORREA CARPINO (SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006772-28.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022285
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE SOUZA PRIMO (SP455576 - SILAS DE ARRUDA CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008322-58.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022240
AUTOR: KARLA DE ANDRADE DOS REIS (SP383674 - ANANDA ZONTA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008277-54.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022153
AUTOR: SUELY ELAINE COSTA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008487-08.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022149
AUTOR: ALDEMAR PALMA (SP332314 - ROBERVAL DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007252-06.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022111
AUTOR: CLAYTON PALOZZI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008825-79.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022145
AUTOR: VALDEMIR MUSSATO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007688-62.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022084
AUTOR: JAMIL ACEM ABDO EL RAHMEN CASSIM (SP450314 - NATALIA ATANASOV CASSIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008304-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022241
AUTOR: VALMIR SIMAO DO NASCIMENTO (SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006535-91.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022211
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP406979 - RAFAEL CANTUSIO PAZINATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006680-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022293
AUTOR: MARCOS ROGERIO ARICETTI (SP443553 - JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007540-51.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022092
AUTOR: PEDRO MARCOS DE LIMA (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007212-24.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022116
AUTOR: FABIO RIBEIRO MAGALHAES (SP363896 - VINICIUS TEODORO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006685-72.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022202
AUTOR: ODILSON JOSE GRANDOLFI (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007681-70.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022025
AUTOR: CLAUDIA TABORDO SOARES (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU, SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007209-69.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022052
AUTOR: SELMA LENI ROSSI (SP196480 - JULIANA BÁLSAMO MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007037-30.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022174
AUTOR: MARCO ANTONIO ABELINI (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007596-84.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022087
AUTOR: SIDNEI LOPES WANDERLEY (SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007959-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022170
AUTOR: RAISSA ABREU SOARES (SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008034-13.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022254
AUTOR: ISABEL MARTA DOS ANJOS (SP258790 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008097-38.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022162
AUTOR: FLAVIO MORETE (SP276822 - MARINA DE SOUZA SARAIVA CORREA VIANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006066-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022139
AUTOR: SERGIO AZEVEDO DOS SANTOS (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008135-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022160
AUTOR: TELMA MARIA PASTORE (SP396745 - JÉSSICA MARIANE DANBROSQUE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006484-80.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022298
AUTOR: LUCIMAR ANTUNES DE CAMPOS (SP394613 - ANA LÍGIA BOTELHO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005783-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022074
AUTOR: EDJA LUCRECIA DA SILVA BUARQUE (SP451976 - RELIVALDO JOSE DA SILVA BUARQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006337-54.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022216
AUTOR: WILLIANS DO CARMO RAMOS (SP425845 - RAISSA GASPARIM KERVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006876-20.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022276
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS FILHO (SP258039 - ANDRÉ BORGHETI, SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007241-74.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022047
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS RAMALHO (SP437842 - CLEIA ARAUJO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007040-82.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022127
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA (SC055492 - JESSICA ELLEN ZANQUINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007511-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022034
AUTOR: RODRIGO DE JESUS MARRECA (SP356649 - DANIEL MARCOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007944-05.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022262
AUTOR: MAURO FERNANDO CARON (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006927-31.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022182
AUTOR: CARINA TEODORO DE OLIVEIRA (SP389010 - VÂNIA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006829-46.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022188
AUTOR: ANA LUIZA DO NASCIMENTO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006633-76.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022207
AUTOR: RACHEL ZUANON DIAS (SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI, SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006706-48.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022291
AUTOR: DANIELA DA SILVA TORRESIN (SP283305 - ALESSANDRA SILVA TORRESIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008010-82.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022257
AUTOR: SARA PEREIRA PINOTTI (SP435106 - RODRIGO DE FARIAS, SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007966-63.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022261
AUTOR: LUCIO INACIO FERNANDES (SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007558-72.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022091
AUTOR: MARIA ELZA PEREIRA (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005909-72.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022071
AUTOR: KARIME DE GODOY SAAB ABRAO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006791-34.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022191
AUTOR: MICHEL KAIQUE GONCALVES (SP313920 - MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR, SP313535 - HUMBERTO STANYSLAW CARDOSO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007011-32.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022177
AUTOR: RODRIGO LOUZADA DE ALMEIDA CORREA (SP347034 - MARCIO GAMA DA SILVA, SP352583 - FERNANDO NUNES LUIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008716-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022231
AUTOR: VIVIAN DE CASSIA SPOSITO (SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006035-25.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022070
AUTOR: JOSE LUIS SCANDOLEIRO (SP369865 - TIAGO CAMARGO CLEMENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005755-54.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022075
AUTOR: CATIA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA (SP428098 - ETIENNE ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006321-03.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022064
AUTOR: SIMONE CRISTINA PEREIRA (SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008482-83.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022236
AUTOR: TERESINHA MARTINS TANESE (SP332314 - ROBERVAL DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005807-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022073
AUTOR: JOAO ARTHUR DE OLIVEIRA DA ROCHA CAVALCANTI (SP436110 - LUIS ANTONIO LUPORINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007028-68.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022265
AUTOR: ANTONIO LUIZ MACCI (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007762-19.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022083
AUTOR: MARIA ADRIANA DE ASSIS DIAS RODRIGUES (SP349380 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007302-32.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022109
AUTOR: VINICIUS ALBRECHT (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007116-09.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022120
AUTOR: SIMONE MAZZUCO MARCON ALVES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007640-06.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022086
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES (SP455852 - GABRIELLE SANTOS LOPES, SP212736 - DANIELE ROCHA TETI, SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI, SP340392 - DANIEL PASTRE, SP395062 - NATHÁLIA MARIA SILVA VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006900-48.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022274
AUTOR: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007784-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022082
AUTOR: PERICLES FLORENCIO LIMA (SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007083-19.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022173
AUTOR: MARGARIDA PEREIRA (SP443677 - NEUZA AFONSO PEREIRA LEARDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007137-82.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022057
AUTOR: CLEIDSON PEREIRA DA SILVA (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006435-39.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022213
AUTOR: ROBERTA DELAMAIN TILKIAN GRAFF (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007679-03.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022026
AUTOR: JOSIANE CAMPAGNOLLI (SP370820 - SALETE JOANA RAZERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007005-25.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022178
AUTOR: VALERIA SOARES DE SOUZA (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA, SP366478 - GILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007334-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022108
AUTOR: ALZEMI DE SOUZA LIMA (SP387390 - SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007769-11.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022020
AUTOR: ALEXANDRE ANDRADE DE ARAUJO (PE025428 - SHIRLEY OLIVEIRA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007590-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022088
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006492-57.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022130
AUTOR: ELISANGELA LIMA ARAUJO (SP437842 - CLEIA ARAUJO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006074-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022304
AUTOR: RAFAEL ORPHEO SERRA (SP327940 - ALINE CIPRIANO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006428-47.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022131
AUTOR: PAMELA ALVES DAMACENO (SP444408 - CARLOS ALBERTO MEDINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007396-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022105
AUTOR: RICARDO DA SILVA (DF032737 - NORMA MURAD ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006325-40.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022218
AUTOR: ANTONIO DONIZETE RODRIGUES (SP420608 - JHONATTAN DOS SANTOS FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007401-02.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022039
AUTOR: MARCOS ANTONIO BERTELLI (SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007246-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022113
AUTOR: EDMUNDO BASSO (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006138-32.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022137
AUTOR: SELESIANO DE LIMA MELO (SP425367 - MARCO AURÉLIO DE ASSIS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006022-26.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022307
AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP345432 - FELIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006021-41.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022225
AUTOR: ANTONIO DE JESUS ROSA (SP382415 - VALDECI APARECIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005964-23.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022141
AUTOR: ANA MARIA DE PADUA (SP409928 - MARINA SEREGATTO E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007781-25.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022018
AUTOR: FERNANDO CESAR PARENTE (SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006800-93.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022282
AUTOR: CLAUDIO RIGO (SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007416-68.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022101
AUTOR: ANGELINO JOSE DOS SANTOS (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006227-55.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022068
AUTOR: DIRCEU ALEXANDRE DA SILVA (SP368875 - LETICIA PAULA MARINHO DE ÁVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006234-47.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022134
AUTOR: SELMA NEVES ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP368875 - LETICIA PAULA MARINHO DE ÁVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006282-06.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022301
AUTOR: MARINA GONCALVES DE CAMARGO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008224-73.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022242
AUTOR: JOSEANE ANGELONI (SP348775 - ADRIANA MARIA POZZEBON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007864-41.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022080
AUTOR: ALCIDES ALVES DE BRITO (SP404985 - ANASTACIA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007654-87.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022085
AUTOR: ESMERALDO MACIEL (SP371005 - RAFAEL DELLOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006487-35.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022212
AUTOR: MARCOS DE ANDRADE (SP 182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007581-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022029
AUTOR: MARCOS FERNANDO LUCIANO (DF019569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF036357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007980-47.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022260
AUTOR: ARTUR CESAR BERTOLINI (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008071-40.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022165
AUTOR: VALFRAN DA SILVA OLIVEIRA (SP453775 - CAMILA OLIVEIRA CARREGOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006699-56.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022201
AUTOR: WAGNER APARECIDO DE LIMA (SP416688 - EMERSON PACHECO DE ALMEIDA, SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008402-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022238
AUTOR: MICHELE CAROLINE COELHO (SP299637 - GEIDA MARIA MILITAO FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006988-86.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022268
AUTOR: MAURIZIA PASSOS BATISTA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008464-62.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022237
AUTOR: GISELE BOZETO (SP416223 - LUCAS ANTONIO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008687-15.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022147
AUTOR: SILVIA CRISTINA TORRES (SP379857 - CARLOS SÉRGIO DIAS ANDRADE JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007599-39.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022027
AUTOR: ENEDIR MARIA FERREIRA BORGES DE SALLES (SP299736 - RONNY MAX MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008132-95.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022246
AUTOR: DANIELE FERRARI BIAZOTTO (SP442134 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006752-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022289
AUTOR: MARCIA REGINA PEDROSO GONCALVES (SP368875 - LETICIA PAULA MARINHO DE ÁVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006637-16.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022206
AUTOR: LAZARO MOTTA NETO (SP443553 - JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008122-51.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022248
AUTOR: CLEBER DA SILVA (SP453085 - ANA CLARA ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007102-25.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022122
AUTOR: SUZE APARECIDA PEREIRA FERREIRA (SP334447 - ANDERSON CARLOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007340-44.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022107
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA LEITE (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008534-79.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022234
AUTOR: JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008379-76.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022151
AUTOR: FERNANDA LADEIRA BAETA COSTA (MG092485 - JADER LAURO BRIGHENTI SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007705-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022023
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP351123 - ETTORRE CICALIATI SPADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007193-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022054
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUIMARAES FERREIRA (SP268676 - NATÁLIA PONTES ZAIDAN GUIMARÃES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006277-81.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022066
AUTOR: CELSO TEODORO DA SILVA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006713-40.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022199
AUTOR: DOUGLAS GNATOS (SP455852 - GABRIELLE SANTOS LOPES, SP212736 - DANIELE ROCHA TETI, SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI, SP395062 - NATHÁLIA MARIA SILVA VICENTE, SP340392 - DANIEL PASTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006992-26.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022267
AUTOR: SIDNEI CARVALHO (PE038297 - MARIO LUCAS DE ANDRADE BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006329-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022217
AUTOR: JOHNNY GONCALVES DE ARAUJO (SP300294 - ESTEVAM FERRAZ DE LARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005710-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022309
AUTOR: THONY WILLIAM ALVES (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006757-59.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022195
AUTOR: IDEVOR MARQUES (SP455852 - GABRIELLE SANTOS LOPES, SP212736 - DANIELE ROCHA TETI, SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI, SP395062 - NATHÁLIA MARIA SILVA VICENTE, SP340392 - DANIEL PASTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006642-38.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022295
AUTOR: RESTILIO DE TOLEDO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005979-89.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022226
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005327-72.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022077
AUTOR: KOICHI YOSHIDOME (SP425566 - ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006238-84.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022303
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA FILHO (SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007087-56.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022059
AUTOR: ALEXANDRE ISHIKAWA (SP362240 - JOSÉ RICARDO GREGORIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007775-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022019
AUTOR: BRUNO MARIANO MAFRA (P051668 - JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007144-74.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022118
AUTOR: ANA PAULA GREGORI PORTO (SP219631 - RITA DE CASSIA LINO OLIVEIRA DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007435-74.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022037
AUTOR: ANTONIO MANOEL GONCALVES (SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007377-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022043
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPES (SP351552 - FREDERICO MISAILIDIS STRIKIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007035-60.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022175
AUTOR: DANIELE CRISTINA DA BARRA (SP152133 - RODRIGO FERRARO MASCARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008026-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022255
AUTOR: FRANCISCO BARTOLOMEU FURTADO LEITE (SP409820 - JOÃO PAULO FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006865-88.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022184
AUTOR: ALANA LIESE DA CRUZ ORLANDO (SP326102 - ADRIANA FONSECA RODRIGUES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007551-80.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022031
AUTOR: SILVIA JARDINI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007859-19.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022014
AUTOR: WILLY ALVES CORREIA (SP389244 - LARYSSA CRISTINE DA SILVA SOUZA PARRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008064-48.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022252
AUTOR: ADEMIR MASSUCATO JUNIOR (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007157-73.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022056
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA COSTA (SP453559 - FERNANDA CIANCAGLIO VALENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006958-51.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022272
AUTOR: BEATRIZ CRISTINA GRIGOLETTO FELIX (MT029087 - BRUNO SILVA OJIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008650-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022233
AUTOR: CLAUDIO JOSE LOPES DA GAMA (SP329736 - CASSIO HENRIQUE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008147-64.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022159
AUTOR: APARECIDA MARIN (SP362378 - PAULA MARIN GANZELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007394-10.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022106
AUTOR: JOSE LONDRES SILVA DOS SANTOS (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007106-62.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022121
AUTOR: MAURICIO NAKAMAE KIKUCHI (SP140113 - ANDREA TURGANTE BORDIN FERNANDES, SP314251 - ALEXANDRE XAVIER DOS REIS, SP388031 - ALTAIR APARECIDO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007432-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022098
AUTOR: GEDSON ALEXANDRE BISPO DOS SANTOS (SP369758 - MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007884-32.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022078
AUTOR: ELISIO NUNES DE SA (SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006688-27.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022292
AUTOR: MARCOS ANTONIO FAVERO (SP443553 - JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007570-86.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022090
AUTOR: JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE (SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007118-76.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022119
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE PAULA MARIANO (SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008369-32.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022152
AUTOR: REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP426479 - LEONARDO TEIXEIRA CARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007068-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022125
AUTOR: SABRINA KAUAENE DE LIMA VICENTINI DE CARVALHO (SP334447 - ANDERSON CARLOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007305-84.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022046
AUTOR: ADRIANO AUGUSTO BARROS FRANCI (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007871-33.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022012
AUTOR: ALINE CRISTINA MARTHO PIRANI (SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006980-12.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022269
AUTOR: DORIVAL FELIX (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007749-20.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022021
AUTOR: SIVALDO APARECIDO ROSSI (SP196480 - JULIANA BÁLSAMO MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007349-06.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303022007
AUTOR: GONCALO MOREIRA ARAUJO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos, tendo em vista que o processo apontado no termo 0022007-41.2021.4.03.6301, foi extinto sem resolução do mérito em razão do domicílio do autor. Prossiga-se.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0008644-78.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022422
AUTOR: PATRICIA COLETTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos o autor reside em Santa Bárbara D'Oeste – SP, município não abrangido pela circunscrição do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repositura da ação declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0007454-80.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022424
AUTOR: JOSE CARLOS SAVALA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007580-33.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022428
AUTOR: JULIANO DA SILVA BRITO (SP435560 - RODRIGO DA SILVA COLTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007586-40.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022429
AUTOR: ISRAEL DOS PASSOS E SILVA (SP387503 - ANA CAROLINA HERRERA MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

000085-35.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022347
AUTOR: ARMANDO DE ARAUJO RODA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União. Deverá ainda esclarecer a qual período exatamente se refere o benefício referido na inicial, declinando competência inicial e final do pagamento pretendido, bem como o número de parcelas respectivo. Determino ainda junte o autor cópia do requerimento protocolado junto ao Ministério do Trabalho referido no item 1.3 da petição inicial (arquivo 2, p. 2).

Nessa mesma ocasião também já deverá se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, quando então será reanalisado o pedido de tutela de urgência.

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

0000132-84.2019.4.03.6333 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303021829
AUTOR: SEBASTIAO VAZ DA SILVA (SP386673 - LAURA DA SILVA MASTRACOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo 55: O laudo médico-pericial atestou que a parte autora apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica, lombalgia crônica e artropatias do quadril e joelhos. Concluiu pela incapacidade parcial e temporária. Indicou data do início da doença em 2016. Com relação a data do início da incapacidade relatou o perito que “ao menos desde 08-2020. Apresentou pouca documentação pertinente às patologias ortopédicas. Último exame realizado foi nessa época”. Sugeriu o expert a realização de nova perícia médica na especialidade de pneumologista ou clínica médica.

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia.

Entretanto, fica novamente facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia (na especialidade clínica médica), mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, façam os autos conclusos.

Intime-se.

0006628-54.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303021957
AUTOR: CEZAR APARECIDO DE MORAES (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Intime-se.

0001589-76.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022381
AUTOR: ROSIMEIRE DE LIMA RODRIGUES NASCIMENTO (SP143901 - PATRICIA KELEN PERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Em especial, deverá apresentar manifestação específica sobre o documento lançado no evento 25, p. 11.

Nessa mesma ocasião ainda já deverá se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, quando então será reanalisado, se o caso, o pedido de tutela de urgência.

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

5002749-63.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022368
AUTOR: BENEDITO DO CARMO SANTOS (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO, SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Em especial, deverá apresentar manifestação específica sobre o documento lançado no evento 12, p. 18, o qual indicia que as cobranças adversadas foram cessadas pela instituição bancária após apresentação de contestação administrativa.

Nessa mesma ocasião ainda já deverá se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, quando então será reanalisado, se o caso, o pedido de tutela de urgência.

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

0007499-21.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022359
AUTOR: FRANCIELI CORREA SOARES (SP404202 - PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova em audiência para demonstração da união estável. A demais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Arquivo 16: Recebo o Aditamento à Inicial.

Redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/12/2021, às 16h00 min. neste Juizado Especial Federal de Campinas com endereço na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas – S.P.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado do falecido, Sr. Sebastião Aparecido Tinello.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0007917-56.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022391
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS ZANETTI (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em resposta ao quesito nº 5 (fl. 14 do arquivo 26), o perito judicial indicou a data do início da incapacidade em 31/07/2021.

Em manifestação ao laudo (arquivo 33), a parte autora impugnou a data fixada pelo perito judicial, cogitando suposto erro material, vez que a perícia judicial ocorreu em 04/02/2021. Logo, a DIH foi fixada pelo perito em data posterior a realização da perícia judicial, em 04/02/2021.

Desta forma, intime-se o ilustre perito judicial para que preste esclarecimento quanto a efetiva data do início da incapacidade da parte autora, ratificando ou retificando suas conclusões, se for o caso.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

5002232-92.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303021976
AUTOR: MARIA DA APARECIDA OLIVEIRA REAL (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo 21: Pretende a parte autora a realização de nova perícia médica, na especialidade de oftalmologia.

Segundo o laudo médico pericial acostado aos autos a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas em função de patologia psiquiátrica. Cumpre observar que foi a própria parte autora que requereu na exordial a realização de perícia com psiquiatra (vide fls. 17 do arquivo 07), não obstante os documentos médicos apresentados informem acerca de doenças oculares.

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia.

Entretanto, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, façam os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0004196-62.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303021792
AUTOR: ANA PAULA ALVES DE LIMA (SP399666 - JONAS DOS SANTOS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Providencie a Secretaria marcação de perícia com outro médico, tendo em vista o impedimento noticiado no arquivo 14.

4) Intime-se.

0007998-05.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022365
AUTOR: YANO YOSHINOBU (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova em audiência para demonstração da união estável. A demais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Arquivo 22: Recebo o Aditamento à Inicial.

Redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 28/10/2021, às 15h30 min. neste Juizado Especial Federal de Campinas com endereço na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas – S.P.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 10), providenciando o necessário para regularização. Ate-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Em igual prazo, providencie a parte autora cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS).

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Ate-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0005695-18.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022362
AUTOR: OCIMAR DE CARVALHO DOMINGUES (SP363896 - VINICIUS TEODORO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Em especial, deverá apresentar manifestação específica sobre o documento lançado no evento 19, p. 12.

Nessa mesma ocasião ainda já deverá se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, quando então será reanalisado, se o caso, o pedido de tutela de urgência.

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

0006288-13.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303021924
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MENDES (SP377960 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0000659-58.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022373

AUTOR: MERCEDES BORGES GALUSNI (SP386724 - PAULA GOMES DA CONCEIÇÃO) FERNANDES APARECIDO GALUSNI (SP386724 - PAULA GOMES DA CONCEIÇÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Evento 6: diante do teor da defesa da instituição bancária e do caráter satisfativo da medida, mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Nessa mesma ocasião ainda já deverá se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

0000083-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303022337

AUTOR: VIVIANE APARECIDA BELLARMINO BASSI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União. Deverá ainda esclarecer a qual período exatamente se refere o benefício referido na inicial, declinando competência inicial e final do pagamento pretendido, bem como o número de parcelas respectivo. Determino ainda junte a autora cópia do requerimento protocolado junto ao Ministério do Trabalho referido no item 1.3 da petição inicial (arquivo 2, p. 2).

Nessa mesma ocasião também já deverá se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, quando então será reanalisado o pedido de tutela de urgência.

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

0007839-28.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303021984

AUTOR: CLEIDE RAMOS TOMEI (SP382531 - BRUNO ALARCON FORTI ROSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

2. Considerando a determinação do STF na ADI 5.090 para a suspensão do trâmite processual dos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, resta prejudicada a apreciação do pedido urgente.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004058-95.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303021811

AUTOR: VALDOMIRO MARIANO FILHO (SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO, SP449839 - BRUNO DE OLIVEIRA SOUSA, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2) Intime-se.

0004230-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303021696

AUTOR: SEBASTIAO MATEUS DA ROSA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Preende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

O laudo médico-pericial atestou que a parte autora apresenta "insuficiência venosa crônica em ambos os membros inferiores". Concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporariamente para o trabalho (trabalhador braçal). Indicou a data do início da doença em novembro/2015 e data do início da incapacidade em "janeiro/2017 (data do relatório médico mais antigo acostado aos autos)".

Em cumprimento a decisão proferida em 02/09/2020 (arquivo 29), o médico perito complementou o laudo pericial anteriormente apresentado, retificando a data do início da incapacidade para 05/11/2012 (arquivo 33)

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 29/05/2006 a 26/02/2007 e 22/05/2009 a 13/09/2010.

Da leitura dos relatórios das perícias médicas administrativas realizadas pelo INSS (arquivo 13) depreende-se que a parte autora já apresentava queixas relacionadas à

varizes desde 15/03/2010, havendo, inclusive, encaminhamento para cirurgia vascular, com acompanhamento em Vinhedo (fls. 01/08 do arquivo 13). Neste contexto, considerando que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia integral do prontuário médico relativo ao acompanhamento médico junto a Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Vinhedo - SP (conforme relatórios de fl. 01/08 do arquivo 02).

Impende ressaltar que a obtenção de cópia do prontuário é direito assegurado à parte autora pelo artigo 88 do Código de Ética Médica. Eventual recusa da instituição deverá ser documentalmente demonstrada.

A parte autora assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Com a vinda dos novos documentos, intime-se o médico perito judicial para que complemente o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, retificando ou ratificando sua conclusão acerca da data de início da incapacidade, conforme o caso.

Após a juntada do laudo complementar dê-se vista às partes facultando-se manifestação pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos estipulados acima, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0007522-64.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303022355

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO LONGO (SP410696 - EMANUELY BORGES DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência da parte autora e do(a) respectivo(a) patrono(a), não obstante devidamente intimados. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Antes de decidir sobre a extinção do feito em razão da ausência da parte autora à audiência nos termos previstos pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995, concedo o prazo de 05 dias para que o(a) ilustre patrono(a) justifique o ocorrido. Após, voltem-me conclusos. Publicada em audiência. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, fica a parte adversa intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo a parte autora representada por advogado deverá constituir advogado ou buscar orientação junto à Defensoria Pública da União (Rua Jorge Krug, 211 - Vila Itapura, Campinas - SP. Contato: 3722-8300 - HYPERLINK "mailto:dpu.campinas@dpu.de.f.br" dpu.campinas@dpu.de.f.br).

0003510-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009132

AUTOR: ADRIANO DA SILVA BRITO (SP314635 - JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA)

0006663-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009134 MARIA JOANA GABRIEL DE OLIVEIRA (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)

0004410-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009133 MARIA APARECIDA DA SILVA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)

FIM.

0009265-12.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009146 MARIA DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é: [0009427-07.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009150](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDY4MTc2NDgtZjNjYy00Zjk2LWUyZTctNDJlNmJiWjY0OWU4%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22f83a67d5-3702-4692-89b7-68c9ef32a9bc%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.</p></div><div data-bbox=)

AUTOR: PRISCILA DE SOUZA COELHO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

RÉU: MILENA DE SOUZA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é: [DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZThmYzBIYTUtZjA5Yy00ZW5LWE5MDktM2E5OGJjMjliMDE4%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22f83a67d5-3702-4692-89b7-68c9ef32a9bc%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.</p></div><div data-bbox=)

0000803-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009125
AUTOR: IZAIR TEIXEIRA DAMIÃO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA, SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Faculto a parte autora para se manifestar a respeito dos documentos anexados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

0009457-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009148
AUTOR: MARIA DE LURDES ARANHA (SP287082 - JOÃO RICARDO DA COSTA GONÇALVES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é: [0002307-73.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009151
AUTOR: NILTON VIANA ROCHA \(SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA\)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. \(PREVID\) \(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ\)](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDJkMmRmNWItZGUwYi00OGVmLWJmOTAtOGNkYwY0MjcXmzcw%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22f83a67d5-3702-4692-89b7-68c9ef32a9bc%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.</p></div><div data-bbox=)

<#Vista às partes acerca da designação da perícia médica, para o dia 14/07/2021 às 13h40 minutos, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136, 5º ANDAR, CJ. 52, Centro, Campinas – SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0009307-61.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009147
AUTOR: VICENTE FERREIRA DE LIMA (SP303787 - PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO, SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é: [0005067-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009122
AUTOR: DULCINEIA ALVES DE SOUSA \(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN\)](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2NmZTIiNzUtMWI4MC00NWRjLWJzZjUtNzZiZTFmNzBmM2M0%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22f83a67d5-3702-4692-89b7-68c9ef32a9bc%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.</p></div><div data-bbox=)

Ciência à parte autora para regularização: ainda não anexado o comprovante de endereço.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vista à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000434-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009135 NOEMIA ANTONIO DE JESUS (SP391821 - ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO)

5005178-71.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009145 JOSIAS DE OLIVEIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

0000954-32.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009136 TALITA FERREIRA NOGUEIRA BEZERRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0004760-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009140 JOSE SANTOS (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)

0001534-62.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009137 DENISE HELENA DE CARVALHO (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

0006653-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009141 EDNA MARIA DE MORAES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

0007714-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009143 URIAS FERREIRA DA SILVA (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)

0007153-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009142 ELENITA RODRIGUES OLIVEIRA SANTANA (SP406952 - NAIARA DIAS SIPLIANO)

0002006-63.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009138IZONETE BARRETO MACHADO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

0003052-87.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009139GERALDO LEITAO DA COSTA JUNIOR (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)

5000575-18.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009144ANESIA VIEIRA DA SILVA (SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER, SP411041 - VALTER LUIS LOURENÇO)

FIM.

0003288-05.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009124ITAMAR APARECIDO PIRELLI (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora para saneamento: além da declaração de residência pelo terceiro, é preciso anexar comprovante de endereço atual em seu nome (documento ainda não anexado).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remessa à Contadoria Judicial para conferência do valor da causa, nos termos do artigo 2º, III, da Portaria CAMP-JEF-PRES n. 1, de 31/05/2021.

0002985-88.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009129JOSE JESUS DE SOUZA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

0006649-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303009130NONATO FERREIRA (SP270932 - DAVINO FRANCISCO NEVES, SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001601

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0008672-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040651

AUTOR: TATIANE CRISTINA ALVES VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009422-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040650

AUTOR: MANOEL HENRIQUE DE MELLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003106-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040671

AUTOR: ENY GONZAGA ALMEIDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 63/64), oficie-se novamente ao INSS, na pessoa do Gerente Executivo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, determine as providências necessárias à implantação do benefício de auxílio-reclusão concedido nos autos.

Com a comunicação da gerência executiva, dê-se nova vista à parte autora.

Cumpra-se. Int.

0012588-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040672

AUTOR: ROSILENE APARECIDA MARQUES IZIDORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face da manifestação da parte autora, intime-se o INSS, na pessoa do gerente executivo para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer acerca do alegado, procedendo-se à correção do benefício do autor, nos termos do julgado.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

0009318-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040204
AUTOR: MARCIA HELENA ALEXANDRE (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: NEUZA MARIA MARTINHO DA SILVA (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS BUENO BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Verifica-se que houve a implantação da tutela (evento 87). Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. Após, voltem conclusos. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001602

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 ciência do recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

0002334-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010601
AUTOR: PEDRO MANOEL SANTANA (SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS)

0002845-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010602 ZILDA CORREIA DOMINGOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003271-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010603 AUGUSTO RONCOLATO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0005427-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010604 LORIVAL DOS REIS LOPES (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)

0005595-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010605 JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0006667-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010606 CLOVIS DE SOUZA IGNAN (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)

0007753-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010607 NAIANA FERREIRA GOMES (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)

0009331-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010608 ANTONIO CARLOS DA CRUZ (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

0009591-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010609 ALEXSANDER APARECIDO DE CARVALHO MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0010109-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010610 WADINA SOARES DE OLIVEIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

0010203-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010611 TELMA BARBAROTI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0011578-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010612 JOSE LUIZ COURA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)

0011786-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010613 SILVIO CARLOS BARBOSA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)

0012066-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010614 VANDERLEI CASTRO RODRIGUES (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0012182-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010615JOSE AMARILIO DA SILVA AMARAL (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

0014338-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010616JOSE OLIVEIRA LIMA (SP444185 - MARRIELI GONCALVES DE ABREU)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001603

DECISÃO JEF - 7

0011060-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302039958

AUTOR: CARLOS MANOEL DE FREITAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a existência de erro material na sentença, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, sendo insuscetível de formar coisa julgada.

De fato, constou da sentença o item I "Atividade Rural com Registro em CTPS" que não é objeto da presente ação.

Desta forma, altero a sentença para excluir o item I mencionado.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001604

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008101-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010716

AUTOR: MARCIO CARLOS MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 ciência do recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homolog os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0010860-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040208

AUTOR: JOAQUIM JOSE MALAQUIAS (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003820-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040211

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006034-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040373

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004078-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040210

AUTOR: LUIZ JESUS FUZATTO (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004790-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040376

AUTOR: VALDECIR XAVIER DOURADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011514-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040364

AUTOR: MARIANA ARAUJO DE JESUS FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) LUCAS ARAUJO FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) WELTON ARAUJO FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016696-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040360

AUTOR: VALDIMIR APARECIDO BELCHIOR (SP314224 - PAULA LACERDA HENN, SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007271-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040845

AUTOR: ANA CLAUDIA CARONI (SP378162 - JOSE RICARDO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos do acordo homologado, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

0006674-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040299

AUTOR: JOSE CARLOS VIVEIROS (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) (evento 69): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 66), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int. Cumpra-se.

0001858-36.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040793

AUTOR: GUILHERME MARCOZZI (SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do advogado do autor (eventos 83/84): nos termos do artigo art. 3º da Resolução CJF 458/17 “Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); portanto, conforme se verifica dos autos, os valores requisitados em favor do autor, com o destaque de honorários contratuais (PRC 20210001193R - R\$ 175.042,30 em 01/02/2021), ultrapassou o limite deste Juizado para expedição de RPV (R\$ 66.000,00 na data do cálculo) e, seu pagamento está previsto para o Orçamento anual de 2022.

Assim sendo, nada há para ser deferido neste momento.

Aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido.

Cumpra-se. Int.

0006557-70.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040794
AUTOR: LUIZ MIGUEL FERREIRA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do advogado do autor (evento 99): nos termos do artigo art. 3º da Resolução CJF 458/17 "Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); portanto, conforme se verifica dos autos, os valores requisitados em favor do autor, com o destaque de honorários contratuais (PRC 20210001534R - R\$ 99.074,08 em 01/02/2021), ultrapassou o limite deste Juizado para expedição de RPV (R\$ 66.000,00 na data do cálculo) e, seu pagamento está previsto para o Orçamento anual de 2022.

Assim sendo, nada há para ser deferido neste momento.

Aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido.

Cumpra-se. Int.

0011530-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040797
AUTOR: ADELMO ANTONIO PEREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) (evento 54): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 52), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) este já divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0006363-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040875
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000483-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040877
AUTOR: MARCIO MOTA DA SILVA (SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM, SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005706-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040224
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000732-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010645
AUTOR: DJALMA RODRIGUES DE SOUSA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<#Dê-se vista dos novos cálculos às partes (eventos 106/107), pelo prazo de 05 dias. Em seguida, voltem conclusos. Int. Cumpra-se. #>

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001607

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0000947-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010650

AUTOR: DYONIS WILLIAM DA SILVA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000631-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010687

AUTOR: JOSE ALFONSO DI BIANCO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000201-42.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010646

AUTOR: ROSIMEIRE FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000297-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010684

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA MARTINS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000394-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010685

AUTOR: DULCE MARIA MELONI PANEGHINI (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000416-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010686

AUTOR: MARIA JOSE MENDES BARROSO PEREIRA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001722-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010655

AUTOR: JOSE MOREIRA ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000686-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010647

AUTOR: CRISTINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000691-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010688

AUTOR: ALIRIO XAVIER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000749-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010648

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA TOSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000796-43.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010689

AUTOR: ALESSANDRA NAIME VICENTINI DO NASCIMENTO (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000819-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010649

AUTOR: FABIO MAGGIONI (SP212812 - PATRICIA MAGGIONI, SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE, SP204732 - VANESSA TALITA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012458-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010670

AUTOR: GILMAR ANTONIO DE SOUZA MARQUES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO, SP399518 - MAILTON APARECIDO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001368-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010651

AUTOR: MARIA ELENILSE PEREIRA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001581-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010652

AUTOR: MARIA CELMA DA AGUIAR (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001183-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010691

AUTOR: ADAO APARECIDO COSCOLIN (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001301-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010692

AUTOR: MARICELIA OLIVEIRA DE SA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001303-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010693

AUTOR: ANATACIO MARECO DE OLIVEIRA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001700-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010696
AUTOR: TERESINHA DE FARIAS LANDIM (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001170-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010690
AUTOR: CLAUDIO TELLES DE MENEZES (SP388651 - GISELI GURGEL GARCIA, SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001582-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010694
AUTOR: FRANCISCO CLEANO ALVES DE GOIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001661-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010653
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001679-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010654
AUTOR: CLAUDENIR DONIZETI DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001692-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010695
AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA DE JESUS (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000127-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010683
AUTOR: IZABEL GALDINO DE LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006286-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010662
AUTOR: ROGERIO PORTO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001745-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010657
AUTOR: SONIA MARIA MARIANO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001775-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010697
AUTOR: NATALINO BARBOSA BATISTA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001818-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010658
AUTOR: MARCELA GABRIELA ALEXANDRE CARVALHO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001889-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010659
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BIAGINI TOTINO (SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001902-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010660
AUTOR: ARIIVALDO CAMPOS (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002086-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010698
AUTOR: OLIVIA MOLEZINI GUIZELINI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002598-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010699
AUTOR: SILVELI DA SILVA SOUSA COVAS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002830-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010661
AUTOR: ELLEN FRANCINE SILVA DE OLIVEIRA RAMOS ALMEIDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002922-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010700
AUTOR: ROBERTO CARLOS VIVEIROS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003410-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010701
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011964-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010704
AUTOR: ISILDO APARECIDO ABRAMO (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007433-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010627
AUTOR: REGINA MARIA PINTO MARINS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007571-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010663
AUTOR: GIOVANA ROBERTA DOS SANTOS (SP246974 - DANIEL VASSALO TALARICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009452-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010702
AUTOR: BRUNA APARECIDA ANANIAS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010579-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010664
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011940-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010703
AUTOR: ANTONIO PROCOPIO PEREIRA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001735-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010656
AUTOR: ROGERIO MARCOS DOS SANTOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011979-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010665
AUTOR: ARLINDO BRUNELLI FILHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012194-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010666
AUTOR: AMANDA APARECIDA DE PAULA ROSA (SP382989 - CAMILA CAROLINE OLIVEIRA ELISEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012258-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010667
AUTOR: ERCIO JOSE BENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012290-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010668
AUTOR: CAMILO DE LELIS DA SILVA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012371-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010669
AUTOR: VANDERLEIA MESSIAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013023-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010675
AUTOR: CAMILA RIBEIRO FRANCA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012642-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010617
AUTOR: ELENICE APARECIDA CHRISTOVAM (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO, SP381196 - GIULIANO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012647-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010630
AUTOR: GISLENE APARECIDA PRESOTO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012498-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010628
AUTOR: LIMIRIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012561-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010629
AUTOR: CELIO FERREIRA DE JESUS (SP393673 - FLÁVIO PENTEADO AGUIRRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012629-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010705
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO REIS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013145-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010621
AUTOR: DUCINEIA NEVES CAPACUTTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012910-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010708
AUTOR: ZENAIDE QUEIRUJA CUNHA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012678-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010618
AUTOR: MARCELO ALAOR BOLDRINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012805-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010632
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROQUE (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012841-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010672
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012896-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010706
AUTOR: ALEX FERRAO PARPINELI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012900-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010707
AUTOR: CRISPINIANA SOUZA DOS ANJOS (SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013015-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010619
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA CORDEIRO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012922-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010709
AUTOR: MORACI LAZARO NUNES (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012955-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010710
AUTOR: SUELI APARECIDA SANCHES DE MELO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012981-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010674
AUTOR: LUZENIR THOMAZ VINGA LEMOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013001-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010711
AUTOR: VANDER CESAR GUEDES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013139-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010678
AUTOR: OSEIAS GONCALVES DA COSTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012916-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010673
AUTOR: JACIRA QUADROS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013049-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010676
AUTOR: WALTAIR MENDES SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013103-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010677
AUTOR: IRACY BENEDITO DA SILVA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013115-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010620
AUTOR: MARIA TEREZA DIAS TONACO DE ABREU (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013126-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010633
AUTOR: SERGIO COSTA LOPES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013287-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010713
AUTOR: MADALENA FERREIRA DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013213-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010681
AUTOR: LEONILDA ROSSI SAVANHAGO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013222-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010623
AUTOR: ADEVAL VENANCIO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013186-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010680
AUTOR: WELLINGTA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013195-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010622
AUTOR: PEDRO FERNANDES DA SILVA NETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013208-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010634
AUTOR: ALCINEY MORAES OLIVEIRA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP357364 - MARINA MUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013162-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010679
AUTOR: CLOVIS EDUARDO LOURENCO (SP341208 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013334-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010636
AUTOR: IDELVAN GOMES (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013231-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010635
AUTOR: CLAUDINEI MANOEL (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013237-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010624
AUTOR: MARLUCE HORTENCIO RUIZ (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013246-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010625
AUTOR: FATIMA MARINA RIBEIRO MARQUES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013271-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010712
AUTOR: MICAELA RIBEIRO DIAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012493-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010671
AUTOR: GENOVEVA APARECIDA DOS REIS SOUZA (SP381226 - MARAYSA URIAS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013619-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010640
AUTOR: EDNEIA APARECIDA POSSANI (SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA, SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013961-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010714
AUTOR: LOURIVAL MEIRA DOS SANTOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013385-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010626
AUTOR: LUCIO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013412-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010638
AUTOR: JOICE APARECIDA SILVA DE CASTRO (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013449-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010639
AUTOR: ROSELI ANTONIO (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5002575-63.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010715
AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA (GO010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013363-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010637
AUTOR: JULIO CESAR DA CUNHA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO DE ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014295-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010641
AUTOR: NEUSA PECHY (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014306-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010642
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014307-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010643
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENDES PEREIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017310-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010682
AUTOR: RONALDO BONFIM PEREIRA - ESPÓLIO (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001608

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005468-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010719
AUTOR: ANTONIO DE PADUA TOMAS (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

"... A parte autora, por sua vez, deverá providenciar o pagamento da guia e informar a este juízo, independente de nova intimação, no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir conclusos."

0011677-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302010644 MARCOS ALVES MARTINS (SP278866 - VERÔNICA GRECCO, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001609

DESPACHO JEF - 5

0008990-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040869
AUTOR: ANDREA ORLANDI DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de outubro de 2021, às 18:30 horas, a cargo do perito oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0000392-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040132
AUTOR: BENEDITO ANTONIO MARCATO (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Observo que a parte autora apresentou as CTPS de seus pais como início de prova material das atividades rurais exercidas sem registro em sua própria CTPS, de modo que verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do referido trabalho informal.

Para tanto, designo o dia 13 de julho de 2021, às 16h30, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a véspera da data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor rural nos períodos controversos, em adição aos eventuais documentos já apresentados.

Int. Cumpra-se.

0006325-43.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040987
AUTOR: CHRISTIANE SOARES DE ASSIS MATOS (SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Diante do desmembramento do presente feito conforme certidão exarada em 23.06.2021, determino o cancelamento das petições protocolizadas sob os n.ºs 2021/6302088170, 2021/6302088171, 2021/6302088183, 2021/6302088184, 2021/6302088185, 2021/6302088186, 2021/6302088218, 2021/6302088219, 2021/6302088220, 2021/6302088221, 2021/6302088222, 2021/6302088223, uma vez que foram trasladadas para os seus respectivos processos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0012972-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040324
AUTOR: SANDRA LUCIA CAMARDA (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014460-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040302
AUTOR: MATHEUS BENTO HUNGRIA (SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5007218-98.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040317
AUTOR: MARIANA DOS REIS PINHEIRO (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012968-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040325
AUTOR: NEUSA DISPOSITO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013384-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040320
AUTOR: LUCAS MATHEUS FIGUEIRA VIEIRA (SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012512-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040330
AUTOR: JURACI DOS SANTOS CHRISPIN GONÇALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013362-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040321
AUTOR: GISELE DOS SANTOS SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012216-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040334
AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013352-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040323
AUTOR: MARLENÉ APARECIDA MALAQUIAS PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007536-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040537
AUTOR: ALAN SILVA MARQUES (SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009008-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040432
AUTOR: FABIANO ANTONIO DA SILVA (SP390997 - BRUNA TALES DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007520-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040538
AUTOR: ALEXANDRE LUIS MARQUES (SP392088 - MARÍLIA LEONCINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008306-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040479
AUTOR: VERA LUCIA SILVEIRA GASTAO (SP417083 - ELISANGELA APARECIDA REIS SILVEIRA GASTAO, SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007812-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040187
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DA COSTA (SP396999 - DANIELA PAULA CÍCILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007858-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040185
AUTOR: SENIVALDO VICENTE SILVA (SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008456-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040472
AUTOR: ROSELI CENTENO PEREZ MARTINS (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010024-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040390
AUTOR: MIRIAM DOS SANTOS SILVA (SP 193416 - LUCIANA LARA LUIZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009518-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040398
AUTOR: RENATO CESAR PARREIRA (SP 127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008454-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040474
AUTOR: ROSELAINÉ TIAGO BARBOSA GAIOTTO (SP216692 - THAIS FERREIRA DAMIAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007522-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040197
AUTOR: SILVERIA DOS REIS CARVALHO (SP406680 - ALESSIO BORELLI FACCIO FIORIN, SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007626-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040191
AUTOR: DEBORA HELENA MARQUES (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007996-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040183
AUTOR: GILVANDE DEZIDERIO DOS SANTOS (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009492-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040402
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009954-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040392
AUTOR: NATANAEL ALVES FEITOSA (SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO, SP378334 - SANNY MEDIK LUCIO, SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007804-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040188
AUTOR: MARCO AURELIO TIBURCIO (SP378334 - SANNY MEDIK LUCIO, SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO, SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007572-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040194
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007970-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040487
AUTOR: MARILSA DE FATIMA OLIVEIRA (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008646-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040447
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA PRATES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007918-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040504
AUTOR: ANDERSON CLAYTON GOMES (SP456178 - NAWA FERNANDA GUIMARAES ESCOLANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008110-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040480
AUTOR: CELITA HANAYUMI ISSICABA (SP443816 - ALANA MIRELLA BORGES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008996-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040438
AUTOR: KATHLEEN CRISTINA DE CARVALHO MARQUES (SP396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE, SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007954-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040491
AUTOR: MARCELA MOURA CORCOVIA (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009010-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040430
AUTOR: MARCIO DOS REIS RODRIGUES (SP390997 - BRUNA TALES DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007560-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040534
AUTOR: EDERSON DE CASTRO (SP350592 - WILLIAN BOMBARDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007608-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040530
AUTOR: RENATA APARECIDA DIAS MASSE (SP408156 - VALDINEI CESAR DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007508-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040540
AUTOR: CLAUDINEIA DE SOUZA GUMERCINDO (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007762-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040526
AUTOR: MARCOS ANDRE DA SILVA (SP369223 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007580-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040532
AUTOR: LEANDRO EUFROSINO COUGO (SP245503 - RENATA SCARPINI DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007776-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040523
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARCHI (SP185276 - JULIANO SCHNEIDER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007994-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040483
AUTOR: MARIA RIBEIRO COELHO (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0001533-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040802
AUTOR: JENIFFER INGRID LIMA CORONA (SP356390 - GLEISON APARECIDO VERNILLO, SP360170 - DAVID DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, para que regularize o polo passivo da presente demanda, promovendo a inclusão no polo ativo do seu filho menor, MIQUEIAS FILIPE CORONA JUSTINO, visto que também é dependente do segurado recluso.

Destaco que deverá ser apresentada a procuração em nome do menor com a devida representação pela genitora.

Com a juntada, se em termos, proceda a Secretaria ao cadastramento do coautor, posteriormente dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para, em querendo, apresentar sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0009604-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040768
AUTOR: ADOLPHO FRANCISCO DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009711-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040767
AUTOR: ALICE MIOTO CINTRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004942-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040803
AUTOR: AMAURI MARQUES DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de dez dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 28.05.2021, indicando outra empresa para a realização da perícia por similaridade com ENDEREÇO COMPLETO E TELEFONE PARA AGENDAMENTO, referente aos períodos de 01/10/1985 a 13/08/1990 e 03/07/2000 a 12/04/2005 trabalhados na empresa Santa Clara – Indústria de Produtos Alimentares Ltda, sob pena de devolução do presente feito à Turma Recursal. Intime-se.

0000509-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040889
AUTOR: EVERTON DOMINGOS DA CRUZ (SP402908 - DANUBIA BACCETO PAJOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em atenção ao previsto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0009579-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040741
AUTOR: ELVIS VALDINEI FONSECA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Intime-se e cumpra-se.

0010169-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040701
AUTOR: PAULO ROBERTO TRENTINI (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010290-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040699
AUTOR: EVALDO DA SILVA RIBEIRO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010240-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040700
AUTOR: LUCAS PEREIRA LIMA (SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009942-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040703
AUTOR: NIVALDO DEOLINDO DA SILVA (SP378163 - JOSÉ ROBERTO DA COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009477-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040745
AUTOR: CELIA MARIA APARECIDA BARROSO (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu R.G., justificando a residência da parte autora no imóvel), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação das perícias médica e socioeconômica.

Intime-se.

0008706-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040595
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA GARCIA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de maio de 2022, às 16:30 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e

eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0007621-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040799
AUTOR: ANA CECILIA RIBEIRO LEITE GARCIA (SP249733 - JOSE DIOGO LEITE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0002569-26.2021.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0008374-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040140
AUTOR: PATRICIA ALVES DE SOUZA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de novembro de 2021, às 17:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0009581-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040748
AUTOR: PAULO VICTOR DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0014298-83.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0008478-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040275
AUTOR: CARLOS JORGE LUJAN ROMERO Y GALVANIZ (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial que depende da realização de prova socioeconômica para sua análise e julgamento, de modo que o contato telefônico é o meio viável para que a perita assistente social planeje e agende a produção da prova, de modo que não fornecendo meios para essa comunicação a parte autora gera preclusão da referida prova, o que caracteriza falta de interesse de agir superveniente. Assim, renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido no presente feito em 07.06.2021, informando o telefone do(a) autor(a) para agendamento da perícia socioeconômica pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0007232-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040661
AUTOR: ELIZENA DA SILVA PRATES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP428738 - GABRIEL POSSENTI FALASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004594-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040667
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004792-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040665
AUTOR: ZACARIAS MOREIRA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012694-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040280
AUTOR: NELSON BENEDITO DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora argumenta expressamente que “da r. sentença no Processo nº 0004928-56.2015.4.03.6302, foi considerado como especial os seguintes períodos trabalhados pelo autor: 06.01.1984 a 10.12.1998 (reconhecido administrativamente) e de 11.12.1998 a 19/01/2013 (reconhecido no processo judicial)” (sic, fl. 01, evento 01, destaques no original).

Em seguida, afirma que, graças a isso, teria 28 anos, 10 meses e 19 dias de serviço em condições especiais (idem).

Todavia, não traz a referida contagem para dar suporte às suas alegações.

Por outro lado, cópias dos autos referidos pela parte autora indicam que, na realidade, os períodos efetivamente considerados como especiais possuem soluções de continuidade, não sendo contínuos, como os descreveu a parte autora em exordial, mas, sim, apenas os de “11.12.1998 a 16.04.2004, 24.05.2004 a 02.12.2004 e 08.12.2004 a 19.01.2013” (fl. 05, evento 22).

Consta, ainda, que o tempo de labor especial reconhecido administrativamente também não foi contínuo de 1984 a 1998, mas possuindo ao menos o hiato de 15/02/1996 a 26/02/1996 (fl. 126, evento 14).

Assim, determino à parte autora que traga a demonstração documental de suas razões, bem como a contagem correta, que demonstre o tempo de labor especial indicado, e que esclareça seu pedido, nos termos apontados acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme as provas produzidas.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Por fim, tornem conclusos. Int.

0006286-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040926
AUTOR: ADRIANE LUMI UCHIYAMA PIFFER (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Campinas - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível da 5ª Subseção Judiciária em Campinas – SP, em conformidade com o Provimento n.º 436, de 04 de setembro de 2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível da 5ª Subseção Judiciária em Campinas – SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) e mende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

0007340-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040757
AUTOR: KATIA ELIANA AKAIDA PADOVAN (SP345101 - MAURILIO GONÇALVES PINTO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007886-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040755
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP384484 - MATEUS JOSE DA CUNHA PONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008130-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040753
AUTOR: GIZELE FERREIRA CUNHA (SP178778 - FABIANO PADILHA) MAURILIO SAVOIA (SP178778 - FABIANO PADILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007147-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040758
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO ANTUNES (SP273739 - WANDERSON DA SILVA, SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007140-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040759
AUTOR: EUVANDRO SILVA OLIVEIRA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM, SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007678-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040756
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007890-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040754
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE ARAUJO (SP384484 - MATEUS JOSE DA CUNHA PONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0007468-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040815
AUTOR: LIDIANE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para que apresente o comprovante de residência atualizado, uma vez que na petição anexada aos autos em 17.06.2021, informa a alteração do endereço, deixando de carrear aos autos o respectivo comprovante em seu nome ou declaração de endereço. Após, se em termos, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007266-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040162
AUTOR: JULIANO GARDE NAHIME (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0009962-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040804
AUTOR: DAVI HENRIQUE PETIGLIO (SP455378 - CLAUDIOMAR DAVID MARTINS, SP248197 - LEANDRO CORRÊA DA SILVA, SP414021 - MARILIA VILAS BOAS FONSECA)
RÉU: JUSTYNY TAINA PETIGLIO (SP455378 - CLAUDIOMAR DAVID MARTINS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogáveis de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo técnico pericial. Prazo: 15(quinze) dias. 2- Outrossim, faculto a Ré, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0005683-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040790
AUTOR: CLARIANA ALVES RAMALHO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

0005747-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040789
AUTOR: ELAINE CRISTINA MERENCIANO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007091-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040788
AUTOR: JULIANA PRISCILA LANCA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0009372-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040782
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 24 de novembro de 2021, às 18:30 horas, a cargo da perita clínico geral, Dra. ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0009435-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040740
AUTOR: MARLENE SANTA LIFONCIO MARTINS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2022, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

4. Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

0008874-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040738

AUTOR: JANETE LAZOTI (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Verifico ser desnecessária a inclusão dos filhos menores da autora, Beatriz, Yasmin e Wesley no polo passivo do presente feito. Entendo que não resta configurado conflito de interesses entre a autora e seus filhos, ante o instituto da confusão. De fato, o autor é o representante legal do filho menor.
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2022, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
5. Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

0009212-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040784

AUTOR: PAULO SILAS FONSECA CAMPOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) legíveis que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente a todos períodos que pretende reconhecer como especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, cite-se.

0007922-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040315

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES BEIRIGO (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 22.06.2021, apenas para dela constar a data correta da audiência de conciliação, instrução e julgamento, ou seja, 26 de ABRIL de 2022, às 14:00 horas. Intime-se.

0008366-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040907

AUTOR: MAURA KIMIKO KITADA CHIKITANI (SP343351 - JOSIANE PEREIRA, SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (eventos 09/10): a procuração geral para o foro não confere ao advogado poderes para firmar declarações pessoais em nome da parte, como a de que não recebe aposentadoria ou pensão de outro regime de previdência, sobretudo, diante das consequências pessoais da referida declaração, conforme consta no modelo de declaração.

A situação em questão assemelha-se à declaração de hipossuficiência econômica assinada pelo advogado que, conforme artigo 105 do CPC, também exige cláusula com poderes específicos, não bastando a procuração geral para o foro.

Assim, renovo ao autor o prazo de 30 dias para juntada da referida DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0009448-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040743

AUTOR: JOSELINE FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime m-se. Cumpra-se.

0011901-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040982

AUTOR: WILSON DA SILVA TERRA (SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006664-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040972
AUTOR: ISABEL CRISTINA CICILLINI DE OLIVEIRA (SP450399 - JULIANE CECILIA ALMEIDA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011893-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040986
AUTOR: CARLOS RENATO COSTA BISTOCHI (SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006768-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040971
AUTOR: RENATA CRISTINA GARCIA RAFFAINI (SP25199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005210-84.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040973
AUTOR: ROBERTA CORREA CEZAR ZANARDI (SP416422 - MARCELO ALVES NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011899-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040984
AUTOR: FLAVIA MINARI FRANCISCO DEVOS (SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a dilação do prazo por mais cinco dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0009057-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040908
AUTOR: FAUSTO DOS SANTOS (SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER, SP313356 - MÔNICA MARIA BETTIOL ORTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008687-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040909
AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS BEZERRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009248-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040610
AUTOR: DENIZE APARECIDA DE SOUZA TIBURCIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 24 de novembro de 2021, às 15:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
4. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 10.07.2021.
5. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
6. Após, cumprida as determinações supra, aguarde-se a realização das perícias agendadas e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se.

0009786-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040560
AUTOR: DOMINGOS LASCALA (SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de tutela, concedo ao autor o prazo de quinze dias para trazer aos autos cópia dos cálculos homologados nas ações trabalhistas mencionadas na inicial, com a respectiva decisão de homologação e discriminação das verbas recebidas a título de juros de mora.

Cumprida referida determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da realização da perícia socioeconômica, com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. De corrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz." Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico. Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0001044-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040293
AUTOR: VALDEMIRO DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002478-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040290
AUTOR: RENATO HENRIQUE DE SOUZA BELOTI (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007564-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040792
AUTOR: PRISCILA CONCHETA MARTINS SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de maio de 2022, às 10:30 horas, a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0009380-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040806
AUTOR: MARILDA APARECIDA COCHIR SILVA (SP367451 - KAREN LILIAN SAMPAIO, SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de maio de 2022, às 18:00 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concede à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Int.

0007270-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040179
AUTOR: CELSO FRANCISCO DE LIMA FILHO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007336-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040176
AUTOR: VALCI ALVES AMARAL (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007298-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040178
AUTOR: FABIANA LOPES DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007900-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040167
AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS, SP440120 - LARISSA MOREIRA PAJOLLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007926-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040166
AUTOR: GILSON APARECIDO DA SILVA (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007880-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040168
AUTOR: ANTONIO MARCELINO PEREIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0004596-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040149
AUTOR: VANDERLEI SILVA DE SOUZA (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA, SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de maio de 2022, às 16:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0007744-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040625

AUTOR: ENILA CRISTINA BARBOSA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de maio de 2022, às 17:00 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0007346-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040313

AUTOR: CLAUDIO MIRANDA BITENCOURT (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2021, às 14:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. Antonio de Assis Junior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR RELATIVO AOS PERÍODOS QUESTIONADOS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int

0000827-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040829

AUTOR: TAIMARA DA SILVA CRUZ (SP368391 - SUELEN RODRIGUES TONDINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos comprovantes de residência em seu nome e em nome de seus pais, que comprovem que não residem juntos desde 05/2020.

Após, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias.

0009414-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040800

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANDRIN FRESSA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2022, às 14:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int

0009819-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040769

AUTOR: YURI FRANCISCO DA SILVA (SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0007592-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040750

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO COPECCHI (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2021, às 11:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0007892-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040510

AUTOR: MANOEL VIEIRA PALMA FILHO (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Açã o Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008443-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040884

AUTOR: LEDA MARIA DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, AL014200 - ROSESON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. Evento (12): Anote-se.
3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0009166-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040822

AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0009432-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040742

AUTOR: DERMEVAL APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Aguarde-se o cumprimento das determinações do Juízo.

Após, tornem conclusos para designação das perícias médica e socioeconômica.

0001584-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040686

AUTOR: ROSILDA CAETANO ALVES (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

0010899-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040825

AUTOR: EDSON MARCON (SP448770 - EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, cite-se.

0010047-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040801

AUTOR: LENY DA SILVA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora, para no prazo improrrogável de 15 dias, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar a declaração de hipossuficiência. Int.

0006681-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040765

AUTOR: ROSENITA DE ALMEIDA NOVAES (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007556-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040762

AUTOR: MARIA CLAUDIA BRAZAO MARTINS (SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES, SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007142-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040763

AUTOR: SILMARA PEREIRA BRITES DE MOURA (SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007976-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040761

AUTOR: DANIELA IZO MARAGNA (SP160987 - RENATA IZO MARAGNA, SP364213 - LUIS GUILHERME RAMOS MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006471-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040766

AUTOR: MARY APARECIDA TOSTES (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS, SP398910 - RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007037-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040764

AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA ALVES (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS, SP398910 - RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0010171-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040713

AUTOR: MARIA DE LIMA CHAVES SOUZA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP444194 - MAYZA BARBARA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010216-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040709

AUTOR: ATOS FELIPE FERREIRA SANTANA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5004944-30.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040704

AUTOR: ANDREA LUCAS MADALENA DA SILVA (SP164176 - GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS, SP435712 - EDUARDO TELES GOMES, SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010218-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040708

AUTOR: MOYSES SALVADOR AFONSO JUNIOR (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010199-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040710

AUTOR: OSVALDO PEREIRA NEVES (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009858-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040244

AUTOR: AMERICO FERREIRA DE LIMA (SP411612 - ARTHUR LUIS DA COSTA QUARESEMIN, SP431971 - THATIANE DA SILVA LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009754-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040247

AUTOR: MARLENÉ APARECIDA ELEUTERIO (SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009904-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040719
AUTOR: KAMYLLA CARDOSO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010190-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040712
AUTOR: IOLETE PEREIRA DIAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP362002 - ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZÉBIO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010057-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040714
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA (SP390320 - MARCIANA MARTINS DA MATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009906-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040718
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010814-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040705
AUTOR: FLORISVALDO TOME DOS ANJOS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009764-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040720
AUTOR: CARINA GASPAR (SP362837 - FLAVIA FERREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009982-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040716
AUTOR: ISABEL CRISTINA RAMOS CESTARI (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009988-97.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040715
AUTOR: IVANI MARIA COELHO MARTINI (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP350592 - WILLIAN BOMBARDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010299-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040706
AUTOR: KAIQUE NERY BORGES ESTEVAM COELHO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010194-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040711
AUTOR: SERGIO RAONI CREPALDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010234-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040707
AUTOR: SEBASTIANA CARRASEDO DE OLIVEIRA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008167-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040774
AUTOR: LUZIA DE VIVEIROS MORAES (SP176267 - JOSE LUIZ GOTARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da certidão exarada pela serventia em 24.06.2021 (evento 21), concedo à parte autora o prazo de cinco dias para informar o endereço completo da testemunha do juízo, Sr. José Antônio da Silva Neto.

Após, se em termos, providencie a secretária a intimação da referida testemunha no termos da decisão proferida em 23.06.2021. Intime-se e cumpra-se.

5004904-48.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040259
AUTOR: KATIA ALICE ANGULO (SP242130 - LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo IMPRORROGÁVEL DE 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

0008102-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040648
AUTOR: JOAO VICENTE RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 149.189.016-6, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
3. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Cumpra-se.

0008162-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040645
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de maio de 2022, às 17:30 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010058-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040727
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA JESUS (SP133232 - VLADIMIR LAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009970-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040257
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010010-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040256
AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUZA GRANATO (SP416331 - FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010291-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040722
AUTOR: MARIA APARECIDA CURTI DE ARAUJO (SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010046-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040254
AUTOR: CLODOALDO MACHADO (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010195-96.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040726
AUTOR: IDALINA ROSA DE SOUSA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010002-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040728
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES GRUPIONI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010271-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040723
AUTOR: JOSE MARIO MARCAL DE CASTRO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP405811 - CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011843-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040721
AUTOR: LAVINIA VICTORIA FIALHO DA SILVA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010226-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040724
AUTOR: NIVALDO FRANCO (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010214-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040725
AUTOR: CLODOALDO LUÍS BASÍLIO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004756-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040903
AUTOR: CLEIDE GONCALVES RIZZIERI (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0000933-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040900

AUTOR: SERGIO GONCALVES DA SILVA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002144-96.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040899

AUTOR: NORVAN FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011117-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040897

AUTOR: ALEXANDRE LUIS FERREIRA MENDES - ESPOLIO (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000160-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040268

AUTOR: MARIA JOSE POLLI DA COSTA (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009669-32.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040844

AUTOR: JOSUE PINHEIRO DE ARAUJO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0011215-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040807

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES VAZ (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUÃ-SP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

1. Visando ao cumprimento do ato deprecado, nomeio o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo os quesitos das partes, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.

2. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica na Empresa Press. Construções S.A., situada na Rua Doutor Hugo Fortes, nº 1350, bairro Lagoinha, CEP 14.095-260, Ribeirão Preto – SP, telefone: (16) 3629-0446, período de 29.06.1999 a 11.09.1999.

3. Fixo os honorários definitivos do perito engenheiro e segurança do trabalho em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

4. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial.

5. Dê-se ciência ao Juízo Deprecante acerca deste despacho.

6. Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de cinco dias, e, em seguida não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as requossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0010310-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040698

AUTOR: SILVIO FERNANDES FERRO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP357364 - MARINA MUCCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Taquaritinga - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Araraquara - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0009952-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040696
AUTOR: CASSIANO AUGUSTO ALVES CANDIDO (SP428031 - ANA FLAVIA LAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Orindiúva – SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São José do Rio Preto - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0012061-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040883
AUTOR: FRANQUEMAR DA SILVA MENDES (SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Joaquim da Barra - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca – SP, conforme Provimento nº 401 de 08-01-2014 e Provimento 45-CJF3R, de 09 de junho de 2021.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0010147-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040694
AUTOR: B R D F - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Descalvado - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal em São Carlos - SP, em conformidade com os Provimentos n.º 378, de 30 de abril de 2013 e 45, de 09, de junho de 2021, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal em São Carlos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0014157-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040851
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

De fato, a perícia judicial foi agendada para daqui alguns meses, em razão do período em que o fórum permaneceu com atendimento presencial prejudicado diante da pandemia, de sorte que a agenda dos peritos está ainda mais sobrecarregada.

No entanto, tal fato, por si só, não enseja o deferimento de tutela de urgência.

Int.

0013733-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040817

AUTOR: DALILA CAMPOS BORGES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO

NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos, verifico tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que existe dependente do segurado falecido que está recebendo o benefício de pensão por morte (evento 12), que apesar de filho da autora, é maior de 18 (dezoito) anos, portanto não é representado pela mesma.

Nesse sentido, a fim de evitar nulidade, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo passivo da presente demanda e promova a inclusão do dependente do segurado falecido, a saber: JOÃO PEDRO BORGES FERREIRA, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria as alterações necessárias junto ao sistema informatizado deste JEF.

Em seguida, cite-se o corréu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias úteis.

Por conseguinte, cancelo a realização da audiência já designada nestes autos.

Intime-se imediatamente. Cumpra-se, com urgência.

0012911-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040841

AUTOR: AMADEU ALVES MEIRELES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar.

E nesse ponto, cabe registrar que a qualificação de segurado especial somente ocorre com o trabalhador que explora imóvel rural em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 11, § 1º da Lei nº 8.213/91, “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Portanto, não basta à parte autora demonstrar que é proprietária de uma área rural. Ela precisa comprovar, também, que o seu próprio trabalho pessoal no campo era indispensável à própria subsistência do grupo familiar, sem existência de relações comerciais relevantes com lucro.

Assim, em detida análise dos autos, vê-se que o autor apresenta documentação pretendendo a comprovação da sua condição de produtor rural em regime de economia familiar, no período de maio/1971 a outubro/2019, contudo tal não se extrai de modo claro.

Há indicação de grande extensão de terra e movimentação comercial, vale dizer, há documento de imóvel com área total de 258 hectares (do pai do autor), mas que não condiz com o conceito de economia familiar (evento 02 - fls. 12). Além disso, também há um contrato particular do autor com outra pessoa para quitação da dívida com prazo de 01 ano com valor equivalente a 3.000 (três) mil toneladas de cana (em 1995), com garantia hipotecária (escritura com constituição de dívida), o que também não se enquadra, a princípio, na qualificação de economia familiar (evento 02 - fls. 13).

E ainda, o documento com a informação acerca das Relações Previdenciária Declaradas pelo Requerente (evento 02 - fls. 33/37) estão em nome de Ademir de Carvalho (CPF: 087.323.918-03), ou seja, não apresenta qualquer relação com o presente feito.

Por conseguinte, não é possível identificar, de pronto, em qual propriedade o autor trabalhou juntamente com seu pai e qual propriedade explorou por conta própria e em que circunstância ocorreu esta exploração. Ressalte-se, ainda, que o INSS, em sua contestação, alegou que o autor exerceu atividade urbana em parte do período retro mencionado.

Portanto, como forma de se avaliar a real necessidade de audiência de instrução e julgamento nestes autos, para a comprovação de seu trabalho em regime de economia familiar, determino que o autor traga aos autos, no prazo de 20 (vinte dias) a cópia de suas declarações do imposto de renda pessoa física (IRPF) dos últimos 10 (dez) anos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por conseguinte, cancelo a realização da audiência designada nestes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se imediatamente. Cumpra-se, com urgência.

0003975-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040847

AUTOR: FABIANA DE SOUZA (SP427187 - TAINÁ FERNANDES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por FABIANA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Observo que os artigos 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso dos autos, verifico que a autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença entre 02/10/2019 e 07/01/2021, quando a autarquia previdenciária procedeu à cessação do benefício. Presentes, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade laborativa, verifico que a autora trouxe relatórios médicos indicando tratamento psiquiátrico, os quais, em alguns períodos demandaram a necessidade de afastamento do trabalho. Entretanto, não há elementos que infirmem o resultado da perícia administrativa, sendo imprescindível a realização de perícia médica, através de análise de perito de confiança do juízo.

Portanto, em análise perfunctória, não há a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessários à tutela de urgência ou a antecipação da perícia médica.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expostas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte Autora.

Aguarde-se a realização da perícia, sendo inviável sua antecipação no momento.

Intime-se e cumpra-se.

0009734-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040583

AUTOR: MICHELLE APARECIDA DA SILVA (SP381226 - MARAYSA URIAS FERREIRA, SP201428 - LORIMAR FREIRIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de pedido de liberação de auxílio-emergencial residual, nos termos da Medida Provisória nº 1000/2020.

A firma a parte autora ter sido beneficiária do auxílio emergencial inicialmente previsto na Lei nº 13.982/2020, mas não foi contemplada com o recebimento das parcelas residuais.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
VI - que exerça atividade na condição de:
a) microempreendedor individual (MEI);
b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
(...)"

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1000/2020, que prorrogou o pagamento do benefício até 31/12/2020, com as seguintes ressalvas:

§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

- I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;
- II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;
- IV - seja residente no exterior;
- V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
 - a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- IX - esteja preso em regime fechado;
- X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e
- XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

No caso dos autos, a parte autora comprovou ter sido beneficiária das primeiras parcelas do auxílio emergencial, não havendo elementos para aferir o motivo pelo qual o pagamento das parcelas residuais não foi feito.

Diante disso, faz-se necessária a oitiva da parte contrária.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Citem-se.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007883-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040949
AUTOR: JOEL FRANCELINO DA SILVA (SP384484 - MATEUS JOSE DA CUNHA PONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007113-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040954
AUTOR: ALESSANDRO CASSIO VERDE (SP411597 - ALESSANDRO CÁSSIO VERDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006788-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040492
AUTOR: ISAURA CRISTINA RIBEIRO (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006300-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040505
AUTOR: CLAUDEMIR FELINDO CAVICCHIOLI (SP213663 - FABIANA METIDIERI RIGHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005740-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040509
AUTOR: FABIO GRACIOLI FAVARO (SP399318 - FÁBIO GRACIOLI FÁVARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007052-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040471
AUTOR: ADILSON PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005296-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040515
AUTOR: LUCAS DA SILVA MATOS (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007048-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040094
AUTOR: ROGERIO BARBOZA (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006213-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040963
AUTOR: HELADIO JOSE SMECELLATO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006988-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040477
AUTOR: ANGELO CESAR DE BIAGIO BARISSA (SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005224-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040517
AUTOR: RAFAEL FARIAS DUTRA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007734-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040462
AUTOR: JULIO CESAR GUIMARAES (SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006960-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040481
AUTOR: PAULO ROBERTO YANO PEDROZO (SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES, SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007046-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040473
AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA DE ARRUDA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004804-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040520
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA TOSTES ALEIXO SILVA (SP430777 - DANILO STANTE HERKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008174-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040090
AUTOR: JOSSELEN APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006246-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040100
AUTOR: HEITOR MACHADO (SP409388 - RODRIGO SOUZA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005898-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040104
AUTOR: WENDEL CRISTIAN PONTES DE ANDRADE (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005116-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040110
AUTOR: MARILZA DE SOUZA PAULINO (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006941-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040956
AUTOR: JOANA D ARC MESQUITA DA SILVA GALDINO (SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES, SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006765-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040958
AUTOR: ADEMAR CAVALCANTE (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005199-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040966
AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DA SILVA (SP409830 - JUCELI SCARPIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006146-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040102
AUTOR: JOSEMIR JOSE DA SILVA (SP370211 - RAQUEL PACIÊNCIA STOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005320-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040513
AUTOR: MARIO DE JESUS FERREIRA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006764-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040096
AUTOR: SOLANGE MAXIMO CAVALCANTE (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006940-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040486
AUTOR: IVANILCE FLORIPES XAVIER (SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007499-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040952
AUTOR: EMERSON DA SILVA RAMOS (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008090-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040091
AUTOR: CESAR CONTIN RUSSO (SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI, SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005151-96.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040968
AUTOR: MORGANA GLEIBE LUCIO (SP378334 - SANNY MEDIK LUCIO, SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO, SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006428-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040097
AUTOR: MARIA ANGELICA ARANTES OLIVON (SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS, SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0000064-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040630
AUTOR: ROSANGELA DE PAULA GALVAO (SP345870 - RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA DE PAULA GALVAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Observo que os artigos 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso dos autos, verifico que a autora tem recolhimentos como contribuinte individual até dezembro de 2020.

No que tange à incapacidade laborativa, verifico que a autora trouxe relatórios médicos indicando tratamento ortopédico e psiquiátrico, sem indicação de necessidade de afastamento do trabalho recente. Além disso, não há informações acerca de suas condições atuais, sendo imprescindível a realização de perícia médica, através de análise de perito de confiança do juízo.

Portanto, em análise perfunctória, não há a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessários à tutela de urgência ou a antecipação da perícia médica.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expostas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte Autora.

Aguarde-se a realização da perícia. Indefiro o pedido de antecipação diante da indisponibilidade de agenda dos peritos, que ficou sobrecarregada durante o fechamento do fórum.

Intime-se e cumpra-se.

0001061-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040786

AUTOR: ABELINO LOPES PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0002376-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040603

AUTOR: KLEBER MALVESTIO (SP401614 - EMILY KAROLINE VALEFUOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por KLEBER MALVESTIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não é de ser concedido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Por outro lado, a Lei 8.742, de dezembro de 1993, estabelece que:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (...)"

No caso dos autos, verifico que a autora requereu o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Apesar da documentação médica acostada, demonstrando os problemas de saúde do autor, não constato elementos que comprovem a presença da deficiência, requisito necessário à concessão do benefício.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pelo Autor.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se e cumpra-se.

0007796-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040856

AUTOR: MARCELO JOSE VEIGA HJERTQUIST (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a excepcional situação em que se encontra o país, devido à pandemia do novo coronavírus, defiro o requerimento da parte autora para apresentação dos documentos solicitados por mais 90 (noventa) dias, sob pena de ser desconsiderado o período, tendo em vista a documentação incompleta apresentada.

Com a vinda dos documentos, dê-se vistas ao INSS por 10 (dez) dias.

Int.-se.

0003609-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302040834

AUTOR: GILDA LUZIA DE CAMARGO DOMINGUES (SP357942 - DIEGO NEVES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por GILDA LUZIA DE CAMARGO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Observo que os artigos 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso dos autos, verifico que a autora possui vínculo de trabalho ativo e esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença entre 15/07/2020 e 30/12/2020, quando a autarquia previdenciária procedeu à cessação do benefício. Presentes, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade laborativa, verifico que a autora trouxe relatórios médicos indicando tratamento ortopédico. Entretanto, não há elementos que infirmem o resultado da perícia administrativa, sendo imprescindível a realização de perícia médica, através de análise de perito de confiança do juízo.

Portanto, em análise perfunctória, não há a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessários à tutela de urgência ou a antecipação da perícia médica.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte Autora.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0017058-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6302040880
AUTOR: CAMILA BONIFACIO CAIXETA DE CARVALHO (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A presente audiência foi realizada, com a prévia aquiescência das partes, por videoconferência, com utilização da plataforma do Microsoft Teams. Providencie a secretaria a juntada dos vídeos da audiência. Após, venham os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001610

DESPACHO JEF - 5

0012723-60.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040779
AUTOR: MYRIAM CRISTINA MOREIRA PENNA CRISPIM (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do advogado da parte autora (evento 160): oficie-se novamente à CEF para que informe a este Juízo, com a máxima urgência possível, quais os valores transferidos a título de honorários sucumbenciais, devendo ser juntado o comprovante da referida TED.

Após, dê-se vista ao advogado.

Cumpra-se. Int.

0004007-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040785
AUTOR: APARECIDO ANTONIO OLIMPYO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição anexa (eventos 91/92): em face da regularização do CPF do advogado dos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que está autorizado o levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais – conta nº 1181005135696444.

Com a comunicação acerca do levantamento, aguarde-se o efetivo pagamento dos valores requisitados no PRC – ORÇ 2022 (evento 85).

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001611

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0017095-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040783
AUTOR: GIOVANA CRISTINA DE CARVALHO PENHA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP393909 - ROBERTA FERREIRA BODELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 19/11/2020

DIP: 01/01/2021

Manutenção do benefício até 12/02/2021 (DCB)*- 30 (trinta) dias após a data do oferecimento desta proposta

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte A autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para anotação do benefício em seus sistemas e apuração da RMI. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Com a informação da RMI do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0001666-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040832

AUTOR: ITALO DE OLIVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ÍTALO DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 53 anos de idade, é portador de transtorno afetivo bipolar, epilepsia (crises de ausência), enxaqueca e hipertensão arterial, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício da sua alegada atividade habitual, com algumas restrições (pedreiro).

Em seus comentários, o perito destacou que “o autor apresenta registros na carteira de trabalho entre 2003 e 2009 sempre como pedreiro. Refere que continuou trabalhando nesta atividade até 2018 e que desde então não trabalhou mais para terceiros devido a dores de cabeça e fraqueza. O exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Ao exame neuropsicológico, o autor mostrou-se orientado no tempo e espaço, sem traços depressivos ou ansiosos e sem sinais de delírios ou alucinações. O autor apresenta diagnóstico de enxaqueca e de epilepsia (crises de ausência) de longa data. Refere que faz acompanhamento médico desde 2003. A enxaqueca é uma doença neurológica e cujo principal sintoma é a dor de cabeça. Estas dores são caracterizadas por crises e que tem intensidade variável podendo durar horas a dias. Quando ocorrem as crises dolorosas pode haver necessidade de afastamento de atividades físicas e laborativas. Entretanto, nos períodos de acalmia não há incapacidade para o trabalho. Existem medicações que podem ser usadas com o objetivo de distanciar a ocorrência dessas crises e há medicações que são usadas para controle da dor aguda. A epilepsia é caracterizada por descargas elétricas desorganizadas no cérebro, originando crises que se manifestam de diversas formas, de acordo com a área cerebral afetada. Podem ocorrer crises de ausência ou ocorrer crises de espasmos musculares associados a perda de consciência de início súbito conhecidas como crises convulsivas. Esta patologia causa restrições para atividades consideradas de risco para Epilepsia tais como trabalho em grandes alturas, motorista profissional, berçarista/babá, piloto, cirurgião, operador de máquinas industriais (manuseio de maquinários cortantes ou lacerantes), trabalho junto ao fogo (cozinheiro, padeiro, bombeiro), guarda-vidas, mergulhador devido ao risco de acidentes. Pode ser controlada com o uso de medicações específicas. O autor está em tratamento e apesar de histórico dessas doenças de longa data continuou trabalhando até 2018. Não há informações de agravamento das doenças. Pode realizar atividades de pedreiro desde que evite grandes alturas assim como pode realizar outros tipos de atividades nas quais não haja risco de acidentes em caso de crise convulsiva. Também apresenta transtorno psiquiátrico com diagnósticos que foram mudando. Apresentou relatórios médicos informando transtorno esquizoafetivo, depois depressão e ansiedade e depois transtorno afetivo bipolar. Pode apresentar períodos de melhora e períodos de piora que pode exigir afastamento temporários de atividades laborativas. Está em tratamento e não há sinais de descompensação da doença. Assim, no momento não há alterações que indiquem incapacidade para o trabalho em decorrência desse transtorno”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “o autor apresenta restrições para realizar atividades nas quais haja risco de acidentes em caso de crise convulsiva. Pode realizar alguns tipos de atividades de pedreiro que não exijam trabalho em grandes alturas assim como pode realizar outras atividades tais como lavador de autos, porteiro, vigia, serviços de limpeza”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito anotou que “a doença está controlada e o autor não apresentou queixas de reações adversas dos medicamentos nem apresentou sinais de presença dessas reações. Assim, não há impedimento para realizar suas atividades laborativas habituais em decorrência disso. É importante salientar que o autor apresenta doenças psiquiátricas de longa data e refere que continuou trabalhando em atividades de pedreiro até 2018 mesmo com o uso dessas medicações”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia com psiquiatra.

A parte autora requereu perícia com neurologista (evento 12), o que foi deferido em 18.03.2020 (evento 16).

Contudo, devido ao desligamento dos dois médicos neurologistas do quadro de peritos deste Juizado (Dr. Márcio Alexandre Pereira Pena e Dr. Renato Bulgarelli Bestetti), a perícia foi novamente remarcada, desta vez com um clínico geral (evento 23), que, como acima enfatizado, apresentou laudo devidamente fundamentado.

Ainda que se falasse em nova perícia, nos termos da decisão de evento 5, "a Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial". Assim, não seria possível a realização de outra perícia nos autos.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0008106-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040733
AUTOR: CARLOS DONIZETI PAULINO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CARLOS DONIZETI PAULINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de ferimento cicatrizado em região calcânea esquerda e não apresenta incapacidade laborativa atual, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2).

Salienta-se que foi constatada pelo perito incapacidade temporária no período de 31/01/2020 a 02/03/2020, no entanto, o extrato do CNIS apresentado pelo INSS demonstra que a parte já recebeu o benefício inclusive por período superior a este.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais, sem quaisquer restrições decorrentes do acidente sofrido.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Quanto à concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE, esta reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber: (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, realizada perícia médica, não restou comprovada ainda a existência de sequelas que acarretassem redução da capacidade da parte autora ou o maior dispêndio de energia para o desempenho de suas atividades habituais. Desta forma, impõe-se a improcedência também quanto a esse pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000676-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040772
AUTOR: DONIZETE MUNIZ DE FARIAS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

DONIZETE MUNIZ DE FARIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 28.06.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pela parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Em 03.03.2021 proferi sentença de mérito, julgando o pedido do autor improcedente (evento 50).

Em decisão de embargos de declaração foi determinada intimação do perito para esclarecer se há redução da capacidade laborativa do autor para a atividade de auxiliar de produção (evento 54).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 27 anos de idade, é portador de seqüela de fraturas em mão, perna, tornozelo e pé esquerdos, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho mas apto para o exercício de sua atividade habitual (auxiliar de produção).

Consta do laudo que o autor alegou que foi “vítima de acidente em dezembro de 2016, sofrendo fratura luxação de tornozelo esquerdo, passando por cirurgia para osteossíntese. Vítima de novo acidente em maio de 2018, com fratura de tibia esquerda, segundo a quinto metatarsos esquerdos e quinto metacarpo esquerdo. Passou por várias cirurgias para controle de danos e posteriormente osteossíntese definitiva”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “a doença apresentada causa redução da capacidade para as atividades laborais. A data provável do início da doença é 30.12.2016, data do primeiro acidente, que cursou com fratura luxação do tornozelo esquerdo. A data de início da incapacidade é 30.12.2016, data do primeiro acidente, que cursou com fratura luxação do tornozelo esquerdo. A autor apresenta limitações na mobilidade do tornozelo esquerdo, reduzindo sua capacidade laboral, estando incapacitado de retorno à última atividade declarada, moto frete devido demanda de mobilidade plena dos tornozelos. Não deve também realizar atividades que demandem carregamentos de cargas ou caminhadas por longas distâncias. Apresenta também redução da mobilidade de quarto dedo da mão esquerda. Dada característica sequelar, estabilizada, das lesões, pode retornar a atividades laborais que respeitem suas limitações imediatamente”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos apresentados pelo INSS, o perito enfatizou que “existe restrições de mobilidade do tornozelo, sendo prejudicial às necessidades exigidas pela condução de motocicletas. Dessa forma, a manutenção da atividade pode trazer dores e inchaços, além de representar riscos ao autor e a terceiros, podendo haver falha em momentos críticos, com necessidade de respostas rápidas e precisas do tornozelo acometido”.

Em 29.03.2021, em resposta ao quesito do autor acerca da redução da capacidade para o exercício da atividade de auxiliar de produção, o perito anotou que “se na atividade de auxiliar de produção há a necessidade de longos períodos em ortostatismo, carregamentos de cargas ou longas caminhadas, assim como descrito no laudo inicial”.

O acidente ocorreu em 30.12.2016 (fls. 16/19 do evento 02).

Na época do acidente, o autor estava desempregado. O último vínculo empregatício aconteceu com a empregadora G. D. indústria e comércio de artefatos de borrachas Ltda. - EPP, no cargo de auxiliar de produção, com entrada em 18.04.2016 e saída em 04.05.2016 (fl. 14 do evento 02).

Conforme CNIS, o autor recebeu auxílio-doença de 31.12.2016 a 28.06.2017 (fl. 01 do evento 49).

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001355-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040771

AUTOR: LUCIANA FERREIRA (SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS)

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI (SP251378 - TANIA DE SOUZA PICCOLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por LUCIANA FERREIRA, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua aferição. Requereu administrativamente o benefício em 05/01/2021, sendo indeferido.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta preliminares e, na questão de fundo, a inexistência do direito da autora, alegando ser do empregador a responsabilidade do pagamento do salário maternidade.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINARES

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

Nos termos do art. 72, §1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, é certo que é efetivada a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, de forma que é o INSS quem suporta o ônus do pagamento.

MÉRITO

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

No caso dos autos, a filha da autora nasceu em 18/07/2020, tendo sido, de acordo com as informações prestadas pela parte autora, sendo certo que esta, em gozo de mandato eletivo como vereadora, com contribuições realizadas pela respectiva Câmara Municipal ao INSS, mantinha a sua qualidade de segurada.

Noto que de acordo com a ficha financeira anexada pela própria autora na inicial (fls. 10, doc. 02), bem como o extrato do CNIS (fls. 11, doc. 02), a parte autora não se afastou de sua atividade, tendo recebido normalmente todos os salários do período posterior ao parto.

O único período de afastamento ocorreu por 15 dias no mês de setembro de 2020, por motivo de saúde, tendo a empregadora pago as parcelas referentes ao salário a ao auxílio-doença naquele mês. Destaca-se que esse pedido de afastamento não deve ser confundido com o pedido referente ao salário-maternidade.

Note-se que a própria autora narra na inicial que não se afastou da atividade, não requereu o benefício logo após o nascimento da filha e compareceu a todas as sessões legislativas até o final de seu mandato em 31/12/2020.

Desse modo, tendo em vista que a autora não se afastou de sua atividade laborativa após o nascimento da filha, e que recebeu os devidos salários, não há que se falar em concessão de salário-maternidade, uma vez que este tem natureza salarial.

Pensamento de maneira diversa na análise do presente caso levaria indubitavelmente ao enriquecimento sem causa da parte autora, pois configurar-se-ia o pagamento em duplicidade de verba salarial referente aos 120 dias após o parto.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012119-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302039820

AUTOR: IVANI DA COSTA SANTANA (SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI, SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se ação ajuizada por IVANI DA COSTA SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu esposo, Teruaki Hayashi Filho, ocorrido em 06/05/2019, arguindo, em síntese, que viviam em união estável desde 2013.

Citado, o INSS alegou improcedência do pedido, pois não comprovada a união estável por período igual ou superior a 2 (dois) anos da data do óbito, pelo que a pensão deveria ser concedida por 4 (quatro) meses.

É o relatório. DECIDO.

Houve audiência.

É o relatório. DECIDO.

Não há questões preliminares que impeçam o exame do mérito, pelo que passo a fazê-lo.

Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74, 77, §2º e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado. Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

No caso dos autos, considerando a concessão anterior do benefício à parte autora, pelo período de quatro meses, ressalto que controvérsia instalada nos autos refere-se unicamente ao tempo de duração do casamento/união estável, tendo em vista as alterações da Lei nº 8.213/91 levadas a efeito pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015.

Assim, de relevo a transcrição dos seguintes dispositivos legais, vigentes à data do óbito (06/05/2019):

Art. 77. (...)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.” (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Todavia, o contexto probatório trazido aos autos não é consistente para o reconhecimento do pedido.

Os documentos mais relevantes constantes dos presentes autos são todos posteriores a 2016 (fls. 41, fls. 47, fls. 48, fls. 49/55, fls. 56/57).

Por seu turno, as testemunhas Stefânia Neves (amiga) e Osmar Santana (irmão da autora) foram ouvidos sem compromissos, apenas a título de informantes, cabendo ao magistrado dar o seu devido valor. De fato, o único testemunho crível, Marçal Hayashi, pouco se pode concluir com segurança. Inicialmente se confundindo com as datas, disse depois que a autora e o instituidor se conheceram por volta de 2012/2013 e passado um tempo foram morar juntos na casa do pai da primeira. Entretanto, a testemunha Stefânia Neves disse que os conheceu em 2015 e que eles foram morar juntos em 2016.

Como já dito, o contexto probatório posto não trouxe elementos consistentes que convencessem este Julgador sobre o exato período da união estável, isto é, a partir de 2013, dadas as suas fragilidades e contradições.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0011756-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040824

AUTOR: CLAUDIO AVERSA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CLÁUDIO AVERSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 31.08.1979 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 04.08.1987, 09.11.1990 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 25.07.1997, 01.08.2004 a 01.10.2012, 21.11.2012 a 22.08.2014, 01.09.2015 a 05.08.2016 e 21.07.2017 a 11.08.2020, nas funções de mensageiro interno, auxiliar de escritório, motociclista portador, auxiliar de expedição, motorista e auxiliar de expedição, para GM Brasil SCS, Brink's Segurança e Transporte de Valores, Associação Desportiva Classista General Motors, Diauto Distrib. Autom. Paula Ltda, ME Borba Transportes Ltda ME e Ative Service Ltda.

2) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25.03.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 31.08.1979 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 04.08.1987, 09.11.1990 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 25.07.1997, 01.08.2004 a 01.10.2012, 21.11.2012 a 22.08.2014, 01.09.2015 a 05.08.2016 e 21.07.2017 a 11.08.2020, nas funções de mensageiro interno, auxiliar de escritório, motociclista portador, auxiliar de expedição, motorista e auxiliar de expedição, para GM Brasil SCS, Brink’s Segurança e Transporte de Valores, Associação Desportiva Classista General Motors, Diauto Distrib. Autom. Paula Ltda, ME Borba Transportes Ltda ME e Active Service Ltda.

Para os períodos de 31.08.1979 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 04.08.1987, o PPP apresentado (fls. 33/35 do evento 17) informa a exposição a ruído de 65 dB(A), portanto, inferior ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 80 decibéis).

No que se refere aos períodos de 09.11.1990 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 25.07.1997 e 01.09.2015 a 05.08.2016, os formulários previdenciários apresentados informam que não há fatores de risco (fls. 11, 12 e 25/26 do evento 02).

Observo que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Para o período de 21.11.2012 a 22.08.2014, o PPP apresentado informa a exposição a agente ergonômico (fls. 16/17 do evento 02).

Por fim, a legislação previdenciária não prevê agente ergonômico como fator de risco apto a enquadrar o período como tempo de atividade especial.

No tocante ao período de 01.08.2004 a 01.10.2012, o formulário previdenciário apresentado informa que o autor esteve exposto a ruído intermitente de 89 dB(A), (fl. 19 do evento 02).

Pois bem. Quanto ao ruído, o que se observa é que o autor não esteve exposto, de forma habitual e permanente a ruído contínuo em intensidade superior à exigida, mas apenas a ruído intermitente, o que não permite a contagem do período como tempo de atividade especial.

Relativamente ao período de 21.07.2017 a 11.08.2020, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741- 19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Logo, o autor não faz jus à contagem dos períodos em questão como tempo de atividade especial.

2 – pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000379-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040820
AUTOR: FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO (SP311861 - FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO)
RÉU: DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (MG159861 - GABRIELA FREIRE SADER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

A firma que todas as tentativas de requerimento foram frustradas, por não conseguir concluir seu cadastro.

A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

MÉRITO

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;
 - II - não tenha emprego formal ativo;
 - III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
 - IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
 - V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
 - VI - que exerça atividade na condição de:
 - a) microempendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- (...)”

Nos termos do caput do artigo acima transcrito, o prazo para requerer o auxílio-emergencial foi fixado em 3 meses, ou 90 dias, contado da publicação da Lei, em 02/04/2020.

Diante disso, ainda que tenha sido prorrogado o prazo de recebimento do benefício, não houve alteração do prazo para requerimento que se encerrou em 02/07/2020.

No caso dos autos, o autor não trouxe qualquer comprovação das tentativas de cadastro de seu requerimento de auxílio emergencial, tampouco juntou print das telas de erro, ou apontou datas e informações mais precisas acerca de suas tentativas.

Assim, considerando-se que não se comprovou que houve o requerimento dentro do prazo, impõe-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0011216-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040776
AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente desde a DER (18.07.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Ressalto, por oportuno, que "acidente de qualquer natureza" não se confunde com "doença de qualquer natureza".

Logo, o benefício em questão não abrange a hipótese de redução da capacidade laboral em decorrência de doença de qualquer natureza.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"...EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DO BRAÇO EM DECORRÊNCIA DE CÂNCER. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE. (...)

I - O auxílio-acidente é devido em razão de acidente de qualquer natureza, quando, após a consolidação das lesões, for constatada sequela que implique a redução da capacidade para o trabalho.

II - O artigo 30 do Decreto n. 3.048/99 define o acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos) que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

(...)"

(STJ - EAJNTARESP 903.258 - 2ª Turma, relator Ministro Francisco Falcão, decisão publicada no DJE de 19.12.16)

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 50 anos de idade, é portadora de lesão pulmonar crônica (fibrose).

De acordo com a história da moléstia atual, o perito consignou que "a parte autora refere que desde abril de 2020 não mantém atividade laborativa em função de doença pulmonar intersticial fibrosante e risco para pandemia de covid 19".

Em seus comentários, o perito anotou que "o quadro clínico atual do(a) autor(a) caracteriza incapacidade laborativa total e temporária".

Em resposta ao quesito 8 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em maio de 2020 (conforme documentação médica e exame clínico).

Posteriormente, seguiram-se alguns laudos complementares apresentados pelo perito:

a) em 08.03.2021 (evento 45), anotou que "ratificamos que o quadro clínico atual do(a) autor(a) caracteriza incapacidade laborativa total e temporária, à partir de maio de 2020 em função de pertencer ao grupo de risco para COVID 19. Não ficando caracterizada incapacidade em outro período";

b) em 27.03.2021 (evento 53), anotou que a autora apresenta as doenças apontadas na inicial, como asma predominantemente alérgica, doenças pulmonares intersticiais com fibrose, doenças pulmonares intersticiais e doença pulmonar intersticial não especificadas e reiterou a DII anotada, enfatizando que a autora apresenta “incapacidade laborativa à partir de maio de 2020 e enquanto perdurar a pandemia, estando apta para função anterior a esta data, tanto que estava em atividade”.

Conforme ofício anexado pela sua atual empregadora, Laboratório de Análises Clínicas e Hematologia Dr. Vicente Coutinho Ltda., a autora “encontra-se em situação normal, porém sem execução de suas atividades laborais na organização desde 25/03/2020. Foi apresentado a Medicina Ocupacional da empresa o laudo médico comprobatório em anexo sobre a situação de saúde da colaboradora, onde é considerada parte do grupo de risco. Não houve suspensão de trabalho e todos os direitos e benefícios previstos estão sendo aplicados mesmo com a ausência de prestação de serviços à empresa” (fl. 2 do evento 41).

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Além disso, mesmo que assim não fosse, relevante notar que não foi reconhecida incapacidade permanente ou redução da capacidade laboral, conforme laudo pericial.

Compete reiterar que, conforme informações constantes no laudo pericial, a autora não sofreu nenhum tipo de acidente.

Por tudo e em tudo, o pedido não tem como prosperar.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004025-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040893
AUTOR: ROGERIO MOMENSO GARCIA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ROGÉRIO MOMENSO GARCIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de seqüela de fratura do fêmur esquerdo com osteonecrose da cabeça femoral e seqüela de fratura da tíbia direita, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual

(fotógrafo).

Em sua conclusão, a perita judicial consignou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2006, segundo conta. Para tanto se aplica a data de início da incapacidade, em 2006, data do acidente. Conforme relato da parte autora. A parte autora é portadora de uma consolidação viciosa de fratura da tíbia dir., há desvio do eixo anatômico e mecânico. Há restrições dos movimentos com deficiência funcional do membro. A parte autora também é portadora de infecção após tratamento de fratura do colo do fêmur bilateral com reabsorção da cabeça femoral, há desvio do eixo anatômico e mecânico. Há restrições dos movimentos com deficiência funcional do membro. Não pode andar, pode trabalhar sentado, em atividades adaptadas para a condição de cadeirante”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita fixou a DII em 2006, e enfatizou que o autor poderá retornar ao trabalho “a qualquer momento, desde que possa ser adaptado ou recolocado no mercado em atividades adaptadas para a sua deficiência física parcial, sua incapacidade de deambulação funcional”.

O CNIS do autor aponta que seu último vínculo trabalhista foi com a empresa Úrsulas Comercial Ltda, com início em 02.01.2003, mas sem anotação de data de saída. Consta, ainda, recolhimento como segurado facultativo para os períodos de 01.10.2005 a 31.10.2005, 01.01.2006 a 30.04.2006 e 01.03.2007 a 31.07.2007 (evento 47).

Já o CNIS detalhado revela que os recolhimentos, como segurado facultativo, relativos aos períodos de 10/2005 e 01/2006 a 04/2006 ocorreram com atraso, em 03.09.2007 (sequências 12 e 13 à fl. 04 do evento 48).

Portanto, os recolhimentos referentes aos meses de 10/2005 a 01/2006 a 04/2006 não podem ser aceitos como carência, nos termos do artigo 27, II, da Lei 8.213/91, o que afasta, também, a validade de tais recolhimentos para fins de manutenção da qualidade de segurado.

Atento a este cenário, assim decidi em 30.03.2021 (evento 49):

“Na inicial, o autor alegou que teve acidente de moto em 2006.

Conforme laudo do perito do INSS, o acidente em questão ocorreu em 22.05.2006 (evento 18).

Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do autor, antes do acidente, ocorreu na empresa Ursulas Comercial Ltda, com início em 02.01.2003, sem anotação de data de saída (evento 47).

Ainda de acordo com o CNIS, o autor recolheu, como segurado facultativo, para os meses de outubro de 2005, janeiro a abril de 2006 e março a julho de 2007, com gozo de auxílio-doença nos períodos de 21.03.2009 a 15.01.2010, 02.02.2010 a 15.03.2015 e 15.04.2015 a 30.09.2019.

Os recolhimentos como segurado facultativo, de outubro de 2005, janeiro a abril de 2006 ocorreram apenas em 03.09.2007, conforme CNIS na fl. 04 do evento 48, ou seja, em data posterior ao acidente.

O fato de o INSS ter deferido auxílio-doença ao autor, por longo período não vincula este juízo, que deve analisar a questão levantada pelo INSS, de que o autor não possuía a qualidade de segurado por ocasião do acidente e do início da incapacidade.

Assim, para verificar se o autor possuía ou não a qualidade de segurado na data do acidente, ocorrido em 22.05.2006, ponto este questionado pelo INSS (evento 33), necessário se faz analisar o período de extensão do vínculo trabalhista do autor na empresa Ursulas.

Desta forma, concedo ao autor o prazo de 10 dias para apresentação de cópia integral e legível (capa a capa) de suas carteiras de trabalho.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.”

Cumprida a determinação, verifico que o vínculo do autor com a empresa Úrsulas ocorreu no período de 02.01.2003 a 31.01.2003 (fl. 04 do evento 55).

Assim, encerrado o referido vínculo em 31.01.2003, o autor manteve a qualidade de segurado até 15.03.2004, quando venceu o prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês seguinte ao término do período de 12 meses, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

Portanto, na data do acidente (22.05.2006), o autor não ostentava a qualidade de segurado, eis que o primeiro recolhimento que realizou, sem atraso, como segurado facultativo, somente ocorreu em 12.04.2007, referente à competência de março de 2007 (fl. 05 do evento 48).

Os recolhimentos que realizou, como segurado facultativo, apenas 03.09.2007, ou seja, mais de um ano após o início da incapacidade, relativos aos meses de 10/2005 e 01/2006 a 04/2006, obviamente, não afastam apenas a sua contagem como carência, mas também não permitem a sua validade para restabelecer, com data pretérita, a qualidade de segurado que já havia perdido.

Desta forma, no início da incapacidade, em 22.05.2006, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, nos termos do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ressalto, por oportuno, que, conforme já enfatizei na decisão do evento 49, o fato de o INSS ter deferido auxílio-doença ao autor por longo período não vincula este juízo, diante da constatação de que o benefício foi concedido irregularmente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se intímem-se.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE SERGIO PEREZ em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

No caso dos autos, porém, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

O formulário PPP de fls. 20/33 do evento 02 indica que, além da coleta de resíduos, a parte autora também realizava limpeza, conservação de áreas públicas e varrição de calçadas. Assim, qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existentes, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

Mais: consta a presença de EPI eficaz.

Por fim, há indicação de agentes tidos por agressivos que sequer encontram eco na legislação de regência, não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório (artigo 373, CPC).

Assim, resta inalterada a análise em seara administrativa.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0009543-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040737

AUTOR: COSMO DA SILVA ALEXANDRE (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

COSMO DA SILVA ALEXANDRE, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

Informo ainda que não é possível a realização de uma segunda perícia por determinação deste juízo, tendo em vista a expressa disposição da Lei 13.876 de 2019, art. 1º, §3º, in verbis:

Art. 1º, §3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna lombar, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como pedreiro.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003800-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302039965

AUTOR: CELIA MARIA GUILHERMITTI LANCA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CELIA MARIA GUILHERMITTI LANCA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Relata o perito que o autor é portadora de Transtorno depressivo, Tremor de extremidades e doença pulmonar obstrutiva crônica, o que indica tratar-se de incapacidade total e temporária, com data de início (DII) em 07/10/2020, data da perícia judicial.

Realizados os devidos esclarecimentos a pedido da parte autora, o perito é claro ao afirmar não ser possível afirmar, à vista das provas dos autos, que tenha havido incapacidade de forma contínua no período de 2018 a 2020.

Anoto ainda que o expert designado pelo juízo não fica vinculado aos diagnósticos e impressões dos médicos assistentes e demais documentos apresentados e tem liberdade para proceder aos exames necessários para que chegue a suas próprias conclusões. A perícia médica não serve como prognóstico de tratamento e não tem condão de desautorizar ou desqualificar os médicos assistentes, trata-se apenas da opinião de profissional da área médica que, em cumprimento a seu dever legal, elabora parecer técnico fundamentado com o fim de subsidiar a instrução processual.

Saliento que o fato de uma pessoa ser portadora de determinadas patologias, ou mesmo de estar em tratamento sem previsão de alta, não implica necessariamente que esteja incapacitada para o trabalho, e é justamente essa a razão pela qual é fundamental a produção da prova técnica por meio da perícia médica, que ainda que não seja prova que vincula o Julgador (nos termos do art. 479 do CPC), é meio adequado e capaz de avaliar o grau de comprometimento que as patologias analisadas podem causar na capacidade laborativa do periciado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença. - O laudo atesta que a periciada é portadora de artrose em joelhos, obesidade mórbida e hipertensão arterial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - O direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. - Apelo da parte autora improvido.

(AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2294050 0004864-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)

Dito isso, verifico que, de acordo com relato do INSS em sua contestação, o que se corrobora por pesquisa ao sistema CNIS anexa aos autos, o autor já estava aposentado por idade em data anterior à DII, eis que seu benefício tem DIB em 01/04/2020.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

No caso dos autos, como o perito só detectou a incapacidade do autor após a sua aposentadoria, e sendo esta incapacidade meramente temporária (hipótese de auxílio-doença), não há, de fato, direito à percepção de qualquer outra prestação pelo INSS, nos termos do parágrafo segundo acima transcrito.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0018350-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040014

AUTOR: OSWALDO MACHADO (SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

OSWALDO MACHADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia judicial constatou ser a parte autora portadora de diagnósticos de Neoplasia maligna da ampola de Vater, Neoplasia benigna do fígado,

Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos, Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos - síndrome de dependência, Transtorno afetivo bipolar, Transtorno depressivo recorrente, Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, Transtorno ansioso não especificado, Transtorno de personalidade com instabilidade emocional, Outras hérnias abdominais, Hérnia abdominal não especificada com gangrena, Hérnia abdominal não especificada, sem obstrução ou gangrena e Lesões do ombro, não apresentando incapacidade laborativa atual.

No entanto, o perito informa ter havido incapacidade prévia no período de 04/09/2018 a 03/02/2019, período este considerado suficiente para que a parte se recuperasse de uma cirurgia a que foi submetida.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Saliento que o fato de uma pessoa ser portadora de determinadas patologias, ou mesmo de estar em tratamento sem previsão de alta, não implica necessariamente que esteja incapacitada para o trabalho, e é justamente essa a razão pela qual é fundamental a produção da prova técnica por meio da perícia médica, que ainda que não seja prova que vincula o Julgador (nos termos do art. 479 do CPC), é meio adequado e capaz de avaliar o grau de comprometimento que as patologias analisadas podem causar na capacidade laborativa do periciado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença. - O laudo atesta que a periciada é portadora de artrose em joelhos, obesidade mórbida e hipertensão arterial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - O direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. - Apelo da parte autora improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294050 0004864-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifos nossos)

Desse modo, considerando que o autor efetivamente recebeu o auxílio-doença administrativamente (NB 624.321.924-4) pelo período de incapacidade mencionado pelo perito, conforme consulta ao CNIS em doc. 14, e tendo em vista a possibilidade do autor de tornar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão de novo benefício por incapacidade, já tendo o autor recebido o que lhe seria de direito.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011364-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302040810
AUTOR: JOANA D ARC BORTOLOTTI VIDEIRA HERNANDES (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada por JOANA D ARC BORTOLOTTI VIDEIRA HERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

MÉRITO

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. (...)"

Nos termos do caput do artigo acima transcrito, o prazo para requerer o auxílio-emergencial foi fixado em 3 meses, ou 90 dias, contado da publicação da Lei, em 02/04/2020.

Diante disso, ainda que tenha sido prorrogado o prazo de recebimento do benefício, não houve alteração do prazo para requerimento que se encerrou em 02/07/2020.

Assim, considerando-se que não se comprovou que houve o requerimento dentro do prazo, impõe-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0009846-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6302040796
AUTOR: BRUNO BENZI COSTA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

BRUNO BENZI COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 31 anos de idade, é portador de fratura de escafoide e punho direito consolidadas, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de suas atividades habituais (soldador).

Em sua conclusão, o perito judicial afirmou que "a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Autor com fraturas consolidadas, arco de movimento normal. Sem alterações motoras. A data provável do início da doença é 26/06/20. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade".

Cumpre anotar que o autor foi examinado por médico com conhecimento na área da patologia alegada como incapacitante, e que apresentou laudo devidamente

fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que não há incapacidade laboral atual.

Passo, assim, a verificar se houve incapacidade pretérita a justificar o pagamento de auxílio-doença para algum período.

Posteriormente, em resposta ao quesito do autor acerca da existência de incapacidade do autor para o período compreendido entre 14.08.2020 e 27.09.2020, o perito consignou que o autor esteve incapacitado eis que “autor refere que ficou imobilizado por 3 meses, condizente com essas datas. Fratura ocorreu em 26/06/20”.

Conforme CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 23.07.2020 e 13.08.2020 (evento 38).

Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 14.08.2020 (dia seguinte à cessação), até 27.09.2020 (término da incapacidade conforme laudo pericial).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar auxílio-doença em favor do autor para o período de 14.08.2020 a 27.09.2020.

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0012397-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040582
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOAO BATISTA FERNANDES em face do INSS.

Requer a averbação de todos os intervalos entre os vínculos anotados em CTPS, entre 1983 e 2020 (DER), em que afirma ter laborado continuamente como rural, sem registro em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Períodos não averbados pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que não há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural sem registro em CTPS.

De fato, entendo que a CTPS do autor, por si só, contendo vínculos em locais/empregadores distintos aos que o autor alega ter trabalhado sem registro – sequer especificou os locais, apenas narrou genericamente que se situam “na região de Taiaçu/SP” – não é apta a servir como início de prova material quanto aos períodos nela não anotados.

Noto que a parte autora apresentou incidentalmente uma série de fotos em meio rural, todavia, não há qualquer identificação a respeito de locais ou datas, sem qualquer indício de que se trate de ocasião em que estivesse trabalhando nos locais ou períodos alegados sem registro em CTPS.

Foi apresentado ainda histórico escolar no qual consta que não estudou por alguns anos, o que por si só não sugere de qualquer forma que a evasão escolar tenha se dado em função de trabalho na forma alegada na inicial, nos anos em que houve estudo também não há alusão a trabalho, estudo noturno ou dispensa das aulas de educação física.

Por tais razões, à mingua de robusta prova material do desempenho de labor rural do autor, os tempos requeridos dessa forma não devem ser averbados.

No entanto, observo que para alguns intervalos de tempo não computados pelo INSS há o correspondente registro em CTPS. A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, é de se determinar a averbação em favor da parte autora dos períodos comuns anotados em CTPS de 01/01/1986 a 28/01/1986, de 26/07/1987 a 28/07/1987, de 23/10/1987 a 20/11/1987 e de 03/04/2018 a 04/06/2018.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011;

AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291. 404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUII 452/PE, 2017/0260257 -3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Portanto, não cabe o reconhecimento dessa forma dos períodos trabalhados de 12/09/1983 a 10/01/1984, de 06/02/1984 a 14/02/1984, de 14/05/1984 a 12/01/1985, de 18/04/1985 a 31/12/1985, de 03/03/1986 a 28/04/1987, de 01/06/1987 a 25/07/1987, de 03/08/1987 a 22/10/1987, de 28/03/1988 a 25/06/1988, de 04/07/1988 a 29/12/1988, de 13/02/1989 a 20/02/1989, de 21/02/1989 a 29/04/1989, de 07/08/1989 a 04/03/1990, de 28/05/1990 a 10/11/1990 e de 03/06/1991 a 13/10/1991.

Observo, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Por outro lado, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, e essa espécie de exposição não é evidenciada na atividade de frentista.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO.
(PEDILEF 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014 P.ÁG. 152/227. Sem destaques no original.)

A exposição a perigo de incêndio e explosões não apresenta previsão na legislação previdenciária para enquadramento da atividade como especial (11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, RECURSO INOMINADO/SP 0001147-31.2018.4.03.6331, Rel. JUÍZA FEDERAL ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES, e-DJF3 Judicial DATA: 04/04/2019).

Quanto a esse período, verifico no formulário PPP de doc. 29 que a parte autora teria trabalhado exposta a riscos como o de acidentes, não reconhecido na legislação previdenciária como ensejador de natureza especial a atividades, e hidrocarbonetos e vapores químicos.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, mero contato com óleos e graxas.

Quanto aos fatores de risco químico, estes também não podem ser enquadrados como especiais tendo em vista que a descrição das atividades desempenhadas não compreende a fabricação, produção ou exploração dos agentes, nos termos da legislação pertinente.

Para o vínculo a partir de 01/06/2006, noto que no período de 01/06/2006 a 30/09/2010, o LTCAT em doc. 19, fls. 10 indica não se tratar de atividade insalubre, constando que foi inclusive utilizado EPI apto a neutralizar a eventual ação de agentes agressivos durante a jornada de trabalho.

Para o período de 01/08/2010 a 30/06/2013, noto que o autor passou a exercer a atividade de vigilante, todavia, o LTCAT apresentado não contém qualquer anotação no sentido de que exercesse suas funções fazendo uso de arma de fogo.

O mesmo se aplica ao período de 01/02/2020 a 13/08/2020, para o qual o PPP apresentado em doc. 14 não informa o uso de arma de fogo, reportando a ausência de agentes nocivos.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que “É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo” (Tema 128).

Ainda sobre a necessidade do uso de arma de fogo para comprovação da efetiva nocividade, em julgamento proferido em sede do Tema Repetitivo nº 1031, o E. STJ fixou a seguinte tese:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

No caso dos autos, não foram apresentados elementos que permitissem concluir pelo uso de arma de fogo ou pela inequívoca nocividade da atividade, não sendo possível o cômputo desse período como especial.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas no período de 01/07/2013 a 04/06/2018, tendo em vista que o LTCAT em fls. 14 e seguintes do evento 19 dos autos virtuais indica exposição ao agente ruído em nível acima de 85dB, superior ao limite de tolerância para o período em questão.

Note-se que o período de 18/10/2016 a 31/12/2017, no qual a parte esteve em gozo de auxílio-doença, deve ser computado como de atividade especial, eis que a atividade da qual foi afastada era sujeita a essas condições. Nesse sentido, veja-se o acórdão correspondente ao Tema 998/STJ (RESP nº 1.723.181-RS, representativo de controvérsia), que firmou a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Além disso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos demais períodos requeridos, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Observo que algumas das empresas estão extintas, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora à época do seu labor. De fato, entendo que não cabe a realização de perícia em ambientes similares aos das empresas cujas atividades já foram encerradas, já que os resultados das medições, por não condizerem com os efetivos locais de trabalho, não se revestiriam do caráter de certeza que se espera de uma prova técnica dessa natureza.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas apenas nos períodos de 01/07/2013 a 04/06/2018.

3. Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 26 anos, 07 meses e 27 dias em 13/08/2020 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício.

Também insuficiente o tempo para concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que reconhecidos menos de cinco anos de labor nessa condição, muito distantes do mínimo legalmente exigido.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01/01/1986 a 28/01/1986, de 26/07/1987 a 28/07/1987, de 23/10/1987 a 20/11/1987 e de 03/04/2018 a 04/06/2018 (2) considere que a parte autora, no período de 01/07/2013 a 04/06/2018, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005603-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040837

AUTOR: MARIA APARECIDA DAS NEVES COSTA CRUZ (SP421540 - AMANDA CATANANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA APARECIDA DAS NEVES COSTA CRUZ, representada por sua curadora Aline Cruz Amorim, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento das parcelas de auxílio-doença referentes aos meses de 11/2019 (proporcionalmente) a 01/2020 e 04 a 05/2020, devidamente corrigidas, a reativação do benefício, bem como o recebimento de indenização por dano moral.

Sustenta que:

1 – é beneficiária de auxílio-doença e, por motivo de agravamento de sua saúde, foi necessária a nomeação de curadora para recebimento do benefício.

2 – em razão da demora do processo de curatela, não conseguiu sacar o benefício referente aos meses de 11.2019 (proporcionalmente), 12.2020 e 01.2020, cujos valores foram estornados ao INSS.

3 – conforme orientada, após a apresentação da certidão de curatela ao INSS, sua curadora formalizou o pedido de benefício não recebido referente aos meses pendentes. No entanto, em 23.04.2020, foi surpreendida com o despacho do INSS, de que o benefício se encontrava suspenso pelo sistema de óbito.

4 – em razão da suspensão do benefício por anotação indevida no Sisob, também não conseguiu receber as parcelas dos meses de abril e maio de 2020.

6 – faz jus ao recebimento de indenização por dano moral em razão de ter tido o seu benefício suspenso indevidamente pelo sistema de óbitos, que é administrado pelo INSS.

Regularmente citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Ao longo dos tempos, o tema da responsabilidade patrimonial do Estado passou por diversas concepções.

Assim, da teoria da irresponsabilidade (adotada pelos Estados absolutos e que repousava na ideia de soberania), com posterior incursão pelas teorias civilistas (baseadas na ideia de culpa e com distinção entre atos de império e atos de gestão), a responsabilidade civil do Estado avançou para uma abordagem publicista, a partir do famoso caso Agnès Blanco, ocorrido em 1873, em Bordeaux, na França.

Duas são as teorias publicistas: a da culpa do serviço e a do risco administrativo.

Pela teoria da culpa do serviço (que correspondeu a um elo de transição entre as teorias civilistas e a do risco) o Estado responde pela culpa (faute) anônima do serviço público. Ainda aqui se exigia muito da vítima, eis que lhe cabia o ônus da prova da falta do serviço, em suas três espécies: inexistência do serviço, mau funcionamento ou funcionamento atrasado.

Já a teoria do risco administrativo dispensa a demonstração da eventual falta do serviço. Cuida-se, pois, de uma teoria mais justa, assentada no princípio da solidariedade, tal como enfatizado por Hely Lopes Meirelles:

“A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. (...) A aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946.” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO – 27ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, pág. 619, com negrito nosso).

No nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade patrimonial do Estado está consagrada atualmente no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Percebe-se, assim, que a responsabilidade objetiva do Estado, decorrente do risco administrativo, abrange: 1) as pessoas jurídicas de direito público; e 2) as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros.

Basta, pois, à vítima a comprovação de que suportou algum dano e o seu nexó de causalidade com a ação ou omissão do Poder Público.

No caso concreto, conforme carta de concessão, a autora obteve auxílio-doença com DIB em 26.11.2019 (fl. 14 do evento 02).

O benefício foi inicialmente concedido até 19.07.2020 (fl. 13 do evento 02).

Para as prestações dos meses de 11/2019 (proporcionalmente), 12/2019 a 01/2020, a autora não questiona a suspensão dos pagamentos durante o período em que ainda providenciava o termo de curatela.

Na verdade, a autora se insurge quanto à ausência de pagamento posterior à regularização de sua representante perante ao INSS e ao pedido de recebimento das parcelas vencidas.

Pois bem. A autora protocolou o pedido de cadastramento de representante legal em 25.02.2020 (fl. 01 do evento 31), sendo que o INSS formalizou exigência de cumprimento, informando que havia necessidade de comparecimento da curadora na agência do INSS mais próxima para a apresentação dos documentos que relacionou (fl. 06 do evento 31).

A diligência foi cumprida em 17.03.2020 (fls. 10 e seguinte do evento 31), sendo que o INSS promoveu o cadastramento da curatela em 19.03.2020 (fl. 22 do evento

31)

Na sequência, a autora requereu o pagamento das parcelas atrasadas e ainda pendentes em 23.04.2020 (fl. 27 do evento 02), sendo que o INSS indeferiu o pedido com a justificativa de “benefício suspenso pelo sistema de óbito” (fl. 28 do evento 02).

Pois bem. O histórico de pagamentos revela que a autora já recebeu os valores pendentes, da seguinte forma (evento 30):

Período	Previsão de Pagamento	Data de Pagamento
26 a 30.11.2019	13.07.2020	14.07.2020
Dezembro de 2019	10.07.2020	14.07.2020
Janeiro de 2020	10.07.2020	14.07.2020
Fevereiro de 2020	21.02.2020	02.04.2020
Abril de 2020	05.06.2020	14.07.2020
Mai de 2020	05.06.2020	14.07.2020

Todos os pagamentos foram feitos antes da citação do INSS. Não há, portanto, juros de mora.

Os pagamentos realizados com atraso, entretanto, impõem o acréscimo da atualização monetária, que não é penalidade, mas apenas a correção facial dos valores devidos.

No caso concreto, apenas o atrasado referente ao período de 26 a 30.11.2019 foi pago com correção (evento 30).

Com relação às parcelas de fevereiro de 2020 (que a autora logrou receber após a regularização de sua representação perante o INSS) e de maio (recebida em seu tempo próprio), não houve qualquer atraso, considerando as datas de liberação dos créditos.

Assim, a autora ainda faz jus ao recebimento de atualização monetária referente aos meses de 12/2019, 01/2020 e 04/2020, entre a data de vencimento de cada uma dessas parcelas e a data do depósito bancário respectivo, representadas na planilha acima como datas de previsão de pagamento.

A tela Plenus demonstra que o auxílio-doença foi mantido ativo pelo período devido e que, aliás, a autora está recebendo, atualmente, o benefício de aposentadoria por invalidez (evento 33).

Vale dizer: o INSS reativou o auxílio-doença, de modo que eventual cessação posterior se deu por motivo diverso ao aqui discutido.

Por conseguinte, a autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reativação do benefício que havia sido suspenso pelo Sisob.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, observo que para as parcelas de 11/2019 a janeiro de 2020, que a autora requereu o pagamento em 23.04.2020, a liberação do crédito somente ocorreu mais de 02 meses depois, entre 10 e 13.07.2020, em razão da anotação indevida no Sisob, de que a autora havia falecido.

A mesma situação ocorreu com relação à parcela de abril de 2020 que, não obstante a autora já ter obtido a regularização de sua representação junto ao INSS em 19.03.2020, o valor respectivo somente foi liberado com a parcela de maio de 2020.

Por conseguinte, a autora faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, eis que ficou privada dos valores que fazia jus em razão de suposta anotação indevida de óbito no Sisob.

Anoto aqui, por oportuno, que o INSS nada apresentou, com sua contestação, acerca da anotação do óbito no Sisob. Aliás, determinei a expedição de ofício ao INSS, requisitando, entre outros pontos, que fosse esclarecida a origem de eventual informação constante no Sisob (evento 08), sendo que também não houve esclarecimento sobre este ponto.

Portanto, não há qualquer razão para afastar a responsabilidade do INSS acerca do bloqueio temporário do benefício em razão de suposta anotação indevida de óbito no Sisob.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização. Por outro lado, não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor total da condenação, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Esta cifra, no que tange ao INSS, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição da falha ocorrida e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto à parte autora, o valor fixado certamente é substancial, eis que corresponde a valor superior a 02 salários mínimos atuais.

Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a pagar à autora:

a) a atualização monetária referente aos meses de 12/2019, 01/2020 e 04/2020, entre a data de vencimento de cada uma dessas parcelas e a data do depósito bancário respectivo, representadas na planilha acima como datas de previsão de pagamento, a ser apurada na fase de cumprimento da sentença, nos termos da Resolução 658/2020 do CJF; e

b) a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), nos termos da Resolução 658/2020 do CJF, acrescida de juros de mora igualmente a partir da sentença, uma vez que não há sentido em se fixar a verba principal a partir da sentença e acessórios retroativamente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0002878-81.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302039787
AUTOR: FERNANDA APARECIDA GOMES (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FERNANDA APARECIDA GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de depressão. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da requerente, com restrições ao exercício de suas atividades habituais.

Entretanto, ainda que tenha atestado a incapacidade da parte autora, só pôde determiná-la a partir da data do exame pericial.

De qualquer modo, havendo impedimento à realização do trabalho habitualmente exercido, o caso dos autos se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente. No caso, a DII foi fixada na data da perícia judicial, eis que a conclusão pela incapacidade deu-se com base no exame clínico e anamnese.

Observo que, quando da perícia médica, em 12/11/2020, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 17/09/2019, conforme comprova pesquisa no sistema CNIS anexa, possuindo ainda a qualidade de segurada com base no disposto no art. 15, II e § 4º.

Desse modo, é certo que a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade foi determinada pelo perito como sendo em momento posterior à cessação do antigo benefício e ao ajuizamento da ação, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da parte autora.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 12/11/2020. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 12/11/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 06 (seis) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004062-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302039971
AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO DE ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ROSIMEIRE RIBEIRO, representado por sua curadora à lide, BENEDITA SONIA DA SILVA PONCIANO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Analisando-se as informações extraídas do sistema CNIS apresentadas, verifica-se que o benefício da autora não foi cessado imediatamente ao tempo da perícia realizada, porém, a segurada passou a receber mensalidades de recuperação, com redução gradativa da renda a partir de 23/04/2018, nos termos do art. 47, II, da Lei 8213/91, e tendo data final de cessação ocorrida em 23/10/2019 (DCB).

Assim, antes de adentrar a questão, impõe-se a transcrição dos dispositivos da Lei 8.213/91 aplicáveis aos fatos:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo com transtorno esquizoide. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Nesse ponto, observo que a parte autora estava em gozo de benefício, concedido por ordem judicial com data de início no ano de 2007, tendo a parte ainda recebido benefício administrativamente de 2004 a 2007, o que torna incontroversa a questão da qualidade de segurada e carência diante do cenário narrado.

Note-se que a sentença dos autos de nº 0006545-95.2008.4.03.6302 afasta expressamente a hipótese de doença preexistente, encontrando-se transitada em julgado, não se podendo agora rediscutir por esse meio a verdade dos fatos já reconhecidos judicialmente.

Sendo assim, com base nas concessões tanto administrativa quanto judicial de benefício em favor da parte autora em razão das mesmas patologias, considero presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 547.394.245-4, a partir da data de cessação do benefício, em 23/10/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, volte a pagar o benefício em seu valor integral (100%).

Condene ainda a autarquia a pagar, após o trânsito, as diferenças decorrentes da redução da renda no período de recebimento das mensalidades de recuperação, devidas desde quando iniciada a redução da renda até a data do efetivo restabelecimento do benefício deferido via antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

JONATAS HENRIQUE APOLINARIO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Do pagamento de benefício ao segurado recluso

Sustenta o réu a legalidade da cessação do benefício e a impossibilidade de seu restabelecimento ante o exposto no art. 59, § 2º, da Lei 8.213/91:

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Pois bem, no caso dos autos, a certidão de recolhimento prisional do segurado demonstra que, em que pese estar até os dias atuais preso em regime fechado, a data dessa prisão remonta a 25/09/2018, portanto, antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 871/2019, que instituiu a impossibilidade do pagamento do benefício em questão ao segurado preso em regime fechado.

Em atenção ao princípio do tempus regit actum, visto que tanto a prisão (25/09/2018) quanto a incapacidade (recebia benefício desde maio de 2013) são anteriores à entrada em vigor da norma (editada em 18/01/2019), e em atenção ao disposto no § 7º supracitado, não há que se falar em sua aplicação ao caso concreto.

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lesão do plexo braquial esquerdo, e status de consolidação pós-fratura do 3º e 4º dedos da mão esquerda. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Segundo o perito, não é possível estabelecer um prazo para recuperação da capacidade, mas o fato de o segurado estar preso prejudica a sua reabilitação física.

O INSS sustenta que a incapacidade do autor teria origem em acidente no qual estaria dirigindo embriagado, de forma que essa conduta significaria que assumiu o risco de sofrer lesão, o que afastaria a possibilidade de responsabilização do INSS ao pagamento de eventual benefício.

Nesse sentido, verifico não haver na legislação previdenciária nenhum dispositivo que informe que a lesão autoinfligida afaste do segurado o direito às coberturas previstas, ainda mais no caso dos autos, em que pretende o INSS atribuir ao autor a responsabilidade completa pelo acidente sofrido, o que não tem qualquer comprovação.

Tampouco a definição de acidente nas normas aplicáveis permite a conclusão de que eventual responsabilidade do autor no fato que lhe causa dano pode afastar o direito ao benefício, haja vista que as normas conceituam o acidente como um evento de “origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa” (art. 30, parágrafo único, do Decreto 3.048/99), nada mencionando a respeito da descaracterização do acidente em caso de culpa ou mesmo dolo da vítima.

É notório que compete à Administração Pública seguir princípios como o da estrita legalidade, não podendo, portanto, impugnar a concessão do benefício com base em argumento sem previsão legal.

Dessa forma, por se tratar o caso de incapacidade temporária para o trabalho em razão das moléstias apresentadas, entendo que o caso se amolda à hipótese de

concessão do benefício de auxílio-doença.

4 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 30/06/2019, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 622.616.034-2, a partir da data de cessação do benefício, em 30/06/2019.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012492-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6302040314

AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA MARCOLINO (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA) EMANUELY LIMA MARCOLINO (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA) LAISA FERNANDA NUNES MARCOLINO (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por LUIZ FELIPE DA SILVA MARCOLINO, menor impúbere, representado por sua genitora, ANA BEATRIZ DA SILVA, e EMANUELY LIMA MARCOLINO, menor impúbere, representada pela genitora, TAIS DE LIMA VITALINO e LAISA FERNANDA NUNES MARCOLINO, menor impúbere, representado por sua genitora, JESSICA NUNES RODRIGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, LUIZ FELIPE MARCOLINO, ocorrida em 19/05/2020.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, verifico que o caso dos autos não se amolda ao disposto no Tema 896/STJ, tendo em vista que, apesar de o instituidor encontrar-se desempregado ao tempo da prisão, a legislação vigente não mais previa o último salário-de-contribuição como critério de aferição da baixa renda do segurado, tratando-se de discussão

estranha à legislação na forma aplicável no presente feito.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, este juízo é competente para o julgamento da demanda.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, já contava com as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, dispondo da seguinte forma:

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGP S. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor da média dos doze salários de contribuição anteriores ao mês da reclusão) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

A demais, em virtude da nova redação do art. 25, IV, da Lei nº 8.213-91, vigente ao tempo da prisão, é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, não só possuía a qualidade de segurado, como também que cumpria a carência mínima de 24 (vinte e quatro) contribuições.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (19/05/2020), vigia a Portaria ME nº 914, de 13/01/2020, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso e do cumprimento da carência.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício havia cessado em 01/05/2020, poucos dias antes da prisão, ocorrida em 26/05/2020.

Além disso, observando a presença do vínculo empregatício único no período de 2013 a 2020 resta cumprida pelo instituidor a carência de vinte e quatro meses prevista no art. 25, IV, da Lei 8.213/91.

3 - Da apuração da baixa renda

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

De acordo com a redação do art. 80, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, trazida na Lei nº 13.846/2019 e vigente ao tempo da prisão, a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários-de-contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

Nesse ponto, vale ressaltar que a criação desse novo método de aferição da renda do segurado surge na esteira de dar maior aplicação ao princípio da seletividade na prestação do benefício em questão, de modo que a renda bruta média deve ser obtida utilizando-se como divisor o número de meses em que efetivamente houve renda no período dos doze meses anteriores à reclusão. De outro lado, caso fosse aplicado o divisor de doze independentemente do número de contribuições efetivas nesse período de apuração, ter-se-ia um divisor indevidamente majorado e, assim, uma renda média reduzida artificialmente, que não traduziria a realidade das contribuições do segurado.

No caso dos autos, a planilha de cálculo anexada em doc. 23, elaborada com base nas informações constantes do CNIS, demonstra que a renda mensal bruta a ser considerada para fins de apuração da baixa renda, obtida pela média calculada nos termos do disposto no parágrafo anterior, resulta no valor de R\$ 1.444,29 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos, portanto, que supera em valor ínfimo ao limite fixado pela Portaria Ministerial (em menos de vinte reais), que não deve representar impedimento para que três menores impúberes tenham acesso ao benefício em questão, de modo que considero preenchido o requisito.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre os autores e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação dos requerentes acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, carência, da baixa renda e da dependência econômica dos autores em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício.

Tendo em vista o cumprimento prévio dos requisitos, é certo que assiste à autora o direito ao benefício na data do requerimento administrativo, conforme pedido na exordial.

6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder aos autores LUIZ FELIPE DA SILVA MARCOLINO, representado por sua genitora, ANA BEATRIZ DA SILVA, EMANUELY LIMA MARCOLINO, representada pela genitora, TAIS DE LIMA VITALINO, e LAISA FERNANDA NUNES MARCOLINO, representada por sua genitora, JESSICA NUNES RODRIGUES, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, LUIZ FELIPE MARCOLINO, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (26/05/2020), conforme pedido na inicial. A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do requerimento administrativo, em 26/05/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menores incapazes fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelas representantes legais cadastradas nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001519-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040777

AUTOR: HERMINIA LAMONATO HERNANDEZ (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

HERMINIA LAMONATO HERNANDEZ, na condição de dependente de segurada falecida da Previdência Social, postula a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de PENSÃO POR MORTE.

Alega que é viúva de JOSÉ HERNANDEZ, falecido em 26/08/2020, possuindo os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Requeru o benefício administrativamente em 01/09/2020, que foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente, em função da grafia

de seu nome e de seu pai apresentarem-se de forma diferente nos documentos analisados.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da requerente.

A qualidade de segurado do instituidor é matéria incontroversa, eis que reconhecida pelo INSS nos autos do processo administrativo em função de estar ele ao tempo do óbito em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/081.036.661-4.

Já no que toca à qualidade de dependente, alega o INSS que esta não foi comprovada, com base no argumento de que “o nome da requerente, bem como o nome de seu pai, grafados no documento de identificação divergem daqueles informados na Certidão de Casamento apresentada.”

Pois bem, analisando-se os documentos apresentados, notadamente o RG da autora e a Certidão de Casamento (respectivamente em doc. 02, fls. 5 e 9), verifica-se que a divergência no nome da autora ocorre unicamente em função da letra “H” que consta em seu prenome no RG e não da Certidão de Casamento.

Os demais dados, como seu sobrenome, o nome do pai e da mãe, data de nascimento, naturalidade e data de nascimento estão todos colocados de forma correta.

O próprio campo “Doc Origem” no RG da autora demonstra que os dados do RG foram retirados de Certidão de Casamento registrada no Livro B24, fls. 218, termo 03470, do Cartório de Jardinópolis, que são exatamente os dados de sua Certidão apresentada nos autos.

Sobre a divergência de grafia no prenome, a parte apresenta até mesmo uma procuração pública lavrada no ano de 2013 em que o instituidor lhe outorga poderes, na qual é feita a anotação de que se chama “ERMÍNIA LAMONATO HERNANDEZ, também conhecida por Erminia Lamonato Hernandez”.

Desse modo, o conjunto probatório produzido mostra-se mais do que suficiente a confirmar a identidade da autora e demonstrar que ela, por ter estado casada com o instituidor até o óbito deste, possui o direito ao benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em nome da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento, em 01/09/2020, conforme requerido na inicial. No entanto, a RMI deverá ser calculada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do requerimento, em 01/09/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008978-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040858

AUTOR: DANIEL FREIRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DANIEL FREIRE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Confira-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO."

Nesse sentido, verifiquemos que as empresas em que o autor trabalhou como vigilante nos períodos de 01/12/1992 a 30/06/1994 e de 01/08/1994 a 30/09/1995 encontram-se extintas, contudo, a prova testemunhal produzida, especialmente quanto ao depoimento da testemunha Gilson, mostrou-se suficiente para demonstrar que houve de fato o uso do equipamento e exposição a agentes nocivos.

Quanto aos períodos posteriores a 05/03/1997, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que “É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo” (Tema 128).

Ainda sobre a necessidade do uso de arma de fogo para comprovação da efetiva nocividade, em julgamento proferido em sede do Tema Repetitivo nº 1031, o E. STJ fixou a seguinte tese:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

Conforme formulário PPP nas fls. 39 do anexo à petição inicial, o autor portou arma de fogo, portanto exposto ao agente perigo, durante as atividades como vigia de 04/02/1997 a 08/05/1998, razão por que reconheço a natureza especial de tais atividades nos períodos em questão.

Quanto ao período de 12/05/1998 a 30/10/2002, laborado na empresa Columbia, noto que esta também encontra-se extinta, ficando impossibilitada a expedição de laudos técnicos, todavia, a testemunha ouvida em audiência, Sebastião, também confirma as alegações de que trabalhavam fazendo uso de arma de fogo durante o exercício de suas funções para esse empregador.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/12/1992 a 30/06/1994, de 01/08/1994 a 30/09/1995, de 04/02/1997 a 08/05/1998 e de 12/05/1998 a 30/10/2002.

2. Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 09 meses e 27 dias de contribuição até 01/03/2018 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/12/1992 a 30/06/1994, de 01/08/1994 a 30/09/1995, de 04/02/1997 a 08/05/1998 e de 12/05/1998 a 30/10/2002, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (01/03/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 01/03/2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013723-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040853
AUTOR: CARLA SIMONE SEMEGUINE ORTEGA DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLA SIMONE SEMEGUINE ORTEGA DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial anotados em CTPS, sem registro junto ao INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade com registro em CTPS

Pretende a parte autora a inclusão de períodos devidamente anotados em CTPS de 02/06/1977 a 04/01/2006 (cf. fls. 65, evento 02).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional

de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, faz jus a parte autora à averbação do período faltante de 14/09/2005 a 04/01/2006.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, deve-se atentar à alteração do sistema de previdência social trazida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, publicada aos 13/11/2019 (EC 103/2019).

Pois bem. Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 29 anos, 07 meses e 02 dias de contribuição em 13/11/2019 (data da EC 103/2019), sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício.

Por outro lado, observo que a parte autora se enquadra na regra de transição prevista no art. 17 da EC 103/2019, in verbis:

“Art. 17: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, avançando-se a contagem até 01/07/2020 (DER), verifico que a parte autora conta com 30 anos, 02 meses e 20 dias, suficientes ao preenchimento dos requisitos da referida norma de transição, inclusive o pedágio previsto no inciso II artigo supratranscrito.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) a DER, em 01/07/2020, com a RMI calculada nos termos do mesmo artigo supracitado.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe, em favor da parte autora, o período de labor de 14/09/2005 a 04/01/2006, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER, em 01/07/2020, nos termos da regra de transição do artigo 17 da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01/07/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

NELSON MUNIZ DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de artrose dos joelhos e status pós-operatório de artroplastia total do joelho. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 30/06/2020, e sua incapacidade retroage à referida data, razão por que restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 30/06/2020.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS analise a sua elegibilidade para o Programa de Reabilitação Profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91, restando consignado que não poderá o INSS, na perícia de elegibilidade ou mesmo após eventual início do Programa, reavaliar a condição de incapacidade médica da parte autora de forma dissonante daquilo que constar desta sentença e do laudo pericial elaborado nos presentes autos, salvo na possibilidade de constatação de alteração da situação fática.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007354-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040006
AUTOR: MARIA ELENICE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA ELENICE DE OLIVEIRA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna na mama direita, tratada. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 22/11/2019.

Como a parte autora apresenta em seu CNIS e CTPS vínculo empregatício ativo e ininterrupto desde o ano 2000, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 04/12/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 04/12/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012544-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302039816
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADRIANA APARECIDA DA SILVA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados sem anotação em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza, notadamente quanto ao período anterior à Lei 5.859/72, durante o qual não havia ainda regulamentação da profissão e obrigatoriedade do registro em CTPS.

Nesse sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO QUE ANTECEDE A LEI N. 5.859/72. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à possibilidade de aceitação de declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço de empregada doméstica, o STJ adota como marco temporal a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a partir de quando passou a ser exigido registro do trabalho doméstico.
2. Para declarações que se referem a período anterior à Lei n. 5.859/72, indevida é a imposição da contemporaneidade como requisito para aceitação do documento emitido por ex-patrão.
3. À luz da jurisprudência do STJ, conclui-se (a) ser plenamente válido o documento referente ao período de 1949 a 1954, mesmo datado de 1986, constituindo-se início de prova material, que fora devidamente corroborado por prova testemunhal, e (b) válido como início de prova material, confirmado por testemunhas, apenas quanto ao lapso de 1954 a 1972, o documento referente ao período de 1954 a 1977, datado de 1984.
4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de proceda à adaptação do julgado. (PEDIDO 200261840042903, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03.)

Como se vê, para o período posterior à Lei 5.859/72, que regulamentou a profissão, exige-se início de prova material contemporânea, não bastando para tal simples declaração do ex-empregador.

Dito isto, o contexto probatório constante dos autos é consistente.

Identifico prova documental válida de fls. 07 a 12.

Por seu turno, a prova testemunhal produzida comprovou suficientemente que a autora lá trabalhou no período pleiteado na inicial. Embora ambas as testemunhas não tenham precisado com exatidão o período trabalhado na condição de babá e de doméstica, ambas foram unânimes em dizer que a autora lá começou a trabalhar aos 13 ou 14 anos de idade.

A testemunha Maria de Fátima lavou roupa para o patrão da parte autora de 1980 a 1989 e afirmou que a autora lá começou a trabalhar cinco anos depois (1985). Já a testemunha Nilva Cardoso, que trabalhou como faxineira na mesma casa de 1981 a 1995, disse que a autora trabalhou nessa residência por uns sete anos, embora tenha sido imprecisa quanto à data de ingresso e saída. Ora, se a autora iniciou o seu labor por volta dos seus 13/14 anos e lá trabalhou por cerca de sete anos, entendo que a prova testemunhal foi eficaz para demonstrar o período ora reclamado.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e corte é cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. Precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada doméstica sem o devido registro. Precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - Apelação improvida.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotônio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Assim, determino a averbação do período de labor de 02/01/1986 a 31/01/1993 em favor da parte autora.

Direito à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, deve-se atentar à alteração do sistema de previdência social trazida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, publicada aos 13/11/2019 (EC 103/2019).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, considerando-se os tempos já averbados administrativamente e ciente da manifestação do INSS, a parte autora conta, na realidade, com 30 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição, até 13/11/2019 (regime anterior à EC nº 103/2019); mas também implementa os requisitos necessários à aposentadoria na DER, nos termos das regras de transição previstas no art. 17 da referida emenda, pois conta, em tal data (15/09/2020) 31 anos e 29 dias de tempo de contribuição. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado no regime anterior e

posterior à emenda, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

Da tutela de urgência.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, (1) averbe, em favor da parte autora, o período de labor de 02/01/1986 a 31/01/1993, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que a autora soma, em 13/11/2019 (regime anterior à EC nº 103/2019) 30 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição, e; na DER (15/09/2020) 31 anos e 29 dias de tempo de contribuição; (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (17/05/2020), conforme o critério mais vantajoso (anterior ou posterior à EC nº 103/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença, implantando, ao final, o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15/09/2020, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0012533-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302039980
AUTOR: EGIDIO CESAR RUI (SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se ação ajuizada por EGIDIO CESAR RUI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu companheiro, WAGNER LOURENÇO SAMPAIO, ocorrido em 13/08/2019.

Citado, o INSS alegou improcedência do pedido.

Houve audiência.

É o relatório. DECIDO.

Não há questões preliminares que impeçam o exame do mérito, pelo que passo a fazê-lo.

Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74, 77 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado. Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

No caso dos autos, resta comprovada a qualidade de segurado do falecido nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, eis que teve seu contrato de trabalho encerrado no dia do óbito (fl. 46, evento 02)

Aqui, todavia, controverte-se acerca da existência da união estável da parte autora e sua duração, de modo a qualificá-la como dependente do falecido.

Assim, de relevo a transcrição dos seguintes dispositivos legais, vigentes à data do óbito (13/08/2019):

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).”

Art. 77. (...)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.” (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

No caso dos autos, o contexto probatório constante dos autos demonstra suficientemente a convivência entre o autor e o instituído. Como relevantes provas materiais, destaco a constante de fls. 06 (na qual o próprio autor é o declarante do óbito), bem como o de fls. 10 (escritura Pública de inventário do falecido constando o autor como herdeiro companheiro/convivente marital, ao lado da mãe do falecido, sra. Zulmira Venâncio, também herdeira, que renuncia aos valores da herança em favor do autor, resguardado apenas o usufruto vitalício de um prédio a esta herdeira. Foi considerada como início da união estável para fins de partilha a data de 06/04/2004, expedida em 20/08/2020).

As duas testemunhas ouvidas foram unânimes em dizer que o autor e o instituir tiveram um longo e consistente relacionamento pessoal e afetivo, iniciado, aproximadamente, desde por volta de meados dos anos 2000. Disseram ainda que sempre estavam juntos em momentos de lazer, em atividades sociais, reuniões e na maior parte do dia. A testemunha Milton Rodrigues não soube esclarecer se os mesmos coabitavam; já a testemunha Alcione Albuquerque afirmou que, por opção, o autor e o instituidor não moravam juntos, embora, a par disso, no dia-a-dia, nas atividades sociais, sempre estivessem juntos. Esclareceu que foi uma opção em razão do instituir ter uma mãe idosa para cuidar.

Anota-se, em tempo, que a coabitação não é imprescindível para o reconhecimento almejado, conforme pacífica jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - COABITAÇÃO - REQUISITO QUE NÃO SE REVELA ESSENCIAL AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no AREsp 59.256/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 04/10/2012. Sem destaques no original.)

Assim sendo, em razão do contexto probatório posto, RECONHEÇO a união estável entre o autor e o instituidor, a partir da data constante da escritura pública do inventário do falecido (06/04/2004).

Por outro lado, é assente a orientação de que, como corolário do princípio tempus regit actum, no âmbito do direito previdenciário, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação securitária.

À guisa de ilustração de tal diretriz, confira-se o teor da Súmula nº 340 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

Portanto, em tendo ocorrido o óbito em 13/08/2019, data anterior à vigência da Emenda Constitucional de n. 103, de 12/11/2019, publicada aos 13/11/2019, não se aplica a restrição ao acúmulo de valores de pensão por morte e aposentadoria por ela trazida em seu artigo 24. Do mesmo modo, tal acúmulo não encontra óbice no artigo 124 da Lei 8.213/1991.

Por fim, o benefício será concedido de forma vitalícia, conforme artigo 77, §2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, desde a DER, em 30/07/2020, conforme artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/1991.

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para (I) reconhecer a união estável entre EGIDIO CESAR RUI e WAGNER LOURENÇO SAMPAIO desde 06/04/2004, (II) condenar o INSS a conceder e pagar para EGIDIO CESAR RUI o benefício de pensão por morte do segurado Wagner Lourenço Sampaio, com DIB a partir da data do óbito, em 30/07/2020, de forma vitalícia.

A RMI deverá ser calculada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 30/07/2020, e a data da implementação do benefício. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do

CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0002112-91.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040586
AUTOR: LEONARDO GOMES DA SILVA (SP443928 - CLEITON PEREIRA DO CARMO JUNIOR)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SPI11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por LEONARDO GOMES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a concessão de seu auxílio-emergencial, bem como indenização por danos morais.

A firma preencher todos os requisitos para recebimento do auxílio-emergencial, mas teve seu pedido indeferido sob a alegação de que estava preso em regime fechado.

É breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Reconheço a ilegitimidade passiva da DATAPREV. De fato, compete à DATAPREV apenas o processamento de dados, utilizando as bases de dados necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e o repasse desse resultado dos cruzamentos realizados à CEF, após a homologação do reconhecimento do direito pelo Ministério da Cidadania, não possuindo a DATAPREV qualquer ingerência na decisão de concessão do benefício.

Por outro lado, reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

MÉRITO

Como razões de decidir, utilizo os fundamentos constantes na decisão que deferiu a tutela:

“Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;
 - II - não tenha emprego formal ativo;
 - III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
 - IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
 - V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
 - VI - que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do "caput" ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- (...)”

No caso dos autos, verifico, em análise perfunctória, o preenchimento dos requisitos.

Tendo em vista a análise singela da tela do aplicativo da CEF informando o preenchimento de todos os demais requisitos, exceto o de estar preso em regime fechado, entende-se que esta é a única razão pelo indeferimento, tal qual informado pela parte autora.

Ora, o autor trouxe aos autos decisão judicial e ordem de liberação para prisão domiciliar, ocorrida em 08/06/2020, de sorte que este fato não constitui óbice à concessão do auxílio.

Dessa forma, considerando tratar-se de verba de caráter alimentar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida para que o benefício seja deferido, caso não haja outro óbice.”

Devidamente citadas, as corrés não demonstraram especificamente algum óbice ou mesmo que a parte autora não preenche os demais requisitos.

Assim, considerando-se que as corrés não apresentaram qualquer impedimento à concessão do auxílio-emergencial, impõe-se a procedência deste pedido.

Porém, entendo que não cabe indenização por danos morais no presente caso.

A União tem direito e dever de analisar os critérios de concessão do auxílio-emergencial, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará a legitimidade da recusa do auxílio.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pela concessão do auxílio é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76:

"Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Ante o exposto:

I – declaro a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido da parte autora em face da DATAPREV, nos termos do parágrafo único do artigo 354 combinado com o artigo 485, VI, ambos do CPC; e

II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação à União Federal e Caixa Econômica Federal, reconhecendo o direito da parte autora à concessão do auxílio-emergencial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverão as corrés, no prazo de dez dias, informar nos autos acerca da efetiva implantação e pagamento do auxílio-emergencial.

Após, se em termos, dê-se vista à parte autora e, a seguir, não havendo oposição, dê-se baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004594-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302040261

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito.

Com efeito, a sentença deve ser retificada por ter sido omissa quanto à análise da petição de doc. 30 protocolizada pelo réu, no qual foi arguida a preliminar de coisa julgada.

De acordo com a petição de doc. 30, a parte autora já havia ingressado judicialmente por meio do processo 0001062-68.2019.4.03.6312, tramitado no Juizado Especial Federal de São Carlos, em que o pedido foi julgado improcedente, tendo a sentença transitado em julgado sem recurso do autor.

No caso dos presentes autos, o próprio indeferimento administrativo que embasou a propositura desta demanda, juntado pela parte autora em doc. 22, é o mesmo utilizado para a propositura do feito anterior (NB 625.356.897-7, cessado em 23/04/2019), a evidenciar a coisa julgada por identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Portanto, não há como se prosseguir no presente feito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria arguida em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Destaco ainda que não cabe a alegação de agravamento posterior das patologias, tendo em vista que a perícia realizada nestes autos fixou a data de início da incapacidade em momento anterior à sentença daqueles autos, além disso, eventual agravamento das patologias deveria ser objeto de novo requerimento administrativo, tendo em vista que o benefício mencionado na inicial já foi objeto de ação judicial, conforme fundamentação acima.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com excepcional efeito infringente, para tornar sem efeito as determinações feitas na sentença embargada e declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela anteriormente concedida nestes autos. Oficie-se, com urgência, para cessação imediata do benefício.

P.R.I.

0004531-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302040887

AUTOR: LAURO MAMORU MATSUO (SP441852 - Cristian Massami Matso)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, como bem afirmou o embargante, a parte autora foi intimada para cumprir a seguinte determinação do evento 10, conforme publicação do evento 13, a qual foi atendida nos anexos 16/17.

Entretanto, novo despacho foi proferido em 13/05/2021 (evento 18), do qual foi intimada a parte autora em 18/05/2021 (evento 19).

Ora, passados quase um mês dessa determinação, foi proferida sentença de extinção em 15/06/2021 (evento 20).

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0007598-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302040263
AUTOR: SANDRA HELENA BIMBATO (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os em parte para retificação da data de início (DIB) do benefício requerido.

Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se que houve erro material na sentença, no que diz respeito ao termo inicial das parcelas vencidas do benefício a que faz jus a autora.

Com efeito, na sentença dos autos constou indevidamente do dispositivo que o benefício deveria ser concedido a partir de 22/08/2020, todavia, a data de ajuizamento da ação (termo inicial fixado) remonta a 10/07/2020, data que inclusive constou em outros trechos da sentença, e que erroneamente não foi mencionada no dispositivo.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para que seja retificado o dispositivo da sentença, para que nele passe a constar:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/06/1994 a 23/08/1995 e de 18/05/2007 a 05/09/2017, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data de 10/07/2020, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 10/07/2020, nos termos da regra de transição do artigo 17 da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, devendo utilizar para cálculo da RMI a mesma regra, com os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.”

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

Oficie-se ao INSS para que proceda à retificação na implantação do benefício nos termos acima descritos, bem como para que anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003367-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040593
AUTOR: MARCIA CRISTINA QUINTILIANO FERRARI (SP 150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da anuência do réu (evento n.º 21 33), recebo a petição protocolizada pela parte autora em 16.06.2021 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002880-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302039963
AUTOR: JOSE PEDRO NUNES DA SILVA (SP 142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE PEDRO NUNES DA SILVA em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício por incapacidade.

Citado, o INSS apresentou contestou.

A parte autora requereu a desistência do feito, com a qual não concordou a autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a presente ação não tem como prosseguir.

Adoto, para homologar o pedido de desistência, o enunciado de n. 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”
(sem destaques no original).

Muito embora o INSS tenha afirmado que a existência de ação anterior implique litigância de má-fé, o simples ajuizamento de duas ações não caracteriza, de per si, a má-fé, sobretudo considerando que sequer chegou a ser realizada perícia nestes autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

P.R.I.

0003676-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302039964
AUTOR: EDGAR RODRIGUES DA SILVA (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por EDGAR RODRIGUES DA SILVA em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício por incapacidade.

Citado, o INSS apresentou contestou.

A parte autora requereu a desistência do feito, com a qual não concordou a autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a presente ação não tem como prosseguir.

Adoto, para homologar o pedido de desistência, o enunciado de n. 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”
(sem destaques no original).

Muito embora o INSS tenha pugnado pela extinção por ausência de interesse processual, é certo que o autor teve para si concedido o benefício de auxílio-doença e também há o pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão dos índices de correção aplicados aos saldo da conta de FGTS. A parte autora foi regularmente intimada para e mendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento integral da determinação. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004724-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040557
AUTOR: JOSE CARLOS MANCEBO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005120-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040120
AUTOR: ROSIENE CAMILO CARVALHO ALMEIDA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE (NÃO) RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2021 388/1441

que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido: Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu. Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004017-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040917
AUTOR: LEOBERTINO BATISTA BRITO (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008403-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040912
AUTOR: CRISTINA APARECIDA SIMOGAKI DA ROCHA (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009324-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040559
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSATI (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0008386-81.2015.4.03.6302, em 10/08/2015, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente, não havendo interposição de recurso. Certificado o trânsito em julgado em julho/2018.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0010225-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040695
AUTOR: TAMIS EGIDO BALSALOBRE (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação movida por TAMIS EGÍDIO BALSALOBRE em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autora, entretanto, reside no Estado de Minas Gerais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

A competência do Juizado Especial Federal (JEF) pode ser absoluta ou relativa.

É absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

É relativa para as ações previdenciárias nas quais a comarca de domicílio do segurado está localizada a mais de 70 km do município sede da Vara Federal, conforme artigo 3º da Lei 13.876/2019.

No caso concreto, entretanto, a parte autora não reside nesta cidade, tampouco em cidade abrangida pela Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto, mas sim em outro Estado da Federação (Minas Gerais).

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010338-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040930
AUTOR: AREDIO EURÍPEDES SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

AREDIO EURÍPEDES SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) a averbação do período de 07.1987 a 10.1987, na qualidade de contribuinte individual, com emissão de guia para pagamento de indenização das contribuições

correspondentes.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22.06.2020) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente impende lembrar que a jurisdição é a função do Estado destinada a compor os conflitos de interesse ocorrentes; sendo que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17º, do CPC).

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Pois bem. O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa a indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, o autor pretende obter o reconhecimento de período de contribuição na qualidade de contribuinte individual, com emissão de guia para pagamento das contribuições correspondentes.

Para comprovar o alegado, o autor sequer apresentou documentos comprobatórios do exercício de atividades como contribuinte individual.

Analisando cuidadosamente os documentos que instruem o processo administrativo anexado aos autos, no qual foi requerida a aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor nada informou ou requereu naquela via acerca do período laborado como contribuinte individual ou, ao menos, requereu administrativamente a emissão de guia para pagamento de contribuições atrasadas, o que certamente impediu o INSS de efetuar a análise completa do pedido que é apresentado em Juízo.

Desse modo, a ausência de apresentação de documentação pertinente compromete a apreciação do pleito em sede judicial, já que desprovida da necessária resistência a sua pretensão neste ponto.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo, apresentando ao INSS todos os documentos que embasam sua pretensão.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004490-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040635

AUTOR: MARIA ELIZETE MACHADO BARBOSA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, apresentando a qualificação completa DO AUTOR, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento, pois foi apresentada a qualificação do réu.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009301-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040306
AUTOR: LAERCIO PALMA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF, a revisão do saldo existente relativo ao FGTS, nos parâmetros elencados na inicial.

Observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, e que foi distribuída sob o nº 0006908-72.2014.4.03.6302, em 27/05/2014. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já está exercendo seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004815-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040591
AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA MARQUETI (SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia receber indenização por danos morais.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007914-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040569
AUTOR: ELIANE FIALES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004018-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040916
AUTOR: JOSE SIDNEY LEMES CARDOZO (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008236-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040901
AUTOR: CLARICE DE ALMEIDA (SP393026 - MARINA BAHÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 11/06/2021 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão dos índices de correção aplicados aos saldo da conta de FGTS. A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento integral da determinação. É o relatório. Decido: Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu. Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005033-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040922
AUTOR: IZAIAS DA SILVA MOREIRA (SP242111 - ALINE THAÍS GOMES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005179-64.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040921
AUTOR: ROSILENE DE MELO LOPES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0005125-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040616
AUTOR: MARIA DA SILVA CORREIA (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento. A petição de 25/05/2021 encontra-se desacompanhada de comprovante de residência.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009576-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040739
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação visando assegurar a revisão de benefício previdenciário, nos termos elencados na inicial, com a condenação do réu (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS) ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0015995-04.2004.4.03.6302, em 16/04/2004, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado procedente (setembro/2005), havendo interposição de recurso pelo INSS. Posteriormente, houve desistência do recurso interposto pela Autora, certificado o trânsito em julgado em agosto/2006.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0009778-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040309
AUTOR: JEAN MARCEL PEREIRA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação do ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0002372-18.2014.4.03.6302, em 17/02/2014, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente, havendo interposição de recurso. A E. Turma Recursal manteve o teor da sentença. Certificado o trânsito em julgado em janeiro/2019.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do

Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0002631-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302040947

AUTOR: ADAUTO APARECIDO FARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por ADAUTO APARECIDO FARIA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora, tendo em vista a informação de óbito, requeresse o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido:

No caso concreto, não houve pedido de habilitação de herdeiros.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001612

DESPACHO JEF - 5

0001603-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040781

AUTOR: BENEDITA PAULA REIS BERALDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 77): apresente a autora a cópia do requerimento administrativo alegado, de 12.07.2013, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da questão da prescrição.

0006965-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040780

AUTOR: CLAUDINEI SERGIO WAMBAK (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 88): no caso concreto já houve homologação dos cálculos da contadoria, com rejeição da impugnação do autor (evento 85).

Portanto, não há razão para revisão deste ponto, tampouco para intimar o INSS a se manifestar sobre proposta de acordo que resultaria em pagamento, pelo INSS, de valor superior ao que a contadoria apurou como devido.

Assim, indefiro o pedido do autor.

Dê-se nova ciência às partes.

Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001613

DESPACHO JEF - 5

0010924-50.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040775

AUTOR: APARECIDO DEARCANGELO MAZONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TERCEIRO: BRUNO CESAR PIEROBON (SP450370 - OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO)

Manifestação de terceiro (eventos 142/145): cuida-se de petição de Bruno César Pierobon onde alega que o autor lhe cedeu 70% (setenta por cento) do crédito requisitado por precatório (PRC nº 20200004138R) nestes autos, valor este relativo aos atrasados, descontados os honorários contratuais devidos ao advogado da causa, pugnando pela expedição de ofício ao TRF para que seja comunicada a referida cessão, para que os valores sejam liberados diretamente à petionária.

Por ora, determino que:

a) o cessionário Bruno César Pierobon traga aos autos cópias dos seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como de comprovante de endereço (conta de água, luz, etc.);

b) dê-se vista ao advogado do autor e ao INSS para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias e

c) oficie-se ao E. TRF - 3ª Região – Setor de Precatórios, comunicando a cessão dos créditos, bem como solicitando-se a alteração da modalidade de saque do precatório em questão, para que o depósito seja efetuado à ordem deste Juízo.

Inclua-se o petionário no SISJEF como terceiro interessado, bem como seu advogado para possibilitar sua intimação.

Adimpladas as determinações supra, voltem conclusos.

0005686-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040156

AUTOR: SOPHIA STELA PEREIRA DA SILVA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 121): face a insistência na irrisignação, excepcionalmente, tornem os autos novamente à Contadoria para ratificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s) apontado pelo autor em sua impugnação.

0000622-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040647

AUTOR: LUIZ ROBERTO BERGONCINI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Comunicado Contábil (evento 42): tornem os autos à Contadoria deste JEF para que esclareça se nos cálculos dos atrasados foi efetuado o desconto no período de apuração de prestações recebidas administrativamente pelo autor a título de quaisquer benefícios previdenciários.

Caso não tenha sido feito, proceda a retificação dos cálculos, efetuado os descontos destas prestações, mantendo-se o valor integral apurado, desde que dentro do valor de alçada dos JEFs, nos termos do disposto na sentença transitada em julgado.

Com o novo parecer e/ou cálculos, voltem conclusos.

0007270-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040896

AUTOR: JAMILY DA SILVA PONTES (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Petições da parte autora (eventos 81/82 e 83/84): em face da notícia da prisão do genitor da autora, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em nome da autora por sua mãe Elisângela da Silva – que agora se encontra em liberdade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo ao autos cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante de residência (conta de água, luz, etc.) da genitora.

2. Tratando-se de pedido de levantamento de valores depositados em nome de autora menor impúbere pela sua genitora que ora comparece aos autos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para, querendo, também se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorridos os prazos, voltem conclusos.

0004902-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040153

AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES SILVA (SP286254 - MARIA APARECIDA BISPO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 78/79): o artigo 112 da Lei 8213/91 dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos certidão de existência ou não de herdeiros habilitados à pensão por morte junto ao INSS. No mesmo prazo, caso não haja dependentes habilitados à pensão por morte, deverá proceder também a habilitação como sucessores nestes autos dos filhos/herdeiros Paulo Alberto e Washington Luis, juntando para tanto a documentação pertinente: certidão de casamento/ nascimento, comprovantes de endereço e documentos

pessoais (CPF e RG) e, ainda, os respectivos instrumentos de procuração.

0017858-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302038972

AUTOR: APARECIDA ALVES DE FREITAS (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 50): tendo em vista o informado pelo INSS (ofício – evento 46) remetam-se os autos à contadoria deste juízo para que verifique se, cumprindo-se o acórdão proferido nestes autos (evento 37), que determinou a revisão da aposentadoria por tempo de serviço da autora (NB 164.236.220-1) concedida no processo nº 0001859-21.2012.4.03.6302 - que também tramitou neste JEF - reconhecendo o período de 13/06/2011 a 19/10/2012 como tempo de serviço especial e alterando a DIB para 19/10/2012, haverá diminuição da sua renda mensal inicial (RMI)

Para tanto, apresente cálculos da contagem do tempo de serviço e da RMI do benefício (NB 42-164.236.220-1) considerando a DIB em 19/10/2012, bem como com a manutenção da DIB em 26/01/2012.

Neste último caso com o reconhecimento do período de trabalho especial de 13/06/2011 até 26/01/2012.

Com o parecer e cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

Int. cumpra-se.

0010438-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040902

AUTOR: JOAO MARIA DE OLIVEIRA (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 49/50).

O INSS impugnou os cálculos sustentando que a contadoria deveria ter descontado do valor da condenação o valor excedente em relação ao limite de alçada para as ações tramitadas no JEF, ou seja, o valor excedente ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação em execução (eventos 54/55).

A parte autora manteve-se silente.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com a sentença e acórdão prolatados, que não limitaram o valor da execução ao valor de alçada dos JEFs, ou seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

Ademais, no âmbito dos Juizados Especiais Federais não há renúncia tácita ao valor que excede o teto de alçada, sendo que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2011 possibilita a expedição do precatório, ou seja a execução em valor superior aos 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 19.05.2021 (eventos 49/50).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001614

DESPACHO JEF - 5

0001702-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302040558

AUTOR: LAERTES MARIANO CREMONINI (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS

MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 81/82): caso o advogado pretenda também a transferência de valor depositado em seu nome a título de honorários advocatícios (conta nº 1181005135641003), considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região (n. 5706960), de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data, deverá preencher novamente o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a transferência destes valores para conta de sua titularidade.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal transferência.

Aguardem os autos, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na inércia, ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000298

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de estorno dos recursos financeiros do RPV/Precatório pela instituição bancária depositária, em cumprimento à Lei nº 13.463/2017.

0008331-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005526

AUTOR: MARLENE DOS SANTOS (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

0004012-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005525 LUIS CARLOS DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000884-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005524 JOSIAS NASCIMENTO DA SILVA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

0000281-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005515 MIRIAM HELENA GAVIOLI MERLO (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor - RPV/Precatório que ainda não foram levantados pelo requerente (consoante informações prestadas pela instituição bancária no evento anterior), ainda estão disponíveis para pagamento.

0005347-80.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005522 MATHILDE SERVADIO (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI)

0006169-98.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005523 OSVALDO FERREIRA ALVES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0004357-36.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005521 CLAUDILSON MARQUES SILVA (SP242765 - DARIO LEITE)

0003074-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005520 SEBASTIAO OLIVEIRA ROCHA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0003067-97.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005519 BRIGIDA GARCIA VIVIANI (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)

0000701-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005518 SHIGUEKO KATASHIMA MIYANO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0000344-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005517 JOSILENE FERREIRA DA SILVA (SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO)

0000080-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005516 ANTONIO GABRIEL FERREIRA PAIVA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#"Vistos etc. Tendo em vista que o objeto da presente ação refere-se à matéria constante do Tema Repetitivo nº 999 do STJ, afetado no REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art 3º. Da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da lei 9.876/99)", determino o sobrestamento do processo. Intime-se."#>

0003189-66.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005527 ERASMO NUNES DA SILVA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003373-22.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005544

AUTOR: MARIA DE CASSIA BERNARDI GODOY (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003687-65.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005538
AUTOR: JOAO BATISTA DA CUNHA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003377-59.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005545
AUTOR: ADAUTO LORENCETE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003253-76.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005529
AUTOR: EDILEIDE DE PAULA OLIVEIRA (SP331227 - ANDREA BATISTA QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003283-14.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005543
AUTOR: EDISON INFANGER (SP206137 - CASSIANO SILVA D'ANGELO BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003196-58.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005528
AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES DA COSTA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000260-26.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005562
AUTOR: EDSON FRANCISCO BUCIERI (SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000430-95.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005563
AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000462-03.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005564
AUTOR: JOAQUIM PACIFICO SOBRINHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000469-92.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005565
AUTOR: HELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003280-59.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005566
AUTOR: OSVALDO FERREIRA RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003483-21.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005535
AUTOR: NEUSA VANSAN SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003351-61.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005531
AUTOR: EDELICIO FORNARI (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003390-58.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005532
AUTOR: WILSON ANGELO TIENE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003400-05.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005533
AUTOR: MARIO OSSAMU KONO (SP374217 - RAFAEL MASSAYOSHI HAMAZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003436-47.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005534
AUTOR: WILSON MARTIN (SP253375 - MARCOS MAXIMIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000122-59.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005542
AUTOR: VALDI SOUZA LEITE (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003518-78.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005536
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCA DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003326-48.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005530
AUTOR: MILTON CASTILHO AURELIANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003688-50.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005539
AUTOR: JANILTON IGNACIO DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5004682-36.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005540
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5005187-27.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005541
AUTOR: NIVALDO ROBERTO DA SILVA (AM005758 - TADEU LIMA DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003821-92.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005553
AUTOR: OSMIR DE LIMA (SP333937 - FÁBIA PINHEIRO ARGENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003864-29.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005554
AUTOR: CIRO COUTINHO DA ROCHA (SP240627 - LEVI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003748-23.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005550
AUTOR: ROMAO AVANDI DE OLIVEIRA (SP407338 - LUCCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003769-96.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005551
AUTOR: JOÃO APARECIDO FORNAGIERI (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003819-25.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005552
AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000161-56.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005560
AUTOR: ANTONIO DE FATIMA FERNANDES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003745-68.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005549
AUTOR: IVANOE XAVIER RAMOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003868-66.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005555
AUTOR: HILTON LEANDRO BACELAR (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5005157-89.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005556
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAQUE (SP437594 - FERNANDO TADEI, SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000104-38.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005557
AUTOR: SALVADOR DE SOUZA REZENDE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000108-75.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005558
AUTOR: MOISES AMANCIO NETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000151-12.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005559
AUTOR: ELISABETE PICOLOMINI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003550-83.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005567
AUTOR: RONALDO FERRARI (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000078-40.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005573
AUTOR: VALERIA DIAS DA SILVA ROMAO (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000205-75.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005561
AUTOR: MAURO PAES DA SILVA (SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003815-85.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005569
AUTOR: JOSE CARLOS CHIESSI (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003843-53.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005570
AUTOR: SELMA DUARTE (SP416598 - ANNA CARLA COPETE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003846-08.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005571
AUTOR: LUIZ CARLOS BUORO (SP289349 - JOSÉ LEOPOLDO BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003695-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005548
AUTOR: HAILTON ALVES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000245-57.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005574
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000257-71.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005575
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA, SP393479 - THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003689-35.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005568
AUTOR: ISRAEL ROBERTO LOPES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003690-20.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005546
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003692-87.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005547
AUTOR: MARIA ISABEL BERTAGLIA CAROU (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000299

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001927-81.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304011916
AUTOR: LUIZ MARIO ALVES DO NASCIMENTO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.
Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.
Foi produzida prova documental e perícia médica.
É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)6.CONCLUSÃO

Portanto, após análise dos autos, da queixa clínica do autor, dos exames complementares e exame físico ortopédico atual, não há constatação de incapacidade na realização de seu trabalho e/ou atividade habitual. (...)

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por JOSE FERNANDES BALEEIRO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 05/1979 a 12/1994 em que alega ter exercido atividade rural no município de Monte Azul/MG e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto: declaração emitida pela E. E. de Brejo dos Mártires, constando que o autor estudou nessa escola nos anos de 1980, 1981 e 1982 conforme documentos arquivados no Estabelecimento de Ensino; certidão de casamento do autor, cujo matrimônio foi realizado em 27/10/1990, na qual consta a profissão do autor como lavrador; escritura de compra e venda de propriedade rural, lavrada em 20/09/1978, na qual consta como comprador o Sr. Joaquim Fernandes Baleeiro; recibo de entrega do ITR em nome de Joaquim Fernandes Baleeiro (2015).

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidos mediante carta precatória em audiência realizada no Juízo Deprecado o informante Joaquim Fernandes Baleeiro (primo do autor) e as testemunhas Adão Alves Teixeira e Aparecida de Oliveira Filho (áudio anexo no evento 57), que confirmaram o labor da parte autora na lavoura desde a infância. Afirmam que o autor deixou o trabalho rural apenas em 1995 quando se mudou para São Paulo.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 04/05/1979 a 31/12/1994 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - A gravidade da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12.11.2019, que § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU: “EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998.

POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ

22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, o Tema 174 da TNU passou a dispor: “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer na inicial o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais de 14/10/1997 a 05/03/2003, 02/01/2006 a 18/08/2012 e 03/02/2014 a 30/11/2018.

Quanto ao período de 14/10/1997 a 05/03/2003 laborado na função de serviços gerais na Avícola Santo Antonio de Louveira Ltda (fls. 13 da CTPS – doc 55, evento 29), o autor não apresentou qualquer documento visando comprovar a alegada insalubridade. Apresentou tão somente os documentos referentes à decretação da falência da referida empresa (doc 16 e ss, evento 29).

Assim, diante da ausência de prova documental referente à insalubridade, deixo de reconhecer como especial o período de 14/10/1997 a 05/03/2003, o qual deverá ser computado como tempo de serviço comum.

Quanto ao período de 02/01/2006 a 02/07/2012, ressalto que embora o PPP informe exposição ao agente agressivo ruído (doc 11, evento 29), não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019, o que impossibilita o enquadramento em razão deste agente agressivo.

Quanto à exposição ao agente poeiras e névoas, constante do PPP, não é possível o enquadramento do período em questão por não constar no PPP qualquer especificação quanto ao tipo de poeira. O código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 possibilita o enquadramento como especial em se tratando de exposição a poeiras minerais nocivas decorrentes de operações industriais com desprendimento de poeiras de sílica, carvão, cimento, asbesto e talco. No caso, não houve qualquer especificação do tipo de poeira, impossibilitando o enquadramento.

Registro, ainda, que o PPP não menciona período posterior a 02/07/2012.

Com relação ao período de 03/02/2014 a 31/05/2016, conforme PPP elaborado nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da Turma Nacional de Uniformização (doc 14, evento 29), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período subsequente de 01/06/2016 a 30/11/2018, uma vez que para este período não há exposição a fatores de risco conforme PPP apresentado (doc 14, evento 29).

Conforme entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 38 anos, 06 meses e 24 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

O autor recebe o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho desde 06/06/2019 (NB 6282781500), que se encontra ativo e com data de cessação prevista para 17/01/2022.

Considerando a impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio doença e aposentadoria, nos termos do art. 124, I, da Lei 8.213/1991, determino que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se dê apenas no mesmo momento em que cessar o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho recebido pelo autor (NB 6282781500), não havendo pagamento de atrasados.

Assim, para efeito de cálculo da RMI, fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente às atividades rural e especial quando requereu administrativamente o benefício, porém a implantação do benefício será apenas no momento da cessação do auxílio doença recebido pelo autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com RMI (Renda Mensal Inicial) no valor de R\$ 1.262,26 (MIL DUZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E VINTE SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 11/02/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas no momento em que cessar o auxílio doença por acidente do trabalho recebido pelo autor (NB 6282781500).

Não há valores atrasados a serem pagos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0000603-56.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6304011860
AUTOR: MARIA DE FATIMA ASSIS ROSA (SP437594 - FERNANDO TADEI, SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora MARIA DE FATIMA ASSIS ROSA em face do INSS, em que requer a concessão de aposentadoria de professor, alegando que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de exercício da atividade como professora.

Alega, em síntese, que o requerimento apresentado na via administrativa em 06/09/2019 foi indeferido sob a alegação “de recebimento de outro benefício”. Informa que teve concedido anteriormente a aposentadoria de professor de NB 1534244584, que foi suspensa em 01/03/2019. A firma que após auditoria da parte ré, foi apurado erro na contagem de tempo oriundo de CTC expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo utilizado na concessão do referido benefício, o que ensejou a comprovação de 24 (vinte e quatro) anos e 23 dias de exercício de magistério em 01/03/2017, sendo, por isso, o benefício cessado. Com base em labor de professor que continuou a exercer de 02/05/2012 a 01/03/2017, pede a concessão de novo benefício de aposentadoria especial do professor, ante ao implemento de mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo magistério.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria de professor está prevista na Constituição Federal, em seus artigos 40, §5º, e 20, §§ 7º e 8º, constando que os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mas com requisitos diferenciados.

Quando se trata de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, os prazos serão reduzidos em 05 anos para ambos os sexos. Deste modo, os professores poderão se aposentar com 60 anos de idade e 30 anos de contribuição, enquanto as professoras, com 55 anos de idade e 25 anos de contribuição.

Conforme dispunha a Súmula 726 STF, editada em 26/11/2003:

"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula."

Porém, a partir de 2006, com as alterações legislativas trazidas pela Lei 11.301/06 que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei 9.393/95 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), definiu-se o conceito de ‘funções de magistério’, incluindo-se nestas as atividades de direção, coordenação e assessoramento ligadas à educação.

A partir de então, passaram a surgir algumas controvérsias, pois alegava-se que com a citada definição de magistério, estaria-se estendendo a aposentadoria de professor a profissionais que não exercem atividade em sala de aula.

Tais controvérsias culminaram na propositura da ADIN 3772, julgada parcialmente procedente pelo STF, por maioria de votos, para determinar que os profissionais que exerçam atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino, desde que sejam professores, também fazem jus à aposentadoria especial de professor. Tal decisão opera efeitos ‘ex tunc’.

Atualmente, é vedado o reconhecimento da atividade especial de professor para conversão em comum, com acréscimos legais, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Isso porque a atividade de magistério está prevista em legislação própria que permite apenas seja considerada como especial para a concessão de aposentadoria específica de professor.

O Decreto 53.831/64 previa o enquadramento da atividade de professor como especial de modo geral. A regra foi suprimida pela Emenda Constitucional 18/81, a partir da qual passou-se a tratar de forma diferenciada a aposentadoria do professor, de forma a não imputar a especialidade da atividade, senão para, estritamente, a aposentadoria especial de professor.

Portanto, apenas durante o lapso temporal de 25/03/1964 (início da vigência do Decreto 53.831/64) a 09/07/1981 (dia de publicação da Emenda Constitucional 18/81) é possível o reconhecimento de atividade de professor efetivamente exercida como especial para cômputo em aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição.

Seguem, nesse sentido, julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região:

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL - 412415

Processo: 200200166766/RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 25/02/2003 DJ de 07/04/2003 P. 315

RELATOR: JORGE SCARTEZZINI

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 – LEI 9.032/95 - LEI 9.711/98.

O Decreto 53.831, de 25/03/64, veio regulamentar a legislação originária determinando, através de seu anexo, quais as atividades especiais e estabelecendo a correspondência com os prazos referidos na mencionada lei, e a forma de comprovação do serviço prestado. Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum. A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o § 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS. A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido.” de 07/04/2003

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL - 1147445

Processo: 200461220015461/ SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 24/04/2007

DJU de 30/05/2007 P. 662

Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA EC nº 18/81.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, cujo código 2.1.4 enquadrava a função de magistério como atividade especial, cuja possibilidade de conversão para tempo em comum deu-se até a publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981.

3. Embargos de declaração acolhidos.” 30/05/2007

No presente caso, a autora apresentou cópia dos requerimentos administrativos dos benefícios cessado e ora requerido, nos quais constam cópia de sua CTPS de nº 94306, série 24-SP, emitida em 04/02/1981, com vínculos de 01/03/1984 a 01/02/1989 como professora, com a Prefeitura de LUPIONOPOLIS; de 01/02/2002 a 30/06/2011, como professora, e 02/05/2012 a 01/03/2017, como educadora social, ambos vínculos mantidos com a APAE DE VARZEA PAULISTA, todos acompanhados de várias anotações acessórias, como férias, alteração de salários, etc em ordem cronológica e sem rasuras ou emendas, além de constarem do CNIS. O documento acostado na fl. 17 do evento 02 destes autos eletrônicos revela que, embora conste da anotação da CTPS a anotação do cargo de “educador social” com relação ao período de trabalho de 02/05/2012 a 01/03/2017, o próprio empregador informa que a parte autora laborou de 02/05/2012 a 01/03/2017 como professora em seu estabelecimento, afastando, portanto, eventual dúvida sobre o exercício do magistério.

A parte autora apresentou ainda, cópia de CTC expedida pela Secretaria de Educação de São Paulo, com tempo líquido de exercício de magistério de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias.

Assim, considerando-se os documentos apresentados e os vínculos que constam do CNIS (reconhecidos pelo INSS em processo administrativo anterior, inclusive), restou comprovada a atividade de magistério da autora em tempo suficiente para a concessão do benefício.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço exercido na função de magistério e apurou até a DER e apurou o tempo de 29 anos, 04 meses e 23 dias, o suficiente para sua aposentadoria de professor.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial de professor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de SETEMBRO/2020, no valor de R\$ 2.866,03 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06/09/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/09/2019 até 30/09/2020, no valor de R\$38.265,29 (TRINTA E OITO MIL DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS VINTE E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios inacumuláveis, inclusive auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0001579-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304011914

AUTOR: ALESSANDRO VENTRIZ (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido pelo advogado do autor e autorizo que o pagamento dos honorários de sucumbência seja feito à sociedade de advocacia, nos termos do art. 85, §'s 14 e 15 do CPC. Intime-se.

0000643-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304011912

AUTOR: WAGNER PERLINE (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP 147804 - HERMES BARRERE, SP079365 -

JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP 342610 - ROSELI PIRES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da informação de cancelamento do CPF da parte autora “por óbito sem Espólio”, constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet) e do procedimento previsto no Comunicado 01/2021-UFESP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região, de expedição de RPV em nome do “titular falecido” com marcação de levantamento à ordem do Juízo de execução, intime-se para o eventual pedido de habilitação, com a apresentação dos documentos necessários, que deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

0001517-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304011883

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA LOURENCO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES, SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. É certo que o C. STJ, por meio do REsp n.º 1.401.560/MT (Tema 692), em 03/03/2017, firmou orientação no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP acolheu proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, relativa ao Tema 692, quanto à possibilidade da devolução de valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Houve determinação de suspensão, em todo o país, dos processos que discutem a matéria, até que se decida pela aplicação, revisão ou distinção do Tema 692/STJ.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, em atenção ao decidido pelo C. STJ (revisão do tema 692 STJ). Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o objeto da presente ação, retire-se o processo da pauta de audiências.

0001038-30.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011925

AUTOR: MARIA ZILDA DE MATOS DIAS (SP424116 - VINICIUS JOSE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001053-96.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011921

AUTOR: FABIO PETRILLI (SP400889 - DAMIAO DE BOZANO ROCHA VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001040-97.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011924

AUTOR: OSVALDO MARQUES DE SOUZA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001049-59.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011922

AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA FELIPE (SP436117 - MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a teleaudiência para o dia 01/08/2022, às 14h15. I.

0001154-36.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011919

AUTOR: CLARICE TIMOTEO BORGES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a teleaudiência para o dia 01/08/2022, às 13:45. I.

0000107-27.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011917

AUTOR: CLEUZA PEREIRA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a teleaudiência para o dia 08/09/2021, às 13h30. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. P.R.I.

0001316-31.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011913

AUTOR: MATHEUS AUGUSTO LOURENCO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001660-12.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011915

AUTOR: GIANE APARECIDA LUIS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001284-26.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011918

AUTOR: ANDRE DOS ANJOS PRIMO (SP312391 - MARCIO BRASILINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a teleaudiência para o dia 01/08/2022, às 13:30. I.

0001042-67.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011923
AUTOR: FRANCISCO PAULINO COELHO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a teleaudiência para o dia 01/08/2022, às 14:30. I.

0001139-67.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011920
AUTOR: MARIA NEUZA RAMOS (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a teleaudiência para o dia 01/08/2022, às 14:00. I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do levantamento parcial do RPV/Precatório expedido, conforme informação encaminhada a este Juizado Especial Federal de Jundiaí pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

0001840-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005614
AUTOR: ORIEL FERREIRA DA SILVA (SP376912 - THIAGO TORRES FEITOSA)

0000221-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005613EDNA APARECIDA FELIPE (SP204321 - LUCIANA DE LIMA, SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)

0002491-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005615RITA DE CASSIA FERREIRA COUTO (SP336692 - VALDIR MARQUES DE BONFIM)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#"Vistos etc. Tendo em vista que o objeto da presente ação refere-se à matéria constante do Tema Repetitivo nº 999 do STJ, afetado no REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR: "Possibilidade de aplicação da regra de transitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art 3º. Da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da lei 9.876/99)", determino o sobrestamento do processo. Intime-se."#>

0000944-48.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005599FRANCISCO SANTOS DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000513-14.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005579
AUTOR: EDISON LUIZ FRANCO MORAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000494-08.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005578
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA BASSAN CARDONA (SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000487-16.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005577
AUTOR: ALFREDO SAAD JUNIOR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001014-65.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005603
AUTOR: ETELVINO ROMAO LEITE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000937-56.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005597
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000855-25.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005602
AUTOR: PAULO CESAR LIMA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000738-34.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005601
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETI DE SOUZA (SP420867 - CAROLINE NUNES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001464-08.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005600
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CRUZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000530-50.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005580
AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA (SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000939-26.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005598
AUTOR: FERNAO LUIZ CRISTIANO DE MARCI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000821-50.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005590
AUTOR: MARCIO MARINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000931-49.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005596
AUTOR: GILBERTO MARTINS DE AZEVEDO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000929-79.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005595
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000927-12.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005594
AUTOR: JESUS VALERIO PEDROSO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000919-35.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005593
AUTOR: MILTON KIYOITI ITIDA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000832-79.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005592
AUTOR: FLORISVALDO BORGES DE MORAES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000822-35.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005591
AUTOR: MARCELO LUIZ DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001085-67.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005607
AUTOR: CLEUSA SOUZA RODRIGUES DOMINGOS (SP441820 - BRUNA RODRIGUES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001015-50.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005604
AUTOR: SONIA MITIKO SAKA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001163-61.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005609
AUTOR: JOSE CARLOS VECHI (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001087-37.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005608
AUTOR: JOAO CLAUDIO FIORINI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001294-36.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005610
AUTOR: DIVONSIR DOS SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001045-85.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005606
AUTOR: DELMIRO QUEIROZ MOREIRA (SP450240 - ANA DESIREE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001043-18.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005605
AUTOR: CARLOS ROBERTO NEGRINI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001351-54.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005611
AUTOR: ANTONIO CARLOS LUCENA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001352-39.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005612
AUTOR: DECIO FRANCISCO DE MORAES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000483-76.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005576
AUTOR: ELISABETE BELLON (SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000543-49.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005581
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA PENHA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000568-62.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005583
AUTOR: CICERO MARIANO DE SOUZA (SP373662 - CLAUDIA RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000764-32.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005588
AUTOR: JOSE LUIZ PILOTO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5005106-78.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005587
AUTOR: AIRES JAKUBAUSKAS (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000712-36.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005586
AUTOR: PAULO SILVERIO DA MATA (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000705-44.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005585
AUTOR: VALDIR LEONEL ZORZETTI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000666-47.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005584
AUTOR: MONICA RITA DE CARVALHO ABDO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000792-97.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005589
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO NETO (SP398752 - ELLEN PUPO SEQUEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000547-86.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304005582
AUTOR: JOSE DO CARMO MIRANDA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000300

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001109-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012026
AUTOR: HELIO BATISTA DA SILVA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por HELIO BATISTA DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho urbano registrado em CTPS e período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço

do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

No caso concreto, o pedido apresentado em juízo consiste:

(...)

- b) O computo do período de trabalho rural de 01/01/1971 a 31/07/1984, destacando que o ano cheio de 1977 já fora computado no NB 42/174.550.349-5, restando incontroverso;
- c) O computo dos períodos de 19/04/1993 a 20/08/1993 – DURATEX S/A, de 31/07/1995 a 04/08/1995 – NOVATEC SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA, de 12/01/06/2005 a 31/12/2005 e de 01/11/2007 a 31/05/2008, contribuídos como profissional autônomo;
- d) O computo correto dos vínculos: METALGRAFICA KRAMER LTDA, de 27/05/1991 a 07/01/1993 e UNDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA., de 18/09/1995 a 21/05/1998;
- e) O acréscimo de 40% sobre o trabalho nas empresas: ITTAUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, de 11/09/1984 a 21/02/1987 (período já considerado como especial NB 42/187.477.616-1), INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS S/A de 06/05/1987 a 08/08/1988 (já considerado como especial NB 42/174.550.349-5), DURATEX S/A, de 19/04/1993 a 20/08/1993, INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA, de 18/09/1995 a 21/05/1998 e de MODELAÇÃO FORMIOLAR MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA, de 27/04/2012 a 22/01/2016;
- f) Seja o INSS condenado a computar os acréscimos conforme itens “b” a “e” no tempo de serviço do Autor, totalizando mais de 35 anos de serviço já na DER do NB 42/174.550.349-5 em 09/11/2015 e mais de 37 anos de tempo de serviço DER do NB 42/187.477.616-1, em 02/10/2017, computando o tempo de serviço após o último protocolo ocorrido em 02/10/2017 até o ajuizamento/citação desta ação, pois terá aumentado sua idade e seu tempo de serviço;

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

A demais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/07/1984, trabalhado em regime de economia familiar em propriedade rural localizada no Município de Cardoso/SP. Para comprovar a atividade rural alegada, junta vários documentos, dentre os quais ressaltou: certidão de nascimento do autor e de seu irmão Divino, em 1959 e em 1961, respectivamente, nas quais constam domicílio dos pais na Fazenda Cachoeira dos Tomazes; certidão de casamento do irmão do autor Odair, relativo ao ano de 1970, na qual o irmão está qualificado como lavrador; documento relativo ao imóvel rural trabalhado pelo autor, pertencente ao Sr Anfilóquio José Gouvea, com inscrição relativa ao ano de 1976; título eleitoral do autor relativo ao ano de 1977, na qual o autor está qualificado como lavrador; ficha de alistamento militar do autor, relativo ao ano de 1977, na qual ele está qualificado como lavrador; requerimento de matrícula do escolar do autor relativos aos anos de 1979 e 1980, nos quais constam como domicílio a Fazenda Dois Irmãos.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas na teleaudiência que confirmaram o labor do autor, desde tenra idade e tão somente na lavoura, no período pretendido. Esclareceram que o trabalho foi realizado pela família do autor em regime de economia familiar, em lavouras de arroz, milho, algodão, dentre outras, como meeiro e como diarista, mensalista ou por tarefa, especialmente no período de entressafra, na propriedade rural mencionada na petição inicial, localizada no Município de Cardoso/SP.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 29/05/971 (12 anos de idade) a 31/07/1984 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS - ATIVIDADE COMUM

O vínculo empregatício com a empresa DURATEX DO BRASIL, conforme se extrai dos documentos juntados no evento 10 destes autos eletrônicos, consta devidamente registrado na CTPS da parte autora de nº 007759, série 465ª, 2ª via, emitida em 21/07/1988, com data de admissão em 19/04/1993 e saída em 20/08/1993, sem rasura e em ordem cronológica, para o cargo de conferente de expedição (fl. 34). Consta, também, anotações relativas a contribuição sindical (fl. 36), alteração de salários (fl. 39/40), opção pelo FGTS (fl. 43), anotação de contrato de trabalho temporário (fl. 46) etc, o que indica ser legítimo.

O vínculo com a empresa NOVATEC SERVIÇOS TEMPORÁRIO, no período de 31/07/1995 a 04/08/1995, também restou devidamente demonstrado na anotação contida na cópia da CTPS apresentada na fl. 73 do evento 10, também sem rasura e em ordem cronológica, a indicar a legitimidade da anotação.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade,

formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

”PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campestre. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - A gravidade da autora improvido (art.557, § 1º do C.P.C)”. (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Sendo assim, reconheço os vínculos empregatícios de 19/04/1993 a 20/08/1993 e 31/07/1995 a 04/08/1995, com os empregadores DURATEX DO BRASIL e NOVATEC SERVIÇOS TEMPORÁRIO. Determino a averbação e cômputo, para fins de concessão de aposentadoria.

Deve ser acolhido, ainda, o pedido retificação da data de saída e de cômputo dos vínculos com empresa METALGRAFICA KRAMER LTDA e INDUSTRIA GESSY LEVER LTDA, devendo constar para fins de concessão aposentadoria, respectivamente, os períodos de 27/05/1991 a 07/01/1993, conforme anotação contida na fl. 34 do evento 10, e de 18/09/1995 a 21/05/1998, conforme anotação contida na fl. 54 do evento 10.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12.11.2019, que § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU: “EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza

Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, o Tema 174 da TNU passou a dispor: “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Os períodos 11/09/1984 a 21/02/1987, 06/05/1987 a 08/08/1988, 03/11/1988 a 01/01/1989, 10/04/1989 a 19/12/1990 e 01/03/1994 a 16/12/1994 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante dos PAs, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 19/04/1993 a 20/08/1993 e 18/09/1995 a 05/03/1997. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbações com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 21/05/1998, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época e também porque o agente agressivo “poeira” mencionado no PPP, para o qual ao autor estava sujeito durante o período, não encontra enquadramento dentro da legislação que disciplina a atividade especial.

Para comprovar atividade especial exercida de 27/04/2012 a 22/01/2016, junto a empresa MODELAÇÃO FAMILAR MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA, a parte autora juntou cópia do PPP nas fls. 13/14 do evento 11 (último requerimento administrativo).

Com relação aos períodos 27/04/2012 a 01/01/2013, 01/10/2013 a 01/10/2015, 26/10/2015 a 22/01/2016, embora o PPP informe exposição aos ruídos de 91 dBA e 93 dBA, não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

- “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Assim, não reconheço como especial os períodos de 27/04/2012 a 01/01/2013, 01/10/2013 a 01/10/2015, 26/10/2015 a 22/01/2016 como especiais pela não comprovação da utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, devendo referido período ser computado como tempo de serviço comum.

Deixo de reconhecer como especial os períodos de 02/01/2013 a 30/09/2013 e 02/10/2015 a 25/10/2015, uma vez que não foram mencionados no PPP supracitado e não foi apresentado qualquer outro documento que comprovasse a insalubridade.

Da Contagem.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 08 meses e 02 dias. Até a citação, 36 anos, 01 mês e 27 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade rural e especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de FEVEREIRO/2020, no valor de R\$ 1.112,12 (UM MIL CENTO E DOZE REAIS DOZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial

deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02/10/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/10/2017 até 28/02/2020, no valor de R\$ 34.990,74 (TRINTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS TRINTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

As diferenças serão atualizadas conforme Manual de Cálculo da Justiça Federa, a partir da competência seguinte à do cálculo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios inacumuláveis, inclusive auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003857-37.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012031

AUTOR: LUCIANO DE CARVALHO MELLO NETO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

O réu não foi citado.

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DAAÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0001780-21.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304012023

AUTOR: ROBSON DE ALMEIDA SOUZA (SP426544 - HEITOR TADEU CESTARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Vinhedo - SP o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: "no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta."

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

"Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal.."

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

"O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.". Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento n.º 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Vinhedo - SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado n.º 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003192-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304012008
AUTOR: WILSON ANTONIO GAIGHER (SP309097 - SAMANTHA CAROLINE GAIGHER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos.

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal – CEF no evento n. 42.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, ou confirmado o levantamento dos valores, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

0003940-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304012009

AUTOR: HELENA CORREA DOS SANTOS (SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS)

RÉU: CASA LOTERICA JACARE LTDA - ME (SP220651 - JEFFERSON BARADEL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal – CEF no evento n. 80.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, ou confirmado o levantamento dos valores, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação de irregularidade do CPF da parte autora constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet) e do procedimento previsto no Comunicado 01/2021-UFESP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região, de expedição de RPV em nome de requerente com situação cadastral "pendente de regularização" com marcação de levantamento à ordem do Juízo de execução, intime-se para que comprove a regularização do seu CPF juntando a cópia atualizada no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

0000543-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304012033

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004067-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304012028

AUTOR: JOSE BENEDITO GENUINO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002584-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304012010

AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000677-13.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304012007

AUTOR: MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Vistos.

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal – CEF no evento n. 43.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, ou confirmado o levantamento dos valores, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

0002618-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304012011

AUTOR: JOSE NUNES PEREIRA (SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da informação de cancelamento do CPF da parte autora "por óbito sem Espólio", constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet) e do procedimento previsto no Comunicado 01/2021-UFESP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região, de expedição de RPV em nome do "titular falecido" com marcação de levantamento à ordem do Juízo de execução, intime-se para o eventual pedido de habilitação, com a apresentação dos documentos necessários, que deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

DECISÃO JEF - 7

0004023-55.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012024

AUTOR: EDUARDO GIANLORENCO INES APARECIDA MARCHETTI VIZIGNANI (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) WILMA LINA GIANLORENCO CRISTIANE GIANLORENCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

I- Diante do contido no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 262 do Provimento n. 01/2020 – CORE do TRF3 [Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a

legislação em vigor], como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, defiro o quanto requerido nos eventos n. 34 e 35 apenas quanto aos honorários advocatícios.

Oficie-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda à transferência da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) depositada em favor do advogado da parte autora (fl. 02 do evento n. 38) para o Banco do Brasil, agência 5558-1, conta corrente n. 17688-5, em nome Wagner Renato Ramos (CPF n. 044.228.428-46).

II- Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente as partes autoras para ciência da guia de depósito judicial anexada aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (fl. 01 do evento n. 38) e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi feito o levantamento dos valores, ou se pretende que sejam eles transferidos para a conta corrente indicada no evento n. 33, primeira parte.

Saliento, desde já, que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento. Concedo a essa decisão força de alvará.

Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0004077-84.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011986
AUTOR: ANTONIA TEXEIRA DE CARVALHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 58/59: Ciência à parte autora.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do total devido à parte autora, no prazo de 20 dias. Após, dê-se ciência à parte autora.

0001418-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012037
AUTOR: MARTA REGINA BITTO BUENO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Expeça-se ofício ao INSS (fonte pagadora) para que proceda à cessação dos descontos referentes à retenção do IRPF no pagamento do benefício previdenciário de que a parte autora é titular, nos termos da sentença proferida.

0000846-97.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011957
AUTOR: MARIA IMACULADA DOS ANJOS ANTAO (SP353743 - RICARDO JANUARIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial, intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Tendo em vista o objeto da presente ação, retire-se o processo da pauta de audiências.**

0001340-59.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011941
AUTOR: GUMERCINDO DANTES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001330-15.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011934
AUTOR: ROSELI GONCALVES DOS SANTOS SILVA (SP378178 - KLETISLEY MARLON Y PIMENTEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001250-51.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011950
AUTOR: JOSE EDUARDO CORTINA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001288-63.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011937
AUTOR: ZILMAR DOMINGUES DA CRUZ (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001104-10.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011954
AUTOR: ANA AMELIA ALMEIDA DE SOUZA (SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA, SP393479 - THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001212-39.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011945
AUTOR: LUCILENE FERNANDES DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001386-48.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011932
AUTOR: VALDEMIR SOARES BARBOSA (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001396-92.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011930
AUTOR: JAIR VASCONCELOS (SP352768 - JOSE EDISON SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001360-50.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011940
AUTOR: SHIRLEI DE LIMA CAVALCANTE (SP393444 - ROMIVAL APARECIDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001186-41.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011944
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO PEREIRA (SP424651 - NATHALIA ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001703-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011947
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001236-67.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011952
AUTOR: ROSA MARIA RAIMUNDO (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001260-95.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011949
AUTOR: LUIZ GONCALVES BASTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001304-17.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011942
AUTOR: ROQUE DOS SANTOS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001398-62.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011939
AUTOR: CLOVIS ANTONIO DOS SANTOS (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001248-81.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011951
AUTOR: JOSE VALDECI PINHEIRO DE SOUZA (SP412675 - AMANDA CHAVES BARROS MODA, SP364313 - ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001310-24.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011948
AUTOR: IVAN INACIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001266-05.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011943
AUTOR: MARCOS PICCIANO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001412-46.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011929
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LINO (SP122913 - TANIA MERLO GUIM, SP345589 - REGINA VAGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001280-86.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011938
AUTOR: JOSE ANTONIO LEITE DE GODOI (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001118-91.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011953
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALLAH JUNIOR (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001312-91.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011936
AUTOR: DANIEL LEME FILHO (SP394595 - VANESSA PEREIRA SENNA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001030-53.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011955
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002014-37.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011928
AUTOR: OSMAR AUGUSTO DE SOUZA (SP347811 - ANTONIO PAULO BEZERRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001320-68.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011935
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES BRITO (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001394-25.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011931
AUTOR: IZABEL ELIANA DOS SANTOS RODRIGUES (SP334675 - NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002008-30.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011946
AUTOR: NARCISO POSSANI JUNIOR (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004359-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012027
AUTOR: MARIA SANTANA DE MELLO (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 98: Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento. Outrossim, concedo a essa decisão força de alvará.

Informe a parte autora se foi feito o levantamento dos valores, no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000953-10.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012013
AUTOR: EMILLY DE ANDRADE CORREA (SP359879 - GABRIELA PILLEKAMP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por EMILLY DE ANDRADE CORREIA contra o INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento ou a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Após a juntada de novos documentos, a parte autora apresentou novo pedido de concessão de tutela antecipada para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada à peça exordial, pode-se afirmar que, inequivocamente, a condição de pessoa com deficiência, uma vez que, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, é a parte autora portadora de “Síndrome de Down” e, nessa condição, titularizou o benefício de NB 87/149440558-7, que cessado em virtude do requisito de miserabilidade.

Para provar a hipossuficiência financeira, a autora juntou cópias das carteiras de trabalho (evento 20 destes autos eletrônicos).

Destes documentos, afere-se que a única renda da família, no momento, advém do trabalho da irmã da autora, Ellen de Andrade Correa, como auxiliar de cobrança, com salário de R\$ 6,00 a hora, o que, por mês, gera renda máxima de R\$ 1.320,00 (considerando a jornada trabalhista máxima permitida, de 220 horas mensais), já que os pais da autora comprovam estar desempregados.

Uma vez que há elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Uma vez que ausente risco ao resultado útil do processo, deve-se voltar a atenção para a existência de perigo de dano. Ele resta configurado e afigura-se de difícil reparação. Comprovada a condição de deficiente da autora e sem condições de manutenção por conta própria ou pela família, não há notícia de que possua outra fonte de renda, além da supra citada proveniente do trabalho de sua irmã. Havendo quatro membros na família, há firmes indícios (ao menos atuais) de que a autora esteja, portanto, na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras demandas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº 10.259 de 2001 determino que seja o benefício assistencial ao deficiente – loas - imediatamente implementado, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Determino ainda, que o INSS promova a juntada de cópia do extrato do CNIS relativos aos pais da autora, Maria Pereira de Andrade e Natael Mauro Correa, com todos os vínculos e remunerações. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003779-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012015
AUTOR: SARA DE MELO SANTOS (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO, SP404183 - MICHAEL CARLOS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido para destacamento dos honorários advocatícios contratuais no ofício para pagamento a ser expedido, no importe de 30% (trinta por cento) conforme contrato (evento 94). Intime-se.

0000960-02.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012038
AUTOR: ADILSON BIGUETTO (SP368904 - PATRÍCIA MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000105-04.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012021
AUTOR: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO (SP280746 - FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Evento 75: Defiro como requerido.

Diante da anuência da parte ré (eventos n. 78), bem como do contido no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 262 do Provimento n. 01/2020 – CORE do TRF3 [Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor], defiro o quanto requerido pela parte autora nos eventos n. 36/37.

Oficie-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda à transferência dos valores depositados em favor da parte autora (evento n. 71) para o Banco do Brasil 001, Agência: 4778-3, Conta corrente: 55.021-3, em nome da autora FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO, CPF: 973.041.586-20.

Por fim, cancele-se o RPV referente aos honorários sucumbenciais, nº. 20200003793R, como requerido pela autora, que subscreveu todas as peças processuais como parte.

Intime-se. Oficie-se.

0011635-09.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012016
AUTOR: THEREZA STEFANI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Eventos 89/90: Indefiro o pedido de destacamento de honorários requerido pelo advogado, uma vez que não restou comprovado o cumprimento da cláusula 7ª. do Termo de Cessão de Créditos, que dispõe sobre a ciência do referido termo em relação ao "devedor" daquele documento que se trata da autora da presente ação. Expeça-se ofício Precatório.

0000944-82.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011956
AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA JANUARIO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. P.R.I.

0001112-84.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011926
AUTOR: IVONE VIEIRA CARDOSO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência para o dia 01/08/2022, às 14:45. I.

0003857-08.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012036
AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 56: Nos termos do art. 494, I do CPC, retifico o erro de transcrição do valor de condenação de atrasados constante do dispositivo de sentença, conforme laudo complementar de evento 26, uma vez que constou:

"CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16.02.2018 até 31.08.2019, no valor de R\$ 53.109,57 (CINQUENTA E TRÊS MIL CENTO E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Para que passe a constar:

"CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16.02.2018 até 31.08.2019, no valor de R\$ 53.190,57 (CINQUENTA E TRÊS MIL CENTO E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Intime-se e expeça-se RPV.

0004232-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012019
AUTOR: JOSE FERNANDES MARTINS FILHO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos da Ré (evento 87) ante a concordância da parte autora.

Defiro o pedido para destacamento dos honorários advocatícios contratuais no ofício para pagamento a ser expedido, no importe de 30% (trinta por cento) conforme contrato (evento 89).

Após, expeça-se o RPV. Intime-se.

0003577-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012018
AUTOR: JOEL GRACIANO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido para destacamento dos honorários advocatícios contratuais no ofício para pagamento a ser expedido, no importe de 30% (trinta por cento) conforme contrato (evento 02). Intime-se.

0001656-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012020
AUTOR: MARCILIO DE SANTI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos da Ré (evento 45) ante a concordância da parte autora.

Defiro o pedido para destacamento dos honorários advocatícios contratuais no ofício para pagamento a ser expedido, no importe de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade de advogados, conforme contrato (evento 49).

Após, expeça-se o RPV. Intime-se.

0004033-02.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012022
AUTOR: CESAR ALEXANDRE MARCHETTI VIZIGNANI (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

I- Diante do contido no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 262 do Provimento n. 01/2020 – CORE do TRF3 [Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor], como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, defiro o quanto requerido nos eventos n. 36 e 37.

Oficie-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda:

- (i) à transferência da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) depositada em favor da parte autora (fl. 01 do evento n. 40) para o Banco Itaú, Ag. 4053, C.C.:67320-0, em nome do autor, Cesar Alexandre Marchetti Vizignani (CPF: 249.026.858-92)
- (ii) à transferência da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) depositada em favor do advogado da parte autora (fl. 02 do evento n. 40) para o Banco do Brasil, Ag. 5558-1, C.C.:17688-5, em nome de Wagner Renato Ramos (CPF: 044.228.428-46);

Saliento, desde já, que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento. Concedo a essa decisão força de alvará.

Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0005231-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011958
AUTOR: ANGERISTA GOMES COSTA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a assistente social acerca das informações trazidas pela parte autora (eventos nº 27/28), a fim de que realize o mais rápido possível o estudo socioeconômico.

0004289-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304012014
AUTOR: DIRCE MENDES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos do INSS (evento 66) ante a concordância da parte.

Defiro o requerido pelo advogado para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais no RPV a ser expedido em favor do autor, no importe de 30% (trinta por cento), e que seja feito à sociedade de advocacia, nos termos do art. 85, §'s 14 e 15 do CPC, conforme contrato (evento 70).

Expeça-se o RPV. Intime-se.

0001718-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304011927
AUTOR: VALMOR MENDES DE FREITAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Visando a adequação da pauta, retifico o horário da teleaudiência para às 15 horas. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000284

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ANA PRISCILA ROESE FREITAS para o dia 31/07/2021 (sábado), a partir das 13h00min, a ser realizada na RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - JUSTICA FEDERAL - CENTRO - REGISTRO (SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica do perito bem como juntar aos autos o indeferimento administrativo do benefício cuja concessão/restabelecimento requer e/ou a sua negativa de prorrogação, quando for o caso, desde que já não esteja anexado aos processo. 3. Intimem-se.”

0000436-02.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002530
AUTOR: MILTON NARDES DA SILVA (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000417-93.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002522
AUTOR: ENEDINA DA CRUZ SOUZA (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000420-48.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002524
AUTOR: BENEDITO DE ASSUNCAO JUNIOR (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000421-33.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002525
AUTOR: PAULO FONSECA DA SILVA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000435-17.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002529
AUTOR: NELSON NEVES NOVAES (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000432-62.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002527
AUTOR: CASSIA DE FREITAS LOPES (SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000456-90.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002531
AUTOR: NISABETE DE SOUZA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000460-30.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002532
AUTOR: JANETE DA SILVA (SP399433 - VALDINEI DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000486-28.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002533
AUTOR: NATANAEL PEREIRA DE SOUZA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000738-31.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002534
AUTOR: IRAN DIONIZIO PAULO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2021 419/1441

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ANA PRISCILA ROESE FREITAS para o dia 31/07/2021 (sábado), a partir das 08h00min, a ser realizada na RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR,272 - JUSTICA FEDERAL - CENTRO -REGISTRO(SP).2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise e médica do perito bem como juntar aos autos o indeferimento administrativo do benefício cuja concessão/restabelecimento requer e/ou a sua negativa de prorrogação, quando for o caso, desde que já não esteja anexado aos processo.3. Intime-se.”

0001470-80.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002521
AUTOR: PAULO TAKESHITA NETO (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000105-20.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002512
AUTOR: MARTA LEME (SP338538 - ARMANDA MARIA GIANNACCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000410-04.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002519
AUTOR: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000409-19.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002518
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000406-64.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002517
AUTOR: CLEMIRDES VENANCIA DOS SANTOS (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000405-79.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002516
AUTOR: EMIRALICE RODRIGUES SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000285

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001840-25.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002489
AUTOR: NELSI FERREIRA DOS SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. 2. Fica intimada também a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se, caso queira, acerca do laudo pericial juntado aos autos. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2021/6306000143

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000125-08.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306025009
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Posto isso, declaro prescrito o direito alegado pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.
Justiça gratuita já deferida ao autor.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001969-27.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024686
AUTOR: CARLOS BENEDITO FERREIRA FILHO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante realização de TED informada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.

0005601-61.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024688
AUTOR: VERA LUCIA PINTO DE OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Verificou-se o levantamento das prestações vencidas, consoante realização de TED informada nos autos virtuais.
A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto a satisfação do crédito, sob pena de extinção da execução, e ficou-se inerte.
Diante disso, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.

0002255-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024812
AUTOR: IRAI SOUTO (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante realização de TED informada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da sentença, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0003740-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024753
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA (SP230946 - KATIA MARIA DE ABREU VETTORE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006770-83.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024974
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS COOPERATIVADOS CONTEMPLADOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO II (SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO)
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (PR010011 - SADI BONATTO) (PR010011 - SADI BONATTO, SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (PR010011 - SADI BONATTO, SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0001182-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024765
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO, SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO, SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005173-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024752
AUTOR: VALDERINA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP423990 - MARCOS PAULO FITIPALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007021-04.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024869
AUTOR: JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000722-74.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024756
AUTOR: NORMA LUCIA CRISPIM DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008879-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024751
AUTOR: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA, SP396823 - MICHELLE ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005001-40.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024870
AUTOR: SUSANA SILVA DE OLIVEIRA (SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES, SP214260 - CARLA CRISTINA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008772-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024868
AUTOR: MAYKON FERNANDES DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004749-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024894
AUTOR: MAURICIO MONTEIRO DOS SANTOS (MG133725 - DIEGO DOS REIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante informado nos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0000316-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024878
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUSA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, autorizo o levantamento pela parte autora do depósito efetuado e comprovado nos autos em 24/06/2021 (3034.005.86402262-4)

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento da pandemia do COVID 19, o advogado poderá indicar conta bancária de titularidade da parte autora para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio exequente ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001067-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024918
AUTOR: MARTA APARECIDA DOLL (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0001931-78.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024802
AUTOR: JOSE OLIVEIRA FREIRE (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024911
AUTOR: PAULO MARCOS FRANCA LEITE (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001024-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024914
AUTOR: MARIA LEDA LIMEIRA SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000701-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024804
AUTOR: CARLOS UMBERTO QUINARELI (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, (i) extingo o processo, sem resolver o mérito com relação ao pedido de reconhecimento de vínculos no períodos de 09/03/1970 a 15/03/1971 e 17/03/1971 a 06/08/1974; (ii) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 07/07/1980 a 25/02/2015, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

0001320-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024762
AUTOR: MANOEL APARECIDO DA SILVA (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024766
AUTOR: RUDINEI JEZUS DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Gratuidade já deferida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306025014
AUTOR: SIMONE AGUIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP425566 - ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos.

Não há incidência de custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

0000094-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306025030
AUTOR: MARLENE GAMES LOCATELLI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Indefiro os benefícios da gratuidade, considerando os bons proventos que recebe como enfermeira aposentada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003690-14.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024829
AUTOR: LUZINETE PEREIRA SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 -
MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Justiça gratuita já concedida à parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006855-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024901
AUTOR: MARIA DE CLARET FIGUEIREDO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 -
GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo extinto o processo, em relação à UNIÃO, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, e resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e julgo improcedente o pedido expresso na petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Gratuidade já deferida. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001513-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024763
AUTOR: PAULA MARIA NEGRAO (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001771-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024764
AUTOR: ZILDA FABRO ROBERTO (RJ231982 - DANIELLY OLIVEIRA SANTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000837-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024890
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001699-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024887
AUTOR: GREICIANA SANTOS GUIMARAES GOMES (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003531-71.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024907
AUTOR: ADRIANA INÁCIO DE ALMEIDA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar, após conversão, como tempo comum os períodos laborados em condições especiais de 16/11/1995 a 01/07/2019 e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17/10/2019, considerando o total de 30 anos, 7 meses e 21 dias.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas da data do benefício reconhecido nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido

conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICAA PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001957-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024831

AUTOR: OSMANIR DE SOUZA (SP436287 - GUSTAVO BUENO BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024819

AUTOR: DJEAN BARBOSA DE ASSIS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004253-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024877

AUTOR: LAERTE ADAUTO DE ABREU (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 01/03/2010 a 29/08/2010, que a parte autora pretende ver reconhecidos como tempo especial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos laborados em condições especiais de 11/01/1995 a 28/02/2010 e de 30/08/2010 a 17/02/2016 e, ainda, a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21/07/2020, considerando a regra mais favorável.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OC1-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICAA PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Gratuidade já deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003902-35.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024898
AUTOR: LOURIVAL RONCALLI (SP350003 - RAYZA FELIX AGUILLERA, SP344189 - DAIANE REGINA RIBEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a averbar o período de 01/04/1983 a 30/03/1985.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003613-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024748
AUTOR: JOSE VIEIRA DE BARROS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte previdenciária, vitalícia para o cônjuge, a partir da data do primeiro requerimento administrativo em 27/09/2019, retroagindo a DIB do benefício 21/196.116.355-9.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício de 27/09/2019 até 28/09/2020 (dia anterior à segunda DER), descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000068-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306025029
AUTOR: DANIEL SILVA DOS SANTOS (SP228797 - VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF a restituir o valor de R\$ 1.044,91 e ao pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tudo em favor da autora.

O valor da restituição deverá ser corrigido a partir do dia 01/07/20 e o da indenização a partir desta data, ambos pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024736
AUTOR: GEAN DAVID DE PONTES ROMAO (SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA, SP076221 - JOSE FONTANA JUNIOR, SP292453 - NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença (atual benefício por incapacidade temporária) ao autor, GEAN DAVID DE PONTES ROMAO, no período de 14/09/20 (DER do NB 7078652887) e 22/12/2020, nos termos da conclusão da perícia e conjunto probatório dos autos.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5016828-96.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024798

AUTOR: JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA MARTINS (SP411627 - CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES, SP336694 - VANESSA LUANA GOUVEIA SALES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, condeno a CEF a reconhecer a quitação do contrato de arrendamento n.º 672500025075-1, dando baixa no débito pago, de R\$ 5.784,62 (cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e a pagar R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, em favor de Josefa Gonçalves de Oliveira, nos termos da fundamentação.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o nome da autora não seja enviado a órgãos de proteção ao crédito no que tange ao débito quitado, de R\$ 5.784,62, referente ao contrato de arrendamento n.º 672500025075-1.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001453-70.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024744

AUTOR: DAMARES REIS SENA BARBOSA (SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (629.692.337-0- DIB 26/09/2019DCB 11/02/2021) a partir de 12/02/2021 (dia seguinte à data da cessação indevida), com DCB em 05/11/2021, descontando-se eventualmente os valores recebidos administrativamente e incompatíveis.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007444-61.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306025017

AUTOR: LEONARDO CARDOSO SILVA (SP250489 - MARIA APARECIDA VISMAR, SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ao autor, desde o requerimento administrativo (DER 16/06/2020).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a

tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICAA PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007543-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024743

AUTOR: JOSE ALFREDO DE QUEIROZ (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, e julgo parcialmente procedente a pretensão e reconheço o período laborado em condições especiais de 01/04/2019 a 18/11/2019, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente e averbá-los em seus cadastros.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007516-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024664

AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e determino que o INSS proceda à averbação dos períodos especiais reconhecidos no processo 0011507-28.2012.4.03.6301, de 01/05/2007 a 13/06/2007, 18/06/2007 a 06/03/2009 e 01/02/2010 a 10/11/2010, para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos especiais, no prazo de 45 (quarenta e cinco), contado da comunicação desta sentença, uma vez que não cumpriu a determinação proferida no processo 0011507-28.2012.4.03.6301.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo autor.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001537-08.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024807

AUTOR: DEOLINDA VITORINO DO NASCIMENTO (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o Instituto Réu a restabelecer, em favor da parte autora DEOLINDA VITORINO DO NASCIMENTO, o benefício de auxílio-doença (NB 6241398664) e converter em aposentadoria por incapacidade permanente, a partir de 02/12/2019 (dia seguinte à DCB), com adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Frise-se que o benefício será administrado por IVANI DE OLIVEIRA RIBEIRO (irmã).

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados a partir de 02/12/2019 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente e inacumuláveis.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

5003838-17.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024825

AUTOR: CELSO RIBEIRO (SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA, SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA)
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) (DF001129 - EUCARIO GODINHO FILHO) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) (DF038582 - EWERTON MARTINS DOS SANTOS) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA)

Posto isso, com respaldo no disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à CASSI, em face de sua ilegitimidade passiva e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o SERPRO ao pagamento de indenização danos materiais de R\$ 41.491,50 e, a título de danos morais, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tudo em favor da autora.

O valor da condenação pelos danos materiais deverá ser corrigido a partir de 11/01/18 e o valor pelos danos morais a partir da data desta sentença, ambos pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002424-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024799

AUTOR: ANGELA MARIA PISSINATI (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos em que a parte autora recebeu benefício por incapacidade: de 05/07/2002 a 08/06/2004 (auxílio-doença) e aposentadoria por invalidez (09/06/2004 a 13/12/2018 - data da DER).

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/12/2018, considerando 33 anos e 11 dias de tempo de contribuição.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5003270-64.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024866

AUTOR: SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA (SP158781 - ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA, SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Posto isso, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo a isenção de imposto de renda sobre a aposentadoria, condenar a União à restituição de eventuais valores cobrados à título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria.

A restituição em comento, a ser efetivada de forma simples (não em dobro) após o trânsito em julgado, deverá retroagir a 17/02/20, devidamente atualizados os valores, desde cada pagamento, somente pela SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a cessação da retenção do imposto de renda na fonte, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando a repetição do indébito objeto da condenação.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Em acolhimento à sugestão do perito judicial, encaminhe-se cópia desta sentença, acompanhada do laudo pericial e documentos pessoais da autora, ao DETRAN/SP e CRM/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024394
AUTOR: GESSE VIEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para tão-somente determinar a averbação dos períodos comuns de 21/06/1980 a 27/07/1980, de 01/01/1986 a 11/12/1986 e de 03/11/1992 a 01/03/1993.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000776-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024650
AUTOR: ADEMIR ALMEIDA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos períodos de 30/11/2007 a 12/06/2016 e de 29/08/2016 a 13/11/2019, que a parte autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos especiais de 26/10/1992 a 31/12/1992 e de 01/07/1996 a 05/03/1997.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001447-63.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024803
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS (SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, Vera Lúcia Santos desde a data da DER DO NB 633.116.184-1, em 04/12/20

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002320-63.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024805
AUTOR: JANAINA KESSIA MOURA CORREA (SP399830 - MARCELO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do salário maternidade NB 198.909.221-4, em favor da parte autora, no período de 09/03/2021 até 120 após, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do C.J.F. e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).

Justiça gratuita já concedida.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007031-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024998
AUTOR: EDINALDO SENHORINHO SILVA JUNIOR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, extingo o feito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a Ré a pagar os valores devidos a título de seguro-desemprego decorrente da dispensa do vínculo empregatício ocorrida em 16/06/2015, deduzidos os valores já pagos administrativamente, acrescidos de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela e juros moratórios, desde a citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, devendo, ainda, ser excluída a notificação para restituição das 3 parcelas pagas administrativamente.

O valor do benefício deverá ser informado pela União, após o trânsito em julgado da sentença, e o crédito será satisfeito na forma de pagamentos das condenações judiciais da Fazenda Pública, ou seja, por requisitório, não se podendo antecipar tal pagamento, seja pela exigência constitucional de decisão definitiva, seja pela ordem que deve ser observada, motivo pelo qual deixo de conceder antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se à expedição de ofício requisitório.

Sem custas e condenação em honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007272-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024795
AUTOR: MARLI ROCHA BERTOLDO (SP428867 - JOSE CARLOS DE JESUS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a pretensão para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte em favor de MARLI ROCHA BERTOLDO, com data de início (DIB) em 24/07/2017 e início dos pagamentos na DER (24/06/2019 - NB 193.482.756-2).

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 24/06/2019 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade da justiça já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001025-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024732
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CORREIA SOARES (SP362236 - JOSÉ APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar integralmente os períodos comuns laborados de 01/09/2015 a 09/10/2015 e de 01/12/2015 a 24/09/2018 anotados em CTPS, mas que não foram consideradas pela autarquia, por ocasião de seu requerimento administrativo com a consequente retificação no seu CNIS e averbar e computar o período contribuído como segurada facultativa de 01/01/2019 a 31/10/2019.

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 02/03/2020, considerando 35 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002197-65.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024904
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE MIRANDA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

i) averbar o período integral de vínculo de 22/12/2006 a 02/10/2011, bem como respectivos salários no período: R\$1.300,00 da admissão até maio/2007; R\$1.600,00 de junho/2007 até abril/2009; e R\$ 1.800,00 de maio/2009 até a dispensa.

ii) revisar o benefício de aposentadoria do autor, NB 42/189.102.935-2, considerando o tempo e salários ora reconhecidos, alterando a RMI/RMA do benefício;

iii) pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a concessão da aposentadoria (DIB 25/09/2018) até a implantação da RMI/RMA revista, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se os valores já pagos administrativamente.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar este juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004769-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306024859
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS BONFIM (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Maneja a parte autora embargos de declaração contra a sentença proferida nos quais alega omissão na apreciação do pedido de antecipação de tutela e contradição acerca da fixação da DIB – data inicial do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente por este juízo

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos eis que tempestivos e formalmente em ordem.

É o relatório.

Quanto à alegação da contradição acerca da fixação da DIB – data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez/ incapacidade permanente por este juízo Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Quanto à alegação da omissão na apreciação do pedido de antecipação de tutela

De fato, a sentença restou omissa quanto ao pedido de antecipação de tutela, o qual se passa a apreciar.

Em que pese a parcial procedência do pedido principal, o que implica na concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, verifico que, na data da prolação da sentença, a parte autora gozava do benefício de auxílio-doença NB 31/6255989953 no importe de R\$ 3.021,63 (ARQUIVO 40 –FL. 07)

Assim, deixo de conceder a tutela de urgência determinando a implantação do benefício em favor da autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando que já recebia benefício de auxílio-doença na data da prolação da sentença.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos pelo autor e os acolho parcialmente, apenas para integrar os dois parágrafos anteriores ao dispositivo da sentença.

Resta inalterada a súmula do julgado, eis que a omissão não se reproduziu naquele resumo.

No mais, mantenho as demais disposições da sentença.

0004981-49.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306024875
AUTOR: SUELI DO ESPERITO SANTO ALVES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005337-10.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024846
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

0004028-51.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024842
AUTOR: FERNANDA LAURINDO DOS ANJOS (SP245254 - ROSICLER ZORZENON DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo.
Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.
Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.
Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5002692-67.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024718
AUTOR: SIBELE JULIA DE CAMPOS (SP412737 - JESSICA DIAS SOBRAL MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo.
Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.
Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003979-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024843
AUTOR: DJALMA NASCIMENTO DA SILVA (SP432256 - ANA PAULA DE LUNA PAGGI, SP168228 - REGINA MARA INCONTRI EXNER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002629-42.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024719
AUTOR: JOSIMAR CICERO DA SILVA (BA018085 - LANA KELLY LAGO CRISOSTOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004003-38.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024838
AUTOR: HELEN DOS SANTOS FERREIRA (SP387326 - KAMILA FRAGOSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações deste Juízo.
Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.
Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486,

§1º, do CPC. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003955-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024839
AUTOR: ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR (SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002138-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306024730
AUTOR: ELENIRA DO CARMO SILVA MONICO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002425-40.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024865
AUTOR: ADAILTON ADELINO DE OLIVEIRA (SP411094 - LEYDIANE DA COSTA CALLEGARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada a deliberar quanto a petição do autor, tendo em vista a sentença já proferida nos autos. Mantenho a mesma por seus próprios fundamentos.

No mais, a parte deverá fornecer comprovante de endereço com data não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Deverá, ainda, respeitar o prazo recursal de 10 (dez) dias, que começou a fluir no dia seguinte de sua intimação.

No mais, aguarde-se o trânsito e arquite-se o feito.

Intime-se.

0004251-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024994
AUTOR: THAYRONE FILIPE VIEIRA (SP386246 - DANIELA AUGUSTO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2021, às 14h40min, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora/corré informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.

5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

6. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001202-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024962
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2021, às 16h00min, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus

documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora/corré informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.

5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

6. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001265-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024993

AUTOR: ROBERTO DE PAULA FREITAS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) WILSON INOCENTE (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) ADRIANA DOS SANTOS ROSA (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) SILENE DE PAULA FREITAS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) MARINA DE PAULA HAJER (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) AURELUCÉ DE PAULA SILVA (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) DIRCE DE PAULA FREITAS DA SILVA (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) SELMA DE PAULA FREITAS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) SONIA REGINA DE FREITAS BRITO (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) VIRGINIA DE PAULA FREITAS ZANHOLO (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) MARIO LUIS DE FREITAS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) IZILDA DE PAULA TOGNINI (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) TERCILIA SANDRINI DE FREITAS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) VERONICA SANDRINI DE FREITAS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) ELISANGELA SANDRINI DE FREITAS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) ALEXANDRE VINICIUS DE FREITAS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) ALESSANDRA SANDRINI FALCONI (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) CASSIA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) EDNALDO GONZAGA DE FREITAS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) VILMA APARECIDA INOCENTE FERREIRA (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tornem os autos à Contadoria Judicial para a correção dos cálculos, conforme impugnação do INSS que, com razão, informa o recebimento pela parte autora falecida da competência fevereiro/2017, devendo a referida competência ser excluída da memória de cálculo.

Sem prejuízo, proceda a Contadoria Judicial a atualização do cálculo de liquidação demonstrando a cota parte de cada habilitado, conforme decisão de habilitação de 16/06/2021.

Indefiro o destacamento dos honorários contratuais, pois não foram apresentados contratos firmados com os autores habilitados, sendo certo que, com o óbito, extinguiu-se o contrato firmado com a autora falecida.

Intimem-se.

0007573-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024739

AUTOR: GESSICA PAVANELI ARGENTA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os autos estão na Contadoria para a apuração dos atrasados, observando-se a ordem cronológica de remessa e as prioridades legais.

Intimem-se.

0002002-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024902

AUTOR: ORLANDO CABRAL DA SILVA (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ao tempo que se dá vista à parte autora do último documento juntado pelo INSS, concedo-lhe 15 dias para informar se interpôs recurso na via administrativa acerca da última decisão lá prolatada e, ainda, para dizer da permanência de seu interesse no prosseguimento, presumindo desinteresse no silêncio.

Na sequência, conclusos.

Intimem-se.

0000698-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024671

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada.

Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.

Intimem-se.

0001727-34.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024971

AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP386246 - DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA, SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2021, às 14h30, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.

5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

5.2. No silêncio, a audiência será de modo presencial.

Intimem-se.

0006516-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024896

AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA ARCANJO (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Manifeste-se a União, em 15 (quinze) dias, acerca da alegação do autor de que o membro da família responsável também não recebeu o benefício.

Intime-se.

0001737-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024945

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARASCO (SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA, SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Tendo em vista o pedido da parte autora bem como da disponibilidade de horário no juízo deprecado para realização de videoconferência, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2021, às 14h00min, nas dependências deste Juizado, em conexão com a Subseção Judiciária de Tupã/SP.

Caberá à parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Como as testemunhas arroladas serão ouvidas em lugar distinto de seu domicílio, as mesmas deverão comparecer no dia e hora designados independentemente de

intimação, na sede da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP, Rua Aimerós, 1326 - Centro, Tupã/SP, CEP 17601-902, telefone: (14) 3404-4300.

2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais

3. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

3.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

3.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

3.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

3.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

4. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.

4.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

5. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005362-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024725

AUTOR: MARLUCIO LOPES DE CARVALHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 22.06.2021:

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora forneça a declaração de residência com data atual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5003660-34.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024981

AUTOR: ANTONIO LETA ALVES (SP243935 - JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO, SP141900 - JOAO APARECIDO CARNELOSSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora deverá, em cinco dias, corrigir a memória de cálculo para o prosseguimento da execução, apresentado cálculos que se coadunem com a sentença, especialmente no que tange o valor do dano moral arbitrado.

Intime-se.

0001323-80.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024983

AUTOR: MANOEL SILVA LIMA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2021, às 13h30, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência

designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.

5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

5.2. No silêncio, a audiência será de modo presencial.

Intimem-se.

0002634-43.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024883

AUTOR: AGUINALDO SOUSA PINTO (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0002955-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024760

AUTOR: ELLEN CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Torno sem efeito o despacho de 24/03/2021. Cancele-se.

3. Petição da parte autora de 12/03/2021: Pretende a parte autora o ressarcimento das mensalidades pagas.

4. Os limites da decisão de 13/01/2020 se circunscreveram ao limite da demanda, posta na inicial, na qual não está presente pedido de restituição de valores despendidos.

5. Assim, nada sendo requerido, em cinco dias, tornem conclusos para extinção da execução (art.924, II, do NCPC).

6. Intimem-se.

0005736-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024909

AUTOR: BENEDITA MARIA CONCEICAO SILVA (SP404461 - JOSEFA CRISTIANA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 14/06/2021: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autarquia ré esclareça a falta de pagamentos ao autor conforme se verifica no arq. 46 ("Ocorrência: Rejeitado – Conta corrente inválida"), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL e devida após o novo prazo ora concedido.

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos já estão na Contadoria para a apuração dos atrasados, observando-se a ordem cronológica de remessa e as prioridades legais. Intime m-se.

0006239-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024740

AUTOR: JESSICA MATOS BARTOLLI (SP401971 - MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003030-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024741

AUTOR: HELENA NASCIMENTO COSTA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006086-61.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024746

AUTOR: LEANDRO PINTO ALMEIDA (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte ré os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que não houve o desconto dos valores pagos pela concessão dos benefícios 7066074298 e 7070904330, em período concomitante.

Razão assiste ao INSS.

Acolho a impugnação e determino o retorno dos autos à Contadoria para que proceda ao desconto de valores recebidos em decorrência de concessão de benefício previdenciário em período concomitante à conta de liquidação, conforme pesquisa PLENUS anexada aos autos nesta data.

Intime-se.

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2021, às 16h30, nas dependências deste Juizado.
 2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
 3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
 4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
 - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
 - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
 5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.
 - 5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
 - 5.2. No silêncio, a audiência será de modo presencial.
- Intimem-se.

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2021, às 15h20min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora/corréu informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
 - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
 - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.
 - 5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera

durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

6. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

0002143-02.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024972

AUTOR: SELMA GONCALVES DA SILVA SANTOS (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2021, às 15h30, nas dependências deste Juizado.
 2. Fica intimada a parte autora (e corrê, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
 3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
 4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
 - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
 - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
 5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corrê, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.
 - 5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
 - 5.2. No silêncio, a audiência será de modo presencial.
- Intimem-se.

0007257-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024747

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro por ora o pedido de autenticação de procuração.

Em que pese a irregularidade do CPF da parte autora, autorizo a requisição dos valores, com a anotação 'A ORDEM DO JUÍZO', com fundamento no artigo 37-A, § 1º, da Resolução 458/2017-CJF/STJ.

Sem prejuízo, a parte autora deverá providenciar a regularização de sua inscrição na Receita Federal do Brasil.

A autorização para o levantamento do valor requisitado ficará condicionada à regularização do CPF, devidamente comprovada nos autos.

Intime-se.

0001168-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024735

AUTOR: ROSANA SPERANDIO DA SILVA (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO

SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da comprovação da conversão em renda, a parte autora poderá requerer a Transferência Bancária (TED), observando o procedimento do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>).

Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0002911-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306025000

AUTOR: NEUSA LEITE (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO, SP279961 - FABIANA PORFIRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os autos estão na Contadoria Judicial para a apuração dos atrasados, observando-se a ordem de remessa e as prioridades legais.

Aguarde-se.

Intimem-se.

0001285-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024986

AUTOR: ALAN MICHAEL PEREIRA CERQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: KAUA RICHARD TAVARES CIRIACO DE ALENCAR ALAN TAVARES CERQUEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) LIVIA VICTORIA TAVARES CERQUEIRA

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2021, às 16h00min, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora (e corrê, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora/corrê informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corrê, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.

5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

6. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001774-08.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024915

AUTOR: RENATO BARRETO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 05/09/2021, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia

médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5014322-84.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024750

AUTOR: ELIANA VITALINO FERREIRA DA SILVA (SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se o decurso do prazo da decisão supra, inclusive quanto à satisfação do crédito.

Intime-se.

5001127-68.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024995

AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA (SP360745 - MICHEL MONTEIRO CASTRO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2021, às 15h20min, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora/corré informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.

5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

6. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000762-90.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024882

AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido da parte autora, pois, conforme mencionado no despacho anterior, as intimações das testemunhas ficam a cargo da parte, pois, o art. 455 do CPC assim disciplina:

“Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.”

Assim, indefiro o pedido.

Caso não haja comparecimento das testemunhas intimadas pela autora (pode ser por carta com AR, por exemplo), poderá ser deferida a intimação pelo juízo, com a penalidade de condução coercitiva, se o caso.

Intime-se.

0002073-19.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024801

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ALVES (SP377937 - AMÁBILE TATIANE GERALDO, SP379226 - MILENA ROCHA SIANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial e apresenta os cálculos que entende devidos.

Observo que as datas de atualização entre o cálculo da contadoria e da parte autora são em datas diversas, o que já alteraria os valores.

Verifico, ainda, que o valor de desconto do benefício, de R\$ 7.938,33, e do auxílio emergencial, de R\$ 3.900,00, não foram atualizados monetariamente.

Posto isso, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora em relação aos cálculos judiciais.

Prossiga-se a execução.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Os autos estão na Contadoria Judicial para a apuração dos atrasados. Aguarde-se.**

0001304-74.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024850

AUTOR: ALDALUCIA FERREIRA TAVARES DOS SANTOS (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005790-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024849

AUTOR: JOSE FRANCA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007562-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024796

AUTOR: GERALDO RAMOS DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Observo que há controvérsia na apuração da RMI, conforme se extrai dos documentos nº 053 e 057 e da impugnação apresentada pelo INSS (arq. 121).

Em virtude disto e tendo em vista que a memória de cálculo do benefício revisado não acompanhou o ofício resposta do INSS, documento nº 053, tratando-se de uma simulação do cálculo da RMI, que diverge da apuração elaborada pela parte autora, oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo cópia dos extratos detalhados da memória de cálculo do NB 32/056.562.274-9, cujo benefício originário é o NB 31/087.950.055-7.

Int.

0002645-38.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024979

AUTOR: EDIVANIA HERCULANO DOS SANTOS (SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando o pedido dos patronos da parte autora, devidamente comprovado, fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2021, às 14h30, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
 - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
 - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.
 - 5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
 - 5.2. No silêncio, a audiência será de modo presencial.

Intimem-se.

0007291-28.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024977

AUTOR: SANTA GONCALVES DOS REIS (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Aguarde-se o cumprimento integral da determinação supra, com a apresentação da declaração firmada pelo autor.

Intime-se.

0008555-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024948

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DOS ANJOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2021, às 15h20min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora/corré informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
 - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
 - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.
 - 5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
6. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002097-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024947

AUTOR: ISABEL CRISTINA LEMOS (SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2021, às 14h40min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora/corré informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
 - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
 - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual,

devido ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.

5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

6. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

0007921-41.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024793

AUTOR: YASSUSHI TAKAHATA (SP 101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora juntada aos autos em 16/06/2021: verifiquo que o documento de identificação pessoal do habilitante Andrews encontra-se ilegível. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Após, intime-se o réu para que se manifeste acerca da habilitação.

Int.

0002928-95.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024954

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP404356 - CARLOS FELIPE MARTINS, SP354016 - DOUGLAS NAVARRO ALBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2021, às 14h40min, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora/corré informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.

5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

6. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

0006313-51.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024978

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA GRANJA CAIPIA (SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) (SP207346 -

RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) (SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS, SP243917 - FRANCINE CASCIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da apresentação da memória de cálculo, intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), seguida de penhora on line (SISBAJUD), conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

Petição anexada aos autos em 23/06/2021: manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do autor ao cumprimento da sentença, no que tange à atualização das parcelas de seguro-desemprego.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2021, às 14h00min, nas dependências deste Juizado.
 2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
 3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora/corré informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
 4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
 - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
 - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
 5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.
 - 5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
 6. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2021, às 16h00min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora/corré informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
 - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
 - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.

5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

6. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

0004002-87.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024905

AUTOR: RAFAEL BREDOFF GOMES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora anexada aos autos em 23/06/2021: Esclareço à parte que o ofício anexado aos autos em 14/05/2021 (arquivos 73 e 74) comprova a realização da conversão em renda em favor da União Federal, sendo desnecessária a expedição de nova requisição de pagamento.

No entanto, as orientações para o efetivo levantamento constaram no despacho proferido em 14/05/2021.

Aguarde-se o cumprimento integral do referido procedimento.

0000775-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024768

AUTOR: JOSE ARISLONIO ALVES MAIA (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da ré juntada aos autos em 14/06/2021: verifico que houve a concessão do benefício de pensão por morte (arq. 29, fls. 10 e 11). Deverá a parte autora juntar aos autos a certidão de existência de dependentes, emitida pelo órgão previdenciário.

Ainda, deverão ser juntados os documentos pessoais e comprovantes de endereço de todos os herdeiros.

Indefiro o pedido para intimação de eventual herdeiro, cabendo aos habilitantes tal feito.

Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

0006717-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024827

AUTOR: ANTONIO BELA AZEVEDO (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se à Caixa Econômica Federal, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Intimem-se.

0001345-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024701

AUTOR: ISAIAS DA SILVA SANTANA (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Verifico que a parte autora pretende a transferência bancária dos valores atrasados para conta bancária de sua titularidade, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No entanto, as orientações para o levantamento constaram no despacho de 14/06/2021.

Aguarde-se o cumprimento integral do referido procedimento.

Intime-se

0006643-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024851

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS GOMES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante as informações trazidas aos autos em 18/06/2021 quanto ao óbito do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para anexarem aos autos cópia da certidão de óbito da parte autora, certidão de casamento atualizada (se for o caso), documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) de todos habilitantes, bem como certidão de (in) existência de dependentes do INSS. (expedida pelo INSS e indispensável ao prosseguimento do feito).

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, conclusos para extinção.

Cancele-se a pericia designada para 09/08/2021.

Intimem-se.

0001187-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024951

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA ALVES (SP438155 - AGNALDO DE SOUZA MORAES) LAVINIA NATASHA DE DEUS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2021, às 14h40min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora/corré informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
 - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
 - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.
 - 5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
6. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002037-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024680

AUTOR: BIANCA LIMA GONCALVES MENEGUIN (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP424383 - DANILO RIBEIRO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para conta indicada da parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da comprovação supra da conversão em renda em favor da União Federal, a parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para a Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada da parte autora. Intimem-se.

0006202-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024672

AUTOR: BRUNO KATZLBERGER MENDES (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS, SP392168 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002964-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024673

AUTOR: EDMILSON CUNHA MAGALHAES (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006392-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024728

AUTOR: NATALICIA ANGELA DOS SANTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da informação da parte autora e considerando que a manifestação do INSS sobreveio aos autos desacompanhada de documento comprobatório acerca da da averbação dos períodos determinados na sentença, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento da sentença, comprovando nos autos com certidão e CNIS, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL e, ao menos por ora, limitada

a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se.

0004123-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024705
AUTOR: JUVENAL APARECIDO DA SILVA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que junte comprovante de endereço em seu nome, expedido há, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento, ou, se em nome de terceiro, acompanhado de declaração fornecida pelo mesmo com firma reconhecida ou com cópia do RG e CPF, bem como cópia das principais peças do processo 00349513420004036100, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a juntada, voltem conclusos para verificação de possível prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intime m-se.

0005118-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024675
AUTOR: ANTONIA NOVAIS DA SILVA MENDES (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003585-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024676
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA COSTA (SP123848 - HELIO SILVA DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001978-86.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024677
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS NOVAIS (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005052-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024844
AUTOR: OSANA LINA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que o mesmo decorrerá apenas em 08/07/2021.

Aguarde-se o cumprimento correto e integral da determinação.

Int.

0007369-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024957
AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU: MARIANA PEREIRA DE SOUZA MARCELLA PEREIRA SANTOS SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2021, às 16h00min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora/corré informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
 - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
 - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.
 - 5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus

advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

6. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

0005894-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024913
AUTOR: MARIA ZULEIDE COSTA DE MORAIS (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 23/06/2021: a parte autora alega que o Banco do Brasil depositou valores a menor daqueles a que tem direito dos atrasados recebidos por RPV.

Esclareço à parte autora que “o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal”.

Assim, a dedução do abatimento do imposto de renda, não é objeto desta demanda.

A isenção aos portadores de doença grave deverá ser requerida e provada na Receita Federal do Brasil e eventual restituição poderá ser obtida no ajuste anual. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renove-se a intimação do Banco do Brasil, por correio eletrônico, para que proceda a conversão em renda, com urgência. Intime-se.

0000739-47.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024811
AUTOR: ELIZABETE DAS CHAGAS SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003148-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024810
AUTOR: ANDREA APARECIDA MACHADO MARIANO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004293-53.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024702
AUTOR: MAURO DA SILVA (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em complemento ao despacho anterior, tendo em vista a ausência de certidão de irregularidades, indico os documentos que a parte autora deverá providenciar como emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- Comprovante de endereço em seu nome, expedido há, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento, ou, se em nome de terceiro, acompanhado de declaração fornecida pelo mesmo com firma reconhecida ou com cópia do RG e CPF;
- Procuração firmada há, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento.

Int.

0001018-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024960
AUTOR: LUIZA COSTA BRAZ (SP431449 - CELSO ANTONIO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

- Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2021, às 15h20min, nas dependências deste Juizado.
- Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
- Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora/corré informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
- Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
 - As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
 - Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação

completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.

5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

6. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

0007174-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024758

AUTOR: ROSELI VANDERLEI LUIZ (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em que pese a irregularidade do CPF da parte autora, autorizo a requisição dos valores, com a anotação 'A ORDEM DO JUÍZO', com fundamento no artigo 37-A, §1º da Resolução 458/2017-CJF/STJ.

Sem prejuízo, a parte autora deverá providenciar a regularização de sua inscrição na Receita Federal do Brasil.

A autorização para o levantamento do valor requisitado ficará condicionada à regularização do CPF, devidamente comprovada nos autos.

Intime-se.

0003022-09.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024919

AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMILO DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante o comunicado social apresentado aos autos (arq 14/15), intime-se a autora para esclareça sobre a sua residência e forneça os dados à sra perita, para realização da pericia, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda, redesigne-se a pericia social.

No silêncio, conclusos.

Intime-se.

0006689-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024973

AUTOR: JOSIRENE VIVIAN DOS SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2021, às 16h30min, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora (e corrê, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corrê, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.

5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

5.2. No silêncio, a audiência será de modo presencial.

Intimem-se.

0004798-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024745
AUTOR: JOANA PEREIRA DA SILVA CHAVES (SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A petição anexada em 22/06/2021 não cumpre a contento com o determinado.
A parte autora não menciona a data de início do acréscimo requerido.
Aguarde-se o cumprimento integral do despacho anterior no prazo já concedido.
Int.

0001177-39.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024920
AUTOR: VANESSA DE ARRUDA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora maior não tem condições de administrar o benefício previdenciário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 (cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador).
Na hipótese da existência de curador deverá ser apresentado o respectivo registro de interdição ou certidão de curatela atualizada do Juízo competente.
Deverá, ainda, ser regularizada a representação processual com a apresentação de procuração outorgada pelo autor, devidamente representado pelo curador, CPF, RG e comprovante de endereço do curador. A serventia deverá fazer a anotação da representação do autor pelo curador no SISJEF.
Na hipótese de cônjuge, pai ou mãe, deverá ser juntado aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.
E, finalmente na hipótese da ausência de representantes nas condições mencionadas (cônjuge, pai, mãe ou curador), o termo de compromisso deverá ser firmado pelo familiar responsável (de preferência o familiar mais próximo que coabite com a parte autora).
Com o cumprimento integral, intemem-se as partes e o MPF para manifestação sobre o laudo pericial já anexado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0001874-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024727
AUTOR: DONIRA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante comprovação da conversão em renda, a parte autora poderá requerer a Transferência Bancária (TED), observando o procedimento do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>).
Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Petição Eletrônica dos JEFs de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração.
Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.
Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadas via petição eletrônica, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

0000653-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024860
AUTOR: FELIPE BITTENCOURT DE LIMA (SP378134 - ISIDRO SANTOS SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pelo réu aos cálculos apresentados.
Havendo a concordância, peça-se a RPV.
Com a discordância, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0006271-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024892
AUTOR: MARIA MARGARETH GOMES VARELA (SP266968 - MARIA HELENA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o Adendo do Contrato de Honorários legível, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005110-20.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024757
AUTOR: NATHALY FELIX DOS SANTOS (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A petição anexada em 21/05/2021 não cumpre a contento com o determinado.
Ausente ainda a curatela e o croqui de localização da residência.
Aguarde-se o cumprimento integral do despacho anterior no prazo já concedido.
Int.

0002457-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024992

AUTOR: JORGE BRANDAO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2021, às 15h20min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora/corré informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
 - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
 - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.
 - 5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
6. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

0006008-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024855

AUTOR: SILVIA RAMOS DA SILVA (SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 24/06/2021: esclareço ao autor que de fato não haverá benefício ativo, pois a condenação foi para restabelecer o benefício em período pretérito (de 24/05/2019 até 03/11/2020).

Os autos estão na Contadoria Judicial para a apuração dos atrasados.

Intime-se.

0002139-62.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024968

AUTOR: VITORIA ROSA SANTOS QUEIROZ (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2021, às 14h30, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
 - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
 - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.

5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

5.2. No silêncio, a audiência será de modo presencial.

Intimem-se.

0002705-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024976

AUTOR: VALTER CHRISPIM (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)

RÉU: HELEN EDUARDA PITTA MOURINHO CHRISPIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Carta com AR para citação do corréu voltou negativa, com motivo "NÃO EXISTE O NUMERO".

Assim, intime-se a parte autora para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, para que informe o endereço correto do corréu, sob pena de extinção do feito, uma vez que não cabe citação por edital nos juizados.

Com a vinda, cite-se o corréu.

Intimem-se.

0005597-24.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024991

AUTOR: ZENAIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA, SP385113 - AILTON LUIZ DA GUIA SILVA)

RÉU: BRUNO BATISTA NASCIMENTO BIATRIS NASCIMENTO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2021, às 16h00min, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora/corré informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.

5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

6. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001581-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024873

AUTOR: JORCENI NUNES DOS SANTOS (SP410873 - LUCAS PINHEIRO GAMBOA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se o decurso do prazo da decisão supra.

Intime-se.

0006055-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024910

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) MARLLON HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição inicial, ratificando ou retificando os dados e endereço do(s) corréu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

No mesmo prazo, oportunizo à parte autora a juntada de documentos constantes às fls. 24/29 do arquivo 02, tendo em vista que as mesmas se encontram corrompidas, sob pena de preclusão de prova.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) corréu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus posteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

O corréu deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá ao corréu informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil. Int.

0003043-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024884

AUTOR: ELCIO BARBOSA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP215092 - VIVIANE SILVA DIAS LOPES MUNHOZ SOARES, SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

No despacho anterior onde se lê 21 de julho de 2021 às 16h00min, leia-se 21 de julho de 2021 às 14h00min. Ficam mantidas as demais disposições.

Intime-se.

0002400-61.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024797

AUTOR: REGINA APARECIDA DOMINGOS MADUREIRA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição juntada aos autos em 17/05/2021: verifico que os habilitantes não juntaram todos os documentos.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam juntados instrumento de procuração de todos os interessados (filhos e cônjuge) e, caso não sejam representados pelo advogado peticionante, deverão apresentar telefone celular para futuras intimações; comprovante de endereço de Thais; certidão de casamento atualizada legível do cônjuge supérstite e certidão de (in) existência de dependentes habilitados a pensão por morte, documento este expedido pelo INSS e imprescindível para continuidade da habilitação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0002348-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024963

AUTOR: VALDIR BELANDA (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2021, às 14h40min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora/corré informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
 - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
 - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso.

caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.

5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

6. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

0005577-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024731

AUTOR: GILDASIO SILVA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Retifico a data da perícia social para o dia 21/07/2021, mantenho os demais dados da decisão anterior.

Int.

0001681-45.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024969

AUTOR: EDMUNDO DE ARAGAO SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2021, às 15h30, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.

5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

5.2. No silêncio, a audiência será de modo presencial.

Intimem-se.

0005374-37.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024861

AUTOR: DINA MADALENA DA ROCHA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a emenda da petição inicial, devendo formular pedido congruente com os fatos narrados na petição anexada aos autos em 23.06.2021, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, providencie a Serventia a alteração do assunto da presente ação e cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0005897-49.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024817

AUTOR: ROSANGELA DEOCLECIANO DA SILVA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que regularize o documento de folhas n.º 10 vez que ilegível, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0005255-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024742

AUTOR: ODETE QUINEZ QUILELLI (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação ou ratificação do cálculo, observando a impugnação do INSS.

Intimem-se.

0003717-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024989

AUTOR: MARIA ENI DA CRUZ (SP395478 - LEANDRO DOUGLAS VILELA MALAGUTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2021, às 14h40min, nas dependências deste Juizado.
 2. Fica intimada a parte autora (e corré, se o caso) para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
 3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora/corré informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
 4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
 - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
 - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
 5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.
 - 5.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
 6. No silêncio e não havendo o comparecimento da parte autora, seja de modo presencial ou virtual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da

parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0005752-90.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024935
AUTOR: MARY LUCIA DE SALES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005943-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024932
AUTOR: ELISANGELA MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005588-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024941
AUTOR: RONALDO SILVA DE LIMA (SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006025-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024928
AUTOR: GLEIDSON RUAN LELES SANTOS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005905-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024933
AUTOR: ZELIA DA SILVA FERREIRA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005708-71.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024938
AUTOR: GLEISEIA SANTOS COSTA ROCHA (SP259623 - MADALENA BATISTA SALES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005706-04.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024939
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005960-74.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024930
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS SANTOS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006073-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024925
AUTOR: MAYK MARQUES DE MIRANDA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006067-21.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024926
AUTOR: TATIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006122-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024923
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE AVILA SOBRINHO (SP437774 - ALEX EDUARDO GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005947-75.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024931
AUTOR: EDSON TEIXEIRA LAURINDO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006163-36.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024922
AUTOR: ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006038-68.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024834
AUTOR: MARIA CONCEICAO ABRAO DE OLIVEIRA (SP341602 - CLAUDETE APARECIDA FERREIRA, SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora regularizar o documento de folhas n.º 157 uma vez que ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0005999-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024830
AUTOR: DELICE DE SOUSA SEPULVIDA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA, SP254244 - ARETHA FERNANDA NASCIMENTO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora fornecer as principais peças da reclamação trabalhista n.º 10011070620195020070:

- . Da sentença e da certidão de trânsito em julgado da fase de execução;
 - . Dos cálculos de liquidação e da decisão homologatória;
 - . dos cálculos apresentados pela reclamada e da decisão que homologou os cálculos.
- Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0005785-80.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024716
AUTOR: PABLO RAPHAEL DE GOUVEIA NUNES (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o teor da petição inicial e a cópia da ordem judicial deferindo ao autor e à sua genitora as medidas protetivas da Lei Maria da Penha c.c. art. 319, III, CPP, decreto o segredo de justiça do presente feito para a preservação dos dados, integridade física e bem-estar do autor e sua genitora.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006028-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024833
AUTOR: ANIVALDO ELIAS DOS SANTOS (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006021-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024832
AUTOR: EULISIO DOS SANTOS CARDOSO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob

pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006111-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024990

AUTOR: JAIME APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, bem como forneça as cópias das principais peças do processo nº 00002642820014036122, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos.

Int.

0005956-37.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024826

AUTOR: DOUGLAS FABIAO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora esclarecer a divergência de endereço entre o documento de folhas n.º 52, a declaração de residência de folhas n. 4 e a petição inicial, sob pena de extinção.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0005654-08.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024940

AUTOR: DORACI DE SOUZA ALMEIDA (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005718-18.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024937

AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS MOURA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005736-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024936

AUTOR: ROSELENE MARIA LOPES SILVINO (SP270125 - MOHARA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005975-43.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024929

AUTOR: ROQUE SANTOS GONCALVES (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006035-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024927

AUTOR: JACIARA PEREIRA DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005907-93.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024818

AUTOR: THIAGO APARECIDO DE MOURA (SP332556 - BRUNA LUZIA CINTRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora juntar documentos médicos como prontuários, laudos médicos, exames e receituários, contemporâneos à data do requerimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006045-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024835

AUTOR: ANTONIO EGIDIO GALDINO DA SILVA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora forneça a cópia da petição inicial.

Após, defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0005871-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024698

AUTOR: WILSON BENTO DA SILVA CAVALHEIRO (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO, SP166767 - FRANCINE

GREGORUT FÁVERO, SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Frise-se que a cópia do processo administrativo fornecida encontra-se ilegível, mormente às folhas n.º 133 a 145.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0005920-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024808
AUTOR: FRANCISCO PAULO ALMEIDA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0005918-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024820
AUTOR: ROGERIO GONCALVES COELHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP390735 - NICOLE VIOLARDI LOPES, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

No entanto, frágil a prova apresentada, pois ausentes/insuficientes documentos que demonstrem a patologia que acomete a parte autora, e contemporâneos à data do indeferimento, mormente resultados de exames clínicos.

Tendo em vista a necessidade de provas médicas para que seja determinada perícia judicial e para evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar documentos médicos como prontuários, laudos médicos, exames e receituários, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a vinda dos prontuários médicos e considerando a prevalência dos CIDs, remetam-se os autos para a designação de perícia.

Deverá ser observado que, com o advento da Lei 13.876/19, de 20/09/2019, há a necessidade de agendar apenas uma perícia nos autos, de acordo com a patologia devidamente comprovada. Diante disto, necessária a correta instrução da ação.

Em igual prazo, deverá a parte autora especificar os problemas de saúde enfrentados.

No silêncio, tornem os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0005887-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024816
AUTOR: MARINALVA DA SILVA (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, ainda sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá a parte autora:

- a) regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC;
- b) especificar os problemas de saúde enfrentados;
- c) juntar documentos médicos como prontuários, laudos médicos, exames e receituários, contemporâneos à data do requerimento.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003610-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024841

AUTOR: TATIELE DE MIRANDA FEITOSA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 13/09/2021, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/07/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005865-44.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024961

AUTOR: JUVENCIA SOARES DUARTE (SP413218 - FABIOLA LUCIANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 26/07/2021, às 17h, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005916-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024953

AUTOR: GRAZIELA MARIA DA SILVA SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 08/09/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005823-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024682

AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inócuência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Designo perícia médica para o dia 14/07/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005570-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306025007

AUTOR: JONAS DE SOUZA RAMOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 14/07/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005826-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024950

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 08/09/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005820-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024958

AUTOR: MARIA IRISMAR BARROSO DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 26/07/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a

cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0004951-77.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024853

AUTOR: JOSE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 09/08/2021, às 11h15, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0005312-94.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024857

AUTOR: MARA MENDES DE OLIVEIRA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 29/07/2021, às 12h, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0005534-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024912
AUTOR: MARIA DAS DORES SEVERINO DE SANTANA (SP404884 - VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.
Retifico o despacho proferido em 17/06/2021.
Onde se lê: "dia 08/07/2021, às 09h00min", leia-se "22/07/2021, às 10h30min".
No mais, fica mantido o restante do teor.
Int.

0005720-85.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306025008
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Designo perícia médica para o dia 14/07/2021, às 16h, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0006047-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306025004
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA DA SILVA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Designo perícia médica para o dia 29/07/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar

com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005732-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306025013

AUTOR: ADONEI DA SILVA ROXO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese

Int.

0005791-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024674

AUTOR: GILBERTO MICHEL DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

A parte autora deverá fornecer a cópia da carta de comunicação do INSS com o motivo do indeferimento/cessação.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0005879-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306025005

AUTOR: EDNALVA APARECIDA NERI BRITTO (SP368867 - LAIS LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Designo perícia médica para o dia 13/09/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005958-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024809

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Destaco que a negativa anexada informa que foi restabelecido o benefício anterior, sendo assim é necessário a comprovação de que este outro benefício não está mais ativo.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0005666-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024997

AUTOR: TEREZINHA BONFIM ADOLFO (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese

Int.

0005950-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024824

AUTOR: ADILSON MEDEIROS DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 29/07/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0006168-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024987

AUTOR: ANTONIO ROBERTO FORTUNATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
 - b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

0003115-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024881

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação referente à VERBA DE SUCUMBÊNCIA: Ciência ao INSS.
 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
 4. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. Observando que será feito o abatimento dos valores eventualmente recebidos a título de auxílio emergencial. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV ou Ofício Precatório (PRC), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há de deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Na hipótese dos valores apurados excederem 60 (sessenta) salários-mínimos, informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006698-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024772
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001211-14.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024780
AUTOR: VALQUIRIA CHRISTINA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007227-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024789
AUTOR: ROGERIO DE SOUSA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007188-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024786
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA DE MATOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001345-41.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024779
AUTOR: EDILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004404-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024776
AUTOR: GILBERTO DE AGUIAR (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006875-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024770
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS BUENO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004126-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024777
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP420716 - RENATO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000912-71.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024787
AUTOR: ARMANDO SILVEIRA DA ROSA (SP338703 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007037-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024790
AUTOR: MARIA ELZA DE SOUZA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000558-12.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024782
AUTOR: MARTA SANCHES CAMATARI (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006859-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024771
AUTOR: ROSEANE CORDEIRO RAMOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006491-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024773
AUTOR: PAULO SERGIO GALENDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000839-65.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024781
AUTOR: EROTILDE ANGELO DA ROCHA (SP145857 - FRANCISCO BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005744-50.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024775
AUTOR: WLADIMIR ODEVALDO SILVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000086-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024784
AUTOR: SONIA APARECIDA COSTA MACABEU DO NASCIMENTO (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002225-67.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024792
AUTOR: MARCOS HORTENCIO BONATTO (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001633-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024778
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007609-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024788
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004525-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024791
AUTOR: LUZIA GOMES DOS SANTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) CLEIDE DE FATIMA GOMES DIAS (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) MARIA EUNICE GOMES PEREIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) PAULO CELSO GOMES (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) HAMILTON GOMES (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008638-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024785

AUTOR: THIAGO QUIRINO OLIVEIRA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA) VITORIA CRISTINA QUIRINO OLIVEIRA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA) THIAGO QUIRINO OLIVEIRA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) VITORIA CRISTINA QUIRINO OLIVEIRA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006424-35.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024774

AUTOR: ROGERIO FERREIRA PINKOVAY (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000478-48.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306024783

AUTOR: AGUINALDO DE OLIVEIRA SANTANA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005620-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306025012

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA CERQUEIRA FREITAS (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006160-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024996

AUTOR: VALMIR BISPO DOS SANTOS (SP237208 - REGINA CELIA BORBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoportunidade de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 13/09/2021, às 14h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001780-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024899

AUTOR: IRACI DIAS (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Denoto da análise da pesquisa CNIS anexada aos autos que a parte autora procedeu a recolhimentos como Contribuinte de Baixa Renda, recolhendo contribuições com a alíquota de 5% do salário mínimo de 01/08/2011 a 31/12/2017.

A contribuição do segurado de baixa renda é regulada pela Lei 8.212/91:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (...)

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (...)

II - 5% (cinco por cento): (...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda (...)

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos."

Como se vê, a validação de tais contribuições depende de registro no CadÚnico, documento que não se encontra presente nos autos referentes às contribuições dos anos pleiteados (2011 a 2017).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem sua inscrição no CadÚnico, bem como a data da inscrição, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0005567-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024845

AUTOR: SUSANA LOPES DA SILVA (RJ176533 - ROBSON BORGES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 23.06.2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

0001810-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024879

AUTOR: GIVALDO MARQUES DA SILVA (SP269560 - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES, SP394557 - SERGIO APARECIDO TAVARES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado e comprovado nos autos (3034.005.86402134). O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, o advogado poderá indicar conta bancária de titularidade da parte autora para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescenta-se que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

0002920-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024823

AUTOR: RAIMUNDO SOARES DA SILVA (SP103367 - IVANILDA ALVES MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assim, reconsidero a decisão de 18/05/2021 e CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a suspensão de exigibilidade de débito imputado à parte autora por força do recebimento integral do benefício NB 21/168.237.315-8.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sobreste-se o feito até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0007418-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024767

AUTOR: JOSEFA ELIENE DE LIMA (SP360944 - DERANILDO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de intimação do perito para prestar esclarecimentos e responder quesitos complementares (arquivos 20, 24/26).

Defiro o pedido da parte autora apresentado em 09/03/2021, 28/04 e 28/05/2021 (arquivos 20, 24/26).

Intime-se o Sr. perito judicial para prestar os esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade (DII) e demais que entender necessários bem como responder aos quesitos complementares anexados em 09/03/2021 (arquivos 20). Prazo: 15 (quinze) dias

Com a juntada, dê-se vista à parte autora dos esclarecimentos médicos e à ré da nova documentação juntada (arquivos 24/25) e dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia. Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação. Intime m-se.

0005685-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306025024

AUTOR: CONRADO GONCALVES GOMES (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005638-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306025025

AUTOR: ANTONIO LEME DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005937-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024822

AUTOR: REGINA MARIA NORONHA ALVES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 29/07/2021, às 10h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005669-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306025022

AUTOR: TCHARLLA MILLE SANTOS ROCHA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 18h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/07/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CIBELE TOMAZ DO CARMO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
-) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 26/07/2021, às 17h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306024678/2021, infere-se a inoccorrência de perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.453.908-7), com o reconhecimento tempo especial de 06/10/1994 a 18/01/2016, em que trabalhou na Cia. de Saneamento Básico de São Paulo.

Diante da contagem administrativa efetuada pelo INSS e pela Contadoria deste Juízo (fl. 47 do arquivo 14 e arquivo 15), verifico que o período de 06/10/1994 a 08/06/2015 (data do PPP) já foi enquadrado como especial pelo INSS.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Int.

0005893-12.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024985

AUTOR: LUIZ CESAR VIANA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

0004297-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024720

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GONCALVES TORRES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

0006286-68.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024858

AUTOR: CLAUDINEY DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS (MG122910 - MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

1. Ciente de que os autos já passaram pela CECON, mas considerando a possibilidade de duas retificações, conforme consignado por Auditor Fiscal (arq. 25), o interesse da parte autora em pagar o débito (arq. 40), o princípio da cooperação e que o artigo 139 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a incumbência de “velar pela duração razoável do processo” (inciso II) e de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição (...)” (inciso V) e, ainda, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (§ 3º do art. 3º do CPC), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 31.08.2021, às 14h00min, oportunidade em que deverão estar presentes as partes.

2. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

2.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

2.2. Tanto as partes quanto eventuais testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

2.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

2.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

3. Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso as partes não se sintam seguras em comparecer à audiência designada ou, ainda, caso haja suspensão das atividades presenciais em decorrência das determinações do Plano São Paulo, a audiência ocorrerá de forma virtual, devendo ser informado nos autos os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) com antecedência de 02 (dois) dias da data da audiência designada. A fim de facilitar a identificação, também deverá ser juntada cópia do documento de identidade das testemunhas, dentro do mesmo prazo.

3.1. No caso de realização da audiência de forma virtual, é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras

pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmara durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

4. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça (...)” e, por outro lado, que a ausência da parte autora enseja a extinção sem resolução de mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.009/95).

Intimem-se.

5001084-34.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024908

AUTOR: MAYARA RODRIGUES SANTANA (SP417553 - ANDRE LUIZ SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que MAYARA RODRIGUES SANTANA, menor, representada por sua genitora, Rosangela Rodrigues da Costa, objetiva o restabelecimento do valor originário de seu benefício pensão por morte, alegando que desconhece o motivo do valores que estão sendo descontados de seu benefício cumulado com indenização por danos morais.

Verifico que a parte autora é menor de idade, conforme RG de fl. 11 do arquivo 3.

Considerando o interesse de incapaz, inclua-se o MPF e intime-o para entranhamento de seu parecer, a teor do artigo 178, II do CPC.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o documento anexado aos autos em 24/06/2021 (Arquivo 21), esclarecendo, no prazo de 15(quinze) dias, a informação de desdobro do benefício e se há outro beneficiário/dependente do benefício em questão.

No mesmo prazo, forneça a parte autora, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pensão por morte, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Int.

0003189-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024852

AUTOR: DEZULINA OLIVEIRA TARPINIAN (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 23/06/2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 22/06/2021 como emenda à petição inicial. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

0004093-46.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024733

AUTOR: ELAINE CRISTINA RIBEIRO VIGNON (SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002671-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024734

AUTOR: FABIANA LIMA LATORRE (SP258822 - RAQUEL KÁTIA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004281-39.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024707
AUTOR: JOSE DANTAS GOMES (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0005936-46.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024956
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA COSTA (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 26/07/2021, às 18h, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006088-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306025002
AUTOR: JAILSON FLORENCIO DA SILVA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 29/07/2021, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0004854-77.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024724
AUTOR: ROSANA FRANCO DE PONTES (SP179829 - DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 22.06.2021 como emenda à inicial.

Considerando o pedido formulado no item 2, IV DOS PEDIDOS, considere-se o numero 6330274278 do benefício pleiteado nestes autos.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 26/07/2021, às 16h, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006116-62.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024965
AUTOR: CILENE MOURA VIANA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguardar-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Cite-se. Após, réplica.

Int.

0005881-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024703
AUTOR: JESITONIO DE MEDEIROS LIMA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 26/07/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, de cisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual. Cite-se. Após, réplica. Int.

0005730-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024967
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006152-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024964
AUTOR: IZABEL MARIA DE ALMEIDA ALEIXO ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005862-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024854
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: BANCO DO BRASIL - AG. ANTONIO AGU (637) (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

Considerando o tempo decorrido e os motivos que ensejaram o indeferimento da tutela de urgência, comprovem as partes, em 15 (quinze) dias, a situação atual do contrato, com valor de eventual dívida e se há inadimplência/cobrança.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Expirado o prazo ora concedido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004943-03.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024847

AUTOR: EDICLEIDE MATOS DE SENA (SP261997 - ANDRÉ DOMINGUES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 23/06/2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Cite-se. Após, réplica.

Int.

0006837-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306025018

AUTOR: JOSE NEWDON VANDERLEI (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugnação do INSS anexada em 01/06/2021 (arquivo 37): intime-se o Sr. Perito judicial para que esclareça se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiros para tomar banho, alimentar-se, locomover-se, entre outros atos básicos da vida diária. Prazo 15 (quinze) dias

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão

Int.

0004398-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024888

AUTOR: LINDNALDO DIAS DE SOUZA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de 01/11/1986 a 30/11/1990; 21/02/1977 a 07/04/1977 laborados como atividade comum e o período de serviço militar.

DECIDO.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente nos autos nova cópia legível da certidão de serviço militar, frente e verso, uma vez que a cópia anexada está ilegível (fls. 21/22 doc.5), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Com a vinda do referido documento, vista ao INSS por 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0005722-55.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306025010

AUTOR: EDIANE CARDOSO DO AMARAL PORTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente incoerência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 14/07/2021, às 15h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de

estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003822-37.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024880

AUTOR: EDSON VIANA FERREIRA (SP438966 - ERICA CRISTINA DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições anexadas aos autos em 24.06.2021: diante da ausência de certidão de irregularidades, razão assiste à parte autora.

Posto isto, torno nula a sentença proferida em 21.06.2021, termo n.º 6306024272/2021.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça a cópia do comprovante de endereço em seu nome e com data não superior a 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0005261-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024885

AUTOR: FABIO CARLOS KROLL (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação para recebimento de seguro-desemprego, com pedido liminar para liberação do benefício.

Ainda que superado o motivo que resultou no indeferimento administrativo, em caso de deferimento do pedido, o autor fará jus apenas à prestações vencidas, devendo, nesta situação, aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento de eventuais valores atrasados, se o caso, através de ofício requisitório.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado.

Cite-se e remetam-se os autos à Cecon.

Intimem-se.

0005184-74.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024856

AUTOR: TEREZA FERNANDES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 29/07/2021, às 11h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos

utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006063-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306025006

AUTOR: IDAIANO MIRANDA DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoportunidade de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 13/09/2021, às 14h, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0004541-19.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024737

AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 22/06/2021 como emenda à petição inicial.

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

0002785-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024862

AUTOR: EULER DE JESUS FAGUNDES DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que altere o PRC 20210001652R para "a ordem do juízo".

Intimem-se.

0005962-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024828

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERNANDES FERREIRA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 13/09/2021, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008902-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024794

AUTOR: ROSELI COUTINHO SANTOS (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 17/09/2019: trata-se de execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes termos:

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados, condenando a CEF a atualizar os saldos das contas vinculadas do FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação, sem deságio, do IPC de 44,80% referente a abril/1990, da BTN de 5,38% para maio de 1990 e a TR de 7,00% para fevereiro de 1991, descontando-se os percentuais já creditados espontaneamente, corrigidos monetariamente desde a data que deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios e remuneratórios nos termos do manual de cálculos supracitado. Deverá creditar o valor apurado, salvo se eventualmente tiver sido pago administrativamente.

No entanto, em execução de sentença, a CAIXA comprova que o autor aderiu ao acordo disciplinado na lei Complementar 110/01, obtendo, portanto, a recomposição das perdas referentes aos planos econômicos.

Com isto, constatou-se que a parte autora já teve seu pleito atendido na via administrativa.

Afasto a alegação de preclusão acerca do documento apresentado em execução de sentença. Em que pese a sentença condenatória, a CAIXA comprovou em execução de sentença o pagamento na via administrativa, o que torna o título judicial inexecutável. Novo pagamento ao autor caracterizaria o enriquecimento ilícito, o que não pode ser ratificado por este juízo.

E finalmente, na sentença houve a ressalva de que o valor deveria ser creditado, salvo se pago na via administrativa.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002308-49.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024943

AUTOR: EDSON VIEIRA DE CAMARGO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 23/06/2021 (anexo 23): considerando que está no prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo pericial, aguarde-se.

Caso não haja proposta de acordo pelo réu, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, ocasião em que o pedido de tutela provisória será apreciado.
Int.

0005396-95.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024722

AUTOR: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 13/09/2021, às 12h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003001-33.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024942

AUTOR: FABIO DA SILVA BOGALHO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 22/06/2021: a controvérsia nestes autos é a concessão de auxílio-acidente (arquivo 16). Assim, indefiro a concessão de tutela de urgência para implantação de auxílio-doença, até porque, não há comprovação da negativa administrativa para a concessão de referido benefício.

Além disso, a perícia judicial é necessária tanto para verificação da alegada incapacidade como para fixação de seu termo inicial, oportunidade em que serão avaliados os demais requisitos para concessão do benefício (qualidade de segurado e carência).

Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora neste instante processual.

Quanto à perícia judicial, fica mantida a data designada, a qual poderá ser realizada de forma indireta, caso o autor permaneça internado, bastando que compareça ao ato um representante do autor, portando os documentos pessoais do demandante (RG e CTPS) e a documentação médica necessária para comprovação do quanto alegado, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Se necessário, deverá o jurisperito comunicar a necessidade de avaliação clínica da parte autora.

Intime-se a parte autora, com urgência, ante a proximidade da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida e em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

0004546-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024848

AUTOR: BRUNA ALVES RODRIGUES (SP346195 - LUIZ HENRIQUE LEITE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004179-17.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024721

AUTOR: ANA LUCIA DE JESUS EVANGELISTA (SP408866 - LAIS VIVAS DE QUEIROZ MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007183-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024800

AUTOR: JONAS DAMASCENO JUNIOR (SP435919 - Selma Maria Pereira de Magalhaes)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 21/06/2021: ciência ao autor acerca da retificação da RMI.

Petição anexada aos autos em 21/06/2021: nada a decidir, considerando que a CEAB foi devidamente intimada, por ofício e pelo portal de intimações e já cumpriu a determinação.

Aguarde-se a indicação da conta da parte autora.

Tornem os autos à Contadoria para retificação da conta de liquidação, considerando a retificação da RMI.

A Contadoria deverá observar, ainda, a impugnação aos cálculos de 08/05/2021 (arquivo 48) e proceder os descontos de eventuais valores recebidos pelo autor em período concomitante, pagos em decorrência de concessão de benefício inacumulável com o objeto desta demanda.

Intime-se.

0006094-04.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024982

AUTOR: CLAUDIO JOSE SILVEIRA (SP253132 - RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a aplicação do artigo 45 da Lei n. 8.213/91 que prevê o acréscimo de 25% nas aposentadorias por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

Em 12/03/19, a Primeira Turma do E. STF, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que versem sobre o referido assunto (PET 8002, DJE nº 55, disponibilizado em 20/03/19).

Assim, em cumprimento à r. decisão colegiada do E. Supremo Tribunal Federal, sobreste-se o andamento processual até ulterior deliberação.

Cite-se. Após, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

0003733-14.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306024726

AUTOR: NOEL CLAUDIO DE ALMEIDA LEITE (SP420599 - IVANILDO SILVA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 26/07/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos para a conclusão para homologação do acordo.

0002067-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009578
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA CRUZ (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)

0001062-18.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009575DULCINEIA ALVES DA SILVA (SP353353 - MARCIO NAVARRO)

0001566-24.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009576CARTEJANIO RODRIGUES DE SOUZA (ES033715 - PEDRO ANTONIO DE SOUZA SILVA)

0002272-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009579SAMANTA APARECIDA PINTO BARROS (SP454522 - THAIS LIMA SANTOS, SPI04382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

0003466-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009581ELIANE PEREIRA DE MIRANDA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

0000869-03.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009574ELIEZER CAVALCANTI DA SILVA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

0002277-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009580EDIVANICE MEIRA DE MEDEIROS (SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA, SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON)

0001583-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009577JANETE BEZERRA DE MELO DE SANTANA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício protocolizado nos autos.

0006513-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009571SARA CRISTINNY BATISTA CELESTINO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0007551-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009572ANTONIO MARCOS FINCO (SP294582 - JOÃO SARAIVA JUNIOR)

0000026-38.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009567MARIA DO DESTERRO ROCHA NETA (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE, SP289177 - FERNANDA MARTINS VILLALHOZ, PE046710 - PRISCILA ELLEN DA SILVA SANTOS)

0002953-11.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009570EUNICE FERREIRA PIMENTA (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)

0000995-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009568THIAGO GOMES DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

0002352-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009569APARECIDA DE FATIMA PRADO FIEL (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do CPC/2015, e das disposições das Portarias nº 04/2018 e 02/2020, ambas deste Núcleo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade dar ciência às partes dos termos da sentença que homologa o acordo firmado nos autos.

0001327-20.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009538GISELE APARECIDA MIRANDA (SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002117-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009546
AUTOR: ANDREA RABELO FERNANDO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

5007937-52.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009545
AUTOR: ARLINDO CABRITO FILHO (SP434220 - DEISE MACEDO REBOUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001525-57.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009539
AUTOR: SUZI MARA COSTA DE PAULA NERES (SP438966 - ERICA CRISTINA DE SOUSA, SP370317 - SAMARA DA SILVA ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001990-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009541
AUTOR: IVANILDO HENRIQUE DA SILVA (SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002175-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009543
AUTOR: ROGERIO JOSE DOS SANTOS (SP134225 - VALDIRENE FERREIRA, SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001315-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009537
AUTOR: GISELE GOUVEIA (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES, SP316116 - DÉBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002171-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009542
AUTOR: ELZIRA FERMINO SILVA (SP428544 - THAIS ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5006472-30.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009544
AUTOR: GILSON DE JESUS NOGUEIRA (SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0001720-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009563
AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA, SP281779 - DANIEL PELISSARI TINTI)

0000572-93.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009582 CLAUDENIR PERPETUO DA SILVA PRADO (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)

0006629-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009555 JOSE NILSON DE ARAUJO ROCHA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)

0005186-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009532 FRANCISCO HOMERO RAPOZO (SP337293 - LEANDRO TADASHI ISHIKAWA)

0007088-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009556 MODESTO PAZ DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

0004821-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009564 ISIDORA DO CARMO LEITE (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0007106-87.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009565 JOANA ISABEL LEAL DE SOUSA (SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC.

0001114-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009547 BEATRIZ SILVA RAIMUNDO (SP322984 - CASSIANO LUÍS LARA COSMELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000493-17.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009534
AUTOR: SERGIO ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002755-37.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009566
AUTOR: JOSE SILVEIRA FILHO (SP252852 - GABRIEL TOSETTI SILVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 22/06/2021. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFÍCIO anexado.

0000502-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009584 APARECIDO ANTONIO RIBEIRO (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)

0005405-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009587 VICTOR HUDSON DE SOUSA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)

0007053-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009589 EUDES FERREIRA DO NASCIMENTO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0001212-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009586ANTONIO TADEU THEODORO DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

0000992-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009585RIZA MARIA DOS SANTOS MECHELETTI (SP386402 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

0007134-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009590PAULO GIL DE SOUSA (SP430021 - Cristina Beatriz Matias)

FIM.

0006071-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009552MARIA AUXILIADORA DA COSTA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 § 1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 22/06/2021. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006763-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009592
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 § 1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 24/06/2021. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001028-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009573
AUTOR: EDUARDO RUIZ MIECZKOWSKY (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante da efetivação da TED. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003842-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009610JOANA VAROLA DOS REIS (PR100060 - GUSTAVO HENRIQUE BORGES RAMOS)

0001932-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009606SILVANI ARCANJO DE SOUSA (SP415447 - EMERSON LAINO DE OLIVEIRA)

0000374-56.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009605SARA DA SILVA FELIX (MG116189 - SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS MACHADO)

0002599-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009608GENIVALDO VIEIRA DE ARAUJO (SP366597 - NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO, SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI)

0005725-10.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009614MARIA APARECIDA SOARES BUENO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0004574-09.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009560VALMIR BARRETO SANTANA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0003797-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009558CARMELITA GONCALVES FURTADO (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)

0003384-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009609EUGENIO PAULINO DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0005683-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009613FRANCISCO TEIXEIRA CEZARIO (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

0002065-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009607ROGERIO MARTINS DARDENGO (SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO, SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

0002881-87.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009557LUIZ GONZAGA GARCIA DE AQUINO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

5003519-70.2020.4.03.6144 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009615JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0004384-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009611RENATO DO ESPIRITO SANTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)

0005527-70.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009562CARLOS ANTONIO FERREIRA LIMA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

0005180-37.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009612MANOEL VALTER DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0004400-97.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009559ELCY CORREA FILHO (SP271515 - CLOVIS BEZERRA, SP425691 - JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA, SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

0005303-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009561RENILTON ARAUJO DE JESUS (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001681-45.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009616EDMUNDO DE ARAGAO SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

0002257-38.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009583APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

0004315-14.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009618EDNA ALVES DA SILVA (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA)

0001650-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009617ISAAC ANTONIO VALENTIM (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

FIM.

0000136-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306009535ELSON MOURA DE SOUSA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 § 1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do despacho proferido em 14/06/2021, quanto à oitiva de testemunhas. Prazo 5 dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2021/6307000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000073-09.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307006271

AUTOR: ERMELINDA CORREA DE MORAIS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus efeitos legais, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.492,75 (SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000073-09.2021.4.03.6307

AUTOR: ERMELINDA CORREA DE MORAIS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6329334106 (DIB)
CPF: 30576475882
NOME DA MÃE: MARIA ZELIA RODRIGUES DE MORAIS
Nº do PIS/PASEP: 12462389581
ENDEREÇO: AVENIDA ITÁLIA, 298 - BLOCO 1 APTO 303 - VILA JULIANA
BOTUCATU/SP - CEP 18605570
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: 16/11/2020
DIP: 01/06/2021
DCB: 24/06/2021
RMI: R\$ 1.045,00
RMA: R\$ 1.100,00
ATRASADOS: R\$ 7.492,75
DATA DO CÁLCULO: 06/2021

0002265-56.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002604
AUTOR: JORGE LUIS DE FREITAS SOUSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela contadoria (anexo n.º 112), bem como a concordância das partes (anexos n.ºs 114/116), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 11.219,54 (ONZE MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), bem como os honorários de sucumbência em R\$ 1.121,94 (UM MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), ambos atualizados até agosto de 2020, devendo ser expedidas as respectivas requisições de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0000317-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002606
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pelo executado (anexo n.º 51), bem como a concordância do exequente (anexo n.º 56), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 14.578,10 (quatorze mil, quinhentos e setenta e oito reais e dez centavos), atualizados até fevereiro de 2021, devendo ser expedida a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (anexo n.º 49) e a referente aos honorários de sucumbência, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0003286-09.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002580
AUTOR: GILBERTO GOMES DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a coisa julgada no sentido de que devem ser descontados das prestações atrasadas "os valores eventualmente pagos administrativamente" (pág. 3, anexo n.º 49) e a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 108 e 112), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002794-65.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002867
AUTOR: FREDDY DINIZ DE OLIVEIRA (SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 9.075,25 (NOVE MIL SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002794-65.2020.4.03.6307

AUTOR: FREDDY DINIZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6289156474 (DIB) NB: 7073482789 (DIB)

CPF: 32713350875
NOME DA MÃE: RITA DE CASSIA DINIZ DA COSTA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: MARIO ALVES LIMA, 159 - - CENTRO
CONCHAS/SP - CEP 18570000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/12/2020
DATA DA CITAÇÃO: 17/12/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
DIB: 11/07/2020
DIP: 01/03/2021
RMI: R\$ 1.533,60
RMA: R\$ 1.617,18
ATRASADOS: R\$ 9.075,25
DATA DO CÁLCULO: 04/2021

0002235-11.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002869
AUTOR: ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.500,30 (SEIS MIL QUINHENTOS REAIS E TRINTA CENTAVOS).

Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002235-11.2020.4.03.6307
AUTOR: ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 25495409809
NOME DA MÃE: CLEUSA FELIPE DIAS
Nº do PIS/PASEP: 11413019298
ENDEREÇO: Rua Quatro de Junho, 55 - - Centro
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: concessão de auxílio-doença
DIB: 15/09/2020
DIP: 01/03/2021
DCB: 04/07/2021
RMI: salário mínimo
RMA: salário mínimo
ATRASADOS: R\$ 6.500,30
DATA DO CÁLCULO: 01/06/2021

0000278-72.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307006412
AUTOR: JERUSA RUFINO DA COSTA (SP412876 - GUIOMAR RUFINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0001166-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002434
AUTOR: GABRIEL TREVISANI KRON (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002189-22.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002438
AUTOR: EDILSON APARECIDO CAMARGO DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000508-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002437
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Sem condenação e em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0002687-21.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002860
AUTOR: JOSE CLAUDIO GRAMUGLIA (SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000344-18.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002873
AUTOR: CAROLINE CRISTIANE DA SILVA (SP441275 - MARIANA DA SILVA PIRES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

FIM.

0000757-31.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002737
AUTOR: REINALDO MUTE BATISTA DA ASSUNCAO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELTON ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000757-31.2021.4.03.6307

AUTOR: REINALDO MUTE BATISTA DA ASSUNCAO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6330332677 (DIB) NB: 6342684972 (DIB)

CPF: 04777836517

NOME DA MÃE: IEDA MUTE BATISTA DA ASSUNCAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PEDRO DE TOLEDO, 361 - - CENTRO

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/03/2021

DATA DA CITAÇÃO: 23/03/2021

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 28/12/2020

DIP: 01/06/2021

DCB: 19/08/2021

RMI: R\$ 1.223,96

RMA: R\$ 1.241,82

ATRASADOS: R\$ 6.500,49 (SEIS MIL QUINHENTOS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 06/2021

0002128-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002427
AUTOR: ELCIO LUIZ BALDIN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ofício-se. Registre-se e intím-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002128-64.2020.4.03.6307
AUTOR: ELCIO LUIZ BALDIN
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5361322179 (DIB) NB: 5354004213 (DIB) NB: 5276746539 (DIB) NB: 7077892183 (DIB)
CPF: 99133210187
NOME DA MÃE: NAIR TONIDANDEL BALDIN
Nº do PIS/PASEP: 12816800409
ENDEREÇO: Rua Ayrton Senna da Silva, 123 - - ESTÂNCIA CRISTAL
CONCHAS/SP - CEP 18570000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/09/2020
DATA DA CITAÇÃO: 28/09/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-doença
DIB: 07/12/2020
DIP: 01/02/2021
DCB: 07/06/2021
RMI: R\$ 1.102,81
RMA: R\$ 1.118,91
ATRASADOS: R\$ 1.504,75 (UM MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 19/02/2021

0002072-31.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002416
AUTOR: JOSE CARLOS ROVERE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.
Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Ofício-se. Registre-se e intím-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002072-31.2020.4.03.6307
AUTOR: JOSE CARLOS ROVERE
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6165234635 (DIB) NB: 1914762590 (DIB 27/11/2018) NB: 6215558862 (DIB)
CPF: 06274545859
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA OLIMPIO ROVERE
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA SÃO LUIS, 278 - - VILA SANTA TEREZINHA
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/09/2020
DATA DA CITAÇÃO: 21/09/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-doença
DIB: 21/09/2020
DIP: 01/02/2021
DCB: 09/04/2021
RMI: salário mínimo
RMA: salário mínimo
ATRASADOS: R\$ 3.100,41 (TRÊS MIL CEM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 19/02/2021

0002532-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002429
AUTOR: DIVA GLOOR CORREA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002532-18.2020.4.03.6307
AUTOR: DIVA GLOOR CORREA
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1928501947 (DIB)
CPF: 28801225890
NOME DA MÃE: OLIMPIA KELLER GLOOR
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA CLOVIS DE SOUZA, 150 - - C J H N P I I
PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/11/2020

DATA DA CITAÇÃO: 08/02/2021

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por idade
DIB: 04/12/2019
DIP: 01/03/2021
RMI: salário mínimo
RMA: salário mínimo
ATRASADOS: R\$ 14.497,48 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 09/04/2021

0002328-08.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002436
AUTOR: CARLOS DIAS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder pensão por morte à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002328-08.2019.4.03.6307
AUTOR: CARLOS DIAS
ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1940445091 (DIB)
CPF: 02702729843
NOME DA MÃE: ALICE DIAS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA PALEOLOGE GUIMARÃES, 443 - - JARDIM UNIVERSITÁRIO
BOTUCATU/SP - CEP 18608520

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/10/2019

DATA DA CITAÇÃO: 24/10/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
DIB: 03/06/2019
DIP: 01/02/2021
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 1.100,00
ATRASADOS: R\$ 19.650,72 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 02/2021

0000310-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002435
AUTOR: APARECIDA LEONEL FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN
TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder benefício assistencial à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000310-77.2020.4.03.6307

AUTOR: APARECIDA LEONEL FERREIRA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 02686273801

NOME DA MÃE: ANA BARBOSA LEONEL

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PROFESSOR OSCAR AUGUSTO GUELLI, 140 - - SANTA MARIA I
BOTUCATU/SP - CEP 18605860

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 12/02/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de amparo assistencial ao idoso

DIB: 12/11/2019

DIP: 01/02/2021

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 16.029,87 (DEZESSEIS MIL VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 12/02/2021

0002539-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002428

AUTOR: MARCIA DA SILVA CIORLIA (PR045028 - SARA S B MACHADO DA LUZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a pagar imposto de renda sobre sua pensão por morte e condenar a ré a restituir o indébito desde setembro de 2018, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser apurado pela União com correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela. Oficie-se para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

0000605-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002432

AUTOR: VERA LUCIA DE FARIA (SP307370 - MARCOS ALBERTO CORBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder pensão por morte à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000605-17.2020.4.03.6307

AUTOR: VERA LUCIA DE FARIA

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1951663141 (DIB)

CPF: 41554550807

NOME DA MÃE: LAZARA RIBEIRO MIRANDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RAFAEL LOPES, 755 - - JARDIM PEABIRU

BOTUCATU/SP - CEP 18604690

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 07/04/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

DIB: 03/08/2019

DIP: 01/02/2021

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.100,00

ATRASADOS: R\$ 16.362,17 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/2021

0002306-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002439

AUTOR: CAROLINA DE JESUS OLIVEIRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder pensão por morte à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002306-47.2019.4.03.6307

AUTOR: CAROLINA DE JESUS OLIVEIRA

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1937642507 (DIB)

CPF: 17032033806

NOME DA MÃE: MARIA JOAQUINA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PEDRO DA ROCHA DA SILVA, 386 - - COMERCÍARIOS 3

BOTUCATU/SP - CEP 18600000

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/10/2019

DATA DA CITAÇÃO: 12/12/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

DIB: 27/05/2019

DIP: 01/02/2021

RMI: R\$ 1.588,99

RMA: R\$ 1.750,64

ATRASADOS: R\$ 38.002,27 (TRINTA E OITO MIL DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/2021

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intimem-se.

0002246-74.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6307004826

AUTOR: JOAO REIS LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003266-03.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6307004751

AUTOR: VERONICA RAQUEL DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000762-87.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6307004756

AUTOR: MARLENE EVANGELISTA CASTILHO (SP375076 - GUSTAVO SAB DE SOUZA, SP411133 - CAIO COSCIA CAVALLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho parcialmente os embargos de declaração, mas sem modificação da sentença embargada. Registre-se e intimem-se.

0001420-14.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6307004759

AUTOR: JOAO LUIZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000526-38.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307005556

AUTOR: FRANCISCO NEVES DE SANTANA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação (anexo n.º 22) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0000164-02.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002916

AUTOR: CLELIO LOPES DE MORAES (SP217952 - CRYSTIAN HELIO DELBONI AUN) LUCELIA APARECIDA BOVOLENTA LUIZ MORAES (SP217952 - CRYSTIAN HELIO DELBONI AUN) RAFAELA DOS SANTOS MODESTO (SP217952 - CRYSTIAN HELIO DELBONI AUN) LUCELIA APARECIDA BOVOLENTA LUIZ MORAES (SP406888 - LUCAS FELIPE RODRIGUES GARCIA) RAFAELA DOS SANTOS MODESTO (SP406888 - LUCAS FELIPE RODRIGUES GARCIA) CLELIO LOPES DE MORAES (SP406888 - LUCAS FELIPE RODRIGUES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intime-se.

0001891-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307004736

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação (anexo n.º 34) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

5000898-42.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307004702

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (MT199250 - AURELIO DIAS DOS SANTOS, MT215680 - WALEF CAIK CALIXTO FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico ausência de interesse processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0002195-29.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307004335

AUTOR: JOESI APARECIDA DE OLIVEIRA BIAZON (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico ausência de interesse processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0000930-55.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307004731

AUTOR: ADAUTO APARECIDO SOARES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico ausência de interesse processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intime-se.

0000268-28.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307004745
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002130-34.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006350
AUTOR: JOAQUINA VICENTE (SP295821 - DANIEL MARIANO LEITE GONÇALVES, SP387591 - HUGO JOSE DA SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 30: considerando as informações prestadas pelo juízo deprecado quanto ao impedimento de comparecimento presencial de partes, procuradores e testemunhas, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, a respeito de sua possibilidade de participação, assim como de eventuais testemunhas, em teleaudiência pela plataforma Cisco Meeting App. Em caso afirmativo, desde já fica designada para 10/08/2021, às 16h00min, devendo ser solicitada a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Para presenciar o ato processual o participante deverá acessar o endereço eletrônico <https://videoconf.trf3.jus.br>, que dá acesso à ferramenta Cisco Meeting App, tanto em telefones celulares como em computadores. No campo "Meeting ID" deverá ser digitado o número 80212, clicando-se em seguida no botão "Join meeting" (não há necessidade de preencher o campo "Passcode").

Na tela seguinte, o campo "Your name" deverá ser preenchido com o nome completo do participante e clicado novamente o botão "Join meeting". Surgirá uma janela onde deverá ser autorizado o acesso do aplicativo ao microfone e à câmera do dispositivo que o participante estiver usando.

Na tela posterior o participante deverá confirmar se está aparecendo sua imagem e se o microfone está funcionando, bastando para tanto que fale algumas palavras para verificar se a barra logo abaixo do campo "Default Microphone" é preenchida com cor diversa ou não. Confirmado o funcionamento da câmera e do microfone, o participante deverá clicar pela última vez no botão "Join Meeting", o que lhe dará acesso à audiência.

O momento de cada participante ingressar na audiência será avisado por meio de mensagem no aplicativo WhatsApp a ser enviada a partir do telefone institucional deste juízo, devendo previamente as partes informar seus números de linha telefônica celular, dos respectivos procuradores e testemunhas. Exorta-se os participantes a se familiarizarem previamente com o sistema de videoconferência, a fim de se evitar atrasos.

Devem ser informados "a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho" (art. 450, Código de Processo Civil) das testemunhas arroladas, até 48 horas antes da data designada para audiência.

Caso não haja concordância da autora, cancele-se a teleaudiência e aguarde-se cumprimento da carta precatória.

Intimem-se.

0000944-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006254
AUTOR: JOSE MENDES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 63: considerando a concordância do autor, designo teleaudiência para o dia 03/08/2021, às 16h30min, devendo ser solicitada a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Para presenciar o ato processual o participante deverá acessar o endereço eletrônico <https://videoconf.trf3.jus.br>, que dá acesso à ferramenta Cisco Meeting App, tanto em telefones celulares como em computadores.

No campo "Meeting ID" deverá ser digitado o número 80212, clicando-se em seguida no botão "Join meeting" (não há necessidade de preencher o campo "Passcode").

Na tela seguinte, o campo "Your name" deverá ser preenchido com o nome completo do participante e clicado novamente o botão "Join meeting".

Surgirá uma janela onde deverá ser autorizado o acesso do aplicativo ao microfone e à câmera do dispositivo que o participante estiver usando. Na tela posterior o participante deverá confirmar se está aparecendo sua imagem e se o microfone está funcionando, bastando para tanto que fale algumas palavras para verificar se a barra logo abaixo do campo "Default Microphone" é preenchida com cor diversa ou não.

Confirmado o funcionamento da câmera e do microfone, o participante deverá clicar pela última vez no botão "Join Meeting", o que lhe dará acesso à audiência. O momento de cada participante ingressar na audiência será avisado por meio de mensagem no aplicativo WhatsApp a ser enviada a partir do telefone institucional deste juízo, devendo previamente as partes informar seus números de linha telefônica celular, dos respectivos procuradores e testemunhas.

Exorta-se os participantes a se familiarizarem previamente com o sistema de videoconferência, a fim de se evitar atrasos. Devem ser informados "a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho" (art. 450, Código de Processo Civil) das testemunhas arroladas, até 48 horas antes da data designada para audiência.

Intimem-se.

0000871-67.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006243
AUTOR: WILLIAM WAGNER ALBINO (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 11: considerando a interposição de recurso administrativo nos seis meses anteriores à propositura da ação (pág. 1, anexo n.º 12), reputo necessária e útil a tutela jurisdicional. Tendo em vista a exibição de comprovante de residência (pág. 3) conforme o ato ordinatório de 29/04/2021 (anexo n.º 8) e o requerimento de "concessão da tutela antecipada na sentença" (pág. 3, anexo n.º 1), designe-se perícia.

Intimem-se.

0001576-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002815
AUTOR: RONALDO LUIS BORGATO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 24/25: indefiro a expedição de ofício à empresa em razão do previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91 e no artigo 434 do Código de Processo Civil, além de não ter restado evidenciado por e-mail que o advogado tem poderes para requerer os documentos do autor (pág. 2, anexo n.º 22). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para exibição do documento faltante, sob pena de preclusão.

Após, manifeste-se a parte contrária. Intimem-se.

0001325-81.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005359
AUTOR: DJALMA FONSECA E SILVA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o artigo 453, § 1.º, do Código de Processo Civil, a audiência de instrução e julgamento deve ser realizada por videoconferência, à distância, ou, na impossibilidade, de forma semipresencial, devendo o autor esclarecer se tem interesse na sua realização por meio remoto (teleaudiência), sendo seu ônus a intimação de eventuais testemunhas (art. 455). Prazo de 5 (dias).

Caso não haja manifestação de interesse, depreque-se ao Juízo Federal de Ituiubá/MG a intimação da testemunha arrolada na petição de 20/05/2021 (anexo n.º 16) para audiência por meio de videoconferência a ser presidida por este juízo deprecante, em data e horário a serem combinados com aquele juízo. Na impossibilidade de aproveitamento da data e horário já designados (anexo n.º 13), proceda-se o reagendamento a fim de que coincida com o dia e hora da videoconferência, mantida a obrigação de o autor comparecer para tomada de seu depoimento pessoal.

Intimem-se.

0001871-39.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002750
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 23: considerando que a determinação foi baseada em documentação já exibida nos autos (anexo n.º 21) e que a contar de 01/01/2004 tornou-se obrigatória a apresentação do formulário denominado PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual deve ser elaborado com fundamento em laudo técnico, indefiro, por ora, o requerimento de perícia indireta, concedendo ao autor mais 15 (quinze) dias para cumprimento. Intimem-se.

0001793-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002786
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o prognóstico para recuperação da capacidade laborativa deve ter em conta o quadro de saúde e as condições pessoais do autor, retornem os autos ao perito para eventual retificação da resposta ao quesito n.º 15 do laudo. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000481-97.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002739
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, prejudicando a análise do termo de prevenção (anexo n.º 4), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende, notadamente para indicar quais períodos não foram enquadrados administrativamente e sobre os quais deseja pronunciamento judicial, esclarecendo, ainda, qual o agente nocivo presente na atividade desenvolvida, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, Código de Processo Civil). Intimem-se.

0001397-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307005288
AUTOR: NEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA LOPES (SP133881 - KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 18/20 e 23: a despeito da documentação exibida, considerando o teor do ato ordinatório (anexo n.º 13) aliado ao entendimento deste juízo quanto à controvérsia estabelecida, indefiro o requerimento e mantenho a audiência designada. Intimem-se.

5000477-52.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006338
AUTOR: GETULIO PEREIRA ALVES BARRETO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA, SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o executado com relação à petição do exequente no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, oficie-se a instituição financeira depositária para que bloquee o valor disponibilizado ao exequente.

Intimem-se.

0001246-78.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006331
AUTOR: VENINA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 178/179: oficie-se a CEABDJ para que se manifeste com relação aos valores devidos a partir da data do início do pagamento - DIP conforme informações da exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001336-13.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002785
AUTOR: HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP453265 - LAIS GABRIELLE DE OLIVEIRA, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista que o prognóstico para recuperação da capacidade laboral deve ter em conta o quadro de saúde e as condições pessoais da autora, retornem os autos ao perito médico para eventual retificação da resposta ao quesito n.º 15 do laudo. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002386-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002784
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a autora não tem capacidade para exprimir sua vontade (pág. 8, anexo n.º 32), nomeio seu companheiro [Sergio Augusto dos Santos, nascido em 30/12/1967, natural de Itatinga/SP, filho de Arthur dos Santos e Maria do Carmo da Silva Santos, portador da carteira de identidade n.º 21.602.120-0 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 443.621.808-26 (pág. 1, anexo n.º 13)] como seu curador (art. 1.775, Código Civil). Regularize-se a representação processual.

Tendo em vista que o prognóstico para recuperação da capacidade laboral deve ter em conta o quadro de saúde e as condições pessoais da autora, retornem os autos ao perito médico para eventual retificação da resposta ao quesito n.º 15 do laudo. Após, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal - MPF em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002299-21.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002796
AUTOR: JOSE MARTINS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 19: concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para exibição dos documentos. Considerando que não há prova de inatividade da empresa Pioneira Serviços Agrícolas e que a prestação de serviços se dava em locais diversos, indefiro a perícia por similaridade.

Com o cumprimento da diligência, manifeste-se a parte contrária. Intimem-se.

0000846-88.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006266
AUTOR: ERICA APARECIDA LANDUCCI (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 36: considerando o quanto determinado pela Turma Recursal, deverá a autora depositar os honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), valor que pode ser dividido em até 3 (três) parcelas. Com o pagamento integral, providencie a secretaria a designação de perícia em oftalmologia.

Intimem-se.

0002359-57.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006409
AUTOR: ROMILDO CARVALHO BOLDRIN (PA012365 - MARCIA REGINA NERIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o processo administrativo refere-se a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, diversamente do pedido indicado na petição inicial (pág. 3, anexo n.º 1), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que prove eventual requerimento administrativo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou emende a petição inicial (art. 321, Código de Processo Civil), sob pena de "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão" (art. 330, § 1.º, III), Intime-se.

0001445-71.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006359
AUTOR: NATIVA REGINA DOS SANTOS SOUZA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, expeça-se requisição de pagamento com a observação de que não há litispendência/coisa julgada em relação ao processo n.º 97-00001109, da 1.ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo em Botucatu. Intimem-se.

0000943-88.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002735

AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES (SP289339 - GUSTAVO HENRIQUE HIDEAKI TAMURA SACOMANI, SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELTON ASPERTI, SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o autor alega ter desempenhado a função de tratorista no período de 04/01/1988 a 15/01/1990, informação que não consta de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (pág. 19, anexo n.º 2), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2022, às 10h30min, na qual a presença das partes constitui ônus processual (arts. 20 e 51, I, Lei n.º 9.099/95). Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001539-09.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006224

AUTOR: ADRIANO HENRIQUE MALACIZE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Oficie-se a CEABDJ para que informe eventual cumprimento do ofício encaminhado (anexo n.º 76). Ato contínuo, apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Prazo para ambos: 10 (dez) dias. Intimem-se.

5000025-08.2021.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002788

AUTOR: EUNICE FERREIRA FIGUEROA (SP308672 - GUILHERME ASSAD TORRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2022, às 10h30min, na qual a presença das partes constitui ônus processual (arts. 20 e 51, I, Lei n.º 9.099/95). Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

5000798-87.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002787

AUTOR: DJALMA BARROSO RODRIGUES (SP389949 - JUDITH BARROSO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cite-se. Intimem-se.

0003218-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006347

AUTOR: MARIA AGUINEZ OVANDO (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 66: redesigno a audiência para o dia 11/10/2022, às 11h00min, na qual a presença das partes constitui ônus processual (arts. 20 e 51, I, Lei n.º 9.099/95). Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001425-85.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006222

AUTOR: ANTONIO BRONZATTI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS com relação ao requerimento de habilitação. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002686-36.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002816

AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende esclarecendo-o, em especial indicando quais períodos e funções deseja sejam reconhecidos judicialmente, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, Código de Processo Civil). Após, cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo.

Intimem-se.

0001043-43.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002813

AUTOR: LUCIANO ROSA (SP326476 - DARLAN JOSE ROSENO PARISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a intimação por e-mail se mostrou infrutífera, providencie-se a intimação pessoal do responsável pela Unidade Básica de Saúde - UBS para que

exiba o prontuário médico em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003100-88.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006374

AUTOR: CLEUSA LUIZA MILANI DE SOUZA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO, SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 204: considerando que o valor incontroverso requisitado em 26/09/2019 (anexo n.º 163) foi atualizado até outubro de 2017 e que o apurado pela contadoria das turmas recursais foi atualizado até junho de 2018 (pág. 2, anexo n.º 181), remetam-se os autos à contadoria para apurar a diferença devida à exequente. Tendo em vista a pouca complexidade do cálculo e a data limite para "pagamento até o final do exercício seguinte" (art. 100, § 5.º, Constituição Federal), designo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexação do parecer da contadoria.

Reconsidero em parte o despacho de 15/05/2021 (anexo n.º 210) para determinar a revisão apenas da aposentadoria por tempo de contribuição indicada na petição inicial, já que a pensão por morte da sucessora "não é objeto deste processo" (anexo n.º 166). Expeça-se novo ofício à CEABDJ para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de um trigésimo da renda mensal atual do NB 146.625.331-0 por dia de atraso.

Intimem-se.

0001274-36.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006227

AUTOR: ADRIANA DOMINGUES PAES (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando termo de prevenção anexado, fica afastada hipótese de litispendência.

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica, para o dia 01/09/2021, às 08:30 horas, em nome do(a) Dr(a). UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP.

Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

Intimem-se.

0003100-88.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006426

AUTOR: CLEUSA LUIZA MILANI DE SOUZA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO, SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o prazo para manifestação das partes sobre o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 220/222) terminará após a data limite para "pagamento até o final do exercício seguinte" (art. 100, § 5.º, Constituição Federal), expeça-se requisição do valor de R\$ 31.041,56 (TRINTA E UM MIL QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2017, com levantamento condicionado a ordem do juízo. Intimem-se.

0001130-96.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006345

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DE NOVAES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 58/59: manifeste-se o executado. Intimem-se.

Expeçam-se as requisições de pagamento (anexo n.º 54).

0000372-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307006202

REQUERENTE: JOSE CARLOS VIEIRA BARBOSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitada CARLA VIEIRA MAIA, devendo ser atualizado o polo ativo e expedida requisição de pagamento complementar no valor de R\$ 9.188,49 (nove mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado até julho de 2019. Intimem-se.

0001832-42.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002821
AUTOR: ELISAEEL PATRICIO DE MELO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 20: defiro o sobrestamento requerido. Aguarde-se provocação do autor.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000764-23.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002738
AUTOR: CLAUDECI DA COSTA CAMARGO (SP401199 - DIOGO FRANCISCO FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. A probabilidade do direito decorre do laudo pericial, que atestou incapacidade total e temporária a partir de 09/10/2020 (pág. 6, anexo n.º 15), quando mantida a qualidade de segurada (pág. 20, anexo n.º 2).

Considerando o perigo de dano decorrente da natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo (anexo n.º 17). Intimem-se.

0001169-59.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307006248
AUTOR: REGIANE GICELA LIMA MARQUES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. As perícias judiciais serão realizadas em menos de 30 (trinta) dias, prazo designado por este juízo para cumprimento de tutelas de urgência, do que resulta perigo de dano ao erário pela implantação de benefício previdenciário fundado em probabilidade do direito que pode discrepar do conhecimento especial de técnicos.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000042-86.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002769
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE GODOY (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A despeito do equívoco quanto ao fundamento legal indicado no mandado de citação (anexo n.º 12), o oferecimento de contestação congruente com o pedido e a causa de pedir (anexo n.º 18) supriu a nulidade da citação (art. 239, § 1.º, Código de Processo Civil). Além disso, o requerimento de tutela de urgência de natureza cautelar deve ser deferido.

Ainda que prevaleça a cláusula contratual impugnada, a defesa da Caixa Econômica Federal foi instruída com cálculo que evidencia a superioridade do crédito da autora (págs. 12/13, anexo n.º 18), de modo que não faz sentido os contratos continuarem "a gerar os juros remuneratórios e demais encargos neles previstos" (pág. 11, anexo n.º 1). Concedo a tutela de urgência para cessar os juros e demais encargos desde a data do roubo das respectivas garantias (11/12/2019).

Oficie-se. Considerando a necessidade de aferir o alegado dano moral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2022, às 11h00min, na qual a presença das partes constitui ônus processual (arts. 20 e 51, I, Lei n.º 9.099/95).

Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

0000364-09.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307004747
AUTOR: ADRIANO JOSE DELAFIORI (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a exibição, ainda que intempestiva (anexo n.º 13), do processo administrativo (anexo n.º 16), os critérios da "informalidade, economia processual e celeridade" (art. 2.º, Lei n.º 9.099/95) impelem ao processamento da demanda. Cite-se.

Intimem-se.

0003076-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307001928
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a necessidade de readequar o cálculo, retornem os autos ao perito externo. Intimem-se.

0000350-30.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002598
AUTOR: JOSE DONIZETTI DOS REIS (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Anexos n.ºs 72/73: manifeste-se o exequente. Intimem-se.

0002324-97.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307006398
AUTOR: CARLOS ANTONIO ALVES (SP442348 - FELIPE LOPES MADDARENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo parcialmente a antecipação da tutela apenas para determinar a averbação da especialidade dos períodos de 28/04/1986 a 01/04/1987 e 02/01/1989 a 10/01/1992, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Considerando a necessidade de aferir a atividade desenvolvida nos demais interregnos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2022, às 10h30min, na qual a presença das partes constitui ônus processual (arts. 20 e 51, I, Lei n.º 9.099/95). Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Cite-se. Intimem-se.

0001091-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002783
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TUIUTI (RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)
RÉU: CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexo n.º 26: tratando-se de imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e sendo a Caixa Econômica Federal a operadora e responsável pelos bens e direitos adquiridos no âmbito do referido programa (art. 2.º, Lei n.º 10.188/2001), deve responder pelas quotas condominiais em caso de inadimplência do arrendatário, de modo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva (págs. 2/10). Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

0000754-76.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002827
AUTOR: LEANDRA CARLA ALVES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000692-36.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002792
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LOPES DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que já apresentado laudo pericial informando incapacidade total e temporária da autora "constatada nesta avaliação pericial" (pág. 3, anexo n.º 17), quando mantida a qualidade de segurada (anexo n.º 10), evidenciada a probabilidade do direito. Tendo em vista o perigo de dano decorrente da natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Manifestem-se as partes sobre o laudo.

Intimem-se.

0000814-49.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307006190
AUTOR: VILMA CRISTINA JERONIMO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os documentos médicos posteriores à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo, não atestam a inaptidão laboral (págs. 8/10, anexo n.º 2).

Não concedo a antecipação da tutela. Designe-se perícia.

Intimem-se.

0001773-20.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307006250
AUTOR: LUIZ ANTONIO MASSARDI (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, tendo em vista novo requerimento administrativo (30/12/2020: pág. 52, anexo n.º 2), configurando causa de pedir diversa do processo anterior. O requerimento de tutela antecipada não pode

ser deferido.

A perícia judicial será realizada em menos de 30 (trinta) dias, prazo designado por este juízo para cumprimento de tutelas de urgência, do que resulta perigo de dano ao erário pela implantação de benefício previdenciário fundado em probabilidade do direito que pode discrepar do conhecimento especial de técnico. Não concedo a antecipação da tutela.

Intimem-se.

5000509-23.2021.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307006251

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ROSMAN (SP373748 - MARCIA REGINA NERIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A perícia judicial será realizada em menos de 30 (trinta) dias, prazo designado por este juízo para cumprimento de tutelas de urgência, do que resulta perigo de dano ao erário pela implantação de benefício previdenciário fundado em probabilidade do direito que pode discrepar do conhecimento especial de técnico.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002663-90.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307006346

AUTOR: ZILDA FERREIRA GOMES MARTIN (SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Anexo n.º 32: manifeste-se a perita sobre a impugnação da autora, respondendo os quesitos complementares (anexo n.º 23) com abordagem da nova documentação (anexos n.ºs 24/25), ratificando ou retificando o laudo pericial. Intimem-se, o INSS inclusive para os fins previstos no artigo 437, § 1.º, do Código de Processo Civil.

5000944-31.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002865

AUTOR: VANIA MARIA PASSEBOM MAZZEI DE CAMPOS (SP282267 - VANIA MARIA PASSEBOM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Trata-se de ação com requerimento de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio emergencial. Da análise das provas produzidas não é possível concluir pelo desacerto da decisão administrativa, notadamente porque não foram apresentados os motivos do cancelamento (págs. 14/15, anexo n.º 3).

Não concedo a antecipação da tutela. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para exibição da referida documentação.

Intimem-se.

0001090-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307002740

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TUIUTI (RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)

RÉU: RODRIGO UMBELINO DO CARMO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexo n.º 25: tratando-se de imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e sendo a CEF a operadora e responsável pelos bens e direitos adquiridos no âmbito do referido programa (art. 2.º, Lei n.º 10.188/2001), responde em tese pelas quotas condominiais em caso de inadimplência do arrendatário, notadamente porque o não pagamento possibilita ao arrendador, por força da lei e do contrato, a sua rescisão, de modo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva (págs. 2/10). Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001381-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6307006386

AUTOR: OLINDA FERNANDES DA SILVA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo juiz foi proferida a seguinte decisão: "considerando o artigo 365 do Código de Processo Civil, redesigno a audiência para 23/11/2021, às 10h30min, na qual a presença das partes constitui ônus processual (arts. 20 e 51, I, Lei n.º 9.099/95). Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se".

0001774-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6307006268

AUTOR: JOSESITO BISPO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo juiz foi proferida a seguinte decisão: "redesigno a audiência para 27/07/2021, às 11h00min. Intimem-se".

0001452-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6307006385

AUTOR: ROSA SBELUT FORTI (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

RÉU: MERCIA APARECIDA ROSICA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo juiz foi proferida a seguinte decisão: "considerando que o § 4.º foi incluído no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 depois da data do indeferimento da pensão por morte requerida pela autora (pág. 27, anexo n.º 22), justifica-se a omissão informada nas alegações finais do INSS, razão pela qual defiro seu requerimento cautelar de retenção do valor referente à cota da autora, a ser descontado da cota da corré. Oficie-se. Após, venham os autos à conclusão para sentença. Saem os presentes intimados".

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000934-92.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006359

AUTOR: RUTE GRUNENBERG ALVES REIS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 12/07/2021. A data da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer em dias anteriores ou posteriores ao do agendamento. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0002289-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006364

AUTOR: GUSTAVO RODRIGO LEITE (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Anexo n.º: ante a omissão da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0001443-23.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006391

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na data de 18/10/2022, às 11h:00min.

0002386-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006399

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Anexo n.º 43: fica a parte autora intimada a anexar aos autos cópia integral e legível do documento de identidade RG e do CPF, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em nome de Sergio Augusto dos Santos, nomeado curador da parte autora (anexo n.º 41). Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0001397-34.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006375 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na data de 18/10/2022, às 10h:00min.

0000157-10.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006222

AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES (SP417998 - KÁTIA FERNANDA ALVARENGA, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que "As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais" (art. 6.º, § 3.º, Resolução n.º 314/20, do Conselho Nacional de Justiça), ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, se manifestem a respeito de suas possibilidades de participação, assim como de eventuais testemunhas, em teleaudiência. Para presenciar o ato processual o participante deverá acessar o endereço eletrônico <https://videoconf.trf3.jus.br>, que dá acesso à ferramenta Cisco Meeting App, tanto em telefones celulares como em computadores. No campo "Meeting ID" deverá ser digitado o número 80212, clicando-se em seguida no botão "Join meeting" (não há necessidade de preencher o campo "Passcode"). Na tela seguinte, o campo "Your name" deverá ser preenchido com o nome completo do participante e clicado novamente o botão "Join meeting". Surgirá uma janela onde deverá ser autorizado o acesso do aplicativo ao microfone e à câmera do dispositivo que o participante estiver usando. Na tela posterior o participante deverá confirmar se está aparecendo sua

imagem e se o microfone está funcionando, bastando para tanto que fale algumas palavras para verificar se a barra logo abaixo do campo "Default Microphone" é preenchida com cor diversa ou não. Confirmado o funcionamento da câmera e do microfone, o participante deverá clicar pela última vez no botão "Join Meeting", o que lhe dará acesso à audiência. O momento de cada participante ingressar na audiência será avisado por meio de mensagem no aplicativo WhatsApp a ser enviada a partir do telefone institucional deste juízo, devendo previamente as partes informar seus números de linha telefônica celular, dos respetivos procuradores e testemunhas. Exorta-se os participantes a se familiarizarem previamente com o sistema de videoconferência, a fim de se evitar atrasos. Em caso de concordância devem ser informados "a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho" (art. 450, Código de Processo Civil) das testemunhas arroladas, até 48 horas antes da data designada para audiência. A omissão será interpretada como desinteresse na teleaudiência e consequente redesignação da audiência, em razão da impossibilidade de realização de atos presenciais devido à pandemia.

0001039-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006236
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003218-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006256
AUTOR: MARIA AGUINEZ OVANDO (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001739-79.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006246
AUTOR: JOAO DOMINGUES PROENCA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000533-85.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006258
AUTOR: VERA LUCIA VENANCIO AIRES (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

0001050-06.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006237
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003216-74.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006255
AUTOR: MARCELENE MARTINS (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001539-72.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006243
AUTOR: BRUNO CESAR BARBOSA (SP316013 - RODRIGO LOURENÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000471-87.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006232
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PONCE (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000119-32.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006227
AUTOR: MARIA LIDIA DE OLIVEIRA PRETE (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: THAIS REGINA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000372-75.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006257
AUTOR: JOSE ANGELO MAZZA (SP400599 - VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA) NAIR VITORIANO GOMES (SP400599 - VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA) JOSE ANGELO MAZZA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) NAIR VITORIANO GOMES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002337-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006251
AUTOR: LUCI MARIA CLARES GRACIANO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002767-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006253
AUTOR: RICARDO LUIZ MARTIN (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001651-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006244
AUTOR: RUY GORAYB JUNIOR (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001714-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006245
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002139-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006250
AUTOR: ELIZABETE FATIMA DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000898-76.2019.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006259
AUTOR: APARECIDA MARTOS LOCATELLI (SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000308-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006229
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000248-37.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006228
AUTOR: CARLUCIO GERALDO SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003168-18.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006254
AUTOR: JACIR PEREIRA DAS CHAGAS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001355-19.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006241
AUTOR: TERESINHA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001285-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006239
AUTOR: LACIDES APARECIDO VASCONCELOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000387-86.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006230
AUTOR: JOVELINA GOMES DE PAULA (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000619-98.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006233
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001476-81.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006242
AUTOR: IVO DAVI SILVEIRA (SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0001316-22.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006240
AUTOR: LUIZ ANTONIO VIEIRA MARTINS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000878-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006235
AUTOR: IOLANDA GOMES BACCHI (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000405-73.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006231
AUTOR: JOAO HENRIQUE MEDEIROS (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0002086-49.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006249
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA MENDES (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)
RÉU: LOTERICA BONS ARES LTDA. (SP322915 - THIAGO RICCI DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001279-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006238
AUTOR: JOSE APARECIDO BULGARI (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000751-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006234
AUTOR: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA REJANE RAMOS ZOGHBI EDVALDO RAMOS DE OLIVEIRA JOANA D'ARC DE ARAUJO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) RENATO RAMOS DE OLIVEIRA ROGERIO RAMOS DE OLIVEIRA REGINA RAMOS DE OLIVEIRA JOANA D'ARC DE ARAUJO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001951-03.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006248
AUTOR: MARIA ELISE SIMAO (SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001906-96.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006247
AUTOR: REINALDO APARECIDO TOLEDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001045-76.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006370
AUTOR: ETELVINA NORMA MARTIN RUIZ (SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI)

Pelo presente, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos anexados (arq. 10).

0000871-67.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006216 WILLIAM WAGNER ALBINO (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 18/08/2021, às 10:15 horas, em nome do(a) Dr(a). SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Coronel José Vitoriano Vilas Boas, n.º 1211, Vila dos Médicos, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder

de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000599-73.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006342
AUTOR: EDILAMAR DA SILVA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos de nº 11/12: Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0002424-86.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006341
AUTOR: JUDITH DOS SANTOS LIMA (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)

Tendo em vista o cancelamento de requisição de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20200219069, em favor da mesma requerente, apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo n.º 0001035-84.2019.8.26.0145, da 2ª Vara da Justiça do Estado de São Paulo em Conchas.

0001061-30.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006379 CLEUSA DE MORAES LACERDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP406332 - DONIZETE APARECIDO MENDES LIMA)

Anexos n.ºs 15/16: através do presente, considerando a notícia do óbito da autora, ficam os sucessores intimados a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a devida habilitação, exibindo cópia dos respectivos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). O não cumprimento integral implicará na remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 138 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, independentemente de nova deliberação.

0000746-17.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006310 LUIZ WANDERLEY CALDEIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Apresente a parte autora o verso da certidão de óbito apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001452-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006335 ROSA SBELUT FORTI (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
RÉU: MERCIA APARECIDA ROSICA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo presente, ficam as partes intimadas de que as instruções para acesso à teleaudiência encontram-se disponíveis no arq. 70.

0001072-59.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006336
AUTOR: MANOELINA LUCAS NICOLAU (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLÍNICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 14/07/2021 às 15:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado. Ficam, ainda, as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 22/07/2021. A data da perícia social é meramente informativa, estando a perícia autorizada a comparecer em dias anteriores ou posteriores ao do agendamento. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0001517-77.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006385
AUTOR: LUZIA APARECIDA ELVIRA DA ROCHA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. MARCOS FLÁVIO ALIBA, será realizada no dia 14/07/2021 às 09:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, situado na RUA GENERAL TELLES, Nº 1.111, CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora a ausência na perícia médica posto que devidamente intimada da data agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000969-52.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006272
AUTOR: HAROLDO JESUS DA SILVA (SP407622 - LUANA ROCHEL PEREIRA)

0000652-54.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006271 CASSIA SANTOS LIMA (SP256201 - LILIAN DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o INSS com relação à petição apresentada pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001818-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006333 ALFREDO HELIO PADOVAN (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000266-24.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006332

AUTOR: MAURO CESAR LEITE (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001944-74.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006395

AUTOR: DAVID DOMINGUES DE ARRUDA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia social, a cargo de MÁRCIA CORDEIRO DE BARROS, a ser realizada na residência da parte autora, na data de 27/07/2021, às 10h:00min. Obs: Fica esclarecido que a perícia social poderá ser realizada em data e horário diversos dos agendados no sistema.

0001429-39.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006390

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. b) Instrumento de procuração, outorgando poderes para o subscritor da petição inicial a representá-la nos presentes autos. c) Declaração de hipossuficiência econômica. d) Declaração de renúncia aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários mínimos. e) Cópia integral e legível do CPF e RG.

0001981-87.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006347 SOELY PACCOLA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA)

Anexos n.ºs 33/34: fica o advogado da parte autora intimado acerca do instrumento de mandato anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. No silêncio, à secretaria para alteração dos procuradores nos dados cadastrais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes com relação ao laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000778-07.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006400 DALVA APARECIDA BARDELLA FELIX (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000780-74.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006401

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003039-13.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006340

AUTOR: MARCELO DE JESUS DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) IZALTINA MARIA DE JESUS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

Tendo em vista o cancelamento de requisição de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20190044874, em favor da mesma requerente IZALTINA MARIA DE JESUS, apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo n.º 1000123-57.2018.8.26.0581, da 2ª Vara da Justiça do Estado de São Paulo em São Manuel.

0001246-68.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006381DIOGO LOPES DA SILVA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. MARCOS FLÁVIO ALIBA, será realizada no dia 14/07/2021 às 09:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, situado na RUA GENERAL TELLES, Nº 1.111, CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001123-70.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006377

AUTOR: PLININI FACCINI SALVADOR (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. SERGIO CANUTO, será realizada no dia 18/08/2021 às 11:15 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SERGIO CANUTO, situado na RUA CORONEL JOSÉ VITORIANO VILAS BOAS, Nº 1211 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado. Ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 12/07/2021. A data da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer em dias anteriores ou posteriores ao do agendamento. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

0000252-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006351

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TEIXEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0002640-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006281ISAÍAS AMÉRICO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

FIM.

0002211-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006322LAUDELINO LUIZ DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

Fica ciente a parte autora ciente do prazo complementar de 05 (cinco) dias para manifesta-se com relação à impugnação feita pela ré.

0004045-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006328ROBERTO MURGILLO MOYA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a conta indicada para transferência dos valores é da advogada subscritora dos autos, providencie a mesma o recolhimento da taxa por meio da GUIA GRU junto à Caixa Econômica Federal, conforme instruções constantes do site da Justiça Federal e em atenção à Resolução n.º 138/17, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para expedição da procuração autenticada para que seja possível encaminhar ofício ao banco requisitando a transferência.

0002409-20.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006338
AUTOR: MAURIZA VIEIRA MARTINS (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica INDIRETA na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 30/06/2021, às 14:30 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA CLÁUDIA KOCHI, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Ficam as partes dispensadas do comparecimento ao ato, podendo, no entanto, apresentar até o dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes com relação ao laudo médico anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000623-04.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006264
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000442-03.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006291
AUTOR: BENEDITO GARCIA DE FREITAS (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000907-12.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006270
AUTOR: JURANDI JOSE ZUCCARE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000628-26.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006265
AUTOR: RAFAELE ESTEFANI MODESTO SILVA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000411-80.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006290
AUTOR: MARLENE DE FATIMA SANSON GARRUCHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000406-58.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006289
AUTOR: ELZA APARECIDA MONARO DOS SANTOS (SP343031 - MARCIO EDUARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000444-70.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006292
AUTOR: CARLOS ATANAZIO RODRIGUES (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000775-52.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006300
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA SILVA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000931-40.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006361
AUTOR: NILZA APARECIDA RICCI DA SILVA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000698-43.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006360
AUTOR: DANIEL TAVARES (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000751-24.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006296
AUTOR: JOSE NILCEU JONGLONBOUD (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000762-53.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006298
AUTOR: JORGE LUIZ DE PAULA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000670-75.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006293
AUTOR: CARLA FERNANDA GREGORIO INNOCENTI (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000767-75.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006299
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAGE (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000657-76.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006266
AUTOR: SUELY GOMES DA SILVA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000935-77.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006362
AUTOR: WAGNER ANTONIO JUVENCIO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000686-29.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006294
AUTOR: FRANCISCO MARCONDES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000825-78.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006267
AUTOR: BRUNO RAFAEL PEREIRA (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000753-91.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006297
AUTOR: LUIZ ROGERIO BARREIROS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000162-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006263
AUTOR: SUELI DE FATIMA QUINZOTE DIAS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000717-49.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006295
AUTOR: VILMA APARECIDA JUVENCIO DE SOUZA (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000902-87.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006268
AUTOR: DANIELLE SANTOS NASCIMENTO (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001960-33.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006260
AUTOR: JOSE VENANCIO NETO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, SP406811 - HELLON ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando manifestação de terceiro, ficam as partes intimadas. Prazo para requerimentos: 05 (cinco) dias.

0000626-27.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006312
AUTOR: VALDECIR MUNHOZ (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 133: remetam-se os autos à contadoria para manifestação.

0000268-62.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006320
AUTOR: NIDOVAL DINIZ LOPES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Remetam-se os cálculos ao perito externo para retificação dos cálculos com relação aos honorários conforme acórdão que limitou o valor em até 6 salários mínimos.

0001200-79.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006321
AUTOR: JOSE CELSO DO AMARAL (SP147446 - SANDRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na data de 11/10/2022, às 10h:30min.

0000704-50.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006327
AUTOR: SERGIO APARECIDO MELCHIORI FRANCISCO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 14/07/2021 às 15:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001248-72.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006315
AUTOR: KEILA RICARDO FRANCISCO (SP376021 - FERNANDA GODINHO CHIACCHIO, SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM, SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI)

Pelo presente, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição da CEF (arq. 40) a respeito da proposta de acordo.

0001098-33.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006491MARIA ANGELA CASSETARI MARTINS (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS, PR025652 - RODRIGO LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica o INSS intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela parte autora.

0001932-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006261
AUTOR: ANA ROSA DE MORAES VIEIRA (SP326476 - DARLAN JOSE ROSENO PARISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando manifestação do perito, ficam as partes intimadas para requerimentos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002580-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006278
AUTOR: ALZIRA MARIA PEDROZO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os documentos médicos apresentados, intime-se o perito para cumprimento do despacho. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000988-58.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006345
AUTOR: DENILSON JOSE MIALICH (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 13/10/2022, às 10:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000815-34.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006282
AUTOR: DRIELLY CAMARA FIGUEIREDO SANTOS (SP358490 - RODRIGO APARECIDO VIANA, SP403975 - ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA, SP369504 - JULIANA VIEIRA)

Cumpra a parte autora o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

0000595-36.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006392APARECIDA JOANA GOBO MIRANDA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos de nº 18/19: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do resultado referente ao requerimento de nº 543449749 efetuado junto ao INSS em 11/02/2021.

0000400-51.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006378
AUTOR: REGIANE DE OLIVEIRA LEITE (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)

Anexos n.ºs 20/21: através do presente, considerando o quanto consta da petição inicial (anexo n.º 1, fica a autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação ou a requerer o que de direito.

0000927-03.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006344JOSE ANTONIO PEREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos de nº 22/23: Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de cópia integral do documento de identidade RG (frente e verso).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000827-48.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006285
AUTOR: REGINA SILVA OLIVEIRA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000826-63.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006284
AUTOR: EVA BITTENCOURT (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001097-72.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006273
AUTOR: SHEILA REGINA SGANZERLA FELIPE (SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO)

0000660-31.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006283MARIA JOSE CORDEIRO DARROS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001069-07.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006376
AUTOR: NATALINA BUENO EGLESIAS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos de nº 10/11: Conforme petição inicial, a parte autora solicitou benefício assistencial junto ao INSS em 06/10/2020 - NB 708.171.189-9, o qual foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar é superior a 1/4 do salário mínimo vigente. Considerando que a parte autora realizou pedido administrativo datado de até 02 (dois) anos anteriores à propositura da ação em 26/04/2021, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do indeferimento administrativo citado.

0001150-53.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006380
AUTOR: FLORIZA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP309924 - TATIANA SARTORI FINATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 25/08/2021 às 10:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela ré. Prazo: 05 (cinco).

0000901-05.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006405
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOURA DE CARVALHO (SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

5000034-67.2021.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006406MARIA AMELIA VIEIRA ROSSETTO (SP072073 - MILTON RIBEIRO LEITE JUNIOR, SP423721 - ROGERIO MARGARIDO DUARTE)

0000668-08.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006403GABRIEL ANTONIO REIS RIBEIRO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0000696-73.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006404MARCOS ROBERTO PEDROSO (SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA, SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

FIM.

0001375-73.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006371MARIA IZABEL DUARTE (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na data de 18/10/2022, às 09h:30min.

0000616-12.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006337
AUTOR: FRANCISCO AYRES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAELA AUGUSTO DE PIERE, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 13/10/2022, às 09:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0001086-43.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006330
AUTOR: LUIZ BESERRA GALVAO (SP087552 - JAIME LUIS ALMEIDA SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, será realizada no dia 18/08/2021 às 10:45 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, situado na rua RUA RODRIGO DO LAGO, N° 02, CENTRO, BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do

Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000620-93.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006324
AUTOR: PLÍNIO PAGANINI FILHO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando impugnação do INSS remetam-se os autos à contadoria para retificar ou ratificar o laudo.

0000814-49.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006217
AUTOR: VILMA CRISTINA JERONIMO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 30/06/2021, às 14:00 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA CLÁUDIA KOCHI, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000510-21.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006407
AUTOR: MARIA APARECIDA FLORIANO FERNANDES COSTA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

Anexo n.º: ante a omissão do réu, fica a parte autora intimada a apresentar o cálculo do valor devido a título de atrasados, nos termos da r.sentença/v. acórdão. Prazo: 10 (dez) dias, após o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000665-53.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006367 ADILSON JOSE DOS SANTOS (SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)

0000666-38.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006368 MARIA SILVANA DOS SANTOS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

0000544-25.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006365 ROMILDO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

0000627-41.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006366 NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)

FIM.

0001541-08.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006492 ASSIS FRANCISCO DE LIMA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na data de 20/10/2022, às 10h:00min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

0001596-27.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006487
AUTOR: MARIO LUIS STOPA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002718-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006460
AUTOR: IVETE AMELIO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001334-43.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006452
AUTOR: CELIA ROSA GALVAO BUDIN (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003137-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006462
AUTOR: MARGARIDA BARROS DA SILVA MENDONCA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003162-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006463
AUTOR: DANIELA SANTOS DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000866-79.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006448
AUTOR: CELINA RODRIGUES DE MORAES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001294-61.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006451
AUTOR: JOSE DARIO RIBEIRO MASSARICO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000830-37.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006447
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DA SILVA LEME (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000150-52.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006439
AUTOR: APARECIDA BRONZATTO DAMICO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003211-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006465
AUTOR: ROMILDA APARECIDA CORREA (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000736-89.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006445
AUTOR: AGHATA VITORIA SIQUEIRA DA SILVA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003240-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006467
AUTOR: LUCIANE CRISTINA BENEDICTO (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000801-84.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006446
AUTOR: DENAZILDE DOS SANTOS DEZASSO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000895-32.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006449
AUTOR: ELTON RODRIGO CAETANO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001969-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006454
AUTOR: NILCEIA ADRIANA RAMIO (SP375076 - GUSTAVO SAB DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001591-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006468
AUTOR: VICENTE MOREIRA DE ANDRADE NETO (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

0000045-12.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006438 ADILSON CARLOS ZAMBONE (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003227-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006466
AUTOR: SIVANILDO FERREIRA BUENO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002451-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006457
AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003194-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006464
AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA SOUZA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001023-52.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006450
AUTOR: IZABEL DA SILVA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002505-69.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006458
AUTOR: ANTONIA DO BOM SOCORRO OLIVEIRA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000518-61.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006444
AUTOR: CLEUNICE APARECIDA RODRIGUES CARDOSO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000239-75.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006440
AUTOR: NAGILA FRANCISCO MAIA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA, SP433241 - ANDREA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001876-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006488
AUTOR: OSMAR FRANCO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000311-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006443
AUTOR: LAERCIO PORFIRIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002672-23.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006459
AUTOR: ZILDA MARTINS CORDEIRO (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001814-21.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006453
AUTOR: ANTONIO SOARES DA COSTA NETO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001654-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006470
AUTOR: VILSON DE JESUS GOES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002114-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006456
AUTOR: ANA MARIA ROZA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002024-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006455
AUTOR: JOSE ANTONIO CAMPANHA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003111-48.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006461
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000245-82.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006441
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DE GODOY ALONSO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO, SP342848 - THALES RIGHI CAMPOS DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000276-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006442
AUTOR: CESAR ADRIANO PIRES FERREIRA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO, SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifestem-se as partes com relação ao laudo social anexo. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000893-28.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006288
AUTOR: LAUDICA APARECIDA FERNANDES (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000627-41.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006287
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001333-24.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006369
AUTOR: MARIA BENVINDA DE OLIVEIRA (SP428101 - FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA, SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada na data de 13/10/2022, às 10h:30min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Considerando os esclarecimentos apresentados pelo perito, manifestem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002730-55.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006356
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000464-95.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006355

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000861-23.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006339

AUTOR: MARIA LEOTILDE FELICIANO DA CONCEICAO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. MARCOS FLÁVIO ALIBA, será realizada no dia 14/07/2021 às 10:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, situado na RUA GENERAL TELLES, Nº 1.111, CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001997-75.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006343

AUTOR: ORIVAL RUFATO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Através do presente, fica a parte autora intimada da apresentação dos documentos oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da situação cadastral do CPF 373.736.098/72, junto à Receita Federal do Brasil, (TITULAR FALECIDO), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001178-21.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006318ADMILTON CAVICHIOLI (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação decomprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. b) Declaração de hipossuficiência econômica. c) Declaração de renúncia aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários mínimos. d) Cópia integral e legível do CPF e RG.

0001446-75.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006383MIGUEL LOPES (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA, SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. SERGIO CANUTO, será realizada no dia 25/08/2021 às 08:15 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SERGIO CANUTO, situado na RUA CORONEL JOSÉ VITORIANO VILAS BOAS, Nº 1211 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para que, caso queira, se manifeste no prazo legal.

0001941-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006317

AUTOR: PEDRO ADILSON MARTINS GONCALVES (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001936-34.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006316

AUTOR: JOSE BORGES PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002373-75.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006329
AUTOR: NEUSA LOPES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 20: através do presente, fica a parte autora cientificada que a falta de interesse de agir foi arguida pelo réu às págs. 1/2, anexo n.º 16, cabendo-lhe manifestar-se sobre tais pontos.

0001769-80.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006388
AUTOR: MARCIA ROSELI CARVALHO DE ALMEIDA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. SERGIO CANUTO, será realizada no dia 25/08/2021 às 09:15 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SERGIO CANUTO, situado na RUA CORONEL JOSÉ VITORIANO VILAS BOAS, Nº 1211 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes com relação aos cálculos anexados pelo perito. Prazo: 10 (dez) dias.

0002245-26.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006373
AUTOR: BERNADETE DE OLIVEIRA CAMPOS TAVARES (SP396391 - ANDREIA SAMPAIO SANTOS, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001616-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006372
AUTOR: SONIA MARIA GONCALVES (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005146-79.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006374
AUTOR: JOSE MILTON FERREIRA (SP266322 - ALINE PANHOZZI, SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001859-88.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006304
AUTOR: DERIK FRANCO MAITAN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP406332 - DONIZETE APARECIDO MENDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, será realizada no dia 22/07/2021 às 09h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, situado na rua RUA DR. RODRIGUES DO LAGO, Nº 02, CENTRO, BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado. Agendamento de perícia social, a cargo de CAMILA CESARE, a ser realizada na residência da parte autora, na data de 22/07/2021, às 14h:00min. Obs: A perícia social poderá ser realizada em data e horário diversos dos agendados no sistema.

0001174-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006326
AUTOR: REINALDO PAES JULIANI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

Fica a parte autora intimada do ofício anexado pela ré dando conta do cumprimento da obrigação. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000492-68.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006323 JOAO MEDEIROS DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando manifestação da parte autora, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes com relação aos esclarecimentos apresentados pelo perito. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003280-84.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006354

AUTOR: CAMILA SIQUEIRA PRINCIPE FERRAZ (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP395328 - AMARILDO GARCIA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002680-29.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006352

AUTOR: ADEFONI MENDES DOS SANTOS (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002741-84.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006353

AUTOR: SUELI PATRICIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000654-24.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006358

AUTOR: EMERSON TENORIO MASCARENHAS (SP256201 - LILIAN DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fica reagendada perícia social para o dia 26/08/2021, às 14:00 horas a ser realizada pela perita social Camila Cesare.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes com relação ao laudo médico e social anexados. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000901-05.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006363

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOURA DE CARVALHO (SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000899-35.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006286

AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO (SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000768-60.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006331

AUTOR: CLAUDIO GOMES DA SILVA (SP298034 - GISLAINE CRISTINA BERTIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes com relação ao laudo médico anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001178-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006307

AUTOR: ANDRE DE JESUS DOS SANTOS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da certidão de objeto e pé, em atendimento ao anexo n.º.

0003838-47.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006215 MIGUEL LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003837-62.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006214 ARMANDO JESUS BARBIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0001325-47.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006276 VALERIA SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 07/07/2021, às 14:30 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA CLÁUDIA KOCHI, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15

(quinze) minutos ao horário agendado.

0001523-84.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006386
AUTOR: OLAVO GONCALVES GARCIA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, será realizada no dia 15/07/2021 às 08:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, situado na RUA CARDOSO DE ALMEIDA, Nº 1488, CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001299-20.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006218
AUTOR: DONIZETI APARECIDO PEREIRA MOREIRA (SP389163 - EVELYN MARGARET DE HERDANI BRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reforma da sentença pela turma recursal, apresente a parte autora planilha de cálculos com valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

0002193-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006219
AUTOR: NILSON ROBERTO SANTANGELO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001308-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006478
AUTOR: MARIELZA VALARIO (PR022589 - ROGERIO REAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002817-79.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006490
AUTOR: VERA LUCIA AFFONSO LOURENCAO (SP406811 - HELLON ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001341-06.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006469
AUTOR: ANDREA PAULA BORGES DE SOUSA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001494-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006481
AUTOR: JOSE EDUARDO APARECIDO ALVES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000555-56.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006473
AUTOR: REGINA CARDOSO DE MORAES DA SILVA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002274-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006220
AUTOR: MARIOLINDA DE CASTRO ZERBINATO (SP205751 - FERNANDO BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001809-33.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006483
AUTOR: REGINALDO QUIRINO DA SILVA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001821-13.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006484
AUTOR: FRANCISCO BENTO ALVES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002313-39.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006485
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000069-06.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006472
AUTOR: VALERIA DOS SANTOS MORATO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000944-15.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006476
AUTOR: NIVALDO APARECIDO SIMOES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002810-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006486
AUTOR: SERGIO ALMEIDA ARTIOLI (SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002436-52.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006221
AUTOR: FRANCISCO PALACIOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001376-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006479
AUTOR: DERICK GABRIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000784-82.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006474
AUTOR: MIRIAM ROBERTA HENRIQUE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000003-94.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006471
AUTOR: MIGUEL APARECIDO MORETO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002430-64.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006489
AUTOR: PAULO CESAR GEORGETE (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001018-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006477
AUTOR: ZELINDA MARIA DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001474-48.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006480
AUTOR: LOURIVAL LOURENCO DA CUNHA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000920-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006475
AUTOR: ANTONIO ALEKS DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001659-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006482
AUTOR: ROBERTO LEITE CAETANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001724-76.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006387
AUTOR: ADAO MARTINS RAMOS (SP397435 - JOSÉ ANTONIO PIRES LOPES, SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. SERGIO CANUTO, será realizada no dia 25/08/2021 às 08:45 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SERGIO CANUTO, situado na RUA CORONEL JOSÉ VITORIANO VILAS BOAS, Nº 1211 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002528-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006277
AUTOR: APARECIDO VIEIRA (SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a documentação anexada aos presentes autos (anexos 39 e 40), dando conta de que a situação do CPF junto à Receita Federal do Brasil é "suspensa".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora ciente do ofício apresentado pelo INSS, dando conta do cumprimento da obrigação.

0000289-04.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006302 OLINDA MORAES DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN, SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO, SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)

0002759-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307006303 RODOLFO BORGES DOMINGUES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2021/6309000135

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001764-86.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6933000086
AUTOR: ERIS PIRES DE OLIVEIRA (SP350525 - PATRICIA DANIEL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes - evento 18 - parte integrante desta sentença, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado.

0001149-96.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6933000085
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS (SP328605 - MAIARA DE MELO PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes - evento 24 - parte integrante desta sentença, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado.

0001003-55.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6933000084
AUTOR: LEANDRO RICCI (SP365560 - SAMUEL FERRAZ DOMENECH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes - evento 17 - parte integrante desta sentença, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes - evento 21 - parte integrante desta sentença, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado.

5000493-97.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6933000091
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002093-98.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6933000088
AUTOR: GERALDO ESTEVAN ROSA (SP374135 - JULIANA DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR)

FIM.

0000332-32.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6933000082
AUTOR: VILSON DE SOUZA RIBEIRO (SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes - evento 23 - parte integrante desta sentença, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado.

0000545-38.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6933000083
AUTOR: GERALDO CLEMENTE PEREIRA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes - evento 19 - parte integrante desta sentença, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes - evento 16 - parte integrante desta sentença, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado.

5002171-50.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6933000092
AUTOR: WELLINGTON JONATAS PAVAO (SP363029 - NICHOLAS ARRAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

5000397-82.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6933000090
AUTOR: VALDEMAR BARNABE DE OLIVEIRA (SP137461 - APARECIDA MONTEIRO CAPORRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0000135-14.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6933000094
AUTOR: ZENADIO GOMES DA SILVA (SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes - evento 46 - parte integrante desta sentença, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes - evento 22 - parte integrante desta sentença, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado.

0004033-35.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6933000081
AUTOR: JAMES ANDRADE DOS SANTOS (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0002111-22.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6933000089
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS NOVAIS (SP422117 - ELAINE RAFAEL SA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

0002039-35.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6933000087
AUTOR: JENIFFER FERNANDA SOARES (SP265387 - LUIDI CAMARGO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

FIM.

0002766-62.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007081
AUTOR: GERALDO DONIZETE COSTA (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento do vínculo com Akira Taramaru, no período de 01/12/75 a 12/03/78, como tempo de serviço e carência.

O INSS, por ocasião do indeferimento do benefício, apurou um tempo de serviço de 32 anos, 9 meses e 3 dias de serviço, na DER de 18/01/17, já tendo considerado o vínculo requerido, conforme apontado pelo auxiliar do juízo no parecer de evento 17.

A contadoria judicial elaborou a contagem de tempo de serviço e a mesma se encontra consistente com a realizada pelo INSS.

Assim, conclui-se que o autor não possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 18/01/17, razão pela qual se impõe o não acolhimento de seu pedido nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001302-03.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6309007098

AUTOR: APARECIDO ADAO RENO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem

diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não enquadrou nenhum período trabalhado em condições especiais, tendo apurado 30 anos, 9 meses e 20 dias de serviço, até a DER de 27/11/17.

A parte autora requer o reconhecimento do exercício em atividade especial, porém não indica em quais empresas e em que períodos trabalhou exposto a agentes nocivos. Além disso, não trouxe aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar suas alegações (LTCAT e formulários ou PPP).

Juntou cópia do procedimento administrativo do benefício e nele também não há nenhuma prova do exercício de atividade especial.

Observando as cópias de suas CTPS's juntadas no referido PA, não há nenhuma atividade profissional exercida que possa ser classificada como especial, com base nos decretos de regência.

A contadoria judicial elaborou a contagem de tempo de serviço e a mesmo se encontra consistente com o efetuado pelo o INSS.

Conclui-se que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 27/11/17, razão pela se impõe o não acolhimento de seu pedido nesta ação.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001837-29.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007080
AUTOR: SERGIO MUFALO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se

homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A., no período de 18/01/88 a 10/04/08.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A

partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não enquadrou nenhum período trabalhado em condições especiais, tendo apurado 32 anos, 6 meses e 3 dias de serviço, até a DER de 21/11/17.

A parte autora requer o reconhecimento do exercício em atividade especial, no período de 18/01/88 a 10/04/08, na empresa “Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp”, porém não há como reconhecer tal período, pois consta do PPP (fls.. 50/52 do evento 2.) que as atividades exercidas pelo autor no período de 18/01/88 a 29/10/98 eram: “Instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc.). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes.”, não estando, portanto, exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, mesmo se for considerado que parte do trabalho que executava fosse em poste com tensão elétrica superior a 250 V, embora não haja tal informação no referido documento.

Com efeito, em relação à atividade exercida pelo autor, faz-se necessário demonstrar a exposição, de forma habitual e permanente, à energia elétrica com tensões acima de 250 V. O agente agressivo em questão vem previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 como o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros” em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Sua classificação como especial vigorou até 05/03/1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto 2.178/97.

Contudo, no mencionado documento acima, fornecido pelo empregador, verifica-se que o autor exerceu a atividade profissional de “Inst. Rep. Linhas e Aparelhos”, a qual, contudo, não pode ser considerada especial, uma vez que não se enquadram no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que este código é específico para aqueles que trabalham de forma habitual e permanente sujeitos a risco por contato com tensão elétrica superior a 250 volts. O autor trabalhou em empresa do ramo de telecomunicações, sendo que o só fato de os cabos de telecomunicações serem fixados no poste de transmissão elétrica não induzem, por si só, o contato do autor com aquela fiação.

No período de 30/10/98 a 10/04/08 o autor também não esteve exposto a agentes nocivos, conforme informa o PPP em questão.

A contadoria judicial elaborou a contagem de tempo de serviço e o mesmo se encontra consistente com o efetuado pelo o INSS.

Conclui-se que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 21/11/17, razão pela se impõe o não acolhimento de seu pedido nesta ação.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

000005-24.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007085
AUTOR: POTIYARA MARIA DE MORAIS (SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, em que pese haver sido deferida a realização de perícia na especialidade de neurologia (evento nº. 14), melhor analisando o processo, entendo desnecessária a realização de exame pericial neurológico, na medida em que a parte autora não acostou aos autos documento médico indicando a realização de acompanhamento médico na referida especialidade, nem, tampouco, sintomas supostamente incapacitantes de natureza neurológica, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 373, inciso I, do CPC.

Neste sentido, ao compulsar a documentação médica acostada ao processo, verifico que os documentos do evento nº. 2 foram firmados por médico da especialidade de reumatologia, enquanto que os documentos acostados ao evento nº. 17 foram expedidos por profissional, sem indicação de sua especialidade.

Sequer o perito médico subscritor do laudo aventou a necessidade de realização de outra perícia.

A demais, conforme enunciado FONAJEF, "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz." A respeito das diligências realizadas em Juízo, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Em complemento, a doutrina nos ensina que o "[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

No mérito. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica clínica (evento nº. 8), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho, estando apta a exercendo, portanto, a exercer atividades laborativas.

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que a requerente, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. A demais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. A demais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO PROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. A parte autora não provou incapacidade para o trabalho. O perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral. 2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 1% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5312278-25.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 14/05/2021, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/05/2021) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO PROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. A parte autora não provou incapacidade para o trabalho. Quanto à incapacidade, o perito judicial esclareceu os fatos (fls. 01/ss., ID 138856071): "(...)II - Conclusão e comentários: O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta quadro de alergia nos pés, que não se apresentam como incapacitantes para seu trabalho habitual - trabalhadora do lar." Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos dos artigos 436 do CPC/1973 e 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 1% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5299073-26.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal FERNANDO MARCELO MENDES, julgado em 25/02/2021, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/03/2021) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/06/2021 532/1441

temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5595849-41.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 10/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020) (grifei)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelos laudos periciais.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002309-30.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007086

AUTOR: DEBORA REGINA FERREIRA DE PAULA (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, em que pese o perito médico ter sugerido em seu parecer a realização de perícia na especialidade de neurologia (evento nº. 14), entendendo desnecessária a efetivação de exame pericial neurológico, na medida em que a parte autora não acostou aos autos documento médico indicando a existência dos sintomas supostamente incapacitantes de natureza neurológica, tampouco acompanhamento ou tratamento médico em razão da alegada amnésia, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 373, inciso I, do CPC.

A respeito das diligências realizadas em Juízo, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Em complemento, a doutrina nos ensina que o “[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

No mérito. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de aposentadoria por invalidez, assim como o pagamento de eventuais diferenças decorrentes de período de incapacidade pretérita (28/02/17 a 29/11/17).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica clínica (evento nº. 14), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade atual para o trabalho ou atividade habitual, assim como “Não há elementos que comprovem incapacidade prévia”.

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nem, tampouco, para o pagamento de eventuais diferenças decorrentes de período de incapacidade pretérita (28/02/17 a 29/11/17) também objeto do pedido.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que a requerente, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. A demais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia

médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO PROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. A parte autora não provou incapacidade para o trabalho. O perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral. 2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 1% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5312278-25.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 14/05/2021, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/05/2021) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO PROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. A parte autora não provou incapacidade para o trabalho. Quanto à incapacidade, o perito judicial esclareceu os fatos (fls. 01/ss., ID 138856071):“(…)II - Conclusão e comentários: O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta quadro de alergia nos pés, que não se apresentam como incapacitantes para seu trabalho habitual – trabalhadora do lar.” Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos dos artigos 436 do CPC/1973 e 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 1% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5299073-26.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal FERNANDO MARCELO MENDES, julgado em 25/02/2021, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/03/2021) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5595849-41.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 10/11/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/11/2020) (grifei)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelos laudos periciais.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001608-69.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007100
AUTOR: PEDRO JULIO DA ROCHA VANDERLEY (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, nas seguintes empresas:

Irmãos Moro Auto Funilaria e Carrocerias Ltda., de 02/09/77 a 02/03/80;

Howa S/A Inds. Mecânicas, de 09/01/80 a 04/11/82 e de 19/08/85 a 01/09/96;

Aoki Morumbi Planejamento e Desenvolvimento S/A., de 29/12/83 a 19/08/85;

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não enquadrou nenhum período trabalhado em condições especiais, tendo apurado 20 anos e 11 meses de serviço, até a DER de 21/07/15.

A parte autora requer o reconhecimento do exercício em atividade especial, porém não trouxe aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar suas alegações (LTCAT e formulários ou PPP).

Juntou cópia do procedimento administrativo do benefício e nele também não há nenhuma prova do exercício de atividade especial.

Não juntou as cópias de suas CTPS's e não há como verificar se exerceu alguma atividade profissional que pudesse ser classificada como especial, com base nos decretos de regência.

A contadoria judicial elaborou a contagem de tempo de serviço e apurou que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 17 anos, 1 mês e 12 dias, devendo completar 35 anos de serviço;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 17 anos, 1 mês e 12 dias, 38 anos de idade; ainda não completado o tempo de serviço;
- até a DER (21/07/15) = 28 anos, 3 meses e 11 dias, não completado o tempo de serviço.

Na contagem de tempo de serviço foi computado os recolhimentos efetuados como empregado doméstico, no período de março de 2008 a janeiro de 2009; bem como os recolhimentos individuais, nos seguintes períodos: de março de 2008 a abril de 2009, de junho de 2009 a dezembro de 2010, de fevereiro de 2011 a junho de 2015 (cópia das GRPS's anexadas).

Reconheço como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício por incapacidade sob o NB 31/560.675.326-6, 21/07/07 a 01/11/07.

Com relação aos interregnos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, como se sabe, é possível o cômputo dos períodos de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de carência e tempo de contribuição, desde que intercalados com períodos de atividade, à luz dos artigos 29, §5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como do artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

A Turma Nacional de Uniformização já se manifestou a respeito do assunto, editando a súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

E mais recentemente O STF ao apreciar a REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.832 RS, pacificou o tema, tendo sido fixada a seguinte tese:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

É de rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos em questão para fins de carência.

Conclui-se que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 21/07/15, razão pela se impõe o não acolhimento de seu pedido nesta ação. Por outro lado, faz jus à averbação dos recolhimentos previdenciários realizados e do período em que recebeu benefício por incapacidade, conforme o mencionado acima.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer e declarar por sentença: (i) os recolhimentos efetuados como empregado doméstico, no período de março de 2008 a janeiro de 2009; bem como os recolhimentos individuais, nos seguintes períodos: de março de 2008 a abril de 2009, de junho de 2009 a dezembro de 2010, de fevereiro de 2011 a junho de 2015; (ii) o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício por incapacidade sob o NB 31/560.675.326-6, 21/07/07 a 01/11/07.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001208-89.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003212

AUTOR: MARIA DE LOURDES GALDINO CARVALHO (SP368502 - THIAGO GUEDES DA SILVA, SP412674 - AMANDA APARECIDA ROSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Petição de evento 76 e 77: Nada a apreciar, por ora.

Reporte-se a parte autora ao termo anterior registrado sob nº 6309002871/2021 (evento 74), que segue transcrito, especialmente os trechos destacados:

“Peticona a parte autora indicando conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

O pedido de transferência para a liberação do crédito depende da efetivação de pedido exclusivamente pelo Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RP V/Precatório” e o deferimento de transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado só se efetivará após a expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante requerimento da parte e anexada aos autos.

Apondo que referida certidão (com validade de 30 dias) poderá ser solicitada também via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Consigno que as informações inseridas no formulário de transferência são de responsabilidade exclusiva da parte e do advogado constituído e cadastrado no sistema eletrônico processual, a quem compete exclusivamente o preenchimento.

Cumprido o acima apontado, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Encaminhe-se cópia desta decisão, inclusive mediante ofício, se necessário, à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pela parte autora, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.”

0000293-93.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309007071

AUTOR: JAIRO EUGENIO DOS SANTOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

De acordo com o anotado no termo anterior, registrado sob n. 6309003336/2021, houve o estorno o requisitório expedido nos autos (evento 88).

Em razão da manifestação do autor (pensionista habilitado à pensão por morte), providencie a Secretaria a reinclusão do requisitório, de acordo com o item 7 do COMUNICADO 03/2018-UFEP, datado de 25 de junho de 2018, do TRF 3ª Região, que segue transcrito:

“7 – Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo “Observação” que “O requerente é herdeiro de fulano” (constar o nome do requerente da requisição anterior);”

Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309007090

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DE MELO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Submetida à perícia médica judicial clínica (evento nº. 16), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho, estando apta a parte autora, portanto, a exercer atividades laborativas

Intimada para se manifestar sobre o parecer do auxiliar do Juízo, a demandante reiterou sua incapacidade para o trabalho, juntou documentos médicos ao processo e requereu a designação de perícia na especialidade de neurologia (eventos nº. 22/23).

É o breve relatório.

Não obstante a informada capacidade para o trabalho/atividade habitual obstar o direito ao benefício previdenciário pretendido, melhor analisando os autos, verifico que os documentos acostados ao processo (eventos nº. 2 (fls. 23) e 23 (fls. 3/6), indicam que a parte autora apresenta sintomas e mantém acompanhamento médico na especialidade de neurologia.

Assim, a fim de melhor instruir o feito, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social para oportuno agendamento de exame pericial na especialidade de neurologia.

Apondo, por oportuno, que a Lei nº 13.876, de 20/09/2019, limitou à uma perícia médica por processo judicial e, excepcionalmente, e somente caso determinado por instâncias superiores, outra perícia poderá ser realizada. Todavia, entendo que tal regramento aplica-se a partir da sua edição, de forma que se mostra possível a realização de mais uma perícia, se necessário, a partir de então para os processos em curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002107-29.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309007084

AUTOR: ARILDO CANDIDO NETO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intimado nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 para se manifestar em relação à forma da execução, o autor deixou transcorrer o prazo, sem se manifestar.

Assim, expeça-se o requisitório na modalidade de precatório, se em termos.

Cumpra-se, independentemente da intimação.

Intimem-se.

0002123-41.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309007087

AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS DE FARIA (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que o valor da execução dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, ficando facultada ao exequente, a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, diante da expressa manifestação do exequente, quanto à forma da execução, pelo recebimento na modalidade de ofício Precatório - PRC, (evento 37), expeça-se conforme a opção apontada pela exequente, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000373-38.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309007079

AUTOR: ORZELIA CORREA DE ALBUQUERQUE (SP262914 - ALEXANDRO MARTINS PICERNI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP326722 - RODRIGO AYRES MARTINS OLIVEIRA, SP221507 - VANESSA MUNHOZ DE PONTES) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP326722 - RODRIGO AYRES MARTINS OLIVEIRA, SP221507 - VANESSA MUNHOZ DE PONTES, SP333500 - NATALIA DA SILVA FELIX) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP326722 - RODRIGO AYRES MARTINS OLIVEIRA, SP221507 - VANESSA MUNHOZ DE PONTES, SP333500 - NATALIA DA SILVA FELIX, SP380501 - LARISSA FERNANDA RIBEIRO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP326722 - RODRIGO AYRES MARTINS OLIVEIRA, SP221507 - VANESSA MUNHOZ DE PONTES, SP333500 - NATALIA DA SILVA FELIX, SP380501 - LARISSA FERNANDA RIBEIRO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP326722 - RODRIGO AYRES MARTINS OLIVEIRA, SP221507 - VANESSA MUNHOZ DE PONTES, SP333500 - NATALIA DA SILVA FELIX, SP380501 - LARISSA FERNANDA RIBEIRO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP326722 - RODRIGO AYRES MARTINS OLIVEIRA, SP221507 - VANESSA MUNHOZ DE PONTES, SP333500 - NATALIA DA SILVA FELIX, SP380501 - LARISSA FERNANDA RIBEIRO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP326722 - RODRIGO AYRES MARTINS OLIVEIRA, SP221507 - VANESSA MUNHOZ DE PONTES, SP333500 - NATALIA DA SILVA FELIX, SP380501 - LARISSA FERNANDA RIBEIRO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR, SP329985 - FLAVIA LUCIANE NETO DE OLIVEIRA)

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento integral da obrigação, conforme disposto na sentença (evento 38): "...(i) declarar a inexistência das operações financeiras realizadas com o cartão de crédito de nº.5126.XXXX.XXXX.5668, bem como dos juros e acréscimos delas decorrentes;"

No que concerne ao pagamento da indenização por danos morais, a ré comprovou o cumprimento da obrigação, conforme guia de depósito judicial (eventos 41/42).

Assim, conforme requerido (evento 47), considerando que o levantamento do saldo da conta deverá ser realizado diretamente na instituição bancária, pelo beneficiário, sem a necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, autorizo a exequente a levantar o crédito efetuado na conta nº 86401876-5, operação 005, da Caixa Econômica Federal, Agência nº 3096, no valor de R\$ 6.479,50 (SEIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), em nome da exequente Orzélia Correa de Albuquerque, CPF 095.220.128-31.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001471-24.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309007088

AUTOR: DEISE FREDIANI (SP390834 - TOMAS TENORIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que o valor da execução dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, ficando facultada ao exequente, a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo e, diante da expressa manifestação do exequente, renunciando e optando pelo recebimento na modalidade de Requisitório de Pequeno valor, e considerando os documentos apresentados para o destaque dos honorários contratuais (eventos 68 e 74), expeça-se o requisitório com a reserva contratual convencionada entre a exequente e o advogado contratado, se em termos.

Expeça-se o requisitório sucumbencial ao advogado constituído, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002717-60.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309007095

AUTOR: MOISES DUTRA ALVES (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DExpeça-se a requisição de pagamento, se em termos, com a anotação de levantamento à ordem do Juízo.

Cumpra-se, independentemente da intimação.

Intimem-se.

0000188-24.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006866

AUTOR: NICHOLAS DE SIQUEIRA MELO (SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário por incapacidade.

Ao compulsar os autos, verifico que, não obstante no título de sua demanda a parte autora indicar que o benefício pleiteado é de natureza previdenciária, em verdade, o benefício objeto da presente ação decorre de acidente de trabalho, tendo em vista os fatos narrados acerca do infortúnio (atropelamento) e os documentos acostados aos autos nos eventos nº. 2 (fls.35) indicam a emissão de CAT, por exemplo.

Tendo em vista que, ao fixar a competência (absoluta) da Justiça Federal, estabelece a Constituição da República de 1988 o seguinte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

Portanto, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 501 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e justifique o ajuizamento da demanda neste Juizado Especial Federal no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

"Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide".

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Venham conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000104-04.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309007092

AUTOR: MARIA GOMES DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face do certificado pela Secretaria (eventos 100/101), cabem os seguintes esclarecimentos.

Para a expedição do requisitório o sistema de eletrônico processual, sem qualquer ingerência de servidor, faz a atualização do valor requisitado e o mesmo sistema bloqueia a expedição de RPV quando verifica tratar-se de valor excedente, indicando que deve ser requisitado por precatório, como é o caso.

A informação lançada na tabela anexada (evento 101) aponta que o valor da execução ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno valor.

°Conforme entendimento do enunciado FONAJEF que segue transcrito: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência."

Assim, considerando que o valor da execução dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultado ao exequente, a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), ou, pelo valor total da execução, mediante a expedição de Precatório (PRC).

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, apresente a procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, expeça-se a requisição de pagamento, conforme a opção apontada pela exequente, se em termos.

No silêncio, expeça-se o Precatório (PRC), se em termos.

Em igual prazo, a parte autora deverá indicar o nome do(a) advogado(a) constituído(a), no qual será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal.

Intime-se.

0005646-13.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309007083

AUTOR: MARIA GONÇALVES DA SILVA (SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Petições da exequente, eventos 173/179 a 181:

1 - Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCP. Anote-se. Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento/conclusão da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

2 - Indefiro o pedido de apresentação dos cálculos atualizados, uma vez que, e a incidência de juros e correção monetária entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento é assegurada pelo tema 96 do STF ("Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"), sendo que o próprio TRF realiza referida atualização quando do pagamento. Considerando o prazo constitucional de pagamento do precatório (CF, artigo 100), é vedada a incidência de juros no interregno, à luz da Súmula Vinculante 17 do STF ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."), aplicando-se, no mais, a decisão do STF no tema 1037 ("O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'").

3 - Diante da expressa concordância da exequente e do decurso do prazo sem a manifestação do INSS (evento 178), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL, que apurou como devida, a quantia de R\$ 30.405,87 (TRINTA MIL, QUATROCENTOS E CINCO REAIS E

OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em 03/2015 (eventoS 103/123/168).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000955-67.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309007082
AUTOR: GILSON MARCOS SIMOES (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação que objetiva a concessão de aposentadoria especial.

A contadoria efetuou a contagem de tempo e em seu parecer (evento 16) consta que a parte autora não possuía tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, na DER de 12/03/17.

Deixou o auxiliar do juízo de computar como especial o vínculo na empresa Textilhova Fiação, no período de 01/02/84 a 11/07/92, uma vez que não foi possível comprovar que o responsável pelos registros ambientais é habilitado para elaboração de laudo técnico (P.P.P. pg. 34, evento 02).

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente documentos comprobatórios que indiquem que o responsável pelos registros ambientais, Sr. Francisco José Casagrande, é engenheiro habilitado para o exercício de referida função.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0001148-92.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309000945
AUTOR: ELIANE ALVES COSTA SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) WILIANS ALVES COSTA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) WELINGTON COSTA PARONI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Os autores, sucessores habilitados (evento 80), são beneficiários do ofício requisitório expedido nos autos sob nº 20200254528 (nosso 2020/0972), anotado com levantamento à ordem do Juízo.

Considerando que o requisitório se encontra com valor liberado para levantamento autorizo Eliane Alves Costa Santos, RG sob nº 35007928-6, CPF sob nº 279.778.108-24, Wellington Costa Paroni, RG sob nº 35413626-4, CPF 298.258.168-05 e Wilians Alves Costa, RG sob nº 46277379-6, CPF sob nº 366.668.098-40, a efetuarem o soerguimento dos valores depositados em razão do ofício requisitório acima mencionado.

Assinalo que o valor, atualizado até o efetivo levantamento, deve ser rateado em partes iguais entre os autores, cabendo a cada um o valor correspondente a 1/3 do valor depositado,

Oficie-se à instituição bancária depositária para que adote as providências necessárias ao levantamento da restrição anotada no requisitório, bem como promova a liberação do crédito aos favorecidos, nos termos acima estabelecidos.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos termos nºs 7131/2017 e 11514/2020 (eventos 80 e 94), do requisitório (evento 97) e do extrato de depósito.

Esclareço que, após a retirada da restrição, os autores poderão efetuar o levantamento do requisitório, pessoalmente, junto à instituição depositária, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do levantamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, esclareço que serão canceladas as requisições de pagamento com depósito há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor.

E, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP, datado de 25 de junho de 2018, tratando-se de reinclusão de requisitório, o mesmo não poderá ser reincluído, conform a seguir transcrito:

“7 – Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo 'Observação que 'O requerente é herdeiro de fulano' (constar o nome do requerente da requisição anterior);”

Eventos 104 e 105, por ora, resta prejudicada a expedição de certidão e procuração autenticadas para soerguimentos de valores depositados, tendo em vista que tais documentos tem validade de 30 (trinta dias) e serão expedidos somente após o levantamento da restrição anotada no requisitório.

Intime-se.

0000331-18.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309007096
AUTOR: MOISES ESPINDOLA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos, com a anotação de levantamento à ordem do Juízo.

Cumpra-se, independentemente da intimação.

Intimem-se.

0000080-63.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309007103
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA IRMAO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Submetido à perícia médica na especialidade de ortopedia (evento nº. 12), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho, estando apto o

demandante, portanto, a exercer atividades laborativas

Intimado para se manifestar sobre o parecer do auxiliar do Juízo, o Autor reiterou sua incapacidade para o trabalho, juntou documentos médicos ao processo e requereu a designação de perícia na especialidade de neurologia (eventos nº. 13/14).

É o breve relatório.

Não obstante a informada capacidade para o trabalho/atividade habitual obstar o direito ao benefício previdenciário pretendido, melhor analisando os autos, verifico que os documentos acostados ao processo (eventos nº. 2 e 14) indicam que a parte autora apresenta sintomas e mantém acompanhamento médico na especialidade de neurologia.

Outrossim, em consulta à relação processual autuada sob nº. 003997-03.2013.4.03.6309, depreende-se que a sentença de procedência dos pedidos baseou-se em laudo pericial positivo da especialidade de neurologia.

Assim, a fim de melhor instruir o feito, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social para oportuno agendamento de exame pericial na especialidade de neurologia.

Aponto, por oportuno, que a Lei nº 13.876, de 20/09/2019, limitou à uma perícia médica por processo judicial e, excepcionalmente, e somente caso determinado por instâncias superiores, outra perícia poderá ser realizada. Todavia, entendo que tal regramento aplica-se a partir da sua edição, de forma que se mostra possível a realização de mais uma perícia, se necessário, a partir de então para os processos em curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002340-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309007099

AUTOR: MARCOS NOGUEIRA GOMES (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Alternativamente Auxílio Doença proposta por Marcos Nogueira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

Ao compulsar os autos, verifico que, não obstante no título de sua demanda a parte autora indicar que o benefício pleiteado é de natureza previdenciária, em verdade, o benefício objeto da presente ação decorre de acidente de trabalho, na medida em que, os documentos acostados aos autos nos eventos nº. 2 (fls. 3) e 22 (fls. 3 e 4) indicam que o demandante foi beneficiário do auxílio doença por acidente de trabalho registrado sob nº. 91/520.702.571-2, com DIB em 26/05/2007, e da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho de nº. 92/548.438.572-1, com DIB em 23/09/2011 e DCB em 04/04/2018.

Além disso, em seus pedidos, a parte autora foi expressa ao pleitear, de forma principal, “A condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez”, isto é, da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho de nº. 92/548.438.572-1.

Igualmente, em sua manifestação do evento nº. 21, a parte autora sustentou que “[...] o autor realizou cirurgia por conta de acidente de trabalho com fratura, tanto isso é verdade, que seu benefício foi concedido espécie 91 e após espécie 92, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho respectivamente, nos termos dos documentos em anexo”.

A respeito do tema, vale destacar que o artigo 20 da Lei nº 8.213/91 estabelece que são considerados acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho. Nesse contexto, ao fixar a competência (absoluta) da Justiça Federal, estabelece a Constituição da República de 1988 o seguinte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 501 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Além disso, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no CC nº. 141.868/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em 02/02/2017, firmou entendimento no sentido de que “A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito”. (grifei)

Neste sentido, a confirmar o entendimento ora proclamado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - No caso, o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2 - Relata na inicial que: “Na vigência do último contrato de trabalho do autor lhe ocorreu um grave acidente, no ambiente de trabalho, quando o mesmo operava uma máquina prensando seu antebraço, sendo logo afastado por auxílio-doença por acidente de trabalho, este de NB.: 547.893.219-8, com início em 09/09/2011 e cessação em 06/2012, conforme se deflui do CNIS, COMBÁS, bem como da Guia CAT em anexo. (...). Em decorrência do acidente ocorrido com o autor, o mesmo sofreu graves lesões, estas irreversíveis que deixaram diversas sequelas no mesmo.” 3 - Foi juntada aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (ID 148963 - página 06), tendo o autor sido beneficiado com auxílio-doença acidentário, no período de 09/09/11 a 10/09/12 (ID 148919 - página 04). 4 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001635-23.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 10/03/2020, e - DJF3

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. 1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 3. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007922-19.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexa causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual." (STJ, CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

"[...] limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar a causa, em razão da matéria em discussão, e DECLINO da competência em favor da JUSTIÇA ESTADUAL, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

A remessa dos autos à Justiça Estadual deve observar o disposto na Resolução nº 3, de 26 de junho de 2017, expedida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000649-93.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309003310
AUTOR: MARCIA MARIA DE JESUS SILVA (SP263687 - PRISCILA CUSTODIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 18 de agosto de 2021, às 14h00, perito Dr. João Carlos Vaghetti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6311000231

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

000050-51.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019156
AUTOR: NILTON PEREIRA LIMA (SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR, SP262460 - ROBERTA RAMOS DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.
Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0003511-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019155
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS CRUZ (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.
Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.
Sentença registrada eletronicamente.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Intime-se.

0001331-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019160
AUTOR: MARIA DE LOURDES JERONIMO FERREIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc I do CPC.
Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000602-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019158
AUTOR: ERIKA OLIVEIRA DE ARAUJO SCHMIDT DE SOUZA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir de 30/09/2020 (data da perícia).
Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (12 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 30/09/2021 (DCB judicial).
Em consequência, condeno a autorquia no pagamento de atrasados desde 30/09/2021, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.
Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.
Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio por incapacidade temporária, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002108-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019157

AUTOR: EVELI DUBINEVICS (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido para o fim de condenar o ente autárquico ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte à autora Eveli Dubinevics, tendo como instituidora, sua genitora, a segurada Zélia de Freitas Dubinevics, com DIB no requerimento administrativo em 16/09/2019.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente e observado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, pelas razões já esboçadas, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000444-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019159

AUTOR: DENILSON CARLOS DOS SANTOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária 31/621.530.379-1 desde a cessação em 28/06/2019, mantendo-o ativo até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde a cessação administrativa em 28.06.2019, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS conceda, restabeleça e mantenha o benefício de auxílio por incapacidade temporária, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002688-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019286
AUTOR: MARCOS COSTA SANTANA (SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002504-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311019358
AUTOR: NELSON DANTAS DO NASCIMENTO (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

0001088-98.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019443
AUTOR: JOSE DE CAMPOS JUNIOR (SP409949 - NATACIA JARDIM CAMARGO CRUZ, SP334510 - DANIELA MONTEIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, relator do processo nº 0083552-41.2018.1.00.0000 do E. Supremo Tribunal Federal, a qual determinou o sobrestamento dos processos em que se discute a extensão do adicional de 25% para outras aposentadorias diversas da invalidez, determino, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos que tramitem neste Juizado Especial Federal, acerca desse tema até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0000358-87.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019474
AUTOR: ALINE DAISI DO ESPIRITO SANTO (SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (PI017453 - CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intimem-se os corréus para que se manifestem acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 75/77, notadamente quanto a desistência parcial do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001103-67.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019525
AUTOR: FABIO BUENO DA SILVA (SP157051 - ROBERTO DE FARIA, SP373320 - LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002402-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019539
AUTOR: REGIS E PENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no

julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta –

principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de petição eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

0000403-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019406
AUTOR: ANTONIETTA CEROLLI DINIZ (SP 179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 52/53: Considerando a recém propositura de ação para interdição da parte autora, sem contudo haver nomeação de curador, ainda que de forma provisória,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Ao final do prazo, deverá a parte autora apresentar termo de nomeação de curatela provisória, bem como os documentos pertinentes do curador (RG, CPF, comprovante de residência e procuração retificada).

Intimem-se.

0001151-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019520
AUTOR: ANTONIO LEOCADIO DE ANDRADE NETO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001556-62.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019522
AUTOR: ROQUE DA SILVA SALLES FILHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000823-96.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019461
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000609-08.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019521
AUTOR: ODAIR ALCANTARA DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000608-23.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019524
AUTOR: ODAIR ALCANTARA DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001700-36.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019523
AUTOR: ANDRE BARBOSA DA SILVA (SP449785 - LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001112-29.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019439
AUTOR: JOSENILDA CONCEICAO CARVALHO (SP161800 - ADRIANA AUGUSTA ALCARPE, SP215924 - SERGIO DA ROCHA OCTAVIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora.

Considerando os diversos requerimentos administrativos de concessão de benefício de auxílio doença feitos pela parte autora junto ao INSS;

Considerando que em seu pedido a parte autora não indicou a DER/DCB, tampouco o número do benefício que pretende a concessão/restabelecimento;

Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a partir de qual DER/DCB pretende seja a autarquia condenada a implantar/restabelecer o benefício, indicando o NB correspondente, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

0000787-54.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019440
AUTOR: IVAIR DONIZETI DO CARMO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 02/06/2021 quanto ao pedido.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Considerando que os documentos ora apresentados não são aptos a comprovar a residência do autor, intime-se derradeiramente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, item "14", cumpra integralmente as decisões anteriores, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado. Cabe ressaltar às partes que, caso conste no parecer contábil a notícia de recebimento de auxílio emergencial em período concomitante ao da condenação do benefício previdenciário/assistencial, nos termos da orientação normativa n. 41/20 da PGF/AGU, fica cientificada e advertida a parte autora que lhe cabe proceder à devolução voluntária do valor indevidamente recebido referente ao auxílio emergencial, na via administrativa e mediante elaboração da guia GRU, por meio da plataforma disponibilizada para esse fim pelo Ministério da Cidadania (<https://devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br/>). Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Intimem-se.

0001191-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019531

AUTOR: CLARISSA SILVA DE CASTILHO (SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER, SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000098-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019533

AUTOR: EDSON DA SILVA CRUZ (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000369-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019532

AUTOR: GILBERTO YAMAGUCHI (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004286-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019530

AUTOR: ISABEL MACENA DA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003456-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019458

AUTOR: FERNANDO BELMIRO DO NASCIMENTO (SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Intime-se.

0005061-42.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019542

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Recebo à conclusão.

Com base na informação da Contadoria, anexada em 08.06, reputo inválida a compensação realizada pela União em seu cálculo, não só porque os períodos referentes aos Anos Calendários 1994 a 2007 estão prescritos, mas também porque tais cobranças não são o objeto deste processo e eventual cobrança de tributo devido pelo autor deve ser feita pelas vias próprias. Ademais, não seria o caso de compensação, inclusive, sequer na hipótese do precatório objeto da demanda, pois, ao que parece, não houve sequer lançamento do tributo referente ao período.

Dessa maneira, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial em 14.10.2020. Expeça-se ofício requisitório dos valores apurados.

Cumpra-se. Int.

0002195-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019382

AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Cabe ressaltar às partes que, caso conste no parecer contábil a notícia de recebimento de auxílio emergencial em período concomitante ao da condenação do benefício previdenciário/assistencial, nos termos da orientação normativa n. 41/20 da PGF/AGU, fica cientificada e advertida a parte autora que lhe cabe proceder à devolução voluntária do valor indevidamente recebido referente ao auxílio emergencial, na via administrativa e mediante elaboração da guia GRU, por meio da plataforma disponibilizada para esse fim pelo Ministério da Cidadania (<https://devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br/>).

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta –

principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

0006171-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019478

AUTOR: MARCIA PAIVA DE MORAIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Cabe ressaltar às partes que, caso conste no parecer contábil a notícia de recebimento de auxílio emergencial em período concomitante ao da condenação do benefício previdenciário/assistencial, nos termos da orientação normativa n. 41/20 da PGF/AGU, fica cientificada e advertida a parte autora que lhe cabe proceder à devolução voluntária do valor indevidamente recebido referente ao auxílio emergencial, na via administrativa e mediante elaboração da guia GRU, por meio da plataforma disponibilizada para esse fim pelo Ministério da Cidadania (<https://devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br/>).

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta –

principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisito agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

6 - Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implementação do benefício.
Intimem-se. Oficie-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Intime-se.

0002331-77.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019455
AUTOR: VALDIRENE BISPO RIBEIRO (SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002315-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019450
AUTOR: DEISIANE ROSARIO DE SOUZA (SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003449-88.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019456
AUTOR: ELIANE CRISTINA DUARTE GOMES (SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002322-18.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019452
AUTOR: FELIPE HENRIQUES DE SOUSA CAMPOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002312-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019449
AUTOR: FABIO PIERDOMENICO (SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002690-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019541
AUTOR: SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA (SP295793 - ANDRÉ LUIZ NÓBREGA CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

petição da parte autora anexada em 17/05/2021: Manifeste-se a CEF no prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

0002950-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019526
AUTOR: LIELE NAIARA GOMES DE FRANCA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: BRUNO GABRIEL BRANDAO DE OLIVEIRA (PI013686 - JOSE FRANCISCO DA COSTA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 11.06: Reitere-se ofício à agência da Previdência Social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício concedido judicialmente com o pagamento de "complemento positivo", ou justifique as razões de sua cessação. Cumpra-se.

5008668-41.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019407
AUTOR: LUIS FRANCISCO LINDNER SAUL (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO, SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela União, anexados em fases 36/37, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se novamente a União para que cumpra o determinado em decisão proferida em 01/03/2021 e esclareça quais endereços constavam como domicílio tributário do autor nos anos de referentes aos exercícios de 1997 a 1999.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000080-86.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019459
AUTOR: CLARIANA DE SOUZA CRISTO (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA, ES033242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Vistos,

Petição de fase 26: Considerando que a minuta de acordo não foi assinada pelo representante legal da CEF, intime-se a CEF para que apresente termo do acordo celebrado com a assinatura de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000577-03.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019509
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS CARDOSO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Petição do autor de fase 39: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida petição, bem como ao cancelamento de seu protocolo eletrônico.

Após à conclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Cabe ressaltar às partes que, caso conste no parecer contábil a notícia de recebimento de auxílio emergencial em período concomitante ao da condenação do benefício previdenciário/assistencial, nos termos da orientação normativa n. 41/20 da PGF/AGU, fica cientificada e advertida a parte autora que lhe cabe proceder à devolução voluntária do valor indevidamente recebido referente ao auxílio emergencial, na via administrativa e mediante elaboração da guia GRU, por meio da plataforma disponibilizada para esse fim pelo Ministério da Cidadania (<https://devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br/>).
2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fosse uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais e efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisito agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intimem-se.

0000915-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019393
AUTOR: AMAURI CESAR ESTEVAM (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000902-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019394
AUTOR: HELIO ALVES DE LIMA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000848-46.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019491
AUTOR: ROSEMEIRE DE FREITAS GOMES (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000981-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019391
AUTOR: ROSELI DE BARROS ELIAS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001421-38.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019372
AUTOR: CESAR AUGUSTO ALVES MIRANDA (SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000843-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019397
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS DOS SANTOS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001344-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019484
AUTOR: ELIZETE JARA DOS SANTOS (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000252-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019405
AUTOR: MANOEL CARLOS DE CARVALHO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000238-78.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019535
AUTOR: JOSE DANTAS PINHEIRO (SP438914 - LUCAS RAMOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000766-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019492
AUTOR: ZOE D ALBUQUERQUE (SP355515 - ENRICO CARVALHO REZENDE WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001675-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019483
AUTOR: WALDIR ROBERTO BATISTA LOPES (SP143062 - MARCOS GONCALVES, SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001445-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019387
AUTOR: AGNALDO DE JESUS CARDOSO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002002-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019383
AUTOR: CECI DA SILVA ARAKAKI (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP089687 - DONATA COSTA ARAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000859-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019396
AUTOR: MIRIAM MARIA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000545-32.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019400
AUTOR: ELAINE BERTOLDO DOS SANTOS (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000540-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019493
AUTOR: GISELMA CALVO DE JESUS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000950-68.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019392
AUTOR: FERNANDA ISABEL DE CAMPOS DA SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003532-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019377
AUTOR: IZABELLA SILVEIRA FRANCA RIBEIRO (SP450080 - ISABELLE GOMES NATIVIDADE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001261-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019486
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001253-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019388
AUTOR: MARLENILDA DE CARVALHO SILVA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005443-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019374
AUTOR: IARA PIMENTEL VIEIRA (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000529-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019494
AUTOR: JOANA DARC CRUZ DA SILVA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003332-39.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019378
AUTOR: JENILZA MENEZES DOS SANTOS SANTANA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000458-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019403
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES ROCHA (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001802-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019482
AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA ROGAS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) MARIANA DE OLIVEIRA ROGAS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004593-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019376
AUTOR: ORLANDO CAMILO DA SILVA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA, SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001848-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019481
AUTOR: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008070-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019373
AUTOR: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001313-55.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019485
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DE AMORIM (SP290708 - FABIO SAMPAIO ALMEIDA, SP384013 - RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002413-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019480
AUTOR: SOPHIA TELES BARROSO (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001619-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019386
AUTOR: VALTAIR DA SILVA FILHO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000358-24.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019404
AUTOR: GIOVANI TAVARES DE SOUZA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002365-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019381
AUTOR: CLAUDETE FROES DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000005-28.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019496
AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0002655-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019479
AUTOR: MARIA LUCIA MENEZES SANTANA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000964-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019490
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001198-34.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019389
AUTOR: HENRIQUE JOSE SILVA DE ALMEIDA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004612-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019375
AUTOR: JANETE MARIA SILVA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000531-48.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019401
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000862-74.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019395
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001061-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019390
AUTOR: CARLOS EDUARDO JAIME PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003067-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019379
AUTOR: MARIA SALOME ARAUJO SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001074-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019489
AUTOR: ISABELLA OLIVEIRA ALMEIDA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003061-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019380
AUTOR: SUZI ALVES DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001117-85.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019488
AUTOR: MARIA HELENA MENDES DA SILVA TENENTE (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001899-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019385
AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5005289-58.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019370
AUTOR: GEOVANNA NUNES BARBOSA (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa de definitiva nos autos, tendo em vista que não há valores a serem executados. Intime-m-se.

0000946-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019477
AUTOR: DANIELA PEDOTE GONCALVES (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007933-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019537
AUTOR: ISAULINA VIEIRA DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001044-79.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019442
AUTOR: SONIA MARIA FEIO MARQUES (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva.

Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intime-m-se.

0002326-55.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019453
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS CARVALHO CAMPOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:
a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

No mesmo prazo, esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Intime-se.

0001322-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019527
AUTOR: ESPÓLIO DE VITALI TORLONI FILHO (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES, SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a União/PFN para que apresente cópia integral do processo administrativo 12670.000291/2008-98.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-m-se.

0003094-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019462

AUTOR: ANDRE APARECIDO SANTOS DA LUZ (SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE, SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE)

RÉU: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A. (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à petição da AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A., anexada em fase 38.

Prazo de 10 (dez) dias.

Petição da parte autora de fase 39: Defiro.

Determino a expedição de ofício ao Detran para que apresente a este Juízo laudo de vistoria feito no veículo HONDA LEAD 110 ANO 2010 PLACA EOZ8590 RENAVAL 253997666, bem como esclareça quando foi feita a baixa permanente e os motivos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia dessa decisão, bem como do documento constante nas páginas 05/06 do arquivo de fase 02 e do documento constante em fase 35.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002472-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019538

AUTOR: ANDREVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora.

Após, tornem conclusos.

0002319-63.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019451

AUTOR: VIVIAN DE MEDEIROS VIANNA (SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Intime-se.

0000714-82.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019441

AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS (SP424750 - MARCELO GASPAR DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora: Conforme consta na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, caso o autor não tenha comprovante de residência em seu nome, deve apresentar comprovante de residência atual em nome de terceira pessoa (proprietário ou parente) e declaração do proprietário ou do parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

A declaração ora apresentada não é suficiente para comprovar residência, visto que se trata de declaração de endereço feita de próprio punho pela parte autora.

Desta forma, concedo prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

Intime-se.

0000154-43.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019410

AUTOR: CARLOS CESAR FAGUNDES LESSA (ES017848 - VINICIUS BRESCIANI BOURGUIGNON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência à União da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 27/28, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a União já manifestou-se sobre a não produção de outras provas, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concorda com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0003330-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019500

AUTOR: VANESSA APARECIDA DE JESUS GALVAO (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 14/05/2021 e apresente os comprovantes de residência e comprovantes de renda relativos as pessoas por ela informados na petição supra, comprovante de residência de seu esposo, todos relativos à época do requerimento do benefício, bem como certidão atualizada de casamento.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência acima, providencie a Serventia a juntada das telas do CNIS e Plenus das pessoas indicadas nas petições supra.

Após, intime-se a União Federal para nova manifestação quanto a eventual reanálise do benefício.

No silêncio da parte autora, à conclusão.

Intimem-se.

5003693-05.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019371

AUTOR: SONIA DA SILVA (SP349514 - RAFAEL SANTOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Cabe ressaltar às partes que, caso conste no parecer contábil a notícia de recebimento de auxílio emergencial em período concomitante ao da condenação do benefício previdenciário/assistencial, nos termos da orientação normativa n. 41/20 da PGF/AGU, fica cientificada e advertida a parte autora que lhe cabe proceder à devolução voluntária do valor indevidamente recebido referente ao auxílio emergencial, na via administrativa e mediante elaboração da guia GRU, por meio da plataforma disponibilizada para esse fim pelo Ministério da Cidadania (<https://devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br/>).

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta –

principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às

novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

0000963-33.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311019472
AUTOR: ANANDA BARRETO DOS SANTOS (SP377569 - ALESSANDRA DIAS PAPINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precipuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda), bem como informações sobre o destinatário e outros detalhes de pagamento/saque/compra pelo aplicativo existentes em sua base de dados.

3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito.

Cite-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001178-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002843
AUTOR: VINICIUS DE SOUZA FERNANDES (SP307710 - JULIANA FERREIRA ALVES LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, REMETO os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado na r. sentença judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da autenticação da procuração e expedição de certidão de advogado constituído.

0001203-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002841
AUTOR: MARCOS DAVID SOARES (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)

0002319-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002842 JOSE VALTER DA ROCHA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017.

0005671-83.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002837 NEIDE MARIA DA COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004329-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002834
AUTOR: KAYC MIGUEL DA SILVA ARAUJO (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004619-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002836
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004515-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002835
AUTOR: GERALDO LUIZ BORGES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000832-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002821
AUTOR: JOSE TARCISO FLORENTINO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002821-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002827
AUTOR: GABRIEL PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) MARIA GRAZIELLY PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) JOSE DIVANEUDO DO NASCIMENTO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) MARIA GRAZIELLY PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) JOSE DIVANEUDO DO NASCIMENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) GABRIEL PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002104-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002825
AUTOR: EDINEIDE NUNES DOS SANTOS (SP382365 - RONALD LUIS POMAR MONDELO JUNIOR, SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002044-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002824
AUTOR: SANDRA MARIA CORREA TINEU (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO, SP287097 - JULIANA SILVA PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003012-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002830
AUTOR: APARECIDA FAVARO (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA, SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004100-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002831
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004227-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002833
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005683-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002838
AUTOR: JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000372-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002819
AUTOR: LUCIO ALVES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000447-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002820
AUTOR: UBIRAJUI JOSE PEREIRA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001140-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002822
AUTOR: JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002860-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002829
AUTOR: RONALDO SIMOES BRITO (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004151-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002832
AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006208-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002839
AUTOR: MOZART ANTONIO PEGO DA SILVA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002360-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002826
AUTOR: DENISE SERAFIM TORRES (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000139-33.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002840
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA (SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000311

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000238-41.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312002067

AUTOR: DONIZETI APARECIDO SPRESTESJO (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003330-95.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312002066

AUTOR: IVONEIDE DE CASTRO OLIVEIRA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000312

DECISÃO JEF - 7

0001016-11.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010203

AUTOR: JANDYRA CHINAGLIA FORNAZO (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

No mais, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001759-21.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010204
AUTOR: ANGELA MARIA ISEPPE (SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

No mais, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0004764-55.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010201
AUTOR: GEORGE LUIZ DA SILVA POLEZ (SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR, SP432550 - ANA FLAVIA FERREIRA BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de habilitação.

Intime-se.

0003072-17.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010187
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA PETRONIO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Adivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAUJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de RIBEIRÃO BONITO.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela parte ré/autora, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000146-44.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010211
AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS LIMA (SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA, SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0002274-32.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010210
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MORCELLI (SP172175 - CARLOS HENRIQUE MORCELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

FIM.

0003080-91.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010184
AUTOR: MARIA CELESTE SANTOS PEREIRA (SP414369 - EVIANE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAUJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de IBATÉ.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGÓ a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000674-34.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010188

AUTOR: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP448311 - TAMIRES LUCATELI LEITE, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que a parte ré cumpra o determinado na sentença/Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sendo o réu o INSS, e se tratando de condenação que tenha determinado apenas averbação de tempo comum e/ou especial, deverá averbar em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição, se for o caso.

Sendo o réu pessoa diversa do INSS, deverá cumprir a obrigação imposta nos autos.

Cumprida a exigência, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0003210-52.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010200

AUTOR: LUIZA RONCHIN CHIUSOLI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos. Advirto que, no silêncio, será considerado que não há oposição ao requerimento formulado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000202-96.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010172

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA (SP365577 - VINICIUS CASEMIRO JACOVAC)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Nada a decidir quanto ao requerido pela parte autora (eventos 11 e 12), nos termos da sentença prolatada.

Considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

0001652-74.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010181

AUTOR: MARIA GORETE PERESTRELO DE VASCONCELOS (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Nada a decidir quanto ao requerido pela parte autora (evento 8), nos termos da sentença prolatada.

Considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000154-50.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010195
AUTOR: JOSE RUBENS FERREIRA NEVES (SP324068 - TATHIANA NINELLI, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0006663-31.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010199
AUTOR: JOAO FLORENCIO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000139-52.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010196
AUTOR: CLAUDIO DONATO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO, SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

5001364-50.2021.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010205
AUTOR: FLORINDA DE OLIVEIRA ZANELLI (SP127681 - HENRIQUE ROSELEM, SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA, SP228593 - FÁBIO CABIANCA RIGAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Nomeio para atuar no presente processo o perito social DANIEL CARLOS DA SILVA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de PIRASSUNUNGA/SP.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que o perito terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Int.

0000980-66.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010198
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO ANTONIO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, cópia do processo administrativo.

Cumpra-se. Cite-se.

0001160-53.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010194
AUTOR: NATALIA VITORIA MARTINS (SP387599 - JESSICA ALINE TREVISAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o Ministério Público Federal para oferecer parecer no prazo de (dez) 10 dias.

0001025-07.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010212
AUTOR: AMARILDO PAVAO DE GODOY (SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

No intuito de viabilizar a expedição da RPV, esclareça a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a data do cálculo do valor apontado como devido na petição anexada em 25/11/2020.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003082-61.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010185
AUTOR: JIZREEL BEZERRA DELFINO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Adivirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAÚJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de São Carlos.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGÓ a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000570-13.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010206

AUTOR: MARCELO CLEITON TEIXEIRA AGOSTINHO (SP225567 - ALINE DROPPE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora da petição anexada em 10/02/2021, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para expedição de RP V.

Intime-se a parte autora.

0000672-64.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010170

AUTOR: AMELIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre os documentos juntados pela parte autora em 30/03/2021 (eventos 45 e 46), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comunicar a este juízo a implantação do benefício.

Int. Cumpra-se.

0003116-70.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010214

AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO ROBIN (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se.

0001386-87.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010209

AUTOR: MARIA DE SOUZA CARVALHO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) procuração (recente, com no máximo seis meses da outorga);

b) declaração de hipossuficiência recente (máximo 06 meses), se for o caso;

c) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, cópia do processo administrativo.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Int.

5001364-50.2021.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010169
AUTOR: FLORINDA DE OLIVEIRA ZANELLI (SP127681 - HENRIQUE ROSELEM, SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA, SP228593 - FÁBIO CABIANCA RIGAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido poderá ser reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002906-87.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010197
AUTOR: ROSANGELA MARIA PEDRO (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar-se expressamente optando pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000130-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010179
AUTOR: GERALDO DIAS DA COSTA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nada a decidir quanto ao requerido pela parte autora (eventos 41 e 42), nos termos da sentença prolatada.

Considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

0000714-79.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010167
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 19/07/2021, às 15h30, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculta-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001149-87.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010202

AUTOR: ELISANGELA REGINA DE JESUS DOS SANTOS (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se novo ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0014482-19.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312010213

AUTOR: OTAVIO RODRIGUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte ré sobre a petição anexada pela parte autora em 04/05/2021, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se concorda com os cálculos (parecer) apresentados para fins de liquidação do julgado.

Advirto à parte ré que o seu silêncio será interpretado como concordância com o valor (parecer) apresentado pela parte autora, para fins de liquidação do julgado, ocasião em que os autos deverão tornar conclusos para expedição de RPV/Precatório.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000313

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000224-57.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010186

AUTOR: MARIA JOSÉ ANDRÉ PEREIRA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 14.04.2021 (DII, conforme resposta ao quesito 05, laudo arquivo 21)

DIP: 01.05.2021

Manutenção do benefício até 26.04.2022 (DCB 01 ano a contar da perícia médica judicial de 26.04.2021)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

*O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

*No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao

pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;
- 2.2 A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3 Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.
- 2.4 Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.5 Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001090-65.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010183
AUTOR: ISRAEL GARCIA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6250103558) nos seguintes termos:
DATA DO RESTABELECIMENTO: 19/11/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)
DIP: 01/06/2021
RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)
Manutenção do benefício até 24/05/2022 (DCB - PRAZO DE 1 ANO ESTIMADO PELA PERÍCIA JUDICIAL)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já

tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002972-96.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010178
AUTOR: GENESIO BRAS (MG086764 - SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GENESIO BRAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 09/12/2020 (laudo anexado em 10/03/2021), por médico especialista em medicina do trabalho, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Ressalto, também, que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

No mais, quanto aos quesitos complementares formulados pela parte autora, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante. II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil. III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada. IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez. V - Preliminar prejudicada. A gravidade retida e apelação improvido(s). A córdão Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - Primeira Turma - 05/08/1997 - Pub. 16/09/1997)

Ressalto, por fim, que não há que se falar em impugnação do laudo pericial pelo fato de constar, em parte dos quesitos, a resposta do perito como “não foi observada incapacidade laboral atualmente”, “prejudicado(a)” ou “não se aplica”, haja vista que a referida indicação decorre do fato de não existir incapacidade da parte autora, o que justifica as mencionadas respostas, uma vez que os quesitos, em regra, devem ser respondidos no caso da existência da incapacidade parcial ou total.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003544-52.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010180

AUTOR: DECIO RAIOLA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DECIO RAIOLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais

Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão

(artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 11/02/2021 e perícia complementar (laudos anexados em 12/02/2021 e 18/03/2021), o médico especialista em cardiologia, perito de confiança desse juízo, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003552-29.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010182
AUTOR: EUFROSINA FOGOLARI MENAO (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EUFROSINA FOGOLARI MENAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 26/02/2021 (laudo anexado em 23/03/2021), o médico especialista em ortopedia, perito de confiança desse juízo, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001358-90.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010189
AUTOR: MARIA APARECIDA POMIM PRODOSSIMO (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA POMIM PRODOSSIMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na modalidade híbrida (cômputo de períodos urbanos e rurais).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 16/07/2018 (fl. 56 – evento 8) e a presente ação foi ajuizada em 25/06/2019.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural sem o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social entre os anos de 1967 a 1976.

Para isso, juntou aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento onde consta a profissão do marido de lavrador datada de 09/10/1976 (fl. 5 – evento 2);
- Certidão emitida pelo Serviço Registral Imobiliário – 1º Ofício da Comarca de Jandaia do Sul – PR onde consta o Sr. João Pomim (pai da autora), adquirente de um lote de terras, como agricultor, datado de 13/09/1967 (fl. 6 – evento 2);
- Escritura pública de compra e venda, onde consta o pai da autora (João Pomim) como comprador de um lote de terras, datada de 23/08/1967 (fl. 7 – evento 2);
- Declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 9-13 – evento 2);
- Recibo de quitação de imposto sindical em nome do pai da autora (João Pomim) datados dos anos de 1965, 1966, 1967 (fl. 14 – evento 2);
- Recibo onde consta o pai da autora (João Pomim) como agricultor, datado de 16/08/1967 (fl. 15 – evento 2);
- Resultado de análise de terra tendo como interessado o pai da autora, datado de 11/05/1972 (fl. 16-17 – evento 2);
- Nota fiscal em nome do pai da autora, propriedade Sítio Santa Cruz- Jandaia – PR, datada do ano de 1975, 1964 (fl. 18 – evento 2; fl. 16 – evento 8);
- Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jandaia do Sul em nome do pai da autora (João Pomim), datado do ano de 1973, onde consta o controle de cobrança referente aos anos de 1975 a 1977 (fl. 19-20 – evento 2) e
- INCRA em nome do pai da autora (João Pomim), datado do ano de 1976 (fl. 23 – evento 2).

Pois bem. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No caso dos autos, tenho que os documentos carreados são suficientes para caracterizar início de prova material do exercício de atividade rural. No entanto, a prova material não foi complementada por prova testemunhal.

Em audiência foi colhido apenas e tão somente o depoimento pessoal da parte autora. A própria parte autora afirmou não ter interesse na produção de prova testemunhal (petições anexadas em 09/03/2020 e 14/05/2021 – eventos 27 e 34).

Vale destacar que sem a prova oral, fica comprometida a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Assim, não há elementos suficientes para caracterizar o exercício de atividade rural pleiteado.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Passo a analisar a questão consistente na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

Sobre essa questão, transcrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta

Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Assim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição, devem ser computados os períodos em gozo de benefício por incapacidade.

Da aposentadoria por idade híbrida ou mista

A controvérsia travada nos presentes autos diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) - grifo nosso

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)".

Nos termos do dispositivo supramencionado, incluído pela Lei 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência.

Com o advento da Lei 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008, publicado em 30/12/2008, o qual determinou que:

"Art. 51. (...)

§4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural" (grifo nosso).

Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se que se trata de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais, mas deixaram para formular pedido em momento posterior. Esse entendimento de que o trabalhador urbano não faria jus à aposentadoria por idade híbrida vinha sendo adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, no julgamento dos Pedidos de Uniformização 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/1991, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência, mas não ao trabalhador urbano se utilizar de período rural para o preenchimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade urbana. Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se

no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613.

Transcrevo abaixo os julgados supramencionados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 16. Recurso Especial não provido". (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rurícola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3º., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/06/2021 573/1441

dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008." 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rural, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)." 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conhecimento do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus do beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor". (Turma Nacional de Uniformização-TNU, Pedido de Uniformização De Interpretação de Lei Federal-PEDILEF 50009573320124047214, Julg. 12.11.2014, Rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19.12.2014 Páginas 277/424)

Ante tudo o que foi exposto, aplico o entendimento mais recente, adotado tanto pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

O INSS alega que é descabida a concessão de aposentadoria híbrida neste caso, uma vez que o disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991 impossibilita o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 07/1991 e o seu cômputo como carência, quando ausentes contribuições.

O mencionado art. 55, §2º, da Lei 8.213/1991, assim dispõe:

"Art. 55 (...).

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Ocorre, contudo, que tal dispositivo não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano. Compartilho da tese de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputo, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o STJ, no julgamento do RESP. 1407613 (acima citado).

Nesse sentido, os Enunciados nº 7 e 9 do I Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, in verbis: Enunciado n. 7: Para fins de percepção de aposentadoria por idade híbrida, deve ser computado o tempo de exercício de atividade de segurado especial rural como carência, independentemente de contribuição. Enunciado n. 9: Na concessão de aposentadoria híbrida admite-se a contagem de período urbano ou rural independentemente da natureza do último período laborado.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade híbrida em 24/05/2013, quando a parte autora completou 60 anos de idade, uma vez que nasceu em 24/05/1953 (fl. 3 – evento 2).

Conforme extrato do CNIS anexado aos autos (evento 42) verifica-se que a parte autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 01/03/1997 devendo cumprir, portanto, 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91.

O artigo 142 da lei 8213/91 é expresso ao assegurar ao segurado trabalhador especial o direito a aposentadoria por idade desde que provado o efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência, conforme a tabela progressiva nele transcrito, apenas para o segurado inscrito na previdência social até 24 de julho de 1991.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. 1. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 2. Em relação à carência, são exigidas 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II da Lei de Benefícios). 3. No caso de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei de Benefícios. 4. Não comprovada a carência legal exigida, o benefício deve ser indeferido. 5. Apelação provida para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida. (AC 00389550320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO..)

Assim, para os segurados que ingressaram no regime após 24/07/1991 não há que se falar na utilização da tabela progressiva para verificação do período efetivamente trabalhado na zona rural. Para esse tipo de segurado, deve-se levar em consideração o disposto no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991, que exige a carência mínima de cento e oitenta contribuições mensais para o deferimento do benefício – no caso 180 meses de efetivo trabalho rural.

Portanto, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e cópia do PA juntado aos autos, verifico que a parte autora contava até a DER (16/07/2018) com 63 meses de tempo de serviço, período insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade, conforme tabela de tempo de atividade rural/urbano abaixo.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

1) ALTRAN INDUSTRIA 01/03/1997 05/06/1997 - 3 5 1,00 - - - 4

2) Contribuinte Individual 01/09/2013 28/02/2015 1 6 - 1,00 - - - 18

3) AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 01/03/2015 17/06/2015 - 3 17 1,00 - - - 4

4) AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 18/06/2015 02/12/2015 - 5 15 1,00 - - - 6

5) Contribuinte Individual 01/01/2016 16/07/2018 2 6 16 1,00 - - - 31

Contagem Simples 5 - 23 - - - 63

Acréscimo - - - - - -

TOTAL GERAL 5 - 23 63

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedir certidão de tempo de serviço em um total de 05 anos e 23 dias de tempo de serviço/contribuição e 63 contribuições mensais de carência até a DER de 16/07/2018, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000266-43.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010191
AUTOR: ZEILSON DA SILVA SANTOS (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ZEILSON DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido

requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos

habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a

28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.
3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).
(omissis)
6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)
(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Conforme se verifica à fl. 23 – evento 2, houve o reconhecimento pelo réu de 31 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a DER de 14/08/2019.

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

O período de 01/07/2011 a 18/11/2015 não pode ser enquadrado como especial. O PPP anexado aos autos (fls. 21/22 – evento 2), não comprova a efetiva exposição aos agentes agressivos. Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto destaco que o PPP apresentado indica que o EPI era eficaz. Noto que nos casos em que é apresentado documento com a referida informação tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que a segurada até a DER de 14/08/2019, soma conforme tabela abaixo 31 anos, 10

meses e 24 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA 24/05/1976 23/02/1978 1 9 - 1,00 - - - 22
- 2) MACAUBA INDUSTRIAL S/A 02/08/1979 30/06/1980 - 10 29 1,00 - - - 11
- 3) HOSCAR MOROZINI 03/07/1980 07/06/1981 - 11 5 1,00 - - - 12
- 4) LAURINDO FOLTRAN 01/08/1981 06/04/1982 - 8 6 1,00 - - - 9
- 5) JOSE JESUS AMENT 08/04/1982 29/11/1985 3 7 22 1,00 - - - 43
- 6) ALFREDO PENTEADO FILHO 03/12/1985 10/01/1987 1 1 8 1,00 - - - 14
- 7) JOSE JESUS AMENT 14/01/1987 18/01/1989 2 - 5 1,00 - - - 24
- 8) JOSE JESUS AMENT 01/03/1989 27/07/1990 1 4 27 1,00 - - - 17
- 9) AGRO PECUARIA BOYES LTDA 01/08/1990 20/08/1990 - - 20 1,00 - - - 1
- 10) SILVIO ANTONIO PAVAO 01/09/1990 24/07/1991 - 10 24 1,00 - - - 11
- 11) SILVIO ANTONIO PAVAO 25/07/1991 17/12/1992 1 4 23 1,00 - - - 17
- 12) ISABEL PENTEADO 01/01/1993 15/03/1994 1 2 15 1,00 - - - 15
- 13) LAURINDO FOLTRAN 01/02/1995 25/09/1995 - 7 25 1,00 - - - 8
- 14) LEBEIS PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA 01/10/1995 21/06/1996 - 8 21 1,00 - - - 9
- 15) OSCAR JACON E OUTROS 02/06/1997 31/01/1998 - 7 29 1,00 - - - 8
- 16) MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL SA 20/07/1998 16/12/1998 - 4 27 1,00 - - - 6
- 17) MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL SA 17/12/1998 29/12/1998 - - 13 1,00 - - -
- 18) AUTÔNOMO 01/05/1999 31/07/1999 - 3 - 1,00 - - - 3
- 19) LILIAN OSMO 01/08/1999 28/11/1999 - 3 28 1,00 - - - 4
- 20) LILIAN OSMO 29/11/1999 26/01/2000 - 1 28 1,00 - - - 2
- 21) Contribuinte Individual 27/01/2000 31/01/2000 - - 4 1,00 - - -
- 22) Contribuinte Individual 01/06/2000 31/08/2000 - 3 - 1,00 - - - 3
- 23) LILIAN OSMO 01/09/2000 17/01/2001 - 4 17 1,00 - - - 5
- 24) LILIAN OSMO 04/06/2001 15/12/2001 - 6 12 1,00 - - - 7
- 25) FAZENDAS JAGUARA LTDA 17/06/2002 11/03/2003 - 8 25 1,00 - - - 10
- 26) TRANSPORTADORA PAVANI LTDA 01/06/2004 12/07/2006 2 1 12 1,00 - - - 26
- 27) OSMAR JOSE GIACON E OUTROS 04/06/2007 12/01/2008 - 7 9 1,00 - - - 8
- 28) J. A. E. BARBOSA COMERCIO 28/04/2008 14/12/2008 - 7 17 1,00 - - - 9
- 29) AGRICOLA 2 IRMAOS J. F. LTDA 11/05/2009 14/12/2009 - 7 4 1,00 - - - 8
- 30) OBRA RITMO PIRASSUNUNGA 02/01/2010 07/09/2010 - 8 6 1,00 - - - 9
- 31) VIGANOVA INDUSTRIA 01/07/2011 17/06/2015 3 11 17 1,00 - - - 48

Contagem Simples 31 10 24 - - - 396

Acréscimo - - - - -

TOTAL GERAL 31 10 24 396

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que no período de 16/12/1998 a 14/08/2019 a autora possui 13 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período adicional que era de 16 anos, 01 mês e 26 dias, apesar de ter cumprido o requisito etário na DER (14/08/2019), uma vez que nasceu em 20/06/1960 (fl. 23 – evento 2). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedir certidão de tempo de serviço em um total de 31 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até DER de 14/08/2019, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000487-60.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6312010208

AUTOR: JOSE ROBERTO CINTA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada alegando omissão e contradição no julgado.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Na petição inicial devidamente assinada pela parte autora, constato que é expresso o pedido de reconhecimento de dois períodos, ou seja, “O primeiro, que consta na CTPS do autor, foi o período laborado na empresa: Sociedade Civil Jornal a Tribuna de São Carlos. De 01/11/1979 a 19/06/1980. Deste período o autor NÃO requer a conversão, apenas o reconhecimento do período laborado. Do segundo período, o autor requer a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Este foi o período laborado na empresa Master Security Segurança Patrimonial de 01/03/2003 a 10/03/2008. Neste período o autor trabalhou como vigilante portando arma de fogo com EPI não eficaz (de acordo como o PPP anexo).”

Considerando que nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, o juiz está adstrito ao pedido inicial, não se pode, em sede de embargos de declaração o autor realizar novo pedido.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de erro material nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser

postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001104-83.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6312010193

AUTOR: ROSANGELA HERNANDES DE SOUZA DOS SANTOS (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração diante da sentença prolatada alegando omissão no julgado.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Vale destacar que é competência absoluta dos Juizados Especiais Federais processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à obscuridade, contradição ou omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002209-32.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6312010173

AUTOR: BILIA & MARCELINO LTDA (SP348539 - ALEXANDRE GETULIO MARTINS) (SP348539 - ALEXANDRE GETULIO MARTINS, SP031020 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO) (SP348539 - ALEXANDRE GETULIO MARTINS, SP031020 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO, SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO)

Vistos em sentença.

A parte ré opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da cobrança de anuidades pelo réu, bem como a repetição do indébito referente às anuidades pagas pela autora desde o ano de 2015.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

A sentença é de clareza meridiana ao abordar todos os pontos elencados pela parte autora e analisar os documentos apresentados diante da situação fática. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

O Juízo manifestou seu entendimento no sentido de que é indevida a inscrição da parte autora no Conselho réu, razão pela qual entende não exigíveis as anuidades pagas, fazendo jus, portanto, à repetição dos valores.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pedindo, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo que tramitou perante este Juizado Especial Federal entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada aos autos. Conforme se verifica nos documentos anexados aos autos, noto que o feito referido processo foi julgado improcedente e transitou em julgado. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 337, § 4º do CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ O art. 80, II do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos. É o caso dos autos, uma vez que a própria parte autora propôs a presente ação por duas vezes, com o mesmo pedido e causa de pedir da ação que tramita neste Juizado Especial Federal. Verifica-se, desse modo, que a parte autora propôs duas ações com o mesmo objeto no mesmo juízo, movimentando a máquina estatal desnecessariamente, de modo a utilizar-se da sentença proferida que lhe for mais benéfica, o que não pode ser admitido por este magistrado. Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista no art. 81 do CPC, a qual fixo em 2% do valor dado à causa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica." (grifei) (STJ – 4ª Turma – RESP nº 108973/MG – Relator

Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. em 29/10/1997 – in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUELA TAXIMETRO - DECRETO MUNICIPAL "N" 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinflante que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscreitos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto 'N' 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto 'N' 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência." (grifei) (STJ – 2ª Turma – ROMS nº 18239/RJ – Relatora Min. Eliana Calmon – j. em 19/10/2004 – in DJ de 13/12/2004, pág. 267) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILÍCITO PENAL. 1. Tendo a parte promovido duas ações idênticas contra a autarquia, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência, é ela a responsável pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 17, I, III e V; 18, § 2º, CPC). 2. A pena por litigância de má-fé não está abrangida no rol do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 3. Havendo suspeita da ocorrência de prática de ilícito penal é dever do magistrado representar ao órgão competente para as apurações cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal). 4. O recurso de apelação não é sucedâneo de habeas corpus trancativo de ação penal ou inquérito. 5. Não há que condenar em honorários advocatícios a parte devedora na sentença de extinção da execução, mormente se já houve sentença nos embargos do devedor. 6. Recurso da autora conhecido em parte, mas improvido. Recurso do INSS conhecido, mas improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 854536. Processo: 199961170021783. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300101325. Fonte DJU. DATA: 08/03/2006. PÁGINA: 398. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. Data Publicação 08/03/2006." Cabe mencionar que a indenização é devida pela parte autora e por seus advogados, solidariamente, à CEF. No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado, o qual adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RUIÇOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. 1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73. 2 - A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil). 3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. 4 - Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1022708; Processo: 200261230014584 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 28/11/2005 Documento: TRF300106874; Fonte DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 623; Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES; Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Data Publicação 26/01/2006." Por fim, cumpre ressaltar que a concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa, que, nos termos do artigo 777 do CPC, terá a execução promovida neste mesmo processo. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 2% sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. De firo a gratuidade requeira. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001743-67.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010176
AUTOR: MARIA DE FATIMA CASTRO (SP401786 - THALIS DIEGO ALVES CHICARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001442-23.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010177
AUTOR: ISAURINA APARECIDA CANDIDO (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

5001131-53.2021.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010174
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA FREITAS (MG207928 - MOISES PELEGRINI PAIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001953-21.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010175
AUTOR: AMAURI PEREIRA DAS MERCES (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0000252-25.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312010192
AUTOR: EDIMILSON DONIZETI CARVALHO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EDIMILSON DONIZETI CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada (evento 11), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6313000111

DECISÃO JEF - 7

0000249-72.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313006697

AUTOR: LUIZ ANTONIO GALVAO (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS e não havendo renúncia ao valor excedente, prossiga-se a execução expedindo-se ofício precatório.

Em relação ao requerido pela i. patrona da parte autora, já deferido e autorizado destaque e pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Providencie a Secretaria quando da expedição do ofício precatório em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado e ciência da parte autora.

Indefiro o pedido de expedição de RPV autônomo para pagamentos dos honorários contratuais.

Para fins de definição de expedição de RPV ou ofício precatório, considera-se o total do valor dos atrasados fixados em execução devido pelo réu.

O percentual referente ao contrato de honorários é destacado de um único requisitório expedido em favor da parte autora, titular do direito reconhecido em Juízo, que poderá ser de pequeno valor, com expressa renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, ou por precatório.

Em razão da expedição de precatório, e as exigências contidas no formulário eletrônico de expedição intime-se a i. advogada para informar seu CPF, sua data de nascimento e se possui deficiência ou doença grave, comprovando se o caso. Prazo: 05 (cinco) dias.

Apesar do prazo fixado, dê-se ciência à i. patrona que está se aproximando a data limite de expedição de precatório exercício 2022, solicitando-se, caso possível, urgência na informação para que haja tempo de expedição, conferência e transmissão pela Secretaria para o referido exercício.

Dê-se ciência à i. patrona.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6314000242

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em que se busca o reconhecimento da inexigibilidade de dívida relativa a cartão de crédito, bem como a reparação do dano moral decorrente de conduta ilícita imputada à Caixa Econômica Federal. Salienta o autor, Anderson Furlan Pereira, em apertada síntese, que, a partir de fevereiro de 2020, foram lançadas, indevidamente, em seu cartão de crédito mantido com a Caixa, despesas que não foram por ele realizadas, e mesmo havendo questionado os referidos débitos, não houve, por parte da instituição financeira, o pronto cancelamento, o que, inclusive, deu margem à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Junta documentos. Em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, o autor complementou a instrução documental do feito. Ao despachar a inicial, entendi que seria caso de apreciar o pedido de tutela provisória antecipada somente após a contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal, ofereceu contestação, devidamente instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Constatado, pela análise da documentação que instruiu a contestação, que, de um lado, a dívida questionada na demanda foi cancelada administrativamente, e, de outro, que não mais existe restrição em cadastros de inadimplentes, em nome do autor, derivada do respectivo inadimplemento.

Desta forma, o processo deve ser extinto, em parte, pela perda superveniente do interesse de agir.

Prejudicada, conseqüentemente, a análise da tutela antecipada.

Por outro lado, resta saber, ainda, se existe ou não direito à reparação moral pretendida pelo autor em decorrência da negativação que aponta como sendo indevida.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido.

Busca o autor, por meio da presente ação, o reconhecimento da inexigibilidade de dívida relativa a cartão de crédito, bem como a reparação do dano moral decorrente de conduta ilícita imputada à Caixa Econômica Federal. Salienta, em apertada síntese, que, a partir de fevereiro de 2020, foram lançadas, indevidamente, em seu cartão de crédito mantido com a Caixa, despesas que não foram por ele realizadas, e mesmo havendo questionado os referidos débitos, não houve, por parte da instituição financeira, o pronto cancelamento, o que, inclusive, deu margem à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Em sentido oposto, discorda a Caixa da pretensão, na medida em que não estaria obrigada a reparar o autor.

Como assinalado anteriormente, houve o reconhecimento voluntário, por parte da Caixa, de que a dívida questionada nos autos pelo autor, relativa a seu cartão de crédito, era mesmo indevida, na medida em que cancelada administrativamente.

Por sua vez, observo, em complemento, que a restrição, em nome do titular do cartão de crédito, decorrente do inadimplemento das despesas nele registradas, também restou levantada.

Anoto, nesse passo, que, gera dano moral reparável, segundo entendimento jurisprudencial que se formou sobre o tema,

“(…) A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (v. E. STJ no acórdão em AgRg no AREsp 456.673/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 21.5.2014).

Ora, se o inadimplemento que ocasionou o registro, conseqüentemente ilícito, do nome do autor em cadastros de maus pagadores, foi gerado por débito posteriormente cancelado em razão do reconhecimento de que se mostrava indevido, a instituição financeira deve responder pelo dano moral daí decorrente, observado o entendimento jurisprudencial citado.

Aliás, há provas nos autos de que o autor buscou, antes do ajuizamento da ação, incansavelmente, ver aceita a alegação de que não podia ser responsabilizado pelas despesas registradas no respectivo cartão de crédito, e mesmo após contestá-las formalmente, ainda assim ocorreu o lançamento de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, justamente pelo não pagamento da dívida.

Desta forma, tomando por base as circunstâncias demonstradas nos autos, como, por exemplo, valor das despesas questionadas pelo titular do cartão, período em que mantido o registro considerado aqui ilícito (v. SPC), e o fato de a instituição financeira também haver sido vítima de fraude praticada por terceiros, arbitro o dano moral em R\$ 2.000,00, quantia que considero suficiente para reparar satisfatoriamente o ilícito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade da dívida, e de retirada das restrições em banco de dados de inadimplentes (v. art. 485, inciso VI, do CPC), e, quanto ao restante do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a Caixa a reparar o dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida lançamento de seu nome em cadastros de inadimplentes. Arbitro o valor em R\$ 2.000,00. Juros de mora, desde a citação, pela Selic. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso

ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001886-84.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314005638
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ CALIAN (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Sebastião Luiz Calian, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 24 de julho de 2019, deu entrada, no INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por supostamente não somar tempo considerado suficiente. Menciona que o INSS apenas considerou provados 32 anos, 5 meses e 5 dias. Discorda, contudo, do posicionamento administrativo. Explica, que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição derivou da negativa em se proceder à caracterização especial dos períodos trabalhados de 1.º de julho de 1993 a 14 de setembro de 1999, e de 1.º de agosto de 2000 a 24 de agosto de 2017, impedindo-o, consequentemente, de convertê-los em tempo comum acrescido. Diz, no ponto, que, durante as atividades laborais nas empresas Indústria Metalúrgica Pasiani S.A., e Tron Industrial, Refrigeração e Eletrônica Ltda, ficou exposto a ruídos superiores à tolerância normativa, além de se sujeitar a agentes químicos prejudiciais. Pede, assim, a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. Junta documentos. Opina a Contadoria pela adequação da pretensão, em termos econômicos, ao limite de alçada do JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo impugnou a eventual concessão ao autor da gratuidade da justiça, e, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

A pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, presumindo-se verdadeira, nesta situação, a alegação assim deduzida na inicial.

Saliento, nesse passo, que a parte contrária poderá impugnar a concessão da benesse, e, no caso, vejo que o INSS se insurgiu no momento processual adequado, em sua contestação.

Por sua vez, constato, pela análise, nesta data, dos dados informativos do CNIS, que o autor é titular de rendimentos mensais que indicam, ou melhor, provam, que não ostenta a condição de necessitado (v. em maio de 2021, sua remuneração foi de R\$ 4.549,87).

Ou seja, na hipótese, a renda mensal do autor é superior ao limite de isenção do imposto de renda da pessoa física, excede ao limite adotado pela Defensoria Pública da União para fins de atendimento gratuito, e, ainda, supera o percentual de 40% do teto pago pelo INSS.

A demais, não é demais ressaltar, que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Além disso, ao se manifestar sobre a contestação, não apresentou quaisquer elementos contrários que pudessem amparar o alegado direito à gratuidade.

Assim, o autor, seguramente, não tem direito à gratuidade da justiça.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido.

Resolvo o mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 24 de julho de 2019, deu entrada, no INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por supostamente não somar tempo considerado suficiente. Menciona que o INSS apenas considerou provados 32 anos, 5 meses e 5 dias. Discorda, contudo, do posicionamento administrativo. Explica, que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição derivou da negativa em se proceder à caracterização especial dos períodos trabalhados de 1.º de julho de 1993 a 14 de setembro de 1999, e de 1.º de agosto de 2000 a 24 de agosto de 2017, impedindo-o, consequentemente, de convertê-los em tempo comum acrescido. Diz, no ponto, que, durante as atividades laborais nas empresas Indústria Metalúrgica Pasiani S.A., e Tron Industrial, Refrigeração e Eletrônica Ltda, ficou exposto a ruídos superiores à tolerância normativa, além de se sujeitar a agentes químicos prejudiciais. Pede, assim, a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. O INSS, por sua vez, discorda do pedido de enquadramento especial, e sustenta, desta forma, que a pretensão deve ser considerada improcedente.

Resta saber, assim, visando solucionar adequadamente a demanda, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se os períodos laborais indicados pelo autor na petição inicial podem ou não ser considerados especiais, e convertidos em tempo comum acrescido.

A noto, pelo extrato do tempo de contribuição apurado quando da análise do requerimento administrativo indeferido (v. “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”), que o período de 1.º de julho de 1993 a 28 de abril de 1995 já foi considerado especial pelo INSS, o que, desta forma, acaba por limitar a pretensão aos intervalos remanescentes, de 29 de abril de 1995 a 14 de setembro de 1999, e de 1.º de agosto de 2000 a 24 de agosto de 2017.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito

a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos

para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção, ao menos em tese, não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como visto, alega o autor que os períodos de 29 de abril de 1995 a 14 de setembro de 1999, e de 1.º de agosto de 2000 a 24 de agosto de 2017, devem ser aceitos como especiais.

De acordo com as informações lançadas no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Indústria Metalúrgica Pasiani S.A., o autor, de 29 de abril de 1995 a 14 de setembro de 1999, trabalhou no setor de solda da empresa, havendo ocupado o cargo de soldador.

O período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 pode ser reconhecido como especial por subsunção à categoria profissional ocupada pelo trabalhador.

Explico.

Pelo Anexo II, item 2.5.1, do Decreto n.º 83.080/1979, são reputadas especiais as atividades desempenhadas pelos soldadores em indústrias metalúrgicas e mecânicas (v. “INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, martelheiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores” – grifei).

Por outro lado, dá conta o formulário previdenciário de que o autor ficou sujeito a radiações não ionizantes, ruídos e fumos metálicos durante a jornada de trabalho.

O fator de risco “radiações não ionizantes” não permite o enquadramento especial justamente não estar previsto como passível de amparar (normativamente) a pretensão.

O agente prejudicial “fumos metálicos”, de acordo com o formulário, foram devidamente controlados por medidas protetivas individuais eficazes.

Por sua vez, os ruídos encontrados no ambiente não foram mensurados em nível superior à tolerância normativa estabelecida para o intervalo analisado (v. 90 dB(A)).

De 1.º de agosto de 2000 a 24 de agosto de 2017, o autor trabalhou na empresa Tron Industrial, Refrigeração e Eletrônica Ltda, como soldador.

Segundo o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, no mencionado período, ficou encarregado de

“Preparar materiais para alimentação de linhas de produção; organizar a área de serviço; abastecer, unir e cortar peças de ligas metálicas usando processos de soldagem. Preparar equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas; promover condições de higiene, saúde, preservação ambiental e segurança do trabalho”.

No que se refere à exposição do trabalhador a agentes prejudiciais, atesta o documento a existência, no ambiente de trabalho, de agentes físico e químicos, mas apenas o primeiro deles, o ruído, é que, em tese, na hipótese, pode amparar a pretensão relativa ao enquadramento especial.

Digo isso porque tanto as radiações não ionizantes quanto os fumos metálicos não possuem previsão normativa que possa justificar a caracterização.

Além disso, assinalo, posto importante, que apenas no intervalo de 19 de novembro de 2003 a 24 de agosto de 2017 é que o nível do ruído foi superior à tolerância normativa.

Constatado que o INSS recusou o enquadramento especial em razão de apuração levada à efeito pela empresa haver desrespeitado a regulamentação que trata da matéria.

Contudo, prova o formulário que houve anotação de responsabilidade técnica pelos registros ambientais, atribuída a profissional legalmente habilitado.

A demais, há menção, no documento, da técnica utilizada pelo profissional, e esta se coaduna perfeitamente com os objetivos da legislação previdenciária.

Lembre-se de que, em se tratando do agente prejudicial ruído, a existência, no formulário, acerca de equipamentos de proteção eficazes não prejudica o direito ao enquadramento.

Desta forma, considero especial o período de 19 de novembro de 2003 a 24 de agosto de 2017.

Portanto, no caso, devem ser aceitos como especiais os períodos de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, e de 19 de novembro de 2003 a 24 de agosto de 2017.

Convertidos em tempo comum, apura-se acréscimo de 6 anos, 2 meses e 28 dias.

Assim, passa o autor a somar, na DER, 38 anos, 8 meses e 3 dias.

Há, portanto, direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especiais, os períodos trabalhados pelo segurado, de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, e de 19 de novembro de 2003 a 24 de agosto de 2017. De outro, condeno o INSS a conceder ao autor, Sebastião Luiz Calian, a partir da DER (DIB – 24.7.2019), o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. contribuição de 38 anos, 8 meses e 3 dias). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com observância da legislação previdenciária aplicável. Os valores atrasados, devidos da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º de junho de 2021, serão corrigidos monetariamente (v. Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta) e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 15 dias, implante o benefício concedido judicialmente, e apresente os cálculos de liquidação. Não havendo insurgência em face da conta apresentada, ou estando eventual discussão superada, requirite-se o pagamento da quantia. Indefero a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001041-18.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314005636
AUTOR: OSVALDO PACE JUNIOR (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando reconhecer o IPCA-E ou o INPC como índice a ser aplicado para correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, anexada aos autos eletrônicos, verifico que o autor propôs ação idêntica perante o Juizado Especial Federal Cível A djunto de Catanduva, processo n.º 0000373-23.2016.4.03.6314, já julgada em caráter definitivo.

Com efeito, em razão da ação proposta nesse mesmo Juízo, possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0001087-12.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005643
AUTOR: EICO OIKAWA (SP353667 - LUIZ CELSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Trata-se de feito em fase de Execução.

A parte autora protocolou seu formulário (sistema de peticionamento eletrônico PEPWEB na opção "Cadastro Conta de Destino RPV/Precatório), visando a transferência de valores referentes ao PRC (Precatório) aqui depositado.

Pois bem.

Entendo como devida a pretensão do (a) autor (a), nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, e, dos Ofícios Circulares números 05/2020, 06/2020, e, 02/2021, todos DFJEF/GACO.

Assim, oficie-se ao banco depositário (Caixa Econômica Federal) para que transfira os valores constantes da RPV 20190001165R, referente à conta judicial 1181005133967351 (R\$ 6.576,00), e, eventuais acréscimos legais, em favor de EICO OIKAWA (CPF 090.230.198-57), para (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 0299-, Conta Poupança 01346098-1, sendo que, neste caso, desnecessário código de assinatura digital referente à procuração e certidão, uma vez que, a transferência aqui pretendida é em favor da própria beneficiária da respectiva RPV, e, titular da conta acima indicada.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 361/2021, ao Senhor Gerente Geral da Caixa Econômica Federal), ou, seu eventual substituto, para as devidas providências, devendo comprovar nestes autos o cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias.

Instruirá o presente, cópia do relatório gerencial, também assinado digitalmente (Documento N° 2021/631400038423-74271), referente à solicitação de transferência, e, dados necessários para sua concretização, ressaltando que, as informações ali constantes são de responsabilidade exclusiva do (a) advogado (a).

A comunicação à Caixa Econômica Federal será de forma eletrônica, conforme endereço indicado no Ofício Circular nº 06/2020 DFJEF/GACO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001067-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005640
AUTOR: MARCOS JOSE NOBREGA (SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Petição anexada como evento 28: manifeste-se a contadoria.

Após, intimem-se partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Por fim, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

0000378-06.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005644
AUTOR: ANDRE HONORIO CARDOSO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Trata-se de feito em fase de Execução.

A parte autora protocolou seu formulário (sistema de peticionamento eletrônico PEPWEB na opção "Cadastro Conta de Destino RPV/Precatório), visando a transferência de valores, inclusive, providenciou o devido recolhimento para obtenção da procuração autenticada e respectiva certidão, visando demonstrar ser o (a) atual representante nestes autos, inclusive, com poderes para receber e dar quitação.

Pois bem.

Entendo como devida a pretensão do (a) autor (a), nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, e, dos Ofícios Circulares números 05/2020, 06/2020, e, 02/2021, todos DFJEF/GACO.

Assim, oficie-se ao banco depositário (Banco do Brasil) para que transfira os valores constantes da RPV 20210000306R (R\$ 1.252,13 – Beneficiário: ANDRE HONORIO CARDOSO), referente à conta judicial 2300126150516, e, eventuais acréscimos legais, em favor de IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA (OAB-SP 268.262 – CPF 095.484.448-36), informando o código dos documentos necessários para levantamento (certidão e procuração assinados digitalmente – Documento N° 2021/631400029402-47764).

Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 362/2021, ao Senhor Gerente Geral do Banco do Brasil, ou, seu eventual substituto, para as devidas providências, devendo comprovar nestes autos o cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias.

Instruirá o presente, cópia do relatório gerencial, também assinado digitalmente (Documento N° 2021/631400038424-90151), referente à solicitação de transferência, para (001) BANCO DO BRASIL, Agência 6571-4, Conta Corrente 19918-4, e, dados necessários para sua concretização, ressaltando que, as informações ali constantes são de responsabilidade exclusiva do (a) advogado (a).

A comunicação ao Banco do Brasil será de forma eletrônica, conforme endereço indicado no Ofício Circular nº 06/2020 DFJEF/GACO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000751-37.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005639
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Evento 43: defiro.

Intime-se o médico perito dos autos para que esclareça, no prazo de 15 dias, se, de fato, houve equívoco sobre pessoa da autora.

Intimem-se.

0000518-06.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005642
AUTOR: DEIVIDI WILLIAM DE JESUS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da contestação anexada como evento 17, no bojo da qual a União formulou proposta de acordo, intime-se a parte autora, por meio de carta, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente se manifeste acerca dela.

Caso não haja aceitação, esclareça e fundamente o demandante as suas razões.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001449-82.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005661
AUTOR: LARA EMANUELLY ABRIL ALMEIDA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) GABRIELI APARECIDA ABRIL (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) LARA EMANUELLY ABRIL ALMEIDA (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) GABRIELI APARECIDA ABRIL (SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) LARA EMANUELLY ABRIL ALMEIDA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que requeiram o que de direito.

Expirado o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

0000723-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005637
AUTOR: LYDIA CRISTINA BRANDAO DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando o teor da última petição anexada pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das alegações de interesse de agir, bem como sobre o requerimento pendente de decisão pelo INSS.

Na sequência, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

5006946-07.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005641
AUTOR: SAMUEL COSTA BASILIO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Em que pese exista pedido de concessão de tutela provisória ainda não apreciado por este juízo, sem prejuízo da possibilidade de se fazê-lo neste momento, considerando, em princípio, a ausência de outras provas a serem produzidas (o que, a se confirmar, faria com que a apreciação do pedido em questão, em verdade, desse ensejo ao indevido adiantamento do julgamento do mérito da demanda, justamente o que o regramento do art. 12, do CPC, visa coibir), principalmente quando se leva em conta que, ao que tudo indica, as partes já apresentaram a documentação de que dispõem e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações, objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 355, do Código de Rito, determino que se intemem autor e ré para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carrearão aos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente as questões sobre as quais deverão recair.

Por fim, com base na regra do art. 350, do CPC, no mesmo prazo concedido para o esclarecimento acerca da necessidade de instrução do feito, apresente o demandante, caso queira, réplica.

No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0001819-22.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005632
AUTOR: JAIR ANTONIO CORREA LEITE (SP362228 - JOÃO MANOEL MENEGUETTO TARTAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Verifico que eventual acolhimento dos Embargos de Declaração provocará modificação da decisão embargada (art. 1.023, §2º, do CPC). Assim, intime-se o INSS para que, em 5 dias, se manifeste sobre o teor dos Embargos.

Intimem-se.

0000842-93.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005649
AUTOR: ZULMIRA FERREIRA DIAS (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 18/10/2021, às 10h40min, a ser realizada na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000882-75.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005651
AUTOR: IVANETE APARECIDA SERAFIM RODRIGUES (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP440037 - CAROLINA SIVIERO, SP348611 - KARINA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/10/2021, às 07h20min, a ser realizada na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000874-98.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005650
AUTOR: SILVIO CESAR TIZOCO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/10/2021, às 07h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000793-52.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005674
AUTOR: SIDENEI PROCOPIO DE LIMA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 21/07/2021, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico, localizado na Avenida 27, nº 981 – centro – Barretos/SP, esquina com a Rua 24 – Clínica L'essence.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001418-86.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005654
AUTOR: VANIR BRUGUGNOLLI (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/10/2021, às 08h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001338-25.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005652

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/10/2021, às 07h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0003308-96.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005655

AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMALHO PEGORARO (SP425771 - NATHAN FELLIPE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/10/2021, às 08h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como

sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000714-73.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005648

AUTOR: ANTONIO FENERICH (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 18/10/2021, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000640-19.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005646

AUTOR: JORGE SILVERIO TRINDADE (SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 18/10/2021, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000686-08.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005647
AUTOR: JOAO MARCIO CAGNIN (SP179503 - CLAÚDIO WILLIANS DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 18/10/2021, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001366-90.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314005653
AUTOR: PRISCILA MARQUES DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 25/10/2021, às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001568-67.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314005635
AUTOR: MARCOS PAULO BORGES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus eventuais cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000996-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314004524

AUTOR: EMERSON HENRIQUE MORALES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000387-63.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314004529

AUTOR: SEBASTIAO MORETO DA SILVA (SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0001900-34.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314004523

AUTOR: MARCIA DO CARMO ALVES DA CUNHA CAVALINI (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)

0001870-96.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314004522 MARCIO COSTA (SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO)

FIM.

0000680-06.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314004526 PAULO SERGIO MILHOCI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, FACE AOS DOCUMENTOS ANEXADOS EM 24/06/2021, quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000606-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314004528 NARIELE SOUZA MOLINARI (SP410421 - SERGIO PERPETUO FERNANDES DA SILVA) EMANUELLY MOLINARI (SP410421 - SERGIO PERPETUO FERNANDES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que providencie a anexação da certidão ou atestado de permanência carcerária atual. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2021 598/1441

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001435

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008775-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031761
AUTOR: ROBSON PEREIRA DA PURIFICACAO (SP207123 - KESIA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em favor de ROBSON PEREIRA DA PURIFICACAO, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (07/06/2017) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/06/2021), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008012-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031711
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS (SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, reconhecida a existência de união estável há mais de 02 anos, determinar ao INSS a implantação em favor da parte autora do benefício de pensão por morte (NB 21/176.391.726-3) com DIB em 10/11/2016 (data do óbito) e DIP em 01/06/2021.

Os atrasados serão devidos desde 10/11/2016 (data do óbito) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Os valores das parcelas vencidas deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

À Secretária:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008080-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031719
AUTOR: NORMA SUELI DE MORAES (SP366888 - ISABELLA CHAUAR LANZARA, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, reconhecida a existência de união estável há mais de 02 anos, determinar ao INSS a implantação em favor da parte autora do benefício de pensão por morte (NB 21/193.519.472-8) com DIB em 12/05/2019 (data do óbito) e DIP em 01/06/2021.

Os atrasados, contudo, serão devidos desde 07/06/2019 (data do requerimento administrativo), conforme requerido, até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Os valores das parcelas vencidas deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000421-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031778
AUTOR: FABIO DORDETTE (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

DECISÃO JEF - 7

0009984-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031030
AUTOR: JOMAR ROSA GARCIA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação proposta por JOMAR ROSA GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela de evidência que lhe assegure o pagamento do seguro desemprego.

Sustenta a autora que em razão da rescisão do vínculo empregatício em 12/04/2016 tentou obter a concessão do seguro desemprego, mas o benefício lhe foi negado pois seria sócio de empresa.

Requer assim a concessão da tutela de evidência para que sejam liberadas as parcelas do seguro desemprego.

É o breve relatório.

Decido

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento. Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

Ainda que a matéria debatida exija somente prova documental, entendo imprescindível a oitiva da ré para formalização do contraditório. A demais as provas até então produzidas são insuficientes para comprovar o direito alegado de plano

Assim, necessária a integração da relação processual.

Posto isso, INDEFIRO a medida de urgência postulada.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) de signada(s), cuja(s) data(s) e local(is) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0011828-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031710
AUTOR: ROSELI APARECIDA LAGOA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008673-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031705
AUTOR: SANDRO AUGUSTO MORAES (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011839-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031711
AUTOR: ALBERTO CARLOS CARCAGNOLO (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006927-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031703
AUTOR: DAVID PINTO MENDONÇA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009239-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031707
REQUERENTE: DENIS WILSON DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003402-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031702
AUTOR: MARCIA REGINA PASQUAL BACARIN (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008509-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031704
AUTOR: MARTA MENDES DE CAMPOS (SP226710 - NILTON CESAR GANANCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011973-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031712
AUTOR: IVONE DE FATIMA PONTES (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008687-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031706
AUTOR: LINDALVA MARIA DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001116-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031701
AUTOR: ANGELO ROBERTO CELESTINO DA SILVA (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001436

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000003-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031790
AUTOR: VALDNEI FERNANDES MARTINEZ (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local(is) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0001835-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031717
AUTOR: NOEMI DA COSTA DOMINGUES MARINATO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) DAVI LUCCA DOMINGUES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012538-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031716
AUTOR: MARTA DE SOUZA BIANCO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje m. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0008987-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031718
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006264-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031719
AUTOR: MARIA DE FATIMA APARECIDA DELGADO (RJ152814 - LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA)
RÉU: MUNICIPIO DE SOROCABA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0002311-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031715
AUTOR: NAIR BATISTA SILVEIRA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003953-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031714
AUTOR: JOSE ALFREDO RIBEIRO CAMPANHA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001437

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Estando o feito em sede executiva, sobreveio notícia de que os valores requisitados foram levantados pela parte autora. Assim, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Transitada e julgada a presente sentença, arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018222-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031807

AUTOR: JOAO DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009514-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031920

AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA MARTINS FONSECA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016632-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031815

AUTOR: DEBORA ACSA PARDO LEITE (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS, SP202884 - VÂNIA MARIA LUCATELLI PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017158-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031814

AUTOR: MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008672-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031983

AUTOR: VANDERLEI SILVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009312-18.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031927

AUTOR: JOSÉ PAZ RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012098-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031836

AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008034-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032035

AUTOR: NEUSA APARECIDA MATHIAS ANTUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0019030-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031803

AUTOR: EMERSON VIOLIN JUNIOR (SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010668-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031857

AUTOR: MICHEL STRAUB (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008754-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031977

AUTOR: HELENA AUTA LINS (SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010188-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031882

AUTOR: ORLANDO PEDRO DE SOUZA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010620-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031863

AUTOR: MARINALDO SANTA ROSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010028-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031890

AUTOR: ANA PAULA SOARES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) MARCO CESAR SOARES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) LUIZ ROGERIO SOARES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008906-94.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031961

AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010124-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031886

AUTOR: ELAINE ROSA PEREIRA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009160-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031936

AUTOR: MARIA NELI VIEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009602-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031914
AUTOR: MARIA MARTINS MARQUES (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009800-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031900
AUTOR: JOSE ROQUE FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008158-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032026
AUTOR: VALDECI DE FREITAS JUSTO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007820-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032061
AUTOR: DOMINGAS AGRIPINO DA SILVA HENCKLEIN (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013398-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031829
AUTOR: FERDINANDO MOTA SOARES (MA016640 - KAMILA KASSIARA PORFIRIO SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0008326-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032014
AUTOR: JURACY NUNES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008890-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031963
AUTOR: ISABELLE VITORIA DE OLIVEIRA GARDINO (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008114-24.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032029
AUTOR: JULIO LEITE PEDROSO NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010334-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031876
AUTOR: ROMEU SILVEIRA DOS SANTOS (SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008126-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032027
AUTOR: MARLENE APARECIDA FERNANDINO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011810-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031838
AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA CARDOZO RIBEIRO (SP082954 - SILAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010294-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031878
AUTOR: NATALINO EUGENIO RIBEIRO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008124-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032028
AUTOR: ROSA ELENA ALVES DA SILVA SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008802-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031972
AUTOR: MARIA IMACULADA DE JESUS ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017682-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031812
AUTOR: MEIRE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008680-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031982
AUTOR: ANGELA MARIA DE BARROS (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009172-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031935
AUTOR: MIGUEL TREVISANO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000128-20.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031801
AUTOR: GABISA MEDICAL INTERNATIONAL S.A. (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0008174-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032023
AUTOR: LUCILENE DAS GRACAS VENTURA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008100-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032030
AUTOR: RAFAEL ANTONIO MARQUES BUENO (SP332761 - VICTOR LEITE DE PAULA, SP399830 - MARCELO DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0013942-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031827
AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014566-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031822
AUTOR: ADEMIR ROSA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010472-59.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031867
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES MEDEIROS (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010772-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031854
AUTOR: MARTA ALAMINO DA COSTA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010784-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031853
AUTOR: SILZA ROSEMEIRE DE LIMA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010508-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031866
AUTOR: ELIAS FERREIRA LUZ (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA) EUNICE RODRIGUES PEREIRA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009364-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031926
AUTOR: MARIA ISABEL ASSUNCAO DE CARVALHO (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008810-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031968
AUTOR: TEREZA DAS DORES PERES (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009002-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031952
AUTOR: SEBASTIAO PAULA DE SOUZA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009006-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031949
AUTOR: GORETE APARECIDA QUEIROZ NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009176-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031934
AUTOR: SERGIO LUIZ ALMEIDA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5005796-35.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031798
AUTOR: ANTONIO RICARDO MURACA SANCHES (SP399661 - SIMONE FERNANDA MACIEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008296-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032015
AUTOR: DEVALCIR LUIZ (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010656-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031858
AUTOR: JOAO FONTEBAIXA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008012-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032041
AUTOR: FRANCISCA AUREA MARTINS SILVA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009836-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031896
AUTOR: JAIME ASCENCIO (SP321938 - JOÃO EDUARDO ASCENCIO) JULIANA BIASOTTO FEITOSA ASCENCIO (SP321938 - JOÃO EDUARDO ASCENCIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0009998-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031891
AUTOR: ORLINDA NUNES RODRIGUES BARBOSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010164-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031883
AUTOR: LUCIANO PEREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009300-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031928
AUTOR: OSMAR SILVERIO DE ALMEIDA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0018156-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031809
AUTOR: CARLOS ROBERTO TROLEZI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009396-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031925
AUTOR: DALMO DOS SANTOS FAGUNDES (SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0018172-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031808
AUTOR: IRACELI LEITE FREITAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007602-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032078
AUTOR: MARIA JOSE ALVES JEREMIAS (SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009008-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031948
AUTOR: BRIGIDA CAROLINE SILVA SANTOS SEABRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009034-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031945
AUTOR: LEANDRO GUERRA (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009142-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031940
AUTOR: SUELI DOS SANTOS ANTUNES (SP385488 - NIVALDO APARECIDO VICENTE, SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE, SP386807 - ALEX EDUARDO MENDES CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003238-26.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031105
AUTOR: ANNA RODRIGUES (SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) MARIA LUCIA SANCHES RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petições anexadas sob nº 24-27 e 29:

1. DEFIRO o pedido de habilitação de SUELY SANCHES RODRIGUES DE OLIVEIRA (4231230); SILENE SANCHES RODRIGUES DUARTE (4231235); JOSE CARLOS SANCHES RODRIGUES (4231241); e CLAUDIO SANCHES RODRIGUES (2772331).

Retifique-se a autuação, a fim de excluir ANNA RODRIGUES do polo ativo para incluir como autores da presente ação as pessoas habilitadas, mantendo-se MARIA LUCIA SANCHES RODRIGUES como coautora.

2. Considerando que a habilitanda não aceitou a proposta de acordo, DEVOLVAM-SE os autos à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003894-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031124
AUTOR: JORGE LUIZ FIOD (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 55-56, 68-60 e 62-63:

1. A sentença proferida deve ser cumprida, ainda que a parte autora manifeste concordância com argumento do INSS. Ademais, a parte autora havia impugnado este ponto específico nos autos.

2. Verifico que o INSS retificou o benefício da parte autora, conforme determinado nos autos.

3. Considerando a correção da RMI, por provocação inicial da parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar cálculos de liquidação, observando-se a RMI recalculada e o fato de que os cálculos devem abanger somente o período até a data de início do pagamento administrativo.

Decorrido o prazo ou requerida sua dilação, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001746-58.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031083
AUTOR: FABIO CHUAIRI (SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Petições anexadas sob nº 2, 13, 17 e 21:

1. Recebo as manifestações da parte autora como aditamentos à petição inicial.

1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que também conste no polo passivo da presente ação: MARIA FRANCISCA DIAS DE SOUSA (4230581).

2. Depreque-se a citação e intimação da corré, conforme a seguir, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias:

MARIA FRANCISCA DIAS DE SOUSA, CPF.030.842.580-40, Rua P-11, quadra 09, lote 25, Residencial Portinari, CEP 74492-150, Goiânia/GO.

2.1. Solicite-se ao juízo deprecado:

(a) o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, em face do rito dos Juizados Especiais;

(b) a devolução dos autos por meio eletrônico (soroca-sejf-jef@jfsp.jus.br).

2.2. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como carta precatória, que deverá ser instruída com as cópias do anexo 2 [págs. 1-7].

3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001844-81.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031108
AUTOR: DILSON BERNARDES (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petições anexadas sob nº 30-47:

1. DEFIRO o pedido de habilitação de MARCILIA CLAUDIANO DEL PORTO BERNARDES (4231415); CLARISSA ELVIRA DEL PORTO BERNARDES (4231407); e DEBORA MARIA DEL PORTO BERNARDES (4231425).

Retifique-se a autuação, a fim de que constem do polo ativo da presente ação as pessoas habilitadas.

2. Manifestem-se as habilitandas no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo apresentada nos autos [anexo 25].

3. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo concordância, DEVOLVAM-SE os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001438

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Estando o feito em sede executiva, sobreveio notícia de que os valores requisitados foram levantados pela parte autora. Assim, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Transitada e julgada a presente sentença, arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006840-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032146
AUTOR: JOSE ELIAS PRADO DA SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007912-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032050
AUTOR: RUTH MENDES DE QUEIROZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007098-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032118
AUTOR: FABIANA MARIA DE ARAUJO PAZ (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007882-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032055
AUTOR: LAERTE ALVES LIMA (SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007476-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032084
AUTOR: VALDIR DO AMARAL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007204-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032106
AUTOR: JOSE VICENTE PIRES VIEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007132-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032112
AUTOR: BENEDITO FERNANDES DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007416-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032090
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007908-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032051
AUTOR: TEREZINHA MERCE COSTA DE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007886-68.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032054
AUTOR: ROSALINA VIEIRA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007826-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032060
AUTOR: JOSE MARIA FIGUEIRA DE OLIVEIRA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006976-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032129
AUTOR: AUREA NONATO SANTOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007972-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032045
AUTOR: YASMIM LOPES PIRES CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007652-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032075
AUTOR: BRENDA VICTORIA AMARAL AFONSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006946-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032132
AUTOR: CLARISE PEREIRA DE ALMEIDA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007436-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032087
AUTOR: CARINA ARINETE SIMOES DE ALMEIDA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007120-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032114
AUTOR: SILVIA ALVES DE ANDRADE DE LIMA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007704-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032069
AUTOR: JOSE TADEU TARDELI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007486-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032083
AUTOR: MARIA ROSA RAMOS MARIANO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007466-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032085
AUTOR: OSEIAS VEIGMAN GOMES (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008020-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032040
AUTOR: WILLIAM CANABARROS GROSCHI (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007712-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032067
AUTOR: FABIANA PINHEIRO DE SOUSA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008344-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032011
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007696-81.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032070
AUTOR: OSVALDO APARECIDO DOMINGUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007026-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032124
AUTOR: RENATA NASCIMENTO BARROS DE OLIVEIRA BARBOSA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006838-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032147
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES LEMES DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006754-73.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032155
AUTOR: ADAUTO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006944-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032133
AUTOR: JOSE DO CARMO TORRES (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007082-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032119
AUTOR: EDITH FERREIRA BALEEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006876-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032141
AUTOR: WAGNER NUNES DO ESPIRITO SANTO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006954-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032131
AUTOR: ALBERTO CARLOS CARCAGNOLO (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007424-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032088
AUTOR: ANGELO VALENCIO SARTORI (SP378230 - MARIANA CAMILA DA SILVA PINTO, SP416194 - VANESSA DE CÁSSIA RIBEIRO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008024-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032039
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007716-43.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032066
AUTOR: SERGIO CALIANI (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007332-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032096
AUTOR: ESROM ESTELITO DA SILVA GONCALVES DA COSTA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006862-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032143
AUTOR: MARIA IVANETE OLIVEIRA ALENCAR (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007670-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032073
AUTOR: VALTER BOSCARDIN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Estando o feito em sede executiva, sobreveio notícia de que os valores requisitados foram levantados pela parte autora.

Assim, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgada a presente sentença, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007132-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032113
AUTOR: MARICLEIA RODRIGUES COELHO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: NICOLE RODRIGUES COELHO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) EMILI CAUANE RODRIGUES COELHO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Estando o feito em sede executiva, sobreveio notícia de que os valores requisitados foram levantados pela parte autora.

Assim, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgada a presente sentença, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje m. Prazo: 5 dias.

Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0007500-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031721

AUTOR: ALBERTINA VICENTE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009468-69.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031724

AUTOR: DIRCEU LUIZ VIEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000742-72.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031725

AUTOR: REGINALDO APARECIDO LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007955-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031722

AUTOR: NILTON FERREIRA DA SILVA (SP117920 - LAURA FERREIRA DE F N DE PAULA, SP082954 - SILAS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007290-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031720

AUTOR: CLEITON CRISTIANO DOMINGUES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008384-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031723

AUTOR: MAGALI CRISTINA DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001440

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008513-04.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032806

AUTOR: JOSUEL CAETANO DE ARAUJO (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora de revisar o ato de indeferimento do benefício pleiteado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Estando o feito em sede executiva, sobreveio notícia de que os valores requisitados foram levantados pela parte autora. Assim, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada a presente sentença, arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008731-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031979

AUTOR: NILVA DE FATIMA MARTINS SILVA (SP363880 - VAGNER SANCHES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003896-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032424

AUTOR: NAPOLEAO KIYOTAKA KAYAKI (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003578-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032460
AUTOR: JAIR PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004358-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032386
AUTOR: IRACELES QUEIROZ ARRUDA SILVA (SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI, SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000374-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032769
AUTOR: GERONIMO JOSE DE SOUZA (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015698-06.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031817
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA DE BRITO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009004-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031950
AUTOR: NELISE MARIA FERRARI DE MOURA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003700-02.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032449
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008804-72.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031971
AUTOR: ROSANA FERREIRA DE CAMARGO COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000689-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032730
AUTOR: TIBERIO TALARICO NETO (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001863-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032611
AUTOR: JOSIAS MANOEL DOS SANTOS (SP413117 - ANA CAROLINE SILVA GAMBARY, SP414179 - JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003742-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032443
AUTOR: LUCIANO JOSE BATISTA PINHEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002006-03.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032597
AUTOR: FRANCISCO ALCIDES DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005564-46.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032271
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004121-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032404
AUTOR: ALZIRA ROSA RIBEIRO (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES, SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005314-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032298
AUTOR: TEREZA RODRIGUES DE CAMARGO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001468-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032647
AUTOR: NEIDE QUEIMADO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006129-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032218
AUTOR: CASSIANO BENEDITO MORALES DE OLIVEIRA (SP362188 - GILMAR BERNARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002668-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032537
AUTOR: GESSICA MARIA CAMARGO (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI, SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005751-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032255
AUTOR: ZILDA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005133-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032315
AUTOR: RUBENS FERREIRA GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002086-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032588
AUTOR: VALDINEI FERREIRA BARBOSA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007746-68.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032063
AUTOR: IVONETE DA SILVA ANDRE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007240-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032102
AUTOR: MARIA EUFIGENIA CECATTO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005902-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032244
AUTOR: IRACEMA DONIZETE PEDRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005624-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032267
AUTOR: MAGDA FRANCINE ROLIM DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003756-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032441
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES DE LIMA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL) REGIANE GONCALVES DE LIMA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL) RENAN GONCALVES DE LIMA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004896-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032336
AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001856-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032612
AUTOR: LANA EDGARD MOREIRA LOPES (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO, SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENÇO LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004698-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032356
AUTOR: EDNA TEREZINHA BRANCO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000431-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032762
AUTOR: TEREZA ROCHA DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001939-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032606
AUTOR: LOURDES APARECIDA MENDES VIEIRA (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003870-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032429
AUTOR: NIVALDO MARCOS DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004762-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032347
AUTOR: LAURO PEREZ (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001118-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032686
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006500-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032177
AUTOR: WANDERLEI PIRES DE CAMARGO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008027-63.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032037
AUTOR: ANA LUCIA ALVES BARBOSA (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004846-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032341
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006012-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032231
AUTOR: SANDRA MIRANDA CARDOSO DA SILVA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006046-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032225
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FRANCO DE ALMEIDA (SP288770 - JOÃO RAPHAEL FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0008351-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032009
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005656-53.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032263
AUTOR: MARISA APARECIDA LOPES CARVALHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009002-46.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031951
AUTOR: GRACINDA APARECIDA BELLINO FAVERO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001360-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032657
AUTOR: LIDIA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001200-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032676
AUTOR: WENDY PINTO DE OLIVEIRA SILVA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006473-25.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032183
AUTOR: APARECIDO BARRETO DOS REIS (SP082954 - SILAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003560-02.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032462
AUTOR: MARILENA DE MORAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004795-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032344
AUTOR: ALISON DOMINGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003836-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032432
AUTOR: NELI ALVES FRATTI (SP406190 - RAQUELANETE DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP406190 - RAQUELANETE DE ALMEIDA BARROS)

0001356-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032658
AUTOR: NELY HENRIQUE DE LIMA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009487-80.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031921
AUTOR: DORACI ANTONIO GUILHERME (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002705-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032529
AUTOR: EFIGENIA FLORINDA SANTANA (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000305-02.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032773
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS DIOGO (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000909-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032707
AUTOR: CLAUDIO MARTINS CORREA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009158-68.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031937
AUTOR: GLACIENE MENDES COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001063-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032691
AUTOR: ALVARI LIBERATO DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000073-24.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032795
AUTOR: GEOVANE DA SILVA FALCAO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA) GABRIELA CRISTINE DA SILVA FALCAO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA) GABRIEL DA SILVA FALCAO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002754-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032522
AUTOR: MICHEL ANTONIO DA SILVA (SP281113 - EBERSON ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006831-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032148
AUTOR: MARIA SOUSA COSTA (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007296-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032100
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP263138 - NILCIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006313-29.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032200
AUTOR: DULCINEIA RAPOSO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005414-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032289
AUTOR: MARLENE PEREIRA CARDOSO (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005268-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032301
AUTOR: MARIA MADALENA DE CARVALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005630-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032265
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006898-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032138
AUTOR: IDALINA RAIMUNDA FERREIRA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015870-45.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031816
AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001942-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032605
AUTOR: ORIVAN MARTINS DE OLIVEIRA (PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007136-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032110
AUTOR: MIGUEL ANTONIO PEREIRA SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003138-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032499
AUTOR: LUIS PICCINI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002730-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032524
AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA (SP362811 - ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000616-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032742
AUTOR: NEIDE PINEZI (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA, SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000702-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032728
AUTOR: EDILAINE ALVES BARBOSA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003918-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032422
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROSO FERREIRA (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)
RÉU: LUZIA SARTORI BUENO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001690-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032628
AUTOR: REINALDO LOPES OLIVEIRA RAMOS (SP377937 - AMÁBILE TATIANE GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000460-78.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032759
AUTOR: IOLANDA DE SOUZA (SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, SP387617 - KÁTIA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0000466-85.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032756
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SANTOS DEMETRIO (SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0003762-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032439
AUTOR: GASPARINO PEDRO PEREIRA (SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003736-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032444
AUTOR: THEREZINHA DE FATIMA ANTUNES (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000818-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032714
AUTOR: MARIA INES DE LIMA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014240-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031824
AUTOR: VANDERLEI GONCALVES DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005664-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032262
AUTOR: SAMUEL AMARAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003788-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032437
AUTOR: LUCIANO CUNHA DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004972-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032331
AUTOR: PAULO HIDEYO KAWATU (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005074-53.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032318
AUTOR: MARIA JULIA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004974-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032330
AUTOR: ANESIO NASCIMENTO (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006432-53.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032186
AUTOR: NELSON PAULINO SOARES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003234-76.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032494
AUTOR: JOSEFA CELINA DO NASCIMENTO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000560-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032748
AUTOR: SHIRLEY SALZE GOUVEIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002709-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032528
AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA COSTA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000881-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032712
AUTOR: SIDINEI TEIXEIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010398-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031871
AUTOR: MARIA ROZINEIDE DA SILVA CARNEIRO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000065-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032797
AUTOR: ISABEL FURTADO TERRA FARIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009042-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031944
AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA DE MELO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006566-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032167
AUTOR: FATIMA MARIA APARECIDA DA ROCHA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001087-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032690
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RUIVO (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA, SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001394-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032656
AUTOR: DAVID DIAS CORDEIRO (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007016-91.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032125
AUTOR: MARLY CUSTODIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000219-36.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032785
AUTOR: EDISON JOSE DE PAIVA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001316-37.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032667
AUTOR: ROSELI APARECIDA MASCARENHAS DE SOUZA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002475-15.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032555
AUTOR: LOURDES LOPES ESTEVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003838-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032431
AUTOR: ROQUE MIGUEL DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000523-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032751
AUTOR: EMANUELLY CRISTINA VENANCIO SERVIDANIS (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002025-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032594
AUTOR: JULIA MACEDO PAES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004414-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032379
AUTOR: NEIDE MERE DE BARROS FERREIRA (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003518-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032466
AUTOR: ROSA MARIA GONCALVES DOMINGOS (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004865-89.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032339
AUTOR: PAULO HONORIO DE MACEDO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010421-38.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031870
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS FAUSTINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007054-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032122
AUTOR: ANTONIA APARECIDA GOMES PAULO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005755-28.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032254
AUTOR: LUIZ ALBERTO MODESTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008900-58.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031962
AUTOR: CLAUDIO MARTINS FLORES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006887-23.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032140
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA LIMA DE MORAES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005637-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032264
AUTOR: ISAIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009773-29.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031901
AUTOR: MARILEI QUADROS PEREIRA TEIXEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006932-56.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032135
AUTOR: MALVINA FRANCISCO DE ALMEIDA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001704-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032627
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA VITOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000450-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032760
AUTOR: SIRLEI DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000364-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032770
AUTOR: NELSON DIAS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008501-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031998
AUTOR: JOSUE CIRINO GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002152-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032580
AUTOR: GABRIEL MACHADO PRAXEDES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) CASSIANO MACHADO PRAXEDES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) GABRIEL MACHADO PRAXEDES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) CASSIANO MACHADO PRAXEDES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004988-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032327
AUTOR: ORELINA LIMEIRA DA SILVA PEREIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004812-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032342
AUTOR: GENI PEREIRA RIBEIRO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006426-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032187
AUTOR: MARIA ODETE VIEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001328-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032662
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000276-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032777
AUTOR: RODRIGO CONDOTTA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) ANA VIRGINIA RASZL CONDOTTA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) CAROLINA CONDOTTA BAKAUKAS (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARILIA CONDOTTA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0005538-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032277
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002568-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032549
AUTOR: DEYVID FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003098-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032501
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES SIQUEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002842-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032516
AUTOR: DIRCEU ANTONIO DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000700-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032729
AUTOR: HERCULANO ANTONIO LEAL (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004854-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032340
AUTOR: JOSE MASSAKI IDE (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003387-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032478
AUTOR: OLIMPIO AUGUSTO MARQUES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO, SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001131-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032683
AUTOR: CLEONICE BRAGA FREITAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007623-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032077
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000321-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032772
AUTOR: NIVALDO LOURENCO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005522-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032278
AUTOR: VIVIANE SILVA SOUZA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006000-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032232
AUTOR: MARIA DE FATIMA TELES MIRANDA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008822-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031967
AUTOR: ODAIR ROBERTO ALVES (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS LEONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010654-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031859
AUTOR: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009772-39.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031902
AUTOR: BRUNA VICTORIA VERCELLINO DE OLIVEIRA (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES) KETLYN VICTORIA VERCELLINO DE OLIVEIRA (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005696-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032261
AUTOR: DARCIO ALEXANDRE DA COSTA (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003350-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032479
AUTOR: JAMILLY VIEIRA BRANDAO QUIRINO LOPES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL) KAMILLY VIEIRA BRANDAO QUIRINO LOPES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL) VICTOR CAUA VIEIRA BRANDAO QUIRINO LOPES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000326-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032771
AUTOR: ANDRE PAULO DA SILVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0000424-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032763
AUTOR: APARECIDO DONISETTE FRANCISCO GRANADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000817-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032715
AUTOR: SIMONE DOMINGUES RIBEIRO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006854-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032145
AUTOR: EURENICE ANGELICA TRINDADE DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001841-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032615
AUTOR: NEUZA MIRANDA (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003117-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032500
AUTOR: ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001326-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032664
AUTOR: VALERIA DE CASSIA ANDRADE DE ARRUDA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000301-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032775
AUTOR: MARCIA MOLINA PERES DE LUCIA ROCHA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) ELIEL MOLINA PERES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) MARCOS MOLINA PERES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) ELIANE MOLINA PERES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) ANTONIO MOLINA PERES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) ELIEL MOLINA PERES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) ELIANE MOLINA PERES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) MARCOS MOLINA PERES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) ANTONIO MOLINA PERES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) MARCIA MOLINA PERES DE LUCIA ROCHA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001330-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032660
AUTOR: JOSE CAMILO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006733-68.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032158
AUTOR: MARGARIDA PIRES DE CAMPOS PAULO (SP143133 - JAIR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006717-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032159
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000942-84.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032701
AUTOR: MARIA HELOISA FERREIRA DOS REIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) CRISTINA DANIELE FERREIRA DOS REIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) MARIA HELOISA FERREIRA DOS REIS (SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA) CRISTINA DANIELE FERREIRA DOS REIS (SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003050-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032505
AUTOR: SILVIO ANTERO SEVERO DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002930-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032514
AUTOR: CELIA MARIA RIBEIRO DE CAMPOS (SP362202 - HEBERT WILLIANS MANHENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008745-55.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031978
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ALVES SILVA DO PRADO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003291-26.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032485
AUTOR: LUAN JORGE DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003609-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032458
AUTOR: CACILDA PINTO ASSUNÇÃO SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004874-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032338
AUTOR: DORCAS TOBIAS GONCALVES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001760-75.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032623
AUTOR: ANA GARCIA DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003722-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032446
AUTOR: JOAO SUZIGAM (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007341-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032095
AUTOR: CARLOS OTAVIO AMARAL (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI, SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003081-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032503
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARRUDA LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005960-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032236
AUTOR: AMELIA DA CONCEICAO APOLINARIO (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006053-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032224
AUTOR: EDNA DE FATIMA ARRUDA LEITE (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005827-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032252
AUTOR: SIDNEIA FERNANDES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005481-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032284
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002399-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032563
AUTOR: EDNIR SILVA DE ALMEIDA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007898-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032053
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA NEVES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004975-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032329
AUTOR: CLAUDIO FELICIANO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004949-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032333
AUTOR: JOSE ANTONIO PARDINI MUNHOZ (SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007720-70.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032065
AUTOR: SILSA SUCCIGAN (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001993-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032598
AUTOR: MONICA PEREIRA RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000020-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032802
AUTOR: GISLAINE DE OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009010-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031946
AUTOR: CELIA LOURENCO SAMPAIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008709-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031980
AUTOR: MARIA APARECIDA FURQUIM GRACIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007596-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032079
AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS CERQUEIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007363-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032093
AUTOR: JOSE BEZERRA DE SOUZA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004492-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032373
AUTOR: EUZI PIRES (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002644-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032541
AUTOR: ROSEMEIRE MOREIRA PROENCA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000476-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032754
AUTOR: MIRIAM CARLA MAINETI OCCHIPINTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000952-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032699
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006312-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032201
AUTOR: BERNARDO DIAS PRADO ARAUJO (SP364128 - INGRID GONÇALVES RIBERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001200-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032675
AUTOR: ROSE PAULINO DE OLIVEIRA BASTOS (SP358221 - LÍCIA REGINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000740-73.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032722
AUTOR: JOSE DORGIVAL DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000756-27.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032719
AUTOR: HÉLIO ALVES VIEIRA (SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003748-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032442
AUTOR: SILMARA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENÇO LOPES DOS SANTOS)
CLEOFÉ REGINA RODRIGUES (SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENÇO LOPES DOS SANTOS) WILLIAM REGINALDO
RODRIGUES (SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENÇO LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003888-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032427
AUTOR: DIRCEU CASTILHO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000634-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032739
AUTOR: NYCOLLAS HENRIQUE NUNES MARTINS (SP415669 - ANA PAULA DOS SANTOS BELLOMO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010879-89.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031851
AUTOR: AGNALDO WLISSE VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009761-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031904
AUTOR: ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS
FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005515-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032280
AUTOR: NOEMEA PAULA DOS SANTOS (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009412-75.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031922
AUTOR: GESIEL CARNEIRO DE FREITAS FELIX (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003418-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032477
AUTOR: KAREN SANDRI DA COSTA (SP285069 - LÍDIA NATÁLIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009608-74.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031913
AUTOR: BRUNO RUIZ LOPES DE PAULA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002492-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032553
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004252-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032396
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS PAIXAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008028-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032036
AUTOR: MARCOS VENICIUS SANTOS RIBEIRO (SP362280 - LIDINEY FRANCISCO CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006342-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032198
AUTOR: JOSE LEME TOLEDO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002101-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032587
AUTOR: MARCIO LEANDRO MARQUES (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS LEONARDI, SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010882-44.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031850
AUTOR: JOSE CLAUDENIR CORDEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000220-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032784
AUTOR: MARCELO CORDEIRO PALACIOS (SP326321 - PRISCILA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA) ELIANE CORDEIRO PALACIOS (SP326321 - PRISCILA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA) ANDREA CORDEIRO PALACIOS (SP326321 - PRISCILA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009045-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031943
AUTOR: PEDRO FERREIRA PAES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006532-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032171
AUTOR: MARIA HELENA ROQUE (SP362280 - LIDINEY FRANCISCO CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008990-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031954
AUTOR: ORLANDO CALIXTO DA SILVA FILHO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001288-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032669
AUTOR: MAFALDO ISAAC CORREA FILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008365-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032007
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE CREPALDI DO NASCIMENTO (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000469-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032755
AUTOR: SEBASTIAO CAVALCANTE DA MATA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005031-53.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032321
AUTOR: VERA LUCIA BARROS VIANA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008514-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031996
AUTOR: LOIDE PAULO MARQUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000618-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032741
AUTOR: IZOLINA GONÇANVES PROENÇA (SP362811 - ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005008-44.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032324
AUTOR: IVANETE CHAGAS (SP282185 - MARINA ALMEIDA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000111-07.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032791
AUTOR: LUCIA DE FATIMA MARQUES FRANCELINO DA SILVA (SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL, SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002175-53.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032578
AUTOR: LELIO RECALDE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002141-78.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032582
AUTOR: JOAO BATISTA CASTANHO VIEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001846-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032613
AUTOR: ISABEL RIBEIRO DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003154-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032498
AUTOR: JOANA DE OLIVEIRA CAETANO DOS SANTOS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007400-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032092
AUTOR: RITA MARTA DE LIMA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004045-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032412
AUTOR: BENEDITO DOMINGUES RIBEIRO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5001165-48.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031800
AUTOR: ADAUTO MILLER (SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002555-08.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032551
AUTOR: ELZA CATARINA GOBBO DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002147-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032581
AUTOR: MIKAELLY VITORIA BARBOSA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) LARISSA KETHILIN BARBOSA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) GABRIEL HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004267-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032393
AUTOR: MADALENA DE SOUZA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008239-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032020
AUTOR: FELIPE TIBURCIO DOMINGUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003501-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032469
AUTOR: REINALDO GOMES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006931-08.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032136
AUTOR: NINIVE VIEIRA DA SILVA (SP138120 - LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000091-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032794
AUTOR: GILSON CANDIDO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005471-20.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032285
AUTOR: VALDECI DE CARVALHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002572-78.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032547
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA CAVALCANTI (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI, SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006186-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032214
AUTOR: SERGIO LUIZ DE CAMPOS (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006476-72.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032181
AUTOR: JOSEFA ALVES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005742-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032256
AUTOR: JULIANA GABRIELA GOMES (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004600-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032360
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL NARCISO TEIXEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008599-48.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031986
AUTOR: DIONICE RODRIGUES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007560-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032080
AUTOR: FELIPE MATHEUS DO NASCIMENTO ANTUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007415-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032091
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MIRANDA (SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007102-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032117
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007077-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032120
AUTOR: IOLANDA DO ROCIO RIBEIRO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006373-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032192
AUTOR: THIFFANY MAYSALVES GUTIERRES (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006031-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032228
AUTOR: MARIA VITA FERREIRA CANDIDO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008256-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032018
AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007343-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032094
AUTOR: DAIANE CRISTINA RIBEIRO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008270-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032017
AUTOR: ANTONIO FLORENCIO PINTO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008539-17.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031992
AUTOR: OSVALDO MACEDO RODRIGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000659-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032734
AUTOR: ANA NELI SCOMPARIN CARPIM (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004150-80.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032402
AUTOR: ALICE MENDES DE SOUZA (SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003282-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032487
AUTOR: DANIELA ALVES MENDES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000396-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032766
AUTOR: MARIA BERNADETE DOS SANTOS CERQUEIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000650-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032736
AUTOR: MARIA CONCEICAO ARRUDA VIEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001658-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032632
AUTOR: CLAUDINEI SANTUCCI SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001976-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032601
AUTOR: EDMAR APARECIDO BATISTA DOS SANTOS (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006218-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032212
AUTOR: KAUAN SOARES FERRAZ MACHADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) EDUARDA SOARES FERRAZ MACHADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) KAUAN SOARES FERRAZ MACHADO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) EDUARDA SOARES FERRAZ MACHADO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001952-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032604
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP082954 - SILAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000512-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032753
AUTOR: CARLOS FRANCISCO MIGUEL (SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002130-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032584
AUTOR: RODRIGO ALVES DOS SANTOS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002952-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032511
AUTOR: MARIA CRISTINA DO CARMO ROMAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003328-53.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032483
AUTOR: FABIO ROBERTO MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004290-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032392
AUTOR: ROSA TEODORA DA SILVA (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002562-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032550
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003468-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032475
AUTOR: NATASHA ROSENDO SOARES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003730-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032445
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS MACIEL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003814-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032434
AUTOR: ANDREA APARECIDA BATISTA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005302-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032299
AUTOR: SANDRA REGINA MENDES BAPTISTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004716-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032352
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010359-61.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031873
AUTOR: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006244-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032209
AUTOR: REGINALDO PERES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006096-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032220
AUTOR: CELINA DE FATIMA ROCHA CACAO (SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002307-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032570
AUTOR: ROSANA DE FATIMA RAMOS OBRELLI (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005149-05.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032312
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011649-82.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031842
AUTOR: LOURDES TEIXEIRA DE ASSUMPCAO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009971-61.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031892
AUTOR: CLEUCI APARECIDA DA SILVA CASTANHO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004750-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032349
AUTOR: HILDA KRUGER (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005117-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032317
AUTOR: ENI ANTUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009525-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031918
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA PITONDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010146-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031884
AUTOR: RAIMUNDA ALMEIDA DOMINGUES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010509-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031865
AUTOR: IRINEU PANEBIANCKI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010740-69.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031855
AUTOR: GILDA HUBNER DE SOUZA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008536-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031994
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS COSTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011700-93.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031841
AUTOR: DIVA DE PONTES MORAES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000904-09.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032708
AUTOR: CELSO LIBERO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000590-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032747
AUTOR: LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000616-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032743
AUTOR: RITA FORMIGONI DA COSTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000641-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032737
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RAMOS TEIXEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005443-86.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032287
AUTOR: EUCLYDES MOURO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000809-13.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032716
AUTOR: IVO DARROS JUNIOR (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001156-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032680
AUTOR: JOELMA MACENA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000651-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032735
AUTOR: MARILUCIA SEVERINA DA FONSECA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013001-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031832
AUTOR: EDUARDO NEREU (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO, SP154519 - EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002468-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032557
AUTOR: ELISEU VITOR DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001000-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032696
AUTOR: MARIA ELISA DE OLIVEIRA ALVES (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003769-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032438
AUTOR: ROMILDA GUEDES GOMES (SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000033-81.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032800
AUTOR: CARLOS ALBERTO PADILHA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0002274-57.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032571
AUTOR: IVONISO ALVES DE LIMA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004924-43.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032335
AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006988-26.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032126
AUTOR: EVERALDO ELIAS DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000302-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032774
AUTOR: TALITA DAYANE FELIX (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI, SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008555-92.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031991
REQUERENTE: JOSEFINA CRAVO DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007231-04.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032103
AUTOR: ATANAZIO LEONEL DA LUZ (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009736-31.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031909
AUTOR: APARECIDA ANTONIA BARBOSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001351-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032659
AUTOR: WALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000893-43.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032709
AUTOR: ANTONIO VENANCIO AGOSTINHO (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003095-90.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032502
AUTOR: ODAIR BORINI (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007644-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032076
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0006922-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032137
AUTOR: APARECIDA ELIZABETE TEIXEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005187-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032307
AUTOR: HELENA JUSTINO DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004998-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032326
AUTOR: ROSELENE ELIAS MORENO ROCHA (SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004699-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032355
AUTOR: WILLIAM ROBSON PAIXAO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007461-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032086
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006502-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032176
AUTOR: CESAR ROBERTO STABEL (SP381561 - FLAVIO STABEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007982-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032044
AUTOR: NEIDE CRUZ RODRIGUES MOTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005628-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032266
AUTOR: CLAUDINEI ROSA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007832-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032058
AUTOR: MARCOS AURELIO PEREIRA CAMARGO (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007109-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032116
AUTOR: ALCINDO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008083-23.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032031
AUTOR: TEREZINHA JUVENAL FERREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007554-04.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032081
AUTOR: LUCIA MARA SMOCOWICZ GILBERTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007728-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032064
AUTOR: RENI FRANCISCO DA ROSA OLIVEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001228-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032674
AUTOR: NEILDO PEREIRA DE LIMA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003026-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032508
AUTOR: MOACIR DE CAMPOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000242-74.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032783
AUTOR: JULIANA AMARIO DA SILVA (SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000156-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032788
AUTOR: DENIS TAVARES DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004544-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032367
AUTOR: MAURILIO LIMA CORREA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004568-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032362
AUTOR: NILTON SANTOS (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003034-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032507
AUTOR: ERICH GARCIA REZENDE (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001230-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032673
AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003694-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032450
AUTOR: JOSE JUCIE DE MELO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003584-93.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032459
AUTOR: JULIA VIEIRA SOARES FIUSA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006346-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032196
AUTOR: ANTONIO VICENTE LOPES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001404-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032654
AUTOR: WALDEMAR BENEDITO DOS SANTOS (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005450-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032286
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA ALVES (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009745-56.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031907
AUTOR: MARIA ESNEREIDE BETE ROCHA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006054-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032223
AUTOR: DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006538-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032170
AUTOR: JEFFERSON WILLIAM OLIVEIRA SANTOS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005406-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032292
AUTOR: VICENTINA DE SOUZA GIUSTI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005716-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032257
AUTOR: JAIR LUCIO DE AZEVEDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006056-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032222
AUTOR: DANIELA NEVES GAMA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005890-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032246
AUTOR: ANTONIA VIEIRA DOMINGUES (SP360064 - ALBERTO MAGNO RODRIGUES, SP306779 - FABRICIO RODRIGUES BELLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005518-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032279
AUTOR: TAMIRIS DE OLIVEIRA LEONEL COSTA (SP364577 - OLAVO HENRIQUE AMORIM CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000886-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032711
AUTOR: EDNA RIBEIRO DO PRADO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007985-43.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032043
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO WINCLER (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003477-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032474
AUTOR: LEONILDA DO NASCIMENTO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008483-42.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031999
AUTOR: EDISON BATISTA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002762-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032520
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001490-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032644
AUTOR: ANDRESSA DO ESPIRITO SANTO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005954-55.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032239
AUTOR: VANDA QUEIROZ (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008399-41.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032004
AUTOR: CLAUDETE MORENO COMITRE CIARDO (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001111-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032688
AUTOR: KAREN MARINHO DE MENEZES (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI, SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008805-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031969
AUTOR: JOSE GOMES PEREZ (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008982-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031955
AUTOR: JULIO CESAR MOURA DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008664-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031984
AUTOR: ANANIAS DOS SANTOS SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000599-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032745
AUTOR: REINALDO DE ALMEIDA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001003-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032695
AUTOR: PAULA CRISTINA OLIVA (SP418464 - GISELIA DOS SANTOS PIZZOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002366-30.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032567
AUTOR: CRISTINA APARECIDA HOFFART (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008336-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032013
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO RODRIGUES (SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001182-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032678
AUTOR: ORLANDO MARIANO LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000862-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032713
AUTOR: LAZARO APARECIDO SOUSA RODRIGUES (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001653-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032633
AUTOR: NELSON PEDROSO DE OLIVEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006113-56.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032219
AUTOR: ANA LUCIA TAVARES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002182-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032577
AUTOR: CRISTIAN ALEX JERUSEVICIUS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008419-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032002
AUTOR: NELSON HAWKANSON (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003278-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032488
AUTOR: LUCIANA DE CAMARGO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008373-09.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032006
AUTOR: MARIA SOARES DINIZ (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003610-96.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032457
AUTOR: LIVINIA LEANDRO COSTA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003491-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032470
AUTOR: ANISIO PEREIRA DA SILVA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010649-13.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031860
AUTOR: WALDIR ALEXANDRE DA COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004484-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032374
AUTOR: VANDERLEI PINTO (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005396-73.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032294
AUTOR: JOSE COUTINHO DUARTE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001670-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032629
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006807-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032151
AUTOR: MARLI FREITAS BENTO (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005817-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032253
AUTOR: JOSE DE SOUZA FILHO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007961-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032047
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA HORACINA ALVES (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002378-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032566
AUTOR: LENI SALVADOR DE ARAUJO SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002750-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032523
AUTOR: LUCILENE MARILEIA SOUTO MAINARDES (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000768-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032718
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005707-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032258
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002650-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032538
AUTOR: NAIR MARTINS DE SOUZA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001586-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032637
AUTOR: IRACEMA CONCEICAO GARCIA (SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003486-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032471
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CASTRO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000746-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032721
AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001292-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032668
AUTOR: IRACEMA CONHE PEREIRA (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002676-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032534
AUTOR: MARIA VIEIRA DE SOUSA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001536-40.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032642
AUTOR: ADRIANA MALAVOLTA MENEZES DE SANTANA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0003668-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032452
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003984-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032416
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004404-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032380
AUTOR: CLEIDE APARECIDA LOPES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004246-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032377
AUTOR: LAZARO DE JESUS SOARES FERREIRA (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005698-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032260
AUTOR: DAYANA DE FATIMA MENDES SARTORI (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) CASSIA FERNANDA MENDES PEREIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) MARCELO CARLOS MENDES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) FABRICIO CARLOS MENDES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003048-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032506
AUTOR: LUIS CARLOS PAULINO GONCALVES (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005262-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032303
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005898-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032245
AUTOR: FABIO ROBERTO RODRIGUES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005928-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032242
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004568-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032363
AUTOR: ARLETE DE FATIMA ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005970-96.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032234
AUTOR: WILSON DA SILVA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003347-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032481
AUTOR: ALAIN RODENBUSCH (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002117-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032586
REQUERENTE: CLAUDIA BALBINO GHIRALDI (SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL, SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001150-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032681
AUTOR: MARIA DE LURDES FARIAS DOS SANTOS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002019-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032596
AUTOR: AIRTON JORGE VANNI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011725-09.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031840
AUTOR: GILSON CAMARGO PAES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009804-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031899
AUTOR: SEBASTIAO GERSON DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009918-80.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031894
AUTOR: DAIANE CASTILHO DE CARVALHO (SP261712 - MARCIO ROSA, SP374838 - ROSANGELA SOARES DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010433-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031869
AUTOR: JOSEFINO RODRIGUES COSTA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000099-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032792
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003905-65.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032423
AUTOR: ANTONIO FELIX RIBEIRO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003806-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032435
AUTOR: GILCILEA BARROSO MOREIRA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000017-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032803
AUTOR: MARIA FAGOTTI (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000754-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032720
AUTOR: JACQUELINE DE CAMARGO LIMA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000947-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032700
AUTOR: ALAIDE ARRUDA NAREZI VIEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002134-23.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032583
AUTOR: ROBERTO TARPINIAN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002062-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032592
AUTOR: BENJAMIM LOPES DE CASTRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004186-89.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032400
AUTOR: JOSE OTAVIO CANDIDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000098-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032793
AUTOR: APARECIDA VICENTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003890-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032425
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS FERNANDES (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004039-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032413
AUTOR: ANTONIA ARGOSO (SP295840 - EDVALDO SOARES HESS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004511-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032371
AUTOR: ANA BEATRIZ SANTOS DE PAULA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) LUANA SANTOS DE PAULA
(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) LAIS GEISY SANTOS DE PAULA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004494-28.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032372
AUTOR: ELIZABETH MACEDO SIQUEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005202-78.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032306
AUTOR: JURACI SOARES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000552-46.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032749
AUTOR: WILSON JULIANO MARCELINO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL
VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005392-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032295
AUTOR: ELISANGELA DE PAULA MACENA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006706-51.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032162
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS CALIXTRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006224-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032211
AUTOR: LUIZA LEITE DE SOUSA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004983-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032328
AUTOR: ABNER ALBERTO DE ALMEIDA COTRIN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005572-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032270
AUTOR: SALNETE MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005157-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032310
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010117-39.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031887
AUTOR: JOAO DONISETI DELALIBERA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008993-21.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031953
AUTOR: IVANA PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007849-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032057
AUTOR: ROSIMEIRE MOTA DE FRANCA NEVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006550-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032168
AUTOR: CELSO ALVES DA FONSECA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006297-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032203
AUTOR: JESSICA SUELEN PIRES DE CAMARGO (SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006426-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032188
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006863-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032142
AUTOR: ABIMAEL BACARIN (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006490-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032178
AUTOR: PAULO DANILO DIAS GALVAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009398-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031924
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA CAVALCANTE GOMES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002684-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032533
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002440-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032558
AUTOR: ADAVANIR MARQUES DA SILVA (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002130-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032585
AUTOR: BEATRIZ BORGES BONZA NOGUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002952-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032512
AUTOR: CICERO RIBEIRO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003274-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032491
AUTOR: JOSE CARLOS PAGGI (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO, SP264869 - CAMILA DE CAMPOS LEONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000390-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032767
AUTOR: SIDNEI MARIANO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003960-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032418
AUTOR: ZILDA MARIA SANTOS (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001564-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032639
AUTOR: JOAO NASCIMENTO NOGUEIRA (SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001124-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032684
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO VANNI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001440-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032649
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001792-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032621
AUTOR: JULIANO JOSE FREITAS (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004154-89.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032401
AUTOR: CARLOS ALBERTO BONIFACIO (SP301263 - CRISTIANE ALONSO SALÃO PIEDEMONTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0002722-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032525
AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000050-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032799
AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO SALVIANO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO) JOAO DAVI NASCIMENTO SALVIANO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO) ANA VITORIA NASCIMENTO SALVIANO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO) ISABELLA FERNANDA NASCIMENTO SALVIANO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005410-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032290
AUTOR: LUIZ BARBOSA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001598-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032635
AUTOR: GERALDA HORTA DE SOUZA BOM (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002384-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032564
AUTOR: REINALDO SONCINI MELAO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004096-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032408
AUTOR: SANTINA TAVARES DOS SANTOS GAZOLI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004374-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032382
AUTOR: PAULO LIMA DOS SANTOS (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003160-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032497
AUTOR: MARIA ZELIA DA COSTA OLIVEIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000806-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032717
AUTOR: MARIA APARECIDA ROVANI (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004706-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032354
AUTOR: ANTONIO LOURENCO GRACIONAL (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006516-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032174
AUTOR: DAILZA DE FATIMA DA SILVA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006364-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032193
AUTOR: PEDRO AGNALDO DE GOES (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006410-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032189
AUTOR: VALDIR CESAR (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006454-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032184
AUTOR: JOAO BATISTA BERTO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006702-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032163
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE CASTRO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001176-66.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032679
AUTOR: GERVASIO ALVES DE MACEDO (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Estando o feito em sede executiva, sobreveio notícia de que os valores requisitados foram levantados pela parte autora.

Assim, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgada a presente sentença, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Estando o feito em sede executiva, sobreveio notícia de que os valores requisitados foram levantados pela parte autora. Assim, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada a presente sentença, arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001799-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032620
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE FATIMA MENCK (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007055-25.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032121
AUTOR: EVARISTO GOUVEA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005878-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032249
AUTOR: NEUMA DE JESUS NUNES MIRANDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001782-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032622
AUTOR: SONIA MARIA SANTOS DA ROCHA NASCIMENTO (SP415669 - ANA PAULA DOS SANTOS BELLOMO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Estando o feito em sede executiva, sobreveio notícia de que os valores requisitados foram levantados pela parte autora. Assim, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Transitada e em julgada a presente sentença, arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004926-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032334
AUTOR: LISLEY ANTONIO BARBOSA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005266-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032302
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002081-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032589
AUTOR: ARNALDO APARECIDO ALVES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000190-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032786
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004312-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032391
AUTOR: MARTA GONCALVES DE JESUS (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004364-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032385
AUTOR: GABRIEL MAURICIO ARTUZO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004108-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032407
AUTOR: MARIA RIVANIA BARBOSA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003852-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032430
AUTOR: ALCIDES FERREIRA DE PROENCA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010303-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031877
AUTOR: MARIA INES ATADEMOS FELIPE (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000188-40.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032809
AUTOR: WILSON RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A homologação do pedido de desistência não depende de anuência do réu. Nesse sentido, dispõe a Súmula da Turma Recursal do TRF 3ª Região: SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem Enunciado 01 do JEFSP).

HOMOLOGO o pedido de desistência de duzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009266-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031226
AUTOR: MARIA ALZENIR MOREIRA (SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009736-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031225
AUTOR: JOSE FERNANDES COELHO (SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar laudo conclusivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001848-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315032815
AUTOR: WILSON FRANCISCO DA COSTA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001652-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315032816
AUTOR: CRISTIANO NUNES DE MATOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008802-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315032813
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000385-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315032817
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003680-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315032814
AUTOR: ILDA MARIA DA CONCEICAO (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003367-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315032805
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES PINTO RODRIGUES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante os documentos apresentados pela parte autora, verifico que não há relação entre o presente feito e o processo mencionado no ofício de cancelamento da requisição, uma vez que versam sobre pedidos distintos.

Por tal razão, expeça-se novo ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anotando-se no campo observações a inexistência de litispendência".

Intime-m-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito. 1. Considerando os poderes especiais para receber e dar quitação outorgados na procuração, DEFIRO o pedido para pagamento da obrigação por meio de transferência bancária em conta indicada pela parte autora. Ressalto que não se trata de alteração do acordo homologado, mas de mero instrumento visando o efetivo e célere cumprimento da obrigação, conforme constou na proposta de acordo. 2. Considerando que a CEF não demonstrou nos autos o cumprimento integral do julgado, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos, nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC. INTIME-SE a CEF, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar nos autos o depósito de valores, inclusive multa, à conta indicada pela parte autora. Intime-m-se. Cumpra-se.

0002850-26.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315032825
AUTOR: CLARISSE ZAIA PIZZOL (SP094253 - JOSE JORGE THEMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0000180-15.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315032827
AUTOR: GERALDO SACCONI (SP094253 - JOSE JORGE THEMER, SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

0012518-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031779
AUTOR: VALDERES FRANCO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 26-29 e 31:

1. Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.

2. Considerando que o INSS está representado por sua procuradoria, intime-se aquela autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias a:

2.1. Demonstrar a retificação do benefício NB 1992003260 quanto à DIB para 26/01/2019, conforme constou do título executivo, com pagamento de eventuais diferenças na via administrativa desde a DIP 01/04/2021;

2.2. Apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031788

AUTOR: JOAO GERALDO ALONSO ESTEVES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 48-49:

1. Estando o feito em sede executiva, alegando aplicabilidade dos Temas STJ 999 e STF 1102 (quanto à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999), requer o INSS o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do mencionado tema, sustentando, em síntese, que a determinação para suspensão não menciona exclusão de processos da fase executiva ou de conhecimento. De outro lado, pugna a parte autora pelo prosseguimento do feito, alegando impossibilidade de apresentar cálculos de liquidação em decorrência da ausência de notícia quanto ao cumprimento.

Inicialmente verifico que a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca do Tema 999, possui a seguinte decisão:

"[...] presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a **SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES**, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. [...]"

Destaquei.

Posteriormente, no Tema STF 1102, foi proferido acórdão tomando-se por base questão constitucional ventilada no Tema STJ 999, com a seguinte determinação:

"[...] Ademais, a relevância da questão, decidida no Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos especiais repetitivos, com fixação de tese que deverá ser observada pelos juízos inferiores, impõe, em meu sentir, uma análise mais vertical da controvérsia, que será proporcionada com o julgamento do recurso extraordinário no rito da repercussão geral pelo Plenário do STF.

Além disso, considero que o tema possui, inegavelmente, repercussão geral nos aspectos econômico e social, dado o impacto financeiro que a prevalência da tese fixada pelo STJ pode ocasionar no sistema de previdência social do país e o imenso volume de segurados que podem ser abrangidos pela decisão a ser proferida neste feito.

OS FUNDAMENTOS A SEREM CONSTRUÍDOS NA SOLUÇÃO DESTA DEMANDA SERVIRÃO, EFETIVAMENTE, DE PARÂMETRO PARA OS INÚMEROS PROCESSOS SEMELHANTES QUE TRAMITAM NO PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte. [...]"

Destaquei.

Desta forma, devem ser sobrestados todos os processos pendentes de discussão cujo objeto esteja relacionado com os mencionados Temas STJ 999 ou STF 1102, ou seja, em processo cujo qual o título executivo ainda não foi formado.

No caso dos autos, após proferido acórdão pela Turma Recursal, houve o trânsito em julgado, resultando na formação do título executivo.

Assim, o pedido do INSS resta INDEFERIDO.

2. Considerando que, por meio de ofício, o INSS noticiou que deixou de implantar a revisão do benefício por resultar em menor valor, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca de eventual prosseguimento quanto à execução com a implantação de menor renda.

Fica a parte interessada intimada de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010700-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315032689

AUTOR: OSVALDO JOAQUIM (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova

pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010118-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031775
AUTOR: MARIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010699-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315032761
AUTOR: NICOLAU GASPAR DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001794-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031796
AUTOR: HELIO BENEDITO BELLONE (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Retifico a decisão termo 6315020361/2021 para constar:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

“[...] conferência aos cálculos já apresentados pelas partes informamos:

- Anexo nº 29/30, o cálculo da parte autora não está de acordo com o julgado, pois, não aplicou a renúncia do JEF, aplicou juros de mora em excesso, não descontou o Auxílio Emergencial;
- Anexo nº 33/34, o cálculo do INSS não está em conformidade com o julgado, não pagou o 13º de 2014 de forma correta, e os juros de mora também são maiores que o devido;

Assim, elaboramos o cálculo do valor devido à parte autora, que equivale a R\$ 68.145,93 [...]”

Assim, AFASTO os cálculos de ambas as partes e ACOLHO os cálculos da Contadoria.

Ante o poder especial outorgado na procuração e a manifestação da parte autora, requirite-se o pagamento por meio de RP V.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos feitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-m-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se

0010725-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315032778
AUTOR: PRISCILA HUMER CRUSINSKI (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010663-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315032738
AUTOR: ALINE LOPES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006197-81.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031726
AUTOR: CLAUDIO MARCOS DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001441

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009180-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031246
AUTOR: ADOLFO BUENO DE ALMEIDA (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por invalidez. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para a avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009300-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031260
AUTOR: APARECIDO OSVALDO FERRAZ (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009058-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031261
AUTOR: GILMAR SOARES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009358-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031259
AUTOR: ADILSON MANOEL DOS SANTOS (SP425769 - NATÁLIA BEATRIZ MACHADO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008986-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031262
AUTOR: LUIZ DE SOUZA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009464-61.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031257
AUTOR: MARIA LIEGE E SILVA DO CARMO (SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009406-58.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031258
AUTOR: VICENTE PAULO (SP425769 - NATÁLIA BEATRIZ MACHADO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0012250-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031245
AUTOR: ADILSON APARECIDO ANACLETO (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO, SP396465 - JOSÉ VICTOR SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por invalidez. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007636-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031285
AUTOR: DANIEL BARBOSA SANTOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício por invalidez.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, que tramita na 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00105734720204036315, o qual se encontra em fase instrução

A hipótese é de litispendência, no que extingo o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007112-33.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031282
AUTOR: ROBERTO BEZERRA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação em que a parte autora postula aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita nesta 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00038969820204036315.

A hipótese é de litispendência, no que extingue o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008876-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031451

AUTOR: SUELI LEITE DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação em que a parte autora postula aposentadoria por idade.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita na 1ª Vara deste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00103811720204036315.

A hipótese é de litispendência, no que extingue o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento, na ocasião, que: (a) o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora; (b) eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento. Intime m-se. Cumpra-se.

0005006-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031751

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001260-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031753

AUTOR: MARIA MADALENA CAMARGO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002368-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031752

AUTOR: NOEL FRANCO DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001878-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031528

AUTOR: CATIA NAIR LEITE MARINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015078-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031728

AUTOR: ANTONIO GONZALES GARCIA NETO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001908-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031744

AUTOR: MARIA JOSE SOARES DE MORAES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001094-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031754

AUTOR: DORACI RITA DOS SANTOS FRANCO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001408-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315031180
AUTOR: VALMIR APARECIDO DOS SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALMIR APARECIDO DOS SANTOS para determinar ao INSS:

o reconhecimento como especial, para fins de conversão dos períodos de 27/10/1986 a 19/04/1987, 12/07/1988 a 02/01/1989, 01/03/1990 a 23/07/1990, 25/02/1991 a 16/08/1991, de 01/03/1993 a 21/10/1993, 02/08/1994 a 29/04/1995, 06/10/2006 a 28/06/2008, de 05/08/2008 a 21/06/2010 e de 13/09/2011 a 04/07/2018; a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.587.880-4), desde a data da DER (24/09/2018).

Os atrasados são devidos desde a DER (24/09/2018) até a data de início de pagamento.

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0009562-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031317
AUTOR: ANTONIO MARTINS DINIZ (SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o caso em análise versa sobre a possibilidade “de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/1999”, suspenda-se a tramitação do feito enquanto se aguarda o julgamento pelo E. STF (Tema 1102).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002200-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031681
AUTOR: EDSON SILVA DE MELO (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO, SP382621 - RAISA RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexos 33-34: tendo a parte autora comprovado a negativa das empresas, defiro a expedição de ofício para Corpus Saneamento e Obras Ltda e Viação Itu Ltda, para que apresente laudos técnicos ou PPPRA referente aos períodos laborados pela parte autora.

Deverá a parte autora trazer aos autos o endereço das empresas, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como especificar o período postulado.

Após, com a juntada dos endereços, oficie-se às empresas com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0008530-26.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031323
AUTOR: STANLEY FRANCISCO NUNES DE SANTANA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação anulada pela Turma Recursal em que há necessidade de produção de prova oral diante da profissão exercida pelo genitor da parte autora.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impediram a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19.

A Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que trata do restabelecimento gradual das atividades presenciais, determina, em seu art. 8º, que as audiências devem ser realizadas por meio virtual.

Ademais, as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pelos órgãos de saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais.

Assim, a fim de minimizar os prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e considerando o princípio da cooperação das partes que deve nortear o processo (art. 6º do Código de Processo Civil), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2021, às 17 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (celular), sem necessidade de qualquer deslocamento que deve, de todo modo, ser evitado.

Se houver necessidade de comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), deverão ser respeitadas as regras de distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo, incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual.

Destaco que, por conta da pandemia, as testemunhas não são obrigadas a comparecer ao escritório do(a) advogado(a), caso não se sintam seguras para tal deslocamento, ainda que também não tenham condições de fazer a audiência com seus próprios equipamentos de informática.

Nesta hipótese, a parte autora poderá indicar outra testemunha ou requerer a redesignação da audiência.

No prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar a qualificação completa (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG ou documento oficial de identificação e endereço dos participantes. Atentando para o limite de 03 (três) testemunhas. além dos e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) para encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

A Secretaria enviará, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também serão anexadas ao processo.

A Secretaria informará, nos autos, o link de acesso à audiência, independente de intimação, até um dia antes do ato, bem como anexará as instruções para acesso à sala virtual (Manual Teams).

Saliento que as partes deverão portar documentos oficiais de identificação no momento da audiência virtual, os quais serão solicitados pelo(a) magistrado(a) que presidir o ato.

Intimem-se.

0004654-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031356
AUTOR: HILDA MAS GOMES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante a pendência de julgamento da revisão do Tema 692/STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que discute a possibilidade de cobrança de valores recebidos a título de tutela posteriormente revertida, SOBRESTE-SE o presente processo.

0008428-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315031362
AUTOR: DANIELE CECILIA DOS SANTOS NOGUEIRA (SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação ajuizada por DANIELE CECILIA DOS SANTOS NOGUEIRA visando à concessão de auxílio-reclusão com pedido de tutela de urgência, em virtude da prisão do segurado Alandson Araújo Nogueira ocorrida em 14/01/2021.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para fazer jus ao benefício postulado, deve ser comprovado na data do requerimento administrativo:

- a carência de 24 contribuições no INSS (art. 25, IV, Lei 8.213/91);
- Não ter auferido, na média das últimas 12 contribuições dos meses anteriores a prisão, renda maior do que R\$ 1.364,43 (Art. 27 da EC 103 c/c art. 80, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91);
- Estar cumprindo prisão em regime fechado;

Da análise do processo administrativo que instruiu a inicial, verifica-se que o motivo do indeferimento foi o fato da renda média apurada ter sido superior ao limite legal, situação que a parte autora não concorda mas que demanda a devida instrução probatória do processo e a integralização da lide mediante citação da autarquia.

Diante disso, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011528-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032844
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012608-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032843
AUTOR: BRUNO APARECIDO PETROVICH (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005766-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032845
AUTOR: MARCIO ROGERIO BARBOSA AGUIAR (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

5005834-13.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032851
AUTOR: GENERAL ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA (SP371813 - ERICA LUCIANA NUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.

P.I.C.

0009780-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032853
AUTOR: NATALINO IZAC (SP402994 - MONÁIZE DA SILVA, SP391680 - MARCO ANTONIO AIRES BITTAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo findo.

0005767-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032854
AUTOR: ANA LUISA PALHIARI DUARTE (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer a dedutibilidade da base de cálculo do IRPF dos valores recolhidos a título de contribuições extraordinárias para o FUNCEF, limitada da tal dedução a 12% dos rendimentos declarados como base de cálculo da exação, incluindo-se em tal montante os valores já vertidos a título de contribuições normais, bem como para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na reelaboração das declarações de IRPF apresentadas pela parte autora, observando-se os limites e contornos desta tutela jurisdicional, e observando-se o prazo prescricional quinquenal fixado nos moldes do artigo 3º, da Lei Complementar n. 118/05, que cuida da repetição do indébito tributário de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (caso típico do IRPF).

Correção monetária e juros pela SELIC, nos termos do art. 167, do CTN c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

DESPACHO JEF - 5

0000376-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315032849
AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEANDRO PELLI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que a visão monocular foi inserida como deficiência sensorial, do tipo visual, nos termos da Lei nº 14.126/21, acolho a impugnação apresentada, para que o perito seja intimado a responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 21).

Desta feita, determino a intimação do médico perito, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares.

Após, vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo, em seguida, conclusos.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002288-17.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315032848
AUTOR: RUTH VIEIRA FIEL (SP230737 - GISLAINE GARRIDO LAZARO LORENZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petições anexadas sob nº 28 e 31-32:

Considerando os poderes especiais para receber e dar quitação outorgados na procuração [anexo 02, páginas 06-07], DEFIRO o pedido para pagamento da obrigação por meio de transferência bancária em conta indicada pela parte autora.

Ressalto que não se trata de alteração do acordo homologado, mas de mero instrumento visando o efetivo e célere cumprimento da obrigação, conforme constou na proposta de acordo.

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar nos autos o depósito de valores à conta indicada pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI apurada pelo INSS, atualizando os valores conforme os índices constantes do título executivo ou, subsidiariamente, da Resolução CJF nº 658/2020, especificando, de forma individualizada e com menção expressa aos índices atualizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Informe estar disponível ferramenta para este fim no endereço eletrônico a seguir, sendo indispensável a utilização do navegador "Google Chrome": <http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba/> Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0004864-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031730
AUTOR: AURORA HERRERA MARCELINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0019237-77.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031729 SAMUEL DE SOUZA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)

FIM.

0000506-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031728 RENE RAMOS MACHADO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI apurada pelo INSS, atualizando os valores conforme os índices constantes do título executivo ou, subsidiariamente, da Resolução CJF nº 658/2020, especificando, de forma individualizada e com menção expressa aos índices atualizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Informe estar disponível ferramenta para este fim no endereço eletrônico a seguir, sendo indispensável a utilização do navegador "Google Chrome": <http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba/> Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001444

DECISÃO JEF - 7

0005952-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315032855
AUTOR: EUSTAQUIO FELIPE DE ANDRADE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 50-51, 54-55 e 62-63:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Nos termos do Art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8213/1991, o seguro-desemprego é inacumulável com benefício previdenciário, devendo serem descontadas, dos valores atrasados, as parcelas recebidas pela parte autora, no período concomitante ao benefício aqui concedido.

Verifico que a parte autora não descontou dos valores atrasados os valores correspondentes ao seguro-desemprego no período em que houve concomitância com o benefício aqui concedido.

De outro lado, a impugnação do INSS veio acompanhada de cálculos com desconto do mencionado seguro-desemprego, além de ter observado os parâmetros fixados no título executivo quanto aos juros e correção monetária, observou a DIP quando da revisão do benefício.

Conforme a pesquisa PLENUS e HISCRE anexada nos autos, verifico que o INSS não providenciou ao pagamento da diferença no exercício 01/2021 quando da revisão do benefício.

Em relação à verba sucumbencial, os cálculos do INSS foram elaborados com observação da súmula STJ 111, conforme constou do acórdão.

Assim, AFASTO os cálculos da parte autora e ACOELHO os cálculos da parte ré quanto aos valores principal e de sucumbência.

Requisite-se o pagamento.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar ao pagamento, na via administrativa, de diferenças da revisão quanto ao exercício 01/2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de regularização de sua inscrição no CPF, diante do que constatado nos sistemas eletrônicos de informação. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0010271-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031732

AUTOR: JOAO FRANCISCO DINIZ (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0006757-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031731 JOSE ROBERTO PEREIRA DA CRUZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001445

DESPACHO JEF - 5

0010884-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315032883

AUTOR: ANTONIO GENOVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em prevenção deste juízo, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01).

Entretanto, considerando a possibilidade de haver litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e legível da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos a seguir, sob pena de extinção do processo:

Autos nº *00050984720004036110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005146-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031733
AUTOR: SERGIO COSTA GONCALVES (SP155013 - ARLETE JOSE GABURRO)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópias legíveis da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado referente ao processo indicado no comunicado de cancelamento do ofício requisitório. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0014755-96.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031735 LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. 2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0003520-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031734
AUTOR: PAULO FRANCA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do laudo contábil sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001446

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior: Tema 731/STJ: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005851-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031752
AUTOR: GERALDO ALVES DA FONSECA (SP391562 - FELIPE SAVI)

0008681-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031778 ADEMI SOARES DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0008799-45.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031791 JOSENIL LIMA DE MACEDO (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)

0008617-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031765 MARCELO DA SILVA NASCIMENTO (SP424248 - ALICE POLICE XAVIER)

0008819-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031792 JULINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP400016 - LOERST ESTEVAN VITOR GONÇALVES DOS SANTOS)

0008750-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031784 MAURO VITORINO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0008627-06.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031768 MARINA GIANINA SOARES CORREA (SP452976 - WELLINGTON GOMES PEREIRA)

0004390-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031737 JOSIAS PRESTES DOS SANTOS (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0008723-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031783 VITOR RAFAEL DE JESUS REIS (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)

0008662-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031773LUIS ANTONIO CAMARGO QUARTAROLLI (SP373827 - ANA LUCIA CARNEIRO CUNHA)

0009208-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031798ROSIMEIRE DE MOURA (SP357199 - FERNANDA ALVES SOBRAL)

0008619-29.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031766JAIME ARMANDO DE MELO (SP424248 - ALICE POLICE XAVIER)

0006128-49.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031754ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS BARBOSA (SP436008 - ANA CAROLINA MACHADO SANTOS)

0008670-40.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031775EDILMA FIGUEIREDO DE FREITAS LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0008599-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031762DEISE CAETANO (SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO LIMA)

0008779-54.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031788JOSE ROBERTO CAVALCANTE DOS SANTOS (SP400016 - LOERST ESTEVAN VITOR GONÇALVES DOS SANTOS)

0004671-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031741EDNILTON TEIXEIRA (SP324997 - THAIS DE PAULA DOS SANTOS SIEDLER, SP319770 - JAIME DE SOUZA)

0004622-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031739DONIZETE DE LIMA PROENCA (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0008655-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031770GERALDO MAGELA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0009210-88.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031799MARCIA APARECIDA LEITE PEREZ (SP364821 - ROBSON RAFAEL RICCI)

0006315-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031755ROSELI DE CAMARGO PINTO (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

0005476-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031751MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

0004387-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031736ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0004898-69.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031743ALEXANDER CLAUDINO DA SILVA QUEIROZ (SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

0008614-07.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031763MYLTON CRUZ JUNIOR (SP424248 - ALICE POLICE XAVIER)

0009901-05.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031750EDMILSON LEONEL DE CAMPOS (SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS)

0004501-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031738ADENILSON DE CARVALHO GONCALVES FEIJO (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0008706-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031781AFONSO GENTILE SOBRINHO (SP373827 - ANA LUCIA CARNEIRO CUNHA)

0008680-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031777CARLOS HENRIQUE DA SILVA LIMA (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

0008623-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031767DAIANA DOS SANTOS MUNIS PEREIRA (SP452976 - WELLINGTON GOMES PEREIRA)

0006002-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031753ANDERSON RODRIGO DA SILVA (SP300799 - JONATA ELIAS MENA)

0008063-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031759DIRCEU SOARES DELGADO (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

0008667-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031774GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

0004899-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031744NIVALDO ABIMAEL BORGES DO NASCIMENTO (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

0004882-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031742JOSIANE APARECIDA COSTA NASTRI (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

0008767-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031787FABIANO DE ASSIS FIGUEIREDO (SP121808 - GILDA DARES FERRI)

0008707-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031782ROBERTO APARECIDO SIMAO (SP373827 - ANA LUCIA CARNEIRO CUNHA)

0008761-33.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031786URIEL ALEXANDRINO NETO (SP400016 - LOERST ESTEVAN VITOR GONÇALVES DOS SANTOS)

0008657-41.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031771ALEXANDRE MARCELO DIAS (SP245254 - ROSICLER ZORZENON DA SILVA)

0008615-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031764OSVALDO DE MELO (SP424248 - ALICE POLICE XAVIER)

0008755-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031785ALTAIR PEREIRA DOMINGUES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0004645-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031749DOMINGOS ROSA (SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS)

0008651-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031769CLODOALDO APARECIDO PEIXOTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0004628-45.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031740CLERIO DIAS ROSALES (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0008694-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031780ELIANA NUNES DE ASSIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0008789-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031790FERNANDO HIROSHI NAGAHARA (SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO LIMA)

0008661-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031772MARISA DA SILVA FONSECA QUARTAROLLI (SP373827 - ANA LUCIA CARNEIRO CUNHA)

0008264-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031761WALDIR CRISTIANO ALVES DE ANDRADE (SP405918 - GUSTAVO DI MÔNACO NOGUEIRA)

0005241-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031745MARCELO RODRIGO DA SILVA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)

0004996-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031747JULIANO MENDES RODRIGUES (SP431427 - BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA ARRUDA)

0008782-09.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031789CARMEN SILVIA STETNER CASELLA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0008688-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031779JOSE ROBERTO PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001447

DESPACHO JEF - 5

0008705-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315032866
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARRUDA (SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anoto-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. 2 Após o prazo para réplica, Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior: Tema 731/STJ: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0010874-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031824
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUSA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0010833-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031805SOLANGE ORTEGA PACE (SP371698 - CLAUDIO JOSE MIRANDA, SP128151 - IVANI SOBRAL)

0010891-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031836BRUNO SACCOMANO DE FREITAS (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)

0010893-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031838SONIA MARIA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)

0010887-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031833EDUARDO PIRES DE CAMPOS (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)

0010848-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031811EDUARDO DE ALMEIDA COUTO (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

0010175-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031814MARCIO ANTONIO PEREIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

0010457-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031817MARCELO DE JESUS AMÉRICO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0010861-58.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031820VALMIR VIEIRA RIBEIRO (SP213203 - GISELLE FOGAÇA)

0010879-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031827MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0010897-03.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031840JUSCILENE DA SILVA (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO)

5003580-96.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031847FRANCISCO BRAGA GOMES (SP448707 - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA)

0010837-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031806RONEI MIGUEL DE ALMEIDA (SP213203 - GISELLE FOGAÇA)

0010886-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031832BEATRIZ DAL MEDICO POSTIGO CUNHA (SP440075 - GISELE SAMIRA CORREA)

0010882-34.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031830GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP440075 - GISELE SAMIRA CORREA)

0010177-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031816GIOVANE LEITE DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0009276-68.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031813JOSE DE JESUS BARBOSA (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)

0010868-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031821GISELE CRISTINE ASSUGENI (SP308373 - ANDRE PHELIPE PACE)

0010875-42.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031825HELENICE PARA MARTINS (SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS)

0010819-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031802DANIEL SANI (SP404867 - SHEILE ANGELINE CORDEIRO MUNHOZ CERESO)

0010870-20.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031822ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0010894-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031839LUCIANA VIEIRA MONTEIRO DE CARVALHO (SP416086 - KARINA MASTROMAURO DA SILVA)

0010858-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031818LUCIANO APARECIDO EZIDIO (SP415106 - LUIZ ANTONIO BITTO)

0010889-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031834LEVI GRUBER DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)

0010859-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031819ANA APARECIDA BARRETO (SP222145 - FABIO MENDES PAULINO)

0010843-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031808JOSE CARLOS LEONEL (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0010892-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031837VIVIANA DE FATIMA NOGUEIRA (SP213203 - GISELLE FOGAÇA)

0010880-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031828PAULO JORGE SIMAO DOS SANTOS (SP141637 - ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO)

0010881-49.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031829REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0010842-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031807FLAVIO PACHECO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0010830-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031804JULIO CESAR DOS SANTOS MENDES (SP456607 - LUCAS HESS DE SOUZA)

0010898-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031841LOURIVAL CASTILHO (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO)

0010871-05.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031823MICHELE REGINA FERREIRA (SP213203 - GISELLE FOGAÇA)

0010877-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031826LUIS FERNANDO DORTA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0010885-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031831HILTON JUNIOR FERREIRA CUNHA (SP440075 - GISELE SAMIRA CORREA)

0010890-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031835SAMANTA FRANCIERE DOS SANTOS FREITAS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)

0010820-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031803ERIVAN DOS SANTOS (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

0010849-44.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031812JOSE CARLOS ABRANTES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

FIM.

0000018-73.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031801EDSON CABELLO GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI apurada pelo INSS, atualizando os valores conforme os índices constantes do título executivo ou, subsidiariamente, da Resolução CJF nº 658/2020, especificando, de forma individualizada e com menção expressa aos índices atualizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Informo estar disponível ferramenta para este fim no endereço eletrônico a seguir, sendo indispensável a utilização do navegador "Google Chrome": <http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba/Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001448

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. 2 Após o prazo para réplica, Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior: Tema 731/STJ: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0010909-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031848
AUTOR: MARIA FERNANDA CRISTOFOLETTI VIETRI (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0005404-45.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031855KATIANNNA ORACEL TAVARES SEIXAS
GUIMARAES (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL)

0010910-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031849LUCIANO TEIXEIRA (SP160283 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PONTES)

0005530-95.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031856MARIO JOSE DUCATTI DO PRADO (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)

0005410-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031852LEANDRO PAULO DE OLIVEIRA (SP308373 - ANDRE PHELPE PACE)

0005396-68.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031854CRISTIANE WODEVOTZKY (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001449

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006872-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032901
AUTOR: DENNYS VENERI (SP289885 - OMAR CURCE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Diante do exposto:

- 1) Extingo o feito sem resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente de objeto do processo no tocante aos pleitos de cancelamento da CDA n. 80.6.05.077853-60 e liberação das duas restituições a título de IRPF devidas, uma vez que tais pleitos foram atendidos na via administrativa conforme parecer favorável anexado às fls. 181/183, 192/194 e 195 do evento n. 12;
 - 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação por dano moral formulado pela parte autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a existência de dano moral nos fatos alegados e provados nos autos, condenando a União Federal no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- Correção monetária e juros nos moldes da Resolução CJF n. 658/2020 e alterações posteriores, a contar da data da sentença.
Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente RP V.

0013080-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032858
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS unicamente a reconhecer e averbar, para efeitos de carência, o período rural de 01/01/1972 a 31/07/1975, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009968-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031859
AUTOR: SILZEM BARRETTO DE ANDRADE SANTORO (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

1 Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. 2 Após o prazo para réplica, Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior: Tema 731/STJ: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0010834-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031866 PAULA JULIANE SIQUEIRA ALMODOVAR (SP364102 - FRANIELE TEREZAN DA SILVA)

0010872-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031870 MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA FRUCTUOSO DE SIQUEIRA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)

0010696-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031864SILEIDE MARIA BENIGNO DA SILVA (SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO)

0010895-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031872EDVALDO DOMINGUES DOS SANTOS (SP413010 - FELIPE GOMES AMARAL)

0010867-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031869JOSE CLAUDIO DE PROENCA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0007904-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031863NILCEIA JOSE LOURENCO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)

0010841-67.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031881JOAO BATISTA GOUVEIA NETO (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)

0010888-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031871MARTA APARECIDA GUARSONI GARCIA (SP440075 - GISELE SAMIRA CORREA)

0005522-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031861MARIA LUCIENE DA SILVA JANUARIO (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)

0010908-32.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031875CLEBER SILVA DOS SANTOS (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)

0010896-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031873CLAUDINEIA DE FATIMA FRAGOSO (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO)

0010864-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031868NATALINO LOPES (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO)

0010761-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031865VANDA DE FATIMA LOPES SAVASSA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

0010839-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031867CARLOS LUCIANO DA SILVA BORGES (SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0001482-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031886JACQUELINE HENRIQUE PEREIRA (SP253269 - FABIO ROBERTO GOBATO BARBOSA)

0001138-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031887JEEZEQUEL PEREIRA DE CARVALHO (SP210649 - KELER APARECIDA DE OLIVEIRA COIVO)

FIM.

0009765-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031884FELIX EVANGELISTA DE CAMARGO (SP298043 - ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local(is) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. 2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para renunciar ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0006297-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031897JOAO DIONISIO ROSA (SP137793 - MARIA LUISA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005536-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031896

AUTOR: CLAUDINEI GARCIA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005391-22.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031895

AUTOR: EDSON APARECIDO PEREIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000083-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031888

AUTOR: EDISON SOARES DO NASCIMENTO (SP386942 - WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO, SP394813 - FABIO CELSO BORNIA, SP386846 - DANILO ROBERTO DE MATTOS MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001072-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031891
AUTOR: MARCIO ROGERIO ROQUE (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004481-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031894
AUTOR: JOAO PEREIRA PARDINHO (SP366271 - ADA ENDY GONZALES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000511-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031889
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007211-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031898
AUTOR: EDNALDO DA CONCEICAO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000896-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031890
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002641-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031893
AUTOR: HELIO DA ENCARNAÇÃO PERES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001605-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031892
AUTOR: MANUEL LOPES (SP440293 - BARBARA VASQUES FRANCO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0010873-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031880
AUTOR: EVELIN CAROLINE GOMES PEREIRA (SP350505 - MIRIÃ VERDADEIRO DE CAMARGO)

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0010668-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031883 JOAO AVILA NETO (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0010789-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031879 SILENE VIEIRA DA CRUZ (SP406985 - RAFAEL OLIVEIRA CAMARGO)

- não consta documentos médicos Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta declaração do titular do comprovante de endereço Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005457-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031877 CESAR AUGUSTO DA SILVA (SP364236 - MARIANA FLORENCIO MACHADO)

0010856-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031878 PEDRO JESUS RODRIGUES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0010710-92.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031876 ELIAS ALEXANDRE DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

FIM.

0009936-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031860 MARIA REGINA FERREIRA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

- não consta procuração ad judicium Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001450

DESPACHO JEF - 5

0010844-22.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315032891
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS ALVES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0010814-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315032894
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA RIBEIRO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010862-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315032896
AUTOR: JORGE APARECIDO PINTO (SP423687 - VANESSA SOUZA SAMPAIO) MARIELE DA CRUZ PINTO (SP423687 - VANESSA SOUZA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das doenças elencadas pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em nenhuma das situações acima, devendo aguardar o julgamento do feito observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

0010826-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315032889

AUTOR: ROSELI APARECIDA SILVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI apurada pelo INSS, atualizando os valores conforme os índices constantes do título executivo ou, subsidiariamente, da Resolução CJF nº 658/2020, especificando, de forma individualizada e com menção expressa aos índices atualizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Informo estar disponível ferramenta para este fim no endereço eletrônico a seguir, sendo indispensável a utilização do navegador “Google Chrome”: <http://www.jfs.p.jus.br/contadaria-sorocaba/> Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0000024-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031913

AUTOR: MARIA APARECIDA OSCO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

0000030-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031914 JUVENILDO ALVES DA SILVA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)

0000738-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031915 LEONALDO DI CARLOS NETO (SP272728 - PATRICIA ALMEIDA BATISTA DE CAMARGO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI apurada pelo INSS, atualizando os valores conforme os índices constantes do título executivo ou, subsidiariamente, da Resolução CJF nº 658/2020, especificando, de forma individualizada e com menção expressa aos índices atualizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Informo estar disponível ferramenta para este fim no endereço eletrônico a seguir, sendo indispensável a utilização do navegador “Google Chrome”: <http://www.jfs.p.jus.br/contadaria-sorocaba/> Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no

DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005070-84.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031905MILTON GUMIERO MICHELIN (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)

0007020-31.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031907ISRAEL EVANGELISTA CAMARGO (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)

0000618-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031900JOSE CARLOS COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000039-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031899ANA DE LOURDES ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003091-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031903DIVA PAIFER MARTINS (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

0002974-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031902ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTANA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

0006764-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031906BENEDITA DE BRITO (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

0009895-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031908JESUINA BARBOSA GOMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0001474-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031901OSMAR VIOLIM (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0003264-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031904ELIAS COSTA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

FIM.

0008409-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031909FERNANDA BARBOSA (SP358423 - PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior:Tema 731/STJ: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.2 Após o prazo para réplica, Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior:Tema 731/STJ: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021

0009646-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031910FERNANDO ARAUJO TOLEDO (SP416587 - ANA PAULA SOUZA RÓGENSKI)

0010491-79.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031911NEUSA ROSA DE SOUZA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

0010579-20.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031912PRISCILA DE ALMEIDA SILVA (SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001451

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI apurada pelo INSS, atualizando os valores conforme os índices constantes do título executivo ou, subsidiariamente, da Resolução CJF nº 658/2020, especificando, de forma individualizada e com menção expressa aos índices atualizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Informo estar disponível ferramenta para este fim no endereço eletrônico a seguir, sendo indispensável a utilização do navegador "Google Chrome": <http://www.jfs.p.jus.br/contadoria-sorocaba/> Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no

DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0004927-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031924
AUTOR: AGEO MOLINA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000741-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031916 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0004316-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031922 THEO FERNANDO VIGATTO HILLESHEIM
(SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI)

0002649-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031919 RITA DA SILVA GALDINO (SP272757 - SANDRA
REGINA LEITE)

0009335-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031926 FRANCISCO ANTUNES (SP327058 - CHRISTIAN
JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

0002352-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031918 ROBERTO GARCIA (SP327866 - JULIANA SIMÃO
DA SILVA)

0012288-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031928 RENATA KELLY DE LIMA FRAGOSO DA SILVA
(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)

0004290-08.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031921 LEONTINA MORAIS LOPES (SP422437 -
IZABELLA MOURA TEIXEIRA)

0009880-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031927 REGINA CELIA PINHEIRO (SP201961 - LUCIANA
BERTOLINI FLÔRES)

0003321-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031920 MARIA LUCIA DA SILVA (GO014000 - ENEY
CURADO BROM FILHO)

0001339-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031917 EDIMILSON PINHEIRO DOS SANTOS (SP290310 -
NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

0004955-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031925 ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA
(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004598-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031923 MARIA DE LOURDES DA SILVA SOARES
(SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0002369-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031936 AILSON RODRIGUES DE FREITAS (SP216861 -
DANIELA LOUREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5002708-52.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031955

AUTOR: SIMONE DE FATIMA PEDROSO (SP263880 - FERNANDO PINHEIRO SILVA, SP276722 - RENATA MALDONADO SILVEIRA
ROMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000255-50.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031954

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008266-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031949

AUTOR: MARCELO DE JESUS CAMARGO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0000194-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031931

AUTOR: JUDITE APARECIDA CALIXTO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009606-02.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031952

AUTOR: NAIR ALVES DE OLIVEIRA CAMARGO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001655-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031933

AUTOR: ANA CLAUDIA MANRIQUE GABRIEL (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004514-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031942

AUTOR: JOAQUIM JOSE DE SOUSA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001540-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031953

AUTOR: LUIS EDUARDO CAETANO ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005433-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031944
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DE LIMA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008862-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031950
AUTOR: RITA DE CASSIA BAPTISTA ALVES (SP260273 - DANIEL GARIBALDI FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5004038-50.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031956
AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA PRADO SALUM (SP307401 - MIRELLA FRANCHINI, SP368562 - DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0003341-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031939
AUTOR: JOSE ADILSON DA ROSA (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002219-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031935
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002020-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031934
AUTOR: SERGIO VALDECI DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006394-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031947
AUTOR: EDINA CRISTINA FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005997-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031945
AUTOR: GENESIO CANDIDO (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006087-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031946
AUTOR: EDINALVA QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP225820 - MIRIAM PINATO GEHRING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009580-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031951
AUTOR: BENEDITA APARECIDA RODRIGUES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004271-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031940
AUTOR: MARCOS ANTONIO BALBINO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000610-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031932
AUTOR: MARCOS DANIEL BARBOSA DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003000-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031938
AUTOR: JOSE RUBENS DE AGRELLA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003337-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031957
AUTOR: JOSE EDUARDO DA CRUZ (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004450-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031941
AUTOR: ADENIR PEREIRA MURCIA RIOS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004920-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031943
AUTOR: EDIO LOPES DA FONSECA (PR040722 - PRISCILA LOPES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002991-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031937
AUTOR: JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007423-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031948
AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0000110-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031930
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP431317 - ROSENILDE OLIVEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008064-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315031929
AUTOR: ADALCI NUNES DA SILVA (SP261712 - MARCIO ROSA)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001452

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011457-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315032904
AUTOR: EIDE APARECIDA GUERRA DA SILVA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0003576-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315031689
AUTOR: OSWALDO CRUZ (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando as alegações do INSS (doc. 23), intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, fixe de forma objetiva a DII, no termos em que requerido, indicando os elementos que utilizou para embasar sua conclusão.
Int.

0010858-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315032884
AUTOR: LUCIANO APARECIDO EZIDIO (SP415106 - LUIZ ANTONIO BITTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

0010634-68.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315031746
AUTOR: AUDREY ANDRADE WERNER (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.
Anote-se no cadastro do feito.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000180

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000286-85.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006112
AUTOR: MARIA DE FATIMA SENHORINHA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA SENHORINHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais e sua conversão em tempo comum.

Conforme consta da petição inicial, todos os períodos registrados na CTPS foram considerados pelo INSS, no entanto alguns não tiveram a especialidade reconhecida, de sorte que, acrescido o tempo especial ao comum, após a conversão, o montante seria suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada “conversão inversa”, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário

(PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo "ruído", cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis" (AgRg no AREsp 805.991/R.S, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalto, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil.

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto.

Dos períodos trabalhados na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena

A autora requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.10.1996 a 20.12.1998 e de 04.05.2005 a 05.08.2019 (DER).

O PPP apresentado (fls. 45/47 do evento n. 2) indica que nos períodos pleiteados exercia os cargos de servente de limpeza e lavadeira.

Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP indica vírus e bactérias, o que remete ao item 1.3.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos

Ocorre que o preenchimento do código GFIP 01 remete à inexistência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Além disso, embora desempenhe suas funções dentro do ambiente hospitalar, as funções de servente de limpeza e de lavadeira não importam em contato obrigatório com pacientes e/ou com materiais infecto-contagiantes.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial do E. TRF 3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. PORTEIRO E AUXILIAR DE SERVIÇOS EM HOSPITAL. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. - Dessa forma, não se pode concluir pela configuração de especialidade da atividade do autor. - No período de

16.12.1978 a 08.09.2010 o autor trabalhou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP nas funções de contínuo, porteiro e auxiliar de serviços gerais, conforme consta do PPP de fls. 33/35 e também do laudo ("LTCAT") de fl. 303. - Referidos documentos não descrevem nenhuma atividade que evidencie trabalho permanente exposto ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. não se, enquadra, assim, ao item 1.3.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 ("Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins"), nem ao item 3.0.1, a) ("trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados").

- Comefeito, há diversos julgados neste tribunal que não reconhecem a especialidade de atividades desempenhadas junto a hospitais e laboratórios quando o contato com agentes biológicos nocivos é apenas eventual, hipótese diversa da dos enfermeiros e profissionais de saúde. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987504 0019154-39.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2016)

Assim, inviável o reconhecimento da especialidade pretendida.

Não havendo direito a qualquer acréscimo na contagem de tempo efetuada pelo INSS, resta prejudicado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural que alega ter trabalhado em regime de economia familiar e o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexistente (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

DO TEMPO ESPECIAL

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada “conversão inversa”, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo “ruído”, cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis” (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalto, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil.

Feitas essas considerações, passo à análise de todos os períodos cuja especialidade é pleiteada.

De 12/11/1990 a 29/06/1996

Conforme narrado na petição inicial, o autor requer o enquadramento profissional do período, que trabalhou como auxiliar de câmara fria na empresa Sadia S/A. Não foi apresentado qualquer formulário técnico ou PPP referente ao período. No entanto, o registro na CTPS indica que ele foi empregado da empresa Indústrias Mouran Ltda, exercendo o cargo de ajudante de câmara fria (fl. 27 do evento n. 2).

Como já visto, até 28/04/1995 basta o enquadramento profissional para fins de reconhecimento da especialidade, sendo admissível qualquer meio de prova.

As atividades laborativas desempenhadas por operadores de câmaras frigoríficas estão expressamente previstas no item 1.2.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, como se vê:

1.1.2 FRIO

Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Sendo assim, é devido o reconhecimento da especialidade do período de 12/11/1990 a 28/04/1995.

Para o período a partir de 29/04/1995 é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a temperaturas inferiores a 12°C. Diante disso, à míngua de formulário técnico, inviável o reconhecimento da especialidade.

De 01/03/1999 a 03/08/2011

Pelo PPP de fls. 51/52 do evento n. 2, extrai-se que o autor trabalhou como operador de empilhadeira na empresa JBS S/A.

Quanto ao ruído, os PPP se limitam a apontar que a intensidade do ruído foi aferida através de dosimetria, sem especificar a metodologia utilizada, o que prejudica o reconhecimento da especialidade, à luz do entendimento consolidado pela TNU (tema 174), cuja tese abaixo transcrevo:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (TNU. PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. DJe 21/03/2018).

Além disso, o código GFIP informado (01) no PPP indica a inexistência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Neste tocante, importa ressaltar que a descrição de atividades desempenhadas não coaduna com a exposição permanente a temperaturas tão baixas.

Pelo exposto, inviável o reconhecimento da especialidade do período.

De 02/05/2012 a 12/12/2012

Da inicial se extrai que o autor almeja o reconhecimento do período trabalhado para KELLSANNY MAKEY BARROS DE OLIVEIRA, na função de tratorista. O vínculo empregatício foi registrado na CTPS (fl. 28 do evento n. 2), mas não foi apresentado nenhum formulário técnico referente às condições ambientais de trabalho.

Considerando que para o período não mais se admita o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento profissional, a ausência de documentos aptos a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, com habitualidade e permanência, prejudica a pretensão.

Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.

De 23/01/2013 a 16/06/2014

Os PPPs de fls. 53/58 do evento n. 2 indicam que o autor trabalhou na empresa RAIZEN ENERGIA S.A., exercendo o cargo de motorista, exposto a ruídos de 73,5 dB.

Ocorre que a partir de 19/11/03 somente se considera nociva a pressão sonora superior a 85 dB. A exposição a intensidade inferior ao limite de tolerância, como no caso em tela, impossibilita o reconhecimento da especialidade laborativa.

Pelo exposto, inviável o reconhecimento da especialidade do período.

De 01/11/2014 a 01/02/2017

Da inicial se extrai que o autor almeja o reconhecimento do período trabalhado para TAI PASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA, na função de motorista.

O vínculo empregatício foi registrado na CTPS (fl. 29 do evento n. 2), mas não foi apresentado nenhum formulário técnico referente às condições ambientais de trabalho.

Considerando que para o período não mais se admita o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento profissional, a ausência de documentos aptos a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, com habitualidade e permanência, prejudica a pretensão.

Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.

DO TEMPO RURAL

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91), e no que se refere a período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar.

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula nº 24 da TNU: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 24 da TNU.

Nos termos do art. 55, § 3º da LBPS/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Pacificou-se o entendimento de que o início de prova documental, complementada pela prova testemunhal, é capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Nesse sentido, Súmula nº. 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº. 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Consideram-se segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que explore atividade agropecuária em pequena propriedade (até 4 módulos fiscais), assim como o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o uso permanente de empregados, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91.

No que toca a possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCLUSÃO DE PERÍODO RURAL POSTERIOR A 31/10/1991. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONECTIVOS LEGAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. 1. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. 2. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ. 3. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade. 4. De acordo com o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento do tempo rural posterior à referida Lei, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, fica condicionado ao recolhimento, pelo segurado, das contribuições previdenciárias, na condição de facultativo. 5. É exigido do autor o cumprimento de carência em meses correspondentes ao ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Hipótese em que a carência foi cumprida. 6. Conectivos legais fixados nos termos do decidido pelo STF, no julgamento do RE 870.947, em sede de repercussão geral (Tema 810). 7. Mantida a antecipação de tutela concedida na sentença. (TRF4 5009425-31.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/03/2018)

Tal tese se encontra guarida também na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, como se vê:

SÚMULA 5/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 12 A 14 ANOS.

ADMISIBILIDADE. CF/88, ART. 7º, XXXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Outrossim, cabe registrar que Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

3 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

4 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

6 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.

(...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1476598 - 0005657-14.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:27/04/2018)

A matéria consolidou-se em Súmula de jurisprudência: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório." (Súmula 577 STJ)

No caso dos autos, o autor almeja o reconhecimento do labor rural de 13/04/1978 a 11/11/1990 e 02/02/2017 a 08/11/2019.

Para fazer prova do alegado, juntou aos autos os seguintes documentos (evento n. 2):

Documentos escolares indicando que estudou na Escola Mista do Bairro Cambira, em Andradina, referentes aos anos 1973 e 1974 (fls. 59/62); Registro de aquisição de lote rural pelos pais do autor, Pedro Augustinho Ferreira e Maria Raquel da Conceição, qualificados como agricultores, em 10/08/1982, e venda em 18/11/1996 (fls. 63/65);

Certidão de óbito de Maria Raquel da Conceição, em 22/10/2002, com indicação de residência no Sítio São Pedro, Fazenda Primavera, em Andradina (fl. 69); Certidão de óbito de Pedro Augustinho Ferreira, em 23/06/2000, com indicação de residência no Sítio Santa Lúcia, Fazenda Primavera, em Andradina (fl. 70).

Foram desconsiderados os documentos repetidos.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (evento n. 28).

VALDECI SANTOS DA SILVA (evento n. 29) afirmou conhecer o autor desde a adolescência, por volta de 1982/1984. Disse que moravam em colônias diferentes e se encontravam, aos sábados, para jogar futebol. Disse que a fazenda era um pouco grande, mas o depoente levava o avô para pegar ônibus perto do sítio do autor. Disse que na época as culturas mais comuns eram de milho, algodão, feijão e amendoim. O depoente saiu da fazenda em 1988, quando completou 18 anos. Disse que não tinha muito contato com o autor na época, mas acredita que ele tenha permanecido na roça. Disse que mantiveram mais contato entre 1982 e 1986. Sabe que, atualmente, o autor tem um novo sítio, em outra região. Não conheceu essa propriedade, tendo tomado conhecimento do local apenas por ouvir o autor falar. O autor teria dito que cultivava mandioca e cria galinhas. Disse que pelo que ouviu, o sítio atual é menor que o anterior.

DURVALINO FRANCISCO DE MORAIS (evento n. 30) afirmou ter conhecido o autor em 1982. Não trabalhavam juntos e se encontravam em campos de futebol. Moravam perto. Disse que o autor morava com os pais e plantava milho, feijão algodão. Disse que a terra da família do autor era arrendada. Disse que atualmente o autor recebeu um lote de assentamento e trabalha com galinhas e hortaliças.

Pois bem.

Os documentos apresentados com a inicial servem de início de prova material do alegado labor rural no primeiro período pleiteado.

Com efeito, há escritura pública comprovando a aquisição de imóvel rural pelos pais do autor, em 10/08/1982, o qual foi vendido em 18/11/1996. Na ocasião, o casal foi qualificado como lavradores, sendo indicativo da vocação campesina familiar.

Não foi apresentado, contudo, nenhum documento comprobatório do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, a exemplo de notas fiscais de produtor, notas de aquisição de insumos, declarações de ITR, contribuições sindicais rurais, dentre outros.

A prova oral pouco ajudou, uma vez que ambas as testemunhas referiram conviver com o autor em momentos de lazer, jogando futebol aos finais de semana, de modo que não trabalharam juntos e tampouco presenciaram as condições de trabalho uns dos outros.

Vale ressaltar que os depoentes indicaram as culturas mais comuns à época - milho, algodão, feijão e amendoim -, mas não mostraram segurança sobre qual efetivamente era cultivada pela família do autor e, muito menos, se o regime era de subsistência.

É certo que o simples fato de residir na zona rural com pais agricultores não torna presumível que o autor tenha efetivamente trabalhado nas lides campesinas.

Diante da precariedade das provas apresentadas, não restou suficientemente comprovado o labor rural de 13/04/1978 a 11/11/1990.

Quanto ao período de 02/02/2017 a 08/11/2019, não foi apresentado nenhuma prova documental.

De todo modo, a partir do advento da Lei nº 8.213/91, a inexistência de prova dos respectivos recolhimentos previdenciários inviabiliza seu cômputo como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENÇÃO À MULHER DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS.

RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ. 2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural, o qual alega ter iniciado em 14/04/1977, e perdurado "até a presente data sem qualquer interrupção". 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. 5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII. 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. 7 - Tendo em vista a existência remansosa jurisprudência no sentido de ser extensível à mulher a condição de rurícola nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação atividade campesina, indiquem o marido como trabalhador rural, afigura-se possível, no caso, reconhecer que as alegações da autora baseiam-se em razoável início de prova material, a qual foi corroborada por idônea e segura prova testemunhal. 8 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho desde 27/01/1979 (um dia após o término do vínculo empregatício mantido com a empresa "Florestas Rio Doce S/A" - CNIS em anexo - no qual a autora também desempenhava atividade no campo, conforme se depreende da anotação aposta na CTPS de seu marido, extensível a ela - fls. 29) até 23/07/1991 (dia anterior à promulgação da Lei nº 8.213). 9 - No tocante ao termo final acima estabelecido, cumpre esclarecer que, conforme acertadamente defendido pela autarquia previdenciária, não é possível reconhecer atividade rural exercida posteriormente ao advento da Lei de Benefícios sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. 10 - Com efeito, a dispensa de tais recolhimentos, conforme disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao tempo de labor rural exercido antes da vigência do mencionado diploma legal. A partir de 24/07/1991, portanto, a mera demonstração de que a autora atuava nas lides campesinas, sem a prova de que houve a respectiva contribuição ao sistema da Previdência Pública, não autoriza seu cômputo como tempo de serviço, para fins de concessão da aposentadoria. 11 - (...) (Ap 00336151520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.213/1991. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTS. 55, § 1º e 2º, 94 e 96, INCISO IV, DA LEI 8.213/91, E ART. 201, § 9º, DA CF/1988. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL. LEI 9.506, DE 30.10.97. BENEFÍCIO DEVIDO. CONECTÁRIOS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. 6.

(...). 11. O cômputo, como tempo de serviço/contribuição, do período de exercício de atividade rural posterior ao advento da Lei 8.213, de 24/07/1991, exige o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos da previsão contida no art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 e orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 272 do STJ. Portanto, a atividade rural desenvolvida sem registro em CTPS, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, depois da entrada em vigor da legislação previdenciária mencionada, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da mesma norma, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 12. Como o autor não recolheu, na condição de rurícola, as contribuições previdenciárias relativas ao período posterior ao advento da Lei 8.213/1991, os documentos anexados às fls. 68/166 e 169/184 não serão considerados para a finalidade de comprovação do labor rural, pois se referem a momento posterior à vigência do referido diploma legal.

Por consequência, a sentença merece reforma na parte em que reconheceu, para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o período de atividade rural de 01/01/1992 a 31/12/1994, devendo referido interregno ser excluído do cômputo do tempo de serviço. 13. (...). (APELAÇÃO 00151329220144019199, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:11/06/2018 PAGINA:.)

Sendo assim, não tendo sido comprovada nos autos a ocorrência de recolhimentos previdenciários, fica prejudicada a pretensão à averbação do labor rural de 02/02/2017 a 08/11/2019.

Por todo exposto, não faz jus o autor a nenhuma averbação de labor rural

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que o INSS reconheceu apenas 23 anos, 5 meses e 21 dias de contribuição até a DER (11/11/2019), o acréscimo do tempo decorrente da especialidade ora reconhecida é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Mesmo promovendo a reafirmação da DER, o autor não preenche requisitos para se aposentar até a data da prolação da presente sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o período de trabalho em condições especiais de 12/11/1990 a 28/04/1995;

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-07.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6316006123

AUTOR: JAIME SABINO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta por JAIME SABINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada “conversão inversa”, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-

padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo “ruído”, cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis” (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalto, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil.

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto.

Do período trabalhado na empresa BRF S/A:

O autor requereu o reconhecimento da especialidade de 01/03/1991 a 15/12/1994.

Apresentou PPP a demonstrar que trabalhou no cargo de ajudante de câmara fria (fls. 55/56 do evento n. 2). O mesmo cargo foi registrado em sua CTPS (fl. 25 do evento n. 2).

Como já visto, até 28/04/1995 basta o enquadramento profissional para fins de reconhecimento da especialidade, sendo admissível qualquer meio de prova.

As atividades laborativas desempenhadas por operadores de câmaras frigoríficas estão expressamente previstas no item 1.2.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, como se vê:

1.1.2 FRIO

Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Sendo assim, é devido o reconhecimento da especialidade do período.

Dos períodos trabalhados na empresa CITROPLAST IND. E COM. DE PAPÉIS E PLÁSTICOS.

O autor requereu o reconhecimento da especialidade de 08/12/1988 a 02/11/1990 e de 21/08/1995 a 06/09/1995.

Apresentou PPPs às fls. 51/54 do evento n. 2 a indicar que exerceu as seguintes funções:

De 08/12/1988 a 02/11/1990: serviços gerais no setor de acabamento, exposto a ruído de 90,7 dB

De 21/08/1995 a 06/09/1995: serviços gerais no setor de carregamento, exposto a ruído de 78 dB

Os documentos indicam o responsável técnico pelas medições ambientais, razão pela qual é possível o reconhecimento da especialidade do intervalo de 08/12/1988 a 02/11/1990, uma vez que há indicação de pressão sonora superior à tolerada e o período não exigia a habitualidade e permanência da sujeição aos fatores de risco.

Neste sentido, a súmula 49/TNU: “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”.

Noutro giro, para o período de 21/08/1995 a 06/09/1995, além de não haver prova da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, há indicação pressão sonora

em intensidade inferior ao limite de tolerância, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade laborativa.

Do período trabalhado na empresa JBS S/A:

O autor requereu o reconhecimento da especialidade de 03/05/2000 a 08/03/2002.

Apresentou PPP às fls. 56/57 do evento n. 2, indicando que trabalhou com ajudante de produção no setor de carne cozida, exposto a ruídos de 88,2 dB e a frio de 16,9° C.

As intensidades indicadas, por si só, prejudicam o reconhecimento da especialidade do período, já que entre 06/03/97 e 18/11/03 considera-se nocivo o ruído acima de 90 dB, e o item 1.2.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 reputa nocivo o frio abaixo de 12°C.

A exposição a fatores de risco em intensidades inferiores ao limite de tolerância impossibilita o reconhecimento da especialidade laborativa.

Dos períodos trabalhados na Prefeitura Municipal de Andradina

O autor requereu o reconhecimento da especialidade de 15/05/1996 a 19/04/1999 e de 01/02/2002 a 07/05/2019.

Os PPPs apresentados às fls. 58/61 do evento n. 2 indicam que trabalhou como auxiliar de serviços gerais no cemitério.

O documento aponta exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, químicos e ergonômicos, com menção ao código GFIP 4.

Ocorre que a profissiografia descrita no PPP revela que apesar da indicação de lotação no cemitério, o segurado trabalha nos mais diversos setores da Prefeitura, inclusive serviços de recepção e controle de alunos nas escolas e creches, arquivamento de documentos, pequenos serviços de escritório e contabilidade.

Merece destaque o documento expressamente dispõe que o servidor pode ter trabalhado em outros setores, atendendo as necessidades do município.

Diante disso, é possível concluir que o trabalho no cemitério era alternado com diversas outras atividades administrativas. Além disso, não há sequer elementos para inferir que as funções atinentes aos serviços gerais do cemitério incluíssem contato direto com cadáveres, de modo que fica afastada a pretensão ao reconhecimento da especialidade por agentes biológicos e químicos.

Por fim, fatores ergonômicos, por falta de previsão legal, não servem para configurar especialidade laborativa.

É o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. NÍVEL INFERIOR AO PATAMAR LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I – (...) IX - Relativamente ao período de 02.01.2014 a 27.01.2014, embora o PPP indique que como agente nocivo postura inadequada, não há como reconhecer a especialidade durante o mencionado intervalo, visto que riscos ergonômicos não justificam o reconhecimento de atividade especial. X – (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255581 0008107-69.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O acréscimo correspondente aos períodos especiais ora reconhecidos é insuficiente para a implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria almejada na DER, conforme se observa na tabela abaixo, elaborada com base na contagem de tempo realizada administrativamente (fls. 91/93 do evento n. 2).

Data de Nascimento: 25/07/1963

Sexo: Masculino

DER: 24/09/2019

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência

Até a DER (24/09/2019) 31 anos, 0 meses e 5 dias 379

- Períodos acrescidos:

Nº Nome / Anotações Início Fim Fator Tempo Carência

1 BRF 01/03/1991 15/12/1994 0.40 Especial 1 anos, 6 meses e 6 dias 46

2 CITROPLAST 08/12/1988 02/11/1990 0.40 Especial 0 anos, 9 meses e 4 dias 24

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)

Até 24/09/2019 (DER) 33 anos, 3 meses e 15 dias 449 56 anos, 1 meses e 29 dias 89.4556

Mesmo promovendo a reafirmação da DER, o autor não preenche requisitos para se aposentar até a data da prolação da presente sentença, por não implementar os requisitos previstos nas regras de transição trazidas pela EC 103/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/03/1991 a 15/12/1994 e de 08/12/1988 a 02/11/1990.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-06.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006031

AUTOR: GERALDO ALVES DE GODOY (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR)

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por GERALDO ALVES DE GODOY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da SABEMI SEGURADORA S/A.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Passo a fundamentar e a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, verifica-se que a narrativa autoral é no sentido de que os descontos indevidos em sua conta foram efetuados pela CEF.

Embora a CEF impute toda a responsabilidade à corré, deve ser verificado, no exame do mérito, se a CEF tomou as devidas cautelas ao proceder ao desconto na conta da autora, pelo que se vislumbra sua legitimidade passiva.

Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Consequentemente, fica afastada também a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora para a realização de audiência de instrução, já que a discussão no presente caso diz respeito à existência ou não de contrato firmado que autorize os descontos, cujo objeto de prova é exclusivamente documental.

Passo à análise do mérito.

A parte autora narra, em apertada síntese, que percebeu descontos em sua conta poupança, mantida junto à CEF, os quais soube se tratar de cobrança requerida pela SABEMI SEGURADORA S/A, contestando tal contratação. Requer a condenação das corrés à devolução em dobro do quanto indevidamente descontado, além de indenização por danos morais.

Em contestação, a SABEMI SEGURADORA S/A (evento n. 16) defendeu a validade e lisura dos contratos firmados com a parte autora, asseverando que ele assinou e teve ciência de seu teor e requerendo a improcedência da demanda e, na mesma petição, apresentou documentos que entende justificarem e legitimarem a transação efetivada (fl. 38-39).

A CEF, após apresentação de contestação com proposta de acordo (evento n. 11), obteve a aceitação da parte autora (evento n. 19), sendo este homologado e extinto o feito em relação a esta corré (evento n. 22).

Pois bem.

Consoante salientado na decisão contida no evento n. 22, não há se falar em aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor na presente lide, o que se ratifica na presente sentença.

Verifica-se que a defesa apresentada pelas corrés no sentido de que a contratação é legítima e decorrente da vontade consciente das partes não merece prosperar.

A partir da análise dos documentos acostados aos autos (evento n. 02, fls. 08-12) nota-se que o débito em questão é identificado como “DB AT CONV (942200)”, que é pertinente à SABEMI SEGURADORA S/A, na Conta bancária nº 013.00092234-5, agência 0280, da CEF, de titularidade do requerente, o que é confirmado por ambas as corrés.

Submetida a análise das assinaturas à perícia judicial (evento n. 28), esta concluiu pela existência de divergências entre as assinaturas submetidas à análise, afirmando que “em uma breve análise, atentando-se aos aspectos morfológicos, poderia sim ser acolhida como conforme. Trata-se de falsificação de boa qualidade” (evento n. 28, fl. 04).

Por sua vez, intimadas as rés a se manifestarem, estas se limitaram a reiterar as alegações trazidas anteriormente, no sentido de improcedência do pedido, não havendo registro de manifestação da corré SABEMI.

Assim, não se desincumbiram as rés, portanto, do ônus de provar suas próprias alegações, mostrando-se de rigor sua responsabilização, visto ser incontroverso que a SABEMI é a empresa responsável pela cobrança do contrato, com a qual a CEF firmou convênio para débito automático nas contas titularizadas por seus clientes, motivo pelo qual não há como se afastar sua responsabilidade civil.

Restando comprovada a falsificação das assinaturas, sendo a SABEMI SEGURADORA S/A a empresa responsável pelos frutos da contratação, responde ela objetivamente em razão da comprovada falsificação promovida por pessoa ou empresa a seu serviço no que diz respeito à captação de clientes.

Quanto à Caixa Econômica Federal, o acordo homologado por este Juízo previa que a quantia proposta indenizaria os danos morais e materiais a que esta corré fosse condenada a indenizar e, sendo a proposta aceita pela parte autora, nada resta a ser debatido em relação a mesma.

Contudo, observo que a CEF deixou de comprovar nos autos o depósito do valor transacionado, o que deverá promover, considerando-se o trânsito em julgado da decisão homologatória, independentemente do trânsito em julgado da presente ação em relação à corré SABEMI.

Sabe-se que são legitimados a figurar no polo passivo da relação de consumo todos os participantes que integrem a cadeia geradora ou manipuladora de bens e serviços (causa remota da legitimação passiva), por existência de ato ou fato, omissivo ou comissivo, que coloque em risco ou ofenda um direito do consumidor de tais bens e serviços (causa próxima da legitimação passiva).

Inaplicável o art. 940 do Código Civil, no que tange à devolução em dobro do quanto indevidamente cobrado/descontado da parte autora, visto que para tal configuração necessária a presença dos elementos subjetivos do dolo/culpa, nos termos da Súmula n. 159 do STF (“Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”).

Nos presentes autos inexistente comprovação dos elementos subjetivos do dolo/culpa dos réus pela parte autora, que se limitou unicamente a narrar o fato, sem apontar concretamente o dolo dos responsáveis, o que impede a repetição em dobro. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação revisional cumulada com repetição de indébito e compensação por dano moral, com fundamento em contrato de financiamento para aquisição de veículo. 2. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. Precedentes. O inadimplemento contratual não causa, por si só, danos morais. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido. (AIEAINTARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1115266 2017.01.34619-0, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/06/2019)

Com tais elementos, deverá ser restituído à parte autora o montante indevidamente descontado em sua conta, devidamente atualizado.

Quanto aos danos morais, podem ser doutrinariamente definidos como “dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)”.

Destaque-se que não basta o mero incômodo com uma situação desfavorável que justifica a sua incidência, sob pena de indevido enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, a parte autora efetivamente os sofreu, na medida em que foi vítima de uma fraude que gerou descontos indevidos em sua conta.

Diz-se que nestes casos o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si, de modo que o consumidor não precisa comprovar quaisquer danos efetivamente sofridos.

Para a fixação da verba, deve ser observado o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, com razoabilidade, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Ademais, deve-se atentar ainda para a circunstância de que houve o desconto de várias parcelas na conta bancária da parte autora, somente cessadas após ajuizamento da presente ação.

Neste ponto, narra a parte autora que identificou, conforme descrito na petição inicial, débitos que chegariam ao montante de R\$ 2.208,81 (dois mil, duzentos e oito reais e oitenta e um centavos), portanto, considerando o dano evidente e a suspensão das cobranças somente após o ajuizamento da presente ação pela parte autora, arbitro os danos morais devidos pela SABEMI SEGURADORA S/A em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando a informação de que foram canceladas as cobranças na conta poupança da autora, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão da perda do objeto.

Com tais elementos, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO entre a autora e a corré SABEMI SEGURADORA S/A, e ANULAR os contratos que originaram a cobrança indevida;
- b) CONDENAR a SABEMI SEGURADORA S/A a RESTITUIR os valores descontados indevidamente da Conta poupança nº 013.00092234-5, agência 0280, da Caixa Econômica Federal;
- c) CONDENAR a SABEMI SEGURADORA S/A a INDENIZAR a parte autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos aos danos morais suportados.

Juros e correção monetária, com índices de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

HOMOLOGO o acordo firmado entre a CEF e o autor, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, em relação a esta ré, nos termos dos artigos 356, II, c.c 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a ré CEF para comprove o depósito do valor transacionado, nos termos da proposta de acordo, consoante determinado na decisão contida no evento n. 22, no prazo de cinco dias úteis, na conta bancária indicada pelo autor no evento n. 19.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

OFICIE-SE, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal ao Ministério Público Estadual, remetendo cópias de todo o processado, a fim de apurar possível prática delitiva.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que forneça extratos detalhando todos os descontos indevidamente efetuados da conta da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-63.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006122
AUTOR: SILVANA ALVES DE LIMA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

-FUNDAMENTAÇÃO-

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 19):

Pelo exposto acima o(a) periciando(a) SILVANA ALVES DE LIMA, é portadora de transtorno depressivo maior recorrente, com sintomas psicóticos, com diminuição de energia, dificuldade de exercer as suas atividades cotidianas, com comprometimento cognitivo, causando prejuízo na função executiva e pragmatismo. Está incapacitada, total e temporariamente, para exercer a sua atividade laboral, por tempo indeterminado devido a evolução idiossincrática do transtorno. Em condições de assumir responsabilidade civil e gerenciar o seu benefício. O tratamento é médico clínico psiquiátrico por tempo indeterminado.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e temporária, com início da incapacidade em 07/05/2021, data da perícia.

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade (07/05/2021).

Nesse contexto, verifico que tanto a qualidade de segurado, quanto a carência, são incontroversos. Isto pois, segundo o anexo nº 08, fls. 02, a parte autora gozou de benefício previdenciário nos períodos entre 12/08/2015 a 05/02/2021. Com isso, verifica-se que na data da incapacidade (DII) mantinha a qualidade de segurado e detinha a carência mínima exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Feitas essas considerações e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde 07/05/2021. Assim, uma vez que a perícia realizada não previu prazo para reavaliação, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar a parte autora para realizar nova avaliação.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediato concessão de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até que seja constatada a recuperação da capacidade laboral, nos termos da fundamentação supra.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 07/05/2021, DIP em

01.06.2021, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, bem como da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral POR MEIO DE EXAME PERICIAL A SER REALIZADO A QUALQUER TEMPO ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000435-81.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316005925

AUTOR: ARIADNE APARECIDA CARDOSO FERNANDES DA ROCHA (SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) ERNESTO HENRIQUE FAVA DA ROCHA (SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) ARIADNE APARECIDA CARDOSO FERNANDES DA ROCHA (SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI, SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação proposta por Ariadne Aparecida C. Alarcon Fernandes e Ernesto Henrique Fava Da Rocha em face da Caixa Econômica Federal visando à declaração de inexistência de débito e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Passo a fundamentar e a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é cabível ao presente caso a aplicação do CDC, haja vista a inegável relação consumerista narrada, bem como a partir de entendimento consolidado do STJ:

Súmula 297 – o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Ato contínuo, é possível, no presente caso, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A medida se justifica no caso em tela, haja vista que o caso discute eventos cuja prova pode ser melhor produzida pela Ré.

Por sua vez, a sistemática da responsabilização civil do Poder Público possui amparo normativo tanto no texto constitucional, quanto a partir do Código Civil:

Código Civil: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Constituição Federal, Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Os autores narram, em apertada síntese, que aderiram a programa para adiamento de pagamento de parcelas de financiamento imobiliário chamado “pausa emergencial”, tendo a CEF, imotivadamente, prorrogado tal programa por mais um mês, porém passando a cobrar a referida parcela acrescida de consectários legais, bem como efetuando o protesto do título e a negativação dos dados dos autores perante cadastros de inadimplentes.

A CEF, em contestação (evento n. 12), alega a inexistência de danos ou de ato a si imputável, requerendo a improcedência da ação.

Pois bem.

Tendo os autores manifestado desinteresse pela realização de audiência de tentativa de conciliação, passo à análise do mérito.

Os autores anexam documentos ao evento n. 02 que comprovam que a parcela n. 57 de seu financiamento, com vencimento originário previsto para 15/07/2020, foi prorrogada para a data de 28/12/2020 (fl. 07), porém sendo objeto de inscrição perante o Serasa posteriormente (fls. 19-25).

Registre-se que em manifestação perante o Procon-SP, a CEF confirma que houve pedido de cancelamento do programa pelos autores em 12/07/2020 (evento n. 02, fl. 14), antes, portanto, do vencimento da parcela n. 57 pertinente à competência 07/2020.

Nestes autos a ré limita-se a afirmar a inexistência de danos ou de responsabilidade a si imputável de forma assaz genérica, sem apresentar qualquer informação concreta que descredencie as alegações autorais ou que comprove a culpa exclusiva dos mesmos pelos eventos narrados.

Eventual pendência em seus sistemas, como alegado pela CEF na seara administrativa, decorrente de falha em seus próprios sistemas, não pode onerar o consumidor quando este tomou as medidas necessárias para efetuar a quitação da parcela em tempo.

Disponha a CEF de diversos mecanismos pelos quais apresentar novo boleto aos autores para pagamento da parcela n. 57 de seu financiamento, tal como boleto avulso, ordem de pagamento, débito em conta ou outros, contudo tanto não promoveu tais expedientes, como ficou inerte perante tal situação e providenciou a inscrição dos autores em cadastros de inadimplentes por fato que somente é imputável à falhas da própria instituição financeira.

Acerca dos danos materiais, assiste parcial razão aos autores, visto que, embora a CEF não tenha atendido em tempo sua pretensão ao cancelamento do programa "pausa emergencial" e tenha impossibilitado a quitação da parcela n. 57 de seu financiamento, referente à competência 07/2020, tal parcela era devida pelo seu valor original, qual seja, R\$ 1.357,51 (evento n. 02, fl. 07), sem cobrança de juros, não havendo se falar em dispensa de seu pagamento pelos autores.

Assim, tendo os autores efetuado pagamento em valor majorado de R\$ 1.507,51 (evento n. 02, fl. 08), cabível a repetição da diferença entre o valor pago e o valor original efetivamente devido (R\$ 1.357,51), consistente em R\$ 150,00, estes acréscimos de juros e correção monetária.

No tocante aos danos morais, entende-se como sendo aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

No caso dos autos, os autores efetivamente os sofreram, na medida em que tiveram seus dados inseridos em cadastros de inadimplentes indevidamente.

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o dano decorrente de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes é presumido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200801610570, Min. Rel. João Otávio Noronha, Quarta Turma, J. 01/02/11)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal a quo demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas. 2. "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132603/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

Em tais situações, o efeito nocivo da inscrição nos cadastros restritivos e do protesto indevido são indiscutíveis e a demonstração do dano decorre da própria conduta ilegal, restando afastada a necessidade de comprovação de prejuízo.

A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) satisfaz-se com a demonstração da existência da conduta irregular, independentemente da prova objetiva do abalo à honra ou à reputação, visto que em tais casos o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si, de modo que o consumidor não precisa comprovar quaisquer danos efetivamente sofridos.

Para a fixação da verba, deve ser observado o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, com razoabilidade, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Neste ponto, considerando o dano evidente e a indevida inscrição dos autores em cadastros de inadimplentes, arbitro os danos morais devidos pela CEF em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, cabe uma última ponderação acerca deste processo. Este juízo leu, detidamente, a contestação apresentada pela Ré, contudo, não foi escrita uma linha sequer sobre o caso concreto, mas única e tão somente alegações teóricas sobre a natureza jurídica dos temas discutidos nos autos.

Se por um lado, é certo que entes públicos, com elevada demanda processual (problema enfrentado também pelo Poder Judiciário), tem mais dificuldades em se atentarem a todas as particularidades de cada caso concreto, por outro, a completa ausência de abordagem dos fatos não colabora para a solução da demanda.

Deste modo, não tendo a Ré se desincumbido de seu ônus de contrapor, às alegações dos Autores, as suas ponderações concretas acerca dos documentos juntados, e havendo verossimilhança e plausibilidade nas alegações autorais, a parcial procedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores na petição inicial, nos termos da fundamentação, para:

- a) CONDENAR a CEF INDENIZAR os autores em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) relativos aos danos materiais em relação à parcela n. 57, competência 07/2020, pertinente ao contrato n. 144440744065-0;
- b) CONDENAR a CEF a INDENIZAR os autores em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos aos danos morais suportados;
- c) CONDENAR a CEF a excluir os dados dos autores de cadastros de inadimplentes em razão do objeto da presente ação.

Juros e correção monetária, com índices de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF promova a exclusão dos dados dos autores de cadastros de inadimplentes, devendo comprovar nos autos, no prazo de dez dias.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-33.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006018
AUTOR: MAURO AMANCIO PINTO (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (SP419164 - PAULO ANTONIO MULLER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MAURO AMANCIO PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Passo a fundamentar e a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, verifica-se que a narrativa autoral é no sentido de que os descontos indevidos em sua conta foram efetuados pela CEF.

Embora a CEF impute toda a responsabilidade à corré, deve ser verificado, no exame do mérito, se a CEF tomou as devidas cautelas ao proceder ao desconto na conta da autora, pelo que se vislumbra sua legitimidade passiva.

Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Consequentemente, fica afastada também a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Quanto à preliminar de falta de interesse processual, INDEFIRO, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em razão dos fatos narrados na inicial que, segundo afirma, se corporificam em contrato lavrado sem sua manifestação legítima de vontade, buscando em face disso a reparação que julga pertinente.

O simples cancelamento do contrato, avertado pela PREVISUL em contestação, apenas estanca o montante de eventual recomposição de danos materiais, cuja devolução foi pela corré negada, não se espraiando sobre a pretensão a indenização por danos morais, seara esta independente, de modo a remanescer o interesse processual da parte autora.

INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora para a realização de audiência de instrução, já que a discussão no presente caso diz respeito à existência ou não de contrato firmado que autorize os descontos, cujo objeto de prova é exclusivamente documental.

Passo à análise do mérito.

A parte autora narra, em apertada síntese, que percebeu descontos em sua conta poupança, mantida junto à CEF, os quais soube se tratar de cobrança requerida pela COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL, contestando tal contratação. Requer a condenação das corrés à devolução em dobro do quanto indevidamente descontado, além de indenização por danos morais.

Em contestação, a COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL (evento n. 14) defendeu a validade e lisura dos contratos firmados com a parte autora, asseverando que ele assinou e teve ciência de seu teor e requerendo a improcedência da demanda e, na mesma petição, apresentou documentos que entende justificarem e legitimarem a transação efetivada (fl. 38-47).

Em contestação, a CEF (evento n. 15) afirma a inexistência de responsabilidade sua, tendo em vista que apenas recebe os dados para cadastramento dos débitos após negociação entre as partes e apresentou documentos que justificariam a lisura da transação (evento n. 16, fls. 04-07) e requereu a improcedência da ação.

Pois bem.

Inicialmente, é cabível ao presente caso a aplicação do CDC, haja vista a inegável relação consumerista narrada, bem como a partir de entendimento consolidado do STJ:

Súmula 297 – o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Ato contínuo, é possível, no presente caso, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A medida se justifica no caso em tela, em que se verifica narrativa afeta à modalidade fraudatária disseminada, a indicar verossimilhança das alegações.

Adotando a legislação consumerista como premissa, a responsabilidade é de natureza objetiva e passa pela verificação de um ato danoso, a existência de prejuízo (presumível em determinadas hipóteses) e nexo de causalidade.

Posto isso, a defesa apresentada pelas corrés no sentido de que a contratação é legítima e decorrente da vontade consciente das partes não merece prosperar.

A partir da análise dos documentos acostados aos autos (evento n. 02, fls. 11-27) nota-se que o débito em questão é identificado como “DB PREVSUL (909700/902623)”, que é pertinente à COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL, na Conta bancária nº 001.00017331-4, agência 0280, da CEF, de titularidade do requerente, o que é confirmado por ambas as corrés.

Submetida a análise das assinaturas à perícia judicial (evento n. 45), esta concluiu pela existência de divergências entre as assinaturas submetidas à análise, afirmando que “em uma breve análise, atentando-se aos aspectos morfológicos, poderia sim ser acolhida como conforme. Trata-se de falsificação de boa qualidade” (evento n. 45, fl. 04).

Por sua vez, intimadas as rés a se manifestarem, estas se limitaram a reiterar as alegações trazidas anteriormente, no sentido de improcedência do pedido, não havendo registro de manifestação da corré PREVISUL.

Assim, não se desincumbiram as rés, portanto, do ônus de provar suas próprias alegações, mostrando-se de rigor sua responsabilização, visto ser incontroverso que a PREVISUL é a empresa responsável pela cobrança do contrato, com a qual a CEF firmou convênio para débito automático nas contas titularizadas por seus clientes, motivo pelo qual não há como se afastar sua responsabilidade civil.

Restando comprovada a falsificação das assinaturas, sendo a COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL a empresa responsável pelos frutos da contratação, responde ela objetivamente em razão da comprovada falsificação promovida por pessoa ou empresa a seu serviço no que diz respeito à captação de clientes.

Noutro giro, os elementos constantes dos autos são suficientes para eximir a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos eventos noticiados, haja vista que toda a narrativa é decorrente de ato praticado exclusivamente por terceiro, no caso, a corré Companhia de Seguros Previdência do Sul – PREVISUL.

Ademais, conforme demonstrado pela perícia, trata-se de falsificação de boa qualidade, o que dificulta sobremaneira a diferenciação pela CEF entre as assinaturas constantes no contrato e alguma autêntica da parte autora, sendo igualmente atingida pela fraude orquestrada.

Ademais, não há qualquer evidência de que a CEF tenha recebido toda a documentação acerca desta transação, o que tornaria possível o confronto dos dados, documentos e assinaturas pela instituição financeira, nem tal fato foi comprovado pela parte autora.

Sabe-se que são legitimados a figurar no polo passivo da relação de consumo todos os participantes que integrem a cadeia geradora ou manipuladora de bens e serviços (causa remota da legitimação passiva), por existência de ato ou fato, omissivo ou comissivo, que coloque em risco ou ofenda um direito do consumidor de tais bens e serviços (causa próxima da legitimação passiva).

Indefiro o pedido de devolução em dobro, haja vista que, em razão da falsificação de boa qualidade, incide no caso a hipótese de engano justificável, prevista no art. 42, parágrafo único, CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Com tais elementos, deverá ser restituído à parte autora o montante indevidamente descontado em sua conta, adequadamente atualizado.

Quanto aos danos morais, podem ser doutrinariamente definidos como “dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)”.

Destaque-se que não basta o mero incômodo com uma situação desfavorável que justifica a sua incidência, sob pena de indevido enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, a parte autora efetivamente os sofreu, na medida em que foi vítima de uma fraude que gerou descontos indevidos em sua conta.

Diz-se que nestes casos o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si, de modo que o consumidor não precisa comprovar quaisquer danos efetivamente sofridos.

Para a fixação da verba, deve ser observado o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, com razoabilidade, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Ademais, deve-se atentar ainda para a circunstância de que houve o desconto de várias parcelas na conta bancária da parte autora, somente cessadas após ajuizamento da presente ação.

Neste ponto, narra a parte autora que identificou, conforme descrito na petição inicial, débitos que chegariam ao montante de R\$ 378,84 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), portanto, considerando o dano evidente e a suspensão das cobranças somente após o ajuizamento da presente ação pela parte autora, arbitro os danos morais devidos pela COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Considerando a informação de que foram canceladas as cobranças na conta poupança da autora, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão da perda do objeto.

Com tais elementos, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO entre a autora e a corré COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL, e ANULAR os contratos que originaram a cobrança indevida;
- b) CONDENAR a COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL a RESTITUIR os valores descontados indevidamente da Conta poupança nº 001.00017331-4, agência 0280, da Caixa Econômica Federal;
- c) CONDENAR a COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL a INDENIZAR a parte autora em R\$ 1.000,00 (mil reais) relativos aos danos morais suportados.

Juros e correção monetária, com índices de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Julgo improcedente, na forma do art. 487, inciso I, do CPC a pretensão à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ressarcimento de danos materiais e em indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

OFICIE-SE, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal ao Ministério Público Estadual, remetendo cópias de todo o processado, a fim de apurar possível prática delitiva.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que forneça extratos detalhando todos os descontos indevidamente efetuados da conta da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-19.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6316006113
AUTOR: WILLIAN DE JESUS OLIVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por WILLIAN DE JESUS OLIVEIRA em face da União visando o recebimento de parcelas de seguro-desemprego. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Passo a fundamentar e a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O seguro-desemprego é um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao parte autora, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

A parte autora fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos contidos no evento n. 02, fls. 28-29, referente a vínculo empregatício mantido com a empresa “G. R. R. SUPERMERCADO LTDA.”, com cessação do vínculo em 30/04/2016. A simples existência de empresa com participação societária da parte autora, sem prova de recebimento de rendimentos capazes de garantir sua subsistência, não afasta a fruição do seguro-desemprego.

O documento contido no evento n. 02, fl. 30-34 exibe a situação da empresa em que fora sócia a parte autora “OLIVEIRA & OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 13.831.431/0001-41)” e demonstra à contento a situação de inexistência de movimentação, o que é complementado pelos documentos contidos no evento n. 18 (apesar de a declaração ter sido feita à destempo, a parte autora prestou as informações ao fisco em momento posterior), inviabilizando a obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido.

Ademais, nos termos do art. 373, II, CPC, é ônus da Administração a prova da existência de renda em prol do impetrado a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a ele fazer prova negativa da inexistência de renda.

Por outro lado, a Administração tem diversos meios para aferir a existência de renda à beneficiar o parte autora, podendo lançar mão de fiscalização in loco, ou buscar dados oriundos do CNIS a fim de constatar se, à despeito de que haja vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF dele, haja ou não recebimento de haveres decorrentes de supostos vínculos, porém nada disso consta como justificativa da negativa de benefício.

Verifico que não se mostra aplicável ao caso concreto o quanto disposto na Lei nº 14.010/2020, visto que esta dispõe apenas sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), não se imiscuindo no quanto disposto acerca da prescrição nas relações de direito público, tal qual a pretensão a percepção de seguro-desemprego objeto da presente ação, cujo regramento não sofreu alteração em razão da referida pandemia.

Por sua vez, não há se falar em ocorrência da prescrição da pretensão autoral, visto que a presente ação foi ajuizada em 28/04/2021, portanto dentro do lapso de cinco anos a contar da rescisão contratual ocorrida em 30/04/2016.

Isso porque a regência do prazo prescricional para a pretensão ao recebimento do seguro-desemprego tem amparo jurisprudencial para observância do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, bem como do quanto disposto no Decreto nº 20.910/1932, ambos prevendo prazo quinquenal:

Lei nº 8.213/91, Art. 103, Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Decreto nº 20910/1932, Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Neste sentido já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais, exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRAZO PARA REQUERIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. - São requisitos gerais para a concessão dessa prestação previdenciária: a) ser o requerente integrante do sistema previdenciário; b) capacidade para o trabalho; c) disponibilidade para o trabalho; d) impossibilidade de obtenção do trabalho. Trata-se de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90. - A União alega que o benefício é indevido por duas razões: a) o requerimento deu-se fora do prazo fixado na Resolução nº 64, de 28/7/1994 da CODEFAT; b) o autor não se tornou desempregado porque, logo após a dispensa, passou a recolher como contribuinte individual. - Porém, o segurado não pode ser compelido a requerer seu direito em prazo fixado por meio de Resolução, pois implica ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República). Isso porque: a) porque a Lei nº 7.998/1990, que regula a concessão de benefício de seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para a formulação de pedido administrativo, dispondo apenas que o requerimento deve ser pleiteado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º); já é fixado, também em lei, o prazo prescricional para tanto (artigo 103, § único, da LBPS). (...)

(APELAÇÃO CÍVEL - 2233320 - 0000757-05.2014.4.03.6007, RELATOR: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2021 677/1441

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERER EM JUÍZO. DECRETO 20.910/32 1. A regra do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, possui natureza especial. 2. Aplica-se, portanto, o prazo de prescrição quinquenal, em detrimento ao previsto no Código Civil, em razão da especificidade, em observância do princípio da simetria e da igualdade. 3. Na hipótese, o ato administrativo sobre o qual se pretende anulação, ato do Subdelegado do Trabalho em Juiz de Fora que negou o pagamento de seguro-desemprego, ocorreu em 31/08/1999. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/09/2005 e, portanto, transcorrido o prazo de cinco anos, o acolhimento da prescrição do fundo de direito é medida que se impõe. 4. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0004004-51.2006.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 21/11/2018 PAG.)

Os elementos coligidos demonstram a situação de inexistência de obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família oriunda desta fonte, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, bem como a inexistência de prescrição da pretensão autoral, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio dos valores do seguro-desemprego da parte autora e autorizar o levantamento destes, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001023-59.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006117

AUTOR: FERNANDO SANCHES BRIS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS9421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18 e 20/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 24/07/2021, às 10h30min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Intimem-se.

0001731-41.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006118

AUTOR: MARIA LUCIA MORALES VITORINO (SP281589 - DANILLO BERNARDES MATHIAS, SP377662 - JÉSSICA PANTAROTO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18 e 20/2021, as quais dispõem sobre medidas para

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 24/07/2021, às 11h00min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0001367-06.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006116

AUTOR: JOSE VALIERI SOBRINHO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

TERCEIRO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Manifestou-se o réu no evento 42/43, postulando a execução do valor devido.

Considerando que o débito é pertencente à União, intime-se novamente a Advocacia Geral da União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências cabíveis.

Decorrido o prazo in albis ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001804-13.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006121

AUTOR: LUCILENE APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON

RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18 e 20/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 24/07/2021, às 12h30min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0001778-15.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006119

AUTOR: ABIGAIL PACHECO RODRIGUES LEONARDI (SP281589 - DANILO BERNARDES MATHIAS, SP377662 - JÉSSICA PANTAROTO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18 e 20/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 24/07/2021, às 11h30min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0001661-58.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006115

AUTOR: RAIMUNDO NONATO BISPO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Manifestou-se o réu no evento 27, postulando a execução do valor devido.

Considerando que o débito é pertencente à União, intime-se novamente a Advocacia Geral da União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências cabíveis.

Decorrido o prazo in albis ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001784-22.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006120

AUTOR: JOSE CLAUDIO GARCIA (SP375381 - RENAN ARIEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18 e 20/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO SOUZA DOS SANTOS se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que a parte autora compareça à perícia médica no dia 24/07/2021, às 12h00min, à Av. Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação

jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.
- Intimem-se.

0000722-44.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316006124
AUTOR: NILZA SOARES DA SILVA SIMOES (SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento atualizada (evento n. 20), dê-se vista dos autos para o INSS, conforme requerido no evento n. 9, para eventual apresentação de proposta de acordo. Fixo o prazo de 5 dias para manifestação.

Havendo proposta, dê-se vista à autora para manifestação em 5 dias.

Após, ou caso não seja ofertada proposta, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001691-59.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003088
AUTOR: JULIO CEZAR RAMOS BIAO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32 de 05 de maio de 2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada acerca da contestação com proposta de acordo apresentada pelo réu e de que possui prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000276

DESPACHO JEF - 5

0000871-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012480
AUTOR: RAFAEL DE SOUSA BARBOSA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o determinado pela 1ª Turma Recursal, diante do reconhecimento da incapacidade total e permanente no processo em que concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (0004704-15.2011.4.03.6317), intime-se o Sr. Perito neurologista, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, para que "...esclareça objetivamente, à

luz do laudo produzido naquela demanda, se houve uma efetiva recuperação da capacidade laborativa da parte autora, após o acidente de trânsito ocorrido em 2010...".
Prazo de 10 (dez) dias.

Com a entrega do relatório médico de esclarecimentos, intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001189-20.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012492
AUTOR: CLEIDE LUZIA CONTESSOTTO DOS SANTOS (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que esclareça o não cumprimento da exigência apresentada pelo INSS no processo administrativo, visto que, diversamente do alegado na manifestação protocolada em 26.05.21 (anexo nº 21), na entrada do requerimento, informou que reside com o cônjuge, todavia no CadÚnico, consta somente a requerente como membro da família (anexo nº 23). Prazo de 10 (dez) dias.

0000640-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012537
AUTOR: SOLANGE FERNANDES DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) KATELIN FERNANDES DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) KEMILLY FERNANDES DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora obteve o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 31/10/2016.

Intimada a optar pela aposentadoria por invalidez até então recebida (NB 625.952.260-0), ou pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, a parte autora optou pelo benefício judicial.

Todavia, a Contadoria Judicial informou que não há atrasados a serem pagos, pois o autor foi beneficiário de auxílio doença (NB 618.132.413-9 – DIB 06/04/2017 e DCB 16/02/2018) e aposentadoria por invalidez (NB 625.952.260-0 – DIB 17/02/2018 e DCB 06/06/2020), e que, descontados os valores recebidos a título dos benefícios por incapacidade, inexistem parcelas em atraso.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0004557-37.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012547
AUTOR: JOSEVAL DE ALMEIDA SANTOS (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a petição inicial veio acompanhada de documentos que não se referem ao autor da ação, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a instrução dos presentes autos, sob pena de extinção.
Com a regularização, voltem conclusos para análise da tutela de urgência.

0000474-75.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012482
AUTOR: SERGIO GONCALVES CAMPOS (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o requerimento de habilitação protocolado em 19.05.21 encontra-se desacompanhado do anexo, intime-se a parte autora para que apresente os documentos citados no requerimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0002845-46.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012488
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício da empresa Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda protocolado em 21.05.21 (anexos nº 34-35).

0001350-45.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012536
AUTOR: JOSE RAFAEL RIVERA SANCHEZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do parecer contábil (anexo nº 101), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

0000672-15.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012494
AUTOR: ADENICIO DE OLIVEIRA (SP391897 - CINTIA PÂMELLA FELIX FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a União para que comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação da ré, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0004750-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012443
AUTOR: SILVANA APARECIDA ZABAGLIO MOLINA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em petição protocolada em 24.5.2021, o patrono do autor requer o destaque do valor de honorários contratuais e a expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados "Amstalden Sociedade Individual de Advocacia".

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2o Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3o As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (g.n)

Já, o Código de Processo Civil autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

A Procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas aos advogados Dr. Aureo Arnaldo Amstalden, OAB/SP 23.924, Cilene Aparecida da Silva Palomares, OAB/SP 260.102 e Amanda Sogliã, OAB-E 291.930 (fl. 1 do anexo nº. 2).

Portanto, a procuração não indica a sociedade integrada pelo Patrono (art 15, § 3º, EAOAB), no que necessário a apresentação de nova Procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Pelo exposto, intime-se o patrono para que apresente nova Procuração na qual conste o nome da Sociedade de Advogados.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono de que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação na íntegra, expeça-se o ofício requisitório dos honorários contratuais em nome da Sociedade "Amstalden Sociedade Individual de Advocacia".

Apresentada a declaração e ausente nova Procuração, expeça-se a requisição da verba contratual em nome do advogado Dr. Aureo Arnaldo Amstalden.

Não cumprida, expeça-se o ofício em requisitório em favor da parte autora em sua totalidade.

Int.

0002107-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012485
AUTOR: ETS MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA (SP380310 - JULIO CESAR DURAN DEZIDÉRIO) (SP380310 - JULIO CESAR DURAN DEZIDÉRIO, SP369946 - MARCELO TORETA MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de requerimento de cancelamento da CDA, sob o argumento de que a multa por descumprimento de obrigação acessória já foi devidamente paga. Decido.

Conforme já destacado na decisão proferida em 19.11.18 (anexo nº 31), o "...depósito de R\$ 3.803,45 mostra-se insuficiente para garantir a dívida em novembro/2018, dada a atualização do referido montante nos termos da lei...".

Ademais, na sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de débito fiscal decorrente da multa imposta em razão do atraso na entrega da GFIP dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho e setembro do ano de 2012, constou expressamente que a conversão em renda em favor da União seria para "...quitação parcial do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13820-720.489/2017-84...".

Dessa forma, diante da ausência de quitação total da dívida e julgado improcedente o pedido de anulação do débito fiscal, indefiro, nesta oportunidade, o requerimento de cancelamento da CDA.

Todavia, como o autor alega que não foram abatidos, pela União, os valores convertidos em renda para a quitação parcial da dívida, intime-se a ré para que, no prazo de

10 (dez) dias:

- 1) manifeste-se sobre as alegações e documentos apresentados pela parte autora (anexos n. 93 e 94) e comprove o abatimento do valor da dívida do montante convertido em renda em favor da União.
- 2) tome ciência do ofício enviado pela Caixa Econômica Federal em 18.06.2021 (anexos n. 97 e 98);
- 3) informe se pretende executar os honorários advocatícios sucumbenciais, informando os meios de prosseguimento da execução, sendo que, no silêncio, será presumido o desinteresse.

Decorrido o prazo concedido ao réu, voltem conclusos.

0001146-20.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012345
AUTOR: FRANCISCO MOLINA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o INSS já apresentou o processo administrativo do benefício nº 000.921.832-7 (anexo nº 47), sendo que a contagem de tempo de contribuição e memória de cálculo já constam do documento apresentado (anexo nº 47, fls. 8, 12, 14 e 15), reconsidero a decisão anteriormente proferida e indefiro o requerimento de aplicação de multa diária pelo descumprimento.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0000724-11.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012490
AUTOR: APARECIDO EZIO DO NASCIMENTO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de recurso de sentença da parte autora, proferida nos termos do artigo 485 do CPC.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

5001441-26.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012521
AUTOR: PALOMA DOS SANTOS (SP221017 - DANIELA CRISTINA BORRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 17/05/2021 (anexo nº 09/10).

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intimo a parte autora para apresentar cópia do comprovante de endereço em nome de sua genitora, datado de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se data para julgamento e cite-se.

0003295-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012466
AUTOR: ADRIANO CHAGAS DOS SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a conclusão apontada no laudo pericial de que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil e independente, e que não há notícias acerca de uma interdição, a fim de evitar prejuízos ao trâmite do processo, necessária a designação de curador especial, na forma do art. 72, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para fins de regularização processual, com efeitos limitados ao feito em exame.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

indicar parente próximo, ou responsável pela sua assistência, para exercer provisoriamente o munus de curador especial, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito;

b) informar a qualificação completa da pessoa indicada, bem como explicitado o grau de parentesco ou sua relação com a parte autora;

c) apresentar cópia de documento de identidade do curador, bem como novo instrumento de mandato e declaração de pobreza, constando a representação do autor pelo curador especial.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Frise-se que o recebimento das parcelas atrasadas dependerá da apresentação de termo de curatela, a ser obtido em ação de interdição.

Em caso de concordância, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença de homologação.

Diante da presença de incapaz no polo ativo da demanda, intime-se o Ministério Público Federal para que intervenha nos autos, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

0002838-54.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012484
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da antecipação de tutela informado pelo réu (anexo nº 57).

Sem prejuízo, expeça-se RPV.

0002000-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012442
AUTOR: JOANA DALVA DOMENCIANO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em petição protocolada em 24.5.2021, o patrono do autor requer o destaque do valor de honorários contratuais e a expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados "Amstalden Sociedade Individual de Advocacia".

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (g.n)

Já, o Código de Processo Civil autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

A Procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas aos advogados Dr. Aureo Arnaldo Amstalden, OAB/SP 23.924, Cilene Aparecida da Silva Palomares, OAB/SP 260.102 e Amanda Soglia, OAB-E 291.930 (fl. 13 do anexo nº. 2).

Portanto, a procuração não indica a sociedade integrada pelo Patrono (art 15, § 3º, EAOAB), no que necessário a apresentação de nova Procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Pelo exposto, intime-se o patrono para que apresente nova Procuração na qual conste o nome da Sociedade de Advogados.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono de que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação na íntegra, expeça-se o ofício requisitório dos honorários contratuais em nome da Sociedade "Amstalden Sociedade Individual de Advocacia".

Apresentada a declaração e ausente nova Procuração, expeça-se a requisição da verba contratual em nome do advogado Dr. Aureo Arnaldo Amstalden.

Não cumprida, expeça-se o ofício em requisitório em favor da parte autora em sua totalidade.

Int.

0001714-02.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012509
AUTOR: VALMIR GERVASONI (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- apresente procuração recente;
- apresente declaração de pobreza recente, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita;
- especifique as moléstias incapacitantes, não cabendo a alegação genérica de que é portador de "outras moléstias ainda não diagnosticadas devido à carência da parte autora".

5000443-92.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012508
AUTOR: JAQUELINE MARIA MORAES DA SILVA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Proceda-se à exclusão dos anexos nº 46 a 50, eis que estranhos aos autos.

Sem prejuízo, intimo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001589-34.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012503
AUTOR: CLAUDSON DA SILVA PEREIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob pena de extinção, esclareça a espécie do benefício pretendido, especialmente se corresponde a benefício decorrente de acidente do trabalho, consoante denominada a petição inicial e indicado no comunicado de fl. 72, anexo 02.

Após, retornem conclusos.

0003801-48.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012481
AUTOR: ESPÓLIO DE OFÉLIA DELEGA LIMA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente a partilha dos bens deixados por Ofélia Delega Lima, eis que apresentados documentos diversos (anexos nº 39-46).

Prazo de 10 (dez) dias.

0001440-38.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012499
AUTOR: EVANDRO CASTRO ROCHA (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 2º. c/c com artigo 9º. VII da Lei nº. 13.146/2015, c/c artigo 1048, I do CPC, por ter sido comprovada a deficiência visual, conforme documento de fl. 20, anexo 02, bem como laudo médico pericial apresentado nos autos nº 00013007220194036317, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição inicial ante a apresentação de declaração de pobreza e ausência de requerimento específico, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra; alternativamente, apresente certidão de casamento em caso de comprovante em nome do cônjuge;
- esclareça a partir de qual data pretende a concessão de benefício, apresentando cópia do respectivo requerimento administrativo, tendo em vista que o único requerimento mencionado na petição inicial (NB 625.933.148-0, DER 06/12/2018), já foi objeto da ação judicial nº 00013007220194036317, já transitada em julgado;
- emende a inicial, de forma a indicar o valor correto da causa em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculo, considerando a data a partir da qual pretende a concessão do benefício previdenciário.

Após o cumprimento, retornem conclusos para análise de prevenção.

0000444-40.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317011988
AUTOR: EDNA SOARES DOS SANTOS MARTINS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o processo nº 10054632920198260554 ainda não foi sentenciado e que a parte autora ajuizou a presente ação com pedido idêntico antes de homologado o pedido de desistência formulado nos citados autos, mantenho a decisão proferida em 30.03.21.

Destaco somente que eventual litispendência entre a presente ação e os autos nº 10054632920198260554 será analisado pelo Juízo competente.

Assim, remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Santo André - SP, com o registro de nossas homenagens.

0000058-64.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012420
AUTOR: JOSE DAVID DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao cálculo de liquidação efetuado pela Contadoria Judicial, sob o argumento de que alguns salários de contribuição considerados no cálculo não conferem com os considerados no benefício concedido. Alega que a revisão da data de início do benefício para 23.10.98 implicará na redução do valor da renda mensal da aposentadoria. Requer o INSS a intimação do autor para opção entre a manutenção do valor do benefício atualmente recebido ou implantação da renda mensal inicial revista, com redução da renda mensal, porém com direito ao pagamento das prestações devidas.

Decido.

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito ao recebimento das prestações vencidas do benefício nº 118.270.390-6 relativas ao período de 23.10.98 a 10.09.00.

Diante do teor do título executivo, é importante destacar que não houve determinação da alteração da data de início do benefício, nem da renda mensal do benefício.

Dessa forma, a execução do julgado será limitada ao cálculo da renda mensal inicial em 23.10.98 e das prestações devidas no período de 23.10.98 a 10.09.00.

Assim, reconsidero a decisão anterior no tocante à determinação de revisão da renda mensal inicial e indefiro o requerimento de intimação da parte autora para opção, visto que o pagamento do valor da condenação, não resultará na redução da renda mensal recebida, eis que a revisão da renda mensal inicial e data de início do benefício não integra o julgado.

Quanto à impugnação ao cálculo da renda mensal inicial efetuado pela Contadoria Judicial, verifico que, de fato, os salários-de-contribuição computados não conferem com os da carta de concessão do benefício (anexo nº 1, fl. 23).

Diante dessa divergência, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação do cálculo da renda mensal inicial, considerando-se a data de início em 23.10.98 e os salários-de-contribuição utilizados na concessão do benefício em 11.09.20, e, conseqüentemente, do montante dos atrasados.

Anexado o cálculo, dê-se vistas às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

0006974-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012224

AUTOR: EDSON ROBERTO RIBAS (SP254285 - FABIO MONTANHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação do INSS ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, sob o argumento de não terem sido descontadas as parcelas do seguro-desemprego recebidas pelo autor no período abrangido pela condenação. Apresenta o cálculo do valor que entende devido.

Intimada a se manifestar, a parte autora discorda do cálculo apresentado pelo réu, por não inclusão do 13º salário dos anos de 2015 a 2017 e desconto das parcelas do seguro-desemprego em montante superior ao recebido pela parte autora. Requer a devolução dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de liquidação, mediante o desconto das parcelas recebidas do seguro-desemprego e inclusão dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

Decido.

Assiste razão à parte autora. O cálculo apresentado pelo réu não incluiu os valores do 13º salário dos anos de 2015 a 2017 e descontou o valor mensal da aposentadoria (R\$ 2.420,64) nas competências de fevereiro a junho/2016, quando o correto seria do seguro-desemprego recebido (R\$ 1.543,00).

Assim, diante da possibilidade de dedução somente da soma das parcelas do seguro-desemprego atualizadas e que desnecessária a perícia contábil para apuração do valor dos honorários sucumbenciais fixados em porcentagem sobre o valor da condenação, indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Intime-se a parte autora para que apresente cálculo, com indicação correta das parcelas do seguro-desemprego recebidas no período de fevereiro a junho/2016, com evolução da conta até a competência de atualização do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fevereiro/2021). Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o cálculo, dê-se vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor da condenação, descontando-se do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 122.400,35 – fevereiro/2021) o total apresentado pela parte autora, e honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0003064-25.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012456

AUTOR: JAIR JUNIO DE JESUS PINHEIRO (SP308561 - GUILHERME RENAN DREYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994.

Com a regularização, agende-se perícia médica judicial e data para pauta extra.

0006694-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012438

AUTOR: PAULO LEOBINO DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do teor do ofício protocolado em 09.06.21 (anexo nº 108), determino a transferência dos valores na conta nº 4200123988694 do Banco do Brasil para a Agência nº 5596-4 do mesmo banco – Fórum de Santo André, à disposição do MM. Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André, em atendimento à determinação contida nos autos da ação de inventário nº 1010085-83.2021.8.26.0554, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Comprovada a transferência, comunique-se ao MM. Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André, por meio do seguinte endereço eletrônico: stoandre4fam@tjsp.jus.br, conforme informações dadas no ofício enviado (anexo nº 108).

Assim, diante da informação de ajuizamento de ação inventário, intime-se a inventariante, Sra. Andrea Gomes Muniz, para que promova a integração do espólio no polo ativo da presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias.

0002990-68.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012453

AUTOR: ALDENER DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de estar acometida por diversas sequelas, atinentes a especialidades médicas distintas, intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia médica em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la.

Caso a parte pretenda que sejam analisadas todas as enfermidades narradas na petição inicial, deverá optar pela realização de perícia médica em clínica geral. De outra banda, caso entenda que sua incapacidade decorre exclusivamente de doenças afetas a uma única especialidade médica, poderá optar pela realização de perícia com médico especialista.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, será designada perícia médica com clínico geral.

0001149-72.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012486
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE SIQUEIRA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para aditar a procuração, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Prazo 10 (dez) dias.

0003967-94.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012500
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS PONTE DA SILVEIRA (SP425614 - GIOVANNA DE FARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da discordância quanto ao tempo de contribuição utilizado no cálculo administrativo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, NB 634.631.563-7 (24 grupos de 12 contribuições – anexo nº 44), oficie-se ao INSS para manifestação, visto que, na concessão dos benefícios por incapacidade temporária concedidos anteriormente, considerou-se o tempo de contribuição de 27 grupos de 12 contribuições (anexo nº 41, fl. 13-39). Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise de impugnação ao cálculo de liquidação.

0001024-70.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012487
AUTOR: PRISCILA ANGELA BALDINI DE BRITO (SP410446 - ESTELLA CAROLINA FIRMINO CARVALHO, SP400466 - GUILHERME RODRIGUES MANUEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da manifestação da União (anexo nº 15), intime-se a parte autora para que informe se pretende renunciar ao direito sobre o qual funda a ação. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir à patrona poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Prazo de 10 (dez) dias.

0000491-14.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012546
AUTOR: SEVERINA EDENEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP439592 - BEATRIZ DE CARVALHO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o INSS no que tange a eventual interesse em proposta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

0000536-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012534
AUTOR: ANTONIO CESAR PASQUAZZO (SP395189 - VICTOR DO NASCIMENTO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Notícia a parte autora a suspensão administrativa do benefício concedido por meio de acordo judicial – NB 068.402.957-0, ao argumento de que existem irregularidades na representação do autor.

No caso dos autos, a parte autora está representada por curador provisório nomeado nos autos de interdição nº 1013899-74.2019.8.26.0554 (1ª Vara da Família e Sucessões de Santo André).

A informação acerca da representação é providência administrativa, cuja diligência incumbe à parte junto ao órgão previdenciário.

Ademais, o objeto dos autos cinge-se ao pedido de concessão do benefício por incapacidade, sendo que eventual cessação por questões supervenientes deverão ser objeto de ação própria.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa nos autos.

0000654-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012432
AUTOR: ISABEL CASTILHO BONFIM (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) JOSE BONFIM CASTILHO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do teor da manifestação protocolada pela CEF (anexo nº 32), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual retificação do acordo apresentado em 04.03.21, da qual não constou o coautor José Bonfim Castilho.

0001675-05.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012514
AUTOR: JULIO DE FREITAS BITENCOURT (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que os autos foram apresentados apenas de forma parcial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral da ação trabalhista n. 0001408-39.2011.5.02.0461, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, facultando-se, ainda, a juntada de outros elementos materiais de prova que corroborem o exercício da função e o período de trabalho alegados na referida demanda, ficando a parte autora ciente de que, no silêncio, o feito será julgado com base nas provas já carreadas aos autos.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo, informe se pretende a oitiva de testemunhas para comprovação do vínculo ou se o fará somente por meio de prova documental.

Com a manifestação do autor, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento ou pauta extra, se o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o silêncio da parte autora quanto à proposta de acordo ofertada pela CEF, devolvam-se os autos às Turmas Recursais de São Paulo.

0001577-06.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012412
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001433-32.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012407
AUTOR: MARIA AUGUSTA MARCANDALI (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002198-17.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012515
AUTOR: CIDALIA PEREIRA VIANA (SP426703 - JOYCE MEIRIANE DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que a ação indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada procedente.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, designo perícia médica no dia 28/07/2021, às 16h00min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

- comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Designo o julgamento do feito para o dia 26/10/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001123-40.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012491
AUTOR: WHALYFE RYAN DE LIMA SANTOS (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 29.07.21 às 9 horas.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 03.11.21, dispensado o comparecimento das partes.

Dê-se ciência ao perito do estudo social elaborado na ação anterior (00002102920194036317 – anexos nº 23-24), para que possa verificar se houve, ou não, alteração substancial do quadro fático anteriormente analisado pelo Juízo.

0002228-52.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012516

AUTOR: SILVIO BISPO DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, designo perícia médica no dia 19/07/2021, às 14h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente;

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Designo o julgamento do feito para o dia 27/10/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002205-09.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012464

AUTOR: VILMAR DA CRUZ RIBEIRO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, designo perícia médica no dia 28/07/2021, às 15h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente;

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o

comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Intime-se o(a) douto(a) perito(a) médico(a) para que, em seu laudo, responda os quesitos formulados pela parte autora (anexo n. 01, fl. 04).

Por fim, designo a data de julgamento do feito (pauta extra) para o dia 26/10/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0001033-32.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317012517
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SOUZA (SP 189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do indeferimento administrativo do benefício (anexo nº 19), prossiga-se o feito.

Dê-se ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 29/07/2021, às 10:30 horas.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 03/11/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0003211-51.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012463
AUTOR: DANIEL VALADARES MELQUIADES (SP 426703 - JOYCE MEIRIANE DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL VALADARES MELQUIADES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Conforme exposto nos fatos o autor sofreu acidente de trajeto entre sua residência e o trabalho, em 03/06/2020, no qual sofreu trauma no joelho direito.

Informa que requereu o benefício de auxílio-acidente, que restou indeferido ante a ausência de sequelas definitivas.

Do cotejo dos autos, verifico que a narrativa inicial aponta que a incapacidade laboral decorre de acidente sofrido no trajeto casa/trabalho.

Ressalta-se que o acidente sofrido pelo segurado no percurso entre sua residência e seu local de trabalho, ou vice-versa, é equiparado ao acidente do trabalho, nos termos do artigo 21 da Lei 8.213/91:

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

(...)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.”

No ponto, observa-se que a Medida Provisória nº 905/2019, que havia revogado a supratranscrita alínea “d”, teve vigência somente no período de 12/11/2019 a 20/04/2020. Considerando que o acidente do autor ocorreu em 03/06/2020, tal hipótese enquadra-se como acidente do trabalho.

Portanto, em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Egrégia Justiça Estadual, nos termos da Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula n. 15 - STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ainda, sobre o tema, transcreve-se o magistério de FREDERICO AMADO:

“As ações acidentárias propostas contra o INSS, ou seja, com causa de pedir consistente em acidente de trabalho, moléstia ocupacional ou evento equiparado, serão

de competência originária da Justiça Estadual (ex ratione materiae).

Isso porque a parte final do inciso I, do artigo 109, da Lei Maior, excluiu expressamente as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Federal, inclusive as ações revisionais de benefícios acidentários, conforme já se pronunciou o STJ (CC 102.459, de 12.08.2009)” (FREDERICO AMADO, Curso de Direito e Processo Previdenciário, 9ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.004)

Outrossim, a jurisprudência firmada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é uníssona ao afirmar que no bojo das ações de natureza acidentária, de competência da Egrégia Justiça Estadual, estão incluídas não apenas as ações tendo por desiderato a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, mas, também, as ações tendo por objeto o restabelecimento e a revisão de benefícios acidentários já concedidos.

Nesta senda, colaciona-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.

3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 662.665/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

Destarte, considerando que a Carta Maior, em seu art. 109, inciso I, excluiu expressamente a competência da Justiça Federal para apreciação das lides decorrentes de acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa em apreço.

ANTE O EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Santo André - SP, com o registro de nossas homenagens.

Intime-se.

0000753-61.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012519

AUTOR: IVO ANTONIO BUENO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários de contribuição existentes a partir de julho/1994.

A parte autora anexou à petição inicial planilha de cálculo demonstrando o proveito econômico em caso de procedência do pedido, correspondente a R\$ 98.577,04 (fls. 07/10 do anexo nº 02).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.000,00.

Decido

No caso dos autos, a parte autora, intimada a retificar o valor da causa para que corresponda ao proveito econômico almejado com a presente demanda, limitou-se a ratificar a informação de que o valor da causa equivale ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 66.000,00), sem apontar de que forma apurou tal valor.

Lado outro, verifico a existência de planilha de cálculo com a petição inicial, indicando eventuais valores em atraso à monta de R\$ 98.577,04.

Posto isso, atribuo à causa o valor de R\$ 98.577,04, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0004496-79.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012454

AUTOR: NEUSA PETEAN DA SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e contribuições para o sistema, imprescindíveis à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, de modo a apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- 1) procuração atual;
- 2) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Intimem-se.

0004528-84.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012446
AUTOR: ADENICIO DE OLIVEIRA (SP391897 - CINTIA PÂMELLA FELIX FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

- comprovante do indeferimento administrativo do benefício;
- cópia legível de seu documento de identificação (RG ou CNH).

V – Em termos, agende-se perícia médica e data para julgamento.

Intimem-se.

0004512-33.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012445
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIONOR POZZI (SP 167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO, SP 156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

É o breve relato. Decido

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Indefiro a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1.059 do CPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/92).

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0004561-74.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317012548
AUTOR: IAGO VINICIUS DE OLIVEIRA GRACIANO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

I - Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual.

A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica para definição da data de início da incapacidade, considerando-se os motivos dos indeferimentos administrativos (perda da qualidade de segurado e data de início da doença anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS)

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

II - Quanto ao requerimento de agendamento de perícia com oncologista/hematologista, a realização de perícia por médico especialista somente é necessária em casos excepcionais e de maior complexidade, como, por exemplo, na hipótese de doença rara, o que não condiz com o caso dos autos.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO – EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA – AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO - Os Juizes Federais membros da TNU acordam em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental mantendo a decisão do MM. Ministro Presidente que não conheceu do presente incidente de uniformização. (TNU - PEDILEF 200972500071996, Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.)

Saliente-se, ao ensejo, que o exame pericial tem por desiderato verificar a existência, ou não, de limitação à capacidade laborativa, mister que, em regra, o médico generalista encontra-se apto a desempenhar, podendo, contudo, declinar da realização da perícia em favor de especialista se, porventura, não se sentir capacitado para a realização do aludido exame em sua plenitude.

Pontue-se, outrossim, que a perícia não tem por fito prescrever a melhor forma de tratamento da doença, o que, sim, poderia exigir conhecimento especializado, mas apenas determinar se o periciando encontra-se apto, ou não, para o exercício de sua atividade habitual.

Destarte, indefiro, por ora, o pedido da parte autora de designação de perícia com médico oncologista/hematologista, devendo ser aguardada a realização da perícia em Clínica Geral, quando o perito, à luz dos exames médicos apresentados pela parte autora, aliado ao exame clínico, informará se para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora se faz necessária a realização de perícia em outra especialidade ou se, pelo contrário, com base na documentação carreada aos autos e com arrimo na anamnese e na semiologia médica, é possível avaliar e aferir a existência, ou não, de aptidão para o trabalho.

III - Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 19.07.21, às 15h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal,

seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção; comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente. comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia; obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 27.10.21, dispensado o comparecimento das partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001942-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317012510
AUTOR: DAGUIMAR CERQUEIRA CARVALHO DE AZEVEDO (SP238709 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício entre 18/03/2020 e 20/05/2020 (anexos 53 e 67).

Considerando que da conclusão do laudo consta incapacidade a partir do procedimento cirúrgico em junho/2020, necessários esclarecimentos, já que do tópico - "entrevista com o autor", e anexo 22 consta cirurgia em 07/2020.

Sendo assim, intime-se a perita para que informe o Juízo se a autora já encontrava-se incapaz em 18/03/2020, ou se de fato o início da incapacidade se deu com o procedimento cirúrgico. Neste caso, deverá ratificar ou retificar a data de início, considerando a contradição quanto ao seu início, se em junho ou julho de 2020. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 20/08/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0000391-93.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317012477
AUTOR: ANDREA PINATTI FONTALVA (SP421888 - EDUARDO BATISTA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte pretende a concessão de pensão por morte em razão do óbito da genitora.

Decido.

Da consulta ao sistema PLENUS (anexo nº 64), consta que o benefício foi concedido pela via administrativa a contar do óbito da segurada (21/04/2019).

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, justifique o interesse no prosseguimento da ação.

No silêncio, voltem conclusos para extinção do processo.

Intime-se.

0000044-26.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317011478
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS FARIAS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 108.350,92, ultrapassando a alçada deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).

À vista disso, e considerando o quanto restou decidido nos autos REsp 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ) acerca da possibilidade de renúncia ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 43.989,40 (junho/2021).

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Em caso de não haver renúncia, afigura-se impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, devendo a Secretaria da Vara retificar o valor da causa para que passe a constar R\$ 108.350,92 e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, diante da possibilidade de renúncia pela parte autora, redesigno a pauta extra para o dia 23/07/2021, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000143-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317012543
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA ANDRADE (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a conversão de tempo especial em comum, a averbação de períodos comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

À vista dos documentos apresentados com a inicial e no processo administrativo, verifica-se que o PPP apresentado para o período de 27/01/2000 a 12/06/2006 encontra-se ilegível (anexo n. 2, fl. 108, e anexo n. 28, fl. 2).

Desta feita, intime-se a parte autora para apresentar cópia legível do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontrar, observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Com a apresentação do documento, dê-se vista ao INSS.

Redesigno a pauta extra para o dia 25/08/2021, dispensado o comparecimento das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para o oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95 (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000601-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004374

AUTOR: LAYS DOS SANTOS GONCALVES (SP372960 - JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA) FABRICIO DOS SANTOS GONCALVES (SP372960 - JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA)

0003418-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004358 ROBSON FLAMINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003611-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004360 MARIA DA GRACA SILVA ARAÚJO (SP357158 - DENISE MARTINS)

0001592-23.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004355 LUIS CLAUDIO PEDRASSANI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

0003897-77.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004361 IIRANDI FERNANDES DA SILVA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)

0003442-15.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004376 JOAO EUNILSON DE JESUS CAETANO (PR077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK)

0003431-83.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004359 FRANCISCO MARIANO NETO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0002545-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004357 WESLEY RAMOS DA SILVA (SP290452 - ANDREA FERNANDES RAMOS)

0003257-74.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004375 MADALENA CASTILHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)

0001476-17.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004354 JULIO CESAR DE SOUZA (SP390248 - ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO)

0001935-19.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004356 WILSON CABRAL DE LEMOS FILHO (SP372298 - NATHÁLIA HILDA DE SANTANA, SP212338 - RODRIGO CAPEL)

0003457-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004377 ANTONIA LUCINEIDE SOUSA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

FIM.

0003451-74.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004378 JOSE EDUARDO JUNG (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo a parte autora, bem como a parte ré, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95 (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000467-83.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004388

AUTOR: GILBERTO JOIVINO DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Diante da notícia do falecimento do autor, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação no prazo de 30 (trinta) dias. (PO 13/13 – JEF/SA,

disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002516-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004389
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP170960 - JULIANA MASSELLI CLARO) UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) BANCO DO BRASIL SA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Intimo o réu para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado no prazo de 30 dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000065-36.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004362 BANCO BRADESCO (SP 104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo o correu Banco Bradesco para ciência e cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003460-02.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004387
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE MORAIS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003352-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004382 ADRIANO DONIZETI GRANO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0000646-51.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004367 SOLANGE MARIA PESSOA (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO)

0003807-69.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004365 SILVAN ALVES DE SOUZA (SP354370 - LISIANE ERNST)

0004812-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004385 DERIVANDA DORALICE LEITE (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

0003588-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004383 VERA LUCIA LIMA FERRARO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

0002682-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004381 CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

0003273-28.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004364 ROSANA MAIA DE LIMA PRADO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0007455-09.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004386 JOVELINO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP166676 - PATRICIA BEDIN, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO)

0000572-94.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004363 CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0001601-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004380 SERGIO RICARDO SILVA CARUSO (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)

0004177-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004384 WILMA CASSEMIRO CRUZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0000058-44.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317004379 DIMAS CONSTANTINI (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2021/6318000246

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003032-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008978
AUTOR:ALTAIR LUIS DA SILVA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICO RETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 01 de JULHO de 2021, às 16:00 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

0003505-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008988 ADEMIR LAZARO FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICO RETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 08 de JULHO de 2021, às 13:55 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

0004183-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008992 SANDRA DULCINEIA DOS SANTOS AMANCIO (SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICO RETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 08 de JULHO de 2021, às 16:00 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

0003644-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008991 ANGELA SOUZA SOARES (SP327122 - NERIA LUCIO BUZATTO)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICO RETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 08 de JULHO de 2021, às 15:35 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

0003590-86.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008989 ADRIANA ABADIA DE ANDRADE (CURATELA PROVISÓRIA) (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICORETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 08 de JULHO de 2021, às 14:20 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

0002370-53.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008980DONIZETE GABRIEL DA SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICORETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 01 de JULHO de 2021, às 13:55 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

0003927-75.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008994ELISABETE DA SILVA DIAS (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICORETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 08 de JULHO de 2021, às 16:50 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

0004112-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008987MAISA DE MATOS SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICORETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 08 de JULHO de 2021, às 13:30 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

0003781-34.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008993ROSANGELA RODRIGUES GARCIA (SP354883 - LAURA PÁDUA TEIXEIRA DE MELLO, SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICORETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 08 de JULHO de 2021, às 16:25 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

0003064-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008984LEONARDO EUGENIO DOMICIANO FERREIRA (SP390461 - AMANDA CRISTINA SACCON)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICORETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 01 de JULHO de 2021, às 16:25 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

0002433-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008981ADRIANA APARECIDA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICORETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 01 de JULHO de 2021, às 14:20 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

0003934-67.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008995 LUCAS PRADO DOMINGOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICORETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 08 de JULHO de 2021, às 17:15 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

0002816-56.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008977 RODNEY GUILHERME DA SILVA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICORETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 01 de JULHO de 2021, às 14:45 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

0002319-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008979 ALEXANDRE SANTOS COIMBRA (MENOR) (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICORETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 01 de JULHO de 2021, às 13:30 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

0003601-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008990 MARLI APARECIDA PALAQUIM (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICORETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 08 de JULHO de 2021, às 14:45 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

0002913-56.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008982 ROSEMEIRE MARIA RODRIGUES MILANI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICORETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 01 de JULHO de 2021, às 15:10 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

0003211-48.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008986NEILSON ANTONIO DIAS DE MEDEIROS (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICORETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 01 de JULHO de 2021, às 17:15 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

0003015-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008983MARIA JOANA BARBOSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

PERÍCIA EXTERNA – CONSULTÓRIO MÉDICORETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- a perícia médica designada para o dia 01 de JULHO de 2021, às 15:35 horas, será realizada no consultório do DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, especialista em clínica Geral, localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 2305, sala 07, centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2021/6318000248

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000877-86.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015520
AUTOR: ROSEMARY COSTA (GO043501 - JANAINA DE MOURA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por ROSEMARY COSTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 32/541.174.025-4, titularizada por ela, com DIB em 18/11/2008.

Em essência, sustentou que o salário de benefício da sua aposentadoria por tempo de contribuição foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, §2º da Lei nº 9.876/99, sem a observação do disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, mormente quanto ao período anterior a julho/1994, quando manteve contribuições que foram descartadas, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial inferior à devida.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Distribuído inicialmente perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP, o feito foi redistribuído a este Juízo.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento liminar de improcedência quando verificada a decadência, passo a analisar o caso concreto.

De saída, convém assentar que, em 17/12/2019, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nºs 1554596/SC e 1596203/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se impõe reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Destacou-se que, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

Restou assentada seguinte tese (Tema 999): “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Não desconheço que o próprio Sodalício, por meio de decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Entretanto, como o caso enseja imediata pronúncia da decadência, está fora do âmbito de aplicação da suspensão. Explico.

A Lei nº 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do “fundo de direito” previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: “Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003.

Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (), extraída do voto do em. Ministro Relator.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

A decadência, portanto, opera-se também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997.

Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair ():

10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

(...)

20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.

(...)

23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.

(...)

28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.”

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 32/541.174.025-4 foi concedida à parte autora com DIB em 18/11/2008, sendo, portanto, posterior à publicação da Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, cujo termo inicial foi diferido para 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista.

Assim, aplica-se ao segurado o prazo de dez anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103 da Lei 8.213/1991, conforme a redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

À luz do histórico de créditos do benefício, nota-se que o primeiro pagamento foi recebido pela autora em 22/06/2010. Portanto, o prazo decadencial para o exercício do direito potestativo teve início em 01/07/2010 e se consumou em 01/07/2020. Veja-se o HISCRE do segurado:

Portanto, ajuizada a pretensão revisional em 05/04/2021, o direito de postular a revisão está extinto pela decadência, porquanto a tese da “revisão da vida toda” é claramente uma pretensão para recalcular a graduação econômica do benefício (o seu valor), a qual se sujeita à aplicação do prazo decenal (art. 103 da Lei 8.213/1991).

No ponto, é crucial deixar claro que a tese de que não incide decadência em matérias que não foram apreciadas na esfera administrativa está definitivamente sepultada. Isso porque o STJ, por meio de sua 1ª Seção, julgou os REsp 1648336/RS e REsp 1644191/RS, fixou precedente vinculante com a seguinte tese (TEMA 975): “Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário”.

Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão, a única e incontornável conclusão aponta para a ocorrência de decadência.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nos artigos 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Não havendo insurgência recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003272-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015552
AUTOR: LUCAS CUNHA PRIOR (MENOR) (SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES, SP412943 - VALDECY COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 13. (sem eficácia - Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019 e não convertido em Lei)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Destaco que o artigo 20-A da mesma Lei foi revogado pela recente Lei nº 14.176, de 22/06/2021.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Lucas Cunha Prior, menor representado por sua genitora Débora Rissato Cunha Prior, pretende a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial de prestação continuada de amparo à pessoa com deficiência.

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que o autor é portador de Síndrome de Koolenrivries, epilepsia, retardo do DNPM e deficiência intelectual moderada, restando cumprido o requisito da deficiência.

Com relação à miserabilidade socioeconômica, reputo que não ficou demonstrada no caso concreto.

O grupo familiar é composto pelo autor, seu pai, vendedor de leite autônomo, e sua mãe, a qual possui uma microempresa de confeitaria. Seu irmão, de 19 anos, cursa faculdade particular de engenharia de produção. Seus pais possuem formação em Direito. A avó materna paga as mensalidades da faculdade do irmão.

Quanto ao imóvel em que residem, cita-se a perita assistente social: “[...] é próprio, situado em bairro próximo ao centro; possuidor de asfalto; saneamento básico e energia elétrica. A casa possui 10 cômodos de alvenaria; paredes com reboco; pintura conservada; telha de cerâmica; lajotada; piso de cerâmica nas salas e cozinha e carpete de madeira nos quartos. Nos fundos tem uma cozinha que a mãe utiliza para trabalhar”.

Em relação à renda da unidade familiar, consiste em média de R\$ 5.500,00 a R\$ 6.000,00. Portanto, a renda per capita varia entre R\$ 1.375,00 e R\$ 1.500,00, superior ao montante de ¼ do salário mínimo.

As fotografias juntadas no evento 24 evidenciam o excelente estado da moradia na qual habita a autora e sua família, guarneçada com bens móveis e adornos (sofás, quadros, mesas laterais e de centro) e objetos de decoração, além de eletrodomésticos (televisão de tela plana, tamanho grande; fogão de seis bocas, forno microondas, geladeiras, freezers, máquina de lavar louça, forno, ar condicionado).

O pai da parte autora é proprietário de veículo Fiat Estrada e sua mãe de um Hyundai 130 2.0, ano 2010.

O irmão da autora cursa universidade particular, no curso de Engenharia de Produção, na cidade de São Paulo.

Causa espécie a este juízo a parte autora alegar que se encontra em situação de miserabilidade, quando os documentos juntados aos autos fazem prova do elevado poder aquisitivo de sua unidade familiar, o que é evidenciado pelas fotografias juntadas no evento 24.

Esse o quadro, nota-se que todos os direitos sociais estão sendo garantidos ao autor (moradia, alimentação, vestuário, transporte etc.), de modo que inexistente vulnerabilidade social concreta apta a deflagrar a proteção social da Assistência Social, que deve ficar restrita a pessoas em situação de miserabilidade.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de miserabilidade, o pedido não pode ser acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015569

AUTOR: JUSSECLEIA DA SILVA SANTOS (SP350506 - MOISÉS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada JUSSECLEIA DA SILVA SANTOS, sob o rito sumariíssimo, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão NB 194.654.392-3, desde a DER em 30/08/2019, em razão da prisão do companheiro, Sr. Lucas Vinícius Barreto da Silva.

Com a inicial, vieram documentos e procuração.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foi colhida a prova oral.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que resem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhas provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (R\$ 1.364,43, ex vi Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019 e Portaria nº 09, de 15 de janeiro de 2019); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Antes das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Após a vigência da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, que alterou o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir a carência de 24 (vinte e quatro) contribuições para a concessão do benefício em questão. Restringiu-se a fruição do benefício aos dependentes de baixa renda cujo segurado encontre-se recolhido em regime exclusivamente fechado.

Com a reforma previdenciária, o auxílio-reclusão passou a ser incompatível com o recebimento pelo segurado recluso, no momento da prisão, de benefícios de pensão por morte e salário-maternidade.

Quanto ao segundo requisito (baixa renda), dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “baixa renda” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, o requisito baixa-renda alterou-se nos seguintes termos:

“Art. 27 Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).”

Importante alteração também foi introduzida pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, no que diz respeito a aferição da baixa renda, afastando o entendimento outrora sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o art. 80, §4º, da Lei nº 8.213/91 que a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição no período de doze meses anteriores ao recolhimento à prisão.

Em se tratando de sucessão de normas previdenciárias, deve-se aplicar o direito vigente ao tempo do fato gerador do benefício previdenciário, qual seja, a lei vigente na data do recolhimento à prisão do segurado. Inteligência do princípio *tempus regit actum*.

Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

Na data do recolhimento à prisão (07/09/2018), o pretense instituidor do benefício previdenciário encontrava-se no período de graça, uma vez que manteve relação de emprego com o empregador S.A. Ribeiro Plantas ME de 01/07/2017 a 31/08/2018, com salário contratual de R\$1.400,00. Dessa forma, detinha a qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Em 24/02/2021, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e, em Questão de Ordem de Revisão do Tema Repetitivo nº 896/STJ, decidiu pela reafirmação da tese anteriormente fixada, no seguinte sentido: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.

Ressalvando minha posição pessoal sobre o tema, deve-se aplicar no caso concreto o precedente qualificado emanado do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tendo em vista que na data do recolhimento à prisão o segurado encontrava-se desempregado, a renda deve ser considerada igual a “zero”, qualificando-o como segurado de baixa renda.

No caso em comento, insurge-se a parte autora em face da decisão da autarquia ré que indeferiu o benefício previdenciário sob o fundamento de não ostentar a qualidade de dependente (companheira).

Quanto à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, constam nos autos: i) fatura de energia elétrica emitida em 24/04/2020, com endereço na Rua Marçílio José dos Prazeres, nº 6461, Residencial Ana Dorothea, Franca/SP; ii) certidão de recolhimento prisional em nome de Lucas Vinícius Barreto da Silva, preso em 07/09/2018 e inserido no regime fechado em 08/09/2018; iii) CTPS de titularidade do segurado; iv) carteira de identificação do interno Lucas Vinícius Barreto da Silva, emitida em 08/09/2018, em cumprimento de pena privativa de liberdade na Penitenciária de Franca; vi) cartão de visitante em nome da autora, com validade até 17/09/2020, com domicílio na Rua Eurípedes Machado Almada, nº 6451, Residencial Ana Dorothea, Franca/SP; vii) declaração extemporânea e unilateral firmada pela autora de que convive em união estável há mais de dois anos com o recluso Lucas Vinícius Barreto da Silva; viii) requerimento de seguro desemprego formulado por Lucas Barreto da Silva, em 07/08/2019, com domicílio na Rua Porto Alegre, nº 2370, Jardim Brasilândia, Franca/SP.

Em depoimento pessoal, a parte autora relatou o seguinte:

“que conheceu o Sr. Lucas na vizinhança, na cidade de Franca/SP, no ano de 2016; que namoraram durante dois anos e foram residir juntos na Rua Valdovino Perez Pereira, 641, Jardim Luiza, Franca/SP; que o imóvel era alugado e de propriedade do amigo da mãe da depoente, Sr. Antonio Oliveira; que o contrato não era escrito e foi estipulado aluguel de R\$530,00; que o casal dividia as despesas do lar; que a depoente tem uma filha de relação anterior; que o Sr. Lucas não tinha filhos; que o Sr. Lucas foi preso em 07/09/2018 e está há 6 meses em regime semiaberto; que a depoente visitava o Sr. Lucas quando cumpria pena nas Penitenciárias de Franca e de São Paulo; que tem a carteirinha do sistema penitenciário de Franca; que a depoente mudou-se e voltou a residir com sua mãe, pois não tinha condições de manter o pagamento do aluguel; que quando conheceu o Sr. Lucas ele não estava desempregado, mas trabalhava sem registro como ajudante de pedreiro; que o Sr. Lucas trabalhou como jardineiro na empresa S.A. Ribeiro Plantas ME; que o Sr. Lucas foi preso quando trabalhava na empresa S.A. Ribeiro Plantas ME, no cargo de jardineiro.”

As testemunhas inquiridas em juízo afirmaram o seguinte:

Luís Henrique da Silva

“que a autora e o Sr. Lucas moravam juntos e viviam como casados; que se recorda de que o casal desde 2016 convivia sob o mesmo teto; que, antes da prisão de

Lucas, o casal morava no Bairro Ana Dorotea, Franca/SP; que o imóvel era alugado e não sabe precisar o nome do proprietário; que o Sr. Lucas não estava desempregado quando foi preso, exercia a profissão de jardineiro.”

Liliane Mateus Silva

“que conheceu o casal em eventos sociais (festa, churrasco e almoços); que o casal morava junto na mesma casa; que considera que a autora e o Sr. Lucas tinham um relacionamento sério, pois conviviam sob o mesmo teto; que o casal frequentava locais públicos; que o casal nunca se separou; que, ao tempo da prisão, o Sr. Lucas estava trabalhando, mas não sabe dizer qual a profissão exercia; que já frequentou a casa na qual o casal residia; que o imóvel era alugado.”

Não obstante as testemunhas tenham afirmado que a autora e o Sr. Lucas conviviam sob o mesmo teto, até a data de 07/09/2018, ocasião na qual foi preso o segurado, inexistem nos autos início de prova material que comprovem o estabelecimento do domicílio em comum. A fatura de energia elétrica, em nome da autora, indica que mantém domicílio atual na Rua Marcílio José dos Prazeres, nº 6461, Residencial Ana Dorotea, Franca/SP, e o cartão de visitante contém descrição de domicílio na Rua Eurípedes Machado Almada, 6451, Residencial Ana Dorotea, Franca/SP; por sua vez, o requerimento de seguro desemprego, em nome do Sr. Lucas, sinaliza que mantinha domicílio na Rua Porto Alegre, nº 2370, Jardim Brasilândia, Franca/SP.

Em consulta aos sistemas CNIS e Receita Federal do Brasil, constatam-se endereços diversos em nome do Sr. Lucas Vinícius Barreto da Silva (Rua Rancho Coisa Nossa, Zona Rural, Pedregulho/SP e Rua Porto Alegre, 2370, Jardim Brasilândia, Franca/SP) e da autora (Rua Marcílio José dos Prazeres, 6461, Jardim Ana Dorotea, Franca/SP):

A declaração extemporânea e unilateral firmada pela própria parte autora, no sentido de que conviveu em união estável com o segurado recluso, por dois anos antes da prisão, não tem natureza de prova material, equivalendo-se a mero depoimento reduzido à forma escrita.

Em relação ao cartão de visitante, com validade em 17/09/2020, não faz, por si só, prova da união estável. Insta remarcar que a constituição da família implica o compartilhamento de vidas, com irrestrito, recíproco e amplo apoio moral e material entre os conviventes, contribuindo para concretizar sonhos em comum, o que configura o affectio maritalis e, por conseguinte, a união estável. Não restou, portanto, comprovado o convívio público, contínuo, duradouro e com o fim de constituir família entre a autora o pretense instituidor do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001). Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1.º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006505-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015489
AUTOR: ALCI GALVAO ESTEVAM (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1.º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação

continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que trata, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Alci Galvão Estevam postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência.

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que o autor é portador de epilepsia não incapacitante desde a infância, que ele está apto para o trabalho e não apresenta deficiência.

Intimada para se manifestar sobre o laudo, a parte autora não concordou com a conclusão pericial. Preliminarmente, alegou que a perícia foi realizada por terceiro denominado “Dr. Fernando” e não pelo perito designado pelo Juízo. No mais, requereu a realização de nova perícia médica e de estudo social.

Inicialmente, cumpre consignar que a alegação de que a perícia foi realizada por terceiro e não pelo perito designado pelo Juízo está baseada em simples relato da acompanhante do autor, sem qualquer respaldo objetivo nos autos.

Nada obstante, a fim de ratificar a lisura da prática do ato processual, este Juízo diligenciou pela obtenção do Registro de Entrada e Saída de Público Externo do Sistema de Portaria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 23/10/2020, documento a partir do qual é possível extrair que nessa data nenhuma pessoa chamada “Fernando” adentrou no Fórum Federal. A través do mesmo documento verifico que o Sr. Perito Dr. José Humberto Ubiali Jacinto permaneceu no local das 09h57min às 18h41min:

Conforme pauta de perícias extraída do SISJEF, a agenda do Sr. Perito no dia 23/10/2020 iniciava-se às 09h00 e encerrava-se às 17h00, sendo que o atendimento do autor estava agendado para às 15h40:

Ante o caráter irrefutável dessas informações, extraídas dos sistemas institucionais oficiais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeito a alegação de nulidade suscitada pela parte autora.

No tocante à pretensão de realização de nova perícia, também não merece prosperar o pedido da parte autora.

O exame pericial, realizado por especialista em neurologia, foi objetivo e orientado para a situação específica do autor, respondendo de forma adequada às questões atinentes à existência ou não da doença alegada na inicial, tendo concluído pela inexistência de doença incapacitante atual ou pregressa.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. E muito menos laudo pericial datado do dia 24/06/2008 que, ainda que produzido no bojo de demanda judicial, conclui pela mera incapacidade total e temporária do autor, com sugestão de reavaliação em 6 (seis) meses (evento 41).

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico, tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Não obstante o inconformismo do demandante, o laudo pericial elaborado pelo experto deste Juízo informa, à luz de uma avaliação segura e pormenorizada, que a parte autora não se encontra em situação de deficiência incapacitante, não se enquadrando, portanto, na definição de deficiência trazida à baila no art. 20, § 2º, da Lei nº

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pleiteada, inclusive a realização de estudo social, na forma do Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar”.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus* (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003315-74.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015495

AUTOR: DEUCILANE DEGRANDE DE PAULA (SP362212 - IVAN APARECIDO GOMES, SP437318 - DANUZA ALVES DE ANDRADE BAVARESCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos

previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Deucilene Degrande de Paula postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência. Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que a autora é portadora de “hipertensão arterial atualmente controlada, tinha arritmia cardíaca por reentrada submetida a ablação de feixe anômalo com sucesso, cervicalgia por hérnia discal, com discreta contratura, discreta limitação de movimentos, será avaliada por neurocirurgia para eventual intervenção cirúrgica, síndrome vertebrobasilar em tratamento clínico. Atualmente não tem prejuízo laboral como dona de casa, e para atos da vida independente e civil. A autora não está incapaz”.

De acordo com o Sr. Perito, ela não apresenta deficiência.

Intimada para se manifestar sobre o laudo, a parte autora mostrou-se ciente quanto à perícia, mas não impugnou seus termos.

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pleiteada. Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003999-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6318015502

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA MEIRELES (SP360930 - DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 13. (sem eficácia - Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019 e não convertido em Lei)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Destaco que o artigo 20-A da mesma Lei foi revogado pela recente Lei nº 14.176, de 22/06/2021.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Rosângela Aparecida de Souza Meireles postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência.

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que a autora é portadora de um quadro de linfedema de membros inferiores e trombose venosa no membro inferior esquerdo.

De acordo com o Sr. Perito judicial, não existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade da parte autora.

Intimada para se manifestar sobre o laudo, a parte autora não concordou com a conclusão pericial. Aduziu que fez prova nos autos de um quadro de incapacidade total e permanente, fazendo jus ao benefício.

Não obstante o inconformismo do demandante, o laudo pericial elaborado pelo experto deste Juízo informa, à luz de uma avaliação segura e pormenorizada, que a parte autora não se encontra em situação de deficiência incapacitante, não se enquadrando, portanto, na definição de deficiência trazida à baila no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93.

Ademais, à luz do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside com seu marido, aposentado, e um filho, servente de pedreiro. Conclui-se que, apesar de levar uma vida modesta, a renda familiar é capaz de suprir as despesas básicas mensais da autora, razão pela qual não restou configurado o requisito de miserabilidade.

As fotografias juntadas no evento 15 evidenciam que a autora e sua família residem em imóvel em bom estado de conservação, guarnecido com bens móveis e

eletrodomésticos. A casa está situada em bairro dotado de infraestrutura urbana, que atende todas as necessidades básicas da autora.

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos), não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Ademais, inexiste risco social concreto e efetivo à parte autora.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006080-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015493

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Isabel Cristina de Souza postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência.

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que a autora é portadora de um quadro de litíase renal e diabetes sem complicações.

De acordo com o Sr. Perito, ela não apresenta deficiência.

Intimada para se manifestar sobre o laudo, a parte autora não concordou com a conclusão pericial e pugnou pela realização de nova perícia com especialista em nefrologia.

Não obstante o inconformismo da demandante, o laudo pericial elaborado pela expert deste Juízo informa, à luz de uma avaliação segura e pormenorizada, que a parte autora não se encontra em situação de deficiência que a incapacite para a vida independente, não se enquadrando, portanto, na definição de deficiência trazida à baila no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93.

A respeito do requerimento de designação de perito médico na especialidade de nefrologia, registro que atualmente não há no quadro de peritos nesse Juizado Especial Federal médico na referida especialidade.

Isto posto, a perícia acertadamente foi realizada por médico especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, que possui habilitação para aferir a incapacidade laborativa do(a) segurado(a) decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Cabe esclarecer que a perícia médica busca apenas auferir se a parte autora possui ou não a condição de deficiência para percepção do benefício assistencial, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto deste feito.

Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de deficiência, para o fim de percepção de benefício assistencial.

Registro, ainda, que “as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art. 12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995” (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”.

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”.

No mais, a propósito da pretensão de realização de exame biopsicossocial e de audiência, convém consignar que a condição de deficiência deve ser provada por laudo de perito médico. Ora, o perito judicial elabora o laudo de maneira objetiva, de acordo com sua área de atuação - no caso a medicina -, cabendo ao Magistrado fazer a análise dos demais elementos que possam interferir na concessão do benefício pretendido. Indeferido, portanto, os pedidos.

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de

risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pleiteada. Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000296-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015556

AUTOR: MARIA JOSE DIAS DA SILVA (MG178079 - EDUARDO FELIPE XAVIER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 13. (sem eficácia - Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019 e não convertido em Lei)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Destaco que o artigo 20-A da mesma Lei foi revogado pela recente Lei nº 14.176, de 22/06/2021.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Maria José Dias da Silva pretende a condenação do INSS à concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo ao idoso.

A autora comprovou, mediante exibição da cópia de sua carteira de identidade, que nasceu em 19/03/1947 (fl. 08 – evento 2), tendo completado 65 anos em 2012.

Assim, na data do requerimento administrativo, preenchia o requisito legal etário. Satisfeito o requisito legal subjetivo, portanto.

No entanto, com relação ao requisito legal objetivo, consistente na miserabilidade socioeconômica, reputo que não se encontra presente na espécie.

Do laudo socioeconômico (evento 39), consta que a autora reside com seu marido, aposentado, sendo a renda bruta familiar equivalente a R\$ 1.180,00 mensais, e a renda per capita, R\$ 590,00, superior ao teto de ¼ do salário-mínimo para concessão do benefício pleiteado.

Consoante dicção do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 13.982/2020, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar. Assim, o benefício assistencial de titularidade do cônjuge deverá ser computado para fim de cálculo da renda familiar, eis que superior ao valor mínimo.

A autora reside em imóvel alugado e recebem auxílio material das filhas. A casa está localizada em bairro dotado de infraestrutura urbana e sanitária, com acesso a rede de esgoto, água e energia elétrica.

Esse o quadro, não restou configurado quadro de vulnerabilidade social concreta apta a deflagrar a proteção social da Assistência Social, que deve ficar restrita a pessoas em situação de miserabilidade.

É relevante sublinhar que o benefício vindicado não se traduz em política pública estatal destinada a melhorar a qualidade de vida das pessoas; sua função consiste na necessidade de resgatar pessoa submetida à condição de miserabilidade e lhe garantir o mínimo existencial. Não é o caso dos autos, porquanto se entrevê que todos os direitos sociais fundamentais (art. 6º da Constituição Federal) estão sendo garantidos à parte autora por obra de sua família.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de miserabilidade, o pedido não pode ser acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004510-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015568

AUTOR: SIMONE APARECIDA SANTOS (SP352311 - ROSEMARY PEREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SIMONE APARECIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte E/NB 21/179.989.758-0, com DER em 21/03/2018, em razão do óbito do pretenso instituidor, Sr. Jones do Nascimento Silva, falecido aos 29/05/2017.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa.

1. MÉRITO

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica dos autores (companheiro e filhos) em relação a este último.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito do segurado).

O parágrafo 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91 ainda dispõe que “O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 16 desta Lei”.

O mesmo entendimento está exposto também nos artigos 111 (“O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a

pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16º) e 17, inciso I (“A perda da qualidade de dependente ocorre: para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado”) do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Com efeito, à luz do enunciado nº 64 do extinto TFR, “a mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito a pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício”. Reeditando referido enunciado, o STJ estabeleceu a Súmula nº 336, segundo a qual “a mulher que renunciou os alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte de ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”. Assim, a dispensa à percepção de alimentos dada em momento anterior não impede o cônjuge de conservar o direito à pensão em razão do óbito do antigo parceiro, desde que presente a necessidade do benefício.

Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, apurada quando da data do óbito.

A família, nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram.

A expressão “união estável”, prevista no art. 226, § 3º, da Constituição Federal (“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”) e no art. 1.723 do Código Civil (“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”), pode ser compreendida como “a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177).

Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do magistrado, seja ela contundente, categórica.

O legislador somente impôs a necessidade de início de prova material para esta finalidade a partir da vigência da Lei 13.486, de 18 de junho de 2019, que incluiu o § 5º ao art. 16 da Lei nº 8.213/1991. No entanto, tendo em vista que o óbito ocorreu em 29/05/2017, impossível a sua aplicação na espécie, porque em matéria previdenciária vigora o princípio *tempus regit actum*, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (Súmula 340, Terceira Seção, em 27.06.2007 DJ 13.08.2007, p. 581).

No que diz respeito à qualidade de segurado de JONES DO NASCIMENTO SILVA, observa-se que manteve vínculo empregatício, sob o Regime Geral de Previdência Social, até 30/10/2015. Insta destacar que a relação de trabalho mantida com o Município de Estância Turística de Olímpia, de 03/01/2014 a 01/06/2017, deu-se sob o regime próprio de previdência municipal (indicador: RPPS), e não sob o RGPS. Em consulta ao Portal Transparência do Governo Federal, verifica-se que, após o término do último contrato de trabalho sob o regime celetista, o Sr. Jones não percebeu parcelas de seguro-desemprego.

O pretendo instituidor do benefício previdenciário verteu mais de 120 contribuições para o custeio do RGPS, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado:

Período 1 - 29/09/1997 a 16/12/1997 - 0 anos, 2 meses e 18 dias - 4 carências -
- Período 2 - 12/05/1998 a 30/03/2001 - 2 anos, 10 meses e 19 dias - 35 carências -
- Período 3 - 02/04/2001 a 31/03/2003 - 1 anos, 11 meses e 29 dias - 24 carências -
- Período 4 - 02/05/2003 a 08/08/2005 - 2 anos, 3 meses e 7 dias - 28 carências -
- Período 5 - 23/08/2005 a 24/03/2006 - 0 anos, 7 meses e 2 dias - 7 carências -
- Período 6 - 01/04/2006 a 03/06/2006 - 0 anos, 2 meses e 3 dias - 3 carências -
- Período 7 - 12/07/2006 a 22/08/2007 - 1 anos, 1 meses e 11 dias - 14 carências -
- Período 8 - 23/08/2007 a 19/11/2007 - 0 anos, 2 meses e 27 dias - 3 carências -
- Período 9 - 24/01/2008 a 01/02/2010 - 2 anos, 0 meses e 8 dias - 26 carências -
- Período 10 - 01/03/2010 a 25/03/2013 - 3 anos, 0 meses e 25 dias - 37 carências -
- Período 11 - 01/04/2013 a 31/12/2013 - 0 anos, 9 meses e 0 dias - 9 carências -
- Período 12 - 01/09/2015 a 30/10/2015 - 0 anos, 2 meses e 0 dias - 2 carências -
Total: 15 anos, 5 meses e 29 dias e 192 contribuições

Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça encontra-se a prevista pelo §2.º do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – (...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Assim, na data do óbito 29/05/2017, ainda detinha a qualidade de segurado.

Quanto à dependência econômica de SIMONE APARECIDA SANTOS em relação ao pretendo instituidor do benefício, tem-se que é presumida pela legislação. Apesar da presunção de dependência econômica que milita em favor dos companheiros, devem eles comprovar essa relação de convivência.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora juntou os seguintes documentos: i) certidão de óbito de JONES DO NASCIMENTO SILVA, falecido aos 29/05/2017, com último domicílio na Rua Frei Agostinho da Piedade, 5.560, Santa Terezinha, Franca/SP, figurando como declarante Adriano Amélio da Silva (irmão), constando a averbação de que o falecido era divorciado de Simone Aparecida Santos; ii) certidão de casamento civil de Jones do Nascimento Silva e Simone Aparecida Santos, celebrado aos 18/11/2006; iii) boleto bancário em nome da autora, com vencimento em 25/01/2021, domiciliada na Rua Paulo Carlos da Silva, 1291, Franca/SP.

Em juízo, a autora relatou:

“que a autora e o Sr. Jones casaram-se em 18/11/2006 e se divorciaram em 2015; que a mãe do falecido interferia muito na relação conjugal, o que atrapalhou o convívio do casal; que ficaram separados somente por um mês; que o casal não teve filhos; que o casal residia no Bairro Luiza, município de Franca/SP; que o imóvel era próprio e estava em nome do casal; que adquiriram o terreno e construíram a moradia; que, após o divórcio, o Sr. Jones saiu da casa, mas ele logo retornou; que o Sr. Jones estava indo trabalhar e sofreu acidente de moto; que na Rua Frei Agostinho da Piedade, 5.560, Santa Terezinha, residia a mãe do Sr. Jones; que o Sr. Jones

morou com a mãe somente por um curto período e, logo, o casal restabeleceu o convívio; que Adriano Amélio da Silva é irmão do Sr. Jones; que a autora, na data dos fatos, estava trabalhando, por isso o irmão do de cujus foi o declarante do óbito; que o casal não tinha conta conjunta; que o Sr. Jones era professor e estava indo trabalhar em Olímpia/SP; que o falecido era professor concursado da Prefeitura Municipal de Olímpia/SP; que o de cujus ia para Olímpia/SP aos domingos e, às vezes, segunda-feira e voltava para Franca/SP às sextas-feiras, para passar o final de semana; que, antes, o de cujus trabalhava como auxiliar de cozinha no Sesi de Franca/SP.”

As testemunhas arroladas pela parte autora minudenciaram o seguinte:

Gustavo Pereira

“que a testemunha conhecia o Sr. Jones desde 2009 ou 2010, pois faziam juntos aulas de capoeira; que o de cujus mantinha relacionamento com a autora; que sabe que o casal teve uma separação por volta de 2015, mas restabeleceram o vínculo; que o casal estava sempre junto; que, embora residissem em casas separadas, estavam sempre juntos; que nos finais de semana estavam juntos; que o casal queria comprar nova casa e restabelecer a família; que Jones trabalhava durante a semana e, nos finais de semana, passava o tempo com a autora; que, após a separação, Jones foi morar com sua mãe e, da mesma forma, a autora passou a residir com sua mãe; que na Rua Frei Agostinho da Piedade reside a mãe do Sr. Jones; que, na data do óbito do Sr. Jones, a autora estava morando com sua mãe; que o de cujus estava trabalhando ao tempo do óbito, no cargo de professor de educação física, na cidade de Olímpia/SP, como concursado; que, durante a semana, Jones ficava em Olímpia/SP e, aos finais de semana, retornava para Franca.”

Ivânia Maria Silva Ribeiro

“que a testemunha foi vizinha do casal há 15 anos atrás, no Bairro Santa Efigênia; que o casal se separou, mas continuaram a conviver juntos; que a separação foi ‘boba’, devido a problema familiar envolvendo a mãe do de cujus; que o casal estava esperando arrumar um cantinho para voltarem a conviver juntos; que, antes do óbito, o de cujus residia em Olímpia/SP, era professor municipal e, nos finais de semana, ele residia com a sua mãe e encontrava a autora; que o casal estava sem um local fixo; que a autora estava residindo com a sua mãe; que, antes da separação, o casal residia em imóvel próprio, venderam a casa e partilharam o dinheiro.”

Inverídica se mostra a versão apresentada pela autora, em juízo, no sentido de que, após o divórcio, o casal restabeleceu o convívio conjugal sob o mesmo teto e continuaram a conviver juntos até o óbito do Sr. Jones. Isso porque as testemunhas enfatizaram que, após o divórcio, o casal vendeu o imóvel no qual residiam e partilharam o produto da venda, sendo que a autora passou a residir com a sua genitora, assim como o de cujus voltou a residir com sua mãe. A certidão de óbito faz prova de que o último domicílio do de cujus foi na Rua Frei Agostinho da Piedade, 5.560, Santa Terezinha, Franca/SP, endereço no qual reside a sua genitora, Sra. Dirce do Nascimento Silva.

Testificaram, ainda, as testemunhas que o Sr. Jones estava há certo tempo trabalhando, no cargo de professor, na Prefeitura Municipal de Olímpia/SP, razão por que, durante a semana, residia no aludido município e, somente aos finais de semana, retornava para a casa de sua genitora, na cidade de Franca/SP. O extrato previdenciário CNIS comprava que o Sr. Jones mantinha vínculo estatutário com o Município de Olímpia/SP desde 03/01/2014.

Ademais, as consultas aos bancos de dados dos sistemas CNIS e Receita Federal do Brasil evidenciam que a autora mantinha domicílio em endereços diversos ao último domicílio do de cujus:

Dessarte, ante a fragilidade da prova material e a contrariedade dos depoimentos da parte autora e das testemunhas, não restou comprovada a qualidade de dependente do pretense instituidor do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003809-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015492

AUTOR: OSMAR CANDIDO DOURADO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o

labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Osmar Cândido Dourado postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência.

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que o autor é portador de um quadro de fratura do fêmur esquerdo consolidada e lombalgia.

De acordo com o Sr. Perito, ele não apresenta deficiência.

Intimada para se manifestar sobre o laudo, a parte autora não concordou com a conclusão pericial. Aduziu que as enfermidades apontadas resultam em situação de incapacidade total e permanente.

Não obstante o inconformismo do demandante, o laudo pericial elaborado pela expert deste Juízo informa, à luz de uma avaliação segura e pormenorizada, que a parte autora não se encontra em situação de deficiência que a incapacite para a vida independente, não se enquadrando, portanto, na definição de deficiência trazida à baila no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93.

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pleiteada. Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003578-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015567

AUTOR: JEAN CARLO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por ISILDA DE SOUSA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte E/NB 21/184.711.537-0, com DER em 05/01/2018, decorrente do óbito do pretensu instituidor, Sr. Wilson de Abreu Costa, falecido aos 10/06/2017.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido.

Designou-se a realização de perícia médica judicial.

Laudo pericial juntado aos autos, em relação ao qual as partes apresentaram manifestações.

Noticiado o óbito da autora, falecida aos 04/07/2020, deferiu-se a habilitação do herdeiro (filho), Sr. JEAN CARLO DE OLIVEIRA.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral em juízo.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao mérito da causa.

1. MÉRITO

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito do segurado).

A família, nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram.

A expressão “união estável”, prevista no art. 226, § 3º, da Constituição Federal (“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”) e no art. 1.723 do Código Civil (“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”), pode ser compreendida como “a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177).

Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do magistrado, seja ela contundente, categórica.

O legislador somente impôs a necessidade de início de prova material para esta finalidade a partir da vigência da Lei 13.486, de 18 de junho de 2019, que incluiu o § 5º ao art. 16 da Lei nº 8.213/1991. No entanto, tendo em vista que o óbito ocorreu em 10/06/2017, impossível a sua aplicação na espécie, porque em matéria previdenciária vigora o princípio tempus regit actum, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (Súmula 340, Terceira Seção, em 27.06.2007 DJ 13.08.2007, p. 581).

Quanto à qualidade de dependente de ISILDA DE SOUSA OLIVEIRA, passo a analisá-la.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) certidão de óbito de WILSON DE ABREU COSTA, falecido aos 10/06/2017, com último domicílio na Avenida Geralda Rocha Silva, 1825, Parque Vicente Leporace, Franca/SP, figurando como declarante Donizete Carlos Pires de Abreu; ii) ficha de internação da Santa Casa de Misericórdia de Franca em nome de Isilda de Sousa Oliveira, datada em 26/03/2017, constando como nome de contato Wilson de Abreu Costa; iii) comprovante de endereço em nome de Isilda de Souza Oliveira, datado em 20/12/2018, com domicílio na Rua Rafael Jorge Mazzota, 390, Casa Parque do Horto, Franca/SP; iv) certidão de óbito de Isilda de Sousa Oliveira, falecida aos 04/07/2020, com último domicílio na Rua Rafael Jorge Mazzota, 390, Casa Parque do Horto, Franca/SP; v) fichas de atendimento ambulatorial e prontuários médicos em nome de Wilson de Abreu Costa emitidas pela Santa Casa de Franca, com indicação de domicílio na Rua Geralda Rocha Silva, 3031, Jardim Tropical ou Parque Vicente, Franca/SP, datadas nos anos de 2008 a 2017, constando como cônjuge Izilda de Souza Oliveira.

Colhido o depoimento pessoal do Sr. Jean Carlo, filho da autora, declarou o seguinte:

“que a mãe do depoente conheceu o Sr. Wilson por volta do ano de 2005; que o Sr. Wilson era proprietário de depósito de construção; que o Sr. Wilson alugou uma casa, no Bairro Jardim Tropical, em Franca/SP, e o casal passou a conviver no imóvel; que a filha do Sr. Wilson, Sra. Vera Lúcia, era deficiente e residia com o casal; que o Sr. Wilson era viúvo; que o depoente era o único filho da Sra. Isilda; que casal se mudou para o Bairro Parque do Horto, em Franca/SP, e passaram a residir no imóvel de propriedade da Sra. Isilda; que a avó materna do depoente residia aos fundos da casa; que a mãe do depoente queixou que o Sr. Wilson estava com tosse e problemas respiratórios, tendo passado por consulta médica e agravou o problema de saúde (água no pulmão); que o Sr. Wilson teve infarto na Santa Casa e faleceu; que a Sra. Isilda não teve interesse em partilhar os bens deixados pelo Sr. Wilson; que o depósito ficou com o filho do Sr. Wilson; que a filha do Sr. Wilson tem 38 anos; que o Sr. Wilson deixou dois filhos e ouviu boatos que ele pagava pensão para outro filho maior residente em Cássia/MG.”

A testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Maria do Carmo Nonato, afirmou o seguinte:

“que a testemunha era vizinha da Sra. Isilda no Bairro Horto, em Franca/SP; que a Sra. Isilda convivia com o Sr. Wilson; que o casal, numa época, mudou-se para o Bairro Jardim Tropical, mas retornaram para o Bairro Horto; que o casal conviveu por mais de 15 anos e não tiveram filhos; que o casal nunca se separou; que o Sr. Wilson era proprietário de depósito de material; que a Sra. Isilda trabalhava em fábrica de calçados; que o casal morava em casa da COHAB; que a mãe da Sra. Isilda chegou a morar nos fundos da residência; que o Sr. Wilson teve uma queda no banheiro e foi internado na Santa de Franca.”

As fichas de internação hospitalar, que retratam todo o histórico clínico e de internação do Sr. Wilson de Abreu Costa, desde 23/01/2008, comprovam que tinha domicílio em imóvel situado no Bairro Jardim Tropical, no município de Franca/SP, bem como que a autora estava cadastrada como seu cônjuge e responsável. Não obstante as divergências de endereços dos domicílios da parte autora e do de cujus, colhe-se dos depoimentos do herdeiro habilitado (filho) e da testemunha que o casal residiu durante certo período no Bairro Jardim Tropical, endereço cadastrado na Santa Casa de Franca, e, posteriormente, mudou-se para o Bairro Casa Parque do Horto.

A prova oral roboros os documentos juntados no evento 17, os quais apontam a condição de companheira da autora, que era inclusive responsável pela internação do Sr. Wilson de Abreu, cujo primeiro evento data de 23/01/2008.

Assim, reputo que restou comprovada a qualidade de companheira.

Quanto à qualidade de segurado de WILSON DE ABREU COSTA, verifica-se que o de cujus filiou-se ao RGPS em 01/04/1989, na qualidade de segurado contribuinte individual (antiga categoria autônomo), e verteu contribuições até a competência de 28/02/2009. Refiliou-se ao RGPS em 01/12/2013, na condição de segurado facultativo, e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 12/2013 a 03/2014.

A autarquia ré apurou o total de 8 anos e 4 meses de tempo de contribuição e 100 contribuições (evento 37). Na data do óbito, o Sr. Wilson de Abreu Costa contava com 66 anos de idade.

Dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 102 (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Do comando acima legal e também da regra contida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar.

Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o de cujus já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação, uma vez que não atingiu o tempo mínimo de contribuição, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco atingiu a carência mínima, para fim de obtenção de aposentadoria por idade.

Lado outrem, o laudo pericial juntado no evento 30 faz prova de que o Sr. Wilson era portador de miocardiopatia e arritmia cardíaca, fibrilação arterial com severa repercussão e doença pulmonar obstrutiva crônica, evoluindo para insuficiência respiratória aguda e choque cardiogênico, causando-lhe a morte.

O perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 08/06/2017. Sublinhou que o falecido encontrava-se total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral.

O laudo pericial é claro e objetivo, sendo desnecessárias complementações. O perito judicial analisou os relatórios médicos acostados aos autos, em especial as fichas de internação, os laudos de exame e os prontuários clínicos, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente a partir de 08/06/2017.

Tendo em vista que a última contribuição vertida pelo Sr. Wilson de Abreu Costa para o custeio do RGPS deu-se em 31/03/2014, na condição de segurado facultativo, manteve a qualidade de segurado até 17/11/2014, consoante dicção do art. 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

Dessarte, agiu acertadamente a autarquia ré ao indeferir a concessão do benefício previdenciário, porquanto não mais detinha o de cujus a qualidade de segurado na data do óbito.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do

art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004979-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318014323
AUTOR: RUBENS ANTONIO DE ANDRADE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de reconhecimento como especial pelo INSS de de 01/03/1980 a 04/02/1982 (Empresa Municipal para Desenvolvimento de Franca) e 01/05/1982 a 03/09/1987 (Empresa Pepasa Pedreira e Pavimentação Santa Adélia Ltda), conforme se infere dos documentos acostados a fl. 69 (procedimento administrativo – evento 21), com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido referidos períodos reconhecidos pelo INSS ;

No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004259-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015554
AUTOR: VITOR HUGO ZANDONA OLIVEIRA(MENOR) (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para a efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 13. (sem eficácia - Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019 e não convertido em Lei)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma

família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Destaco que o artigo 20-A da mesma Lei foi revogado pela recente Lei nº 14.176, de 22/06/2021.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Vitor Hugo Zandoná Oliveira, menor representado por sua genitora Elisângela Cristina Zandoná Alves Oliveira, pretende a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial de prestação continuada de amparo à pessoa com deficiência.

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que o autor é portador de um quadro de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor por seqüela de prematuridade, com deficiência intelectual moderada a grave, sendo incapaz total e permanente para os atos da vida civil. Assim, restou comprovado o requisito da deficiência.

Com relação à miserabilidade socioeconômica, reputo que não ficou demonstrada no caso concreto.

O grupo familiar é composto pelo autor e sua irmã, menores, seu pai, rurícola, e sua mãe, funcionária pública.

Quanto ao imóvel em que residem, cita-se a perita assistente social: “[...] é próprio, situado em bairro periférico; possuidor de asfalto; saneamento básico e energia elétrica. A casa possui 05 cômodos pequenos de alvenaria; paredes com reboco; pintura ruim; telha de cerâmica; lajotada; piso de cerâmica. O imóvel é construção simples e o grupo familiar reside no mesmo há 13 anos.”.

Destaca-se que a mãe do autor é proprietária de um veículo Chevrolet/Classic, ano 2010. O genitor é proprietário de uma moto Shieray 50 Q Phoenix, cor vermelha, ano 2020, financiada em 60 parcelas no valor de R\$99,99 cada.

Em relação à renda da unidade familiar, somando-se os salários dos pais do autor, verifico que consiste em R\$ 2.506,70 (utos). Portanto, a renda per capita é de R\$ 626,67, superior ao montante de ¼ do salário mínimo.

Esse o quadro, não restou configurado quadro de vulnerabilidade social concreta apta a deflagrar a proteção social da Assistência Social, que deve ficar restrita a pessoas em situação de miserabilidade.

Em síntese, conclui-se que a autora não está submetida à situação de miserabilidade; e ela tem acesso a todos os direitos fundamentais sociais inscritos no art. 6º da Constituição Federal, não tem contas atrasadas e pode receber ajuda de familiares para alguma despesa extraordinária que necessite fazer.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de miserabilidade, o pedido não pode ser acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000595-82.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6318012291

AUTOR: GABRIEL DE PAULA MENDES 425419418889 (SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) (SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo sito sumariíssimo por GABRIEL DE PAULA MENDES 425419441889 (representado por Gabriel de Paula Mendes) em face da UNIÃO, em que visa à declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e a restituição dos valores indevidamente recolhidos e não atingidos pela prescrição, atualizados na forma da lei.

Citada, a União Federal alegou, em preliminar, necessidade de suspensão do processo em razão da pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

Requer a União a suspensão do presente feito até que sejam julgados em embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual reconheceu-se que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Segundo afirma, a Ministra Carmen Lúcia postergou a deliberação sobre o pedido de modulação de efeitos da decisão para o momento da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal, a qual requerera que a nova tese firmada pelo STF (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) produzisse efeitos somente a partir de janeiro de 2018.

Ocorre, todavia, que os aludidos embargos de declaração foram julgados pelo STF em 15/03/2017, que, em análise de pedido de modulação dos efeitos da decisão, definiu que para aquelas empresas que ajuizaram ações após 15/03/2017, os efeitos somente serão válidos para os períodos seguintes, somente sendo possível excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações posteriores a essa data (STF, RE 574706, ATA Nº 13, de 12/05/2021. DJE nº 92, divulgado em 13/05/2021).

Portanto, não há que se falar em suspensão do processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário acima mencionado.

2.2 Prejudicial de mérito – Prescrição

Nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo

de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

No caso dos autos, o feito foi ajuizado em março de 2020. Assim, em caso de procedência do pedido, estarão prescritas as parcelas referentes às incidências anteriores a março de 2015.

Fixada essa premissa, verifico que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Tratando-se de controvérsia de natureza jurídica.

2.3 Mérito

In casu, a parte autora visa à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com a consequente repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14/03/2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Aludido julgado, porém, trata de legislação que não diz respeito aos optantes pelo regime tributário diferenciado do Simples Nacional. Para estes, vale a definição da base de cálculo do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, cuja constitucionalidade o STF não julgou nesse processo, estando, portanto, em pleno vigor.

De fato, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06, a base de cálculo para a tributação das microempresas e empresas de pequeno porte é a receita bruta, sobre a qual incidirá um percentual único, cujo produto abarca 08 tipos de tributos distintos (IRPJ, CSLL, IPI, PIS/PASEP, COFINS, CPP, ISS e ICMS), de sorte que não há a cobrança isolada de PIS/COFINS, cuja base de cálculo poderia englobar o ICMS. Aliás, o ICMS tampouco compõe a base de cálculo da receita bruta da empresa, de maneira que a decisão sufragada no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR é inaplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Repise-se, do valor pago a título de tributo no regime do Simples Nacional, apenas uma parte representará o recolhimento a título de ICMS - assim como de mais sete tributos, de modo que não há a chamada cobrança "por dentro", ou seja, não há valor de ICMS incluído sobre o total da nota fiscal.

Fácil, portanto, perceber que a exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS alcança as empresas sujeitas ao regime do lucro real ou lucro presumido, não abrangendo aquelas optantes do regime do Simples Nacional.

Deveras, as empresas optantes pelo Simples Nacional não podem usufruir desse crédito por ter uma sistemática de unificação de impostos e contribuições sobre um percentual da receita bruta, configurando uma situação distinta das empresas que recolhem PIS e COFINS calculada sobre a receita bruta.

No caso em comento, verifica-se que a empresa autora é optante do regime pelo Simples Nacional, recolhendo os tributos segundo tal regime diferenciado de tributação, consoante se verifica das guias de pagamento acostadas aos autos (cf. evento 22).

Logo, sendo optante pelo Simples Nacional, não se há falar em exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, já que a empresa recolhe seus tributos segundo a sistemática de unificação de impostos e contribuições sobre um percentual da receita bruta.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, ficando, em consequência, revogada a liminar outrora deferida.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002507-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6318015498

AUTOR: GERGIANE DOS SANTOS DE MORAES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 13. (sem eficácia - Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019 e não convertido em Lei)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Destaco que o artigo 20-A da mesma Lei foi revogado pela recente Lei nº 14.176, de 22/06/2021.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Gergiane dos Santos de Moraes postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência. Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que a autora apresenta fratura no fêmur e tornozelo esquerdo, bem como artralgia em joelho e tornozelo esquerdo. De acordo com o Sr. Perito judicial, não obstante haja incapacidade laborativa para a atividade anteriormente desempenhada, não existe limitação do desempenho de outras atividades e restrição da participação social compatível com a idade da parte autora, e ela não apresenta deficiência.

Intimada para se manifestar sobre o laudo, a parte autora discordou das conclusões do perito, alegando a necessidade de se avaliar os impedimentos de longo prazo da autora.

Não obstante o inconformismo do demandante, o laudo pericial elaborado pela expert deste Juízo informa, à luz de uma avaliação segura e pormenorizada, que a parte autora não se encontra em situação de deficiência que a incapacite para a vida independente, não se enquadrando, portanto, na definição de deficiência trazida à baila no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93. Por esta razão, indefiro a apresentação dos novos quesitos ao expert.

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pleiteada.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Certifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003249-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015477

AUTOR: VICTOR HUGO DA SILVA BARBOSA (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 13. (sem eficácia - Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019 e não convertido em Lei)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Destaco que o artigo 20-A da mesma Lei foi revogado pela recente Lei nº 14.176, de 22/06/2021.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Victor Hugo da Silva Barbosa, menor, representado por sua genitora Jéssica Alves da Silva, postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência.

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que o autor é portador de um quadro de deficiência intelectual leve e distúrbios de aprendizagem.

De acordo com o Sr. Perito judicial, o autor está em processo de aprendizagem, não tendo incapacidade para os atos da vida independente, isto é, não existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade da parte autora.

Intimada para se manifestar sobre o laudo, a parte autora não concordou com a conclusão pericial. Aduziu que o autor fez prova nos autos de um quadro de incapacidade total e permanente, fazendo jus ao benefício.

Juntados novos documentos pela parte autora pretensamente aptos a comprovar a situação arguida, e intimado o perito para prestar novos esclarecimentos, restou ratificada a conclusão do laudo pericial, isto é, concluiu-se pelo não enquadramento no requisito de deficiência incapacitante.

Não obstante o inconformismo do demandante, o laudo pericial elaborado pelo experto deste Juízo informa, à luz de uma avaliação segura e pormenorizada, que a parte autora não se encontra em situação de deficiência incapacitante, não se enquadrando, portanto, na definição de deficiência trazida à baila no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93.

A demais, à luz do laudo socioeconômico, verifica-se que o autor reside com seu pai, desempregado e beneficiário do auxílio emergencial à época do exame pericial, e com sua avó, beneficiária de pensão por morte no valor de um salário mínimo mensal. Conclui-se que, apesar de levar uma vida modesta, a renda familiar é capaz de suprir as despesas básicas mensais do autor, razão pela qual não restou configurado o requisito de miserabilidade.

Os recursos da Assistência Social, finitos, devem ser alocados com a finalidade de subtrair pessoas da situação da miserabilidade, que consiste na penúria comprometedora dos direitos fundamentais básicos (alimentação, saúde e moradia); no caso em apreço, não se verificou tal situação.

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. A demais, inexistente risco social concreto e efetivo ao autor.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à

cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005920-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015566

AUTOR: AUREA MARIA RODRIGUES LOPES (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por AUREA MARIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/183.822.126-0, com DER em 30/10/2017, em virtude do falecimento de seu filho, Sr. Bruno Hallen Rodrigues Lopes, ocorrido aos 23/08/2017, acrescida dos encargos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o benefício justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foi colhida a prova oral.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91), sendo que nos demais casos previstos no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91 a dependência econômica “deve ser provada”.

Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de dependência econômica da parte autora em relação à sua filha, apurada quando da data do óbito.

Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, a meu ver, seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

AgRg no REsp 886069 – Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – STJ – Quinta Turma – Data da decisão: 25/09/2008 -

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO Cód. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento.

RESP 200501580257 – Relator NILSON NAVES – STJ – Sexta Turma - DJ DATA:09/10/2006

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido.

RESP 200300961204 – Relator HAMILTON CARVALHIDO – STJ – Sexta Turma - DJ DATA:14/11/2005

O legislador somente impôs a necessidade de início de prova material contemporâneo aos fatos, para esta finalidade, a partir da vigência da Lei 13.486, de 18 de junho de 2019, que incluiu o § 5º ao art. 16 da Lei nº 8.213/1991. O óbito ocorreu em 23/08/2017, razão pela qual aplicável a nova alteração legislativa. Em matéria previdenciária vigora o princípio *tempus regit actum*, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (Súmula 340, Terceira Seção, em 27.06.2007 DJ 13.08.2007, p. 581).

Quanto à qualidade de segurado de Bruno Hallen Rodrigues Lopes, ele faleceu enquanto titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/03/2008, conforme se vê do extrato do CNIS (evento 08). Assim, era segurado da Previdência Social ao tempo do óbito.

Para comprovar a dependência econômica, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) certidão de óbito de Bruno Hallen Rodrigues Lopes, falecido aos 23/08/2017, com último domicílio na Rua Eurípedes Machado Almada, 6281, Ana Dorothea, Franca/SP; ii) certidão de casamento de José Donizete da Silva Lopes e Áurea Maria Rodrigues, celebrado aos 15/09/1979, com averbação de separação judicial consensual em 21/06/2002; iii) comprovante de endereço em nome da parte autora, datado em 10/07/2017, com domicílio na Rua Eurípedes Machado Almada, 6281, Ana Dorothea, Franca/SP; iv) comprovante de endereço em nome de Bruno Hallen Rodrigues Lopes, datado em 30/10/2017, com domicílio na Rua Eurípedes Machado Almada, 6281, Ana Dorothea, Franca/SP; v) relatório médico de internação em hospital psiquiátrico; vi) nomeação da autora como representante do interdito Bruno Hallen Rodrigues Lopes, cuja sentença foi prolatada em 15/10/2008 nos autos do processo nº 196.01.2008.009935-4, em curso na 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP.

Em consulta ao sistema CNIS, observa-se que a autora filiou-se ao RGPS em 06/05/1976, na condição de segura empregada, e manteve vínculos empregatícios até 04/2006. Refiliou-se recentemente ao RGPS, em 01/03/2020, na condição de segurada obrigatória contribuinte individual, e efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 03/2020 a 11/2020. A autora está em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, com DIB em 18/11/2020 e DCB fixada em 29/10/2021.

Por sua vez, o filho da autora, Bruno Hallen Rodrigues Lopes, manteve relação de emprego no período de 01/06/1999 a 31/12/2000, sendo que de 07/11/2002 a 03/03/2008, percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/03/2008.

Em depoimento pessoal, a parte autora relatou o seguinte:

“que a depoente não estava trabalhando na época do óbito do Sr. Bruno; que a depoente parou de trabalhar em 2004 para cuidar do filho, vez que era portador de esquizofrenia; que, em 2002, o Sr. Bruno se afastou pelo INSS e se aposentou por invalidez em 2010; que a autora residia em imóvel próprio e é divorciada há 20 anos; que não recebe pensão alimentícia do ex-cônjuge; que tem um filho mais novo, nascido em janeiro de 1997, Sr. Adriano Rodrigo Lopes; que o Sr. Adriano, à época, estava trabalhando; que a depoente não voltou a trabalhar, está acometida de câncer desde agosto de 2020; que, após o óbito do Sr. Bruno, a autora trabalhava como faxineira, sem carteira assinada; que estava pagando contribuição ao INSS e, atualmente, está recebendo auxílio doença, com data de DCB em 29/10/2021; que o Sr. Adriano está desempregado; que Rogério é o filho mais velho da autora e não reside com ela.”

As testemunhas arroladas pela parte autora expuseram, em juízo, o seguinte:

Eliete Soares da Silva

“que a testemunha trabalha como sacoleira e vendia roupas, em domicílio, para o Sr. Bruno; que a autora residia com o Sr. Bruno e um menino mais novo, com idade entre 10 e 11 anos; que o Sr. Bruno quem fazia os pagamentos; que o Sr. Bruno adquiria roupas para ele e para a família; que a testemunha frequentava mensalmente a casa da autora; que acha que o Sr. Bruno estava afastado do trabalho, pois ele tinha problemas de saúde; que chegou a presenciar uma crise do Sr. Bruno; que, às vezes, a autora falava para o Sr. Bruno que não precisa de comprar roupas, pois tinham de pagar contas de água e luz.”

Aldair Moraes

“que conheceu a autora através do Sr. Bruno que o chamou para prestar um serviço no ano de 2016; que o preço do serviço foi negociado diretamente com o Sr. Bruno; que o Sr. Bruno, à época, trabalhava em uma fábrica e convidou a testemunha para arrumar um portão da casa de sua mãe; que o Sr. Bruno pediu a testemunha para parcelar o preço do serviço, consistente em troca do portão; que, depois, o Sr. Bruno também contratou a testemunha para fazer reparos nas portas e janelas da casa; que, no imóvel, morava o Sr. Bruno, a sua mãe e o irmão menor de idade.”

A dependência econômica dos pais em relação aos filhos “deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro, de modo eventual, do filho em relação aos genitores” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5063864-14.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020).

Habitual é a qualidade de um fenômeno que acontece regularmente, que tende a configurar situação permanente; substancial, por sua vez, é algo considerável, vultuoso ou grande. Aplicando-se tais termos no contexto do benefício de pensão por morte, conclui-se que só há dependência econômica quando os genitores conseguem provar que os filhos eram responsáveis por grande parcela dos gastos domiciliares, como alimentação, vestuário, tarifas de serviços essenciais (água, energia elétrica etc.).

A substancialidade fica comprovada quando a supressão da renda do mantenedor coloca em risco a própria subsistência de terceiro.

O mero auxílio econômico não é suficiente à comprovação do requisito legal, pois todas as pessoas que moram sob o mesmo teto e possuem despesas comuns são responsáveis pelo rateio dos pagamentos. A prova da convivência no mesmo domicílio, fato incontestado na presente demanda, também não é suficiente para, por si só, configurar a alegada dependência econômica.

Conquanto na data do óbito não se encontrava em vigor a Lei 13.486, de 18 de junho de 2019, não se exigindo início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, a prova oral produzida em juízo mostrou-se deveras deficitária, porquanto as testemunhas somente dissertaram sobre eventos episódicos acerca da aquisição de peças de vestuário pelo Sr. Bruno em proveito da unidade familiar e da contratação de prestação de serviço de reparos de portas e janelas da casa na qual a família fixava a residência. As testemunhas sequer pontuaram acerca da assunção das despesas ordinárias domésticas (água, energia, gás, telefone e alimentação) pelo de cujus ou por sua genitora, bem como de fatos caracterizadores da dependência econômica da mãe em relação ao filho. Não souberam precisar sobre a situação econômica da autora após o óbito do filho.

A parca prova documental, que demonstra tão-somente o estabelecimento de domicílio em comum, que poderia suprir a vaga prova testemunhal, não indica a dependência econômica da autora em relação à renda auferida pelo filho falecido.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000593-15.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6318012280

AUTOR: ANTONIO EDUARDO FERNANDES NOBREGA 16399379865 (SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) (SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO EDUARDO FERNANDES NÓBREGA 16399379865 (representado por Antônio Eduardo Fernandes Nóbrega) em face da UNIÃO, em que visa à declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e a restituição dos valores indevidamente recolhidos e não atingidos pela prescrição, atualizados na forma da lei.

Citada, a União Federal alegou, em preliminar, necessidade de suspensão do processo em razão da pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

Requer a União a suspensão do presente feito até que sejam julgados em embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual reconheceu-se que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Segundo afirma, a Ministra Carmen Lúcia postergou a deliberação sobre o pedido de modulação de efeitos da decisão para o momento da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal, a qual requerera que a nova tese firmada pelo STF (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) produzisse efeitos comente a partir de janeiro de 2018.

Ocorre, todavia, que os aludidos embargos de declaração foram julgados pelo STF em 15/03/2017, que, em análise de pedido de modulação dos efeitos da decisão, definiu que para aquelas empresas que ajuizaram ações após 15/03/2017, os efeitos somente serão válidos para os períodos seguintes, somente sendo possível excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações posteriores a essa data (STF, RE 574706, ATA Nº 13, de 12/05/2021. DJE nº 92, divulgado em 13/05/2021).

Portanto, não há que se falar em suspensão do processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário acima mencionado.

2.2 Prejudicial de mérito – Prescrição

Nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

No caso dos autos, o feito foi ajuizado em 19.03.2020. Assim, em caso de procedência do pedido, estarão prescritas as parcelas referentes às incidências anteriores a 19.03.2015.

Fixada essa premissa, verifico que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Tratando-se de controvérsia de natureza jurídica.

2.3 Mérito

In casu, a parte autora visa à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com a consequente repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14/03/2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Aludido julgado, porém, trata de legislação que não diz respeito aos optantes pelo regime tributário diferenciado do Simples Nacional. Para estes, vale a definição da base de cálculo do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, cuja constitucionalidade o STF não julgou nesse processo, estando, portanto, em pleno vigor.

De fato, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06, a base de cálculo para a tributação das microempresas e empresas de pequeno porte é a receita bruta, sobre a qual incidirá um percentual único, cujo produto abarca 08 tipos de tributos distintos (IRPJ, CSLL, IPI, PIS/PASEP, COFINS, CPP, ISS e ICMS), de sorte que não há a cobrança isolada de PIS/COFINS, cuja base de cálculo poderia englobar o ICMS. Aliás, o ICMS tampouco compõe a base de cálculo da receita bruta da empresa, de maneira que a decisão sufragada no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR é inaplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Repise-se, do valor pago a título de tributo no regime do Simples Nacional, apenas uma parte representará o recolhimento a título de ICMS - assim como de mais sete tributos, de modo que não há a chamada cobrança “por dentro”, ou seja, não há valor de ICMS incluído sobre o total da nota fiscal.

Fácil, portanto, perceber que a exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS alcança as empresas sujeitas ao regime do lucro real ou lucro presumido, não abrangendo aquelas optantes do regime do Simples Nacional.

Deveras, as empresas optantes pelo Simples Nacional não podem usufruir desse crédito por ter uma sistemática de unificação de impostos e contribuições sobre um percentual da receita bruta, configurando uma situação distinta das empresas que recolhem PIS e COFINS calculada sobre a receita bruta.

No caso em comento, verifica-se que a empresa autora é optante do regime pelo Simples Nacional, recolhendo os tributos segundo tal regime diferenciado de

tributação, consoante se verifica das guias de pagamento acostadas aos autos (cf. evento 23).

Logo, sendo optante pelo Simples Nacional, não se há falar em exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, já que a empresa recolhe seus tributos segundo a sistemática de unificação de impostos e contribuições sobre um percentual da receita bruta.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, ficando, em consequência, revogada a liminar outrora deferida.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004556-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015559

AUTOR: MATEUS HENRIQUE ADAO (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 13. (sem eficácia - Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019 e não convertido em Lei)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de

idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Destaco que o artigo 20-A da mesma Lei foi revogado pela recente Lei 14.176, de 22/06/2021.

No presente caso, Mateus Henrique Aarão postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência. Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que o autor apresenta catarata infantil bilateral operada e ambliopia, com baixa visão irreversível em olho esquerdo e boa visão em olho direito.

De acordo com o Sr. Perito judicial, a parte autora não apresenta deficiência.

Intimada para se manifestar sobre o laudo, a parte autora apresentou quesitos complementares a serem respondidos pelo perito.

Não obstante o inconformismo do demandante, o laudo pericial elaborado pela expert deste Juízo informa, à luz de uma avaliação segura e pormenorizada, que a parte autora não se encontra em situação de deficiência que a incapacite para a vida independente, não se enquadrando, portanto, na definição de deficiência trazida à baila no art. 20, § 2º, da Lei n.º 8742/93. Por esta razão, indefiro a apresentação dos novos quesitos ao expert.

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pleiteada. Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas a cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001377-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015562

AUTOR: CARLOS ANTONIO CINTRA (INTERDITADO) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação

continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 13. (sem eficácia - Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019 e não convertido em Lei)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Destaco que o artigo 20-A da mesma Lei foi revogado pela recente Lei nº 14.176, de 22/06/2021.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Carlos Antônio Cintra, representado por sua filha e curadora Kamila Cintra, pretende a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial de prestação continuada de amparo à pessoa com deficiência.

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que o autor é portador de esquizofrenia, sendo incapaz para os atos da vida civil. Portanto, resta configurado o requisito da deficiência.

Com relação à miserabilidade socioeconômica, reputo que não ficou demonstrada no caso concreto.

O autor reside sozinho, em imóvel situado em bairro central, provido adequadamente de toda a infraestrutura urbana, com fácil acesso. Não exerce atividade laborativa e recebe auxílio material de sua filha e curadora, Kamila Cintra, que exerce a profissão de comerciante e possui rendimentos variáveis (entre R\$3.000,00 e R\$11.000,00). Sua filha reside com a mãe, desempregada, e o irmão, que possui ganho mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00 por mês.

Observa-se do CNIS da curadora (evento 56) que seus rendimentos, embora sofram grande variação, excedem em muito o valor apto a configurar situação de miserabilidade, chegando à marca de R\$ 14.000,00 mensais no mês de dezembro de 2019. Quando somados aos rendimentos do irmão, observa-se renda familiar per capita significativamente superior ao montante de ¼ do salário mínimo.

Como se vê, os filhos da parte autora têm plena capacidade de cumprir com o dever de atender aos comandos constitucional (art. 229) e legal (1.696 do Código Civil) que impõem a eles o dever de prestar alimentos ao genitor, de modo que não cabe ao Estado interferir em benefício da parte requerente, pois a prestação positiva estatal é subsidiária à atuação da família.

Esse o quadro, nota-se que todos os direitos sociais são passíveis de serem garantidos ao autor (moradia, alimentação, vestuário, transporte etc.), de modo que inexistente vulnerabilidade social concreta apta a deflagrar a proteção social da Assistência Social, que deve ficar restrita a pessoas em situação de miserabilidade.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de miserabilidade, o pedido não pode ser acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004036-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015501

AUTOR: INGRID CRISTINA ALVIM DOS REIS (SP423937 - LEONARDO BARBOSA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 13. (sem eficácia - Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019 e não convertido em Lei)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Destaco que o artigo 20-A da mesma Lei foi revogado pela recente Lei nº 14.176, de 22/06/2021.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Ingrid Cristina Alvim dos Reis postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência. Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que a autora apresenta perda visual irreversível em olho direito, com visão normal no olho esquerdo.

De acordo com o Sr. Perito judicial, não existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade da parte autora, e ela não apresenta deficiência.

Intimada para se manifestar sobre o laudo, a parte autora não concordou com a conclusão pericial. Aduziu que a visão monocular configura deficiência sensorial, fazendo ela jus ao benefício.

Não obstante o inconformismo da demandante, o laudo pericial elaborado pela expert deste Juízo informa, à luz de uma avaliação segura e pormenorizada, que a parte autora não se encontra em situação de deficiência que a incapacite para a vida independente, não se enquadrando, portanto, na definição de deficiência trazida à baila no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93.

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pleiteada. Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006353-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015494

AUTOR: SANI DE OLIVEIRA SOUZA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Sani de Oliveira Souza postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência.

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que a autora é portadora de um quadro de transtorno de personalidade emocionalmente instável (CID-10: F60.3) associado a transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve/moderado.

De acordo com a Sra. Perita judicial, há incapacidade total e temporária para o trabalho desde o dia 07/01/2021 (data do relatório do médico assistente) e estima-se um tempo de recuperação de aproximadamente 12 (doze) meses, a partir da data do exame pericial (20/01/2021).

Intimada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não impugnou a conclusão pericial e sustentou que a incapacidade temporária não é óbice à concessão do benefício assistencial.

Dispõe o § 10 do art. 20 da LOAS que impedimento de longo prazo é aquele que dura, no mínimo, dois anos. Pode ser impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A TNU, no bojo do PEDILEF 0073261-97.2014.4.03.6301/SP, escolhido como representativo da controvérsia, cadastrado como tema nº 173, assentou que o prazo de dois anos deve ser aferido desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Veja-se:

No caso concreto, o lapso entre o início do impedimento (07/01/2021) até a data prevista para sua cessação (20/01/2022) é inferior a 2 (dois) anos e, assim, não restou caracterizado o requisito legal da deficiência.

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pleiteada, inclusive a realização de estudo social, na forma do Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar”, razão pela qual indefiro o pedido do MPF (evento 25).

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002048-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015491

AUTOR: JOSE ADOLFO DOS SANTOS (SP343390 - MARIA DONIZETE SILVA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência

territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, José Adolfo dos Santos postula, em face do INSS, a concessão de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência.

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu que o autor é portador de um quadro de artrose de coluna e hipertensão arterial sistêmica controlada.

De acordo com o Sr. Perito, ele não apresenta deficiência.

Intimada para se manifestar sobre o laudo, a parte autora não se manifestou, deixando o prazo escorrer.

Veja-se que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pleiteada. Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004879-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318014831

AUTOR: JOSE GARCIA DA SILVA (MG025087 - PAULO PINTO DA CUNHA, MG139035 - PAULO HENRIQUE DE VILHENA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

COFRANA VEICULOS pintor veículo laudo 43/58 ev03 01/08/1993 24/05/2016

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o período reconhecido como atividade especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005999-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015370

AUTOR: ROBERTO GONCALVES LOPES (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:

A1) reconhecer e computar como tempo de contribuição o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença:

- 21/08/2004 a 06/10/2004

A2) reconhecer e computar como tempo de contribuição o período constante de sua CTPS e não computado pelo INSS:

GERALDO FRANCISCO DE CARVALHO CTPS 08/04/1976 15/07/1977

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 09/09/2020, (requerimento administrativo), conforme fundamentação - EC 103/2019;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/09/2020 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculo do CJF, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados, devendo ser observado a regra anterior a EC 103/2019, uma vez que fazia jus ao benefício pelas regras anteriores.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004903-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318014273
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento pelo INSS dos períodos de 23/01/1995 a 05/03/1997; 01/03/2006 a 01/03/2007; 10/01/2011 a 22/11/2011; 21/01/2017 a 30/03/2018 e 11/05/2018 a 11/05/2019, como atividade especial, conforme se infere dos documentos acostados a fls. 107/108 (procedimento administrativo – evento 02), com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS e,

Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:
a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

GEORGE BARBOSA PESSOA at enfermagem 01/08/1992 01/01/1994
IRMANDADE DA SANTA CASA aux enfermagem PPP30/36 01/03/2002 28/02/2006
IRMANDADE DA SANTA CASA aux enfermagem PPP30/36 02/03/2007 09/01/2011
IRMANDADE DA SANTA CASA aux enfermagem PPP30/36 23/11/2011 20/01/2017
IRMANDADE DA SANTA CASA aux enfermagem PPP30/36 31/03/2018 10/05/2018
IRMANDADE DA SANTA CASA aux enfermagem PPP30/36 12/05/2019 12/11/2019

- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 27/08/2020 (data do implemento dos requisitos), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

- c) pagar a parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/08/2020 e a data da efetiva da implantação do benefício.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000081-84.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015548
AUTOR: MARA RENATA SILVA DE PAULA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA:241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, Mara Renata Silva de Paula pretende a condenação do INSS à concessão de auxílio doença E/NB 31/627.650.923-3, desde a DER em 22/04/2019.

Realizado o exame pericial, no dia 21/01/2021, o laudo concluiu que a autora possui incapacidade total e temporária para o trabalho, decorrente de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID-10: F33.1), em associação com transtorno de personalidade emocionalmente instável (CID-10: F60.3).

A perícia fixou a data de início da incapacidade em 09/12/2019. Sugeriu, ainda, o afastamento do exercício das atividades por 6 (seis) meses.

Intimadas, as partes não se opuseram à conclusão pericial. Pelo INSS foi apresentada proposta de acordo, para restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 6305398724, pago administrativamente de 13/12/2019 a 30/03/2020, a qual não foi aceita pela parte autora sob o argumento de que possui direito à concessão do benefício desde a DER (22/04/2019).

Ocorre que a perita judicial analisou minudentemente todos os relatórios médicos e demais documentos anexados aos autos, além de ter realizado o exame pericial, e foi clara ao apontar que a data de início da incapacidade no dia 09/12/2019, data da internação psiquiátrica no Hospital Allan Kardec.

Ratifico, portanto, a DII em 09/12/2019.

Denota-se do extrato previdenciário que, na data do início da incapacidade, a autora mantinha a qualidade de segurada e possuía a carência necessária, porquanto filiada na condição de empregada desde 14/05/2018 (evento 35). Com efeito, há direito subjetivo à concessão do auxílio-doença a partir de 09/12/2019 (data de início da incapacidade).

Mister trazer à baila o regramento legislativo acerca da fixação judicial ou administrativa da data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade temporária. O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença "a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

O art. 60, §§8º e 9º, da Lei 8.213/91, no §§8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Regulamentado a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500881-37.2018.4.05.8204-PB, em 20/11/2020, a TNU assentou o seguinte entendimento (destaquei):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 246. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTIMATIVA NO LAUDO. TERMO A QUO. DATA DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. 120 DIAS CONTADOS DA DATA DA IMPLANTAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A micropolítica pública dos benefícios por incapacidade está baseada em dois pontos centrais: (i) o auxílio-doença deve ser concedido com uma previsão de data de cessação; e (ii) o segurado tem o direito a pedir a prorrogação do benefício.
2. A redação dos parágrafos 8º e 9º, art. 60 da Lei 8.213/91 refere-se à fixação de um prazo estimado para a duração do benefício. Apesar disso, há substancial diferença entre os dois dispositivos.
3. Quando estima um momento de recuperação da capacidade de trabalho, o perito projeta o prazo a partir da data do exame. Em outras palavras, o expert informa o prazo que considera suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho considerando como termo a quo a data em que faz a análise pericial. Por esse motivo, não faz qualquer sentido computar o prazo de recuperação identificado pelo perito a partir da implantação do benefício, evento completamente fora do controle do expert, especialmente, no âmbito judicial.
4. Entretanto, quando não há a estimativa do momento de recuperação da capacidade, o prognóstico é substituído pela presunção legal estabelecida no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, sendo fixada a data de cessação do benefício no "prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença".
5. A estimativa da cessação do benefício, seja em razão do prognóstico, seja por presunção legal, não pode configurar um obstáculo à manutenção da prestação previdenciária, quando o fato gerador do benefício permanecer presente. Tanto o prognóstico, quanto a presunção cedem diante da realidade. Por isso, é essencial oportunizar ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação do auxílio-doença, como previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.
6. TESE (TEMA 246): I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.
7. Incidente conhecido e provido" (TNU, PUIL nº 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Rel. Juiz Federal Fábio Souza, julgado em 25.11.2020

Com efeito, em atenção à tese assentada em 20.11.2020:

- 1) quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deverá ter como termo inicial a data da realização do exame pericial (não podendo o magistrado fixar marco inicial diverso, nem para fins de início ou de reinício de tratamento, devido ao voto-vencido), mas devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.
- 2) quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deve ser contada com observância do prazo de 120 dias a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

Nessa toada se, na data da prolação da sentença, o órgão julgador verificar que o prazo estimado pelo perito para recuperação cessou há tempo atrás antes de prolatar a sentença e de o benefício ser efetivamente implantado, gerando apenas o pagamento de atrasado, deve-se fixar a data da cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, em cumprimento de tutela antecipada ou decisão definitiva.

Tendo em vista que a data da DCB findar-se-á no próximo dia 21/07/2021 e considerando que a autarquia ré dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para implantar o benefício a partir da intimação por meio do portal eletrônico, deve-se, portanto, assegurar o prazo mínimo de 30 dias, desde a efetiva implantação do benefício, para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99. Assim, a DCB deve ser fixada em 30 (trinta) dias a partir da efetiva implantação do benefício previdenciário.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), com DIB em 09/12/2019 e DCB fixada em 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável, notadamente dos benefícios abaixo especificados:

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/06/2021 e DCB fixada em 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício

Deverá o INSS garantir, a partir da data da efetiva implantação do benefício previdenciário, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

Condeno o INSS a restituir a metade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006621-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6318013494
AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA ARANTES (SP 184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 628.548.644-5) em favor da parte autora, a partir de 25/10/2019 (DIB). O benefício será devido até que se proceda à reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabe à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao

INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001219-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318009662

AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA FERRARI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

RELATÓRIO

REGINA CÉLIA DA SILVA FERRARI ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a conversão do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) em benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente ("aposentadoria por invalidez") ou, ainda, o restabelecimento do auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando diversas preliminares e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Foram produzidas prova documental e pericial-médica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando os termos da inicial, verifica-se que a parte autora não pleiteia prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, pelo que rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal de eventuais prestações devidas.

Verifico que a parte autora reside em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Franca, razão pela qual não prospera a alegação do INSS de incompetência deste Juízo.

Não procede a alegação de que se trata de benefício acidentário (acidente do trabalho), do que também emerge a competência deste Juízo.

Está caracterizado o interesse de agir, uma vez que foi formulado requerimento administrativo, sendo certo que não há que se falar em acumulação ilícita de benefícios. Ademais, a competência em situações como a dos autos é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas vincendas, o que não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos no presente caso.

Portanto, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Análise, primeiramente, o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91.

Já a aposentadoria por incapacidade permanente ("aposentadoria por invalidez") é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Análise a existência ou não de incapacidade da parte autora.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional de confiança deste Juízo (anexo 17).

Seguem as principais impressões colecionadas pelo expert:

“DISCUSSÃO:

A autora apresenta quadro de retinopatia diabética proliferativa nos dois olhos. A diabetes é uma doença complexa e progressiva que afeta os vasos sanguíneos do olho. Um material anormal é depositado nas paredes dos vasos sanguíneos da retina que é a região conhecida como "fundo de olho", causando estreitamento e às vezes bloqueio do vaso sanguíneo, além de enfraquecimento da sua parede – o que ocasiona deformidades conhecidas como micro-aneurismas. Estes micro-aneurismas frequentemente rompem ou extravasam sangue causando hemorragia e infiltração de gordura na retina. Existem duas formas de retinopatia diabética: exsudativa e proliferativa. Em ambos os casos, a retinopatia pode levar a uma perda parcial ou total da visão.

Retinopatia Diabética Exsudativa: ocorre quando as hemorragias e as gorduras afetam a mácula, que é necessária para a visão central, usada para a leitura.

Retinopatia Diabética Proliferativa: surge quando a doença dos vasos sanguíneos da retina progride, o que ocasiona a proliferação de novos vasos anormais que são chamados "neovasos". Estes novos vasos são extremamente frágeis e podem sangrar. Além do sangramento, os neovasos podem proliferar para o interior do olho causando graus variados de destruição da retina e dificuldades de visão. A proliferação dos neovasos também pode causar cegueira em consequência de um descolamento de retina.

A autora apresenta quadro de retinopatia diabética proliferativa que evoluiu para descolamento tracional da retina com perda da visão irreversível em olho direito. O olho esquerdo apresenta hemorragia vítrea decorrente da retinopatia diabética proliferativa com embaçamento visual que pode ser melhorado com cirurgia de vitrectomia. Inclusive a autora relata que iria ser submetida a cirurgia nesse olho em abril e que o procedimento foi adiado. A perda da visão binocular leva a perda da estereopsia que pode dificultar atividades que exijam acuidade visual fina como relojoeiros, cirurgões etc. A autora não tem profissão habitual definida, não consta cópia de CTPS nos autos e ela relata profissões diversas como pesponto, costura manual de sapato, trabalho na lavoura de café e atendente de bar atualmente. A acuidade visual atual de 0,1 em olho esquerdo impede totalmente o trabalho, mas pode melhorar com a cirurgia. Depois de operada deve ser reavaliada para saber qual

das atividades acima ela será capaz de executar. Está, portanto, total e temporariamente incapacitada.

CONCLUSÃO:

A autora apresenta retinopatia diabética proliferativa nos dois olhos com perda da visão irreversível em olho direito por descolamento tracional de retina e baixa visão reversível em olho esquerdo por hemorragia vítrea. Está, total e temporariamente incapacitada para o trabalho.”

Segundo a perita, a parte autora apresenta patologia de natureza oftalmológica. A firma que a parte autora está total e temporariamente incapaz para o exercício de atividade laborativa. A perita informa, ainda, que a data do início da doença se deu em 2006, conforme relatório do Dr. Marlon Morais, e que em 2007 houve piora do quadro, sendo que a incapacidade ocorreu a partir de 2016, conforme resposta ao quesito 5.

Ressalto que o laudo pericial é o documento técnico a ser levado em consideração por este magistrado quando da elaboração da sentença até porque a perita judicial é o profissional de confiança deste juízo.

Assim, no presente caso, a prova considerada é a puramente técnica material: todos os documentos médicos aportados pela parte autora aos autos e laudo pericial, pois o perito judicial é imparcial e não tem interesse no deslinde da causa.

Dessa forma, do contexto do laudo médico, tenho como preenchido o requisito em questão.

Resta determinar as datas de início da incapacidade (e, conseqüentemente, de início do benefício) e de cessação do benefício.

Quanto ao início da incapacidade, alega a perita, em resposta ao quesito nº 5, que a parte autora está incapaz desde 2016, conforme consta do relatório médico do Dr. Marlon.

Dessa forma, quando da cessação do benefício NB 630.358.091-6, a autora ainda estava incapaz, devendo ser restabelecido o benefício supra citado, a partir de 01/06/2020. Com efeito, a parte autora demonstrou nos autos que possui a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que, quando do início da incapacidade, encontrava-se no período de graça, tendo sido cumprida a carência necessária exigida pela lei, nos artigos 24 a 27-A, da Lei 8.213/91 (vide arquivo CNIS – evento 11).

A respeito da DCB, mister trazer à baila o regramento legislativo acerca da fixação judicial ou administrativa da data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade temporária.

O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença "a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, no §§ 8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Regulamentado a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500881-37.2018.4.05.8204-PB, em 20/11/2020, a TNU assentou o seguinte entendimento (destaque):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 246. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTIMATIVA NO LAUDO. TERMO A QUO. DATA DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. 120 DIAS CONTADOS DA DATA DA IMPLANTAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A micropolítica pública dos benefícios por incapacidade está baseada em dois pontos centrais: (i) o auxílio-doença deve ser concedido com uma previsão de data de cessação; e (ii.) o segurado tem o direito a pedir a prorrogação do benefício.

2. A redação dos parágrafos 8º e 9º, art. 60 da Lei 8.213/91 refere-se à fixação de um prazo estimado para a duração do benefício. Apesar disso, há substancial diferença entre os dois dispositivos.

3. Quando estima um momento de recuperação da capacidade de trabalho, o perito projeta o prazo a partir da data do exame. Em outras palavras, o expert informa o prazo que considera suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho considerando como termo a quo a data em que faz a análise pericial. Por esse motivo, não faz qualquer sentido computar o prazo de recuperação identificado pelo perito a partir da implantação do benefício, evento completamente fora do controle do expert, especialmente, no âmbito judicial.

4. Entretanto, quando não há a estimativa do momento de recuperação da capacidade, o prognóstico é substituído pela presunção legal estabelecida no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, sendo fixada a data de cessação do benefício no "prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença".

5. A estimativa da cessação do benefício, seja em razão do prognóstico, seja por presunção legal, não pode configurar um obstáculo à manutenção da prestação previdenciária, quando o fato gerador do benefício permanecer presente. Tanto o prognóstico, quanto a presunção cedem diante da realidade. Por isso, é essencial oportunizar ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação do auxílio-doença, como previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

6. TESE (TEMA 246): I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

7. Incidente conhecido e provido" (TNU, PUIL nº 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Rel. Juiz Federal Fábio Souza, julgado em 25.11.2020)

Com efeito, em atenção à tese assentada em 20.11.2020:

1) quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deverá ter como termo inicial a data da realização do exame pericial (não podendo o magistrado fixar marco inicial diverso, nem para fins de início ou de reinício de tratamento,

devido ao voto-vencido), mas devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. 2) quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deve ser contada com observância do prazo de 120 dias a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia. No caso em concreto, a perita judicial fixou a DCB de um a dois meses após a cirurgia, a qual não tem data para realização. Dessa forma, tendo em conta a imprevisibilidade da data de cirurgia, fixo a DCB por 120 dias a partir da efetiva implantação do benefício ou até 02 meses da data da cirurgia, o que ocorrer primeiro. Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurada, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB630.358.091-6), com DIB em 01/06/2020 (data do requerimento administrativo) e DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação do benefício ou até 02 meses da data da cirurgia, o que ocorrer primeiro. Não há, porém, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade é temporária, sendo passível de recuperação de sua higidez física e mental e, conseqüentemente, de sua capacidade laboral, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/06/2020 (NB 630.358.091-6). Determino que o benefício ora concedido seja mantido até 120 dias a partir da efetiva implantação do benefício ou até 02 meses da data da cirurgia, o que ocorrer primeiro, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013. Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Cabe à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório. AQUIESCENDO AS PARTES, EXPEÇA-SE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004747-31.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318014250
AUTOR: CELIA MARIA BARCELOS MIRAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

MUNIC FRANCA esp enfermeira PPP25/26 06/03/1997 25/09/2013

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.340.208-3 com DIB em 25/09/2013), em favor da autora, a partir de 25/09/2013 (concessão), conforme fundamentação;

c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/09/2013 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observando a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculo do CJF, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está presente o requisitos do “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora esta recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001751-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015496
AUTOR: VANILDA DE FATIMA FAVA RODRIGUES (SP438250 - WILLIAN DE JESUS ALENCAR COELHO, SP432050 - CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 e 20-A os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Vanilda de Fatima Fava Rodrigues postula, em face do INSS, o restabelecimento de benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência, cessado sob a alegação de que a renda mensal bruta familiar seria igual ou superior ao teto de ¼ (um quarto) do salário-mínimo:

A controvérsia cinge-se apenas ao critério socioeconômico, razão pela qual se dispensou a produção de laudo médico. Satisfeito, portanto, o requisito subjetivo.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 27), aferiu-se que a autora reside com seu marido, João Wilson Rodrigues Sobrinho e sua filha, Gabriely Rodrigues Sobrinho, os quais não auferem renda atualmente.

Conforme CTPS e em consulta ao CNIS, constato que, logo após a concessão administrativa do benefício, o cônjuge da autora obteve emprego formal, no cargo de serviços gerais para o empregador “Danilo José Cintra Alves e Outros”, com salário mínimo regional. Ainda que com interrupções e modificação do empregador, as características do vínculo empregatício foram mantidas ao menos até 01/10/2020, data a partir da qual ele ficou desempregado (evento 17).

Do procedimento administrativo de concessão (evento 14), vê-se que o núcleo familiar era composto pela autora, pelo cônjuge e por quatro filhos menores de idade, nascidos entre 1993 e 2007.

Assim, infere-se que, nesse lapso temporal, a renda per capita não ultrapassava o patamar de ¼ do salário mínimo, já que os membros do núcleo familiar eram seis e o único a auferir renda era João Wilson Rodrigues Sobrinho.

Naturalmente, com o passar do tempo, os filhos do casal foram deixando o núcleo familiar, nele remanescendo apenas a filha Gabriely Rodrigues Sobrinho, com 14 anos de idade, e, conforme descrição constante do laudo social, os demais filhos não auxiliam financeiramente a família.

De acordo com o relato feito à assistente social, a autora sofre com sequelas de AVC e toma medicamentos fornecidos pela rede pública; o seu cônjuge possui hérnias e obstrução intestinal que demanda tratamento e medicação contínuos, impedindo-o de trabalhar; e sua filha sofre crises de epilepsia, fazendo uso de medicamentos controlados.

Esta é a descrição física do imóvel e dos bens que o guarnecem: “A residência da família é constituída de três cômodos com paredes de blocos de cimento cobertos com telha de “Eternit”, guarnecida com mobiliário simples e básico, situada em bairro periférico, de ruas asfaltadas e servido por transporte público e coleta de lixo, distando do equipamento municipal de saúde mais próximo (UPA Aeroporto) em cerca de 2 km; a construção se situa nos fundos de outra residência, com ventilação e iluminação precárias, em boas condições de higiene e acesso deficiente dadas as condições da Reqte.”.

Consoante o laudo social, a família tem mantido a subsistência por meio de serviços de caridade da Igreja Católica, que lhes fornece cesta básica e paga as contas de energia elétrica e água.

Chamado a intervir no feito, o Ministério Público Federal apresentou o seguinte: “[...] Com relação à incapacidade econômica, verifica-se que a autora reside com mais duas pessoas (marido e filha), contando com os serviços de caridade da Igreja Católica, que os provê de cesta básica mensal e pagam suas contas de água e luz. Além disso, a família não auferir qualquer renda, seja por trabalho ou benefícios assistenciais, dado que a autora, o marido e a filha adolescente são acometidos de enfermidades, estando, assim, demonstrada a situação de miserabilidade para a concessão do benefício ora pleiteado, uma vez que o valor da renda per capita não é superior ao limite estabelecido pela LOAS.”.

Na linha do que exposto pelo Parquet, reputo comprovada a situação de miserabilidade social, traduzida pela inexistência de qualquer renda capaz de conferir à parte autora a fruição do mínimo existencial, isto é, mesmo a subsistência encontra-se sob comprometimento severo.

Ademais, inexistem elementos objetivos que comprovem a suposta superação da renda familiar utilizada como base para a cessação administrativa. O INSS não conseguiu demonstrar nos presentes autos que o motivo do indeferimento administrativo, de fato, subsiste, vez que, apesar de devidamente intimado, sequer manifestou-se sobre a pretensão deduzida pela parte autora.

Com efeito, há direito subjetivo ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (E/NB 87/530.383.434-0) – amparo ao deficiente com DIB em 01/06/2019, dia seguinte à cessação administrativa.

Ressalto que, apesar de a DCB indicada ser 01/06/2019, o pagamento somente ocorreu até 31/05/2019, conforme histórico de créditos juntado aos autos nesta oportunidade.

No mais, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente requerida.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada – amparo ao deficiente (E/NB 87/530.383.434-0), com DIB em 01/06/2019 (dia seguinte à data do último pagamento administrativo), descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa e reputados inacumuláveis pela legislação de regência.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (prestação de natureza não previdenciária), no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/06/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006271-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015561

AUTOR: CELINA APARECIDA RODRIGUES MACHADO (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social

realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 13. (sem eficácia - Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019 e não convertido em Lei)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Destaco que o artigo 20-A da mesma Lei foi revogado pela recente Lei nº 14.176, de 22/06/2021.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Celina Aparecida Rodrigues Machado pretende a condenação do INSS à concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo ao idoso.

A autora comprovou, mediante exibição da cópia de sua carteira de identidade, que nasceu em 02/04/1952 (fl. 07 – evento 2), tendo completado 65 anos em 2007.

Assim, na data do requerimento administrativo, preenchia o requisito legal etário. Satisfeito o requisito legal subjetivo, portanto.

Com relação ao requisito legal objetivo, consistente na miserabilidade socioeconômica, reputo que se encontra presente na espécie.

Do laudo social (eventos 13/14), consta que a autora trabalha de diarista na lavoura, recebendo renda variável em torno de R\$ 360,00, e reside com seu marido, aposentado no valor de um salário-mínimo. Assim, a renda bruta familiar equivalente a R\$ 1.460,00 mensais.

Consoante dicação do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 13.982/2020, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar. Assim, a aposentadoria de titularidade do cônjuge não deverá ser computada para fim de cálculo da renda familiar, eis que limitada ao valor mínimo.

Na linha do que exposto pelo Parquet, reputo comprovada a situação de miserabilidade social, traduzida pela inexistência de renda suficiente para conferir à parte autora a fruição do mínimo existencial, isto é, mesmo a subsistência encontra-se sob comprometimento severo.

Com efeito, há direito subjetivo à concessão do benefício assistencial de prestação continuada – amparo ao idoso, com DIB em 24/06/2019, data do requerimento administrativo.

No mais, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente requerida.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada – amparo ao idoso, com DIB em 24/06/2019, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa e reputados inacumuláveis pela legislação de regência.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (prestação de natureza não previdenciária), no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/06/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RP V, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo EDILAMAR CARRIJO APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte E/NB 21/194.522.172-8, desde a data do óbito, em 18/07/2019, ou desde a data da DER, em 23/07/2019, decorrente do falecimento do pretense instituidor, Sr. Edivaldo Gomes da Silva.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral em juízo.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora (companheiro) em relação a este último.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito do segurado). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, apurada quando da data do óbito.

A família, nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram.

A expressão “união estável”, prevista no art. 226, § 3º, da Constituição Federal (“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”) e no art. 1.723 do Código Civil (“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”), pode ser compreendida como “a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177).

Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do magistrado, seja ela contundente, categórica.

O legislador somente impôs a necessidade de início de prova material para esta finalidade a partir da vigência da Lei 13.486, de 18 de junho de 2019, que incluiu o § 5º ao art. 16 da Lei nº 8.213/1991. O óbito ocorreu em 18/07/2019, razão por que aplicável a nova disposição legal, porque em matéria previdenciária vigora o princípio tempus regit actum, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (Súmula 340, Terceira Seção, em 27.06.2007 DJ 13.08.2007, p. 581).

No que tange à qualidade de segurado de EDIVALDO GOMES DA SILVA, falecido aos 18/07/2019, o extrato CNIS juntado aos autos faz prova de que se encontrava filiado ao RGPS, na condição de segurado facultativo, tendo vertido contribuições nas competências de 07/2016 a 04/2019, sem indicação de pendências. Assim, consoante dicção do art. 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, na data do óbito, o Sr. Edivaldo encontrava-se dentro do período de graça, ostentando, portanto, a qualidade de segurado.

Quanto à dependência econômica de Edilamar Carrijo Aparecido em relação ao de cujus, tem-se que é presumida pela legislação. Apesar da presunção de dependência econômica que milita em favor dos companheiros, devem eles comprovar essa relação de convivência.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora juntou os seguintes documentos: i) certidão de óbito de Edivaldo Gomes da Silva, falecido aos 18/07/2019, figurando como declarante Rodrigo Aparecido Silva, com último domicílio na Rua Doutor Vital Brasil, 2511, Jardim Boa Esperança, Franca/SP; ii) certidão de casamento de Valtercides Alves Moreno e Edilamar Carrijo Aparecido, celebrado aos 28/09/1991, com averbação de separação judicial consensual em 26/05/1999, convertida em divórcio em 29/06/2005; iii) CTPS de titularidade de Edivaldo Gomes da Silva; iv) correspondências em nome de Edivaldo Gomes da Silva, com endereço na Rua Doutor Vital Brasil, 2515, Jardim Boa Esperança, Franca/SP; v) faturas ItauCard e Mastercard em nome de Edivaldo Gomes da Silva, com vencimento nas datas de 21/08/2011 e 06/08/2019, com domicílio na Doutor Vital Brasil, 2515, Jardim Boa Esperança, Franca/SP; vi) correspondência em nome da autora, com domicílio na Doutor Vital Brasil, 2515, Jardim Boa Esperança, Franca/SP; vii) fotografias sem registro de data; viii) fatura de energia elétrica em nome de Dolair Carrijo Silvério, com domicílio na Doutor Vital Brasil, 2515, Jardim Boa Esperança, Franca/SP; ix) acordo celebrado nos autos da ação nº 1034640-45.2019.8.26.0196, ajuizada por Edilamar Carrijo Aparecido em face de Andreino Temoteo da Silva e Maristela Justina da Silva, cujas partes reconheceram que a autora viveu em união estável com Edival Gomes da Silva por cerca de dezesseis anos, até a data do óbito.

Em juízo, a parte autora expôs:

“que conviveu durante dezenove anos com o de cujus; que a depoente tem um casal de filhos de relação anterior; que o casal residia na Rua Vital Brasil, 2.515, Vila Isabel (Jd. Boa Esperança), Franca/SP; que no numeral 2.511 reside a mãe da autora, Sra. Dolair Carrijo Silvério; que os imóveis estão no mesmo terreno; que o imóvel é de propriedade da mãe de depoente; que residia a autora, o filho caçula (25 anos de idade) e o de cujus no mesmo imóvel; que o de cujus era proprietário de um lava jato; que o Sr. Edivaldo teve parada respiratória e infarto fulminante; que o óbito ocorreu em casa; que Rodrigo Aparecida Silva é irmão do de cujus e foi o declarante do óbito; que o irmão do de cujus disse ter esquecido de declarar que a autora era a companheira; que o casal nunca se separou.”

As testemunhas arroladas pela parte autora afirmaram em juízo:

Cláudia Helena de Oliveira

“que a testemunha era vizinha da autora; que conheceu o casal há sete anos; que o casal morava na Rua Vital Brasil, em imóvel de propriedade da mãe da autora; que o casal nunca se separou; que o de cujus não era inquilino da mãe da autora; que não se recorda do numeral do imóvel; que no imóvel havia uma casa e uma edícula, aos fundos, na qual residia o casal.”

Maria Aparecida Soares Faria

“que a testemunha é vizinha da autora e ambas residem na Rua Vital Brasil; que conhece a autora há mais de trinta anos e ela sempre morou no mesmo endereço; que acredita que a autora e o Sr. Edivaldo conviveram por mais de quinze anos; que o casal residia nos fundos da casa da mãe da autora; que o casal não teve filhos; que a autora tem dois filhos de anterior relação; que o Sr. Edivaldo faleceu em casa de infarto fulminante.”

Vanilza Mara Bellinazzi

“que a testemunha conheceu a autora por intermédio de sua sogra; que a testemunha mora na Rua Severo Braga, 900; que a autora convivia com o Sr. Edivaldo, não sabendo precisar o tempo da união; que o casal não teve filhos; que a mãe do Sr. Edivaldo chama-se Dona Estela; que o casal morava no Bairro Paulista.”

Não obstante tenha constado na certidão de óbito que o de cujus teve último domicílio na Rua Doutor Vital Brasil, nº 2.511, Jardim Boa Esperança, Franca/SP, os documentos juntados aos autos, roborados pelos depoimentos das testemunhas, demonstram, na realidade, que o numeral do imóvel era 2.515, mesmo endereço do imóvel de titularidade da mãe da autora, Sra. Dolair Carrizo Silvério. Infere-se dos depoimentos da autora e das testemunhas que o casal vivia em edícula cedida por sua genitora, situada no mesmo lote do imóvel residencial no qual mantinha domicílio.

O documento mais antigo juntado aos autos que comprova o estabelecimento do domicílio em comum da autora e do falecido é a correspondência emitida por Carrefour Soluções Financeiras, datada em 08/07/2011, cujo destinatário é o Sr. Edivaldo Gomes da Silva, com domicílio na Rua Doutor Vital Brasil, nº 2.511, Jardim Boa Esperança, Franca/SP.

Os depoimentos das testemunhas mostraram-se uníssonos e seguros, no sentido de que a autora e o Sr. Edivaldo Gomes da Silva viveram em união estável pública, contínua e duradoura, com o fim de constituir família. Testificaram que o casal mantinha domicílio na Rua Doutor Vital Brasil, Jardim Boa Esperança, Franca/SP. Delinearam que referido imóvel era de propriedade da mãe da autora. Sublinharam, ainda, que o Sr. Edivaldo faleceu em caso, após sofrer infarto fulminante.

Por sua vez, no que tange ao período de vigência do benefício previdenciário, tendo em vista que o óbito ocorreu aos 18/07/2019, ante o princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar o disposto nos arts. 74, II, e 77, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.183/2015. Assim prevê o dispositivo legal em comento:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

O extrato previdenciário faz prova de que o de cujus verteu mais de 18 (dezoito) contribuições para o custeio do RGPS (página 59 do evento 15). Na data do óbito, a autora contava com 46 anos de idade e, consoante se infere do conjunto probatório, a relação do casal perdurou mais de dois anos, razão por que o benefício de pensão por morte da companheira terá duração vitalícia.

O benefício previdenciário deve ser concedido desde a data do óbito em 18/07/2019, uma vez que requerido antes de 90 (noventa) dias do fato gerador.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora EDILAMAR CARRIJO APARECIDO, na qualidade de dependente (companheira), com DIB em 18/07/2019 (data do óbito), tendo como instituidor Edivaldo Gomes da Silva, descontadas as prestações porventura recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS ao pagamento da quota parte das autoras a partir de 18/07/2019, nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de pensão por morte vitalícia à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/06/2021.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003965-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318014835
AUTOR: IVONE MACHADO CARRIJO (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:
- a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

MUNICIPIO DE IBIRACI aux enfermagem 01/06/1989 01/03/1992
FUNDACAO HEMOCENTRO téc enfermagem 01/01/2005 12/11/2019

- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 31/12/2019 (data do implemento dos requisitos, inclusive dos pontos), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

- c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas a partir do requerimento administrativo em 26/03/2020 (fl. 61 – evento 02) e a data da efetiva da implantação do benefício.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006648-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318015565
AUTOR: ROSA HELENA DE OLIVEIRA (SP221191 - EVANDRO PEDROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por ROSA HELENA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte E/NB 21/185.749.755-1, desde 28/08/2019, decorrente do óbito do pretenso instituidor, Sr. Marcos Antonio Facirolli.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral em juízo.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora (companheiro) em relação a este último.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito do segurado). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, apurada quando da data do óbito.

A família, nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram.

A expressão “união estável”, prevista no art. 226, § 3º, da Constituição Federal (“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”) e no art. 1.723 do Código Civil (“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”), pode ser compreendida como “a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177).

Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do magistrado, seja ela contundente, categórica.

O legislador somente impôs a necessidade de início de prova material para esta finalidade a partir da vigência da Lei 13.486, de 18 de junho de 2019, que incluiu o § 5º ao art. 16 da Lei nº 8.213/1991. No entanto, tendo em vista que o óbito ocorreu em 15/03/2019, impossível a sua aplicação a sua aplicação na espécie, porque em matéria previdenciária vigora o princípio tempus regit actum, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (Súmula 340, Terceira Seção, em 27.06.2007 DJ 13.08.2007, p. 581).

Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886069 – Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – STJ – Quinta Turma – Data da decisão: 25/09/2008 -

No que tange à qualidade de segurado de MARCOS ANTONIO FACIROLLI, falecido aos 15/03/2019, o extrato CNIS juntado aos autos faz prova de que se encontrava em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/169.235.694-9, com DIB em 14/05/2014.

Quanto à dependência econômica de Rosa Helena de Oliveira em relação ao de cujus, tem-se que é presumida pela legislação. Apesar da presunção de dependência econômica que milita em favor dos companheiros, devem eles comprovar essa relação de convivência.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora juntou os seguintes documentos: i) certidão de óbito de Marcos Antonio Facirolli, falecido aos 15/03/2019, com último domicílio na Rua Capitão Urias Batista Avelar, 2900, Vila Chico, Franca/SP, figurando como declarante Maria Aparecida Facirolli Goulart, com averbação de que o falecido era viúvo de Alzira de Fátima Alves, cujo extinto matrimônio foi celebrado aos 29/05/1993; ii) documento emitido pela Prefeitura Municipal de Franca em nome da autora, em 20/12/2012, com domicílio na Rua Dante Primon, 900, City Petrópolis, Franca/SP; iii) fatura de energia elétrica em nome de Marcos Antonio Facirolli, emitida em 11/03/2019, com domicílio na Rua Dante Primon, 900, City Petrópolis, Franca/SP; iv) documento emitido pelo Cartão Luiza em nome de Rosa

Helena Oliveira e Marcos Antonio Facirolli, com domicílio na Rua Dante Primon, 900, City Petrópolis, Franca/SP; v) certidão de casamento de Mozaniel Delfino de Paula e Rosa Helena de Oliveira, celebrado aos 15/10/1977, com averbação de separação judicial em 14/08/1990, convertida em divórcio em 11/10/2000; vi) declaração firmada por Mauro Fernando de Andrea, em 16/11/2019, atestando que autora convivia com o falecido, desde o ano de 2001, e mantinha domicílio na Rua Dante Primon, 900, City Petrópolis, Franca/SP.

Em juízo, a parte autora expôs:

“que a autora conviveu com o Sr. Marcos desde 2000; que se conheceram em 1990 e, a partir de 2000, passaram a residir juntos na Rua Dante Primon, 900, City Petrópolis, Franca/SP; que o imóvel era de propriedade do de cujus; que o casal não teve filhos; que a autora tem três filhos de relação anterior; que o de cujus não tinha filho; que Marina Aparecida é irmã do de cujus; que na Rua Capitão Urias Batista Avelar, 2900, Vila Chico, Franca/SP residiam os pais do de cujus; que o Sr. Marcos faleceu de câncer e fez tratamento durante 3 meses; que o tratamento foi feito pelo SUS; que, nesses últimos meses que antecederam o óbito, o Sr. Marcos estava bastante doente e a autora cansada de cuidar sozinha dele, razão por que a mãe dele sugeriu que mudassem para sua casa, com endereço na Rua Capitão Urias Batista Avelar, 2900, Vila Chico, Franca/SP; que o casal morou, então, dois meses na casa da mãe do de cujus, Sra. Marta Bibiano Facirolli; que o velório e o enterro do Sr. Marcos ocorreram em cemitério na cidade de Franca; que o casal nunca se separou; que a casa do Sr. Marcos foi herdada pelos pais; que o imóvel já pertencia ao Sr. Marcos antes de a autora com ele estabelecer o vínculo estável, por isso não herdou o imóvel.”

As testemunhas arroladas pela parte autora afirmaram em juízo:

Andrea da Silva

“que conhece a autora e o Sr. Marcos; que se portavam como casal; que a testemunha era vizinha do casal; que a testemunha mora no mesmo local desde 1989 (Rua Dante Primon, 890, City Petrópolis); que o casal morava na mesma rua e em imóvel próprio; que o Sr. Marcos era proprietário do imóvel; que, quando Marcos ficou doente, o casal se mudou para a casa de seus pais; que o casal nunca se separou.”

Cleuza Aparecida de Lima

“que conhecia a autora e o Sr. Marcos; que eles conviviam como um casal; que a testemunha e a autora faziam juntas artesanato, razão por que a depoente frequentava a casa da autora; que o casal residia na Rua Dante Primon, 900, City Petrópolis; que o imóvel era de propriedade do casal; que o Sr. Marcos faleceu de câncer e foi algo repentino, cerca de três meses; que o casal não teve filhos; que o casal morava no mesmo imóvel quando o Sr. Marcos veio a óbito.”

Os depoimentos das testemunhas mostraram-se uníssonos e seguros, no sentido de que a autora e o Sr. Marcos Antonio Facirolli viveram em união estável pública, contínua e duradoura, com o fim de constituir família. Testificaram que o casal mantinha domicílio na Rua Dante Primon, 900, City Petrópolis, Franca/SP. Delinearam que, cerca de três meses antes do óbito, após descobrir que o Sr. Marcos estava acometido de câncer, o casal mudou-se para a casa da sua genitora.

Os depoimentos das testemunhas também são coesos com o relato da parte autora de que, após a descoberta da grave doença que acometeu o Sr. Marcos Antonio Facirolli (neoplasia maligna do pâncreas), passaram a residir na casa de sua genitora, situada na Rua Capitão Urias Batista Avelar, 2900, Vila Chico, Franca/SP.

O conjunto probatório, roborado pelos depoimentos das testemunhas, permite inferir a existência de união estável, com duração ao menos desde dezembro de 2012, data do documento mais antigo juntado aos autos no qual consta o endereço do casal na Rua Dante Primon, 900, City Petrópolis, Franca/SP, até o óbito do pretendo instituidor (15/09/2019).

Por sua vez, no que tange ao período de vigência do benefício previdenciário, tendo em vista que o óbito ocorreu aos 15/09/2019, ante o princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar o disposto nos arts. 74, II, e 77, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.183/2015. Assim prevê o dispositivo legal em comento:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

O extrato previdenciário faz prova de que o de cujus verteu mais de 18 (dezoito) contribuições para o custeio do RGPS. Na data do óbito, a autora contava com 59 anos de idade e, consoante se infere do conjunto probatório, a relação do casal perdurou mais de dois anos, razão por que o benefício de pensão por morte da companheira terá duração vitalícia.

O benefício previdenciário deve ser concedido desde a data da DER (28/08/2019), uma vez que requerido após 90 (noventa) dias da data do óbito.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora ROSA HELENA DE OLIVEIRA, na qualidade de dependente (companheira), com DIB em 28/08/2019 (data da DER), tendo como

instituidor Marcos Antonio Facirolli, descontadas as prestações porventura recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Condeneo o INSS ao pagamento da quota parte das autoras a partir de 28/08/2019, nos termos do artigo 100, caput e § §, da Constituição Federal. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de pensão por morte vitalícia à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/06/2021.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acréscete-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006670-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6318015564

AUTOR: MAIZA HELENA DE OLIVEIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA, SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por MAIZA HELENA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte E/NB 21/192.843.820-0, desde 13/08/2019, decorrente do óbito do pretenso instituidor, Sr. Gilberto Quiroz de Souza.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Prejudicialmente sustenta a decadência do direito da parte autora e a prescrição da pretensão em relação às prestações vencidas antes do quinquídio do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral em juízo.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

1.1 DECADÊNCIA

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por ocasião do julgamento do Resp. N° 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil e à Resolução n°. 08/2008 do STJ (“RECURSO REPETITIVO”), no sentido de que o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, findando-se em 01/08/2007.

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para a revisão do ato administrativo de concessão ou de indeferimento de benefício praticado antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (“primeiro dia do mês seguinte...” ao do pagamento); ou 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

A presente ação foi ajuizada em 27/12/2019 e visa à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Portanto, não se trata de revisão de ato administrativo de concessão. Ademais, o benefício foi requerido administrativamente em 22/05/2019, tendo sido a ação ajuizada antes do transcurso do prazo decenal.

1.2 PRESCRIÇÃO

Análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/12/2019. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 28/04/2020.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu em 27/12/2019 (data da distribuição).

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado aos 22/05/2019, não decorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e o ajuizamento da ação.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Passo ao mérito da causa.

2. MÉRITO

2.1 DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora (companheiro) em relação a este último.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito do segurado). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, apurada quando da data do óbito.

A família, nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram.

A expressão “união estável”, prevista no art. 226, § 3º, da Constituição Federal (“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”) e no art. 1.723 do Código Civil (“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”), pode ser compreendida como “a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177).

Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do magistrado, seja ela contundente, categórica.

O legislador somente impôs a necessidade de início de prova material para esta finalidade a partir da vigência da Lei 13.486, de 18 de junho de 2019, que incluiu o § 5º ao art. 16 da Lei nº 8.213/1991. No entanto, tendo em vista que o óbito ocorreu em 13/09/1997, impossível a sua aplicação na espécie, porque em matéria previdenciária vigora o princípio *tempus regit actum*, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (Súmula 340, Terceira Seção, em 27.06.2007 DJ 13.08.2007, p. 581).

Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886069 – Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – STJ – Quinta Turma – Data da decisão: 25/09/2008 -

No que tange à qualidade de segurado de GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA, falecido aos 13/09/1997, o extrato CNIS juntado aos autos faz prova de que manteve relação de emprego com o empregador Calçados Walk Ltda., de 01/07/1997 a 04/09/1997, encontrando-se no período de graça na data do óbito. Ademais, a autarquia ré concedeu, administrativamente, os benefícios de pensão por morte NB’s 161.453.541-5, 107.665.800-5 e 155.784.101-0 aos filhos do segurado, Douglas Oliveira Queiroz Souza, Camilla de Oliveira Queiroz Souza e Igor Gilberto Queiroz de Souza.

Quanto à dependência econômica de MAIZA HELENA DE OLIVEIRA em relação ao de cujus, tem-se que é presumida pela legislação. Apesar da presunção de dependência econômica que milita em favor dos companheiros, devem eles comprovar essa relação de convivência.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora juntou os seguintes documentos: i) cópia da sentença prolatada nos autos do processo nº 1025334-86.2018.8.26.0196, em curso na 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP, movida por Maiza Helena de Oliveira em face de Camilla de Oliveira Queiroz Souza e Outros, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer e declarar a união estável post mortem entre Maiza Helena de Oliveira e Gilberto Queiroz de Souza, de 13/05/1996 a 13/09/1997; ii) folha de internação e relatórios médicos emitidos pela Santa Casa de Misericórdia de Franca, datados em 13/09/1997, figurando como paciente Gilberto Queiroz Souza, com domicílio na Rua José Cristino Borges, 823, Aeroporto, Franca/SP, e responsável por ele a Sra. Maiza Helena de Oliveira; iii) declarações firmadas por Cristiane Queiroz de Souza, Alexandre Queiroz de Souza e Dalva Maria da Silva, datadas em 14/11/2018,

atestando que a autora conviveu com o de cujus em união estável, desde 1990 até a data do óbito; iv) certidão de óbito de Gilberto Queiroz de Souza, falecido aos 13/09/1997, com último domicílio na Rua José Cristino Borges, 823, Aeroporto I, Franca/SP, figurando como declarante Funerária Francana; v) CTPS de titularidade de Gilberto Queiroz de Souza; vi) fatura de energia elétrica emitida em 25/03/2019 em nome de Maria de Lourdes Lacerda Pereira, com endereço na Rua Abílio Latuf, 2608, Residencial Moreira Júnior, Franca/SP; vii) certidão de nascimento de Douglas Oliveira Queiroz de Souza, filho de Gilberto Queiroz de Souza e Maria Helena de Oliveira, nascido aos 24/08/1992; viii) certidão de nascimento de Camila de Oliveira Queiroz de Souza, filha de Gilberto Queiroz de Souza e Maria Helena de Oliveira, nascida aos 30/10/1990; ix) certidão de nascimento de Igor Gilberto Oliveira de Souza, filho de Gilberto Queiroz de Souza e Maria Helena de Oliveira, nascido aos 23/07/1997.

Em juízo, a parte autora expôs:

“que a autora conheceu o de cujus em 1989, quando tinha 14 anos de idade; que engravidou aos 15 anos de idade; que passaram a morar juntos na R. José Cristiano Borges, Bairro Aeroporto I, Franca/SP; que, após cinco anos, o casal mudou-se para o Bairro Aeroporto II, Franca/SP; que, após o nascimento do segundo filho, o casal retornou para o primeiro imóvel de propriedade da sogra; que o casal teve três filhos, nascidos nos anos de 1990, 1992 e 1997; que o Sr. Gilberto faleceu em virtude de briga de bar; que, após o óbito, a autora mudou-se com os filhos e passou a residir em outro endereço; que o casal nunca se separou; que demorou a pedir o benefício no INSS porque seus filhos recebiam o benefício de pensão por morte.”

As testemunhas arroladas pela parte autora afirmaram em juízo:

Alexandre Queiroz de Souza

“que a testemunha é irmão do de cujus; que a autora conheceu o seu irmão há trinta anos; que o casal teve três filhos; que o casal nunca se separou; que o Sr. Gilberto faleceu em briga de bar, foi socorrido e levado à Santa Casa; que a autora esteve acompanhando o de cujus na Santa Casa; que a última residência do casal foi na casa de sua genitora; que sabe que o casal chegou a residir em outro endereço.”

Luciana Baltazar de Souza

“que conhece a autora da cidade de Jeriquara/SP; que conheceu a autora e o Sr. Gilberto em 1989; que o casal morou junto na cidade de Franca/SP; que o Sr. Gilberto foi assinado em 1997; que a testemunha é madrinha do segundo filho do casal; que o casal teve três filhos; que o casal não se separou; que o casal estava morando em imóvel de propriedade da mãe do Sr. Gilberto, no Bairro Aeroporto I, Franca/SP”.

Dalva Maria da Silva

“que conheceu a autora em 1991; que a autora convivia com o Sr. Gilberto, no Bairro Aeroporto II; que a testemunha era vizinha do casal; que o casal teve três filhos; que, após o nascimento do segundo filho, o casal passou a residir com a mãe do Sr. Gilberto; que o Sr. Gilberto faleceu em 1997; que o casal nunca se separou.”

As declarações unilaterais e extemporâneas firmadas por Cristiane Queiroz de Souza, Alexandre Queiroz de Souza e Dalva Maria da Silva têm natureza de prova testemunhal, uma vez que se trata de testemunho reduzido em forma escrita.

As certidões de nascimento dos filhos comuns fazem prova de que, ao menos desde o ano de 1990, a autora e o Sr. Gilberto Queiroz de Souza mantiveram vínculo contínuo, público e duradouro, com o fim de constituir família, tanto que o último filho do casal nasceu em data próxima ao seu óbito.

Os relatórios médicos acostados aos autos evidenciam que a autora acompanhou o Sr. Gilberto no nosocômio, vindo a óbito na mesma data em que fora levado para atendimento médico-hospitalar após ter sido vítima de lesão decorrente de briga em um bar da cidade.

A sentença prolatada nos autos do processo nº 1025334-86.2018.8.26.0196, em curso na 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP, movida por Maiza Helena de Oliveira em face de Camila de Oliveira Queiroz Souza e Outros, constituiu também início de prova material, na medida em que houve o reconhecimento de união estável post mortem.

Os depoimentos das testemunhas mostraram-se uníssonos e seguros, no sentido de que a autora e o Sr. Gilberto Queiroz de Souza viveram em união estável pública, contínua e duradoura, com o fim de constituir família. Testificaram que o casal mantinha domicílio no Bairro Aeroporto I, no município de Franca/SP, o que é confirmado pela informação inserida na certidão de óbito acerca do último domicílio do de cujus (Rua José Cristino Borges, 823, Aeroporto I, Franca/SP).

Com efeito, o conjunto probatório, roborado pelos depoimentos das testemunhas, permite inferir a existência de união estável, com duração ao menos desde outubro de 1990, data do documento mais antigo juntado aos autos.

Por sua vez, no que tange ao período de vigência do benefício previdenciário, tendo em vista que o óbito ocorreu aos 13/09/1997, ante o princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/91, sem as alterações promovidas pela Lei nº. 13.183/2015. Assim prevê o dispositivo legal em comento:

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista,

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez,

2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

O benefício previdenciário deve ser concedido desde a data da DER (22/05/2019), uma vez que requerido após 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme disposto no art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, antes das alterações da Lei nº 13.183/2015.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora MAIZA HELENA DE OLIVEIRA, na qualidade de dependente (companheira), com DIB em 22/05/2019 (data da DER), tendo como instituidor Gilberto Queiroz de Souza, descontadas as prestações porventura recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS ao pagamento da quota parte das autoras a partir de 22/05/2019, nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100,

§ 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de pensão por morte vitalícia à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/06/2021.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001781-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015504

AUTOR: RONALDO CORDEIRO ALVES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 63: Ante os termos da manifestação da parte autora, defiro a dilação do prazo pelo período de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

0001653-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015500

AUTOR: JAILSON DOMICIANO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Os presentes autos retornaram da Egrégia Turma Recursal para nomeação de perito a fim de que seja realizada perícia por similaridade.

Considerando os termos do acórdão proferido lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, deverá a parte autora indicar a relação das empresas mencionadas na inicial que se encontram ativas e inativas, comprovando nos autos.

Sendo assim, para viabilizar o cumprimento do quanto determinado no v. acórdão, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Após, e se em termos, tornem conclusos para designação de perícia técnica.

Int.

0002084-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015499

AUTOR: APARECIDA BORGES LUCAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 77/78: Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos pontos suscitados pela parte autora a respeito da RMI revista administrativamente.

Após, tornem conclusos para apreciação da impugnação aos cálculos da Contadoria, ocasião em que será verificada a necessidade de sua retificação.

Int.

0001677-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015553
AUTOR: CLERIA CRISTINA DE MATTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

De forma equivocada, constou no despacho anterior menção à realização de audiência, ato dispensável no presente caso.

Aguarde-se a habilitação de herdeiros, desconsiderando-se a menção à audiência.

Int.

0002741-60.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015522
AUTOR: PASCOAL VALENTIM BOTURA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4 da Lei nº 8906/94, requereu o destaque de honorários (eventos 76 e 95), instruindo o pedido com cópia do contrato de serviços jurídicos; declaração pela parte contratante que não pagou nenhuma quantia (evento nº 93) e ato constitutivo de sociedade individual de advocacia (evento nº 76).

Determino a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora e o destaque no percentual pactuado, 30% (trinta por cento), do montante devido, destinado a sociedade jurídica A. de O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.730.615/0001-92, a título de honorários contratuais (evento nº 76, 93 e 95).

Cumpra-se nos termos da decisão nº 6318009940/2021 (evento nº 91).

Int.

0003240-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015521
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Faz-se necessário que o nome e endereço completos da parte autora se façam presentes no documento, para que o documento seja capaz de comprovar sua residência no município de Franca/SP ou em algum município competência do JEF de Franca. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apurac a~o do sala' rio de benefi' cio, quando mais favora' vel do que a regra de transic a~o contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdê'ncia Social ate' o dia anterior a' publicac a~o da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, após a regularização da petição inicial, no prazo acima especificado, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000273-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015547
AUTOR: LEONARDO CESAR DE SOUZA FONSECA (SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA (SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) LEONARDO CESAR DE SOUZA FONSECA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 77: concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o documento médico solicitado, fundamental para a elaboração do laudo pericial.

Após o cumprimento, intime-se o perito médico, Dr. Xxxx, para a conclusão do laudo no mesmo prazo (15 dias).

Int.

0004152-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015555
AUTOR: GRACIANE MARIA DE SOUZA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n. 17:

Esclareça parte autora o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que os presentes autos já se encontravam arquivados com baixa finda.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0005491-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015550

AUTOR: LEONIRA EVANGELINA PEREIRA DE MELO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 33: concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o documento médico solicitado, fundamental para a elaboração do laudo pericial.

Após o cumprimento, intime-se o perito médico, Dr. Xxxx, para a conclusão do laudo no mesmo prazo (15 dias).

Int.

0002439-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015527

AUTOR: DIEGO QUEIROZ DUZZI (SP412548 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 33/34: Ante o requerido pela CEF, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia se seu holerite atualizado, possibilitando assim o cumprimento do julgado.

Após a anexação aos autos, intime-se a CEF.

Int.

0003245-23.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015519

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Faz-se necessário que o nome e endereço completos da parte autora se façam presentes no documento, para que o documento seja capaz de comprovar sua residência no município de Franca/SP ou em algum município competência do JEF de Franca. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração atual datada e assinada. Da mesma forma a declaração de hipossuficiência.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, após a regularização da petição inicial, no prazo acima especificado, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

5000334-83.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015551

AUTOR: JOAO LOURENCO ALVES (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Faz-se necessário que o nome e endereço completos da parte autora se façam presentes no documento, para que o documento seja capaz de comprovar sua residência no município de Franca/SP ou em algum município competência do JEF de Franca. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração atual datada e assinada. Da mesma forma a declaração de hipossuficiência.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, após a regularização da petição inicial, no prazo acima especificado, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0004724-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015518

AUTOR: CLEOMAR GONCALVES DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 44/45: Oficie-se à Agência do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a ausência de pagamento do NB 42/183.820.251-7 nas competências 03/2020 a 08/2020, caso necessário promova a regularização através de complemento positivo, comprovando nos autos.

Int.

0000150-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015541

AUTOR: STEPHANIE KAREN CALDEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a suspensão de novas nomeações para a perita Dra. Tamara Mendes Cardoso, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 07 de JULHO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. CELSO PEITO MACEDO FILHO, CRM/MG 46.629, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho/decisão/ato ordinatório anterior.

Int.

0004300-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015535

AUTOR: FABIANA CRISTINA MAXIMIANO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a suspensão de novas nomeações para a perita Dra. Tamara Mendes Cardoso, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 07 de JULHO de 2021, às 11:30 horas, pelo DR. CELSO PEITO MACEDO FILHO, CRM/MG 46.629, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho/decisão/ato ordinatório anterior.

Int.

0005886-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015539

AUTOR: TALITA ROSELI MARIANO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a suspensão de novas nomeações para a perita Dra. Tamara Mendes Cardoso, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 07 de JULHO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. CELSO PEITO MACEDO FILHO, CRM/MG 46.629, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de

documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho/decisão/ato ordinatório anterior.

Int.

0003527-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015533

AUTOR: ELIZETE ANTONIA FRANCA DE ALMEIDA LOURENCO (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a suspensão de novas nomeações para a perita Dra. Tamara Mendes Cardoso, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 07 de JULHO de 2021, às 10:30 horas, pelo DR. CELSO PEITO MACEDO FILHO, CRM/MG 46.629, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho/decisão/ato ordinatório anterior.

Int.

0001487-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015471

AUTOR: PEDRO ALVES PEREIRA NETO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Os presentes autos retornaram da Egrégia Turma Recursal, convertidos em diligência, para nomeação de perito a fim de que seja realizada perícia por similaridade nas empresas.

Instada a se manifestar a parte autora juntou documentação acerca (evento 48)

Para a realização da perícia nomeio como perito judicial a Sra. Rosane Ramos Pereira, CREA 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00. Após a manifestação das partes, requiriu-se o pagamento dos honorários periciais.

Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a empresa paradigma a ser periciada, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades.

Com a providência, oficie-se à(s) empresa(s) informando que o Sr. Perito faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizada a entrar nas dependências da referida empresa, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C.

Outrossim, determino que a empresa deverá fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativa à função periciada.

Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

Após a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os autos à Turma Recursal.

Int.

0004527-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015536

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRIANI DA SILVA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a suspensão de novas nomeações para a perita Dra. Tamara Mendes Cardoso, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 07 de JULHO de 2021, às 12:00 horas, pelo DR. CELSO PEITO MACEDO FILHO, CRM/MG 46.629, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a

parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho/decisão/ato ordinatório anterior.

Int.

0001913-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015532

AUTOR: JUDITE PEREIRA VILAS BOAS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a suspensão de novas nomeações para a perita Dra. Tamara Mendes Cardoso, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 07 de JULHO de 2021, às 10:00 horas, pelo DR. CELSO PEITO MACEDO FILHO, CRM/MG 46.629, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho/decisão/ato ordinatório anterior.

Int.

0000519-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015546

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a suspensão de novas nomeações para a perita Dra. Tamara Mendes Cardoso, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 07 de JULHO de 2021, às 16:00 horas, pelo DR. CELSO PEITO MACEDO FILHO, CRM/MG 46.629, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho/decisão/ato ordinatório anterior.

Int.

0005927-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015540

AUTOR: ANELIZE COSTA PEDROZO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a suspensão de novas nomeações para a perita Dra. Tamara Mendes Cardoso, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 07 de JULHO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. CELSO PEITO MACEDO FILHO, CRM/MG 46.629, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho/decisão/ato ordinatório anterior.

Int.

0001419-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015531

AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a suspensão de novas nomeações para a perita Dra. Tamara Mendes Cardoso, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 07 de JULHO de 2021, às 09:30 horas, pelo DR. CELSO PEITO MACEDO FILHO, CRM/MG 46.629, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho/decisão/ato ordinatório anterior.

Int.

0000167-55.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015542

AUTOR: DAVI HENRIQUE FREITAS RODRIGUES (MENOR SOB GUARDA) (SP352311 - ROSEMARY PEREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a suspensão de novas nomeações para a perita Dra. Tamara Mendes Cardoso, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 07 de JULHO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. CELSO PEITO MACEDO FILHO, CRM/MG 46.629, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho/decisão/ato ordinatório anterior.

Int.

0003898-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015534

AUTOR: ROSA DO CARMO DA SILVA CORDEIRO (SP403192 - LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a suspensão de novas nomeações para a perita Dra. Tamara Mendes Cardoso, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 07 de JULHO de 2021, às 11:00 horas, pelo DR. CELSO PEITO MACEDO FILHO, CRM/MG 46.629, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho/decisão/ato ordinatório anterior.

Int.

0005852-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015538

AUTOR: SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA BAZON (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a suspensão de novas nomeações para a perita Dra. Tamara Mendes Cardoso, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 07 de JULHO de 2021, às 16:30 horas, pelo DR. CELSO PEITO MACEDO FILHO, CRM/MG 46.629, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho/decisão/ato ordinatório anterior.

Int.

0000203-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015544
AUTOR: ENZO GABRIEL SOARES MIURIM (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a suspensão de novas nomeações para a perita Dra. Tamara Mendes Cardoso, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 07 de JULHO de 2021, às 15:30 horas, pelo DR. CELSO PEITO MACEDO FILHO, CRM/MG 46.629, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho/decisão/ato ordinatório anterior.

Int.

0002105-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015530
AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA (INTERDITADO) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a suspensão de novas nomeações para a perita Dra. Tamara Mendes Cardoso, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 07 de JULHO de 2021, às 09:00 horas, pelo DR. CELSO PEITO MACEDO FILHO, CRM/MG 46.629, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho/decisão/ato ordinatório anterior.

Int.

0003274-73.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318015523
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apurac a~o do sala' ríio de benefí'cio, quando mais favora' vel do que a regra de transic, a~o contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previden'cia Social ate' o dia anterior a` publicac, a~o da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

5000845-23.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318015506
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 53), aceitos expressamente pelas partes (evento nº 58/59), no montante de R\$ 62.361,00, como valor principal, R\$ 6.484,89, como valor de sucumbência, ambos posicionados para abril de 2021.

Expede-se requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora e da sociedade de advogados que a representa.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, requereu o destaque de honorários (evento nº 59), instruindo o pedido com cópia do contrato de honorários advocatícios; declaração pela parte contratante que não efetuou o pagamento, em todo ou em parte, autoriza o destaque, bem como, contrato social de sociedade de advogados (evento nº 60).

Determino a expedição da requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora, e o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), sobre o montante

devido, a título de honorários contratuais, e a sucumbência, ambos destinados a Sociedade jurídica, Bachur e Vieira Sociedade de Advogados, CNPJ-MF nº 20.433.180/0001-02 (evento nº 59/60).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006301-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318015516

AUTOR: LUZIA WOLF (SP 184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 64), aceitos expressamente pelas partes (evento nº 70 e 74), no montante de R\$ 14.680,08, posicionados para março de 2021.

Expede-se requisição para pagamento (RPV) em nome da parte autora e da patrona que a representa.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4 da Lei nº 8906/94, requereu o destaque de honorários (evento 74), instruindo o pedido com cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e declaração pela parte contratante que está ciente e não houve acerto dos honorários (evento nº 75).

Determino a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora e o destaque no percentual pactuado, 30% (trinta por cento), do montante devido, destinado a i. patrona Dra. Giselle Mª de A. Sciampaglia de Carvalho - OAB/SP: 184.363, a título de honorários contratuais e a sucumbência (evento nº 74/75).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005619-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318015507

AUTOR: ROSELAINE FERREIRA DA SILVA STEFANI (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 26/27), expressamente aceitos pela ré (evento nº 31), no montante de R\$ 1.389,39, posicionado para maio de 2021.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005985-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010157

AUTOR: KELLI CRISTINA CAMARGO LEMOS (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por KELLI CRISTINA CAMARGO LEMOS contra a UNIÃO, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória, na qual a autora pleiteia os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) o reconhecimento da isenção, a partir de outubro de 2017, do Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, em razão de ser portadora de paralisia irreversível;

b) a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda desde a concessão do seu benefício previdenciário até a data da sua efetiva suspensão; Regularmente citada, a União alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob o fundamento de que não houve denegação do pedido nas esferas administrativa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que os requisitos para a isenção não foram cumpridos.

É a síntese do necessário.

Pois bem.

A Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei 8.541/92, no art. 6º, XIV, alterado pela Lei 11.052/2004, assim dispõe acerca da isenção do imposto de renda sobre proventos percebidos pelos portadores de doença grave:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95 determina que o benefício da isenção do imposto de renda, em decorrência de moléstia grave, somente será concedido após comprovação da doença por meio de laudo médico:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia judicial no processo nº 0001809-05.2016.4.03.6318 (evento 8), que embasou a concessão de aposentadoria por invalidez da requerente naquela demanda.

Referido laudo demonstra que a autora:

“apresenta sequelas graves em coluna lombo-sacra, bacia e membro inferior direito devido poliomielite na infância. A autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para a realização da sua atividade laboral de professora.”

Em resposta ao quesito nº 7, assim constatou o perito do Juízo:

“Os relatórios médicos e exames complementares mostram que a autora apresenta sequela grave em coluna toracolombar, bacia e membro inferior direito devido poliomielite na infância. A autora foi submetida a inúmeras cirurgias em membro inferior direito e coluna vertebral. No exame físico nesta data pericial, a autora apresenta escoliose toracolombar grave, com dor intensa a palpação muscular causando limitação de movimentos; membro inferior direito com atrofia muscular grave, com encurtamento grave, com funções articulares com déficit grave, necessitando de uso de tutor rígido e sapato especial com correção de discrepância de comprimento; dores articulares em quadril e joelho esquerdo; e deambulação com grande dificuldade com auxílio de duas bengalas e presença do tutor em membro inferior direito. Todos os quadros clínicos descritos causam limitação funcional importante para a autora. Os tratamentos que autora tem realizado são para a melhora dos quadros sintomáticos. Com passar dos anos a tendência é piora progressiva das patologias em coluna vertebral e membros inferiores, causando aumento das limitações físicas da autora. Portanto autora encontra-se com quadro de incapacidade permanente.”

Assim, pela conclusão do laudo pericial, restou claro que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente.

Todavia, não é possível aferir de forma indubidosa se a patologia que acomete a parte autora lhe causa paralisia irreversível ou se apenas limita os movimentos funcionais da autora, sem, no entanto, causar paralisia irreversível.

Dessa forma, e a fim de tornar o processo maduro para julgamento, entendo necessário ouvir o perito que conduziu a perícia no processo nº 0001809-05.2016.4.03.6318 (evento 8).

Destarte, remetam-se os autos ao perito Dr. Chafí Facuri Neto, para que, com base no laudo elaborado no processo nº 0001809-05.2016.4.03.6318 (evento 8), informe se a patologia que acomete a parte autora pode ser considerada como patologia causadora de paralisia irreversível, ainda que parcial, ou se há apenas limitação funcional, sem que tal se enquadre como paralisia irreversível.

Após a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias, após o que os autos deverão vir conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004214-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009003

AUTOR: ROSA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 30 de AGOSTO de 2021, às 15:15 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

0004149-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009017 LAUANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (MENOR) (SP431483 - ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO GALASSI, SP431570 - JULIA MARIA DE SOUSA CHAGAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2021, às 13:15 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

0000094-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009009KARINA SEVERINO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 13 de SETEMBRO de 2021, às 15:15 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

0004500-50.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009021PEDRO ANTONIO ANDRADE SILVA (REPRESENTADO) (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP473182 - RICARDO SILVA GOMES, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE, SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2021, às 15:15 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

0004268-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009018DIEGO SEGURA BALDOINO (MENOR) (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2021, às 13:45 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

0004468-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009020DIOGO HENRIQUE EVARISTO (MENOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2021, às 14:45 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez)

minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho/ ato ordinatório anterior.

0003269-51.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008997 DANIEL DE SOUZA BORGES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR da parte autora para que, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção: a) Emendar a inicial de modo que o pedido se compatibilize com a narrativa da exordial acerca do reconhecimento de tempo especial b) Juntar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). c) Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração atual datada e assinada. Da mesma forma a declaração de hipossuficiência.

0003285-05.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009027 VALENTIM MIGUEL DOS SANTOS (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR da parte autora para que, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção: a) Juntar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). b) Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração atual datada e assinada. Da mesma forma a declaração de hipossuficiência. c) Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil). d) Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas. e) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial, inclusive o indeferimento administrativo.

0003833-64.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009015 URIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 20 de SETEMBRO de 2021, às 15:15 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho/ ato ordinatório anterior.

0000123-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009010 CELIA MARIA DA SILVA (SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 13 de SETEMBRO de 2021, às 15:45 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ

CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho/despacho/ ato ordinatório anterior.

0005909-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009029CAROLINA GODOY DO CARMO STUQUE (SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA, SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA, SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO)

Evento 19: considerando o erro material na data da perícia médica médica, mencionado na decisão nº 4027/2021 (evento 12); Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 07 de JULHO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP nº 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho/despacho/ ato ordinatório anterior.

0005543-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009004SANDRA REGINA DE SOUSA SANTIAGO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 30 de AGOSTO de 2021, às 15:45 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho/despacho/ ato ordinatório anterior.

0000138-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009000NATALINO ANTONIO DOS SANTOS (SP380103 - PAMELA SALGADO STRADIOTTI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000903-73.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009013
AUTOR: ANA CLAUDIA VERISSIMO BAZON (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 20 de SETEMBRO de 2021, às 14:15 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho/despacho/ ato ordinatório anterior.

0006596-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009005EDNA MARIA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 13 de SETEMBRO de 2021, às 13:15 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de

classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 36 (SEI n° 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006157-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009050D JALMA MARTINS BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000020-92.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009041
AUTOR: EURIPEDES DONIZETE BRINOTI (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000232-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009044
AUTOR: MARTA REGINA DE SOUZA (SP406268 - VALERIA NOGUEIRA BOMBIG TOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000139-53.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009043
AUTOR: MARIA ADELIA SILVA VIEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000080-65.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009042
AUTOR: RITA IONE VAZ DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000152-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008998
AUTOR: ROSANIA TOMAZIA DE PADUA (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006151-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009049
AUTOR: ELIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006041-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009045
AUTOR: AUREA FERREIRA COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006131-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009047
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE PAULA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006130-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009046
AUTOR: DEBORA DANIELA NOVAIS VENCAO (SP440081 - HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006149-50.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009048
AUTOR: VALDIVINO MARTINS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003280-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008999
AUTOR: ROSANE DOS SANTOS BARBOSA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0006632-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009006
AUTOR: ISRAEL ROSA DIAS SOUZA (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 13 de SETEMBRO de 2021, às 13:45 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP N° 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 36 (SEI n° 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002254-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009038 SOLANGE DO CARMO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000742-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009031
AUTOR: BRUNA MACIEL DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002246-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009037
AUTOR: JANAINA DE PADUA NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002263-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009039
AUTOR: CLAUDIA HELENA DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002287-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009040
AUTOR: ELAINE EURIPA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001783-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009035
AUTOR: DARIA RODRIGUES DA CUNHA CAMPONEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002243-52.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009036
AUTOR: MARIA ISABEL BORGES TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000672-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009030
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000768-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009033
AUTOR: ANGELICA PEREIRA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0001584-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009034
AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000755-62.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009032
AUTOR: TATIANE RAFAEL DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0003967-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009016
AUTOR: FABIANA ALVES DOS SANTOS (MENOR IMPÚBERE) (SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 20 de SETEMBRO de 2021, às 15:45 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP N° 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

0004992-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009026 NICKOLAS MELO MORAES (MENOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 04 de OUTUBRO de 2021, às 13:15 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

0004329-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009019ERIC PETERSON LUIZ DOS SANTOS (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2021, às 14:15 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

0001194-73.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009014DENISE APARECIDA AMBROSIO FERREIRA DA SILVA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 20 de SETEMBRO de 2021, às 14:45 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

0003265-14.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318008996ANTONIO BATISTA SERIBELLI (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção: a) Juntar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). b) Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração atual datada e assinada. Da mesma forma a declaração de hipossuficiência. c) Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil). c) Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

0000084-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009007BRUNO LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 13 de SETEMBRO de 2021, às 14:15 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez)

minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho/ ato ordinatório anterior.

0000135-50.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009012 SANDRA FERRES FERNANDES (SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 20 de SETEMBRO de 2021, às 13:45 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho/ ato ordinatório anterior.

0000132-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009011 JACIRA LOPES BERNARDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 20 de SETEMBRO de 2021, às 13:15 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho/ ato ordinatório anterior.

0000092-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009008 WALDOMIRO BARBOSA FERREIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 13 de SETEMBRO de 2021, às 14:45 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP Nº 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho/ ato ordinatório anterior.

0004072-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009001 JOSE ORNALINO MACHADO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

0006058-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009028
AUTOR: GLIUCIA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço

o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 04 de OUTUBRO de 2021, às 13:45 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP N° 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

0004977-73.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318009022EDSON JUNIOR MAIA SOBRAL (SP414213 - MARIA LAURA TEIXEIRA LINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da DESIGNAÇÃO de nova data para a perícia médica que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2021, às 15:45 horas, pelo DR. HENRIQUE CASSIS RIBEIRO SANTOS, CRM/SP N° 126.737, especialista psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2021/6201000220

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007670-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027291
AUTOR: EVA SIMONE BARBOSA DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Da nomeação de curador especial

A médica judicial apontou em seu laudo que a parte autora não possui capacidade para os atos da vida civil em razão das patologias que a acometem (evento 29). A parte autora informa não ser interdita e indica seu irmão para ser nomeado como curador especial neste processo.

O MPF, concordou com a nomeação do irmão (evento 45).

Assim, diante da regularidade da documentação e procuração (evento 41), nomeio o irmão, Haroldo Ribeiro Pereira, como curador especial para fins específicos de representação neste processo. Anote-se.

II. HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei n° 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n° 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. De firo a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários

advocáticos nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003385-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027764

AUTOR: MARIA MARGARIDA CABRAL NICACIO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS023650 - MARIANNE SOUZA RICARTE GRANJA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003293-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027765

AUTOR: MARINALVA DE FATIMA ESCOBAR VIANA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007559-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201013928

AUTOR: APARECIDO MESQUITA (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1989 a 28/04/1995, bem como para condenar o réu a averbá-los, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0005749-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201013786

AUTOR: IVANETE ANDRADE DOS SANTOS (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a manter o benefício de auxílio-doença até o dia 25.12.2021, à vista do prazo de recuperação previsto pelo perito judicial. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Não há parcelas a receber.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007784-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201013154

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO NUNES (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 06.11.2019 (DCB), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido por, no mínimo, mais 60 (sessenta) dias, a contar da efetiva implantação/reactivação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000999-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005458
AUTOR: ALFREDO TORRES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. reconhecer a especialidade dos períodos de 01/06/1983 a 29/11/1983, 19/07/1984 a 28/04/1985, 22/05/1985 a 01/03/1986, 10/06/1986 a 04/01/1988 e 01/06/1988 a 08/03/1993;

III.2. reconhecer os períodos anotados em CTPS: 01/06/1983 a 29/11/1983, 01/12/1983 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 11/06/1984, 22/05/1985 a 01/03/1986

III.3. condenar o réu no pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à autora desde a DER (=DIB), com renda na forma da lei;

III.4. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.5. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, na implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento;

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0007935-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201013923
AUTOR: ANDRE FERNANDO VERRONE DINIZ (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral apenas para reconhecer e determinar que o réu averbe como especial o período de 05/03/2012 a 12/11/2019, 13/11/2019 a 30/04/2020 resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0001155-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027763
AUTOR: GAUDILEI DE SOUSA GOMES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC para reconhecer o tempo especial o período especial de vigilante 01/04/203 até a DER (14/08/2019).

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0002094-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201014704
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data da citação, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, fulcrado no julgamento do RE 870947 (Plenário).

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá

apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

P.R.I.

0004185-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006031
AUTOR: DAISE MAGALHAES NANTES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/05/1992 a 22/10/1992;

III.2. condenar o réu a averbá-los como períodos especiais, convertendo-os em comum pelo fator multiplicativo 1,4;

III.3. condenar o réu a revisar o benefício atual do autor, para computar esses períodos ora reconhecidos, alterando a RMI;

III.4. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.5. julgar improcedentes os demais pedidos.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor da RMI.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.

0005966-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027704
AUTOR: INACIO LOPES (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC para reconhecer o tempo especial o período especial de motorista de veículo pesado de 24/10/1983 a 07/04/1987 e 01/07/1987 a 24/07/1988, bem como, o período de 01/12/1990 a 15/05/1995.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0000581-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201013666
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data da citação, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, fulcrado no julgamento do RE 870947 (Plenário).

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

P.R.I.

0002336-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007040
AUTOR: VANILDA FLORES ROSSATO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. reconhecer o período de 15/09/1983 à 12/05/1990 e 09/08/2001 à 03/01/2008. como labor rural, determinando a respectiva averbação, independentemente do recolhimento de contribuições;

III.2. improcedente os demais pedidos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

5000016-22.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005145

AUTOR: JOAO GOMES DE JESUS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 09/06/2014 a 10/11/2016, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0000330-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005451

AUTOR: PAULO GALEANO PAREDEZ (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, apenas para reconhecer e determinar ao réu que averbe como especiais os períodos de 05/01/1988 a 16/05/1990, 04/03/1991 a 01/07/1993, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002652-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007042

AUTOR: LORIVAL SOARES DE BARROS (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: reconhecer e determinar que o réu averbe a especialidade do período de 25/08/1989 a 16/03/1995.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0005248-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010526

AUTOR: CRISTIANO RIBEIRO PIRES (MS023830 - VANESSA VIDAL FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença (NB 6051698950) desde a DCB em 10.06.2014, devendo mantê-lo até a reabilitação da parte autora para atividade diversa.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficío. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008138-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201013922
AUTOR: FRANCISCO ELIGIO SILVA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral apenas para reconhecer e determinar que o réu averbe como especial o período de 16/03/1978 a 24/07/1978, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0003935-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027767
AUTOR: RONALDO LEITE BISPO (MS017148 - EDNA APARECIDA CONTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:
III.1. reconhecer os períodos de 01/12/1981 a 27/08/1982, 28/06/1983 a 28/02/1984, 02/07/1984 a 14/09/1984, 12/06/1985 a 01/10/1985, 02/10/1985 a 21/08/1986, 01/09/1986 a 25/02/1987, 01/07/1988 a 22/04/1989, 01/06/1989 a 20/08/1989, 01/12/1989 a 13/10/1990, 03/06/1991 a 10/02/1993, 01/04/1993 a 08/10/1993, de 04/04/1994 a 28/04/1995, 01/01/1998 a 30/01/1998, 01/04/2000 a 31/01/2001, de 01/10/2001 a 16/04/2013, de 06/01/2014 a 02/09/2015 e de 17/01/2019 a 12/04/2019 como tempo especial, e condenar o réu a averbá-lo para fins de contagem de tempo de serviço;

III.2. condenar o réu na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com pagamento retroativo à DER;

III.3. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0003882-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201013690
AUTOR: ELZA MARQUES DA SILVA (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade urbana a contar do requerimento administrativo (25.07.2018).

Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005918-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027539
AUTOR: MIRO APODACA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da aposentadoria por idade n. 178.644.3410-1, desde o requerimento administrativo, formulado em 07/11/2018, acrescida do abono atual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do INPC, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações,

que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Defiro a tutela antecipada por se tratar de benefício de natureza alimentar e existir a probabilidade do direito, posto que, a sentença foi pela procedência do pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002865-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006822
AUTOR: SERLEI TESTA ROSSATTO (RS056591 - RUDINEI CARATI, RS060676 - JAIRTON FRONER, RS059735 - VOLMIR FRONER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade híbrida a contar do requerimento administrativo (06.01.2017).

Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007919-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201013441
AUTOR: ORLANDO ARTHUR FILHO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a pagar aos sucessores habilitados, o valor decorrente dos valores pretéritos do benefício de aposentadoria por idade urbana de Orlando, a partir da data do requerimento administrativo (DER=DIB em 21.02.2018), com renda mensal calculada na forma da lei, com termo final a data de seu óbito.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004865-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005133
AUTOR: ELONA REICH (MS019140 - DEONISIO GUEDIN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral para condenar o réu na obrigação de conceder à autora aposentadoria por idade urbana a partir da data do requerimento administrativo (07.12.2017)

Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005558-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027770

AUTOR: LUCAS SILVA BRILTES (MS024055B - OTILIA ANDREA MARTINES)

RÉU: MARIO CESAR QUEVEDO ME (- MARIO CESAR QUEVEDO) ME F - CONSTRUTORA E CONSULTORIA TECNICA EIRELI (MS018402 - CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA) EYMARD CEZAR ARAUJO FERREIRA (MS018402 - CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS (MS024830 - VICTORIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, ao tempo em que os rejeito integralmente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença na íntegra. Advirto o embargante de que a oposição reiterada de embargos de declaração poderá acarretar multa por pretenso efeito protelatório, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006453-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027506

AUTOR: ROSICLEIA DE OLIVEIRA MATOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006415-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027516

AUTOR: GLAUCIMARES VIEIRA FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006519-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027494

AUTOR: SUELLEM PAMELA DE ARAUJO DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006491-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027498

AUTOR: ANA LUCIA MARTINS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007740-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027485

AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008540-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027476

AUTOR: MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAGUE (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008340-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027482

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007735-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027488

AUTOR: ELIANE MARIA CAIXETA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007737-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027486

AUTOR: KAMILA ORTIZ BRANT (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008542-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027475

AUTOR: EDILAINE DE OLIVEIRA ROCHA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008543-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027474

AUTOR: ANA ANDREA MENDONCA LEMOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006483-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027501

AUTOR: PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006485-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027500

AUTOR: MARIA APARECIDA MORAIS FELIX (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007766-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027483

AUTOR: KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008536-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027477

AUTOR: LUZIA DE SOUZA LEITE (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006487-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027499

AUTOR: JUSSARA CHAPARRO CAMARGO OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006439-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027512

AUTOR: IRIA MARLI VICENTE FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006511-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027496
AUTOR: FABIANE DAS DORES BRITO DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006437-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027513
AUTOR: MARCILENE DAMAZIO DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008535-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027478
AUTOR: ISABEL CRISTINA CARDOZO DE SOUZA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008544-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027473
AUTOR: JEOVANA GARCIA DE MENEZES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006213-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027522
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006521-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027493
AUTOR: ELIANE APARECIDA LOPES DAUZACKER (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006411-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027517
AUTOR: MAXILAINÉ DA SILVA LOPES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006441-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027511
AUTOR: SONIA CAMARGO DE SOUZA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006449-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027508
AUTOR: SIMONE BORGES MARTINS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008547-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027472
AUTOR: JUCYLENE FERREIRA DE MOURA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008551-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027469
AUTOR: CRISTIANA DE MORAIS FELIX (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006479-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027503
AUTOR: TATYANY MATOS DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006481-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027502
AUTOR: VERA REGINA DE ARRUDA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006445-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027510
AUTOR: ROSEMARY SOUZA PEREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007736-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027487
AUTOR: ELOIZA PADILHA DIAS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006435-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027514
AUTOR: KARLA REJANE DA SILVA MONTEIRO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006401-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027519
AUTOR: FIAMA NUNES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006227-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027520
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS ALVES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006451-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027507
AUTOR: SHIRLEY RIBEIRO MERIDA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006447-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027509
AUTOR: SANDRA DIAS FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006403-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027518
AUTOR: JOSIANE DA COSTA SOARES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006477-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027504
AUTOR: JULIANA CARNEIRO DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006459-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027505
AUTOR: NADIA CRISTINA ALVES EVANGELISTA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006215-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027521
AUTOR: EDESIO DOMINGOS GONCALVES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007732-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027490
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008548-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027471
AUTOR: LETICIA SUELLEM FIRMINO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006525-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027492
AUTOR: HELOISE MEZA CARNEIRO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007734-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027489
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA BRITES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007741-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027484
AUTOR: SIMONE NANTES DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008343-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027480
AUTOR: VALERIA DINIZ DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008378-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027479
AUTOR: JACI DOS SANTOS CORREA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006419-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027515
AUTOR: CRISMALTA MACABEN (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008549-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027470
AUTOR: PAMELA BEZERRA DE SOUZA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006493-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027497
AUTOR: JONAS MOREIRA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007047-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027491
AUTOR: VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008342-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027481
AUTOR: EVELYN DA CRUZ DIAS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006513-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027495
AUTOR: APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003989-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027422
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DUARTE (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002229-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027450
AUTOR: RAMONA MAFALDA RODRIGUES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, para julga-los IMPROCEDENTES.
Intime-se.

0001557-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027788
AUTOR: JOSAFÁ JOSÉ FERREIRA DO CARMO (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se integralmente a sentença recorrida em seus termos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004649-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027706
AUTOR: CRISTIANE ESTEVES MORETTINI (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em vista de todo o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para sanar a omissão apontada pelo embargante, nos termos da fundamentação acima declinada, que passa a integrar a sentença embargada.

P.R.I.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

0008762-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027766
AUTOR: EDUARDO JOSÉ RIZKALLAH (MS006125 - JOSÉ RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em vista de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os.

P.R.I.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

0007745-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201026022
AUTOR: ROSIMEIRE AQUINO MELQUIDES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar o erro apontado para retificar a data de início do benefício (DIB).

Deste modo, a sentença passa a conter o seguinte dispositivo:

“#III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença, correspondente ao período de 01.10.2019 a 04.01.2020, com renda mensal nos termos da lei.”

Mantenho a sentença nos seus demais termos.

0001336-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201026782
AUTOR: ALCINDO ANTONIO DA SILVA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a existência de erro material, para que a fundamentação desta decisão faça parte da sentença embargada, que passa a ter o seguinte dispositivo:

“I II -DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer o período entre 1/11/1986 a 28/4/1995 como tempo especial, e condenar o réu a averbá-lo como tal, para os fins pleiteados nestes autos;

III.2. condenar o réu no pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, sem incidência do fator previdenciário, ao autor desde a DER (21/8/2018), com renda na forma da lei;

III.3. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, na implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento;

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registradas nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0005640-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201026806
AUTOR: GISELE ALVES PEREIRA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS e, no mérito, rejeito-os.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003900-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201026243
AUTOR: MANOEL MESSIAS CORREIA DA CRUZ (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar o erro apontado para retificar a data de início do benefício (DIB).

Deste modo, a sentença passa a conter o seguinte dispositivo:

“#III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação (21.05.2019), com renda mensal nos termos da lei. Considerando que o prazo fixado para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da efetiva implantação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.”
Mantenho a sentença nos seus demais termos.

0000886-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027762
AUTOR: CLEYTON DOS SANTOS DA ROCHA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em vista de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os.
P.R.I.
Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

0005999-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201011515
AUTOR: PRISCYLLA DA SILVA TEIXEIRA (MS015728 - ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES, MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA)
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (GO050908A - CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES FERNANDES) BANCO DO BRASIL SA (MS014354 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (MS003761 - SURIA DADA PAIVA) BANCO DO BRASIL SA (MS018604 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

II.1. De fato, a sentença não mencionou acerca do pedido de reativação da matrícula, permitindo a volta da autora às aulas, com acesso ao portal de alunos da Instituição, e inclusão de nome na lista de presença.

Nesse sentido, tendo sido comprovada a responsabilidade da ANHANGUERA, diante da falha na realização do aditamento do contrato, conforme fundamentou a decisão, tem direito à autora à regularização da matrícula, nos termos do contrato; e consequente direito a frequentar às aulas e acessar aos sistemas da IES, como aluna, e, ainda, ser reincluída na lista de presença do curso respectivo.

II.2. No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, é extraída dos próprios fundamentos constantes da sentença, os quais defluem de cognição exauriente. Está, igualmente, presente o receio de dano irreparável, tendo em vista que a educação é direito fundamental.

Por tais considerações, antecipo os efeitos da tutela.

Determino que a ANHANGUERA promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização dos termos do contrato firmado entre as partes (aditamento respectivo), com a inclusão do nome da autora na lista de presença do Curso de Engenharia Mecânica, acesso ao Portal e demais sistemas do aluno, para que volte a frequentar às aulas.

Oficie-se à ANHANGUERA.

III. De outro lado, quanto à inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos pelo BANCO DO BRASIL, entendo que o comprovante de inscrição anexado (fl.2, evento 6) não indica relação com o contrato de FIES, objeto dos autos. Além disso, a data da restrição é diversa daquela efetivada pela ANHANGUERA. Assim, inadecuada esse pleito, até porque, consoante apontou a sentença, o agente financeiro não tem legitimidade quando a discussão se refere à irregularidades no contrato.

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e dou provimento, em parte, para que a fundamentação acima passe a fazer parte da sentença embargada.

P.R.I.

0003039-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201026853
AUTOR: MARIA ZELI BARBOZA DE SOUZA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

IV – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada tenha o seguinte teor:

“III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para, considerando os períodos contributivos indevidamente

desconsiderados pelo INSS até a DER, condenar o réu na obrigação de conceder à autora aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98) desde 10/9/2018 (DER).

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001773-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027399

AUTOR: NEUSA JUSTINO XAVIER (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)

RÉU: MARIA DO CARMO TEIXEIRA MARQUES (SP277278 - LUIS TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) MARIA DO CARMO TEIXEIRA MARQUES (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, acolho-os, em parte, apenas para fins esclarecimentos, conforme acima, mantendo-se inalterados todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002926-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201026009

AUTOR: ADOIR SOARES DE CASTRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar o erro apontado para retificar a data de início do benefício (DIB).

Deste modo, a sentença passa a conter o seguinte dispositivo:

“III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data do dia subsequente à DCB= 27.02.2014, com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas anteriores a 07.06.2014 (data da distribuição desta ação) estão prescritas.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Mantenho a sentença nos seus demais termos.

0001877-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201015233

AUTOR: NICASIA YLDA ARMOA ATIENZA (MS014340 - JOCIMAR TADITO, MS017128 - LUIS FERNANDO DE CRISTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior a cessação 28.03.2019 (DCB), descontadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por invalidez, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido por, no mínimo, mais 60 (sessenta) dias, a contar da efetiva implantação/reativação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006012-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027459
AUTOR: MARIA REGINA VERONESE (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

" III.DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a prejudicial e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

III.1. condenar a ré no pagamento de valores referentes à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados pela autora, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.2. declarar o direito da autora à não incidência de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária - CPSS sobre a verba. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0001574-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201027769
AUTOR: JOAO AMARO DOS SANTOS CARDOSO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos declaratórios, para sanar erro material constante da sentença embargada, a fim de fazer constar, no dispositivo, "aposentadoria especial" em vez de "aposentadoria por tempo de contribuição".

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005920-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027590
AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA (MS023799 - GIALYSON CORRÊA DA SILVA) OSMAR DE OLIVEIRA (MS023799 - GIALYSON CORRÊA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007256-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027455
AUTOR: MARIA BATISTA DA COSTA E FREITAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0005772-08.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027466
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005932-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027609
AUTOR: DANIEL GONSALVES MARTINS (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005930-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027610
AUTOR: ALEX VINICIUS LOURENCO ROSA DA SILVA (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005980-89.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027606
AUTOR: LEANDRO CAMARGO CAMPAIA (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES, MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005935-85.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027608
AUTOR: EVERSON MENDES DE SOUZA (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005918-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027611
AUTOR: EDMILSON FIRMINO DOS SANTOS JUNIOR (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005766-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027622
AUTOR: NILSON VERISSIMO MACHADO (MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005960-98.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027601
AUTOR: NILVA ALVES DA SILVA (MS022755 - LUKENYA BEZERRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

0005890-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201027538
AUTOR: LEONARDO CORNIGLION ALVES DA SILVA (MS023819 - GENOVEVA TERESINHA RICKEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000671-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027530
AUTOR: CAETANO ALBA (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Intime-se o sucessor da parte autora para em 05 (cinco) dias regularizar a representação processual nos autos, carreanda a respectiva procuração.

II. Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Mantenho, por ora, a audiência designada para 14/07/2021.

IV. Intimem-se.

0001779-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027542
AUTOR: FLAVIO ESPINDOLA REZENDE (MS013937 - JOSE PAULO SANTOS DE REZENDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. A parte autora interpôs recurso em face da sentença, sem o recolhimento das custas.

Requer, em fase recursal, a concessão da gratuidade de justiça.

II. Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ora interposto.

Nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, a gratuidade de justiça será apreciada pela E. Turma Recursal.

0010662-89.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027584

AUTOR: TANIA MARIA AVANCINI CASALI (MS004862 - CARLOS A. DE J. MARQUES, MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS, MS015393 - PLÍNIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN, MS015711 - ALESSANDRA ARCE FRETES, MS006236 - LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES, MS004922 - NOELY G. VIEIRA WOITSCHACH, MS013979 - FABIO DAVANSO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Conversão em diligência

Alega a parte autora descumprimento de decisão judicial outrora concedida, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto destes autos.

Dê-se vista dos autos à União Federal, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Considerando que o preparo do recurso foi recolhido em valor insuficiente, sem a devida atualização, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementá-lo de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 658/2020 do CJF, Capítulo I, item 1.1.3. II. Sem prejuízo, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. III. Após, remeta-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0003015-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027552

AUTOR: ANDREIA MOREIRA DA SILVA MONIS (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003224-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027551

AUTOR: ROBERTO CESAR CAMPOS SOUSA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003970-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027549

AUTOR: EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0007743-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027457

AUTOR: QUEZIA DE CASTRO CARDOSO (MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora informa a concessão do benefício na via administrativa em 16/4/21 (p. 4, evento 23), sem, contudo, ter recebido o benefício até o momento.

Considerando ter decorrido o prazo legal de implantação (45 dias), expeça-se ofício à CEAB/DJ do INSS para, em vinta (20) dias, comprovar o cumprimento.

II. Por se tratar de concessão na esfera administrativa, não há falar em fixação de multa judicial.

III. Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica.

0000482-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027768

AUTOR: GISLAINE SILVA JESUS DOS SANTOS (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, MS023420 - MARCELO MANOEL FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Em face do pedido de desistência da ação, apresentado pelo autor nos eventos 52 e 53, intime-se o réu para deizer se consente, nos termos do art. 485, =4o, do CPC/2015.

Após, voltem os autos para homologação da desistência, se confirmado o consentimento.

0005259-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201027605

AUTOR: ZEFINHA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. A CAIXA opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão, pois a sentença não teria observado o pedido de compensação, para fins de indenização de danos materiais, do valor já restituído administrativamente à autora com a licitação das jóias (evento 31).

II. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração ora opostos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o recurso, no prazo legal.

III. Decorrido o prazo, conclusos para apreciação dos aludidos embargos.

DECISÃO JEF - 7

0006742-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027296

AUTOR: JOAO ROBERTO ANDREGHETTO (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- Realizada a perícia médica, com o médico psiquiatra, o laudo concluiu que o autor apresenta diagnóstico de depressão recorrente moderada e está temporariamente incapaz por 18 meses para o exercício de atividade laborativa, desde 01.09.2020, a partir da data de início da incapacidade (evento 24).

O réu alega perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 12/2018, mantendo, portanto, a qualidade de segurado até 15.02.2020.

A parte autora não concorda com o início da incapacidade fixado pelo perito. Alega que desde 04.12.2018 (atestado anexo) está incapaz de exercer atividade laborativa. Relaciona vários atestados médicos, com indicação de afastamento. A firma que seu estado é tão grave que houve necessidade de internação em clínica psiquiátrica de 01/04 a 26/04/2019. Anexa documentos médicos (evento 29).

II- A fim de melhor aferir o direito da parte, entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos.

III- Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 20 dias, considerando as informações contidas nos documentos anexados (evento 29), bem assim o estado mental constatado na perícia, responder se é possível afirmar se na DER de 14.12.2018 ou outra data anterior a DII fixada o autor estava incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.

IV- Complementado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.

V- Após, conclusos para sentença.

0003172-11.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027266

AUTOR: FRANCISCO PEDRO VILANOVA (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Os autos vieram da Turma Recursal.

O acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, condenando a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, com custas na forma da Lei.

Valores dispensados ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

A sentença improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais.

Não há valores a executar.

Dessa forma, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000250-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027331

AUTOR: CELINA DE ABREU CAVALCANTI VAZ (MS012533 - RODRIGO BEZERRA VAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte ré juntou guias comprovando o depósito judicial dos valores referente à condenação em dano material e dano moral.

Intimada a se manifestar, a parte autora juntou o cálculo do valor que entende devido em valores superiores aos depósitos da CEF. Requer a intimação da requerida para cumprir espontaneamente sua obrigação, consistente no pagamento à Requerente no valor de Total – DANO MATERIAL + DANO MORAL – R\$

13.454,56 (treze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), bem como a transferência bancária do valor para conta corrente de sua titularidade.

DECIDO.

A sentença proferida em 08/04/2021, julgou procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (1) ao pagamento de R\$ 4.838,84 (quatro mil e oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) à parte autora, à título de restituição em dobro de valor pago indevidamente, na forma do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e (2) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais.

Os respectivos valores foram depositados dentro do mês de abril, em 26/04/2021.

Considerando a impugnação da parte exequente, bem como que apresentou planilha de cálculo, vista à parte ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise e prosseguimento da fase executiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003806-10.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027460

AUTOR: SELEIDA MARIA MARQUES DE ARAUJO (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Pugna pela concessão da tutela provisória e antecipação da perícia.

Decido.

II. Tendo em vista o período de suspensão das perícias pela pandemia de covid-19, deixo de aplicar, excepcionalmente, a Ordem de Serviço 01/2018, para analisar o pedido da parte autora.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300, tampouco no inciso II do art. 311, ambos do CPC. Isso porque não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco a prova documental das alegações da parte autora.

Sendo o benefício indeferido por perícia administrativa, é necessária a produção de prova pericial (realização de perícia médica judicial), a fim de aferir a incapacidade

da parte autora. Os documentos carreados aos autos traduzem prova unilateral e não podem ser considerados prova plena.

III. Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora.

IV. Com relação ao pedido de antecipação da perícia, em que pese a alegada situação da parte autora, vale registrar que é a mesma (situação) de grande parte dos processos em trâmite neste Juizado, não podendo este Juízo excepcionar um ou outro caso.

As perícias médicas são marcadas de acordo com a disponibilidade da agenda dos peritos constantes do quadro. Contudo, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos é, muitas vezes, insuficiente para atender a demanda atual deste JEF, de forma que o exame pode ser agendado para data distante.

Ante o exposto, e considerando as dificuldades encontradas para o cadastro de novos profissionais, bem como a existência de diversos processos aguardando a redesignação da perícia médica cancelada, mantenho a perícia consoante agendada, sem prejuízo de eventual antecipação em caso de abertura de nova agenda na especialidade.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC. Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar à CEF que, por ocasião da apresentação da defesa, junte aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas. Intime-se.

0005900-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027554

AUTOR: VIVIANE DA COSTA SILVA (MS018717 - ALCEO SCHUTZ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005964-38.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027553

AUTOR: FAGNER TEIXEIRA DIAZ (MS022225 - RAFAEL SANCHES DURAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003940-34.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027467

AUTOR: LOURIVAL INACIO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) MARIA VILANIR DE SOUZA SILVA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES) LOURIVAL INACIO DA SILVA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de execução de título judicial na qual o INSS impugna os cálculos de liquidação (eventos 87 e 88), alegando que não foram descontados os valores pagos administrativamente; por isso, há excesso de execução.

Decido.

II. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria deste Juizado para parecer, o qual a firmou:

Considerando o decidido em 22/10/2020 e a impugnação dos cálculos de liquidação apresentada pelo réu (87-88), esta Seção de Cálculos Judiciais vem informar que conforme histórico de créditos anexo (pesquisa de 03/2009 a 06/2021), constata-se que nenhum valor foi pago administrativamente ao segurado Lourival Inácio da Silva.

Há registro no sistema Plenus da concessão do NB 41/193.056.325-3, com DIB em 21/01/2019. Ocorre que a concessão se deu em 22/08/2019 (DDB) e o óbito do segurado em 26/04/2019, por isso nenhum valor foi pago.

Ainda, informamos que os cálculos apresentados em 12/11/2019 (56-59) consideram os mesmos valores de RMI apurados pelo réu administrativamente (96).

Com isso, ratificamos os cálculos de liquidação apresentados.

Consoante documentos do próprio sistema informatizado do INSS, ora anexados (eventos 104 e 105), com razão o parecer da Contadoria.

III. Afasto a impugnação, pois não há excesso de execução, e homologo os cálculos de liquidação do evento 56.

Advirto o INSS de que eventual recurso deverá ser dirigido diretamente à Turma Recursal.

IV. Expeça-se ofício precatório com a retenção de honorários deferida no evento 89.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que a transmissão do ofício precatório ao TRF3 é realizada até o dia 1º de julho, e o pagamento será feito impreterivelmente até o final do exercício seguinte (ano orçamentário), sendo seus valores atualizados monetariamente, nos termos do art. 100, § 5º, da CF/88 (grifei). Após aquela data (1º de julho), o pagamento ocorrerá no ano subsequente àquele orçamentário.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demoradamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito.

Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios. Ainda, uma vez expedido regularmente o precatório, o recebimento é certo.

V. Lançada a fase de levantamento dos valores, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

Cumpra-se.

5006881-27.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027555

AUTOR: ROSELY CAVALHEIRO LOPES (MS011748 - JÚLIO CÉSAR MARQUES, MS015222 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, requerendo a reconsideração da decisão, para o fim de desbloquear a sua conta poupança para movimentações bancárias.

Decido.

II. Não estão presentes os requisitos autorizadores para o recurso.

Com a contestação, não houve alteração da situação fática; ao contrário, a ré informa o bloqueio da conta poupança em discussão em razão de notícia de ocorrência de depósito fraudulento. Até que seja resolvida a questão na esfera criminal, a conta não pode ser desbloqueada para qualquer movimentação, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º, da Resolução BACEN 2025/1993, e no art 91 do Código Penal.

A parte autora, querendo, poderá contratar nova abertura de conta poupança para efetuar suas movimentações bancárias.

III. Mantenho a decisão inicial.

IV. Não havendo outros requerimentos de prova, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barros o deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias. III – Intimem-se.

0006901-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027708
AUTOR: NELSON LIMA DA SILVA (MS022608 - ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006836-53.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027709
AUTOR: ELZA FLORENTINO ECHEVERRIA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006477-06.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027710
AUTOR: MILTON FELIX BATISTA (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006975-05.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027707
AUTOR: ROBERTSON CARLOS MAGNO (MS016294 - LAURI FARINEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0001046-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027277
AUTOR: GUILHERMINA DIAS (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora requer a reexpedição da carta precatória, para realização da perícia social.

Segundo a carta precatória anexada aos autos, não foi possível realizar a perícia, em razão da pandemia COVID-19.

II. Assim, considerando a situação de excepcionalidade do momento, ocasionado pela referida pandemia, defiro o pedido da parte autora.

Reexpeça-se a carta precatória ao Juízo Estadual de Bonito-MS.

III. Intime-se. Cumpra-se.

0008532-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027524
AUTOR: ELIANE AUXILIADORA NOGUEIRA DE MEDEIROS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O INSS pleiteia que a parte autora apresente os prontuários médicos com data retroativa há 5 anos.

Decido.

II. Considerando que a parte autora reingressou no RGPS em 2/2019 e que a doença incapacitante, constatada no laudo pericial em anexo, é degenerativa e data de 2019, defiro o pedido do INSS.

Intime-se a parte autora para, em 60 (sessenta) dias, tendo em vista a pandemia da COVID-19, juntar aos autos todos os prontuários médicos particulares e do SUS desde 2017.

III. Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF-2 nº 31, de 30/3/21.

0001985-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027537

AUTOR: DANIEL LIMA DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora requer que seja antecipada a data da audiência (evento 45).

Decido.

II. Não se justifica a antecipação da prova oral se não há risco de perecimento da prova.

No caso, não restou demonstrado o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a colheita da prova na data da designação da audiência.

Além disso, atender-se a essa pretensão seria violar o princípio da isonomia, em prejuízo de outros demandantes que ajuizaram suas ações antes da parte autora e que também aguardam a realização da prova oral.

III. Aguarde-se, pois, a realização da audiência, consoante agendada.

IV. Intimem-se.

0003458-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027453

AUTOR: HELENA BERNARDO DOS SANTOS FRANCA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 201003614/2021/ JEF2-SEJF

I. Foi expedido ofício precatório. A parte exequente, todavia, junta termo de renúncia, pugnando pela expedição de RPV (evento 82).

Decido.

II. Expeça-se Ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício precatório 20210004726R.

III. Comprovado o cancelamento, expeça-se RPV.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0002429-04.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027387

AUTOR: JOSE AIRTON PEREIRA DA SILVA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

III. Sem prejuízo, designo perícia médica e socioeconômica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

IV. Intimem-se.

0004395-02.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027311

AUTOR: MARLY FLORES (MS025232 - THAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Decido.

II - A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o tempo de contribuição alegado, exigindo, inclusive, a análise do procedimento administrativo. Esses fatos inviabilizam a concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

III - Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, com base no art. 1.048, I, do CPC. Porém, oportuno observar que a grande maioria dos

processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, tem como partes pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quicá miseráveis, tornando a situação prioritária uma constante nos autos em tramitação.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar o procedimento administrativo, bem assim manifestar-se sobre o Termo de Prevenção nos autos.

V - Intime-se a parte autora para, em dez (10) dias, manifestar-se sobre o Termo de Prevenção nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barros o deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, de termino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. III – Intime-m-se.

0006897-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027737
AUTOR: DIVA DA COSTA (MS020936 - ELISANGELA CORDEIRO ROQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005921-04.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027619
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MASSENA GONCALVES (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006951-74.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027726
AUTOR: EDENIZE RAMOS DE ALMEIDA (MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006977-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027720
AUTOR: CLAYTON MARCOS PEREIRA BEZERRA (MS022256 - RUTH GODOY SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006896-26.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027738
AUTOR: Nanci Fuentes Mena (SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006469-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027745
AUTOR: CLELIA CONSTANCIA FERREIRA GARCIA (MS024345 - ROBERTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006905-85.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027734
AUTOR: JUCELINO PINHEIRO COTRIM (MS022608 - ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006407-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027746
AUTOR: VALTER DA SILVA OLIVEIRA (MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005982-59.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027614
AUTOR: DALTON VILALBA (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005969-60.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027615
AUTOR: PEDRO PEREIRA DO CARMO FILHO (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007003-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027715
AUTOR: GUSTAVO SOUZA DO NASCIMENTO (MS016706 - LEANDRO PAVAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006967-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027722
AUTOR: LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (MS016294 - LAURI FARINEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006903-18.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027736
AUTOR: RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA (MS022608 - ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006921-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027730
AUTOR: Nanci Teixeira Furlan (MS026033 - ALISSON MARTINS COGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006945-67.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027727
AUTOR: JOSE ISNALDO SOARES FERREIRA (MS016294 - LAURI FARINEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006980-27.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027719
AUTOR: ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS (MS016294 - LAURI FARINEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006697-04.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027744
AUTOR: FERNANDO MONTEFUSCO (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006110-79.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027550
AUTOR: PATRICIA PEREIRA BRITES ALMEIDA (MS024087 - JESSICA GAIOSKI DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005897-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027620
AUTOR: JOSIAS GARCIA MARTINS (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006892-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027740
AUTOR: CRISTIANE MARIZ DE SANTANA (MS022608 - ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006108-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027613
AUTOR: DENIS LOPES ESPINOZA (MS024087 - JESSICA GAIOSKI DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006887-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027741
AUTOR: RODOLFO AUGUSTO VITORINO DE OLIVEIRA (MS022608 - ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006762-96.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027743
AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ROSA SILVA (MS014718 - LUIS EDUARDO DE ROSA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006904-03.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027735
AUTOR: ANDRE DUARTE CAMPOS (MS022608 - ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006186-06.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027748
AUTOR: ADRIANA DA CONCEICAO AOKI (MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006974-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027721
AUTOR: EZEQUIAS OZORIO CHAVES (MS016294 - LAURI FARINEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005944-47.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027618
AUTOR: FRANCISCO ROCHA MEDINA (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007015-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027714
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FIORI TRAVAIN (MS016706 - LEANDRO PAVAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006867-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027742
AUTOR: CRISTINA MARTINS (MS022608 - ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006109-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027612
AUTOR: JOAO DE SOUZA ALMEIDA (MS024087 - JESSICA GAIOSKI DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007000-18.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027716
AUTOR: ALFAEDER FERREIRA DIAS (MS016706 - LEANDRO PAVAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005953-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027617
AUTOR: FABIO OLIVEIRA MOTA (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006923-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027729
AUTOR: LUCIA TEIXEIRA DE MORAES (MS026033 - ALISSON MARTINS COGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006908-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027732
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DE MOURA (MS022608 - ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006954-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027725
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DA SILVA (MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006997-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027717
AUTOR: GISELE JACQUES FLORES (MS014732 - PRISCILLA AYRES DI COLA ARANTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006929-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027728
AUTOR: ODILA SERVAT (SP455557 - RAPHAELA LOPES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006920-54.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027731
AUTOR: ROBERTSON CARLOS MAGNO (MS016294 - LAURI FARINEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006957-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027724
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DE MORAES (MS016294 - LAURI FARINEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006960-36.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027723
AUTOR: CLAUDIO MENDONCA (MS016294 - LAURI FARINEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006405-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027747
AUTOR: NEILA DO NASCIMENTO LIMA (MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006995-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027718
AUTOR: DIEGO FLORES DE FREITAS (MS016706 - LEANDRO PAVAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005957-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027616
AUTOR: ANA JULIETA BULHER SANCHES (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006894-56.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027739
AUTOR: JAQUELINE CORREA DA SILVA LIMA (MS022608 - ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006907-55.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027733
AUTOR: GILSON BATISTA PEREIRA (MS022608 - ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

5004521-85.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027360
AUTOR: SEVERINO DOS SANTOS BATISTA (MS020141 - MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca a parte autora a concessão de tutela provisória para suspender a restrição cadastral em seu nome.

Alega ter pactuado renegociação de dívida de contrato de cartão de crédito para pagamento em dez parcelas no valor de R\$ 225,60 cada uma. Não obstante o pagamento em dia, a ré inscreveu o seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Decido.

II - A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Segundo o extrato de restrição cadastral (p. 50, evento 2), a dívida se refere ao contrato de nº 061587015513289. Não é possível identificar esse número com o extrato de pagamentos da renegociação de dívida do cartão em crédito em anexo.

As informações não estão uniformes, de forma que não é possível aferir a veracidade delas neste instante de cognição sumária.

II - Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

III - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez (10) dias, manifestar interesse em conciliar.

Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0006326-76.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027529
AUTOR: JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO, MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA, MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte autora requereu o parcelamento do débito referente à sucumbência devida à parte ré (evento 84).

A parte ré informou a impossibilidade de parcelamento do débito, pois não há como efetuar os controles de pagamento no processo. Informou ainda, que somente na esfera administrativa poderia o autor buscar obter o parcelamento dos honorários.

Intimado a se manifestar, o autor ficou-se inerte.

Face ao exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005976-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027603
AUTOR: MARIA DE LOURDES VENTURA VELOSO (MS025263 - JUAN DE PAULA NAZARETH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte indeferido na via administrativa pelo motivo falta de apresentação de documentos com autenticação, em face do INSS.

Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Adivirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0003426-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027437
AUTOR: ACF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP (MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

O Conselho Regional de Química da 20ª Região foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais e, posteriormente, também ao pagamento de sucumbência (acórdão evento 54).

A Contadoria apresentou o cálculo. Intimadas as partes, o autor manifestou a concordância, requerendo o prosseguimento do feito e a parte ré, ficou-se inerte. Foi expedido Ofício Requisitório de pagamento ao Conselho Regional de Química da 20ª Região para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuasse o respectivo depósito judicial vinculado aos autos.

Após o transcurso do prazo sem o pagamento, foi novamente oficiado ao Conselho Regional de Química da 20ª Região para comprovar o pagamento, sob pena de sequestro (evento 80) e novamente o prazo transcorreu a parte ré permaneceu inerte.

DECIDO.

Ante a desídia do réu, determino o sequestro do valor devido.

O valor apurado pela Contadoria (evento 63) é de R\$ 3.482,56 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente a indenização por danos morais e R\$ 348,24 (trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente a honorários de sucumbência, totalizando o montante de R\$ 3.830,80 (três mil oitocentos e trinta reais e oitenta centavos).

Expeça-se mandado de sequestro a ser cumprido pelo gerente do Banco do Brasil – Agência Setor Público, mediante o sequestro do valor determinado correspondente a R\$ 3.830,80 (três mil oitocentos e trinta reais e oitenta centavos), de conta bancária de titularidade do Conselho Regional de Química da 20ª Região, colocando os valores à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de resultar negativo o sequestro, expeça-se mandado de sequestro à Caixa Econômica Federal – Agência PAB Justiça Federal para o mesmo fim. Cumprida a diligência, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008133-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027282
AUTOR: RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)
RÉU: TONIA REGINA AQUINO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Converto o julgamento em diligência.

I. Verifico que a citação da corré foi frustrada (evento 17).

Assim, intime-se a parte autora, inclusive, para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Em seguida, promova-se a citação, se for o caso.

III. Intimem-se. Cumpra-se.

0005392-82.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027343
AUTOR: EDOIR RODRIGUES (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação/pagamento do valor referente ao saldo existente na conta vinculada ao FGTS.

Alega ter mudado de emprego e, por isso, não conseguiu sacar os valores depositados pelo empregador anterior. Pugna pela concessão da tutela provisória, para o imediato levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Decido.

II. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

A Lei 8.036/90 prevê como hipótese autorizativa de saque do FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

[..]

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

[...]

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

e Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifado propositadamente)

Por sua vez, a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, estabeleceu a autorização temporária para saques de saldos no FGTS, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de

junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador” (grifado propositadamente).

De acordo com os documentos juntados com a inicial, com relação à necessidade pessoal, a previsão normativa autorizou o saque parcial de R\$1.045,00, no período entre 15/6/20 e 31/12/20.

Registre-se que os recursos do FGTS não têm somente a função de integrar conta individualizada do trabalhador, mas constituem também importante fonte de fomento de políticas públicas nas áreas de habitação e saúde básica, podendo ser alocados de acordo com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (art. 5, I, da Lei 8.036/90).

Não cabe, assim, ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade das medidas adotadas pelo Poder Executivo no enfrentamento da epidemia de coronavírus, salvo hipótese de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade, sob risco de ferir o princípio da autonomia entre os poderes.

Assim, por mais difícil seja este momento, onde milhares de pessoas encontram-se desempregadas, passando por toda sorte de necessidade, não compete ao Judiciário dizer o que é mais “essencial” ou “necessário” diante das centenas de outras situações existentes, que devem ser sopesadas, originariamente, pelos Poderes Legislativo e Executivo.

III. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intime-se.

0005862-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027371

AUTOR: JOVELINA PEREIRA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

VI - Intimem-se.

0001241-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027458

AUTOR: SUELI SOARES DA SILVA (MS017886 - STEFANNY SILVA COQUEMALA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. A CAIXA opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão, pois a sentença não teria observado que não houve citação, já que o mandado expedido foi somente de intimação para manifestar interesse na conciliação (evento 23).

II. No caso, a decisão do evento 8 mencionou expressamente que o prazo para contestação seria computado na forma do artigo 335, III, do CPC. Aliás, esse procedimento é de amplo conhecimento da embargante.

No entanto, a fim de evitar cerceamento da defesa, bem como considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração ora opostos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o recurso, no prazo legal.

III. Decorrido o prazo, conclusos para apreciação dos aludidos embargos.

0005819-79.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027428

AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DE BARROS (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer realização de perícia em mais de uma especialidade, sendo uma delas psiquiatria. Não obstante, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de somente uma perícia por processo no primeiro grau de jurisdição, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças é efetivamente incapacitante, apontando em qual especialidade pretende realizar a perícia.

Definida a especialidade desejada, agende-se a perícia.

0004583-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027461

AUTOR: RENE COELHO CAVILIONE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Pugna pela concessão da tutela provisória.

Decido.

II. Consoante explicitado pela parte autora, afastado a existência de litispendência/coisa julgada, por se tratar de alteração da situação fática.

Tendo em vista o período de suspensão das perícias pela pandemia de covid-19, deixo de aplicar, excepcionalmente, a Ordem de Serviço 01/2018, para analisar o pedido da parte autora.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na

probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300, tampouco no inciso II do art. 311, ambos do CPC. Isso porque não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco a prova documental das alegações da parte autora.

Sendo o benefício indeferido por perícia administrativa, é necessária a produção de prova pericial (realização de perícia médica judicial), a fim de aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos carreados aos autos traduzem prova unilateral e não podem ser considerados prova plena.

III. Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora.

IV. Aguarde-se a perícia agendada. Intime-se.

0003145-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027439

AUTOR: EDNEZIA FREIRE ZAZYKI (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação pleiteado pela parte autora, tendo em vista que preenche o requisito etário. A note-se.

Defiro o pedido formulado pela parte ré.

Oficie-se à unidade pagadora – Ministério do Trabalho e Emprego, sito na R. Treze de Maio, 3214 - Centro, Campo Grande - MS, 79002-356, para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar os comprovantes de pagamento até o momento da cessação a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos, conforme termos da sentença proferida nestes autos.

O Ofício deverá ser instruído com o cadastro de parte, cópia da sentença e desta decisão.

Com a informação, intime-se a ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o cálculo.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desígnio perícia social conforme consta no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que: a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social; b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente. Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifiquem a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se.

0005794-66.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027426

AUTOR: BERNARDO BENEÇA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005851-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027424

AUTOR: VALDINEI DE PAULA PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005790-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027427

AUTOR: EMERSON DE CARVALHO MACHADO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005842-25.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027425

AUTOR: AMANDA DA SILVA PEREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003583-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027536

AUTOR: GILSON BATISTA PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora requer que seja antecipada a data da audiência (evento 52).

Decido.

II. Não se justifica a antecipação da prova oral se não há risco de perecimento da prova.

No caso, não restou demonstrado o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a colheita da prova na data da designação da audiência.

Além disso, atender-se a essa pretensão seria violar o princípio da isonomia, em prejuízo de outros demandantes que ajuizaram suas ações antes da parte autora e que também aguardam a realização da prova oral.

III. Aguarde-se, pois, a realização da audiência, consoante agendada.

IV. Intimem-se.

0007941-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027283

AUTOR: RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

RÉU: FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL CARMELIA LULU FELIX CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Converto o julgamento em diligência.

I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição da corrê de exceção de pré-executividade (evento 24), trazendo aos autos os comprovantes das despesas extraordinárias realizadas nos meses em que o valor da taxa de condomínio foi maior daquele estabelecido em Assembléia.

II. Em seguida, retomem os autos conclusos.

III. Intimem-se. Cumpra-se.

0005764-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027338
AUTOR: MARCELO ALMADA POLCARO (MS023819 - GENOVEVA TERESINHA RICKEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

III. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida para querendo, contestar o feito, no prazo legal.

IV. Intimem-se.

0003357-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027532
AUTOR: DALVA DE ALENCAR VIANA (MS022926 - RODRIGO VIANA GONCALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – Por meio da decisão proferida no evento 36, foi determinado à autora que apresentasse as 3 últimas declarações do IRPF ou comprovantes de rendimentos do núcleo familiar, para fins de comprovação da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito.

Por sua vez, juntou as informações e documentos acostados nos eventos 9/10.

Decido.

II – Examinando a documentação, bem assim os esclarecimentos prestados, extrai-se que a autora, efetivamente, não tem condições financeiras para arcar com o custo mensal do medicamento (canabidiol) sem prejuízo do sustento familiar. Deve-se considerar, especialmente, que a patologia da qual padece a autora demanda evidentes esforços financeiros de caráter extraordinário de sua parte.

Assim, entendo preenchido o requisito relativo à incapacidade financeira.

III – Quanto ao pedido de reapreciação da tutela de urgência, mantenho, por ora, a decisão de indeferimento, diante da necessidade da perícia médica, a qual fica, desde já, agendada, consoante data e horário disponibilizados no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

IV – Com a vinda do laudo pericial, vista às partes para manifestação, em cinco dias, voltando, em seguida, conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

0005782-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027334
AUTOR: CLAUDIA ORTIZ (MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Cite-se. Intime-se o Réu para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar à CEF que, por ocasião da apresentação da defesa, junte aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas.

Intimem-se.

0005860-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027413
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0002493-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027444
AUTOR: DERCIO MARQUES DE ALMEIDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) PEDRO MANOEL DE ALMEIDA NETO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Informado nos autos o falecimento da oarte exequente (evento 53), que foi sucedida por um dos filhos, nos termos do evento 66.

Com a sucessão, foi gerado 'Termo de Prevenção' (evento 67).

Compulsando no SisJEF o processo indicado no "Termo de Prevenção", verifica-se não haver litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causa de pedir e pedidos diversos.

III. Expeça-se o requisitório de pagamento com levantamento à ordem do Juízo.

Informe, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

IV. Intime-se o sucessor para juntar, até a liberação do requisitório de pagamento, partilha de acordo extrajudicial entre os herdeiros.

V. Liebrado o pagamento, expeça-se ofício à instituição bancária autorizando o levantamento conforme acordo de partilha anexado aos autos.

Cumpra-se.

0008010-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027430

AUTOR: LENITA CONSTANTINO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Tendo em vista a alegada dificuldade técnica das testemunhas participarem da teleaudiência (evento 30), redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22 de setembro de 2022, às 16 horas, conforme consta no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III. Intimem-se.

0008153-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027295

AUTOR: RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

RÉU: FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) HELAINE SANTIS RODRIGUES

Converto o julgamento em diligência.

I. Verifico que a citação da corré foi frustrada (evento 21).

Assim, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Em seguida, promova-se a citação, se for o caso.

III. Intimem-se. Cumpra-se.

5000266-55.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027389

AUTOR: SONIA JOSE (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de processo redistribuído por declínio de competência, em razão do valor atribuído à causa.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverão promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias.

IV. Sem prejuízo, cite-se.

0006691-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027570

AUTOR: MARCELA LUCAS DE OLIVEIRA (MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (MT009889 - DANIELA CABETTE DE ANDRADE) (MT009889 - DANIELA CABETTE DE ANDRADE, MT018804 - CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES FERNANDES)

DECISÃO-OFÍCIO 62010003646/2021/JEF2-SEJF

A parte autora informa que, no dia 08 de abril de 2021, efetivamente recebeu um e-mail do FIES, solicitando-lhe providências no sentido de validar o aditamento de renovação semestral do financiamento, referente ao semestre 2/2017.

Todavia, ao em entrar no sistema a fim de adotar as providências necessária à validação do aditamento, constatou que o sistema não apresenta a abertura do aditamento referido no e-mail que lhe fora encaminhado pelo FIES, o que levou a requerente a extrair um print comprovando a inexistência de reabertura do aditamento do semestre 2/2017, encaminhando-o ao FIES (Juntou comprovantes nos autos).

Aguarda o cumprimento do julgado.

DECIDO.

Diante do exposto, oficie-se ao FNDE e à Anhanguera Educacional LTDA para, no prazo 10 (dez) dias, comprovarem o integral cumprimento da sentença.

Instrua o ofício com cópia da sentença, do cadastro de partes e da petição e documentos anexados no evento nº 179/180.

Cumprida a diligência, vista à parte autora para se manifestar acerca do cumprimento da sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida em face do INSS.

II – Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade rural pelo tempo equivalente à carência o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

III- Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Adivrto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0005642-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027267

AUTOR: HELOYSA LIMA DA SILVA (MS016930 - JOSE WILSON NUNES, MS013539 - JAIANE APARECIDA LOPES ROSSO)
RÉU: AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S.A. (MS013194 - KLEYTON LAVOR G. SARAIVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SANTOS ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP228213 - THIAGO VEZZI) ROSSI RESIDENCIAL S.A. (SP228213 - THIAGO VEZZI) SANTOS ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MS013194 - KLEYTON LAVOR G. SARAIVA) (MS013194 - KLEYTON LAVOR G. SARAIVA, SP237034 - AMANDA VIEIRA GUEDES) AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S.A. (SP237034 - AMANDA VIEIRA GUEDES) ROSSI RESIDENCIAL S.A. (SP237034 - AMANDA VIEIRA GUEDES) (SP237034 - AMANDA VIEIRA GUEDES, MS013194 - KLEYTON LAVOR G. SARAIVA) AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S.A. (SP228213 - THIAGO VEZZI)

A parte autora, ciente da juntada de resposta do BACENJUD – NEGATIVA, reitera a PENHORA ON-LINE, via BACENJUD, em face de ROSSI RESIDENCIAL S.A., CNPJ 61.065.751/0001-80, SANTOS ETANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CNPJ 10.551.660/0001-14 e AGRONEMA EMPREENDIMENTOS S.A, CNPJ 09.302.549/0001-05.

Tendo em vista a certidão do evento 134, que informa que não houve resposta de uma agência bancária em relação à existência de saldo positivo ou não das executadas, requer nova tentativa de penhora online, via Sisbajud, com requisição de bloqueio, exclusivamente da agência que não enviou resposta, conforme certificado nos autos.

DECIDO.

No caso, não é possível deferir a penhora online exclusivamente da instituição que não enviou resposta, visto que o sistema SISBAJUD efetua o rastreamento pelo CPF/CNPJ do executado em todas as instituições financeiras, não disponibilizando, no momento do cadastro da minuta de bloqueio, opção para seleção de agências bancárias.

No caso, já houve a segunda tentativa de penhora online que restou infrutífera.

Dessa forma, indefiro o pedido do exequente, tendo em vista que nova tentativa apenas movimentará a máquina judiciária desnecessariamente, sem possibilidade de resultado ou com probabilidade ínfima de bloqueio do valor devido.

Não havendo o exequente indicados bens a penhorar, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004088-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027527

AUTOR: LISANDRO MARQUES DE SOUZA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

A Contadoria apresentou o seguinte Parecer:

Trata-se de sentença proferida em 30/11/2018, alterada pela sentença em embargos de declaração de 31/01/2019, que condenou o réu no pagamento das diferenças remuneratórias ao autor entre os cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social, desde 09/08/2012 até 27/01/2016, descontados os períodos nos quais recebeu função comissionada de supervisor e/ou outra função superior a essa, o que foi mantido pela Turma Recursal, que condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação.

A parte ré, em sua manifestação após ser intimada para dar cumprimento à sentença (45/46), alegou que não são devidas quaisquer diferenças à parte autora, pois recebeu função comissionada de supervisor de 01/04/2010 a 09/04/2015 e de gerente de agência de 10/04/2015 a 30/11/2017, de forma que em todo o período do cálculo (09/08/2012 a 27/01/2016) aplica-se a dedução constante no dispositivo do título judicial.

A parte autora, em sua petição (50), discorda em parte da conclusão do réu, pois entende que são devidas as diferenças entre 09/08/2015 e 16/04/2015 visto que valor pago a título de supervisão era irrisório perto do vencimento de um analista, trazendo fichas financeiras que demonstram o valor pago pela função comissionada.

Dessa forma, a divergência entre as partes cinge-se à interpretação do julgado quanto à dedução do período em que a parte autora recebeu função comissionada de supervisor, o que configura, salvo melhor juízo, questão de mérito, que foge à alçada desta Seção de Cálculos Judiciais.

Assim, submetemos os autos à apreciação superior para definir a questão levantada para que, com isso, se possa definir as diferenças devidas à parte autora.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manifestou sua ciência quanto relatado pela Contadoria (evento 57) e reiterou o teor de suas alegações sobre a inexistência de valores a executar (eventos 45/46).

O autor manifestou sua ciência acerca do Parecer da Contadoria, reiterando o teor de suas alegações sobre os valores a executar (eventos 49/50). Requer o acolhimento dos argumentos da peça sendo a Ré condenada a pagar as diferenças dos valores que são devidos ao Autor.

DECIDO.

O acórdão proferido no evento 37 negou provimento ao recurso da ré, condenando a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A sentença proferida julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu no pagamento das diferenças remuneratórias ao autor entre os cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social, desde 9/8/12 até 27/1/16, com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º -F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, descontados os períodos nos quais recebeu função comissionada de supervisor e/ou outra função superior a essa.

No caso, resta claro no comando judicial que é devido a diferença remuneratória entre os cargos de Técnico e Analista, no período de 9/8/12 até 27/1/16, todavia, devendo ser descontados os períodos em que o autor recebeu função comissionada de supervisor e/ou outra função superior a essa.

Portanto, a alegação do autor de que entende que são devidas as diferenças entre 09/08/2015 e 16/04/2015, visto que o valor pago a título de supervisão era irrisório, não tem qualquer amparo legal ou fático para desconstituir o comando do título judicial.

Remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo, nos termos da sentença/acórdão proferidos, apurando as diferenças remuneratórias ao autor entre os cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social, desde 9/8/12 até 27/1/16, descontados os períodos nos quais recebeu função comissionada de supervisor e/ou outra função superior a essa, bem como a sucumbência fixada no acórdão.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias. Cite-se.

0005914-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027544

AUTOR: FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005903-80.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027546

AUTOR: MARIO NEI ALVES (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005908-05.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027545

AUTOR: JEOVÁ ROSA SERRA (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005917-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027543

AUTOR: NILSON BRITES MARTINS (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0004262-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027526

AUTOR: OTACILIO COELHO DA SILVA (MS025139 - MARIA LUIZA BEZERRA VENANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual busca o autor a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (adicional de invalidez sobre aposentadoria por invalidez).

II. Habilitação.

O autor faleceu no curso do processo (antes da realização da perícia médica). Por se tratar de ação de natureza previdenciária, a situação requer a aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91.

Ressalto que este Juízo adotou o entendimento de nomear apenas um sucessor, na condição de administrador provisório, para evitar maiores delongas no procedimento do Juizado, tendo em vista a celeridade e simplicidade próprias dele.

II.1. Assim, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, documentalmente, a existência de pensionista junto ao INSS, anexando os demais documentos necessários à habilitação (procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço).

II.2. Juntados os documentos, promova-se a substituição do polo ativo pelo(a) pensionista.

II.3. Não havendo pensionista, o espólio deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário e o termo de nomeação do inventariante.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

II.4. Não havendo inventário, o espólio deverá, no mesmo prazo, informar o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, e trazer aos autos seu endereço, procuração e documentos pessoais.

II.5. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

III. Promovida a habilitação, designe-se perícia indireta.

IV. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0002324-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027528

AUTOR: SINESIO PADILHA DOS SANTOS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação pela qual pretende a concessão de auxílio-doença desde 1/2020.

Nos autos nº 00063564620194036201 houve a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 13/2/19. A decisão está pendente de trânsito em julgado.

Decido.

II - Há, pois, prejudicialidade entre as decisões, uma vez que a procedência do pedido naqueles autos afasta o direito da parte autora nesta ação, ou pelo menos vai coincidir em parte.

Trata-se, pois, da situação prevista no art. 313, V, a, do CPC.

Portanto, é situação de prejudicialidade ao julgamento desta causa, razão pela qual este processo deve ser suspenso.

III – Determino a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de um ano, até o julgamento de definitivo dos autos 00063564620194036201, nos termos do artigo 313, V, a, e § 4º do CPC.

Intimem-se.

0008539-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027312

AUTOR: ANA CRISTINA DE FREITAS SANABRIA (MS017487 - BRUNO ALMEIDA KOWALSKI, MS013476 - SIRLEY CANDIDA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- Realizada a perícia médica, com o médico psiquiatra, o laudo concluiu que o autor apresenta diagnóstico de depressão não psicótica e está temporariamente incapaz por 12 meses para o exercício de atividade laborativa, a partir da data da incapacidade fixada na data do exame pericial em 12.01.2021 (evento 20).

O réu alega perda da qualidade de segurada, tendo em vista que o último vínculo empregatício da autora se encerrou em 19.04.2017, mantendo, portanto, a qualidade de segurado até 15.06.2018.

A parte autora não concorda com o início da incapacidade fixado pelo perito. Alega que desde 14.02.2017, quando apresentou o pedido de prorrogação do benefício ainda permanecia incapaz de exercer atividade laborativa. Menciona os laudos médicos datados de 09.03.2017, 06.04.2017 e 23.10.2017, atestando que não apresentou melhora, permanecendo no mesmo quadro clínico atestado no laudo de 06.12.2016.

II- A fim de melhor aferir o direito da parte, entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos.

III- Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 20 dias, considerando as informações contidas nos laudos médicos anexados nas fls.50 e seguintes do evento 2, bem assim o estado mental constatado na perícia, responder se é possível afirmar se na DCB de 13.03.2017 ou outra data anterior a DII fixada o autor estava incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.

IV- Complementado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.

V- Após, conclusos para sentença.

0000876-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027367

AUTOR: JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante do exposto, e a fim de corrigir erro material, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pela parte autora, e determino o seguimento do feito.

Considerando que a parte Ré foi citada e apresentou contestação (evento 12), vista a parte Autora para suas considerações.

Intime-se.

0003599-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027465

AUTOR: JOÃO CARLOS DA SILVA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHAN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora alega alteração de endereço para Batayporã-MS, requerendo expedição de carta precatória para realização da perícia social.

Decido.

II. Quanto ao Termo de Prevenção, acolho as informações da parte autora para afastar a existência de litispendência/coisa julgada, por se tratarem de pedidos diversos.

III. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Batayporã-MS, para realização de perícia social na residência da parte autora.

Cancele-se a perícia social agendada neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004416-75.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027441

AUTOR: JOAO DE PAULA MAFRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) BANCO BMG S/A

I. Trata-se de ação proposta em face do INSS e do BANCO BMG S/A, pela qual busca a parte autora a concessão de tutela provisória, para o fim de suspender os descontos relativos a mútuos bancários em consignação na folha de pagamento dos seus benefícios previdenciários.

Decido.

II. Alega a parte autora não ter pactuado esses contratos, tampouco autorizado o INSS a consignar em sua folha de pagamento.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Verifico que a parte autora juntou documentos demonstrando ter feito reclamação perante o INSS (p. 37/102, evento 2) e também perante o Banco BMG S/A (p. 109-125, evento 2).

A respeito das consignações em pagamento de benefícios previdenciários, o Ministério da Previdência Social editou Instrução Normativa para regulamentar esse procedimento, sendo a última vigente a de nº 28, de 16/5/08 (INSS/PRES), com alteração pela IN INSS/PRES nº 100/2018, a qual dispõe:

Art. 46. O beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas por esta IN, poderá registrar sua reclamação na OGPS, como segue: (Redação do caput dada pela Instrução Normativa INSS Nº 100 DE 28/12/2018).

I - no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br);

II - na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135;

Art. 47. As reclamações serão recebidas diariamente pela OGPS e serão adotadas as seguintes providências:

I - a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que suspenderá imediatamente os descontos; (alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 28/12/2018).

Como se viu, a reclamação foi feita pela parte autora em 12/4/21, mas os descontos não foram suspensos.

No presente caso está configurada a urgência, uma vez que os descontos recaem sobre sua renda de subsistência.

III. Em face do exposto, defiro o pedido de TUTELA PROVISÓRIA, para o fim de determinar que o INSS suspenda os descontos relativos à 'reserva de margem consignável (contratos de cartão)' nos benefícios previdenciários da parte autora NB 1900826396 (pensão por morte) e 1337844567 (aposentadoria por tempo de contribuição). Prazo: próxima folha de pagamento em aberto, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 311 do CPC.

Expeça-se ofício à CEAB/DJ do INSS para cumprimento da medida de urgência.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com base no art. 1.048, I, do CPC. Todavia, advirto a parte autora de que a maioria dos jurisdicionados neste Juízo possuem essa condição ou outra prioridade. Anote-se.

IV. Citem-se, intimando os réus para, no prazo de dez dias, manifestarem interesse em conciliar.

Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Com a contestação, os réus deverão juntar os contratos de mútuo com consignação em folha de pagamento, pactuados com a parte autora, e os documentos pessoais dela que foram utilizados para subsidiarem esses contratos.

O INSS deverá esclarecer como são pactuados esses contratos, sem a autorização expressa da parte autora.

Intimem-se.

0001116-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027531

AUTOR: ENOIR SIQUEIRA LEOTERIO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS requer a revogação da tutela concedida à parte autora, com o cancelamento da ordem de implantação do benefício de auxílio-doença. Alega que a lesão identificada no laudo pericial implica na limitação motora pela dor em realizar atividade laboral braçal, sendo essas contraindicadas pela possibilidade de piora do quadro. A incapacidade é susceptível de recuperação e de reabilitação para o exercício de outra atividade. Está apta a exercer atividades administrativas. Argumenta que o processo de reabilitação profissional é incabível e desnecessário, posto que a autora tem habilidades que lhe permitem inserir-se no mercado de trabalho com as experiências que possui.

Decido.

II – O INSS interpreta o laudo pericial como se atestasse a incapacidade parcial e permanente. No entanto, a perita em sua conclusão atesta que a autora apresenta incapacidade temporária.

Ainda que a incapacidade atestada pela perícia fosse parcial e permanente, os argumentos motivadores para revogação da tutela não se sustentam, visto que a TNU reconheceu o âmbito de autonomia administrativa para a análise de elegibilidade para a reabilitação.

Sendo assim, não cabe ao perito, ao procurador ou mesmo ao juiz indicar qual atividade a autora está capacitada a exercer, mesmo porque se trata de um processo de reabilitação profissional, onde se leva em conta exame físico, de aptidão, entre outros, com realização de curso para atividade indicada e emissão de certificado, conforme dispõe o art. 89 de seguintes da Lei de Benefícios (8.213/91).

III- Posto isso, mantenho a tutela de urgência concedida, devendo o réu, com urgência, implantar o benefício do auxílio-doença à autora, nos termos deferido na decisão encartada no evento 28.

IV – Este juízo ao apreciar a tutela de urgência, já havia constatado a falta de clareza do laudo pericial, motivo pelo qual determinou a intimação da perita para prestar esclarecimentos.

V- Assim, tão logo cumprida a tutela de urgência, cumpra-se o item IV da decisão encartada no evento 28.

0005990-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027701

AUTOR: DENES FRANCO DE OLIVEIRA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a suspensão do processo por prejudicialidade com relação aos autos nº 0008860-25.2019.4.03.6201, em trâmite perante a Turma Recusal.

Alega a parte autora que o objeto do recurso do INSS é apenas a qualidade de segurado e não a condição de dependente (companheiro).

Decido.

II. Analisando os autos em referência, com razão o habilitando. A sentença foi julgada procedente, para o fim de conceder pensão por morte ao autor, na condição de companheiro.

O INSS interpôs recurso inominado, discutindo apenas a qualidade de segurado.

Nestes autos, o habilitando requer prova emprestada daqueles autos, a fim de ser nomeado como sucessor do autor, na condição de companheiro.

Levando em conta o efeito devolutivo do recurso, isto é, devolverá ao órgão recursal o conhecimento apenas da matéria impugnada – princípio tantum devolutum quantum appellatum -, revejo a decisão para determinar o prosseguimento do Feito, pois a condição de dependente não é objeto do recurso.

III. Defiro o pedido de prova oral emprestada dos autos nº 0008860-25.2019.4.03.6201.

Ao Setor de CPD deste Juizado para a anexação dos depoimentos.

IV. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para julgamento, ocasião na qual será analisado o pedido de habilitação do sucessor.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Trata-se de processo redistribuído por de clínio de competência, em razão do valor atribuído à causa. II. Concedo à parte autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. III. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverão promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias. IV. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse em conciliar. Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC. V. Intimem-se.

5001460-22.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027364
AUTOR: ADRIANA NATALY DA SILVA COINETE (MS023406 - LUCAS DE CASTRO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5001940-68.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027361
AUTOR: INES JANDIRA JAKUBOSKI (MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0002894-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027293
AUTOR: JESSICA COSTA DE LIMA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca na parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, o laudo concluiu que a parte autora, está temporariamente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, por 24 meses, a partir de 01.07.2020 (evento 45).

O INSS não concorda com o prazo de reavaliação fixado pelo perito (24 meses). Alega que na hipótese de incapacidade permanente, a perícia de revisão se dá a cada 2 anos, se mostra excessivo igual prazo para a incapacidade considerada temporária. Requer a intimação do perito para responder os quesitos complementares, que apresenta (evento 49).

A parte autora alega que está desde a data da cessação do benefício, em 10.05.2019, incapaz.

Intimado, o perito respondeu aos quesitos complementares formulados pela ré, mas não se manifestou a respeito do quesito do juízo a respeito da possível incapacidade da autora na data da cessação administrativa em 10.05.2019 (evento 58).

Dessa forma, necessária nova manifestação do perito, tendo em vista que a lide versa sobre tal período.

II – Desta forma, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder se é possível afirmar que a autora na DCB de 10.05.2019 já estava incapaz, ainda que temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual. Em caso positivo, por quanto tempo perdeu a incapacidade neste interregno.

III – Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para se manifestarem.

IV - Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0001983-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027449
AUTOR: MARILENE SANDIM DA SILVA (MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Homologo o cálculo da contadoria, doc.44, tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação.

Defiro a retenção de 30% do crédito, a título de honorários contratuais, doc.48- fls.5

Tendo em vista que a exequente é interdita, conforme Termo de Curatela Definitiva, expedido pela 4ª. Vara de Família e Sucessões de Campo Grande, doc.2-fls.29, cadastre-se a requisição com a anotação “levantamento por ordem do juízo”.

Liberado o valor, expeça-se ofício ao gerente da instituição depositária, autorizando o levantamento, pela representante da exequente, do valor que lhe é devido, e pelo advogado, do valor correspondente aos seus honorários.

Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos.

0007762-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027525
AUTOR: LUCAS MARQUES MARTINS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora alega alteração de residência para Dourados-MS, requerendo expedição de carta precatória àquele Juízo, para o fim de realizar perícia médica.

Decido.

II. Acolho a declaração do causídico, sob a consequência de assumir o ônus dela, pois não juntou comprovante de residência.

III. Expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal de Dourados-MS, para o fim de realizar designar perícia médica na especialidade de ortopedia.

Cancele-se a perícia agendada neste Juízo.

IV. Intime-se. Cumpra-se.

0003948-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027547
AUTOR: STEPHANIE CAMPOS VILELA (MS023100 - PAULO MONTEIRO JUNIOR)
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001604/2021/JEF2-GV01

I – A parte autora reitera a reclamação quanto ao descumprimento, pelos réus, do título executivo judicial. Sustenta que, embora devidamente intimado a comprovar o

fornecimento dos insumos, o Estado de MS descumpriu. Requer o sequestro de numerário no montante de R\$ 11.657,10 (onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), conforme os orçamentos do evento 769 e a intimação do réu para o pagamento da multa aplicada por descumprimento.

Decido.

II - Verifico, no entanto, que, além da intimação do Estado, a parte autora também foi intimada a comprovar a devolução à conta do Governo do Estado da quantia remanescente de R\$ 2.134,32 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), uma vez não restar esgotada a prestação de contas relativa ao sequestro anteriormente autorizado na quantia de R\$ 9.810,20.

Nesse particular, por diversas vezes, já foi acentuado nos autos que não houve a demonstração da correta destinação do numerário público. Prova disso foi a quantia bloqueada via BACENJUD (R\$ 7.675,88), a título de restituição de parte dos valores ao erário público. Não se trata de pequenos defeitos na prestação de contas, mas, sim, de quantia bastante expressiva, sem a qual não se mostra razoável a autorização de novo sequestro, uma vez que o levantamento de valores para esse fim está condicionado à prestação de contas.

Dos documentos juntados no evento 789, tenho que, em princípio, somente a Declaração de Conteúdo de fls. 4 (demonstrando a compra de 10 caixas de tiras reagentes), no valor de R\$ 499,00, pode ser aceita, embora não se trate de nota fiscal.

Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de sequestro.

II - Considerando que o dinheiro público foi objeto de bloqueio da conta do ente estadual, e o Estado ainda não se manifestou, intime-se o Estado de MS (via portal) para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora no evento 789, a título de prestação de contas.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação do Estado de MS, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento dos medicamentos e insumos objeto da condenação. Registro que a parte autora possui um título executivo judicial, o qual deve ser cumprido pelos réus.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0007615-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027468

AUTOR: APOLINARIO ESCOBAR (MS018819 - DELCARLA SILVA NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

II- Realizada a perícia médica (evento 18), o laudo concluiu que a parte autora apresenta cegueira legal em seu olho direito, decorrente de estrabismo convergente de grande ângulo, com tratamento sem sucesso. A acuidade visual do olho esquerdo não tem alteração significativa, apresentando redução de sua capacidade laborativa de forma definitiva.

O perito não é claro quanto a capacidade ou incapacidade do autor exercer sua última atividade laborativa antes de se aposentar por invalidez. Ao ser questionado a respeito da possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade laborativa, respondeu acerca da recuperação da patologia.

III- Assim, intime-se o perito nomeado, para no prazo de 20 (vinte) dias, complementar seu laudo, respondendo ao juízo: i) se há incapacidade permanente para o autor exercer sua última atividade que antecedeu à aposentadoria por invalidez, a de balconista em farmácia. Caso positivo, há possibilidade de reabilitação do autor, considerando sua idade, formação e limitações constatadas na perícia?

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barros o deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, de termino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias. III – Intimem-se.

0006004-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027540

AUTOR: ELIAS BRAULIO CEBALHO (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005907-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027541

AUTOR: EMERSON FERREIRA NOBRE (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0001018-23.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027278

AUTOR: LUZIA FERREIRA BATISTA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso.

As partes se manifestaram sobre o Termo de Prevenção. Não há falar em litispendência/coisa julgada, pois se trata de causa de pedir e pedidos diversos.

II. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

A parte autora reside em Aquidauana-MS.

Expeça-se carta precatória para realização da perícia social na residência da parte autora.

III. Intimem-se. Cumpra-se.

0005978-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027643

AUTOR: CLARA BATISTA DE OLIVEIRA MACHADO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0005785-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027328

AUTOR: MARIA ALVES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Com relação à perícia médica, considerando-se as dificuldades encontradas para o cadastro de profissionais na especialidade de ortopedia, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos, insuficiente para atender a demanda atual, bem como a existência de diversos processos com distribuição anterior a este, e em situação idêntica, aguarde-se a designação da perícia conforme agenda disponibilizada pelos peritos do quadro ou por novos peritos que venham a se cadastrar neste Juizado.

III. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

IV. Intimem-se.

0002673-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027607

AUTOR: CARLOS MANOEL DE CAMPOS (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Habilitação

I.1. Tendo em vista a informação do óbito da parte exequente (evento 105), e por se tratar de processo de natureza previdenciária, situação que requer a aplicação do art. 112 da Lei 8213/91, intime-se o patrono da parte exequente para, no prazo de trinta (30) dias, trazer aos autos a certidão de óbito, e comprovar, documentalmente, a existência de pensionista junto ao INSS, anexando os demais documentos necessários à habilitação: procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço.

I.2. Juntados os documentos, promova-se a substituição do polo ativo pelo pensionista.

I.3. Não havendo pensionista, intime-se o espólio para, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário, o termo de nomeação do inventariante e a subconta judicial desse inventário.

I.4. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

I.5. Não havendo inventário, informe o espólio, no prazo de quinze (15) dias, o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

I.6. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento. Nesse momento, os sucessores deverão se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS nos eventos 112 e 113.

I.7. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

II. Da execução

II.1. Promovida a habilitação e não havendo impugnação fundamentada, expeça-se ofício precatório.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do precatório ou requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que a transmissão do ofício precatório ao TRF3 é realizada até o dia 1º de julho, e o pagamento será feito impreterivelmente até o final do exercício seguinte (ano orçamentário), sendo seus valores atualizados monetariamente, nos termos do art. 100, § 5º, da CF/88 (grifei). Após aquela data (1º de julho), o pagamento ocorrerá no ano subsequente àquele orçamentário.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito.

Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios. Ainda, uma vez expedido regularmente o precatório, o recebimento é certo.

II.2. Havendo inventariante requisite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

II.3. Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário à subconta judicial já informada.

II.4. Não havendo inventário, requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

II.5. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

II.6. Certificado o envio do ofício à instituição bancária pelo Oficial de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008781-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027292

AUTOR: ILZA MARIA IBAROLA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Foi deferida a realização de perícia médica indireta, por haver impossibilidade de comparecimento da autora à perícia presencial, por estar acamada.

O INSS impugna o laudo, requerendo perícia presencial. Fundamenta seu pedido no parecer nº 3/2020 do CFM e do parecer-consulta nº 001/2020 do IBPM. Decido.

II. Observo que o INSS foi intimado da decisão deferindo o pedido de realização de perícia médica indireta e não se manifestou, tampouco apresentou recurso perante a Turma Recursal. Após a juntada do laudo, impugna a perícia, alegando impossibilidade e cerceamento de defesa.

Há preclusão do direito de alegar esse fato.

Além disso, a autora está acamada, sem possibilidade de locomoção. Diante do atual quadro de pandemia da COVID-19, não houve peritos habilitados que se dispusessem a realizar a perícia em domicílio, razão pela qual foi deferida a perícia indireta, sob a consequência de vedar o acesso ao Judiciário, impedindo ou dificultando de modo tal que impedisse a produção de prova pela autora.

Sobre esse tema, já decidi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PERÍCIA IN LOCO OU INDIRETA. SEGURANÇA EM INTERNAÇÃO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO JUSTIFICADA. DEVER DO INSS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Em situações nas quais o segurado estiver em internação hospitalar ou em instituição semelhante, é dever da autarquia realizar a perícia médica in loco ou possibilitar que seja realizada de maneira indireta.

2. Ausente prova pré-constituída quanto ao quadro incapacitante, deve ser mantida a sentença que concedeu a ordem tão somente para a realização da perícia indireta. (Grifei)

(TRF4 5001080-59.2020.4.04.7114, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 03/08/2020)

Verifico que o INSS, além de não se manifestar a tempo, poderia ter possibilitado a realização de perícia médica domiciliar pelo seu próprio quadro de peritos, mas não o fez.

III. Isto posto, afasto a impugnação e mantenho a perícia ora realizada.

Intimem-se.

IV. Remetam-se os autos conclusos para julgamento.

0003559-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027339

AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I. Trata-se de ação movida em face da União, pela qual busca a repetição de indébito tributário e declaração de não incidência sobre o adicional hospitalar. Pugna pela concessão da tutela provisória.

Decido.

II. Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. De acordo com a inicial e documentos que a acompanham, a parte autora possui renda mensal fixa (servidora pública federal). Ainda, figura no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente. Portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

III. Assim, ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

IV. Cite-se. Intimem-se.

Ao Setor de Protocolo para alteração do cadastro do assunto para 030404.

0008145-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027454

AUTOR: RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

RÉU: FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MARLEUDE NUNES DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência.

I. Compulsando os autos, verifico que a citação da corré foi frustrada, e a parte autora pediu a desistência em relação a ela.

De outro lado, a CAIXA não observou o rito desta execução, na medida em que ofertou contestação em lugar dos embargos.

II. Decido.

Considerando que o conteúdo da manifestação da CAIXA aborda e rebate os termos da inicial executiva, e o prazo foi respeitado, tendo em vista os princípios da fungibilidade, da efetividade do processo, e especialmente o da economia que norteiam o procedimento dos Juizados Especiais, entendo que o mero equívoco na nomeação da petição não revela erro grosseiro.

Dessa forma, recebo a contestação como embargos à execução.

III. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição, bem como para juntar a ata da assembléia que fixou o valor de R\$ 60,00 para as taxas condominiais, bem como a indicação de eventuais despesas extraordinárias que justificaram a fixação em valor maior.

IV. Com a resposta, tornem os autos conclusos para julgamento.

V. Intimem-se.

0005779-97.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027327

AUTOR: JOSE SALVADOR VIEIRA (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Com relação à perícia médica, considerando-se as dificuldades encontradas para o cadastro de profissionais na especialidade de ortopedia, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos, insuficiente para atender a demanda atual, bem como a existência de diversos processos com distribuição anterior a este, e em situação

idêntica, aguarde-se a designação da perícia conforme agenda disponibilizada pelos peritos do quadro ou por novos peritos que venham a se cadastrar neste Juizado.

III. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

IV. Intimem-se.

0004882-69.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027369

AUTOR: SILVIA DE ARRUDA PEREIRA (MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF)

RÉU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (- BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.) BANCO SAFRA S/A (- BANCO SAFRA S/A) BANCO DAYCOVAL S/A (- BANCO DAYCOVAL S/A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) BANCO PAN S/A

I. Trata-se de ação proposta em face do INSS, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SAFRA S/A e BANCO PAN S/A, pela qual busca a parte autora a concessão de tutela provisória, para o fim de suspender os descontos relativos a mútuos bancários em consignação na sua folha de pagamento de benefício previdenciário.

Decido.

II. Alega a parte autora não ter pactuado esses contratos, tampouco autorizado o INSS a consignar em sua folha de pagamento.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida perquirida. Isso porque a parte autora não juntou os contratos pactuados com a parte ré. Não é possível aferir se os descontos efetuados em sua folha de pagamento realmente não foram pactuados por ela.

III. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

IV. Citem-se, intimando os réus para, no prazo de dez dias, manifestarem interesse em conciliar.

Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Com a contestação, TODOS os réus deverão juntar os contratos de mútuo com consignação em folha de pagamento, pactuados com a parte autora, e os documentos pessoais dela que foram utilizados para subsidiarem esses contratos.

O INSS deverá esclarecer como são pactuados esses contratos, sem a autorização expressa da parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 26/07/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abrangendo seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, nos termos do §1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0001552-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027586

AUTOR: JEDSON DE BRITO SILVESTRE LIMA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001669-55.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027585

AUTOR: MAGNO FRANCISCO CABALLI (MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001457-34.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027588

AUTOR: ROZANGELA MONTEIRO GAIA CENTURION (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001467-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027587

AUTOR: NEUZELI MAGALHAES PINHEIRO (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001436-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027589

AUTOR: NORMA PIRES DA SILVA MANARIN (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 28/07/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abrangendo seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, nos termos do §1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0002080-98.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027572

AUTOR: MARCOS ALVES COSTA DE ALMEIDA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008693-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027580

AUTOR: SAMERSON MIKE DE OLIVEIRA RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000525-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027583

AUTOR: ROSANA BONFIM DO NASCIMENTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002052-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027573

AUTOR: TATHIANA CORNELLAS FRANCA DE SOUSA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002013-36.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027577

AUTOR: VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001765-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027582

AUTOR: MARIA ZILMA GOMES (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002030-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027575

AUTOR: STELA ROSA DOS SANTOS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002028-05.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027576

AUTOR: VALDIRENE CORREIA ROCHA (MS014685 - ROSANGELA LOUBET)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002122-50.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027571

AUTOR: JOZIENE NOGUEIRA MACHADO (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002147-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027581

AUTOR: DAYANE DA SILVA (MS022809 - KEVIN HAUDREY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002034-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027574

AUTOR: WILLIAN DE LIMA ALVES (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005946-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027664

AUTOR: GILMAR PIRES (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 29/07/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;

e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;

f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;

g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 30/07/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência e em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0005851-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027624
AUTOR: GISLENE RIZZO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005690-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027625
AUTOR: AURO GONCALVES (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005366-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027632
AUTOR: WILLIAN RODRIGO MARTINEZ DOS SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005679-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027626
AUTOR: ELIANE BATISTA DA CUNHA (MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005853-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027623
AUTOR: ELIZABETH DE ALCANTARA DE LIMA SILVA (MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000756-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027665
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005597-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027628
AUTOR: LUCIANA VILLALTA DA CRUZ (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005582-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027629
AUTOR: VALDIR MIGUEL MARTINS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005518-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027630
AUTOR: DANUZA VILLAND DO AMARAL (MS025263 - JUAN DE PAULA NAZARETH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005635-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027627
AUTOR: JEFFERSON MENDONCA SALES (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005399-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027631
AUTOR: ELENA INACIO DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008793-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027578

AUTOR: FLAVIANO APARECIDO DA CRUZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 28/07/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, nos termos do § 1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 08/07/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0004087-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027683

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PRADO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004908-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027667

AUTOR: ALVARO PEREIRA LIMA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004963-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027679

AUTOR: CLEBER CARRERO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004370-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027681

AUTOR: INACIA ARCANJO DA SILVA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006226-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027672

AUTOR: RENAN CANHOTO FERREIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005695-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027674

AUTOR: TEREZA VILLALBA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000699-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027687
AUTOR: MARIA SIRLEI NUNES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006284-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027670
AUTOR: LUCIANA BENTO MALDONADO (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006096-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027673
AUTOR: LILIAN ROSA LOUBET (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005174-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027678
AUTOR: JELDA MARIA LEITE (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001410-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027685
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ARAUJO (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006259-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027671
AUTOR: WILLIAM ASSIS DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005573-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027676
AUTOR: MARCOS ROBERTO DAS CHAGAS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004089-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027682
AUTOR: EDVALDO DE JESUS DE OLIVEIRA (MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005588-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027675
AUTOR: LUIZA FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTE (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003875-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027684
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (MT013633 - TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004440-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027680
AUTOR: ROSANE SOLEY MACHADO (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005524-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027677
AUTOR: ZENILDA SOARES DA SILVA (MS021243 - SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000950-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027686
AUTOR: ANTONIO MENDES DO AMARAL (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006315-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027668
AUTOR: RENILTO COUT (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006306-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027669
AUTOR: CLAUDIA MARA VIEIRA CORREA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 28/07/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência e saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0000612-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027662
AUTOR: PEDRO FERREIRA (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO, MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005419-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027655
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS BASTOS (MS007305 - RENATA LOURENÇO FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001916-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027660
AUTOR: RICARDO VILLALBA URQUIZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004191-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027657
AUTOR: MARGARIDA LUIZA DA SILVA (MS011947 - RAQUEL GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005698-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027652
AUTOR: SIMIAO GOMES NETO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005564-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027654
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006054-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027648
AUTOR: JULIO CESAR SILVEIRA JUNIOR (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006241-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027647
AUTOR: VAGNER MOREIRA DE ALMEIDA (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006752-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027644
AUTOR: FATIMA MIRANDA DE MOURA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006271-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027646
AUTOR: ALEXANDRA LOURENCO ALVES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005940-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027649
AUTOR: LOANA SOUZA BEZERRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005615-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027653
AUTOR: MARCOS MENDES DOS SANTOS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006474-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027645
AUTOR: EVA ALVES SANTA ROSA (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005701-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027651
AUTOR: JOSE MOISES VIEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004896-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027656
AUTOR: MARCELO SENATORE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002852-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027659
AUTOR: OSCAR SOLER VILANOVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004082-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027658
AUTOR: VALDENIR RUFINO NUNES (MS023004 - ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001900-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027661
AUTOR: SANDRA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA MARQUES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0003039-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027600
AUTOR: ADALGILSON RAMOS LOURENCO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 21/07/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Sem prejuízo, designo a realização de perícia social.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, nos termos do § 1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Considerando a distância do local a ser periciado (município de Terenos-MS) em relação à sede deste Juízo, nos termos do artigo 28, § 1º, inciso III, da Resolução C/JF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento às perícias sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-m-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 21/07/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência e em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, nos termos do § 1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime-m-se.

0001166-34.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027559

AUTOR: ROSINEI GOMES MACIEL (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001195-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027558

AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA SERRA (MS020133 - EDER INACIO DA SILVA, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001149-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027561

AUTOR: ISMAEL OLIVEIRA BENITES (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001234-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027557

AUTOR: GILBERTO FLORES (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001415-82.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027592

AUTOR: LUCIO FAGUNDES JACOME (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001276-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027555

AUTOR: MARA REGINA SOARES PINHEIRO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001342-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027595

AUTOR: MARISTELA DUARTE SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001158-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027560

AUTOR: MARINES ALVES DE MEIRA (MS017485 - FAGNER LARRIERA VARGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001259-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027556

AUTOR: MARIA JOSE NERES DOS SANTOS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da **DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 27/07/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL**, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abrangendo seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, nos termos do §1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário e em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0001674-77.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027568

AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA (MS023197 - LAURA DE AVILA PORTELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001951-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027564

AUTOR: LUCAS DORNELES SILVA MIRANDA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001988-23.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027563

AUTOR: MISAEL MARCONDES ROSA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001295-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027569

AUTOR: MEIRE ANGELA DUARTE DA SILVA (MS022408 - ODETE FRANCISCO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001683-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027567

AUTOR: GABRIEL DE MORAES DO NASCIMENTO (MS025234 - RAFAEL AUGUSTO CESAR COSME FRANÇA BRUNSWICK E REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001721-51.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027566

AUTOR: GABRIEL CABOCCLO FERREIRA RAIMUNOS (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001935-42.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027565

AUTOR: VANESSA MATOS DA COSTA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da **REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 15/07/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL**, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário e em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0005505-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027636
AUTOR: ALINE FIALHO DA SILVA (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002605-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027640
AUTOR: NEULECI BATISTA DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005583-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027635
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA SILVA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005686-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027634
AUTOR: GLEICIMAR PINTO VEDOJA DOS SANTOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5005982-29.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027633
AUTOR: OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000821-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027641
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS PICOLOMINIS (MS022925 - MARCIO ANTONIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004005-13.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027639
AUTOR: PAULO HENRIQUE MONTEIRO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005009-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027638
AUTOR: MARLENE MENDES GARCIA DA SILVA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005373-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027637
AUTOR: EDIMARA VIANA (MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 15/07/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003371-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027666
AUTOR: ARCIMIRA SOTO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 05/07/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre

ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;

e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;

f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;

g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 22/07/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando e equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0006874-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027689
AUTOR: EVANDRO PEREIRA CARDOSO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006754-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027695
AUTOR: KATIANE PEREIRA DE SENA (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006751-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027696
AUTOR: OSMAR CLARINDO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006769-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027694
AUTOR: MARIA APARECIDA QUEIROZ PEREIRA (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006855-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027690
AUTOR: JOAQUIM BRUNO FILHO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006875-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027688
AUTOR: MARIA DE LURDES MONTEIRO LUCIO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005411-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027697
AUTOR: JOSE IVANILDO DO NASCIMENTO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006774-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027693
AUTOR: JOSE LUCAS DE SOUZA DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006782-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201027692
AUTOR: SEBASTIAO ESPINDOLA CHAVES (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Façam-se os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

0002987-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201027261

AUTOR: MARIA IGNEZ ROSSETTI (MS021885B - CRISTINA DOS SANTOS NAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001374-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201027423

AUTOR: ELISANGELA DE JESUS MONTEIRO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001471-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201027262

AUTOR: ROSENIR FRANCISCA ACOSTA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Determino a expedição de ofício ao DETRAN/MS, solicitando informações sobre a aquisição e alienação dos veículos de propriedade da parte autora. Com a vinda das informações, vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, conclusos.

0007675-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201027263

AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Constatado a ocorrência de problemas técnicos no download do vídeo relativo à oitiva da testemunha SINVALDO SOARES DE ANDRADE. Em razão disso, redesigno a audiência para o dia 20 de julho de 2021, às 14h30, para a oitiva da referida testemunha. Intimem-se as partes.

0001483-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201027265

AUTOR: JOSEFA SILVA DE SOUZA (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI, MS014187 - MARIA IVONE DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a advogada presente nesta audiência não possui procuração nos autos, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para regularização. Decorrido o prazo, se em termos, façam-se os autos conclusos para sentença.

0001455-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201027264

AUTOR: JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Constatado a ocorrência de problemas técnicos no download do vídeo relativo ao depoimento pessoal da parte autora, JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA. Em razão disso, redesigno a audiência para o dia 20 de julho de 2021, às 15 horas, para a tomada do depoimento pessoal. II - Sem prejuízo, tendo em vista que a advogada presente nesta audiência não possui procuração nos autos, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para regularização. III - Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte ré para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela parte contrária, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

0004600-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012781

AUTOR: ALCIONE CONTRERA PAREDES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001575-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012780

AUTOR: ZENI LILIAN AMBROSIO SENNA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003974-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012826

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CERQUEIRA (MS022236 - THAIS BARROS FONTOURA)

Intimação da parte autora para manifestação, nos termos da última decisão/despacho preferido. (art. 1º, inc. II, da Portaria nº 31 de 30/03/2021)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEFN.

31/2021).Abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0002966-97.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012870GERSON ALVES NEVES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001891-23.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012865

AUTOR: EVA PAIVA MEDEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002837-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012868

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002903-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012869

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA SCABENI (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001911-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012866

AUTOR: JOSE LINO BENITES (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001600-23.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012863

AUTOR: ROSELI APARECIDA FURMANN (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001769-10.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012864

AUTOR: SUELLEN FERMOW DO VALE (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

0002038-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012838

AUTOR: AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005562-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012853

AUTOR: EDUARDO CALIXTO DE JESUS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004500-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012844

AUTOR: ARNALDO BERNARDES DE FARIAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007608-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012856

AUTOR: MAYCON RENATO CACERES DA SILVA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008906-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012861

AUTOR: MARIVALDA RODRIGUES COSTA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004952-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012846

AUTOR: CATARINA CRUZ DA SILVA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002106-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012840

AUTOR: ORLANDO BARBOSA JUNIOR (MS019511 - ALCIONE MIRANDA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005156-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012849

AUTOR: GETULIO DE AMORIM COELHO (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005589-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012854

AUTOR: HELVIO ACOSTA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003622-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012841
AUTOR: LUIZ GIMENEZ DUARTE (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005384-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012851
AUTOR: ROBERTO GENOVEZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005288-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012850
AUTOR: ELIZABETH RICARDO REIS (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005442-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012852
AUTOR: VICENTE HUMBERTO DE ARAUJO (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008006-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012857
AUTOR: TANIA REGINA ARCE DE ASSIS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008435-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012859
AUTOR: ADMILSON BENTO DE SOUSA (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005147-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012848
AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DE OLIVEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000202-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012828
AUTOR: MARIA VITORIA EVANGELISTA KOHATSU (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001248-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012833
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000635-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012831
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000501-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012829
AUTOR: DAMIAO MOREIRA BARRETO (MS023197 - LAURA DE AVILA PORTELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001035-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012832
AUTOR: JOSE LEAO PORTILHO (MS010624B - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003679-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012842
AUTOR: ANTONIO GONCALVES (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001917-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012837
AUTOR: JOSE FRANCISCO SATELIS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001644-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012836
AUTOR: EDI SANTIAGO DE REZENDE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001334-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012834
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA VALDEZ (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008381-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012858
AUTOR: ARITA GONCALVES TABORDO FERNANDES (MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001605-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012835
AUTOR: VALDEVINO COELHO DE OLIVEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002084-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012839
AUTOR: AGNALDO ROCHA SANTOS (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT DITTMAR, MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004034-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012843
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA AZEVEDO (MS022304 - GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE, MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES, MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005029-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012847
AUTOR: PAULO FELIPE (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005786-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012855
AUTOR: RAMAO JOSE FERRIOL (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008771-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012860
AUTOR: MARIA HELENA NOGUEIRA DA SILVA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004828-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012845
AUTOR: APARECIDA CARDOSO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003857-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012825
AUTOR: JUVENILDO FRANCISCO SOBRINHO (MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (MG115134 - ANTONIO AUGUSTO ROSELEN JUNIOR)

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo (art. 1º, inc. XI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0000990-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012802
AUTOR: THIAGO LOPES DE FREITAS (MS022975 - EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ)

0001501-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012803 CARMEN HILDEBRAND CHENORIK (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

0001324-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012777 ISAIAS JUSTINO ROSA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0000803-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012801 RAFAEL FRANCISCO DE SOUZA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

0005670-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012778 SALETE PACHECO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

FIM.

0008321-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012886 PAULO LOPES (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0006168-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012765 SHYRLEI SOARES (MS017472 - IASMIN SIQUEIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001296-24.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012755
AUTOR: VANDERLEI VITORIANO SIQUEIRA (MS020586 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL, MS020544 - KAROLINE CORRÊA DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005323-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012877
AUTOR: ESMERITA OSUNA CARBAJAL (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006128-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012764
AUTOR: REINALDO DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006204-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012767
AUTOR: LILIAN DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006238-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012768
AUTOR: ROSALINA PINHEIRO GIMENES (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5002617-35.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012880
AUTOR: GIOVANE MENEZES ESPINDOLA (MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES) CLAUDIA REGINA FRIGERI DE SANTANA MENEZES (MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES, MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004393-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012762
AUTOR: ADAILTON SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001060-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012754
AUTOR: CESARIO MACIEL (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004141-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012876
AUTOR: JOAO PEREIRA FRANCA NETO (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002166-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012874
AUTOR: MARIAANA FERREIRA DE SOUZA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006286-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012769
AUTOR: ABIMAELE LEITE GALVAO (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001915-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012758
AUTOR: REGINA MARIA SOARES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005926-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012776
AUTOR: MARIA BERNARDES DE ALENCAR (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001996-97.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012760
AUTOR: MARIO ROBSON FELICE RIBAS (MS020307 - POLLYANA XIMENES RENOVATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006340-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012770
AUTOR: AYDA LUCIA ACOSTA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006514-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012773
AUTOR: ANTONIA DIAS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005781-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012878
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA (MS022639 - OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006850-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012885
AUTOR: CELIA JATCHUK HELMANN (MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER, MS022876 - FELIPE CARVALHO DA SILVA INFRAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001576-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012756
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001968-32.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012759
AUTOR: LAIRTON DIAS DUARTE (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006171-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012766
AUTOR: LUKAS ANTONIO RUFINO (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) JOSE RUFINO DA SILVA FILHO (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5001817-36.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012774
AUTOR: VANDERLEI DINIS (MS021804 - THIAGO MACKENNA DIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002954-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012775
AUTOR: VALDECIR BARBOSA FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002914-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012875
AUTOR: JOSE LUCIO MULATO (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002771-15.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012883
AUTOR: NILSON OLIVEIRA DO CARMO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002333-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012761
AUTOR: WILDSCLEY RODRIGUES (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001305-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012882
AUTOR: MARCELO JORGE TAVARES RIBEIRO (MS025258 - MARCELLE GONCALVES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001720-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012757
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA VASQUES MACHADO (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008372-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012879
AUTOR: DIVA NUNES TORRES (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006848-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012884
AUTOR: GIORDANY ELIAS DE SOUZA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5004670-86.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012881
AUTOR: ERIK WAGNER GONCALVES (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006366-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012771
AUTOR: SUELI DA SILVA LIMA (MS016609 - SILVANA ROLDÃO DE SOUZA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006372-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012772
AUTOR: ODILEI RIBEIRO RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000732-60.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012827
AUTOR: MARTA WALDOW (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, MS009232 - DORA WALDOW)

Fica intimada a parte exequente/advogado para apresentar o CPF (nome ou número divergente) ou CNPJ (nome ou número divergente) regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no momento do cadastro do requisitório de pagamento, sob a consequência de arquivamento dos autos até ulterior provocação. (art. 1º, inc. XXXV, da Portaria 31, DE 30/03/2021). Tela acima.

0006176-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012862 NOEMIA VILALBA AVELAR (MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da parte autora para manifestação, nos termos da última decisão/despacho/sentença preferida. art. 1º, inc. II, da Portaria nº 31 de 30/03/2021)

0003918-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012808
AUTOR: CELIA MARIA FLORES SANTOS (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)

0003920-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012809 MARCIO TAKAYASSU (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

0001787-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012805 GEISE CONCEICAO TEODORO SOARES TORRES (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

0002563-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012806 SERGIO DIAS CAMPOS (MS015728 - ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES)

0003076-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012807 KARINE DE MELO CARVALHO (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

0005698-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012813 ADEMIR LUIZ GUARDA (MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA, MS015728 - ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES)

0004402-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012810 IVAN FERREIRA DOMINGUES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0005027-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012811 ROSALICE SALA ZANETTI (RS102685 - ALESSANDRA RIBOLI)

0000882-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012804 NORMA JORNADA QUEIROZ (MS015236 - MATEUS GASPAS LUZ CAMPOS DE SOUZA)

0005696-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012812JOAO MARDEGAN (MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA, MS015728 - ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES)

0005750-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012814ANTONIO FERNANDO DA SILVA (MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA, MS015728 - ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0006026-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012797CLAUDIA EUNICE SANTOS DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0000224-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012782ALDA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

0003521-95.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012790APARECIDO SERAFIM DA SILVA (MS019891 - HELOISA CREMONEZI)

0008555-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012798CELINA ALMADA RODRIGUES (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

0001620-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012785ERIK A RAFAELA DE SOUZA GUEDES (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)

0003468-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012789JOSE NELSON DE SOUZA CABREIRA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

0005324-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012794MARIA JUSTINA DE OLIVEIRA (MS024744 - CYNTHIA SADOYAMA)

0002132-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012786MAITHE VENDAS GALHARDO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0005933-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012796ARGEMIRO CHEVERRIA (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES)

0008664-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012799JOAO VILALVA FERNANDES (MS018253 - EURIPEDES GONÇALVES)

0005012-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012792ILIANE OLIVEIRA SANTOS (MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA)

0008718-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012800JOSE IRAQUIO GAUNA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0000438-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012783SONIA MARIA PEREIRA CRISTALDO (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

0001392-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012784ADRIANA FRANCISCA DE PINHO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) KELLY CRISTINA PINHO DE CARVALHO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) KAUAN RICHARD PINHO DE CARVALHO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) KIARA GRAZIELY PINHO DE CARVALHO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

0005297-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012793MARCIA ALEXANDRA RIBEIRO (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

0004650-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012791VALMIR PANHAN (MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA, MS017653 - ALEXANDRE LOUVEIRA TEIXEIRA, MS017653 - ALEXANDRE LOUVEIRA TEIXEIRA)

0003324-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012788FRANCISCO CHAGAS VIRACAO (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

0002176-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012787AURIVAN DUTRA DE LIMA (MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA)

FIM.

0001587-24.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201012779MARIA HELENA SANTOS DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL conforme data e horário disponibilizados no andamento processual (art. 1º, XXIV, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021). A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, XXV, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6321000214

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000598-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6321016407
AUTOR: CRISTIANA DE ANDRADE SANTOS (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o cumprimento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000413-42.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6321016395
AUTOR: PAULO ROCHA DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Registrada neste ato. Intimem-se.

5000783-54.2021.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6321016404
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS (SP303685 - ALBERTO ROSA DINIZ SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC, bem como a prioridade de tramitação em razão da idade.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000210-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6321016372
AUTOR: NILDETE FONSECA GRANTHAM (SP408717 - MARCUS ROGERIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O Código de Defesa do Consumidor visou a conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.

Todavia, a regra prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca da inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, mas cuja aplicação fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência.

No caso em comento, é desnecessária a inversão, uma vez que os elementos juntados aos autos são suficientes para o esclarecimento dos fatos.

A autora informa que recebeu uma ligação de pessoa que se identificou como funcionário do Banco Bradesco, informando a existência de uma fraude. Disse que ligou para a CEF e foi orientada a entregar seus cartões a um motoboy.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.

Assim, havendo dano e nexos de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão.

Por sua vez, a comprovação de culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal e, portanto, exclui a responsabilização da instituição bancária. No caso em comento, a autora entregou sua senha e cartão a terceiro e comunicou o fato à CEF apenas após as operações realizadas em sua conta bancária. O uso do cartão magnético e da respectiva senha são exclusivos do correntista. Portanto, não houve falha no serviço, uma vez que a autora foi vítima de delito praticado por terceiro não vinculado à ré e, ainda, fora das dependências desta, de modo que não há qualquer irregularidade ou ilicitude na conduta da CEF. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002898-15.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016406
AUTOR: MARCELO EXPEDITO ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei. O Código de Defesa do Consumidor visou a conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras. Todavia, a regra prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca da inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, mas cuja aplicação fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. No caso em comento, é desnecessária a inversão, uma vez que os elementos juntados aos autos são suficientes para o esclarecimento dos fatos. O autor informa que foram efetuados, sem sua autorização, diversos saques e transferências da sua conta, entre os dias 20 e 25/10/2020. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14. Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão. Por sua vez, a comprovação de culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal e, portanto, exclui a responsabilização da instituição bancária. No caso em comento, conforme se verifica do boletim de ocorrência, o autor teve o cartão da CEF extraviado no dia 19/10, todavia, apenas comunicou a CEF após as transações impugnadas. O uso do cartão magnético e da respectiva senha são exclusivos do correntista. Portanto, não houve falha no serviço, uma vez que o autor foi vítima de delito praticado por terceiro não vinculado à ré e, ainda, fora das dependências desta, de modo que não há qualquer irregularidade ou ilicitude na conduta da CEF. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002453-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016360
AUTOR: REINALDO DE SANTANA JESUS (SP096916 - LINGELI ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003019-43.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016387
AUTOR: FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A./ BANCO FICSA (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos tratados nos autos, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000143-52.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016383
AUTOR: YAMANDU NAVIDAD FALERO (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio por incapacidade temporária desde 24/08/2017. O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBPS), conforme Tema 177/TNU.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

Por oportuno, fica a parte autora ciente de que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Tema n. 123, acolheu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp. n. 1.401.560/MT (Tema 692) – processado como representativo da controvérsia –, pacificando o posicionamento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios indevidamente recebidos.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0002470-33.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6321016337

REQUERENTE: FLAVIO BOMFIM (SP198627 - REINALDO PAULO SALES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 01/06/2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0002397-61.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6321016367

AUTOR: NELSON PINTO DE CASTILHO (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos em face do INSS e parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar à parte autora reparação por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizada a partir desta data pela taxa Selic.

Outrossim, determino a extinção do feito em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade das dívidas narradas na inicial, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5002720-36.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6321016413

AUTOR: WALTER VIEIRA PESSOA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passa-se ao exame do feito.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 21/05/2020, mediante o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 08.05.1989 a 07.08.1996 e 08.09.1997 a 11.11.2019.

A aposentadoria especial encontra-se prevista no art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que “tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Sobre os parâmetros consolidados na jurisprudência para o reconhecimento de tempo especial, importa observar as diretrizes descritas no acórdão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

(...)

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade

comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do ruído

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Acerca da metodologia para medição de ruído, a TNU fixou a seguinte tese (tema 174): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE)

Frise-se, ainda, que a recomendação do INSS, feita por meio da IN n. 77/2015, art. 280, quanto à utilização da metodologia da NHO-01 da Fundacentro, não é cogente, é apenas uma referência. A Lei Previdenciária, inclusive, no artigo 58, § 1º prescreve que a comprovação da exposição a agentes agressivos será feita nos termos da Legislação Trabalhista.

Desse modo, não se pode excluir, em prejuízo ao segurado, o reconhecimento da atividade especial, pelo simples fato de não ter sido observado a NHO-01, sendo que foi utilizada a metodologia prevista na NR-15 (Norma Regulamentadora Trabalhista).

Impende destacar que a questão envolvendo a metodologia a ser utilizada para aferição do ruído foi enfrentada pelo Conselho Pleno do INSS no julgamento do Recurso Especial n. 44232.057257/2015-24. Nesta decisão restou fixado que a indicação de ruído acima do limite de tolerância é suficiente para comprovar a especialidade da atividade, cabendo ao INSS prova em contrário, nestes termos:

"Sobre este ponto, entendo que independentemente se a técnica foi feita conforme NR-15 e não conforme NHO-01, estando o ruído acima do limite, podemos concluir que se foi feito conforme a NR-15 e não NHO-01, a intensidade seria também superior, uma vez que a NHO-01 é uma técnica mais moderna e conservadora, sendo mais protetiva ao trabalhador, já que utiliza um fator de dobra ($q=3$) enquanto que a NR-15 utiliza um fator de dobra ($q=5$). Desta forma suponhamos que tivéssemos encontrado um NEN de 90 dB (a), logo o valor da dose seria 318,2% (NHO-01) e 200% (NR-15)."

Adite-se ao fato que a responsabilidade por obedecer a metodologia indicada não é do segurado, mas da empresa, sendo que, cabe ao INSS fiscalizar a empresa, nos termos do art. 19 da Lei 8.213/1991. O segurado não pode ser penalizado pela ausência ou negligência da Autarquia.

Conclui-se que, caso o PPP indique um ruído acima do limite de tolerância, ao INSS cabe a fiscalização e, conseqüentemente, a prova em contrário.

Ressalte-se, ainda que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Ademais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais.

O Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 664335/SC, estabeleceu que, no caso do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual não afasta o direito ao reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais.

Do caso concreto

O autor requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 08.05.1989 a 07.08.1996 e 08.09.1997 a 11.11.2019.

No período de 08.05.1989 a 07.08.1996, verifica-se do PPP (fl. 55 do evento 1) que o nível de ruído estava acima dos limites de tolerância, entretanto, não há responsável técnico pelo registro ambiental para todo o período.

Cumpre consignar que é exigível o nome do responsável técnico pelas demonstrações ambientais a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória n. 1.523 (convertida na Lei n. 9.528/97), exceto para o agente nocivo ruído, em que é obrigatório para qualquer período.

A propósito, cite-se, ainda, o Tema 208 da TNU:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Assim, cabível o reconhecimento da especialidade apenas do lapso em que consta responsável técnico, de 01/02/91 a 09/11/92 e 01/01/94 a 07/08/96.

Com relação ao lapso de 08.09.1997 a 11.11.2019, o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/2003 a 23/06/2003, 24/06/2003 a 15/12/2005, 01/03/2009 a 31/07/2011 e 01/10/2019 a 21/05/2020.

Os demais períodos desse lapso mencionam exposição a ruído acima dos limites de tolerância e levam em conta a técnica da Fundacentro, por dosimetria e decibélímetro, ambos aceitos.

A atenuação por conta de protetor auricular (EPI) não afasta a nocividade da exposição, conforme supramencionado.

Reconhecidos, como tempo de atividade especial, os períodos de 01/02/91 a 09/11/92, 01/01/94 a 07/08/96, 08/09/97 a 31/12/2002, 16/12/2005 a 28/02/2009 e 01/08/2011 a 30/09/2019, passa-se à contagem de tempo para fins de concessão de aposentadoria especial, considerando os períodos incontroversos já computados

pelo INSS como de tempo especial (01/01/2003 a 23/06/2003, 24/06/2003 a 15/12/2005, 01/03/2009 a 31/07/2011 e 01/10/2019 a 21/05/2020).

Da contagem de tempo

Segundo o parecer contábil, o autor completou o tempo para a concessão do benefício pleiteado:

O tempo apurado, na data da DER, é de: 27 anos, 01 mês e 01 dia de tempo especial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/02/91 a 09/11/92, 01/01/94 a 07/08/96, 08/09/97 a 31/12/2002, 16/12/2005 a 28/02/2009 e 01/08/2011 a 30/09/2019 e, em consequência, determinar a concessão de aposentadoria especial ao autor, desde a DER, em 21/05/2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

As parcelas vencidas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente na hipótese de inacumulabilidade de benefícios.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002736-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016401

AUTOR: ANTONIO CESAR SANTOS (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determino a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio por incapacidade temporária desde o início da redução das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez que recebeu (32/5522634401). O benefício deve ser mantido até 12/02/2022 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002525-81.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016408

AUTOR: PRISCILA SANTOS NUNES (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora Priscila Santos Nunes as prestações vencidas de salário-maternidade (NB 197.438.490-7).

A correção monetária e os juros de mora, a contar da citação, incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários nesta Instância Judicial.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001930-82.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6321016359

AUTOR: MARIA DE FATIMA LAITANO (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Todavia, os embargos não merecem provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)
2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao segundo agravo interno em razão de ser incabível sua interposição contra aresto proferido pelo colegiado.
4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, que será recolhida na forma do § 3º do referido diploma legal, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita.
5. Embargos de declaração rejeitados, com nova imposição de multa.
(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1419325/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença.
P.R.I.

0003392-74.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6321016363
AUTOR: MARIA REGINA MARTINS MACHADO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA, SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

Todavia, os embargos não merecem provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTRELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao segundo agravo interno em razão de ser incabível sua interposição contra aresto proferido pelo colegiado.
4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, que será recolhida na forma do § 3º do referido diploma legal, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita.
5. Embargos de declaração rejeitados, com nova imposição de multa.
(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1419325/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença.
P.R.I.

0001489-04.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6321016340
AUTOR: MARGARETE CHRISOSTOMO (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

Todavia, os embargos não merecem provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, em verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTRELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao segundo agravo interno em razão de ser incabível sua interposição contra aresto proferido pelo colegiado.
4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, que será recolhida na forma do § 3º do referido diploma legal, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita.
5. Embargos de declaração rejeitados, com nova imposição de multa.
(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1419325/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença tal como lançada.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5003750-23.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016347
AUTOR: MARIA DO CARMO DE CAMARGO (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA, SP246301 - JOSE LUIZ LEITÃO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003240-26.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016341
AUTOR: GERALDO SOUZA LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003440-33.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016345
AUTOR: DAVID PARRA CUNHA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003409-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016400
AUTOR: VALMIR BERNARDINO DA SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, caput, e 319, V, do CPC. Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Isto porque pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 01/11/2018.

Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa.

Ressalto ainda que, de acordo com o enunciado 24 do FONAJEF, "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/06"

Isso posto, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0000285-18.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016361
AUTOR: ISABEL DE LARA SANTOS (SP189554 - FERNANDO DE ALMEIDA SARAIVA, SP227441 - CHRISTIANE NOVOA ARACEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, caput, e 319, V, do CPC. Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Isto porque pleiteia a concessão da pensão por morte desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 25/03/2019.

Ademais, para determinação do valor da causa, além das parcelas vencidas, somam-se 12 (doze) parcelas vincendas.

Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa.

Ressalto ainda que, de acordo com o enunciado 24 do FONAJEF, "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/06"

Isso posto, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0003221-20.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016368

AUTOR: IZABEL DE SOUSA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Conforme preceitua o §3º do artigo 3º da Lei Federal nº 10.259/01, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência é absoluta.

Nesse sentido reproduzo o ensinamento da Des. Federal Marisa Santos (apud, Santos, Marisa Ferreira dos; Chimenti, Ricardo Cunha, Juizado Especiais Cíveis e Criminais: federais e estaduais, 11ª ed, São Paulo: Saraiva, 2013, volume 15, tomo II):

"Sendo absoluta, a competência não pode ser modificada pela vontade das partes. Disso resulta que a parte não tem escolha quando a causa tiver valor não superior a sessenta salários mínimos, e o local for sede de Juizado Especial Federal.."

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Paulo, que está inserto no âmbito de competência da Juizado Especial Federal de São Paulo.

Destarte, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ressalto ainda que, de acordo com o enunciado 24 do FONAJEF, "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/06"

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

0001522-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321016334

AUTOR: FRANCISCO BARRETO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a implantação de benefício de prestação continuada.

Decido.

Conforme comunicado social da Assistente Social anexado aos autos sob item 24, a auxiliar do Juízo não foi atendida pela parte autora, a fim de realizar a perícia socioeconômica. Nesse quadro, foi oportunizado à parte autora justificar o ocorrido, quedando-se inerte, embora devidamente intimada por intermédio de sua Advogada oficiante nos autos.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse na presente ação.

Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0003363-24.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016394

AUTOR: MIGUEL LINARES PRETEL (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção em 18/12/2020 (evento 5), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, em face da notícia do falecimento da parte autora, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente seus eventuais herdeiros.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0004430-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016366
AUTOR: FERNANDO ALBERTO HENRIQUES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o documento anexado pelo patrono da parte autora, proceda a Secretaria à expedição do requerimento de pagamento com destacamento dos honorários contratuais em favor de FERNANDO ROCHA MARANHÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Intime-se. Cumpra-se.

0002807-22.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016374
AUTOR: JULIANA DA SILVA GOMES (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 15/07/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000062-35.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016385
AUTOR: HELIO GIANETTI (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a matéria discutida nestes autos (aplicação no cálculo do benefício previdenciário da regra definitiva no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99 – “revisão da vida toda”) e as recentes decisões no Resp 1554596/SC e no Resp 1596203/PR, nas quais se admitiu Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia e se determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a controvérsia, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até novas deliberações das instâncias superiores.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício, objeto da presente ação. Prazo: 30 dias.

Com a intimação das partes e a vinda do PA, arquivem-se em pasta própria (Tema 999/STJ).

Oficie-se.

Cumpra-se.

0003271-46.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016370
AUTOR: EDINALVA DE SOUZA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - eventos 18: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Após, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

5002863-59.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016357
AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 08/06/2021.

Considerando a discordância das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002685-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016349
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o perito judicial para que, em 15 dias, preste o esclarecimento solicitado pelo INSS (item 31).

Em seguida, vista às partes para manifestação e, na sequência, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

0002931-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016398
AUTOR: IRENE DA CONCEIÇÃO CARDOSO (SP405649 - VITOR ABREU SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR AGIBANK FINANCEIRA S.A AGIPLAN SERVICOS DE COBRANCA LTDA (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR) ABM- BRASIL ASSOCIAÇÃO BENEFIC MUTUA ASSIST.AOS SERV PUBL CREFISA S.A CRÉDITO FINACIMANTO E INVESTIMENTOS (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do teor da certidão anexada aos autos no dia 07/04/2021 (item 34).

Sem prejuízo do disposto acima, solicitem-se informações ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS acerca do cumprimento da carta precatória expedida no dia 09/03/2021 (item 23).

0000369-86.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016412
AUTOR: ALESSANDRA CARLA DE SOUZA (SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA, SP450131 - Robson Magno dos Santos)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0003328-64.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016343
AUTOR: MARILEIDE FRANCO SANTOS (SP368613 - INGRID RAUNAIMER DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - eventos 16/17: Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a autora apresente aos autos comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002778-69.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016399
AUTOR: CELIA DIAS LAFACE (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0002941-49.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016379
AUTOR: ILMA DA SILVA FERREIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia médica judicial, para o dia 22/07/2021, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003233-34.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016369
AUTOR: MILTON CESAR ESTEGANI (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão proferida em 04/02/2021, nos seguintes termos:

- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCP C, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001;

- apresentar a declaração de hipossuficiência, legível e com data recente, devidamente assinada (de acordo com o documento apresentado), sem rasura;

- apresentar os laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

Prazo suplementar: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Regularizada a petição inicial, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0003209-06.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016365
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a Secretaria a designação da audiência de instrução e julgamento virtual, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade deste juízo.

Intime-se.

0002971-84.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016386
AUTOR: ALMIR DE OLIVEIRA VALENTE (SP080002 - RITA DE CASSIA FIORETTI POLICANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 22/07/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003515-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016402

AUTOR: JOSE LUCIEUDO LEITE DA SILVA (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP135372 - MAURY IZIDORO)

Petição da ECT de 29/05/2021.

Considerando o teor da petição acima mencionada, dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores incontroversos referentes à condenação, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme guia de depósito constante dos autos (evento 72), para que providencie o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício/Alvará de Levantamento, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Outrossim, poderá a parte autora ou o seu advogado requerer a transferência dos valores depositados para conta a ser informada nestes autos, devendo apresentar as seguintes informações:

- 1) Número da conta judicial e agência, em caso de depósito judicial;
- 2) Número do processo;
- 3) CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- 4) Banco;
- 5) Agência;
- 6) DV agência;
- 7) Selecionar o tipo de conta, se corrente ou poupança;
- 8) Número da Conta;
- 9) DV conta;
- 10) Selecionar se isento de IR;

No caso de requerimento de transferência para conta do(a) patrono(a) da parte autora, há a necessidade de expedição de certidão da procuração, desde que com poderes para receber, a ser requerida por petição, instruída com comprovante de recolhimento de GRU no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos).

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão. Por oportuno, ressalto que os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora não devem alcançar isenção no recolhimento do valor mencionado, visto que a parte autora, por si, pode realizar o levantamento dos valores depositados, sem referida certidão.

Outrossim, considerando que a ECT apresentou seus próprios cálculos com a petição acima mencionada, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária, no silêncio tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003176-16.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016336

AUTOR: SONIA DE JESUS SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: CASSIO DE JESUS AGUIAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - eventos 14/15: Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria à inclusão de Cassio de Jesus Aguiar no polo passivo destes autos e a citação do referido corréu.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, a qual dependerá de acesso à internet, ou justifique a necessidade de audiência presencial, sob pena de preclusão da produção da prova oral.

Não havendo oposição fundamentada, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

0001470-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016356

AUTOR: MARIA APARECIDA MARCOLINO CORDEIRO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e cálculos do INSS anexados em 21/06/2021.

Intime-se. Cumpra-se.

0002820-21.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016375

AUTOR: JOSELITO ADELINO DE LIMA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 15/07/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002442-65.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016371

AUTOR: JANAINA FREIRE COUTINHO (SP300262 - DANIELLA DA SILVA ASSUMPTÃO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 15/07/2021, às 13h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Devido a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 13/07/2021, às 11h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Recomenda-se como medida de preservação da saúde que, todos os presentes no imóvel por ocasião da visita social deverão estar fazendo uso de máscara de proteção.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial

e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002830-65.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016377

AUTOR: BENEDITA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 15/07/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002929-35.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016378

AUTOR: JUSSARA IONE SANTOS THOMAZ (SP426672 - ISANDRA BIAO DA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 15/07/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5000297-40.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016338
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VARANDAS DE CIBRATEL 2 (SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos.

Petição sob item 57: Defiro o quanto requerido. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos (item 32), conforme os dados abaixo, que foram informados pela parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

- a) Agência do Banco do Brasil nº 0932-6;
- b) conta corrente nº 106269-7
- c) titularidade de Zanella Ramos Sociedade de Advogados, CNPJ 10.343.773.0001/00.

Efetuada a transferência, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

5003508-50.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016391
AUTOR: SABRINA BRITO PEREIRA (SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente sobre a alegação de falta de interesse.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0000624-78.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016409
AUTOR: GILVACI LOPES DOS SANTOS (SP328905 - OLIVIO GAMBOA PANUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte acerca do ofício de cumprimento do julgado de 04/06/2021, informando o que segue:

“Verificamos que o benefício NB 46/088179685-9 foi revisto pelas EC 20 e 41 em 13/10/2016 em atendimento ao Processo 00036469120134036321.”.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução

Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-81.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016396
AUTOR: RACHEL REINI DE PAULA XAVIER (SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) ASSOCIACAO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENS.E SERV. PUBL- ASBP (- ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC)

Visto.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada (itens 29/30), especialmente sobre a alegação de ilegitimidade passiva da Associação.

Com a vinda da manifestação, tornem conclusos.

Int.

0002825-43.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016376
AUTOR: REINALDO DA SILVA RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 15/07/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000778-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016355
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS FERNANDES (SP182524- MARCOS ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante da persistência da divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da RMI e eventualmente dos valores atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

0000050-21.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016381
AUTOR: RINALDO APARECIDO RAMIRO (SP381970- DANILO OLIVEIRA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - eventos 9/10: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, apresentando cópia das principais peças da ação trabalhista, como petição inicial e respectiva certidão de trânsito em julgado, em formato legível.
Intime-se.

0002949-26.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016380
REQUERENTE: SOLANGE DOS SANTOS (SP177773 - ISONEQUERALVES DE MESQUITA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia médica judicial, para o dia 22/07/2021, às 13h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as

doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002472-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016354
AUTOR: NELSON OLIVEIRA FARIAS JUNIOR (SP370978 - MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a pesquisa anexada em 23/06/2021, que informa acerca de recebimento de valores em período constante nos cálculos apresentados pela parte autora, mas não descontados, intime-se a parte autora para que esclareça eventual divergência.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002954-48.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016384
AUTOR: DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO MAGALHAES RODRIGUES (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 21/06/2021. Mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória pelos próprios fundamentos. Assim, não se ignora o quanto alegado pela parte autora acerca de sua condição física e econômica, porém a questão é controvertida e demanda a realização de prova técnica.

Designo perícia médica judicial, para o dia 22/07/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000119-87.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016351
AUTOR: EDILENE PEREIRA DOS SANTOS (SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da parte autora.

Por oportuno, fica a parte autora ciente de que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Tema n. 123, acolheu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp. n. 1.401.560/MT (Tema 692) – processado como representativo da controvérsia –, pacificando o posicionamento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios indevidamente recebidos.

Sem prejuízo, providencie-se a designação de data para a audiência virtual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002116-08.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016364
AUTOR: MARCOS LOPES TRIGO (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Converto o julgamento em diligência.

O autor aduz que não efetuou a abertura de conta junto à CEF, a qual deu origem aos contratos inscritos no cadastro de inadimplentes.

Cumprе ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê, como direito básico do consumidor, a reparação por dano moral e a possibilidade de inversão do ônus probatório (Artigos 6º, VI a VIII) e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.

É curial a inversão do ônus da prova, nesses casos, pois é cediço não ter o autor acesso aos documentos e sistemas da ré.

Dessa forma, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a ficha de abertura de conta em nome do autor com os documentos/fotografias apresentados na ocasião.

Com a resposta, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

0003437-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016358
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE (SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e cálculos anexados pelo INSS em 18/06/2021.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001950-54.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016350
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS MURINELLY (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que até a presenta data o réu não apresentou os cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a anexação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002797-75.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016373
AUTOR: JOSENAIDE FREITAS GONCALVES (SP440690 - BRUNO RODRIGUES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 15/07/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001244-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321016403
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor da petição item 65, defiro a expedição de ofício dirigida à APS de Guarulhos/SP, conforme informação descrita sob item 66, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Com anexação da cópia do procedimento administrativo, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0000040-74.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002488
AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

0000042-44.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002489 NELSON AUGUSTO PEREIRA FILHO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

0000112-61.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002491 DORINHA PEREIRA LOPES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0000078-86.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002490 ANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as partes serão intimadas quando do depósito dos valores.

0003787-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002477 REGIANE ANISETA DE FRANCA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: MATHEUS HENRIQUE FRANCA DOS REIS JUCELI VIEIRA REIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006086-32.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002484
AUTOR: NIVALDO ANTONIO VERNINI DE FREITAS (SP163770 - ADALTO COVRE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004085-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002478
AUTOR: GLORIA CRISTINA SANTOS DE SOUZA (SP305062 - MARIA SOCORRO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002207-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002469
AUTOR: FRANCISCO CLEBER ARAUJO DE ALMEIDA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000677-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002459
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000343-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002457
AUTOR: JOSE SANTOS NEVES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002154-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002467
AUTOR: VALDELICE REGINA DE JESUS DA HORA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002388-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002472
AUTOR: EDISON BENTO MANCINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)

0002229-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002470
AUTOR: GLORIA AUGUSTO MARIA (SP344917 - BRUNO FERNANDO BARBOSA TEIXEIRA TASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001978-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002465
AUTOR: DEBORA MOLENTO FERREIRA (SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN, SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000120-87.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002456
AUTOR: CARLOS MANOEL DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002708-62.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002473
AUTOR: APARECIDA ANGELICA ESSENCIO (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001909-77.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002487
AUTOR: JOSE LIMA DE JESUS (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005834-97.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002483
AUTOR: AVELINO RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002196-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002468
AUTOR: SANDRA FATIMA DE BARROS NOVAES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005218-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002482
AUTOR: LUIZ DA ASCENCAO FELICIANO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000885-81.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002486
AUTOR: EDNA MARIA DE SOUZA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004993-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002480
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001703-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002463
AUTOR: MARIA VIEIRA DE LIMA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002356-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002471
AUTOR: CLAUDINEY RODRIGUES DOS SANTOS (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003271-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002475
AUTOR: DINIZ MACIEL DE ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002955-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002474
AUTOR: MARTA ALICIA GOMEZ RODRIGUEZ (SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001611-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002462
AUTOR: JOSE ANDRADE DE MATOS (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001472-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002461
AUTOR: ALMIR PAIVA SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006498-60.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002485
AUTOR: LUIZ CANDIDO DA SILVA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0002043-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002466
AUTOR: SEBASTIAO DAHY (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001807-21.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002464
AUTOR: VALMIR MOREIRA DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004155-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002479
AUTOR: JURANDIR LOPES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001170-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002460
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000397-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002458
AUTOR: LUIZ PAULO SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6202000145

DESPACHO JEF - 5

0000737-64.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010722
AUTOR: FRANCISCO BRAZ LOPES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo (documentos anexados, sequencial 18), tendo em vista que o valor da causa extrapola a alçada deste Juizado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente sobre eventual renúncia ao excedente. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”. Havendo manifestação neste sentido, proceda a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do valor da causa no cadastro informatizado destes autos virtuais. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000481-24.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010721
AUTOR: GILVAN MARINS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente. Intime-se.

0001366-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010778
AUTOR: GENILDA DA SILVA BENITES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 20/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2022, às 14h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams. As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão. No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência: <https://bit.ly/3bX9uc0> As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams. Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a). Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais: Telefone: (67) 3422-9804. E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br Intimem-se.

0001433-03.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010727
AUTOR: LUCIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA MARTINS (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo (documentos anexados, sequencial 20), tendo em vista que o valor da causa extrapola a alçada deste

Juizado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente sobre eventual renúncia ao excedente. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Havendo manifestação neste sentido, proceda a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do valor da causa no cadastro informatizado destes autos virtuais.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0001607-51.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010718
AUTOR: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista o julgamento do tema objeto do presente feito, venham os autos conclusos para sentença.

0003319-71.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010775
AUTOR: GILSON DO NASCIMENTO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do embargos declaratórios opostos.

0003376-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010787
AUTOR: ALCIDES BENITES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Com a juntada, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002817-98.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010733
AUTOR: GERALDO LUCAS DA SILVA (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 20/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2022, às 14h20min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001037-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010700
AUTOR: RICARDO DE LIMA SORNAS (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora.

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s).

Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário.

Cumpra-se.

0002541-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010699
AUTOR: JOSE TELMO SANGALLI (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO, MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto a planilha de cálculos apresentados pela parte requerida. Sem prejuízo, para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a PARTE AUTORA para que indique, no mesmo prazo, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais. Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) eventualmente não indicado(s) para o recebimento dos honorários. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se e cumpra-se.

0003365-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010732
AUTOR: BRIGIDA PALACIOS JUSTINO (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS022263 - ROBERTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reative-se a movimentação processual.

Considerando a manifestação da parte autora, bem como os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 20/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2022, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001585-66.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010739
AUTOR: VENTURA BRITES (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente. Intime-se.

0001419-19.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010725
AUTOR: DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo (documentos anexados, sequencial 17), tendo em vista que o valor da causa extrapola a alçada deste Juizado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente sobre eventual renúncia ao excedente.

Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Havendo manifestação neste sentido, proceda a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do valor da causa no cadastro informatizado destes autos virtuais.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0007691-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010767
AUTOR: WALDEMAR VALENCIO DE MATTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando a ausência de impugnação à informação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais, homologo o cálculo apresentado pela parte requerida, no evento 84, quanto à verba principal e o valor informado no evento 88, quanto aos honorários sucumbenciais.

Diante da informação apresentada pela União no evento 84 (autor faleceu em 23/06/2018), intime-se a representante da parte autora a fim de que apresente a certidão de óbito da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá promover a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, nos termos do artigo 313, §2º, II do CPC.

Na oportunidade, deverá juntar os seguintes documentos, caso ainda não estejam nos autos:

1) comprovante de residência, de todos os herdeiros, legível e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pedido de habilitação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no

respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma;

- 2) Certidão de casamento do cônjuge ou declaração pública de união estável do companheiro(a) da parte autora, se houver;
- 3) documento de identidade, de todos os herdeiros, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 4) comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os herdeiros, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 5) procuração "ad judicium" legível, datada e assinada.

Após, intime-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar se tem conhecimento de outros eventuais herdeiros.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002567-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010743
AUTOR: JOSE LAERTE CECILIO TETILA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (- REITOR)

Ciência às partes da reativação do presente feito, após decisão em conflito de competência decidir pelo processamento e julgamento do feito neste Juizado. Cite-se.

Intimem-se.

0001783-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010791
AUTOR: FERNANDO BATISTA DE SOUZA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 96: A parte autora requer a retificação da implantação do benefício, sob alegação de que a DIP da implantação (evento 92 - 01/10/2020) diverge da fixada em sentença (01/03/2020).

Embora se verifique a ocorrência da alegada divergência, desnecessária a retificação, posto que as referidas parcelas serão pagas por meio de RPV/precatório, acrescidas de correção monetária e juros, inexistindo prejuízo à parte.

Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte requerida para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo autor (evento 102), no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

0002825-75.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010740
AUTOR: VEGIANE CARAPE GARCIA (MS009315 - ALESSANDRA WERNECK FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 20/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2022, às 15h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams. As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001581-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010728
AUTOR: LEODENI DA ROCHA SENA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo (documentos anexados, sequencial 21), tendo em vista que o valor da causa extrapola a alçada deste Juizado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente sobre eventual renúncia ao excedente.

Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Havendo manifestação neste sentido, proceda a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do valor da causa no cadastro informatizado destes autos virtuais.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

000097-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010793

AUTOR: SUELI BRUNET BARBOSA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição apresentada pela União no evento 122, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000133-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010772

AUTOR: LUZIA ALFONSO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a ausência de impugnação ao cálculo apresentado no evento 114, homologo-o.

Embora a parte autora requeira o pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais em nome de apenas uma de suas advogadas, constam três advogadas na procuração e no contrato de honorários.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais. Caso permaneça o requerimento de pagamento integral em favor de apenas um dos patronos, deverá trazer a anuência dos outros, sob pena de suspensão da expedição do requisitório de honorários sucumbenciais e indeferimento do pedido de destaque.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000837-19.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010691

AUTOR: ZACARIAS TEIXEIRA PINTO (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação prestada pela Secretária, bem como para tentar minimizar os impactos da situação sobre os processos e os jurisdicionados, determino, excepcionalmente, a substituição do perito originalmente designado.

Assim, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 04/08/2021, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001327-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010789

AUTOR: APARECIDO BARBOSA SAMANIEGO (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 02/08/2021, às 13h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 20/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000777-46.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010686

AUTOR: MARIA JURANEIDE LOPES (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação prestada pela Secretaria, bem como para tentar minimizar os impactos da situação sobre os processos e os jurisdicionados, determino, excepcionalmente, a substituição do perito originalmente designado.

Assim, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 04/08/2021, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000845-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010694

AUTOR: EDINA VITORINO DOS SANTOS (MS025567 - THIAGO MARCONDES RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação prestada pela Secretaria, bem como para tentar minimizar os impactos da situação sobre os processos e os jurisdicionados, determino, excepcionalmente, a substituição do perito originalmente designado.

Assim, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 04/08/2021, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001526-63.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010785

AUTOR: MARIA LUCIA GAUNA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^o. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 02/08/2021, às 09h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 20/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 06/07/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Vera Lúcia Pirola Delmude, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000751-48.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010682

AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO DA CRUZ (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação prestada pela Secretaria, bem como para tentar minimizar os impactos da situação sobre os processos e os jurisdicionados, determino, excepcionalmente, a substituição do perito originalmente designado.

Assim, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 04/08/2021, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000767-02.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010684

AUTOR: ELICI TEREZINHA CORREA DE FARIAS (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação prestada pela Secretária, bem como para tentar minimizar os impactos da situação sobre os processos e os jurisdicionados, determino, excepcionalmente, a substituição do perito originalmente designado.

Assim, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 04/08/2021, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001461-68.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010788

AUTOR: ISMAEL DE SOUZA ALVARENGA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 02/08/2021, às 10h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 20/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 06/07/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000359-11.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010783

AUTOR: IVA LOPES DOS SANTOS (MS023583 - DAVERSON MUNHOZ DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/08/2021, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 02/07/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora. Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000753-18.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010683
AUTOR: ODETE DE JESUS AUGUSTO (MS025576 - INGRHIDHI DE ASSIS SILVA DOS SANTOS, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação prestada pela Secretaria, bem como para tentar minimizar os impactos da situação sobre os processos e os jurisdicionados, determino, excepcionalmente, a substituição do perito originalmente designado.

Assim, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 04/08/2021, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000827-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010689
AUTOR: JOANA FERMINA LOPES ROMERO (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação prestada pela Secretaria, bem como para tentar minimizar os impactos da situação sobre os processos e os jurisdicionados, determino, excepcionalmente, a substituição do perito originalmente designado.

Assim, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 04/08/2021, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000838-04.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010786

AUTOR: MIGUEL ARTHUR ARAUJO DE FREITAS (MS021141 - THAIS MARQUES CAVALCANTE, MS021652 - CHRISTIAN MENDONZA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 02/08/2021, às 10h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 20/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 06/07/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000607-74.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010784

AUTOR: GAUDENCIO ROSA MARTINS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 02/08/2021, às 09h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 20/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 05/07/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000731-57.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010680

AUTOR: AUREA DE SOUZA SALUSTIANO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação prestada pela Secretaria, bem como para tentar minimizar os impactos da situação sobre os processos e os jurisdicionados, determino, excepcionalmente, a substituição do perito originalmente designado.

Assim, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 04/08/2021, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000839-86.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010692

AUTOR: ELIZABETE DOMINGOS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação prestada pela Secretaria, bem como para tentar minimizar os impactos da situação sobre os processos e os jurisdicionados, determino, excepcionalmente, a substituição do perito originalmente designado.

Assim, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 04/08/2021, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002445-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010748

AUTOR: MARIA SOCORRO VIEIRA ARRUDA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes aos precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, caso em que deverá também requerer a expedição de certidão de autenticação da procuração, com o correspondente recolhimento de custas, nos termos do Ofício Circular n. 02/2018 - GACO.

Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Número da certidão de autenticidade da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado.

Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Não havendo a opção pela transferência, os saques correspondentes aos precatórios/RPVs são feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJE, artigo 40, §§ 1º e 2º. Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos.

Sendo o caso de transferência, officie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 5 (cinco) dias, com as ressalvas de que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência, bem como, em caso de transferência de valores devidos à parte autora para advogado, deverá conferir se este possui poderes para tanto, conforme código de validação informado pelo próprio advogado.

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informada a este Juízo.

Após a expedição do ofício ao banco depositário, dê-se ciência às partes e aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Considere as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes aos precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, caso em que deverá também requerer a expedição de certidão de autenticidade da procuração, com o correspondente recolhimento de custas, nos termos do Ofício Circular n. 02/2018 - GACO. Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados: -Número da requisição; -Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); -Banco; -Agência; -DV agência; -Número da Conta; -DV da conta; -Número da certidão de autenticidade da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário; -Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança; -Selecionar se isento de IR. As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF. Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado. Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º. Não havendo a opção pela transferência, os saques correspondentes aos precatórios/RPVs são feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJE, artigo 40, §§ 1º e 2º. Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos. Sendo o caso de transferência, officie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 5 (cinco) dias, com as ressalvas de que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência, bem como, em caso de transferência de valores devidos à parte autora para advogado, deverá conferir se este possui poderes para tanto, conforme código de validação informado pelo próprio advogado. Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informada a este Juízo. Após a expedição do ofício ao banco depositário, dê-se ciência às partes e aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações. Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-05.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010755

AUTOR: ARSI MARIA PINHEIRO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002281-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010750

AUTOR: OSVALDO MOREIRA DE LIMA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001797-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010752

AUTOR: JUREMA GONCALVES LIMA (MS017748 - MARIANA SIMÕES SOUZA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001087-86.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010754

AUTOR: ADEMIR MARQUES DO AMARAL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002217-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010751

AUTOR: EDITE ROCHA DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002725-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010746

AUTOR: GEOVANA MARIA DE MELLO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001223-20.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010753

AUTOR: SUELI APARECIDA CABRAL DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002305-52.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010749

AUTOR: ITAMAR FAVA BANHARA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003091-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010745

AUTOR: DREYKE YORRAN GOMES DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002633-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010747

AUTOR: PAULO SERGIO FRAGOSO CRUZ (MS023031 - MARIANA FERREIRA CLAUS, MS004461 - MARIO CLAUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes ao precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, caso em que deverá também requerer a expedição de certidão de autenticação da procuração, com o correspondente recolhimento de custas, nos termos do Ofício Circular n. 02/2018 - GACO.

Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Número da certidão de autenticidade da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado.

Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Não havendo a opção pela transferência, os saques correspondentes aos precatórios/RPVs são feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, C.J.F., artigo 40, §§ 1º e 2º. Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos.

Sendo o caso de transferência, oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 5 (cinco) dias, com as ressalvas de que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência, bem como, em caso de transferência de valores devidos à parte autora para advogado, deverá conferir se este possui poderes para tanto, conforme código de validação informado pelo próprio advogado.

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informada a este Juízo.

Após a expedição do ofício ao banco depositário, dê-se ciência às partes e aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-57.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010742

AUTOR: EDNA VILHALVA (MS023234 - LORAINI CANDIDA BUENO LEAL ASSUNÇÃO) GABRIEL VILHALVA GONCALVES (MS023234 - LORAINI CANDIDA BUENO LEAL ASSUNÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, em consulta aos processos 00007162520204036202 e 00015586820214036202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que os feitos foram extintos sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração "ad judicium" por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a representante parte autora, após agendamento, na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência.

O prazo para ratificação da procuração será contado a partir da normalização do atendimento presencial no Juizado Especial Federal de Dourados.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

0003195-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010795

AUTOR: SILIBERIO FERNANDES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a anuência da parte autora, homologo o cálculo apresentado no evento 80.

Considerando o requerimento e novo contrato de honorários apresentados nos eventos 44/45, rejeito parcialmente o despacho anterior e defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito(a) no CNPJ com o n. 34909148000165, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

0002377-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010794

AUTOR: MARLI MENEGAZZO PEGORER (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria desde Juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de DARIANE CARDUCCI GOMES, inscrita na OAB/MS com o n. 20.536, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

0002153-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202010765

AUTOR: MILTON CONCEICAO SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria desde Juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de SANDRA MARTINS PEREIRA, inscrita na OAB/MS com o n. 14.014, tão somente no correspondente a 20% (vinte por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001794-20.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010779

AUTOR: MARLENE DINIZ MENEZES (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 02/08/2021, às 08h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001725-85.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010736

AUTOR: SANDRO BRAGA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, em consulta ao processo 00005018320194036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 34/35 e 39 do evento 2) e comprovante de pedido de prorrogação na esfera administrativa (f. 28 do evento 2). Em consulta ao processo 00000860320194036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/08/2021, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
 - e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.
- Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo

com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001160-24.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010790

AUTOR: JOAO NELSON MEZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, ressalto que eventual pedido de produção de prova que a parte autora faz no sentido de descaracterizar a prova documental apresentada, também deve ser indeferida, nos termos do artigo 443 do CPC.

Outrossim, quanto aos pedidos da parte autora no sentido deste Juízo determinar a apresentação de PPP ou laudo LTCAT junto às empresas empregadoras, tem-se que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Da mesma forma, eventual irrisignação da parte autora em relação ao PPP deverá ser realizada junto ao órgão competente, não competindo a este Juízo determinar retificação do mencionado documento.

Observo que a parte autora não demonstrou o quanto determinado na decisão evento 08. Desta forma, mantenho o quanto fixado naquela decisão.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

Intimem-se.

0001703-27.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010744

AUTOR: JESUALDO DE OLIVEIRA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS022449 - ANA ROSA ROSSATO PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, em consulta ao processo indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 21/23 do evento 2) e comprovante de pedido de prorrogação na esfera administrativa (f. 24 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 28/07/2021, às 13h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001800-27.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010780

AUTOR: ZORAIDE BARIZAO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/08/2021, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001813-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010802

AUTOR: ALDAIR CARVALHO DA CONCEICAO (MS023032 - PAULO CEZAR FLORES PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/08/2021, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001759-60.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010774

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA MACHADO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/08/2021, às 17h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advertir a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001006-06.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010792

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Oportunizado prazo para comprovação de similaridade, a parte autora tão somente realizou os mesmos requerimentos.

Desta forma, mantenho decisão anterior quanto à produção de provas.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos anexados pela parte autora.

0001802-94.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010782

AUTOR: PAULO VERA CARDOSO (MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo contendo número do benefício objeto do processo (NB) (não é aceito o mero agendamento), bem como o andamento atualizado do processo administrativo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000585-16.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010773

AUTOR: RONALDO FERREIRA MIRANDA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Mantenho a sentença de extinção sem mérito a considerar que, mesmo tendo demonstrado que, por ocasião do despacho determinando a emenda da petição inicial, a procuradora da parte autora estava infectada pelo vírus covid-19, certo é que, após quase 03 (três) meses, não houve a emenda da petição inicial conforme determinado.

0001775-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010776

AUTOR: SANDRA MARIA ALVES RIBEIRO (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/08/2021, às 17h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
 - e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.
- Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000606-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010781

AUTOR: ROSANGELA GODOY BENTO (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Sentença proferida nesta ação determinou:

“(...)

Resta concluir que o benefício deverá ser concedido a partir da data da incapacidade, 26.06.2018, devendo ser mantido, pelo menos, até 26.12.2018, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais. Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017)

(...)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 26.06.2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Acórdão proferido no presente feito determinou:

“(...)

Trata-se de recurso da parte autora com pedido de restabelecimento do benefício de Auxílio-doença concedido na sentença.

Compulsando os autos, verifico que a sentença, neste caso, merece ser reformada, somente quanto à data do restabelecimento do auxílio-doença que deverá ser a data do

requerimento administrativo (27.01.2017).

No mais, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, reformo a sentença para determinar o pagamento referente ao restabelecimento do Auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (27.01.2017).

(...)”

Constou na decisão em embargos declaratórios do acórdão proferido no presente feito:

“(...)

No caso dos autos, ao proferir o acórdão embargado, este colegiado apresentou expressamente as razões de decidir, com enfrentamento de todas as questões postas.

Todavia, como apontado pela parte embargante, não constou do voto expressamente a fundamentação referente ao reconhecimento de que a data do início do benefício seria a do requerimento administrativo. Ou seja, foram acolhidas as razões do recurso, nesse tocante, sem no entanto, haver menção expressa.

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, porque tempestivos, acolhendo-os, nos termos da fundamentação. (...)”.

Desta forma, tem-se que a data de início do benefício é a data do requerimento administrativo que, com base no documento de folha 18, evento 02, é 27/11/2017.

No evento 41, em 13/11/2018, portanto, antes mesmo da data de cessão do benefício, o INSS demonstrou o cumprimento da implantação do benefício, com base na sentença proferida.

No evento 79, o INSS comprovou a alteração da DIB para 27/11/2017 e DCB em 26/12/2018, já com base no acórdão proferido.

Nesse ponto, observo que, ao contrário do informado pela parte autora, o cálculo deve ter como início do benefício a data do requerimento administrativo – 27/11/2017.

Outrossim, observo que o INSS demonstrou a implantação do benefício antes mesmo da data de sua cessação, sendo certo que constou na sentença a data prevista para cessação e que caso a parte autora não concordasse deveria requerer sua prorrogação. Destaco ainda que caso persista a situação de incapacidade, tal fato deverá ser objeto de novo requerimento e, por consequência, nova ação.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício para a autarquia previdenciária para restabelecimento do benefício.

No mais, tendo em vista a divergência em relação aos cálculos, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos para sua confecção com base no quanto decidido, ou seja – DIB na data do requerimento – 27/11/2017.

Intimem-se.

0001776-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010777

AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEDROSO SARTORI (MS020468 - DOUGLAS DA SILVA CARDOSO, MS016175 - MARIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/08/2021, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001747-46.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010738

AUTOR: GIOVANNI ANCILIERO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS022449 - ANA ROSA ROSSATO PAULUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento

jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, em consulta ao processo 0000589-87.2020.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 16/17 do evento 2) e novo comprovante de prévio requerimento administrativo (f. 26 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/08/2021, às 16h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
 - e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.
- Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000789-60.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202010766

AUTOR: ORLANDO MACHADO MORAES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho, inclusive para eventuais retificações. Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade. Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades. Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001804-64.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003115

AUTOR: LUIZ APARECIDO DE ALMEIDA (MS021690 - CÁSSIA GOMIDE NOGUEIRA, MS026069 - LUCAS JOSÉ BASTOS DOS SANTOS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O nome do titular e o endereço estão incompletos no comprovante de endereço apresentado. O documento de identidade está parcialmente ilegível. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

0001789-95.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003110PAULO MAIA ERNICA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração “ad judícia” atualizada, legível, datada e assinada. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar declaração de hipossuficiência atualizada, legível, datada e assinada.

0001786-43.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003109OBADIAS PEREIRA DOS SANTOS (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido referente ao período trabalhado entre 06.03.1997 a 15/05/2001. Não sendo possível a apresentação do PPP, fica a parte autora desde já intimada a apresentar cópia do LTCAT.

0001811-56.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003116MARTA BARRETO DELGADO (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Boleto não é aceito como comprovante de endereço. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

0001817-63.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003117PAULO ESDRAS DOS SANTOS GUEIROS (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS015234 - GEZER STROPPA MOREIRA, MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou

documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Comprovar o seu interesse de agir, eis que o requerimento administrativo NB 708.608.096-0 foi indeferido em razão da não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico (f. 11 do evento 2). Caberá a parte autora juntar cópia legível e integral do processo administrativo referente ao benefício objeto do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2021/6322000215

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005705-05.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6322013969
AUTOR: MARISA CONCEICAO SARANDI AMATTE BIZAO (SP375247 - DIOGO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Marisa Conceição Sarandi Amatte Bizão contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora foi requerido e concedido em 05.04.2010, conforme carta de concessão anexada aos autos (fls. 04/14 da seq 02), sendo que o recebimento da primeira parcela ocorreu em 23.08.2010 (fl. 03 da seq 12).

Não há notícia nos autos de que a demandante tenha pleiteado a revisão do benefício na via administrativa (ou na judicial) buscando o recálculo da RMI com o somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Assim, é forçoso concluir que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.

Com efeito, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de benefício concedido há mais de 10 (dez) anos, nos moldes do artigo 103 da Lei 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifei)

Logo, considerando que o presente feito foi ajuizado somente em 29.12.2020, forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão do benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.

Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista que a autora não apresentou documentos comprovando a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, conforme determinado na decisão da seq 07, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003655-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6322013604
AUTOR: ARLINDA DORIA VITUCCI (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA, SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por ARLINDA DORIA VITUCCI contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.742/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferir-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário está demonstrado, vez que a autora, nascida 21.05.1934, possui idade superior a 65 anos.

O laudo de avaliação social informa que a parte autora reside em imóvel próprio, com dois quartos, um banheiro, sala e cozinha, com terreno bem grande. Quanto aos móveis há, no quarto do casal, guarda roupa, cama box, tv smart na parede, na sala, sofá com capa de malha, rack e tv smart, aparelho de som, travesseiros e cobertores. Na cozinha, geladeira, mesa redonda, cadeiras, armários de paredes, fogão de 05 bocas, e a casa dos louros em cima da pia que tem gabinete de madeira antigo; que a autora, 86 anos, reside com o marido Carlos, 73 anos; e que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido, R\$ 1.100,00 (evento 33).

Em consulta ao extrato CNIS (evento 47) observo que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.09.1994 e a pesquisa Plenus (evento 46) demonstra que o valor da renda é de R\$ 1.911,28.

Além de a renda per capita familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo, uma vez que a aposentadoria de seu marido é superior a um salário-mínimo e não pode ser excluído, o laudo da assistente social demonstra que a autora usufrui de condições satisfatórias de moradia. Assim, não se pode falar em vulnerabilidade social de forma a justificar a intervenção do Estado por meio do pagamento do benefício assistencial. Resta, portanto, descaracterizada a condição de miserabilidade.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

Não há nos autos prova de que o Instituto-réu esteja efetuando a cobrança do valor de R\$ 22.476,56. O documento de fls. 27, do evento 2, atesta que: "Comunicamos que os valores recebidos indevidamente não são passíveis de restituição em razão de não restar comprovada a materialidade da conduta de má-fé por parte do beneficiário, pela omissão da informação, de acordo com os artigos 47, 48 e 49 do Decreto nº 6.214/2007 e Ofício-Circular nº 15/DIRBEN/INSS, de 13 de março de 2019."

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001438-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322013633

AUTOR: KAUE HENRIQUE DA SILVA BARBOSA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por KAUE HENRIQUE DA SILVA BARBOSA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.742/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao

idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/P E).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família do idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/P E).

De toda sorte, a Lei 13.982/2020 incluiu o § 14 no art. 20 da Lei 8.472/1993, o qual prevê que “o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo”.

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que a autora possui visão monocular, com cegueira no olho direito e visão normal no olho esquerdo, porém, em resposta ao quesito 3, atestou “No momento se trata de menor de idade, mas com a devida idade permitida por lei poderá exercer atividades remuneradas permitidas para pessoas monoculares.” (seq. 31 e 42)

É certo que, com o advento da Lei 14.126 de 22 de março de 2021, a visão monocular é classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Contudo, ainda que constatada a deficiência, não ficou demonstrado que tal condição obstrui a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O perito, em resposta aos quesitos 6 e 7, respondeu:

“6. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? Não existe.”

7. Descreva o perito a situação do periciando quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).

O periciando está apto quanto a todos os desempenhos citados na pergunta. (g.n.)

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003925-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322013582

AUTOR: ANTONIO CREVILARO NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônio Crevilano Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal. Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelecia que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de

exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI. Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: de 04.03.1998 a 28.11.2008.

Empresa: WCA Serviços de Limpeza Ltda.

Setores: banheiros, vestiários, refeitório, área de lazer e salas administrativas.

Cargo/função: auxiliar limpeza.

Atividades: lavar e limpar pisos, paredes, vidros, mobiliários e recolher lixos; abastecer com materiais descartáveis.

Agentes nocivos alegados: agentes químicos (produtos de limpeza em geral) e agentes biológicos (bactérias, fungos, protozoários e vírus).

Meios de Prova: PPP (seq 02, fls. 45/49; seq 16, fls. 08/11).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente agressivo à saúde. Com efeito, as meras atividades de limpeza nos setores da empresa, conforme descritas no PPP, não expõem o demandante de modo habitual e permanente aos fatores de risco mencionados no formulário. Além disso, há informação de utilização de EPI eficaz. Reitero que havendo PPP nos autos, devidamente preenchido pelo empregador, resta desnecessária a realização de perícia técnica judicial, sendo que eventual discordância do segurado com as informações constantes no PPP deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho.

Portanto, não é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade no período pleiteado pelo autor. Por consequência, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que na via administrativa foram apurados apenas 32 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a DER (fls. 112/115 da seq 02).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002245-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6322013630

AUTOR: CLARA CAROLLINE HENOJO (SP323531 - DANIELA DELLAPINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por CLARA CAROLLINE HENOJO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.742/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferre-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família do idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado

para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que estava recebendo o benefício assistencial, destinado a pessoa com deficiência, NB 87/537.661.637-8, desde 21.09.2009 e que foi comunicada quanto a suspensão do benefício, DCB em 31.03.2020, em razão da alteração da renda familiar, que ultrapassaria o limite legal.

A deficiência é incontroversa, pois a autora recebeu o benefício assistencial destinado a pessoa portadora de deficiência até 01.04.2020 (seq. 31), sendo que a cessação ocorreu em virtude da alteração de renda e não em razão do fim das limitações de longo prazo.

O laudo de avaliação social informa que a autora reside em imóvel financiado, sendo uma casa nova e pequena, com sala e cozinha conjugados, quarto banheiro e área de serviço, equipada com mobiliário novos e em bom estado de conservação; que a autora, Clara, 13 anos, reside com a mãe, Daiane, 31 anos, como padrasto, Ribelli, 36 anos e com o irmão Diogenes, 2 anos e que a renda familiar é proveniente da remuneração auferida pelo padrasto, no valor de R\$ 1.590,13. (seq. 28)

Pelas fotos que integram o laudo, observo que a parte autora e sua família vivem em condições razoáveis de habitação.

O CNIS demonstra que a remuneração do padrasto da autora, no mês de março/2021, foi de R\$ 3.401,72 (seq. 32). E, como argumentado pelo Instituto-réu, o pai da autora, Andrew Thiago possui remuneração R\$ 4.966,88 (maio/2021) e possui o dever legal de lhe pagar alimentos.

Logo, além de a renda per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, o laudo da assistente social demonstra que a autora e sua família usufruem de condições satisfatórias de moradia. Observo que a autora está assistida em suas necessidades pela mãe e padrasto, não havendo provas da situação de vulnerabilidade social que autorize o restabelecimento do benefício assistencial.

Por fim, cabe acrescentar que o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002558-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322013605

AUTOR: ISMAEL BENETTI (SP264821 - LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por ISMAEL BENETTI contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.742/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferese do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário-mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza

previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário-mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência restou comprovada pela perícia médica, que concluiu (seq 25):

“Periciando com história de HIV desde 1983 sem episódios de internações. Faz acompanhamento médico a cada 6 meses. Não trouxe à perícia quaisquer exames a respeito da carga viral. Disse que labora fazendo a limpeza de calçadas. Exame físico sem limitações, restrições ou impedimentos. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.” (g.n.)

Logo, não restou demonstrada a existência de impedimentos, especialmente de longo prazo, que possam obstruir a participação plena e efetiva da requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de impedimento de longo prazo.

Assim, não verificada a incapacidade/deficiência, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003294-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322013975

AUTOR: JOSE BRENES DEODATO DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI, SP397650 - CAROLINE ABU KAMEL CIOFFI)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Brenes Deodato da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Justiça gratuita.

O autor, conforme remunerações constantes da consulta CNIS (seq 12), possui renda mensal média superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instado a comprovar a efetiva necessidade do favor legal, apresentou apenas comprovante de pagamento (seq 16, fls. 08/10), que não alteram o quadro probatório e não infirmam a condição econômica de suportar as despesas processuais. Por tais razões, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Prova pericial.

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial.

A parte autora requereu a realização de prova pericial referente a diversos períodos de trabalho.

Além da alegação vaga e indeterminada de exposição a agentes nocivos, a parte autora juntou aos autos PPPs apenas da Riopedrense S/A Agropastoril (seq 20, fl. 61) e da Marchesan Agroindustrial e Pastoril S/A (seq 20, fls. 63/70) e não comprovou as supostas dificuldades de obter os formulários (DSS 8030, PPP) dos demais contratos especiais, por seus próprios meios.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é da parte autora, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade.

Para os contratos em que apresentados PPPs regularmente preenchidos pelo empregador, entendo desnecessária a produção de prova pericial. Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes nos PPPs deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação de natureza trabalhista.

Para os demais, considerando o longo tempo de corrido, a diversidade de empresas e dos cargos/funções exercidas, não haveria segurança em determinar que empresas em atividade atualmente tenham ambiente similar àqueles onde a parte autora laborou.

Por fim, registro que a maioria das atividades foi realizada há muito tempo, o que inviabiliza reavivar as condições de labor existentes na época.

Desse modo, entendo que a realização de prova pericial é impraticável e fica indeferida com fundamento no art. 464, § 1º, I do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for impraticável”).

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com

a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a junta da do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecida (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI. Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 21/04/1987 a 14/11/1987; 07/03/1988 a 26/11/1988; 13/05/1989 a 05/10/1989; 12/03/1990 a 22/10/1990; 16/07/1991 a 09/10/1991; 18/05/1992 a 23/10/1992, 01/02/1993 a 30/04/1993, 03/05/1993 a 04/11/1993, 08/11/1993 a 18/12/1993; 17/01/1994 a 31/05/1994; 01/06/1994 a 21/10/1994

Empresa: Riopedrense S/A Agropastoril

Setor: lavouras canavieiras

Cargos/funções: Trabalhador rural

Agentes nocivos alegados: intempéries, chuva, frio, calor

Atividades: corte e recolhimento de cana de açúcar, capina e retirada de vegetação indesejada

Meios de prova: CTPS (seq 20, fl. 34/35, 53/55), PPP (seq 20, fls. 61/62), CNIS (seq 12)

Período: 13/02/1989 a 18/03/1989

Empresa: Cargil Citrus Ltda

Setor: não informado

Cargos/funções: colhedor

Agentes nocivos alegados: intempéries, radiação não ionizante, defensivos agrícolas, animais peçonhentos e ruído

Atividades: não informadas

Meios de prova: CTPS (seq 20, fl. 34), CNIS (seq 12)

Período: 09/01/1989 a 01/02/1990; 09/10/1989 a 15/02/1990

Empresa: Citrosuco Agrícola Ltda

Setor: não informado

Cargos/funções: colhedor

Agentes nocivos alegados: intempéries, radiação não ionizante, defensivos agrícolas, animais peçonhentos e ruído

Atividades: não informadas

Meios de prova: CTPS (seq 20, fl. 35), CNIS (seq 12)

Período: 22/10/1990 a 18/12/1990

Empresa: Sercol Serviços e Administração S/C Ltda

Setor: não informado

Cargos/funções: Trabalhador rural

Agentes nocivos alegados: intempéries, radiação não ionizante, defensivos agrícolas, animais peçonhentos e ruído

Atividades: não informadas

Meios de prova: CTPS (seq 20, fl. 35), CNIS (seq 12)

Período: 29/01/1991 a 06/07/1991; 02/05/2001 a 27/10/2001

Empresa: Ibieté – Agropecuária Ltda (Nardini Agroindustrial Ltda)

Setor: não informado

Cargos/funções: Trabalhador rural

Agentes nocivos alegados: intempéries, radiação não ionizante, defensivos agrícolas, animais peçonhentos e ruído

Atividades: não informadas

Meios de prova: CTPS (seq 20, fl. 44, 53), CNIS (seq 12)

Período: 04/11/1992 a 18/12/1992

Empresa: Mauricio Lemos da Silva e outro

Setor: não informado

Cargos/funções: Trabalhador rural

Agentes nocivos alegados: intempéries, radiação não ionizante, defensivos agrícolas, animais peçonhentos e ruído

Atividades: não informadas

Meios de prova: CTPS (seq 20, fl. 36), CNIS (seq 12)

Período: 24/10/1994 a 30/12/1994

Empresa: Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora (Citrovita Comercial e Exportadora S/A)

Setor: não informado

Cargos/funções: colhedor

Agentes nocivos alegados: intempéries, radiação não ionizante, defensivos agrícolas, animais peçonhentos e ruído
Atividades: não informadas
Meios de prova: CTPS (seq 20, fl. 55), CNIS (seq 12)

Período: 18/01/1995 a 02/05/1995; 20/09/1995 a 14/05/1999; 14/04/2003 a 29/10/2003; 12/04/2004 a 08/12/2004; 11/04/2005 a 30/11/2005; 02/05/2006 a 03/10/2019
Empresa: Açucareira Corona S/A (Usina da Barra /Raízen S/A)
Setor: não informado
Cargos/funções: Trabalhador rural
Agentes nocivos alegados: intempéries, radiação não ionizante, defensivos agrícolas, animais peçonhentos e ruído
Atividades: não informadas
Meios de prova: CTPS (seq 20, fls. 25/26, 43, 45), CNIS (seq 12)

Período: 28/06/1999 a 16/01/2000; 12/01/2001 a 03/01/2002; 10/11/2003 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 06/03/2004; 19/12/2005 a 31/12/2005; 01/01/2006 a 26/02/2006
Empresa: Marchesan Agroindustrial e Pastoral S/A
Setor: agrícola (citricultura)
Cargos/funções: colhedor
Agentes nocivos alegados: intempéries climáticas, buracos no solo, animais e insetos peçonhentos, poeiras do solo
Atividades: retirada manual dos frutos dos galhos das árvores, acondicionando-os em caixas, sacolas e sacolões.
Meios de prova: CTPS (seq 20, fls. 25/26, 43/44), PPPs (seq 20, fls. 63/70), CNIS (seq 12)

Período: 01/08/2000 a 27/03/2001; 02/04/2002 a 02/02/2003
Empresa: Cambuhy Agrícola Ltda
Setor: não informado
Cargos/funções: colhedor
Agentes nocivos alegados: intempéries, radiação não ionizante, defensivos agrícolas, animais peçonhentos e ruído
Atividades: não informadas
Meios de prova: CTPS (seq 20, fls. 44, 55), CNIS (seq 12)

Período: 17/02/2003 a 27/03/2003
Empresa: Agrícola Pecuária e Comércio Palmares Ltda
Setor: não informado
Cargos/funções: Trabalhador rural
Agentes nocivos alegados: intempéries, radiação não ionizante, defensivos agrícolas, animais peçonhentos e ruído
Atividades: não informadas
Meios de prova: CTPS (seq 20, fl. 45), CNIS (seq 12)
Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois as funções exercidas não permitiam o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. Para a atividade rurícola, não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional, tendo em vista o quanto decidido em sede de recurso repetitivo (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019). Tendo em vista o exercício da função de trabalhador rural em diversos períodos da vida profissional do autor e a ausência de PPP para todos os períodos relacionados, razoável a extensão das informações apresentadas nos formulários juntados para todos os intervalos em que trabalhou como rurícola. Há notícia de exposição a intempéries, calor, ruído, insetos e animais peçonhentos e risco mecânico (acidente) - buracos no solo. Em outros PPPs para atividades congêneres, também há referência a produtos químicos. Não me parece que a sujeição do segurado a tais elementos, próprios do trabalho no campo, tenha o condão de caracterizar a natureza da atividade como especial. Há que se atentar que a exposição não se dava de forma constante, tanto pela variação do clima ao longo do dia e das estações do ano quanto em razão da diversidade de atividades existentes no campo. Assim, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade do labor em razão das intempéries climáticas, elemento nunca previsto na legislação como hábil a caracterizar o tempo de serviço como especial, nem mesmo em razão do calor e da radiação não ionizante decorrentes da exposição ao sol, ante a intermitência e ocasionalidade da exposição a tais agentes. O mesmo raciocínio se presta para eventuais agentes químicos empregados em diversos insumos na execução das atividades do campo, insetos, animais peçonhentos e ruído proveniente de máquinas agrícolas. Não há previsão legal de agente mecânico (acidente), tampouco para poeiras do solo, como fator de risco.

Período: 01/11/1991 a 27/01/1992
Empresa: Empreiteira A & L Ltda
Setor: não informado
Cargos/funções: pedreiro
Agentes nocivos alegados: álcalis cáusticos, ruído, radiações ionizantes e risco de desabamento
Atividades: não descritas
Meios de prova: CTPS (seq 20, fl. 53), CNIS (seq 12)

Período: 04/02/1992 a 12/05/1992
Empresa: Solmo Empreiteira de Obras Ltda (Forma Empreiteira de Obras Ltda)
Setor: não informado
Cargos/funções: servente
Agentes nocivos alegados: álcalis cáusticos, ruído, radiações ionizantes e risco de desabamento
Atividades: não descritas
Meios de prova: CTPS (seq 20, fl. 36), CNIS (seq 12)
Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos acima é comum, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. A função exercida pelo autor, trabalhador pedreiro/servente não foram descritas na inicial, subtraindo a credibilidade de uma definição atual. O autor menciona a exposição a álcalis cáusticos, ruído, radiações ionizantes e risco de desabamento. Considerando a diversidade de atividades, a eventual exposição ao ruído, proveniente de máquinas, mesmo se superior aos limites de tolerância, é ocasional. O mesmo raciocínio vale para exposição aos agentes químicos, vez que "o mero contato do pedreiro

com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”, conforme Súmula 71 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A exposição a radiação não ionizante decorrente da exposição ao sol é intermitente e ocasional. Não há previsão legal de agente mecânico (acidente) para o risco de desabamento. O autor não juntou, tampouco comprovou dificuldade de obter o formulário (DSS 8030, PPP). Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é da parte autora, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade. Repito, finalmente, que considero, ainda, impraticável a realização de perícia por similaridade, tendo em vista a variação no ambiente de trabalho, a depender da atividade realizada pelo segurado e para a época em que prestado o serviço. Não haveria, assim, segurança em escolher a empresa paradigma e reproduzir as condições ambientais referentes ao trabalho no período controvertido.

Período: 23/01/1995 a 03/08/1995

Empresa: Setep S/A

Setor: não informado

Cargos/funções: ajudante

Agentes nocivos alegados: não informado

Atividades: não descritas

Meios de prova: CTPS (seq 20, fl. 43), CNIS (seq 12)

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. A única prova juntada é a CTPS. A função exercida (ajudante) tem conceito amplo e aberto e as atividades desenvolvidas não foram descritas na inicial. Os agentes nocivos não foram identificados e não foi especificado nenhum fator de risco. O autor não juntou, tampouco comprovou dificuldade de obter o formulário (DSS 8030, PPP). Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é da parte autora, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade. Repito, finalmente, que considero, ainda, impraticável a realização de perícia por similaridade, tendo em vista a variação no ambiente de trabalho, a depender da atividade realizada pelo segurado e para a época em que prestado o serviço. Não haveria, assim, segurança em escolher a empresa paradigma e reproduzir as condições ambientais referentes ao trabalho no período controvertido.

Portanto, não é devido o enquadramento como especial dos períodos pleiteados pelo autor, impedindo a concessão do benefício de aposentadoria especial. Também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que na via administrativa o tempo de serviço apurado foi de 28 anos, 08 meses e 16 dias até 03/10/2019 (fls. 274/279 da seq 20).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme fundamentado supra.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004150-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322013619

AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA SANTANA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Aginaldo de Oliveira Santana contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Justiça gratuita.

A parte autora, conforme remunerações constantes no CNIS, possui renda mensal média superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instada a comprovar a efetiva necessidade do favor legal, deixou de se manifestar e apresentar documentos hábeis a demonstrar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, razão pela qual, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Falta de interesse processual.

Com relação aos pedidos genéricos para que “sejam incluídos todos os vínculos empregatícios constantes em sua CTPS e que seja realizada pesquisa com relação aos recolhimentos dos INSS avulsos, considerando todos os recolhimentos, caso possuir em seu nome” e “considere todos os períodos de auxílio-doença, com base na legislação vigente, caso possuir afastamento” falta interesse processual, vez que os períodos aparentemente já foram computados como tempo de serviço comum, na via administrativa.

Assim, em relação a eles, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Prova pericial.

A parte autora requereu a realização de prova pericial referente a diversos períodos de trabalho, sob a genérica alegação de que em tais períodos esteve exposta aos agentes nocivos.

A comprovação da natureza especial da atividade, conforme já dito anteriormente, é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial ou testemunhal.

Além da alegação vaga e indeterminada de exposição a agentes nocivos, a parte autora, instada pelo Juízo (seq 08), não comprovou a alegada dificuldade de obter os respectivos formulários (DSS 8030, PPP etc.) por seus próprios meios.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é da parte autora, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade.

Quanto aos ex-empregadores que se encontram inativos, considerando o tempo decorrido, a diversidade de empresas e os cargos/funções exercidos, não haveria segurança em determinar que empresas em atividade atualmente tenham ambiente de trabalho similar àqueles em que a parte autora laborou.

Desse modo, entendo que a realização de prova pericial é impraticável e fica indeferida com fundamento no art. 464, § 1º, I do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for impraticável”).

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal. Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelecia que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem

como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI. Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos/empresas/cargos: 11.03.1987 a 06.05.1988 (Taguauto Taquatinga Automóveis e Serviços Ltda. - serviços gerais), 05.07.1988 a 08.08.1988 (Jepime Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. - serviços gerais), 11.08.1988 a 28.09.1988 (Senap Distribuidora de Veículos Ltda. - serviços gerais), 22.03.1989 a 18.07.1989 (ISS Catering Sistema de Alimentação Ltda. - serviços gerais), 01.12.1989 a 23.08.1992 (ASE Assessoria de Segurança Empresarial Ltda. - serviços gerais), 20.03.1995 a 17.06.1995 (Limpool Serviços Auxiliares Ltda. - auxiliar de supervisão), 01.04.1998 a 05.01.1999 (Mondeo Center Car Ltda. - tapeceiro de autos), 11.08.2006 a 07.11.2007 (Masc Serviços Especializados Ltda. - fiscal de lona), 22.09.2010 a 15.04.2013 (CIAM Envasamento e Transportes Ltda. - auxiliar de produção), 22.10.2013 a 12.11.2013 (João de Luiz ME – motorista) e 18.11.2013 a 15.02.2014 (CG Espumas e Indústria e Comércio EPP - auxiliar de produção).

Setores: não informados.

Atividades: não informadas.

Meio de prova: CTPS (seq 03, fls. 05/27).

Agentes nocivos: prejudicado.

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum. Primeiro porque as atividades, exercidas até 28.04.1995, não possibilitam o enquadramento por categoria profissional pelo seu mero exercício. Segundo porque não é mais permitido o enquadramento por categoria profissional a partir de 29.04.1995. Terceiro porque não ficou comprovada a exposição do segurado a qualquer agente nocivo à saúde.

Período: 07.01.1993 a 09.03.1995.

Empresa: Rodoviário Atlântico S/A.

Setor: transporte rodoviário.

Cargo/função: segurança.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meio de prova: CTPS (seq 03, fl. 17).

Enquadramento legal: item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que a atividade profissional exercida pelo segurado é análoga à de guarda, conforme Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Em se tratando de atividade exercida em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, basta a comprovação do exercício da atividade (suficiente a anotação em CTPS), independente da demonstração da efetiva exposição ao risco.

Período: 14.08.1995 a 20.09.1996.

Empresa: Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região.

Setor: não informado.

Cargo/função: vigia.

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: CTPS (seq 03, fl. 07) e PPP (seq 12).

Agentes nocivos: periculosidade.

Enquadramento legal: Anexo III da NR 16 do MTE.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 1031), de que “é admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado”. No caso, a descrição das atividades desenvolvidas, constante do PPP, embora não mencione o uso de arma de fogo, permite que o período seja reconhecido como especial em razão dos riscos a que o segurado esteve exposto no exercício de suas funções.

Períodos: 03.03.1997 a 24.03.1997, 01.06.1999 a 20.12.1999, 09.12.2000 a 22.08.2005 e 14.07.2008 a 21.09.2010.

Empresas: Wuppertal Politorck Industria e Comercio Ltda., Proserv Prestadora de Serviços Ltda., SP Service S/C Ltda. e JK Recrutamento e Fornecimento de Mão de Obra Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: porteiro.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 03, fls. 08 e 18/20).

Agentes nocivos: não informados.

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, porquanto a comprovação da exposição ao risco se faz por meio de laudo técnico, conforme decidido pelo STJ no Tema 1031. No caso, não foi juntado nem laudo e nem PPP. Por outro lado, as funções de porteiro se limitam a monitorar a entrada e saída de pessoas e veículos do respectivo local, ou seja, não é responsável pela segurança e vigilância patrimonial.

Períodos: 08.09.2014 a 29.06.2020.

Empresa: Stella D'oro Alimentos Ltda.

Setor: produção.

Cargo/função: operador de empilhadeira.

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (seq 14).

Agentes nocivos: ruído – intensidade de 84,9 -.

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, visto que esteve exposto a ruído em nível que não ultrapassou o limite de tolerância (85dB a partir de 19.11.2003). Em resumo, é possível o reconhecimento como tempo especial nos períodos 07.01.1993 a 09.03.1995 e 14.08.1995 a 20.09.1996.

Por fim, considerando o acréscimo do tempo de serviço especial ora reconhecido (resultado da conversão: 01 ano, 03 meses e 21 dias), a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que na via administrativa o tempo de serviço apurado foi de apenas 27 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição e carência de 324 meses (seq 03, fl. 49).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para tão somente condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 07.01.1993 a 09.03.1995 e 14.08.1995 a 20.09.1996 e converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005124-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322013618
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO BORDIN (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Terezinha de Oliveira Araújo Bordini contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 anos, homem, ou 55 anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessário para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Há que se atentar, contudo, que a EC 103/2019 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I da Constituição Federal, majorando a idade mínima da mulher para 62 anos. Caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida não tenham sido implementados até a 13.11.2019, deve ser cumprida a nova exigência de idade mínima da mulher, observada a regra de transição prevista no art. 18, § 1º da EC 103/2019.

Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Seção, REsp 1.674.221/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04.09.2019).

O segurado filiado à Previdência Social até 13.11.2019 deve comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS c/c art. 18, II da EC 103/2019.

O art. 11, VII da Lei 8.213/1991 define segurado especial como “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”, explore atividade agropecuária (área de até quatro módulos fiscais), seja seringueiro ou extrativista vegetal ou pescador artesanal. O cônjuge ou companheiro ou filho também podem ser qualificados como segurados especiais, desde que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O regime de economia familiar consiste na “atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”, conforme art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de

prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 16.06.1954, portanto possui idade superior a 60 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 16.06.2019, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS, na via administrativa, computou 13 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição e carência de 155 meses (seq 15, fls. 90/93). O art. 55, II da Lei 8.213/1991 dispõe que “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez” deve ser computado como tempo de serviço.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

A lei exige que o benefício por incapacidade seja intercalado com período contributivo. Se o segurado não tem o dever legal de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, basta comprovar o efetivo exercício da atividade, pois a lei presume o recolhimento. A comprovação da efetiva atividade é um minus em relação ao recolhimento, a fim de facilitar a obtenção do direito pelo segurado. Por conseguinte, comprovada a contribuição, desnecessário perquirir acerca da atividade. Observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período 22.10.2005 a 20.04.2006, o qual foi intercalado com períodos contributivos, conforme se vê do CNIS (seq 15, fls. 01/02), mas não considerado como carência pelo INSS.

Por se tratar de período em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalado com períodos de contribuição previdenciária, deve ser computado para efeito de carência.

Adicionando ao tempo de carência incontroverso os períodos ora reconhecidos, e excluída a concomitância, a autora não atinge 180 meses de carência na data do requerimento administrativo. O período em que recebe seguro-desemprego o trabalhador mantém a qualidade de segurado, porém não pode ser contado como tempo de contribuição ou carência.

Não há nos autos elementos que permitam o recolhimento de qualquer outro período além daqueles reconhecidos na via administrativa, salientando que os vínculos empregatícios anotados em CTPS foram todos devidamente computados pelo INSS.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a computar como tempo de contribuição e carência o período 22.10.2005 a 20.04.2006, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade híbrida.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003620-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6322013588
AUTOR: WILSON PEDRO FIGUEIREDO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Wilson Pedro Figueiredo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Falta de interesse processual

Os períodos de 12/10/1979 a 08/02/1980 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e 10/11/1981 a 30/04/1984 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) já foram enquadrados pelo INSS como tempo de serviço especial e convertidos em tempo de serviço comum, conforme se observa da contagem do tempo de contribuição constante do processo administrativo (seq 15, fls. 81, 91 e 97).

Em relação a esses períodos, falta ao autor interesse processual, razão pela qual, no ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Tempo comum

O autor apontou a ausência de correspondência no CNIS dos contratos firmados com Central Citrus S/A – Indústria e Comércio (27/07 a 21/10/1987), RAMI – Montagem Industrial S/C Ltda (03 a 17/02/1988) e ENGEPEF – Engenharia de Planejamento e Execução Florestal Ltda (27/02 a 03/10/1989).

No período de 27/07/1987 a 21/10/1987, o autor manteve vínculo com a Central Citrus S/A, na função de lubrificador industrial, conforme consta da cópia da CTPS (seq. 15, fl. 22), havendo ainda anotação de férias e alteração de remuneração (seq 15, fls. 29 e 37).

No período de 03/02/1987 a 17/02/1988, o autor manteve vínculo com a RAMI – Montagem Industrial S/C Ltda, na função de mecânico, conforme consta da cópia da CTPS (seq. 15, fl. 23), havendo ainda anotação de anuência de transferência e contrato por prazo determinado (seq 15, fl. 38).

No período de 27/02 a 03/10/1989, o autor manteve vínculo com a ENGEPEF – Engenharia de Planejamento e Execução Florestal Ltda, na função de serviços gerais rurícolas, conforme consta da cópia da CTPS (seq. 15, fl. 43), havendo ainda anotação de contrato de experiência (seq 15, fl. 50).

Na sequência, observo que, conquanto o autor não tenha requerido expressamente o reconhecimento do contrato com Empreiteira de Serviços Rurais NN Ltda e Canadense Montagem e Manutenção Industrial Ltda, o tempo de serviço correspondente a atividade foi excluído da contagem do tempo de serviço administrativamente, que computou apenas um dia para estes lapsos (seq 15, fls.79/80). Ainda que tenha passado despercebida a supressão, foi postulado o reconhecimento da atividade especial para os mesmos períodos. Para admissão da especialidade, pressupõe-se a existência do vínculo. Logo, o pedido de reconhecimento está implícito no principal.

O autor manteve vínculo com a Empresa de Serviços Rurais, na função de trabalhador rural, de 25/08/1977 a 28/02/1979, conforme consta da cópia da CTPS (seq 15, fl. 19), havendo ainda anotação de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão no período, o que é evidenciado pela semelhança da subscrição da anotação e do contrato de trabalho (seq. 15, fl. 24).

O autor também manteve vínculo com a Canadense Montagem e Manutenção Industrial Ltda, de 04/08/2003 a 15/08/2003, conforme consta da cópia da CTPS (seq 15, fl. 45), havendo ainda anotação de EPI e admissão por prazo determinado (seq 15, fl. 52).

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS do autor contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como carência, inclusive os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Assim, as competências acima mencionadas também devem ser averbadas e computadas como tempo de contribuição e carência.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal. Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a junta do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual

(EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelecia que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI. Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 25/08/1977 a 28/02/1979

Empresa: Empreiteira de Serviços Rurais NN Ltda

Setor: não informado

Cargo/função: trabalhador rural

Agentes nocivos: físico e químico

Atividades: não informadas.

Meio de prova: CTPS (seq 15, fl. 19), CNIS (seq 15, fl. 67)

Enquadramento legal: prejudicado.

Período: 09/04/1979 a 29/08/1979

Empresa: Empreiteira Justo S/C Ltda

Setor: não informado

Cargo/função: trabalhador rural

Agentes nocivos: físico e químico

Atividades: não informadas.

Meio de prova: CTPS (seq 15, fl. 19).

Enquadramento legal: prejudicado.

Período: 27/02/1989 a 03/10/1989

Empresa: ENGEPEF – Engenharia de Planejamento e Execução Florestal Ltda

Setor: não informado

Cargo/função: trabalhador rural

Agentes nocivos: físico e químico

Atividades: não informadas.

Meio de prova: CTPS (seq 15, fl. 43).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois as funções exercidas não permitiam o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. Não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional de trabalhador rural, tendo em vista o quanto decidido em sede de recurso repetitivo (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/P/E, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019. O autor elencou diversos agentes nocivos genericamente, sem associá-los diretamente ao exercício das lides rurais. Em outros processos que tramitam perante este Juizado, versando sobre o mesmo tema, alguns PPPs e LTCATs informam que o trabalhador rural está exposto a intempéries climáticas, calor e produtos químicos. Não me parece que a sujeição do segurado a tais elementos, próprios do trabalho no campo, tenha o condão de caracterizar a natureza da atividade como especial. Há que se atentar que essa exposição não se dava de forma constante, tanto pela variação do clima ao longo do dia e das estações do ano quanto em razão da diversidade de atividades existentes no campo. Assim, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade do labor em razão das intempéries climáticas, elemento nunca previsto na legislação como hábil a caracterizar o tempo de serviço como especial, nem mesmo em razão do calor e da radiação não ionizante decorrentes da exposição ao sol, ante a intermitência e ocasionalidade da exposição a tais agentes. O mesmo raciocínio se presta para eventuais agentes químicos empregados em diversos insumos na execução das atividades do campo.

Período: 09/02/1980 a 18/06/1981; 16/12/1986 a 27/06/1987;

Empresa: Baldan Implementos Agrícolas S/A

Setor: 09/02/1980 a 31/03/1980 (manutenção); 01/04/1980 a 18/06/1981 (solda); 16/12/1986 a 27/06/1987 (fundição)

Cargo/função: 09/02/1980 a 31/03/1980 (auxiliar geral); 01/04/1980 a 18/06/1981 (soldador); 16/12/1986 a 27/06/1987 (apontador de produção)

Agentes nocivos: ruído (09/02/1980 a 31/03/1980 e 16/12/1986 a 27/06/1987); ruído, radiação não ionizante e fumos metálicos (01/04/1980 a 18/06/1981)

Atividades: 09/02/1980 a 31/03/1980 (executar trabalhos de apoio - transporte, manutenção e limpeza); 01/04/1980 a 18/06/1981 (executar atividades de solda); 16/12/1986 a 27/06/1987 (acompanhamento e controle da produção)

Meio de prova: CTPS (seq 15, fls. 20 e 22), PPP (seq 21, fls. 04/08).

Enquadramento legal: 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do anexo I do Decreto do Decreto 83.080/1979 e item 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço é especial. O fator de risco prevalente era o ruído da produção. Os níveis de ruído superaram os limites de tolerância da época (80 dB). Os níveis de pressão sonora foram medidos em 91 dB para o período de 09/02/1980 a 31/03/1980 (seq 21, fl. 04), 97 db para o período de 01/04/1980 a 18/06/1981 (seq 21, fl. 04) e 80,7 dB para o período remanescente - 16/12/1986 a 27/06/1987 (seq 21, fl. 07). O período de 01/04/1980 a 18/06/1981, na função de soldador, em razão das atividades profissionais exercidas pelo segurado na época, também permite o enquadramento pelo mero exercício, independente da efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo.

Período: 01/05/1984 a 24/01/1985; 20/01/1988 a 28/01/1988; 11/04/2002 a 01/11/2002

Empresa: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A

Setor: moldagem sintética (01/05/1984 a 24/01/1985); fusão e vazamento indução (20/01/1988 a 28/01/1988)

Cargo/função: apontador de produção (01/05/1984 a 24/01/1985), forneiro (20/01/1988 a 28/01/1988); soldador (11/04/2002 a 01/11/2002)

Agentes nocivos: ruído, poeira mineral (01/05/1984 a 24/01/1985); ruído, poeira mineral, calor, radiação não ionizante (20/01/1988 a 28/01/1988)

Atividades: coleta de dados da produção, elaborar dados comparativos, cálculos estatísticos (01/05/1984 a 24/01/1985); carregar o forno com matéria prima, verificar temperatura, retirar amostra para análise laboratorial, efetuar correção no material em fusão, desligar o forno, zerar a balança e bascular o forno através do painel para encher as painéis (20/01/1988 a 28/01/1988)

Meio de prova: CTPS (seq 15, fls. 20, 23 e 45), PPP (seq 30, fls. 15/16).

Enquadramento legal: 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do anexo I do Decreto do Decreto 83.080/1979

Conclusão: o tempo de serviço no período de 01/05/1984 a 24/01/1985; 20/01/1988 a 28/01/1988 é especial. O fator de risco prevalente era o ruído da produção. Os níveis de ruído superaram os limites de tolerância da época (80 dB). Os níveis de pressão sonora foram medidos em 92 dB para o período de (01/05/1984 a 24/01/1985) e 90 db para o período de 20/01/1988 a 28/01/1988 (seq 30, fls. 15/16). O período de 11/04/2002 a 01/11/2002 é comum. Este intervalo foi anotado extemporaneamente, por força de decisão proferida em reclamação trabalhista, processo 400/2005-0, que tramitou na Vara do Trabalho de Matão (seq 30, fls. 17/50). Nesta decisão foi reconhecido que o autor prestou serviços para a empresa, fora de suas dependências produtivas, por meio de cooperativa. (seq 30, fl. 23), em fraude a legislação trabalhista. Conquanto a empresa tenha se disposto a apresentar formulário profissional por similaridade para o período (seq 30, fls. 01/02), os registros ambientais podem não reproduzir os fatores de risco presentes no posto de trabalho, já que decorrem de avaliação de local diverso da efetiva prestação do serviço.

Período: 27/07/1985 a 15/09/1985

Empresa: Serviços Hidráulicos Zara Ltda

Cargo/função: montador

Agentes nocivos: físico e químico

Atividades: não informadas.

Meio de prova: CTPS (seq 15, fl. 21)

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois as funções exercidas não permitiam o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. As atividades exercidas pelo autor e não foram descritas na inicial, subtraindo a credibilidade de uma definição atual. Ademais, não foram previamente identificados os agentes nocivos associados ao exercício da função no ambiente de trabalho, que foram apenas genericamente alegados. A única prova juntada foi a CTPS. Além da alegação vaga e indeterminada de exposição a agentes nocivos, a parte autora não juntou aos autos PPP do empregador e não comprovou as supostas dificuldades de obter os formulários (DSS 8030, PPP), por seus próprios meios. Há registro de envio de correspondência mas não há confirmação de recebimento (seq 19, fl. 01) e a empresa está atualmente baixada. Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é da parte autora, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade. Considero, ainda, impraticável a realização de perícia por similaridade, tendo em vista a variação no ambiente de trabalho, a depender da atividade realizada pelo segurado e para a época em que prestado o serviço. Não haveria, assim, segurança em escolher a empresa paradigma e reproduzir as condições ambientais referentes ao trabalho no período controvertido.

Período: 01/11/1985 a 11/08/1986

Empresa: Cioffi Melo e Cia Ltda (atual Mecime Indústria e Comércio Ltda

Cargo/função: soldador

Agentes nocivos: físico e químico

Atividades: não informadas.

Meio de prova: CTPS (seq 15, fl. 21), PPP (seq 19, fl. 08)

Enquadramento legal: item 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Período: 01/05/1989 a 31/07/1989

Empresa: Caltec Montagem Industrial S/C Ltda

Cargo/função: soldador

Agentes nocivos: físico e químico

Atividades: não informadas.

Meio de prova: CTPS (seq 15, fl. 44)

Enquadramento legal: item 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964

Conclusão: o tempo de serviço é especial pois a função exercida (soldador) permitia o enquadramento por categoria profissional, pelo mero exercício, independente da efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo.

Período: 27/07/1987 a 21/10/1987

Empresa: Central Citrus S/A Indústria e Comércio

Cargo/função: lubrificador industrial

Agentes nocivos: físico e químico

Atividades: não informadas.

Meio de prova: CTPS (seq 15, fl. 22)

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois as funções exercidas não permitiam o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. As atividades exercidas pelo autor e não foram descritas na inicial, subtraindo a credibilidade de uma definição atual. Ademais, não foram previamente identificados os agentes nocivos associados ao exercício da função no ambiente de trabalho, que foram apenas genericamente alegados. A única prova juntada foi a CTPS. Além da alegação vaga e indeterminada de exposição a agentes nocivos, a parte autora não juntou aos autos PPP do empregador e não comprovou as supostas dificuldades de obter os formulários (DSS 8030, PPP), por seus próprios meios. Há registro de envio de correspondência mas não há confirmação de recebimento (seq 19, fl. 01) e a empresa está atualmente baixada. Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é da parte autora, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade. Considero, ainda, impraticável a realização de perícia por similaridade, tendo em vista a variação no ambiente de trabalho, a depender da atividade realizada pelo segurado e para a época em que prestado o serviço. Não haveria, assim, segurança em escolher a empresa paradigma e reproduzir as condições ambientais referentes ao trabalho no período controvertido.

Período: 03/02/1988 a 17/02/1988

Empresa: RAMI – Montagem Industrial S/C Ltda

Cargo/função: mecânico

Agentes nocivos: físico e químico

Atividades: não informadas.

Meio de prova: CTPS (seq 15, fl. 23)

Enquadramento legal: prejudicado.

Período: 04/08/2003 a 15/08/2003

Empresa: Canadense Montagem e Manutenção Industrial Ltda

Cargo/função: mecânico montador

Agentes nocivos: físico e químico

Atividades: não informadas.

Meio de prova: CTPS (seq 15, fl. 45)

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois as funções exercidas não permitiam o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. As atividades exercidas pelo autor e não foram descritas na inicial, subtraindo a credibilidade de uma definição atual. Ademais, não foram previamente identificados os agentes nocivos associados ao exercício da função no ambiente de trabalho, que foram apenas genericamente alegados. A única prova juntada foi a CTPS. Além da alegação vaga e indeterminada de exposição a agentes nocivos, a parte autora não juntou aos autos PPP do empregador e não comprovou as supostas dificuldades de obter os formulários (DSS 8030, PPP), por seus próprios meios. Há registro de envio de correspondência mas não há confirmação de recebimento (seq 19, fl. 01) e as empresas estão atualmente baixadas. Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é da parte autora, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade. Considero, ainda, impraticável a realização de perícia por similaridade, tendo em vista a variação no ambiente de trabalho, a depender da atividade realizada pelo segurado e para a época em que prestado o serviço. Não haveria, assim, segurança em escolher a empresa paradigma e reproduzir as condições ambientais referentes ao trabalho no período controvertido.

Período: 12/05/1988 a 05/01/1989

Empresa: Município de Matão

Setor: serviços municipais

Cargo/função: vigilante

Agente nocivo alegado: periculosidade

Atividades: efetuar rondas em locais públicos. Manter a ordem pública, adotar medidas preventivas e repressivas, proteger as pessoas e os bens públicos contra perigos e atos delituosos, investigar atos suspeitos de infrações, executar notificações por escrito, auxiliar na prisão de suspeitos, dirigir o fluxo de trânsito, auxiliar nos primeiros socorros de vítimas de acidentes.

Meios de prova: CTPS (seq 15, fl. 43), PPP (seq 19, fls. 05/06).

Enquadramento legal: Anexo III da NR 16 do MTE e Tema 1031 do STJ (acórdão publicado em 02.03.2021).

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 1031) de que, "É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado." No caso dos autos, restou demonstrado no PPP que o autor exerceu atividade de vigilante. Embora não haja menção ao uso de arma de fogo, a descrição das atividades desenvolvidas permite concluir que ele esteve exposto às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida.

Período: 04/07/1994 a 30/12/1994

Empresa: Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda

Cargo/função: encarregado de turma

Agentes nocivos: ruído e calor

Atividades: coordena as atividades de campo das equipes de colhedores

Meio de prova: CTPS (seq 15, fl. 44), PPP (seq 15, fls. 15/16), LTCAT (seq 15, fls. 58/59)

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois as funções exercidas não permitiam o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. Há identificação de fator de risco ruído (67, 8 dB), abaixo do limite legal (80 dB) e o calor (24,4 °C) também não ultrapassou os limites de tolerância. Havendo nos autos PPP regularmente preenchido relativo aos períodos controvertidos (seq 15, fls. 15/16), é desnecessária a produção de prova técnica. Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes no PPP deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação entre empregado e empregador.

Período: 03/08/2001 a 30/11/2001

Empresa: Cotia Trabalho Temporário Ltda

Cargo/função: soldador

Agentes nocivos: físico e químico

Atividades: não informadas.

Meio de prova: CNIS (seq 15, fl. 67)
Enquadramento legal: prejudicado.

Período: 01/05/2003 a 30/06/2003

Empresa: Cooperativa Matonense de Soldadores – COOPER - MG

Cargo/função: soldador

Agentes nocivos: físico e químico

Atividades: não informadas.

Meio de prova: CNIS (seq 15, fl. 67)

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. O enquadramento por categoria profissional, pelo mero exercício da função de soldador somente foi possível até 28/04/1995. Após esta data, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo. As atividades exercidas pelo autor neste contrato não foram descritas na inicial, subtraindo a credibilidade de uma definição atual.

Ademais, não foram previamente identificados os agentes nocivos associados ao exercício da função no ambiente de trabalho, que foram apenas genericamente alegados. A única prova juntada foi a CTPS. Além da alegação vaga e indeterminada de exposição a agentes nocivos, a parte autora não juntou aos autos PPP do empregador e não comprovou as supostas dificuldades de obter os formulários (DSS 8030, PPP), por seus próprios meios. Há registro de envio de correspondência mas não há confirmação de recebimento (seq 19, fl. 01) e as empresas estão atualmente baixadas. Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é da parte autora, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade. Considero, ainda, impraticável a realização de perícia por similaridade, tendo em vista a variação no ambiente de trabalho, a depender da atividade realizada pelo segurado e para a época em que prestado o serviço. Não haveria, assim, segurança em escolher a empresa paradigma e reproduzir as condições ambientais referentes ao trabalho no período controvertido.

Período: 01 a 30/06/2002, 01 a 31/08/2002 e 01 a 31/10/2002

contribuinte individual

Setor: não informado

Cargos/funções: não informado

Agentes nocivos alegados: físico e químico

Atividades: não descritas

Meios de prova: CNIS (seq 15, fl. 67)

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. A função exercida e as atividades desenvolvidas não foram descritas na inicial. Os agentes nocivos foram identificados genericamente e não foi especificado nenhum fator de risco. Não foram juntados contratos de prestação de serviço ou outros documentos que pudessem precisar as atividades desempenhadas.

Em resumo, é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade apenas no período de 09/02/1980 a 18/06/1981; 16/12/1986 a 27/06/1987, 01/05/1984 a 24/01/1985; 20/01/1988 a 28/01/1988, 01/11/1985 a 11/08/1986, 12/05/1988 a 05/01/1989 e 01/05/1989 a 31/07/1989.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exigia tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991, de acordo com a redação anterior à EC 103/2019.

O tempo de serviço especial no período ora reconhecido perfaz um total de 07 anos 01 mês 18 dias até a DER (22/05/2019), não sendo suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até a data do requerimento administrativo, computou 09 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição e carência superior a 180 meses (fls. 79/82 da seq 15).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso, tempo de serviço comum admitido nestes autos (25/08/1977 a 28/02/1979, 27/07/1987 a 21/10/1987, 03/02/1988 a 17/02/1988, 27/02/1989 a 03/10/1989 e 04/08/2003 a 15/08/2003, o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade em sede administrativa, no período de 12/10/1979 a 08/02/1980 e 10/11/1981 a 30/04/1984, e judicial, no período de 09/02/1980 a 18/06/1981; 16/12/1986 a 27/06/1987, 01/05/1984 a 24/01/1985; 20/01/1988 a 28/01/1988, 01/11/1985 a 11/08/1986, 12/05/1988 a 05/01/1989 e 01/05/1989 a 31/07/1989, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 15 anos e 22 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Também não há se falar em reafirmação da DER, vez que até a presente data o autor não teria cumprido os requisitos necessários à aposentação. Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente - 12/10/1979 a 08/02/1980 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e 10/11/1981 a 30/04/1984 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). (b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço comum no período de 25/08/1977 a 28/02/1979 (Empresa de Serviços Rurais), de 27/07/1987 a 21/10/1987 (Central Citrus S/A – Indústria e Comércio), 03/02/1988 a 17/02/1988 (RAMI – Montagem Industrial S/C Ltda), 27/02/1989 a 03/10/1989 (ENGEPEF – Engenharia de Planejamento e Execução Florestal Ltda), e de 04/08/2003 a 15/08/2003 (Canadense Montagem e Manutenção Industrial Ltda). (c) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial no período de 09/02/1980 a 18/06/1981; 16/12/1986 a 27/06/1987 (Baldan Implementos Agrícolas), 01/05/1984 a 24/01/1985; 20/01/1988 a 28/01/1988 (Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A), 01/11/1985 a 11/08/1986 (Cioffi, Melo e Cia), 12/05/1988 a 05/01/1989 (Município de Matão e 01/05/1989 a 31/07/1989 (Caltec Montagem Industrial S/C Ltda) (c1) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. (c) julgo improcedente o pedido para concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003864-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322013596

AUTOR: CASTURINA ARCARDE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Casturina Arcarde contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal. Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a junta da do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelecia que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI. Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 07.06.1993 a 10.01.1995, de 14.08.1995 a 30.07.1996, de 19.06.2000 a 12.03.2001, de 25.06.2003 a 08.04.2010 e de 06.06.2011 a 07.05.2013.

Empresa: Sucocítrico Cutrale Ltda.

Setores: extração e ultrafiltração.

Cargos/funções: ajudante geral, operador extração júnior e operador ultrafiltração júnior.

Atividades: descritas nos PPPs.

Agentes nocivos alegados: ruídos em intensidade de 93 decibéis (de 07.06.1993 a 10.01.1995, de 14.08.1995 a 30.07.1996 e de 19.06.2000 a 12.03.2001) e de 96,1 decibéis (de 25.06.2003 a 08.04.2010 e de 06.06.2011 a 07.05.2013) e agente químico (soda cáustica, de 25.06.2003 a 08.04.2010).

Meios de prova: CTPSs (seq 02, fls. 26/28 e 51) e PPPs (seq 02, fls. 63/64 e 69; seq 03, fls. 04/07).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial em razão da exposição da autora a ruídos superiores aos respectivos limites de tolerância. A exposição ao agente químico, além de eventual, foi neutralizada com a utilização de EPI eficaz. Saliento que o INSS reconheceu como especiais na via administrativa vários períodos em que a autora exerceu as mesmas funções, em virtude da exposição ao agente físico ruído.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS computou até 14.10.2019, data do requerimento administrativo, 28 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição e carência de 341 meses (seq 04, fls. 42/45).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 07.06.1993 a 10.01.1995, de 14.08.1995 a 30.07.1996, de 19.06.2000 a 12.03.2001, de 25.06.2003 a 08.04.2010 e de 06.06.2011 a 07.05.2013, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 30 anos, 10 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde então, de acordo com as regras vigentes antes da EC 103/2019.

O cálculo do benefício deve ser feito nos moldes da Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 86 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 07.06.1993 a 10.01.1995, de 14.08.1995 a 30.07.1996, de 19.06.2000 a 12.03.2001, de 25.06.2003 a 08.04.2010 e de 06.06.2011 a 07.05.2013, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20% e (c) conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14.10.2019, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002276-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322013606

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS REIS (SP378252 - MONISE PISANELLI, SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por PAULO HENRIQUE DOS REIS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.742/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferre-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/P E).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família do idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

De toda sorte, a Lei 13.982/2020 incluiu o § 14 no art. 20 da Lei 8.742/1993, o qual prevê que “o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo”. O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º). O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência restou comprovada pela perícia médica, que concluiu (seq 28):

“Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que o mesmo informou que em 2015 (sic) sofreu queda de bicicleta e houve fratura de fêmur direito (fratura transtrocanteriana) sendo realizado tratamento cirúrgico evoluindo com encurtamento importante de membro inferior direito, o que lhe prejudica sua marcha; Em radiografia recente de fêmur observou-se esclerose óssea importante com sinais de pseudoartrose. Tem ainda quadro de espondilartrose lombar, espondilólise bilateral L5, espondilolistese, grau I de L5 sobre S1; discopatia degenerativa em L5. Há cerca de 2 meses sofreu queda da própria altura e ocorreu fratura de arco costal evoluindo com lesão pleural seguida de derrame pleural sendo necessária intervenção cirúrgica. Atualmente tem dificuldade respiratória em função de extensa cicatriz cirúrgica em hemitórax esquerdo. Foi realizado exame de perícia médica e foi possível observar que o periciando sofreu fratura de fêmur, evoluiu com consolidação viciosa e sinais de pseudoartrose promovendo importante encurtamento de membro inferior direito, de 11 cm, o que lhe prejudica a marcha e inclusive comprometendo as articulações da coluna lombar e do membro inferior esquerdo, também. O periciando encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborais.”

Logo, há impedimento de longo prazo que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, não há controvérsia acerca da situação de risco e vulnerabilidade social.

A respeito da prova da miserabilidade, transcrevo decisão proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0503639-05.2017.4.05.8404/RN:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 187), NOS TERMOS DO ART. 17, VII, DO RITNU. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PRODUÇÃO DE PROVA EM JUÍZO DA MISERABILIDADE. ART. 15, § 5º DO DECRETO N. 6.214/2007. TESES FIXADAS (I) “PARA OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS FORMULADOS A PARTIR DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016 (DECRETO N. 8.805/16), EM QUE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELO INSS OCORRER EM VIRTUDE DO NÃO RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA, É DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO EM JUÍZO DA PROVA DA MISERABILIDADE, SALVO NOS CASOS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA OU DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO”; E (II) “PARA OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES A 07 DE NOVEMBRO DE 2016 (DECRETO N. 8.805/16), EM QUE O INDEFERIMENTO PELO INSS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA OCORRER EM VIRTUDE DE NÃO CONSTATAÇÃO DA DEFICIÊNCIA, É DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO EM JUÍZO DA PROVA DA MISERABILIDADE QUANDO TIVER OCORRIDO O SEU RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, DESDE QUE INEXISTA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, E NÃO TENHA DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO”. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ENUNCIADO N. 79 DA SÚMULA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0503639-05.2017.4.05.8404, Relator Juiz Federal SERGIO DE ABREU BRITO, TNU – publicado em 25/02/2019)

Logo, desnecessária a realização de estudo social.

Destá forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, em 17.07.2019

(seq. 40).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir de 17.07.2019.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se à CEABDJ – SR I.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a desistência da ação. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Intemem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005005-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322013599
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SIQUEIRA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002812-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322013622
AUTOR: PAULO ROBERTO BICALHO PUPO (SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002855-41.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322013623
AUTOR: EDSON PEREIRA ZIDIOTI (SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000893-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013609
AUTOR: ENZO GABRIEL ALVARO NEVES (SP215995 - EDUARDO CANIZELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da informação prestada pela Seção de Precatórios do E. TRF acerca do cancelamento do(s) requerimento(s) anteriormente expedido(s) nos presentes autos, por não ter sido levantado o valor depositado no prazo de 2 (dois) anos, conforme disposto no art. 2º da Lei 13.463/17, intime-se a parte autora para que:

- informe a este juízo se procedeu ao levantamento dos valores depositados a título de principal e/ou honorários;
- manifeste-se acerca do interesse na expedição de novo requerimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos.

Destaca-se que informações processuais, inclusive acerca de valores, devem ser obtidas por meio de consulta processual no site da Justiça Federal de São Paulo (<http://jef.trf3.jus.br>), ou pessoalmente no setor de atendimento deste Juizado Especial Federal de Araraquara, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, no horários das 9h às 19h.

Intemem-se.

0002042-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013617
AUTOR: IVANILDE MAZZOLA TANGANELLI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concordância do INSS e o silêncio da autora, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (doc. 37).

Cumpra-se integralmente o despacho proferido no doc. 38, expedindo-se a RPV.

Intemem-se.

0005449-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013603
AUTOR: IZABEL CRISTINA NETTO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 01.06.2021:

Tendo em vista a informação de que a parte autora mudou-se de cidade, cancele-se a perícia designada e expeça-se carta precatória para a Comarca de Urupês pra realização da perícia social.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação prestada pela Seção de Precatórios do E. TRF acerca do cancelamento do(s) requerimento(s) anteriormente expedido(s) nos presentes autos, por não ter sido levantado o valor depositado no prazo de 2 (dois) anos, conforme disposto no art. 2º da Lei 13.463/17, intime-se a parte autora para que: a. informe a este juízo se procedeu ao levantamento dos valores depositados a título de principal e/ou honorários; b. manifeste-se acerca do interesse na expedição de novo requerimento. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos. Destaca-se que informações processuais, inclusive acerca de valores, devem ser obtidas por meio de consulta processual no site da Justiça Federal de São Paulo (<http://je.f.trf3.jus.br>), ou pessoalmente no setor de atendimento deste Juizado Especial Federal de Araraquara, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, no horários das 9h às 19h. Intimem-se.

0000211-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013611

AUTOR: ANTONIO SIDNEY SEDENHO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000190-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013612

AUTOR: FATIMA CONCEICAO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0006877-89.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013607

AUTOR: EDSON AFFONSO JUNIOR (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000866-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013610

AUTOR: HELENA SHIZUKO KUMAGAE DE OLIVEIRA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000105-47.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013613

AUTOR: JOSE ROBERTO MANGA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002037-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013608

AUTOR: ARLINDA SEVERINA DA SILVA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000318-72.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013598

AUTOR: MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 dias, quanto aos documentos anexados.

Intimem-se.

0000127-27.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013615

AUTOR: SUELI EUZEBIO DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Postergo a análise da prevenção para após a realização da perícia.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/10/2021, às 17:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0011343-53.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013621

AUTOR: GUSTAVO MARTINO LEONEL ALVES FERREIRA (SP398976 - BEATRIZ MICHELOTO AMARO DIONIZIO, SP399759 - FERNANDA MARIA FERREIRA FARINOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Vistos etc.

Na decisão proferida no evento 276 foi deliberado que:

“... Logo, determino seja a União intimada a cumprir integralmente o julgado, com o fornecimento regular do respectivo medicamento “enquanto for necessário ao tratamento de saúde do autor”.

Para tanto, a fim de que o processo não fique com duração ad aeternum, deverá o autor apresentar periodicamente os documentos médicos necessários, diretamente ao órgão/local a ser indicado pela União, a qual (União), por sua vez, deverá, nestes autos e no prazo de 15 (quinze) dias, informar o órgão/local onde deverão ser entregues aludidos documentos médicos e onde e em qual dia de cada mês o autor poderá retirar o medicamento ...”

A União, devidamente intimada, veio aos autos para dizer que “encaminhou ofício ao Ministério da Saúde solicitando o cumprimento da decisão proferida em 14/05/21. Assim, tão logo obtenha uma resposta do Ministério da Saúde, providenciará sua juntada nos autos” (evento 284).

Concedo à União o prazo de (cinco) dias úteis para que comprove o cumprimento integral da decisão proferida no evento 276.

Nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/1995, fixo, desde já, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, em desfavor da União, limitada a 30 (trinta) dias, incidente após o transcurso do prazo acima concedido.

Cópia desta decisão servirá de Ofício/Mandado.

Intimem-se.

0000291-02.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013361

AUTOR: APARECIDO JOSE CAMARGO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria, cumpra-se integralmente o despacho proferido no doc. 178, expedindo-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Doc. 192: Esclareço que a RPV é expedida com base no valor apurado pela Contadoria, inclusive a sua data de atualização. Saliento que o valor será corrigido pelo E. Tribunal após a data da atualização do cálculo até o efetivo depósito, nos termos do artigo 7º da Resolução 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

0000368-98.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013631

AUTOR: PAULO CESAR BORGES (SP432617 - EDILAINE GENEROSO, SP424825 - RONALDELI BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 21.05.2021:

Compareça a perita social ao endereço Avenida Taquaritinga, n. 50 - Villa Joinville - Araraquara/SP, CEP 14811-281, pela derradira vez.

Intimem-se. Comunique-se a perita social por email.

0004284-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013970

AUTOR: ANA CLAUDIA ESTEVAO (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora (seq 45):

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, defiro o pedido formulado e determino, por conseguinte, a realização de perícia médica, na especialidade de PSQUIIATRIA. Oportunamente, providencie-se a secretária o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país.

Cancele-se a perícia designada com o perito médico, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Intimem-se.

0001116-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013614

AUTOR: OLGA FRANCISCA DA SILVA (SP257579 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA TURRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifica-se a informação prestada pela Seção de Precatórios do E. TRF acerca do cancelamento do(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nos presentes autos, por não ter sido levantado o valor depositado no prazo de 2 (dois) anos.

Considerando tratar-se de valor irrisório (inferior a R\$20,00), assinalo o prazo de 10 dias para eventuais requerimentos da parte autora.

Nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos.

Destaca-se que informações processuais, inclusive acerca de valores, devem ser obtidas por meio de consulta processual no site da Justiça Federal de São Paulo (<http://jef.trf3.jus.br>), ou pessoalmente no setor de atendimento deste Juizado Especial Federal de Araraquara, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, no horários das 9h às 19h.

Intimem-se.

0004195-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013616

AUTOR: MIGUEL CARVALHO DE MELO QUITERIO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora foi intimada a juntar comprovante de endereço recente e em seu nome. Ocorre que o documento juntado está em nome de terceiro.

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte documento complementar, tal como contrato de locação, declaração de terceiro/familiar ou certidão de casamento.

Intime-se.

0004451-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013624

AUTOR: EDVALAVELINO DOS SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que preste os devidos esclarecimentos sobre a possível ocorrência de coisa julgada, a qual foi apontada

pelo INSS nos eventos 29/30, e junte cópia integral de aludida ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, registre que o art. 77, I, II, III, IV e VI do Código de Processo Civil estabelece, respectivamente, que é dever das partes, dos procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, “não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento”, “não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”, “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação” e “não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso” (grifei). Portanto, ficam a parte autora e sua patrona advertidas sobre os deveres e as sanções previstos no artigo 77 e seus §§ 2º, 5º e 6º, bem como sobre as previsões dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000881-66.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013601
AUTOR: TIAGO MARCOS MESSAGE (SP413039 - JOSÉ DANIEL DE VICENTE FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/08/2021, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do perito HUMBERTO HENRIQUE SOARES, RUA PADRE DUARTE, 2019, CENTRO, ARARAQUARA (SP), na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005169-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322013625
AUTOR: MARIA MEIRI FURLANETO ROBRIGUES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em que pese a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente marcada nem ter justificado sua ausência, excepcionalmente, por economia processual, redesigno a perícia para:

- Data da perícia: 20/10/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002357-42.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013629
AUTOR: ADEMAR PAULO DE SOUZA (SP426281 - JUNIA BARBOSA FRANCISCO DE SOUZA, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Penápolis/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Araçatuba/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora tem domicílio em Bauru/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012. Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Bauru/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002769-70.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013626
AUTOR: ALAN JONAS SCHNEIDER (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002774-92.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013628
AUTOR: ANA KELLY KAPP POLI SCHNEIDER (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000095-22.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013632
AUTOR: TEREZINHA CAMARGO RABATINI (SP375247 - DIOGO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Terezinha Camargo Rabatini contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando um tempo de serviço de 30 anos, 4 meses e 28 dias, além do somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”] foi cadastrada no tema 1.070.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0000066-69.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013976
AUTOR: DULCE RIBEIRO QUITERIO (SP387558 - EMANUELI CRISTINA LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Dulce Ribeiro Quitério contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a revisão da aposentadoria por idade que recebe desde 17.12.2014 (vide pesquisa CNIS da seq 21), para que o período básico de cálculo abranja as contribuições anteriores a julho de 1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”] foi cadastrada no tema 999.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Em 11.12.2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema 999, firmou o entendimento de que deveria ser aplicada a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (acórdão publicado em 17.12.2019).

Entretanto, o INSS apresentou Recurso Extraordinário em 16.03.2020, sendo que em 02.06.2020 foi publicada decisão monocrática proferida pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, com o seguinte teor: “(...) Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”

Atendendo, pois, à decisão do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011670-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013974
AUTOR: JURACI PAES PEREIRA ROGERIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Juraci Paes Pereira Rogério contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”] foi cadastrada no tema 1.070.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0005702-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013634
AUTOR: IZABEL FERREIRA DE SENA VIEIRA (SP375247 - DIOGO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Izabel Ferreira de Sena Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”] foi cadastrada no tema 1.070.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0004068-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013971

AUTOR: CATIA MARIA BONETTI CECCHETTO (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Cátia Maria Bonetti Cecchetto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”] foi cadastrada no tema 1.070.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0004141-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013973

AUTOR: JORGE ELIAS KFOURI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Jorge Elias Kfourri contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”] foi cadastrada no tema 1.070.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0004370-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013977

AUTOR: CARLOS ARRUDA MORTATTI (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR, SP306796 - GIOVANNA BENETTI DE FREITAS, SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Carlos Arruda Mortatti contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 15.03.2012, para que o período básico de cálculo abranja as contribuições anteriores a julho de 1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”] foi cadastrada no tema 999.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Em 11.12.2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema 999, firmou o entendimento de que deveria ser aplicada a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (acórdão publicado em 17.12.2019).

Entretanto, o INSS apresentou Recurso Extraordinário em 16.03.2020, sendo que em 02.06.2020 foi publicada decisão monocrática proferida pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, com o seguinte teor: “(...) Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”

Atendendo, pois, à decisão do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000547-32.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013600
AUTOR: JOSE FERNANDO TRINDADE (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Acolho o aditamento à petição inicial (evento 15).

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.

Intime-se. Cite-se.

0004785-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013635
AUTOR: ROSANA MARIA SEVERINO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Rosa Maria Severino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”] foi cadastrada no tema 1.070.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0002163-42.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013965
AUTOR: HENRIQUE JUNIOR CAETANO (SP322748 - DEUSVALDO DE SOUZA GUERRA JUNIOR, SP275207 - ORLANDO AUGUSTO CARNEVALI, SP087572 - LUCIO CRESTANA, SP375373 - RAFAEL MORES LEITÃO CALABRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002829-43.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013680
AUTOR: JULIANA CRISTINA BUZOLIN ESTEVAO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002710-82.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013749
AUTOR: VILMA APARECIDA DE FREITAS MUNETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002837-20.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013675
AUTOR: MARCEL ROGERIO RASTELLI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002925-58.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013659
AUTOR: MOACIR AUGUSTO (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO, SP416434 - MARIA SILVIA DUARTE, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002399-91.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013870
AUTOR: ANTONIO AFONSO CASSIMIRO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002178-11.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013961
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA (SP437791 - ANA PAULA SANCHEZ, SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002414-60.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013865
AUTOR: LEONILDA MARTINS (SP391901 - DAIANE HELENA PEREIRA SOARES, SP396757 - JULIANA SALETE DE ARRUDA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002474-33.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013844
AUTOR: IDERALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP440037 - CAROLINA SIVIERO, SP348611 - KARINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002202-39.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013952
AUTOR: SIDNEI PINHEIRO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002605-08.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013793
AUTOR: MARILUCY MARCONATO DE OLIVEIRA (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP440037 - CAROLINA SIVIERO, SP348611 - KARINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002162-57.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013966
AUTOR: ADELSON SA CAETANO (SP322748 - DEUSVALDO DE SOUZA GUERRA JUNIOR, SP275207 - ORLANDO AUGUSTO CARNEVALI, SP087572 - LUCIO CRESTANA, SP375373 - RAFAEL MORES LEITÃO CALABRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002270-86.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013921
AUTOR: HUMBERTO BEZERRA DE LYRA JUNIOR (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002175-56.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013962
AUTOR: ALESSANDRO DONIZETE DOMINGOS (SP364955 - CLAUDIO MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002641-50.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013779
AUTOR: ADRIANO JOSE ROSA TIMOTEO (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002803-45.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013695
AUTOR: JOAO ANTONIO LOTTI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002782-69.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013712
AUTOR: APARECIDO JOAQUIM SILVA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002690-91.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013756
AUTOR: TATIANE FERREIRA DE LIMA (SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR, SP432550 - ANA FLAVIA FERREIRA BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002864-03.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013663
AUTOR: RUDNEI MARCOS RAMOS (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002281-18.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013913
AUTOR: ANTONIO ALBERTO WAN DICK CORBI (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP452495 - NATHAN FRASNELLI LORENZETI, SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANÇO, SP392933 - HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002230-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013940
AUTOR: TICIANE CAROLINA DA SILVA CALABRES (SP372483 - SUELEN OTRENTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002988-83.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013658
AUTOR: CLAUDIO REINALDO DOMINGUES GOMES (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002466-56.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013848
AUTOR: JOAO LUIZ GALDINO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002480-40.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013842
AUTOR: VALDECI LOURENCO PANO (SP454281 - LUCAS PEDRO PANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002658-86.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013769
AUTOR: LAERTE ANDRE (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP432855 - SIRLEY APARECIDA RUOCCO JUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002779-17.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013715
AUTOR: ANGELO APARECIDO LOPES (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002598-16.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013797
AUTOR: MARCIO BENEDITO DA FONSECA (SP452262 - GASTAO HENRIQUE MARTINS, SP452240 - ANA PAULA OLIVEIRA GOTARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002608-60.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013792
AUTOR: ANDREA AFFONSO DOS SANTOS (SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR, SP432550 - ANA FLAVIA FERREIRA BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003019-06.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013644
AUTOR: SILVIA DE BRITO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002720-29.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013741
AUTOR: VALDEMAR PAES LANDIM JUNIOR (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002622-44.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013788
AUTOR: ADALBERTO BRAGA NETO (SP304833 - DANIEL GALERANI, SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002831-13.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013678
AUTOR: LAUDEMIR CHRISTIANO DE OLIVEIRA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003026-95.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013640
AUTOR: SANDRA MARIA DE ALMEIDA FERRO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002721-14.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013740
AUTOR: EDUARDO AGUIAR (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002802-60.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013696
AUTOR: JESOE GONCALVES DOS SANTOS (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003014-81.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013648
AUTOR: SUELI CONTRERA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002499-46.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013835
AUTOR: MARCIA APARECIDA COUTO DA SILVA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002712-52.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013747
AUTOR: DANIELA RESENDE DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002632-88.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013784
AUTOR: ANDREA BUENO SANTOS PREVIDELLI (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003350-85.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013636
AUTOR: MARIA ISABEL BOCANEGRA RAMIRES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002651-94.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013775
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP432855 - SIRLEY APARECIDA RUOCCO JUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002400-76.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013869
AUTOR: ANA CAROLINA FELIPE SEABRA (SC040082 - CIBELE BECKER FRIEDRICHSEN, PR015743 - UMBERTO CARLOS BECKER, SC027584 - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002469-11.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013846
AUTOR: RENE MACHADO DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002787-91.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013710
AUTOR: CAMILA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002702-08.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013754
AUTOR: RENATA CINTRA FONSECA (SP452262 - GASTAO HENRIQUE MARTINS, SP452240 - ANA PAULA OLIVEIRA GOTARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002739-35.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013730
AUTOR: PAULO ROGERIO DE LA ROSA (SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO, RS111739 - ZANYARA BRANDOLFF JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002795-68.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013702
AUTOR: EDNA REGINA DE ALMEIDA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002726-36.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013736
AUTOR: ADALGISA MARIA CHAVES DE MIRANDA (SP454766 - Fernando Aparecido Simonette)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002565-26.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013808
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DE PAULA (SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR, SP432550 - ANA FLAVIA FERREIRA BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002503-83.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013831
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002772-25.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013719
AUTOR: ALESSANDRE CARLOS APARECIDO ALEXANDRE (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002722-96.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013739
AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002792-16.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013705
AUTOR: DANILA CRISTINA LOPES (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002452-72.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013853
AUTOR: NILTON EMIDIO OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002266-49.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013924
AUTOR: TIAGO ANDRE PEZZOTI FREDIANI (SP097428 - MAGDA DE CASSIA STEPHANI POZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002326-22.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013901
AUTOR: ANA CAROLINA BERTO VENTRILHO (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP452495 - NATHAN FRASNELLI LORENZETI, SP402726 - LUCAS PIOVESAN FERRÁS MOREIRA, SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002332-29.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013898
AUTOR: SAMUEL LONGO (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP452495 - NATHAN FRASNELLI LORENZETI, SP402726 - LUCAS PIOVESAN FERRÁS MOREIRA, SP446140 - JULIA COSTA QUIROZ, SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002674-40.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013762
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE ASSIS (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002448-35.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013856
AUTOR: PAULO BALBINO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002356-57.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013884
AUTOR: FABIO GALIARDO (SP396757 - JULIANA SALETE DE ARRUDA ALMEIDA, SP391901 - DAIANE HELENA PEREIRA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002210-16.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013948
AUTOR: ERIK GUSTAVO COMELLI (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI, SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002299-39.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013906
AUTOR: JAQUELINE DE BARROS MENDONCA DOS SANTOS (SP435168 - BARBARA SEBASTIANA BENTO, SP447102 - KARINE HELIDA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002345-28.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013889
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUSA (SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO, SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR, SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002661-41.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013766
AUTOR: RODINALDO APARECIDO ALVES (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP432855 - SIRLEY APARECIDA RUOCCO JUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002328-89.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013900
AUTOR: JOSE FRANCISCO VANO (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002244-88.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013932
AUTOR: VANESSA AMERICA DA SILVA TAVARES (SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002371-26.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013880
AUTOR: CLAUDINEI GALDINO (SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002799-08.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013699
AUTOR: EVA APARECIDA SOLDI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002723-81.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013738
AUTOR: ELIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002611-15.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013791
AUTOR: PAULINA GLEYSSE VICENTE BATISTA DE PAULA (SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR, SP432550 - ANA FLAVIA FERREIRA BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002830-28.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013679
AUTOR: JUNIOR LOPES PEREIRA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002860-63.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013666
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIMPIO DA SILVEIRA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003011-29.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013649
AUTOR: SUZANA APARECIDA SOARES NANDES (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002663-11.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013765
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP432855 - SIRLEY APARECIDA RUOCCO JUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002738-50.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013731
AUTOR: ALINE DA SILVA BRANCO (SP408508 - DANIELA AFONSO GOTTARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002727-21.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013735
AUTOR: JEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002494-24.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013838
AUTOR: LUCIANO AURELIO CHRISTIANO ANACLETO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002678-77.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013759
AUTOR: CERLI DA APARECIDA ALVES DE LIMA (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002765-33.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013723
AUTOR: ADENIR DA SILVA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002797-38.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013701
AUTOR: EUZENI PEREIRA FIRMO SILVA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002506-38.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013828
AUTOR: PABLO RICARDO MARIANO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002750-64.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013729
AUTOR: VERGINIA MARIA VIEIRA RIBEIRO GABRIEL (SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA, SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002502-98.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013832
AUTOR: MARIA ISABEL PERES SANTANA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002319-30.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013902
AUTOR: TIAGO ALEXANDRE MARTINS (SP317069 - CRISTIANO AURÉLIO BONINI, SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002346-13.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013888
AUTOR: ROBSON FERNANDES (SP317069 - CRISTIANO AURÉLIO BONINI, SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002621-59.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013789
AUTOR: JOSE REGINALDO SILVA (SP087572 - LUCIO CRESTANA, SP275207 - ORLANDO AUGUSTO CARNEVALI, SP322748 - DEUSVALDO DE SOUZA GUERRA JUNIOR, SP375373 - RAFAEL MORES LEITÃO CALABRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002664-93.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013764
AUTOR: LUCELENA DOMICIANO (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP432855 - SIRLEY APARECIDA RUOCCO JUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002453-57.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013852
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA GUILARDI (SP387558 - EMANUELI CRISTINA LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002226-67.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013942
AUTOR: MARCELO EDUARDO SIMEAO (SP435168 - BARBARA SEBASTIANA BENTO, SP447102 - KARINE HELIDA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002280-33.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013914
AUTOR: SIDNEY REQUEJO (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002223-15.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013944
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTAROSSA (SP447102 - KARINE HELIDA DE CASTRO, SP435168 - BARBARA SEBASTIANA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002159-05.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013968
AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002286-40.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013910
AUTOR: PAULO SERGIO CHIMIRRI (SP438060 - Tainara Pavini, SP428537 - ROSA CRISTINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002363-49.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013881
AUTOR: JOSE LUIZ FELIX DA SILVA (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002793-98.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013704
AUTOR: DEVAIR ANTUNES DE SOUZA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002863-18.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013664
AUTOR: ROSE RITA APARECIDA JUNQUETTI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002394-69.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013872
AUTOR: ANA MARIA TORRES SANTAROSA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002240-51.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013933
AUTOR: TATIANE VANESSA PALMA (SP336711 - ATYLA MILANEZ PIRES, SP395698 - EDILAINA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002361-79.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013882
AUTOR: IDIATES AMANCIO DO NASCIMENTO (SP443649 - MATEUS HENRIQUE CRUZ FACHIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002481-25.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013841
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PANO (SP454281 - LUCAS PEDRO PANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002442-28.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013860
AUTOR: VENILTON PAGANINI (SP083911 - VENILTON PAGANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002403-31.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013867
AUTOR: FABIO MORELLI BESSEGATO (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002191-10.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013955
AUTOR: THIAGO SANTOS STETNER (SP366530 - LARISSA HECK VAZ, SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002208-46.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013950
AUTOR: MARCOS RENATO BERTELI DE GODOY (SP402672 - FERNANDO SANTOS DE NOBILE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002437-06.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013861
AUTOR: MARCELO DIAS BONFIM (SP395698 - EDILAINA CRISTINA DE OLIVEIRA, SP336711 - ATYLA MILANEZ PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002814-74.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013687
AUTOR: JULIO CESAR LOURENCO (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002640-65.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013780
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP447838 - MARIA JOSE QUINELATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003031-20.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013637
AUTOR: GILMAR HORACIO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002790-46.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013707
AUTOR: CICERA APARECIDA LOPES PEREIRA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002711-67.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013748
AUTOR: HERMINIO MUNETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002709-97.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013750
AUTOR: MAGDA APARECIDA DE SOUZA COELHO (SP380847 - DANIELE CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002624-14.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013787
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA LOPES (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002581-77.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013804
AUTOR: ANDRÉ LUIZ ESTEVES MACHADO (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002520-22.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013818
AUTOR: EDSON LUIS DE ARAUJO CARVALHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002848-49.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013668
AUTOR: PAULO FELICIANO PEREIRA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002558-34.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013811
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINELLI (SP372381 - RAPHAEL AUGUSTO ROMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002675-25.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013761
AUTOR: APARECIDO DONIZETE LEITE (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002840-72.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013674
AUTOR: MARIA LUIZA MIRANDA LUCIO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002680-47.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013758
AUTOR: SOFIA MACHADO ORSONI RODRIGUES (SP400652 - CAROLINE LIBERATO RODRIGUES SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002859-78.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013667
AUTOR: RITA DE CASSIA MARTINS (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002569-63.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013806
AUTOR: LEILA TURE D ANDREA (SP400652 - CAROLINE LIBERATO RODRIGUES SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002575-70.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013805
AUTOR: AILTON BERNARDO DA SILVA (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002655-34.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013772
AUTOR: ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003016-51.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013647
AUTOR: SONIA APARECIDA ARISTIDES DE ANDRADE (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002708-15.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013751
AUTOR: APARECIDO DE JESUS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002476-03.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013843
AUTOR: ELIZAINE CRISTINA SCHITINI (SP400652 - CAROLINE LIBERATO RODRIGUES SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002337-51.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013896
AUTOR: MARILDA CLARA ALVES (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP452495 - NATHAN FRASNELLI LORENZETI, SP446140 - JULIA COSTA QUIROZ, SP402726 - LUCAS PIOVESAN FERRÁS MOREIRA, SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003007-89.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013650
AUTOR: TALITA LARA FERREIRA DE MORAES (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002715-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013745
AUTOR: LUCIANA CARVALHO DA SILVA (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002809-52.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013690
AUTOR: JOSE DIEGO REBECCHI (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP432855 - SIRLEY APARECIDA RUOCCO JUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002687-39.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013757
AUTOR: GABRIELA PIROLA FACHINI (SP241678 - GABRIELA PIROLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002234-44.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013937
AUTOR: SUELI DE FATIMA RUBIO (SP372483 - SUELEN OTRENTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002250-95.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013931
AUTOR: ANTONIO GILBERTO RUIZ SANCHEZ (SP322748 - DEUSVALDO DE SOUZA GUERRA JUNIOR, SP275207 - ORLANDO AUGUSTO CARNEVALI, SP087572 - LUCIO CRESTANA, SP375373 - RAFAEL MORES LEITÃO CALABRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002410-23.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013866
AUTOR: RENAN LUIZ DE GODOY (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002443-13.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013859
AUTOR: FABIO ALESSANDRO VALENCIA (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002330-59.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013899
AUTOR: ALCIDES ALVES (SP322748 - DEUSVALDO DE SOUZA GUERRA JUNIOR, SP275207 - ORLANDO AUGUSTO CARNEVALI, SP087572 - LUCIO CRESTANA, SP375373 - RAFAEL MORES LEITÃO CALABRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002798-23.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013700
AUTOR: ELISANGELA MERCIA ROSA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002277-78.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013916
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIMIONI (SP432617 - EDILAINÉ GENEROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002458-79.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013851
AUTOR: RILIAN PIRES DE CARVALHO (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002446-65.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013857
AUTOR: PAULO HENRIQUE BASILE ALBINO (SP336711 - ATYLA MILANEZ PIRES, SP395698 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002239-66.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013934
AUTOR: JACQUES FRANCISCO ANTUNES (SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO, SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002344-43.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013890
AUTOR: ELZA QUITERIO (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP452495 - NATHAN FRASNELLI LORENZETI, SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANCO, SP446140 - JULIA COSTA QUIROZ, SP402726 - LUCAS PIOVESAN FERRÁS MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002306-31.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013905
AUTOR: DANIELE QUINALIA DOMINGUES (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002342-73.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013892
AUTOR: LUCILENE PEREIRA DA SILVA (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP452495 - NATHAN FRASNELLI LORENZETI, SP402726 - LUCAS PIOVESAN FERRÁS MOREIRA, SP446140 - JULIA COSTA QUIROZ, SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002287-25.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013909
AUTOR: ANDREZA MELINA MACRIZ (SP438060 - Tainara Pavini)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002231-89.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013939
AUTOR: LOURIVAL FARIAS (SP372483 - SUELEN OTRENTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002495-09.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013837
AUTOR: LUIS CARLOS BALSANI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002513-30.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013822
AUTOR: SIDINEIA MARCOS BENEVIDES BRUNO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002780-02.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013714
AUTOR: ANGELO VALDAIR TONELOTI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002648-42.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013777
AUTOR: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002733-28.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013734
AUTOR: CEZAR BARBOSA (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002525-44.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013816
AUTOR: JAQUELINE AKIKO LIBERATO (SP400652 - CAROLINE LIBERATO RODRIGUES SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002868-40.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013661
AUTOR: ADILSON PIRES BARBOSA (SP196470 - GUILHERME NORÍ) MARIANA SERAFIM BERNARDI (SP196470 - GUILHERME NORÍ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002500-31.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013834
AUTOR: MARCIO JOSE PEREIRA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002597-31.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013798
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA (SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002822-51.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013684
AUTOR: JOSE ANTONIO CASAGRANDE (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002638-95.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013782
AUTOR: ADNALDO VIVAN (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002563-56.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013809
AUTOR: CLEITON GOMES PEREIRA (SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR, SP432550 - ANA FLAVIA FERREIRA BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002704-75.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013753
AUTOR: ODIRLEI ZANARDI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003018-21.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013645
AUTOR: SIMONE APARECIDA PERUQUETTI GIMENEZ (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002781-84.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013713
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PENTEADO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002789-61.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013708
AUTOR: CHRISTIANE GALATTI MONTEIRO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002759-26.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013726
AUTOR: JEAN PAULUS DARINI DE CARVALHO (PR086356 - JAMILSON SANTOS QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002801-75.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013697
AUTOR: GLAUBER MAURO ESTEVAO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002865-85.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013662
AUTOR: SANDRA GONCALVES DOS SANTOS (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002628-51.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013785
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003025-13.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013641
AUTOR: SARA MENEZES RISSI SANTAMARIA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002187-70.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013958
AUTOR: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA STEFANINI BORGES (SP437791 - ANA PAULA SANCHEZ, SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002777-47.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013716
AUTOR: ANGELA MARIA GALATTI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002567-93.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013807
AUTOR: DEIZY APARECIDA MONTANHA (SP336711 - ATYLA MILANEZ PIRES, SP395698 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002807-82.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013692
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA CRUZ (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP432855 - SIRLEY APARECIDA RUOCCO JUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002845-94.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013670
AUTOR: OZEAS CALAON (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002237-96.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013935
AUTOR: ANGELA MARIA BURATO DA SILVA (SP097428 - MAGDA DE CASSIA STEPHANI POZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002339-21.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013894
AUTOR: MARGARIDA CONCEICAO DA CRUZ FELIZARDO (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP452495 - NATHAN FRASNELLI LORENZETI, SP402726 - LUCAS PIOVESAN FERRÁS MOREIRA, SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002349-65.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013886
AUTOR: CRISTIANE DAS NEVES CARVALHO (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP452495 - NATHAN FRASNELLI LORENZETI, SP402726 - LUCAS PIOVESAN FERRÁS MOREIRA, SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANCO, SP446140 - JULIA COSTA QUIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002235-29.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013936
AUTOR: SILVIA MARIA TAVEIRA SOLA (SP372483 - SUELEN OTRENTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002201-54.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013953
AUTOR: WALTER BORDINASSO JUNIOR (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002719-44.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013742
AUTOR: ROSELI LOPES PAES LANDIM (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002432-81.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013863
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP428859 - ISABELA RIBEIRO DOS SANTOS, SP340976 - ALINE MARTINS MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002826-88.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013682
AUTOR: JOSE MARCOS PASQUINI ZENERATO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002273-41.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013919
AUTOR: WILSON FERNANDES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002555-79.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013813
AUTOR: MARCIA APARECIDA GREGORIO SPINELLI (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP452495 - NATHAN FRASNELLI LORENZETI, SP402726 - LUCAS PIOVESAN FERRÁS MOREIRA, SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002735-95.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013733
AUTOR: VALNICE DO CARMO MAURO (SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO, RS111739 - ZANYARA BRANDOLFF JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002767-03.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013722
AUTOR: AGENOR DIAS SOUZA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002509-90.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013825
AUTOR: PRISCILA APARECIDA PERRI SANTOS (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002380-85.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013878
AUTOR: EDVANIA REGIANI (SP443905 - CAMILA REGIANI RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002227-52.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013941
AUTOR: MARIA SOLANGE PEDRO (SP447102 - KARINE HELIDA DE CASTRO, SP435168 - BARBARA SEBASTIANA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002285-55.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013911
AUTOR: FELIPE CAMACHO (SP438060 - Tainara Pavini)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002172-04.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013964
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA (SP322748 - DEUSVALDO DE SOUZA GUERRA JUNIOR, SP275207 - ORLANDO AUGUSTO CARNEVALI, SP087572 - LUCIO CRESTANA, SP375373 - RAFAEL MORES LEITÃO CALABRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002828-58.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013681
AUTOR: JOSE ROBERTO CASONI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002590-39.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013800
AUTOR: MARLI DOMINGOS PEREIRA (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002832-95.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013677
AUTOR: LUCAS DE SOUZA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002815-59.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013686
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002253-50.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013930
AUTOR: RICHARD HENRIQUE PIRES (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002382-55.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013877
AUTOR: ADEMIR SEBASTIAO CAVACINI (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002207-61.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013951
AUTOR: BIANCA MIRELA PESSUTI (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI, SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002216-23.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013946
AUTOR: MIGUEL ZANARDI FILHO (SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES, SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002160-87.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013967
AUTOR: ANA BEATRIZ JORGE (SP393146 - ANA BEATRIZ JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002804-30.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013694
AUTOR: ALESSANDRO PASSARI (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP432855 - SIRLEY APARECIDA RUOCCO JUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002358-27.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013883
AUTOR: GABRIEL DE SOUSA (SP423522 - HOMERO MARIANO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002657-04.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013770
AUTOR: JONAS BALDASSA (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP432855 - SIRLEY APARECIDA RUOCCO JUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002714-22.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013746
AUTOR: ANTONIA APARECIDA ALVES PIMENTEL (SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES, SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002505-53.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013829
AUTOR: OSMAR APARECIDO MIOTTO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002554-94.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013814
AUTOR: TALITA TEREZA PERRI (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP452495 - NATHAN FRASNELLI LORENZETI, SP402726 - LUCAS PIOVESAN FERRÁS MOREIRA, SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002603-38.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013794
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CAMILO (SP348611 - KARINA DE LIMA, SP440037 - CAROLINA SIVIERO, SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002841-57.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013673
AUTOR: MARIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002773-10.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013718
AUTOR: ANA KARLA KAPP POLI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002556-64.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013812
AUTOR: ADRIANA VOLTOLINO (SP440332 - Diego Fernando Rolak)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002716-89.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013744
AUTOR: REINALDO MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002601-68.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013795
AUTOR: APARECIDO ANTONIO VICENTINE (SP403470 - MARIANA CRISTINA DUQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002660-56.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013767
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP432855 - SIRLEY APARECIDA RUOCCO JUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003022-58.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013643
AUTOR: SERGIO LUIZ MONTEIRO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002232-74.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013938
AUTOR: OSMAR LUIZ CURTI (SP346314 - JACQUELINE THAIS PREVIDELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002673-55.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013763
AUTOR: ANDRÉ RICARDO ZAMBELLI (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002811-22.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013689
AUTOR: ELIUDE TIODOZIO DE SENA (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002718-59.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013743
AUTOR: ROBSON FERREIRA LOPES (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002583-47.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013802
AUTOR: ARIANE DE SOUZA VICENTE (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002995-75.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013655
AUTOR: VERA RITA VITAL FANELLI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002561-86.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013810
AUTOR: EVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS LEANDRO (SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR, SP432550 - ANA FLAVIA FERREIRA BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002504-68.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013830
AUTOR: NELSON JOSE DE SANTANA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002775-77.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013717
AUTOR: ANDERSON RICARDO DE SOUZA DOS SANTOS (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002764-48.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013724
AUTOR: ADAO DONIZETI DE PAULA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002347-95.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013887
AUTOR: ELZA NATALINA FRANCISCO (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP452495 - NATHAN FRASNELLI LORENZETI, SP446140 - JULIA COSTA QUIROZ, SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANCO, SP402726 - LUCAS PIOVESAN FERRÁS MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002427-59.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013864
AUTOR: LUCIANO CARLOS DE SOUZA (SP358279 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002190-25.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013956
AUTOR: ANDRESSA PALAZZI ARGIONA CARTA SILVA (SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002389-47.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013874
AUTOR: FRANCLAF PALAZZI ARGIONA (SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002771-40.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013720
AUTOR: ALAN MATEUS BRITO DA SILVEIRA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002279-48.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013915
AUTOR: LUCIANA ANDREA REQUEJO (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002258-72.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013928
AUTOR: ISABEL DE FATIMA RODRIGUES (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP452495 - NATHAN FRASNELLI LORENZETI, SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANCO, SP392933 - HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002351-35.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013885
AUTOR: ANDRESSA RINALDO (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP452495 - NATHAN FRASNELLI LORENZETI, SP446140 - JULIA COSTA QUIROZ, SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANCO, SP402726 - LUCAS PIOVESAN FERRÁS MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002656-19.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013771
AUTOR: JOAO BATISTA CHAGAS GUILHERME (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP432855 - SIRLEY APARECIDA RUOCCO JUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002473-48.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013845
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002268-19.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013923
AUTOR: JEFERSON CARLOS PITANGA (SP438060 - Tainara Pavini)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002644-05.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013778
AUTOR: ALEX SILVERIO (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002271-71.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013920
AUTOR: GILBERTO EVANGELISTA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002182-48.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013960
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA, SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002384-25.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013876
AUTOR: CLAUDINEI DE LIMA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002459-64.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013850
AUTOR: CRISTINA JOICE ZOCCOLARO (SP437669 - NATALIA SCARDOVELLI COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002993-08.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013656
AUTOR: VLADimir DE JESUS FERNANDES (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002639-80.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013781
AUTOR: RODRIGO SOARES DE JESUS (SP395301 - VÍCTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002847-64.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013669
AUTOR: JOSE PAULO DELGADO JUNIOR (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002498-61.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013836
AUTOR: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002225-82.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013943
AUTOR: MARINES APARECIDA PEDRO (SP447102 - KARINE HELIDA DE CASTRO, SP435168 - BARBARA SEBASTIANA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002395-54.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013871
AUTOR: FERNANDA BONANI COSTA (SC040082 - CIBELE BECKER FRIEDRICHSEN, PR015743 - UMBERTO CARLOS BECKER, SC027584 - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002507-23.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013827
AUTOR: PALOMA CRISTINA BALSANI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002508-08.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013826
AUTOR: PAULA APARECIDA MALAMAN DE ANUNZIO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002653-64.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013774
AUTOR: BENEDITO MAZARAO (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP432855 - SIRLEY APARECIDA RUOCCO JUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002784-39.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013711
AUTOR: ARIVALDO DE JESUS SOUZA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002511-60.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013824
AUTOR: ROSANE CRISTINA PENARIOL TRINDADE (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002696-98.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013755
AUTOR: LARISSA NALA BORELLI GALDEANO (SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR, SP432550 - ANA FLAVIA FERREIRA BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002373-93.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013879
AUTOR: PAULO EDUARDO DE SA (SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002260-42.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013927
AUTOR: MARIA APARECIDA TRUZZI (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003000-97.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013653
AUTOR: VANESSA PRISCILA FERREIRA LIMA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002676-10.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013760
AUTOR: ARNALDO BAPTISTA (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002821-66.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013685
AUTOR: JOSE ADEMIR DE PAULA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002996-60.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013654
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002763-63.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013725
AUTOR: ADAO CARLOS GOMES (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002599-98.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013796
AUTOR: JOSEMIR MENDES DE SOUZA (SP097428 - MAGDA DE CASSIA STEPHANI POZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002844-12.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013671
AUTOR: NATALINA APARECIDA ALVES PEGUIM (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002436-21.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013862
AUTOR: MARCO ANTONIO FRACASO (SP336711 - ATYLA MILANEZ PIRES, SP395698 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002336-66.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013897
AUTOR: VALTER DONIZETI SILVA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002521-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013817
AUTOR: ADEIR APARECIDO SIMONETTE (SP454766 - Fernando Aparecido Simonette)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002309-83.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013904
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP435168 - BARBARA SEBASTIANA BENTO, SP447102 - KARINE HELIDA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002197-17.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013954
AUTOR: KASSIA KATIE FURUYAMA (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002450-05.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013854
AUTOR: ISABELA FERNANDA GUILARDI (SP387558 - EMANUELI CRISTINA LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002264-79.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013925
AUTOR: GIOVANA PITANGA (SP097428 - MAGDA DE CASSIA STEPHANI POZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002188-55.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013957
AUTOR: JOAO BATISTA JORGE (SP393146 - ANA BEATRIZ JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002222-30.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013945
AUTOR: LEILA GATTI SCALZONI (SP447102 - KARINE HELIDA DE CASTRO, SP435168 - BARBARA SEBASTIANA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002401-61.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013868
AUTOR: FABIOLA BONANI COSTA (SC040082 - CIBELE BECKER FRIEDRICHSEN, PR015743 - UMBERTO CARLOS BECKER, SC027584 - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002833-80.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013676
AUTOR: LUCAS GUILHERME DE OLIVEIRA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002468-26.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013847
AUTOR: ABEDEMIR PAULO LOURENCO DIAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002211-98.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013947
AUTOR: LAURINEUSE MONTEIRO (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI, SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002874-47.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013660
AUTOR: JULIANA BIANCA VERTINO FERREIRA (SP395698 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA, SP336711 - ATYLA MILANEZ PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002343-58.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013891
AUTOR: MARIA DA GLORIA CAVICCHIOLI (SP317069 - CRISTIANO AURÉLIO BONINI, SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002275-11.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013918
AUTOR: THIAGO NORBERTO GOES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002276-93.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013917
AUTOR: LUIZ FERNANDO GIGANTE (SP432617 - EDILAINÉ GENEROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002282-03.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013912
AUTOR: MARCOS PAULO FERREIRA DA SILVA (SP097428 - MAGDA DE CASSIA STEPHANI POZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002340-06.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013893
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS SILVA (SP322748 - DEUSVALDO DE SOUZA GUERRA JUNIOR, SP275207 - ORLANDO AUGUSTO CARNEVALI, SP087572 - LUCIO CRESTANA, SP375373 - RAFAEL MORES LEITÃO CALABRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002768-85.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013721
AUTOR: AGNER ANSELMO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002635-43.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013783
AUTOR: BENICIO DONATO MUNIZ AMORIM (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002582-62.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013803
AUTOR: ANESIO RENATO APARECIDO DE BARROS (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002756-71.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013727
AUTOR: FABIO DA SILVA NETO (SP384259 - RODRIGO GOMES DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002842-42.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013672
AUTOR: MAYARA ALINE MOURAO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003028-65.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013638
AUTOR: GILMAR ESTEVAO FRANCISCO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002654-49.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013773
AUTOR: FATIMO APARECIDO DE SOUZA (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP432855 - SIRLEY APARECIDA RUOCCO JUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002751-49.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013728
AUTOR: MARCO AURELIO GABRIEL (SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA, SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002813-89.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013688
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA GOMES MARTINELO (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002514-15.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013821
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA CARNEVALE (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002862-33.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013665
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FERNANDES TONELOTI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002493-39.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013839
AUTOR: LILIAN ALVES CARDOSO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002737-65.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013732
AUTOR: JOSE RICARDO PEREIRA NOGUEIRA (SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO, RS111739 - ZANYARA BRANDOLFF JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002794-83.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013703
AUTOR: DIEGO ARMANDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002290-77.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013908
AUTOR: ANDERSON RODRIGO DOS REIS (SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA, SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002989-68.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013657
AUTOR: EDNA CIRILO DOS SANTOS (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002659-71.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013768
AUTOR: LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP432855 - SIRLEY APARECIDA RUOCCO JUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002791-31.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013706
AUTOR: CLAUDINEI SEBASTIAO BARTALINI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002512-45.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013823
AUTOR: ROSELI APARECIDA GOMES (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002724-66.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013737
AUTOR: EVERALDO MICHEL DE OLIVEIRA ANTONIO (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002501-16.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013833
AUTOR: MARIA ESTELA ROSSI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002800-90.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013698
AUTOR: GISLAINE MICHELE CELESTINO FELIPE (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002595-61.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013799
AUTOR: ADAO DONISETA PEREIRA (SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002649-27.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013776
AUTOR: MARCIA FILOMENA LEPORE MEOTTI (SP447838 - MARIA JOSE QUINELATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002706-45.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013752
AUTOR: CELSO LUIZ BEATRICE (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002517-67.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013819
AUTOR: SANDRA ROSELI MACELANI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003027-80.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013639
AUTOR: KARINA DADARIO ARANTES FELIX (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003005-22.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013652
AUTOR: TIANA BRUNELE FERNANDES LOPES (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002387-77.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013875
AUTOR: ALAN CESAR ALVES (SC040082 - CIBELE BECKER FRIEDRICHSEN, PR015743 - UMBERTO CARLOS BECKER, SC027584 - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002209-31.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013949
AUTOR: EDI NELSON JOSE SANTANA (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI, SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002465-71.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013849
AUTOR: CELIO MARCELINO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002263-94.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013926
AUTOR: ELISANGELA CUNHA MIRANDA DA SILVA (SP097428 - MAGDA DE CASSIA STEPHANI POZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002392-02.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013873
AUTOR: JAIANA VIEIRA DA SILVA (SP097428 - MAGDA DE CASSIA STEPHANI POZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002292-47.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013907
AUTOR: VALMIR VIEIRA RIBEIRO (SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA, SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002174-71.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013963
AUTOR: MARIA LUIZA ROSOLIM SALERNO (SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO, SP323078 - MARCOS VINICIUS MANSUR SANTOS DE SOUZA, SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002444-95.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013858
AUTOR: AMANDA RAQUEL BERNARDINO (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002531-51.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013815
AUTOR: SIMONE MARQUES LUIZ (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002269-04.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013922
AUTOR: RENATA BEATRIZ PAGANELLI CHIMIRRI (SP438060 - Tainara Pavini, SP428537 - ROSA CRISTINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002317-60.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013903
AUTOR: CRISTIANE RINALDO CARRASCO (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, SP452495 - NATHAN FRASNELLI LORENZETI, SP402726 - LUCAS PIOVESAN FERRÁS MOREIRA, SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002338-36.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013895
AUTOR: VALDEMILSON RICARDO DA SILVA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002254-35.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013929
AUTOR: VALDIR BELINELLI (SP402672 - FERNANDO SANTOS DE NOBILE, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002490-84.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013840
AUTOR: DORIVAL DONIZETI DE ALMEIDA (SP374137 - JULIANA LEANDRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002449-20.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013855
AUTOR: JURANDIR BELINTANI (SP322748 - DEUSVALDO DE SOUZA GUERRA JUNIOR, SP087572 - LUCIO CRESTANA, SP275207 - ORLANDO AUGUSTO CARNEVALI, SP375373 - RAFAEL MORES LEITÃO CALABRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002183-33.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013959
AUTOR: MARIA JOSE CALDEIRA DE LIMA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002515-97.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013820
AUTOR: VANESSA CRISTINA BARONI DE AQUINO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002788-76.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013709
AUTOR: CARINA FERREIRA DA SILVA BARTALINI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003017-36.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013646
AUTOR: SOLANGE VENANCIO GOMES BARBOSA PINTO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003006-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013651
AUTOR: THIAGO FERREIRA LEITE (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003023-43.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013642
AUTOR: SERGIO AUGUSTO LOPES (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002825-06.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013683
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA DE LIRA (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002625-96.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013786
AUTOR: ADENILDO AGUIAR DA SILVA (SP304833 - DANIEL GALERANI, SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002806-97.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013693
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP432855 - SIRLEY APARECIDA RUOCCO JUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002613-82.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013790
AUTOR: CLAUDEMIR GOMES FERREIRA (SP421565 - EDNEIDE DOS SANTOS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002808-67.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013691
AUTOR: JEFERSON MAURICIO (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP432855 - SIRLEY APARECIDA RUOCCO JUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002586-02.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013801
AUTOR: BENTO PIRES DE ALMEIDA (SP427830 - TAINARA FERREIRA MACHADO, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004045-73.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322013972
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Wanderley Aparecido do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”] foi cadastrada no tema 1.070.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

A tendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001903-96.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322002163

AUTOR: EVERTON FRANCISCO DE ARAUJO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6323000234

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001786-05.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006071

AUTOR: FLAVIANE AMARA SANTOS (SP445616 - LETICIA BRIANEZ LEONALDO)

RÉU: EMYLLY VITORIA DE SOUZA RIBEIRO YASMIN VITORIA DE SOUZA RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO - TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 14:00h do dia 24/06/2021, na sala de audiências do JEF-Ourinhos, eu, Mauro Spalding, abri a presente audiência nos autos da ação previdenciária acima identificada.

Deixaram de comparecer a Flaviane Amara Santos e sua advogada Dra. Letícia Brianez Leonaldo (OAB/SP 132.513).

Participaram por telefone (em viva-voz) as corrés Emyly Vitória de Souza Ribeiro e Yasmin Vitória de Souza Ribeiro, devidamente representadas por sua genitora Tiele Rocha de Souza, que foi contactada pelo telefone (14) 99842-1198 e se identificou como sendo a própria. O INSS participou por videoconferência na pessoa do ilustre Procurador Federal Dr. Carlos Alexandre de Souza Portugal. O MPF igualmente participou por telefone (em viva-voz) na pessoa do Exmo. Procurador da República Dr. Antonio Marcos Martins Manvailler.

Iniciados os trabalhos, o INSS ratificou a proposta de acordo encartada nos autos e já aceita pela parte autora por petição (o que justifica sua ausência à presente audiência). Ouvida a representante legal das corrés por telefone e explicada a ela as consequências da homologação deste acordo (redução no valor mensal da pensão de suas filhas), ela reconheceu que a autora era mesmo companheira do falecido, embora expressando ressentimento devido ao fato de a relação de ambos ter-se iniciado de maneira extraconjugal (como ela afirmou). Assim, anuiu expressamente com a homologação do acordo, mesmo ciente de que com isso suas filhas passarão a receber um valor mensal de pensão menor do que o que lhes vem sendo pago atualmente.

O MPF igualmente foi ouvido por telefone e, afirmando ser um defensor e fiscal da ordem jurídica, anuiu também com a homologação do acordo.

Desse modo, proferi sentença em audiência nos termos seguintes:

"HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos o acordo celebrado pelas partes e, extinguindo o feito nos termos do art. 487, III, CPC, determino ao INSS que, em 45 dias, comprove nos autos a habilitação da autora no benefício de pensão por morte atualmente implantado em favor das filhas Emily e Yasmim de Rogério Paulino Ribeiro, na qualidade de companheira e co-dependente, com os seguintes parâmetros:

- benefício: pensão por morte previdenciária
- co-titular: Flaviane Amara Santos (juntamente com as atuais pensionistas Yasmim e Emily, representadas por sua mãe Tiele Rocha de Souza - NB 194.208.191-7)
- CPF 426.498.498-00
- DIB da cota-parte de Flaviane: 17/02/2020
- DIP: da cota-parte de Flaviane: 01/01/2021
- RMI: 1/3 do valor da pensão por morte NB 194.208.191-7
- DCB: 17/02/2030 (benefício que vigorará por 10 anos, nos termos do art. 77, V, "c", 3, Lei nº 8.213/91 - já que na data do óbito a autora tinha 29 anos de idade)
- Observações:

- (a) O INSS não poderá descontar das parcelas pagas às menores o que deixou de pagar à autora até aqui, afinal, seu erro ao indeferir administrativamente o benefício não pode prejudicar as filhas do falecido a quem o INSS indevidamente implantou com exclusividade o benefício até agora. Desse modo, o INSS deverá ratear a pensão por morte NB 194.208.191-7 a partir da efetiva inclusão da autora como co-titular do benefício, de modo que seja pago 1/3 para cada uma das co-dependentes: a autora, Yasmim e Emily (estas duas representadas pela mãe Tiele Rocha de Souza);
- (b) as parcelas devidas à autora desde a DIP (correspondentes a 1/3 do valor do benefício) deverão ser pagas administrativamente pelo INSS à autora juntamente com o pagamento da primeira parcela após a implantação (inclusão dela como co-dependente e co-titular da pensão);
- (c) as parcelas devidas entre a DIB e a DIP (correspondentes a 95% de 1/3 do valor da pensão, tal como indicado na proposta de acordo e aceite pela autora) serão pagas por RPV. Neste caso, deverá o INSS proceder à apresentação dos cálculos de liquidação, em até 30 dias após a implantação do benefício. Assim procedente, a autora será intimada e, havendo concordância, será expedida em seu favor a devida requisição de pagamento/;
- (d) a pensionista Yasmim (filha) nasceu em 12/01/2011, de modo que completará 21 anos e deixará de ser pensionista em 12/01/2032. A pensionista Emily (filha) nasceu em 27/04/2013, de modo que completará 21 anos de idade e deixará de ser pensionista em 27/04/2034. A autora deixará de ser pensionista em 17/02/2030 (10 anos de vigência do benefício). Desse modo, levando-se em conta que o óbito do instituidor ocorreu antes da entrada em vigor da EC 103/2019, vigora a regra segundo a qual "reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessa" (art. 77, § 1º, LBPS). Assim, o benefício deverá ser pago pelo INSS da seguinte forma nos seguintes marcos temporais:
 - (a) desde a implantação da cota-parte da autora em cumprimento à presente sentença até 17/02/2030: 1/3 para Emily, 1/3 para Yasmim e 1/3 para a autora (Flaviane)
 - (b) de 18/02/2030 até 12/01/2032: 1/2 para Emily e 1/2 para Yasmim;
 - (c) de 13/01/2032 até 27/04/2034: 100% para Emily;
 - (d) depois de 28/04/2034 - benefício extinto.

P.R.I. Tratando-se de homologação de acordo, reputo ausente o interesse recursal. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 45 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, sob pena de multa de R\$ 300,00 limitados a R\$ 30 mil em favor da autora em caso de descumprimento - que fixo ex officio mercê da recalculância da autarquia em cumprir as determinações deste juízo nos prazos que a própria autarquia, em proposta de acordo, se comprometeu a fazê-lo. Implantado, intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas atrasadas devidas (devidas entre a DIB e a DIP) e, com ele, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, Havendo concordância, expeça-se RPV sem outras formalidades e, informado o pagamento, intime-se para saque e arquivem-se com as baixas devidas."

Para constar, eu, José Roald Contrucci, analista judiciário, RF 2109, o digitei.

DESPACHO JEF - 5

0002723-83.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002396
AUTOR: EDSON SIENA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

A Secretaria diligenciou junto aos centros médicos determinados pela C. Turma Recursal para apresentação de prontuários do autor, para subsequente intimação da perita, conforme evento 54. Contudo, apenas o Instituto de Olhos Dr. Jorge Mendonça trouxe aos autos a documentação determinada (evento 65). O Centro Médico Oftalmológico de Avaré respondeu, por meio do Oftalmologista José Antonio Batista Junior, CRM 104.690, que se trata de documentação protegida por sigilo médico, a ser entregue apenas à própria parte autora ou ao seu procurador munido de identificação e procuração com firma reconhecida (eventos 60/61). Já Retina Center Oftalmologia não foi encontrada naquele endereço (mudou-se, vide evento 62).

À Secretaria:

- I. Diligencie o Setor de Expedição para verificação do atual endereço de Retina Center Oftalmologia, reiterando-se a intimação outrora já determinada.
- II. Providencie o próprio autor a obtenção dos documentos médicos junto ao Centro Médico Oftalmológico de Avaré, em 5 (cinco) dias.
- III. Decorrido o prazo, cumpra-se a partir do item "II" do despacho do evento 54.

0002059-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002216
AUTOR: MARIA LEONILDES ESTEVES DO PRADO (SP308825 - ELIZANA AMÉLIA ARMANDO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

- I. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que o INSS apresentasse nos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios

previdenciários NB 560.537.709-0 e NB 121.092.604-8. A cópia deste segundo P.A. foi devidamente apresentada pela APS-Santa Cruz do Rio Pardo no evento 28. No entanto, com relação ao NB 560.537.709-0, a APS informou que o processo administrativo não se encontra em sua posse, por se tratar de benefício concedido judicialmente.

Pois bem. Conforme alega a autora na petição inicial, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 560.537.709-0 foi concedido em ação judicial movida em face do INSS em 1998 na Comarca de Piraju-SP, tornando possível que a concessão de tal benefício tenha se dado diretamente pelo Poder Judiciário, sem prévio requerimento administrativo formulado perante a autarquia-ré.

II. Para esclarecimento desses fatos, portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos cópia integral do processo físico de nº 1999.03.99.050302-6 (pág. 96 do evento 02), que culminou com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

III. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para julgamento, em seguida.

DECISÃO JEF - 7

5000716-74.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323006080

AUTOR: GRAZIELE ANDRADE DO VAL (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP264561 - MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO - TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 16:00h do dia 24/06/2021, na sala de audiências do JEF-Ourinhos, eu, Mauro Spalding, abri a presente audiência nos autos da ação previdenciária acima identificada.

Presencialmente compareceram a autora Grazielle Andrade do Val, acompanhada dos ilustres advogados Dra. Maria Luiza Assaf Guerra Berg (OAB/SP 264.561) e Dr. Sérgio Henrique Assaf Guerra (OAB/SP 109.193), e de uma testemunha. Participaram, de forma remota, as testemunhas Ana Lúcia Busch Ferreira e Maristela Maffei.

O INSS participou por videoconferência na pessoa do ilustre Procurador Federal Dr. Carlos Alexandre de Souza Portugal.

Não tendo havido conciliação, foram ouvidas as três testemunhas.

Não havendo outras provas a serem produzidas, dei por encerrada a instrução.

Encerrada a instrução, os presentes pugnaram por alegações finais remissivas.

Nada mais havendo para constar, determinou-se fosse encartado nos autos a folha digitalizada com a assinatura dos presentes, a anexação da gravação nos autos, dando-se por encerrada a audiência, sendo determinada a conclusão do feito para sentença.

Para constar, eu, José Roald Contrucci, analista judiciário, RF 2109, o digitei.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003060-67.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004204

AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERNANDES E PEREIRA (SP334189 - GABRIELLA MOREIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) - para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; c) - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado, como: outros eventuais exames/relatórios/laudos médicos, prontuário médico integral, etc.

0003089-20.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004196ALBERTO LUCIDIO ROSOLEM (SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) apresentando "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela

própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); b) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0003098-79.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004206JULIO MEDEIROS (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; b) - para esclarecer e delimitar o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercida, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial; c) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); d) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

0003066-74.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004202ECIDIR CAMPOS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. b) formular pedido certo (an debeat), nos termos do art. 322 do CPC, para tanto devendo: (a) indicar precisamente e em ordem cronológica os períodos de trabalho ou de contribuição ou de carência que pretende sejam reconhecidos, especificando a data de início e término de cada vínculo, o cargo e o respectivo empregador; (b) caso o pedido seja de reconhecimento de atividade especial, apontar em relação a cada um dos períodos as tarefas e atividades que lhe são próprios, inclusive a quais agentes nocivos estaria exposto e com qual periodicidade de exposição durante a(s) respectiva(s) jornada(s), ficando a parte autora desde já advertida de que não será aceita a simples indicação do “nome” do cargo desempenhado, mormente se genérico como “montador”, ou “serviços gerais”, etc.; e (c) relacionar a pertinência de cada documento apresentado com a petição inicial com o respectivo período de atividade pretendida, de forma organizada e em ordem cronológica, sob pena de indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial (art. 434, CPC). c) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); d) - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCP C), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial; e) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); f) - havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

0003097-94.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004207TALITA ASSIS CABRAL MARTINI (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por

meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

0003105-71.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/63230041971VANILDA ZACARIAS (SP407624 - LUCAS ALEXANDRE ZACARIAS ALVES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, CPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial; d) apresentando documentos hábeis a comprovar a alegada dependência econômica para com o segurado, à época do óbito, uma vez que declarou que estava divorciada do falecido, devendo trazer provas evidentes dos encargos domésticos por ele assumidos. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0003085-80.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004195ELENICE APARECIDA EZAU DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública; b) para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0003082-28.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004210JOSE AUGUSTO CIARDULO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.c) formular pedido certo (an debeat), nos termos do art. 322 do CPC, para tanto devendo: (a) indicar precisamente e em ordem cronológica os períodos de trabalho ou de contribuição ou de carência que pretende sejam reconhecidos, especificando a data de início e término de cada vínculo, o cargo e o respectivo empregador; (b) caso o pedido seja de reconhecimento de atividade especial, apontar em relação a cada um dos períodos as tarefas e atividades que lhe são próprios, inclusive a quais agentes nocivos estaria exposto e com qual periodicidade de exposição durante a(s) respectiva(s) jornada(s), ficando a parte autora desde já advertida de que não será aceita a simples indicação do "nome" do cargo desempenhado, mormente se genérico como "montador", ou "serviços gerais", etc.; e (c) relacionar a pertinência de cada documento apresentado com a petição inicial com o respectivo período de atividade pretendida, de forma organizada e em ordem cronológica, sob pena de indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial (art. 434, CPC).

0002090-67.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004211ANTONIO CORREA FILHO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora manteve a qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;b) - para esclarecer e delimitar o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercidas, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora manteve a qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;b) - para esclarecer e delimitar o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercidas, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial;c) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

0002434-48.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004214AMAURI BENEDITO CARRER (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)

0001678-39.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004213VALDECIR BASQUEIRA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)

0002268-16.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004212ANGELA LUCIA BATISTA (SP201352 - CHARLES BIONDI)

FIM.

0003119-55.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004217NATA GABRIEL BARBOSA GUARNIERI (SP384720 - ARTUR ROBERT DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para indicar na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes; b) - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;c) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

0003070-14.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004205MARIA DE FATIMA BERNARDO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora manteve a qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;c) - para esclarecer e delimitar o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercidas, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial;

0002969-74.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004200CICERA RODRIGUES DE ARAUJO FRANCISCO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, especialmente em relação aos itens "b" e "c".

0002053-40.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004219MARIA INEZ ENZ FERREIRA (SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) apresentando documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o "de cujus", na data do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito -; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0003086-65.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004203VERA LUCIA DE ALMEIDA TORRES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)" (art. 105, caput, NCP), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;c) - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;d) - para apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide ("conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida", nas lições de Carmelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

0001557-11.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004218PEDRO FIORI (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0003101-34.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004194CELIO ALVES (SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por

meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0001700-97.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004215VINICIUS MARTINS BERTINI (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para esclarecer qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Havendo várias comorbidades, tendo em vista que, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 13.876/2019, será designada apenas uma perícia por processo, fica ciente de que o não esclarecimento acima determinado, ensejará a designação de perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra); b) - para apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide ("conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida", nas lições de Carmelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; c) - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;

0003100-49.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004208PEDRO DOMINGOS (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantém qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; c) - para esclarecer e delimitar o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercida, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial; d) - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)" (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;

0002682-82.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004199FABIO ROCHA CAMARGO (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

Nos termos da r. decisão proferida em audiência, ficam os i. advogados da parte autora, Dr. Diego Theodoro Martins e Dr. Otávio Turcato Filho cientificados dos termos da referida decisão: "ATA DE AUDIÊNCIA - DECISÃO ÀS 14:00h do dia 23/06/2021 eu, Mauro Spalding, abri a presente audiência nos autos da ação previdenciária acima referida. A ela compareceu o autor Fábio Rocha Camargo, representado por sua irmã e curadora judicial Fabiana Rocha Camargo. Compareceram também os advogados Dr. Otavio Turcato Filho (OAB SP nº 132.513) e Dr. Diego Theodoro Martins (OAB/SP nº 301.269) que foram os subscritores da petição inicial desta ação. Fez-se presente, ainda, a irmã do autor Adriana Rocha Camargo, assistida do advogado Dr. Marcos Antonio Fabretti (OAB/SP nº 233.010). Por videoconferência, à distância, participou a ilustre Procuradora Federal Dra. Lívia Moraes Lenti. A curadora do autor manifestou expressamente perante este juiz e na presença dos advogados - Dr. Otávio e Dr. Diego. o desejo de destitui-los da representação dos interesses de seu irmão curatelado neste feito. Por isso, diante de tal manifestação, os ilustres advogados foram dispensados e deixaram a audiência, tendo sido esclarecidos que eventuais questões atinentes ao contrato de prestação de serviços advocatícios, direitos e obrigações refogem ao objeto desta ação e à competência deste juízo para dirimi-las. A curadora do autor requereu, então, prazo para regularizar sua representação processual constituindo novo defensor, manifestando desinteresse em seguir com o processo desacompanhada de advogado. Manifestou, ainda, interesse em dar seguimento ao feito, desistindo da anterior manifestação em que requeria a extinção do processo. Diante disso, assim decidi: I - Ficam os advogados Dr. Otavio Turcato Filho (OAB/SP nº 132.513) e Dr. Diego Theodoro Martins (OAB/SP nº 301.269) desonerados do encargo para o qual foram contratados na presente ação. Intimem-se-os e proceda à exclusão de seus nomes dos cadastros deste processo. II - Dou regular seguimento ao presente feito e, desde já, determino a remessa dos autos ao setor de perícias médicas para inclusão em pauta de perícias psiquiátricas, já que o objeto da ação (direito à pensão por morte postulada por filho maior inválido) demanda a realização de prova técnica. III - Concedo ao autor, representado por sua curadora, o prazo de 15 dias para constituir novo advogado, devendo neste prazo apresentar instrumento de mandato nestes autos. IV - Regularizada a representação processual, intime-se da data da perícia com as advertências de praxe e aguarde-se a realização do ato. V - Dê-se ciência ao MPF e aguarde-se."

0001146-65.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004198ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior (evento 11), especialmente quanto aos itens “a” (tendo em vista que o endereço apresentado no evento 19 é diferente do apresentado na fl. 28 do evento 02), “b” e “c”, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

0003088-35.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323004209JOÃO BATISTA ALBANO (SC036180 - RODRIGO RIBEIRO LEITÃO, RS060607 - ANDRÉ PEDREIRA IBAÑEZ)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000297

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004774-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324015648

AUTOR: PATRICIA FELIX FERREIRA FAGUNDES (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Vistos.

PATRICIA FELIX FERREIRA FAGUNDES promove a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e UNIÃO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento dos saques do PIS/PASEP a que teria direito.

Alega que desde sempre trabalhou com registro em Carteira de Trabalho, em ocupações urbanas, atribuindo a falta de pagamento dos abonos anuais do PIS/PASEP a informações errôneas de que seria trabalhadora rural, inseridas pela CEF, que é a responsável pelas informações cadastrais para fins de pagamento de verbas do PIS/PASEP.

A CEF alegou preliminarmente sua ilegitimidade, pois é mero órgão de repasse de recursos do PIS/PASEP, sendo a gestão de tal sistema da União Federal. No mérito, alegou que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, não demonstrando que preencheu os requisitos legais para a percepção do abono do PIS/PASEP.

A União, através da AGU, apresentou resposta alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora nunca se enquadrava no requisito da renda que permitisse o pagamento do abono do PIS/PASEP.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que é a União quem detém a gestão das contribuições PIS/PASEP. Também afasto a ilegitimidade da CEF, pois ela é a entidade responsável pelo cadastro dos participantes e é quem operacionaliza os pagamentos dessas verbas aos beneficiários.

Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal tratou do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS-PASEP) no artigo 239.

No plano legal, originariamente, o PIS fora instituído com vistas a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (artigo 1º da lei complementar nº 07, 07 de setembro de 1970), destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador (artigo 9º da mesma lei).

Os recursos do PIS/PASEP, ao preverem abono anual, têm como objetivo a elevação dos vencimentos do trabalhador, permitindo, como já salientado, sua maior participação na renda nacional.

Trata-se, sem dúvidas, de corolário do princípio fundamental estruturante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), de modo a garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente.

Logo, em decorrência desse princípio constitucional basilar, não há como se impedir que o titular de valores deles se socorra.

Contudo, a Constituição Federal atribuiu ao fundo do PIS-PASEP uma função social, que transcende o interesse individual do trabalhador, determinando que as hipóteses de saque continuassem restritas àquelas previstas nas leis que regulam o fundo.

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.(...)”

Tal artigo foi regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11.01.1990, que assim dispõe:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

- I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;
- II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.”

Pois bem. Consoante apurado e demonstrado pelas provas acostadas pela União, junto com sua contestação, a média salarial mensal da parte autora foi sempre superior a 2 salários-mínimos nos períodos trabalhados (consoante documento constante do arquivo 29 dos autos virtuais), conforme informado através de RAIS por seus empregadores, o que inviabiliza o seu pedido, por não preencher o requisito do art. 9º, I, da Lei 7.998/90.

A demais, como bem salientou a CEF em sua contestação os empregadores da parte autora após o ano de 2007, não apresentaram mais as RAIS, não sendo possível aferir se a mesma preencheu os requisitos necessários ao recebimento do abono salarial anual, previsto no já citado art. 9º da Lei 7.998/90.

A alegação da parte autora de que não teria recebido o abono anual no valor de um salário mínimo todos esses anos por estar cadastrada como rural não restou minimamente demonstrada. Consoante demonstrado pelos réus, outros fatores ensejaram a não percepção do benefício, consoante acima discorrido.

Assim, o ônus da prova é da parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, não tendo ela se desincumbido desse encargo, pois não trouxe elementos que infirmem a decisão administrativa de não ter ela preenchido os requisitos para o recebimento do abono anual referente ao PIS/PASEP.

Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0005756-73.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324015672

AUTOR: EDMAR LOPES DE FRANCA (SP390037 - ROSANE DO ROSÁRIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por EDMAR LOPES DE FRANÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, a autora a concessão da tutela de urgência, bem como da Justiça Gratuita.

Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. O artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz

a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da parte autora.

Vejamos.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, e por estarem caracterizados os requisitos necessários para a sua concessão.

A parte autora anexa aos autos o laudo médico pericial do próprio INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (arquivo 2, fls. 12), realizado em 09/06/2021, no qual se constatou o seguinte: “Diabético há cerca de 20 anos é insulino dependente. Refere feridas nas pontas dos dedos do pé D e no calcanhar há cerca de 1 ano. No início de 2020 apresentou úlcera de calcanhar D que ainda se apresenta ativa c/ curativos diários em UBS. Atestados UBS Jaguaré – Dra. Cristina F. N. Mayor – CRM 82.854 referindo pé diabético e sem condições de exercer atividades laborativas e CID E14.8 e outro do Centro Médico de Especialidades de 19/05/21 – Dr. Merson Ciorlin – CRM 92.829 referindo pé diabético com infecção. Em benefícios subsequentes com pé diabético desde 2012 c/ progressão de amputações de pododáctilos e agora também com úlcera de calcanhar direito. Considero Incapaz definitivamente e devido à baixa escolaridade e aos 50 anos de vida solicito LI.”

Em suas considerações o Sr. Perito do INSS, no referido laudo assim se pronunciou: “Em benefícios subsequentes com pé diabético desde 2012 c/ progressão de amputações de pododáctilos e agora também com úlcera de calcanhar direito. Considero Incapaz definitivamente e devido à baixa escolaridade e aos 50 anos de vida solicito LI.”

No referido laudo do INSS, cujo resultado foi de existência de incapacidade laborativa do autor, ainda consta sugestão de aposentadoria por invalidez.

Ademais, através do extrato do Cnis anexado aos autos (arquivo 8, fls. 2/15, especialmente fls. 14), verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 630.061.047-4), cuja última competência recebida é alusiva a 03/2021, portanto ostentando a qualidade de segurado quando do seu requerimento administrativo em 18/05/2021.

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Pois bem, a prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato do pleiteante preencher os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, além da incapacidade, total e definitiva para o trabalho, constatada em perícia médica administrativa do próprio INSS (conforme arquivo 2, fls. 12).

Com efeito, levando-se em consideração que o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que assegura a percepção de aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, no presente caso entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, vez que a parte autora preenche as condições necessárias para receber o benefício (fumus boni iuris) e está sendo privada de verba de caráter alimentar (periculum in mora), a qual pode lhe propiciar recursos e meios para enfrentar a terrível doença crônica com a qual convive.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO AO INSS** que, em razão da gravidade da doença (diabetes tipo 1 insulino dependente, com amputação de dedos do pé e ulceração de calcanhar) que acomete o requerente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **EFETUE A IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM DIB 19/05/2021** (data do início da incapacidade, conforme laudo médico pericial do próprio INSS – arquivo 2, fls. 12) em **EM FAVOR DA PARTE AUTORA**, não podendo cessá-lo senão por ulterior decisão judicial neste feito em sentido diverso da presente decisão.

Diante do laudo médico pericial da própria Autarquia Previdenciária, devidamente juntado aos autos (arquivo 2, fls. 12), entendo despendendo a realização de exame pericial neste feito, pois não há controvérsia acerca da incapacidade total e definitiva do autor. Assim, eventual data de perícia médica agendada deverá ser cancelada. Cite-se e Intime-se com urgência o INSS para cumprimento da presente decisão.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004640-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010597

AUTOR: ADRIANO ROBERTO FRAUSTO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 02/08/2021, às 12h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000148-94.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010613

AUTOR: MARCIO MUSSI (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone, boleto), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de

Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, tendo em vista que no que acompanhou a petição de 12/04/2021 está incompleto.

0003617-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010570GENIVAL FRANCISCO DE PAIVA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para que cumpra o ato ordinatório anterior relativamente à anexação de comprovante de residência, em razão de que aquele anexado à inicial já se encontrava com mais de 6 meses de sua emissão quando do protocolo da ação. Decorrido o prazo sem cumprimento, o processo será extinto. Prazo: 10 (dez) dias.

0006206-16.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010564OSMIR JORGE PEREIRA (SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, OU acompanhado de declaração de domicílio assinada pelo titular comprovante de residência, se este estiver em nome de terceira pessoa OU com Certidão de Casamento, se em nome de cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0005547-07.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010595PAULA DOMINGOS SANCHES BIANCHI 22357555858 (SP308709 - PRISCILA BRAGA DA SILVA MEDEIROS)

0001276-52.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010605ANA MARIA CHAVES DE SOUZA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

FIM.

0003519-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010569CARLOS ALBERTO CATIN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para que cumpra o ato ordinatório anterior, relativamente à anexação de comprovante de residência, tendo em vista que aquele constante da inicial tem data de 2018, além de encontrar-se em nome de terceiro e desacompanhado da declaração de residência. Decorrido o prazo sem cumprimento, o processo será extinto. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para que cumpra o ato ordinatório anterior para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0005809-88.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010582GILSON JOSE DA CRUZ (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0004995-76.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010572NATANAEL ALVES FLOREANO (SP383502 - EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A), em reiteração de despacho/ato ordinatório anterior, para que cumpra INTEGRALMENTE o determinado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005896-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010611DORIVAL BATISTA PAULA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

0005718-95.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010610RONEI EURIPEDES RIBEIRO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP335478 - MILLA MILVA MARCIA MARTINS PASCHOAL PIRES)

0000500-52.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010608MARILEIA BITENCOURT DA SILVA RIBEIRO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP335478 - MILLA MILVA MARCIA MARTINS PASCHOAL PIRES)

0005900-81.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010600RAFAELA ROQUE (SP340998 - CLAUDIONORA ELIS TOBIAS)

0000798-44.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010601GUILHERME JUNIO VOLPI (SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

5005024-16.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010598ANTONIA ROSA DE GOIS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

5000490-92.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010602VINICIUS NEVES ALVES DA SILVA (SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO, SP238219 - PRISCILLA FERNANDES VIDAL, SP321037 - EDUARDO NEVES ALVES DA SILVA)

0000448-56.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010599ELIZANGELA ROSSINI CAMILO (SP326168 - DAVI GONÇALES)

0005094-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010609DIRCE CARNEIRO PANZARINI (SP432133 - ALESSANDRO MELCHIOR RODRIGUES)

FIM.

0003972-95.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010612JOANA MARCIA VIEIRA DA SILVA (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A), em reiteração de despacho/ato ordinatório anterior, para que cumpra INTEGRALMENTE o determinado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo vista que anexou indeferimento administrativo de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral o ato ordinatório anterior, conforme requerido em sua manifestação, sob pena de extinção.

0005154-19.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010603MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0003554-60.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010607ELZA CARDOZO DE SOUZA SILVA (SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO, SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO)

FIM.

0001156-43.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010604JOANA DARC ESBRISSA (SP264819 - JANAINA MARTINS ALCAZAS, SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A), em reiteração de despacho/ato ordinatório anterior, para que cumpra INTEGRALMENTE o determinado, anexando indeferimento administrativo ou solicitação de prorrogação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV- (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 07/2021)- Precatório proposta 2022.

0000543-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010592EDERLEY JOSE STOCCO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000092-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010586

AUTOR: IRMO PAVAN (SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS, SP367225 - LEANDRO FERREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002646-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010587

AUTOR: LUCIA APARECIDA DA SILVA MACEDO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001079-97.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010560

AUTOR: ANTONIO JOSE ZULATO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o autor do feito acima identificado para que anexe aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, tendo em vista a divergência de endereço indicado na petição inicial e declarações e o comprovante anexado aos autos. Anexar, ainda, cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade rural, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001351-91.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010606MIGUELAPARECIDO RODRIGUES NETO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 90 (noventa) dias, em nome da(o) segurado, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração devidamente AUTENTICADA. Cientifica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.

0001815-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010578ANA PAULA BARIA DE OLIVEIRA (SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)

0001709-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010583ESPÓLIO DE ANTONIO BORGES DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) ESPÓLIO DE MARIA JOSE DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) RENATO BORGES DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) RONALDO BORGES DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) ROSANA BORGES DE CARVALHO ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001558-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010579JORGE BERNARDES DA SILVA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

FIM.

0000016-37.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010574JOSE IZIDIO SOBRINHO (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 03/08/2021, às 11h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001110-20.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010577

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ (SP317916 - JOSUÉ FERREIRA JUNIOR, SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)

0001178-67.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010591LOURDES MASSONI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

0001106-80.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010576LUZENILDE CRUZ DA SILVA (SP317916 - JOSUÉ FERREIRA JUNIOR, SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para que cumpra o ato ordinatório anterior para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

0003353-68.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010568JOSE BENTO DE SOUZA (SP438931 - MURILO MARTINS MELO DE SOUZA)

0000031-06.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010589ISABEL DIAS DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

0005855-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010585JULIANA DE OLIVEIRA LIMA (SP399160 - EMERSON DAMIAO MASUKO, SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES)

0005727-57.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010580PAULO SERGIO DA SILVA (SP327076 - GEYSA DE FATIMA MILANI)

0000503-07.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010558PAULO RODRIGO CABRAL (SP441781 - anderson de morais luca)

0005233-95.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010573DIOGO RENATO ZUANON (SP383757 - KAIO HENRIQUE LOPES)

0005783-90.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010581APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

0003101-65.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010566ANTONIO LUIZ ALVES TOLEDO (SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)

0000371-47.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010590MARIA APARECIDA BERATTI MARQUES (SP380730 - ADEMAR FRANCISCO MARTINS NETO, SP405160 - ELIZIÁRA SEVERINO DUARTE)

FIM.

0004427-60.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010571MARCOS DIAS DE OLIVEIRA (SP226515 - CLAUDIA ALVES FLAUSINO SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para que cumpra o ato ordinatório lançado em 20/11/2020. Decorrido o prazo sem cumprimento, o processo será extinto. Prazo: 10 (dez) dias.

0001223-08.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010565MARISA DIAS DA SILVA (SP411675 - LUANA PAULA DA SILVA, SP139338 - OLIMPIO SEVERINO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA a cumprir o ato ordinatório anterior no prazo de 10 dias. Decorridos sem cumprimento, o processo será extinto.

0004009-25.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010596DOMINGOS DOS ANJOS PEREIRA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a anexar procuração pública em razão de ser o autor analfabeto. Prazo: 15 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra integralmente no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0003436-84.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010615CLAUDEMIR MORASSUTTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

5000777-55.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010617YASMIM VITORIA SERAFIM DOS SANTOS (SP378574 - ALEXANDRE LUIZ SERRANO)

0005755-25.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010616NICOLLY CARDOSO MARCARI (SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

FIM.

0003173-52.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010567MARCO ANTONIO RUIS (SP405852 - EDNA MARQUES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente o ato ordinatório anterior, relativamente à anexação do comprovante de residência, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias.

0005360-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010614WANDERLEI PEDRO DE ALCANTARA (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone, boleto), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, tendo em vista que no que acompanhou a petição de 29/04/2021 está incompleto.

0001168-23.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324010588PEDRO CORREA DA SILVA (SP280552 - GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA, BA030090 - GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA, SP237990 - CARLOS EDUARDO BEARARE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado, para que anexe aos autos, cópias legíveis dos documentos contidos nas páginas 48 e 49 dos documentos anexos a inicial, para instruir seu pedido Prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2021/6325000231

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intime-m-se. Cumpra-se.

0002076-25.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013930
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS RADIGUIERI (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) NARCIZO APARECIDO DOS SANTOS (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASILIO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) VERA LUCIA DOS SANTOS FARIA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) BENEDITO RONALDO DOS SANTOS (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002898-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013925
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002176-66.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013929
AUTOR: SEDINEI MENDES DE ASSIS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003236-74.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013923
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000538-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013938
AUTOR: BENUIR FRANCISCO DA SILVA NETO (SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000934-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013934
AUTOR: MARIA DAGUIA DOS SANTOS JOAQUIM (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002752-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013927
AUTOR: MARIA APARECIDA CHAVES (SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002832-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013926
AUTOR: GERALDO JOSE ULIAN (SP331647 - VIVIANI DALBONI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000878-38.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013935
AUTOR: JOSE DARCY RODRIGUES SANCHES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001688-14.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013932
AUTOR: MICHELLE PADILHA MOURA (SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO, SP400851 - ANA PAULA BRUNO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000954-63.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013933
AUTOR: RAFAEL MONTALVAO DE CARVALHO (SP384654 - TAÍS CRISTINA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000822-06.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013936
AUTOR: IVANIR DE OLIVEIRA MONGER (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-69.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013944
AUTOR: IVONE CAVALCANTI ALVES DA SILVA (SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002273-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013945
AUTOR: ADILSON GETULIO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001595-51.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013951
AUTOR: FRANCIELE VIEIRA (SP391454 - LAURO CHIMENO NETO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000095-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013958
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO MORBI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001525-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013952
AUTOR: TIAGO ALCE COELHO (SP351108 - DIOGO CEZARETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000541-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013956
AUTOR: ANA MARIA SEVERINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: JAMILE SEVERINO COSTA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000575-25.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013955
AUTOR: GABRIEL LUCAS SANT ANNA (SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001935-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013948
AUTOR: JOAO APARECIDO DE SOUSA (SP312100 - ANA BEATRIZ DE SOUZA REGINATO) MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP312100 - ANA BEATRIZ DE SOUZA REGINATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002777-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013942
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP413725 - ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002095-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013947
AUTOR: GENERAL SPORTS NUTRITION SUPLEMENTOS EIRELI - EPP (SP352913 - PRISCILLA ARAUJO ROCHA) (SP352913 - PRISCILLA ARAUJO ROCHA, SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0001799-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013949
EXEQUENTE: JAMILE GISELE SILVA MARIANO (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000129-85.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013957
AUTOR: ALEXANDRO COSTA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001245-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013953
AUTOR: VALERIA MANOEL DA SILVA (SP180275 - RODRIGO RAZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003613-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013940
AUTOR: ANDRE PAIVA (SP371282 - LUCAS LEAO CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002615-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013943
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000979-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013954
AUTOR: C J C PETEAN ADUBOS E FERTILIZANTES (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0002336-67.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013928
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA CARAPELLI (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-96.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013959
AUTOR: EDIVALDO PINTO DE ARRUDA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de cumprimento da obrigação, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa de definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001954-98.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013487
AUTOR: JOÃO ARY LINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001040-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013488
AUTOR: VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000262-64.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013489
AUTOR: CRISTIANO THIEME DE SOUZA (SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002498-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013486
AUTOR: DARCI CRISOSTONO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004356-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013485
AUTOR: LUIZ CARLOS XAVIER (SP272267 - DANIEL MERMUDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000874-65.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013960
AUTOR: MANOEL SOARES DE CARVALHO (SP414584 - LIVIA BARBOSA GUERRA, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e averbação de período de labor urbano anotado em carteira profissional.

Houve a produção de prova documental e oral.

O Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de transação judicial (eventos 14-15) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (evento 17). É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de fixação de multa diária.

Tendo em conta o que dispõe o artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, a parte autora deverá, como condição para a implantação do benefício, assinar declaração de inacumulação de proventos, conforme modelo anexado a estes autos virtuais, a qual será prestada sob as cominações do artigo 299 do Código Penal. Após assinado, digitalizado e anexado tal documento a estes autos, expeça-se ofício para implantação. As prestações atrasadas não abrangidas pela prescrição quinquenal (Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único; STJ, Súmula n.º 85; TR-JEF-3ªR, Súmula n.º 15) serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos, bem como acrescidas de juros de mora contados da citação, tudo de conformidade com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020), cujos preceitos já se encontram em consonância com o entendimento pacificado por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, há de ser considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP). Sobre esse total, incidirá correção monetária e juros de mora segundo os critérios retromencionados. A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000225-03.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013916
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA UYEMURA (SP098172 - FATIMA APARECIDA T DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000223-33.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013915
AUTOR: RONALDO ROBERTO (SP157806 - ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000185-21.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013914
AUTOR: VALDINEIA CAVALHEIRO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000103-87.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013912
AUTOR: CLEIDE REGINA MORAIS PINTO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000179-14.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013913
AUTOR: ALICE DE FATIMA GRANDINI CAPRIOLI (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de recurso extraordinário repetitivo (RE 1.221.446; Tema 1.095), cuja tese de repercussão geral restou vazada nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria.” Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). De firo a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005918-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013711
AUTOR: IDA DASCENZI (SP329101 - MARLI APARECIDA DASCENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003634-21.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013626
AUTOR: HUGO DAMKE (SP379412 - ELIÉZER ROGÉRIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000372-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013636
AUTOR: REINALDO SILVESTRE ROCHA (SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000922-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013632
AUTOR: MARLENE BARRETO DA CUNHA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003246-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013627
AUTOR: ALICE TELLES DE LIMA NUNES (SP337669 - MONICA REGINA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002030-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013631
AUTOR: MARIA DE LOURDES MELO (SP306777 - FABIO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002672-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013630
AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIA (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003764-11.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013625
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS (SP414584 - LIVIA BARBOSA GUERRA, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002906-48.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013629
AUTOR: PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP372331 - PAULA CAMPANA CONTADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5019986-75.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013624
AUTOR: EMA CASTELANI BEU (SP329852 - SANDRO ZANATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003236-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013628
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000612-18.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013634
AUTOR: WALTER LOPES (SP128137 - BEBEL LUCE PIRÉS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000446-83.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013635
AUTOR: PAULO MARCOLINO (SP446309 - WILLIAM NORBERTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995). De firo a gratuidade judiciária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001869-83.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013611
AUTOR: ANTONIO ILHESCA (SP390196 - FILIPE BOSSAY ILHESCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003347-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013605
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAIA (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001719-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013612
AUTOR: SUZI MARIA DE LIMA (SP244786 - SUZI MARIA DE LIMA) SILVIA MARIA DE LIMA FERNANDES (SP244786 - SUZI MARIA DE LIMA) SUELI MARIA DE LIMA (SP244786 - SUZI MARIA DE LIMA) SILVIO SILVERIO DE LIMA (SP244786 - SUZI MARIA DE LIMA) SANDRA MARIA LIMA DA SILVA (SP244786 - SUZI MARIA DE LIMA) SONIA MARIA DE LIMA (SP244786 - SUZI MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002721-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013608
AUTOR: SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000239-21.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013620
AUTOR: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (SP355408 - RODOLFO SPALLA FURQUIM BROMATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002053-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013610
AUTOR: MILTON PEDROSO (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000487-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013616
AUTOR: MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA (SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO, SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003183-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013606
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUIONI DE ALMEIDA, SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003059-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013618
AUTOR: CLARISSE DA SILVA BARRETO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002459-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013609
AUTOR: MARIA BARNES DE LA FUENTE (SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000055-31.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013623
AUTOR: SHIRLEY SALIM DE FREITAS VITICA (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA, SP326383 - WILSON CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de recurso extraordinário repetitivo (RE 1.221.446; Tema 1.095), cuja tese de repercussão geral restou vazada nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria.” Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). De firo a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa de definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000856-44.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013648
AUTOR: JURACI MOISES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000504-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013652
AUTOR: LIDIA FERREIRA FENARA (SP275677 - FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001092-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013647
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA UYEMURA (SP098172 - FATIMA APARECIDA T DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000342-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013655
AUTOR: MIGUEL PEREZ (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001614-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013644
AUTOR: FRANCISCO BERTOLANI (SP355408 - RODOLFO SPALLA FURQUIM BROMATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000334-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013656
AUTOR: MOACYR MUNHOZ DA SILVA (SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002594-04.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013639
AUTOR: JOSE ADEMIR FAGIAN (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000824-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013649
AUTOR: APARECIDA MARIA HENRIQUE (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000010-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013659
AUTOR: MARIO MORAIS DOS REIS (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001248-86.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013646
AUTOR: MARIO APARECIDO DADANOS (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000528-22.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013651
AUTOR: OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001518-42.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013645
AUTOR: LUIZ ANTONIO CANHAO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000478-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013654
AUTOR: ROBERTO ANESTOR SANTOS (SP408063 - MATEUS PRANDINI BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000604-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013650
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NITZSCHE (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000480-58.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013653
AUTOR: LUZIA DO CARMO (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002388-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013641
AUTOR: ARLETE DE LIMA FERREIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002108-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013642
AUTOR: LUZIA GARCIA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000292-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013657
AUTOR: SINFRONIO FERREIRA (SP112617 - SHINDY TERAOKA, SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA, SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000174-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013658
AUTOR: ANTONIO NATAL CAMPARIM (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001760-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013643
AUTOR: MARIA OMA PIREZ (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002876-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013638
AUTOR: NERCILIO FERNANDES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995). De firo a gratuidade judiciária. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000619-10.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013615
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001211-59.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013613
AUTOR: SEBASTIÃO LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO, SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000879-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013619
AUTOR: INGRID DE FATIMA RAMPONI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000737-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013614
AUTOR: ALMIRO IGNOCENCIO DE PAULA (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004677-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013617
AUTOR: ARECENDINO RODRIGUES DO PRADO (SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES, SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000151-80.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013622
AUTOR: ERONDINA MOREIRA SANTIAGO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003051-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013607
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP395609 - VERÔNICA MARTINS PRADO BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002921-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013454
AUTOR: SIVALDO BARBOSA DE FREITAS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, proposta por Sivaldo Barbosa de Freitas, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, o autor almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor, em determinados períodos, laborou exposto a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o réu ofereceu contestação, assinalando que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constata os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (NB 192.711.018-9; DER em 20/02/2019) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva ciência da decisão, o comunicado decisório foi emitido em 16/07/2019 (fl. 88–evento nº 2). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (29/10/2019), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBP S.

(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp.n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições .
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde*:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade.

Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaques)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/06/2021 939/1441

da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaque)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, ReL. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaque)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifique manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e conseqüente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do prolapado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a declaração, como tempo especial, dos seguintes intervalos (vide emenda à inicial – evento nº 9):

- a) 08/05/1989 a 03/07/1993, laborado para a sociedade empresária Usina Barra Grande de Lençóis S/A no cargo de motorista carreteiro;
- b) 07/10/1994 a 04/10/1999, laborado para a sociedade empresária Viação Mourão Ltda. no cargo de motorista;
- c) 18/11/2002 a 01/06/2004, laborado para a sociedade empresária Cimento Brumado S/A no cargo de motorista operador de betoneira;

d) 07/08/2009 a 18/08/2012, laborado para a sociedade empresária Placido's Transporte Rodoviário Ltda.

e) 13/08/2012 a 17/04/2013, laborado para a sociedade empresária Eldorado Celulose Papel S/A no cargo de motorista;

f) 17/12/2015 a 31/05/2016, laborado para a sociedade empresária Greatti & Cia Ltda. no cargo de motorista carreteiro.

Vindicou, ainda, a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 192.711.018-9 (DER em 20/02/2019). Subsidiariamente, requereu a conversão, em tempo comum, de tais períodos e o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os vínculos de emprego estão formalmente anotados na carteira de trabalho e previdência social (fls. 11-54 - evento nº 2). A autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção juris tantum de veracidade do contrato de trabalho.

Por sua vez, o réu não reconheceu a especialidade dos interregnos controvertidos, apurou, até a DER (20/02/2019), tempo de contribuição de 28 anos, 11 meses e 13 dias e indeferiu a concessão do benefício requerido pelo autor (fl. 80 – evento nº 2 e fls. 2-13 – evento nº 26).

Pois bem.

Os intervalos de 08/05/1989 a 03/07/1993, 13/08/2012 a 17/04/2013 e 17/12/2015 a 31/05/2016 deverão ser definidos como especiais, por enquadramento da atividade desempenhada entre 08/05/1989 e 03/07/1993 (motorista carreteiro) no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979, assim como em razão de os formulários de fls. 59-60 e 65-66 do evento nº 2, quanto aos períodos de 13/08/2012 a 17/04/2013 e 17/12/2015 a 31/05/2016, revelarem desempenho de atividade perigosa, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1 (motorista de caminhão tanque) e sujeição a calor de 28,13 °C e 30,37 °C, superiores, portanto, ao patamar de 26,7° IBUTG previsto para atividades moderadas (caso do autor) no item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, que fazem referência ao Anexo III da NR nº 15, aprovado pela Portaria MTB nº 3.214/1978.

De outro lado, os interregnos de 07/10/1994 a 04/10/1999, 18/11/2002 a 01/06/2004 e 07/08/2009 a 18/08/2012 não autorizam a almejada caracterização da especialidade, porquanto as atividades exercidas não se encontram previstas nos anexos aos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 (quanto aos intervalos antecedentes à vigência da Lei nº 9.032/1995 – vide tópico 2.5 desta sentença). Outrossim, quanto ao intervalo de 07/08/2009 a 18/08/2012, o fator “postura inadequada” previsto no PPP de fls. 57-58 – evento nº 2 não admite o reconhecimento do caráter especial do labor e, quanto período de 18/11/2002 a 01/06/2004, embora o autor tenha sido regularmente intimado (eventos nºs 7-8), não apresentou quaisquer documentos comprobatórios do aduzido caráter especial das funções exercidas e, por conseguinte, não se desincumbiu do ônus probatório reivindicado pelos artigos 373, I e 434 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, no que se refere ao período compreendido entre 07/10/1994 e 04/10/1999, que somente as atividades descritas no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (motoneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas) é que são passíveis de reconhecimento como especiais. Contudo, não restou demonstrado o tipo de veículo operado pelo autor (se automóvel de passeio, “VW-Kombi”, van, caminhonete ou caminhão). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. MOTORISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O v. acórdão embargado explicitou que não há possibilidade de considerar especiais os períodos de 01.07.1977 a 31.08.1980, 01.02.1983 a 17.10.1983, 27.03.1985 a 15.01.1987, 02.02.1987 a 04.05.1987 e de 01.11.1988 a 01.03.1990, pois a profissão de "motorista" na CTPS, por si só, não acarreta o enquadramento pela categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, destinados somente a motoristas de ônibus e caminhão. II - Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III - Embargos de declaração opostos pela parte autor a rejeitados. (TRF 3ª Região; 10ª Turma, Processo 0002860-03.2015.4.03.999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; julgado em 26.05.2015; e-DJF3 de 03.06.2015) - grifei e destaquei
Nesse ponto, refuto o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas e comprovação do trabalho em condições especiais. Isso porque se trata de instrumento excepcional de dilação probatória somente admissível nas hipóteses em que restarem esgotados os meios ordinários de demonstração da natureza especial das alegadas atividades desempenhadas (prova documental substanciada em formulários, laudos e perfis profissiográficos previdenciários). E o autor sequer demonstrou que adotou diligências perante o ex-empregador ou administradores judiciais (no caso de falência) na tentativa de obtenção dos mencionados documentos

Em consonância com o parecer contábil que instrui o feito (eventos nºs 39-40), apuro, até a DER (20/02/2019), 31 anos e 25 dias de tempo de contribuição, razão pela qual o autor não implementou os requisitos para a concessão da almejada aposentadoria, nem mesmo mediante reafirmação da DER.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

a) declarar, como tempo especial, as atividades desempenhadas pelo autor no período de 08/05/1989 a 03/07/1993, 13/08/2012 a 17/04/2013 e 17/12/2015 a 31/05/2016, na forma da fundamentação;

b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social.

Rejeito o requerimento formulado na petição datada de 29/10/2020 (evento nº 43), diante dos termos consignados na fundamentação desta sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os auspícios da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que, em 30 dias, cumpra a obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo ora reconhecido, expedindo-se a competente certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002368-96.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013604
AUTOR: MIGUEL DAMIAO PEREIRA (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer pela contadoria judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Para os fins a que se refere o artigo 35, inciso II, da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 04 (quatro) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo, lamentavelmente, previsão para a reposição do quadro.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do

trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal.

Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era

superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª S., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014). Quanto ao critério de aferição desse específico agente nocivo, há de ser observado o seguinte: a) até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora - NR n.º 15, aprovada pela Portaria MTB n.º 3.214/1998, que permite a utilização de decibelímetro (cf. artigo 68, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999 e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015); b) a partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01), que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (artigo 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto n.º 4.882/2003, e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...). - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo I, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado éapurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0001603-82.2016.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 22/05/2017, votação unânime, e-DJF3 de 31/05/2017).

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PUIL 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 21/11/2018, votação por maioria, DJU de 27/11/2018).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...).”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Cumprido ressaltar ainda que a Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019, incluiu o § 14 no artigo 201 da Constituição Federal, para vedar a contagem de tempo de contribuição fictício, nos seguintes termos: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...) § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Assim, a conversão de tempo especial em comum terá como limitador temporal a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme dispõe o seu art. 25, § 2º, “verbis”: “§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data” (grifei).

No mesmo sentido, estabelece o § 5º do artigo 188-P do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020: “§ 5º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto na seguinte tabela”.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo

- de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, "(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)", daí por que é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª T., P. rocesso 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor postula o reconhecimento dos períodos de 26/08/1991 a 17/05/1994, 19/05/1994 a 05/12/2003, 06/05/2004 a 06/12/2004, 20/04/2005 a 05/06/2010, 12/01/2011 a 28/04/2011, 03/05/2011 a 07/06/2011, 13/06/2011 a 25/04/2012, 26/04/2012 a 30/04/2013, 01/05/2013 a 20/04/2020 (DER).

No período de 26/08/1991 a 17/05/1994 o autor exerceu a atividade de "lavrador", ofício que não consta no rol de atividades elencadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979.

Além disso, o autor não apresentou qualquer documento comprobatório da insalubridade da atividade exercida (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP), o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Vale ressaltar que, muito embora o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor campestino como especial.

O item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos "trabalhadores na agropecuária". A atividade agropecuária, que dá ensejo à conversão de tempo comum em especial até 28/05/1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados: "Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária".

No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito:

"AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas".

Dessa forma, as genéricas expressões "serviços gerais", "trabalhador braçal rural" e outras semelhantes, não permitem concluir que tenha sido desempenhada atividade agropecuária de forma habitual e permanente.

Cumprido registrar que a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 156), no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831, também se aplicaria aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, foi cancelada por determinação proferida no julgamento do PEDILEF n.º 5005553-38.2017.4.04.7003/PR, em razão do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei-PUIL 452/PE.

Na oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar não deve ser equiparada à categoria profissional de agropecuária, conforme ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DEAÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos

termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.” (PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019, transitado em julgado em 07/02/2020).

Na mesma linha, colaciono os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 5.

O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.” (STJ, 6ª Turma, Resp 291.404/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/05/2004, votação unânime, DJU de 08/08/2004).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...). VII. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que “o Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 2.8.04). Precedente desta Corte Regional. VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...) XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma Processo 0001467-92.2005.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 16/06/2008, votação unânime, e-DJF3 de 10/07/2008).

Quanto ao período de 19/05/1994 a 05/12/2003, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos no evento 9, o autor laborou como empregado rural, desenvolvendo atividades agrícolas atinentes ao corte, plantio, capina e tratos culturais de lavouras de cana-de-açúcar.

Contudo, o citado intervalo não é passível de enquadramento como tempo especial em razão das atividades desenvolvidas pelo autor referirem-se apenas à agricultura, bem como pelo fato de não ter sido comprovada a efetiva exposição a agentes potencialmente nocivos, haja vista a ausência de indicação de fatores de risco no PPP apresentado.

Em relação ao período de 06/05/2004 a 06/12/2004, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 28-29 do evento 3) mencione exposição a agrotóxicos, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, o que viola o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 264, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

Por outro lado, o período de 20/04/2005 a 05/06/2010 deve ser reconhecido como tempo especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (evento 3, fls. 32-33), devidamente preenchido, indica a exposição a agrotóxicos, o que permite o enquadramento nos termos previstos no item 1.0.11, dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS. (...). 3.

Considera-se especial a atividade exercida como trabalhador rural, cujas atribuições consistiam em “Aplicar agrotóxico na lavoura canavieira no combate as pragas, doenças e ervas daninhas; Preparar a mistura da calda a ser aplicada; Lavar o pulverizador costal ao término das aplicações...”, ou seja, em contato com agrotóxicos, (herbicidas, inseticidas, fungicidas e cupinicidas), fósforo e potássio, agentes nocivos previstos nos itens 1.2.6 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. (...). 7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0009667-10.2013.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 de 14/06/2017).

Acrescente-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes químicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes químicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes químicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

De outro lado, os períodos de 12/01/2011 a 28/04/2011 e de 03/05/2011 a 07/06/2011 não podem ser enquadrados como tempo especial, visto que não foram apresentados quaisquer documentos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) comprobatórios da insalubridade das atividades exercidas.

Ressalte-se que foi oportunizada à parte autora a complementação da prova documental (evento 12, item “e”), não se desincumbindo do ônus comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Importa anotar que as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial, ou à conversão de determinados períodos em tempo comum, são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, ou seja, deve-se haver documentação consubstanciada em prova técnica que retrate a profissiografia do segurado e que contenham dados atinentes à monitoração biológica ou outros dados administrativos relevantes.

O objetivo da legislação regulamentar, ao exigir a prova técnica, é propiciar, ao Ente Ancilar, informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, informações sobre doenças ocupacionais, dentre outros, o que afasta qualquer argumento no sentido de que a comprovação da especialidade dos períodos questionados pode se dar por meio de prova testemunhal, de caráter nitidamente subjetivo.

Sequer se argumente que a parte poderia juntar os documentos em qualquer tempo. É que tal ressalva, contida no art. 435, caput, do CPC/2015, somente diz respeito a documentos novos, para fazer prova de “fatos ocorridos depois dos articulados” (grifei). Não é o caso dos autos, visto que os fatos a serem provados remontam a vários anos.

Da mesma forma, não há que se cogitar aqui de eventual aplicação do quanto contido no § único do art. 435 do CPC/2015, visto que o preceptivo se refere especificamente a documentos formados “após a petição inicial ou a contestação” (grifei), ou que somente estivessem “acessíveis ou disponíveis após esses atos”.

Assinalo ainda que a realização de perícia indireta é juridicamente impraticável (art. 464, § 1º, III do CPC), por não mais existirem os vestígios e o próprio objeto da perícia (“in casu” o local onde a atividade era exercida) que permitam verificar a efetiva exposição a algum agente físico, químico ou biológico, ou a combinação destes, prejudicial à saúde e à integridade física.

Em estudo aprofundado acerca do tema, verifico que a doutrina e a jurisprudência só admitem a perícia direta, quando o objeto está íntegro ou a perícia indireta, quando o objeto desapareceu, mas deixou vestígios que permitem a sua reconstrução pericial.

A impraticabilidade da prova pericial, segundo Moacyr Amaral dos Santos, decorre de que só são suscetíveis de perícia os fatos atuais e permanentes, bem como os transitórios e pretéritos que tenham deixado vestígios suficientes para reconstituí-los, conforme bem assinalou em texto doutrinário que passo a transcrever: “(...) os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torná-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do inc. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de consequente dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial.” (Moacyr Amaral dos Santos in “Comentários ao Código de Processo Civil”, 3ª Edição, Editora Forense, 1982, Volume IV, página 316, comentário ao artigo 420).

No mesmo sentido, trago à baila os preciosos escólios de Pontes de Miranda: “Impraticabilidade da perícia - Se o fato não deixou marcas, devido a ser transitório em si e nos seus efeitos e consequências, a perícia não tem objeto. Casos há, porém, em que ao perito se pede exatamente, com o seu valor de especialista - de técnico, em sentido estreito - que descubra e aponte as marcas, os sinais, os efeitos, que a inteligência e a cultura comuns não descobrem. Sobre a impraticabilidade de tal investigação talvez nem o juiz, nem as partes, nem o próprio perito, tenham certeza. De ordinário, à cultura geral mesma do juiz o impraticável da perícia se revela, e deve indeferir o requerimento. Se, acaso, vier a convencer-se de ser executável, ordenará ele mesmo a perícia.” (Pontes de Miranda in “Comentários ao Código de Processo Civil”, 3ª Edição, Editora Forense, 1996, Volume IV, página 479).

No mais, a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (CPC, artigos 319, VI e 373, I), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, ‘verbis’: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.”

Nessa mesma linha, trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

No tocante ao período de 26/04/2012 a 30/04/2013, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 3, fls. 36-40) indica que o autor esteve exposto aos agentes químicos gasolina, óleo diesel e agrotóxicos, de modo habitual e permanente, o que permite o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida, nos termos dos itens 1.0.11, 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999.

Por fim, de acordo com o mesmo formulário, no período de 01/05/2013 a 20/04/2020, o autor esteve sujeito a diversos agentes químicos nocivos à saúde, tais como agrotóxicos, hidrocarbonetos aromáticos, graxa, óleo lubrificante, sílica cristalina, silicato de alumínio, álcool metílico, entre outros, de modo habitual e permanente, o que também autoriza o reconhecimento da natureza especial da atividade (itens 1.011, 1.018 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e do Decreto n.º 3.048/1999). Entretanto, a contagem do tempo especial deve ficar limitada ao período de 01/05/2013 a 21/08/2019, data de emissão do PPP (evento 3, fls. 36-40), uma vez que tal documento não é apto a comprovar fatos futuros.

Portanto, apenas os períodos de 20/04/2005 a 05/06/2010, 26/04/2012 a 30/04/2013 e 01/05/2013 a 21/08/2019 são passíveis de conversão.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ª R 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ª R 17/02/2013).

Especificamente quanto a este caso concreto, considerando o parecer contábil anexado aos autos (eventos 33-34) e os períodos ora reconhecidos como especiais, verifico que a parte autora não faz jus aos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos especiais de 20/04/2005 a 05/06/2010, 26/04/2012 a 30/04/2013 e 01/05/2013 a 21/08/2019, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (cf. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0003616-97.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013470

AUTOR: MARIA ROSANA SEVERIANO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de pedido de pagamento de prestações vencidas de seguro-desemprego deduzido por Maria Rosana Severiano, que restou indeferido na seara administrativa ao argumento de que a parte autora é titular de sociedade empresária e que, portanto, possui renda própria.

A União, citada, pugnou pela improcedência do pedido.

Foram colacionadas aos autos pelo juízo as declarações de ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2014, 2015 e 2016, com vistas à comprovação da alegada inatividade da sociedade empresária ao tempo da superveniência do desemprego da parte autora.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

O seguro-desemprego consiste em direito subjetivo dos trabalhadores desempregados, criado para conferir amparo financeiro temporário àquele que teve o contrato de trabalho extinto por iniciativa do empregador, nos casos de dispensa sem justa causa, nas hipóteses de rescisão indireta ou, ainda, ao obreiro comprovadamente resgatado de regime cujas condições são análogas à de escravo.

De acordo com o disposto no artigo 3º da Lei n.º 7.998/1990, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (i) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (ii) pelo menos 09 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (iii) cada um dos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367/1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890/1973; III - não estar em gozo do auxílio-desemprego; IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família; V - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 12.513/2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n.º 12.513/2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

O seguro-desemprego, por força do disposto no artigo 124, parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, é inacumulável com qualquer benefício mantido e pago pela Previdência Social, à exceção da pensão por morte e do auxílio-acidente.

Em suma, o ordenamento jurídico busca tutelar o trabalhador dos riscos advindos da extinção do contrato de trabalho, dentre eles a insegurança econômica e social daquele que, premido pela necessidade de alienar sua força de trabalho para sobreviver, perdeu a fonte de recursos que o sustentava.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

De acordo com os documentos coligidos aos autos, constata-se que a parte autora foi dispensada sem justa causa e por iniciativa do ex-empregador “Contorno Salgados e Doces Ltda ME” em 25/11/2015, que deu entrada no seguro-desemprego junto à Secretaria Especial da Previdência e Trabalho em Bauru, bem como que teve o pedido negado em razão de constar como sócia da sociedade empresária “Empreiteira Orimar de Bauru Ltda” (CNPJ n.º 00.172.618/0001-39).

Porém, nesse caso concreto, restou claro que a parte autora não desempenhou qualquer atividade empresária ao tempo da rescisão do contrato de trabalho pela empresa “Contorno Salgados e Doces Ltda ME” (de 02/02/2015 a 25/11/2015).

Isso porque os documentos apresentados pela parte autora (págs. 31-32, ev. 02) e as declarações obtidas por este juízo junto à Receita Federal do Brasil (eventos 31-

32) indicam claramente que a sociedade empresária em que a trabalhadora figurava como sócia encontrava-se inativa ao tempo da rescisão do contrato de trabalho, o que pressupõe a ausência de renda própria a justificar o deferimento do seguro-desemprego, nos termos da legislação de regência.

Por tais razões, desnecessária a colheita de prova oral.

No que atina ao dano moral, a prova documental conduz à ilação de que, ao tempo da rescisão do contrato de trabalho, ainda pairava controvérsia relevante a respeito da existência de outras fontes de renda pelo trabalhador, tendo esse desfecho se ultimado apenas em 14/05/2021, quando a Receita Federal do Brasil prestou informações fidedignas acerca da inatividade das sociedades empresárias das quais a parte autora figurava como sócia, esclarecendo que houve a apresentação de declarações intempestivas ao órgão fazendário.

Em outras palavras, não se pode dizer que houve o completo aperfeiçoamento de um dos requisitos para a caracterização do dever reparatório (danos materiais e morais), qual seja, que a União tenha deliberadamente cometido um ato ilícito (CC, artigo 186) ou que, esse eventual ilícito decorra do exercício de um direito em manifesto excesso aos limites impostos pelo seu fim social e pela boa-fé (“idem”, artigo 187) (“ex vi” TR-JEF-SP, 13ªT., Processo 0000929-73.2018.4.03.6340, Rel. Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, j. 17/12/2019, v.u., e-DJF3 26/12/2019).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a conceder e pagar as 03 (três) parcelas do benefício de seguro-desemprego à parte autora, tendo por base a demissão levada a efeito pela empresa “Contorno Salgados e Doces Ltda ME”, em 25/11/2015, na forma da fundamentação.

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos consectários legais, tratando-se o presente caso de condenação judicial de natureza administrativa em geral, a correção monetária e os juros de mora devem observar o disposto no atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020 - item 4.2: Ações Condenatórias em Geral), cujos preceitos encontram-se em consonância com a jurisprudência pacificada por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/CE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Com o trânsito em julgado, a União será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias depois de intimada, os correspondentes cálculos de liquidação, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante ulterior desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122). Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação. Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003690-54.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325011668
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA (SP403340 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o auxílio-doença NB-31/631.601.829-4 em favor da parte autora, bem como pagar as prestações vencidas entre 07/03/2020 a 01/07/2020, na forma da fundamentação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

0002564-66.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325011672
AUTOR: PAULO SERGIO PEDRO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000254-53.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325011673
AUTOR: JOSE CARLOS CAFFEO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001349-55.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013450
AUTOR: ELCIO MAXIMO DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Elcio Maximo da Silva, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, o autor almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor, em determinados períodos, laborou exposto a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação, assinalando que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constata os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva).

Entretanto, o interesse processual, revelado na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional (para alguns, também a adequação), não tem a dimensão suposta pela parte autora, na medida em que a especialidade do labor havido nos períodos de 04/05/1995 a 05/03/1997 e 20/11/2003 a 31/12/2003 foi reconhecida na via administrativa (fls. 78-83 - evento nº 2).

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (NB 192.688.925-5; DER em 11/11/2019) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva ciência da decisão, o comunicado decisório foi emitido em 13/05/2020 (fl. 88 – evento nº 2). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (18/08/2020), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem a fetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas

sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.

(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 § 2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições .
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição

do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde*:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade.

Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez

incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “hoção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma

autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifique manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e consequente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do propalado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a declaração, como tempo especial, dos intervalos de 04/05/1995 a 05/03/1997 e 20/11/2003 a 31/12/2011, laborados para a sociedade empresária Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. no cargo de operador de máquina (vide emenda à inicial – evento nº 9). Vindicou, ainda, a conversão, em tempo comum, de tais períodos e o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 192.688.925-5 (DER em 11/11/2019).

O vínculo de emprego está formalmente anotado na carteira de trabalho e previdência social (fls. 35-53 - evento nº 2). A autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção *juris tantum* de veracidade do contrato de trabalho.

Por sua vez, o réu reconheceu a especialidade dos interregnos de 04/05/1995 a 05/03/1997 e 20/11/2003 a 31/12/2003, apurou, até a DER (11/11/2019), tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 11 dias e indeferiu a concessão do benefício requerido pelo autor (fls. 78-83 e 88 – evento nº 2).

Pois bem.

O interstício compreendido entre 26/04/2004 e 31/12/2011 deverá ser definido como especial, eis que o perfil profissional previdenciário de fls. 54-57 do evento nº 2 revela sujeição a ruído de 88,20 decibéis, superior, portanto, aos limites de tolerância previstos pelas normas regulamentares (vide tópico 2.8 desta sentença).

Por sua vez, o período de 01/01/2004 a 25/04/2004 não admite o reconhecimento da especialidade, na medida em que o referido formulário, embora refira ruído de 87,3 decibéis, o método empregado para sua aferição (conforme NR 15) está em desacordo com a técnica exigida para os períodos em questão (dosímetro a partir de 01/01/2004, conforme NHO 01 da Fundacentro – vide tópico 2.8 desta sentença).

Saliente-se que o autor foi regularmente intimado a suprir a mencionada inconsistência (eventos nºs 7-8), porém não adotou as providências que lhe foram determinadas, motivo pelo qual não desincumbiu do ônus probatório reivindicado pelos artigos 373, I e 434 do Código de Processo Civil.

No tocante aos períodos administrativamente reconhecidos e convertidos, descabe pronunciamento judicial, dada a manifesta ausência de interesse processual por desnecessidade de heterocomposição.

Em consonância com o parecer contábil que instrui o feito (eventos nºs 27-30), apuro, até a DER (11/11/2019), 34 anos e 9 dias de tempo de contribuição, razão pela qual o autor não implementou os requisitos para a concessão da almejada aposentadoria, nem mesmo mediante reafirmação da DER, diante do não cumprimento das regras de transição previstas na EC nº 103/2019.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho a preliminar processual aduzida pelo réu e proclamo a ausência de interesse processual no tocante aos períodos de 04/05/1995 a 05/03/1997 e 20/11/2003 a 31/12/2003, reconhecidos administrativamente, e, no ponto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

No mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar, como tempo especial, as atividades desempenhadas pelo autor no período de 26/04/2004 e 31/12/2011, na forma da fundamentação
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os auspícios da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que, em 30 dias, cumpra a obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo ora reconhecido, expedindo-se a competente certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001621-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6325013451
AUTOR: SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, proposta por Silvío Carlos de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, o autor almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor, em determinados períodos, laborou exposto a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A sentença originariamente prolatada, por meio da qual houve extinção do feito sem resolução do mérito, foi anulada pela Turma Recursal (eventos nºs 14 e 27).

Citado, o réu ofereceu contestação, assinalando que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constata os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva).

Entretanto, o interesse processual, revelado na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional (para alguns, também a adequação), não tem a dimensão suposta pela parte autora, na medida em que a especialidade do labor havido nos períodos de 16/07/2012 a 31/07/2013 e 05/08/2013 a 13/09/2017 foi reconhecida na via administrativa (fls. 62-70 - evento nº 2).

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (NB 188.268.456-4; DER em 02/08/2018) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva ciência da decisão, o comunicado decisório foi emitido em 29/01/2019 (fls. 74-75 – evento nº 2). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (26/06/2019), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haveria parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afeição prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do

professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.

(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/06/2021 957/1441

períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade.

Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJE 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/06/2021 959/1441

nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 18/11/2003	Após 18/11/2003
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/P/E, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifique manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e conseqüente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do prolapado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a declaração, como tempo especial, dos seguintes intervalos

- a) 07/08/1985 a 31/05/1995, laborado para o Instituto das Apóstolas do sagrado Coração de Jesus no cargo de impressor;
- b) 06/08/2008 a 20/10/2017, laborado para a Associação Beneficente Portuguesa de Bauru no cargo de técnico de enfermagem;
- c) 03/01/2011 a 31/07/2013, laborado para a Oxibarimed Serviços de Oxigenoterapia Hiperbárica Ltda. no cargo de técnico de enfermagem e
- d) 05/08/2013 a 02/08/2018 (DER), laborado para a Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar no cargo de técnico de enfermagem.

Vindicou, ainda, a conversão, em tempo comum, de tais períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 188.268.456-4 (DER em 02/08/2018).

Os vínculos de emprego estão formalmente anotados na carteira de trabalho e previdência social (fls. 21-33 - evento nº 2). A autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção *juris tantum* de veracidade do contrato de trabalho.

Por sua vez, o réu reconheceu a especialidade dos interregnos de 16/07/2012 a 31/07/2013 e 05/08/2013 a 13/09/2017, apurou, até a DER (02/08/2018), tempo de contribuição de 27 anos, 6 meses e 16 dias e indeferiu a concessão do benefício requerido pelo autor (fls. 62-70 e 74-75 – evento nº 2).

Pois bem.

No tocante ao intervalo compreendido entre 07/08/1985 e 31/05/1995, é passível de caracterização como especial o período de 07/08/1985 a 28/04/1995, por enquadramento da atividade desempenhada no código 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores das indústrias gráficas e editoriais). Já o interregno de 29/04/1995 a 31/05/1995 não admite a averbação pleiteada, eis que o perfil profissional previdenciário de fls. 8-9 do evento nº 2 não refere sujeição a quaisquer agentes nocivos e/ou fatores de risco (vide tópico 2.8 desta sentença).

Saliente-se que o autor foi regularmente intimado a suprir a mencionada inconsistência (eventos nºs 7-8), porém não adotou as providências que lhe foram determinadas, motivo pelo qual não desincumbiu do ônus probatório reivindicado pelos artigos 373, I e 434 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, os interstícios de 06/08/2008 a 15/07/2012, 01/08/20013 a 04/08/2013 e 14/09/2017 a 20/10/2017 também são passíveis de caracterização como especiais, porquanto os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 10-16 do evento nº 2 mencionam sujeição aos agentes biológicos nocivos microorganismos, vírus e bactérias, previstos no código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Por fim, o período de 21/10/2017 a 02/08/2018 não poderá ser averbado para os fins pretendidos nesta demanda, tendo em vista que não abrangido pelos formulários acima discriminados

Quanto aos períodos administrativamente reconhecidos e convertidos, descabe pronunciamento judicial, dada a manifesta ausência de interesse processual por desnecessidade de heterocomposição.

Em consonância com o parecer contábil que instrui o feito (eventos nºs 51-52), apuro, até a DER (11/11/2019), 32 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição, razão pela qual o autor não implementou os requisitos para a concessão da almejada aposentadoria, nem mesmo mediante reafirmação da DER, diante do não cumprimento das regras de transição previstas na EC nº 103/2019.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho a preliminar processual aduzida pelo réu e proclamo a ausência de interesse processual no tocante aos períodos de 16/07/2012 a 31/07/2013 e 05/08/2013 a 13/09/2017, reconhecidos administrativamente, e, no ponto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

No mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

a) declarar, como tempo especial, as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 07/08/1985 a 28/04/1995, 06/08/2008 a 15/07/2012, 01/08/20013 a 04/08/2013 e 14/09/2017 a 20/10/2017, na forma da fundamentação;

b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os beneplácitos da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que, em 30 dias, cumpra a obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo ora reconhecido, expedindo-se a competente certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000624-66.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325010679
AUTOR: LUZIA APARECIDA JORGE (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente à parte autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação (07/03/2020).

0003446-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325011670
AUTOR: SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar auxílio-doença à parte autora, de 16/04/2020 a 31/05/2020 e de 07/08/2020 a 07/11/2020, na forma da fundamentação.

0003670-63.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013511
AUTOR: MARIA ROSA BOAS (SP157806 - ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN, SP376028 - FERNANDO HENRIQUE TONELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar auxílio-doença à parte autora, no período compreendido de 11/08/2020 a 22/10/2020, na forma da fundamentação (CPC, artigo 487, I).

0003600-46.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325011676
AUTOR: PAULO SERGIO BOSCOLO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação.

Relatório dispensado na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º, parte final, da Lei nº 10.259/2001.

No regime anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o professor dedicado exclusivamente ao magistério na educação básica – abrangente da educação infantil e do ensino fundamental e médio, na forma do art. 21, I, da Lei nº 9.394/1993 – tinha direito subjetivo à aposentadoria por tempo de contribuição com redução, em cinco anos, do limite estabelecido no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal. Portanto, deles se exigiam 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher, sem qualquer limite etário.

Com o advento da aludida reforma constitucional, ao tempo de contribuição fez-se somar o requisito da idade mínima reduzida (art. 201, § 8, da Constituição Federal). De acordo com o art. 19, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria ao professor que comprove 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 12/01/2017, a ele se aplica o regime constitucional precedente.

Na hipótese dos autos, o ponto controvertido consiste em saber se os períodos de atividade à disposição da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal de Agudos podem ser considerados função de magistério para fins de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do art. 201, § 8º, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, antes, portanto, da derradeira reforma previdenciária, implementada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A resistência da autarquia previdenciária estriba-se em dois argumentos, adiante referidos: a) a certidão de tempo de contribuição nº 010964-2016, expedida pela Diretoria de Ensino da Região de Bauru, qualifica a autora como estagiária; b) o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Agudos na função de professor autônomo não cumpre as exigências regulamentares, sobretudo as estampadas no art. 60, I, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) e do art. 32 da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem razão o poder público federal.

As dúvidas acerca da atividade desenvolvida no período de vinculação funcional à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo foram dissipadas com o ofício nº 345/2019, subscrito pelo dirigente regional de ensino de Bauru. Referida autoridade pública foi peremptória ao declinar que a autora exerceu função pública de professora da educação básica, na forma da Lei Complementar estadual nº 444/1985, com recolhimentos ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Assim também o período de atividade à disposição da Prefeitura Municipal de Agudos. Nesse caso, avultam a declaração subscrita pelo servidor público municipal Ronaldo Guimarães, os controles de frequência da Escola Municipal de Educação Fundamental e de Educação Infantil “Professora Lydya Thiede”, os contracheques emitidos pela municipalidade, os registros fotográficos de atividades pedagógicas e, ainda, matérias jornalísticas (página 23 do evento 2 e páginas 5-35 do evento 83).

Pairam dúvidas sobre a contratação de professores substitutos autônomos pelo poder público municipal de Agudos. A um só tempo, identifica-se violação às regras constitucionais do concurso público para admissão de pessoal para ocupação de cargo ou emprego público e, ainda, da contratação por prazo de terminado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, também sujeita processo seletivo simplificado (art. 37, II e IX, da Constituição Federal). No entanto, prestado o serviço educacional e feito o recolhimento de contribuições previdenciárias, o contratado tem direito à remuneração correspondente e à contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria e de outras prestações a cargo do Regime Geral de Previdência Social.

Eventual diferença de alíquota não fulminada pela decadência e pela prescrição tributárias deverá ser exigida da municipalidade, que figurava como responsável tributária na forma do art. 4º da Lei nº 10.666/2003, combinado com o art. 14, I, da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, a autora tem direito à averbação dos períodos de 01/11/1985 a 20/12/1985, de 17/02/1986 a 31/12/1988, de 27/02/1989 a 30/12/1989, de 12/02/1990 a 13/02/1991, de 29/03/1993 a 13/06/1993 e de 83 dias eventuais no interstício de 10/08/83 a 17/03/1993, referentes ao exercício do magistério na educação básica estadual paulista. Ainda, faz jus à inclusão, no período básico de cálculo, das competências de 02/2009 a 12/2009, de 02/2010 a 12/2011, de 02/2012 a 12/2012, de 02/2013 a 12/2013, de 02/2014 a 12/2014, de 02/2015 a 06/2015, de 08/2015 a 12/2015, de 02/2016 a 12/2016 e de 03/2017 a 16/09/2019, durante as quais exerceu função pública de professor autônomo, funcionalmente vinculada à Prefeitura Municipal de Agudos.

Com esses acréscimos, preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição na forma do art. 201, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com data de início de benefício (DIB) na data de protocolo do requerimento administrativo (DER), isto é, em 12/01/2017, e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.580,18.

As prestações vencidas ser corrigidas monetariamente desde o vencimento respectivo (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012) e acrescidas de juros moratórios desde a citação (art. 240, caput, do Código de Processo Civil; Súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

Refuto em parte o parecer contábil, visto que desconforme aos critérios dantes estabelecidos.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para os fins de:

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar os períodos de 01/11/1985 a 20/12/1985, de 17/02/1986 a 31/12/1988, de 27/02/1989 a 30/12/1989, de 12/02/1990 a 13/02/1991, de 29/03/1993 a 13/06/1993 e de 83 dias eventuais no interstício de 10/08/83 a 17/03/1993,

referentes ao exercício do magistério pela autora, à disposição da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, inclusive para efeito de carência e contagem recíproca;

b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em incluir, no período básico de cálculo, as competências de 02/2009 a 12/2009, de 02/2010 a 12/2011, de 02/2012 a 12/2012, de 02/2013 a 12/2013, de 02/2014 a 12/2014, de 02/2015 a 06/2015, de 08/2015 a 12/2015, de 02/2016 a 12/2016 e de 03/2017 a 16/09/2019, durante as quais a autora exerceu a função pública de professor autônomo, funcionalmente vinculada à Prefeitura Municipal de Agudos, inclusive para efeito de carência;

c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a Ana Maria Granato, devidamente qualificada nos autos, aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com DIB em 12/01/2017 e RMI de R\$ 2.580,18, bem assim a pagar as prestações vencidas na forma da fundamentação.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, bem assim considerando a ausência de efeito suspensivo automático do recurso inominado (art. 43 da Lei nº 9.099/1995), determino ao réu a implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 dias, contado da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/06/2021.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade judiciária.

Nada mais havendo a prover, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Bauru, na data da assinatura eletrônica.

0000108-12.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325011674
AUTOR: IRACEMA BASTOS PINHEIRO (SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 07/12/2020 (página 58, evento 02), nos termos do artigo 60, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

0002326-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013448
AUTOR: SONIA REGINA LANZA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que a parte autora não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer pela contadoria judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Para os fins a que se refere o artigo 35, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 04 (quatro) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo, lamentavelmente, previsão para a reposição do quadro.

O ponto controvertido refere-se ao cômputo dos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência.

Conforme dispõe o artigo 55, II, da Lei nº 8.213/1991:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (grifo nosso);"

Outrossim, de acordo com o que estabelece o artigo 60, inciso III do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade (grifo nosso);"

Portanto, a legislação permite o cômputo dos intervalos de tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos contributivos.

Nesse sentido é pacífico o entendimento da jurisprudência, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido." (STJ - REsp: 1334467 RS 2012/0146347-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a

concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.” (Processo ApReeNec 00219295020174039999; Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017).

Cumprir registrar ainda o enunciado da Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a Previdência Social”.

Assim, uma vez demonstrado que os períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram usufruídos de forma intercalada com recolhimentos à Previdência Social, conforme CNIS juntado aos autos (evento 24), faz jus a autora ao cômputo dos referidos períodos para fins de obtenção do benefício de aposentadoria.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente quanto a este caso concreto, conforme parecer contábil juntado aos autos (eventos 28-29), na data da entrada do requerimento administrativo (02/05/2019), a autora autor contava com 30 anos e 26 dias de contribuição, fazendo jus ao pretendido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-lhe as prestações vencidas na forma da fundamentação.

O valor das parcelas atrasadas é de R\$ 4.820,49 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), atualizado até julho de 2020, conforme cálculos elaborados pela contadoria (eventos 28-29), que ficam integralmente acolhidos.

Ressalte-se que foram descontados os valores percebidos a título da aposentadoria por invalidez NB 5447779762, com DIB em 26/01/2011 e DCB em 29/02/2020, em observância ao artigo 124 da Lei n.º 8.213/1991.

As prestações atrasadas não abrangidas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) foram corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos, bem como acrescidas de juros de mora a partir da citação (CPC, artigo 240), tudo de conformidade com o novo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pelas Resoluções CJF n.º 267/2013 e n.º 658/2020), cujos preceitos já se encontram em consonância com a jurisprudência pacificada por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária e juros de mora segundo os critérios retromencionados. A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria

Autorquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que a autora não demonstrou estar desprovida de meios para sua manutenção. Além disso, não é destinatária das disposições da Lei n.º 10.741/2003, circunstância que, em tese, permitiria a aplicação do disposto no art. 83, § 1º daquele diploma. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício e expeça-se ofício requisitório. Tendo em conta o que dispõe o artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, a parte autora fica desde logo intimada, na pessoa de seu advogado, a assinar, como condição para a implantação do benefício, declaração de inacumulação de proventos, conforme modelo anexado a estes autos virtuais, a qual será prestada sob as cominações do artigo 299 do Código Penal. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação.

0003158-80.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325010678
AUTOR: VALTER FERNANDES (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000352-72.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325010680
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA LINO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

0003756-34.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325011682
AUTOR: ZENAIDE VIEIRA DOS SANTOS MIRANDA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5001014-20.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325011681
AUTOR: VALERIA SARMENTO FERLIN (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003588-32.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325011683
AUTOR: ELEUZA APARECIDA RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000648-60.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013829
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, "caput"; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Preliminarmente, impende salientar que a norma excepcional de afastamento de competência inscrita no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, deve ser interpretada restritivamente, para se excluírem da competência dos juizados especiais federais tão-somente as demandas cujo pedido seja a anulação de ato administrativo concreto, específico e determinado. Tal situação não ocorre nas hipóteses em que a parte deduz demanda de cunho eminentemente condenatório, com efeitos diretos constitutivos e declaratórios, cuja causa de pedir refira-se a ato administrativo potencialmente ilegal. O acolhimento da tese defensiva arguida em contestação importaria a exclusão da maior parte das demandas movidas contra a União, suas autarquias e fundações, da competência dos juizados especiais federais.

Quanto ao mais, a pretensão manifestada por Oswaldo Rodrigues em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo diz respeito ao reconhecimento do direito à isenção do pagamento de anuidade a partir da data em o advogado postulante completou 70 (setenta) anos de idade, em 25/12/2011, bem como à anulação do débito cobrado pelo órgão de classe desde então.

Sobre esse tema, foi editado o Provimento n.º 111/2006, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que trata das hipóteses em que os inscritos no órgão de classe ficarão isentos do pagamento de anuidade, cujos preceitos vigentes na data da alegada aquisição do direito (25/12/2011) assim dispunham:

“Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB.

(...).”

“Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

(...);

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (NR. Ver Provimento nº 137/2009);

(...).

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente

anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41). (...).”

“Art. 3º O benefício será concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal e após certificação do implemento da condição. Parágrafo único. Os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição.”

No caso dos autos, o autor implementou a condição a lhe conferir a isenção do pagamento de anuidade, pois completou a idade de 70 (setenta) anos em 25/12/2011, bem como comprovou ter contribuído para a entidade de classe por mais de 30 (trinta) anos e não ter sofrido punições disciplinares nos 05 (cinco) anos que antecederam ao cumprimento do requisito etário.

Assim, ante a existência de previsão normativa que autoriza a concessão do benefício de ofício (artigo 3º, parágrafo único), não se apresenta razoável que a Ordem dos Advogados do Brasil exija a formalização de requerimento pelo interessado, para que somente a partir da data de tal ato o advogado passe a gozar da isenção a que tem direito, em razão de sua idade e tempo de contribuição já completados.

Para além, a partir do momento em que o Provimento CFOAB n.º 111/2006 institui o benefício de isenção do pagamento de anuidade ao advogado com 70 (setenta) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição (artigo 2º, inciso II) - seja de ofício pela Ordem dos Advogados do Brasil, seja a partir de requerimento do interessado -, impõe-se que seja aplicado o marco temporal de forma mais favorável ao idoso, à luz do disposto no artigo 2º da Lei n.º 10.741/2003, que trata do Estatuto do Idoso.

Inclusive, como forma de se prezar pela proteção ao advogado que trabalhou durante anos, geralmente durante toda sua vida profissional, a Ordem dos Advogados do Brasil tem o dever de velar pelos direitos e prerrogativas de seus inscritos (Lei n.º 8.906/1994, artigo 54, III).

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO (CPC, artigo 487, I) para: (i) reconhecer a reunião dos requisitos previstos no Provimento CFOAB n.º 111/2006 pelo autor, devendo os efeitos do benefício de isenção no pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo retroagirem à data do efetivo implemento das condições idade e tempo de contribuição, cumulativamente (artigo 3º), em 25/12/2011 [data em que o autor completou 70 (setenta) anos de idade], independentemente de o requerimento de isenção ter ocorrido posteriormente, pela não concessão de ofício; (ii) declarar inexigível a cobrança das anuidades pelo órgão de classe, em desfavor do autor, a partir de 25/12/2011.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas dos artigos 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001162-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013919
AUTOR: EDUARDO FERREIRA (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais, promovida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, pleiteando a condenação do réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de períodos não considerados na esfera administrativa, durante os quais o demandante teria exercido labor campesino (de 30/12/1976 a 31/05/1987 e 24/10/1987 a 31/10/1991), bem assim o reconhecimento da especialidade do intervalo em que afirma haver trabalhado exercendo a função de tratorista (de 01/09/1993 a 28/04/1995).

Em contestação, o réu defende a impossibilidade de cômputo de interregnos em que teria havido labor rural, com base na inexistência de documentos que sirvam como início de prova material. Insurge-se, também, contra a pretensão do reconhecimento da especialidade do período em que o demandante teria exercido a profissão de tratorista.

Foi produzida prova oral, mediante expedição de carta precatória.

É a síntese do essencial. Decido.

A comprovação de labor campesino, quando não anotada em CTPS, se dá mediante início de prova material contemporânea, corroborada por prova testemunhal idônea (art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91; Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça; Súmula n.º 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais — TNU).

Para esse fim, o autor apresentou a seguinte documentação: a) ficha de matrícula de um imóvel rural situado em Andará (PR), com extensão de 21,986 hectares, adquirido por seu pai em 18/11/1966, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis daquele município; b) certidões de nascimento dos filhos Rafael (11/05/1985) e Eduardo (15/12/1989), com a informação de que os pais (o autor e sua esposa) residiam no bairro rural Água do Cedro, em Andará; a primeira certidão identifica o demandante como “lavrador”, ao passo que a segunda não informa a profissão por ele exercida; c) certidão de óbito de seu genitor (17/12/1992), com a informação de que era lavrador e residia na propriedade rural referida no item anterior; d) certidão de casamento do autor (25/02/1984), a registrar sua profissão como “lavrador”; e) certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná, com a informação de que, ao requerer a 1ª via da sua carteira de identidade, em 05/04/1985, o autor declarou ser lavrador; f) certidões de casamento dos irmãos Elizeu (1973) e Galdino (1985), a identificá-los como lavradores; diversos documentos escolares relativos ao autor e seus irmãos, a registrar que estudavam em estabelecimento de ensino situado no bairro rural Água do Cedro, em Andará.

Essa documentação mostra-se hábil a servir como início de prova material do labor campesino, conforme reiterados pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU).

A testemunha Ondina Gomes Bianconi disse conhecer o autor há cerca de 50 anos; afirma que ele trabalhava em lavoura, num sítio pertencente à sua família, juntamente com sus pais e irmãos; alguns desses irmãos moram lá até os dias atuais; sabe desses detalhes porque era vizinha da referida propriedade; a família do autor cultivava milho, feijão e arroz, produtos esses que eram vendidos; um parte da produção era consumida pela família; tinham também algumas criações na propriedade; não possuíam máquinas para plantio e colheita, tudo era manual; que havia serviço durante o ano todo na propriedade, uma vez que havia uma sucessão de culturas; não

tinham empregados, apenas a família trabalhava ali; não tinham outra fonte de renda; acredita que o autor tenha trabalhado ali até 1990 ou 1991; depois, ele se mudou para Bauru; confirma que o autor ajudava o pai na lavoura; acredita que a propriedade tivesse cerca de 8 alqueires, mas não tem certeza.

A testemunha Benedito Manzali declarou que o autor há cerca de 45 anos; ele ainda era novo, um “molecote”, e trabalhava num sítio pertencente ao genitor dele, Sr. Salvador; desconhece o nome do referido sítio, mas acredita que tivesse cerca de 8 alqueires; ali, plantavam milho, arroz e feijão; a produção era em parte vendida, e outra parte para consumo da família; usavam animais para cultivar a terra, pois não possuíam máquinas; moravam ali também os irmãos do autor, Galdino e Eliseu, além da mãe do autor, Sra. Elisabete; afirma que sabe desses detalhes porque passava sempre por ali, com destino a uma igreja que ficava nas proximidades; que havia trabalho durante o ano inteiro; a família não tinha empregados, apenas eles trabalhavam na lida rural; acredita que o autor tenha ficado por ali até 1990 ou 1991; depois, ele se mudou para Bauru; desconhece se naquela época ele tenha trabalhado em outra atividade, que não no sítio da família.

Considero que os depoimentos testemunhais se afiguraram harmônicos e coesos, apontando para o efetivo exercício, pelo autor, da atividade campesina no período pleiteado na inicial. As testemunhas fizeram alusão a lugares, nomes de pessoas, propriedades rurais e épocas aproximadas, bem assim quanto à natureza da atividade por ele desempenhada e as culturas de cuja produção participava, em companhia de sua família, razão pela qual decido acolher, em seu favor, o pedido de averbação dos períodos pleiteados na petição inicial (de 30/12/1976 a 31/05/1987 e 24/10/1987 a 31/10/1991), laborados em regime de economia familiar.

A inexistência de contribuições como trabalhador rural, anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, não prejudica a parte autora.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Trabalhador rural. Contagem do tempo de serviço. Período anterior à edição da Lei 8.213/1991. Recolhimento de contribuição: pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. (...) Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei 8.213/1991. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da CB. Precedente: ADI 1.664, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 19-12-1997.” (RE 344.446-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-10-2007, Segunda Turma, DJ de 30-11-2007.)

Quanto ao período de 01/09/1993 a 28/04/1995, ao contrário do que se alega na petição inicial e em petição intermediária (ev. 1, p. 1-2, e ev. 10, item 2), o demandante não exerceu a função de tratorista, e sim de motorista (ver anotação em CTPS, evento n.º 2, p. 25).

Ainda assim, não seria possível a conversão, haja vista que não existe qualquer documento nos autos que especifique o tipo de veículo que o autor conduzia. Vale salientar que, antes de 05/03/1997, só se admitia a especialidade por categoria profissional quando se tratasse de motorista de caminhão (itens 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79).

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, à luz dos parâmetros acima traçados, mostram que na data do requerimento administrativo o demandante somava 35 anos, 1 mês e 25 dias de serviço/contribuição.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EDUARDO FERREIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 05/06/2018, conforme fundamentação acima, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2021, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Os atrasados devidos desde a D.E.R. até 31/05/2021 totalizam R\$ 73.525,90 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), valor referido a junho de 2021. Os respectivos valores foram corrigidos monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidos de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Expeça-se, oportunamente, precatório ou requisitório, conforme o caso.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003116-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325011678

AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000570-66.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6325014085

AUTOR: ROBERTA RIBEIRO SOARES MOURA PADOAN (SP410860 - LETICIA SOARES PADOAN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Dispõe o art. 48 da Lei nº 9.099/95, na redação que lhe deu a Lei nº 13.105/2015, que no âmbito dos Juizados Especiais “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

De sua vez, o CPC/2015 estabelece, em seu art. 1.022, que os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II); e corrigir erro material (inciso III).

A parte autora alega, em sede de embargos de declaração, que “o último desconto [de imposto de renda/fonte] foi realizado ao 01 de março de 2021, conforme fls. 54 do mesmo evento, vindo a cessar apenas no mês de abril, como indicado pelo extrato de pagamento do INSS em fls. 4/5 do evento n. 19”.

Pela análise do documento acima citado, nota-se que o pagamento do benefício foi feito em 1º de março de 2021, mas se refere ao mês anterior, fevereiro, tanto que ali consta: “período de 01/02/2021 a 28/02/2021”.

Portanto, o fato de o desconto ter sido feito no mês de março de 2021 — mês em que a autora recebeu os proventos relativos a fevereiro de 2021 — não significa que, no pagamento relativo ao período de 1º a 31 de março de 2021 (efetuado em 1º de abril de 2021) o desconto tenha também ocorrido, como de fato não ocorreu, conforme evento n.º 19, p. 4.

Uma coisa é a data em que a retenção ocorreu, e outra coisa é o mês (competência) a que ela se refere.

A retenção já não foi feita no pagamento realizado em 1º de abril de 2021, que corresponde ao benefício relativo ao mês anterior, março de 2021. Por outro lado, reconheço existir erro material na sentença, que grafou incorretamente a data de 29/02/2020 como termo final, haja vista que o correto é 28/02/2021. Por todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, por tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO, mas, de ofício, com amparo no que dispõe o art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, considerando a existência de erro material, decido declarar a parte dispositiva da sentença, nos seguintes parágrafos: “Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA RÉ, para declarar em favor de ROBERTA RIBEIRO SOARES MOURA PADOAN o direito à isenção de imposto de renda pessoa física de que cuida o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, assegurando-lhe a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, relativamente ao período de 01/11/2019 (data do início do benefício previdenciário de que é titular, cf. ev. 2, p. 38) a 29/02/2021 (último mês em que ocorreram descontos de imposto de renda/fonte, cf. ev. 19, p. 4), e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito. Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 219 — que validou a obrigação da União de elaborar cálculos para execução de sentenças em Juizados Especiais Federais —, determino que, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício dirigido à Delegacia da Receita Federal em Bauru, com cópia desta decisão, a fim de que o órgão fazendário apure o quantum debeat, no prazo de 30 (trinta) dias, retificando, para esse fim, as declarações de ajuste anual apresentadas pela autora desde o exercício financeiro de 2020, ano-calendário 2019, de sorte a excluir da base de cálculo do tributo os valores relativos aos proventos de aposentadoria pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS a partir de 01/11/2019 até 29/02/2021, último mês em que ocorreram descontos de imposto de renda/fonte.” Quanto ao mais, permanece a sentença, tal como lançada. Aguarde-se prazo para eventual interposição de recurso inominado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003474-93.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6325014086
AUTOR: FRANCISCO SILVANIL SILVA (SP303238 - NAYARA CAROLINE TEIXEIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispõe o art. 48 da Lei nº 9.099/95, na redação que lhe deu a Lei nº 13.105/2015, que no âmbito dos Juizados Especiais “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. De sua vez, o CPC/2015 estabelece, em seu art. 1.022, que os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II); e corrigir erro material (inciso III). De fato, houve equívoco na parte dispositiva da sentença embargada, uma vez que não é mais aplicável, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013, e sim aquele aprovado pela Resolução CJF n.º 658/2020, do Conselho da Justiça Federal. Desse modo, CONHEÇO DOS EMBARGOS, por tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para declarar o seguinte parágrafo da parte dispositiva da sentença, no que toca aos índices de atualização monetária e juros de mora, que passa a ter a seguinte redação: “Nos termos das Súmulas n.º 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (dano material, ocorrido em 25/08/2020, cf. evento n.º 2, p. 4) e da prolação da sentença (dano moral), bem como acrescidos de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), tudo de conformidade com os índices aplicáveis às ações condenatórias, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020), cujos preceitos já se encontram em consonância com o entendimento pacificado por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG)”. Quanto ao mais, permanece a sentença, tal como lançada. Aguarde-se prazo para eventual interposição de recurso inominado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000862-51.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013848
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CARDOSO FILHO (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora manifesta a desistência da ação.
Intimado, o réu não se opôs.
É o breve relatório. Decido.
Ante o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Dê-se a baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sentença publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0000578-43.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013862
AUTOR: JOSEFA FATIMA PINHEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora manifesta a desistência da ação.
Intimado, o réu não manifestou.
É o breve relatório. Decido.

Ante o relatório, homologa a desistência manifestada pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Dê-se a baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência. É o relatório do essencial. Decido. A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado. A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)” Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria. Publique-se. Intimem-se.

0002170-25.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013869

AUTOR: GLEDISON ALVES DE ALMEIDA (SP038966 - VIRGILIO FELIPE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001900-98.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013870

AUTOR: NEUSA MARIA JOBSTRAIBIZER QUARTAROLI (SP424193 - PEDRO COVRE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001154-36.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013873

AUTOR: MARIA GENICELMA SIQUEIRA DA ROCHA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001066-95.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013874

AUTOR: MARIA APARECIDA THOME DA TRINDADE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000256-23.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013875

AUTOR: SUMERIA ORTIZ DE BARBARA PATEIS (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001164-80.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013872

AUTOR: VALDENES FABIANA FERREIRA DE SOUSA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia incapacitante para o trabalho. No entanto, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada por este Juízo. Intimada, não se manifestou. É o sucinto relatório. Decido. Com o deferimento da perícia, e diante da impossibilidade de seu comparecimento para inspeção pessoal, a parte autora tem o dever de justificar sua falta (CPC, artigo 485, § 1º), mormente porque foi colocado a sua disposição todo aparato jurisdicional para comprovar suas alegações. No caso em questão, entendo que o motivo alegado para a ausência ao ato pericial não se encontra documentalmente comprovado, motivo pelo qual fica indeferido o agendamento de novo exame médico. A ausência de cumprimento de tal obrigação processual implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)” Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0004268-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013867

AUTOR: PEDRO LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000052-76.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013868

AUTOR: SILVIA REGINA DO NASCIMENTO MONTU (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003510-38.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325011669

AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS BORGES (SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Posto isso, acolho a manifestação autárquica (evento 31), reconheço a falta de interesse de agir da parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

0001518-08.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325013467
AUTOR: RODRIGO PEGOLO (SP219543 - FERNANDA PINHO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Rodrigo Pegolo requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP (processo n.º 0002363-19.2016.4.03.6324), seguida da alegação alusiva à ocorrência de relação de continência (cf. evento 12).

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo mencionado no relatório (eventos 05 e 13), verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese coisa julgada material, e não de continência processual.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos juizados especiais federais.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003718-22.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013445
AUTOR: EDERSON FERNANDO SILVA GONCALVES (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A revelia da Caixa Econômica Federal não implica necessariamente a procedência do pedido porque, “ao interpretar o direito, o juiz fará ordinariamente o controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, extinguindo o processo ‘ex-officio’ quando faltar algum, apesar de o réu estar omissivo e, obviamente, nada haver suscitado a respeito; também interpretando o direito, o juiz julgará improcedente a demanda inicial sempre que os fatos constitutivos, ainda que tomados por existentes, não produzam perante o direito material a consequência afirmada pelo autor. Nenhuma presunção incide sobre o direito.” (DINAMARCO, Cândido R., in “Instituições de Direito Processual Civil” - Volume III, 6ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 562).

Dito isto, remetam-se os autos à Central de Conciliação sediada nesta Subseção Judiciária de Bauru.

Intimem-se.

0003003-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013832
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP 102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O julgamento foi convertido em diligência.

Ante o exposto, determino à Secretaria que, observada a correspondente pauta deste Juizado Especial, proceda, oportunamente, ao agendamento perícia médica na especialidade neurologia, dando-se ciência às partes da sua data de designação.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais. Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado e em julgado, no prazo de 30 dias. Expeça-se requisição de pequeno valor para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, conforme determinado na sentença. Não há diferenças monetárias a serem requisitadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001659-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013835
AUTOR: HEITOR EDUARDO BORGES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000111-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013841
AUTOR: LEONISIO APARECIDO RAMOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001780-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013560
AUTOR: PAULO RICARDO DE ALMEIDA (SP 133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em conta que os valores relativos ao autor foram expedidos à ordem deste Juízo, oficie-se à instituição financeira depositária, para que providencie a transferência do montante para uma conta judicial vinculada ao processo de interdição nº 1011059-85.2019.8.26.0071, à ordem do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Bauru/SP, conforme determinado na decisão, termo nº 6325005887/2021 (evento 141).

Considerando que foi homologada a divisão de honorários contratuais estabelecida entre os causídicos (evento 128), determino a liberação da verba honorária depositada na requisição nº 20210000484R, para levantamento da cota-parte que cabe a Meiry Leal de Oliveira – OAB/SP e a Carvalho e Perine Sociedade de Advogados.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado peticionante apresentar os documentos mencionados na petição (evento 149).

Intime-se. Cumpra-se.

0000464-07.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013475

AUTOR: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A um primeiro olhar, não há documentos datados suficientes a indicar a existência da alegada relação afetiva “more uxório”, ou seja, que a parte autora e o falecido viviam sob o mesmo teto “como se casados fossem” por mais de 02 (dois) anos, contados anteriormente ao óbito, tal como é exigido pelo artigo 77, § 2º, inciso V, alínea ‘c’, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.135/2015.

Dessa forma, considerando o disposto nos artigos 319, inciso VI e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, providenciar a juntada de novas provas documentais firmes e robustas que comprove a alegada união estável por mais de 02 (dois) anos, contados retroativamente ao falecimento do pretendido instituidor.

Pode ser considerada prova da união estável, sem a exclusão de outros legalmente admitidos em direito, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de filho havido em comum; b) certidão de casamento religioso; c) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; d) disposições testamentárias; e) declaração especial feita perante tabelião; f) prova de mesmo domicílio (correspondências dirigidas ao mesmo endereço, contendo o nome do segurado e da parte interessada); g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; h) conta bancária conjunta; i) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; j) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; k) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; l) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; m) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; n) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

No mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar sobre a contestação e a documentação que a acompanha, bem como arrolar as testemunhas que tomaram conhecimento dos fatos alegados na petição inicial.

Com a vida da documentação, tornem os autos conclusos para fins de saneamento.

Intimem-se.

0000388-80.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013538

AUTOR: VIVIANE CRISTINA FIRMINO SILVERIO (SP157806 - ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da manifestação da parte autora (eventos 31-34), dou por rejeitada a proposta de transação judicial ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (evento 26), declaro encerrada a instrução e determino que os autos venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de demanda por meio do qual a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e à compensação de danos morais, em razão de vícios construtivos os danos estruturais de evolução gradativa em imóvel objeto de financiamento pactuado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Para o deslinde da questão controvertida, reputo necessária a realização da prova técnica pericial por engenheiro civil, a fim de comprovar o alegado sinistro coberto pela apólice do seguro do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab), assim como o termo inicial dos danos físicos no imóvel (DFI). Fixo os honorários periciais excepcionalmente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) porque se trata de trabalho de elevada complexidade, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802.076/SP), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32, da Resolução acima invocada. Dada a peculiaridade do ato judicial ora designado, a Secretaria deste Juizado Especial Federal de Bauru deverá intimar o perito para que este informe a data e o horário para a realização da vistoria, dando-se posterior ciência às partes. O perito deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473, do Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pela parte, o perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que a parte seja intimada para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), no prazo comum de até 10 (dez) dias úteis. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questão abaixo. Deverá, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Por ocasião da vistoria técnica pericial, o perito responderá objetivamente aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos deste Juízo Federal: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes, etc.) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Desde quando? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Quando o risco se iniciou? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do(s) defeito(s) identificado(s)? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Existem sinais ou evidências a indicar que, após a construção do imóvel, houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias, etc.)? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? (8) É possível afirmar categoricamente que os danos são decorrentes exclusivamente de vícios de construção e quantificá-los? Se positivo, qual o valor necessário para a recuperação do imóvel? Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 (dez) dias úteis. Após, em nada tendo sido requerido, libere-se os

honorários do perito e venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Providencie-se tudo o que for necessário ao cumprimento da ordem.

0001026-16.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013981

AUTOR: ROSELAINÉ INEZ NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001010-62.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013984

AUTOR: VALERIA APARECIDA BERNARDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001016-69.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013983

AUTOR: CINIRA OLIVEIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000978-57.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013986

AUTOR: CAROLINE CRISTINA MACOLONGO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001020-09.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013982

AUTOR: MAURA CAROLINA FURLANETO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001030-53.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013980

AUTOR: TANIA REGINA MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000988-04.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013985

AUTOR: LUIZ FERNANDO CORREA VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001036-60.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013979

AUTOR: ZAINÉ PINHEIRO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000974-20.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013987

AUTOR: RAFAELA MONIZE DE SOUZA GIMENES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000816-62.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013844

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição da parte autora (evento 25).

Aguarde-se o adimplemento das prestações.

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinguir a execução.

Intimem-se.

0003669-44.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013857

AUTOR: SILVANA NERIO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Retifique-se o cadastro processual, alterando o assunto da ação para 021903 388 – Espécies de Contratos – Seguro SFH.

Cumpra-se.

0002435-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013598

AUTOR: WESLEY PRINCIPE TOBIAS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) JENIFFER PATRICIA PRINCIPE WILLIAN CESAR

PRINCIPE LUIZ HENRIQUE PRINCIPE TOBIAS (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a apresentação da procuração outorgada à advogada Silvana Fernandes pelos autores habilitados, Jeniffer Patricia Príncipe e Willian Cesar Príncipe (eventos 246-247), defiro o requerimento e determino a transferência do saldo remanescente da conta (relativo à RP V nº 20210000020R) e pertencente aos respectivos autores, para a conta de titularidade da advogada por eles constituída, para posterior repasse, em partes iguais, conforme determinado no despacho, termo nº 6325001387/2021 (evento 186).

Expeça-se ofício à instituição financeira depositária para que providencie a transferência e letroônica dos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 10 dias para cumprimento e informação a este juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004681-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013827

AUTOR: JOSE LUIZ SENA E SILVA NETO (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE BRASIL (SP257196 - ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Em até 15 dias úteis deverá a Universidade Brasil depositar os valores devidos, à ordem do juízo, com atualização monetária e juros de mora, conforme parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado, sob pena de imposição de multa de 10% e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Após, manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Caso discorde do valor depositado, deverá manifestar-se em idêntica dilação, juntando cálculos contrapostos, sob pena de preclusão.

Havendo concordância, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento do valor da condenação.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”. No entanto, a questão controversa de demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e de termino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0002956-69.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013417

AUTOR: MARCIA TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003254-61.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013414

AUTOR: PAULO DONIZETI DUTRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002938-48.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013415

AUTOR: VERONICA BISPO DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000102-05.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013469

AUTOR: MAURICIO ZAGUIS LOPES (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de períodos de atividades especiais, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Até 18/11/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999), que permite a utilização de decibelímetro.

A partir de 19/11/2003, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assim sendo, determino que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, a parte autora junte aos autos cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que lastrearam a confecção dos perfis profissiográficos previdenciários alusivos a trabalhos prestados a partir de 19/11/2003.

Na sequência, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos à conclusão.

0004285-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013829

AUTOR: VANESKA CAROLINE PRADO DE MIRA (SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Considerando que o advogado dativo foi nomeado para a interposição de recurso, requisitem-se os honorários advocatícios referentes à nomeação.

Após, exclua-se o seu nome do cadastro processual.

Expeça-se carta de intimação à parte autora para cientificar-lhe do teor do acórdão proferido.

Oportunamente, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003407-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013830
AUTOR: CARLOS DIAS DE CAMPOS (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;

b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência;

c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais. Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo dos valores devidos, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.” Intime-se. Cumpra-se.

0002128-10.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013797
AUTOR: SERGIO POLASTRO RIBEIRO (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000744-12.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013805
AUTOR: JUCINEI BENEDITO DE OLIVEIRA (SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0000889-34.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013989
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FAGUNDES CORDEIRO (PR068737 - STEFANI ALLIO ANDRIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A prorrogação do “período de graça”, pelo prazo de 24 meses, nos termos do art. 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991, somente é possível quando houver prova cabal da situação de desemprego involuntário do então segurado, ainda que não haja o registro em órgão do Ministério do Trabalho (Súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Contudo, para a comprovação da propalada situação de desemprego, não basta a mera anotação da saída e/ou a ausência de registros posteriores em carteira de trabalho, devendo esta prova ser complementada por outros meios robustos admitidos em Direito, conforme orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Seção, Petição 7.115/PR).

Assim, a parte autora deverá proceder na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 dias úteis, sob pena de acolhimento da tese defensiva.

Cumprida a diligência, abra-se vista à autarquia ré por cinco dias úteis.

Intimem-se.

0002128-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013593
AUTOR: LUCAS DE SOUZA DOS SANTOS (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA) VICTOR GABRIEL DE SOUZA (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em conta o decurso de prazo e a ausência de prestação de contas do valor liberado da conta de cada autor menor (eventos 126-127), intime-se a representante legal da parte autora para apresentar documentos que comprovem que o montante totalizando R\$ 1914,35 (mil novecentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) foi utilizado para a finalidade alegada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responder, em tese, por delito criminal.

Registro que a falta de prestação de contas será apurada pelo Ministério Público Federal, sem prejuízo da restituição das quantias à ordem deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000002-84.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013808
AUTOR: LUZIA MARONEZE RAVANHA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

O julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova testemunhal.

Portanto, determino à Secretaria que, observada a correspondente pauta deste Juizado Especial, proceda, oportunamente, ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, dando-se ciência às partes da sua data de designação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002310-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013439

AUTOR: GERSON DE LIMA (SP386681 - LISANDRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à contadoria externa para retificação dos cálculos, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) averbação como tempo especial dos seguintes períodos: 1ª simulação: 19/06/1987 a 06/11/1990 e 01/12/1998 a 03/10/2019 (data de emissão do PPP juntado no evento 23); 2ª simulação: 01/12/1988 a 05/03/1997, 01/05/2003 a 30/04/2008, 01/05/2008 a 04/03/2009, 05/03/2009 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 30/06/2011, 01/07/2011 a 05/11/2014, 06/11/2014 a 31/03/2015, 01/04/2015 a 24/07/2018 e 25/07/2018 a 03/10/2019 (data de emissão do PPP juntado no evento 23);
- b) implementação dos requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo ou em data posterior (reafirmação da DER), conforme requerido pela parte autora;
- c) as prestações vencidas serão atualizadas desde os vencimentos respectivos, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR);
- d) parcelas atrasadas desde 16/08/2020 (data do protocolo da petição e documentos juntados no evento 23);
- e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ª T., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Com a vinda do novo parecer contábil, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos novamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-10.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013968

AUTOR: ROSENICE APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de demanda por meio do qual a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e à compensação de danos morais, em razão de vícios construtivos os danos estruturais de evolução gradativa em imóvel objeto de financiamento pactuado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Para o deslinde da questão controvertida, reputo necessária a realização da prova técnica pericial por engenheiro civil, a fim de comprovar o alegado sinistro coberto pela apólice do seguro do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab), assim como o termo inicial dos danos físicos no imóvel (DFI).

Fixo os honorários periciais excepcionalmente em R\$ 400,00, porque se trata de trabalho de elevada complexidade, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802.076/SP), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o art. 32, da Resolução acima invocada.

Dada a peculiaridade do ato judicial ora designado, a Secretaria deste Juizado Especial Federal de Bauru deverá intimar o perito para que este informe a data e o horário para a realização da vistoria, dando-se posterior ciência às partes.

O perito deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 dias úteis, contados da realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo art. 473, do Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pela parte, o perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que a parte seja intimada para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos (art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001), no prazo comum de até 10 dias úteis. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverá, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Por ocasião da vistoria técnica pericial, o perito responderá objetivamente aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos deste Juízo Federal:

Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes, etc.) a realização do trabalho pericial?

2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?

3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Desde quando? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integridade do imóvel?

4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.

5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Quando o risco se iniciou? Explique

clara e objetivamente.

6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do(s) defeito(s) identificado(s)? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?

7) Existem sinais ou evidências a indicar que, após a construção do imóvel, houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias, etc.)? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

8) É possível afirmar categoricamente que os danos são decorrentes exclusivamente de vícios de construção e quantificá-los? Se positivo, qual o valor necessário para a recuperação do imóvel?

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 dias úteis.

Após, em nada tendo sido requerido, liberem-se os honorários do perito e venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Providencie-se tudo o que for necessário ao cumprimento da ordem.

0001596-80.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013441
AUTOR: WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em conta a certidão de que o CPF do autor foi cancelado por encerramento de espólio e que a intimação restou infrutífera, expeça-se mandado dirigido ao endereço do autor, para que seja verificada a existência de eventuais herdeiros/sucessores interessados na habilitação, conforme determinado no despacho, termo nº 6325012723/2020 (evento 70).

Concedo o prazo de 10 dez dias para manifestação de interesse.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0000887-98.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013996
AUTOR: SEBASTIÃO CRISTARDO DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância recursal.

Para comprovar a propalada incapacidade laborativa da falecida ao tempo em que ainda era segurada do Regime Geral de Previdência Social, determino que a Secretária do Juizado proceda o oportuno agendamento de perícia médica indireta, dando-se posterior ciência às partes acerca da data e local do exame.

Intimem-se.

0000496-17.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014051
AUTOR: VINICIUS OZORIO DE SOUZA (SP411594 - ADILSON GUERREIRO DE MORAES, SP357196 - FELIPE MARQUES RIBEIRO, SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO, SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA)
RÉU: FERNANDA DA SILVA SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento da parte autora (evento 155).

Designo audiência de instrução para o dia 14/07/2021, 13h30, no 5º andar deste Fórum Federal de Bauri, situado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, fone (14) 2107-9599/2107-9530, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

Por força do que dispõem a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, da Presidência e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região; a Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo; e ainda a Portaria BAUR-NUAR nº 16, de 29 de julho de 2020, do Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Bauri, foram definidas as regras para o restabelecimento gradual das atividades presenciais nos Fóruns Federais, tendo como premissas a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, colaboradores, advogados e usuários em geral, a continuidade do serviço público de natureza essencial e a manutenção, tanto quanto possível, do atendimento remoto.

Segundo prescreve o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ” (grifei).

É indispensável o comparecimento: da parte autora, para fins de eventual depoimento pessoal (CPC, art. 385); e das testemunhas, quer para efeito de identificação pessoal, quer ainda para que seja assegurada a incomunicabilidade, de modo a evitar nulidades (CPC, artigos 450, 456 e 457), recomendando-se que compareçam com 15 (quinze) minutos de antecedência do início do ato.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Considerando que as testemunhas residem na sede do Juízo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua

necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz).

É facultada a participação dos procuradores das partes e do representante do Ministério Público Federal (quando for o caso de sua intervenção) por meio de videoconferência, podendo o respectivo link ser obtido junto à Secretaria deste Juizado Especial Federal, pelo e-mail bauru-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso o(a) procurador(a) da parte autora decida participar do ato processual por videoconferência, deverá informar seu constituinte para que compareça à audiência no dia e horário designados.

As partes e testemunhas ficarão incomunicáveis e separadas umas das outras por distância razoável, e terão sua temperatura corporal aferida quando do ingresso nas dependências do Fórum Federal, sendo indispensável o uso de máscara de proteção e a observância das regras de utilização dos elevadores.

Determino que a Secretaria do Juizado agende audiência por videoconferência, com o Juizado Especial Federal de São Paulo, a fim de ouvir as testemunhas que residem no município de Caieiras.

Se necessário, expeça-se carta precatória para intimação.

Intimem-se.

0001959-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325012791

AUTOR: LUIZ CARLOS DORNELLA (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de petição (eventos 131-131) na qual a parte autora solicita que o valor acautelado em conta poupança de titularidade do autor permaneça ali depositado para custeio de sua internação em clínica. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo encaminhamento do montante para o juízo da interdição.

É a síntese do necessário. Decido.

O crédito pertencente ao autor (RPV nº 2021000036R), requisitado à disposição do juízo, deveria ter sido transferido ao juízo da interdição (evento 94). Contudo, a quantia foi indevidamente transferida para a conta poupança de titularidade do autor.

À luz dos arts. 1753 a 1756 c.c. 1774 e 1781 do Código Civil, a administração dos bens e valores pertencentes à pessoa incapaz está sujeita à prestação de contas perante o juízo da interdição, mediante a fiscalização do Ministério Público do Estado de São Paulo. Portanto, não cabe a este juízo deliberar sobre a gestão do patrimônio do interdito.

Em face do exposto, indefiro o pedido e determino a intimação da curadora para que providencie a devolução, acrescida dos consectários legais, mediante depósito judicial, no Banco do Brasil, no prazo de cinco dias, conforme a ordem exarada no despacho, termo nº 6325008239/2021, de 5/5/2021 (evento 126), sob pena de prática, em tese, de delito criminal.

Na hipótese de utilização de algum valor, que seja comprovadamente justificada.

Ultimada a transação bancária em pauta, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que o valor depositado por ordem deste juízo seja transferido para conta judicial vinculada ao processo nº 1002480-06.2018.8.26.0453, à ordem do juízo da 2ª Vara da Comarca de Pirajuí/SP, onde serão analisados os pedidos de liberação de valores solicitados pela curadora para custeio da internação.

Em prosseguimento, expeça-se ofício ao juízo estadual, para ciência.

Com o cumprimento da ordem, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

5000826-90.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014035

AUTOR: KAUAN PEDROSO DE SOUZA FLAUSINO (SP437440 - PAULO RICARDO SIMOES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a cota ministerial.

Expeça-se mandado de intimação pessoal endereçado à parte autora para cumprir o despacho nº 6325007152/2021, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

0000240-69.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013856

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA PAZ CAMPOS (SP137557 - RENATA CAVAGNINO, SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando à averbação de tempo de serviço e concessão de aposentadoria por idade rural. Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual será agendada oportunamente pela Secretaria deste Juizado.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais. Caso as testemunhas residam na sede do

Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data designada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-26.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013855

AUTOR: JOÃO SOARES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a certidão anexada pelo Diretor de Secretaria, determino o cancelamento da perícia médica.

À secretaria para agendar nova data, no primeiro dia disponibilizado pelo perito.

Intime-se, com urgência.

0000558-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013846

AUTOR: MARIA LEONOR FERREIRA (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por força do que dispõem a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, da Presidência e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região; a Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo; e ainda a Portaria BAUR-NUAR nº 16, de 29 de julho de 2020, do Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Bauru, foram definidas as regras para o restabelecimento gradual das atividades presenciais nos Fóruns Federais, tendo como premissas a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, colaboradores, advogados e usuários em geral, a continuidade do serviço público de natureza essencial e a manutenção, tanto quanto possível, do atendimento remoto.

Segundo prescreve o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ” (grifei).

É indispensável o comparecimento: da parte autora, para fins de eventual depoimento pessoal (CPC, art. 385); e das testemunhas, quer para efeito de identificação pessoal, quer ainda para que seja assegurada a incomunicabilidade, de modo a evitar nulidades (CPC, artigos 450, 456 e 457), recomendando-se que compareçam com 15 (quinze) minutos de antecedência do início do ato.

É facultada a participação dos procuradores das partes e do representante do Ministério Público Federal (quando for o caso de sua intervenção) por meio de videoconferência, podendo o respectivo link ser obtido junto à Secretaria deste Juizado Especial Federal, pelo e-mail bauru-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso o(a) procurador(a) da parte autora decida participar do ato processual por videoconferência, deverá informar seu constituinte para que compareça à audiência no dia e horário designados.

As partes e testemunhas ficarão incomunicáveis e separadas umas das outras por distância razoável, e terão sua temperatura corporal aferida quando do ingresso nas dependências do Fórum Federal, sendo indispensável o uso de máscara de proteção e a observância das regras de utilização dos elevadores.

Na hipótese de as testemunhas residirem na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a)/procurador(a) da parte interessada providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a houver arrolado (CPC/2015, art. 462).

A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz).

Caso figurem no rol de testemunhas que sejam servidores públicos ou militares, a parte interessada em sua oitiva informará o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III).

As partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2021, às 16h, no 5º andar deste Fórum Federal de Bauru, situado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, fone (14) 2107-9599/2107-9530.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concede o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar se efetuou o levantamento dos valores requisitados. Alternativamente, poderá o autor indicar conta para transferência da requisição, mediante cadastro prévio no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, conforme Ofício-Circular nº 5/2020-DFJEF/GACO, de 26/4/2020 e Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 30/4/2020. Caso a transferência seja para a conta de advogado constituído nos autos, deverá solicitar a expedição prévia de procuração autenticada, mediante juntada de guia de recolhimento (GRU) no valor R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos). Intime-se.

0001282-03.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013507

AUTOR: ANTONIO MALDONADO GALERA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000750-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013508
AUTOR: FABIO BARBOZA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001868-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013798
AUTOR: NILCE PINHEIRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores devidos, observados os parâmetros fixados no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Deverá o contador designado atualizar o valor da causa e calcular o valor da multa imposta ao autor (2% - evento 49), cujo montante deverá ser deduzido dos valores em atraso.

Após, intuem-se as partes para manifestarem em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intuem-se. Cumpra-se.

0000999-33.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013970
AUTOR: GENY LOPES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de demanda por meio do qual a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e à compensação de danos morais, em razão de vícios construtivos os danos estruturais de evolução gradativa em imóvel objeto de financiamento pactuado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Para o deslinde da questão controversa, reputo necessária a realização da prova técnica pericial por engenheiro civil, a fim de comprovar o alegado sinistro coberto pela apólice do seguro do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab), assim como o termo inicial dos danos físicos no imóvel (DFI).

Fixo os honorários periciais excepcionalmente em R\$ 400,00, porque se trata de trabalho de elevada complexidade, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802.076/SP), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o art. 32, da Resolução acima invocada.

Dada a peculiaridade do ato judicial ora designado, a Secretaria deste Juizado Especial Federal de Bauru deverá intimar o perito para que este informe a data e o horário para a realização da vistoria, dando-se posterior ciência às partes.

O perito deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 dias úteis, contados da realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo art. 473, do Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pela parte, o perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que a parte seja intimada para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos (art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001), no prazo comum de até 10 dias úteis. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverá, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Por ocasião da vistoria técnica pericial, o perito responderá objetivamente aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos deste Juízo Federal:

Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes, etc.) a realização do trabalho pericial?

2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?

3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Desde quando? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?

4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.

5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Quando o risco se iniciou? Explique clara e objetivamente.

6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do(s) defeito(s) identificado(s)? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?

7) Existem sinais ou evidências a indicar que, após a construção do imóvel, houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias, etc.)? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

8) É possível afirmar categoricamente que os danos são decorrentes exclusivamente de vícios de construção e quantificá-los? Se positivo, qual o valor necessário para a recuperação do imóvel?

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 dias úteis.

Após, em nada tendo sido requerido, liberem-se os honorários do perito e venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Providencie-se tudo o que for necessário ao cumprimento da ordem.

0002516-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014088
AUTOR: ELIAS MACIEL (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, com vistas à produção da prova pericial indireta. Fica a parte autora intimada a apresentar, no mesmo prazo, o endereço da sociedade INDÚSTRIAS TUDOR SP DE BATERIAS LTDA. onde será realizada a perícia.

Em seguida, tornem conclusos os autos para nomeação de perito, avaliação da pertinência dos quesitos apresentados pelas partes, formulação de quesitos pelo Juízo e eventual requisição de documentos à pessoa jurídica paradigma.

Intimem-se.

0000312-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013859
AUTOR: MAY CON VINICIUS FONTANA (ES029039 - BRINY ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o decurso de prazo certificado nos autos, determino o cancelamento da nomeação nº 20210200329364.

Anote-se para evitar a nomeação do profissional em outros processos.

Em prosseguimento, determino a designação de novo curador dativo em favor da parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais. Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado. Após, exclua-se o seu nome do cadastro processual. Expeça-se carta de intimação à parte autora para cientificar-lhe do teor do acórdão proferido. Oportunamente, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intime m-se. Cumpra-se.

0002864-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013796
AUTOR: BIANCA CAROLINE DE OLIVEIRA (SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONÇALVES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI)

0000930-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013802
AUTOR: RAFAEL MOURA DE BRITO (SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000498-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013806
AUTOR: VILMA GOMES ROZA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) DIVAL SILVA DE SOUSA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Considerando que o advogado dativo foi nomeado apenas para a interposição de recurso, requeiram-se os honorários advocatícios referentes à nomeação.

Após, exclua-se o seu nome do cadastro processual.

Expeça-se carta de intimação à parte autora para cientificar-lhe do teor do acórdão proferido, bem como para manifestar sobre o cálculo apresentado pelo réu (evento 109).

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0002914-20.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013432
AUTOR: WALTER APARECIDO RODRIGUES (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 500) firmou compreensão no seguinte sentido: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Reconheceu-se, assim, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista nos incisos I e II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Não obstante, é importante assinalar que nos autos do Recurso Especial n.º 1.807.665/SC, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.030), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão nacional de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Busca-se, assim, definir o exato sentido e alcance do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de renunciar ao “quantum” excedente de 60 (sessenta) salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, “caput” e § 3º; FONAJEF, Enunciados n.ºs 17 e 71), fica desde já determinada a suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002972-23.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013433

AUTOR: NEUZA APARECIDA MASSUCATO SINATURA (SP275677 - FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

No julgamento conjunto dos Recursos Especiais n.ºs 1.554.596 e 1.596.203, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, assentou a aplicabilidade da regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei n.º 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra transitória do art. 3º da Lei n.º 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes de 29 de novembro de 1999 (data de publicação da lei ordinária em comento).

No entanto, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a ministra Maria Thereza de Assis Moura, vice-presidente da corte, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria submetida ao escrutínio judicial. Pois bem, os elementos objetivos da presente demanda (causa de pedir e o pedido) identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, a parte autora postula a inclusão, no período básico de cálculo, de todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, e não apenas daquelas supervenientes à competência julho de 1994 (“revisão da vinda inteira”).

Daí a vedação à prática de atos instrutórios ou à prolação de sentença de mérito por este juizado especial federal cível, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 314 e 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Assinale-se, por derradeiro, que eventual provimento, pela Suprema Corte, da pretensão recursal deduzida pela autarquia previdenciária ensejará julgamento de improcedência liminar do pedido formulado pela parte autora (art. 332, II, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, determino a suspensão do processo até o juízo de admissibilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.ºs 1.554.596 e 1.596.203. Intimem-se.

0001090-26.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014043

AUTOR: IOLANDA BARBOSA TRAMONTE (SP244640 - JULIANA TRAVALIM DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressaltando que, quando da eventual e futura expedição do requerimento/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001180-68.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013801

AUTOR: ANA IVONE CORREA VENTURA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo dos valores devidos, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0004703-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013446

AUTOR: ROSARIA SERPA NEVES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Apresente o réu, no prazo de 30 dias, memória de cálculo das prestações em atraso, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença homologatória do acordo.

Após, manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013534

AUTOR: VERA LUCIA ANTUNES (SP445616 - LETICIA BRIANEZ LEONALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Esclareça a autora, em até 10 (dez) dias úteis, os motivos que a levaram a requerer novamente a concessão de tutela provisória de urgência (evento 31), face as informações contidas no ofício juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (eventos 26-27) e os termos da decisão anteriormente exarada por este juízo (evento 25).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de demanda por meio do qual a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e à compensação de danos morais, em razão de vícios construtivos os danos estruturais de evolução gradativa em imóvel objeto de financiamento pactuado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Para o deslinde da questão controversa, reputo necessária a realização da prova técnica pericial por engenheiro civil, a fim de comprovar o alegado sinistro coberto pela apólice do seguro do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab), assim como o termo inicial dos danos físicos no imóvel (DFI). Fixo os honorários periciais excepcionalmente em R\$ 400,00, porque se trata de trabalho de elevada complexidade, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802.076/SP), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o art. 32, da Resolução acima invocada. Dada a peculiaridade do ato judicial ora designado, a Secretaria deste Juizado Especial Federal de Bauru deverá intimar o perito para que este informe a data e o horário para a realização da vistoria, dando-se posterior ciência às partes. O perito deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 dias úteis, contados da realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo art. 473, do Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pela parte, o perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que a parte seja intimada para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos (art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001), no prazo comum de até 10 dias úteis. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverá, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Por ocasião da vistoria técnica pericial, o perito responderá objetivamente aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos deste Juízo Federal: Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes, etc.) a realização do trabalho pericial? 2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? 3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Desde quando? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? 4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. 5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Quando o risco se iniciou? Explique clara e objetivamente. 6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do(s) defeito(s) identificado(s)? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? 7) Existem sinais ou evidências a indicar que, após a construção do imóvel, houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfitorias, etc.)? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? 8) É possível afirmar categoricamente que os danos são decorrentes exclusivamente de vícios de construção e quantificá-los? Se positivo, qual o valor necessário para a recuperação do imóvel? Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 dias úteis. Após, em nada tendo sido requerido, librem-se os honorários do perito e venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Providencie-se tudo o que for necessário ao cumprimento da ordem.

0000977-72.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013975

AUTOR: ANTONIO ABILIO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000969-95.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013977

AUTOR: JAISON DANTAS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000989-86.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013972
AUTOR: MARIA INES RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000973-35.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013976
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001013-17.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013967
AUTOR: ANA PAULA MONTEIRO SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001025-31.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013964
AUTOR: ROSANGELA LAUREANO MAGALHAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001033-08.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013962
AUTOR: VANESSA APARECIDA ALMEIDA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001035-75.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013961
AUTOR: WILSON ALEXANDRE LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000985-49.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013973
AUTOR: JOYCE MAYARA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000965-58.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013978
AUTOR: ROSEMARI RODRIGUES DE OLIVEIRA MARCELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000995-93.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013971
AUTOR: BIANCA SILVA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001003-70.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013969
AUTOR: LEONICE COUTINHO CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000981-12.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013974
AUTOR: GISELEN DA SILVA BOTARO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003480-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013921
AUTOR: ELIANA MARIA SEBRIAN (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em conta o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

0003110-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013852
AUTOR: EURIPEDES ANTONIO PINTO (SP361904 - ROSELI BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o documento mencionado na petição juntada com o evento 73 não foi anexado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do contrato de honorários, sob pena de expedição de requisição do total dos valores em favor da parte autora.
Intime-se.

0002522-80.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013850
AUTOR: MAURO EDUARDO SANTINI MARIANO (SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA, SP379339 - JONAS MOREIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.

Altere-se o assunto da demanda para “FGTS – juros progressivos”.

O termo de prevenção relaciona a parte autora a processo com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Portanto, consoante o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais. Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores devidos, observados os parâmetros fixados no provimento jurisdicional transitado em julgado. Após, intime-se as partes para manifestarem em 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação,

**previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”
Intimem-se. Cumpra-se.**

0004664-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013778
AUTOR: DAIANE SANTANA OLIVEIRA (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004454-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013779
AUTOR: MARIANE CRISTINE PEIXOTO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000456-30.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013854
AUTOR: FELIPE MORETTI CLEMENS (SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nada a deliberar em relação à petição do autor (evento 24), considerando o trânsito em julgado da sentença julgou improcedente o pedido.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

5002984-89.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013864
AUTOR: MICHEL KASUO BUSINARO KUBOTA (MS024943 - GABRIELLE MARIA BUSINARO KUBOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Intime-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora, sob pena de preclusão.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0002545-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013833
AUTOR: IRENE PAES DE ALMEIDA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional, no prazo de 30 dias.

Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso.

Após, manifestem-se as partes em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-51.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013839
AUTOR: MAYA RODRIGUES BISPO DOS SANTOS (SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)
RÉU: LAISLA YORRANA MAGALHÃES DOS SANTOS (SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores devidos, observados os parâmetros fixados no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, abra-se vista para manifestação em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

5000530-68.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013532
AUTOR: ANTONIO LUIZ PIERIM (SP020813 - WALDIR GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho o requerimento autárquico (evento 16).

Determino a expedição de ofício dirigido ao médico Nivaldo Ribeiro (CRM 34.367), requisitando a apresentação em juízo de cópia integral de todos os prontuários médicos em nome do paciente Antônio Luiz Perim, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Oficie-se igualmente o representante legal da empresa "Des-Tec Desenhos Técnicos e Projetos Ltda", requisitando a apresentação judicial dos laudos dos exames admissional, de avaliação periódica e demissional em nome do ex-empregado Antônio Luiz Perim, também no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Os ofícios serão instruídos com cópias dos documentos pessoais do autor.

Com a vinda dos prontuários e laudos requisitados, abra-se vista às partes por 05 (cinco) dias úteis, para manifestação e apresentação de quesitos periciais suplementares.

Na sequência, a Secretaria do Juizado deverá intimar o perito médico judicial para que responda à impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social (evento 16), assim como os eventuais quesitos complementares que vierem a ser apresentados tempestivamente pelas partes.

Apresentado o relatório complementar, abra-se vista às partes por 05 (cinco) dias úteis.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para julgamento.

No mais, considerando que pairam dúvidas a respeito da preexistência ou não das enfermidades reputadas incapacitantes pelo perito médico judicial, dou por prejudicada a apreciação do requerimento de tutela provisória de urgência deduzido pelo autor (eventos 19-20), que será novamente analisada unicamente por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004692-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014052
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE MORAES (SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO) VANESSA DE ALCANTARA GIMENES MORAES (SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Torno sem efeito o despacho anterior.

Sobre o pedido de levantamento de valores, esclareça a parte autora se este diz respeito ao documento anexado ao evento n. 64, quantia essa que, ao que parece, já teria sido levantada.

Tendo em conta o elevado número de processos pendentes de cálculo na Contadoria Judicial, determino a remessa dos autos ao perito contábil Sr. JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, para que, à luz dos pontos controvertidos, analise os cálculos apresentados pelas partes e apure os valores corretos, emitindo parecer conclusivo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Considerando a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intimem-se.

0000516-03.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013440
AUTOR: RIVAIL DOS SANTOS (SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a transformação de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

Dito isto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que comprove documentalmente que seus benefícios por incapacidade estão intercalados com períodos de atividade/recolhimentos, a fim de que sejam computados para fins de carência (cf. TNU, Súmula n.º 73).

Intimem-se.

0003053-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013995
AUTOR: ROSALINA CONCEICAO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Atento ao que foi decidido em grau recursal (evento 35), faz-se necessária a realização da prova técnica pericial por engenheiro civil, a fim de comprovar o alegado sinistro coberto pela apólice do seguro do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab), assim como o termo inicial dos danos físicos no imóvel (DFI).

Fixo os honorários periciais excepcionalmente em R\$ 400,00, porque se trata de trabalho de elevada complexidade, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802.076/SP), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o art. 32, da Resolução acima invocada.

Dada a peculiaridade do ato judicial ora designado, a Secretaria deste Juizado Especial Federal de Bauru deverá intimar o perito para que este informe a data e o horário para a realização da vistoria, dando-se posterior ciência às partes.

O perito deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 dias úteis, contados da realização da perícia. Cada laudo deverá vir

acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo art. 473, do Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pela parte, o perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que a parte seja intimada para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos (art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001), no prazo comum de até 10 dias úteis. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverá, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Por ocasião da vistoria técnica pericial, o perito responderá objetivamente aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos deste Juízo Federal:

Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes, etc.) a realização do trabalho pericial?

2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?

3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Desde quando? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?

4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.

5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Quando o risco se iniciou? Explique clara e objetivamente.

6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do(s) defeito(s) identificado(s)? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?

7) Existem sinais ou evidências a indicar que, após a construção do imóvel, houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias, etc.)? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

8) É possível afirmar categoricamente que os danos são decorrentes exclusivamente de vícios de construção e quantificá-los? Se positivo, qual o valor necessário para a recuperação do imóvel?

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 dias úteis.

Após, em nada tendo sido requerido, liberem-se os honorários do perito e venham os autos conclusos para julgamento.

Intím-se. Providencie-se tudo o que for necessário ao cumprimento da ordem.

0001916-52.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014034
AUTOR: CRISTIANO ROGERIO GOMES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O feito não está suficientemente instruído.

O indeferimento do seguro-desemprego está fundamentado no fato de o autor ser titular de sociedade empresária e a alegação autoral é no sentido de que tal entidade encontrava-se inativa ao tempo da rescisão do contrato de trabalho.

A fim de espantar quaisquer dúvidas, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil sediada em Bauru, pelo qual requisito a apresentação em juízo, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, das informações fiscais concernentes às declarações anuais (DIPJ, DASN, SIMEI), relação de pagamento de contribuições previdenciárias e outros tributos federais, relativas às empresas (PJ, MEI, etc) em que o autor Cristiano Rogério Gomes (CPF: 228.446.698-24) figura como sócio/titular, nos anos-calendário 2014, 2015 e 2016.

Na sequência, abra-se vista às partes por idêntico prazo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intím-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intím-se. Cumpra-se.

0004060-03.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013784
AUTOR: MARCELO BUENO DE MELLO (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5001688-95.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013781
AUTOR: DAVI CRISTIANO FERMINO (SP314687 - NOELLE ESPEDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000778-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013790
AUTOR: HARIADINY VITORIA FERRARI DA SILVA (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001894-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013787
AUTOR: ANA HELOISA KETERIN DE AZEVEDO MARTINS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003890-08.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013785
AUTOR: BENEDITO AGAPITO SALVADOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001464-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013788
AUTOR: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP321444 - JURANDIR RUFATTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000456-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013791
AUTOR: MARCIA HITOMI YAMAKAWA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003358-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013786
AUTOR: JOANA HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5001480-14.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013782
AUTOR: SIDNEI FERNANDES BORGES (SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001232-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013789
AUTOR: MARTA MOURA DA SILVA COSTA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004448-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013783
AUTOR: NEUSA ROSALINA FELIPE MARCAL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000178-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013442
AUTOR: ANTONIO ROQUE BARBOSA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição do INSS (evento 113).

Trata-se de processo em que a sentença determinou apenas a averbação de períodos de labor especial.

O acórdão reformou a sentença e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Ocorre que, nesse ínterim, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, que é inacumulável com a aposentadoria.

Em cumprimento ao acórdão, o benefício de aposentadoria foi implantado em substituição ao auxílio-doença (evento 90).

O laudo contábil demonstrou que os cálculos resultaram em valor negativo ao autor (eventos 101-102).

É a síntese do necessário. Decido.

No caso de cobrança de quantias pagas ao segurado por força de decisão judicial, em sede de tutela de urgência, posteriormente revogada ou modificada em sede recursal, cumpre salientar que, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.350.804/PR, a cobrança deverá ser feita mediante ação própria, não sendo cabível exigir a devolução dos valores pagos quer nestes autos, quer por via de execução fiscal, mas sim pela via administrativa, e, caso frustrada essa opção, pela via judicial ordinária.

Assim sendo, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social cobrar os valores que julgar devidos pela via administrativa e, caso resulte infrutífera a devolução, mover a ação cabível na via própria (artigos 884 a 886 do Código Civil).

Ante o exposto, indefiro o pedido do réu.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013826
AUTOR: CARLOS ROBERTO LINO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001455-17.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013821
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS PITON (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002255-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013816
AUTOR: ELIZA MARIA DA SILVA ALCARAS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002687-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013813
AUTOR: CIRSA APARECIDA FEITOSA BAPTISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002123-85.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013817
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA MARTINS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001305-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013822
AUTOR: EXPEDITO MANCINHO DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0000331-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013823
AUTOR: JEFERSON HENRIQUE GRATON (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000221-97.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013825
AUTOR: MARILEUZA DE CARVALHO DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002887-71.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013812
AUTOR: DIOGO RAFAEL PEREIRA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004659-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013809
AUTOR: ROMILDO DELFINO VILELA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002311-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013814
AUTOR: VILSON MARTINS DA ROSA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ, SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004265-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013810
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DUARTE DOS SANTOS (GO014000 - ENY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001527-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013820
AUTOR: BENEDITA MESSIAS (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003011-54.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013811
AUTOR: VANESSA VARASQUIM VIEGAS MUNE (SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN, SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001903-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013818
AUTOR: LEVI DA SILVA MARQUES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002309-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013815
AUTOR: MARIA JOSE TOSTA ZAVILENSKI (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001647-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013819
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DO PRADO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000323-22.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013824
AUTOR: JOAO GUERRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional, no prazo de 30 dias. Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso. Ressalto que o pagamento de valores sob a forma de complemento positivo destina-se ao adimplemento de prestações pecuniárias vencidas no intervalo compreendido entre a emissão da ordem judicial de pagamento e o respectivo cumprimento pelo poder público. Trata-se de um mecanismo para o pagamento de diferenças relativas a curtos períodos, de três a seis meses no máximo, interregno limite para que a Administração implante um benefício pecuniário de trato sucessivo, sob pena de afronta ao regime dos precatórios previsto na Constituição Federal. Ante o exposto, fixo a data de início do pagamento em 01/06/2021. O cálculo deverá contemplar as prestações devidas até a DIP. Após, manifestem-se as partes em 10 dias. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.” Intimem-se. Cumpra-se.

0000919-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013837
AUTOR: JOAQUIM FAIA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000025-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013843
AUTOR: IVAIR CARLOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003342-36.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013894
AUTOR: DANIEL CRISTIANO MOREIRA DE ALMEIDA (SP269259 - RENATO POLTRINI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação sediada nesta Subseção Judiciária de Bauru.
Intimem-se.

0001862-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013799
AUTOR: RAMONA SALINA LOPES DE SOUZA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (-
TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União para apresentar o cálculo das diferenças devidas, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
O cálculo deverá contemplar a multa imposta no acórdão (evento 94 – 1% do valor atualizado da causa).
Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias.
Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”
Intimem-se. Cumpra-se.

0002645-78.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013991
AUTOR: MARCIA DONIZETI LEDA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para comprovar a propalada união estável entre a autora e o pretendido instituidor da pensão por morte previdenciária, determino que a Secretaria do Juizado proceda o oportuno agendamento de audiência de instrução, dando-se posterior ciência às partes acerca da data e local do ato.

Intimem-se.

0006184-96.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013505
AUTOR: JOSUE CLAUDIO FACCHIM (SP224018 - NIVIA DE CASTRO ORLANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a expressa opção da parte autora, expeça-se precatório em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.
Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().
As partes deverão ser intimadas, em caráter de urgência, para manifestar sobre a requisição prévia, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 7º, § 5º da Resolução nº 03, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.
Sem prejuízo, manifeste-se o réu em até 10 (dez) dias a respeito da implantação do benefício.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

5000450-41.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013793
AUTOR: ARLINDO PRETO DE GODOY (SP361541 - ATER DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU (SP205243 - ALINE CREPALDI) (SP205243 - ALINE CREPALDI, SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.
Intimem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram a obrigação de fazer imposta no provimento jurisdicional transitado em julgado. Deverão estabelecer um canal de comunicação entre si (e-mail, telefônico, “WhatsApp”, etc.) para fins de cumprimento concomitante do julgado, independentemente da intermediação desta autoridade judicial, haja vista o dever de cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil.
Após, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014044
AUTOR: CICERA DA SILVA ROSSI (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o pedido da autora.
Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, o médico deverá se esclarecer se efetuou a junta dos documentos necessários para validação junto ao programa de assistência judiciária gratuita da Justiça Federal.

0000924-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013803
AUTOR: GENESIO GREGORIO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013602

AUTOR: ROSA HELENA DUTRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em conta a manifestação (evento 75), defiro o requerimento e determino a transferência eletrônica dos valores creditados na requisição nº 20210000297R, para a conta de titularidade da advogada constituída (conforme cadastro de conta de destino RP V/PRC), nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Oficie-se à instituição financeira depositária, que deverá informar a providência ao Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014042

AUTOR: RAYNE VITORIA PINI SOTO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) RYEL EDER PINI SOTO (SP348010 - ELAINE IDALGO

AULISIO) RAYNE VITORIA PINI SOTO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) RYEL EDER PINI SOTO (SP206383 -

AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a cota ministerial.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente o projeto e o orçamento da mão de obra necessária.

Após, nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0003108-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013865

AUTOR: DANIEL MACHADO DE BRITO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

O acórdão afastou a especialidade do labor do período de 04.12.1998 a 24.05.2016. E julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, oficie-se à autarquia previdenciária para averbar o período de 07/05/1997 a 03/12/1988, reconhecido em sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em correição. A fim de melhor caracterizar o interesse processual (lesão ou ameaça a direito), determino que a parte autora comprove documentalmente, e em até 15 (quinze) dias, ter efetuado reclamação formal perante a Caixa Econômica Federal ("rectius": Programa de Olho na Qualidade) acerca dos vícios construtivos descritos na petição inicial, bem como que esta, mesmo certificada, recusou-se a elaborar o competente laudo técnico e reparar o imóvel. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003568-07.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013391

AUTOR: EDINO JOSE GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003580-21.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013386

AUTOR: IRENE BOTERO GRILLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003578-51.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013387

AUTOR: HONORATO DE AMARANTES SA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003584-58.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013385

AUTOR: IRENE TAVARES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003570-74.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013390

AUTOR: ELENICE DA SILVA KUCHAUSKY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003574-14.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013388

AUTOR: GENY DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000736-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013998
AUTOR: ABRAHAO LESSA ALVES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Abra-se vista à parte autora para ciência de que o valor depositado na RPV está à disposição deste juízo (eventos 195-196).
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para os advogados constituídos indicarem conta bancária com CPF/CNPJ, caso tenham interesse na transferência eletrônica do montante.

Por se tratar de requisição de pequeno valor, caso o advogado indique conta de sua titularidade, deverá solicitar a expedição da certidão de advogado constituído e a procuração autenticada, mediante o recolhimento de custas, no valor de R\$0,42, sob o código de receita nº 18710-0, gestão nº 001, unidade gestora nº 090017, conforme Ofício Circular nº 2/2018 DJJEF/GACO.

Na hipótese de indicação de conta, expeça-se o competente ofício/alvará, autorizando a liberação do montante e a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento pela instituição financeira depositária.

No silêncio, será expedido ofício de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000626-36.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013849
AUTOR: DAVI LUIZ ROSA (SP447005 - IZABELA AQUINO SANTOS GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Altere-se o endereço do autor, conforme noticiado (evento 35). A seguir, dê-se ciência à Assistente Social.

Aguarde-se a realização das perícias.

Intime-se.

0001974-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013853
AUTOR: DELVECHIO NARCISO DOS SANTOS (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes dos depoimentos anexados (eventos 38 e 39).

Considerando o fechamento dos fóruns estaduais de São Paulo para atendimento ao público, antes de pedir informações a respeito da carta precatória excedida para a Comarca de Piratininga-SP, digam as partes se pretendem insistir na oitiva das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de melhor caracterizar o interesse processual (lesão ou ameaça a direito), determino que a parte autora comprove documentalmente, em até 15 (quinze) dias, ter efetuado reclamação formal perante a Caixa Econômica Federal (“rectius”: Programa de Olho na Qualidade) acerca dos vícios construtivos descritos na petição inicial, bem como que esta, mesmo certificada, recusou-se a elaborar o competente laudo técnico e reparar o imóvel. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0003652-08.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013907
AUTOR: LENI MARIA DE ASSIS TOBIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003654-75.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013906
AUTOR: MARCIA BONIFACIO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003672-96.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013898
AUTOR: TATIANA LOMBELO GOMES MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003668-59.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013900
AUTOR: RICARDO LAURENTINO GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003650-38.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013908
AUTOR: JONATHAN WILLIAM FELIX ANTONIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003656-45.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013905
AUTOR: MARCILENE APARECIDA RODRIGUES PEDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003646-98.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013910
AUTOR: JANETE DOS SANTOS JOAQUIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003552-53.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013392
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS RAIMUNDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003664-22.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013902
AUTOR: MICHELLE MAYARA BENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003676-36.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013896
AUTOR: VANIRA DE SOUZA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003666-89.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013901
AUTOR: OLICIO LOPES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003550-83.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013393
AUTOR: ALICE MARQUES DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003678-06.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013895
AUTOR: WILLIANS MATUCCI LAMARCA DIAS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003648-68.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013909
AUTOR: JOANNA AMBROZI IVO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003670-29.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013899
AUTOR: SIMONE FERREIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003658-15.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013904
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003660-82.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013903
AUTOR: MARIA CHAGAS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003674-66.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013897
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE CASSIA BARBOSA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003644-31.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013911
AUTOR: IRMA CANHETE (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003110-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013438
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA SANSIANE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de requerimento aviado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (eventos 85-86), sustentando, em síntese, a ocorrência de erro material no parecer contábil acolhido por sentença líquida transitada em julgado, do qual resulta a apuração de valores à maior, relativamente ao benefício deferido à parte autora.

Em linhas gerais, a autarquia-ré pretende a correção do erro material.

Contudo, a irrisignação autárquica sobreveio ao trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença líquida outrora proferida por este juízo (vide eventos 49, 68 e 74), de modo que, ainda que admitida a ocorrência de manifesto erro de procedimento (error in procedendo) ou a exorbitância dos limites do pedido (sentença extra petita, na forma do artigo 492, “caput”, do Código de Processo Civil), não haverá a permissão para, de modo simplista e processualmente conveniente, aludir-se à ocorrência de mero erro material ou de nulidade do comando sentencial.

Isso porque, o vício formal ou material contido na sentença líquida deveria ter sido arguido na via recursal própria, por meio da interposição do competente recurso inominado, inclusive instruindo as razões recursais com a planilha de cálculo comprobatória da existência de valores à maior e do cômputo de valores inacumuláveis. Observe-se, no entanto, que o Instituto Nacional do Seguro Social deixou impugnar especificamente o erro material existente no parecer contábil acolhido pelo comando sentencial, por meio de seu recurso inominado (artigos 41, 42 e 43 da Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente aplicáveis aos juizados especiais federais - cf. artigo 1º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001), dando causa à superveniência de coisa julgada material, a qual, como é sabido, desfruta de eficácia sanatória geral das nulidades. Com efeito, o “decisum” líquido transitado em julgado goza de eficácia plena e não pode ser alterado em hipótese alguma sob o pretexto de sanar erro de cálculo, uma vez que a coisa julgada material (CF, artigo 5º, XXXVI; CPC, artigo 502) está intimamente ligada à ideia de término da ação, tornando-a imutável e indiscutível. Em outras palavras, quando a sentença faz coisa julgada, a relação jurídica decidida passa a ser regida pela disposição por ela emanada, ainda que esta decisão seja eventualmente contrária à lei. A eficácia preclusiva da coisa julgada “lato sensu” também impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos adjacentes à controvérsia e que poderiam ter sido suscitadas e não o foram ou que, suscitadas, não foram objeto do julgamento (CPC, artigo 508).

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE RÉ COMPLEMENTASSE O DEPÓSITO DE VALORES DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERVENIENTE DE INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...). 4. A ausência de uma fase de cumprimento do julgado, como ocorre nos processos submetidos ao rito ordinário (Livro II do CPC), impõe, à parte interessada, o dever de buscar a discussão de todas as questões atinentes à causa (dentre elas o valor da condenação) por meio da sentença de mérito. 5. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38, da Lei n.º 9.099/1995, no sentido de que ‘não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido’, impõe à parte autora do pedido, o dever de invocar esta nulidade por meio de recurso inominado (artigo 5º da Lei 10.259/2001), por aplicação analógica do entendimento pacificado pela Súmula n.º 318 do STJ. 6. O mandado de segurança não pode ser considerado como um processo regular, dada a sua natureza célere, cujos procedimentos não comporta a dilação probatória, e muito menos como supedâneo de recurso inominado (artigo 5º da Lei 10.259/2001) ou de embargos do devedor (Livro III, Título III, do CPC). (...). 9. Petição inicial indeferida.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0041999-92.2010.4.03.9301, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini julgado em 25/03/2011, votação unânime, DJe-3ªR de 04/04/2011).

Em face do exposto, indefiro o requerimento autárquico e determino a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, para as providências

de sua alçada, sem prejuízo do direito de regresso da autarquia ré contra o servidor público que deu causa ao prejuízo ao Erário, à luz dos artigos 121 e seguintes, da Lei n.º 8.112/1990.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002198-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014040
AUTOR: AMADEU LIMEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 109-110).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-46.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013375
AUTOR: LUIZA BENJAMIN FERNANDES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes acerca dos extratos juntados pela serventia (eventos 20-21).

Para comprovar a relação de dependência econômica entre a autora e seu ex-cônjuge, de quem recebia pensão alimentícia arbitrada pelo Juízo Estadual da Vara de Família, determino que a Secretaria do Juizado proceda o oportuno agendamento de audiência de instrução, dando-se posterior ciência às partes acerca da data e local do ato.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001756-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013800
AUTOR: ADELINO CORREA MACIEL (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso.

O contador designado deverá, ainda, atualizar o valor da causa para cálculo dos honorários de sucumbência.

Após, intimem-se as partes para manifestarem em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

5003250-13.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013792
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO SCAPA (SP362228 - JOÃO MANOEL MENEGUETTO TARTAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para atualizar o valor da causa e calcular o valor dos honorários de sucumbência.

Após, intimem-se as partes para manifestarem em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0003002-92.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014039
AUTOR: EDIMILSON BARBOSA MIELI (SP323135 - RONALDO TAMAMATI KANASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Abra-se vista ao réu para apresentar contrarrazões em relação ao recurso apresentado pela parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos para a Turma Recursal.

Intime-se.

0000097-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013842

AUTOR: EDSON ALBERTO PALHARINI (SP272267 - DANIEL MERMUDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O julgamento foi convertido em diligência.

Ante o exposto, determino à Secretaria que, observada a correspondente pauta deste Juizado Especial, proceda, oportunamente, ao agendamento perícia médica na especialidade oftalmologia, dando-se ciência às partes da sua data de designação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-22.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013845

AUTOR: DOLORES DOS SANTOS ARRABAL DIAS (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por força do que dispõem a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, da Presidência e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região; a Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo; e ainda a Portaria BAUR-NUAR nº 16, de 29 de julho de 2020, do Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Bauru, foram definidas as regras para o restabelecimento gradual das atividades presenciais nos Fóruns Federais, tendo como premissas a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, colaboradores, advogados e usuários em geral, a continuidade do serviço público de natureza essencial e a manutenção, tanto quanto possível, do atendimento remoto.

Segundo prescreve o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ” (grifei).

É indispensável o comparecimento: da parte autora, para fins de eventual depoimento pessoal (CPC, art. 385); e das testemunhas, quer para efeito de identificação pessoal, quer ainda para que seja assegurada a incomunicabilidade, de modo a evitar nulidades (CPC, artigos 450, 456 e 457), recomendando-se que compareçam com 15 (quinze) minutos de antecedência do início do ato.

É facultada a participação dos procuradores das partes e do representante do Ministério Público Federal (quando for o caso de sua intervenção) por meio de videoconferência, podendo o respectivo link ser obtido junto à Secretaria deste Juizado Especial Federal, pelo e-mail bauru-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso o(a) procurador(a) da parte autora decida participar do ato processual por videoconferência, deverá informar seu constituinte para que compareça à audiência no dia e horário designados.

As partes e testemunhas ficarão incomunicáveis e separadas umas das outras por distância razoável, e terão sua temperatura corporal aferida quando do ingresso nas dependências do Fórum Federal, sendo indispensável o uso de máscara de proteção e a observância das regras de utilização dos elevadores.

Na hipótese de as testemunhas residirem na sede do Juízo, caberá ao(a) advogado(a)/procurador(a) da parte interessada providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a houver arrolado (CPC/2015, art. 462).

A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz).

Caso figurem no rol de testemunhas que sejam servidores públicos ou militares, a parte interessada em sua oitiva informará o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III).

As partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2021, às 15h30, no 5º andar deste Fórum Federal de Bauru, situado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, fone (14) 2107-9599/2107-9530.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de demanda por meio do qual a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e à compensação de danos morais, em razão de vícios construtivos os danos estruturais de evolução gradativa e imóvel objeto de financiamento pactuado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Para o deslinde da questão controvertida, reputo necessária a realização da prova técnica pericial por engenheiro civil, a fim de comprovar o alegado sinistro coberto pela apólice do seguro do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab), assim como o termo inicial dos danos físicos no imóvel (DFI). Fixo os honorários periciais excepcionalmente em R\$ 400,00, porque se trata de trabalho de elevada complexidade, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802.076/SP), devem

ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o art. 32, da Resolução acima invocada. Dada a peculiaridade do ato judicial ora designado, a Secretaria deste Juizado Especial Federal de Bauru deverá intimar o perito para que este informe a data e o horário para a realização da vistoria, dando-se posterior ciência às partes. O perito deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 dias úteis, contados da realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo art. 473, do Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pela parte, o perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que a parte seja intimada para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos (art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001), no prazo comum de até 10 dias úteis. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverá, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Por ocasião da vistoria técnica pericial, o perito responderá objetivamente aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos deste Juízo Federal: 1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes, etc.) a realização do trabalho pericial? 2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? 3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Desde quando? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? 4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. 5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Quando o risco se iniciou? Explique clara e objetivamente. 6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do(s) defeito(s) identificado(s)? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? 7) Existem sinais ou evidências a indicar que, após a construção do imóvel, houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias, etc.)? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? 8) É possível afirmar categoricamente que os danos são decorrentes exclusivamente de vícios de construção e quantificá-los? Se positivo, qual o valor necessário para a recuperação do imóvel? Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 dias úteis. Após, em nada tendo sido requerido, liberem-se os honorários do perito e venham os autos conclusos para julgamento. Intemem-se. Providencie-se tudo o que for necessário ao cumprimento da ordem.

0001021-91.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013965
AUTOR: NATALIA CORREA COELHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001017-54.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013966
AUTOR: GISELE NUNES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001029-68.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013963
AUTOR: SILMARA REGINA AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000854-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013804
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA ALVES FLAUSINO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Agende-se perícia contábil para atualização do valor da causa e cálculo dos honorários de sucumbência.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intemem-se. Cumpra-se.

0001026-49.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013851
AUTOR: FABIANA MARIA NARCIZO PIRES DE CARVALHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BEATRIZ NARCIZO VIANA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EDUARDA NARCIZO VIANA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o decurso de prazo certificado nos autos, expeça-se o ofício de transferência dos valores liberados.

Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no Atendimento do Juizado, mediante agendamento prévio.

Cumpra-se.

0003050-17.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013434
AUTOR: FRANCISCA BARROS DA SILVA (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), procuração por instrumento público, atualizada em até um ano.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0003684-52.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013795
AUTOR: CARLOS CICERO DA SILVA (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência;
para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).
Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Bauri, com cópia da sentença, da petição inicial e dos documentos que a instruem, para revisão da declaração e feitura dos correspondentes cálculos (Enunciado n.º 129 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais — FONAJEF), observados os critérios e parâmetros acima delineados, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao ECONOMUS — Instituto de Seguridade Social, com cópia da sentença, da petição inicial e dos documentos a ela acostados, com determinação para que adote, para fins de cálculo das retenções de imposto de renda/fonte, os critérios ora adotados, em consonância com o disposto no art. 67, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 9.580, de 22/11/2018. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado n.º 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.” Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-16.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013807
AUTOR: SUELI VITORIA AMARAL (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0004488-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013794
AUTOR: ANTONIO CARLOS MALAVAZI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0002668-24.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013428
AUTOR: JOAO JOSE KRONKA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nada a decidir a respeito dos embargos de declaração opostos pela parte autora (eventos 11-12), vez que o inconformismo em relação à decisão que indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência (evento 08) há de ser manifestado através do recurso previsto no artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001 perante uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Ciência às partes do despacho exarado por este juízo (evento 10).

No mais, aguarde-se a realização de perícia médica, já designada para o dia 13/08/2021, às 15:00 horas, a ser realizada na Rua Guilherme de Almeida, n.º 6-15, Vila Universitária, Bauri-SP, pelo médico Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida.

Intimem-se.

0003572-44.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013389
AUTOR: FLAVIA FERREIRA NASSULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em correição.

A fim de melhor caracterizar o interesse processual (lesão ou ameaça a direito), determino que a parte autora comprove documentalmente, em até 15 (quinze) dias, ter efetuado reclamação formal perante a Caixa Econômica Federal (“rectius”: Programa de Olho na Qualidade) acerca dos vícios construtivos descritos na petição inicial, bem como que esta, mesmo certificada, recusou-se a elaborar o competente laudo técnico e reparar o imóvel.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de assunto e complemento da corrente demanda. Onde consta assunto 22000, faça constar 21903 (espécies de contrato), bem como, no complemento em que indica o código 000, seja alterado para o correto, 391 (vícios de construção).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004439-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013828
AUTOR: NILVA SANTANA (SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Requisitem-se os honorários advocatícios referentes à nomeação do advogado dativo.

Expeça-se carta de intimação à parte autora para cientificar-lhe da sentença proferida.

Intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores em atraso, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado n.º 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e

6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0002467-66.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013834
AUTOR: LUISA VITORIA XAVIER RODRIGUES (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional, no prazo de 30 dias.

Com o adimplemento da obrigação, agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso.

Após, manifestem-se as partes em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-27.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013860
AUTOR: JOSE EUDES CRUZ DA SILVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do novo comprovante de endereço em nome da parte autora.

Após, agende-se nova perícia médica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais. Intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores em atraso, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”
Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-64.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013838
AUTOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA FILHO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001337-41.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013836
AUTOR: MARIANI ANDREOLI ZAHSER (SP334474 - BRUNA DE PAULA POLANZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003105-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013710
AUTOR: EDNA DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para comprovar a assistência permanente de terceiros e o direito à majoração em 25% do valor da aposentadoria por invalidez auferida em vida por José Wilson Mazzo, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/1991, determino que a Secretaria do Juizado proceda o oportuno agendamento de perícia médica indireta, dando-se posterior ciência às partes acerca da data e local do exame.

É obrigatório o comparecimento da sucessora legal habilitada (Sra. Edna dos Santos), para que sejam prestados todos os esclarecimentos solicitados pelo perito médico.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003580-55.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013562
AUTOR: LUCIANA JUSTINA FERREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 16/07/2021, às 09h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, § 1º inciso I, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003885-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013749
AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA VERONEZI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 23/07/2021, às 10h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003816-07.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013556
AUTOR: ANTONIA APARECIDA HENRIQUE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 07/07/2021, às 13h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, § 1º inciso I, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003621-95.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013767
AUTOR: NILVA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 16/07/2021, às 16h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003903-60.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013743
AUTOR: APARECIDA ANTONIO DE SOUSA SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 26/08/2021, às 10h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003917-44.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013736

AUTOR: MARCIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 26/08/2021, às 13h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a pericia.

Intimem-se.

0003945-12.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013725

AUTOR: LEILA PATRICIA LOPES HIMENO (SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 16/08/2021, às 10h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a pericia.

Intimem-se.

0003456-72.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013704

AUTOR: THAIS LUDMILA SABINO (SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 23/07/2021, às 10h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a pericia.

Intimem-se.

0003962-48.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013666

AUTOR: KATIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA MOTTA (SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 05/08/2021, às 08h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a pericia.

Intimem-se.

0003824-81.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013544

AUTOR: EDILAINE CRISTINA ALVES DA SILVA (SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 05/07/2021, às 14h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

Adequo o despacho anterior para fixar os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a pericia.

Intimem-se.

0004000-60.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013539

AUTOR: ALBENY FORGETTI SOARES DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 05/07/2021, às 13h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

Adequado o despacho anterior para fixar os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003874-10.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013693

AUTOR: MARIA DA SILVA PEREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 21/07/2021, às 14h40, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003812-67.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013564

AUTOR: VALQUIRIA BENEDITA DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 16/07/2021, às 13h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003875-92.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013753

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES BERNARDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 21/07/2021, às 13h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003932-13.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013673

AUTOR: EDINEIA APARECIDA LOPES CARVALHO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 06/08/2021, às 08h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003924-36.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013677

AUTOR: MEIRIELEN DOS SANTOS ROSSATO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 26/08/2021, às 08h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003461-94.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013769

AUTOR: MARIA DO ROSARIO LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 04/08/2021, às 14h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003314-68.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013706

AUTOR: MARICLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 21/07/2021, às 15h40, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003881-02.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013751

AUTOR: RAPHAELA ELIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 23/07/2021, às 09h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003870-70.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013695

AUTOR: JOYCE GREGORIO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 22/07/2021, às 13h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003848-12.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013549

AUTOR: REGINA LUCIA DE CASTRO ALVES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 07/07/2021, às 14h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, § 1º inciso I, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003891-46.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013746

AUTOR: PAULO SERGIO CORREA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 23/07/2021, às 16h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003908-82.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013685

AUTOR: DEBORA ADRIANA DE SOUZA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 27/08/2021, às 10h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003928-73.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013675

AUTOR: RENATA MARQUES DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 26/08/2021, às 14h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003818-74.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013546

AUTOR: APARECIDA MARIANO DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 05/07/2021, às 10h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

Adequo o despacho anterior para fixar os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003969-40.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013717

AUTOR: ONDINA FLORENCIO CHAVES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 05/08/2021, às 14h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003952-04.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013669

AUTOR: ALESSANDRA MERI DE SOUZA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 04/08/2021, às 15h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003458-42.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013703

AUTOR: SIMONE DIAS CORBIO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 21/07/2021, às 09h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003460-12.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013702

AUTOR: JAQUELINE NASCIMENTO SANTOS PEREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 06/08/2021, às 10h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003966-85.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013664

AUTOR: MAURO LEANDRO CASTILHO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 04/08/2021, às 11h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003805-75.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013765

AUTOR: LUCIA HELENA CAETANO MONTEIRO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 16/07/2021, às 11h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0000196-50.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013558
AUTOR: BIANCA CARVALHO LOPES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 07/07/2021, às 10h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, § 1º inciso I, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003826-51.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013543
AUTOR: ELISANGELA CAROLINA MACHADO GARCIA LEAL (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 05/07/2021, às 10h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo. Adequo o despacho anterior para fixar os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003918-29.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013680
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 27/08/2021, às 10h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003911-37.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013739
AUTOR: FERNANDA MARA LOPES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 26/07/2021, às 13h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003981-54.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013715
AUTOR: SIMONE GOMES DA SILVA RODRIGUES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 04/08/2021, às 13h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003291-25.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013774
AUTOR: ANDREA CRISTINA STOROLLI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 16/07/2021, às 10h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003939-05.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013727
AUTOR: FATIMA REGINA MATIAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 16/08/2021, às 11h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003920-96.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013679
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 26/08/2021, às 11h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003948-64.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013670
AUTOR: MARIELA RODRIGUES VALENTIM (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 16/08/2021, às 10h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003620-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013567
AUTOR: NEUSA APARECIDA DAL MEDICO AGUIAR (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Designo prova técnica pericial para o dia 16/07/2021, às 16h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.
É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003878-47.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013692
AUTOR: MARIA NILCE BARBOSA DOS SANTOS FERNANDES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 22/07/2021, às 10h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.
É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003838-65.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013553
AUTOR: MARA CRISTINA RAMOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 06/07/2021, às 14h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, § 1º inciso I, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003581-40.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013768
AUTOR: GLAUCIA VANESSA LEAL RODRIGUES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 04/08/2021, às 14h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003930-43.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013674
AUTOR: VERA MARIA JORGE TAVARES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 27/07/2021, às 14h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003902-75.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013688
AUTOR: ANNA KAROLINA MELO SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 27/08/2021, às 09h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003820-44.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013545

AUTOR: CAMILO LAPA BRUGNOLLI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 05/07/2021, às 09h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

Adequado o despacho anterior para fixar os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003970-25.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013662

AUTOR: ROGERIO CAVALLIERI BRIGO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 06/08/2021, às 11h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0000018-04.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013709

AUTOR: AMANDA CAROLINE ROCHA RODRIGUES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 16/08/2021, às 13h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003810-97.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013566

AUTOR: SELMA GAMA NEVES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 16/07/2021, às 15h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003807-45.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013764

AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE FREITAS MARIANO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 16/07/2021, às 09h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003922-66.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013678

AUTOR: MARIA LINDALVA FERNANDES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 26/08/2021, às 11h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003942-57.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013672

AUTOR: INES APARECIDA CIRIACO DE SA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 16/08/2021, às 11h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003454-05.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013705

AUTOR: FATIMA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 23/07/2021, às 11h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003909-67.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013740

AUTOR: EDILAINA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO DE CARVALHO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 06/08/2021, às 13h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003883-69.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013750

AUTOR: ROSELI PEREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 22/07/2021, às 14h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0000198-20.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013708
AUTOR: CLAUDIA ROBERTA SOUZA E SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 05/08/2021, às 13h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003907-97.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013741
AUTOR: CLEUZA MARQUES DE BRITO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 06/08/2021, às 13h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003926-06.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013676
AUTOR: ORLANDA BURIAN (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 27/08/2021, às 13h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003855-04.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013762
AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA CARDOSO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 22/07/2021, às 09h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003889-76.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013747
AUTOR: FABIANA ESCOBAR DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 23/07/2021, às 15h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o

uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003925-21.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013732
AUTOR: NELY MARIA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 05/08/2021, às 10h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003929-58.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013730
AUTOR: SUZANA GRACIELA PEREIRA CORREIA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 06/08/2021, às 10h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003865-48.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013758
AUTOR: DYLENE HELEN ALVES DA SILVA (SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 21/07/2021, às 11h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003457-57.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013771
AUTOR: JANZARA TAIARA CORBIO ALVES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 21/07/2021, às 08h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o

uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003937-35.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013728
AUTOR: ERICA CRISTINA DOS PRAZERES SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 16/08/2021, às 09h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003983-24.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013714
AUTOR: SUELI LIMA PRADO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 05/08/2021, às 11h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003915-74.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013737
AUTOR: LEONOR DE ALMEIDA DA CRUZ (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 26/08/2021, às 10h40, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003840-35.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013540
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGALHAES PEREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 05/07/2021, às 09h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

Adequo o despacho anterior para fixar os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003462-79.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013701

AUTOR: VANESSA CRISTINA PEREIRA LOPES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 06/08/2021, às 08h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003873-25.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013754

AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DE ARAUJO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 21/07/2021, às 10h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003919-14.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013735

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 27/08/2021, às 14h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003968-55.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013663

AUTOR: MONICA TATIANE MAGALHAES TEODORO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 05/08/2021, às 10h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003886-24.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013689

AUTOR: ADRIANO SANTANA DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 22/07/2021, às 08h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003858-56.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013698
AUTOR: CLEUSA PAULETTO GARCIA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 22/07/2021, às 15h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003980-69.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013661
AUTOR: NADIA CAROLINA NUNES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 16/08/2021, às 10h40, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003854-19.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013700
AUTOR: ADEMIR ALVES DAMASCENO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 22/07/2021, às 10h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003868-03.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013696
AUTOR: ELIZAMA BRAGA BRIGO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 23/07/2021, às 09h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003856-86.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013699
AUTOR: ANDRE MARCIANO LEITAO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 23/07/2021, às 14h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003872-40.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013694
AUTOR: MARIA APARECIDA AZEVEDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 22/07/2021, às 11h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003943-42.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013726
AUTOR: KATIA CILENE PACHECO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 16/08/2021, às 09h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0004204-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013547
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 06/07/2021, às 16h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, § 1º inciso I, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0000286-58.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013847
AUTOR: MARIA AMELIA MARTINS DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia social para o dia 04/08/2021, em nome da Assistente Social Marina Gorete Gonçalves Rigotto.

Intime-se.

0003965-03.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013718
AUTOR: MARLENE MONTANARI MARTINIÁK (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 06/08/2021, às 11h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003842-05.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013552
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 07/07/2021, às 08h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, § 1º inciso I, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003846-42.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013550
AUTOR: MARLY THEODORO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 07/07/2021, às 13h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, § 1º inciso I, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003916-59.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013681

AUTOR: MARCELO FERNANDES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 27/08/2021, às 13h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003905-30.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013742

AUTOR: CAROLINA CASTRO ALVES DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 05/08/2021, às 13h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0000200-87.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013707

AUTOR: SUELI LEMES CARVALHO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 04/08/2021, às 10h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003921-81.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013734

AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DA CUNHA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 04/08/2021, às 15h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003887-09.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013748

AUTOR: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 22/07/2021, às 15h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003957-26.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013721
AUTOR: IRMA DE FREITAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 06/08/2021, às 15h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003453-20.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013773
AUTOR: LUSINETE ALVES DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 16/07/2021, às 14h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003956-41.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013667
AUTOR: DIEGO AUGUSTO DA SILVA ALVES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 04/08/2021, às 09hh, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003953-86.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013722
AUTOR: ANTONINHO MARMO NOVOA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 05/08/2021, às 11h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003830-88.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013542
AUTOR: ESMERALDA SIMIAO CORREA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 05/07/2021, às 16h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.
Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, § 1º inciso I, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.
Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.
Intimem-se.

0003901-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013744
AUTOR: ANDRE LUIZ BENEDITO ZORZI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 04/08/2021, às 10h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003867-18.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013757
AUTOR: ELAINE CATARINA FOGACA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 21/07/2021, às 13h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003455-87.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013772
AUTOR: TALIA BUENO TOBIAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 21/07/2021, às 14h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003893-16.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013745

AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 23/07/2021, às 16h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003857-71.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013761

AUTOR: ANDRE ROBLES CARDOSO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 23/07/2021, às 13h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003949-49.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013723

AUTOR: NILSON VENANCIO DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 16/08/2021, às 15h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003863-78.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013759

AUTOR: DEUSA FRANCISCA MACHADO RUIZ (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 22/07/2021, às 14h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003869-85.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013756

AUTOR: GISELE DA SILVA RAMOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 21/07/2021, às 10h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003963-33.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013719

AUTOR: MARIA DA GRACA DA SILVA VIEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 06/08/2021, às 14h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003947-79.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013724

AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 16/08/2021, às 14h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003910-52.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013684

AUTOR: EDNA TEREZINHA LOPES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 27/08/2021, às 09h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003954-71.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013668

AUTOR: CLEIDE DANIEL (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 05/08/2021, às 09h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.
Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.
Intimem-se.

0003834-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013541
AUTOR: IVONE BRAGA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 05/07/2021, às 16h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.
Adequo o despacho anterior para fixar os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.
Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.
Intimem-se.

0004291-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013712
AUTOR: ANA DE FATIMA DA FONSECA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 21/07/2021, às 14h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003879-32.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013752
AUTOR: MARISA SILVINO DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 22/07/2021, às 11h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003906-15.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013686
AUTOR: CLAUDIA VIANA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 05/08/2021, às 09h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.
É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.
Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.
Intimem-se.

0003864-63.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013697
AUTOR: DIONICE RODRIGUES MEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 23/07/2021, às 11h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003844-72.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013551

AUTOR: MARIA LUCIA ALVES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 06/07/2021, às 13h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, § 1º inciso I, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0000199-05.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013775

AUTOR: REGINA RIBEIRO HACHIMOTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 04/08/2021, às 13h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003850-79.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013548

AUTOR: VIVIANE LUCIA FRANCISCO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 07/07/2021, às 09h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, § 1º inciso I, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003982-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013660

AUTOR: SONIA REGINA VASCONCELOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 06/08/2021, às 09h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0000197-35.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013776

AUTOR: DAIANA APARECIDA CELESTINO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 21/07/2021, às 11h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003923-51.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013733

AUTOR: MARIA ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 26/08/2021, às 14h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003927-88.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013731

AUTOR: RAFAEL DE SOUZA FERREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 27/08/2021, às 11h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003884-54.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013690

AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 22/07/2021, às 13h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003914-89.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013682

AUTOR: LEILIANE REGINA DE FREITAS CAMPOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 06/08/2021, às 09h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003808-30.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013561
AUTOR: MARINALVA DE OLIVEIRA ORSALINO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 16/07/2021, às 08h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.
Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, § 1º inciso I, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.
Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.
Intimem-se.

0003904-45.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013687
AUTOR: CAMILA MAGDA REGINA CARDOSO DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 27/07/2021, às 10h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.
É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.
Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.
Intimem-se.

0003806-60.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013565
AUTOR: MARCIO APARECIDO PANUCCI GOMES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 16/07/2021, às 14h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.
É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.
Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.
Intimem-se.

0003803-08.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013766
AUTOR: ADRIANA DA SILVA COUTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 16/07/2021, às 11h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003912-22.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013683
AUTOR: FLAVIA KELLI CUSTODIO PIRES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 06/08/2021, às 15h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.
É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.
Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.
Intimem-se.

0003971-10.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013716
AUTOR: SERGIO FERREIRA JUNIOR (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 04/08/2021, às 11h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003999-75.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013713
AUTOR: JUREMA APARECIDA FRANCO PEREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 16/07/2021, às 08h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003913-07.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013738
AUTOR: JULIANA CRISTINA FERNANDES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 05/08/2021, às 15h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003871-55.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013755
AUTOR: MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 23/07/2021, às 14h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003961-63.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013720
AUTOR: JOSE RENATO DA CRUZ (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 04/08/2021, às 09h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003882-84.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013691
AUTOR: ROBERTA DE ANDRADE PEREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 22/07/2021, às 09h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003836-95.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013554
AUTOR: LEILA GONCALVES LEO DE BESSA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 07/07/2021, às 15h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, § 1º inciso I, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003804-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013563
AUTOR: LINAMAR SIMOES DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 16/07/2021, às 13h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, § 1º inciso I, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003459-27.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013770
AUTOR: VILMA CRISTINA TURATO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 21/07/2021, às 09h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003861-11.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013760

AUTOR: DAVI DE MOURA SANCHES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 23/07/2021, às 13h30, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003944-27.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013671

AUTOR: KATIA REGINA PAULA FLORENCIO SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 16/08/2021, às 14h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003828-21.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013555

AUTOR: ELISANGELA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 07/07/2021, às 09h30, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, § 1º inciso I, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003809-15.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013763

AUTOR: NATALI CRISTINA DA SILVA CANDIDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 16/07/2021, às 10h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003106-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013557

AUTOR: MARIA JOSE ROQUE DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 06/07/2021, às 15h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a complexidade do trabalho e especialização do perito, nos termos do disposto no artigo 28, § 1º inciso I, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003964-18.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013665
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo prova técnica pericial para o dia 06/08/2021, às 14h, a ser realizada no domicílio da parte autora, pelo engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Na realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

0003931-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013729
AUTOR: VILMA APARECIDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, para a confecção da prova técnica pericial, nomeio o engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, CREA 5061449318.

A vistoria será realizada no dia 26/08/2021, às 09h, no domicílio da parte autora.

É imprescindível a presença das partes para liberação da entrada do perito e acompanhamento da avaliação a ser realizada no imóvel.

Durante a realização do ato deverá ser respeitado o distanciamento social; recomenda-se a abertura de janelas e portas do imóvel para que ocorra ventilação local e o uso obrigatório de máscara pelas pessoas que acompanharem a perícia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos e efetuados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ª S., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barro, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003724-92.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013880
AUTOR: GERSON APARECIDO DOS SANTOS (SP419903 - PRISCILA ALEXANDRE LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003726-62.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013879
AUTOR: JANAINA APARECIDA MEDEIROS SELEZNEVAS (SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003720-55.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013882
AUTOR: NAIR LEITE RIBEIRO NASSARALA (SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003696-27.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013888
AUTOR: LUIZ GUSTAVO RAMOS CAGNON (SP457275 - SERGIO RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003684-13.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013890
AUTOR: SILVIO JOSE DOS SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA, SP315941 - LAURO CESAR GOULART FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003730-02.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013877
AUTOR: JOSE HAILTON VIDOTTI (SP411162 - FELIPE TABANEZ DA SILVA, SP406575 - GABRIEL MAURÍCIO CORTEZ PIVATO, SP408662 - JOÃO PEDRO MARTINS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003728-32.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013878
AUTOR: CIBELE BENEDITA DE OLIVEIRA CAMILO (SP411162 - FELIPE TABANEZ DA SILVA, SP406575 - GABRIEL MAURÍCIO CORTEZ PIVATO, SP408662 - JOÃO PEDRO MARTINS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003716-18.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013883
AUTOR: JOSE FRANCISCO VENANCIO (SP393156 - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA, SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY, SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003732-69.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013876
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP419903 - PRISCILA ALEXANDRE LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003700-64.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013887
AUTOR: LESSANDRO CESAR LEARDINI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003722-25.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013881
AUTOR: MOISES DOS SANTOS BARBOSA (SP393156 - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA, SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY, SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003706-71.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013886
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUTO DA SILVA (SP445616 - LETICIA BRIANEZ LEONALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003714-48.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013884
AUTOR: GABRIEL BELLATTO FERREIRA PROSPERO (SP393156 - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA, SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY, SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003708-41.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013885
AUTOR: FRANK MARCELO REGACONI (SP457275 - SERGIO RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003694-57.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325013889
AUTOR: SANDRA VALENTINA MOZELLA MUNHOZ (SP175174 - LARA SILVA SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000036-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014013
AUTOR: MARINO PEREIRA DOS SANTOS (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 115-116).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0003977-17.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014017
AUTOR: ROSELI APARECIDA GONCALVES CORREA (SP446247 - OTAVIO FELIPE DE CASTRO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo os cálculos (eventos 39-40).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0003258-35.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014009
AUTOR: LUCAS GONCALVES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (evento 41).

Verifico que a advogada da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 53).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à profissional responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Expeça-se também requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0003658-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014008
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES TEIXEIRA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 94-95).

Ante a expressa opção da parte autora, expeça-se precatório para pagamento das prestações em atraso.

Expeça-se também requisição para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

As partes deverão ser intimadas, em caráter de urgência, para manifestar sobre a requisição prévia, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 7º, § 5º da Resolução nº 03, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Franqueio ao Diretor de Secretaria o uso de correio eletrônico para tal fim.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000914-47.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325013599
AUTOR: GERCILEI FUZZETTI (SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Gercilei Fuzetti pleiteia a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos para apreciação do requerimento de tutela provisória.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No caso dos autos, os elementos de prova colacionados aos autos são inequívocos quanto à eclosão da incapacidade laborativa a partir de 08/12/2020 (cf. pág. 07, ev. 17); contudo, ainda não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, vez que o indeferimento do benefício deu-se em razão da preexistência do males reputados incapacitantes pela perícia administrativa.

Assim, necessária a realização de perícia judicial por profissional de confiança do juízo, quando então será possível elucidar se a eclosão da incapacidade se deu em momento distinto ao fixado pela perícia administrativa, de modo a espantar o fundamento da preexistência da incapacidade, que, como é sabido, impede a concessão de benefício, à luz do artigo 42, § 2º e do artigo 59, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/1991.

No mais, cabe o registro de que a parte autora encontra-se em gozo de pensão por morte concedida e paga pelo Regime Geral de Previdência Social (NB-21/196.423.595-0 – pág. 10, ev. 09), não estando totalmente privada de verba alimentar capaz de ao menos prover a própria subsistência durante a tramitação do presente processo.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, momentaneamente, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). Sem prejuízo, determino que a Secretaria do Juizado proceda o oportuno agendamento de perícia médica, dando-se posterior ciência às partes acerca da data e local do exame.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000224-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325013863
AUTOR: ALCIDES GOMES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de requerimento do réu para cobrança, nos próprios autos, dos valores recebidos a título de tutela de urgência revogada, bem como a suspensão do processo até decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 do Recursos Especiais Repetitivos.

No caso de cobrança de quantias pagas por força de decisão judicial, em sede de tutela de urgência, posteriormente revogada ou modificada em sede recursal, cumpre salientar que, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.350.804/PR, a cobrança deverá ser feita mediante ação própria, não sendo cabível exigir a devolução dos valores pagos quer nestes autos, quer por via de execução fiscal, mas sim pela via administrativa, e, caso frustrada essa opção, pela via judicial ordinária, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR (2012/0185253-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF

RECORRIDO : WANDERLEY JOSÉ FERREIRA DOMINGUES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.
2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.
3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.
4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado, nesta assentada, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 12 de junho de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

Em seu voto, o Relator sublinhou:

"Nessas situações, à mingua de lei específica que determine a inscrição em dívida ativa, o caminho é a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil" (grifei).

Em decorrência do julgamento acima transcrito, foi fixada a seguinte tese (Tema nº 598) pela C. Corte Superior, in verbis:

"À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil." (grifei)

O art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos, motivo pelo qual devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado.

Portanto, em linha de conclusão, na hipótese dos autos, ao contrário do que dispõem o art. 1º, inciso I, e o art. 3º da Portaria Conjunta PGF/INSS nº 2, de 16 de janeiro de 2018 (D.O.U. de 22/01/2018), não se mostra cabível eventual cobrança nos próprios autos de concessão do benefício previdenciário, tampouco da utilização de execução fiscal de dívida ativa não-tributária, para fins de se exigir a devolução pretendida.

Assim sendo, caberá ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS cobrar os valores que julgar devidos pela via administrativa e, caso resulte infrutífera a devolução, mover a ação cabível na via própria (artigos 884 a 886 do Código Civil).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Intimem-se. Após, archive-se.

0002005-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014025

AUTOR: REINALDO GOMES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 142-143).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0006377-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325013473

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA NASCIMENTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) CARLOS EDUARDO PONTES DO NASCIMENTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ISABELA PONTES DO NASCIMENTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) CARLOS EDUARDO PONTES DO NASCIMENTO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) CARLOS ALBERTO BARBOSA NASCIMENTO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) ISABELA PONTES DO NASCIMENTO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) CARLOS EDUARDO PONTES DO NASCIMENTO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a maioria da autora ISABELA PONTES DO NASCIMENTO e a regularização da representação processual, acolho a cota ministerial (evento 225).

Liberem-se os valores requisitados.

Oficie-se à instituição bancária depositária para que transfira os valores bloqueados para a conta indicada pelos autores (evento 226).
Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014028
AUTOR: ROZALVA LUZIA DE CARVALHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS, PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 95-96).

Expeça-se requisição de pequeno valor complementar em favor da parte autora, com o destaque de 30% do montante, que será destinado à sociedade Soares dos Reis e Advogados Associados, CNPJ nº 11.140.448-0001/27, para pagamento dos honorários contratuais.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003673-81.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325013512
AUTOR: APARECIDO GENTIL LUCIANO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento das perícias médica e social, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003032-30.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325013496
AUTOR: MILENA CRISTINA DE SOUZA MEIRA (SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A União foi intimada da sentença em 16/12/2020 (evento 31), de modo que o prazo de 20 (vinte) dias úteis ali assinalado findou-se em 12/02/2021, já que no período de recesso judiciário (20/12/2020 a 20/01/2021) não fluem quaisquer prazos processuais, nos termos do artigo 220 do Código de Processo Civil.

Com efeito, à luz dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal (eventos 64-65), a União realizou o depósito das diferenças remanescentes do auxílio-emergencial instituído pela Lei n.º 13.982/2020 em 24/12/2020, ou seja, dentro do prazo assinalado em sentença.

Contudo, observo que houve atraso no depósito das prestações relativas à extensão residual de que trata a Medida Provisória n.º 1.000/2020, vez que a União foi intimada da decisão que lhe cominou esta obrigação (evento 37) em 17/02/2021 (evento 45), de modo que o prazo de 20 (vinte) dias úteis ali assinalado findou-se em 17/03/2021.

Desse modo, como o depósito das diferenças operou-se apenas em 06/04/2021 (cf. pág. 02, ev. 65), tem-se que a mora processual da União perdurou por 10 (dez) dias úteis, já descontados os dias de feriado judiciário advindo pela celebração da Páscoa [dias 31/03 (4ª feira), 01/04 (5ª feira) e 02/04 (6ª feira)], nos termos da Portaria CJF-3ªR n.º 428/2020.

O descumprimento à decisão judicial é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 77, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza definitiva, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

A par do exposto, acolho o requerimento de execução da multa “astreintes” formulado pela parte autora (eventos 43-44, 47-48 e 57-58), com fundamento nos artigos 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil, fixando-a em R\$ 1.000,00 (posicionada em 06/2021), devendo a Secretaria do Juizado providenciar a expedição de RPV/PRC em nome da parte autora, para pagamento da dívida a cargo da União.

Em consequência, rejeito a impugnação da Procuradoria Federal (evento 69).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Por fim, registre-se que o eventual inconformismo ao que ora se decide há de ser manifestado perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (cf. STJ, 5ª T., RMS 17.113/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/08/2004, v.u., DJU 13/09/2004), e não pela via da embargabilidade, vez que no âmbito dos juizados especiais federais cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (“numerus clausus”) nas Leis n.ºs 9.099/1995 e 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003770-18.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014007
AUTOR: JOAQUIM CRISTOVAM CONTRERA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo os cálculos (eventos 23-24).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0000713-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014029
AUTOR: VALTER VAZ (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 56-57).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002313-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014023
AUTOR: GERALDA GONZAGA PAVANELA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS, SP364912 - ANA LAURA LOURENÇO GASPAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo os cálculos (eventos 101-102).

Considerando a manifestação expressa da parte autora, providencie a secretaria a expedição de precatório para pagamento das prestações em atraso.

Verifico que o advogado, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 106).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição com o destaque de 20% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Expeça-se, também, requisição de pequeno valor em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência.

Referidos honorários serão suportados integralmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado no acórdão.

As partes deverão ser intimadas, em caráter de urgência, para manifestar sobre a requisição prévia, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 7º, § 5º da Resolução nº 03, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Franqueio ao diretor de secretaria o uso de correio eletrônico para tal fim.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003698-31.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014038
AUTOR: CELINA MENDES DA SILVA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos (eventos 19-20).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0003599-27.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325013421

AUTOR: SILVIO SELEM SABAG (SP433265 - KARINE LOURENÇO FELIX, SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) FUNDAÇÃO CESP

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Fundação Cesp (Vivest) e, neste específico ponto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Promova a secretaria as anotações de estilo no sistema processual.

Em prosseguimento, defiro o requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para, com fundamento no art. 151, V, segunda parte, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/102.417.596-8, mantida pelo Regime Geral de Previdência Social, e da aposentadoria complementar nº 14.698.122/01, recebida da Fundação Cesp (Vivest).

A parcela resultante da desoneração tributária deverá ser creditada ao autor, vedado seu depósito judicial ou qualquer outra providência que comprometa a eficácia da presente decisão.

Oficiem-se à autarquia previdenciária e à entidade fechada de previdência complementar para que, na condição de substitutos tributários, cumpram a ordem ora exarada.

Concedo à subscritora do instrumento do mandato judicial o prazo de 30 dias para que comprove nos autos a interdição do autor, pois somente com o termo de curatela provisória ou definitiva lhe será franqueado levantar valores resultantes de eventual indébito tributário.

Oportunamente, citem-se os réus para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

As peças de resistência deverão se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonogado à autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de os réus argüirem preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntarem documentos, abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário.

Bauru, na data da assinatura eletrônica.

0004689-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014015

AUTOR: VALENTIM BRAGANTE AROUCA (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 45-46).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-94.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014031

AUTOR: ALVARO AUGUSTO HIRATA YOKOYAMA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 62-63).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002719-69.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014022
AUTOR: ELIZEU FINQUEL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (evento 49).

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 51).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à sociedade Paulo Roberto Gomes Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 28.070.391/0001-30).

Expeça-se também requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002999-40.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014019
AUTOR: ELIESIO URBANO PEREIRA DE CAMPOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (evento 34).

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 36).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à sociedade Paulo Roberto Gomes Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 28.070.391/0001-30).

Expeça-se também requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0004648-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014005
AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINELLO DA SILVA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 63-64).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0004227-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014016
AUTOR: JOSE APARECIDO BIZOTTO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 126-127).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso e da multa arbitrada no acórdão (evento 89);

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014024
AUTOR:DEVANIL APARECIDO SANTOS MARIANO (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 46-47).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0003115-46.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014018
AUTOR:LUCIANA APARECIDA IGNACIO DE MIRANDA (SP421769 - SANDIE FERRARI PORTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 28-29).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002783-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014021
AUTOR:ANA CRISTINA PENTEADO AMORIM (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 45-46).

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 46).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Expeça-se também requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-05.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325013533
AUTOR:ARIADNE APARECIDA MESSIAS DUARTE (SP440080 - GUSTAVO MASSAMI TAKEDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar, e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;

b) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonogado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; FREDIE; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001567-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014026
AUTOR: RUBENS ANTONIO RODRIGUES (SP327038 - ANA LUCIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 47-48).

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 51).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Expeça-se também requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0001696-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014011
AUTOR: FATIMO ALBERTO DA SILVA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 51-52).

Considerando que o valor relativo às prestações atrasadas do benefício previdenciário implica o pagamento por precatório, fica a parte autora cientificada quanto à possibilidade de renunciar ao valor da condenação excedente a sessenta salários mínimos vigentes, optando pela expedição de RPV, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso tenha interesse em renunciar ao excedente, deverá a parte autora manifestar-se expressamente, mediante a apresentação de petição assinada conjuntamente com seu advogado, no prazo de 10 dias.

A ausência de concordância expressa acarretará o pagamento do valor total por precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002825-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014020
AUTOR: JOSE MATEUS GONCALVES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 60-61).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0000426-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014012
AUTOR: JOSE ELIZEU CORIMBABA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 56-57).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0003701-49.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325013535
AUTOR: ULISSES DE CASTRO FIGUEIREDO (SP274551 - APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonogado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001807-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325013990
AUTOR: APARECIDA ISABEL BEVILACQUA RIBEIRO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 39-40).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso, relativamente a 80% do valor devido, conforme acordo homologado.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000765-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014027
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIPA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 68-69).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0004160-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014006
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIYOSHI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 65-66).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003676-70.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006175
AUTOR: MONICA LAYANDRA SILVA LEITE (SP432333 - FERNANDO ESQUERDO ANTONIO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 dias. Eventual impugnação deverá ser apresentada com demonstrativos de cálculo e não de forma genérica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada de que foi efetuada a transferência eletrônica dos valores requisitados para a conta indicada, conforme documento anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0001679-52.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006168 CONRRADO HENRIQUE AMARAL (SP347960 - ANDERSON SOUZA BRITO)

0000354-42.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006163 PARQUE BELLAGIO (SP213984 - ROGERIO RODIGHERO LUNARDI)

0001542-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006178 ELTON GIACOMETTI RODRIGUES (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO, SP194807 - ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES)

5001415-19.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006171 OSWALDO GENARO (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES, SP412782 - PEDRO HENRIQUE DE MORAES RIBEIRO)

0000458-34.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006177JULIANA MARIA NOGUEIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0001110-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006165ROBSON INOCENCIO DE VASCONCELOS (SP366070 - GUSTAVO HENRIQUE LAUDELINO MORETTI) GUSTAVO HENRIQUE LAUDELINO MORETTI (SP366070 - GUSTAVO HENRIQUE LAUDELINO MORETTI) GRACY HELLEN MORETTI (SP366070 - GUSTAVO HENRIQUE LAUDELINO MORETTI)

0001131-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006166DONIZETI ISRAEL DE SOUZA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0000853-94.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006164OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

0001650-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006167MAURICIO FERREIRA DA SILVA (SP389773 - TATIANE CRISTINA FRANCISCO MARTIELO) GISELE PREVENTE GARCIA (SP389773 - TATIANE CRISTINA FRANCISCO MARTIELO)

0000342-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006162EDMAR BENEDITO (PR069673 - GABRIEL YOUSSEF PERES)

0003775-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006180PEDROSO & TROVARELLI COMERCIO DE UTENSILIOS LTDA. - ME (SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA)

0003054-26.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006170JOSE PEREIRA QUINTO NETO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora de que a certidão de advogado constituído e a procuração autenticada foram expedidas e estão disponíveis, nos autos.

0002953-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006185JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0001998-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006183JOSE CARLOS GOMES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0001639-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006182SEVERIANO APARECIDO PEREIRA QUINTO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002641-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006184SOPHIA EMANUELLY SALVADEO NEVES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

FIM.

0002899-85.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006174SILVANA PAULUCIO (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação sobre a petição e documentos juntados pela União (eventos 54-55), informando o cumprimento da sentença. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0005032-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006181THYVELLE PRISCILLA DE SOUZA TOME (SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) DJALMA FRANCISCO TOME JUNIOR (SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado de que foi efetuada a transferência eletrônica dos valores requisitados para a conta indicada, conforme documento anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação sobre o documento/ofício de cumprimento apresentado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000280-85.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006172ANTONIO DONIZETE PEDRO (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)

0000634-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006173FRANCISCO CARLOS DE FRANCA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002736-08.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325014126
AUTOR: MARIA JULIA FARIA DOS SANTOS (SP272267 - DANIEL MERMUDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS a implantar e pagar em favor de MARIA JÚLIA FARIA DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, com termo inicial em 12/11/2018 (data do óbito da instituidora), e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito.

Pelas razões acima deduzidas, fica expressamente denegado o pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores que porventura seriam devidos à falecida a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Com base na fundamentação acima, e no enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), concedo a tutela de urgência de que cuida o artigo 300 do CPC/2015.

Expeça-se ofício à APSDJ/Bauru do INSS, para a implantação da pensão por morte, com data de início de pagamento em 01/06/2021, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para que elabore as contas de liquidação, calculando os atrasados devidos no período de 12/11/2018 a 31/05/2021.

As prestações serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo de cinco (5) dias.

Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), informo às partes que será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, bem assim os entendimentos mantidos com o Ministério Público Federal (CPC, art. 178, inc. II), determino que a requisição de pagamento seja expedida com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”.

Efetuada o crédito dos atrasados, a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providenciará a abertura de conta judicial em nome da autora, onde ficarão depositados os valores a ela pertencentes, os quais serão liberados quando atingir a maioria, ou para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc.).

O depósito será remunerado pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas em prazo determinado pelo Juízo, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Ressalva-se, da determinação contida no parágrafo anterior, eventual requerimento de destaque de verba honorária, desde que obedecidos estritamente os parâmetros da tabela estabelecida pela OAB/SP, e contanto que o pedido seja formulado no prazo de que cuida o art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, com a apresentação do competente instrumento contratual (artigos 48 e 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015).

Fica o representante legal ciente, na pessoa do advogado que patrocina a causa, de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades da autora (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos, etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (CPC, art. 98).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002336-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325014099
AUTOR: EDUARDO GOMES PEREIRA (SP 100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer pela contadoria judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Para os fins a que se refere o artigo 35, inciso II, da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 04 (quatro) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo, lamentavelmente, previsão para a reposição do quadro.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social. Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir o caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.” Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de

requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Avarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Avarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª S., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

Quanto ao critério de aferição desse específico agente nocivo, há de ser observado o seguinte: a) até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora - NR n.º 15, aprovada pela Portaria MTB n.º 3.214/1998, que permite a utilização de decibelímetro (cf. artigo 68, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999 e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015); b) a partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01), que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (artigo 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto n.º 4.882/2003, e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...). - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo I, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado éapurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da

incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0001603-82.2016.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 22/05/2017, votação unânime, e-DJF3 de 31/05/2017).

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PUIL 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 21/11/2018, votação por maioria, DJU de 27/11/2018).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituído, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Cumpra ressaltar ainda que a Emenda Constitucional n.º 103, de 13/11/2019 incluiu o § 14 no artigo 201 da Constituição Federal, para vedar a contagem de tempo de contribuição fictício, nos seguintes termos: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019) (...) § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019).

Assim, a conversão de tempo especial em comum terá como limitador temporal a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme dispõe o seu art. 25, § 2º, “verbis”: “§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data” (grifei).

No mesmo sentido, estabelece o § 5º do artigo 188-P do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 10.410/2020: “§ 5º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto na seguinte tabela”.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí por que é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor postula o reconhecimento dos períodos de 01/02/1990 a 30/04/1990, 02/07/1990 a 19/08/1993, 20/07/1999 a 15/05/2001, 01/11/2004 a 05/06/2015 como tempo especial.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos à fl. 44 do evento 2, no período de 01/02/1990 a 30/04/1990, o autor permaneceu exposto ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, com intensidade de 86 decibéis, patamar superior ao mínimo exigido pelo Decreto n.º 53.831/1964 para caracterizar a nocividade da exposição (80 decibéis), o que permite o enquadramento como tempo especial.

Igualmente é passível de conversão o período de 02/07/1990 a 19/08/1993, com amparo no Decreto n.º 53.831/1964, uma vez que neste intervalo, conforme PPP acostado à fl. 45 do evento 2, o autor esteve sujeito ao agente físico ruído, com intensidade de 83 decibéis.

Nos períodos de 20/07/1999 a 15/05/2001, 01/11/2004 a 05/06/2015, o autor trabalhou na função de vigilante.

A atividade de vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 28/04/1995, em decorrência do mero enquadramento, por equiparação, à categoria profissional de “guarda”, prevista no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/1964 (Súmula n.º 26 da TNU), independentemente da utilização de arma de fogo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. (...). 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. A gravidade do INSS não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012).

Para períodos posteriores a 28/04/1995, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando os Recursos Especiais n.º 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), firmou a seguinte tese: “É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado”.

Desse modo, a referida Corte passou a entender ser devido o reconhecimento do tempo de serviço especial com fundamento na periculosidade da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, desde que haja comprovação de tal condição por meio de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, independentemente do manuseio ou não de arma de fogo.

No caso da utilização de arma de fogo, o exercício da atividade de vigilante põe sob risco a integridade física do ocupante dessa profissão, haja vista que o obreiro fica exposto a inúmeras situações que o colocam na linha de frente de vários perigos, como, por exemplo:

a) disparo acidental;

b) tentativa ou prática de furtos e roubos com o uso de arma de fogo nos estabelecimentos onde pode vir a atuar (agências bancárias, repartições públicas, supermercados, etc.);

c) subtração, mediante ameaça, da própria arma de fogo portada pelo vigilante, para fins de futura utilização em atividades criminosas, fato que é bastante comum. Não são poucos os casos em que os vigilantes desses estabelecimentos são mortos ou feridos em confronto com meliantes, o que evidencia a periculosidade da profissão.

Assim, os períodos de 20/07/1999 a 15/05/2001 e 01/11/2004 a 05/06/2015, também devem ser enquadrados como especiais, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados ao feito (evento 2, fls. 49-50 e 51-53) comprovam a periculosidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor, tendo em vista a necessidade de utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho.

Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, ainda que elaborado com base em laudo técnico extemporâneo, é documento hábil para comprovar a especialidade, responsabilizando-se a empresa empregadora pelas informações nele contidas.

Assim, reputo desnecessária a dilação probatória requerida pela parte autora (evento 29), que fica indeferida.

A demais, não seria possível a juntada de novos documentos a esta altura da marcha processual, uma vez que a ressalva contida no art. 435, caput, do CPC/2015, somente diz respeito a documentos novos, para fazer prova de “fatos ocorridos depois dos articulados” (grifei).

Da mesma forma, não há que se cogitar aqui de eventual aplicação do quanto contido no § único do art. 435 do CPC/2015, visto que o preceptivo se refere especificamente a documentos formados “após a petição inicial ou a contestação” (grifei), ou que somente estivessem “acessíveis ou disponíveis após esses atos”.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de

contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 22-23) atesta o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, na data do requerimento administrativo (31/03/2018), o autor contava com 35 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Contudo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do réu, uma vez que os Perfis Profissionais Previdenciários anexados às fls. 45, 49-50 e 51-53 do evento 2 não foram apresentados na fase administrativa (evento 2, fls. 105-194).

No tocante à fixação do termo inicial do benefício em data posterior ao requerimento administrativo, já se decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO DEVE SER FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO. ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.” (TR-JEF-SP, 2ª Turma, Processo 0003389-91.2011.4.03.6303, Relator Juiz Federal Silvio Cesar Arouck Gemaque, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 de 08/10/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS NÃO ACOSTADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. [...] 3. No que diz respeito ao termo inicial da condenação, tendo sido apresentados documentos novos quando do ajuizamento desta ação, não acostados ao processo administrativo, os quais serviram como provas necessárias à comprovação do tempo especial para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se manter o termo inicial da condenação na data da propositura da ação (08/03/2015), consoante estabelecido na sentença recorrida. 4. Apelação improvida.” (TRF-5 - AC: 08000519420154058303 PE, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, Data de Julgamento: 11/02/2016, 4ª Turma) – grifei

“PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91 (ART. 124). - Não existe vedação legal à percepção cumulativa dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria, vez que possuem tais benefícios fundamentos distintos. - Quanto ao termo inicial da pensão, entendo que nos casos em que o segurado, quando da formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se submetida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos. - Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). - Precedentes jurisprudências. - Apelação parcialmente provida.” (TRF-5 - AC: 370950 RN 2004.84.01.002411-2, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 12/04/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 19/06/2007 - Página: 333 - Nº: 116 - Ano: 2007).

Como se vê, a orientação perfilhada em tais julgados caminha no sentido de fixar o termo inicial da concessão/revisão a partir da data em que a documentação necessária a servir de lastro probatório for apresentada, quer ao Judiciário, quer à própria Autarquia Previdenciária.

Assim, no caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS (29/11/2019 – evento 12), ocasião em que a Autarquia Previdenciária tomou ciência da pretensão da parte autora quanto aos períodos ora reconhecidos como especiais, para fins de concessão do benefício almejado, mediante a conversão dos períodos em tempo comum.

Outrossim, no tocante ao cálculo das prestações vencidas, conforme as teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE (Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJe 17/11/2017), incorporadas pelo novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020), devem incidir os seguintes critérios para atualização dos valores: i) INPC/IBGE, para fins de correção monetária (artigo 41-A na Lei n.º 8.213/1991), a contar das competências respectivas; (ii) critérios de remuneração das cadernetas de poupança, quanto aos juros de mora (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), a contar da citação (CPC, artigo 240).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar como tempo especial os períodos de 01/02/1990 a 30/04/1990, 02/07/1990 a 19/08/1993, 20/07/1999 a 15/05/2001, 01/11/2004 a 05/06/2015, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 29/11/2019, data da citação do INSS (evento 12), com o pagamento das prestações vencidas, nos termos da fundamentação.

Deixo de acolher os cálculos apresentados pela contadoria judicial, uma vez que em desconformidade com o que restou decidido.

Aplica-se ao caso o Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

As prestações atrasadas não abrangidas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) devem ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos, bem como acrescidas de juros de mora a partir da citação (CPC, artigo 240), tudo de conformidade com o novo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020), cujos preceitos já se encontram em consonância com a jurisprudência pacificada por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60

(sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária e juros de mora segundo os critérios retromencionados. A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, tornem os autos à Contadoria para a retificação dos cálculos de liquidação, que deverão observar os critérios acima definidos.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias.

Nos termos do Enunciado n.º 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação de planilha contraposta, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente será aceita impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que o autor não demonstrou estar desprovido de meios para sua manutenção.

Além disso, não é destinatário das disposições da Lei n.º 10.741/2003, circunstância que, em tese, permitiria a aplicação do disposto no art. 83, § 1º daquele diploma.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício e expeça-se ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000592-61.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325014143

AUTOR: GILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer pela contadoria judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Para os fins a que se refere o artigo 35, inciso II, da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 04 (quatro) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo, lamentavelmente, previsão para a reposição do quadro.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do

artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da A autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a

exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ªS., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014). Quanto ao critério de aferição desse específico agente nocivo, há de ser observado o seguinte: a) até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora - NR n.º 15, aprovada pela Portaria MTB n.º 3.214/1998, que permite a utilização de decibelímetro (cf. artigo 68, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999 e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015); b) a partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01), que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (artigo 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto n.º 4.882/2003, e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APERECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...). - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0001603-82.2016.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 22/05/2017, votação unânime, e-DJF3 de 31/05/2017).

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PUIL 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 21/11/2018, votação por maioria, DJU de 27/11/2018).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...).”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Cumprе ressaltar ainda que a Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019 incluiu o § 14 no artigo 201 da Constituição Federal, para vedar a contagem de tempo de contribuição fictício, nos seguintes termos: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo

e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...) § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Assim, a conversão de tempo especial em comum terá como limitador temporal a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme dispõe o seu art. 25, § 2º, "verbis": "§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data" (grifei).

No mesmo sentido, estabelece o § 5º do artigo 188-P do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020: "§ 5º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto na seguinte tabela".

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo "tempus regit actum", uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, "(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)", daí por que é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v. u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor postula o reconhecimento dos períodos de 10/03/1997 a 07/03/1999, 01/03/1999 a 31/03/2000, 01/03/2000 a 02/02/2006, 03/02/2006 a 18/02/2008, 18/02/2008 a 31/07/2011, 01/08/2011 a 27/05/2019, nos quais laborou na função de vigilante, como tempo especial.

A atividade de vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 28/04/1995, em decorrência do mero enquadramento, por equiparação, à categoria profissional de "guarda", prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964 (Súmula nº 26 da TNU), independentemente da utilização de arma de fogo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. (...) 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. Agravo do INSS não provido." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012).

Para períodos posteriores a 28/04/1995, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando os Recursos Especiais n.º 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), firmou a seguinte tese: "É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado".

Desse modo, a referida Corte passou a entender ser devido o reconhecimento do tempo de serviço especial com fundamento na periculosidade da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, desde que haja comprovação de tal condição por meio de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, independentemente do manuseio ou não de arma de fogo.

No caso da utilização de arma de fogo, o exercício da atividade de vigilante põe sob risco a integridade física do ocupante dessa profissão, haja vista que o obreiro fica exposto a inúmeras situações que o colocam na linha de frente de vários perigos, como, por exemplo:

a) disparo acidental;

b) tentativa ou prática de furtos e roubos com o uso de arma de fogo nos estabelecimentos onde pode vir a atuar (agências bancárias, repartições públicas, supermercados, etc.);

c) subtração, mediante ameaça, da própria arma de fogo portada pelo vigilante, para fins de futura utilização em atividades criminosas, fato que é bastante comum. Não são poucos os casos em que os vigilantes desses estabelecimentos são mortos ou feridos em confronto com meliantes, o que evidencia a periculosidade da profissão.

No tocante ao caso concreto, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos (evento 2, fls. 30-32, 33-35, 36-38, 39-41 e 42-44), nos períodos de 10/03/1997 a 07/03/1999, 01/03/1999 a 31/03/2000, 01/03/2000 a 02/02/2006, 03/02/2006 a 18/02/2008, 18/02/2008 a 31/07/2011, o autor exerceu suas funções de vigilante, de modo habitual e permanente, portando arma de fogo calibre 38.

No entanto, não é possível reconhecer a especialidade do labor desenvolvido nos referidos períodos, uma vez que os formulários mencionados foram preenchidos e subscritos pelo diretor do Sindicato da Categoria Profissional dos Trabalhadores em Vigilância de Bauri, de acordo com informações fornecidas pelo próprio interessado, sem qualquer embasamento técnico.

Ressalte-se que o fato de o segurado pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define, a princípio, o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer prova da sua exposição conclusiva ao risco. Desta forma, aceitar um laudo elaborado por sindicato de categoria para fins de comprovação de exposição a agentes nocivos de todos os vigilantes seria revigorar o antigo sistema das categorias profissionais, em manifesta contradição à legislação previdenciária de regência.

A esse propósito, reporto-me aos seguintes julgados:

“DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO SE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. PREENCHIMENTO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. (...) 5. Por outro lado, o período compreendido entre 29/04/95 e 31/08/08 não é passível de reconhecimento como especial, vez que o PPP referente ao período, não se mostra hábil a comprovação das atividades de vigilante, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e não foi assinado por pessoa designada pelo empregador, constando simplesmente o carimbo do ‘Sindicato dos Emp. Das Empresas de Segurança Vig. Cursos de Formação de Vig. Pessoal Privada do ABC’. 6. Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Mandado de Segurança 0000260-56.2013.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, julgado em 14/12/2015, votação unânime, e-DJF3 de 11/01/2016).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI INEFICAZ. VIGILANTE. TEMA 1.031/STJ. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO NÃO IDÔNEO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE A DER. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE. (...) Para comprovar as condições de trabalho no período entre 28/09/2005 a 01/07/2008 o autor juntou PPP emitido em 22/05/2018, assinado por Antonio Pereira de Amorim, constando o carimbo do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo, sem indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais - Consta no PPP que o autor tinha como atividade vigiar as dependências da empresa e seu patrimônio, controlar a movimentação de pessoas em área de acesso livre e restrito, fiscalizar veículos e cargas, portando arma de fogo revólver calibre 38 - No presente caso, o período trabalhado pelo autor na função de “inspetor” não pode ser reconhecido como especial, visto que o PPP não indica os responsáveis técnicos pelas medições, bem como não foi assinado pelo representante legal da respectiva empresa, e sim, pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo, em desacordo com o artigo 260, § 2º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 e pelo disposto no artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 - Ressalte-se que a ausência de prova material impede o reconhecimento do labor, sendo o autor responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 373 do NCPC, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - Diante disso, o PPP juntado pelo autor não é idôneo para comprovar as condições de trabalho de acordo com a fundamentação e o decidido pelo STJ no julgamento do Tema 1.031, visto que a partir de 05/03/1997 é imprescindível a “apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado” (...) (TRF-3 - ApCiv: 50007168220164036103 SP, Relator: Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Data de Julgamento: 25/03/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 05/04/2021)”

Por outro lado, quanto ao período de 01/08/2011 a 27/05/2019 ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor, tendo em vista a necessidade de utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho, conforme informação contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário anexados aos autos (evento 2, fls. 45-46), devidamente preenchido e assinado pelo representante da empresa empregadora.

Portanto, apenas o período de 01/08/2011 a 27/05/2019 deve ser reconhecido como tempo especial

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJE-3ª R 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da

Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente quanto a este caso concreto, considerando o parecer contábil anexado aos autos (eventos 28-29) e o período ora reconhecido, verifico que a parte autora não faz jus ao pretendido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o período especial de 01/08/2011 a 27/05/2019, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (cf. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001510-65.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325014101

AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer pela contadoria judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Para os fins a que se refere o artigo 35, inciso II, da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 04 (quatro) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo, lamentavelmente, previsão para a reposição do quadro.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do

Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.” Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ªT., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ªT., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja,

não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª S., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014). Quanto ao critério de aferição desse específico agente nocivo, há de ser observado o seguinte: a) até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora - NR n.º 15, aprovada pela Portaria MTB n.º 3.214/1998, que permite a utilização de decibelímetro (cf. artigo 68, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999 e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015); b) a partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01), que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (artigo 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto n.º 4.882/2003, e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...). - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo I, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0001603-82.2016.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 22/05/2017, votação unânime, e-DJF3 de 31/05/2017).

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PUIL 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 21/11/2018, votação por maioria, DJU de 27/11/2018).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas

'a' ("para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT") e 'b' ("Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004"), bem como no artigo 264, § 1º ["O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Cumprido ressaltar ainda que a Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019 incluiu o § 14 no artigo 201 da Constituição Federal, para vedar a contagem de tempo de contribuição fictício, nos seguintes termos: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...) § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Assim, a conversão de tempo especial em comum terá como limitador temporal a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme dispõe o seu art. 25, § 2º, "verbis": "§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data" (grifei).

No mesmo sentido, estabelece o § 5º do artigo 188-P do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020: "§ 5º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto na seguinte tabela".

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo "tempus regit actum", uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, "(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)", daí por que é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., P. processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor postula o reconhecimento dos períodos de 01/08/1991 a 29/05/1993, 10/04/2004 a 23/03/2011 e 16/03/2011 a 20/01/2020 como tempo especial.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 9-10 do evento 2, no período de 01/08/1991 a 29/05/1993, o autor laborou na função de operador de lixadeira, permanecendo exposto ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, com intensidade de 91 decibéis, patamar superior ao mínimo exigido pelo Decreto n.º 53.831/1964 para caracterizar a nocividade da exposição (80 decibéis), o que permite o enquadramento como tempo especial.

Igualmente são passíveis de conversão os períodos de 10/04/2004 a 23/03/2011 e 16/03/2011 a 12/11/2019 (véspera da data de entrada em vigor da EC n.º 103/2019), nos quais o autor exerceu a atividade de vigilante.

A atividade de vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 28/04/1995, em decorrência do mero enquadramento, por equiparação, à categoria profissional de "guarda", prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964 (Súmula nº 26 da TNU), independentemente da utilização de arma de fogo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. (...). 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. Agravo do INSS não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012). Para períodos posteriores a 28/04/1995, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando os Recursos Especiais n.º 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), firmou a seguinte tese: “É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado”.

Desse modo, a referida Corte passou a entender ser devido o reconhecimento do tempo de serviço especial com fundamento na periculosidade da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, desde que haja comprovação de tal condição por meio de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário, independentemente do manuseio ou não de arma de fogo.

No caso da utilização de arma de fogo, o exercício da atividade de vigilante põe sob risco a integridade física do ocupante dessa profissão, haja vista que o obreiro fica exposto a inúmeras situações que o colocam na linha de frente de vários perigos, como, por exemplo:

- a) disparo acidental;
 - b) tentativa ou prática de furtos e roubos com o uso de arma de fogo nos estabelecimentos onde pode vir a atuar (agências bancárias, repartições públicas, supermercados, etc.);
 - c) subtração, mediante ameaça, da própria arma de fogo portada pelo vigilante, para fins de futura utilização em atividades criminosas, fato que é bastante comum.
- Não são poucos os casos em que os vigilantes desses estabelecimentos são mortos ou feridos em confronto com meliantes, o que evidencia a periculosidade da profissão.

No caso dos autos, ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor nos períodos de 10/04/2004 a 23/03/2011 e 16/03/2011 a 09/01/2020 (data de emissão do PPP), tendo em vista a necessidade de utilização de arma de fogo, conforme informação contida nos Perfis Profissionais Previdenciários anexados aos autos (evento 2, fls. 4-5 e 11-12), que também mencionam os fatores de risco agressão, roubo e assalto na seção de registros ambientais. Entretanto, a contagem do tempo especial deve ficar limitada ao período de 16/03/2011 a 12/11/2019, véspera da data de entrada em vigor da EC n.º 103/2019, que vedou a contagem de tempo de contribuição fictício (art. 201, § 14 da CF).

Portanto, os períodos de 01/08/1991 a 29/05/1993, 10/04/2004 a 23/03/2011 e 16/03/2011 a 12/11/2019 são passíveis de conversão.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 27-28) atesta o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, na data do requerimento administrativo (20/01/2020), o autor contava com 35 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o labor especial referente aos intervalos de 01/08/1991 a 29/05/1993, 10/04/2004 a 23/03/2011 e 16/03/2011 a 12/11/2019, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 20/01/2020, data do requerimento administrativo, pagando-lhe as prestações vencidas na forma da fundamentação.

O valor das parcelas atrasadas é de R\$ 13.485,63 (treze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2020, conforme cálculos elaborados pela contadoria (eventos 27-28), que ficam integralmente acolhidos.

Conforme parecer contábil, os valores relativos ao décimo terceiro referente a 2020 não foram contemplados no cálculo das parcelas vencidas e deverão ser pagos na via administrativa.

As prestações atrasadas não abrangidas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) foram corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos, bem como acrescidas de juros de mora a partir da citação (CPC, artigo 240), tudo de conformidade com o novo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pelas Resoluções CJF n.º 267/2013 e n.º 658/2020), cujos preceitos já se encontram em consonância com a jurisprudência pacificada por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária e juros de mora segundo os critérios retromencionados. A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício e expeça-se ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002540-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325014103

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOZA DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer pela contadoria judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Para os fins a que se refere o artigo 35, inciso II, da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 04 (quatro) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo, lamentavelmente, previsão para a reposição do quadro.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (artigo 31, "caput"). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependia de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que,

“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º

53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª S., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014). Quanto ao critério de aferição desse específico agente nocivo, há de ser observado o seguinte: a) até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora - NR n.º 15, aprovada pela Portaria MTB n.º 3.214/1998, que permite a utilização de decibelímetro (cf. artigo 68, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999 e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015); b) a partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01), que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (artigo 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto n.º 4.882/2003, e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo I, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0001603-82.2016.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 22/05/2017, votação unânime, e-DJF3 de 31/05/2017).

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PUIL 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 21/11/2018, votação por maioria, DJU de 27/11/2018).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258,

inciso IV).

Cumpra ressaltar ainda que a Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019 incluiu o § 14 no artigo 201 da Constituição Federal, para vedar a contagem de tempo de contribuição fictício, nos seguintes termos: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...) § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Assim, a conversão de tempo especial em comum terá como limitador temporal a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme dispõe o seu art. 25, § 2º, "verbis": "§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data” (grifei).

No mesmo sentido, estabelece o § 5º do artigo 188-P do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020: “§ 5º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto na seguinte tabela”.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, (“... O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...), daí por que é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor postula o reconhecimento do período de 22/06/1995 a 14/05/2008, em que laborou como vigilante, como tempo especial.

A atividade de vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 28/04/1995, em decorrência do mero enquadramento, por equiparação, à categoria profissional de “guarda”, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964 (Súmula nº 26 da TNU), independentemente da utilização de arma de fogo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. (...). 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. Agravo do INSS não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012).

Para períodos posteriores a 28/04/1995, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando os Recursos Especiais n.º 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), firmou a seguinte tese: “É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado”.

Desse modo, a referida Corte passou a entender ser devido o reconhecimento do tempo de serviço especial com fundamento na periculosidade da atividade de

vigilante, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, desde que haja comprovação de tal condição por meio de laudo técnico ou perfil profissionalizante previdenciário, independentemente do manuseio ou não de arma de fogo.

No caso da utilização de arma de fogo, o exercício da atividade de vigilante põe sob risco a integridade física do ocupante dessa profissão, haja vista que o obreiro fica exposto a inúmeras situações que o colocam na linha de frente de vários perigos, como, por exemplo:

- a) disparo acidental;
 - b) tentativa ou prática de furtos e roubos com o uso de arma de fogo nos estabelecimentos onde pode vir a atuar (agências bancárias, repartições públicas, supermercados, etc.);
 - c) subtração, mediante ameaça, da própria arma de fogo portada pelo vigilante, para fins de futura utilização em atividades criminosas, fato que é bastante comum.
- Não são poucos os casos em que os vigilantes desses estabelecimentos são mortos ou feridos em confronto com meliantes, o que evidencia a periculosidade da profissão.

No caso dos autos, ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor no período de 22/06/1995 a 14/05/2008, tendo em vista a necessidade de utilização de arma de fogo, conforme informação contida no campo observações do Perfil Profissionalizante Previdenciário anexado às fls. 8-9 do evento 2.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ª R 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ª R 17/02/2013).

Especificamente quanto a este caso concreto, considerando o parecer contábil anexado aos autos (eventos 26-27), verifico que a parte autora não faz jus ao pretendido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, fica rejeitada a impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora (eventos 29-3), uma vez que o período ora reconhecido foi computado como tempo especial na contagem do tempo de serviço/contribuição, conforme se infere da planilha acostada no evento 21, da qual consta a aplicação do fator de conversão 1,4, nos termos da legislação vigente.

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o período especial de 22/06/1995 a 14/05/2008, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (cf. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000480-92.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325014136

AUTOR: BENEDITO PIRES (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer pela contadoria judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Para os fins a que se refere o artigo 35, inciso II, da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 04 (quatro) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo, lamentavelmente, previsão para a reposição do quadro.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (artigo 31, "caput"). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física", tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 ("ex vi" do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir "a priori" a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo "conforme atividade profissional", mantendo, apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas."

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do

segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003,

que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª S., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014). Quanto ao critério de aferição desse específico agente nocivo, há de ser observado o seguinte: a) até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora - NR n.º 15, aprovada pela Portaria MTB n.º 3.214/1998, que permite a utilização de decibelímetro (cf. artigo 68, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999 e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015); b) a partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01), que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (artigo 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto n.º 4.882/2003, e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...). - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0001603-82.2016.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 22/05/2017, votação unânime, e-DJF3 de 31/05/2017).

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PUIL 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 21/11/2018, votação por maioria, DJU de 27/11/2018).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...).”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Cumpre ressaltar ainda que a Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019 incluiu o § 14 no artigo 201 da Constituição Federal, para vedar a contagem de tempo de contribuição fictício, nos seguintes termos: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...) § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Assim, a conversão de tempo especial em comum terá como limitador temporal a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme dispõe o seu art. 25, § 2º, “verbis”.: “§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data” (grifei).

No mesmo sentido, estabelece o § 5º do artigo 188-P do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020: “§ 5º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto na seguinte tabela”.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999); b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);

c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª

- Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, "(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)", daí por que é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor postula o reconhecimento dos períodos de 16/09/1996 a 31/03/2019 e 11/01/2018 a 03/08/2019, nos quais laborou na função de vigilante, como tempo especial. A atividade de vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 28/04/1995, em decorrência do mero enquadramento, por equiparação, à categoria profissional de "guarda", prevista no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/1964 (Súmula n.º 26 da TNU), independentemente da utilização de arma de fogo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. (...). 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. Agravo do INSS não provido." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012).

Para períodos posteriores a 28/04/1995, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando os Recursos Especiais n.º 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), firmou a seguinte tese: "É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado".

Desse modo, a referida Corte passou a entender ser devido o reconhecimento do tempo de serviço especial com fundamento na periculosidade da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, desde que haja comprovação de tal condição por meio de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, independentemente do manuseio ou não de arma de fogo.

No caso da utilização de arma de fogo, o exercício da atividade de vigilante põe sob risco a integridade física do ocupante dessa profissão, haja vista que o obreiro fica exposto a inúmeras situações que o colocam na linha de frente de vários perigos, como, por exemplo:

- disparo acidental;
- tentativa ou prática de furtos e roubos com o uso de arma de fogo nos estabelecimentos onde pode vir a atuar (agências bancárias, repartições públicas, supermercados, etc.);
- subtração, mediante ameaça, da própria arma de fogo portada pelo vigilante, para fins de futura utilização em atividades criminosas, fato que é bastante comum. Não são poucos os casos em que os vigilantes desses estabelecimentos são mortos ou feridos em confronto com meliantes, o que evidencia a periculosidade da profissão.

A periculosidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor nos períodos de 16/09/1996 a 31/03/2019 e 11/01/2018 a 03/08/2019 ficou comprovada nos autos, tendo em vista a necessidade de utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho, conforme informação contida nos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos (evento 2, fls. 51-52 e 54-55).

Portanto, os períodos acima citados devem ser reconhecidos como tempo especial.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a

renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJE-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 25-26) atesta o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/10/2019, sendo assim cabível a reafirmação do início do benefício para referida data (cf. artigo 690 da IN/INSS/PRES n.º 77/2015; STJ, Tema 995).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o labor especial referente aos intervalos de 16/09/1996 a 31/03/2019 e 11/01/2018 a 03/08/2019, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 20/10/2019 (DER reafirmada), pagando-lhe as prestações vencidas na forma da fundamentação.

O valor das parcelas atrasadas é de R\$ 16.177,15 (dezesesseis mil, cento e setenta e sete reais e quinze centavos), atualizado até dezembro 2020, conforme cálculos elaborados pela contadoria (eventos 25-26), que ficam integralmente acolhidos.

Conforme parecer contábil, os valores relativos ao décimo terceiro de 2020 não foram contemplados no cálculo das parcelas vencidas e deverão ser pagos na via administrativa.

As prestações atrasadas não abarcadas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) foram corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos, bem como acrescidas de juros de mora a partir da citação (CPC, artigo 240), tudo de conformidade com o novo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pelas Resoluções CJF n.º 267/2013 e n.º 658/2020), cujos preceitos já se encontram em consonância com a jurisprudência pacificada por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vindendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária e juros de mora segundo os critérios retromencionados. A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício e expeça-se ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000082-48.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325014104
AUTOR: CESAR DELFINO GOEHRING (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos,

perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer pela contadoria judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Para os fins a que se refere o artigo 35, inciso II, da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 04 (quatro) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo, lamentavelmente, previsão para a reposição do quadro.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ªT., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ªT., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ªS., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

Quanto ao critério de aferição desse específico agente nocivo, há de ser observado o seguinte: a) até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora - NR n.º 15, aprovada pela Portaria MTB n.º 3.214/1998, que permite a utilização de decibelímetro (cf. artigo 68, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999 e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015); b) a partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01), que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (artigo 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto n.º 4.882/2003, e artigo 280, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS

TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de Apelação do impetrante.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0001603-82.2016.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 22/05/2017, votação unânime, e-DJF3 de 31/05/2017).

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PUIL 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 21/11/2018, votação por maioria, DJU de 27/11/2018).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituído, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Cumprido ressaltar ainda que a Emenda Constitucional n.º 103, de 13/11/2019 incluiu o § 14 no artigo 201 da Constituição Federal, para vedar a contagem de tempo de contribuição fictício, nos seguintes termos: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019) (...) § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019).

Assim, a conversão de tempo especial em comum terá como limitador temporal a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme dispõe o seu art. 25, § 2º, “verbis”: “§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data” (grifei).

No mesmo sentido, estabelece o § 5º do artigo 188-P do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 10.410/2020: “§ 5º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto na seguinte tabela”.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí por que é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor postula o reconhecimento dos períodos de 07/09/2000 a 21/04/2010 e 01/08/2013 a 13/05/2019, nos quais laborou na função de vigilante, como tempo especial. A atividade de vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 28/04/1995, em decorrência do mero enquadramento, por equiparação, à categoria profissional de “guarda”, prevista no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/1964 (Súmula n.º 26 da TNU), independentemente da utilização de arma de fogo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. (...). 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. A gravidade do INSS não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012).

Para períodos posteriores a 28/04/1995, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando os Recursos Especiais n.º 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), firmou a seguinte tese: “É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado”.

Desse modo, a referida Corte passou a entender ser devido o reconhecimento do tempo de serviço especial com fundamento na periculosidade da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, desde que haja comprovação de tal condição por meio de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, independentemente do manuseio ou não de arma de fogo.

No caso da utilização de arma de fogo, o exercício da atividade de vigilante põe sob risco a integridade física do ocupante dessa profissão, haja vista que o obreiro fica exposto a inúmeras situações que o colocam na linha de frente de vários perigos, como, por exemplo:

- disparo acidental;
 - tentativa ou prática de furtos e roubos com o uso de arma de fogo nos estabelecimentos onde pode vir a atuar (agências bancárias, repartições públicas, supermercados, etc.);
 - subtração, mediante ameaça, da própria arma de fogo portada pelo vigilante, para fins de futura utilização em atividades criminosas, fato que é bastante comum.
- Não são poucos os casos em que os vigilantes desses estabelecimentos são mortos ou feridos em confronto com meliantes, o que evidencia a periculosidade da profissão.

A periculosidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor nos períodos de 07/09/2000 a 21/04/2010 e 01/08/2013 a 13/05/2019 ficou comprovada nos autos, tendo em vista a necessidade de utilização de arma de fogo, conforme informação contida nos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos (evento 2, fls. 45 e 46-47).

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos acima citados.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio

de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 25-26) atesta o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, na data do requerimento administrativo (30/09/2019), o autor contava com 37 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o labor especial referente aos intervalos de 07/09/2000 a 21/04/2010 e 01/08/2013 a 13/05/2019, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 30/09/2019, data do requerimento administrativo, pagando-lhe as prestações vencidas na forma da fundamentação.

O valor da parcelas atrasadas é de R\$ 18.784,90 (dezoito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), atualizado até janeiro de 2021, conforme cálculos elaborados pela contadoria (eventos 25-26), que ficam integralmente acolhidos.

As prestações atrasadas não abarcadas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) foram corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos, bem como acrescidas de juros de mora a partir da citação (CPC, artigo 240), tudo de conformidade com o novo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pelas Resoluções CJF n.º 267/2013 e n.º 658/2020), cujos preceitos já se encontram em consonância com a jurisprudência pacificada por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária e juros de mora segundo os critérios retromencionados. A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício e expeça-se ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000784-91.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014092

AUTOR: MARIA NEIVA FOGACA CRUZ (SP 143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) LUCAS HENRIQUE DA CRUZ (SP 143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não há prevenção entre este feito e o processo n.º 0000442-47.2020.4.03.6336, o qual foi extinto sem resolução de mérito.

Com fundamento no que dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação quanto aos documentos anexados aos eventos n.º 57 e 59 e requerer o que entenderem de direito.

Intimem-se.

0000756-89.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014098

AUTOR: OSMARINA DIAS FERRAZ GUEDES (SP 251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP 307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando à averbação de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento,

a qual será agendada oportunamente pela Secretaria deste Juizado.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais. Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data designada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002478-61.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014123
AUTOR: ROBERTO DE FREITAS SANTAGUITA JUNIOR (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Retifique-se o polo passivo da demanda para constar a Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência que determinou o sobrestamento do processo.

Intime-se.

5000264-81.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014140
AUTOR: VILAUBA JOSUE DE OLIVEIRA (SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do qual resultou a concessão do benefício assistencial ao deficiente NB-87/531.343.418-3.

Na sequência, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0000422-55.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014131
AUTOR: FELIPE CAMILLO GARRIDO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Proceda a Secretaria às devidas anotações em relação à revogação dos poderes conferidos ao advogado.

A demanda prosseguirá sem a intermediação de advogado, no exercício da capacidade postulatória conferido à autora pelos arts. 9º da Lei nº 9.099/1995 e 10 da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se ciência à parte autora.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

0001322-38.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014122
AUTOR: ELIENE DE JESUS SILVA (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A procuração apresentada não está assinada.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do novo instrumento de mandato, devidamente assinado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Indefiro, desde logo, assinatura com sobreposição de imagem digitalizada.

Intime-se.

0001430-67.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014160
AUTOR: MAYRA RITHIELY JULIANO PEREIRA (SP434716 - JESSICA FERNANDA CINIGAGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 10 dias úteis para que as partes se manifestem sobre os extratos obtidos junto ao sistema da Dataprev (eventos 21-26), os quais aludem à concessão do auxílio emergencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.039/2020 a outro membro da família.

Na oportunidade, a parte autora deverá juntar aos autos um comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome de cada um dos membros elencados nos extratos obtidos junto ao sistema da Dataprev, a fim de comprovar a eventual modificação da composição do grupo familiar nos dias atuais, já que o benefício pleiteado é limitado a apenas um membro da família (artigo 2º, “caput”, da Medida Provisória n.º 1.039/2021).

Na sequência, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

5001654-86.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014115
AUTOR: LOURIVAL DINIZ (SP 100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE, SP 100186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do processo a este Juizado.

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0000444-16.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014100
AUTOR: JULIANO SANTOS DE ARO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando à averbação de tempo de serviço urbano e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual será agendada oportunamente pela Secretaria deste Juizado.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais. Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data designada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002808-92.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014095
AUTOR: ANTONIO CARLOS HIROMASSA KANASHIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Fica novamente intimada a Procuradoria Federal, na condição de órgão de defesa judicial do INSS, a atender ao quanto determinado no despacho anexado ao evento n.º 28, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Com a chegada das informações, voltem conclusos os autos.

0000574-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014127
AUTOR: RENATA APARECIDA AGUIAR DA SILVA (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Indefiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social para ser excluído do processo, porque a prestação jurisdicional ainda não se esgotou e ainda restam os efeitos da sucumbência.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a União cumpra a decisão nº 6325008057/2021 (evento 91), e apresente os cálculos de liquidação do julgado, sob pena de imposição de multa diária.

Intimem-se.

0000654-67.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014141
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES CORREA (SP233723 - FERNANDA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para comprovar a alegada união estável entre a autora e o pretendido instituidor da pensão por morte previdenciária, determino que a Secretaria do Juizado proceda o oportuno agendamento de audiência de instrução, dando-se posterior ciência às partes acerca da data e local do ato.

Intimem-se.

0001676-63.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014172
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO (SP420911 - FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A incapacidade é inconteste e reconhecida na via administrativa.

Pende controvérsia a respeito do desatendimento da carta de diligência expedida pelo Ente Ancilar, quanto à regularização cadastral e das contribuições da segurada. Dessa forma, desnecessária a designação de perícia médica judicial.

Posto isto, designe-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de pagamento de auxílio-doença no período compreendido de 03/03/2021 a 03/04/2021.

Na sequência, abra-se vista às partes por até 10 (dez) dias úteis.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

5003276-40.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014139
AUTOR: EDERSON BLANCO (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação sediada nesta Subseção Judiciária de Bauru.

Intimem-se.

0000496-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014134
AUTOR: IRINEU BATISTA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, distribuída em 8/11/2018, com pedido de averbação de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

Em consulta ao sistema eletrônico, verifica-se que tramita perante este Juizado outra ação (n.º 0001685-93.2019.4.03.6325), distribuída em 03/07/2019, igualmente promovida pelo autor, com pedido de averbação de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Referida demanda está sob a direção do MM. Juiz Federal Substituto deste Juizado.

Assim, determino que se aguarde decisão sobre eventual litispendência.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.

5000102-86.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014164
AUTOR: DIJALMA PEREIRA LESSA (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplice identidade a que alude o artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

O pedido versa sobre a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que as partes se manifestem sobre os extratos obtidos junto aos sistemas da Dataprev, os quais aludem ao gozo de aposentadoria por idade nos dias atuais, benefício este sabidamente incompatível com o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/1991, artigo 124, I e II).

Na sequência, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0004442-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014096
AUTOR: ANTONIO NICOLUCI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando-se a hipótese de decretação da procedência do pedido e a integralização dos salários-de-contribuição reconhecidos pela Justiça Trabalhista no benefício atualmente mantido em favor da parte autora.

As prestações vencidas serão atualizadas desde os vencimentos respectivos, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001708-52.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014165
AUTOR: LIVIA SANTOS DA SILVA (SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora almeja que a União e o Estado de São Paulo sejam compelidos ao fornecimento de medicamento a base de canabidiol.

Contudo, o feito não está suficientemente instruído.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.657.156, em que se discutiu a exigibilidade judicial de medicamentos não inscritos na Relação Nacional de Medicamento (Rename) federal e nas congêneres estaduais e municipais, em face do Sistema Único de Saúde, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese segundo a qual constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos no âmbito das políticas públicas existentes; b) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos por ela autorizados.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 657.718, em que foi analisada a possibilidade de o poder público ser constrangido ao fornecimento de medicamentos não registrados na Anvisa. Nesse processo foi assentada a seguinte tese de repercussão geral: a) o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais; b) a ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial; c) excepcionalmente, é possível a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora da agência reguladora competente em apreciar o pedido de registro (prazo superior ao previsto na Lei n.º 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: c.1) existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras; c.2) existência de registro do medicamento em renomadas agências reguladoras estrangeiras; c.3) inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil; d) as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Como se vê, a petição inicial e os documentos com ela colacionados não demonstram o acometimento pelas enfermidades apontadas, o tratamento médico a que o paciente vem se submetendo, bem como a imprescindibilidade da medicação à base de canabidiol postulada à luz do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, motivo pelo qual haverá a necessidade de se proceder a reparos antes de se determinar o prosseguimento da marcha processual.

Dito isto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a parte autora comprove documentalmente: a) a imprescindibilidade do medicamento a base de canabidiol; b) a ineficácia dos fármacos postos à disposição no Sistema Único de Saúde; c) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil; d) a incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e) a existência de registro do medicamento postulado junto à Anvisa, observados os usos por ela autorizados.

A parte autora também deverá apresentar em juízo, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias úteis, cópia integral de todos os prontuários médicos e hospitalares relativos ao tratamento neurológico a que se submete, desde o início dos sintomas epiléticos.

Caso a documentação esteja em posse de hospital ou clínica de saúde vinculada à municipalidade, saliente que o prontuário pertence ao paciente. Portanto, é um direito do paciente ter acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário, recebendo por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão (CRM, Coren etc), podendo, inclusive, solicitar cópias do mesmo. É direito de todo paciente ou seu responsável legal, por si ou por advogado constituído, obter cópia integral de seu prontuário médico (hospitalar ou de consultório) a qual deve ser cedida "incontinenti" (Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, artigo 88, e na Lei Estadual n.º 10.241, de 17/03/1999, artigo 1º, inciso VIII).

Na sequência, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Dê-se ciência ao "Parquet".

0001758-94.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014162
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA JULIANO (SP434716 - JESSICA FERNANDA CINIGAGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que as partes se manifestem sobre os extratos obtidos junto ao sistema da Dataprev (eventos 20-21), os quais aludem ao gozo, pela autora, de salário-maternidade no período de 27/09/2020 a 24/01/2020, o que implica a impossibilidade da percepção integral da extensão residual de que trata a Medida Provisória n.º 1.000/2020 e, por via reflexa, do auxílio emergencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.039/2020 (cf. artigo 1º, "caput" e § 2º, XIII). Intimem-se.

0000080-78.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014114
AUTOR: CLAUDIO URBANO BERTAGLIA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da averbação de período de labor rural em regime de economia familiar (1982 a 1985), de labor urbano como menor aprendiz (01/02/1985 a 27/06/1986) e do reconhecimento da natureza especial de intervalos de trabalho sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

No tocante ao trabalho rural e urbano sem registro em carteira profissional, a comprovação deve ser feita na forma do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8213/1991, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea.

Diante disso, determino que a Secretaria, observada a correspondente pauta deste Juizado Especial, proceda, oportunamente, ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, dando-se ciência às partes da sua data de designação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004460-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014145

AUTOR: NILTON CARLOS RODRIGUES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da averbação de labor urbano sem registro em carteira profissional, na condição de aluno aprendiz (de 04/01/1988 a 31/12/1990).

No tocante ao trabalho urbano sem registro em carteira profissional, a comprovação deve ser feita na forma do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8213/1991, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea.

Diante disso, determino que a Secretaria, observada a correspondente pauta deste Juizado Especial, proceda, oportunamente, ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, dando-se ciência às partes da sua data de designação.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001266-86.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014118

AUTOR: AMILTON FELIX DIAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do processo a este Juizado.

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001290-33.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014111

AUTOR: FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 27/07/2021, às 13h, em nome do médico Leonardo Ueda, na Rua Sete de Setembro, nº 13-38, Centro, Bauru-SP.

Considerando a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, arbitro os honorários em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000472-81.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325014109

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA (SP445387 - GABRIEL ARMANDO FREITAS DA SILVA, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora.

Designo nova perícia médica para o dia 30/07/2021, às 17h45, a se realizar na rua Guilherme de Almeida, nº 6-15, Vila Cidade Universitária, Bauru-SP, pelo médico Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo ao Juizado. Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, a ser realizado oportunamente, de acordo com as restrições do plano São Paulo de enfrentamento à covid-19 e a pauta disponibilizada pelo médico. Intime-se.

5002016-88.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014119

AUTOR: CIBELE FRANCISCO (SP317099 - FABIANA XIMENEZ SCARPARO, SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5002088-75.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014120

AUTOR: SILVANA MARIA VENTURA BUENO (SP381513 - DANIEL PEREZ MONTILLA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

5001838-42.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325014166

AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS AZEVEDO SILVA (SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delimitadas, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS com vistas à concessão do auxílio-doença NB-31/630.496.308-8 à parte autora, no prazo de até 20 (vinte) dias, sob pena de cominação de multa diária e de responsabilização criminal.

Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2021.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

No mais, determino que a Secretaria do Juizado proceda o oportuno agendamento de perícia médica judicial, dando-se posterior ciência às partes acerca da data e local do exame.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pelo réu. Poderá a parte autora indicar conta de sua titularidade para transferência dos valores.

0002643-45.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006287

AUTOR: CILSO CORREIA DE SOUZA (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

0002418-70.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006286

DEMÉTRIO RAVAGNANI GONCALVES (SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS) GABRIELA FERNANDA PEREIRA GONCALVES (SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS) DEMÉTRIO RAVAGNANI GONCALVES (SP165843 - KÁTIA ARTIOLI) GABRIELA FERNANDA PEREIRA GONCALVES (SP165843 - KÁTIA ARTIOLI)

FIM.

0002205-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006303

WANDERLEY ANGELO BOCARDO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

Nos termos da Portaria n.º 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação sobre o ofício/documentos apresentados pelo INSS (evento 72), no prazo de 10 (dez) dias. Fica também intimada de que foi efetuada a transferência eletrônica dos valores requisitados para a conta indicada, conforme documento anexado aos autos (eventos 76-77).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo réu.

0001407-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006277TERESINHAA DE OLIVEIRA SILVA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0000325-89.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006275JOAO GABRIEL DE ARAUJO COLNAGHI (SP378852 - MATHEUS PEREIRA NUNES EGÉA)

0001933-93.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006279MARIA ZENAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP402893 - CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES)

0000695-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006276DARIO FIGUEIREDO DE AGUIAR (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

0000962-50.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006187JOAO DE MELO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) RUI SERGIO DE MELO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) NEUSA DE MELO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) SEBASTIAO APARECIDO DE MELO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) CARLOS ROBERTO DE MELLO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) SEBASTIAO APARECIDO DE MELO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) CARLOS ROBERTO DE MELLO (SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) RUI SERGIO DE MELO (SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) SEBASTIAO APARECIDO DE MELO (SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) JOAO DE MELO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) NEUSA DE MELO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) RUI SERGIO DE MELO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) NEUSA DE MELO (SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora de que a certidão de advogado constituído e as procurações autenticadas foram expedidas e estão disponíveis, nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição/documentos juntados aos autos.

0001195-03.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006281ADRIELE CARDOSO SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0003164-87.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006282NEWTON JARUSSI (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

0000545-53.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006280ELIZANGELA VIEIRA CECILIO (SP383281 - FERNANDO LUIZ FREITAS)

0003303-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006283DAVI RODRIGUES DA SILVA (SP258832 - RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000711-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006186FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação sobre o ofício de cumprimento apresentado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0000130-70.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006269RICARDO LUCIANO BARBOSA (SP441579 - JHENIFER GABRIELY BARBOSA)

0003347-58.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006274ALESSANDRA ROSA BUENO TURCARELLI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

0000458-97.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006271DARCY BALARIM FERNANDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0002933-26.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006273ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0000732-61.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006272MAURICIO ANTONIO MADDALENA (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA, SP326383 - WILSON CARLOS LOPES)

0000205-12.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006270ANTONIO GOMES DE MORAES (SP229686 - ROSANGELA BREVE)

FIM.

0000051-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006244LUCAS GABRIEL MARTINS DE BARROS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA, SP423668 - SAMUEL DIAS VEZETIV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

0000766-70.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006247
AUTOR: GREICY ELIZABETE BRAGA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000445-98.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006246
AUTOR: DAIANA BARROS ANSELMO (SP181346 - ALEXSANDER GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 48 horas, sobre a requisição prévia expedida nos autos.

0003952-48.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006307
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONCA TARESEVITIS (SP303238 - NAYARA CAROLINE TEIXEIRA GOMES)

0002313-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006305 GERALDA GONZAGA PAVANELA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS, SP364912 - ANA LAURA LOURENÇO GASPAR)

0003658-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006306 VALDECIR RODRIGUES TEIXEIRA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

0006184-96.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006308 JOSUE CLAUDIO FACCHIM (SP224018 - NIVIA DE CASTRO ORLANDI)

0002087-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006304 APARECIDO FREITAS (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO)

FIM.

0002723-09.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006288 ANTONIO JESUS DO PRADO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a de clarificação de não comparecimento à perícia médica e comprovar, documentalente, suas alegações.

0000826-09.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006284 SUELI APARECIDA ROSA DE FREITAS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

0000600-04.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006285 RICARDO CESAR RODRIGUES (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil, inclusive, se for o caso, sobre eventual reafirmação da DER.

0002191-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006230 FATIMA MARIA SANTOS SILVA (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004717-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006242
AUTOR: AMARILDO PEREIRA NUNES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003974-62.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006238
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA COLACITI (SP272267 - DANIEL MERMUDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002648-38.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006232
AUTOR: MARIA ANTONIA DE PAULA SOARES (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001863-08.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006226
AUTOR: WAGNER ALVES DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000938-75.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006223
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GAIOTO (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002135-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006228
AUTOR: DELCI APARECIDA MANTOVANI DA SILVA (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002562-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006231
AUTOR: VALDERLINO EVANGELISTA DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002190-50.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006229
AUTOR: EVERALDO DO AMARAL (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA, SP441080 - ANDERSON BORIN ZANGARELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004014-44.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006239
AUTOR: ANTONIO SILVA (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004624-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006241
AUTOR: ORLEANI APARECIDA LACAL MACHADO MONDINI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002663-36.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006233
AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA DA ROCHA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002077-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006227
AUTOR: CARLOS GONCALVES MIRANDA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002811-47.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006234
AUTOR: MARCIA TEREZINHA RODRIGUES DE PAULA (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001619-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006224
AUTOR: JOAO MARCOS ZERLIN (SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES, SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002859-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006235
AUTOR: TANIA REGINA RIBEIRO DE LIMA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003070-42.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006236
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO (SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA, SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004521-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006240
AUTOR: DIRCEU GOMES DO PINHO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001682-07.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006225
AUTOR: SHYRLEI APARECIDA ANZOLIN BERNARDINELLI (SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001693-02.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006258
AUTOR: LUCINDA GOUVEIA (SP424969 - JULIANA CALZETTA GONÇALVES ANZOLIN)

0003860-26.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006268 VALDECI BATISTA CONCEICAO (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

0001336-22.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006255 RENATO BRUNIERA PERONI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUIONI DE ALMEIDA)

0002907-28.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006267 ROSA ELENA FERNANDES BUZZETTI DOS SANTOS (SP196048 - LÁZARO JOSÉ EUGENIO PINTO)

0002704-66.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006266 RODRIGO DE MORAES MOLARO (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO)

0001376-04.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006256 ORDALIA ALVES DE PAULA (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

0001388-18.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/63250062570DETE SOUZA NUNES ROQUE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0001124-98.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006253ANTONIO CARLOS MONTEIRO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0002303-67.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006263APARECIDA SOARES (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)

0000800-11.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006248OSNI PAULO HERRERA (SP330151 - MAYARA SILVESTRE CIPOLA)

0001068-65.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006252SANTINA CAMARGO DE TOLEDO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP421769 - SANDIE FERRARI PORTO)

0002149-49.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006260APARECIDO DONIZETI PRUDENTE (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

0002589-45.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006265SHEYLA ROCHA DA COSTA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

0002279-39.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006262MIRIAM CARLOS SARAIVA DA SILVA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0002368-62.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006264JOSUE FELISBERTO PEREIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

0000954-29.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006251CLOVIS YUNG (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0001990-09.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006259MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

0002263-85.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006261LORRANA MENDES DE MORAIS (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

0000842-60.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006249HEITOR DINIZ GIANANTE (SP386885 - JULIANA APARECIDA DINIZ GIANANTE)

0000934-38.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006250CARLOS ALBERTO PATRIZE (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)

0001298-10.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006254ISADORA QUEIROZ DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) ANA LIVIA QUEIROZ DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

FIM.

0000626-02.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006243IRENALVA COELHO PIRES DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0000887-64.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006221
AUTOR: ANDRE LUIZ ARAUJO DA SILVA (SP448924 - ERICA MARIANA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000813-10.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006219
AUTOR: VALDECI ROCHA DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000617-40.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006217
AUTOR: MATILDE LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000426-92.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006213
AUTOR: MARIA DE CARVALHO PEREIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000551-60.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006215
AUTOR: SOLANGE CRISTINA SOARES MOURA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000812-25.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006218
AUTOR: ROSA MARIA TAVARES PLACA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000539-46.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006214
AUTOR: JULIANA MISSAO GOMES (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000917-02.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006222
AUTOR: CLEIDEMAR APARECIDA BARROS FRICHE (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000553-30.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006216
AUTOR: CICERA SOUZA LINS DO NASCIMENTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000876-35.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006220
AUTOR: ANA ZILDA PATUSSO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado a apresentar proposta de acordo, se for o caso.

0004331-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006211
AUTOR: IVO SEVERINO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001157-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006209
AUTOR: CICERO DA SILVA SANTOS (SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000572-36.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006200
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR, SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000839-08.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006206
AUTOR: JOSE DANTAS FILHO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000837-38.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006205
AUTOR: JOVELINO APARECIDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000846-97.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006207
AUTOR: DANIEL PAULINO ALVES (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000621-77.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006202
AUTOR: FATIMA REGINA MARTINS (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000798-41.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006203
AUTOR: EDILSON CORDEIRO DA SILVA (SP411115 - VALERIA BARBOSA DE LIMA, SP396302 - MARINA CECILIA KILL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004386-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006212
AUTOR: ROSEMEIRE FATIMA DA COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003505-16.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006210
AUTOR: GABRIEL FELIPE DA SILVA PACHECO (SP421769 - SANDIE FERRARI PORTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000929-16.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006208
AUTOR: BRIGIDA APARECIDA GOMES DE AMORIM (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000833-98.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006204
AUTOR: JOSE FILHO DE SOUSA (SP400895 - DÉBORA SALES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/634000200

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001191-52.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340005835
AUTOR: JANAINA APARECIDA FLORENTINO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria proporcional.

Alega ter visto seu pedido ser indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária, embora a soma de seu período contributivo supere 25 anos e 3 meses.

Passo a decidir.

A aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) exige que o trabalhador contribua durante 35 anos, no caso dos homens, e 30, mulheres.

A aposentadoria por tempo de contribuição pode ser integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a mulher, 30 anos. Para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16 de dezembro de 1998, para completar 30 anos de contribuição. Já as mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição (art. 9º da EC 20/98).

Inobstante o inconformismo da parte autora exposto na exordial, noto não haver esta apresentado qualquer elemento que pudesse elidir o cálculo de tempo de contribuição efetuado administrativamente pelo INSS, posto estarem todos os períodos alegados devidamente registrados e computados no cálculo acostado nas páginas 67 e seguintes do arquivo de nº 02.

Ante tal cenário, não vislumbro quaisquer irregularidades praticadas pela ré, não havendo que se falar em concessão à parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos.

Intimem-se.

5001619-67.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340005801
AUTOR: STEFANI FIGUEIREDO SILVA (SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES, SP404240 - TANIA MARA BRANDÃO DE LIMA, SP394998 - MARCELO AUGUSTO BATISTA ULTRAMARI, SP317822 - FABIO CESAR FERNANDES LONGUINHO)
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIOD E SA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Em síntese, trata-se de ação de consignação em pagamento, redistribuída a este Juizado Especial Federal, na qual a parte autora objetiva se ver exonerada de dívida no valor de R\$ 974,38, que acarretou a negatificação de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Alega que realizou contrato de financiamento estudantil perante a parte ré Caixa Econômica Federal em janeiro de 2012. Após, no final de fevereiro de 2012, efetuou o trancamento da faculdade que cursava e, no início de março de 2012, solicitou o cancelamento do contrato de financiamento por telefone, acreditando não restarem pendências, haja vista não ter sequer utilizado o crédito a ele concedido.

Posteriormente, foi surpreendido com a negatificação de seu nome em razão de dívida que acreditava inexistir. Ao buscar informações junto à CEF, foi informado que os valores chegaram a ser disponibilizados à parte ré Faculdade Estácio de Sá e, por esta razão, geraram a restrição em seu nome.

Por fim, alega que a Faculdade Estácio de Sá, ao ser questionada acerca dos valores a ela liberados pela CEF, não lhe prestou informações, obrigando o autor a buscar o Poder Judiciário.

Proferida decisão, deferindo a antecipação de tutela para que a CEF promovesse a retirada do nome do Autor dos cadastros de consumo (SPC/SCPC/SERASA) (pág. 1/3 do evento 12).

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva (evento 22), tendo em vista ser a responsável pela inclusão do nome do Autor no cadastro de Serasa (pág. 21 do evento 1). Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO REVISIONAL. I - A CEF, na qualidade de operadora e administradora dos ativos e passivos referentes ao programa de financiamento estudantil instituído pela Lei nº 10.260/01, é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Precedentes desta Corte. II - Código de Defesa do Consumidor que não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social sem conotação de serviço bancário. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Previsão contratual de incidência de taxa de juros no importe de 0,720732% ao mês que não caracteriza ilegal capitalização, o ente bancário tão somente aplicando mensalmente fração do percentual estabelecido para alcançar o índice efetivo anual de 9% previsto em norma regulamentadora do crédito oferecido. Precedente da Corte. V - Inobservância do prazo de amortização contratual que não se verifica, ademais, sendo facultado ao estudante a antecipação do pagamento de parcelas de modo a reduzir eventuais juros decorrentes do extenso prazo de financiamento. VI -

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.

A CEF pugna pela improcedência do pedido inicial e sustenta que (pág. 1/3 do evento 22):

(...) para o contrato FIES não existe cancelamento posterior a data de contratação, ou seja, só é possível cancelar/estornar o contrato no mesmo dia em que foi formalizado/contratado.

Portanto para a exclusão do financiamento, é necessário a estudante proceder com o encerramento, normatizado pela Portaria Normativa nº 19, de 31 de outubro de 2012 (...).

Desta forma o contrato permanece ativo, em fase de amortização, tendo sido geradas as parcelas de trimestralidades referente aos juros do valor liberado e atualmente as parcelas de amortização, as quais a estudante não honrou com nenhum pagamento, acarretando na exigibilidade da dívida.

Por sua vez, a Ré SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ alega que o montante cobrado se refere ao material didático em meio digital, qual seja, um tablet, fornecido ao Autor no ingresso aos estudos. Sustenta que, em virtude do trancamento da matrícula, o Autor deveria ter efetuado a devolução do equipamento, sob pena de cobrança. Relata que “o valor exigido da parte autora não se refere a mensalidades, haja vista que a mesma requereu via portal do aluno o trancamento do curso, o que fora devidamente deferido” (evento 28).

O Autor argumenta que “não pode ser compelido a pagar um financiamento estudantil do qual não utilizou, mesmo se a responsabilidade não seja da primeira Requerida como informa aos autos, o Requerente não pode ser prejudicado se houve um possível erro de comunicação entre o FIES e a Caixa Econômica Federal, ora primeira Requerida, quanto a solicitação de cancelamento do contrato estudantil” (evento 32).

No caso dos autos, verifica-se que na cláusula 7.1 do contrato firmado entre o Autor e a segunda Ré que “o trancamento ou o cancelamento de matrícula são os atos eficazes para suspender a cobrança das mensalidades escolares vincendas, subsistindo a obrigação em relação às mensalidades vencidas e não pagas” (pág. 38 do evento 1).

De acordo com o documento anexado à pág. 46 do evento 1, a solicitação de trancamento da matrícula foi deferida em 09.04.2012 e houve a emissão de boletos pela instituição Estácio de Sá com vencimento em abril, maio, junho, julho e agosto de 2012 (pág. 49/53 do evento 1).

Consoante o documento de fl. 54 do evento 1, consta pagamento do valor de R\$ 305,60 no dia 11.09.2012. Os comprovantes anexados aos documentos de pág. 54 e 55 do evento 1 encontram-se ilegíveis.

No e-mail de fl. 56 do evento 1, datado de 13.04.2018, foi informado pela CEF a liberação de seis parcelas no montante de R\$ 568,02, sendo orientado ao Autor:

1. O cliente deve solicitar a devolução do valor na faculdade para que este seja utilizado como parte para liquidação do contrato.

1.1 Caso a IES alega não ter recebido os valores indicados na tela abaixo, a mesma deve contatar o FNDE por meio do 0800616161 uma vez que os valores são liberados da CAIXA ao FNDE que repassa esses valores às faculdades.

No caso em apreço, o Autor teve seu pedido de trancamento da matrícula deferido em abril de 2012, sendo, portanto, indevida a cobrança de mensalidades após essa data, conforme disposto na cláusula 7.1 do contrato firmado entre o Autor e a Segunda Ré.

No que tange à alegação da segunda Ré de que o montante cobrado se refere ao valor do tablet fornecido ao Autor para acompanhamento dos estudos, entendo não restar comprovado nos autos, uma vez que não consta no aludido contrato.

Entretanto, verifico que o Autor não demonstrou ter solicitado o cancelamento do FIES junto a CEF ou de ter solicitado “a devolução do valor na faculdade para que este seja utilizado como parte para liquidação do contrato”, conforme instruído no e-mail pela CEF.

Dessa forma, considerando os documentos anexados aos autos, entendo acertada a cobrança pela CEF, em razão de não ter conhecimento do cancelamento do contrato FIES. Contudo, é indevida a cobrança pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ de mensalidades posteriores à data de trancamento da matrícula do curso.

Considerando se tratar de quitação de dívida, entendo prosperar o pedido do Autor.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 546, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por STEFANI FIGUEIREDO SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ LTDA. e declaro extinta a obrigação do Autor com relação ao contrato n. 000113219.2012.1 firmado com a segunda Ré.

Defiro o levantamento da quantia depositada em Juízo em favor do Autor.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000905-45.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340005834

AUTOR: TALITA BORGES DO NASCIMENTO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a Parte Autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS).

É o sucinto relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição

Dado o termo inicial pretendido para o benefício, não há prescrição a reconhecer.

Do direito ao benefício assistencial

O benefício assistencial (BPC/LOAS) é devido à pessoa com deficiência e ao idoso, maior de 65 anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203 da Constituição Federal).

A regulamentação do benefício deu-se por meio da Lei n.º 8.742/1993, que, em seu artigo 20, caput e parágrafos, na redação dada pelas Leis n.ºs 12.435, 12.470/2011 e 13.146/2015, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência, sendo esta considerada aquela que causa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) renda per capita do grupo familiar inferior a um quarto do salário mínimo (como se verá, este requisito foi considerado relativo, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização).

Pessoa com deficiência

Segundo a redação original da Lei n.º 8.742/93 (§2º do art. 20), é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A interpretação desse dispositivo legal que prevaleceu na jurisprudência foi a de que a incapacidade para o trabalho é suficiente para a concessão do benefício (Súmula 29 da TNU: 'Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento').

Na atual redação, introduzida pelas Leis n.ºs 12.435/2011, Lei 12.470/2011 e 13.146/2015, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No entanto, a TNU firmou o entendimento no sentido de que 'o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. Mesmo porque o critério de definitividade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A transitoriedade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão' (PEDILEF 0505792-88.2010.4.05.8102, Rel. WILSON JOSÉ WITZEL, julgado em 11/03/2015).

Nesse sentido, o Enunciado n. 48 da Súmula da TNU, cuja redação foi alterada em 25.4.2019: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação".

Requisito econômico

Conceito de família

De acordo com o entendimento já uniformizado pela TNU, o conceito de grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial deve ser obtido mediante a interpretação restritiva das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações posteriores.

A Lei n.º 12.435/2011 ampliou o conceito de família previsto na Lei 8.742/93, para abranger também a madrasta ou o padrasto, na ausência de um dos pais, os irmãos solteiros (de qualquer idade), os filhos e enteados solteiros (de qualquer idade), desde que vivam sob o mesmo teto.

Nos termos da Lei, a 'família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.'.

Os filhos casados/em união estável que vivam sob o mesmo teto continuam excluídos do conceito legal, conforme já se interpretava quando vigente a legislação anterior.

Não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência. Também a família deve ser desprovida de possibilidades, ideia que se coaduna com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, de modo que a atuação do Estado deve ser subsidiária.

b) Renda per capita e aferição da miserabilidade. A relativização do critério objetivo

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Redação dada pela Lei 12.435/2011).

A verificação objetiva do requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do requerente. Nessa linha, decidiu o STF, conforme voto do Ministro Gilmar Mendes ao indeferir liminar que pretendia a suspensão do pagamento do benefício, afirmando que: 'O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição' (STF, RE14374 MC/PE, Medida Cautelar na Reclamação, Min. Gilmar Mendes, Julgamento 01/02/2007, DJ 06/02/2007).

Portanto, a miserabilidade, e não necessariamente a renda per capita, deve ser tida como elemento de mais importante na análise nos pedidos de benefício assistencial.

Tanto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567985, com repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do critério econômico, entendendo que não cabia ao Supremo estabelecer novos requisitos para o deferimento de benefícios assistenciais, mas, sim, reconhecer a proteção insuficiente do requisito atualmente em

vigor. Consta do Extrato de Ata do referido RE 567985/MT:

Decisão: (...) Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. O Plenário do STF declarou expressamente a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993). Portanto, resta inconstitucional o critério econômico objetivo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes (renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Na decisão do Supremo, não houve modulação de efeitos e não houve fixação de prazo para nova regulamentação pelo legislador. Considerou-se, também, que não cabia ao Supremo estabelecer novos requisitos para o deferimento de benefícios assistenciais, mas, sim, reconhecer a proteção insuficiente do requisito atualmente em vigor. (grifei)

Estabeleceu a ementa do referido julgado:

(...) O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 RAC-MIN-GILMAR MENDES). (grifei)

Não houve, em verdade, alteração substancial da interpretação jurisprudencial que vinha sendo adotada pela TNU e pelo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 576.985/MT, RE 580.963/PR E RECL 4.374/PE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI 8.742/93 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.112.557/MG). INCIDENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDA. 1. (...) 2. Com razão o autor. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.112.557/MG, DJ 20-11-2009), uniformizou o entendimento de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Assim, é permitido ao julgador, dada as peculiaridades de cada caso, fazer uso de outros fatores que tenham condão de comprovar a hipossuficiência da parte autora e de sua família. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação 4.374/PE e dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, concluído em 18-4-2013, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Dessa forma, não havendo mais critério legal para aferir a incapacidade econômica do assistido, a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que desconsiderou a condição de miserabilidade do autor, negando, por conseguinte, o pagamento do benefício assistencial, simplesmente em razão de a renda familiar ter superado o limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Frisa-se que o aresto impugnado, ao contrário do que fez a sentença monocrática, ignorou a presença de outros fatores caracterizadores da condição de hipossuficiência. 5. (...) (PEDILEF 05023602120114058201, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 21/06/2013).

No STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), ratificando 'que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família': REsp 1392528/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013; STJ, AgRg no REsp 380.922/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013.

Adequando a legislação à jurisprudência pacificada, a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação do § 11, do art. 20 da Lei n. 8.742/1991, para fixar que os poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em termos práticos, o juiz, em cada caso concreto, poderá verificar, por outros meios, e não apenas pelo critério objetivo de renda, o preenchimento do requisito econômico.

Feita esta análise geral do atual quadro jurisprudencial, para aferição da miserabilidade, adoto o seguinte raciocínio:

1. Se a renda per capita for zero ou inferior a 1/4 do salário mínimo, há, em princípio, direito subjetivo ao benefício, ressalvadas situações excepcionalíssimas de prova indubitável de desnecessidade. Isso porque, conforme consolidado pela TNU, não há presunção absoluta de miserabilidade, de modo que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova (PEDILEF: 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado em 14.04.2016). Nesta hipótese, o indeferimento do benefício desafia argumentação concreta e explícita, exigindo-se do julgador um maior ônus argumentativo.

2. Renda igual ou superior a ¼ demandará, para o deferimento, a demonstração da condição concreta da miserabilidade, em harmonia com o mais recente entendimento do STF. Lembro que do inteiro teor do acórdão lavrado no RE 567.985/MT, extrai-se que o STF não estabeleceu um novo critério de aferição da miserabilidade, tampouco o fixou em ½ salário mínimo. A Corte superou a tese da intransponibilidade do requisito financeiro fixado objetivamente pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, cuja inconstitucionalidade fora declarada.

Composição da renda. Verbas a serem excluídas

Para fins de apuração da renda bruta familiar, devem ser desconsiderados da base de cálculo da renda bruta familiar:

c.1. O BPC/LOAS recebido por idoso/pessoa com deficiência e o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso/pessoa com deficiência

Importa referir parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 567.985 e do RE 580963, em que assentou a necessidade de superação do critério restritivo do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê a exclusão do cômputo da renda 'per capita' do grupo familiar de outro LOAS recebido por idoso, como forma de afastar a quebra da isonomia inserta na lei ao impedir a exclusão de outros rendimentos de valor mínimo decorrentes de benefícios previdenciários ou de outro LOAS recebido por pessoas com deficiência:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). (grifei)

Assim, embora a norma mencionada faça menção apenas à hipótese do benefício referido em seu caput (assistencial), em atenção ao princípio da isonomia, deve ser também observada nos casos de qualquer benefício de valor mínimo, seja assistencial seja previdenciário, pago a idoso ou deficiente.

Cabe registrar, porém, que, conforme entendimento da TNU, se a renda no valor de um salário mínimo auferida por determinado membro do grupo não deve ser incluída no montante global para fins de cálculo do valor per capita, este membro deve ser excluído do número de membros do grupo familiar, que constituirá o divisor da renda restante, porquanto seu sustento se encontra garantido pelo benefício percebido (PEDILEF 2008.70.51.002814-8/PR, DJ 25.5.2010).

Quanto à percepção de benefício por idoso ou deficiente em valor superior a um salário mínimo, o entendimento jurisprudencial não admite sua exclusão, nem quando o benefício tem valor muito próximo ao mínimo.

Por fim, cabe aqui reiterar o entendimento da TNU no sentido de que a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo gera presunção relativa de miserabilidade, que deve ser afastada caso se verifique no caso concreto a ausência de vulnerabilidade social. Este é o entendimento que mais se coaduna à jurisprudência do STF, que afastou a intransponibilidade do requisito objetivo, atribuindo maior relevância à existência efetiva da miserabilidade, que deve ser aferida caso a caso.

Assim, com ainda mais razão, a renda per capita ficta (decorrente da aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) inferior a 1/4 do salário mínimo não assegura, por si só, o direito ao benefício.

Porém, repise-se, nesses casos de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, o indeferimento do benefício desafia argumentação concreta e específica, exigindo-se do julgador um maior ônus argumentativo.

c.2. Auxílio eventual de terceiros

A TNU já decidiu que não é razoável descaracterizar o estado de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial com base no auxílio econômico voluntário, eventual e incerto, recebido de terceiros não pertencentes ao núcleo familiar (na concepção da Lei 8.742/93); a não ser que se trate de parente obrigado a prestar alimentos por força de lei e em condições de fazê-lo (binômio necessidade-possibilidade).

A Lei 8.742/93 enumera as pessoas que devem ser consideradas integrantes do núcleo familiar para efeitos da composição da renda do grupo, e o dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva. Justamente por não integrarem o núcleo familiar, também não se pode computar a ajuda excepcional feita por parentes, à exceção daqueles que estão obrigados a prestar alimentos por força de lei, como componente regular da renda familiar, para fins de aferição da miserabilidade, sob pena de se desnaturar o conceito de família estabelecido na legislação vigente.

O fato de a parte autora estar recebendo ajuda de parentes/amigos, em vez de contrariar a presunção de miserabilidade, na verdade, a confirma. De uma maneira geral, somente aquele que efetivamente está em situação financeira precária é que aceita ajuda de parentes e amigos para prover suas necessidades mais básicas, pois, à toda evidência, se possuísse meios de manter-se por si só, até por uma questão de dignidade, não recorreria a ajuda terceiros. Portanto, deve ser analisada a forma como o auxílio é prestado, bem como a sua regularidade (PEDILEF 5001403-91.2011.4.04.7013).

Caso concreto

Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.

O pedido é procedente.

No que tange ao impedimento de longo prazo, consta do laudo médico judicial (evento 59) que a autora é considerada pessoa com deficiência, portadora de retardo mental (F70) e psicose não-especificada (F29), de origem congênita, com consideráveis repercussões na sua independência, tendo em conta os itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF).

Da mesma forma, o requisito econômico também restou suficientemente comprovado.

Conforme o laudo socioeconômico (evento 26), a parte autora (Talita) vive com seu esposo (Carlos) e com suas duas filhas (Thauana e Thaynara). O grupo familiar, portanto, é composto de por 04 (quatro) pessoas.

A renda mensal familiar do grupo em questão advém apenas do Bolsa Família, no valor de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais), e do valor de um salário mínimo referente ao BPC/LOAS auferido pela filha Thaynara, também deficiente.

Destarte, conforme fundamentação acima, o valor de um salário mínimo advindo de outro BPC/LOAS pago a pessoa com deficiência deve ser excluído do cálculo, excluindo-se também para o cômputo da renda per capita a pessoa titular deste benefício.

Temos então que no caso concreto a renda total do grupo a ser considerada é de R\$ 171,00 mensais que, dividida pelos 03 (três) membros restantes da família, representa R\$ 57,00 mensais per capita.

Assim, a renda mensal per capita é inferior a ¼ do salário mínimo.

Diante desta presunção relativa de miserabilidade, cabe analisar se há elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a ausência de vulnerabilidade social, de modo a se afastar a referida presunção.

Pois bem, além da baixa renda mensal auferida pelo grupo familiar, consta do laudo socioeconômico que imóvel em que reside a autora é cedido, tratando-se de casa simples, com poucos cômodos (apenas um quarto), que necessita de reparos e de término.

As fotografias anexas ao estudo socioeconômico corroboram a situação acima narrada, demonstrando que o imóvel está guarnecido com móveis, eletrodomésticos e utensílios que atendem às necessidades mínimas da família, sem a presença de luxo ou de conforto incompatível com a renda declarada (evento 28).

Além disso, as pesquisas realizadas em diversos sistemas e bancos de dados disponibilizados a este Juízo confirmam as declarações da autora e as informações constantes do laudo (eventos 61/66), não tendo sido encontrados bens ou valores relevantes em nome da autora ou de membros de seu grupo familiar.

Registro, ainda, que devido à necessidade de cuidar da autora e da filha deficientes, assim como dos afazeres do lar e dos meios de sobrevivência da família, constata-se que o marido da requerente não tem condições de manter qualquer atividade laborativa externa, o que agrava ainda mais a situação de penúria econômica do grupo familiar.

Portanto, do conjunto probatório dos autos restou evidenciada a deficiência e a hipossuficiência financeira da parte autora, razão pela qual reconheço a vulnerabilidade social da autora no caso concreto.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento - 26/03/2018 (DER) – evento 13.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC/2015) para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial (BPC/LOAS DEFICIENTE) em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 26/03/2018 (DER), e a pagar as correspondentes prestações vencidas, a serem calculadas em fase de execução.

Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Igualmente, deverão ser abatidas eventuais parcelas pagas, disponíveis e/ou creditadas a título de auxílio emergencial, desde que referentes a competências constantes nos cálculos de liquidação e que, conforme o caso, o titular do benefício concedido na presente demanda seja apontado como "Responsável Familiar" quando o referido auxílio for concedido para membro da família.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data de elaboração dos cálculos de liquidação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000423-29.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340005813

AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO FILHO (SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 23/08/2019, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.

Passo a decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL (evento 22) revela que a parte autora encontra-se PARCIAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício das suas atividades laborativas e/ou habituais.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora corroboram a conclusão da perícia médica judicial e o INSS não apresentou impugnação específica em relação a constatação de incapacidade laborativa da autora.

Lembro que o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quando ausentes outros elementos que o contrarie. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013).

Nesse ponto, acresço não ser o caso o de concessão de aposentadoria por invalidez, porque, segundo o laudo, há possibilidade de recuperação da parte autora, tendo sido estimado pelo jusperito o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação do quadro de saúde do requerente.

Portanto, é o caso de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA:

Art. 59 da Lei 82313/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a DER deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP), de modo que a data da citação deve ser fixada como termo inicial apenas quando não houver requerimento administrativo ou recebimento prévio de auxílio-doença (AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012).

Nessa linha, pacificado o entendimento por ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

"1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1394759/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

"(...) é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Autorialquia. 4. Dessesu-se que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1831866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

"1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

(...)

(AgInt no REsp. 1.601.268/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016)

Na fundamentação do acórdão prolatado no REsp n. 1.475.373/SP, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, esclareceu não ser admissível que o laudo pericial seja utilizado como termo inicial para o pagamento do benefício (item 4 do voto).

Assim, tenho que: (i) como regra, a DIB deve ser fixada na DER ou na DCB, salvo se a perícia fixar outra data, de forma segura e precisa; (ii) caso a perícia estipule uma DII, pode o magistrado fixar outra, sempre forma fundamentada; (iii) a data da citação só deve ser fixada como DIB, na hipótese de ausência de requerimento administrativo; (iv) a data do laudo pericial (data da realização da perícia) não pode, em hipótese alguma, ser fixada como DII/DIB, pois não é razoável pressupor que a incapacidade surja no exato momento da perícia judicial.

O perito médico judicial estimou que a incapacidade laborativa da parte autora teve início em 19/03/2016. Nesse ponto, segundo documentação médica que instrui a petição inicial e descrição do laudo médico judicial:

Além disso, o expert realizou anamnese, exame clínico e avaliou a documentação médica apresentada pela parte autora, o que resultou na estimativa convincente e coerente da data do início da incapacidade.

Desse modo, fixada a DII em 19/03/2016, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido em favor da autora desde a sua indevida cessação, ou seja, a partir de 24/08/2019 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/103.978.028-27), conforme extratos do CNIS (ev. 02 – fls. 09).

Finalmente, segundo os extratos do CNIS, na data do início da incapacidade a qualidade de segurado está evidenciada.

DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. Em razão das alterações da Lei nº 8.213/91 promovidas pela Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, o prazo estimado para a duração do auxílio-doença doença será aquele mencionado no laudo médico-pericial produzido em juízo (aplicável, na ausência de determinação desse prazo, o disposto no § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), observada, no entanto, a possibilidade de o(a) segurado(a) ser convocado(a) a qualquer momento, pelo INSS, para avaliação das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício, nos termos dos § 10 do art. 60 c.c. art. 101 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, conforme a perícia judicial, a previsão de manutenção do benefício é, em princípio, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da realização da perícia judicial, em 27/11/2020.

Portanto, a DCB ocorreria, em tese, em 27/05/2021.

No entanto, dado o transcurso do tempo desde a perícia e as peculiaridades do caso, bem como o fato de que deve ser garantida ao segurado a possibilidade de requerer prorrogação do benefício junto ao INSS (§ 2º do art. 78 do Decreto 3.048/99), o auxílio-doença deverá ser mantido por 30 (trinta) dias, contados da sua reativação (DIP), sem prejuízo da faculdade de o segurado solicitar ao INSS sua prorrogação, na forma da lei.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB NB 31/103.97802.82-7, desde 24/08/2019 (dia seguinte à DCB anterior), bem como a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (trinta dias contados da sua reativação), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Auarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à CEAB/DJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o vigente Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001587-29.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340005838

AUTOR: DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS (SP171702 - CARLOS RENATO DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a frustração da realização da audiência de conciliação do dia 02/06/2021, conforme certidão (Arquivo nº 27), e diante da manifestação da parte ré (Arquivo nº 26) que informa a inexistência de proposta de acordo para a presente demanda, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecerem se possuem interesse na redesignação de nova audiência de conciliação.

No silêncio ou na negativa das partes pela realização da audiência, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000450-75.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340005836

AUTOR: GEOVANA BARBOSA MOTA MELLO (SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pág. 1 do evento 15: Mantenho a decisão de fls. 1/3 do evento 6 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no recurso n. 000989.82.2021.4.03.9301.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000567-37.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000910

AUTOR: UBIRATAN ALVARENGA DE LIMA (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO)

Em cumprimento ao despacho, registrado sob o termo n.º 6340003587/2021, e nos termos do artigo 19, inciso V, alíneas "b", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o cálculo de liquidação elaborado pela parte ré (docs. 68 e 69), devendo trazer aos autos os cálculos que entender corretos no caso de impugnação".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000543

DESPACHO JEF - 5

0000522-56.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011120
AUTOR: ADRIANO NORBERTO MARIANO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001220-62.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011116
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003359-21.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011111
AUTOR: EDISON FLORENCIO QUIROZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000253-17.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011125
AUTOR: JOSE DINIZ CARDOSO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000321-64.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011124
AUTOR: LOURENZETTE DO CARMO (SP413490 - MARCIO LINHARES FERREIRA, SP407504 - ADRIANA SANTOS LIMA, SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001160-89.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011117
AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DE BRITO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002329-48.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011115
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS FUCHI (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001011-30.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011118
AUTOR: ANDRE PAIS DE CASTRO (SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003664-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011108
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FAGUNDES (SP410393 - NILVO DE OLIVEIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003565-35.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011110
AUTOR: IVANOR DIAS DA LUZ (SP435919 - Selma Maria Pereira de Magalhaes)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

5002693-44.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011107
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DA SILVA (SP 149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO, SP368867 - LAIS LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003568-87.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011109
AUTOR: VARILDA DOS REIS CORREIA (SP446069 - Daniele Cristina Correia de Brito)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003247-52.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/634201112
AUTOR: SATURNINO BULGARI FILHO (SP238596 - CASSIO RAULARES, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002680-21.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/634201113
AUTOR: WEDER BATISTA SOARES (SP388585 - TANIA UNGEFEHR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000605-72.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/634201119
AUTOR: SONIA DOS SANTOS (SP426415 - IGOR EMANUEL MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000515-64.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/634201121
AUTOR: EDSON ANDRADE SANTOS (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000351-02.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/634201123
AUTOR: RAIMUNDO VALERIANO DE SOUSA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002604-94.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342011114
AUTOR: FRANCISCO FIRMINO NOVAIS (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/08/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000544

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002558-08.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342011106
AUTOR: FRANCISCO JOAO SILVINO (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da proposta gravada em meio eletrônico (anexo 26), para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000692-28.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342011104
AUTOR: JOILSON SOUSA LIMA (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da proposta gravada em meio eletrônico (anexo 21), para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000391-81.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342011146
AUTOR: FRANCISCO BARBINO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esse fundamento, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Determino a liberação dos honorários periciais.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001428-80.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342010833
AUTOR: ASHLEY SANTANA VIANA (SP436726 - ADA BERNARDO DOS SANTOS LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 17/02/2021 e DIP em 01/06/2021, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.
Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os honorários periciais adiantados pela parte autora e os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até a DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.
O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).
Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.
Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.
O auxílio emergencial recebido pela mãe da autora não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, tendo em vista a natureza transitória do benefício, em razão da pandemia do Covid-19. Desse modo, não pode ser considerado uma fonte permanente de renda, tratando-se apenas de uma política pública para amenizar as consequências econômicas e sociais decorrentes da situação excepcional que enfrenta o país.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
Determino a liberação dos honorários periciais.
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-75.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342011145
AUTOR: MARLI DA SILVA SVALDI OLIVEIRA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 24/02/1986 a 05/06/1986 e 15/04/1989 a 16/10/2019;
- b) reconhecer 49 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço e 448 meses de carência em 02/11/2019;
- c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com data de início (DIB) em 02/11/2019, convertendo-a em pensão por morte com efeitos (DIB) a partir da data do óbito (20/01/2021);
- d) manter o segundo benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;
- e) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a 02/11/2019 e a data de implantação da pensão por morte ora concedida. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício de pensão por morte ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0001430-16.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6342011126

AUTOR: MARIA LUCIA BEZERRA DOS SANTOS (SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001431-98.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6342011127

AUTOR: MARIA LUCIA BEZERRA DOS SANTOS (SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA, SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002351-72.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6342011128

AUTOR: HENRIQUE FRANCISCO DE ALEXANDRIA (SP222566 - KATIA RIBEIRO, SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002860-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342011105

AUTOR: ADESIO ROBERTO MORAES (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando os motivos invocados pela parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 14/09/2021, às 14 horas, nos moldes declinados na decisão constante do anexo 38.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6327000225

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório. Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença em 15 (quinze) dias, com os parâmetros do acordo. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0001046-98.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012534

AUTOR: MELINDA NAIANA DA SILVA (SP367503 - ROGÉRIO MOISÉS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000278-75.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012532
AUTOR: JOSE AILTON DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000107-21.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012533
AUTOR: VERA BACA FERREIRA (SP302373 - FABIANE RESTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001065-07.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012519
AUTOR: SELMA CRISTINA MORAES BUENO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, considerando o efeito vinculante do precedente, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012582
AUTOR: ADEVANIL DE JESUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5007012-52.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012535
AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES (SP289892 - PAULO EDUARDO RODRIGUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000338-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012583
AUTOR: LAZARO SALDANHA DE OLIVEIRA (SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5002406-44.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012539
AUTOR: ADAIL GAION (SP392824 - ANA CAROLINA RIBEIRO MORANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004230-67.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012545
AUTOR: GERALDO PINTO DA SILVA (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000273-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012585
AUTOR: AMARILDO RIBEIRO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001078-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012568
AUTOR: MARIA JOSE DEL MONACO (SP091441 - TANIA APARECIDA DA C R DE SOUZA, SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000567-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012576
AUTOR: JOSE FERNANDES (SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000496-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012578
AUTOR: CELIA MARIA FERNANDES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000419-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012580
AUTOR: OSORIO CAETANO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001571-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012565
AUTOR: WALDEMAR DA SILVA MANOEL (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000144-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012588
AUTOR: PEDRO VELASCO HURTADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000381-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012581
AUTOR: WALDEMAR ANTONIO DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000162-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012587
AUTOR: MARCOS DE JESUS (SP335017 - CINDY CRISTINA POVOA DA SILVA JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002991-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012556
AUTOR: SEBASTIAO DE FREITAS GONCALVES (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA, SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000249-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012586
AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000979-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012570
AUTOR: WALDIR FERNANDES VASCONCELLOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003452-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012552
AUTOR: VENICIO COPOLA (SP375419 - WILTON MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004599-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012542
AUTOR: ANA MARIA RUSCHE CAETANO (SP442150 - TAINÁ DAMIRES RODRIGUES DOS ANJOS, SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002992-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012555
AUTOR: ARLINDO DE SOUZA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA, SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001319-77.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012566
AUTOR: JOANA TELES ARAUJO (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000809-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012573
AUTOR: WALCIR JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001285-05.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012567
AUTOR: ANTONIO DE PADUA IVO (SP368807 - BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA, SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000542-92.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012577
AUTOR: NILSON JESUS DA MOTTA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001860-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012563
AUTOR: IVONETE AVELLAR ARANTES VIEIRA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003697-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012548
AUTOR: OLAVO BATISTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001887-93.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012561
AUTOR: JOSE ARNALDO FIGUEIREDO PARANAGUA (SP391082 - JULIANA MARTINS GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004510-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012544
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP436644 - JANSEN CARDOSO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003767-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012547
AUTOR: JOSÉ AUGUSTO BERALDO NETO (SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001743-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012564
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO (SP410953 - PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004641-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012541
AUTOR: JOAO OLIMPIO DE LIMA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000477-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012579
AUTOR: ADALGIZO ALVES MAIA (SP385343 - CAIO CESAR PIRES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP395157 - TÁRSIS GALVÃO DOS SANTOS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003859-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012546
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FARIA (SP399095 - RAFAEL FARIA DE SOUSA, SP408604 - EDINALDO SALES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000779-29.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012575
AUTOR: HUGO DE ANDRADE MARQUES (ES015027 - JULIANA PENHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000936-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012571
AUTOR: ROBERTO LOIOLA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000815-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012572
AUTOR: JOSE PEDRO LOPES DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004948-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012540
AUTOR: NANCY PAIVA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003579-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012549
AUTOR: LUIZA IRENE GOZZO GALVAO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002514-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012557
AUTOR: ZILMA VACELINA DAS FLORES SILVA (SP426807 - DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002302-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012558
AUTOR: MARIA ALTA SOARES DOS SANTOS (SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000128-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012589
AUTOR: JANDIRA CASTRO DA SILVA (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003099-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012553
AUTOR: ALFREDO SERGIO ISAC (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004584-24.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012543
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA (SP441418 - PRISCILA APARECIDA DOMINGUES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003537-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012551
AUTOR: CARLOS MANOVEL MAROTE (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) FRANCISCO MIGUEL MANOVEL MAROTE (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000097-74.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012590
AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS (SP450239 - AMANDA DOS SANTOS SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000013-73.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012591
AUTOR: MARIA ISOLINA NOVAIS (SP353410 - SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5003098-77.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012537
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES (SP405611 - SUELEN CRISTINI DE MORAIS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001867-05.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012562
AUTOR: CLEMENTINA NUNES COSTA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002255-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012559
AUTOR: SYLVIO ESTEVES TEIXEIRA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003577-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012550
AUTOR: JOSE JOAQUIM LINO (SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003074-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012554
AUTOR: REINALDO FERNANDES DA SILVA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000780-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012574
AUTOR: LAURINDA ANTUNES DE MOURA (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP347012 - LEANDRO GONÇALVES TEODORO, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5004704-09.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012536
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001012-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012569
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP367407 - DALVA RODRIGUES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5002861-38.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012538
AUTOR: MARCOS TEIXEIRA (MG159014 - HAYRANE COSTA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5002044-71.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012412
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DOS REIS ANUNCIATO RAMOS (ES012669 - RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI, ES015556 - MARCOS GIACOMELLI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005313-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012418
AUTOR: LIDIANE BRAGA CAMPOS (SP419981 - BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000350-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012407
AUTOR: JULIETA PIRES DE SOUZA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença à Receita Federal, para que, se for do interesse da autora, dê prosseguimento ao pedido de restituição (evento 36).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002477-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012593
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. reimplantar o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir da DCB em 15/03/2020
2. pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de cumprimento/execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Oficie-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Em atenção ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 32 do FONAJEF, os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os seguintes: a) atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) abatimento de eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive mensalidade de recuperação, auxílio emergencial e seguro-desemprego; c) respeito à competência absoluta do JEF, com desconto de quantia que eventualmente supere 60 salários mínimos no momento da propositura, sem prejuízo de que esse patamar seja ultrapassado ao final com as diferenças apuradas no curso do processo, cabendo à parte autora, neste caso, no prazo oportuno para manifestação sobre os cálculos, exercer ou não a renúncia prevista no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001; e d) em caso de reafirmação da DER, de acordo com o Tema 995 do STJ, não incidem juros de mora, salvo se o prazo para implantação do benefício for descumprido.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 01 (um) ano, cabendo à segurada, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

A partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, pela Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo - CECALC, os cálculos de liquidação dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003219-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012375
AUTOR: RENAN MARTINS RIBAS DE BARROS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com início na DCB em 08/03/2020, com adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91;

2. pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de cumprimento/execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Oficie-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Em atenção ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 32 do FONAJEF, os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os seguintes: a) atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) abatimento de eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive mensalidade de recuperação, auxílio emergencial e seguro-desemprego; c) respeito à competência absoluta do JEF, com desconto de quantia que eventualmente supere 60 salários mínimos no momento da propositura, sem prejuízo de que esse patamar seja ultrapassado ao final com as diferenças apuradas no curso do processo, cabendo à parte autora, neste caso, no prazo oportuno para manifestação sobre os cálculos, exercer ou não a renúncia prevista no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001; e d) em caso de reafirmação da DER, de acordo com o Tema 995 do STJ, não incidem juros de mora, salvo se o prazo para implantação do benefício for descumprido.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001393-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012402
AUTOR: EUGENIO JOSE BUENO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com início em 11/12/2019;

2. pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de cumprimento/execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Oficie-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Em atenção ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 32 do FONAJEF, os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os seguintes: a) atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) abatimento de eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, inclusive mensalidade de recuperação, auxílio emergencial e seguro-desemprego; c) respeito à competência absoluta do JEF, com desconto de quantia que eventualmente supere 60 salários mínimos no momento da propositura (vencidas + 12 vincendas), sem prejuízo de que esse patamar seja ultrapassado ao final com as diferenças apuradas no curso do processo, cabendo à parte autora, neste caso, no prazo oportuno para manifestação sobre os cálculos, exercer ou não a renúncia prevista no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001; e d) em caso de reafirmação da DER, de acordo com o Tema 995 do STJ, não incidem juros de mora, salvo se o prazo para implantação do benefício for descumprido.

A partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, pela Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo - CECALC, os cálculos de liquidação dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004555-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6327012602

AUTOR: MOACIR MARCONDES DE TOLEDO JUNIOR (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

No caso, os embargos não devem ser acolhidos.

Com efeito, alega a ré que o benefício deveria ter sido concedido desde a DER e não da DII.

Entretanto, razão não assiste à embargante, posto que, tendo o autor apresentado requerimento administrativo em 10/08/2020, menos de trinta dias após o início do período da incapacidade (20/07/2020), tem-se que o benefício deve ser concedido desde a DII, conforme a regra do art. 60 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003914-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6327012603

AUTOR: DONIZETI PEREIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissão na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

O autor peticionou após a realização da audiência, na tentativa de emendar a inicial para incluir o período de atividade rural entre 28/11/1991 e 04/11/1998. Entretanto, consabido que, na forma do art. 329 do CPC, é defeso à parte autora modificar a causa de pedir ou o pedido após a estabilização da demanda.

O benefício já foi concedido sem a incidência do fator previdenciário, haja vista os cálculos anexados da Contadoria que são parte integrante da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002150-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012362

AUTOR: REGINA MARIA DE AZEVEDO LEITAO SILVA (SP410953 - PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/08/2019), e pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001627-16.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012409
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte autora.

Sem custas nesta Instância Judicial.

P.R.I. .

0001882-71.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327012408
AUTOR: JOVENIL NOGUEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005305-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012382
AUTOR: RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG (SP296542 - RAIMAR PAULO CUNHA ABEGG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Considerando que até o momento a União não comprovou o cumprimento da tutela deferida em sentença, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento, sob pena de multa. Após remetam-se os autos à Turma Recursal. Int. Cumpra-se.

0002356-11.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012389
AUTOR: JOSE IRINEU PIRES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (evento 113), no montante de R\$ 165.165,52, para maio de 2021, uma vez que elaborados respeitando a competência absoluta dos Juizados, para as causas limitadas ao valor de 60 salários mínimos no momento da propositura da ação.

Esclareça o patrono da parte autora, em 24 horas, se pretende obter o recebimento dos valores de maneira integral, via ofício precatório, ou se renuncia ao excedente para recebimento de 60 salários mínimos via requisitório de pequeno valor. Silente, expeça-se ofício precatório.

Intimem-se.

0000326-34.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012399
AUTOR: THAIS APARECIDA SOARES (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Eventos 46/47: Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ: 19.670.153/0001-74), limitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito homologado, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e contrato apresentado (evento 47 - fls. 3/4).

Expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela contadoria no evento 35.

Intimem-se.

0000795-80.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012598
AUTOR: CLEUDE MARIA DA SILVA (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 24: Diante da manifestação da parte autora, intime-se o I. perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo pericial.

Intime-se.

0002304-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012594
AUTOR: JOYCE CRISTINA SILVA DE CASTRO (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do período de 01/04/2018 a 20/03/2019, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2022, às 14h.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos

do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.
Intimem-se.

0000586-14.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012416
AUTOR: PAULO DE MORAES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 25: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos esclarecimentos da proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento – 25).
Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.
Intime-se.

0002049-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012605
AUTOR: WALDINEY RODRIGUES REIS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

WALDINEY RODRIGUES REIS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento dos atrasados desde a data da DER (08/03/2019), ou, no caso de não atingir a pontuação necessária para a concessão do benefício sem o fator nesta DER, a concessão desde a DER de 09/10/2017.
Considerando o pedido subsidiário do autor, de concessão do benefício desde a primeira DER, de 09/10/2017, e que o respectivo processo administrativo não encontra-se completo nos autos, nem há indícios de que juntado o formulário PPP dos períodos requeridos em tal processo administrativo, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que junte aos autos, sob pena de preclusão, cópia integral e legível do processo administrativo de NB 183.418.458-1, DER em 09/10/2017, contendo todos os documentos que instruíram o processo,
Cumpridas as diligências, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.
Após, abra-se conclusão.
Intime-se.

0001317-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012369
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DE SALES (SP168883 - ADAUANÉ LIMA LEAL SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se a sra. perita para que informe, em 10(dez) dias, se a epilepsia do autor está controlada e se impede o exercício das funções descritas no evento 50.
Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0000213-80.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012381
AUTOR: LAURA HIPOLITO DE SOUZA OLIVEIRA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento de atrasados desde a DER, em 23/11/2020, indeferida em razão da de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 114.030.420-5.
Ocorre que, conforme se comprova os extratos de histórico de crédito de fls. 52/54 do evento n.º 02, e telas de eventos n.º 07, 23 e 24, verifico que, na verdade, a autora recebe pensão alimentícia NB: 114.030.420-5, descontada diretamente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu ex-marido, Sr. Luiz Carlos Bento de Oliveira, NB: 101.759.948-0.
Assim, officie-se à APS local para que, em 30 dias, conclua a análise do pedido de aposentadoria por idade urbana, protocolo n.º 744564881, DER: 23/11/2020, fornecendo a contagem administrativa apurada.
Após, dê-se vista à autora e abra-se conclusão.

0005338-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012384
AUTOR: ELIANA MOURA LOPES (SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a petição de agravo interno anexada ao evento 29 deve ser protocolada diretamente na Turma Recursal, cancele-se o protocolo, dando-se vista à parte autora acerca do ocorrido. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

0005332-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012378
AUTOR: ANTERO JOAQUIM RAFAEL DE OLIVEIRA (SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP, SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que até o momento o INSS não informou o cumprimento da tutela deferida em sentença, officie-se à Agência da Previdência Social em São José dos Campos para cumprimento em até 5 (cinco) dias, sob pena de multa.
Após, remetam-se à Turma Recursal. Int. Cumpra-se.

0003116-88.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012599

AUTOR: MARCO ANTONIO MONTEIRO (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA, SP414062 - VANESSA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 23/24:

1. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

2. Recebo os documentos médicos juntados.

Intime-se.

0004167-37.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012374

AUTOR: FRANCISCA COSMO DA SILVA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Intime-se

0001329-24.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012401

AUTOR: ARTHUR ALVES FERREIRA (SP387643 - MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Evento nº 09/10:

Ante a manifestação da parte autora, informando a indisponibilidade do processo administrativo no site do INSS, impossibilitando a apresentação de cópia nos autos (evento - 10), oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo Protocolo 595469686.

Cumprido, abra-se conclusão.

0005317-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012387

AUTOR: JOSE LEANDRO VIEIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Tendo em vista o documento anexado no evento 22, demonstrando que o vínculo empregatício com a Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A encerrou-se em 03/07/2017, havendo concomitância com as contribuições recolhidas a partir de 01/05/2005, concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção:

a) esclarecer o pedido, informando quais períodos não foram considerados corretamente pelo INSS, devendo observar que há atividades concomitantes a partir de 01/05/2005;

b) apresentar a relação de salários recebidos na Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A, uma vez que no extrato do CNIS há remuneração registrada somente até 10/1993 (evento 18).

3 - Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS e abra-se conclusão.

Intime-se.

0001572-65.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012406

AUTOR: JHONATAN MATHEUS GOMES SILVA (SP387643 - MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 11/12:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Ante a manifestação da parte autora, informando a indisponibilidade do processo administrativo no site do INSS, impossibilitando a apresentação de cópia nos autos (evento - 12), oficie-se à APS de Caçapava para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo Protocolo 672305911.

Cumprido, abra-se conclusão.

0004229-77.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012385
AUTOR: EDILSON VAZ DE CARVALHO (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

0003644-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012604
AUTOR: JOSE DA CRUZ SIQUEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Eventos 32/33: Indefiro o requerido. Este tipo de condenação, em sede de Juizados, somente é arbitrado em pela Turma Recursal, quando da apreciação de eventual recurso interposto, o que não ocorreu neste caso, em respeito ao artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Retornem os autos ao arquivo.

0000279-60.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012394
AUTOR: SELMA FERREIRA DOS SANTOS (SP368807 - BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a concessão do benefício por idade, NB: 198.564.713-0, der, 16/07/20, mediante o reconhecimento do período de 02/12/1971 a 24/09/1973, trabalhado na empresa Simão Neumark & CIA.

Verifico a anotação referente ao vínculo requerido, anotadas nas CTPS de n.º 76601, série 435ª, é extemporânea (fls. 13 do evento n.º 02), e que não há contribuições no CNIS.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a autora apresente cópia integral da CTPS, ficha de registro de empregado, holerites ou outro documento capaz de comprovar o período requerido.

Após, dê-se vista ao INSS e abra-se conclusão.

0004082-51.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012600
AUTOR: ESDRAS MAURO DO PRADO (SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 13: Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

Intime-se.

0004036-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012379
AUTOR: HELOIZA MARIA MONTEIRO CESAR (SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA, SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que até o momento o INSS não informou o cumprimento da tutela deferida em sentença, oficie-se à Agência da Previdência Social em São José dos Campos para cumprimento em até 5 (cinco) dias, sob pena de multa.

Após, remetam-se à Turma Recursal. Int. Cumpra-se.

5003059-75.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012398
AUTOR: LUCIANA HELENA DA SILVA EDUARDO (SP126605 - ROSA MARIA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 12:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Evento nº 14/17:

1. Recebo emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/09/2021, às 10hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004222-85.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012383

AUTOR: ELINETE MARIA DA SILVA MELO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/09/2021 às 09hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Intime-se

0001704-25.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012413

AUTOR: FELIPE DE SOUZA (SP441576 - JESIEL SOUZA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 10:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Evento nº 12/13:

Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o motivo para suspensão do benefício assistencial foi a suspeita de indício de irregularidade quanto à renda familiar, desnecessária a realização de perícia médica, nomeio a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Intime-se o (a) autor (a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001664-43.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012410

AUTOR: SELMA BEZERRA SIQUEIRA (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 14/15:

1. Recebo como emenda à inicial

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FABIO MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/08/2021, às 10h30min, a ser realizada no IRISA - Centro Oftalmológico situado à Praça Antilhas, 90 – Vila Rubi, São José dos Campos, CEP. 12245-571.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000796-65.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327012597

AUTOR: WEVERSON JOSE DE LIMA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 15:

Diante da manifestação da parte autora justificando ausência na perícia (evento – 16), nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 13/09/2021, às 17hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0004791-86.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327012606

AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA DE OLIVEIRA (RS053732 - CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

Cuida-se de ação movida por ANA CLAUDIA COSTA DE OLIVEIRA, servidora pública, contra a UNIPAMPA E DCTA, com objetivo de que seja removida para esta última instituição, já que reside nesta cidade. Alega ainda, problemas de cunho pessoal que atestam a necessidade e urgência do ato.

É o breve relatório. Decido.

O pedido de remoção de servidor é matéria essencialmente administrativa (não tributária), a qual está excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, ex vi do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, II, III e XI, da CF, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Em consequência, compete à Vara Comum a análise e julgamento da demanda. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

INOCORRÊNCIA. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROCESSO SELETIVO. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A União apresentou preliminar recursal no sentido de que o juízo sentenciante seria absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, posto que o valor da causa remonta a R\$ 1.000,00, com o que surgiria a competência do Juizado Especial Federal para apreciar a presente questão. 2. A questão relativa à incompetência absoluta compreende matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo da marcha processual e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual se passa a seu enfrentamento. A Lei n. 10.259/2001 é o diploma que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. 3. Em seu art. 3º, a Lei n. 10.259/2001 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, pelo critério estritamente relacionado ao valor da causa, a presente demanda seria da competência do Juizado Especial Federal, já que o autor atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 à causa. 4. Ocorre que o § 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 elenca uma série de matérias que não são incluídas na competência do Juizado Especial Federal, ainda que o valor da causa esteja abaixo do montante de 60 salários mínimos. A anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, é matéria que não está incluída como competência do Juizado Especial Federal. 5. No caso em comento, o autor busca a remoção para acompanhamento de cônjuge. O autor buscou a remoção pela via administrativa, tendo o seu pleito sido negado por mensagem eletrônica. Para que o autor obtenha a almejada remoção, faz-se necessário que o ato administrativo consubstanciado na mensagem eletrônica que nega o requerimento seja desconstituído. Essa providência, contudo, compreende exatamente uma das matérias que não estão incluídas na competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei n. 10.259/2001), devendo obrigatoriamente ser dirimida no âmbito da Justiça Federal comum. 6. O autor é servidor público do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ocupando o cargo de Fiscal Federal

Agropecuário. Sua esposa exerce o mesmo cargo, e ambos estavam lotados no município de Naviraí/MS. A esposa do autor tomou parte de processo seletivo para interno para exercer função comissionada, tendo logrado êxito no certame e sido removida para a cidade de Campinas/SP. O autor, então, formulou a intenção de ser igualmente removido, para acompanhar a cônjuge. 7. A União se opõe a esta pretensão, ao argumento de que a remoção da esposa não teria ocorrido a interesse da Administração Pública, mas em virtude de iniciativa da própria servidora, que tomou parte do processo seletivo interno para exercício de função comissionada no município de Campinas/SP. A alegação em tela não comporta guarida. O C. STJ consolidou entendimento na linha de que quando a Administração Pública oferece vaga a ser ocupada por processo seletivo, com remoção, o interesse público no seu preenchimento está subentendido, na medida em que a intenção que a move é a de adequar o quantitativo de servidores às necessidades de órgãos e unidades administrativas. 8. A jurisprudência firmada por aquele Sodalício (AgRg no AREsp 661.338/PR, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi, Segunda Turma, j. 18/02/2016) demonstra que, no caso concreto, a Administração Pública, ao abrir o processo seletivo interno para preenchimento de vagas em outra lotação, demonstraria interesse público na remoção da esposa do autor, que foi removida ao lograr êxito no certame. Estando patente o interesse público na remoção da servidora (art. 36, inc. I, da Lei n. 8.112/1990), o autor tem direito a ser removido para acompanhar cônjuge, nos termos do art. 36, III, "a", da Lei n. 8.112/1990. Por estes motivos, a sentença deve ser mantida também no que atina ao mérito. 9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2267655 ..SIGLA_CLASSE:ApCiv 0014623-14.2013.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: 201361050146230 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.61.05.014623-0, ..RELATORC.: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0004153-53.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327012372

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA (SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

Intime-se

0001968-42.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327012414

AUTOR: BENEDITO ALVES DE MORAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP380424 - ATAYDE SILVEIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Cite-se. Intime-se.

0004173-44.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327012376

AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/09/2021 às 09hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0004155-23.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327012373

AUTOR: PAULO SERGIO DA COSTA DE PAULA (SP443788 - VITORIA ALVES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/09/2021, às 14hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001323-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007647

AUTOR: EDUARDO CORREIA DE LIMA (SP407165 - BRUNA AZEREDO QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Documentos anexados (eventos – 47 e 51/52): Vista às partes para se manifestarem, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão.”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2021/6327000222 Ata de Distribuição automática nº 6327000115/2021 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 23/06/2021 “Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito e em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de

mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.” I - DISTRIBUÍDOS) Originalmente: PROCESSO: 0004447-08.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CLAUDIA RIBEIRO DA SILVAADVOGADO: SP226619-PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004448-90.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: KEROLY APARECIDA RODRIGUES DA SILVARÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004449-75.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: GISELA BASILIO PEIXOTORÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004450-60.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: GISELA BASILIO PEIXOTORÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004451-45.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROSANGELA MARIA MESQUITA DE PAIVAADVOGADO: SP397839-CLENIRA MARIA FÉLIXRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004455-82.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ONOFRE ARLINDO DE CARVALHOADVOGADO: SP264621-ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004457-52.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIZETE DIAS SOARESADVOGADO: SP304037-WILLIAM ESPOSITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004459-22.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOAQUIM APARECIDO VAZ PEREIRAADVOGADO: SP210825-PRISCILA ARADI ORSONIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004465-29.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LAURO FATIMA DA SILVAADVOGADO: SP304037-WILLIAM ESPOSITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004471-36.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PAULA REGINA DOS SANTOSADVOGADO: SP284716-RODRIGO NERYRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004472-21.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: REGINA LUCIA DOS SANTOSADVOGADO: SP334288-RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2022 14:30:00PROCESSO: 0004473-06.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ZENAIDE VITOR DOS SANTOS LEALADVOGADO: SP351955-MARCOS FRANCISCO RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004475-73.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RENATO GALVAO DA SILVEIRA MUSSIADVOGADO: SP282199-NATALIA LUCIANA BRAVORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004477-43.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: GRACA APARECIDA MORETTO DE OLIVEIRAADVOGADO: SP184585-ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004478-28.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUIS CARLOS MACIEL AGUIARADVOGADO: SP149678-ANDRE FARIA DUARTE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004479-13.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PAULO TARCIZO DA SILVA MARCONDESADVOGADO: PE027322-GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTIRÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004480-95.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: IRENE CARISADVOGADO: SP381187-FELIPE FREITAS E SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004483-50.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CRISTIANA BARTOLI BRUSON MAGNOADVOGADO: SP236901-MONICA APARECIDA DATTI MICHELETORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004484-35.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUCIANO CORREIA RIBEIROADVOGADO: SP236901-MONICA APARECIDA DATTI MICHELETORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004485-20.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BENEDITO DE GODOYADVOGADO: SP346843-MALBA TANIA OLIVEIRA GATORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004486-05.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMAADVOGADO: SP346843-MALBA TANIA OLIVEIRA GATORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004487-87.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LESLIE CURSINO SILVAADVOGADO: SP437857-DENISE NUNES OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004488-72.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EDUARDO SANTOS NEUADVOGADO: SP264845-ANA CAROLINA BERALDO ANSELMORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004489-57.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROBSON RODOLFO RANGEL DE AZEVEDOADVOGADO: SP346843-MALBA TANIA OLIVEIRA GATORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004490-42.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUIZ EDUARDO PIRESADVOGADO: SP414062-VANESSA ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004491-27.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ALESSANDRA GUIMARAES ANDRADE BIONDIADVOGADO: SP223469-LUIZ JOSE BIONDI JUNIORRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004492-12.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RUBENS DA SILVAADVOGADO: SP380906-FLÁVIO SANTOS DE SOUZA GAMARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004493-94.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CECILIA DE SIQUEIRA IANESADVOGADO: SP181295-SONIA APARECIDA IANESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004496-49.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE FRANCISCO VASCONCELOSADVOGADO: SP142947-GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECORÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004500-86.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FABIANO CASSIO DE SOUZA GUIMARAESADVOGADO: SP103693-WALDIR APARECIDO NOGUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004506-93.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SALETE DE FATIMA SIMOESADVOGADO: SP359600-SANDRO FERREIRA ARAUJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004507-78.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EDINEI DO NASCIMENTOADVOGADO: SP304037-WILLIAM ESPOSITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004515-55.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RODOLFO JOSE DOS SANTOSADVOGADO: SP420170-ANA THAIS CARDOSO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004517-25.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ALCINA DE VASCONCELOS LIMAADVOGADO: SP335209-VALERIA MAKUCHINRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004520-77.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOAQUIM DA SILVAADVOGADO: SP420170-ANA THAIS CARDOSO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004521-62.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DO COUTOADVOGADO: SP186568-LEIVAIR ZAMPERLINRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004524-17.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE ANTONIO DE

SOUZAADVOGADO: SP255487-BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004530-24.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUIZ VANIL LOURENCOADVOGADO: SP443073-STEPHANIE PAOLA DA SILVA DELFINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004533-76.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE BENEDITOADVOGADO: SP443073-STEPHANIE PAOLA DA SILVA DELFINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2022 15:00:00PROCESSO: 0004816-02.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CELSO FABIANO VENANCIO EUPHRASINORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004825-61.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: HELEN REGINA DE ALBUQUERQUE SOUSARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004826-46.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ALEXANDRE JOSE SIQUEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004827-31.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROGERIO PERES DE SOUZARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0004828-16.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: HELEN RENATA DE LOURDES GUSMAORÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE3) Outros Juízos: PROCESSO: 0004791-86.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANA CLAUDIA COSTA DE OLIVEIRAADVOGADO: RS053732-CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVARÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPAVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5004005-47.2021.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: THEREZA HELENA CIOCIOLA TOBIAS RODRIGUESADVOGADO: SP243810-RAFAEL GUSTAVO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5004032-30.2021.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LAURA RAFAELLA PROENCA DO NASCIMENTOREPRESENTADO POR: ARIANE PROENCA DO NASCIMENTOADVOGADO: SP416154-RENATO RODRIGUES DE SOUZARÉU: ESTADO DE SAO PAULOVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5004034-97.2021.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANDRE ALMEIDA SILVAADVOGADO: PR097008-JULIANA FORTUNATO GEORGIRÉU: ESTADO DO PARANAVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 442)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 44)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0)TOTAL DE PROCESSOS: 48

0004533-76.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007662
AUTOR: JOSE BENEDITO (SP443073 - STEPHANIE PAOLA DA SILVA DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004472-21.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007661
AUTOR: REGINA LUCIA DOS SANTOS (SP334288 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS, SP328135 - DANIEL DIAS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001888-78.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007641
AUTOR: IRENE CUBAS DE MORAES OLIVEIRA (SP360282 - JOSE CARLOS DE ARAUJO, SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. 3. autodeclaração, que segue em anexo (evento 07), informando se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência, para avaliar a incidência do artigo 24 da EC 103/2019.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte de verá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). autodeclaração, que segue em anexo (evento 07), informando se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência, para avaliar a incidência do artigo 24 da EC 103/2019.”

0001877-49.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007630 GERALDO CABRAL TAVARES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0002092-25.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007649 ORLANDO BENTO PRADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

FIM.

0001307-63.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007658 CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS (SP359722 - JANAINA MOURA MACHADO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida no evento nº 12.”

0004133-67.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007669JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência à parte autora acerca da procuração certificada anexada aos autos. Nada mais sendo requerido em cinco dias, ao arquivo."

0001700-85.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007644JOSE FIRMINO SANTOS (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 28/09/2021, às 13h30." A advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0001567-43.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007634
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES SARAIVA (SP426807 - DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR, SP434326 - WESLEY WALLACE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 15/10/2021, às 11h00." A advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0001399-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007660
AUTOR: HELENICE SOARES ROCHA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 02/2020 deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 18 de junho de 2020, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.596.203-PR, na admissão do recurso extraordinário como representativo da controvérsia (tema 999), de terminando a suspensão, em todo território nacional, de todos os processos cujo pedido consista na possibilidade de aplicação da regra de transitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (revisão da vida toda), FICA SOB RESTADO o presente feito até o julgamento no Supremo Tribunal Federal."

0002283-70.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007675
AUTOR: ANA LUIZA DOS SANTOS SALES (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)

0002768-70.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007677OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

0003007-74.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007679JOAQUIM DONIZETTI SALGADO (SP437385 - KARLA BRAVO HAGENFLINDT)

0002662-11.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007676RICHARD HECTOR DANCUART SOBRINHO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

0002909-89.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007678ISAAC SAMPAIO DE BRITO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

0003117-73.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007680ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)

FIM.

0001325-84.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007635JESUM SEBASTIAO SABINO (SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 16/09/2021, às 11h00.". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.".

0003066-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007648
AUTOR: CLEIDE MARTINS ALVES (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Documentos anexados (eventos – 59 e 61): Vista às partes para se manifestarem, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão.".

0001540-60.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007659
AUTOR: TEREZA MARLETE FERREIRA (SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida no evento nº 08, anexando a documentação a que se referiu no evento n.º 11."

0001894-85.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007643CARMELINA DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. autodeclaração, que segue em anexo (evento 10), informando se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência, para avaliar a incidência do artigo 24 da EC 103/2019."

0001881-86.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007631LUIZ CARLOS EMILIANO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam cientificadas as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Fica a parte autora ciente, ainda, de que eventual pedido de transferência de valores ou de procuração autenticada pode ser solicitado, preferencialmente, após realizado o depósito dos valores pelo Tribunal, ou em momento próximo ao depósito, uma vez que a procuração tem prazo de validade de 30 dias (prazo bancário).”

0000810-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007672 ROBERTO CORREA LEMES (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001647-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007665

AUTOR: GERALDO LOURENCO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002628-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007666

AUTOR: LAURO JOSE DE SOUZA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003716-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007668

AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000826-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007681

AUTOR: ODAIR BENEDITO FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5004133-38.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007646

AUTOR: ALAN ELIAS BRAGA DE SOUSA (SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) LUCIA BRAGA DE SOUSA (SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) DALILA LUANDA BRAGA SOUSA VILAS BOAS (SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)

RENAN EMANUEL BRAGA DE SOUSA (SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0001989-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007651

AUTOR: TEREZINHA FIDELIS NOGUEIRA (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004653-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007655

AUTOR: JOSE MARIA ARAUJO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000591-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007671

AUTOR: DEOMARCIO MESSIAS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP345445 - GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005654-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007657

AUTOR: SEBASTIAO FELIX DA ROCHA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002627-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007653

AUTOR: LUCI DE FATIMA GUEDES (SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO, SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005165-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007656

AUTOR: CRISLEINE TAVARES DE SOUSA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002012-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007645

AUTOR: ANA LUCIA MARIA SANTANA (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003693-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007654

AUTOR: EVANIA GONCALVES DA SILVA AZEVEDO (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003991-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007674

AUTOR: CELIA FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001645-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007682

AUTOR: CHARLES REYNALDO FERREIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003335-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007673

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001977-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007650

AUTOR: MARLI NUNES DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002459-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007652
AUTOR: BENEDITO DONIZETI DA SILVA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000570-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007664
AUTOR: AMERICA DE SOUZA ARAUJO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003273-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007667
AUTOR: LIDIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001880-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007683
AUTOR: NELSON DONIZETI DE OLIVEIRA (SP283470 - AUGUSTA CESÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003283-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007684
AUTOR: VALDECI ALVES GOMES (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001410-70.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007636
AUTOR: FLAVIA SILVA TURCO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 12/07/2021 às 17h00 e da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0001563-06.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007633
AUTOR: VIVIAN MARCIA DA SILVA BARBOSA (SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 16/09/2021, às 10h00." Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0001855-88.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007629
AUTOR: HELIO DUARTE SILVA (SC009828 - GIOVANNI VERZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia. autodeclaração, que segue em anexo (evento 07), informando se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência, para avaliar a incidência do artigo 24 da EC 103/2019." "No mesmo prazo, sob

pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada."

0002136-88.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007663 ARLETE LEMES DE SIQUEIRA CASTRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s)."

0001571-80.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007638
AUTOR: LUCIANO BATEMARQUE MARQUES SANTOS (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 21/07/2021 às 13h00 e da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0001688-71.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007642
AUTOR: MARIA ZILMA FELIX MACEDO (SP076134 - VALDIR COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 28/09/2021, às 13h00." Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0001617-69.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007640
AUTOR: CELIA MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 15/10/2021, às 11h30." Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

5006260-80.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007632

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu. Na concordância, e considerando que o valor apurado ultrapassa 60 salários mínimos, esclareça o autor se pretende receber via requisitório de pequeno valor ou precatório (valor integral). Considerando o prazo final para expedição de ofício precatório para inclusão na proposta do ano de 2022, caso pretenda receber o valor em sua integralidade, manifeste-se a parte autora em até 24 (vinte e quatro) horas. No silêncio, será expedido ofício precatório. Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos."

0001589-04.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007639

AUTOR: NIVALDO ZACARIAS DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes notificadas da data designada para realização da perícia médica 17/09/2021, às 15h00." A advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora notificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0002934-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327007637

AUTOR: SALOMAO BRITO DA SILVA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando o trânsito em julgado, bem como o valor apurado em sentença ter ultrapassado 60 salários mínimos, esclareça o autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se pretende receber via requisitório de pequeno valor ou por precatório. No silêncio, será expedido ofício precatório."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6328000212

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para que cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução nº 658, de 10/08/2020 do C.J.F. Com a efetivação dos depósitos, intime-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0004976-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008494
AUTOR: CINTIA MARTINS GONCALVES DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002071-80.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008486
AUTOR: ALDECI FERREIRA DA SILVA (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003944-18.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008489
AUTOR: CLEUSA LAZARO SILVA (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004166-83.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008493
AUTOR: CLAUDINEI BISPO VIEIRA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000383-49.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008726
AUTOR: MICHELI MOURA ALVES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004341-77.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008495
AUTOR: ANTONIO DIAS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000226-76.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008488
AUTOR: NERIVANDA FERNANDES DA SILVA (SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004300-13.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008490
AUTOR: CREUSA RODRIGUES SOARES (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOU MEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002121-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008450
AUTOR: EDILSON JOSE NAPONOCENA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Comprovado o levantamento do valor depositado, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. Por oportuno, considerando a situação de pandemia COVID-19 atualmente vivida, verificando a parte autora óbice ao levantamento do valor depositado, poderá requerer a sua transferência bancária, mediante requerimento formulado diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (Pepweb), menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, procedendo ainda de acordo com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e o Ofício Circular nº 5/2020 – DFJEF/GACO, solicitando certidão de advogado constituído com procuração autenticada e/ou encaminhando o formulário de Cadastro conta de destino de RPV/Precatório, conforme tutorial disponibilizado no Quadro de Avisos do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet (<https://web3.trb3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>). Observe que, para saque ou transferência por meio de certidão de advogado constituído com procuração autenticada, deverá a parte autora possuir ou juntar nos autos procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transfêrencia. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002248-15.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008561
AUTOR: CRISTINA MARIA ARAUJO DE MORAES MONTEIRO (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI, SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001910-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008562
AUTOR: MARILZA FILAZ VIEIRA (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000216-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008564
AUTOR: SILVIA MARIA VAZ (GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001104-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008563
AUTOR: HELIO BRAMBILLA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002970-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008560
AUTOR: GRAZIANE ALVES TRIVES (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) GRAZIELLIA ALVES TRIVES (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO) GRAZIANE ALVES TRIVES (SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO) GRAZIELLIA ALVES TRIVES (SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a liberação dos valores da condenação, bem como o levantamento pelo(a) requerente do valor correspondente à RPV(s) expedida, verifco o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000803-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008566
AUTOR: GUILHERME CESAR DE OLIVEIRA (SP204263 - DANILLO MASTRANGELO TOMAZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004569-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008567
AUTOR: ANTONIO DONEZETI MARTINS (SP355531 - JOAO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução nº 658, de 10/08/2020 do CJF. Com a efetivação dos depósitos, intime-m-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.

0004721-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008539
AUTOR: CARLOS ROBERTO RUIZ (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004352-09.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008492
AUTOR: JULIANA VIEIRA DA SILVA (SP142826 - NADIA GEORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000200-78.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008438
AUTOR: THAINAN PECORARI (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora para que o perito judicial responda aos quesitos apresentados no arquivo nº 16 dos autos, intempestivamente, haja vista terem sido formulados após o prazo concedido à parte, conforme deliberado nos autos (evento nº 12).

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora, o que demonstra não mais existir lide entre as partes.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para que cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para que cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do C.J.F. Com a efetivação dos depósitos, intime-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0004288-96.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008434
AUTOR: ZULMIRA DIONISIA DE GODOY MESSIAS (SP451065 - MELINA PAULA RUAS SILVA, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000755-95.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008448
AUTOR: APARECIDO CARDOSO DO ESPIRITO SANTO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003362-18.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008719
AUTOR: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA RAMOS (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003636-79.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008718
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE MOURA (SP283792 - NATHALIA FERNANDES GRIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000228-46.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008439
AUTOR: LUCAS DE SOUZA (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SAUDAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000221-54.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008442
AUTOR: CILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002197-33.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008445
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008521-88.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008433
AUTOR: SERGIO BATISTA (SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000246-67.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008441
AUTOR: EUCLIDES BEZERRA DOS SANTOS (SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002303-92.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008444
AUTOR: FRANCISCO XAVIER TORRES FILHO (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002936-06.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008447
AUTOR: ANITA DIVINA PREMOLI (SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003265-18.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008720
AUTOR: MARIA VALDITE DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004277-67.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008487
AUTOR: JOSE POLASTRI JUNIOR (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para que cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução nº 658, de 10/08/2020 do CJF.

Com a efetivação dos depósitos, intem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a proposta do INSS apresentada na audiência de conciliação realizada pela CECON, bem como a sua concordância pela parte autora, entendendo que a lide não mais subsiste. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para que cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução nº 658, de 10/08/2020 do CJF. Com a efetivação dos depósitos, intem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se.

0002945-65.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008724
AUTOR: LUCIMARIA RIBEIRO LIMA BONFIM (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000353-48.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008723
AUTOR: DINEUZA DE ALMEIDA SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001177-07.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008721
AUTOR: JANDIRA DA SILVA LAURINDO (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003112-82.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008725
AUTOR: ARLITO MARTOS PALHARES DE OLIVEIRA (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002057-77.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008527
AUTOR: JOVELINA BRASILINO FERREIRA (SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu integralmente o que foi determinado, deixando de colacionar ao feito a cópia completa (frente e verso) de seu documento pessoal/RG, bem como apresentar requerimento/indeferimento administrativo ou comunicação de decisão do INSS acerca da suspensão/cessação de seu benefício assistencial, e, assim, demonstrar seu interesse de agir processual.

No ponto, sanar as irregularidades capazes de dificultar o processamento da ação é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a

possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida.” (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida.” (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

0000409-47.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008497

AUTOR: CILSO GONCALVES (SP399846 - MAYARA CRISTINA BOLOGNESI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu o que foi determinado, deixando de apresentar o requerimento/indeferimento administrativo do benefício vindicado, além de comprovante de residência recente, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em seu nome e constando seu endereço preciso, o qual é indispensável para a verificação da competência deste juízo federal (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

No ponto, sanar as irregularidades capazes de dificultar o processamento da ação é indispensável.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida.” (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida.” (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002654-65.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008485

AUTOR: AUREA MARIA DE SOUZA TORQUATO (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu o que foi determinado, deixando de esclarecer o valor atribuído à causa, e/ou apresentar requerimento/indeferimento administrativo, haja vista que, com a exordial, anexou apenas mero comprovante de protocolo do requerimento.

No ponto, sanar as irregularidades capazes de dificultar o processamento da ação é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as

providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida.” (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida.” (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

0002218-09.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008577
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Decido.

Ausente declaração de hipossuficiência econômica, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Noto que o feito esbarra na coisa julgada.

Com efeito, consoante se afere do termo de prevenção e extratos processuais anexados aos autos, a parte autora ajuizou em 04/07/2014 a ação de nº 0003963-34.2014.4.03.6328, em que buscou benefício de incapacidade, fundado em alegada incapacidade decorrente de várias patologias ortopédicas.

Na citada ação, conforme peças processuais anexadas ao feito (anexo nº 13), com trânsito em julgado em 29/07/2016, restou comprovado que a autora padecia de “artrose de coluna lombar” e “protusões discais nos níveis lombares”, a lhe incapacitar de forma total e permanente para a atividade habitual de diarista. Entretanto, restou improcedente o feito, porquanto aferido que sua incapacidade era preexistente ao ingresso no RGPS (em 09/2011, aos 59 anos de idade).

Na presente ação, a autora aduz patologias cardíacas (doença arterial coronariana, agravada por sua idade), declarando a mesma atividade habitual (diarista – contribuinte individual). Verifico, inclusive, que a parte autora alegou sofrer das mesmas patologias cardíacas, ao propor a ação de nº 0003785-17.2016.4.03.6328, neste Juizado, não sendo reconhecido haver incapacidade após exame pericial na área de cardiologia (anexo nº 14).

Ocorre que, embora não tenha sido reconhecida a existência de incapacidade laborativa na ação ajuizada no ano de 2016, não é possível afastar o acometimento de patologias ortopédicas, que lhe causam incapacidade laborativa desde período anterior ao seu ingresso ao sistema contributivo, consoante restou decidido na ação acima referida, transitada em julgado.

Embora os pedidos de benefícios por incapacidade possam ser renovados, uma vez alterado o quadro clínico da parte autora e feito ulterior requerimento administrativo, o fato é que, analisando o conjunto probatório presentes neste feito e na ação preventiva, torna-se evidente que a incapacidade laborativa decorrente das patologias ortopédicas da autora, anterior ao seu ingresso no RGPS, já foi objeto de julgamento anterior, restando caracterizado o impedimento permanente ao labor no processo anterior, transitado em julgado em 29/07/2016, devendo ser considerada a mesma atividade laborativa.

Ora, se a parte autora exerce a mesma função laborativa, para a qual foi declarada total e permanentemente incapacitada, não é possível haver alteração da situação fática já reconhecida no feito nº 0003963-34.2014.4.03.6328.

Em que pese estar acometida de outras patologias, é certo que, no processo anterior, ajuizado em 2014, com trânsito em julgado em 29/07/2016, a autora já era portadora de incapacidade laborativa permanente, o que levou ao decreto de improcedência de seu pedido, em razão da preexistência da condição incapacitante ao seu ingresso no sistema previdenciário.

Assim sendo, uma vez constatada, na ação primeva, a incapacidade total e permanente da autora, irrelevante verificar se, nos presentes autos, a incapacidade aventada decorre de patologias diversas ou de agravamento, pois a definitividade da incapacidade, a despeito da doença que lhe acarretou, permanece, independente de outras enfermidades supervenientes, já que a doença que fundou a conclusão pericial anterior tem caráter degenerativo (artrose de coluna lombar e protusões discais nos níveis lombares), somada à avançada idade da autora, do que não se pode conceber que, considerando a mesma atividade laborativa anteriormente exercida, tenha a postulante recuperado totalmente a sua capacidade em relação às patologias ortopédicas degenerativas, que lhe acometem há anos.

Dessarte, imperioso reconhecer que nova análise do mérito da matéria (qualidade de segurada da parte autora quando do início da incapacidade total e permanente), a qual foi exaustivamente examinada anteriormente em ação judicial, constituir-se-ia em clara ofensa à coisa julgada.

Na verdade, o ajuizamento da presente demanda mostra-se temerário, porquanto a autora busca nova prestação jurisdicional com fundamento em idêntica causa de pedir, por ela já alcançada pelo Poder Judiciário. Contudo, não verifico comprovada a alegada litigância de má-fé no presente caso.

Desse modo, ante a identidade dos fatos levados a juízo, entendo que acaso insatisfeita com o teor do decisório anterior, deveria ter se utilizado das vias recursais adequadas, e não nova postulação de benefício previdenciário perante este Juízo Federal, posto que assentada a preexistência da incapacidade total e permanente em relação à filiação.

Face ao exposto, presentes, pois, a identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida (0003963-34.2014.4.03.6328) e com trânsito em julgado (29/07/2016), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema, independentemente de ulterior despacho.

0000258-81.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008505
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BONJORNO (SP295981 - TIAGO CANÇADO GAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora não apresentou no ato do requerimento administrativo qualquer documento que evidenciasse sua condição de trabalhadora rural ou a vinculasse ao meio campesino.

Tal desídia além de ter sido um dos motivos para o indeferimento do seu pedido, evidencia que não houve respeito ao contraditório do INSS, pois este teve que se defender de situação fática distinta da descrita nestes autos.

Assim, há que ser comprovado que a parte autora teve interesse em ver concedido o seu pleito, e não simplesmente que a esfera administrativa foi um trampolim para o ajuizamento desta demanda, porque somente com a decisão de indeferimento – de modo que a autarquia analise todas as provas disponíveis - é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.

Se o INSS não tem sequer ciência dos documentos que subsidiavam a pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, a teor do que dispõe o art. 485, em seus incisos IV e VI, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente o interesse processual, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0004304-50.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008689
AUTOR: APARECIDO DA SILVA (SP 358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito (anexos 04 e 08).

No ponto, sanar as irregularidades capazes de dificultar o processamento da ação é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COMA CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida.” (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se

o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida.” (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002939-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008515
AUTOR: CLEUSA ZEFERINA DE LIMA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

No mérito, trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do saldo de sua conta vinculada de FGTS em razão de expurgos inflacionários.

É relatório. Fundamento e Decido.

Gratuidade concedida.

Analisando os presentes autos, conforme extrato acostado aos autos (arquivo 21), verifico que a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda já foram analisados nos autos nº 0010222-05.2000.403.6112, processados perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, sendo o processo julgado procedente.

Logo, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre ambas as demandas, sendo, inclusive, imutável a decisão judicial proferida naqueles autos, pelo que reconheço, de ofício, a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 337, §4º c/c artigo 485, §3º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada entre esta ação e a demanda nº 0010222-05.2000.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Int.

0001418-78.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008575
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, desde a decisão datada de 14/10/2020, a parte autora não cumpriu integralmente o que foi determinado, juntando novo requerimento administrativo, uma vez que aquele apresentado (anexos nº 21/22) já foi objeto do feito nº 0000371-74.2017.4.03.6328, em que a parte autora pretendia o restabelecimento do auxílio doença, estando, portando, acobertado pelo manto da coisa julgada.

Contudo, a parte autora deixou de atender ao determinado, sendo indisponível afastar a irregularidade apontada (evento nº 23).

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida.” (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida.” (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Na verdade, o ajuizamento da presente demanda mostra-se temerário, porquanto a parte autora busca nova prestação jurisdicional com fundamento em idêntica causa de pedir, por ela já alcançada pelo Poder Judiciário, apresentando o mesmo requerimento administrativo (cessação administrativa, já analisado). Conforme se observa de sua petição inicial, a autora requereu expressamente o restabelecimento do benefício desde 04/10/2016, em flagrante afronta à coisa julgada.

Desse modo, ante a identidade de fatos levados a juízo, entendo que acaso insatisfeita com o teor do decisório anterior, deveria ter se utilizado das vias recursais adequadas, e não nova postulação de benefício previdenciário perante este Juízo Federal, posto que assentado de modo definitivo o julgamento desfavorável (anexo nº 13 – peças processuais do feito anterior).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (falta

de regularização) e, ainda, presente a identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida (processo nº 0000371-74.2017.4.03.6328) e com trânsito em julgado (em 29/11/2017), pelo reconhecimento de coisa julgada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e V, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002837-36.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008429

AUTOR: TALITA BRITICI VIDEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu a contento a providência que lhe cabia para regularização do feito, vez que não é possível verificar do comprovante de endereço acostado aos autos a sua titularidade, nem tampouco o endereço ao qual se refere (arquivos 16-17).

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.

- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença.

- Apeleção desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000496-03.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008506

AUTOR: VANDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI (SP195642 - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Trata-se de ação proposta por VANDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI em face do INSS, requerendo a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, com base no requerimento administrativo 702.571.505-1.

Fundamentação

Noto que o feito esbarra na coisa julgada.

Analisando os presentes autos, conforme peças processuais anexadas ao feito (arquivo nº 14), verifico que a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda já foram objeto da ação nº 0000043-47.2017.4.03.6328, processada perante este Juizado Federal.

É cediço que a "causa de pedir" é o conjunto dos fatos narrados pela parte autora na prefacial a partir dos quais se infere, com base em uma norma, que o demandante é titular de um direito supostamente violado pelo requerido. A causa de pedir é, ainda, um dos três elementos da ação, que, no caso, consiste no preenchimento dos requisitos dos benefícios por incapacidade.

Na citada ação, com trânsito em julgado em 03/04/2019, foi realizada perícia médica judicial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa/impedimento a longo prazo na autora, por entender que as doenças que lhe acometiam não a incapacitavam ao trabalho, o que levou ao decreto de improcedência do pedido, restando a sentença confirmada em sede recursal.

No presente feito, a parte autora novamente requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, aduzindo acometimento por moléstia psiquiátrica, anexando à exordial, como prova de suas alegações, atestado e relatórios médicos emitidos no ano de 2016. Relativo ao ano de 2020, a autora apresenta apenas receituários médicos (arquivo nº 13), os quais são insuficientes para demonstrar eventual agravamento de sua doença em relação à conclusão pericial no processo anterior.

Intimada a apresentar requerimento administrativo, além de providenciar emenda à inicial mediante instrução do feito com documentos indispensável ao seu regular andamento, a autora cumpriu parcialmente a determinação, deixando de apresentar requerimento/indeferimento administrativo do benefício, do que se conclui que pretende, consoante postulado na inicial, a concessão do benefício desde o requerimento 702.571.505-1, de 31/08/2016, que também fundou o processo anteriormente movido pela postulante. Destarte, no que tange ao requisito deficiência, não entrevejo demonstrada a efetiva alteração fática com relação ao quadro analisado pelo laudo pericial da ação anterior, bem como revela que também não restou submetido ao ente autárquico, por via administrativa, a nova moléstia ou suposto agravamento da doença da autora.

O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e,

consequentemente, à caracterização do direito à ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.

Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado (surgimento/agravamento das doenças incapacitantes), não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito

Vale repisar que a autora apresentou com a inicial somente documentos médicos do ano de 2016, anteriores à ação primeva, e em emenda à inicial, anexou apenas receituários médicos recentes, os quais são insuficientes para comprovar agravamento/piora de sua moléstia.

Conforme relatado na r. sentença prolatada pelo Juízo anterior, realizada perícia médica para averiguar o estado clínico da parte autora, não foi constatado comprometimento que impeça a postulante de exercer atividade laborativa e, assim, garantir o próprio sustento.

Diante de tais conclusões, revela-se imperioso que a postulante apresente documentação médica que aponte a efetiva alteração fática em relação ao constatado no feito anterior, a fim de se impedir que o benefício assistencial à pessoa com deficiência seja requerido sem qualquer embasamento.

Portanto, colho da documentação médica presente nos autos, não haver comprovação da piora do quadro clínico da autora desde a data do laudo judicial efetivado anteriormente (16/03/2017), a indicar, portanto, que se mantém o mesmo quadro fático da ação primeva.

Embora os pedidos de benefícios assistenciais à pessoa portadora de deficiência possam ser renovados, tal somente será possível se efetivamente houver demonstração da alteração do quadro clínico da parte autora no decorrer do tempo, além de realização de ulterior requerimento administrativo, o que também não foi observado no caso dos autos.

Conforme visto, não houve provocação administrativa do INSS acerca do surgimento de nova doença ou respectivo agravamento, em momento posterior à perícia no feito primevo, o que revela a ausência de interesse de agir da autora na presente ação, sendo, pois, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a parte autora do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Face à fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, incisos V e VI, do CPC, dada a falta de interesse de agir e a ocorrência de coisa julgada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

0002304-43.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008731

AUTOR: LUCIANA SILVA DE SOUZA (SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte e, até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

Apenas foi juntado pedido de desistência, sem comprovação representação processual.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0003444-49.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008469

AUTOR: MARLENE RIBEIRO CHAVES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Decido.

De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade proposta por MARLENE RIBEIRO CHAVES, em face do INSS, alegando estar

inapta para o trabalho em virtude de suas doenças.

Todavia, noto que o feito esbarra na ausência de interesse processual.

Analisando os presentes autos, conforme Certidão de Prevenção (arquivo nº 10), verifico que a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda já foram objeto do processo nº 0003680-69.2018.4.03.6328, deste Juizado, com trânsito em julgado em 15/07/2019.

É cediço que a “causa de pedir” é o conjunto dos fatos narrados pela parte autora na prefacial a partir dos quais se infere, com base em uma norma, que o demandante é titular de um direito supostamente violado pelo reclamado. A causa de pedir é, ainda, um dos três elementos da ação, que, no caso, consiste no preenchimento dos requisitos dos benefícios por incapacidade.

Na citada ação, restou comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual, após exame pericial realizado em 29/01/2019, conforme se verifica em análise aos extratos de andamento processual do feito referido (arquivo nº 12, fls. 21). Proferida sentença de mérito, o pedido da parte autora foi julgado improcedente, ante a inexistência de incapacidade laborativa em face de sua atividade habitual.

Após o julgamento desfavorável, a parte autora ajuizou a presente demanda em outubro/2020, requerendo novamente benefício por incapacidade. Intimada a esclarecer a diferença entre a presente demanda e o feito anterior, bem como justificando o interesse de agir, a postulante informou que o seu pedido atual tem por base o requerimento administrativo nº 625.972.157-2, formulado em 10/12/2018 (fl. 16 do arquivo nº 2), ou seja, em data anterior à realização do exame pericial na ação primeva, o que não demonstra de forma efetiva alteração fática com relação ao quadro analisado pelo primeiro laudo judicial, bem como revela que também não restou submetido ao ente autárquico, por via administrativa, o suposto agravamento das moléstias da autora.

O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.

Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado (agravamento de suas doenças), não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Vale destacar que os dois documentos médicos com datas posteriores à perícia do feito anterior, apresentados pela autora nos autos, mostram-se insuficientes a evidenciar quadro de piora das doenças alegadamente incapacitantes.

Conforme relatado na r. sentença prolatada pelo Juízo anterior, realizada perícia médica para averiguar o estado clínico da parte autora, no início do ano de 2019, não foi constatado comprometimento que impeça a autora de realizar suas atividades laborativas.

Diante de tais conclusões, revela-se imperioso que a postulante apresente documentação médica que aponte a efetiva alteração fática em relação ao constatado em data relativamente recente, a fim de se impedir que o benefício por incapacidade seja requerido sem qualquer embasamento.

Portanto, colho da documentação médica presente nos autos, não haver comprovação da piora do quadro clínico da autora desde a data do laudo judicial efetivado anteriormente (29/01/2019), a indicar, portanto, que se mantém o mesmo quadro fático da ação primeva.

Embora os pedidos de benefícios por incapacidade possam ser renovados, tal somente será possível se efetivamente houver demonstração da alteração do quadro clínico da parte autora no decorrer do tempo, além de realização de ulterior requerimento administrativo, o que também não foi observado no caso dos autos.

O fato é que, analisando o conjunto probatório carreado aos autos, torna-se evidente que a alegada incapacidade que acomete a parte autora, decorrente das enfermidades referidas, já foi objeto de perícia judicial, com reconhecimento de inexistência de incapacidade laborativa, e com julgamento anterior pelo órgão jurisdicional.

Conforme visto, também não houve provocação administrativa do INSS acerca do alegado agravamento das doenças, em momento posterior à perícia no feito primevo, o que revela a ausência de interesse de agir da autora na presente ação, sendo, pois, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a parte autora do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Face à fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, incisos V e VI, do CPC, dada a falta de interesse de agir e a ocorrência de coisa julgada.

Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

0002836-51.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008432

AUTOR: LEILA COSTA DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo suplementar concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu a contento o que foi determinado, pois deixou de apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em seu nome e constando seu endereço preciso, o qual é indispensável para a verificação da competência deste juízo federal depende dessa análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Neste ponto, importante destacar que a nota fiscal apresentada nos arquivos 17-18 dos autos não pode ser considerada como documento hábil para comprovar o domicílio da parte autora.

No ponto, sanar as irregularidades capazes de dificultar o processamento da ação é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida.” (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que,

intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida.” (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003693-97.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008733
AUTOR: ILZA CARLOS DE MELOS (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Decido.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade proposta por ILZA CARLOS DE MELOS SANTOS, em face do INSS, cessado em 02/11/2018, em cumprimento à sentença prolatada nos autos do processo nº 0000030-14.2018.4.03.6328, alegando permanecer inapta para o trabalho, em decorrência de patologias ortopédicas.

Todavia, noto que o feito esbarra na falta de regularização da inicial e, especial, na coisa julgada.

De início, observo que a parte autora foi instada a regularizar sua petição inicial, apresentando documentação médica contemporânea à cessação do benefício (em 02/11/2018), como também comprovando seu interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, por meio de pedido de prorrogação (evento nº 15).

Analisando os presentes autos, conforme Certidão de Prevenção, verifico que a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda já foram objeto do processo nº 0000030-14.2018.4.03.6328, que tramitou neste Juizado, com trânsito em julgado em 19/09/2019 (extratos de consulta processual – anexo nº 13).

Quanto ao andamento da citada ação, é possível constatar que, após a produção da prova pericial, os autos foram sentenciados pela parcial procedência do pedido, sendo concedido o benefício por incapacidade (auxílio-doença), a partir de 02/05/2018 (data da perícia judicial) até 02/11/2018 (seis meses a contar da realização da perícia). Restou bem assinalado à parte autora que, a partir da DCB fixada na sentença, ela deveria providenciar pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, comprovando ter realizado os necessários tratamentos médicos de sua moléstia (anexo nº 13, fls. 6/8).

É cediço que a “causa de pedir” é o conjunto dos fatos narrados pela parte autora na prefacial a partir dos quais se infere, com base em uma norma, que o demandante é titular de um direito supostamente violado pelo reclamado. A causa de pedir é, ainda, um dos três elementos da ação, que, no caso, consiste no preenchimento dos requisitos dos benefícios por incapacidade.

Verifico, contudo, que a autora, deixando de comprovar ter realizado os necessários tratamentos médicos de suas patologias, pretende a rediscussão de matéria fática já submetida ao crivo do Judiciário, no qual foi reconhecido o período de 02/05/2018 a 02/11/2018 na ação anterior, não comprovando, assim, a ocorrência de alteração fática com relação ao quadro analisado pelo laudo judicial produzido anteriormente, pois não apresentou documentação médica contemporânea à cessação do benefício e a realização de tratamentos médicos.

A fim de embasar o pedido formulado na presente ação, a autora anexou somente documentos médicos anteriores ao período de concessão do benefício, inclusive dois laudos de tomografia de coluna cervical e lombar, datados de 27/09/2018.

Logo, a autora repete a ação anteriormente proposta, sem explicar, documentalmente, a alteração fática com relação ao quadro constatado e submetido à ação preventa, com sentença que determinou expressamente que a parte deveria demonstrar a permanência de seu quadro incapacitante, por meio da realização dos necessários tratamentos médicos.

Com relação ao novo pedido formulado em 04/06/2020 (esse sim na vigência da pandemia da COVID-19), oportuno observar, inclusive, que os documentos apresentados pela autora não são contemporâneos ao pedido administrativo, sendo os mesmos aqui anexados, datados até o ano de 2018, sendo indiscutível reconhecer que a autora não comprovou que permaneceu incapacitada ou que houve alteração fática perante a autarquia previdenciária a justificar o novo pedido de benefício por incapacidade (anexo nº 19).

Diante de tais conclusões, revela-se imperioso que a parte autora deve propor uma nova demanda, desde que apresente documentação médica que comprove substanciais alterações fáticas em relação ao constatado pelo Juízo prevento, comprovando a realização de tratamentos médicos de suas patologias, a fim de que se impedir que o benefício por incapacidade seja requerido sem qualquer embasamento, sendo a documentação médica recente previamente submetida ao crivo do INSS.

Verifica-se, portanto, que a parte autora já submeteu ao Poder Judiciário a apreciação de seu pedido para percepção de benefício fundado na alegada incapacidade laborativa, havendo sentença transitada em julgado na data de 19/09/2019.

Diante do relatado, não há que se reabrir a discussão acerca de eventual incapacidade laborativa, ainda que comprove novo indeferimento administrativo (DER em 04/06/2020), já que os documentos médicos que instruem a petição inicial não comprovam alteração fática (ou agravamento de suas patologias), como também a autora

não comprovou ter realizado os necessários tratamentos médicos necessários de suas patologias.

Assim, a propositura da presente demanda, que contempla os mesmos elementos da ação primeva, encontra obstáculo na coisa julgada, no que descabe autorizar seu prosseguimento.

Importante assinalar que, embora os pedidos de benefícios por incapacidade possam ser renovados, tal somente será possível se efetivamente houver demonstração da alteração do quadro clínico da parte autora no decorrer do tempo e realização dos tratamentos médicos das patologias alegadas, além de formular ulterior requerimento administrativo. O fato é que há violação à coisa julgada neste caso concreto, com a repetição da ação anterior, sendo, pois, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, observo à autora que, para afastar eventual conclusão judicial desfavorável, é necessário comprovar substanciais alterações fáticas por meio de razoável documentação médica posterior à perícia judicial realizada na demanda anterior, demonstrando os tratamentos realizados, desde que o INSS tenha sido provocado previamente acerca da alegada mudança fática, sendo-lhe dado conhecimento dos novos documentos médicos.

Ressalto que a falta de comprovação de efetivo tratamento médico/terapêutico e/ou medicamentoso incessante, no que incluído relato do médico sobre as consultas e respectivo prontuário, pelo prazo decorrido entre a data da sentença anterior até a data do futuro ajuizamento equipara-se ao estado doentio conscientemente dirigido, ou seja, comportamento desonesto por visar manter-se incapaz simplesmente para obter benefício previdenciário, ante a negativa ou não sujeição aos tratamentos adequados e à disposição.

Assim, havendo ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ficam revelados, assim, a identidade entre as ações e o obstáculo da coisa julgada, além da falta de regularização da petição inicial.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, em seu incisos I e V, do CPC, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Face à fundamentação exposta, Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e V, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema, independentemente de ulterior despacho.

0002844-28.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008435
AUTOR: JOANA APARECIDA DA SILVA CRISTIANINI (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo suplementar concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu a contento o que foi determinado, pois deixou de apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em seu nome e constando seu endereço preciso, o qual é indispensável para a verificação da competência deste juízo federal depende dessa análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Outrossim, importante destacar que o comprovante apresentado nos documentos de arquivos 16-17 se encontra ilegível.

No ponto, sanar as irregularidades capazes de dificultar o processamento da ação é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida.” (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida.” (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que, decorrido o prazo suplementar concedido
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/06/2021 1131/1441

para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu a contento o que foi determinado, pois deixou de apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em seu nome e constando seu endereço preciso, o qual é indispensável para a verificação da competência deste juízo federal depende dessa análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95). Outrossim, observo que a parte autora não explicou documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de arquivos 16-17 estar emitido em nome de terceira pessoa. No ponto, sanar as irregularidades capazes de dificultar o processamento da ação é indispensável. Já decidiu o TRF 3ª Região que: “DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em trâmite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apeleção da parte autora improvida.” (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei). “PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo preventivo, de rigor a manutenção da sentença. - Apeleção desprovida.” (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016). Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002849-50.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008454
AUTOR: BRUNA SANTIAGO CORREIA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002847-80.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008455
AUTOR: MARIA ELIZABETE MONTEIRO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002845-13.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008436
AUTOR: ELIANE APARECIDA MARINOTTI MALDONADO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0002843-43.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008431
AUTOR: MARIA JOSE VITORINO DA SILVA TEIXEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu a contento a providência que lhe cabia para regularização do feito, vez que não é possível verificar do comprovante de endereço acostado aos autos a sua titularidade, nem tampouco o endereço ao qual se refere (arquivos 18-19).

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.

- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo preventivo, de rigor a manutenção da sentença.

- Apeleção desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002850-35.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328008459
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo suplementar concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu a contento o que foi determinado, pois deixou de apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em seu nome e constando seu endereço preciso, o qual é indispensável para a verificação da competência deste juízo federal depende dessa análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Outrossim, o boleto de arquivos 16-17 não é documento hábil a comprovar o endereço da parte autora.

No ponto, sanar as irregularidades capazes de dificultar o processamento da ação é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COMA CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida.” (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida.” (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0002501-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008770
AUTOR: CREUSA DEOCLECIANO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 105/106: Considerando a informação acostada aos autos de que o valor principal devido ultrapassa o limite para expedição de RPV, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se renuncia ao valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 66.000,00, para 2021).

Com a apresentação da renúncia, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora. No silêncio, requisite-se por meio de ofício precatório.

Int.

0000468-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008476
AUTOR: GERALDINO CORREIA DA SILVA (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA, SP399142 - BARBARA LORENZETTI BATISTA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 49/50: Indefiro o pedido de expedição de RPV individualizada, porquanto o § 2º, do art. 8, da Res. 303/2019 – CNJ dispõe que o valor dos honorários contratuais integrará o requisitório/precatório, mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição, sendo vedado expressamente seu desmembramento.

Expeça-se ofício requisitório, com o destacamento de 30% (trinta por cento) referente aos honorários contratuais, como requerido em 23/03/2021 (arquivo 48).

Int.

0003717-28.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008440
AUTOR: MARIA INES PEREIRA DA SILVA (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS, SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Arquivos 17/18: de firo a juntada do comprovante de recolhimento dos honorários de pericia médica.

Contudo, em melhor análise dos autos, verifico que a parte autora não apresentou com a inicial o necessário comprovante de residência para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal.

Diante disso, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a correta emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC) apresentando comprovante de residência atualizado, em cópia legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, emitido em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado. Caso esteja em nome de terceiro, ainda que parente, deverá ser juntada declaração de residência assinada pelo titular da conta, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do CPF/RG do declarante. Em se tratando de cônjuge, basta cópia simples da certidão de casamento. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende dessa análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Regularizada a inicial, determino a realização de perícias médicas para constatação de eventual incapacidade, nas especialidades indicadas pela postulante na exordial (cardiologia e ortopedia), haja vista o recolhimento nos autos dos honorários periciais (arquivo nº 18), a ser oportunamente agendadas pela Serventia, com indicação dos peritos e datas, independentemente de despacho.

Não cumprida a determinação no prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

0000967-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008553

AUTOR: CLAUDINEI AGUILAR MENDES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 100/101: Considerando o ofício de cumprimento e a informação da Secretaria, remetam-se os autos incontinenti à e. Turma Recursal. Int.

0003680-98.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008582

AUTOR: MAURINA AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu adequadamente o que foi determinado, deixando de apresentar nos autos, frente ao pedido subsidiário formulado na exordial, o requerimento/indeferimento administrativo de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, anexando apenas mero comprovante de protocolo do requerimento.

Destarte, determino à parte autora, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, promover a correta emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), apresentando o indeferimento administrativo perante o INSS do benefício assistencial à pessoa com deficiência subsidiariamente pleiteado nesta demanda, contendo o número do benefício (NB) e a data de entrada do requerimento administrativo (DER), anexando a respectiva comunicação de decisão administrativa, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a autora do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumprido adequadamente pela parte autora o quanto acima determinado, proceda a Secretaria ao agendamento da pericia médica judicial, independentemente de ulterior despacho.

Não cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.

Int.

0000624-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008510

AUTOR: VILMA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A fim de se evitar alegação de nulidade da prova, defiro o pedido apresentado pela parte ré (arquivo 45).

Considerando que o laudo médico complementar anexado pela n. perita em 10.08.2020 (arquivo 41), alterou substancialmente o laudo primitivo (arquivo 30), atestando agora pela incapacidade total da parte autora, todos os quesitos do Juízo (padrão) devem ser respondidos em sua integralidade.

Assim, intime-se a n. Perita do Juízo, a fim de que responda todos os quesitos necessários para esclarecimento da extensão da incapacidade, bem assim, fixe a data de início da incapacidade e das doenças da parte autora, destacando, outrossim, a data de possível agravamento da situação clínica em decorrência de sua patologia, esclarecendo, em todo caso, os critérios utilizados na fixação das datas.

Apresentado novo laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001534-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008546

AUTOR: STAMPA - SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos.

Arquivos 76/79: Expeça-se novo ofício nos termos da r. sentença prolatada em 10/05/2021, informando o CNPJ correto para a parte autora. Int.

0000775-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008474
AUTOR: SIRIO JOSE (SP405872 - FELIPPE ANTONIELLE MARTINS DANTAS, SP304410 - DEBORA DOS SANTOS ALVES QUEIROZ, SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0000071-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008451
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0004955-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008521
AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 39 - Mantenho a decisão proferida em 05/03/2021 por seus próprios fundamentos.

Arquivo 42 - Manifestado interesse pela parte autora, da realização de perícia na especialidade Ortopedia, deve providenciar o recolhimento dos honorários periciais no valor de R\$200,00, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, mediante preenchimento de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no sítio da Caixa Econômica Federal, como já orientado no provimento emitido em 05/03/2021 (arquivo 38).

Se em termos, providencia a Secretaria o agendamento do exame técnico pericial, independentemente de nova determinação.

No silêncio, voltem os autos conclusos para julgamento, no estado em que se encontram.

Int.

0001578-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008511
AUTOR: MARIA KAZUE NAGAI (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART, SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR)

Vistos.

Arquivo 40 - Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias sobre a alegação de incompetência deste Juízo, aduzida pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para o que couber.

Int.

0002344-59.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008483
AUTOR: RUBENS PALMEIRA DA SILVA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 25/26: Trata-se de notícia de óbito da parte autora em 17/02/2021 e requerimento para habilitação de sucessora.

Contudo, verifico que não foi providenciada a juntada de todos os documentos necessários ao deferimento do pedido.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se junte aos autos cópias da certidão de casamento e instrumento de procuração da sucessora.

Com a resposta, abra-se vista ao INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a habilitação requerida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

5002605-39.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008524
AUTOR: EDMAR VIZENTIN ESPINOZA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS, SP338766 - RUDLAINE CORNACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 03.02.2021: Trata-se de pedido de habilitação em razão da morte de Edmar Vizentin Espinoza, ocorrida em 23.09.2020.

Muito embora tenha sido requerida a inclusão de todos os herdeiros necessários (cônjuge supérstite mais 02 filhos), considerando que apenas o cônjuge do autor falecido é beneficiário da pensão por morte por ele instituída, conforme consulta PLENUS anexada aos autos (arquivo 57), nos termos do art. 687 e seguintes do CPC/15 c/c art. 112 da lei 8.213/91, DEFIRO a habilitação tão somente mencionada sucessora previdenciária.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, LUCIRENE APARECIDA LUCIANO ESPINOZA, cônjuge, CPF n.º 109.200.768-74;

Sem prejuízo, traga o n. advogado subscritor, instrumento de mandato outorgado pela sucessora, ora integrada à lide, a fim de que seja regularizada sua representação processual nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações em termos de prosseguimento.

Int.

0000777-90.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008518
AUTOR: PAULO MARCOS DE SOUSA NASCIMENTO (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 32: Diante do extrato do sistema Plenus anexados aos autos (arquivo 34), com informação de histórico de perícia médica, por ora, manifeste-se o INSS sobre o requerimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, devendo informar nos autos se o autor compareceu à perícia médica agendada para o dia 28/04/2021 e qual o local de sua realização.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0002706-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008512
AUTOR: SADAKO OKUBARA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a atual conjuntura de mitigação da propagação da infecção humana por COVID-19, a virtualização processual, assim como a facilitação das comunicações por meio telefônico, telemático, virtual, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas na modalidade virtual, para o dia 08/03/2022, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Determino que a parte autora informe nos autos os respectivos números de telefone celular das testemunhas, a fim de que possam ser ouvidas pelo sistema de videoconferência.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

A solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º. Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito da realização da audiência por videoconferência, cada participante (parte, advogado, Entidade Ré e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, as partes que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio de link a ser disponibilizado oportunamente pela Secretaria do Juízo, a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link, inserir o código de reunião (meeting ID) 80173 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta por contato com a Secretaria através de e-mail.

Int.

0001329-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008446
AUTOR: OLGA GONCALVES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 11.12.2020: Ante a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (arquivo 45), nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), e, diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

- a) MARIA JULIA GOMES DE LIMA, filha, CPF n.º 121.006.678-58;
- b) ANA MARIA GONÇALVES SEFRIAN, filha, CPF n.º 138.223.018-41.

Defiro, quanto a elas, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como requerido.

Em prosseguimento, ficam intimadas as autoras sucessoras, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta ao recurso interposto pela ré (arquivo 40), nos termos do art. 42, parágrafo 2º da Lei 9099/95, ficando cientificadas de que, decorrido o prazo, os autos serão encaminhados às Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

0004196-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008552
AUTOR: RICARDO COSTA LOPES (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos termos da decisão do e. STJ acerca do conflito de competência (arquivos 39).

Considerando a v. decisão do e. STJ no CC nº 179891/SP, aguarde-se o retorno dos autos da Justiça Estadual.

Após, conclusos para o que couber.
Intimem-se.

0003594-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008544
AUTOR: GENI TEIXEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 131/132: Considerando a informação acostada aos autos de que o valor principal devido ultrapassa o limite para expedição de RPV, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se renuncia ao valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 66.000,00, para 2021). Com a apresentação da renúncia, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora. No silêncio, requirite-se por meio de ofício precatório.
Int.

0003136-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008461
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de habilitação em razão da morte de Paulo Roberto dos Santos, ocorrida em 03.04.2020. Foi postulada a inclusão da companheira Maria Madalena Alves e dos dois filhos do autor, quais sejam: Carlos Eduardo Costa Santos e Marcos Paulo dos Santos (arquivos 63/64). Posteriormente, houve a desistência em relação ao ingresso da mencionada companheira (arquivos 71/72).

Assim, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), e, diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida pelos filhos da parte autora falecida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

- a) MARCOS PAULO DOS SANTOS, filho, CPF n.º 275.952.028-50;
- b) CARLOS EDUARDO COSTA SANTOS, filho, CPF n.º 351.463.048-82;

Defiro, quanto a eles, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como requerido.

Em prosseguimento, considerando que os autores já concordaram com o cálculo apresentado pelo INSS (arquivos 59), determino a expedição de ofício(s) requisitório(s), na proporção de metade para cada um dos sucessores.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.
Int.

5000610-54.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008522
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA (SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Consoante os extratos anexados ao feito (arquivo nº 23), verifico que foi concedido ao autor o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB 87/709.142.135-4) a partir de 23/12/2019 (DIB), mesma DER do pedido formulado nestes autos, encontrando-se ativo.

Destarte, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos extratos mencionados, esclarecendo, de forma fundamentada, eventual interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0002663-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008449
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARROSO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001754-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008572
AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA (SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA, SP403920 - RAFAEL RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 98/99: Apresenta a parte autora pedido de transferência dos valores da(s) RPV(s) com indicação dos dados de conta bancária.

Verifico das fases seq. 117 e 121 que as RPVs já foram expedidas em 4/2020, estando liberadas para pagamento desde 24/5/2020.

Contudo, para realização da transferência solicitada, deverá a parte autora proceder de acordo com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e o Ofício Circular nº 5/2020 – DFJEF/GACO, encaminhando o formulário de Cadastro conta de destino de RPV/Precatório, conforme tutorial disponibilizado no Quadro de Avisos do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>).

Observo que, para saque ou transferência por meio de certidão de advogado constituído com procuração autenticada, deverá a parte autora possuir ou juntar nos autos procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência.

Deste modo, caso seja encaminhado o formulário de Cadastro conta de destino de RPV/Precatório e assim que liberados os pagamentos das RPVs pelo e. TRF3R, expeça-se ofício ao banco depositário das importâncias dos RPVs/PRCs para que realize a(s) transferência(s) solicitada(s), no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados constantes da anotação de INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO na fase de depósito da importância do RPV/Precatório desta ação, com cópia da procuração certificada expedida e assinada digitalmente, a fim de possibilitar a verificação de sua autenticidade eletronicamente, se o caso. Int.

0000765-76.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008498
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 21/01/2021: Com fundamento no art. 110 da Lei 8.213/1991 e do art. 72, I, do CPC/2015, nomeio como curador(a) especial da parte autora, exclusivamente para representá-lo neste processo, o(a) Sr.(a) Suzimeire Ribeiro dos Santos, CPF nº 121.007.508-36 (cônjuge), frisando que, em se tratando de uma das pessoas elencadas no art. 110 da Lei de Benefícios, resta dispensada a ação de interdição, exceto no trato dos atrasados, em que se exigirá nomeação de curador provisório ou definitivo pelo Juiz competente. Providencie a Secretaria a anotação no Sisjef.

Por fim, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal (art 178, II, CPC).

Int.

0003714-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008556
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DAGUANO JUNIOR (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 61/62: Ciência à parte autora da manifestação do INSS acerca de sua efetiva progressão funcional apresentada aos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000841-03.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008557
AUTOR: CRISTIANA CONCEICAO DA SILVA (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 31 - Mantenho a decisão proferida em 24.02.2021 por seus próprios fundamentos.

Arquivos 33/34 - Ratificado o interesse na realização de novo exame técnico pericial e recolhidos os honorários, requer a parte autora avaliação de seu quadro oncológico.

Ressalto, no entanto, que este Juizado não possui em seus cadastros perito especialista na área de Oncologia.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando expressamente se deseja designação de Médico do Trabalho ou Clínico Geral, a fim de avaliar a enfermidade oncológica elencada na inicial.

Apresentada manifestação, providencie a Secretaria o agendamento da perícia, independentemente de nova determinação.

Int.

5005984-85.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008550
AUTOR: RENATO PEREIRA (SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO, SP409723 - EDUARDO SÃO JOÃO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Noticiado o falecimento da parte autora e juntada certidão de óbito (arquivos 39/40), foi oportunizado ao n. advogado a regularização do polo ativo desta demanda, promovendo eventual habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias (arquivo 42).

Ocorre que, decorridos mais de 05 (cinco) meses, manteve-se inerte o i. patrono.

Assim, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado nestes autos, sob pena de extinção.

Int.

0002283-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008456
AUTOR: MARIA APARECIDA JACINTO COSTA (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autor anexada em 12/03/2021: Nada a deferir, porquanto o ofício foi integralmente cumprido, com a reativação do benefício, exclusão da DCB e pagamento de valores via complemento positivo (arquivo 51).

Em prosseguimento, intime-se o INSS para que promova a liquidação do julgado, apresentando cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias, como determinado.

Int.

0003717-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008473
AUTOR: ELIANA CRISTINA CUSTODIO (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Arquivos 58/62: Quanto ao pedido de restabelecimento de benefício da parte autora, do que colho dos extratos do sistema Plenus anexados aos autos (arquivo 70), o INSS cumpriu de forma integral e adequada os termos do julgado (arquivos 22 e 53), onde determinou-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/541.231.303-1 em favor da parte autora, ELIANA CRISTINA CUSTODIO, a partir de 11/11/2018 (dia imediatamente posterior à cessação), mantendo-o até

07/02/2020 (01 ano contado da data da perícia judicial).

Pelo exposto, indefiro o pedido da parte autora.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao INSS para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação do r. julgado.

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos. Intimem-se.

0004926-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008519

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE CAMPOS (SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 08.10.2020: Nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), e, diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

GISELLE MARINHO DE CAMPOS ZANI, filha, CPF n.º 324.744.948-55.

Defiro, quanto a ela, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como requerido.

Em prosseguimento, manifeste-se a autora sucessora acerca do laudo médico anexado aos autos (arquivo 30), no prazo de 10 (dez) dias, porquanto sem efeito a manifestação apresentada em 25/09/2020 (arquivo 35), data em que o autor já era falecido.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0000767-12.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008692

AUTOR: RITA DE CASSIA GABRIELLI BATTILANI BECEGATO (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Arquivos 12/15: Defiro a juntada requerida, bem assim a retificação do polo ativo do feito, com a exclusão dos documentos não pertencentes à parte autora.

Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0003156-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008466

AUTOR: ARMINDO PEREIRA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 69/70 e 71 - Expeça-se novo ofício à CEABDJ, para integral cumprimento do quanto determinado em 01/02/2021 (arquivo 60), tendo em vista a anexação aos autos, dos documentos solicitados por meio do ofício de cumprimento (arquivo 68).

Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já cominada (aplicação de multa diária).

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

0000139-57.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008554

AUTOR: CARMELINDA JUDITE DE SOUZA MELO (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 26 - Mantenho a decisão proferida em 01/02/2021 por seus próprios fundamentos.

Providenciado pela parte autora, o depósito referente aos honorários periciais (arquivo 28), determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/07/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10

(dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001985-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008478
AUTOR: CELSO APARECIDO GONCALVES (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 48 - Mantenho a decisão proferida em 01/02/2021 por seus próprios fundamentos.

Providenciado pela parte autora, o depósito referente aos honorários periciais (arquivo 50), determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/07/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000501-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008477
AUTOR: MARIA REGINA TREVISAN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 57 - Mantenho a decisão proferida em 19/02/2021 por seus próprios fundamentos.

Providenciado pela parte autora, o depósito referente aos honorários periciais (arquivo 60), determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/07/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000852-32.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008559

AUTOR: GILBERTO BATISTA DE SANTANA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 28 - Mantenho a decisão proferida em 22/02/2021 por seus próprios fundamentos.

Providenciado pela parte autora, o depósito referente aos honorários periciais (arquivo 30), determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/07/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), de termino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intime m-se.

0002892-50.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008601

AUTOR: JUSSARA BATISTA SANTOS DE ANDRADE (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002895-05.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008599

AUTOR: JAILDO ANTONIO DOS SANTOS (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002825-85.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008630

AUTOR: ELIO CHAVES RIBAS (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002893-35.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008600

AUTOR: NECI TENORIO DE ALBUQUERQUE (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002881-21.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008607

AUTOR: CLAUDECI FERREIRA DE SOUZA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002890-80.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008602

AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO, SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA, SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002799-87.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008649

AUTOR: EVA DA CONCEICAO CORDEIRO PERES (SP408977 - CAMILA PINHEIRO, SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA, SP403920 - RAFAEL RODRIGUES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002831-92.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008626

AUTOR: PEDRO DE BARROS (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002757-38.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008684

AUTOR: SERGIO BARILARI FILHO (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002806-79.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008643

AUTOR: MARIA ESTER DE OLIVEIRA CARVALHO (SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002840-54.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008620

AUTOR: MARCELO RODRIGUES SANTANA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002776-44.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008671

AUTOR: JOSE NELSON DO NASCIMENTO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002773-89.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008674

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002829-25.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008628

AUTOR: BARBARA VALENTIM GAMEIRO SANTANA (SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002811-04.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008639
AUTOR: GENIVALDO DOMINGOS DA SILVA (SP408977 - CAMILA PINHEIRO, SP303245 - PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA, SP403920 - RAFAEL RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002767-82.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008679
AUTOR: LIGIA CRISTINA MARQUES COSTA (SP424489 - GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002751-31.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008688
AUTOR: MARCIA CELIA SILVA MARQUES (SP412535 - MICHELLE MARTINS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002756-53.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008685
AUTOR: CARMEN PICCOLI DA SILVA (SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA, SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002790-28.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008658
AUTOR: FRANCISCO FABIANO CAMPOS (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR, SP320750 - VIVIANE KIMIE MITIURA MORIAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002755-68.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008686
AUTOR: MARCOS APARECIDO MUTTI (SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002794-65.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008654
AUTOR: DOMINGOS LUCIANO DO AMARAL (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR, SP320750 - VIVIANE KIMIE MITIURA MORIAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002814-56.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008637
AUTOR: SUELI OLIVEIRA DA SILVA LIMA (SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002771-22.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008676
AUTOR: FABIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002775-59.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008672
AUTOR: TANIA REGINA FERREIRA MATOS GOMES (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002777-29.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008670
AUTOR: HUGO HENRIQUE BONFIM CORREIA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002897-72.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008598
AUTOR: CELSO DOS SANTOS QUEIROZ (SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE, SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002826-70.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008629
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA (SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002753-98.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008687
AUTOR: LIDIA SEVERINO DA SILVA FURLAN (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002847-46.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008613
AUTOR: ELENICE DE LIMA (SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA, SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002782-51.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008665
AUTOR: NORIVAL DA SILVA (SP365085 - MARTHA MAYARA FERREIRA PANHAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002884-73.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008606
AUTOR: LUCIANA SANTOS DA SILVA (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO, SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA, SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002783-36.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008664
AUTOR: JAIR ALVES FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002848-31.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008612
AUTOR: ARI CAMPELO CABRAL (SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA, SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002800-72.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008648
AUTOR: ANDRE JOSE DA SILVA (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR, SP320750 - VIVIANE KIMIE MITIURA MORIAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002780-81.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008667
AUTOR: EDMAR LEAL (SP426266 - CAIO FERNANDO PEREIRA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002839-69.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008621
AUTOR: JOSE RICARDO MARCOLINO PAULINO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002842-24.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008618
AUTOR: CINTIA GOMES DE ALMEIDA COLOMBARA (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002787-73.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008661
AUTOR: JONATHAN OLIVEIRA VALENTINI (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002758-23.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008683
AUTOR: ELI CAMPELO CABRAL NETO (SP266810 - ELI CAMPELO CABRAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002873-44.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008609
AUTOR: CARLOS ANTONIO BISPO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002801-57.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008647
AUTOR: JEAN CHRISTIAN DOS SANTOS PAIVA (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR, SP320750 - VIVIANE KIMIE MITIURA MORIAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002820-63.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008634
AUTOR: SILVANA VIOTO (SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002822-33.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008633
AUTOR: RAQUEL TAMAOKI DE AVILA (SP408977 - CAMILA PINHEIRO, SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002795-50.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008653
AUTOR: RICARDO GOMES (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002889-95.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008603
AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO, SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA, SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002807-64.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008642
AUTOR: ALINE PAIVA BLASECHI GARCIA (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002786-88.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008662
AUTOR: JOSE CARDOSO JUNIOR (SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002850-98.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008610
AUTOR: RICARDO DONIZETE DA SILVA (SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA, SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002835-32.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008624
AUTOR: FLAVIO CASTANHEIRA DO NASCIMENTO (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002802-42.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008646
AUTOR: ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002824-03.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008631
AUTOR: SILVIA LETICIA DAS NEVES SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002805-94.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008644
AUTOR: MARCIELE REGINA CALHABEU ALACRINO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002788-58.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008660
AUTOR: ADRIANA COUTO DOS SANTOS (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR, SP320750 - VIVIANE KIMIE MITIURA MORIAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002833-62.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008625
AUTOR: SIDINEI DEMARCHI (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002849-16.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008611
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA (SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA, SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002791-13.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008657
AUTOR: KELI REGINA SEVERINO DOS SANTOS (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO, SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA, SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002843-09.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008617
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MEZETTI FERNANDES (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002774-74.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008673
AUTOR: THIAGO TAMPELLI DE ALMEIDA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002765-15.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008681
AUTOR: VENILSON SAN MARTIN (SP424489 - GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002768-67.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008678
AUTOR: CAMILA BRUNO BUCHLER (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002845-76.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008615
AUTOR: JOSIANE NACAMUTA (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO, SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA, SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002796-35.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008652
AUTOR: JOSE BENEDITO FARIAS DO PRADO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002837-02.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008623
AUTOR: FERNANDO CARDOSO DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002830-10.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008627
AUTOR: DYENIFER SUELEN ROCHA (SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002876-96.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008608
AUTOR: LUCIMARA MARCOLINO (SP423228 - MARÍLIA DE CASTRO STURARO, SP369076 - ELTON RODRIGO DE CASTRO GARCEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002906-34.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008592
AUTOR: MANUEL MESSIAS DE SOUZA (SP294407 - RONALDO PEROSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002803-27.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008645
AUTOR: ROMILDA PEREIRA DA SILVA (SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002901-12.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008596
AUTOR: ANA PAULA AFFONSO DE SANTANA ALMIRANTE (SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE, SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002886-43.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008605
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002902-94.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008595
AUTOR: CELIA FRANCISCA DE MEDEIROS (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002810-19.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008640
AUTOR: GILBERTO ANDRADE DE SOUZA (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002838-84.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008622
AUTOR: SERGIO PAULO URIAS (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002779-96.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008668
AUTOR: ALESSANDRO LUIS VILELA PINTO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002760-90.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008682
AUTOR: JOSE CARLOS MORALES BERGARA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002841-39.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008619
AUTOR: VALERIA CRISTINA MAGANINI NUNES (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002823-18.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008632
AUTOR: EDSON LUIS GROTTTO (SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002887-28.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008604
AUTOR: ADILSON BERTASSO BENTO PIMENTEL (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002770-37.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008677
AUTOR: MILENE HELEN ZANINELO TURATTI MELCHIOR (SP233905 - MILENE HELEN ZANINELO TURATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002844-91.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008616
AUTOR: CARLOS PAGEHU DOS SANTOS (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002797-20.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008651
AUTOR: LILIAN APARECIDA DA SILVA CORREIA (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR, SP320750 - VIVIANE KIMIE MITIURA MORIAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002817-11.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008635
AUTOR: VALTERLENE FERREIRA LIMA (SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002792-95.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008656
AUTOR: RENIE ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR, SP320750 - VIVIANE KIMIE MITIURA MORIAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002778-14.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008669
AUTOR: SILVANA LOPES (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002784-21.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008663
AUTOR: MARIO BARBETO (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI, SP436880 - LUCIANO DE TOLEDO LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002766-97.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008680
AUTOR: ALVARO MARTINS DE JESUS (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA, SP381746 - ROSÂNGELA GOMES CARDOSO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002798-05.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008650
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA BLAYA (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR, SP320750 - VIVIANE KIMIE MITIURA MORIAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002789-43.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008659
AUTOR: MARCOS ANTONIO MORETTI (SP320750 - VIVIANE KIMIE MITIURA MORIAI, SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002772-07.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008675
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP424489 - GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002903-79.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008594
AUTOR: FRANCISCA ZUZA RIBEIRO SANTO (SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE, SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002905-49.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008593
AUTOR: SELMA BRAGA PIRES (SP171352 - VANIA DE OLIVEIRA RAMOS BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002793-80.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008655
AUTOR: CLEBER FERREIRA DE ARAUJO (SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002900-27.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008597
AUTOR: ANGELA MARIA VITALLI RANGEL (SP369076 - ELTON RODRIGO DE CASTRO GARCEZ, SP423228 - MARÍLIA DE CASTRO STURARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002781-66.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008666
AUTOR: RENATA CARVALHO SANTOS CARDOSO (SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002846-61.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008614
AUTOR: SOLANGE FERREIRA ROCHA (SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA, SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002812-86.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008638
AUTOR: SERGIO PEREIRA DA CRUZ (SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002809-34.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008641
AUTOR: MARIA RITA MARQUES DOS SANTOS (SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002815-41.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008636
AUTOR: CAMILA CARNEIRO CAMPELO CABRAL (SP266810 - ELI CAMPELO CABRAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Recebo o aditamento à inicial. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0002063-69.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008699
AUTOR: ARTHUR COSTA PIMENTEL (SP115839 - FABIO MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002314-87.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008745
AUTOR: CLEIDE CHIMIRRI DE OLIVEIRA (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002352-02.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008735
AUTOR: LUIZ ANTONIO VASCONCELLOS (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002005-66.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008705
AUTOR: ANTONIO COSTA MARTINS (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA, SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001835-94.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008713
AUTOR: RENATO VALIM DE MELO (MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002154-62.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008759
AUTOR: JOSE EDIRLEI ESTECH (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002289-74.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008747
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002244-70.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008753
AUTOR: DAVID MATHEUS DIAS (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO, SP445687 - BEATRIZ FERRUZZI REBES, SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA, SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002343-40.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008737
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA ALBINO (SP427409 - BRHENER MOREIRA MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

0002215-20.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008755
AUTOR: MARLENE ALVES DE SOUZA (SP419106 - GUILHERME DIAS PITTARELLO, SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002222-12.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008754
AUTOR: KATIA MARIA RODRIGUES DE MENEZES SILVA (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO, SP445687 - BEATRIZ FERRUZZI REBES, SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA, SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002267-16.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008749
AUTOR: ZILTON PINHEIRO DE AQUINO (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002324-34.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008743
AUTOR: WANDERLEY GERALDO (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002260-24.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008750
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCISQUINI (SP202487 - SERGIO RICARDO STUANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001864-47.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008711
AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA BORBA (SP326091 - ROBERTA BOICA BIAZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002189-22.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008757
AUTOR: HEDER JUNIOR DA SILVA ARAUJO (SP423919 - JONATHAN DELLI COLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002049-85.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008700
AUTOR: VILMA RAMPAZO FARINA LIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA, SP349713 - MERCIA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS BARRETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002349-47.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008736
AUTOR: VAGNER JOSE DEVES (SP429255 - BRUNA FONSECA CAVALCANTI, SP429231 - ANA LETICIA FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002198-81.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008756
AUTOR: VANDA ALVES BRANDAO (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001796-97.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008715
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002339-03.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008739
AUTOR: LUZIA ALVES DE CARVALHO PERES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002011-73.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008701
AUTOR: PAULO SERGIO VILAS BOAS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002107-88.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008763
AUTOR: ADRIANA FERRETE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001799-52.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008714
AUTOR: EDSON LUCIANO TAVARES DA SILVA (SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001850-63.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008712
AUTOR: ISABEL CRISTINA SANTOS GUEDES (SP350901 - SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002008-21.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008703
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MONTOVANELLI (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002115-65.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008761
AUTOR: OLAVO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002335-63.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008740
AUTOR: SIDINEI SOARES PEREIRA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002320-94.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008744
AUTOR: MARCIA BOHN DA SILVA (SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002176-23.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008758
AUTOR: OSVALDO MARECO DE SOUZA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002342-55.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008738
AUTOR: BRENDA NOELI SANTOS PAPARELE DIAS (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO, SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA, SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001950-18.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008708
AUTOR: ERINEU GALINDO PEREIRA (SP408977 - CAMILA PINHEIRO, SP403920 - RAFAEL RODRIGUES PEREIRA, SP303245 - PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001793-45.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008716
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA (SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002328-71.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008741
AUTOR: CELSO LOPES ZANDONATO (SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO, SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA, SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002282-82.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008748
AUTOR: JOAO PAULO ROSSI (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002081-90.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008697
REQUERENTE: ANTONIO CESAR FERNANDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002250-77.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008751
AUTOR: FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PICCOLI (SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001733-72.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008717
AUTOR: FATIMA MARIA DE ALMEIDA MARACCI (SP417643 - ROSA MARIA DE ANDRADE MARACCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002248-10.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008752
AUTOR: ANTONIO MARCELINO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002007-36.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008704
AUTOR: GELSON XAVIER DE SA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002108-73.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008762
AUTOR: BRUNO AUGUSTO JESUS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002117-35.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008760
AUTOR: PATRICIA PAULINELI PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002001-29.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008706
AUTOR: CLAUDEMIRO ROCHA (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002090-52.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008764
AUTOR: PAULO SERGIO FARIAS DE ARAUJO (SP191304 - PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002295-81.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008746
AUTOR: CELIO ANTONIO VALENTIM (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002009-06.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008702
AUTOR: LUIZ FERNANDES NUNES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002325-19.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008742
AUTOR: SALOMAO HENRIQUE DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001997-89.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008707
AUTOR: LAERCIO DA SILVA CORREIA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001944-11.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008709
AUTOR: NILSON APARECIDO MARQUES DE MENDONCA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002066-24.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008698
AUTOR: MARCOS AURELIO SOARES (SP115839 - FABIO MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001915-58.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008710
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA (SP423020 - EVELYN PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003624-65.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328008696
AUTOR: DELAIR ZADI DA SILVA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA, SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000114-10.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008727
AUTOR: CARLOS ALESSANDRO PEREIRA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal visando a restituição do valor de adiantamento de FGTS indevidamente sacado de sua conta fundiária, bem como a condenação da requerida em danos morais.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, tem como requisitos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta cognição sumária, não verifico a existência de o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta do réu.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a CEF para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000092-83.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008523
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA FURTUOSO (SP 171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 43: Trata-se de ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 12/04/2021, apresentando a comprovação do restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/625.726.096-9, com DIP em 01/03/2021.

No mesmo documento o INSS faz constar que o segurado fica convocado para realização de perícia médica no dia 19/04/2021, às 13:00h, com observação de que havendo impedimento justificado (caso fortuito ou de força maior) para comparecimento à perícia médica, o segurado ou seu representante legal, até a data agendada, deverá solicitar remarcação na APS, bem como que o não comparecimento na data agendada implicará em suspensão/cessação do benefício.

Arquivos 44: Petição da parte autora informando que não foi intimada da perícia agendada para o dia 19/04/2021 no órgão previdenciário, bem como que até aquela data o INSS não havia implantado o benefício.

Arquivo 46 e 48: Extrato do sistema Plenus anexados aos autos, constando que o benefício NB 31/625.726.096-9 foi cessado em 19/04/2021, constando o pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/04/2021.

Arquivo 47: Nova manifestação da parte autora requerendo a comprovação da implantação do benefício e remessa dos autos ao réu para apresentação de cálculos. Decido.

Em face da petição da parte autora, bem assim do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS, entendo que o INSS não cumpriu adequadamente a determinação da sentença prolatada nos autos, que condicionou a cessação do benefício à avaliação do postulante por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS a qualquer tempo após a implantação, contudo, deveria este, para tanto, convocar o segurado para comparecer à perícia.

Observo que o INSS agendou o exame pericial num prazo inviável para que a parte autora fosse intimada através destes autos, tampouco comprovou ter convocado administrativamente o segurado da data agendada.

Assim, determino a expedição de novo ofício à CEABDJ para que cumpra adequadamente os termos do julgado determinado na sentença, para que promova o(a) imediato(a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB 31/625.726.096-9 à parte autora, a partir de 19/04/2021, observando o comando constante da sentença dos autos, onde está determinada a DIP em 01/03/2021 e que o INSS deverá manter o benefício de auxílio-doença à parte autora, ficando condicionada a sua cessação à avaliação do postulante por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS a qualquer tempo após a implantação, devendo este, para tanto, convocar o

segurado para comparecer à perícia.

Cabe ainda ao INSS ainda providenciar o imediato pagamento das diferenças decorrentes da cessação e restabelecimento do benefício da autora, via complemento positivo, assim compreendidas aquelas relativas aos períodos de 01/03/2021 até 30/03/2021 e de 19/04/2021 até a data do efetivo restabelecimento do benefício NB 31/625.726.096-9.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Cumprido e comprovado, remetam-se os autos ao INSS para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação do r. julgado.

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos. Intimem-se.

0000786-18.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008767

AUTOR: GENIVALDO ALVES MARTINS (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DECIDO.

Recebo os arquivos 11-12 como aditamento à inicial.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012) Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 29/03/2022, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

0000188-64.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008765

AUTOR: JULIANA AKEMI BENDRATH SAKAMITI (SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) BANCO DO BRASIL S.A.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e BANCO DO BRASIL S.A., por meio da qual pleiteia suspensão do pagamento do seu contrato de financiamento estudantil pelo período de 12 meses, com pedido

liminar.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *in oculo*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Citem-se os requeridos para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003895-74.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008581
AUTOR: DIVA MARIA DOS SANTOS (SP290676 - SERGIO LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Arquivos 10/11: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando desde já o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012) Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/07/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000333-23.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008531

AUTOR: LUCAS APARECIDO DIAS (SP438034 - RENATA CASSIA DE OLIVEIRA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial à pessoa com deficiência, com pedido liminar.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Arquivos 12/13: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contudo, verifico que a parte autora informou em petição nos autos (arquivo nº 16) alteração de seu endereço, aduzindo que, por problemas financeiros, passou a residir na casa da avó paterna (Rua Raif D'ib Tayar, nº 95, Vila Gonçalves, cidade de Santo Anastácio/SP).

Diante da informação retro, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que apresente nos autos comprovante de residência atualizado relativo ao seu novo endereço, em cópia legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, emitido no nome de seu representante legal, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência no novo endereço. Caso seja apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, ainda que parente (exceto o pai ou a mãe), deverá ser juntada declaração de residência do titular da conta, confirmando que o autor reside em seu endereço, sendo que a declaração deverá ter firma reconhecida do declarante ou estar acompanhada de cópia do CPF/RG do declarante para conferência de sua assinatura.

Cumpra-se o quanto determinado, no prazo acima concedido, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências determinadas.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in*itio litis e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

“AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido.” (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a assestar a deficiência da parte, ex vi:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido.” (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Cumprida a determinação, defiro a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, a serem oportunamente agendados pela Secretaria independente de ulterior despacho.

Int.

0000603-47.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008730

AUTOR: JOSE OLIVEIRA SANTANA (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia reconhecimento de período rural.

Anexos 11/12: recebo como emenda à inicial.

É o breve relato.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juízo Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail, para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:

- a) pedido certo e determinado, indicando de forma clara e precisa o benefício previdenciário que pretende obter em Juízo e indicando de forma clara e precisa os períodos de trabalho rural que pretende ver reconhecidos judicialmente, assim como a atividade que exercia em cada período rural;
- b) em se tratando de pedido de concessão de aposentadoria, é indispensável a análise da íntegra do processo administrativo do benefício pleiteado na presente demanda (NB 176.281.411-8), devendo ser apresentada em cópia legível e completa.

Sem prejuízo da regularização pendente, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento.” (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, a ser agendada independente de ulterior despacho.

Ato seguinte, cite-se o INSS para, querendo, contestar os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0003013-15.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008766

AUTOR: EDIL PEREIRA COSTA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP 131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de atividade rural, além de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

DECIDO.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 29/03/2022, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intime-se.

0000285-64.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008734

AUTOR: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA (SP342625 - FRANZ GOMES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia condenação por danos morais.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC, conforme requerido.

Cite-se a CEF para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000271-80.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008526

AUTOR: ISMENIA CLEMENTE SILVA CARDOSO (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo apresentado em 14/03/2019 (NB 193.434.790-3), indeferido pela razão de falta de carência mínima.

Alega a parte autora que discorda do indeferimento administrativo, pois não teria sido computado pelo INSS o período de 02 de janeiro de 2000 a 10 de janeiro de 2011, quando a autora trabalhou na empresa de GRASIELLE MAEMURA BEZERRA, que adicionado com os 10 anos que a autora possui, somaria tempo mais que suficiente para se aposentar.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o indicativo de prevenção, apontado no termo, verifico que no processo 00006583720174036328, a parte autora a requereu computar o período de atividade rural na condição de segurada especial em regime de economia familiar, de 04/1970 (quando completou 14 anos de idade) até o ano de 1993, quando se mudou para a zona urbana e passou a exercer trabalho urbano. Também pretende reconhecer e declarar o período de atividade urbana, trabalhado com registro em carteira, de 02/02/2000 a 10/02/2011, em face da falta de recolhimento de contribuições por parte do então empregador. Ao final, pretendeu a soma de todos os períodos trabalhados, para a concessão de aposentadoria por idade urbana, sendo os pedidos foram julgados improcedentes e a sentença mantida no acórdão que transitou em julgado em 25 de julho de 2018 (anexo 14).

Logo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de documentação essencial, nos termos do art. 485, IV, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as providências, conclusos para demais providências.

Publique-se. Intimem-se.

0000231-98.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008732

AUTOR: LEIA MOREIRA MARQUES (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) PAGSEGURO INTERNET S.A.

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PAGSEGURO INTERNET S/A, visando a liberação da sua parcela do auxílio emergencial, bem como a condenação das requeridas em danos morais.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, tem como requisitos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta cognição sumária, não verifico a existência de o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta do réu.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Citem-se as rés para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000407-77.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008570

AUTOR: JOANA SOLTA CERVANTES FILHA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, com pedido liminar.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Arquivos 12/13: recebo como emenda à inicial.

Contudo, entrevejo nos autos que a parte autora deixou de apresentar procuração e declaração de hipossuficiência para fins de alcance dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, determino à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a completa emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, CPC), nos seguintes termos:

- apresentando instrumento de procuração atual (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este Juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito;
- apresentando declaração atual no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), com data não superior a um ano, sob pena de indeferimento do pedido de benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

Cumpra-se a completa emenda da inicial, no prazo acima concedido, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências determinadas.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido: “AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido.” (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido.” (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Regularizada a inicial, no que diz respeito ao requerimento de produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico, a ser oportunamente agendado pela Secretaria independente de ulterior despacho, considerando dispensável a perícia médica, haja vista que a postulante tem atuais 69 (sessenta e nove) anos de idade, podendo, assim, ser presumido o impedimento a longo prazo.

Int.

0000913-53.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008769

AUTOR: SERGIO EDUARDO LOPES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de Aposentadoria Especial, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço especial.

DECIDO.

De início, recebo os arquivos 13 e 14 como aditamento à inicial.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- A gravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013).

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

De outro lado, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar:

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

- cópia integral dos LTCATs que subsidiara a elaboração dos PPPs acostados aos autos.

Outrossim, com fundamento no art. 319 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando de forma clara e objetiva a quais fatores ou agentes agressivos esteve exposta em cada um dos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como qual é o respectivo enquadramento, nos termos da legislação vigente à época (Anexo do Decreto 53.831/1964, Anexos I e II do Decreto 83.080/1979, Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/2001), tendo em vista que os interregnos descritos no item síntese fática na inicial são demasiadamente genéricos. Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

0000595-70.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008534
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o autor que não obstante o fato de restar comprovado o exercício da atividade de tratorista rurícola, no período de 20/10/2006 até a presente data, a Autarquia indeferiu o benefício sob o entendimento de que se trata de atividade de natureza urbana.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já está anexado aos autos juntamente com a inicial.

Intime-se.

5005638-37.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008529

AUTOR: DEISELANE DA SILVA (SP411410 - JULIANE NAGAFUGI DE SOUZA COSTA) REGINALDO CESAR DA SILVA (SP411410 - JULIANE NAGAFUGI DE SOUZA COSTA)

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU E IRELI ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual se requer a resolução contratual referente ao imóvel alienado fiduciariamente à CEF, com devolução dos valores pagos pelos autores, além da condenação da requerida Urbanizemais a devolver os valores da conta vinculada do FGTS, bem assim o ressarcimento a título de aluguel pago pelos requerentes, com pedido de liminar.

Verifico dos autos, que uma das partes ré (Urbanizemais Loteadora e Incorporadora de Bauru Eireli ME), muito embora realizadas duas diligências (arquivos 15 e 35), não foi localizada para citação.

Assim, postulei os autores, a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, para seja possível a realização da citação por edital (arquivo 43), com o que concordou a parte ré (arquivos 46/47).

Desse modo, considerando a vedação da citação por edital, prevista no artigo 18, §2º, da Lei 9.099/95, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Caso seria de suscitar Conflito de Competência, porém, em homenagem ao princípio da celeridade processual e a fim de que o processo tenha um julgamento em prazo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), uma vez que a ação foi ajuizada em 2019, devolvam-se os autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Int.

0000628-60.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008541

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOIS (SP413789 - THAIS GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia obter benefício assistencial ao idoso.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 (sessenta) salários-mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inc. I do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Em sua inicial, observo que foi colacionado carnê de IPTU do ano de 2021, em nome de Maria Alice Garção da Silva, acompanhado de declaração de residência (anexo nº 2, fl. 12). Contudo, tal documento não é válido como comprovante de residência, além de não ser apresentados os documentos pessoais da declarante.

Outrossim, na declaração apresentada constou a informação de que o autor reside no imóvel pertencente à declarante, muito embora tenha declarado na inicial morar sozinho.

Em prosseguimento, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia simples e legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, ainda que parente, deverá ser juntada declaração de residência assinada pelo titular da conta a ser apresentada, bem como cópia dos documentos pessoais (CPF/RG) do declarante. Em se tratando de cônjuge, basta cópia simples da certidão de casamento. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) esclarecendo se reside sozinho ou não, bem assim a que título utiliza o imóvel da Sra. Maria Alice Garção da Silva para fins de moradia, relatando se ela mora no imóvel ou não, devendo, se o caso, apresentar respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Cumpra-se a completa emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas (art. 321, parágrafo único, CPC).

Regularizada a inicial, na forma acima determinada, no que diz respeito ao requerimento de produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico, a ser oportunamente agendado pela Secretaria independente de ulterior despacho.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000063-96.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008535

AUTOR: CREUSA APARECIDA DIAS BUENO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/142.432.292-5), em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas

condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos do PET 8002 (Número Único: 0083552-41.2018.1.00.0000 – rel. Min. Luiz Fux, DJE 20/03/2019), determino a suspensão do presente processo (extensão do adicional de 25% a outros benefícios), até ulterior pronunciamento daquela Corte.

Intimem-se.

0000529-90.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008694

AUTOR: SERGIO LUIS MERCHIOLI (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DECIDO.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail, para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 29/03/2022, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

0000528-08.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008536

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MACEDO (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, com pedido liminar.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Arquivos 11/12: recebo como emenda à inicial.

Contudo, verifico que o postulante apresentou comprovante de residência em nome de terceiro (genitora), caso em que deve o comprovante vir acompanhado de declaração do titular da conta, na qual se afirme que o autor reside em seu endereço, já que se presume a residência com os genitores ou curadores apenas aos menores e incapazes.

Destarte, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a correta emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), apresentando declaração de residência assinada pela titular da conta, confirmando que o autor reside em seu endereço, sendo que a declaração deverá ter firma reconhecida da declarante ou estar acompanhada de cópia do CPF/RG da declarante para conferência da assinatura.

Regularizada a inicial, no que diz respeito ao requerimento de produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, a serem oportunamente agendados pela Secretaria independente de ulterior despacho.

Int.

0000123-69.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008728

AUTOR: RAQUEL MURZIN (SP431644 - MAURICIO CINTRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal visando a restituição do valor de adiantamento de FGTS indevidamente sacado de sua conta fundiária, bem como a condenação da requerida em danos morais.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000295-11.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008580
AUTOR: ADRIANA CASSIANO DOS SANTOS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arquivos 12/15: recebo como emenda à inicial.

Contudo, verifico que a postulante apresentou comprovante de residência em nome de terceiro, caso em que deve o comprovante vir acompanhado de declaração da titular da conta, na qual se afirme que a autora reside em seu endereço, já que se presume a residência com os genitores ou curadores apenas aos menores e incapazes. Além disso, cumpre destacar que a autora não informou na exordial quais as doenças que lhe acometem e a impedem de trabalhar e/ou acarretam impedimento de longo prazo.

Destarte, determino à parte autora, no prazo impreritível de 10 (dez) dias, promover a correta emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), nos seguintes termos:

a) apresentando declaração de residência assinada pela titular da conta/comprovante de residência, confirmando que a autora reside em seu endereço, sendo que a declaração deverá ter firma reconhecida da declarante ou estar acompanhada de cópia do CPF/RG da declarante para conferência da assinatura;

b) especificando a(s) patologia(s) que embasa(m) seu pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, apresentando todos os documentos médicos acerca de suas doenças (exames/ atestados/ prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados ou indicados.

Regularizada a inicial, no que diz respeito ao requerimento de produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, a serem oportunamente agendados pela Secretaria independente de ulterior despacho.

Não cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

5002905-64.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008722
AUTOR: DEIVA FERREIRA DA COSTA SANTOS (SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA, SP352478 - LETÍCIA NALDEI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada DEIVA FERREIRA DA COSTA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e C.A.S., na qual pleiteia por provimento judicial que condene a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de vícios redibitórios referentes ao imóvel residencial localizado na Rua Nério Bravo Piaçentini, n.º 134, Bairro Jardim Panorâmico, Presidente Prudente – SP.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando, de ofício, a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda.

Neste ponto, entendo que não é caso de manutenção da CEF no polo passivo da ação. Explico.

Como visto, os vícios apontados na exordial são construtivos, ou seja, estruturais, o que repercute no reconhecimento da ilegitimidade da empresa pública para figurar no polo passivo da demanda, vez que figurou na relação como mero agente financeiro.

Na qualidade de mutuante, não há que se falar em responsabilidade da empresa pública, visto que a construtora do imóvel é a única responsável pela execução da obra. E o fato de terem sido utilizados recursos financiados pela empresa requerida não é determinante, de per si, para que a CEF seja alçada à condição de agente promotor do programa habitacional.

Com efeito, vê-se que a CEF não executou a obra de construção de imóvel adquirido pelos autores, mas tão somente liberou recursos financeiros para que eles adquirissem o imóvel. Atuou, pois, como mero agente financeiro, não havendo que se falar em responsabilidade pelos vícios apresentados no imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.

Quando atua como agente financiador da construção, eventuais vistorias realizadas pela CEF no decorrer da obra não atraem para si a responsabilidade por vícios, uma vez que as vistorias visam tão somente a acompanhar o cronograma e o emprego correto dos recursos do financiamento liberados, já que o imóvel financiado lhe será dado em garantia.

Desta forma, a relação existente entre mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiros de aquisição de bem imóvel. No presente caso, não há norma contratual ou legal que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF por vícios de construção, sendo, portanto, obrigação do construtor responder pelos vícios existentes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou

baixíssima renda." (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012). 2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1456292/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ART. 54, § 2º, V DA LEI N. 9.605/98. DESÁGUE DE ESGOTO EM NASCENTES LOCALIZADAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROGRAMA HABITACIONAL POPULAR MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO DO CRONOGRAMA DA OBRA PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS. CONTRATO QUE ISENTA A CEF DE RESPONSABILIDADE PELA HIGIEZ DA OBRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. 2. Em análise à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - STJ constata-se haver diferenciação de responsabilidade da CEF conforme sua atuação como agente meramente financeiro ou como agente executor de políticas públicas responsável pela execução da obra. Todavia, verifica-se que o fato de o imóvel não estar edificado não implica, por si só, a responsabilização da CEF por danos causados pela obra, sendo imprescindível a análise contratual e riscos por ela assumidos. Precedentes. Para a responsabilização da CEF por danos ambientais causados pela obra é imprescindível sua atuação na elaboração do projeto, mormente em se tratando de direito penal que inadmita a responsabilidade objetiva. O contrato entre a CEF e a construtora evidencia que o acompanhamento da obra foi restrito à verificação de conclusão de etapas para a liberação do financiamento, sem responder, contudo, pela higidez da obra, que ficou a cargo apenas da construtora. Na espécie, verifica-se que a fiscalização da CEF limitou-se ao cumprimento do cronograma da obra para fins exclusivamente financeiros. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Santa Rosa/RS, o suscitante. (CC 139.197/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 09/11/2017)

No aspecto, transcrevo entendimento proferido pelo TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c. danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vitórias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra. - Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativo dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento. - Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (AI 0014395-16.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/02/2017.)

Dessarte, considerando que a definição do interesse jurídico que justifique a presença da empresa pública no polo passivo compete à Justiça Federal (Súmula 150 do STJ), reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda e determino sua exclusão dos registros processuais.

Consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à E. Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Presidente Prudente/SP, com as homenagens de estilo, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência.

Intimadas as partes, exclua-se a CEF do polo passivo da demanda.

Transitada em julgado, cumpra-se.

0001759-07.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008574

AUTOR: ALZENIRA PEREIRA LOPES (SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em petição nos autos (arquivo nº 15), a advogada da postulante justificou o não cumprimento da determinação de emenda à inicial no fato de que, ante a situação atual de pandemia no país que demanda o distanciamento social, não poderia ter contato com a parte, haja vista o risco de contágio da doença COVID-19.

Entendo que a justificativa apresentada não prospera, pois há meios seguros para que a procuradora possa receber da autora os documentos necessários à correta emenda da inicial, como a via digital (digitalização ou fotografia dos documentos encaminhadas via celular para a causídica), ou mesmo por meio físico, tomadas as medidas de cautela amplamente divulgadas à população (uso de máscaras, distanciamento mínimo de segurança do interlocutor, e higienização das mãos).

A demais, a maior parte das informações determinadas na decisão nº 6328001193/2021, de 05/02/2021, podem ser alcançadas pela causídica oralmente (via telefone) com a parte (descrição dos componentes do seu núcleo familiar, descrição do imóvel que habitam, descrição dos gastos mensais aproximados da família, e se algum membro do núcleo familiar possui automóvel ou recebe algum tipo de benefício assistencial, como bolsa família, auxílio emergencial ou pensão). Quanto aos documentos dos integrantes do núcleo familiar (RG, CPF, CTPS e eventuais comprovantes de renda), poderão ser apresentados a(o) perita(o) do Juízo na oportunidade da realização do estudo socioeconômico.

Destarte, determino à parte autora que promova, no prazo impreritível de 10 (dez) dias, a correta emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), nos seguintes termos:

- considerando que o comprovante de residência apresentado pela parte está em nome de terceiro, ainda que parente, promova a juntada de declaração de residência assinada pelo titular da conta, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do CPF/RG do declarante para conferência da assinatura. Em se tratando de conjuge, basta cópia simples da certidão de casamento. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- prestar as informações determinadas na decisão nº 6328001193/2021, de 05/02/2021, consistentes na descrição dos componentes do núcleo familiar da autora,

descrição do imóvel que habitam e se próprio ou alugado, descrição dos gastos mensais aproximados da família, e se algum membro do núcleo familiar possui automóvel ou recebe algum tipo de benefício assistencial, como bolsa família, auxílio emergencial ou pensão.

Regularizada a inicial, no que diz respeito ao requerimento de produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico, a ser oportunamente agendado pela Secretaria independente de ulterior despacho.

Não cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

0000172-13.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008729

AUTOR: TAINA MONIQUE ANTUNES MENDES (SP 158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI, SP436880 - LUCIANO DE TOLEDO LOBO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

TAINA MONIQUE ANTUNES MENDES ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, que os contratos de empréstimos bancários por ela contratados superam o limite de trinta por cento da renda mensal dos seus vencimentos, o que é vedado por lei.

Pugna, liminarmente, pela medida judicial cabível, a fim de os descontos efetuados em seu salário sejam limitados em trinta por cento.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 300 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária.

Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie.

(Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) – grifei

No caso dos autos, a autora não nega ter efetuado qualquer um dos empréstimos que são descontados dos seus vencimentos (salário). O que ela intenta é que estes descontos sejam reduzidos, após somados, à margem de trinta por cento para que ela continue se mantendo dignamente.

Não há evidências, em análise sumária, de que a contratação tenha se dado de forma fraudulenta.

Ademais, o contrato faz lei entre as partes, não podendo a autora agora vir a juízo alegando desconhecer as cláusulas entabuladas entre ela e a CEF.

Outrossim, há indícios de que a parte autora conhecia este limite imposto por lei, pois em momento algum em sua prefacial aduziu que desconhecia esta informação. Resta ausente, portanto, o fumus boni iuris.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade do contrato, bem como eventual direito à limitação dos créditos consignados.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se a CEF para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se as partes da presente decisão.

0003666-17.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008693

AUTOR: JOSE ANIELTO CORREIA (SP338172 - GLAUBER JOSEPH ALVES JULIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (- MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, para que ocorra o reconhecimento da inexistência de dívida perante a Instituição Requerida, bem como a condenação em indenização por danos morais, com pedido de liminar.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, recebo os documentos de arquivos 14-15 como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, tem como requisitos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta cognição sumária, não verifico a invalidade da cobrança de seguro em sua conta corrente, resta ausente o fumus boni iuris autorizador da medida judicial inaudita altera pars.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta do réu.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Contudo, entendo necessário o deferimento de inversão do ônus da prova, haja vista que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Assim, apresentem as requeridas, no prazo de 15 dias, cópia integral do contrato ora em discussão, bem como dos documentos que o instruíram. Com a vinda da documentação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no mesmo prazo.

Sem prejuízo, cite-se as rés para, querendo, CONTESTAREM o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000700-47.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008547
AUTOR: EMERSON VANDERLEY FRANCO DE GODOY (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail, para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento.” (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno, ainda, que o instituto réu deverá apresentar cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) junto com a contestação. Oficie-se.

Intime-se. Cumpra-se

0000626-90.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008540

AUTOR: DANIEL MANOEL AFONSO DA SILVA (SP359029 - DANILLO LOZANO BENVENUTO, SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial à pessoa com deficiência, com pedido liminar.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 (sessenta) salários-mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

No mais, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Em prosseguimento, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica emitidos diretamente em seu nome, sendo assistido por sua genitora, por se tratar de pessoa relativamente incapaz (maior de 16 anos de idade), devendo ser assinados pela parte autora e sua genitora, constando data de emissão não superior a 1 (um) ano.

Cumpra-se a completa emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas (art. 321, parágrafo único, CPC).

Sem prejuízo da regularização da inicial pendente, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in itinere e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

“AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido.” (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido.” (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Após regularizada a inicial, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade/ deficiência, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora, independente de ulterior despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia médica, ao ser designada (após a regularização da inicial), bem como de que deverá comparecer ao exame médico munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Anexados os laudos aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000785-33.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008558

AUTOR: MARIA GERALDA PECANHA DE SOUZA (SP414363 - DARIANE CRISTINA SA FERNANDES ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, com pedido liminar.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, recebo os arquivos 11-12 como emenda à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram canceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do

exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

De outro lado, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar:

- cópia integral dos LTCATs que subsidiara a elaboração dos PPPs acostados aos autos;

- trazer aos autos cópia da inicial do processo nº 5001951-18.2020.403.6112, mencionado na certidão de prevenção de arquivo 5, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, com fundamento no art. 319 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando de forma clara e objetiva a quais fatores ou agentes agressivos esteve exposta em cada um dos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como qual é o respectivo enquadramento, nos termos da legislação vigente à época (Anexo do Decreto 53.831/1964, Anexos I e II do Decreto 83.080/1979, Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/2001), tendo em vista que os interregnos descritos no item síntese fática na inicial são demasiadamente genéricos.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

0007458-54.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008695

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SOUZA (SP389364 - TATIANE REGINA BATISTA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Recebo os arquivos 29-30 como aditamento à inicial.

No mais, oficie-se à Delegacia de Polícia de Elias Fausto (arquivo 12) para que, no prazo de 15 dias, informe o resultado das eventuais investigações que ocorrerem ante a elaboração do Boletim de Ocorrência nº 566/2017, bem como apresente cópia integral do inquérito policial que lhe sucedeu.

No mesmo prazo, apresente a CEF cópia integral do extrato da conta corrente da parte autora do ano de 2017, e do cheque que foi devolvido por insuficiência de fundos (cheque de número 900163, no valor de R\$ 2.850,00).

Com a vinda da documentação, intem-se as partes para que se manifestem, no mesmo prazo.

E, em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000569-72.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008543

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial à pessoa com deficiência, com pedido liminar.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arquivos 12/15: recebo como emenda à inicial.

Contudo, verifico que o autor apresentou comprovante de endereço (Rua Francisco de Assis Monzani, nº 348, Rancharia/SP) diverso daquele informado como de seu domicílio na exordial (Rua Francisca Severo Lins Reginato, n.º 164, nesta cidade de Rancharia/SP), destoante também do endereço residencial informado no cadastro eletrônico de seu processo (Sebastian Prat, nº 345, Parque Primavera, Presidente Prudente/SP). Por outro lado, considerando que se trata de pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência, não especificou o postulante na exordial as moléstias que o incapacitam e/ou resultam na alegada deficiência.

Diante disso, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a completa emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, CPC), nos seguintes termos:

a) esclarecendo/indicando qual o seu efetivo endereço residencial, haja vista que o comprovante de endereço apresentado destoa daquele informado na exordial e do cadastro eletrônico de seu processo, sendo de indiscutível relevância a correta informação quanto ao seu endereço residencial, diante da necessidade de realização de estudo socioeconômico pela perita social do Juízo, além da análise da competência deste JEF;

b) especificando a(s) patologia(s) que embasa(m) seu pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, apresentando todos os documentos médicos acerca de suas doenças (exames/ atestados/ prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados ou indicados.

Cumpra-se a completa emenda da inicial, no prazo acima concedido, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências determinadas.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

“AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido.” (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido.” (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Regularizada a inicial, no que diz respeito ao requerimento de produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, a serem oportunamente agendados pela Secretaria independente de ulterior despacho.

Int.

0000133-50.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008573

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade, alegando estar acometida de insuficiência renal.

Ocorre que, anteriormente à presente ação, a parte autora propôs o processo nº 1000109-26.2019.8.26.0456, perante a 2ª Vara Judicial de Pirapozinho, também requerendo benefício por incapacidade, sob alegação de padecer de patologias ortopédicas.

Conforme já deliberado nos autos, embora o processo nº 1000109-26.2019.8.26.0456 verse sobre enfermidades diversas, embasado por outro requerimento administrativo, entendo que a causa de pedir, a alegada incapacidade laborativa da parte autora, as partes e o pedido são os mesmos, sendo que eventual concessão de benefício previdenciário naquele feito implicará em falta de interesse de agir superveniente neste processo.

Assim, restou determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (evento nº 17).

Ao final do prazo, analisado o andamento processual do feito em questão, é possível verificar que, após a prova pericial, houve homologação de acordo celebrado entre as partes, sendo o feito julgado extinto, nos termos do art. 924, inc. III, do CPC (anexos nº 27/28).

É o breve relato.

Ante o exposto, determino à parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestar conclusivamente nestes autos, devendo comprovar eventual interesse processual remanescente, se o caso, apresentando cópia do laudo pericial produzido e do acordo celebrado com o INSS do processo nº 1000109-26.2019.8.26.0456, a fim de possibilitar a análise por este Juízo do quanto decidido naqueles autos.

Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de reconhecimento de falta de interesse de agir e coisa julgada.

Int.

0000645-96.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008542

AUTOR: VANDA VALERA NANI (SP426443 - JONATHAN KAIQUE NAKAZONE SEREGHETTI, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail, para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em prosseguimento, em se tratando de pedido de concessão de aposentadoria, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar a íntegra do processo administrativo do benefício pleiteado na presente demanda (NB 187.740.950-0), devendo ser cópia legível e completa.

Sem prejuízo da regularização pendente, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento.” (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por

falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Ponta/SP, não reconhecido pelo agravante. - A ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Regularizada a inicial, determino a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, a ser agendada independente de ulterior despacho.

Ato seguinte, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito pelo prazo que transcorrer até a data de audiência, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Não cumprida a determinação pela parte autora, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0003756-25.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008579

AUTOR: SUELI ACOSTA GOMES DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Arquivos nº 20/21: Recebo como emenda à inicial, cabendo esclarecer que, à época da cessação do benefício objeto da presente demanda (31/10/2016), não haviam sido introduzidas as alterações trazidas pela Lei nº 13.457, de 26/06/2017, à Lei de Benefícios, passando a vigorar a necessidade de solicitar pedido de prorrogação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processo nº 0002237-62.2012.4.03.6112 - 1ª VF).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/07/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Oportuno assinalar à parte autora que este Juizado não conta com perito médico com especialidade nas patologias alegadas na inicial.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento

administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000634-67.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008545

AUTOR: MONICA APARECIDA PINHEIRO (SP403568 - VALÉRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial à pessoa com deficiência, com pedido liminar.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 (sessenta) salários-mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Arquivos nº 9/10: Recebo como emenda à inicial, comprovando a parte autora seu endereço em residência cedida pela Prefeitura de Álvares Machado, por meio de certidão emitida por diretora municipal, datada de 11/05/2021.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido: "AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido." (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido." (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/07/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 13/07/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO ALEXANDRE LOPES, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência das perícias designadas, bem como de que deverá comparecer ao exame médico munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de

subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexados os laudos aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso. Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

0000442-37.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008484

AUTOR: LUCIANO LOPES DE FREITAS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial à pessoa com deficiência, com pedido liminar.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 (sessenta) salários-mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a

hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

“AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido.” (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a assestar a deficiência da parte, ex vi:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido.” (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 02/07/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Observe à parte autora que o quadro de peritos deste Juizado não conta com perito com especialidade na área médica indicada pela parte autora (Nefrologia).

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 13/07/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO ALEXANDRE LOPES, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência das perícias designadas, bem como de que deverá comparecer ao exame médico munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexados os laudos aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso. Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intím-se.

0000360-06.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008468

AUTOR: MARINALVA ADELAIDE DE SANTANA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso, com pedido liminar.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em prosseguimento, o controle de prevenção apontou a existência de ação anterior à presente, entre as mesmas partes, que envolveu pedido de concessão de benefício assistencial (processo nº 0004703-21.2016.4.03.6328 – deste Juizado).

Analisando os extratos colacionados aos autos, não reconheço a prevenção anotada em relação a este processo, ao passo que houve julgamento de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, por não ter a parte autora comprovado a idade mínima necessária, nos termos exigidos pela lei. Não houve realização de prova pericial (estudo socioeconômico).

Tendo a parte comprovado que atingiu a idade de 65 anos em 20/10/2019, formulando pedido administrativo que restou indeferido (DER em 23/10/2019 – fl. 30 do anexo nº 2), há nova causa de pedir. Logo, afasto o indicativo de prevenção apontado no termo (anexo nº 9 – extratos de consulta processual).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013). No mesmo sentido:

“AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido.” (TRF-3 – AC 1383966 – 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do

ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento de produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico a ser realizado na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 13/07/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA LUIZA GALLI ROCHA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Intem-se.

0002949-05.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008578

AUTOR: CLEUZA INACIO DE FARIA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade de tramitação processual.

Arquivos nº 19/20: Recebo como emenda à inicial.

O controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processo nº 0002547-44.2007.4.03.6112 - 2ª VF).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/07/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de ORTOPEdia.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002129-83.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008565

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA COSTA (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito perante este Juizado Especial Federal Cível.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arquivos nº 21/22: Recebo como emenda à inicial.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria previdenciária, entre as mesmas partes. Primeiramente, anoto que o processo nº 001469-54.2012.4.03.6301, ajuizado no JEF Cível de São Paulo, envolveu pedido de revisão de benefício previdenciário, não se tratando do mesmo pedido formulado na presente ação (anexo nº 25).

No mais, verifico que o processo nº 0001592-24.2019.4.03.6328, envolvendo benefício por incapacidade, foi extinto sem resolução de mérito (anexo nº 10).

Por outro lado, com relação ao processo nº 1001333-59.2017.8.26.0491, ajuizado na 1ª Vara Judicial de Rancharia, foi formulado pedido de benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado. Após análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado na Certidão de Prevenção, já que houve o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, deferido na ação anterior, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar aparente nova causa de pedir (anexos nº 11, 14 e 18).

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Assinalo que o objeto da presente demanda delimitado à cessação administrativa do benefício 31/536.641.234-6, em 30/04/2019, estando acobertado pela coisa julgada material o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde o primeiro benefício concedido (advinda da decisão definitiva prolatada no processo nº 1001333-59.2017.8.26.0491, que reconheceu a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário), sendo vedado à parte autora rediscutir matéria já submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Prossiga-se com as observações acima.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012) Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/07/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPEDIA. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000830-37.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008568

AUTOR: LUCIANO RIBEIRO SILVA (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

De início, com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração ATUAL no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), com data não superior a um ano, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Em prosseguimento, determino a realização de exame técnico pericial, na Rua Ribeiro de Barros, 1952, Jardim Aviação, Presidente Prudente/SP.

Data da perícia: 30/07/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia na especialidade de Oftalmologia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 13/07/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA LUIZA GALLI ROCHA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência das perícias designadas, bem como de que deverá comparecer ao exame médico munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia médica, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexados os laudos aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intím-se.

0002196-48.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008576

AUTOR: ARIELLY CORTEZ PIRES (SP388159 - LUIS OTAVIO FORTI, SP362113 - DEBORA FERNANDA ROSSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito perante este Juizado Especial Federal.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arquivos nº 18/19: Recebo como emenda à inicial.

De partida, o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0001940-08.2020.4.03.6328 e nº 5001773-69.2020.4.03.6112, que tramitaram neste Juizado). Todavia, não reconheço a ocorrência de coisa julgada, pois os processos referidos foram extintos sem resolução de mérito pela falta de regularização da inicial e por reconhecido haver litispendência com a presente demanda, respectivamente (anexo nº 20/21).

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contendo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/07/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000671-94.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008551

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO NASCIMENTO (SP 167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial à pessoa com deficiência, com pedido liminar.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 (sessenta) salários-mínimos como valor de alçada na data da propositura

da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido de benefício assistencial, já com trânsito em julgado (processo nº 0001271-52.2020.4.03.6328, com trâmite neste Juizado).

Após análise dos extratos colacionados ao feito, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve extinção sem resolução de mérito, ante a falta de regularização da inicial na ação anterior (doc. 9).

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido: "AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido." (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido." (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico pericial, na Rua Ribeiro de Barros, 1952, Jardim Aviação, Presidente Prudente/SP.

Data da perícia: 30/07/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia na especialidade de Oftalmologia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 13/07/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência das perícias designadas, bem como de que deverá comparecer ao exame médico munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia médica, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexados os laudos aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000343-67.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008463

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES TEIXEIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso, com pedido liminar.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013). No mesmo sentido:

“AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido.” (TRF-3 – AC 1383966 – 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento de produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico a ser realizado na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 13/07/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, estabelecimento de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 (sessenta) salários-mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Intimem-se.

0000835-59.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328008571

AUTOR: IARA VITORIA PORTELLA XAVIER (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE

KOUMEGAWA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial à pessoa com deficiência, com pedido liminar.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabelecimento de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 (sessenta) salários-mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não restar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 1.048, I e II, do CPC, já que a parte autora não conta idade igual ou superior a 60 anos e o procedimento em questão não é regulado pela Lei nº 8.069/90.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido: “AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. A gravidade legal desprovido.” (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido.” (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/07/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 13/07/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO ALEXANDRE LOPES, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência das perícias designadas, bem como de que deverá comparecer ao exame médico munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia médica, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexados os laudos aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso. Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região. Fica o INSS intimado para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0000174-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007684

AUTOR: IVANIR SEVERINO DE SOUZA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001622-93.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007686

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002212-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007687

AUTOR: JOSE VERISMAR DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000870-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007685

AUTOR: MARIA ZULIA DE SOUZA COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003719-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007689

AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO, SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003000-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007688

AUTOR: ROQUE DOS SANTOS CASTILHO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como da expedição do(s) ofício(s) de cumprimento do julgado. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0000920-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007691

AUTOR: ROBERTO YUTAKA AKASHI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP405964 - JOÃO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA, SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000296-30.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007693

AUTOR: MARIA HUMBERTA DE SOUZA CABRAL (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005030-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007692

AUTOR: MARIA IVONETE DOS SANTOS SENA (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000796-96.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007695

AUTOR: ENEDINA SANTOS DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000381-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007694

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000603-25.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007690

AUTOR: LEONISE VICENTE DE SOUSA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000659-80.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007699

AUTOR: DAVI FELIPE SILVA NOVAIS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando sua petição inicial, a qual não restou encaminhada no arquivo nº 2 dos autos eletrônicos, impossibilitando a este Juízo a análise de sua pretensão, devendo observar se foram apresentados todos os documentos necessários para a prova de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I, CPC).” (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07/01/2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

0002266-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007698

AUTOR: LUIZA REBECA CESARIO DE OLIVEIRA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007697

AUTOR: FABIO EPAMINONDAS DE BARROS (SP285304 - SILVANA TAVARES, SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

0001621-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007705

AUTOR: RICARDO ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000239-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007700

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

0004550-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007708

AUTOR: GUIOMAR LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004557-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007713

AUTOR: MAURO PEREIRA NUNES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003107-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007706

AUTOR: MARIA LUCIA DA CUNHA MARTINS (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003604-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007707

AUTOR: MARIA JOSE NOLACIO ROCHA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000944-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007703

AUTOR: NILVA ALVES DA SILVA RODRIGUES (SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000292-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007701

AUTOR: VATARIO DANIEL PEREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002450-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007711

AUTOR: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000634-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007702

AUTOR: MARIO FLUMIAN MARINS (SP345426 - FABIO DIAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001375-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007704

AUTOR: MARISA MARIA DE SOUZA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001741-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007710

AUTOR: LEANDRO SOUZA RUFINO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003299-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328007696

AUTOR: SUZELI CINIRA SOLERA (SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região. Fica o réu intimado para cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2021/6329000221

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória.Prazo: 10 (dez) dias.

0003122-26.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002526
AUTOR: ANTONIO CUNHA DE MORAES (SP133778 - CLAUDIO ADOLFO LANGELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000047-42.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002527
AUTOR: BENEDITA DE ANDRADE VIANELLO (SP133778 - CLAUDIO ADOLFO LANGELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo complementar juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000679-05.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002528
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000791-71.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002529
AUTOR: ALESSANDRO DANIEL DE GODOY (SP302743 - DANIEL MORENO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004185-86.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002525
AUTOR: ALDA MALAGODI DEL CIELLO (SP213260 - MARIA CECÍLIA SILOTTO BEGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001976-47.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002534
AUTOR: JOSE CARLOS BARROS DA SILVA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5000371-17.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002536
AUTOR: SUELI BASTOS VALBAO (SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003303-27.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002553
AUTOR: FABIO VIEIRA DE CARVALHO (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000682-23.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002548
AUTOR: GEORGINA RODRIGUES BARBOSA (SP432902 - YARA ROCHA DA SILVA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001192-70.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002538
AUTOR: SILVIO BUENO DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001197-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002531
AUTOR: JULIANA POTRAFKE DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004183-19.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002547
AUTOR: ANA RITA JESUS DA SILVA (SP275672 - FABIANA MAFFEI ALTHEMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002529-94.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002549
AUTOR: EMILLY VICTORIA VENTURINI DE CASTRO (SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI, SP444175 - MARIANE APARECIDA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001711-45.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002541
AUTOR: ANDREIA VICENTE DOMINGUES (SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003557-97.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002554
AUTOR: SELMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP342205 - JOSE ROBERTO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004045-52.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002545
AUTOR: SONIA CRISTINA MASCHK (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003875-80.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002540
AUTOR: JOSE WILSON ALVES (SP319287 - JULIANA MULLER NICOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003030-48.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002550
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001354-65.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002533
AUTOR: VICENTE BUENO DE TOLEDO (SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002769-83.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002542
AUTOR: GENILSON BATISTA DE ALMEIDA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004071-50.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002551
AUTOR: JOSE DOMINGOS CAETANO JUNIOR (SP133778 - CLAUDIO ADOLFO LANGELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002950-84.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002539
AUTOR: VILSON CRUZ ARAUJO (SP389474 - ALLAN DONIZETE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5000271-28.2021.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002552
AUTOR: VALTER LUIS DAOLIO (SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001214-31.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002532
AUTOR: MAURO ANGELO DE OLIVEIRA (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001166-72.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002537
AUTOR: CELSO RICARDO DOS SANTOS (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003081-59.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002543
AUTOR: BETANIA APARECIDA DA SILVA (SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003311-04.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002544
AUTOR: SEBASTIANA VIEIRA DE LIMA (SP287297 - ALAN DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004243-89.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002535
AUTOR: WALERIA DE CASSIA BERNARDO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004135-60.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329002546
AUTOR: JOSE LAZARO DA SILVA GODOY (SP302743 - DANIEL MORENO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/633000289

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000907-68.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011089
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA (SP301322 - LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação ajuizada por FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER 24/08/2018), com o consequente reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 01/08/1986 a 30/10/1986 (ARGOS EXTRAÇÃO), de 01/06/1989 a 18/09/1989 (MARIA AP OLIVEIRA), de 19/09/1989 a 16/06/1990 (INCOMBLOC), de 01/11/1990 a 16/07/1991 (EXP TAUBATEANO), de 01/02/1992 a 31/08/1993 (MOTORISTA AUTÔNOMO), de 01/09/1993 a 30/03/1996 (ANTONIO WERNECK), de 01/04/1997 30/06/1997 e de 01/08/1997 31/08/1997 (MOTORISTA AUTÔNOMO), de 01/10/1997 a 31/05/1999 (JOAO BAT SIMOES), de 01/04/2000 de 28/09/2000 (J B GUINDASTES), de 01/11/2000 a 30/06/2001 (POLIPAY TRANSPORTES), de 01/02/2002 a 05/04/2007 e de 15/04/2008 a 21/10/2010 (MUNCKTAU TRANSP.), de 01/11/2007 a 21/03/2008 (FANTE IND BEBIDAS), de 03/01/2011 a 31/07/2015 e de 21/09/2015 a 31/03/2018 (LOCKTEN LOCAÇÃO).

Da conversão do tempo especial em comum

Como é cediço, a conversão do tempo especial em comum tem por escopo o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não durante todo o período de contribuição. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§ 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o STJ, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995, apenas. A partir de 29/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (exceto para o agente nocivo ruído). A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que, a partir de 01/2004, o documento que comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no § 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, o qual dispensa a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, desde que regularmente preenchido, uma vez que o PPP é elaborado com base em dados constantes naquele. Para ser considerado válido, seu preenchimento deve ser feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial, nos termos do disposto na IN INSS/PRES Nº 77/2015, art. 264, §4º. Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data.

No que se refere aos equipamentos de proteção individual ou coletiva, verifica-se que a regulamentação legal somente pode ser aplicada ao período trabalhado após a entrada em vigor da Lei 9.732/98, de 14/12/1998, que estabeleceu a exigência de informações acerca da eficácia dos equipamentos no laudo pericial que embasa o PPP. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3 (AC 00088654620124036119, Nona Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.”

Para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Deve ser aferido, caso a caso, com base na descrição da atividade exercida pelo segurado no PPP, se a exposição ao agente nocivo constituía aspecto intrínseco e indissociável do exercício da referida atividade, hipótese em que o enquadramento deve ser admitido.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Vale ressaltar que, conforme o novo entendimento do STJ, o “segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (REsp - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2019)

Em relação ao agente nocivo ruído são necessárias algumas observações adicionais.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Da atividade de motorista de ônibus e de caminhão

Ressalto que o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 aponta a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga, ocupados em caráter permanente.

Registro que a simples menção ao cargo de motorista sem nenhum outro documento que comprove que o veículo dirigido era ônibus ou caminhão de carga não é apto a comprovar o enquadramento pretendido. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/02/1986 a 09/11/1991 - motorista de caminhão - CTPS (fls. 37) e CNIS com CBO nº 98560; - 01/07/1992 a 06/08/1994 - motorista de caminhão - CTPS (fls. 37) e CNIS com CBO nº 98560; - 26/08/1994 a 28/04/1995 - motorista de ônibus - CTPS (fls. 37) e CNIS com CBO nº 98540. - Enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. - Os demais períodos anteriores a 28/04/1995 não podem ser enquadrados como especiais, tendo em vista que, embora a CTPS aponte o registro na função de motorista, não foi carreado qualquer documento que comprove que o veículo dirigido era ônibus ou caminhão de carga, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Para os interstícios posteriores a 28/04/1995, não há nos autos qualquer documento, como formulários, laudos ou PPP que comprovem a especialidade. - Considerados períodos de atividade especial ora reconhecidos e somando os vínculos empregatícios estampados em CTPS, bem como os períodos em que recolheu como contribuinte individual, descontados os períodos concomitantes, o requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Não foram preenchidos também os requisitos para a aposentadoria proporcional. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1966951, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF/3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015)

Feitas tais premissas, passo a analisar o caso em concreto.

Em relação aos períodos de 01/08/1986 a 30/10/1986 e de 01/06/1989 a 18/09/1989, laborados pelo autor para ARGOS EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERIAS e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TAUBATÉ, observo que constam no CNIS (fl. 45 do evento 25), não tendo sido juntado qualquer outro documento a comprovar o exercício de atividade elencada nos decretos supra mencionados ou a exposição a agentes nocivos.

Do período de 19/09/1989 a 16/06/1990

Pelo termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 39 do evento 25, observo que no referido período o autor trabalhou como motorista (sem especificação do veículo) para a empresa INCOMBLOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS LTDA ME.

A referida atividade (motorista sem especificação) não está elencada no rol daquelas atividades consideradas como especiais nos decretos regulamentadores vigentes à época, de forma que não é possível o reconhecimento por enquadramento em categoria profissional. Além disso, que não há nos autos qualquer prova no sentido de que o autor tenha desempenhado suas funções com exposição a agentes nocivos, que pudessem ser enquadrados em qualquer dos itens dos anexos dos decretos regulamentadores vigentes à época. Assim sendo, não reconheço o período como laborado em atividade especial.

Do período de 01/11/1990 a 16/07/1991

Pelo termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 43 do evento 25, observo que no referido período o autor trabalhou como motorista (sem especificação do veículo) para a empresa EXPRESSO TAUBATEANO LTDA, sendo certo que tal atividade não está elencada no rol daquelas atividades consideradas como especiais nos decretos regulamentadores vigentes à época, de forma que não é possível o reconhecimento por enquadramento em categoria profissional. Além disso, que não há nos autos qualquer prova no sentido de que o autor tenha desempenhado suas funções com exposição a agentes nocivos, que pudessem ser enquadrados em qualquer dos itens dos anexos dos decretos regulamentadores vigentes à época. Assim sendo, não reconheço o período como laborado em atividade especial.

Do período de 01/09/1993 a 30/03/1996

De acordo com o termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 45 do evento 25, observo que no referido período o autor trabalhou para a empresa ANTONIO WERNECK DE CARVALHO, sem menção ao cargo exercido pelo autor. Outrossim, não foi juntado qualquer outro documento idôneo a comprovar o exercício de atividade elencada nos decretos supra mencionados ou a exposição a agentes nocivos.

Em relação aos períodos de 01/02/1992 a 31/08/1993, de 01/04/1997 a 30/06/1997 e de 01/08/1997 a 31/08/1997, em que o autor alega que trabalhou como MOTORISTA AUTÔNOMO, observo que não foi juntado documento idôneo a comprovar o exercício de atividade especial e a exposição a agentes nocivos à saúde.

Do período de 01/10/1997 a 31/05/1999

Observo que o autor trabalhou para a empresa JOAO BATISTA SIMOES TAUBATÉ ME, no cargo de motorista (fl. 51 do evento 01) e conforme PPP de fls. 25/26 do evento 01 esteve exposto ao agente físico ruído. No entanto, o PPP está irregular, pois não consta a intensidade/concentração do ruído, bem como ausentes os dados do responsável pelos registros ambientais.

Do período de 01/04/2000 de 28/09/2000

Verifico que o autor trabalhou para a empresa JB GUINDASTES E GUINDASTES LTDA MEE, no cargo de motorista e conforme PPP de fls. 27/28 do evento 01 esteve exposto ao agente físico ruído. No entanto, o PPP está irregular, pois não consta a intensidade/concentração do ruído, bem como ausentes os dados do responsável pelos registros ambientais.

Do período de 01/11/2000 a 30/06/2001

Observo que o autor trabalhou no cargo de motorista socorrista para a empresa POLIPAY TRANSPORTES LTDA (fl. 52 do evento 01), mas não foi juntado PPP a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde.

Dos períodos de 01/02/2002 a 05/04/2007 e de 15/04/2008 a 21/10/2010

O PPP de fls. 34/35 do evento 01, verifico que o autor trabalhou para a empresa MUNCKTAU GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA, no cargo de motorista e esteve exposto ao agente físico ruído nas intensidades variando de 73 a 82,75 dB(A).

Pelo PPP de fls. 32/33 do evento 01, verifico que o autor trabalhou para a empresa MUNCKTAU GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA, no cargo de motorista e esteve exposto ao agente físico ruído nas intensidades de 73, 73,5 e 82,3 dB(A).

Dessa forma, não é possível o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos, posto que o ruído não ficou acima de 90 dB(A) até 18/11/2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

Do período de 01/11/2007 a 21/03/2008 (FANTE IND BEBIDAS)

Não foi juntado PPP a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde.

Dos períodos de 03/01/2011 a 31/07/2015 e de 21/09/2015 a 31/03/2018

O PPP de fls. 36/38 do evento 01, verifico que o autor trabalhou para a empresa LOCKTEN LOCAÇÃO DE CONTÊINERES LTDA, no cargo de motorista e esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 84,65 dB(A), no período de 03/01/2011 a 31/07/2015.

Pelo PPP de fls. 39/40 do evento 01, verifico que o autor trabalhou para a empresa LOCKTEN LOCAÇÃO DE CONTÊINERES LTDA, no cargo de motorista e esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 83,75 dB(A), no período de 21/09/2015 a 31/03/2018.

Dessa forma, não é possível o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos, posto que o ruído não ficou acima de 85 dB(A).

Improcede, portanto, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 01/08/1986 a 30/10/1986 (ARGOS EXTRAÇÃO), de 01/06/1989 a 18/09/1989 (MARIA AP OLIVEIRA), de 19/09/1989 a 16/06/1990 (INCOMBLOC), de 01/11/1990 a 16/07/1991 (EXP TAUBATEANO), de 01/02/1992 a 31/08/1993 (MOTORISTA AUTÔNOMO), de 01/09/1993 a 30/03/1996 (ANTONIO WERNECK), de 01/04/1997 a 30/06/1997 e de 01/08/1997 a 31/08/1997

(MOTORISTA AUTÔNOMO), de 01/10/1997 a 31/05/1999 (JOAO BAT SIMOES), de 01/04/2000 de 28/09/2000 (J B GUINDASTES), de 01/11/2000 a 30/06/2001 (POLIPAY TRANSPORTES), de 01/02/2002 a 05/04/2007 e de 15/04/2008 a 21/10/2010 (MUNCKTAU TRANSP.), de 01/11/2007 a 21/03/2008 (FANTE IND BEBIDAS), de 03/01/2011 a 31/07/2015 e de 21/09/2015 a 31/03/2018 (LOCKTEN LOCAÇÃO).

Dessa forma, resta inalterada a contagem administrativa que apurou o tempo de 27 anos 02 meses e 15 dias (fl. 52 do evento 25), não sendo caso de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER (26/11/2018), posto que não atingidos os 35 anos de tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011097
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Postula a autora indenização por dano moral (R\$ 10.000,00) decorrente de extravio/demora na entrega de procedimento administrativo.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pela autora.

Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

É certo que a responsabilidade pela guarda do procedimento administrativo é do INSS. Todavia, no caso em exame, vê-se que não houve extravio do procedimento administrativo.

Com efeito, a autora não explicou na inicial qual o dano que lhe foi ocasionado. Ademais, o processo administrativo foi localizado e juntado aos autos (evento 27).

Portanto, não cabe indenização por danos morais.

Nesse sentido, colaciono o inteiro do teor do acórdão, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“TERMO Nr: 6330011097/2021 9301152144/2017

PROCESSO Nr: 0000141-13.2017.4.03.6302 AUTUADO EM 11/01/2017

ASSUNTO: 022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE VICENTE DA SILVA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/06/2017 15:27:47

JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

I- VOTO-EMENTA

CÍVEL. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de indenização por danos morais.

2. Conforme consignado na sentença:

“Trata-se de ação proposta por JOSÉ VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a reparação de danos morais.

A firma que em 15/12/2009 requereu, junto ao INSS, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, juntando documentos que comprovavam tempo de trabalho em regime especial.

Aduz ter aguardado por mais de 5 anos a decisão sobre sua concessão, porém nunca recebera retorno do INSS, sobre o pedido em que figurava como beneficiário. Neste período, alega ter comparecido por diversas vezes na agência e seus funcionários sempre informavam que o processo estava em curso.

Acrescenta que diante da falta de informação, foi orientado a solicitar cópia do processo administrativo, o que foi feito em 28/08/2014, quando teve conhecimento de que seu processo havia extraviado.

Narra que lhe foi solicitada a apresentação de todos os documentos que já havia juntado com o pedido de revisão do seu benefício feito em 2009.

A firma que em 27 de janeiro de 2015, ou seja, mais 5 anos depois, recebeu a Carta de indeferimento de seu pedido de Revisão, alegando como motivo a decorrência do prazo decadencial de 10 anos a contar da data de 01/05/1998.

Desta forma, a demora na resposta administrativa tão aguardada, decorreu do extravio do processo pela própria agência de previdência social, o que lhe causou prejuízo de ordem moral.

(...)

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido as suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, art. 37, par. 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem.

Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexo causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

In casu, não há dúvidas de que a demora em obter uma resposta da Administração, acerca do seu pedido de revisão de benefício previdenciário, causou transtorno ao autor, gerando expectativa diante da pendência da questão. Isso ainda se potencializou com a notícia de extravio do procedimento administrativo.

Contudo, o cerne da controvérsia consiste em avaliar se referido transtorno é apto a configurar o dano moral alegado pelo autor e, neste ponto, concluo que a resposta é negativa.

No que tange à demora na análise do procedimento, que posteriormente veio à tona ter origem no extravio do processo administrativo, é fato inadmissível, sendo certo, porém, que o autor possuía meios legais de fazer valer seu direito à uma resposta da Administração.

Por outro lado, uma vez constatado o lamentável extravio do processo, foram tomadas as providências necessárias à sua recomposição, sem que isso tenha prejudicado a conclusão quanto à inexistência do direito material do autor.

Feitas tais considerações, verifico que a situação vivenciada pelo autor não lhe trouxe abalo à honra, à imagem ou a personalidade, necessário à caracterização do dano moral, mas um aborrecimento.

Dessa forma, não havendo comprovação do dano moral, não há falar em indenização. Nesse sentido, inclusive, vale transcrever os seguintes julgados:

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. (...)"

3. Recurso da parte autora: aduz que, após ter acesso a cópia do processo administrativo nº 1091886650, verificou que a demora na resposta de seu requerimento se deu única e exclusivamente por culpa do INSS. No caso em tela, a servidora pública que atendeu o apelante, quando este efetuou o pedido de revisão de benefício, deveria de pronto ter lhe informado da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, uma vez que já havia decorrido o prazo decadencial, evitando assim uma série de dissabores experimentados pelo mesmo nesta longa espera que lhe impuseram. Salienta que cabe à Administração a organização dos seus trabalhos, sendo certo que o atraso foi causado pela tramitação morosa e desídia na condução das atividades administrativas, razão pela qual o apelante faz jus à indenização pelo dano moral sofrido. Requer o pagamento da devida indenização por danos morais em razão do erro administrativo ocorrido pelo extravio do processo administrativo de revisão de benefício, bem como pela demora ou desídia do agente estatal na comunicação do fato ao apelante ou ainda por este aguardar mais de 5 anos por uma resposta do apelado.

4. Embora cabível a indenização por danos morais, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como tal. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Com efeito, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e vulgar, justificando a obrigação de indenizar do causador do dano. Nesse sentido, o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Entretanto, não obstante as alegações veiculadas pelo recorrente, não há nos autos comprovação de que tenha a parte autora sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Tampouco restou demonstrado qualquer abalo em sua tranquilidade, sendo que o mero extravio do processo administrativo, posteriormente restaurado e analisado, e a consequente demora na apreciação e julgamento de seu requerimento administrativo, ainda que demasiada, não são suficientes para caracterizar a existência de dano moral.

5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

6. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

7. É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 17 de agosto de 2017."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora ANGELINA PRADO DA SILVA objetiva a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº. 11.718/2008, o (a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeito de carência.

Por ocasião do julgamento do REsp nº. 1407613, o STJ adotou o entendimento no sentido de que o segurado pode somar ou mesclar os tempos para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, não importando se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento do benefício. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."
 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rústico (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
 15. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".
 16. Recurso Especial não provido".
- (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014)

No caso dos autos, verifico que a parte autora, mulher, preenche o requisito idade (60 anos) na data do requerimento administrativo (DER 07/12/2016), tendo em vista que sua data de nascimento é 09/12/1935.

Note-se que recentemente o INSS tratou da aposentadoria por idade híbrida no Memorando-Circular Conjunto nº 1/DIRBEN/PFE/ISS, orientando como os seus servidores devem tratar os pedidos deste tipo de aposentadoria.

Passamos a analisar se o autor comprovou atividade rural em regime de economia familiar no período de 1955 a 1978.

Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14-REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional.

De outro lado, a concomitância dos requisitos não é critério de concessão.

A análise crítica da prova, segundo os critérios acima, aplica-se aos requerimentos de aposentadoria por idade tanto do segurado especial como do trabalhador rural (LB, arts. 39, 142 e 143), e tudo deve ser apreciado sob uma advertência, não se conceder aposentadoria rural (que tem critério etário favorável e não exige prova de recolhimento de contribuição) a quem não trabalhou no campo pelo tempo necessário e correspondente à carência.

Verifica-se nos autos a inexistência de início razoável de prova material, visto que a autora juntou no âmbito administrativo (fl. 09 do evento 31) somente a cópia da certidão de óbito de seu esposo, de profissão lavrador, mas cujo falecimento ocorreu em 16/11/1981.

Observa-se que consta a condição de lavrador do ex-marido; entretanto, tal documento é posterior ao período que se pretende ver reconhecido como rural.

Ausente prova material, não há o que ser corroborado por testemunhas.

Outrossim, a prova testemunhal foi desfavorável à tese autoral.

Por este motivo, não reconheço o período de atividade rural em regime de economia familiar de 1955 a 1978.

Registro que a autora foi instada a efetuar a complementação dos recolhimentos efetuados abaixo do salário mínimo (fls. 13/15 do evento 31), mas não os regularizou. Dessa forma, não havia como computá-los, restando acertada a decisão administrativa.

Diante do exposto, resta legítima a contagem administrativa efetuada pelo INSS no âmbito administrativo que apurou 105 meses de carência e 09 anos 11 meses e 17 dias de tempo (fl. 18 do evento 31), não sendo caso de Aposentadoria por Idade à autora na DER 07/12/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001785-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011096

AUTOR: HORACIO DE VASCONCELOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Presentes os documentos que permitem a análise do pedido.

No que toca à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis” “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Em relação ao mérito, qual seja, os expurgos inflacionários, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos correntistas.

Sob outro prisma, para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Maior de 1990 (plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Outrossim, pelo documento juntado na contestação, observo que o autor já recebeu os valores relativos aos expurgos econômicos dos Planos Verão – Jan/89 e Plano

Collor I – Abr/1990 por meio de decisão definitiva proferida nos autos do processo nº. 0406554-90.1997.403.6103, (eventos 08 e 18), já tendo sido creditado pela CAIXA os valores devidos, razão pela qual deve ser resolvido o processo sem mérito no que tange ao referido pleito, nos termos do disposto no artigo 485, V, do, CPC (coisa julgada).

Em relação aos demais índices, o pleito do autor é improcedente conforme entendimento jurisprudencial acima mencionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO:

- a) EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange ao pedido relativo aos expurgos econômicos dos Planos Verão – Jan/89 e Plano Collor I – Abr/1990, nos termos do artigo 485, V, do CPC (coisa julgada); e
- b) IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, em relação aos demais índices pleiteados na petição inicial.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001910-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011099
AUTOR: MARIA ISABEL COSTA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Postula a autora indenização por dano moral (R\$ 10.000,00) decorrente de extravio/demora na entrega de procedimento administrativo.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pela autora.

Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

É certo que a responsabilidade pela guarda do procedimento administrativo é do INSS. Todavia, no caso em exame, vê-se que não houve extravio do procedimento administrativo.

Com efeito, a autora não explicou na inicial qual o dano que lhe foi ocasionado. A demais, o processo administrativo foi localizado e juntado aos autos (evento 26).

Portanto, não cabe indenização por danos morais.

Nesse sentido, colaciono o inteiro do teor do acórdão, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“TERMO Nr: 6330011099/2021 6330011097/2021 9301152144/2017
PROCESSO Nr: 0000141-13.2017.4.03.6302 AUTUADO EM 11/01/2017
ASSUNTO: 022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/06/2017 15:27:47
JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

I- VOTO-EMENTA

CÍVEL. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de indenização por danos morais.
2. Conforme consignado na sentença:

“Trata-se de ação proposta por JOSÉ VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a reparação de danos morais.

A firma que em 15/12/2009 requereu, junto ao INSS, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, juntando documentos que comprovavam tempo de trabalho em regime especial.

Aduz ter aguardado por mais de 5 anos a decisão sobre sua concessão, porém nunca recebera retorno do INSS, sobre o pedido em que figurava como beneficiário. Neste período, alega ter comparecido por diversas vezes na agência e seus funcionários sempre informavam que o processo estava em curso.

Acrescenta que diante da falta de informação, foi orientado a solicitar cópia do processo administrativo, o que foi feito em 28/08/2014, quando teve conhecimento de que seu processo havia extraviado.

Narra que lhe foi solicitada a apresentação de todos os documentos que já havia juntado com o pedido de revisão do seu benefício feito em 2009.

A firma que em 27 de janeiro de 2015, ou seja, mais 5 anos depois, recebeu a Carta de indeferimento de seu pedido de Revisão, alegando como motivo a decorrência do prazo decadencial de 10 anos a contar da data de 01/05/1998.

Desta forma, a demora na resposta administrativa tão aguardada, decorreu do extravio do processo pela própria agência de previdência social, o que lhe causou prejuízo de ordem moral.

(...)

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido as suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, art. 37, par. 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem.

Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexo causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

In casu, não há dúvidas de que a demora em obter uma resposta da Administração, acerca do seu pedido de revisão de benefício previdenciário, causou transtorno ao autor, gerando expectativa diante da pendência da questão. Isso ainda se potencializou com a notícia de extravio do procedimento administrativo.

Contudo, o cerne da controvérsia consiste em avaliar se referido transtorno é apto a configurar o dano moral alegado pelo autor e, neste ponto, concluo que a resposta é negativa.

No que tange à demora na análise do procedimento, que posteriormente veio à tona ter origem no extravio do processo administrativo, é fato inadmissível, sendo certo, porém, que o autor possuía meios legais de fazer valer seu direito à uma resposta da Administração.

Por outro lado, uma vez constatado o lamentável extravio do processo, foram tomadas as providências necessárias à sua recomposição, sem que isso tenha prejudicado a conclusão quanto à inexistência do direito material do autor.

Feitas tais considerações, verifico que a situação vivenciada pelo autor não lhe trouxe abalo à honra, à imagem ou a personalidade, necessário à caracterização do dano moral, mas um aborrecimento.

Dessa forma, não havendo comprovação do dano moral, não há falar em indenização. Nesse sentido, inclusive, vale transcrever os seguintes julgados:

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. (...)"

3. Recurso da parte autora: aduz que, após ter acesso a cópia do processo administrativo nº 1091886650, verificou que a demora na resposta de seu requerimento se deu única e exclusivamente por culpa do INSS. No caso em tela, a servidora pública que atendeu o apelante, quando este efetuou o pedido de revisão de benefício, deveria de pronto ter lhe informado da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, uma vez que já havia decorrido o prazo decadencial, evitando assim uma série de desgastes experimentados pelo mesmo nesta longa espera que lhe impuseram. Salienta que cabe à Administração a organização dos seus trabalhos, sendo certo que o atraso foi causado pela tramitação morosa e desídia na condução das atividades administrativas, razão pela qual o apelante faz jus à indenização pelo dano moral sofrido. Requer o pagamento da devida indenização por danos morais em razão do erro administrativo ocorrido pelo extravio do processo administrativo de revisão de benefício, bem como pela demora ou desídia do agente estatal na comunicação do fato ao apelante ou ainda por este aguardar mais de 5 anos por uma resposta do apelado.

4. Embora cabível a indenização por danos morais, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como tal. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Com efeito, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e vulgar, justificando a obrigação de indenizar do causador do dano. Nesse sentido, o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Entretanto, não obstante as alegações veiculadas pelo recorrente, não há nos autos comprovação de que tenha a parte autora sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Tampouco restou demonstrado qualquer abalo em sua tranquilidade, sendo que o mero extravio do processo administrativo, posteriormente restaurado e analisado, e a consequente demora na apreciação e julgamento de seu requerimento administrativo, ainda que demasiada, não são suficientes para caracterizar a existência de dano moral.

5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

6. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

7. É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 17 de agosto de 2017."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.
Fundamento e decido.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual define como idoso aquele com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003), e como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo. No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social.

Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Uma ação civil pública, já transitada em julgado (quando não cabe mais recurso), impõe ao INSS a obrigação de descontar da renda bruta familiar os valores gastos mensalmente com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, quando negadas pelo atendimento público.

Cumpre ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

Assim, a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, verifica-se que a requerente BERNARDETE CESARIO MADONA é nascida em 27/03/1954, separada, possui o ensino fundamental incompleto e se qualifica como do lar.

Quanto à alegada vulnerabilidade, o estudo social realizado em 29/08/2019 (evento 28) constatou que BERNARDETE reside com dois dos seus sete filhos (Viviane, 34 anos, auxiliar de limpeza e Jorge Felipe, 21 anos, desempregado) em um imóvel próprio, localizado neste Município de Taubaté/SP.

O imóvel é composto por 5 (2 quartos, sala, cozinha e banheiro) que não são forrados, são rebocados, com pintura antiga e chão de piso frio. O estado de conservação e as condições de organização da casa foram considerados bons.

O relatório fotográfico anexado melhor evidencia as condições de habitação da requerente (evento 27).

A subsistência da família é suprida pela renda do trabalho formal da filha da autora, Viviane, no valor de R\$1.100,00. Em consulta ao CNIS, verifica-se que seu salário atual é de R\$ 1.572,00 (anexo).

A autora não recebe benefícios do Governo Estadual, do Governo Federal e do Governo Municipal, mas recebe medicações da rede pública de saúde.

Destacou a assistente social responsável pela elaboração da prova que “com as informações relatadas pela autora e por meio da visita domiciliar realizada foi verificado que a autora não esta dentro dos critérios pré estabelecidos no momento para receber o (BPC) Benefício de Prestação Continuada em virtude da per capita e dentro deste contexto a autora busca o benefício para ter um salario e ajudar nas despesas mensalmente.”

Diante da situação descortinada, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, o especialmente porque possui familiares (filhos) economicamente ativos.

Isto porque a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”. Tal decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/02/2017, em Brasília (autos nº0517397-48.2012.4.05.8300).

Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

E ao que se colhe das informações constantes do estudo social realizado, a família da requerente consegue suprir as suas necessidades fundamentais, notadamente com relação à alimentação e moradia.

Ademais, não há prova da ocorrência de situação superveniente de despesas excepcionais a exigir de sua família gastos elevados com tratamentos e/ou medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde.

Rememore-se que a responsabilidade do Estado é apenas subsidiária, devendo amparar financeiramente somente naqueles casos em que a atuação se mostra imprescindível, sob pena dos recursos finitos do Estado não serem suficientes para o cumprimento de todas as suas obrigações.

Não por outro motivo, em que pese o ideal indicado pelo princípio da seguridade social de universalidade de cobertura e atendimento, o legislador elabora normas aplicando o princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, os quais limitam, respectivamente, a cobertura e o atendimento.

E no caso do benefício em comento, o critério imposto pelo legislador resta claro no art. 20, caput, da Lei 8.742/93, no sentido de que os assistidos serão aqueles que “...comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

Em suma, o ônus quanto à manutenção e cuidado das pessoas deficientes não deve recair exclusivamente sobre o Estado, notadamente quando comprovada a capacidade financeira da família, como ocorre no caso dos autos, com o que concorda o Ministério Público Federal.

Rememoro, por fim, que a decisão que julga o pedido de benefício assistencial traz, de forma implícita, a cláusula rebus sic standibus, dando à parte o direito de ingressar novamente com nova ação, com base em fatos novos ou em nova causa de pedir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0004061-37.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011195
AUTOR: DENISE RIBEIRO VARGAS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 dias, que tenha cumprido a carência em regra de 12 contribuições.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a sua subsistência.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta com 57 anos de idade (nasceu em 20/05/1964) e, segundo o laudo pericial judicial, que a autora "...declarou como profissão tecnóloga em processamento de dados, tendo estudado e é formada em processamento de dados...", tendo o perito afirmado que "...A autor relata, problema de artrite reumatoide e LES. (...) Observo no Rx uma deformidade importante no tornozelo D, com perda da morfologia do Talus, com uma artrose importante do tornozelo D. Fratura do fêmur consolidada. Meritíssimo, de acordo com o exame médico realizado no momento da perícia foi observado incapacidade laboral parcial e permanente...", "...Causam dor, uma certa claudicação e limitação da ADM do tornozelo direito. Tratamento medicamentoso...". Afirmou o perito, ainda, que o quadro clínico referido impede parcialmente o exercício de sua atividade habitual, indicando que há "...redução da capacidade laboral, se realiza-la terá maior grau de dificuldade, devido a limitações no seu tornozelo D, com quadro de artrose..." e que a autora pode realizar "...Atividades que permaneça sentada. Observo que a autora tem curso superior, que seria reabilitada facilmente e inserida no mercado de trabalho. Secretária executiva, até recepcionista se for o caso...". O perito fixou a data de início da incapacidade em 20/10/2014 (eventos 15/16).

Verifico que também no laudo administrativo consta que a segurada informa ser tecnóloga de processamento de dados (fl. 23 do evento 11).

Saliento que o perito mencionou reabilitação, contudo se depreende do próprio laudo pericial que é caso de incapacidade parcial para a atividade habitual, com limitações funcionais que implicam maior grau de dificuldade em realizá-la, mas não impedem seu trabalho.

Ou seja, a parte autora não está totalmente incapaz para a sua atividade laborativa habitual, havendo apenas redução da capacidade de trabalho, de modo que os benefícios pleiteados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) não são cabíveis.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial se apresenta claro e suficiente ao deslinde do caso.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendi a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DENISE RIBEIRO VARGAS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-75.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330010878
AUTOR: GILSON BENEDITO PEREIRA (SP448120 - ALISSON ROCHA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em desfavor da UNIÃO, da CEF e da DATAPREV, em que requer a concessão do auxílio emergencial e ou extensão, bem como indenização por danos morais.

A União peticionou reconhecendo o pedido DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL da Parte Autora, pelo atendimento aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei 13.982/2020, requerendo a respectiva homologação por meio de sentença judicial para o devido cumprimento.

No caso dos autos, considerando que a UNIÃO reconheceu o direito autoral no curso do processo, é caso de homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela União.

Por outro lado, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da DATAPREV e da CEF. Explico.

Não há qualquer pertinência, no plano do direito material, entre a DATAPREV e o objeto da presente ação, tratando-se meramente da empresa responsável pelo processamento de dados contratada pela União. Outrossim, a CEF também atua como empresa contratada pela União, apenas para propiciar o pagamento, de um serviço público o qual não detém, e cujos valores e beneficiários advêm expressamente da indicação e opção do Ente Público Federal.

Portanto, em detrimento destas empresas públicas, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC.

No caso dos autos, a parte autora pretende a condenação da União em indenização por danos morais em razão do indeferimento administrativo do pedido de auxílio emergencial. Deve-se observar que o indeferimento de pedido não conduz automaticamente à prática de ato ilícito, notadamente por estar a União adstrita ao princípio da legalidade estrita, pautando-se pelas expressas determinações legais. Além disso, seus atos se presumem verdadeiros e legítimos, de tal modo que eventual erro de

valoração probatória, por exemplo, é passível de impugnação pelas vias recursais próprios - recursos administrativos e ações judiciais. Assim, a conclusão de que não possuiria a parte autora direito ao benefício, devidamente fundamentada e após processo administrativo regular, não configura ato ilícito e não havendo ato ilícito, não há dano a ser reparado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) em face da DATAPREV e da CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC.
- b) em detrimento da União, quanto ao pagamento do auxílio emergencial, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III "a" do CPC.
- c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais (artigo 487, I, do CPC).

Tendo em vista a cognição exauriente alcançada, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA, nos termos do inciso IV do art. 311 do CPC, para condenar a União à implantar o auxílio emergencial em proveito do autor.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0002469-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6330011151
AUTOR: AROLDO BUENO (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO, SP405925 - HEITOR LUIS CESAR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação ajuizada por AROLDO BUENO em face do INSS, objetivando a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe desde a DIB 28/04/2011, com o consequente reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 03/12/1997 a 01/12/1998, na empresa CONFAB TUBOS S/A e de 10/01/2005 a 23/12/2010, na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A.

Da conversão do tempo especial em comum

Como é cediço, a conversão do tempo especial em comum tem por escopo o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não durante todo o período de contribuição.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§ 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o STJ, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995, apenas.

A partir de 29/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (exceto para o agente nocivo ruído).

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que, a partir de 01/2004, o documento que comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no § 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, o qual dispensa a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, desde que regularmente preenchido, uma vez que o PPP é elaborado com base em dados constantes naquele.

Para ser considerado válido, seu preenchimento deve ser feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial, nos termos do disposto na IN INSS/PRES Nº 77/2015, art. 264, §4º.

Cumpra também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data.

No que se refere aos equipamentos de proteção individual ou coletiva, verifica-se que a regulamentação legal somente pode ser aplicada ao período trabalhado após a entrada em vigor da Lei 9.732/98, de 14/12/1998, que estabeleceu a exigência de informações acerca da eficácia dos equipamentos no laudo pericial que embasa o PPP. Nesse sentido, precedentes do E. TRF 3 (AC 00088654620124036119, Nona Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2013).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o

Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.”

Para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Deve ser aferido, caso a caso, com base na descrição da atividade exercida pelo segurado no PPP, se a exposição ao agente nocivo constituía aspecto intrínseco e indissociável do exercício da referida atividade, hipótese em que o enquadramento deve ser admitido.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC) 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Aínda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Vale ressaltar que, conforme o novo entendimento do STJ, o “segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (REsp - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2019)

Em relação ao agente nocivo ruído são necessárias algumas observações adicionais.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Feitas tais premissas, passo a analisar o caso em concreto.

Do período laborado de 03/12/1997 a 01/12/1998

Pelo PPP de fls. 24/25 do evento 02 (com data de emissão em 29/07/2019), observo que o autor trabalhou na empresa CONFAB TUBOS S/A, com exposição ao agente físico ruído de 94, 91 e 90,89 dB(A), sendo caso de enquadramento como especial, posto que o ruído ficou acima de 90 dB(A).

Registro que o referido PPP somente foi juntado por ocasião do pedido de revisão administrativa, formulado em 14/09/2019 (fl. 23 do evento 02).

Do período de 10/01/2005 a 23/12/2010

Observo que o autor trabalhou na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A. e conforme PPP de fls. 26/27 do evento 02, com exposição ao agente físico ruído de 98, 96,2 e 94,6 dB(A) NEN, também sendo caso de reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o ruído ficou acima de 85 dB(A) NEN.

Ressalto que o PPP possui data de emissão em 29/07/2019, também sido juntado por ocasião do pedido de revisão administrativa formulado em 14/09/2019.

Dessa forma, procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 03/12/1997 a 01/12/1998, na empresa CONFAB TUBOS S/A e de 10/01/2005 a 23/12/2010, na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A., sendo caso de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que o autor atualmente recebe.

No entanto, entendo que os efeitos financeiros não devem retroagir a DIB 28/04/2011 conforme pretende o autor, posto que sequer foi formulado o pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado de 03/12/1997 a 01/12/1998, na empresa CONFAB TUBOS S/A e sequer foi juntando o respectivo PPP quando do pedido administrativo (evento 20).

Outrossim, o referido pleito e a documentação pertinente somente foram feitos quando do pedido de revisão administrativa formulado em 14/09/2019, razão pela qual os efeitos financeiros da revisão devem ser a partir da referida data, qual seja, 14/09/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (ARTIGO 487, I, DO CPC) o pedido do autor para reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados de 03/12/1997 a 01/12/1998, na empresa CONFAB TUBOS S/A e de 10/01/2005 a 23/12/2010, na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 153.994.529-1, com efeitos financeiros da revisão a partir de 14/09/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, descontados valores inacumuláveis ou já recebidos administrativamente, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo deverá ser elaborado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei e informar o valor da RMI e RMA.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados ou ao INSS em execução invertida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000673-92.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011167

AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA CABRAL (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a insatisfação da parte autora, os quesitos judiciais foram respondidos de maneira adequada, não sendo o caso de complementação do laudo ou de quesitos suplementares.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, as conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Importante salientar que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial para decidir.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jose Henrique Figueiredo Rached.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0001754-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011171

AUTOR: ANGELICA APARECIDA FERNANDES CAETANO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO, SP410388 - NATHÁLIA NUNES CAMANHO, SP376711 - JOSÉ DOS SANTOS SANTANA JUNIOR, SP385255 - MAYARA RODRIGUES MARIANO, SP405384 - ISABELA PERRELLA, SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação do INSS (evento 84), intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o item 1 da petição, no prazo de 10 dias, apresentando os comprovantes solicitados, se o caso.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e expeça-se RPV.

Int.

5000988-85.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011174

AUTOR: SUELI APARECIDA TOBIAS GUIMARAES (SP225728 - JOÃO THIERS FERNANDES LOBO, SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Oficie-se ao INSS e intime-se a União para que se manifestem sobre a notícia de que não foi implementada a isenção de imposto de renda concedida ao autor.

Sobre os atrasados, o dispositivo foi expresso sobre o pagamento das parcelas desde dezembro de 2016 e não foi impugnado recurso, tendo transitado em julgado a sentença. Sendo assim, correto o cálculo da União. Homologo o cálculo de evento n. 75.

Outrossim, indefiro o pedido do autor de depósito, tendo em vista que o pagamento de atrasados objeto de condenação judicial transitada em julgado dá-se por RPV/Precatório.

Saliento que a norma suscitada pela parte autora refere-se a pagamento administrativo do valor do imposto de renda pago a maior, apurado na declaração de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas.

No mais, tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação pela União, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na "Tabela de Verificação de Valores Limites" do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$ 66.000,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 134.611,12), o qual será devidamente atualizado desde a data de atualização do cálculo até a data de pagamento.

Em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora conforme cálculo do evento n. 75.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora conforme cálculo do evento n. 75.

Int.

0000948-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011172

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte autora da manifestação e cálculo apresentado pelo INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

0001106-04.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011173

AUTOR: MARIA ELIANE FUJARRA MARCONDES (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA) ELAINE FUJARRA LEMOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA) MARIO LUIZ FUJARRA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA) ELAINE FUJARRA LEMOS (SP334288 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS) MARIO LUIZ FUJARRA (SP334288 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS) MARIA ELIANE FUJARRA MARCONDES (SP334288 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Intime-se a União para que apresente novo cálculo atualizado e com a inclusão dos honorários devidos.

Com a apresentação do cálculo pela União, dê-se vista à autora para manifestação sobre o cálculo e para indicação de qual percentual do total é devido a cada um dos coautores.

Int.

0002963-80.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011141

AUTOR: MARLENE DOS SANTOS SILVA (SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO, SP351642 - PAMELA DE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido do MPF, tendo em vista que o procedimento administrativo já se encontra acostado aos autos no evento 19.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID -19), bem como a necessidade de aquisição de equipamentos de proteção individual pelas assistentes sociais, arbitro os honorários da perícia social em R\$230,00 nos termos do art. 28, parágrafo 1º, incisos IV e VII da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Assistente Social Isabel de Jesus Oliveira.

Intime-se o MPF para oferecimento de parecer.

0000740-23.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011125

AUTOR: ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Eventos 16/17: Recebo em parte a emenda da inicial, tendo em vista que a documentação apresentada pela requerente não é suficiente para determinar qual o ato administrativo impugnado, tampouco a data de início do benefício pretendido com esta ação ou o seu respectivo NB.

Assim, confiro à parte a derradeira oportunidade de instruir os autos com cópia da decisão administrativa combatida (carta de indeferimento), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Decorrido o prazo para emenda da inicial, venham conclusos para análise da prevenção e do pedido de tutela de urgência, se for o caso.

Intimem-se.

0002434-27.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011077

AUTOR: JOAQUIM LUIZ ROMAO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Verifico, de pronto, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, conforme informação de irregularidades anexada.

Defiro, portanto, prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial instruindo-a com cópia de documento de identificação com número de CPF (RG, CNH, etc); comprovante de indeferimento do pedido administrativo referente ao benefício pleiteado nesta ação; comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) justificando a residência da parte autora no imóvel, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

No mesmo prazo, faculto ao requerente a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão já juntada.

Regularizados os autos, retornem conclusos para análise do pedido de tutela e da prevenção, se for o caso.

Intimem-se.

0000626-84.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011109

AUTOR: GILSON JUSTO DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Procedimento administrativo digital em anexo.

Cite-se o INSS.

Int.

0000842-45.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330011150
AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA DE ATAIDE (SP150161 - MARCELA FONSECA BARBOSA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a emenda à inicial, de acordo com as informações de irregularidades evento 04.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002577-16.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330011169
AUTOR: LOURDES JUSTINO BRANDAO (SP359309 - ALEXANDRE GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

LOURDES JUSTINO BRANDAO ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB 515.840.658-4, bem assim que seja “desobrigada” a restituir as parcelas do benefício referente ao período em que, segundo a Autarquia Ré, o teria recebido indevidamente.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso VI do art. 292 do Código de Processo Civil, na ação em que há cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa.

Na espécie, pela narrativa da inicial, verifica-se que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de prestação continuada cessado/suspenso em 01/04/2021, bem assim que seja declarada como inexigível dívida relativa ao período em que tal benefício lhe teria sido pago indevidamente, no valor total corrigido de R\$ 93.423,83 (noventa e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), conforme relatório anexado às fls. 75/78 do evento 2.

Conquanto a ação tenha sido ajuizada neste JEF, a atenta análise dos autos demonstra que a pretensão autoral em sua totalidade representa, a rigor, valor que ultrapassa a alçada deste Juizado.

Somando-se, portanto, o valor de ambas as pretensões e sendo a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 absoluta, não há possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Acresça-se que é dever do juiz corrigir de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, na forma do §3º do já mencionado art. 292 do CPC.

Em face do exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 108.823,83 (cento e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos) – valor aproximado de duas prestações vencidas do benefício de valor mínimo, acrescido do valor de 12 prestações vencidas na data do ajuizamento da ação, somado o total ao valor da dívida em cobrança pelo INSS, cuja exigibilidade pretende a autora seja declarada indevida.

Em consequência, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com as cautelas devidas.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0002668-09.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330011157
AUTOR: JOAQUIM FERNANDO CAMARGO DE MOURA (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM FERNANDO CAMARGO DE MOURA contra ato imputado ao Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Caçapava/SP.

Fundamento e decido.

É letra do art. 3º, §1º, I da Lei n. 10.259/2001 que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as ações de mandado de segurança, verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares,

execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

(...)

Desta forma, primo *ictu oculi*, conclui-se pela incompatibilidade entre o objeto desta ação e o rito processual admitido nos Juizados Especiais Federais.

Assim, de ofício, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, domicílio funcional da autoridade impetrada.

Providencie a Secretaria a redistribuição destes autos.

Intimem-se.

0002669-91.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330011178

AUTOR: NILZA RODRIGUES FERNANDES (SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à idade.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e/ou uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela na inicial, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

Com efeito, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador elementos técnicos para formar sua convicção.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há presunção de sua legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora.

Por conseguinte, indefiro a medida antecipatória postulada.

Verifico, em prosseguimento, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais tendo em vista que não foi apresentado comprovante de endereço válido.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, para apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

No mesmo prazo, para maior celeridade no andamento processual, deverá colacionar a cópia integral do procedimento administrativo, que poderá ser obtida junto ao sistema MEU INSS.

Regularizados, venham conclusos.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002575-46.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330011164

AUTOR: APARECIDA DOS ANJOS MACEDO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação na qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo no cálculo da sua RMI todas as contribuições vertidas pelo segurado, inclusive as contribuições anteriores a julho de 1994.

Neste juízo preliminar, não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o segurado não está desamparado, eis que recebe benefício mensal que garante a manutenção de suas necessidades básicas.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a parte autora pretende a consideração no cálculo da RMI das contribuições vertidas antes de julho de 1994, determino junto aos autos o histórico de contribuições e cópia de suas CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do processo administrativo anexada à inicial (evento 2).

Cite-se.

Intimem-se.

0002528-72.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330011162

AUTOR: CARMELITA NIENKOTTER BAGIO (SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento de tempo de trabalho rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de cômputo do(s)

período(s) de atividade rural da requerente (de 09/08/1966 até 27/12/1974), grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que não foi apresentado comprovante de endereço válido.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

No mesmo prazo, faculto à parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002662-02.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330011180

AUTOR: JOSE PEDRO MANOEL DE CASTILHO BENEDICTO (SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 21/09/2021, às 10h30min, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, localizado na RUA MARECHAL ARTUR DA COSTA E SILVA, N. 730, CENTRO, TAUBATÉ/SP (ANDAR TÉRREO).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na PORTARIA TAUB-JEF-SEJF N° 40, de 06 de novembro de 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão anexada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002531-27.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330011179

AUTOR: HELIO BONVEQUIO (SP431291 - NEIVA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 01/09/2021, às 10h30min, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, localizado na RUA MARECHAL ARTUR DA COSTA E SILVA, N. 730, CENTRO, TAUBATÉ/SP (ANDAR TÉRREO).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na PORTARIA TAUB-JEF-SEJF N° 40, de 06 de novembro de 2020. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão anexada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE N° 2021/6330000290

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000408-27.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330011209
AUTOR: LILIAN MARCONDES BRAGA (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Fundamento e decido.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17/10/2018, mediante o reconhecimento de atividade comum em períodos em que teria trabalhado para a empresa SOURCETECH e para o ESTADO DE SÃO PAULO.

Com efeito, consta da inicial que, "...Conforme se depreende ao analisar o processo administrativo do Réu, além de deixar deste desconsiderar o vínculo legítimo junto a empresa SOURCETECH, deixou ainda de considerar o vínculo com o ESTADO DE SÃO PAULO, compreendido entre 30/07/1987 a 01/03/1992, já devidamente averbado junto ao CNIS da Autora. Tal omissão pode ser comprovada ao verificar na planilha utilizada pelo Réu no referido processo administrativo, onde o período mencionado é simplesmente ignorado...".

Passo a apreciar os períodos pleiteados.

DO PERÍODO DE 01/05/1996 A 14/08/1998

Depreende-se qual é o período pleiteado com relação a empresa SOURCETECH pela tabela que instruiu a inicial (fl. 35 do evento 02).

Verifico a ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento do período de 01/05/1996 a 14/08/1998, visto que já considerado na contagem administrativa de tempo de atividade de fls. 52/54 do evento 23 (PA), notando-se que foram excluídos da contagem somente períodos parciais concomitantes com outros vínculos já considerados na contagem.

Assim, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade comum no período de 01/05/1996 a 14/08/1998, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

DO PERÍODO DE 30/07/1987 A 01/03/1992

Embora a parte autora não tenha instruído o processo administrativo com cópia da certidão de tempo de contribuição, observo que constou o período de 30/07/1987 a 03/1992 (última remuneração) no extrato CNIS de fl. 33 do evento 23 como trabalhado para o Estado de São Paulo, tendo apresentado duas certidões neste feito e o INSS tido oportunidade de se manifestar sobre as duas, inclusive tendo sido oficiado à APS Taubaté para apreciação dos documentos.

A primeira certidão apresentada (eventos 09 e 35), conforme indicado no ofício da APS Taubaté, não está de acordo com o previsto na Portaria MPS n° 154/2008, sendo que consta da fl. 01 verso da certidão que foi "...emitida para fins de averbação junto SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO".

A segunda certidão, homologada em 15/01/2020, foi posteriormente apresentada pelo autor (evento 45), tendo a CEAB/DJ respondido ofício indicando que "...consta destinação à SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO..." (eventos 52/53).

Ocorre que a segunda certidão apresenta a seguinte indicação na sua fl. 1: "PARA APROVEITAMENTO JUNTO AO(A): INSS", sendo que ao final da fl. 1 verso apresenta a seguinte observação "...Esta certidão prevalece sobre a CONTDRHU N° 002/2016, emitida em 28/02/2016, pela DER Pindamonhangaba, com destinação a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo..." (evento 45), ou seja, há informação de que a segunda certidão prevalece sobre a primeira, a qual tinha a referida destinação.

Dessa forma, tendo em vista o teor da certidão de tempo de contribuição do evento 45 dos autos, reconheço o período de 30/07/1987 a 09/02/1992 como tempo de atividade comum trabalhado para o ESTADO DE SÃO PAULO, a ser considerado como tempo de contribuição e carência no RGPS.

Por outro lado, improcede o pedido com relação ao período de 10/02/1992 a 01/03/1992, visto que não compreendido na aludida certidão.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, previa a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, de acordo com a antiga redação dada pela EC nº. 20/1998, exigia, além da carência mínima (cento e oitenta contribuições mensais), o tempo de contribuição o total de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição originalmente prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/1991, consistia em benefício devido ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Referido benefício foi extinto pelo constituinte derivado, mas restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Em seu turno, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 20/1998 era devida aos segurados que tenham 53 (cinquenta e três) anos de idade, 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Por sua vez, o benefício é devido às seguradas com 48 (quarenta e oito) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (25 anos). Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada (16/12/1998).

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103, publicada em 13/11/2019, novas regras foram previstas para o acesso às aposentadorias mantidas pelo Regime Geral de Previdência, consistindo a principal mudança na eliminação da possibilidade de concessão do benefício com base exclusivamente no tempo de contribuição. Assim, a nova redação conferida ao art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal passou a exigir, além do tempo mínimo de contribuição a ser estabelecido por lei, 65 (sessenta e cinco) anos de idade aos segurados do sexo masculino e 62 (sessenta e dois) anos de idade às do sexo feminino. Para resguardar o direito dos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103 (13/11/2019), foram criadas quatro regras gerais de transição.

A primeira delas, prevista no art. 15 da EC n. 103/2019, autoriza a concessão do benefício de aposentadoria aos segurados filiados ao RGPS que alcançarem, de maneira cumulativa, 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e possuírem idade tal que, somada ao tempo de contribuição, alcance 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos. Referida pontuação exigida, a partir de 01/01/2020, aumentara 1 (um) ponto a cada ano até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher (em 2033), e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem (em 2028).

A segunda regra, criada pelo art. 16 da EC n. 103/2019, mescla tempo de contribuição e idade mínima para o acesso à aposentadoria. Prevê-se, assim, a concessão da aposentadoria aos segurados que, até a data da entrada em vigor da precitada emenda (13/11/2019), apresentem, simultaneamente, se mulher, 30 (trinta) anos de contribuição e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e, se homem, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 61 (sessenta e um) anos de idade. De acordo com o § 1º do mesmo artigo, a partir de 01/01/2020, a idade mínima será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

A terceira regra de transição, estabelecida no art. 17 da EC n. 103/2019, destina-se aos segurados que, na data de entrada em vigor da referida EC (13/11/2019) já contavam com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem. Para eles, a aposentadoria será concedida, independentemente de idade mínima, quando, de maneira cumulativa, foram alcançados 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, mais um pedágio de 50% (cinquenta por cento) do tempo de contribuição que faltava, originalmente, para ser cumprido.

Pela quarta regra de transição, trazida pelo art. 20 da EC n. 103/2019, os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional poderão se aposentar quando preencherem, cumulativamente:

- i) se mulher, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, mais 30 (trinta) anos de contribuição acrescidos de um período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltava para alcançar os 30 (trinta) anos de contribuição;
- ii) se homem, 60 (sessenta) anos de idade, mais 35 (trinta e cinco) anos de contribuição acrescido do mesmo pedágio correspondente ao tempo que faltava, até a data da EC, para completar o precitado total mínimo de tempo contribuído.

Note-se que no caso de estar caracterizado o direito adquirido, ou seja, no caso do segurado ter implementado todos os requisitos então vigentes para a concessão de aposentadoria em momento anterior à vigência de novas regras, é possível a aplicação das regras anteriores, vigentes naquele momento, haja vista a incorporação do direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

No caso concreto, a parte autora pleiteia benefício requerido em 17/10/2018 (DER), de modo que aplicável o regramento anterior à Emenda Constitucional n. 103, publicada em 13/11/2019.

Assim, considerando o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, somado ao tempo reconhecido nesta sentença, conforme a contagem de tempo de atividade anexa, que integra a presente sentença, a parte autora atinge na DER em 17/10/2018 um total de 30 anos e 21 dias de tempo de contribuição, superior ao requisito de 30 anos para mulher, pelo que procede a pretensão de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/10/2018 (DIB).

Note-se que o período reconhecido não consta integralmente da referida contagem meramente pelo fato de haver concomitância parcial com períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente.

Ressalto, ainda, que a autora faz jus à não incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, caso seja benéfico, com base no art. 29-C, II, da Lei 8.213/1991, tendo em vista que atinge pontuação superior a 85 pontos, conforme a contagem de tempo de atividade anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de interesse processual, no tocante ao pedido de reconhecimento do período de 01/05/1996 a 14/08/1998, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 30/07/1987 a 09/02/1992 como tempo de atividade comum trabalhado para o ESTADO DE SÃO PAULO, a ser considerado como tempo de contribuição e carência no RGPS, devendo o INSS proceder à devida averbação, e para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/10/2018 (DIB), sem incidência do fator previdenciário no cálculo, caso seja benéfico, com base no art. 29-C, II, da Lei 8.213/1991, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2021, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação e descontados eventuais valores inacumuláveis ou já recebidos administrativamente.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a concessão do benefício previdenciário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS

para concessão do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a decisão transitada em julgado e informar o valor da RMI e RMA.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados ou ao INSS para execução invertida.

O cálculo deverá ser elaborado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003255-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6330011224

AUTOR: MANOEL LISBOA ANTUNES (SP124924- DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

A parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por idade mediante a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial. Neste tocante, destaco que a Lei 9.528/1997 alterou o caput e o § 3º do artigo 86 da Lei 8.213/1991, bem como restabeleceu o artigo 31 da mesma Lei, de modo que, considerando benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9.528/1997, benefício de aposentadoria passou a ser inacumulável com benefício de auxílio-acidente, contudo o valor mensal deste passou a integrar o salário-de-contribuição daquele, para fins de cálculo do salário-de-benefício. In verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Neste sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Considerando que a redação anterior do art. 86 da Lei 8.213/91 não vedava a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício, as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/12/1997, convertida na Lei nº 9.528/97 de 10/12/1997, trouxeram significativa alteração no § 3º do artigo supracitado, estabelecendo-se dois sistemas:- benefícios concedidos até a vigência da Lei 9.528/97: quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco (possibilidade de cumulação);- benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9528/97: quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente (impossibilidade de cumulação). 2. Sobrevindo a Lei nº 9.528/97, afastada a hipótese de cumulação dos benefícios, o valor mensal do auxílio-acidente, pode integrar os salários-de-contribuição computados no cálculo da aposentação. 3. Reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, com a inclusão do valor do auxílio-acidente nos salários de contribuição. 4. São devidas, portanto, as diferenças desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5001886-70.2018.4.03.6119 RELATOR Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/10/2020).

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA APÓS VIGÊNCIA LEI Nº. 9.528/97. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97 - "O VALOR MENSAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE QUALQUER APOSENTADORIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0008609-27.2012.4.02.5151, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 28/08/2019.)

No caso concreto, resta comprovado o recebimento do benefício de auxílio-acidente NB 120.204.169-5 no período de 24/09/1997 a 19/05/2015 (fls. 09 do evento 13), bem como o recebimento do benefício de aposentadoria por idade NB 172.899.167-3 a partir de 20/05/2015 (fl. 14 do evento 13).

Além disso, conforme documentação que consta dos autos, depreende-se que o valor mensal do auxílio-acidente não integrou o salário-de-contribuição da aposentadoria.

Com efeito, embora a parte ré tenha alegado, em contestação, que já houve uma revisão no âmbito administrativo com esse objeto, apresentando como exemplos duas competências nas quais teriam sido já considerados os valores mensais do auxílio-acidente como salários-de-contribuição da aposentadoria, a parte autora aduziu, em sua manifestação subsequente, que o INSS "não realizou corretamente o cálculo de concessão da Aposentadoria do Autor", indicando, como exemplo, a competência de 09/2009, na qual o valor mensal do auxílio-acidente não integrou o salário-de-contribuição da aposentadoria, conforme comprovado pelos documentos de fl. 02 do evento 12 e fl. 13 do evento 13.

Desse modo, conforme legislação e jurisprudência supracitadas, faz jus a parte autora à revisão pleiteada, para que os valores mensais do auxílio-acidente sejam considerados como salários-de-contribuição da aposentadoria, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora MANOEL LISBOA ANTUNES e condeno o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por idade NB 172.899.167-3, mediante integração dos valores mensais do auxílio-acidente recebido pela parte autora, NB 120.204.169-5, existentes no período básico de cálculo, nos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e descontados eventuais benefícios inacumuláveis ou valores recebidos administrativamente.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a revisão do benefício previdenciário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para revisão do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a decisão transitada em julgado e informar o valor da RMI e RMA.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados ou ao INSS para execução invertida.

O cálculo deverá ser elaborado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000424

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento do auxílio-emergencial, extingo parcialmente o processo sem exame do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Sem custas e sem honorários nesta instância. Gratuidade de feitura à parte autora. Havendo interposição de recurso, mesmo intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e remeter os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0004121-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331011780

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE BORGES (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004336-46.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331011793

AUTOR: VANESSA RENATA GOMES (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004202-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331011790

AUTOR: VILMA GONCALVES (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004133-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331011782

AUTOR: ROBSON ANDRE DOS SANTOS (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0004153-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331011786

AUTOR: CAMILA RODRIGUES DA COSTA NUNES (SP332961 - BRUNO WESLEY BARIONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dispositivo

Isto posto, julgo procedente o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil e declaro quitada a obrigação.

Gratuidade deferida à parte autora.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Sem honorários e custas nessa instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004613-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331011827

AUTOR: TIFANI OLIVEIRA (Registrado(a) civilmente como EVADIO DE OLIVEIRA JUNIOR) (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o Exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da DATA PREV, e em relação a elas, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, com base no art. 487, I, do mesmo Código, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar a União a pagar à parte autora o auxílio emergencial, nos termos da Lei 13.982/2020.

Considerando a natureza do benefício, defiro a tutela de urgência. Intime-se à UNIÃO, independentemente do trânsito em julgado, para que no prazo de sete dias úteis, libere a concessão do benefício.

Comuniquem-se pela via mais expedita.

Cumpra-se com urgência.

Decorridos os prazos sem cumprimento, o que compete à parte autora avisar, o Juízo passará a arbitrar multa.

Defiro à autora a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002431-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331011801

AUTOR: KATIA GONCALVES PEREIRA (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à entrega do termo de quitação do Contrato n. 8.4122.0000344-8 e ao pagamento da multa contratual, no valor de R\$ 1.436,50 (mil e quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente a meio por cento da quantia mutuada, multiplicada por 17 (dezesete), correspondente ao número de meses em atraso. Esse valor será corrigido unicamente pela Taxa Selic, a partir da citação, pois já engloba juros e correção monetária.

Ratifico a tutela de evidência concedida (evento n. 22).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Gratuidade deferida à parte autora.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003911-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331011882

AUTOR: LUCIA APARECIDA SCUCUGLIA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0004367-66.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331011895

AUTOR: ALINE APARECIDA DA SILVA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A audiência foi realizada por meio da plataforma virtual "Microsoft Teams", consideradas as medidas de isolamento social decretadas para a contenção do vírus da "COVID-19". 2. Tendo em vista a realização do ato à distância, o termo segue assinado somente pelo magistrado. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0002491-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6331011974

AUTOR: MELISSA YOSHITANI (SP348115 - PAULO MENDES SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002449-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6331011973

AUTOR: LEONICE FINCO BENTO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA, SP425930 - CAROLINA CIRILO SALATINO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002430-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6331011970

AUTOR: AUREA FATIMA TREVIZAN SILVA (SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004372-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6331011971

AUTOR: ANDREA CRISTINA GOVONI (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001600-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6331011969

AUTOR: JOSE DOS SANTOS MACHADO (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI, SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000425

DESPACHO JEF - 5

0002434-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011872

AUTOR: JOAO CARLOS PERES (SP122141 - GUILHERME ANTONIO, SP318524 - BRUNA FARIA PÍCOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista os novos motivos trazidos aos autos pela parte autora (evento n. 36), expondo as dificuldades no deslocamento das testemunhas idosas e o receio de infecção pelo Covid-19, bem como por se tratar de ação ajuizada no ano de 2019, redesigno, excepcionalmente, a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2021, terça-feira, às 14h00min a ser realizada por videoconferência.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19..

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente de firo o aditamento à inicial. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra a Caixa Econômica Federal a substituição do índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso. Decorrido o prazo para contestação, suspenda-se o andamento desta ação, em cumprimento à determinação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090. Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002552-97.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011955
AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES DIAS ANHESINI (SP341669 - WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSASDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002540-83.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011954
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA QUESSADA (SP341669 - WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSASDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a emenda à inicial. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra a Caixa Econômica Federal a substituição do índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso. Decorrido o prazo para contestação, suspenda-se o andamento desta ação, em cumprimento à determinação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090. Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-08.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011908
AUTOR: ALEXANDRE CASASSOLA (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002614-40.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011910
AUTOR: APARECIDO JOSE DE LIMA (SP145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA, SP173903 - LEONARDO DE PAULA MATHEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002046-24.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011923
AUTOR: NEIVA MONIQUE BRANDAO PASSARINI (SP356649 - DANIEL MARCOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002048-91.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011921
AUTOR: SILVANA SOUZA MANTOVANI (SP356649 - DANIEL MARCOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002052-31.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011920
AUTOR: CAMILA FERNANDA DOS SANTOS LEAL (SP356649 - DANIEL MARCOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002047-09.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011922
AUTOR: ANA PAULA BORGES RODRIGUES (SP356649 - DANIEL MARCOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002684-57.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011904
AUTOR: SEBASTIAO SABINO TROCATA (SP293005 - CLEBER IVAO IVAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002656-89.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011905
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ (SP293005 - CLEBER IVAO IVAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002650-82.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011906
AUTOR: IVANETE LACERDA DE LIMA CHICHERO (SP420712 - REGINALDO APARECIDO LACERDA CHICHERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002522-62.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011915
AUTOR: MAURO PEREIRA LEAL (SP426281 - JUNIA BARBOSA FRANCISCO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002637-83.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011909
AUTOR: FERNANDO CASASSOLA NETO (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002649-97.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011907
AUTOR: ORLANDO RICOBONI NETO (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002559-89.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011914
AUTOR: KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL MOTA (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002570-21.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011913
AUTOR: ANDREA SANTIAGO (SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002585-87.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011912
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACIEL DE MELO (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI, SP453282 - LEONARDO APARECIDO CHAVES MASCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002590-12.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011911
AUTOR: EDGAR MARTINS DE SOUZA (SP426281 - JUNIA BARBOSA FRANCISCO DE SOUZA, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002431-69.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011918
AUTOR: ANISIO APARECIDO GIBELI (SP394527 - REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002461-07.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011917
AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA (SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP289853 - MARIANA AZEVEDO DE SOUZA, SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP351108 - DIOGO CEZARETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra a Caixa Econômica Federal a substituição do índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso. Decorrido o prazo para contestação, suspenda-se o andamento desta ação, em cumprimento à determinação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de inconstitucionalidade n. 5090. Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002633-46.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011930
AUTOR: ROBERTA QUEIROZ CANEVARI (SP229194 - ROBERTA QUEIROZ CANEVARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002557-22.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011942
AUTOR: DANIELA ACACIA FUSARI (MS016046 - ROSANA ESPINDOLA TOGNINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002611-85.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011935
AUTOR: EUGENIO GONCALVES SIQUEIRA (SP351163 - HEITOR PARACAMPOS PACCHIONI, SP345514 - LEONARDO MARTINS SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002635-16.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011929
AUTOR: FERNANDO BORDIN ARREDONDO (SP428086 - DENISE SANTOS CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002641-23.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011928
AUTOR: RAPHAEL PEREIRA DA SILVA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002646-45.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011927
AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (SP428086 - DENISE SANTOS CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002558-07.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011941
AUTOR: JOSE MAURICIO SOLIANI (SP145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002688-94.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011925
AUTOR: EDVALDO NUNES RIGON (SP388178 - MATHEUS HENRIQUE PULZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002206-49.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011951
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS ZANUTO (SP388178 - MATHEUS HENRIQUE PULZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002632-61.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011931
AUTOR: IRENE SILVESTRE (SP145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002619-62.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011934
AUTOR: JAIME FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP172169 - RODRIGO CÉSAR FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002622-17.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011933
AUTOR: MILLER DA SILVA LIMA (SP145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002627-39.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011932
AUTOR: DIOMAR FIRMINA SOARES (SP145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002543-38.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011949
AUTOR: IVANI MARINHO PEREIRA (SP 145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002542-53.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011950
AUTOR: SUZELI FABIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP 370070 - LUIS HENRIQUE TORCIANI GARDINAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002550-30.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011944
AUTOR: CAROLINE RODRIGUES FERREIRA (SP 428086 - DENISE SANTOS CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002549-45.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011945
AUTOR: FLAVIA CAMILA LAVOYER PAGANOTTI (SP 289853 - MARIANA AZEVEDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002548-60.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011946
AUTOR: EVANDRO DE ALMEIDA SANCHES (SP 428086 - DENISE SANTOS CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002545-08.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011947
AUTOR: NILZO ANTONIO CAVARESI JUNIOR (SP 226153 - KELLY CRISTINA DONÁ CAVARESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002544-23.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011948
AUTOR: DENIZETE APARECIDO RODRIGUES PACHECO (SP 145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002560-74.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011940
AUTOR: ANDREIA GRAIA SANCHES (SP 428086 - DENISE SANTOS CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002566-81.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011938
AUTOR: EDEMILCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP 428086 - DENISE SANTOS CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002601-41.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011936
AUTOR: ANGELA GONCALVES MARQUES MONTORO (SP 387592 - IASMIN VIANA MENDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002586-72.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011937
AUTOR: JORGE LUIS TREVILIM (SP 427173 - RODRIGO DOSSI SOZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002555-52.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011943
AUTOR: CELIA MARCIA RODRIGUES (SP 351163 - HEITOR PARACAMPOS PACCHIONI, SP 345514 - LEONARDO MARTINS SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002561-59.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011939
AUTOR: ANNIBAL TESONI NETO (SP 428086 - DENISE SANTOS CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente dou por suprida a irregularidade apontada, considerando que a parte autora apresentou o documento faltante. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra a Caixa Econômica Federal a substituição do índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso. Decorrido o prazo para contestação, suspenda-se o andamento desta ação, em cumprimento à determinação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de inconstitucionalidade n. 5090. Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença. Intime-m-se. Cumpra-se.

0002300-94.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011957
AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA MELLO (SP 397786 - RENATA MARIA DA SILVA MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002287-95.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011956
AUTOR: PEDRO GABRIEL DA SILVA (SP 453570 - FRANCINE ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002204-79.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011958
AUTOR: RENE JOSE DO NASCIMENTO (SP 388178 - MATHEUS HENRIQUE PULZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002686-27.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011926
AUTOR: VALDECI JUSTINO TAVARES (SP 293005 - CLEBER IVAO IVAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra a Caixa Econômica Federal a substituição do índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso.

Decorrido o prazo para contestação, suspenda-se o andamento desta ação, em cumprimento à determinação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de inconstitucionalidade n. 5090.

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000313-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011964

AUTOR: IVANI GOMES FERREIRA (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria deste Juízo, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Outrossim, observo que a contadoria verificou a ocorrência de incorreções em valores apurados pelo instituto réu a serem pagos administrativamente.

Assim, por cautela, requirite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o imediato bloqueio da diferença entre os valores disponibilizados administrativamente relativamente ao benefício NB 42/178.067.345-8 (autor(a) Ivani Gomes Ferreira, CPF 92320953868), até o intervalo de 31/05/2021, cuja liberação do saque está prevista para 06/07/2021 e aqueles apurados no parecer da contadoria devidos ao autor (R\$ 58.000,06), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Para tanto, encaminhe-se via desta decisão, servindo como Ofício.

Decorridos o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002032-40.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011885

AUTOR: MARLI FRANCA (SP 147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afasto a prevenção apontada, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora de que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, tendo em vista o não comparecimento da parte ao exame pericial (anexo nº 09).

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugénia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2021, às 12h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intinem-se.

0001651-32.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011857

AUTOR: ROSIMEIRE DA ROCHA (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS, SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o Dr. Nei Campelo Cabral como perito deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 10/09/2021, às 11h10, a ser realizada em sua clínica, sito à Travessa Padre Feijó, n. 72, centro, em Birigui/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento

de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
 2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
 3. Qual seu grau de escolaridade?
 4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
 5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
 6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
 11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.
- Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.
- Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.
- Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001546-55.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011877

AUTOR: FRANCISCO LAURO MENDES BARBOSA DE CARVALHO (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial e afasto a prevenção apontada, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora de que se trata de fatos novos (anexo nº 10). Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2021, às 11h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, informar se a incapacitação é provisória ou permanente e qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s) o periciando necessita? Como chegou a esta conclusão?

04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?

05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O

descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.
Intimem-se.

0001881-74.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011893

AUTOR: EDMIR RIBEIRO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afastado a prevenção apontada, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora de que se trata de fatos novos (anexo nº 07).

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/09/2021, às 11h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou

temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intinem-se.

0001970-97.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011924

AUTOR: GENEILTA MAFFEI (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento da inicial.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde.

Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva com perita deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 09/08/2021, às 10h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. O periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controversos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001569-98.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011866

AUTOR: WILSON CAETANO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afasto a prevenção apontada, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora de que se trata de fatos novos (anexo nº 08).

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/10/2021, às 11h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os

exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
 2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
 3. Qual seu grau de escolaridade?
 4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
 5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
 6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
 11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.
- Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.
- Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.
- Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.
- Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do

Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intimem-se.

0002018-56.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011888
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA ATILIO (SP441235 - LENON DE ANDRADE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que incapacitam a parte autora de forma total e permanente. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/09/2021, às 12h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e conseqüências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data

estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001166-32.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011865

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial e afasto a prevenção apontada, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora de que se trata de fatos novos (anexos nº 10/11).

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2021, às 10h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de

seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001701-58.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011867

AUTOR: CLEBER GOMES DE MORAES (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial e afasto a prevenção apontada, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora de que se trata de fatos novos (anexo nº 11).

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/10/2021, às 10h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controversos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada,

sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possa necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001998-65.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011890

AUTOR: CARLOS DONIZETI DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afastado a prevenção apontada, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora de que se trata de fatos novos (anexo nº 09).

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o Dr. Nei Campelo Cabral como perito deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 10/09/2021, às 11h30, a ser realizada em sua clínica, sito à Travessa Padre Feijó, n. 72, centro, em Birigui/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001882-59.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011892

AUTOR: MAURICIO FERNANDO DE FREITAS (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afasto a prevenção apontada, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora de que se trata de fatos novos (anexo nº 06).

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/09/2021, às 11h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0002026-33.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011886

AUTOR: ERASMO BRAGA DE CAMPOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial, bem como afasto a prevenção apontada, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora de que se trata de fatos novos em relação ao processo nº 0000782-06.2020.4036331, e pedido diverso, em relação ao processo nº 0003600-07.2009.4036107 (anexo nº 10).

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/09/2021, às 12h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou

temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intinem-se.

0001543-03.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011873

AUTOR: COSMO FERREIRA SILVA (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES, SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afastado a prevenção apontada, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora de que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (anexo nº 11).

Verifico da tela do CNIS acostada aos autos, que após a cessação do benefício de auxílio-doença em 19/05/2020, houve outros pedidos (auxílio-doença) indeferidos (anexo nº 13, fl. 13).

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2021, às 11h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar,

descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controversos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0002022-93.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011887

AUTOR: OSCAR ITSUO SHINTANI (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP 147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/09/2021, às 12h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001649-62.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011862

AUTOR: EDGAR DOS SANTOS GARCIA (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS, SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afastado a prevenção apontada, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora de que se trata de fatos novos (anexo nº 10).

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/10/2021, às 10h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possa necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intinem-se.

0001568-16.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011855

AUTOR: DARLEI MANUEL DOS SANTOS (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO, SP376197 - MOACYR SEBASTIÃO BATISTA, SP390175 - EVERTON LUCIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afasto a prevenção apontada, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora de que se trata de fatos novos (anexos nº 09/10).

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/10/2021, às 10h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de pedido de restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/10/2021, às 11h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0001730-11.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011894

AUTOR: ELIANE ALVES SANTANA (SP297454 - SERGIO IKARI, SP395754 - LEONARDO FERNANDO IKARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2021, às 11h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior

esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0002006-42.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331011889

AUTOR: SOLANGE MARIA E SILVA (SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA, SP383347 - MARCELA CARVALHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 08/09/2021, às 10h, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá

ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes para resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que

possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000426

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002745-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331005229
AUTOR: APARICIA CRISTINA SILVEIRA (SP383750 - JOÃO GUILHERME COSTA BAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (MG165687 - AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS (SP189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO) ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (SP353755 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS (PR056099 - ANGELIZE SEVERO FREIRE) ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (SP411810 - MARCELA PACHE LOPES RODRIGUES) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS (SP381033 - LUCAS DE ALMEIDA LOUZADA) (SP381033 - LUCAS DE ALMEIDA LOUZADA, RJ144100 - VALÉRIA ANUNCIAÇÃO DE MELO) (SP381033 - LUCAS DE ALMEIDA LOUZADA, RJ144100 - VALÉRIA ANUNCIAÇÃO DE MELO, RS040004 - RODRIGO SCOPEL)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos (termo 6331005637/2021), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial grafotécnico anexado ao processo. Para constar, faça este termo.

0000995-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331005230
AUTOR: JOSE CARLOS CAPRARO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos (TERMO 6331015054/2020), fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial grafotécnico anexado ao processo. Para constar, faça este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6332000267

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002053-13.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332023843
AUTOR: ELIAS FEITOSA DE QUEIROZ (SP433211 - VINICIUS DOS SANTOS PORTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, em relação à Caixa Econômica Federal JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil e quanto à União Federal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intime-se pessoalmente a parte autora.

0003307-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024044

AUTOR: GIRLEIDE BARBOSA VIEIRA DESIDERIO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0003103-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024047

AUTOR: ALEX JUNIOR DE ASSIS BEZERRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

0006760-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024032

AUTOR: GILMAR EUZEBIO DE SOUZA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

0008858-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024026

AUTOR: RENILSON ALVES (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

0006766-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024031

AUTOR: VILMA SANTOS DE JESUS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0004278-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024041

AUTOR: MAURICIO APARECIDO SPACCA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001104-23.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024050

AUTOR: ALEXSANDRO ALEXANDRE ALVES (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0007391-36.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024029

AUTOR: CARLOS MAGNO CORREA GALVAO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR)

0004276-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024042

AUTOR: CHARLES WENDER DE LIMA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0003290-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024045

AUTOR: HUMBERTO MARIANO DE SOUZA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0004455-38.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024040

AUTOR: ZENAIDE DE JESUS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0004625-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024038

AUTOR: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006382-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024034

AUTOR: ARMINDO JOSE DOURADO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

0006041-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024036

AUTOR: FABIO FREITAS CADETE (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO, SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

0000742-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024051

AUTOR: HERMES CANDIDO DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0004535-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024039

AUTOR: IVONALDO DE ALMEIDA RAMOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006757-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024033

AUTOR: VALTERCIO JOSE NOVAIS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0003164-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024046

AUTOR: VANESSA CAVALCANTE MARINHO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0008857-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024027

AUTOR: EZEQUIEL GERONIMO DE BARROS JUNIOR (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

0005702-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024037

AUTOR: JOSIMAR GONCALVES DE LIMA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

0007296-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024030

AUTOR: JASIEL GOMES DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006378-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024035

AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DE SOUZA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0003060-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024048

AUTOR: JOSE IVAN DE JESUS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG124698 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001548-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024158

AUTOR: FRANCISCO EVALDO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000048-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332023900

AUTOR: NEUSA VEIGA SANCHES POLICICIO (SP395001 - MARCIA APARECIDA BARBOSA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004441-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024085
AUTOR: RAQUEL CANDIDA REIS DE LIMA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0007184-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024137
AUTOR: ANTONIO LUIZ AMORIM POZZA (SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de período de trabalho já considerado pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

b) JULGO IMPROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0006573-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332023991
AUTOR: JONAS SILVANO (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos em auxílio-doença já considerados pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

b1) DECLARO como sendo tempo de trabalho especial os períodos de 26/11/1979 a 25/05/1984, 18/11/2003 a 07/06/2004, 08/06/2004 a 17/07/2005, 18/07/2005 a 16/07/2006, 25/07/2007 a 03/09/2008 e de 20/11/2011 a 31/11/2012, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS da parte autora;

b2) CONDENO O INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da parte autora (NB 42/184.201.774-5) desde 22/10/2017 (DIB), computando o tempo de trabalho especial ora reconhecido, e recalculando a renda mensal atualizada (RMA) correspondente, nos termos da lei;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 22/10/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício revisado administrativamente nos moldes desta ação ou benefício inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

0008997-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332023901
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 09/11/2020 (DIB) a 04/01/2021 (DCB);

b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados de 09/11/2020 a 04/01/2021 (com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0006826-72.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024011
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MEIRA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos de 24/02/1987 a 30/09/1987, 19/07/1988 a 29/03/1990, 07/05/1992 a 13/03/1995 e de 01/06/2010 a 15/09/2017, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS da parte autora. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEABDJ/INSS para cumprimento, cientificando-se a parte autora do atendimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0008422-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024105
REQUERENTE: RESIDENCIAL SANTA MONICA (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$6.539,02 (para 07/11/2019), relativa às despesas condominiais indicadas na inicial (referentes ao período de 11/2017 a 09/2019 - do apartamento 405, bloco 03, do Residencial Santa Mônica), além das parcelas vencidas desde então e vincendas até a data do efetivo pagamento, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios e multa de 2% desde o vencimento de cada obrigação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região atualmente em vigor. Com o trânsito em julgado, INTIME-SE o credor a apresentar cálculo atualizado do débito e, em seguida, INTIME-SE a CEF para pagamento, no prazo de 30 dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

5000077-11.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024130
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA, SP317504 - DANNY TÁVORA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$8.645,72 (para 14/04/2020), relativa às despesas condominiais indicadas na inicial (referentes ao período de 11/2016 a 08/2017, 10/2017 a 04/2020 - do apartamento nº 12, bloco D, do Condomínio Residencial Carmela), além das parcelas vencidas desde então e vincendas até a data do efetivo pagamento, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios e multa de 2% desde o vencimento de cada obrigação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região atualmente em vigor. Com o trânsito em julgado, INTIME-SE o credor a apresentar cálculo atualizado do débito e, em seguida, INTIME-SE a CEF para pagamento, no prazo de 30 dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0001202-08.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024211
AUTOR: PAULO SERGIO FERMINO (SP437976 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO NAGAMATSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:
a) DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 31/10/2019 (DIB) a 31/12/2019 (DCB);
b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados de 31/10/2019 a 31/12/2019 (com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003919-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024067
AUTOR: NATALIA REGINA BATISTA (SP324118 - DIOGO MANFRIN)
RÉU: DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:
a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da DATA PREV e as EXCLUO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;
b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 e ao auxílio emergencial residual no valor de R\$300,00, CONDENANDO a União ao cumprimento

de obrigação de fazer consistente em habilitar a parte autora para recebimento das parcelas devidas desde a data do requerimento e liberar o respectivo pagamento para saque, no prazo máximo de 10 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade do delay de 10 dias do Portal de Intimações do Sisjef com a urgência do caso, INTIME-SE por Oficial de Justiça (ou pelo e-mail próprio da AGU disponibilizado pela Central de Mandados).

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000401-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332023806

AUTOR: ADEMIR NUNES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/10/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença. O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBPS). Constatada a elegibilidade pelo INSS, o benefício deverá ser mantido até que seja o demandante reabilitado para função compatível, ficando a manutenção do benefício condicionada à efetiva participação do autor no processo de reabilitação profissional, salvo ausência de vagas para participação em cursos;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 01/10/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, ou de mensalidade de recuperação recebida no período), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5003216-34.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332022658

AUTOR: MARIA DAS DORES VIDEIRA (SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA, SP382337 - RAUL RONCOLETTA MONTORO

PERES, SP249689 - ROSANE MARIA JORGE HEITMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício assistencial – LOAS idoso, fixando como data de início do benefício o dia 27/06/2019 e como data de início do pagamento a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) AUTORIZO o INSS a revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 27/06/2019 (descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável ou de auxílio-emergencial recebido no período), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006948-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332022615

AUTOR: MATEUS VINICIUS DOS SANTOS ALBUQUERQUE (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício o dia 04/12/2018 e data de início do pagamento a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) AUTORIZO o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos (mas não a médica, diante da natureza permanente da doença), podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 04/12/2018 (descontadas as quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Considerando a situação de aparente incapacidade civil descrita pelo perito judicial e tendo em vista que o autor alcançou a maioria civil no curso do processo, CONCEDO ao patrono do demandante o prazo de 30 dias para comunicar nos autos as eventuais providências visando à curatela do demandante, sobretudo com vistas na futura administração de seu benefício.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se, o MPF inclusive.

0002706-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332023861

AUTOR: MARIA ZELITA MENDES COSTA (SP339740 - MARIA ZELITA MENDES COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por MARIA ZELITA MENDES COSTA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COMUM 01/02/1973 30/03/1975

b) CONDENAR O INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/160.062.554-9 desde a DIB (01/06/2012), considerando o tempo comum ora reconhecido e fixando a RMI em R\$ 3.016,07 (três mil e dezesseis reais e sete centavos), conforme parecer da Contadoria Judicial de evento 34;

c) CONDENAR o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, todos os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5008530-92.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024152

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$9.284,71 (para 12/11/2019), relativa às despesas condominiais indicadas na inicial (referentes ao período de 01/2015 a 03/2015, 05/2015 a 10/2016 - do apartamento nº 24, bloco 03, do Residencial Maria Dirce I), além das parcelas vencidas desde então e vincendas até a data do efetivo pagamento, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios e multa de 2% desde o vencimento de cada obrigação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região atualmente em vigor.

Com o trânsito em julgado, INTIME-SE o credor a apresentar cálculo atualizado do débito e, em seguida, INTIME-SE a CEF para pagamento, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e **CONDENO a UNIÃO a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados do adicional de periculosidade devido aos Auditores Fiscais da Receita Federal lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de 20/03/2017 até o mês imediatamente anterior ao de início do pagamento, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.**

0009148-31.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024079
AUTOR: ALEXANDRE LOURENCO GORGATTI (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009124-03.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024078
AUTOR: CARLOS JOSE MORAIS ROSA (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009132-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024076
AUTOR: JOSE LEANDRO DIAS MENDES (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009152-68.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024080
AUTOR: ELIANE HIROMI NOCHE SHIMABUKURO (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005212-32.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024004
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETRÓPOLIS II (SP369101 - GUSTAVO BASSETTO) (SP369101 - GUSTAVO BASSETTO, SP350522 - ORESTES JOÃO TATTO JUNIOR) (SP369101 - GUSTAVO BASSETTO, SP350522 - ORESTES JOÃO TATTO JUNIOR, SP354813 - BRUNO LEANDRO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONDENO a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$8.956,60 (para 07/2019), relativa às despesas condominiais indicadas na inicial (referentes ao período de 02/2016, 06/2016 a 07/2016, 12/2016, 04/2017 a 07/2019 - da unidade nº 23, bloco 08, do Condomínio Residencial Nova Petrópolis II), além das parcelas vencidas desde então e vincendas até a data do efetivo pagamento, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios e multa de 2% desde o vencimento de cada obrigação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região atualmente em vigor.**

Com o trânsito em julgado, **INTIME-SE** o credor a apresentar cálculo atualizado do débito e, em seguida, **INTIME-SE** a CEF para pagamento, no prazo de 30 dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004530-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332023997
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GRAMADOS (SP392956 - JORDANA COELHO SUMENSARI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONDENO a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$35.789,59 (para 01/07/2019), relativa às despesas condominiais indicadas na inicial (referentes ao período de 01/2018 a 03/2019 - da unidade nº 32, do Condomínio Portal dos Gramados), além das parcelas vencidas desde então e vincendas até a data do efetivo pagamento, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios e multa de 2% desde o vencimento de cada obrigação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região atualmente em vigor.**

Com o trânsito em julgado, **INTIME-SE** o credor a apresentar cálculo atualizado do débito e, em seguida, **INTIME-SE** a CEF para pagamento, no prazo de 30 dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006046-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332023156
AUTOR: JANAINA APARECIDA RICARDO DE AMORIM (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

As condições da ação devem estar presentes em todas as etapas processuais, portanto diante da manifesta ausência superveniente de interesse processual, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se pessoalmente a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da manifesta ausência superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intime-se pessoalmente a parte autora.

0002001-51.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024049
AUTOR: KLEBER MIRANDA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

0008866-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024025
AUTOR: ALINI BRITO DO NASCIMENTO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0007905-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332024028
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS GALENO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002218-94.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332023994
AUTOR: JOSE PACHECO DE ANDRADE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência.

Trata-se de ação movida contra o INSS onde se busca o reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Revedo os autos, nota-se que o autor informou ao INSS, no requerimento administrativo, que “não consegue dispor dos documentos necessários para provar o período especial, pois, conforme se verifica dos AR enviados para os endereços das Empresas constantes da Junta Comercial e/ou Receita Federal, os mesmos foram devolvidos à parte autora sem qualquer manifestação das referidas empresas quanto ao fornecimento dos formulários”, solicitando-lhe a expedição de ofício às respectivas empresas (evento 10, fls. 61 e 62).

A despeito disso, o INSS quedou-se inerte, promovendo o prematuro encerramento do processo administrativo e indeferindo o benefício ao autor.

Isso posto, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, endereços atualizados das empresas AUTO POSTO ALEGRE LTDA, POSTO DE SERVIÇOS CCS LTDA e AUTO POSTO PARANAGUÁ, para fins de expedição de ofício.

Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para análise, ciente a parte autora de que seu silêncio implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

0001581-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024111
AUTOR: MARIA APARECIDA LOBATO CORREIA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 76 (EDel INSS):

Registre-se, de plano, não ter sido demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração, cuidando-se, na realidade, de indisfarçada pretensão de reabertura da fase de impugnação aos cálculos de liquidação ofertados pela parte autora. Trata-se, contudo, de questão preclusa, na medida em que a impugnação já ofertada pelo órgão previdenciário (evento 73) foi rejeitada pela decisão - irrecorrida - proferida no evento 75.

Sendo assim, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração do INSS.

EXPEÇAM-SE as requisições de pagamento, com urgência.

0003032-09.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024021
AUTOR: JOSE VITURINO DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência.

Trata-se de ação movida contra o INSS onde se busca o reconhecimento de desempenho de atividades de natureza comum e especial, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. No caso concreto, o benefício objeto da ação foi requerido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19 (DER: 28/04/2020) e a petição inicial não especifica a regra de transição que entende cabível, comprometendo com isso o exercício do direito de defesa e, ao mesmo tempo, dificultando o julgamento da causa.

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, qual é a regra de transição trazida pela EC 103/19 que quer seja aplicada, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

2. Revendo os autos, nota-se que o autor demonstrou, no processo administrativo encartado no evento 2 dos autos, que não conseguiu obter os documentos aptos a comprovar os períodos especiais junto à empresa AÇO CORTE BENEFICIAMENTO EM BOBINAS DE AÇO LTDA (evento 2, fls. 91/94).

Considerando a previsão da Lei 8.213/91, no sentido de que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, §4º - destaquei), e tendo em vista que o segurado atuou diligentemente na esfera administrativa, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado da empresa AÇO CORTE BENEFICIAMENTO EM BOBINAS DE AÇO LTDA, para fins de expedição de ofício.

Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para análise, ciente a parte autora de que seu silêncio implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

5006621-15.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024113
REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ESPERANÇA (SP 144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS067386 - LEONARDO REICH)

VISTOS.

Diante do silêncio da executada, INTIME-SE o exequente para, querendo, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado da diferença devida, para realização de penhora online vis Sisbajud.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0002359-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332023990
AUTOR: JESUINO AMARAL DA SILVA (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência.

Trata-se de ação movida contra o INSS onde se busca o reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Revendo os autos, nota-se que o autor informou ao INSS, no requerimento administrativo, que “não consegue dispor dos documentos necessários para provar o período especial, pois, conforme se verifica dos AR enviados para os endereços das Empresas constantes da Junta Comercial e/ou Receita Federal, os mesmos foram devolvidos à parte autora sem qualquer manifestação das referidas empresas quanto ao fornecimento dos formulários”, solicitando-lhe a expedição de ofício às empresas ESTANTEC ESTAMPOS TÉCNICOS E TRANSPORTADORA AGRELENSE LTDA (evento 10, fls. 49 e 50).

A despeito disso, o INSS quedou-se inerte, promovendo o prematuro encerramento do processo administrativo e indeferindo o benefício ao autor.

Isso posto, e considerando que já consta nos autos o PPP emitido pela empresa TRANSPORTADORA AGRELENSE LTDA (evento 2, fls. 101/102), intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado da empresa ESTANTEC ESTAMPOS TÉCNICOS, para fins de expedição de ofício.

Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para análise, ciente a parte autora de que seu silêncio implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Preliminarmente, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS. 2. Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento. 3. Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhe m-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 30 dias. 4. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento

mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. 7. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0004421-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332023943
AUTOR: SERGIO GOES DE LIMA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002417-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332023945
AUTOR: LUIZ DE SOUZA LIMA (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004338-81.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332023833
AUTOR: JULIANA RODRIGUES DA SILVA (SP331111 - PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS.

1. Evento 48: trata-se de pedido de transferência do valor devido para conta de titularidade do patrono da autora.

Como exigência bancária requer-se a apresentação da certidão de advogado constituído e procuração autenticada, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora.

Assim, por ora, nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho N° 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, INTIME-SE o patrono para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a GRU pertinente e o respectivo comprovante de pagamento (UG/Gestão: 090017, Código 18710-0, R\$0,85). Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

2. Cumprida a diligência, EXPEÇA-SE a correspondente certidão e a procuração autenticada com assinatura digital, tornando os autos conclusos para ulteriores deliberações.

3. Transcorrido no silêncio o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008126-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332023854
AUTOR: BENEDITO PINTO (SP193611 - MANOEL LEANDRO DE LIMA)
RÉU: SIMPLES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 109 (pet. corrêu Banco Pan):

1. Diante da informação de falecimento do autor, suspendo o andamento do processo e os prazos em curso.

2. Nos termos do art. 688, do Código de Processo Civil/2015, a habilitação pode ser requerida pela parte, em relação aos sucessores do falecido e pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Cumprida a diligência, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0008644-25.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024053
AUTOR: OSEAS CARDOSO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

CITE-SE o INSS, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva.

0007072-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332023099
AUTOR: GAUTHIER MARÇAL MATOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes da conversão do julgamento em diligência pela Turma Recursal.

2. Nos termos do v. acórdão (evento 66), INTIMEM-SE o perito médico e a perita assistente social para que respondam os quesitos próprios do Juizado Especial Federal de São Paulo para os casos de aposentadoria da pessoa com deficiência, juntados no evento 72 (versão atualizada), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, e restitua-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

0008494-78.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024166
AUTOR: ELZA SANTOS SOARES DA SILVA (SP 101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Tendo em vista o pedido alternativo formulado pela demandante de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial, CONCEDO às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, entendendo-se, no silêncio, que concordam com julgamento do feito no estado em que se encontra. Com as manifestações, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos, observada a mesma ordem de prioridade atual.

5008460-75.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024124
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP317504 - DANNY TÁVORA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP 132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP 195467 - SANDRA LARA CASTRO)

VISTOS.

1. Eventos 36/37 (pet. autor): Regularize-se a representação processual do autor no sistema processual. Ato contínuo, INTIME-SE o novo patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a Guia de Recolhimento da União (GRU) (UG/Gestão: 090017, Código 18710-0) e o respectivo comprovante de recolhimento no valor de R\$0,85, para fins de expedição da certidão de advogado constituído e procuração autenticada, documento exigido pela instituição bancária para fins de realização de transferência do valor devido. Cumprida a diligência, expeça-se o documento, em até 5 dias úteis, contados do dia seguinte ao protocolo. Em seguida, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2. Eventos 40/41 (pet. CEF): Ciência à parte autora do depósito realizado pela CEF referente à diferença faltante do valor devido, pelo prazo de 5 dias.

0008429-88.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332023904
AUTOR: MAURICIO DA SILVA (SP 382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 81/83 (pet. requerente): por ora, INTIME-SE o advogado da parte autora para que, no prazo de 30 dias, complemente a documentação necessária para habilitação requerida, trazendo aos autos:
- certidão de óbito da parte autora,
- certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,
- documentos de identificação (cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores) e outras provas da condição dos demais sucessores na ordem civil, se o caso,
- procuração ad judicium dos demais habilitandos, se o caso.
2. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, pelo prazo de 10 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.
3. Decorrido o prazo no silêncio ou com juntada da documentação incompleta, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Preliminarmente, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS. 2. Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento. 3. Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 30 dias. 4. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. 7. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0003282-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332023944
AUTOR: NASSER JOSE MARQUES SAMMOUR (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007502-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332023942
AUTOR: MILTON RODRIGUES (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000507-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332023946
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS BEZERRA (SP270263 - HELIO AKIO IHARA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008534-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024107
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL FLORA (SP370470 - ANTONIO MARCOS DIAS DE CASTRO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) ANGELA MARIA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

VISTOS.

À vista do silêncio do exequente frente ao despacho do evento 43, arquivem-se os autos.

5001874-77.2019.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024142
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) ZULMERINDA FERNANDES DE CARVALHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

VISTOS.

À vista do silêncio do exequente frente aos despachos dos evento 27 e 39, arquivem-se os autos.

0002459-34.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024022
AUTOR: MARCIA MARIA DE MORAES (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0007835-35.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024082
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Evento 14: Diante do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia ("Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base"), SUSPENDO o curso do presente processo.

Publique-se para ciência das partes e encaminhe-se ao arquivo, aguardando-se até notícia do julgamento pelo C. STJ (RESP nº 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR), com as anotações necessárias.

DECISÃO JEF - 7

5008544-76.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024134
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP194467 - FABIANA BARRIO NUEVO DE MORAES) (SP194467 - FABIANA BARRIO NUEVO DE MORAES, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS.

1. Diante do silêncio da CEF, ora executada, mesmo após a prorrogação de prazo requerida, DETERMINO a realização de bloqueio eletrônico de valores existentes em conta-corrente da ré, por meio do SISBAJUD, até o valor do débito.
2. Concretizando-se o bloqueio, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.
3. Havendo múltiplos bloqueios que excedam ao valor exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente.
4. Com a realização do bloqueio eletrônico do valor do débito, PROMOVA-SE a transferência da quantia à ordem deste Juízo (creditando-a na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal) e INTIMEM-SE as partes da penhora, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.
5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para liberação do valor em favor do credor.

5008699-79.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024157
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Quanto à natureza da ação

Admitido o processamento da execução de título extrajudicial, tal como originalmente ajuizada a ação (evento 15), RECEBO as peças defensivas da CEF (eventos 14 e 22), como exceções de pré-executividade.

A Lei 9.099/95 admite a execução, nos juizados especiais em geral, de títulos executivos extrajudiciais (art. 3, § 1º, inciso II); de outro lado, embora a Lei 10.259/01 mencione apenas a competência para execução "de suas sentenças" (art. 3º, caput, in fine), ela não exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as execuções extrajudiciais (como faz, por exemplo, com as execuções fiscais - art. 3º, § 1º), donde se tem admitido a execução de títulos executivos extrajudiciais também nos JEF's.

Nada obstante, não se pode olvidar que o Poder Público federal não pode, nunca, figurar como parte autora no processo civil dos Juizados Especiais Federais, como evidencia o art. 6º, incisos I e II da Lei 10.259/01. E tendo os embargos à execução, sabidamente, natureza jurídica de ação, é manifesta a inviabilidade processual da utilização, pela ré, desse instrumento processual de defesa na execução extrajudicial que lhe seja dirigida em Juizado.

2. Das alegações defensivas da CEF

O condomínio exequente pretende o pagamento das seguintes despesas condominiais em atraso, referentes ao Apartamento 14, Bloco 09, do “Residencial Nova Petrópolis I””: cotas condominiais de 08/2019 a 11/2019” (evento 02, fl. 33).

O valor total indicado para a execução foi de R\$879,10 (para 13/11/2019 – evento 02, fl. 33), demonstrando o exequente que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada.

Vieram aos autos a convenção de condomínio e atas de assembléia (evento 02, fls. 15/32) e a certidão de matrícula que indica a CEF como proprietária do imóvel, na qualidade de gestora do PAR (evento 02, fl. 13).

Em sua exceção de pré-executividade, a CEF alega a incompetência do JEF. No entanto, à vista da autorização legal trazida pelo art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, compete aos Juizados Especiais Federais promover a execução também dos títulos executivos extrajudiciais de até 60 salários mínimos, e não apenas das sentenças do próprio Juizado.

No que diz com a alegação de inépcia da inicial, o fato de não terem sido apresentados determinados documentos com a inicial em nada se relaciona com o ser ou não ser compreensível a peça inicial. A despeito de a ré não questionar a exatidão do valor das cotas condominiais cobradas (circunstância que demonstra a irrelevância, in casu, dos documentos faltantes apontados), os termos da inicial permitiram a perfeita compreensão da controvérsia e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há, pois, que se falar em inépcia.

A CEF afirma ser parte ilegítima ao argumento de que o imóvel estaria afetado ao PAR. Nesse passo, comprovada nos autos a propriedade do imóvel em nome da CEF, na qualidade de gestora do PAR (cfr. evento 02, fl. 13), não há que se falar em ilegitimidade de parte nem em necessidade de notificação de terceiro eventualmente ocupante do imóvel (dies interpellat pro homine), uma vez que, sendo as despesas condominiais obrigações propter rem, podem ser exigidas do órgão gestor do titular do domínio da unidade imobiliária.

Neste sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO, COBRANÇA DE COTAS CONDOMINAIS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. [...] Tratando-se de imóvel de propriedade do FAR, e sendo a CEF a operadora do PAR e responsável pelos bens e direitos adquiridos no âmbito do referido programa (art. 2º da Lei 10.188/2001), responde a referida empresa pública pelas quotas condominiais [...]” (TRF4, ApCiv 5002869-26.2020.4.04.7104/RS, Rel. Des. Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Quarta Turma, julgado em 07/04/2021 - destaques).

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero mecanismo de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Inexiste previsão legal que isente a CEF, enquanto proprietária de imóveis em condomínio, do pagamento da multa e dos juros moratórios, sendo eles devidos. Ainda, a CEF não demonstra que os percentuais da multa e dos juros estão em desacordo com a legislação (cfr. Código Civil, art. 1.336, §1º e Lei 4.591/64, art. 12, §3º, respectivamente), sendo de se afastar também neste particular as genéricas alegações defensivas da executada.

Presentes estas considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade da CEF e fixo o valor da execução em R\$879,10 (para 13/11/2019 – evento 02, fl. 33).

3. A CEF efetuou o depósito do valor originário da execução (R\$879,10) em 16/07/2020, sem nenhuma atualização monetária (evento 22, fl. 12).

Sendo assim, AUTORIZO o exequente ao levantamento do valor depositado, podendo, caso prefira, informar no prazo de 5 dias os dados de conta bancária de titularidade do condomínio, para transferência. Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, CONCEDO à executada, CEF, o prazo de 5 dias para que deposite nos autos a diferença faltante da atualização entre a data do cálculo da exequente (13/11/2019) e a data de seu depósito nos autos (16/07/2020), devidamente atualizada até a data do novo depósito, por evidente.

Comprovado o depósito, DÊ-SE CIÊNCIA ao exequente, pelo prazo de 5 dias, ficando desde já autorizado seu levantamento/transferência.

4. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos.

0004038-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332023993

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS III (RJ230879 - GUILHERME REGIS MACEDO)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 195467 - SANDRA LARA CASTRO) MAGNO RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Quanto à natureza da ação

Admitido o processamento da execução de título extrajudicial, tal como originalmente ajuizada a ação (evento 14), RECEBO as peças defensivas da CEF (eventos 12, 13 e 24), como exceções de pré-executividade.

A Lei 9.099/95 admite a execução, nos juizados especiais em geral, de títulos executivos extrajudiciais (art. 3º, §1º, inciso II); de outro lado, embora a Lei 10.259/01 mencione apenas a competência para execução “de suas sentenças” (art. 3º, caput, in fine), ela não exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as execuções extrajudiciais (como faz, por exemplo, com as execuções fiscais - art. 3º, §1º), donde se tem admitido a execução de títulos executivos extrajudiciais também nos JEF's.

Nada obstante, não se pode olvidar que o Poder Público federal não pode, nunca, figurar como parte autora no processo civil dos Juizados Especiais Federais, como evidencia o art. 6º, incisos I e II da Lei 10.259/01. E tendo os embargos à execução, sabidamente, natureza jurídica de ação, é manifesta a inviabilidade processual da utilização, pela ré, desse instrumento processual de defesa na execução extrajudicial que lhe seja dirigida em Juizado.

2. Da ilegitimidade passiva de MAGNO RODRIGUES

Conforme assinalado pelo C. STJ “o arrendamento residencial não tem natureza jurídica de compra e venda, ou de promessa de compra e venda (Lei 10.188/2001, arts. 9º e 10), não se aplicando aos arrendatários as disposições do art. 1.333 do Código Civil. Condômino é o proprietário da unidade e, a despeito do elastério do art. 1.334, § 2º, do Código Civil - para considerar como tal também o compromissário comprador e o cessionário - o conceito não pode abranger o arrendatário de imóvel cuja administração está regulada em lei específica” (REsp 1576651/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 25/06/2020).

Desse modo, comprovada nos autos a propriedade do imóvel em nome da CEF (cfr. evento 02, fl. 07) há que se reconhecer a ilegitimidade do co-executado MAGNO RODRIGUES, uma vez que o arrendamento residencial não tem natureza jurídica de compra e venda, sendo as despesas condominiais obrigações propter rem, exigíveis do titular do domínio da unidade imobiliária.

É caso, assim, de se excluir o co-executado do polo passivo da ação.

3. Das alegações defensivas da CEF

O condomínio exequente pretende o pagamento das seguintes despesas condominiais em atraso, referentes ao apartamento 12, Bloco 01, do “Condomínio Residencial Jardins III”: cotas condominiais de 07/2018, 12/2018 a 05/2019” (evento 02, fl. 09).

O valor total indicado para a execução foi de R\$2.950,58 (para 17/05/2019 – evento 02, fl. 09), demonstrando o exequente que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada.

Vieram aos autos a convenção de condomínio e atas de assembléia (evento 49) e a certidão de matrícula que indica a CEF como proprietária do imóvel, “na qualidade de Agente Executor do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL” (evento 02, fl. 07).

Em sua exceção de pré-executividade, a CEF alega a incompetência do JEF. No entanto, à vista da autorização legal trazida pelo art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, compete aos Juizados Especiais Federais promover a execução também dos títulos executivos extrajudiciais de até 60 salários mínimos, e não apenas das sentenças do próprio Juizado.

No que diz com a alegação de inépcia da inicial, o fato de não terem sido apresentados determinados documentos com a inicial em nada se relaciona com o ser ou não ser compreensível a peça inicial. A despeito de a ré não questionar a exatidão do valor das cotas condominiais cobradas (circunstância que demonstra a irrelevância, in casu, dos documentos faltantes apontados), os termos da inicial permitiram a perfeita compreensão da controvérsia e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há, pois, que se falar em inépcia.

A CEF afirma ser parte ilegítima ao argumento de que o imóvel seria de propriedade do PAR, não dela. Nesse passo, comprovada nos autos a propriedade do imóvel em nome da CEF, gestora do PAR (cfr. evento 02, fl. 07), não há que se falar em ilegitimidade de parte nem em necessidade de notificação de terceiro eventualmente ocupante do imóvel (dies interpellat pro homine), uma vez que, sendo as despesas condominiais obrigações propter rem, podem ser exigidas do órgão gestor do titular do domínio da unidade imobiliária.

Neste sentido:

“EMBARÇOS À EXECUÇÃO, COBRANÇA DE COTAS CONDOMINAIS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. [...] Tratando-se de imóvel de propriedade do FAR, e sendo a CEF a operadora do PAR e responsável pelos bens e direitos adquiridos no âmbito do referido programa (art. 2º da Lei 10.188/2001), responde a referida empresa pública pelas quotas condominiais [...]” (TRF4, ApCiv 5002869-26.2020.4.04.7104/RS, Rel. Des. Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Quarta Turma, julgado em 07/04/2021 - destaque).

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero mecanismo de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Inexiste previsão legal que isente a CEF, enquanto proprietária de imóveis em condomínio, do pagamento da multa e dos juros moratórios, sendo eles devidos. Ainda, a CEF não demonstra que os percentuais da multa e dos juros estão em desacordo com a legislação (cfr. Código Civil, art. 1.336, § 1º e Lei 4.591/64, art. 12, § 3º, respectivamente), sendo de se afastar também neste particular as genéricas alegações defensivas da executada.

Presentes estas considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade da CEF e fixo o valor da execução em R\$2.950,58 (para 17/05/2019 – evento 02, fl. 09).

4. A CEF efetuou o depósito do valor originário da execução (R\$2.950,58) em 25/06/2020, sem nenhuma atualização monetária (evento 24, fl. 19).

Sendo assim, AUTORIZO o exequente ao levantamento do valor depositado, podendo, caso prefira, informar no prazo de 5 dias os dados de conta bancária de titularidade do condomínio, para transferência. Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, CONCEDO à executada, CEF, o prazo de 5 dias para que deposite nos autos a diferença faltante da atualização entre a data do cálculo da exequente (17/05/2019) e a data de seu depósito nos autos (25/06/2020), devidamente atualizada até a data do novo depósito, por evidente.

Comprovado o depósito, DÊ-SE CIÊNCIA ao exequente, pelo prazo de 5 dias, ficando desde já autorizado seu levantamento/transferência.

5. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos.

5001685-73.2021.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024009

AUTOR: JOAO EDSON RAMOS (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Inicialmente, cumpre reconhecer, desde já, a manifesta ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO no caso concreto, uma vez que a CEF é a operadora do fundo, conforme previsto no art. 4º da Lei 8.036/1990.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva da co-ré UNIÃO e a EXCLUSO do pólo passivo da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Providencie a Secretaria a exclusão da UNIÃO do cadastro processual.

2. Superada essa questão preliminar, passo ao exame do pedido liminar. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade da pretensão.

O autor afirma que foi levantada de forma fraudulenta a importância de R\$1.045,00 na data de 29/07/2020. Para comprovação do alegado saque indevido, apresenta o Boletim de Ocorrência, lavrado em 28/10/2020 (evento 02, fls. 08/09), e protocolo de contestação (evento 02, fls. 11/12). Tais documentos isolados, entretanto, afiguram-se claramente insuficientes para comprovar desde já, antes do contraditório com a CEF, a verossimilhança das afirmações do autor, visto que o registro policial da ocorrência ou protocolo de contestação administrativa se baseiam na versão unilateral apresentada pelo demandante.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. CITE-SE a CEF para, querendo, oferecer contestação.

5008801-04.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024139

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA, SP317504 - DANNY TÁVORA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP 195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP 132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Quanto à natureza da ação

Admitido o processamento da execução de título extrajudicial, tal como originalmente ajuizada a ação (evento 15), RECEBO as peças defensivas da CEF (eventos 14 e 22), como exceções de pré-executividade.

A Lei 9.099/95 admite a execução, nos juizados especiais em geral, de títulos executivos extrajudiciais (art. 3, § 1º, inciso II); de outro lado, embora a Lei 10.259/01 mencione apenas a competência para execução “de suas sentenças” (art. 3º, caput, in fine), ela não exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as execuções extrajudiciais (como faz, por exemplo, com as execuções fiscais - art. 3º, § 1º), donde se tem admitido a execução de títulos executivos extrajudiciais também nos JEF’s.

Nada obstante, não se pode olvidar que o Poder Público federal não pode, nunca, figurar como parte autora no processo civil dos Juizados Especiais Federais, como evidencia o art. 6º, incisos I e II da Lei 10.259/01. E tendo os embargos à execução, sabidamente, natureza jurídica de ação, é manifesta a inviabilidade processual da utilização, pela ré, desse instrumento processual de defesa na execução extrajudicial que lhe seja dirigida em Juizado.

2. Das alegações defensivas da CEF

O condomínio exequente pretende o pagamento das seguintes despesas condominiais em atraso, referentes à unidade 22, Bloco 03, do “Condomínio Residencial Carmela””: cotas condominiais de 05/2018 a 08/2019”, bem como da taxa de rateio da reforma da quadra entre 10/2018 a 11/2019 (evento 02, fl. 39).

O valor total indicado para a execução foi de R\$7.804,12 (para 14/11/2019 – evento 02, fl. 39), demonstrando o exequente que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada.

Vieram aos autos a convenção de condomínio e atas de assembléia (evento 02, fls. 15/38) e a certidão de matrícula que indica o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR como proprietário do imóvel, gerido pelo PROGRAMA ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR – CEF (evento 02, fl. 40).

Em sua exceção de pré-executividade, a CEF alega a inépcia da inicial. No entanto, o fato de não terem sido apresentados determinados documentos com a inicial em nada se relaciona com o ser ou não ser compreensível a peça inicial. A despeito de a ré não questionar a exatidão do valor das cotas condominiais cobradas (circunstância que demonstra a irrelevância, in casu, dos documentos faltantes apontados), os termos da inicial permitiram a perfeita compreensão da controvérsia e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há, pois, que se falar em inépcia.

A CEF afirma ser parte ilegítima ao argumento de que o imóvel seria de propriedade do FAR, não dela. Nesse passo, comprovada nos autos a propriedade do imóvel em nome de órgão gerido pela CEF (FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, cfr. evento 02, fl. 40), não há que se falar em ilegitimidade de parte nem em necessidade de notificação de terceiro eventualmente ocupante do imóvel (dies interpellat pro homine), uma vez que, sendo as despesas condominiais obrigações propter rem, podem ser exigidas do órgão gestor do titular do domínio da unidade imobiliária.

Neste sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO, COBRANÇA DE COTAS CONDOMINAIS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. [...] Tratando-se de imóvel de propriedade do FAR, e sendo a CEF a operadora do PAR e responsável pelos bens e direitos adquiridos no âmbito do referido programa (art. 2º da Lei 10.188/2001), responde a referida empresa pública pelas quotas condominiais [...]” (TRF4, ApCiv 5002869-26.2020.4.04.7104/RS, Rel. Des. Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Quarta Turma, julgado em 07/04/2021 - destaques).

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero mecanismo de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Inexiste previsão legal que isente a CEF, enquanto proprietária de imóveis em condomínio, do pagamento da multa e dos juros moratórios, sendo eles devidos. Ainda, a CEF não demonstra que os percentuais da multa e dos juros estão em desacordo com a legislação (cfr. Código Civil, art. 1.336, § 1º e Lei 4.591/64, art. 12, § 3º, respectivamente), sendo de se afastar também neste particular as genéricas alegações defensivas da executada.

Presentes estas considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade da CEF e fixo o valor da execução em R\$7.804,12 (para 14/11/2019 – evento 02, fl. 39).

3. A CEF efetuou o depósito do valor originário da execução (R\$7.804,12) em 09/07/2020, sem nenhuma atualização monetária (evento 22, fl. 12).

Sendo assim, AUTORIZO o exequente ao levantamento do valor depositado, podendo, caso prefira, informar no prazo de 5 dias os dados de conta bancária de titularidade do condomínio, para transferência. Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, CONCEDO à executada, CEF, o prazo de 5 dias para que deposite nos autos a diferença faltante da atualização entre a data do cálculo da executada (14/11/2019) e a data de seu depósito nos autos (09/07/2020), devidamente atualizada até a data do novo depósito, por evidente.

Comprovado o depósito, DÊ-SE CIÊNCIA ao exequente, pelo prazo de 5 dias, ficando desde já autorizado seu levantamento/transferência.

4. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Como revela a mera leitura do art. 311, inciso IV do CPC, a “tutela de evidência” impescinde do contraditório, na medida em que pressupõe oportunidade para que o réu “oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Sendo assim, inexistindo previsão legal para a tutela liminar pretendida, INDEFIRO o pedido. 2. CITE-SE a União, para, querendo, oferecer contestação.

0002037-59.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024006

AUTOR: SILVETE FATIMA THOMAS SOUSA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0002332-96.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024008

AUTOR: EDNERCIO DIAS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0002153-65.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024007

AUTOR: SHEILA TEIXEIRA GONCALVES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004123-37.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332023658

AUTOR: PAULO SERGIO INACIO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 16 (pet. provas autor): diante do ponto controvertido da causa (existência de vínculo de trabalho com a empresa PLADIS – INGEAUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO LTDA de 01/05/2015 a 27/5/2019), DEFIRO o pedido de produção de prova oral e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 02/09/2021, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advirtam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência sem o uso de máscara, com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo as partes ingressar diretamente na sala de audiências virtual no dia e horário designados, com 15 minutos de antecedência, utilizando-se do link de acesso abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzgxOTRiZDAwZWZhS00ZWY3LWlZNGItOTRiMzkxOTViYzc2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%226a186cbd-baf2-4883-8f7d-5a3894391d22%22%7d

(após a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou computador, basta copiar o link acima e lançar no navegador da internet)

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Em qualquer caso (audiência presencial ou tele-audiência), deverão as partes, no prazo preclusivo de 15 dias (cfr. CPC, art. 357, §4º), apresentar por petição seu rol de testemunhas, contendo a qualificação completa e telefone de contato (preferencialmente Whatsapp), para eventual auxílio no dia da audiência.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0002524-29.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024088

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA GALVAO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2021, às 14h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido

diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002534-73.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024093

AUTOR: ROSELI RODRIGUES FERREIRA (SP407131 - ALESSANDRA AMORIM MILANI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 10 de agosto de 2021, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002466-26.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024102

AUTOR: MARIA DA PAIXAO ALVES DA SILVA SOUZA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela

presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 01 de setembro de 2021, às 15h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001915-46.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024097

AUTOR: WELLINGTON ANDRE APARECIDO BOLDRINI (SP403388 - GABRIELA MUNIZ DE ANDRADE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 12 de agosto de 2021, às 17h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
Averta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002077-41.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332023911

AUTOR: KAREN VITORIA DE OLIVEIRA SILVA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade, seja o afirmado quadro de deficiência da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. BECHARA MATTAR NETO, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto 2021, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Averta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002339-88.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024090

AUTOR: NATANAEL DE ALMEIDA LIMA (SP356646 - CLAYTON ROBERTO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2021, às 14h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002571-03.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024109

AUTOR: ZULEIDE DE MELO SILVA DOS SANTOS (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de setembro de 2021, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido. Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada. Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002136-29.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024095
AUTOR: KELLY ROSANE DE OLIVEIRA (SP416021 - ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES, SP416176 - SOFIA DE SOUZA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento. Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 12 de agosto de 2021, às 16h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia: a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção; b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera; c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido. Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada. Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002253-20.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024103
AUTOR: JOSÉ TIERI NETO (SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento. Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada

incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 01 de setembro de 2021, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002232-44.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024003

AUTOR: MURILO COELHO COSTA DA SILVA (SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade, seja o afirmado quadro de deficiência da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 12 de agosto 2021, às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002192-62.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024091

AUTOR: WELLERSON DE OLIVEIRA GONCALVES (SP375550 - ADNILZON DA SILVA SOARES, SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2021, às 13h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002138-96.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024094

AUTOR: EMERSON PEREIRA DE SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada

incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 12 de agosto de 2021, às 16h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002258-42.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024110

AUTOR: ARIIVALDO DONIZETE QUEIROZ DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de setembro de 2021, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite

aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000953-23.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024086

AUTOR: LEANDRO NONATO DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2021, às 13h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007793-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024118

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, do retorno dos autos da Turma Recursal, para regular prosseguimento do feito.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 01 de setembro de 2021, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002435-06.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024092

AUTOR: ANITA VALLER GOTO (SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI

AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 10 de agosto de 2021, às 15h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002515-67.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024089
AUTOR: ANDERSON MARTILDES PARDINHO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2021, às 14h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002243-73.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024096
AUTOR: DANIELA DEISE DE LIMA (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 12 de agosto de 2021, às 17h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

5002549-14.2021.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024108

AUTOR: GICELIA SANTANA SANTOS (BA060125 - MURILLO SANTANA ALVES, BA049576 - CRISTIANE ROCHA FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 08 de setembro de 2021, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
- Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002331-14.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024002
AUTOR: VANESSA APARECIDA URIAS (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade, seja o afirmado quadro de deficiência da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto 2021, às 12h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002294-84.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332024012
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA SILVA (SP405104 - SUZANA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade, seja o afirmado quadro de deficiência da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 12 de agosto 2021, às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007613-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007113

AUTOR: JOANA DARK ALMEIDA CORREIA (SP366890 - ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para: "...Evento 31 : Cumprida a diligência, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0007773-92.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007125

AUTOR: MARIA VANIA DE MELO SILVA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

0001546-86.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007123 RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0007001-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007124 LUCIMAR APARECIDA NOGUEIRA SIMOES (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)

FIM.

0007617-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007115 SELMA RODRIGUES GOMES FIZIO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para: "...Cumprida a diligência, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos."

0000134-86.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007116
AUTOR: TANIA REZENDE ALCANTARA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e PROPOSTA DE ACORDO do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0009535-46.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007121HERCULES CESAR DANTAS DA SILVA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO)

0008889-36.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007120MARIA JUSCILENE DE OLIVEIRA SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0000227-49.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007117EVERALDO BARBOZA DE SOUZA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

0000382-52.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007118ROBERTA EVELYN DA SILVA FELIPE (SP408014 - LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO)

FIM.

0001784-08.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332007111EVELLYN SARA ARAUJO DE BARROS (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para: "...Com a juntada do PA, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2021/6338000226

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000735-74.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338011514
AUTOR: GENARIO JOSE DO NASCIMENTO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao mérito da questão, na certeza de que se encontram presentes na hipótese as condições da ações e os elementos de existência e de validade da relação processual.

No mérito, sem delongas, reconheço a prejudicial de decadência.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Quanto à aplicação desse prazo

A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão já cristalizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF: "Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997" (Tema n.º 313 de Repercussão Geral).

Recentemente, colho julgado da mesma Corte: "Nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23.9.2014, é legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF. ARE 1156745 AgR. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. EDSON FACHIN, j. em 27/3/2020).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, outra não é a posição agasalhada: "O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (Tema Repetitivo n.º 544).

Em recente assentada, vê-se decisão tomada no mesmo sentido: "O entendimento pacífico do STJ, conforme o Tema n. 544/STJ, é de que o prazo decenal de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, incide também em relação aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, tendo como termo a quo, nessa hipótese, a data de sua vigência, qual seja, 28/6/1997" (STJ. AgInt no REsp 1716466 / SP. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. em 22/3/2021).

Firmado esse quadro jurisprudencial, passo à análise do caso posto a cotejo.

Na espécie, eis a data em que foi concedido o benefício: 17.12.2008, com primeiro pagamento em 27.02.2009, conforme Hiscre anexado aos autos .

Como se vê, entre a data da concessão (fevereiro de 2009) e a data do manejo da presente actio --- 23.03.2021 --- estão interpolados mais de dez anos, pelo que se faz necessário reconhecer a perda do direito à revisão em razão da decadência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

P.R.I.C.

0005519-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338011419
AUTOR: ANTONIO ROMEIRO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Da decadência.

A instituição de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória nº1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004 e posteriores alterações.

Vide o atual art. 103 da lei 8.213/91:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº

A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pacificada pelo julgamento do Recurso Extraordinário RE 626.489 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626.489/SE, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR, DJE em 23/09/2014, ATA Nº 134/2014. DJE nº 184)

Diante da uniformização da jurisprudência, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/06/1997.

Do caso concreto.

Conforme consulta HISCREWEB (item 15), o primeiro pagamento do benefício em questão ocorreu em 18/05/2004 (posterior à Medida Provisória de 1997).

Logo, o termo inicial do prazo decadencial deu-se em 01/06/2004.

Ajuizada a presente ação em 03/12/2020, bem se vê que já decorreram mais de 10 anos entre o termo inicial do prazo decadencial mencionado --- in casu 01/06/2004 --- e a propositura da presente actio, restando configurada a decadência do direito de revisão.

Cabe ressaltar que a forma de cálculo do benefício é questão que foi evidentemente apreciada pelo INSS quando da concessão (tanto que a renda foi calculada de forma contrária ao entendimento da parte autora).

Deste modo, impossível dar guarida ao argumento de que não se aplicaria a decadência à hipótese por tratar-se de questão não apreciada pelo INSS quando da concessão (tema 975 do STJ).

Improcedente o pedido, pois.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a DECADÊNCIA DO DIREITO à revisão do ato de concessão do benefício NB 112.219.644-7.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001451-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6338011413
AUTOR: ELZA MOURA DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004101-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6338011403
AUTOR: JOSE GUEDES SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005161-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6338011398
AUTOR: DORVALINA SILVA DE ARANDA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão da notícia do cumprimento do acordo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003695-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6338011415
AUTOR: EDILANDA FRANÇA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002927-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6338011417
AUTOR: MAGALI GONCALVES DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000211-77.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6338011420
AUTOR: ANA PAULA SANTOS AMORIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme os autos, verifica-se que as partes chegaram a um acordo para por fim à lide discutida nesta ação.
O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi integralmente aceita pela parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.
No mérito, sem delongas, imperativa a homologação da transação.

Desta forma, com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 13/08/2020

DIP: 01/05/2021

Manutenção do benefício até 17/05/2022 (DCB)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

(...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004851-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338011428
AUTOR: JUSCELIO ALVES ROCHA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de serviço/contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, o reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor, conforme os rigores do conhecido princípio "tempus regit actum".

De fato, "este STJ possui sólido entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor, em observância o princípio tempus regit actum" (STJ. AgInt no AREsp 1431396/SP. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 5/11/2019).

Assim, até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto n.º 53.831/64 e ao Decreto n.º 83.080/79. É que o art. 292 do Decreto n.º 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 5/3/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto n.º 2.172/97.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/4/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei n.º 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória n.º 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (atividades exercidas até 5/3/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (atividades exercidas de 6/3/97 a 6/5/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 7/5/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa n.º 95/2003, a partir de 1º/1/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois veio à tona a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/8/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei n.º 9.528/97 e é documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma que a futura concessão de aposentadoria especial seja facilitada, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela pessoa jurídica empresária (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa dá-se por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Nessa direção, o Verbete n.º 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No mesmo sentido, o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF de que "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (Tese de Repercussão Geral n.º 555, grifo nosso).

Da mesma forma, a posição do Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo a qual "a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído" (STJ. REsp 1585467/SP. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 5/4/2016).

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em respeito ao já mencionado princípio do *tempus regit actum*, deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/2001. As atividades exercidas entre 6/3/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/2003, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 5/3/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis.

Realmente, "[...] limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ. Tese de Julgamento Repetitivo n.º 684, a qual continua tendo aplicação atualmente - STJ. AgInt no AREsp 1129260/MG. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/10/2020).

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum ou especial.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 12).

Tempo comum:

(I) Empresa: CASELI CATG SERVIÇOS ELÉTRICOS E IND LTDA

Período: 27/04/1987 a 17/06/1987

Função/Atividade: Aux. Eletricista

Provas: CTPS – fls. 25 (item 2 dos autos) / Contagem INSS – fls. 40/43 (item 2 dos autos)

Observações: Período reconhecido administrativamente, conforme contagem INSS acima descrita

Conclusão: Reconhecido (Incontroverso)

(II) Empresa: PEGASO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Período: 31/12/2003 a 18/01/2004

Função/Atividade:

Provas: -

Observações: 1) Não apresentou provas. 2) Período não consta no CNIS.

Conclusão: Não reconhecido

Tempo especial:

(III) Empresa: COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

Período: 01/08/1984 a 06/03/1987

Função/Atividade: Auxiliar de Inspeção

Agentes nocivos: -

Enquadramento Legal: -

Provas: CTPS – fls. 25 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: -

Observações: Não apresentou PPP ou Laudo Técnico Pericial.

Conclusão: Não enquadrado

(IV) Empresa: TECNOFABRIL TAURUS LTDA

Período: 01/05/2001 a 31/08/2001

Função/Atividade:

Agentes nocivos: -

Enquadramento Legal: -

Provas: -

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: -

Observações: Não apresentou PPP ou Laudo Técnico Pericial e nem CTPS.

Conclusão: Não enquadrado

Cabe ressaltar que, em relação ao período (I), trata-se de lapso temporal já reconhecido administrativamente pela autarquia federal em sua apuração de tempo de contribuição. Logo, resta incontroverso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001673-69.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338011516

AUTOR: MICHELE DOS SANTOS GOMES (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Conforme os autos, a ré UNIÃO, ou pela via judicial ou pela via administrativa, reconheceu a procedência do pedido de concessão de auxílio emergencial formulado pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Do mérito.

Uma vez que resta configurado o reconhecimento, mostra-se inócua a discussão de mérito, sendo cabível apenas a sua homologação.

Ressalto que as condições da ação devem ser analisadas no momento do ajuizamento, logo não cabe a alegação de “perda do objeto” ou “perda superveniente do interesse processual”. Se o pedido da parte autora foi atendido pelo réu após o ajuizamento da ação, independentemente da via judicial ou administrativa pela qual se deu, trata-se de reconhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III ‘a’ do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO em:

1. CONCEDER O AUXÍLIO EMERGENCIAL à parte autora (lei 13.982/20).

O pagamento dos valores deve se dar administrativamente.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004929-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338011530

AUTOR: CLAUDIA PEREIRA MARQUES (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de seu benefício previdenciário NB 188.943.519-5.

A parte autora narra que a ré efetuou incorretamente o cálculo de sua RMI (não considerou os salários de contribuição corretos), resultando em proventos a menor.

O réu INSS, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que o cálculo da RMI se deu na forma da lei.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, o reconhecimento de tempo de serviço e de seus salários de contribuição depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável analogicamente na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Do pedido de reconhecimento dos salários de contribuição.

A parte autora requer que sejam considerados os salários de contribuição efetuados nos períodos de 02/2009, 01/2010 a 03/2011, 10/2011 a 02/2012 e 11/2012, trabalhados na empresa CONCIVIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Como prova de tais recolhimentos, traz a Juízo a solicitação de retificação da GFIP realizada pela empregadora (fls. 14/44 do item 10).

Por seu turno, o réu não impugnou os expedientes apresentados, sem voltar atenções à sua desconstituição.

Perante tal quadro processual --- por si só revelador da procedência dos pedidos ---, assento que os valores considerados pela Autarquia nos meses em questão (fls. 64 do item 10), de fato, destoam daqueles observados nos meses próximos, o que indica que há incorreção nos registros do CNIS. Já os valores informados na prova autoral guardam coerência com os demais pagamentos.

As demais provas (recolhimentos FGTS, item 12; GFIP, itens 14, 17 e 19) reforçam a tese autoral.

Desta forma, indício de dúvida sobre os salários de contribuição apresentados, tenho que é caso de julgar procedente o pedido aviado, na forma do parecer e da tabela elaborados pela Contadoria Judicial (itens 25 e 26), cujos termos, por brevidade, adoto como razões de decidir da presente sentença.

Procedente o pedido, pois.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER e determinar a averbação no CNIS, para o vínculo com a empregadora CONCIVIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., dos salários de contribuição de 02/2009, 01/2010 a 03/2011, 10/2011 a 02/2012 e 11/2012, conforme parecer e tabela dos itens 25 e 26 dos autos.

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 188.943.519-5), desde a data do requerimento administrativo, mediante a aplicação dos salários de contribuição aqui reconhecidos, atingindo a RMI de R\$5.180,94.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

0005051-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338011309

AUTOR: ALEX SANDRO BRAGA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão. É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro o pedido do INSS no item 17, uma vez que no CNIS do autor anexado pelo próprio INSS (item 11) 0 não há qualquer indicador de pendência quanto aos recolhimentos efetuados pelo autor.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Assim, conforme legislação, são requisitos:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência: Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondilartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MP's não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entendo que deve ser mantida a disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.45/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações. De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;
- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.
- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;
- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;
- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;
- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica

por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 12 meses da data da perícia judicial realizada em 08.01.2021.

A data de início da incapacidade – DII restou fixada em 28.03.2019.

Uma vez que a DII foi fixada antes da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laborativa.

Quanto ao benefício em questão, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 627.345.594-9) desde sua cessação em 05.05.2019. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 627.345.594-9), desde sua data de cessação 05.05.2019 até 08.01.2022 (data fixada pelo perito médico judicial para reavaliação da parte autora).

Caso entenda não ter recuperado a capacidade para o trabalho ao final do prazo do benefício, a parte autora deverá apresentar Solicitação de Prorrogação do benefício diretamente ao INSS, ao menos 15 dias antes da cessação; caso não o faça presumir-se-á pela recuperação da capacidade (art. 60 §§ 8º e 9º da Lei 8.213/91).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da Lei 8213/91), se o caso.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002397-10.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338011487

AUTOR: VAGNER APARECIDO VALENTE (SP 186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão. É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro o pedido formulado pelo INSS na petição anexada no item 30, uma vez que o parecer não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de

incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Assim, conforme legislação, são requisitos:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for

necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade. Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência: Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MPs não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entendo que deve ser mantida a disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.45/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;
- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.
- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;
- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar

esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

A data de início da incapacidade – DII restou fixada em 06.06.2004.

Uma vez que a DII foi fixada antes da cessação do benefício que se pretende restabelecer, vê-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta a ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laborativa (fl. 02 do item 13).

Quanto ao adicional de 25% no valor do benefício, é caso de concedê-lo também, dado que a prova pericial produzida é reveladora dos fatos necessários à sua aplicação.

Quanto ao benefício em questão, a parte autora faz jus à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ADICIONAL DE 25% (NB 548.490.992-5) com data de início do benefício em 01.10.2006, conforme requerido pela parte autora na inicial. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ADICIONAL DE 25% (NB 548.490.992-5), desde a data do requerimento administrativo, em 01.10.2006, uma vez que já se encontrava total e permanentemente incapaz com necessidade de auxílio permanente de outra pessoa.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

As comunicações administrativas --- indicação de dia, hora e local de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entre o INSS e seus segurados ---, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas agências previdenciárias.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

0004925-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338011531
AUTOR: TEREZINHA FELIX DE MELO VERCOSA (SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade NB 190.846.342-0 mediante a alteração da DIB de 03/01/2019 para 25/10/2018.

A parte autora alega que ingressou com requerimento administrativo em 25/10/2018, porém o réu, por erro, registrou a DER em 03/10/2019.

O réu INSS, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que a autora não faz jus a ver sua DIB fixada em data anterior à DER.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, em se tratando de aposentadoria por idade, a data de início do benefício --- DIB --- é definida conforme o art. 49 da lei 8.213/91:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Na hipótese, está comprovado no próprio procedimento administrativo que o requerimento administrativo do benefício em questão deu-se em 25/10/2018 (fls. 16/19 do item 02), sem que tenham vindo aos autos justificativas aptas a fundamentar a data do registro administrativamente considerada (3/1/2019 --- fls. 13/15 do item 02).

De resto, análise da Contadoria Judicial (itens 15 e 18) assentou que, na data de 25/10/2018, a parte autora já preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade.

Sem que a parte ré tenha trazido razões que apontassem para a correção de dia diverso deste último, e sem que exista aparente base jurídica para considerar 3/1/2019 como a referida data, é caso mesmo de julgar procedente o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. FIXAR A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DER DO NB 190.846.342-0 EM 25/10/2018.
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 190.846.342-0), mediante a fixação da sua DER/DIB em 25/10/2018.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo em 25/10/2018, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002441-29.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338011508

AUTOR: RAIMUNDO DOMINGOS RODRIGUES (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em omissão:

“No caso dos autos, vislumbra-se que a sentença prolatada efetivamente merece reparos, eis que eivada de omissão.

O N. Juiz, ao proferir sua decisão, julgou improcedente a demanda. Sustentou que “Esta conclusão, porém, não é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócio econômico apresentado, uma vez que a autora reside em imóvel do filho (José Henrique), em bom estado de manutenção e conservação, com dois quartos, guarnecido de bens tais como: 01 TVs de LCD, geladeira, tanquinho e microondas, toda revestida com piso de cerâmica, fatos incompatíveis com a alegada miserabilidade.”

A parte autora NÃO mora na casa do filho José Henrique, até porque o Autor NÃO tem filho homem, tem 2 (duas) filhas, Tatiane da Silva Rodrigues e Thais da Silva Rodrigues (ver item “37”), então, há incongruência em afirmar que o autor mora com o “filho” José Henrique.

No laudo sócio econômico, onde foi realizada visita no domicílio do autor, constou (item 21):

I – IDENTIFICAÇÃO DO (A) AUTOR (A) RAIMUNDO DOMINGUES RODRIGUES

Nome: Raimundo Domingos Rodrigues – DN: 12/12/1963, 66 anos, natural de Lagarto – SE, brasileiro, estado civil: solteiro, filho(a) de Agostinho Domingos Rodrigues e de Josefa Madalena Prata, portador (a) da cédula de identidade nº 27681501-4/ SSP-SP, CPF nº 632626148-15, CTPS 88312 Série nº 609 -, escolaridade de 2ª série Ensino Fundamental, residente e domiciliado a 08 anos - Rua Érico Veríssimo, 260 – apto 34 – Parque Real – Diadema – CEP 09960-120 – telefone: 99002-6816

II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR A família do (a) requerente, incluindo este(a) é composta por:

? 03 pessoas, quais sejam:

? Raimundo Domingos Rodrigues, autor devidamente qualificado nos autos.

? Rosana Aparecida Gasparin, DN 15/10/1970, natural de São Caetano do Sul – SP, filha de Francisco Gaspari e Cleusa Pepias Gaspari, portadora do RG 19121548-X – SSP/SP, CPF 114766038/71, CTPS 52807 série 00062-SP, tendo como último vínculo empregatício Center Bire Modas Ltda, como auxiliar de limpeza, no período de 08/09/2015 a 22/10/2015. Em 2019 trabalhou como frente de trabalho na Prefeitura do Município de Diadema, desde então desempregada – companheira do autor – telefone 98981-8957

? Wellington Gaspari de Lima, DN 27/03/1992, 28 anos, natural de Santo André - SP, filho de José Pinheiro de Lima e de Rosana Aparecida Gaspari, portador do RG 48065342-2 – SSP/SP, CPF 428.846.648/23, CTPS 048717 série 352-SP, tendo como último vínculo empregatício, como temporário, no período de 10/03/2016 a 25/04/2016, escolaridade 8ª série do Ensino fundamental – desempregado – enteado autor.

Familiares que residam em outro endereço

1. Tais da Silva Rodrigues, 30 anos, trabalha como atendente em farmácia em SP – filha do autor – Telefone 98333-9011 Robson – 40 anos, administra casas próprias, de aluguel no litoral – genro autor Ryan Rodrigues, 12 anos, estudante, neto do autor Este núcleo familiar reside no bairro Conceição;

2. Tatiane da Silva Rodrigues, 34 anos, trabalha em escritório de uma fábrica de móveis em São Bernardo do Campo – filha do autor – Telefone 95253-2491 Edson Miotto – 36 anos – trabalha como operador de empilhadeira São Bernardo do Campo – genro do autor – telefone 96890-1759 Vítor Hugo Rodrigues Ferraz, 13 anos, estudante – neto do autor Heitor Rodrigues Miotto, 03 anos – neto do autor Este núcleo familiar reside Jd. Independência – São Bernardo do Campo;

IV – INFRA ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA

O autor reside em apartamento quitado no conjunto habitacional Unido da Leste, adquirido através do programa do CDHU, de propriedade da Sra. Rosana. É composto por 2 quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia. Possui revestimento de piso cerâmico e na cozinha e banheiro revestido com azulejo até o teto

V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA - SITUAÇÃO SÓCIO ECONOMICA

A renda mensal efetiva do grupo familiar, totalizando R\$ 1800,00 é composta da seguinte forma: R\$ 1800,00 – Auxílio Emergencial - Sr. Raimundo, Sra. Rosana e Sr. Wellington.”

Por fim, aduziu que “(...)Assim, sem deixar de perceber tal incongruência, cumpre, de qualquer forma, assentar que a renda familiar per capita computa-se zero. É que o autor é beneficiário de bolsa família no valor de R\$ 91,00, bem como foi alcançado pelo auxílio emergencial.”

No ponto, vislumbra-se a existência de omissão quanto aos argumentos lançados por ocasião da petição inicial, bem como, ausência de apreciação das provas dos autos, anexadas nos itens 32, 33, 34, 38, 39, 40, 51, 53, 54, 55.

Portanto, demonstrada a omissão no julgamento e consagrando os princípios da ECONOMIA PROCESSUAL e da CELERIDADE, o acolhimento dos presentes embargos torna-se imperativo.

DO REQUERIMENTO

Por todo o narrado, REQUER a Vossa Excelência o recebimento e acolhimento dos presentes embargos, para o efeito de sanar os vícios constantes em Vossa decisão, eis que o autor não mora e não tem filho de nome José Henrique. Ainda, postula que sejam adotados os efeitos modificativos dos embargos declaratórios, para que seja reformada a r. sentença, acolhendo o pedido inicial, concedendo o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo, em 13/03/2019, N.B. 88/ 704.390.715-3, no valor de um salário mínimo mensal, tendo em vista que o Autor vive em situação de miserabilidade e está também com sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer atividade remunerada, e já atingiu a idade de 66 anos, preenchendo todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada.”

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença judicial proferida (art. 1022 do NCPC).

Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCP C).

De fato, constata-se a existência de erro material na sentença.

Portanto, são cabíveis os embargos.

Todavia, mesmo sendo cabíveis os embargos, vislumbro que o eventual acolhimento dos mesmos não implicará em real modificação da decisão embargada, já que a tutela jurisdicional determinada permanecerá essencialmente a mesma, uma vez que a somatória do tempo foi regular. Desta forma, dispensa-se a intimação da parte contrária conforme o artigo 1.023 §2º do NCP C.

Assim, ACOELHO OS EMBARGOS para retificar a fundamentação da sentença, devendo ser suprimido o parágrafo a seguir:

“Esta conclusão, porém, não é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócio econômico apresentado, uma vez que a autora reside em imóvel do filho (José Henrique), em bom estado de manutenção e conservação, com dois quartos, garnecido de bens tais como: 01 TVs de LCD, geladeira, tanquinho e microondas, toda revestida com piso de cerâmica, fatos incompatíveis com a alegada miserabilidade.”

Devendo constar o seguinte:

“Esta conclusão, porém, não é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócio econômico apresentado, uma vez que trata-se de imóvel em bom estado de manutenção e conservação, com dois quartos, garnecido de bens tais como: 01 TV de tela plana (item 23, fl. 14), geladeira, tanquinho e micro-ondas, revestimento de piso cerâmico e na cozinha e banheiro revestido com azulejo até o teto, fatos incompatíveis com a alegada miserabilidade. ”

Mantenho o restante do termo conforme prolatado.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001879-83.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338011431

AUTOR: TEREZA BARREIROS SIMOES (SP181024 - ANDRESSA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos:

decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado em 30.12.2020 ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta; e comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias

Todavia, não cumpriu o determinado no prazo concedido por este juízo

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ainda em tom prefacial, é caso de extinguir o processo sem resolução do mérito.

De fato, instada a tomar medidas determinadas por este Juízo, a parte autora permitiu que o prazo a tanto assinalada escoasse in albis, vindo a perder a faculdade processual de atuar conforme decisão jurisdicional.

Assim, a questão encontra-se preclusa (preclusão temporal/consumativa).

De resto, cabe o registro de que, segundo entendimento deste Juízo, o cumprimento fora do prazo de ordens judiciais somente é aceito no caso de prévia dilação autorizada..

Assim, imperativa a extinção sem julgamento de mérito.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

5001217-27.2021.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338011355
AUTOR: TAMIRES PASSOS SILVA (SP346140 - CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP346140 - CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS)

No caso em tela, a parte autora foi instada a:

informar se possui inscrição no CADÚNICO, apresentando o extrato caso afirmativo;

informar se recebe Bolsa Família;

apresentar a tela do APP/site com o motivo da negativa à solicitação do auxílio emergencial;

caso o benefício esteja “em análise” informar há quantos dias persiste nessa situação;

apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias;

informar valores e nº de parcelas a que tem direito; e

apresentar cópia da portaria/ato administrativo de desligamento/exoneração ou declaração atual do órgão público apontado na RAIS de que a pessoa não possui vínculo.

Todavia, não cumpriu o determinado no prazo concedido por este juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ainda em tom prefacial, cumpre extinguir o processo sem resolução do mérito, ante a preclusão havida.

Com efeito, intimado a tomar determinada providência, a parte autora não procedeu em conformidade com tudo quanto lhe foi assinalado, perdendo assim a faculdade processual de adotar ditas medidas.

De resto, assento que, segundo deste Juízo, o cumprimento das determinações jurisdicionais fora do prazo somente é acieto no caso de prévia dilação autorizada.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005731-52.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338011432
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Do pedido de desistência no JEF.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou.

Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o chancelamento pelo juízo de tal conduta.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que, conforme fundamentação supra, dispensa a anuência da parte ré.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

5003449-12.2021.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338011430
AUTOR: DOBRA PAPER ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME (SP371923 - GRAZIELE ARRUDA PIMENTEL PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, anteriormente à citação do réu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação deduzido pela parte autora.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

5000143-69.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338011455
AUTOR: ISABEL APARECIDA CASA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a tomar providências ou juntar documentos considerados indispensáveis à propositura da ação.

Todavia, a parte autora ou não cumpriu o determinado ou não cumpriu o determinado integralmente ou não cumpriu o determinado no prazo concedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ainda em tom prefacial, é caso de extinguir o processo sem resolução do processo.

É que, não sendo cumprido a tempo e modo tudo quanto determinado por este Juízo cumpre reconhecer que a parte autora perdeu a faculdade processual para assim proceder, permitindo a questão fosse objeto de preclusão (temporal ou consumativa).

De resto, anoto que o cumprimento fora do prazo somente é permitido por este Juízo quando previamente autorizado.

Assim, imperativa a extinção sem julgamento de mérito.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, a parte autora não juntou a contagem de tempo efetuada pelo INSS, conforme requerido.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ressalto que, em tese, esta extinção não traz qualquer prejuízo a posterior ajuizamento com a documentação regularizada.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, conforme art. 485, I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0001229-36.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011324

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro pedido de tramitação prioritária.

CITE-SE o réu.

Em face do art. 139, inciso V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0000409-17.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011342

AUTOR: CICERO FERREIRA DE LIMA (SP298041 - IRAMAIA RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora requereu cópia do processo administrativo em 06/05/2021, sem que tenha sido atendida até o momento, conforme se verifica nos documentos de itens 10-11 e 14-15, oficie-se à agência da previdência social - APSADJ de São Bernardo do Campo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o processo administrativo (NB 195184052-3).

Após a juntada de todos os documentos referidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004284-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011377

AUTOR: SUSELI BEVILACQUA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, DESIGNO para o dia 08/07/2021 às 13:30:00 para apresentação dos originais do contracheques das competências de 06/1999 e 07/1999 neste juízo, conforme determinado pela Turma Recursal.

Com a apresentação, deverá o servidor responsável certificar nos autos o salário de contribuição previdenciária em cada competência, sem retenção dos documentos.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

0004337-73.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011347
AUTOR: DAVI LIMA SILVA (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Dê-se baixa na audiência de conciliação designada para 19/05/2022, tendo em vista a manifestação da União de que não tem interesse em sua realização (item 9).
Int.

5002883-63.2021.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011314
AUTOR: CLARICE BARBOZA DOS SANTOS (SP325414 - KATIA DA COSTA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, registre-se que a procuração outorgada mediante aposição de impressão digital não atende ao disposto no artigo 654 do Código Civil.
De fato, o C. CNJ, a respeito da necessidade de instrumento público para pessoas analfabetas, firmou:

“Processo CNJ 0001464-74.2009.2.00.0000

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PESSOAS ANALFABETAS. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO A ROGO. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 595 do Código Civil DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESÍDIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE.

I – A lei não exige instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, pois, ao contrário, o artigo 595 do Código Civil é taxativo e muito claro ao afirmar que, em casos da espécie, por analogia, o instrumento pode ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

II – Não obstante o artigo 595 do Código Civil autorize a procuração particular outorgada por pessoa analfabeta, deve o instrumento ser assinado a rogo e na presença de duas testemunhas.

III – Descumpridas as exigências do artigo 595 do Código Civil e não sendo a irregularidade sanada pela parte, ainda que regularmente intimada para essa finalidade, deve ser mantida a sentença que indefere a petição inicial e extingue o feito sem julgamento de mérito.

IV – Apelo improvido à unanimidade.

(TJ-MA – APL: 0323722015 MA 0000098-07.2015.8.10.0098, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 14/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016) REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA – APL: 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015.

Observa-se que além da possibilidade de acesso à Justiça nos moldes preconizados pelo r. julgado acima indicado, resta ainda a alternativa de ser constituído advogado ou defensor por meio de expressa manifestação de vontade do constituinte, assim presencialmente em juízo, e declarada perante servidor público, hipótese em que se prescinde de instrumento de procuração.

Ante o entendimento firmado, nos casos em que a parte esteja impossibilitada de firmar procuração ou termo de outorga de poderes ao Advogado, determino:

- 1- que o termo de outorga de poderes ao Advogado ou procuração seja firmado por duas testemunhas;
- 2- alternativamente, compareça a parte outorgante à sede deste Juízo, de modo a regularizar a constituição de seu defensor por meio de declaração de vontade, assim manifestada expressamente ao D. servidor público, que deverá certificar e lançar certidão nos autos, sem a necessidade de acompanhamento por parte de advogado/Defensor Público.

Sem prejuízo, determino a juntada do comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5003756-97.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011263
AUTOR: DEISE MENESES SANTANA (SP401451 - SILVANIA MOREIRA DA SILVA, SP415852 - EDINILSON JOSÉ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Tendo em vista que o pagamento será providenciado pela União, o interessado deverá aguardar pelo menos 30 (trinta) dias contados da data desta decisão. Não sobrevindo o pagamento no prazo, ou seja, em 30 (trinta) dias a contar desta decisão, o interessado terá mais 05 (cinco) dias para manifestar nos autos. Após encerrado o prazo de 30 (trinta) dias a contar desta decisão, se não houver nenhuma manifestação do interessado nos 05 (cinco) dias subsequentes, consideraremos que houve pagamento e o processo será extinto e arquivado.

0001084-77.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338010421
AUTOR: DOUGLAS TORRES LIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar:

- indeferimento do requerimento administrativo ou decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta; observando que não havendo o pedido de prorrogação, não resta comprovada a lide, não há pretensão resistida;

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Após sanadas as irregularidades, considerando os elementos trazidos na inicial de pedido de concessão do benefício desde 01/12/2014, bem como a RMI apurada para a concessão do benefício por incapacidade à época, restando latente a provável superação do valor da causa em relação ao limite de alçada deste juizado especial federal, enviem-se os autos à contadoria judicial para apuração.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005351-92.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011358

AUTOR: ROSELI ALVES DE MORAES (SP372298 - NATHÁLIA HILDA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar o indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005274-83.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011477

AUTOR: RISOMARA MEDEIROS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias, pois o apresentado não apresenta data:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003550-78.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011369

AUTOR: DILENE ASSUNCAO DOS SANTOS (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do Ofício recebido do Juízo Deprecado (item n 20 dos autos).

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 14/09/2021 às 14:00 horas. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

0001166-11.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011322

AUTOR: ELAINE FRANCISCA PIRES JORGE (SP437654 - LUDIMILA SOBH SCAGNOLATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se o réu.

Em face do art. 139, inciso V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0000651-73.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011554
AUTOR: GUSTAVO LEANDRO AMARO GONCALVES DE ASSIS (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/08/2021 15:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0005141-75.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011443
AUTOR: MARCELO MECENERO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento para PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas no despacho retro.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/08/2021 14:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0004979-46.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011539
AUTOR: SCARLETH KELLY CURSINO CABRAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, faz-se necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/07/2021 11:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA CAROLINA OMETTO DE ABREU AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0000787-70.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011454
AUTOR: ALAN FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento para PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas no despacho retro.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/08/2021 09:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0000584-11.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011555
AUTOR: ROSINEIDE BARBOSA MENEZES DE SOUZA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/08/2021 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0000571-12.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011556

AUTOR: ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (SP362255 - JÚNIOR RIBEIRO DOS SANTOS, SP283263 - SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/08/2021 14:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0003765-20.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011448

AUTOR: VALDIR GOMES DE LIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento para PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas no despacho retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/08/2021 12:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0000891-62.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011551

AUTOR: JULIANA OLIVEIRA MUNIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/08/2021 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0003767-87.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011447

AUTOR: CHIRLEY GABRIEL DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento para PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas no despacho retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/08/2021 12:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0000571-12.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011424

AUTOR: ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (SP362255 - JÚNIOR RIBEIRO DOS SANTOS, SP283263 - SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001823-50.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011545
AUTOR: MAURICIO JOSE SOARES DOS SANTOS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

17/08/2021 14:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0001078-70.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011547
AUTOR: AMANDA FRANCO DE SOUZA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

17/08/2021 13:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0000827-52.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011543
AUTOR: LUCIA DE FREITAS PEREIRA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento para PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas no despacho retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/08/2021 09:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0005736-74.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011536

AUTOR: VANESSA DA SILVA CASTRO FERNANDES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/07/2021 09:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA CAROLINA OMETTO DE ABREU AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0003726-23.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011543

AUTOR: ALVARO MIRANDA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

17/08/2021 15:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0000695-92.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011553

AUTOR: MARCELO GUERRERO MOREIRA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/08/2021 16:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0003787-78.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011446

AUTOR: INDALECIA ADRIANA DA SILVA CIRQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento para PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas no despacho retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/08/2021 13:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0004813-14.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011540

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/07/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA CAROLINA OMETTO DE ABREU AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0001057-94.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011548

AUTOR: ANDRE RODRIGUES (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

17/08/2021 13:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0004180-03.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011542

AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA (SP362339 - MATHEUS SANDRINI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

17/08/2021 16:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0000399-70.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011558

AUTOR: THIAGO DA SILVA SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/08/2021 13:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0002567-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011449

AUTOR: PAULO VALDEMAR DO NASCIMENTO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento para PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas no despacho retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/08/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0000521-83.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011557

AUTOR: ESPEDITA GOMES ALCENO (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na

decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/08/2021 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0000724-45.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011552

AUTOR: ROSANA NAMURA CALDAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/08/2021 16:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0005096-37.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011537

AUTOR: ROBERTA NOGUEIRA DE SOUZA (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, determino o reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/07/2021 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA CAROLINA OMETTO DE ABREU AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0004463-26.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011541

AUTOR: MARIA IVETE DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/07/2021 12:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA CAROLINA OMETTO DE ABREU AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0000983-40.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011422

AUTOR: ZILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

05/08/2021 10:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e

nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001223-29.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011321

AUTOR: KARINE DE CARVALHO SIQUEIRA (SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

17/08/2021 09:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO AV.SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TÉRREO – BAIRRO RUDGE RAMOS – SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente casos no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000710-61.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011423
AUTOR: EDNA MARTINS DOS SANTOS (SP373886 - REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERICIA SOCIAL

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

09/08/2021 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

31/08/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA *** Será realizada no domicílio do autor ***

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005074-13.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011538
AUTOR: AISLAN SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/07/2021 10:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA CAROLINA OMETTO DE ABREU AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0003825-90.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011445
AUTOR: JOAO MARIA MEDEIROS BEZERRA (SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento para PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas no despacho retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/08/2021 13:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0003262-96.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011544

AUTOR: JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

17/08/2021 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0001038-88.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011549

AUTOR: SANDRA MARIA VIANA DE MEDEIROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/08/2021 18:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0001580-09.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011546

AUTOR: LUIZ HENRIQUE VILA NOVA DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

17/08/2021 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0000053-22.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011559

AUTOR: MARCELO TEIXEIRA DA ROCHA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/08/2021 13:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0000895-02.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011550

AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRADE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário reagendamento de PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na

decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/08/2021 17:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0003943-66.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011444

AUTOR: GERALDINO DA SILVA SANTANA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento para PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas no despacho retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/08/2021 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0005196-89.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338011492

AUTOR: GILBERTO PEREIRA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

A conexão, configurada quando identificado um nexo de semelhança entre duas ou mais causas, é hipótese de modificação da competência relativa, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 54. Trata-se de instituto que, uma vez identificado, requer a reunião das ações propostas em separado no juízo prevento (CPC, art. 58), como medida de economia processual e de garantia de harmonia entre os julgados.

No caso em análise, verifica-se, a partir do termo de prevenção, que há identidade de partes e de causa de pedir entre o caso em questão e o processo n. 0002009-73.2021.4.03.6338, que tramita perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Ambas as ações têm como causa de pedir a alegada incapacidade laborativa/deficiência, fator que, por demandar realização de prova pericial, justifica a reunião dos processos a título de economia processual. Não bastasse, a impossibilidade de cumulação dos diferentes benefícios pleiteados gera o risco de prolação de decisões conflitantes, atraindo a incidência do art 55, §3º do Código de Processo Civil.

Posto isso, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos dos arts. 58, 59 e 286, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

5001678-96.2021.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011340

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA LOPES (SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diviso erro material na decisão retro. Assim, retifico-a, em parte, para que passe a seguinte redação:

(...)

"Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, devolvam-se os autos ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição, para o seu processamento, bem como para que, não sendo esse o r. entendimento daquele Juízo, suscite o conflito negativo de competência.

(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)"

(...)

No mais, mantenho-a tal como lançada.

Int.

0001332-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011462

AUTOR: RICARDO RAMOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a reativação processual com a justificativa de que houve a publicação do acórdão referente ao Tema 1031.

No entanto, a decisão é passível de impugnação e, no tema em apreço, houve a interposição de recurso. Assim, mantenho o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo Tribunal Superior em relação à controvérsia supracitada. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo Tribunal Superior, retornem os autos ao trâmite regular. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo prazo de 15 (quinze) dias para juntada do documento(s) solicitado(s). Decorrido o prazo, se não houver a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, torne m conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004737-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011345
AUTOR: ANGELA DIVINA DA SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000851-80.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011343
AUTOR: BENEDITO JOSE ADAO FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005085-08.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011473
AUTOR: MARIA CARVALHO DE SOUZA SANTOS (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de pensão por morte na qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a).

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, documental e testemunhal), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/12/2021 às 15:30 horas.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);
- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador

a ser utilizado.

b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.

c) para acesso, basta copiar o link abaixo, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possuir o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLTNmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22%3A%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22,%22Oid%22%3A%222435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D

d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.

g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0001880-05.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011437

AUTOR: ELIVANO ALVES SANTOS (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por economia processual, constatada a paralização do processo por falta de diligência do Juízo deprecado e, visando, assim, a razoável duração do processo, determino a devolução da carta precatória e a realização nestes autos de AUDIÊNCIA VIRTUAL.

Assim, determino:

1. Intimem-se as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIRTUAL para o dia 11/04/2022 17:30 horas.

NÚMERO DA REUNIÃO: 126 631 6089.

Link para acesso: <https://meetingsamer26.webex.com/join/pr1266316089>

1.1. Caso a parte NÃO CONCORDE com a audiência virtual, deverá manifestar-se nos autos neste sentido (caso em que audiência virtual será cancelada).

Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. O silêncio será entendido como concordância com a audiência virtual.

A ausência à audiência virtual, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

1.2. Caso a parte CONCORDE com a audiência virtual, deverá informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp do seu patrono, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

Prazo de 05 dias.

Ressalto que é permitido à parte e suas testemunhas tanto a utilização de ambiente virtual próprio independente como um único ambiente fornecido por seu patrono, cabendo, no último caso, a este a organização dos presentes quando da colheita dos testemunhos, consoante orientações do Juízo na ocasião da audiência.

Orientações:

A audiência realizar-se-á através da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, aplicativo disponível para computador (em "https://www.webex.com/pt/downloads.html"), celular (android e iOS) ou versão web (navegadores Chrome ou Firefox, em "cnj.webex.com").

O tutorial para acesso à sala de videoconferência está disponível em arquivo "Tutorial – Audiência Virtual.pdf" ora juntado aos autos.

b) Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

c) Caberá às partes e patronos orientar suas respectivas testemunhas e/ou informantes e promover o acesso de todos à sala virtual.

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s) tornará precluso esse meio de prova.

d) O acesso à sala deve ser feito obrigatoriamente com 30 minutos de antecedência do horário marcado para preparação da audiência, de modo a evitar e solucionar eventuais falhas técnicas, ocasião em que serão os participantes orientados quanto aos próximos passos a serem tomados.

A redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

e) As partes e suas testemunhas até o máximo de 03 (art. 34, da Lei nº 9.099/95) deverão, na ocasião, portar os seus documentos oficiais de identidade, os quais serão solicitados em momento oportuno.

f) As testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

No caso de concordância ou no silêncio da parte, requirite-se a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida.

Caso insista na realização da audiência por Carta Precatória, determino o sobrestamento do feito até designação da data pelo Juízo deprecado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003007-41.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011344

AUTOR: WESLEY RAFAEL CARLOS DA SILVA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento(s) solicitado(s).

Decorrido o prazo, se não houver a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000699-32.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011352

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP403521 - RAQUEL OLIVEIRA SILVA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 13: Indefiro o requerido, compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

5006071-98.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011465

AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/05/2022 às 17:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);

- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s)

testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

- a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.
- b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.
- c) para acesso, basta copiar o link abaixo, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possui o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLThmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22%3A%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%22Oid%22%3A%222435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D

- d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.
- e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
- f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.
- g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.
- h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005832-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011440

AUTOR: AILSON JOSE RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 49-50: Diante da manifestação da parte autora, noticiando que não logrou êxito na localização da Empresa responsável pela emissão do documento requerido pela Turma Recursal (Perfil Profissiográfico Previdenciário), determino a consulta e impressão aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (Plenus, CNIS, WebService, Bacenjud, Renajud, Siel, outros), a fim de localizá-la.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação e, se possível, obter os documentos requeridos.

Int.

0001371-40.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011310

AUTOR: VALDIR ANTONIO DE CASTRO JUNIOR (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005195-07.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011528

AUTOR: LUIZA FERREIRA PEIXOTO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que a aferição do direito alegado reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Registro ainda que a apresentação dos documentos produzidos unilateralmente pela parte autora não se mostrou suficiente a infirmar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, enquanto atos administrativos, as decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

No caso em análise, considerando que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, nos termos do art. 300, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, reputo recomendável a observância do contraditório.

Assim, entendo não restar evidenciada a probabilidade do direito autoral, requisito essencial à concessão da medida de urgência formulada, recomendando-se oportunizar à parte ré o contraditório e a ampla defesa.

Tampouco estão satisfeitos os requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência, certo que o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo do artigo 311 do CPC.

Cabe pontuar, nesse contexto, que as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004945-71.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011475

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Da regularidade do polo passivo.

Uma vez que não há clareza sobre o motivo do não pagamento do seguro desemprego em questão, não é possível verificar se se trata de caso em que se discute o direito ao benefício (legitimidade da UNIÃO) ou a operacionalização do pagamento (legitimidade da CEF).

Sendo assim, em homenagem aos princípios da economia processual e da tutela jurisdicional efetiva, mostra-se prudente que UNIÃO e CEF componham o polo passivo desta demanda.

1. INCLUA-SE A RÉ UNIÃO FEDERAL (AGU) no polo passivo desta demanda.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não resta preenchido o requisito.

A despeito da hipótese de concessão de seguro desemprego alegada ter sido demonstrada adequadamente nos autos, não é possível verificar a real relevância dos motivos impeditivos do saque, o que se mostra deveras relevante no tocante à concessão de tutelas satisfativas, como é o caso.

A verificação da natureza dos impedimentos à concessão só será possível com a manifestação da ré CEF ou da ré UNIÃO, que detém este ônus.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano, visto que os valores a serem pagos remontam a 04, 05 e 06/2020, ou seja, se trata de ônus já suportado pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Citem-se os corréus, para que, querendo, apresentem suas contestações.

Na mesma oportunidade, a ré(s) deverão informar especificamente qual o motivo da negativa, inclusive indicando se é possível a sua resolução administrativa e qual o meio para tanto.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, INTIMEM-SE AS PARTES para que apresentem suas alegações finais.
Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

3. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r N° 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0006279-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011367

AUTOR: ZELIA APARECIDA FEIJO PEREIRA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por economia processual, constatada a paralização do processo por falta de diligência do Juízo deprecado e, visando, assim, a razoável duração do processo, solicite-se a devolução da carta precatória e determino a realização nestes autos de AUDIÊNCIA VIRTUAL.

Assim, determino:

1. Intimem-se as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIRTUAL para o dia 26/05/2022 13:30 horas.

NÚMERO DA REUNIÃO: 126 631 6089.

Link para acesso: <https://meetingsamer26.webex.com/join/pr1266316089>

1.1. Caso a parte NÃO CONCORDE com a audiência virtual, deverá manifestar-se nos autos neste sentido (caso em que audiência virtual será cancelada).

Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. O silêncio será entendido como concordância com a audiência virtual.

A ausência à audiência virtual, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

1.2. Caso a parte CONCORDE com a audiência virtual, deverá informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp do seu patrono, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

Prazo de 05 dias.

Ressalto que é permitido à parte e suas testemunhas tanto a utilização de ambiente virtual próprio independente como um único ambiente fornecido por seu patrono, cabendo, no último caso, a este a organização dos presentes quando da colheita dos testemunhos, consoante orientações do Juízo na ocasião da audiência.

Orientações:

A audiência realizar-se-á através da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, aplicativo disponível para computador (em “<https://www.webex.com/pt/downloads.html>”), celular (android e iOS) ou versão web (navegadores Chrome ou Firefox, em “cnj.webex.com”).

O tutorial para acesso à sala de videoconferência está disponível em arquivo “Tutorial – Audiência Virtual.pdf” ora juntado aos autos.

b) Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

c) Caberá às partes e patronos orientar suas respectivas testemunhas e/ou informantes e promover o acesso de todos à sala virtual.

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s) tornará precluso esse meio de prova.

d) O acesso à sala deve ser feito obrigatoriamente com 30 minutos de antecedência do horário marcado para preparação da audiência, de modo a evitar e solucionar eventuais falhas técnicas, ocasião em que serão os participantes orientados quanto aos próximos passos a serem tomados.

A redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

e) As partes e suas testemunhas até o máximo de 03 (art. 34, da Lei nº 9.099/95) deverão, na ocasião, portar os seus documentos oficiais de identidade, os quais serão solicitados em momento oportuno.

f) As testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

No caso de concordância ou no silêncio da parte, requirite-se a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida.

Caso insista na realização da audiência por Carta Precatória, determino o sobrestamento do feito até designação da data pelo Juízo deprecado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001383-88.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011494
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido.

A parte autora apresentou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, entretanto, o fez de forma genérica uma vez que não apontou de forma clara e objetiva quais são os períodos controversos, ou seja, aqueles não considerados pela autarquia federal em sua apuração de tempo de contribuição e carência procedida no processo administrativo relativo ao benefício em questão.

Ressalto que pedidos consultivos não se coadunam com a prestação jurisdicional, cediço a essência dessa atividade ser voltada à pacificação de conflitos. Ora, cabe à parte autora diligenciar nesse sentido e apontar especificamente todas as irregularidades verificadas e o direito que pretende já na petição inicial, não sendo o Poder Judiciário a via adequada para analisar genericamente a eventual existência destas de irregularidades ou de algum direito.

Ora, assim sendo, cabe à parte autora diligenciar nesse sentido e apontar especificamente os períodos contributivos cujo cômputo para fins de concessão do benefício pretendido foi negado pela autarquia federal.

Assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que especifique seu pedido apontando os vínculos empregatícios e períodos contributivos controversos.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a reativação processual com a justificativa de que houve a publicação do acórdão referente ao Tema 1031. No entanto, a decisão é passível de impugnação e, no tema em apreço, houve a interposição de recurso. Assim, mantenho o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo Tribunal Superior em relação à controvérsia supracitada. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo Tribunal Superior, retorne os autos ao trâmite regular. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006553-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011458
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002483-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011461
AUTOR: NAILDO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000602-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011463
AUTOR: ZENOBIO PEREIRA GOMES (SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL, SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002573-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011460
AUTOR: MIGUEL MARTINS DE LIMA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004057-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011459
AUTOR: PAULO NOVAIS SANTOS (SP322147 - ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000365-95.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011361
AUTOR: JOSIANE DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: HEBERTT PHILDE LEONOFF LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de comunicação do juízo deprecado para que a parte autora recolha as custas judiciais para o cumprimento da diligência, afirmando que não houve a concessão da justiça gratuita.

Por se tratar de procedimento do Juizado Especial Federal em primeiro grau, não há necessidade de recolhimento de custas, a teor do art. 54 da Lei 9099/95, aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 1º da Lei 10259/2001.

Em prosseguimento, a fim de dirimir a questão, defiro a justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Comunique-se o juízo deprecado para o cumprimento da carta precatória, serve o presente despacho como ofício.

Com a devolução, dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem alegações finais, se for o caso, ou manifestarem-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001094-24.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011297
AUTOR: MARINETE SOUZA DA SILVA (PE035435 - ROMICEDES SILVESTRE TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

INTIME-SE a parte autora para apresentar:

1) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias;

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

2) decisão de indeferimento do requerimento administrativo do BPC/LOAS.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001695-30.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011301
AUTOR: ROSA MARIA PEPINO (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os elementos trazidos na inicial não são suficientes para aferição do valor da causa pela Secretaria do Juízo, e restando latente a provável superação do valor da causa em relação ao limite de alçada deste juizado especial federal, enviem-se os autos à contadoria judicial para apuração.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001843-75.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011425
AUTOR: MARIA ROSILINA FROES (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte autora (item 43), cancelo a audiência anteriormente marcada e:

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/05/2022 às 15:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);

- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

- a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.
- b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.
- c) para acesso, basta copiar o link abaixo, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possui o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLTNmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22,%22Oid%22:%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D

- d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.
- e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
- f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.
- g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.
- h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.
- Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0000798-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011578
AUTOR: KAYCK GOMES DA SILVA PESSOA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CANCELE-SE O TERMO N. 6338010701 por evidente erro material.

Acolho o cálculo da contadoria judicial.

Tendo em vista o art. 1689, II do Código Civil, expeça-se ordem de pagamento (RPV/precatório) à ordem do Juízo, com vistas a posterior liberação do crédito à genitora do autor (Débora da Silva Cucco).

Proceda-se à intimação da Sra. Debora no endereço que consta no documento retro, para que apresente documento oficial com foto e CPF e, na eventualidade de nomear advogado, a respectiva procuração, a fim de viabilizar a liberação do depósito em seu nome.

Prazo: 30 (trinta) dias.

De outra parte, a verba sucumbencial é paga por meio de ordem de pagamento em nome do advogado constituído na causa, e, desse modo, independe de qualquer providência a cargo da parte para que seja paga ao causídico.

Neste caso, não houve destacamento de honorários contratuais, pois não apresentação de contrato nem requerimento nesse sentido, razão pela qual eventual crédito decorrente dessa contratação é de ser resolvido entre os contratantes, sendo questão estranha ao feito e ao largo da competência deste juízo.

Sobrevindo o pagamento, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001176-55.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011316
AUTOR: MIRIAM REGINA FERREIRA (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com fulcro no art. 144, inciso VIII, do CPC, declaro-me suspeita para o conhecimento da causa.

Anote-se no sistema, com urgência.

Após, encaminhe-se os autos ao MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara-Gabinete.

Int.

Da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/06/2022 às 13:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);

- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.

b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.

c) para acesso, basta copiar o link abaixo, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possuir o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLTNmMjQzMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22,%22Oid%22:%222435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D

d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.

g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que a aferição do direito alegado reclama dilação probatória, com a produção de prova pericial, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Registro ainda que a apresentação dos documentos produzidos unilateralmente pela parte autora não se mostrou suficiente a infirmar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, enquanto atos administrativos, as decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A esse respeito, verifico que os documentos médicos que instruem a inicial são do ano de 2020, período em que a parte autora encontrava-se em gozo do benefício por incapacidade. Não havendo atestado ou relatório médico, que ateste a incapacidade, contemporâneo ao pedido de prorrogação do benefício (evento 02, págs. 18 a 24). Assim sendo, ausente a probabilidade do direito requerida para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

Tampouco estão satisfeitos os requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência, certo que o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo do artigo 311 do CPC.

Cabe pontuar, nesse contexto, que as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

17/08/2021 09:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005111-06.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338011471
AUTOR: MARCELO FARIA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/08/2021 16:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 --
RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente

público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002753-73.2021.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005398

AUTOR: EDELAINE MARTINS BORGES (SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA, SP368456 - ANDRÉ MASSIORETO DUARTE)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar: a) documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS); b) procuração; c) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0005399-51.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005473 JOAO VITOR SOUZA DOS SANTOS (SP215303 - VALDECI PINHEIRO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração em nome do autor representado pelo seu responsável (a apresentada está apenas em nome de sua genitora) e comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Insta observar que o boleto de cobrança apresentado pela parte autora, não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003134-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005491 MOACI DE AZEVEDO CASTRO (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

0002585-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005490 HATSUE NAKAMURA MORI (SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA)

FIM.

0001412-07.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005487 NELSON MARTINS PEREIRA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s)/documento(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 15/06/2021 (evento 16) para auxiliar na elaboração do laudo pericial, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001353-19.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005401 FRANCISCA COSME DE SOUSA (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar exame e/ou laudo médico contemporâneo ao requerimento administrativo do benefício. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia

do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001070-93.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005476ANIZIO SALAFIA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

0005358-84.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005472ISAIAS LIMA DA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0000744-36.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005413MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE (SP372298 - NATHÁLIA HILDA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000054-07.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005405

AUTOR: WANDERSON GOMES DOS SANTOS (SP422521 - JAMILE SANTOS SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000035-98.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005404

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005606-84.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005466

AUTOR: MIRIAN LEMOS CIPRIANO PEIXOTO (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000854-35.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005417

AUTOR: FLAVIO REIS DE ARAUJO (SP370804 - PAULA PEREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000696-77.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005410

AUTOR: MANOEL AMARO DA SILVA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000200-48.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005408

AUTOR: KEILA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001427-73.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005430

AUTOR: ROGER PASSEBOM JUNIOR (SP446806 - LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000716-68.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005411

AUTOR: REGINALDO ROGERIO PEREIRA BORGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001119-37.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005421

AUTOR: LUIS AUGUSTO FERREIRA (SP433557 - WELLINGTON HERMOGENES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001603-52.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005434

AUTOR: GILVAM LIMA DO NASCIMENTO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003219-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005435

AUTOR: MARIA TEZOTTO PASQUOTTO (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001027-59.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005453

AUTOR: VANESSA FERREIRA SANTOS (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000059-29.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005406

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA MOURA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000828-37.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005416

AUTOR: MARCELO MISAEL (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000736-59.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005412

AUTOR: LARISSA FERREIRA ROCHA (SP148891 - HIGINO ZUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001531-65.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005432

AUTOR: JOAO RICARDO BARROS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000143-30.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005407
AUTOR: MARCELO RODRIGUES GREGORIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000162-36.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005442
AUTOR: NADIR BARBOSA MIRANDA DE SOUSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001350-64.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005425
AUTOR: JORGE ROBERTO DE LIMA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001010-23.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005420
AUTOR: MARIA HELENA DOS REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001117-67.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005455
AUTOR: IVANILDO DA SILVA SANTOS (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001393-98.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005429
AUTOR: THIAGO SILVA VALENTIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001391-31.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005428
AUTOR: IARA ALMEIDA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001529-95.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005431
AUTOR: HIGOR DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005707-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005439
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGOS (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005826-87.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005441
AUTOR: DILMA SILVA PINHEIRO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000624-90.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005447
AUTOR: JULIEL LOPES LACERDA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000818-90.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005415
AUTOR: VALDIRENE HONORIO ALVES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000835-29.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005452
AUTOR: MANOEL DA SILVA LACERDA NETO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000327-83.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005409
AUTOR: EVALDO ABRAO DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000577-19.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005446
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALMEIDA VIEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005724-60.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005440
AUTOR: THAIS DE MELO (SP427081 - THIAGO OTELINGER ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001390-46.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005427
AUTOR: NICANOR PESSOA DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001365-33.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005426
AUTOR: KELVIN ARAUJO DO NASCIMENTO (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001334-13.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005461
AUTOR: LUCIANA LUZIA DIAS CABRAL (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001260-56.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005423
AUTOR: ANTONIA MIRTES BRITO (SP426982 - VINÍCIUS GIBIN FURLAN, SP352330 - VANESSA GIBIN FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001537-72.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005433
AUTOR: EXPEDITO ANTONIO MARTINS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001179-10.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005457
AUTOR: JACIRA MARIA SANTOS DE VALOES (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001387-91.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005463
AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005645-81.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005438
AUTOR: EDILEUSA MARIA DE ANDRADE NASCIMENTO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000729-67.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005449
AUTOR: FRANCISLENE MARTINS SENTA MOR (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001216-37.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005458
AUTOR: CRISTIANE SANTOS VARJAO SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001147-05.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005456
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004210-72.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005436
AUTOR: ZELIA RIBEIRO DE ARAUJO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000830-07.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005451
AUTOR: MARIO FELISBINO DA SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005265-58.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005437
AUTOR: EVANISETE DE SOUSA ROCHA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS, SP181024 - ANDRESSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000787-70.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005414
AUTOR: ALAN FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001326-36.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005424
AUTOR: APARECIDA GERALDA VAZ DE LIMA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000194-41.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005489
AUTOR: ANTONIO LUIZ TOZATTO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

0001247-57.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005459
AUTOR: ALDINAR CARVALHO DA ROCHA SILVA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001376-62.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005462
AUTOR: MARIA LUCIA BAPTISTA MAYER (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001168-78.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005422
AUTOR: MARIA APARECIDA BRAMBILLA VERTEMATTI (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001261-41.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005460
AUTOR: JOAO BATISTA TEIXEIRA (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000996-39.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005419
AUTOR: CRISTINA MASSUELLA SALVADOR (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001092-54.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005454
AUTOR: ROSICLEIDE DANTAS DO NASCIMENTO (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005636-22.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005467
AUTOR: LUCIANA MINERVINO DE LIMA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000740-96.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005450
AUTOR: IVANETE ANTUNES BALEEIRO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000671-64.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005448
AUTOR: EDNALDO JANUARIO TEIXEIRA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000469-87.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005444
AUTOR: JOSE AUGUSTO CABRAL INACIO (SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001493-53.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005465
AUTOR: ARLETE FERREIRA DA SILVA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000994-69.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005418
AUTOR: MONICA ROSA DE SOUSA (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001462-33.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005464
AUTOR: SEVERINO FERREIRA NETO (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005382-15.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005471
AUTOR: RODRIGO TADEU PEREIRA (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar o indeferimento do requerimento administrativo feito junto o INSS e comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência do pedido/extinção da ação, faço a baixa dos autos.

0000973-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005481 MARIA JOSE CARVALHO NUNES (SP367810 - RICARDO RIGHINI)
RÉU: JAQUELINE MARIA GONCALVES BARBOSA (PE050276 - RODRIGO COELHO SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002586-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005483
AUTOR: SILVIA FURTADO DA SILVA ALVES (SP361669 - GUSTAVO ALVES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003901-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005485
AUTOR: FRANCISCA ROSA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004443-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005486
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA NUNES (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002507-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005482
AUTOR: ELIANE LEITE DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000431-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005480
AUTOR: JOSE WELLINGTON DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003866-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005484
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA LOPES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência do pedido, faço a baixa dos autos.

0001068-60.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005501
AUTOR: LOURIVALDA QUIRINO BUDRI (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004776-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005513
AUTOR: IRENILDA MARIA VELOSO OLIVEIRA (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001970-13.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005509
AUTOR: MARIA DO CARMO LOPES MARQUES (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001917-32.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005507
AUTOR: ELIZIARIA DE ASSIS SANTOS SILVA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001322-33.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005505
AUTOR: CECILIA RIBEIRO DE BARROS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000578-38.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005497
AUTOR: LUZIA DO CARMO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006408-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005517
AUTOR: MANOEL DE PAULO GOMES (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006509-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005521
AUTOR: ANTONIO JOSE CORREA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000013-74.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005493
AUTOR: ELORA ALVES DE OLIVEIRA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006484-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005519
AUTOR: ELIELSON PEREIRA DA SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000828-71.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005500
AUTOR: ANTONIO VALDEMIR SOUSA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000043-12.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005494
AUTOR: NIVALDO JOAO DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001195-95.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005503
AUTOR: ARISTOTELES AGUIAR FILHO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000309-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005496
AUTOR: GILVAM GOMES DE SOUSA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006495-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005520
AUTOR: CLAUDIO CORREA (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000157-48.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005495
AUTOR: MARILENE MARIA DA SILVA (SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL, SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001958-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005508
AUTOR: NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002302-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005510
AUTOR: SELMA HELENA THEODORO (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000632-04.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005498
AUTOR: LUCIMAR MOREIRA DA SILVA MARTINATTI (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006392-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005516
AUTOR: MARLENE MINERVA DA SILVA LIMA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006160-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005515
AUTOR: CICERA SANTOS SOUZA RODRIGUES (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004700-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005511
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE MORAIS (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005194-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005514
AUTOR: MARIA LUCIA NOGUEIRA SALDANHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006657-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005524
AUTOR: JESUITO FERREIRA DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006463-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005518
AUTOR: LINDALVA LIBORIO DA SILVA SANTOS (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000693-59.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005499
AUTOR: YOSSEF JAMIL MOHAMED FAKIH (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001321-48.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005504
AUTOR: ALAN JOSE BATISTA PRIMO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001343-09.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005506
AUTOR: LIDUINO NOGUEIRA DE MENEZES (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004762-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005512
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MATOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006627-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005522
AUTOR: JOSE RICARDO MAGNANI SOBRINHO (SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006637-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005523
AUTOR: BENEDITA APARECIDA BRANDAO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006684-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005525
AUTOR: MARLEIDE JOSE DE SANTANA SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001135-25.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005502
AUTOR: JESUITA BORGES NOGUEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001659-22.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005470
AUTOR: GUALDINO SANTIAGO DOS SANTOS (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial e/ou cadastrado no sistema. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001168-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005488 ELIANA BRITO DE OLIVEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s)/documento(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 18/06/2021 (evento 98) para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001066-56.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005475 MARIA GENI DE OLIVEIRA (SP412570 - THAÍS GOMES CANEVAZZI, SP412858 - DIANA CASA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS) e comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

0003561-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005492 ELISETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10 (dez) dias.

0001368-85.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005403
AUTOR: ALMIRA JESUS DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar 1) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias; (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). 2) nova procuração e declaração de hipossuficiência, pois as que foram juntadas datam mais de um ano. Sendo a parte autora pessoa analfabeta, a representação poderá ser regularizada por meio de: (i) procuração outorgada por instrumento público, nos moldes da encartada na inicial; ou (ii) procuração ad judícia assinada a rogo e subscrito por duas testemunhas; e ainda (iii) comparecimento da parte autora à sede deste Juízo, de modo a regularizar a constituição de seu defensor por meio de declaração de vontade, assim manifestada expressamente ao D. servidor público, que deverá certificar e lançar certidão nos autos, sem a necessidade de acompanhamento por parte de advogado/Defensor Público. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a extinção da ação, faço a baixa dos autos.

0005439-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005528 MARLUCE FRANCELINA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001378-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005526
AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO MAGALHAES (MG141125 - DOUGLAS DA VEIGA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004775-36.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005527
AUTOR: LECI MARQUES DO NASCIMENTO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004589-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005402
AUTOR: CLEONICE MARIA SOARES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

0002402-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005400 CAMILA SANTANA NISHIGUCHI (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001377-47.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005469 ENOQUE FERREIRA DA FONSECA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0001388-76.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338005399 JOSEFA GIRLANE DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000324

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003134-32.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006875
AUTOR: ANTONIO NICODEMOS DOS SANTOS (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte em duas ocasiões (arqs. 105 e 109).

Lado outro, observo que há menção de levantamento do RP V pelo requerente (sequências 140 e 150 do extrato do processo).

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002434-22.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006860
AUTOR: MAURO RAIMUNDO DE SOUZA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Mauro Raimundo de Souza, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face da Caixa Econômica Federal.

Aduz possuir conta bancária na ré; assevera não reconhecer transações bancárias efetuadas em 09/11 p.p., assim como compras realizadas em cartão de crédito. Pugna pelo ressarcimento dos valores sacados, pela devolução dos valores indevidos pagos (relativos à fatura de cartão de crédito), além de indenização por danos morais.

Arquivos 35/36: A CEF noticiou a realização de acordo entre as partes.

É o breve relato. Decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no 487, inciso III, "b, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à interposição de recursos, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Fica a requerida obrigada a informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação do cumprimento do acordo, para que seja proferida sentença de extinção.

Registre-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002382-26.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343006885
AUTOR: LAURA DA SILVA PROENCA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, menor e representada pela genitora, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O INSS fora instado a se manifestar quando a inviabilidade da realização de requerimento administrativo pela parte autora (arq. 17).

Após a regularização pelo INSS, a parte autora logrou êxito em realizar o requerimento administrativo (arq. 29), sob protocolo nº. 111531238.

Instada a manifestar seu interesse de agir (arq. 33), a parte autora requer o prosseguimento da ação (arq. 37) ao argumento de que o requerimento administrativo ainda não fora processado, encontrando-se em análise.

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte A lioi" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias.

No caso dos autos, como visto, a autora não logrou protocolizar o requerimento administrativo porque o cadastro da mesma junto ao INSS se encontrava irregular. Segundo o réu, a regularização se deu em 02/2021, após o ajuizamento desta (arquivo 25).

Não bastasse, embora regularizado o cadastro em 02/2021, somente em 07/04/2021 é que a jurisdicionada formulou o requerimento em tela (arquivo 29).

E o que pretende a jurisdicionada é que se mantenha a tramitação deste feito, enquanto pendente a solução administrativa do LOAS requerido, o que subverte a ordem natural, já que o acesso ao Judiciário exige a prova do conflito de interesse, inexistente na espécie, até porque a actio, no caso, sequer narra a extrapolação de eventual prazo razoável para a concessão administrativa do benefício assistencial, pretendendo, em princípio, a própria concessão do LOAS, direto, em Juízo.

Logo, flagrante inexistir interesse de agir da parte autora (art. 17, CPC).

Ante o contido no artigo 337, § 5º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de falta de interesse de agir (art 485, VI, CPC), sem prejuízo de que, INDEFERIDO o pedido na via administrativa, ou extrapolado o prazo razoável para sua apreciação, demande a jurisdicionada perante o Judiciário, em normal exercício do jus actionis.

Por fim, considerando que a perícia fora infrutífera (arq. 23) e cancelada, comunique-se, ad cautelam, a Sra. Perita acerca da presente sentença.

Passo ao dispositivo.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000325

DECISÃO JEF - 7

5000638-98.2021.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006664

AUTOR: LEONARDO ALMEIDA SILVA SACHETTO (SP283682 - ANDREA MARA PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação na qual a parte pleiteia restituição de valor (R\$ 1.000,00) debitado de sua conta digital, valor referente a "FGTS auxílio emergencial", débito não reconhecido pelo autor, cumulada com danos morais (R\$ 5.000,00).

Após a citação da CEF, a parte autora noticiou a devolução administrativa da quantia referente ao FGTS auxílio emergencial, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Considerando que houve pedido de condenação da CEF em indenização por danos morais e que a mesma já foi citada no presente feito, manifeste-se à ré quanto ao pedido de extinção do feito (05 dias).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício proveniente do TRF3, no qual notícia o estorno do RPV e/ou precatório, ante o não levantamento pelo credor no prazo de 02 (dois) anos. Int.

5001795-14.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006739

AUTOR: SELMA PEREIRA DOS SANTOS (SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003664-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006740

AUTOR: MARIA DE JESUS EVANGELISTA DE BARROS (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001260-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006745

AUTOR: EDUARDO JOSE DOS REIS (SP238627 - ELIAS FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000105-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006747
AUTOR: JUDITH FERNANDES RODRIGUES (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001523-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006743
AUTOR: EUNICE LIMA CORREA (SP364314 - ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000588-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006746
AUTOR: KATIA BARBOSA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001364-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006744
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA ROCHA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Sobreste-se o feito até ulterior liberação do Ofício Precatório. No mais, aguarde-se a liberação do Ofício Precatório. Int.

0000517-02.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006751
AUTOR: LUIZ POIATTI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000656-22.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006750
AUTOR: MARIA CRISTINA MARQUES DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000576-19.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006813
AUTOR: ROBSON GREGORIO DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 28: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de o autor acostar o válido comprovante de endereço, como já determinado.

Int.

0000546-81.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006811
AUTOR: EDILENE LINS DE OLIVEIRA DE CARVALHO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 19: Manifeste-se Ediline sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, cumpra a parte autora as determinações anteriores quanto a regularização de sua representação processual (arquivo 13), sob pena de: a) a parte não ser considerada assistida por Advogado; b) indeferimento da gratuidade processual.

Com a resposta, conclusos.

Int.

0001272-55.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006727
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 708.402.641-0; DER 22/04/2019 - fls. 1 e 2, "d)", arquivo 1 e fls. 6, arquivo 2), qual fora indeferido em razão de não preenchimento do critério deficiência.

Conforme o arquivo 11, a parte peticiona requerendo perícia médica judicial na área de ortopedia e não em psiquiatria, embora inicialmente agendada perícia psiquiátrica.

Ocorre que o autor não juntou laudo/relatório médico de ortopedista, mas, sim, de psiquiatra e datado de 2017 (fls. 5, arquivo 2), tanto que o CID apontado na exordial é o mesmo apontado pelo médico psiquiatra no referido laudo.

Não bastasse isto, observo do Termo de Prevenção (arquivo 5) que o autor outrora solicitou benefício assistencial, obtendo sentença de improcedência passada em julgado (15/09/2020), autos 00011391820184036343 (JEF Mauá).

Na oportunidade, o autor experimentou perícia médica com Psiquiatra, que asseverou a inexistência de deficiência. Noto que, na presente ação, restou juntado o mesmo laudo de fls. 13, arquivo 02, dos autos 00011391820184036343.

Observo, ainda, que o exame de ressonância magnética crânio-encefálica aqui juntado (fls. 4, arquivo 2) também é o mesmo juntado nos autos pretéritos (fls. 14, arquivo 2), datado de 2017.

No mais, verifico que o NB da presente ação (708.402.641-0) é diverso do NB da preventa (703.181.156-3). Porém, o presente NB (DER 22/04/2019) é anterior ao trânsito em julgado da ação anterior (15/09/2020).

Ou seja, o autor, após sentença de improcedência, repete a mesma ação, valendo-se NB abrangido pelo julgamento da ação anterior. Caberia ao autor, após o trânsito em julgado da ação preventa, extrair novo requerimento junto ao réu, conforme adverte a TR/SP:

Tratando-se de benefício por incapacidade laboral decorrente de lesão ou doença, necessário atentar para possibilidade da ocorrência de nova doença ou da progressão relevante da doença anterior.

Nesses casos, desde que assim demonstrados, estar-se-á perante nova causa de pedir, qual seja o seu agravamento ou nova doença ou lesão. Tal constatação, no entanto, só é viável, ensejando o trânsito da nova demanda, se vier discriminada em atestado médico. Caso contrário, é manifesta a tentativa de reprodução da mesma ação judicial perante o mesmo Juízo, em ofensa à autoridade da coisa julgada material.

Ressalta-se, ainda, que mero atestado médico com data posterior ou mesmo novo requerimento administrativo junto ao INSS não detém o condão de afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada, pois a parte, quando do ajuizamento da nova demanda, deve demonstrar, não apenas apontando o fato novo, mas também apresentando atestado médico no qual conste a referência a data de início do agravamento da doença ou desenvolvimento de nova doença, revelando a nova causa de pedir; caso contrário, remanesce encoberta a questão pelo manto da coisa julgada material.

No caso dos autos, restou identificada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com feito já transitado em julgado, impondo-se o reconhecimento da ofensa à coisa julgada material, destacando-se não haver nenhum elemento capaz de identificar causa de pedir distinta, especialmente pela ausência de qualquer menção na petição inicial. (autos nº 0000380-60.2012.4.03.6312, 9ª Turma Recursal de São Paulo, rel. Juíza Federal Marisa Regina A. Q. Cassetari, j. 02.10.2015) - grifos meus

Ante o exposto: a) fica o autor intimado a se manifestar sobre a existência de res judicata (art 508 CPC), advertido que a mera divergência no número do NB não afasta a asserção; b) fica o autor intimado a juntar laudo ou relatório médico, recente, de especialidade ortopédica, já que pugna por referido tipo de perícia.

Sem prejuízo, tendo em vista que a procuração e declaração de hipossuficiência contêm datas antigas, sendo utilizadas na ação preventiva, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual e a respectiva declaração, juntando-as atualizadas e com a finalidade adequada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ainda, intime-se a parte para que apresente cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Prazo de 20 (vinte) dias para todas as providências. Após, conclusos para o que couber, inclusive designação de perícias médica e social. Não atendida à determinação judicial, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito.

Considerando o esposado supra, cancelo a perícia médica previamente agendada, bem como a data de conhecimento de sentença. Em relação à perícia social, encaminhe-se e-mail à I. Perita (Dra Agda Gomes), suspendendo-se a visita, em não tendo sido a mesma até aqui realizada, devendo a Perita esclarecer, se o caso, quanto à já realização do estudo social.

Intime-se.

0001926-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006830
AUTOR: BERNADETE CARATTI (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

À Secretaria para designação de perícia médica oftalmológica, como determinado pela 15a TR/SP.

Desde já, as partes ficam intimadas para apresentação de quesitos (prazo de 05 dias).

Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a diligência, remetam-se os autos à 15a Turma Recursal.

Int.

0000600-47.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006858
AUTOR: FRANCISCA MARIA SANTOS DE ALBUQUERQUE (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI, SP287791 - ALEXANDRE DE ALMEIDA, SP365393 - CAMILA ESQUITINI GRIPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 21/22: Considerando a contestação apresentada no presente feito, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ao réu que o motivo da desistência é a formulação de outro pedido administrativo de aposentação por idade, superveniente, e deferido pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

5001853-46.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006737
AUTOR: SAMUEL DE ASSIS BARROS (SP408898 - ALINE COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No presente caso, há cadastro de dados bancários de titularidade da nobre causídica do autor junto ao sistema pepweb (sequência 58 do extrato do processo).

Nesses casos, para fins de soerguimento dos valores devidos à parte autora por sua nobre causídica, há que ser solicitado precipuamente a expedição de certidão de advogado constituído nestes autos, cuja expedição dar-se-á após os recolhimentos dos valores previstos na Resolução 138/17-TRF, a saber: cópia reprografa

autenticada, por folha - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos); certidões em geral, mediante processamento de dados, por folha - R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), cabendo ressaltar que a procuração deve conter poderes especiais para “receber e dar quitação”.

Aqui, friso que a questão é de cunho jurisdicional, conforme definido pelo GACO (Ofício Circular 06/2020 - DJEF/GACO), e não se olvidando que o JEF/Mauá recentemente agitou a questão em sede de consulta, sendo confirmado referido entendimento (SEI 0029149-77.2020.403.8000).

Após referido adimplemento, e consoante os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora.

Com as providências, expeça-se oportuno tempore ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, os autos seguirão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001596-45.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006898
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 630.528.096-0; DER 28/11/2019).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

O Termo de Prevenção apontou ação preventiva (00026597620194036343), na qual a parte requereu concessão de benefício por incapacidade de NB 629.535.510-6 com DER em 12/09/2019, alegando problemas psiquiátricos. Passou por perícia médica com psiquiatra (03/03/2020), obtendo sentença de improcedência (18/05/2020) passada em julgado (12/06/2020).

Agora, requer concessão de benefício por incapacidade sob o NB 630.528.096-0 com DER em 28/11/2019, alegando moléstias, inclusive com agravamento, de cunho ortopédico.

O que se tem no caso concreto é: a) a autora protocolizou o NB 629.535.510-6 (DER em 12/09/2019); b) no dia 04/11/2019, ingressou com a ação 0002659-76.2019.403.6343; c) vinte dias após o ajuizamento da ação, extraiu novo requerimento administrativo (NB 630.528.096-0, DER em 28/11/2019), alegando agravamento, e moléstia ortopédica; d) após a improcedência dos autos 00026597620194036343, ingressou com a presente ação, resgatando NB já existente ao tempo da anterior ação.

A análise do laudo médico produzido nos autos 00026597620194036343 indica que a autora, inclusive, chegou a fazer exame de ombro, quando da perícia, sendo que, mesmo assim, não se logrou incapacitação.

O caso atrai o art 508 CPC:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Logo, havendo notícia de agravamento, ainda que presente outra especialidade médica, cabe a extração de novo requerimento administrativo, após o trânsito em julgado da anterior ação, conforme já decidiu a TR/SP:

Tratando-se de benefício por incapacidade laboral decorrente de lesão ou doença, necessário atentar para possibilidade da ocorrência de nova doença ou da progressão relevante da doença anterior.

Nesses casos, desde que assim demonstrados, estar-se-á perante nova causa de pedir, qual seja o seu agravamento ou nova doença ou lesão. Tal constatação, no entanto, só é viável, ensejando o trânsito da nova demanda, se vier discriminada em atestado médico. Caso contrário, é manifesta a tentativa de reprodução da mesma ação judicial perante o mesmo Juízo, em ofensa à autoridade da coisa julgada material.

Ressalta-se, ainda, que mero atestado médico com data posterior ou mesmo novo requerimento administrativo junto ao INSS não detém o condão de afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada, pois a parte, quando do ajuizamento da nova demanda, deve demonstrar, não apenas apontando o fato novo, mas também apresentando atestado médico no qual conste a referência a data de início do agravamento da doença ou desenvolvimento de nova doença, revelando a nova causa de pedir; caso contrário, remanesce encoberta a questão pelo manto da coisa julgada material.

No caso dos autos, restou identificada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com feito já transitado em julgado, impondo-se o reconhecimento da ofensa à coisa julgada material, destacando-se não haver nenhum elemento capaz de identificar causa de pedir distinta, especialmente pela ausência de qualquer menção na petição inicial. (autos nº 0000380-60.2012.4.03.6312, 9ª Turma Recursal de São Paulo, rel. Juíza Federal Marisa Regina A. Q. Cassetari, j. 02.10.2015)

Assim, intime-se a jurisdicionada para manifestação (prazo de 05 dias), ex vi arts 9º e 10, CPC/15. Com as respostas, conclusos. Int.

0000164-25.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006734
AUTOR: REGINA MAGALHAES DE JESUS (SP254285 - FABIO MONTANHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No presente caso, há cadastro de dados bancários junto ao sistema pepweb.

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente cadastrada pelo Patrono (Dr Fabio Montanhini).

Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, os autos seguirão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001339-54.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006730
AUTOR: LUIZ SATURNINO SANTOS (SP 118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente do autor, indicada pela N. Patrona (Dra Rosângela Rocha Borges).

Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.
Int.

0001388-61.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006845
AUTOR: ESTER SANTOS CRUZ (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, representada pela genitora, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (Protocolo nº 1797756492; DER 28/02/2021).

É o breve relato. Decido.

Indefiro, por ora, o pedido de prioridade, ante inexistência de prova *in loco* dos requisitos à concessão.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ainda, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome (genitora) e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresente documentos médicos (laudo/relatório) recentes, contendo o(s) respectivo(s) CID(s).

No ponto, observo que a petição de arquivo 9 veio desacompanhada do respectivo documento (laudo médico).

Ad cautelam, designo perícia médica externa (psiquiatria), no dia 1º/07/2021, às 12h, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 14/10/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perícia social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perícia social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Designo data de conhecimento de sentença para 06/12/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Regularizada a exordial e a documentação oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo relativo ao protocolo de requerimento de nº 1797756492 (fls. 12 do arquivo 2), tendo em vista que aparentemente não foi processado o pedido do autor, constatando-se tal ante a ausência de NB e/ou do indeferimento administrativo (Comunicado de Decisão), tudo ex vi arquivo 2, devendo o réu apresentar a documentação pertinente ao deslinde da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=>), facultada-se à parte a sua apresentação.

Considerando tratar-se de menor intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC).

Intime-se.

0001254-34.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006666

AUTOR: MARCIA MATILDES DE CARVALHO MOURA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo as petições de arquivos 13/14.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 633.689.952-0; DER 20/01/2021).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto dos processos preventos.

Designo perícia médica (ortopedia), no dia 21/07/2021, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;
5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 23/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000956-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006826

AUTOR: SIRLENE APARECIDA FREITAS SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

À Secretaria para designação de perícia médica oftalmológica, nos termos do determinado pela 5a TR/SP.

Após a realização da perícia, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a diligência, remetam-se os autos à 5a Turma Recursal.

Int.

0002771-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006896

AUTOR: KELLY TAVARES SOUTO (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

A parte autora colaciona termo de guarda provisória do filho da de cujus, em nome de Iracema Tavares Souto, avó do mesmo (anexo 90), após decisão judicial.

Dessa forma, reputo satisfeita a regularização da representação processual do menor

Ante a necessária habilitação, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Anoto já estar o MPF incluso na lide (art. 178, II, CPC).

Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos para o que couber, inclusive prolação de sentença homologatória de acordo, qual já se encontra aceito pela parte autora (arquivo 75).

Ad cautelam, fixo pauta de conhecimento de para 26/07 p.f., dispensado o comparecimento das partes. Int.

0002913-20.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006668
AUTOR: MAGDA SHIRLEY DOS SANTOS BARREIROS (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 63: Cuida-se de ofício proveniente da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários da Polícia Federal de São Paulo, na qual requer a cópia integral dos presentes autos.

É o relatório. Decido.

Defiro o quanto requerido.

À Secretaria para encaminhamento da cópia integral dos presentes autos à Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários da Polícia Federal de São Paulo, autorizando, desde já, o envio ao e-mail do escrivão Gabriel Shodi de Carvalho Leitão.

Int.

0001274-25.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006731
AUTOR: ANELI PEREIRA SOARES (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

De mais a mais, intime-se a parte para emendar a inicial, com intuito de especificar correta e adequadamente, no tópico "DOS PEDIDOS", de modo claro e preciso qual é o NB objeto da lide, sua espécie, bem como a data de início a ser considerada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento; até porque os NBs e/ou datas informados/requeridos não constam do CNIS da parte (arquivo 7).

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica externa (clínica geral), no dia 06/07/2021, às 16h, devendo a parte autora comparecer na RUA ALMIRANTE PROTÓGENES, 289 – SALA 71 – BAIRRO JARDIM SANTO ANDRÉ – SANTO ANDRÉ/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 08/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000517-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006893
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA FONSECA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO (SP329177B - TALLES SOARES MONTEIRO)

Vistos, etc.

Anexo 194: Há resposta da Fazenda Estadual de que a aquisição da órtese restara infrutífera, razão pela qual fora aberto novo processo (5.138/2021 - Pregão 95/2021), no qual duas empresas participaram, com interposição de recurso por parte do segundo colocado, razão pela qual o processo está em fase de solução do recurso, para ulterior homologação.

Assim, ciência à parte autora acerca da resposta da Fazenda Estadual.

No mais, deve a Fazenda Estadual conferir prioridade à citada aquisição, já que envolve ordem judicial conferida desde longa data, sem prejuízo de, se o caso, a obrigação ser convertida em perdas e danos (pecúnia).

Assim, fica a Fazenda do Estado intimada para, em 30 (trinta) dias a contar da intimação, informar sobre a aquisição da órtese, aqui lembrando que a prótese já foi entregue ao jurisdicionado, e lembrando que pesa em desfavor da ré o fluxo da multa diária (arquivo 126).

Deve o jurisdicionado, em caso de recebimento da órtese, comunicar incontinenti nestes autos.

Int.

0001569-62.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006890

AUTOR: CREUZA MARIA DE CARVALHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ainda, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

De mais a mais, intime-se a parte para emendar a inicial, com intuito de especificar, no tópico dos pedidos, de modo claro e preciso qual é o NB objeto da lide, sua espécie, bem como a data de início a ser considerada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone(s) para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 02/12/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Designo data de conhecimento de sentença para 1º/02/2022. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Regularizada a exordial e a documentação oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB objeto da lide, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=>), facultada-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0001276-92.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006749

AUTOR: SIDNEI DA CONCEICAO ASSIS (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA, SP437313 - CONSTANTINO ELÓI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pagamento de benefício por incapacidade entre o período de 24/06/2020 a 27/09/2020 referente a RMI concedida e paga e a RMI revista pela autarquia (fls. 17 e 22 do arquivo 2).

DECIDO.

É o breve relato. Decido.

Explicito o autor adequadamente seu pedido.

Isto porque os autos revelam que o autor formulou requerimento na forma do art 4o da L. 13.982/20 (auxílio-doença mediante atestado), no dia 24/06/2020 (requerimento 921866091 - fls. 8, arquivo 02). Referido requerimento foi processado, tendo o INSS aprovado direito ao complemento positivo entre 10/06/2020 a 27/07/2020, no valor de R\$ 3.737,35 (fls. 17, arquivo 2).

Após, o autor ingressou com outro pedido na forma do art. 4o da L. 13.982/20 (auxílio-doença mediante atestado), a saber: requerimento 466257479 (DER 28/07/2020, fls. 18, arquivo 02). O INSS deferiu o mesmo, apurando-se complemento positivo de R\$ 4.603,52, entre 28/07/2020 a 27/09/2020.

Portanto, em princípio, o autor experimentou cobertura previdenciária entre 10/06/2020 a 27/09/2020, tendo ainda sido contemplado com os NBs 706.262.813-2 (DIB 16.06.2020) e 706.922.745-1 (DIB 28.07.2020), ex vi fls. 36/37, arquivo 02.

Assim, esclareça o autor se recebera os complementos positivos apurados pelo réu (10/06/2020 a 27/07/2020 e 28/07/2020 a 27/09/2020), com vistas à exata

delimitação da controvérsia, aplicado, no caso, o art 77, I, CPC, verbis:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

Fixo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos. Int.

0001508-07.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006878

AUTOR: GERALDO LOPES (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 631.441.990-9; DER 18/02/2020).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (neurologia) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0001257-86.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006669

AUTOR: ADRIANA MENDES ALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP300578 - VANESSA DE LUCENA SANTANA, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 707.592.476-2; DER 31/08/2020).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira e a segunda visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto desses processos preventos, e as demais por terem sido extintas sem o julgamento do mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, designo perícia médica externa (clínica geral), no dia 06/07/2021, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA ALMIRANTE PROTÓGENES, 289 – SALA 71 – BAIRRO JARDIM SANTO ANDRÉ – SANTO ANDRÉ/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 08/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000825-67.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006842
AUTOR: EMANUELLY DOS SANTOS SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 11: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a decisão anterior, regularizando sua representação processual e apresentando o termo de guarda solicitado, sob pena de: a) se considerar a parte não assistida por advogado e; b) extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de regularização da representação da menor.

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, aguardando-se perícia social.

Int.

0001310-67.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006755
AUTOR: GERALDO PEDRO DA SILVA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de adicional de 25% em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (B32/140.961.931-9; DIB 27/09/2005).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação, além de ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Designo perícia médica (ortopedia), no dia 21/07/2021, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;
5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 24/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001414-59.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006862
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 629.883.944-9; DER 09/10/2019).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica externa (clínica geral), no dia 17/08/2021, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA ALMIRANTE PROTÓGENES, 289 – SALA 71 – BAIRRO JARDIM SANTO ANDRÉ – SANTO ANDRÉ/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;

2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 1º/10/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001356-56.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006815
AUTOR: ELOIZA BONADIO BONTEMPO (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para emendar a inicial, com intuito de especificar, no tópico dos pedidos, de modo claro e preciso qual é o NB objeto da lide, sua espécie, bem como a data de início a ser considerada; juntar, ainda e se o caso, o respectivo requerimento administrativo (e/ou comunicado de decisão), aplicado, no mais, o atual entendimento do STF (RE 631.240). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, considerando haver, no CNIS, vários requerimentos apresentados.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 21/07/2021, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constatare que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;
5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 24/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001268-18.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006720
AUTOR: ELIANE GOMES ALMEIDA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 634.065.172-4; DER 17/02/2021).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o patrono a retificação do valor da causa explicitando o adequado proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural (art. 485, I, CPC/15), adotado o art. 292, §§ 1º e 2º, CPC/15, já que R\$ 2.200,00 não reflete o adequado proveito econômico.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a

teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 21/07/2021, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;
5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 24/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

5000572-21.2021.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006721

AUTOR: PATRICIA KLEIN CARLAN (SP418906 - AMANDA CRISTINA DE SOUZA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 17: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a decisão anterior, apresentando comprovante de residência recente, sob pena de extinção do feito (kompetenz-kompetenz).

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Int.

0004185-20.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006823

AUTOR: MARCO ANTONIO GARCIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 170: Cuidam-se de ofícios (2518259/2021 e 2113322/2021) provenientes da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

Em relação ao ofício nº. 2113322/2021 (arq. 170, fls. 03), não há como extrair com clareza o almejado pela autoridade policial, vez que se limita ao final a delinear: "cópia integral das seguintes ações: Juizado Especial Federal Civil de Mauá, 20200001254". Havendo interesse na disponibilização integral dos autos 0004185-20.2015.4.03.6343, este já foi deferido (arquivo 139).

Por outro lado, concernente ao ofício nº. 2518259/2021, a autoridade policial requer o número dos processos judiciais aos quais estão atreladas as requisições mencionadas no corpo do documento (arq. 170, fls. 01).

Neste contexto, conforme anexo 07 do processo SEI nº. 0252578-55.2021.4.03.8000, tem-se o seguinte:

JEF: PROCESSO: RPV:

Piracicaba 00016347920194036326

20200001571

00041697820194036326

20200001622

Sorocaba 00021734920174036315

20200006377

00072333220194036315

20200006411

00018585020194036315

20200006435

Ourinhos 00019657020194036323

20200001102

Mauá 00041852020154036343

20200001254

Limeira 00007260620164036333

20200001812

Oficie-se a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, encaminhando-lhes a presente decisão, bem como o anexo 07 do processo SEI nº. 0252578-55.2021.4.03.8000, autorizando-se, desde já, o envio ao e-mail do Escrivão de Polícia Eduardo Barcellos (lemos.ebl@pf.gov.br)

Por fim, considerando a ausência de resposta da Polícia Civil de Mauá em relação ao ofício nº. 634300448/2021, entregue em 09/04/2021 (arq. 151), à Secretaria para reiterá-lo, assinalando à autoridade policial o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Autorizo a Secretaria JEF/Mauá entrar em contato com a Polícia Civil de Mauá, via telefone, reiterando a necessidade de cumprimento do solicitado pelo Juiz Federal, certificando-se o teor da conversação nos autos.

Int. Oficie-se.

0002814-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006728
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Compulsando os autos denoto que há cadastro de dados bancários junto ao sistema pepweb (sequência 24 do extrato do processo).

Observo que foram cadastrados os dados bancários da nobre causídica, Dra. Marcia Marques de Sousa Mondoni, bem como que referida advogada possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração certificada acostada aos autos (arq. 40).

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora.

Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Int.

0001327-06.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006756
AUTOR: MARIA DE FATIMA ESPOSO DE MENEZES BARRETO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO, SP253899 - JORGE SANTOS DALL'OCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 633.194.403-0; DER 10/12/2020).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo, e a segunda primeira por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica externa (clínica geral), no dia 06/07/2021, às 14h, devendo a parte autora comparecer na RUA ALMIRANTE PROTÓGENES, 289 – SALA 71 – BAIRRO JARDIM SANTO ANDRÉ – SANTO ANDRÉ/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 27/08/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001303-75.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006754
AUTOR: GILDETE DOURADO SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do

auxílio-doença anteriormente gozado (NB 624.126.698-9; DIB 06/08/2018 - DCB 17/12/2018).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 21/07/2021, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;
5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 24/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001657-37.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006838

AUTOR: FRANCISCO JULIO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 37: Considerando a desistência da parte autora quanto ao pedido relativo a matéria que encontra-se sobrestada no âmbito do STJ (Tema 1070), e a ressalva de futura interposição de ação quanto ao mesmo assunto, intime-se o réu para manifestação (5 dias).

Fixo, por ora, pauta extra em 20/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001250-94.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006820

AUTOR: MARIA NATALICIA AFONSO DE ARAUJO MOURA (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 190.111.934-0; DIB 26/12/2019), com reafirmação da DER.

Para tanto, afirma que faria jus à aposentação pelas regras anteriores à EC 103/19, por meio da aplicação do art 29-C, LBPS. No mais, pede o recálculo do benefício nos moldes do art 31 LBPS, além da correção dos salários de contribuição quando laborado no Município de Mauá, tudo conforme descrito no pedido (fls. 4, "7.", petição inicial).

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Fixo pauta extra para o dia 02/12/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

No mais, cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0001527-13.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006874

AUTOR: RAFAEL FRANCISCO DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA

AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 111.275.460-9; DIB 21/10/1998 - DCB 1º/10/2020), qual fora suspenso em razão de reavaliação administrativa quanto ao limite de renda per capita. É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ainda, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a parte autora é maior e não há procuração dela para sua mãe, que a autorize a representação, ou certidão de curatela, intime-se a advogada da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

E tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone(s) para contato e referências quanto à localização de sua residência.

PERÍCIA MÉDICA

Ad cautelam, designo perícia médica externa (psiquiatria), no dia 06/07/2021, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA CLÁUDIO SOARES, 72 – CONJUNTO 308 – BAIRRO PINHEIROS - SÃO PAULO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

PERÍCIA SOCIAL

No caso, noto que o irmão do autor também ajuizou ação neste JEF, pugnano pelo mesmo benefício (autos 0001531-50.2021.403.6343). Dessa forma, com vistas a evitar a realização de perícia social em duplicidade, reconheço a conexão entre os feitos (art 55, CPC), anotando a Secretaria o necessário.

Assim, ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 11/11/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Dessa forma, a Perita realizará apenas um exame social, relativo ao presente processo, bem como à ação 0001531-50.2021.403.6343). Comunique-se à Dra Leonir, por e-mail, com cópia desta decisão.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Designo data de conhecimento de sentença para 15/12/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Regularizada a exordial e a documentação oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 111.275.460-9, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), facultada-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0001277-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006724

AUTOR: MOABE LIMA DE SOUZA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente do autor, indicada pelo N. Patrono (Dr. Agenor dos S de Almeida).

Expeça-se ofício à instituição bancária (Banco do Brasil) para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Noutro flanco, denoto que a CEF fora intimada acerca da decisão de anexo 123 em 03/12/2020, sem resposta até aqui, no que determino que se oficie a agência da CEF desta Subseção, a fim de que demonstre o cumprimento da obrigação inserta na decisão em comento (anexo 123).

Int.

5001151-71.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006892
AUTOR: CRISLAINE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 71: Ciência à parte autora acerca dos cálculos da União Federal, cujo valor totaliza R\$ 6.463,73, atualizados até maio de 2021.
Inexistindo impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV.
Int.

0000184-79.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006729
AUTOR: VIVIANE APARECIDA BORETO VIEIRA (SP439736 - RAFAEL TORRES HUMMEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivo 39/40: Manifeste-se a União Federal sobre as alegações da parte autora, informando sobre a efetivação do pagamento das parcelas em atraso, já que a parte informa que os valores não estão disponibilizados. Fixo prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0000794-47.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006832
AUTOR: DALVA ROSA DE SOUZA (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 15/16: Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, apresentando comprovante de residência com data de expedição emitida pelos Correios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Após, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (oftalmologia) e data para conhecimento de sentença.
Intime-se.

0000252-29.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006725
AUTOR: HILDA TEODORO SILVA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação em que a autora alega fazer jus à aposentadoria por idade. Aduz que, mesmo após decisão favorável na via administrativa, o INSS deixou de implantar o benefício.

DECIDO.

Do arquivo 14 extraio que a autora obteve medida liminar neste JEF, com vistas ao andamento do Processo Administrativo. E, conforme arquivo 25, nota-se que a autora teria feito a complementação das contribuições que estavam irregulares e que, in these, confeririam o direito à aposentadoria.
Por isso, expediu-se nova decisão (arquivo 33), a fim de que o INSS solucionasse o Processo Administrativo, tendo o INSS deixado de responder à decisão judicial.
No mais, a consulta ao PLENUS hoje (24/06/2021) mostra que, de fato, nenhum benefício foi ainda concedido à autora.
O caso impõe a fixação de multa diária (art. 536, § 1o, CPC), aqui à ordem de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com início de vencimento já na data de hoje (24/06/2021), sendo evidente o descaso do réu com a jurisdicionada e com este Julgador.
Do exposto, oficie-se uma vez mais o INSS para que cumpra a decisão anterior, no prazo que couber, observando que, desde já (24/06/2021), vence em favor da jurisdicionada o importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo de eventual comunicação aos órgãos correicionais competentes no âmbito da Autarquia.
Int. Oficie-se.

0001365-18.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006819
AUTOR: MARIA ADRIANA DA CONCEICAO SILVA (SP445066 - Lucas Machado Pedrosa, SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 706.423.758-0; DER 03/07/2020).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para juntar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 28/07/2021, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será

permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;

5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 28/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000249-74.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006766

AUTOR: ISAIAS QUERINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexos 29/30: Cuida-se de manifestação do MPF na qual requer, in fine, a regularização processual da parte autora, com a nomeação de curador, ante a incapacidade para os atos da vida civil.

É o relatório. Decido.

Colho do laudo pericial (arq. 18) que a Jurisperita aduz que a autora é incapaz para os atos da vida civil, aqui em razão dos transtornos mentais decorrentes do uso do álcool.

Logo, determino a intimação do patrono da parte autora para indicar representante legal (caso esta tenha sido interdita) ou curador especial (parente próximo), nos termos do art. 72, inciso I, do CPC, e carrear aos autos os documentos comprobatórios, bem como procuração e declaração de hipossuficiência econômica, em nome da parte autora, porém firmadas pelo representante/curador, além dos documentos pessoais deste. Prazo: 10 (dez) dias.

Quando do retorno do pleno atendimento presencial no Juizado, intime-se o representante/curador para assinar o termo de curatela provisória.

Fica a parte autora cientificada que o recebimento de atrasados, em caso de eventual concessão de benefício, depende da devida interdição judicial na seara Estadual.

Int.

0000776-26.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006836

AUTOR: IZOLINA DE SOUZA PAULA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 10/11: Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, fornecendo o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como o de sua N. Patrona e testemunhas.

Após, à Secretaria para designação da audiência telepresencial, bem como para as providências necessárias para sua realização.

No mais, cite-se.

Int.

0000592-70.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006868

AUTOR: CRISTIANO FERREIRA DE LIMA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 32: Apresente a parte autora a declaração sobre recebimento de benefício oriundo de Regime Próprio de Previdência Social, conforme exigência do INSS traçada em sua proposta de acordo apresentada (arquivo 29), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença homologatória do acordo.

Int.

0001449-19.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006872

AUTOR: NICOLAS VALES DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, menor, representada pela genitora, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 703.899.717-4; DER 1º/11/2018), qual fora indeferido em razão de valor superior quanto ao limite de renda per capita.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome (representante/genitora) e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, designo perícia médica externa (psiquiatria), no dia 06/07/2021, às 13h, devendo a parte autora comparecer na RUA CLÁUDIO SOARES, 72 – CONJUNTO 308 – BAIRRO PINHEIROS - SÃO PAULO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 04/11/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Designo data de conhecimento de sentença para 13/12/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Considerando tratar-se de menor intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC).

Por fim, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0001338-35.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006810

AUTOR: MARCELO MOREIRA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 627.934.403-0; DIB 16/05/2019 - DCB 11/05/2021).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para juntar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica externa (clínica geral), no dia 03/08/2021, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA ALMIRANTE PROTÓGENES, 289 – SALA 71 – BAIRRO JARDIM SANTO ANDRÉ – SANTO ANDRÉ/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 30/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001553-11.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006887

AUTOR: JURANDIR DE FREITAS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por tratar-se de ação de 2011.

De mais a mais, intime-se a parte para emendar a inicial, com intuito de especificar, no tópico "pedido", de modo claro e preciso qual é o NB objeto da lide, sua espécie, bem como a data de início a ser considerada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, à luz da existência de vários NBs no CNIS.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica externa (oftalmologia), no dia 13/07/2021, às 8h30min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 15/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002987-40.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006829

AUTOR: LUCIANA CLARICE DOS SANTOS (SP215303 - VALDECI PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Entrevejo que a parte autora requereu a dilação de prazo junto à Turma Recursal (arq. 61) para apresentação da documentação solicitada, preliminarmente à realização do outro exame pericial.

E a 13a TR/SP deixou de apreciar o pedido. No mais, a 13a TR/SP, em verdade, certificou o próprio trânsito em julgado.

Portanto, é pertinente que se devolvam os autos à 13a TR/SP para que: a) se decida quanto ao pedido de dilação de prazo, já que a decisão inicial (arquivo 55) aventava a possibilidade de preclusão; b) se decida quanto ao lançamento da certidão de res judicata.

Com as providências, e retornando o feito a este N. JEF/Mauá, designar-se-á a nova perícia, nos termos do determinado por aquela E. 13a TR/SP.

Int.

0001613-81.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006900

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA ALVES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 626.034.435-3; DIB 19/10/2018 - DCB 12/05/2021).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica externa (clínica geral), no dia 31/08/2021, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA ALMIRANTE PROTÓGENES, 289 – SALA 71 – BAIRRO JARDIM SANTO ANDRÉ – SANTO ANDRÉ/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 1º/10/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0003263-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006873

AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS RODRIGUES DE SOUSA (SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No presente caso, há cadastro de dados bancários junto ao sistema pepweb (sequência 149 do extrato do processo), no qual fora inserida a conta bancária da nobre causídica, Dra. Roseli Alves Moreira Ferro.

Noto que a nobre advogada possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração certificada acostada aos autos (arq. 132), a qual fora reputada válida anteriormente pelo Juízo quando da prolação de sentença (arq. 103).

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora.

Expeça-se ofício à instituição bancária (Banco do Brasil) para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, os autos seguirão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001395-53.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006861

AUTOR: JORGE JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA

MONTEIRO BRITO, SP396651 - BARBARA GONÇALVES LEITE, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 703.904.047-7; DER 05/11/2018), qual fora indeferido em razão de não preenchimento do critério deficiência.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, designo perícia médica externa (clínica geral), no dia 17/08/2021, às 13h, devendo a parte autora comparecer na RUA ALMIRANTE PROTÓGENES, 289 – SALA 71 – BAIRRO JARDIM SANTO ANDRÉ – SANTO ANDRÉ/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 28/10/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Designo data de conhecimento de sentença para 13/12/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Por fim, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0001294-16.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006752

AUTOR: FRANCISCA DE PAULA ESTEVAM DA CUNHA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

De mais a mais, intime-se a parte para emendar a inicial, com intuito de especificar, no tópico "pedido", de modo claro e preciso qual é o NB objeto da lide, sua espécie, bem como a data de início a ser considerada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, já que há mais de um requerimento administrativo no CNIS.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresente documentos médicos (laudo/relatório) recentes, contendo o(s) respectivo(s) CID(s).

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica externa (psiquiatria), no dia 1º/07/2021, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ

VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 1º/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000094-08.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006748

AUTOR: IVAIR ANTONIO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 50: Denoto que o CPF da parte autora encontra-se "pendente de regularização" junto à Receita Federal do Brasil, no que a insto a proceder a sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, junto ao órgão fazendário.

Int.

0001720-28.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006850
AUTOR: ROGERIO MARQUES BRANDAO (SP400368 - HENRIQUE ZAMPOL PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ação originariamente distribuída na 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires, em 22/08/2020, enviada a este JEF/Mauá dada a cessação da competência delegada. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência/idosa (NB 701.928.855-4; DER 13/10/2015).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ainda, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone(s) para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, designo perícia médica (ortopedia), no dia 28/07/2021, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constatare que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;
5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 07/10/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Designo data de conhecimento de sentença para 06/12/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Regularizada a exordial e a documentação oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 701.928.855-4, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" ([\), facultada-se à parte a sua apresentação.](https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=)

Intime-se.

0001371-25.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006822
AUTOR: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 709.221.676-2; DER 06/05/2021), qual fora indeferido em razão de valor superior quanto ao limite de renda per capita.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, designo perícia médica (ortopedia), no dia 28/07/2021, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;
5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 29/06/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Designo data de conhecimento de sentença para 30/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 709.221.676-2, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), facultada-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0001922-39.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006894

AUTOR: CLAUDINEI CARMINATI GONCALVES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA, SP196477 - JOSÉ PAULO D;ANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 60: Cuida-se de informação do Juízo Deprecado de que há designação de audiência para o dia 08/07/2021 às 14h15min, para oitiva da testemunha Alcídia. No caso houve prolação de sentença de mérito homologatória de acordo (arq. 40), ante audiência realizada de modo telepresencial, neste JEF/Mauá, com o que prejudicada a audiência deprecada.

Neste contexto, comunique-se, com urgência, o Juízo Deprecado, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.

Autorizo igualmente o envio da comunicação por e-mail (embujec@tjsp.jus.br), sem prejuízo do malote digital.

Int.

0000620-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006856

AUTOR: JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 87: Demonstre o polo ativo a efetiva formulação do pedido, junto ao réu, quanto à certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte. A intervenção do Juízo, diretamente ao réu, se justifica: a) se formulado prévio pedido ao INSS; b) se extrapolado prazo razoável para sua emissão.

Com a resposta do polo ativo (prazo de 10 dias), conclusos para o que couber.

Int.

0001255-19.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006736

AUTOR: SONIA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 634.152.315-0).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível:

a) do respectivo requerimento administrativo/comunicado de decisão (fls. 5 do arquivo 2 ilegível);

b) de sua(s) CTPS(s); e

c) do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 21/07/2021, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;

2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;

5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 24/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000314-69.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006867

AUTOR: FERNANDO SOUSA DE MORAES (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexos 24/25: A despeito do laudo social entregue, noto que o feito recebeu sentença sem resolução de mérito (arq. 19), observando-se que o laudo médico não reconheceu nenhuma espécie de deficiência.

Considerando o trabalho da I. Perita Social (Dra. Marlene), requirite-se o pagamento.

Int.

0001265-63.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006717

AUTOR: JEIDSON JOSE DE ARRUDA (SP 153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, SP354861 - JESSICA SANTOS FERREIRA

VASCONCELOS, SP 191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 633.728.122-9; DER 22/01/2021).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do

declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 21/07/2021, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constatare que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;
5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 24/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001402-45.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006848

AUTOR: NATANAEL DE OLIVEIRA (SP439429 - ALBERTINO DA SILVA LUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 704.429.788-0).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ainda, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie a patrona a retificação do valor da causa explicitando o adequado proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural (art. 485, I, CPC/15), adotado o art. 292, §§ 1º e 2º, CPC/15. O valor de R\$ 6.800,00, por certo, não evidencia o proveito econômico pretendido.

Intime-se a parte para apresentar cópia legível do requerimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, aplicado, no mais, o atual entendimento do STF (RE 631.240). Observe que o processo administrativo juntado é de outro NB, diverso do requerido.

Ad cautelam, designo perícia médica externa (clínica geral), no dia 03/08/2021, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA ALMIRANTE PROTÓGENES, 289 – SALA 71 – BAIRRO JARDIM SANTO ANDRÉ – SANTO ANDRÉ/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 21/10/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Designo data de conhecimento de sentença para 06/12/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Regularizada a exordial oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 704.429.788-0, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS"

(<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=>), faculta-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0000098-11.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006857
AUTOR: SIMONE DE SANTANA (SE013828 - KAREN VALESKA VASCONCELOS DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, o recebimento do auxílio emergencial.

Citada, a União Federal apresentou concordância com o pedido formulado pela parte autora (arquivos 17/18).

É o breve relato. DECIDO.

Informe a autora se tem mais algo a requerer, considerando o reconhecimento do pedido pela ré.

Assino à autora o prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, conclusos para extinção do feito (art 485, VI, CPC).

Int.

0001548-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006814
AUTOR: VILSON SOUZA DOS SANTOS (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 36: Considerando o comunicado apresentado pelo Dr. Rafael R. Vivacqua, designo perícia médica, a realizar-se no dia 08/09/2021, às 13h30min, com o Dr. André L. Marangoni, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;

2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

Em consequência, redesigno a data de conhecimento de sentença, para o dia 22/11/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000155-63.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006735
AUTOR: DIUZA ROSA SILVA DOS SANTOS (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No presente caso, há cadastro de dados bancários junto ao sistema pepweb.

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pelo Patrono da autora (Dr Allan Ferreira Olimpio).

Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, os autos seguirão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002505-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006716

AUTOR: DEBORA ANTONUCCI MORGADO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) VAGNER ANTONUCCI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Em complementação à decisão anterior, autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20200000901R depositado em favor de CELINA LEAL ANTONUCCI, por seus sucessores DEBORA ANTONUCCI MORGADO, portadora do RG nº. 18.390.325-0, inscrita no CPF sob o nº. 155.160.388-80 e VAGNER ANTONUCCI, portador do RG nº. 19.672.235-4, inscrito no CPF sob o nº. 155.933.218-25.

Oficie-se à Agência do Banco do Brasil desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Int.

0001535-87.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006886

AUTOR: EDENILTON MOREIRA FEITOZA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 625.769.719-4; DER 26/11/2018).

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (neurologia) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0001571-32.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006895

AUTOR: IVANETE MARIA CAVALCANTE (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para emendar a inicial, com intuito de especificar, no tópico dos pedidos, de modo claro e preciso qual é o NB objeto da lide, sua espécie, bem como a data de início a ser considerada; juntar, ainda, o respectivo requerimento administrativo (e/ou comunicado de decisão), aplicado, no mais, o atual entendimento do STF (RE 631.240). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Isso porque o CNIS apresenta quase 30 (trinta) requerimentos, entre concedidos e indeferidos e o Termo de Prevenção aponta existência de 6 (seis) ações preventas, o que deverá ser observado pela parte autora ao especificar seu pedido, sob pena de óbice da coisa julgada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 28/07/2021, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constatare que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;

5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 28/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001423-21.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006865

AUTOR: EDILENE ALVES DE SOUZA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 633.162.018-8; DER 08/12/2020).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para juntar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Observo que a fls. 4 do arquivo 2 apresenta-se ilegível, no que faculto à autora nova junta.

Tendo em vista que não consta juntado laudo/relatório médico, mas somente exame médico, intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresente documentos médicos (laudo/relatório), inclusive recentes, contendo o(s) respectivo(s) CID(s).

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 28/07/2021, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;

2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constatare que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;

5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 28/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001984-79.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006879

AUTOR: LUCINEIA FERREIRA VILARES (SP410689 - ELISABETE APARECIDA RIBEIRO JOSE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 41: De saída, esclareço o descabimento do manejo de incidente autônomo de cumprimento de sentença nos Juizados, já que a postulação de satisfação do crédito se faz por simples petição, nos próprios autos (L. 9099/95 e 10.259/01).

Adivirto também o descabimento da postulação de execução de SISBAJUD contra a União Federal. Sendo ente de direito público interno, encontra-se resguardado pela impenhorabilidade de seus bens.

Solvido isto, noto que a União informa ter crediatio 5 parcelas de R\$ 600,00 e 4 parcelas de R\$ 300,00, sendo que Lucineia informa que nada recebeu.

Assim, o caso impõe intime-se a União, para que informe se já fez a remessa do dinheiro à CEF, já que a petição anterior informava que o numerário aguardava referida remessa.

Fixo à União prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos. No mesmo prazo (10 dias úteis a contar da intimação da ré), informe a jurisdicionada se logrou êxito na satisfação da dívida. Int.

0001528-32.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006733

AUTOR: WILSON BRAGA DA SILVA (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, SP416177 - STEPHANE MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na

Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No presente caso, há cadastro de dados bancários junto ao sistema pepweb.

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela Patrona da parte autora (Dra Paula Mayara D. M. R. Filzek).

Expeça-se ofício à instituição bancária para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, os autos seguirão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001590-38.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006897
AUTOR: MARIA SEBASTIANA APARECIDA SATURNINO DE MOURA (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 632.983.650-0; DIB 20/11/2020 - DCB 25/03/2021).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral (sem cortes) e legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJ e em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 28/07/2021, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;
5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 28/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000397-22.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006722
AUTOR: JEFFERSON SANTOS DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 55: Considerando a manifestação da parte autora, informando que pretende a concessão do auxílio acidente desde a data da cessação do benefício anterior, bem como a manifestação do INSS, o feito ensejaria, em princípio, suspensão.

Porém, o STJ decidiu o Tema 862 (julgamento em 09/06/2021), aplicando a letra do art. 86, § 2o, LBPS, com o que solvida a questão no âmbito daquele Tribunal. Logo, e sem prejuízo da oportuna publicação do acórdão (art 1040, III, CPC), restabeleça-se data de conhecimento de sentença para 21/07 p.f.

Int.

0000688-85.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006834
AUTOR: WENDEL HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Esclareça a parte autora sua manifestação, visto que a petição apresentada veio desacompanhada do documento solicitado (comprovante de residência com data).
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Int.

0003751-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006869
AUTOR: SONIA MARIA FURTADO COUTINHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 74: Com razão a parte autora.
Denoto que houve requerimento prévio à expedição do RPV de destaque dos honorários contratuais (arq. 66), bem com a juntada em tempo hábil do referido instrumento contratual (arq. 02, fls. 05/07), conforme preceitua o art. 22, § 4º, EOAB.
Portanto, oficie-se o Setor de Precatórios do TRF3 a fim de que se cancele o RPV nº. 20210000656R (arq. 68).
Com a resposta, expeça-se novo RPV, com o destaque atinente aos honorários contratuais.
Int.

0000519-35.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006835
AUTOR: ROMILDA NUNES DE AQUINO (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, qual converteu o feito em diligência.

Designo perícia médica (Clínica Geral), a realizar-se no dia 03/08/2021, às 14h00min, com a Dra. Fernanda Awada Campanella, devendo a parte autora comparecer na RUA ALMIRANTE PROTÓGENES, 289 – SALA 71 – BAIRRO JARDIM SANTO ANDRÉ – SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deverá a nobre perita informar a existência de eventual incapacidade e sua extensão (total ou parcial/temporária ou permanente), data de início, possibilidade de reabilitação para outra função e eventual necessidade de assistência de terceiros, com base na documentação que indica o acometimento da parte autora de neoplasia com possível metástase.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;

2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Após a juntada do laudo, dê-se vistas às partes, para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a diligência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0000110-25.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006855
AUTOR: BRUNO MELO PEIXOTO (SP387408 - VINICIUS CARVALHO AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 26: Indefero o pedido de intimação do INSS para manifestação acerca dos esclarecimentos a serem prestados pelo jurisperito, cabendo ao mesmo o respectivo controle da data de conhecimento de sentença agendada (17/08/2021), e a contagem do prazo regressivo nos moldes ali delineados.

Faculto ao INSS o manejo do recurso cabível às Turmas Recursais, caso discorde da presente decisão.

À Secretaria para intimação do douto Perito (Dr Bernardo).

Int.

0003121-33.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006837
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Designo perícia médica (psiquiatria), a realizar-se no dia 08/07/2021, às 08h00min, com a Dra. Vladia J. G. Matioli, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;

2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a diligência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0000524-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006809
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA (SP393320 - JONATHAN RAMOS DA SILVA VIEIRA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Compulsando os autos denoto que a Superior Instância converteu o julgamento em diligência (arq. 65), com a ulterior manifestação da parte autora (arqs. 70/71).

No entanto, houve posterior certificação de trânsito em julgado (arq. 74), sem que houvesse o julgamento pela Turma Recursal.

Deste modo, devolvam-se os autos à 13a TR/SP, com as nossas homenagens de estilo, para o prosseguimento do julgamento do recurso.

Int.

0001384-24.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006843
AUTOR: NADIR PEREIRA DE LIMA PRATES (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa (NB 708.378.949-6; DER 22/10/2020), qual fora indeferido em razão de valor superior quanto ao limite de renda per capita.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ainda, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone(s) para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 30/09/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Designo data de conhecimento de sentença para 22/11/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Por fim, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0002839-92.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006859
AUTOR: EUFROSIA DE JESUS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que compete ao Juízo velar pela solução rápida do litígio, bem como tendo em vista a comprovação do pedido administrativo de expedição da certidão constante do arq. 97, fls. 23/24, determino cumpra-se a decisão do arquivo 98, já que decorrido o prazo ali assinalado.

Oficie-se o INSS com vistas à apresentação da certidão de inexistência de dependente habilitados à pensão por morte de Eufrosia de Jesus Santos, titular do NB 2/634.339.729-2, assinalado prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta da Agência, intime-se a Autarquia para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as providências da Agência e da Procuradoria do INSS, tornem os autos conclusos.

Int.

0001455-26.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006876
AUTOR: WILSON PEREIRA CARDOSO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP435191 - VICTOR VENTURINI BRANDAO, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 706.056.779-9; DER 12/06/2020).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica externa (clínica geral), no dia 17/08/2021, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA ALMIRANTE PROTÓGENES, 289 – SALA 71 – BAIRRO JARDIM SANTO ANDRÉ – SANTO ANDRÉ/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 1º/10/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001379-02.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006827
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

De mais a mais, intime-se a parte para emendar a inicial, com intuito de especificar, no tópico dos pedidos, de modo claro e preciso qual é o NB objeto da lide, sua espécie, bem como a data de início a ser considerada; juntar, ainda, o respectivo requerimento administrativo (e/ou comunicado de decisão), aplicado, no mais, o atual entendimento do STF (RE 631.240). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, considerando os vários NB 31 apresentados no CNIS.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica externa (psiquiatria), no dia 1º/07/2021, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 1º/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001531-50.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006881

AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP 184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 117.018.057-1; DIB 25/05/2000 - DCB 1º/04/2020), qual fora suspenso em razão de reavaliação administrativa quanto ao limite de renda per capita. É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ainda, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a parte autora é maior e não há procuração dela para sua mãe, que a autorize a representação, ou certidão de curatela, intime-se a advogada da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

E tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone(s) para contato e referências quanto à localização de sua residência.

PERÍCIA MÉDICA

Ad cautelam, designo perícia médica externa (psiquiatria), no dia 06/07/2021, às 14h, devendo a parte autora comparecer na RUA CLÁUDIO SOARES, 72 – CONJUNTO 308 – BAIRRO PINHEIROS - SÃO PAULO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente

antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

PERÍCIA SOCIAL

No caso, noto que o irmão do autor também ajuizou ação neste JEF, pugnando pelo mesmo benefício (autos 0001527-13.2021.403.6343). Dessa forma, com vistas a evitar a realização de perícia social em duplicidade, reconheço a conexão entre os feitos (art 55, CPC), anotando a Secretaria o necessário.

Assim, ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 11/11/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Dessa forma, a Perita realizará apenas um exame social, relativo ao presente processo, bem como à ação 0001527-13.2021.403.6343). Comunique-se à Dra Leonir, por e-mail, com cópia desta decisão.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perícia social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perícia social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Designo data de conhecimento de sentença para 15/12/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Regularizada a exordial e a documentação oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 117.018.057-19, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), faculte-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0001358-26.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006816

AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA COSTA SOUSA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP 124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 705.584.368-9).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto tratar-se de processo de 2011.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral (sem cortes) e legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJ e em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 28/07/2021, às 09h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;
2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constatare que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;
5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 28/09/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001656-52.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004357
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo ocorrido em 10/04/2019.

Além disso, requer a soma no cálculo da aposentadoria dos salários de contribuição das atividades concomitantes desenvolvidas no período de 06/07/1996 a 15/02/2002 (Stay Work Segurança Ltda) e 15/02/2000 a 30/08/2002 (Prestação de Serviços e Comércio Ltda).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Considerando o Tema 1070-STJ, qual sobrestou em todo território nacional a discussão quanto à possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base, à Secretaria para o sobrestamento da ação.

Faculta-se a parte desistir de tal pedido, para o regular prosseguimento do feito quanto aos demais pedidos.

Intime-se.

0001382-54.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006839
AUTOR: JOSE AFONSO DE CARVALHO (SP432950 - MARIANA CARETTA DE MOURA VENTURINI, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA, SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa (NB 708.033.208-8; DER 25/09/2020).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ainda, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone(s) para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 23/09/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- Segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- Segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- Caso a perita social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Designo data de conhecimento de sentença para 22/11/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Por fim, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0001995-74.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343006833
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA DIAS (SP448922 - ELY DA SILVA MARQUES, SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aparecida de Souza Dias, devidamente qualificado na exordial, ajuíza a presente ação em face da Caixa Econômica Federal.

Informa sofrer descontos no benefício 120.438.771-8, de sua titularidade, referente à contrato de empréstimo que não reconhece; pugna pela suspensão do desconto da parcela efetivado pelo réu no benefício da demandante; requer o reconhecimento da inexistência do débito, além de indenização por danos morais. Informa não possuir

interesse em audiência de conciliação.

A autora lavrou boletim de ocorrência, em que informa haver percebido depósito de dinheiro em sua conta, da qual não sabia a origem (fls.04, arq. 02).

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade de tramitação no feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC, haja vista que a parte autora possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, tanto que a jurisdição narra, no Boletim de Ocorrência ter percebido depósito de dinheiro em sua conta, a saber, crédito, dos qual originou-se, em princípio, a dívida sub examine.

Ressalte-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a CEF. Deixo de designar audiência para oitiva do representante do BANCO SAFRA, como requerido na exordial, posto envolver óbvio erro material.

Pauta extra designada para 14/01/2022, sem comparecimento das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000355-36.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003592

AUTOR: ALCEU FERREIRA DO NASCIMENTO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

0000788-40.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003617

AUTOR: NINA FERREIRA COIMBRA DE SOUSA (SP167503 - CAROLINA AGRELA TELES VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 13/07/2021, às 08:00h, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações: 1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido; 2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 01/10/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001878-20.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003620

AUTOR: SILAS SALLES DA SILVA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP445183 - ROSILANE DE LOURDES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, ciência às partes da devolução da carta precatória expedida.

0001719-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003622

AUTOR: MANOEL DA CRUZ FRANCISCO DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, faculto a parte autora manifestação no prazo por 10 (dez) dias, decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.

0000180-76.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003623 JOELIA DA SILVA ALVES (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) JESSICA DA SILVA ALVES (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) BRUNA DA SILVA ALVES (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0000151-89.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003591
AUTOR: VANDERLEI GOMES CHAVES (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, INTIMO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000435-97.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003607
AUTOR: LUISA FILHA NETA (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 26/07/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000635-07.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003604
AUTOR: VALDENITA PEREIRA MOTA MARTINS (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000544-14.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003598
AUTOR: ANDERSON FELIPE DE SOUZA SANTOS (SP362715 - ANA PAULA NASCIMENTO DE SOUSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000569-27.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003602
AUTOR: JOSE NELSON DOS SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000390-93.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003613
AUTOR: MATEUS FANTAZIA DE SOUZA (SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARÇAL, SP254018 - ERICH RIBEIRO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001792-49.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003606
AUTOR: THIAGO ROBERTO SILVIANO SILVA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000417-76.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003596
AUTOR: SANDRA DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000533-82.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003614
AUTOR: MARIA DA GLORIA BRANDAO SANTOS (SP396627 - ADRIANO KIYOSHI KASAI, SP211769 - FERNANDA SARACINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000265-28.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003610
AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES MARQUES (SP270226 - IDALMIR CORREIA DA LUZ, SP261943 - PATRICIA APARECIDA SIMÃO DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000553-73.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003599
AUTOR: ALLAN PATRICK MACIEL DA SILVA (RS086084 - MÔNICA DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000377-94.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003612
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO, SP274638 - JOÃO LUIZ BONELLI RODRIGUES, SP191410 - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000534-67.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003597
AUTOR: THIAGO COSTA SOARES (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002303-47.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003616
AUTOR: LUIZ CARLOS VANDERLEI DA SILVA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000568-42.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003601
AUTOR: ANDREIA ELAINE PEREIRA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000313-84.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003594
AUTOR: IGOR VARIN ROSA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001686-87.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003605
AUTOR: AURECI PEDRO DA SILVA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000316-39.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003595
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA (SP426005 - CAMILA DE ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000563-20.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003600
AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000597-92.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003603
AUTOR: ROSELI APARECIDA SENA (SP402953 - JOSIMAR OLIVEIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000224-61.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003608
AUTOR: DERALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000257-51.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003609
AUTOR: EDMILSON PEREIRA FRANCA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000467-05.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003618
AUTOR: DEBORA FATIMA BATELLI ESMERIO (SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6341000289

DESPACHO JEF - 5

0001685-74.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007204
AUTOR: SATIRO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 08/09 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) cópia legível de seu CadÚnico, documentos médicos, bem como sua CTPS e da de seu cônjuge;

b) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Por fim, caso a parte autora prefira que a perícia seja deprecada à Comarca do Município em que reside, manifeste-se no prazo de 15 dias, a fim de que seja deprecado o ato.

Impende destacar que, nesse caso, será a respectiva comarca que verificará as eventuais especialidades que possui para designar a perícia.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0001649-32.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007176
AUTOR: ANGELA DAS GRACAS SANTANA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer seu estado civil;
- b) esclarecer os vínculos urbanos apontados em sua CTPS;
- c) apresentar início de prova rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91;
- d) apresentar seu rol de testemunhas;
- e) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

No mais, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001695-21.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007195
AUTOR: TANIA VERA ANTUNES (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora os processos 00022723320204036341 e 00022731820204036341, apontados no Termo Indicativo de Prevenção, refiram-se a pedido idêntico ao da presente ação, o primeiro foi extinto, sem resolução de mérito, ao passo que o segundo se refere a outro filho (Lucas Antunes Proença).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer a composição de seu núcleo familiar nos meses anteriores ao parto, bem como se já convivia com João de Jesus Proença;
- b) apresentar e/ou esclarecer seu início de prova rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Intime-se.

0001661-46.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007175
AUTOR: ZACARIAS LEONEL DA SILVA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por idade rural.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de audiência, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima e do cumprimento do período de carência.

- A idade da parte autora é incontestada. Quanto ao período de carência, o artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

- Na hipótese, não restou demonstrado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Os documentos acostados e dados constantes do CNIS não confirmam as suas alegações.

- O período não reconhecido pelo INSS (6/10/1969 a 27/7/1971) não consta do CNIS, o que demanda dilação probatória.

- Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- Agravado de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026821-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA INDEFERIDA.

- A concessão do auxílio-doença é devida ao segurado que houver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.

- A qualidade de segurada restou demonstrada pelo CNIS, no qual constam contribuições necessárias ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

- Os documentos carreados aos autos até o momento (atestados e relatórios médicos) infirmam a alegada incapacidade para o exercício da atividade laborativa.

- A perícia médica administrativa concluiu pela capacidade para o trabalho, de modo que não está demonstrada, de forma incontestável, a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- É imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e a comprovação da alegada incapacidade.

- Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa lhe ferir direito cuja evidência tenha sido demonstrada.

- Agravado de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027281-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2020 - grifos nossos).

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar seu rol de testemunhas.

No mais, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio de videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001655-39.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007178

AUTOR: ADRIANO ROBERTO VAZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Por fim, caso a parte autora prefira que a perícia seja deprecada à Comarca do Município em que reside, manifeste-se no prazo de 15 dias, a fim de que seja deprecado o ato.

Impende destacar que, nesse caso, será a respectiva comarca que verificará as eventuais especialidades que possui para designar a perícia.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de perícia.

Intime-se.

0001675-30.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007192
AUTOR: CESAR SILVANO SANCHES (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA
NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia do indeferimento administrativo, bem como indicar no pedido a partir de quando pretende a sua concessão, eis que menciona na causa de pedir a data de 08/03/2021, mas junta documento de 23/07/2020;

b) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Por fim, caso a parte autora prefira que a perícia seja deprecada à Comarca do Município em que reside, manifeste-se no prazo de 15 dias, a fim de que seja deprecado o ato.

Impende destacar que, nesse caso, será a respectiva comarca que verificará as eventuais especialidades que possui para designar a perícia.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de perícia.

Intime-se.

0000601-77.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007230
AUTOR: DIEGO RODRIGUES PINHEIRO DA SILVA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que o valor dos atrasados apurado no cálculo de liquidação do evento 127 supera 60 salários mínimos e, portanto, deve ser requisitado por precatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do § 4º do art. 17 da Lei n.º 10.259/01.

Havendo renúncia, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

No silêncio, expeça-se ofício requisitório na modalidade precatório.

Intime-se.

0000689-81.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341007232
AUTOR: JORVANO GONCALVES DA COSTA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a renúncia apresentada pela parte autora ao valor que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, na forma do § 4º, art. 17 da Lei n.º 10.259/01, expeça-se RPV.

Defiro o destaque do valor referente ao principal do correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado (evento 61), nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001707-35.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007199
AUTOR: VANESSA CRISTINA CARVALHAES (SP331157 - TAYSSON MARLON DE ALMEIDA VALLADARES, SP444854 - CHRISTIAN BIAZON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de benefício assistencial.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de estudo social, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0001693-51.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007194
AUTOR: HELESANDRO CABRAL DE CARVALHO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de benefício assistencial.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de estudo social, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fls. 07/08 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de estudo social.

Considerando que o INSS suspendeu/cessou o Benefício Assistencial ao Deficiente por renda per capita igual ou superior a um salário mínimo, deixo de determinar a realização de perícia médica.

Intime-se.

0001699-92.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007234
AUTOR: AMANCIO GARCIA NOGUEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de junho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), AMÂNCIO GARCIA NOGUEIRA, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Renata Marins Silva (OAB/SP 325.650), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas

circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1º) INFORMANTE: LEO APARECIDO MARIANO, portador(a) do RG n.º 24.068.823-5, inscrito(a) no CPF sob o n.º 144.833.458-69, nascido em 24/01/1968, residente e domiciliado(a) na Fazenda Serra Velha, Bairro Serra Velha – Ribeirão Branco/SP; e

2º) TESTEMUNHA: JOEL FORTES DO NASCIMENTO, portador(a) do RG n.º 12.626.265-2, inscrito(a) no CPF sob o n.º 002.977.438-13, nascido em (a) 07/11/1957, residente e domiciliado(a) na Fazenda Serra Velha, Bairro Serra Velha – Ribeirão Branco/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intimem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0001667-53.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007186

AUTOR: CREUSA MARIA TATIBANO DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00049963020164036315, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, conforme certidão – evento nº 09.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 06 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso);

b) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Por fim, caso a parte autora prefira que a perícia seja deprecada à Comarca do Município em que reside, manifeste-se no prazo de 15 dias, a fim de que seja deprecado o ato.

Impende destacar que, nesse caso, será a respectiva comarca que verificará as eventuais especialidades que possui para designar a perícia.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de perícia.

Intime-se.

0001709-05.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007201

AUTOR: VALDIR PUCCI (SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIAITTI AIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Michele Cristiane Hamaue, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

A perita deverá responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 23/08/2021, às 17h30, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001593-96.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007207
AUTOR: TEREZINHA ELIANA FOGACA (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de estudo social.

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 08/09 como emenda à inicial.

Considerando que o INSS suspendeu/cessou o Benefício Assistencial ao Deficiente por renda per capita igual ou superior a um salário mínimo, deixo de determinar a realização de perícia médica.

Determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro registrada no sistema A.J.G. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001679-67.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007189
AUTOR: NEUZA GONCALVES CAMARGO (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por idade rural.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de audiência, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima e do cumprimento do período de carência.

- A idade da parte autora é inconteste. Quanto ao período de carência, o artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

- Na hipótese, não restou demonstrado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Os documentos acostados e dados constantes do CNIS não confirmam as suas alegações.

- O período não reconhecido pelo INSS (6/10/1969 a 27/7/1971) não consta do CNIS, o que demanda dilação probatória.

- Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- Agravado de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026821-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA INDEFERIDA.

- A concessão do auxílio-doença é devida ao segurado que houver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e

temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.

- A qualidade de segurada restou demonstrada pelo CNIS, no qual constam contribuições necessárias ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

- Os documentos carreados aos autos até o momento (atestados e relatórios médicos) infirmam a alegada incapacidade para o exercício da atividade laborativa.

- A perícia médica administrativa concluiu pela capacidade para o trabalho, de modo que não está demonstrada, de forma incontestável, a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- É imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e a comprovação da alegada incapacidade.

- Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa lhe ferir direito cuja evidência tenha sido demonstrada.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027281-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2020 - grifos nossos).

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar seu rol de testemunhas.

No mais, manifeste-se a parte autora se possui (bem como suas testemunhas) condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência por meio videoconferência – aplicativo Microsoft Teams – diretamente de sua residência ou do escritório do(a) advogado(a).

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001231-65.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007233

AUTOR: HAMILTON CAMARGO DE OLIVEIRA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de junho de 2021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): o (a) autor (a), HAMILTON CAMARGO DE OLIVEIRA, acompanhado (a) de seu (a) advogado (a), Dr(a). Nathalia Maria Cecchi Ramos (OAB/SP 357.391), bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Ausente o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pela MM. Juíza foi dispensado o interrogatório da parte autora, considerando que o réu não compareceu a este ato, bem como que, de mais a mais, não há interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC), por o reputar dispensável nestas circunstâncias. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Valter José de Oliveira, portador(a) do RG n.º 24.755.173, inscrito(a) no CPF sob o nº 141.761.808-62, nascido (a) em 15/03/1971, residente e domiciliado(a) na Rua Primavera, nº 210, Itaboa, Ribeirão Branco/SP; e

2ª) TESTEMUNHA: Benedito Leme de Andrade, portador(a) do RG n.º 28.950.991-9, inscrito(a) no CPF sob o nº 020.988.218-24, nascido (a) em 09/07/1953, residente e domiciliado(a) na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 770, Itaboa, Ribeirão Branco/SP.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssima Juíza, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Em seguida, já ao final da audiência, a MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intemem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabiola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por ELIAS PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa.

Aduz a parte autora, em síntese, possuir todos os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial pretendido, todavia, restou negado pela Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

Aos “eventos” n. 11/12, apresentou emenda à inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 11/12 como emenda à inicial.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

De acordo com a exposição contida na exordial e documentos anexos, verifica-se que a parte autora conta com 84 anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Ressalte-se que de acordo com a cópia do documento de fl. 21 (“evento” n. 12), o INSS suspendeu o pagamento de seu benefício por suposta irregularidade quanto à renda per capita.

Ocorre que a renda que teria justificado a suspensão/cessação do benefício advém de aposentadoria por idade de sua companheira, no valor de um salário mínimo, conforme fl. 18, “evento” n° 12, a qual não deve ser considerada para o cálculo mensal da renda per capita.

Assim, preenchidos tanto o requisito etário quanto o de miserabilidade, presente a probabilidade do direito.

Igualmente presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque é de verba alimentar que se cuida, sobretudo ao se considerar que o benefício pleiteado é de natureza assistencial.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial ao idoso para a parte autora (ELIAS PEREIRA DA SILVA, portador do RG 13.953.274 SSP/SP e CPF 111.065.058-24, com DIP desta decisão), no prazo de 30 dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se, pois, o INSS, via ofício, para cumprimento da medida no prazo acima estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

No mais, designo a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Debora Liz Almeida Santos, registrada no sistema AJG.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 32 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso);

b) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Por fim, caso a parte autora prefira que a perícia seja deprecada à Comarca do Município em que reside, manifeste-se no prazo de 15 dias, a fim de que seja deprecado o ato.

Impende destacar que, nesse caso, será a respectiva comarca que verificará as eventuais especialidades que possui para designar a perícia.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de perícia.

Intime-se.

0001677-97.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341007188
AUTOR: ARLINDA DO CARMO OLIVEIRA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia legível de seu RG e CPF;

b) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 00008332620114036139, apontada no termo indicativo de prevenção;

c) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Por fim, caso a parte autora prefira que a perícia seja deprecada à Comarca do Município em que reside, manifeste-se no prazo de 15 dias, a fim de que seja deprecado o ato.

Impende destacar que, nesse caso, será a respectiva comarca que verificará as eventuais especialidades que possui para designar a perícia.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de perícia.

Intime-se.

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00013717020174036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, conforme certidão – evento nº 10.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer se houve pedido de prorrogação após a cessação do benefício, comprovando-o;

b) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Ainda, embora tenha indicado (na maioria) doenças de natureza cardíaca, fez requerimento para perícia com clínico geral.

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria do Juizado Especial Federal, sendo que o agendamento deve ser requerido por meio do e-mail institucional.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6204000055

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000346-74.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001481

AUTOR: JOSE LEONIDAS FIUZA AMARAL (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, com Data de Início do Benefício (DIB) em 02/09/2019, cf. evento n. 11.

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 15 [quinze] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais

documentos e dados do(a) autor(a).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Sem sucumbência nesta fase processual.

Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Naviraí, 24 de junho de 2021.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal

DESPACHO JEF - 5

0000398-36.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204001477

AUTOR: JUDITE RIBAS SANABRIA (MS016248 - ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

À vista da juntada de documentos (anexo n.8), dou prosseguimento ao feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável da presente ação, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo por escrito.

Expeça-se mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico.

Int.

0000408-80.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204001479

AUTOR: MARIA DE LOURDES SODRE SILVA (MS019061 - SOLANGE LONGO E BATISTA, MS009021 - ANDREIA CARLA LODI, MS021379 - CLARICE DE SENA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da manifestação e documentos anexados aos autos (anexos 10/13 e 22/23), dou prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do requisito dependência econômica, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas para o dia 26 de abril de 2022, às 13:30 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

0000422-64.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204001480

AUTOR: EDSON ULISSES DOS SANTOS (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista da manifestação e documentos apresentados (anexos 8/13), dou prosseguimento ao feito.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo perito nomeado Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista.

Designo a serventia em contato com o perito nomeado data para realização dos trabalhos. Com a data, expeça-se ato ordinatório para intimação das partes.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deverá o perito responder os quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS, os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a

Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, após a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000544-43.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204001482
AUTOR: DANIEL NUNES DE AZEVEDO (SC059497 - BETINA CARINE POST)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por DANIEL NUNES DE AZEVEDO, menor impúbere representado por seu genitor GEOVANI DE AZEVEDO, em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pleiteando, em sede de tutela provisória de urgência, o fornecimento de medicamento. Segundo a petição inicial, o autor é uma criança com 5 (cinco) anos de idade e foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e Epilepsia, razão pela qual precisa fazer uso do medicamento denominado 1 Pure Isolado Canabidiol 6000 mg, na dose de 0,9 ml duas vezes ao dia, para o que precisaria de dois frascos do produto por mês e vinte e quatro ao ano.

Sustenta que a família não dispõe de condições financeiras para arcar com o custo desse medicamento, bem como que já possui autorização de importação expedida pela Anvisa.

Inicialmente ajuizada perante o Juízo Estadual de Iguatemi, os autos foram declinados à Justiça Federal por força da decisão constante do evento 1, p. 51/52.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça (art. 98 e seguintes do CPC), consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consigno, de início, que por ocasião do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, no tocante à obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no âmbito do Tema de nº 106:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

No caso em testilha, em consulta ao sítio eletrônico da Anvisa, constata-se que, de fato, o medicamento pleiteado pelo autor não possui registro na agência reguladora. Além disso, verifica-se que o Parecer do Núcleo de Apoio Técnico do TJMS (evento 1, p. 37/49) concluiu desfavoravelmente ao fornecimento do fármaco sub judice, devendo, nesse ponto, ser destacados os seguintes trechos do documento:

[...]

II – Tratamentos realizados e alternativas de tratamentos possíveis;

[...]

TRATAMENTO MEDICAMENTOSO: Até o presente, não há medicamentos com benefícios que justifiquem sua indicação para o tratamento dos sintomas nucleares do TEA, como déficits sociais e de comunicação.

[...]

O objetivo do tratamento da Epilepsia é propiciar a melhor qualidade de vida possível para o paciente, pelo alcance de um adequado controle de crises, com um mínimo de efeitos adversos, buscando, idealmente, uma remissão total das crises.

[...]

III – Informações sobre o(s) medicamento(s), exame(s) ou procedimento(s) solicitado(s), especialmente sua indicação terapêutica, dosagem, eficácia, se tem caráter experimental, efeitos adversos e imprescindibilidade no tratamento da patologia e se é a única opção;

[...]

Há um interesse crescente em canabinoides, especialmente o canabidiol (CBD), como monoterapia ou tratamento adicional para os principais sintomas e comorbidades dos TEA. Nesta revisão, resumimos os dados pré-clínicos disponíveis sobre a segurança e a eficácia da cannabis medicinal, incluindo o CBD, em pacientes jovens com TEA. O canabidiol parece ser um candidato para o tratamento de TEA. Atualmente, no entanto, não existem dados pré-clínicos ou clínicos convincentes que demonstrem a eficácia e segurança do tratamento com canabinoides em doentes com TEA.

[...]

IX – Sugerir medicamentos ou tratamentos similares ao requerido, preferencialmente existentes no Sistema Único de Saúde (SUS) obrigatoriamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de comprovada e equiparada eficiência ao requisitado judicialmente, com a mesma comodidade de uso e comparação de custo orçamentário;

O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, Portaria GM/MS n. 324, de 31/03/2016, disponibiliza o medicamento Risperidona.

O PCDT da Epilepsia, regido pela Portaria Conjunta SAS/SCTIE n. 17 de 21/06/2018, oferece os medicamentos Ácido Valproico, Carbamazepina, Clobazam, Clonazepam, Etossuximida, Fenitoína, Fenobarbital, Gabapentina, Lamotrigina, Levetiracetam, Primidona, Topiramato, Vigabatrina.

A RENAME 2020 tem padronizado no Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) medicamentos anticonvulsivantes (Carbamazepina, Fenitoína,

Fenobarbital, Valproato de Sódio), antidepressivos (Amitriptilina, Clomipramina, Nortriptilina, Fluoxetina), antipsicóticos (Clorpromazina, Haloperidol), ansiolíticos (Clonazepam, Diazepam).

[...]

XI – Conclusão favorável ou desfavorável ao pedido.

Considerando que o paciente está sendo atendido pelo SUS e por médico particular.

Considerando que 1Pure CBD 600mg/30mL não está registrado na Anvisa, bem como não está padronizado na RENAME 2020.

Considerando o PCDT do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, Portaria GM/MS n. 324, de 31/03/2016, disponibiliza o medicamento Risperidona, sendo que o paciente não está cadastrado.

Considerando o PCDT da Epilepsia (Portaria Conjunta SAS/SCTIE n. 17, de 21/06/2018), que oferece os medicamentos Ácido Valproico, Carbamazepina, Clobazam, Clonazepam, Etossuximida, Fenitoína, Fenobarbital, Valproato de Sódio), antidepressivos (Amitriptilina, Clomipramina, Nortriptilina, Fluoxetina), antipsicóticos (Clorpromazina, Haloperidol), ansiolíticos (Clonazepam, Diazepam).

Considerando as evidências científicas indicadas no item III.

Considerando a recomendação da CONITEC pela não incorporação do Canabidiol 200mg/mL.

Considerando a falta de informações sobre terapêutica realizada.

Em face ao exposto, este Núcleo de Apoio Técnico é desfavorável ao pedido de 1Pure CBD 600mg/30mL.

Em síntese, trata-se de fármaco não registrado na Anvisa, cuja eficácia e segurança, no que diz respeito ao Transtorno do Espectro Autista, não está suficientemente demonstrada, assim como não restou comprovado o esgotamento da via terapêutica prevista no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo. Já no que concerne à epilepsia, denota-se que há, na lista do SUS, diversos outros fármacos que podem ser prescritos, sendo certo que a documentação médica carreada aos autos não informa se houve o esgotamento dessas vias regulares de tratamento medicamentoso.

Postas essas premissas, tenho que, por ora, não é possível a concessão da tutela de urgência pretendida pela parte autora, conclusão que vai ao encontro de julgados da E. Turma Recursal de São Paulo, tal como o que cito a seguir:

"I- VOTO-EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR (RMC). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA. RMC DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Ação ajuizada com o objetivo de obter a parte autora provimento jurisdicional que condene a União, o estado de São Paulo e o município de Cruzeiro ao fornecimento de medicamento (Canabidiol da Prati-Donaduzzi 200mg/ml).

[...]

5. É inegável o direito do cidadão à assistência estatal direcionada à proteção da saúde, em face do insculpido no art. 196, caput, da Constituição Política de 1988, o qual dispõe que “o sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, donde solidária a obrigação e legitimados passivos quaisquer dos entes federativos” (STF, 1ª. T., RE 626382 AgR/RS, rel. Min. ROSA WEBER, DJe-178 10.09.2013).

6. Pelo mesmo dispositivo, extrai-se o dever do Estado de propiciar aos necessitados, por meio de políticas sociais e econômicas, não “qualquer tratamento”, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

7. Também é indubitoso que a condição médica do recorrente inspire o máximo de cuidado, bem como a devida atenção do Estado na consecução de seu direito à saúde e com o devido resguardo ao basilar princípio da dignidade da pessoa humana. O recebimento de medicamentos por via da atuação social do Estado é, efetivamente, um direito fundamental.

8. Por outro lado, considerando-se a limitação de recursos financeiros pelo Estado e o princípio da isonomia, não se pode olvidar que isso é possível “desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios” (RE-AgR 607381, LUIZ FUX, STF).

9. Assim, tal responsabilidade de custeio, atribuída constitucionalmente aos entes federativos, no caso dos autos, depende do preenchimento de certos requisitos para que lhes seja imputada, o que será objeto de análise a seguir, por meio de uma cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.

10. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

11. Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

12. No caso dos autos, a concessão liminar da tutela requer a existência de um mínimo de documentação capaz de demonstrar, de forma cumulativa: a) a existência da doença; b) a necessidade do medicamento; c) a possibilidade ou não de substituição do medicamento solicitado por outro, como eventual genérico; d) a urgência do tratamento medicamentoso (a ser analisada mais adiante); e) o custo mensal do tratamento; e f) a incapacidade financeira do Autor para o custeio.

13. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento a respeito no seguinte sentido (Tema 106): “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018”. (EDcl no REsp 1657156 RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018)

14. Entretanto, considerando os documentos carreados aos autos, vejo que, neste momento, a parte autora não logrou êxito em demonstrar os elementos acima indicados.

15. De fato, da documentação acostada aos autos principais, bem como ao recurso interposto, verifico que não há demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida. A Nota Técnica do NATJUS (evento 23 dos autos principais) aponta para o fornecimento pelo SUS dos seguintes fármacos para o tratamento da doença que acomete o autor: Amantadina 100mg; Bromocriptina 2,5mg; Clozapina 25mg e 100mg; Entacapon 200mg; Pramipexol 0,125mg, 0,25mg e 1mg; Selegilina 5mg; Triexifenidil 5mg e Rasagilina 1mg. No entanto, não verifico provas que demonstrem terem sido esgotadas as tentativas de utilização dos medicamentos acima mencionados. Por fim, a conclusão da mencionada Nota Técnica descreve não haver ainda comprovação científica de boa eficácia do uso de tal medicamento para a doença de Parkinson.

16. Por outro lado, não há demonstração da urgência da medida, sendo que a própria nota técnica destaca não haver justificativa para a alegação de urgência no caso.

17. Assim, não constatada, nesta análise inicial e perfunctória, a demonstração da verossimilhança das alegações e nem da urgência da medida, não prospera o recurso.

18. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

19. É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior."

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

No mais, tenho que a UNIÃO deve integrar o polo passivo desta lide, em litisconsórcio necessário com o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, considerando que no Tema 793 (leading case RE 855.178/SE), o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência e fixou a tese de que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

No mesmo sentido é o Enunciado de nº 8 da III Jornada de Direito da Saúde, de 18/03/2019 (“nas apreciações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados”).

Assim, determino, ex officio, a inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda.

Feito isso, citem-se os réus para que ofereçam contestação, no prazo legal, ocasião em que deverão desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

0000458-77.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204001483

AUTOR: LAURINDA JOSE DE ALMEIDA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista da irrisignação do INSS, por medida de cautela, hei por bem determinar que o montante requisitado (evento 102) permaneça à disposição do Juízo, sem prejuízo de posterior liberação da quantia incontroversa à parte autora. Comunique-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, servindo, para tanto, cópia desta decisão como OFÍCIO.

No mais, intime-se a parte autora para que ofereça contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo INSS no evento 103/104, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000550-81.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205002700

AUTOR: REINALDO LOPES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, §3º, do CPC).

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-59.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205002665
AUTOR: ELENA HORMEDO CHAMORRO (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar a INSS a implantar o benefício de prestação continuada ao autor, a contar do requerimento administrativo (em 28/09/2018).

O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, abatidos os valores eventualmente já pagos na via administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Defiro a tutela provisória de urgência em razão do caráter alimentar da verba e do entendimento firmado neste juízo de cognição exauriente. Determino ao INSS a implantação do benefício em trinta dias. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, § 3º, do CPC).

Caso tenha sido deferida a tutela provisória em sentença, considerando que o SisJEF não permite a remessa dos autos a um das Turmas Recursais enquanto pendente resposta de ofício para implantação de benefício concedido em tutela de antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

Uma vez juntada aos autos a prova da implantação do benefício, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Com o trânsito em julgado da sentença: (i) oficie-se ao INSS pela APSAJD via Portal SisJEF para, no prazo de 30 dias, implantar e/ou comprovar a implantação do benefício deferido; (ii) no mesmo prazo faculto à parte autora/exequente apresentar os cálculos da liquidação; (iii) apresentados os cálculos, intime-se o INSS para impugnar em 30 dias, nos termos do art. 535, caput, e incisos de I a IV do CPC; (iv) decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já, homologo os cálculos incontroversos e determino a expedição dos respectivos requisitórios; (v) em caso de impugnação, abra-se vista à parte credora para manifestação em 10 dias, após, venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, havendo requerimento e ocorrendo a juntada do contrato advocatício, autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor do advogado da parte autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles.

Desde já, autorizo eventual retificação da classe para expedição de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000530-90.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205002699
AUTOR: CLAUDINEI VELASCO FIGUEREDO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Havendo interposição de recurso inominado, cite-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000456-36.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205002701
AUTOR: VALDILENA CHAVES REIS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Havendo interposição de recurso inominado, cite-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000187-94.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205002663
AUTOR: MARTA RODAS (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade.

P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

DESPACHO JEF - 5

0000188-45.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002691

AUTOR: RAMAO DENIS OROSCO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora contido no evento n. 09.

Intime-se.

0000224-87.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002692

AUTOR: LUIZ DO AMARAL (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA

MOREIRA, MS022559 - TATYANE BARBOSA DADALTO TSCHINKEL)

RÉU: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (- UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Defiro a prioridade na tramitação em virtude da idade da parte autora.
3. Em que pese a emenda à inicial, verifica-se que não houve o cumprimento na integralidade das irregularidades apontadas.
4. Diante disso, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível dos documentos de identidade pessoal, bem como comprovante do indeferimento do pedido na via administrativa.

0000274-16.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002693

AUTOR: BENJAMIN JOSE BORTOLOTTI (PR035716 - CARLOS EDUARDO LULLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.
3. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.
4. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

5001488-09.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002695

AUTOR: JEANE KEILA CHUMAQUER AJALA (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Acolho a emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito.
2. Considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.
3. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.
4. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0000378-42.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002684

AUTOR: CELINA MORAES (MS022558 - KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução.

Instada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

É o relatório. Decido.

À vista da manifestação da parte exequente (evento nº 40), acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de excesso de execução, e homologar os cálculos constantes na petição – evento nº 36/37.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamentos.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Às providências necessárias.

0000126-73.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002686
AUTOR: CLEID APARECIDA DOS SANTOS (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução.

Instada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

É o relatório. Decido.

À vista da manifestação da parte exequente (evento nº 74), acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de excesso de execução, e homologo os cálculos constantes na petição – evento nº 70/71.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamentos.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Às providências necessárias.

0000666-24.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002690
AUTOR: GABRIEL CALEPSO ARCE (MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF, aduzindo a ocorrência de excesso de execução.

Alega, em suma, que o efetuou o depósito voluntário e integral da condenação, nada sendo devido.

Descreve também a ocorrência de excesso à execução, ao argumento de que a parte exequente utilizou índice inadequada para cálculos dos juros e correção monetária.

A parte exequente não se manifestou, apesar de intimada.

É o relato do necessário. Decido.

Não assiste razão à CEF em relação ao cumprimento integral da obrigação.

Conforme dispôs o título executivo, a instituição financeira deve pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de dano moral, com juros moratórios e correção monetária incidentes a partir do acórdão (evento 40).

No caso dos autos, denota-se que a executada efetuou o depósito do valor sem proceder à respectiva atualização determinada no julgado, de modo que é legítima a cobrança do saldo remanescente pelo credor.

No que se refere aos índices de atualização monetária e juros de mora, deve ser acolhida a tese da parte executada.

Com efeito, o título judicial determinou a aplicação dos parâmetros constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal para aferição do valor devido.

Neste ponto, o item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal determina a incidência da taxa Selic para aferição dos juros de mora e correção monetária, parâmetro que não foi devidamente obedecido para a parte autora.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença tão somente para determinar a incidência da taxa Selic no cálculo do valor devido.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Assim, intime-se a CAIXA a complementar o valor, atualizando a condenação por dano moral na forma ora estabelecida.

Com atualização e depósito dos valores vistas a parte exequente para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Às providências necessárias.

0000452-67.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205002687
AUTOR: JOSE ALCANCIO DE SOUZA (MS013045B - ADALTO VERONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução.

Instado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

É o relatório. Decido.

À vista da manifestação da parte exequente (evento nº 72), acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de excesso de execução, e homologo os cálculos constantes na petição – evento nº 66/67.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamentos.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de Precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Às providências necessárias.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da parte autora para impugnar, em 15 (quinze) dias, a contestação, em consonância com art. 4º, II, "a", "1", da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000598-40.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000457
AUTOR: CINTIA CAROLINA ROMERO (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS) DEYVISON ROMERO DA SILVA (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)

0000240-41.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000451ROBERTO ENEAS FLECHA HAUFES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000395-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000460CARMELINO DE OLIVEIRA (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA)

0000243-93.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000459MARIA ISABELY TRINDADE DOMINGOS (MS022558 - KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES, MS025793 - MARISTELA FERRAZ CARDOSO)

0000143-41.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000456ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)

0000171-09.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000455RAFAEL LOPES MARTINS (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

0000234-34.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000458GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

FIM.

0000172-28.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000450IRLEY MENEZES (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)

Intimação da parte recorrida e do MPF, se for o caso, para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre o recurso interposto, em consonância com art. 23, XIII, "f", da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001186

DESPACHO JEF - 5

0000041-16.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001499

AUTOR: PAULO FAUSTINO (MS025046 - BRUNO FERREIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro o pedido da parte autora para complementação do laudo pericial.
 2. Assim, INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que responda aos quesitos complementares da parte autora em 5 dias.
 3. Após, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.
 4. Posteriormente, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.
 5. Não havendo novos requerimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001187

DESPACHO JEF - 5

0000338-23.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001495

AUTOR: CLEIDIANE HONORATO DA SILVA (MS018081 - DANIELLE FRANCO DE ALMEIDA SHIMIZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr^a. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 23/09/2021, às 13h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?
 - 6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.
 - 6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
capacidade para o trabalho;
incapacidade total para a atividade habitual;
incapacidade para toda e qualquer atividade;
redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.
Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.
 - 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
 - 4.5 Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço

DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

4.6 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

4.7 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Para realização de perícia social, nomeio a assistente IRENE DOS SANTOS FIDELIS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 3575, para funcionar como perita judicial.

5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.

5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:
 - 5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?
 - 5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?
 - 5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - 5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?
 - 5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - 5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?
 - 5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador?
 - 5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 - 5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?
 - 5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
 - 5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?
 - 5.12. A patologia alegada é estigmatizante?
6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?
16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?

5.3. Excepcionalmente, tendo em vista a necessidade de deslocamento para outro Município, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

7. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
 8. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.
 - 8.1. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.
 9. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.
 10. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.
 11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
- Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001188

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. O Ministro do e. Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 e determinou a suspensão, até o julgamento de mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo da ADI supracitada, devendo os autos aguardarem sobrestados, até nova provocação da parte autora. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000344-30.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001508
AUTOR: FABIO JUNIOR FERREIRA DE SOUZA (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000346-97.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001506
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA (SP440584 - NADINE CIRQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000343-45.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001509
AUTOR: FABIO DOS SANTOS VIEIRA (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000345-15.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001507
AUTOR: VILMAR DE OLIVEIRA (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001189

DESPACHO JEF - 5

0000339-76.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001511
AUTOR: CREUZA ARAUJO DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, servindo a cópia deste despacho como mandado.
 2. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.
 3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.
- Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000135-95.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001514
AUTOR: MARIA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS (MS023839B - THAIS FERREIRA DE JESUS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE novamente a autarquia previdenciária para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
 2. No mais, prossiga-se o feito conforme determinado anteriormente no despacho nr. 6206000522/2021.
- Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000219-96.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001513
AUTOR: ELIANA MARA MAXIMIANO (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA ÁVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE novamente a autarquia previdenciária para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
 2. No mais, prossiga-se o feito conforme determinado anteriormente no despacho nr. 6206000515/2021.
- Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000342-60.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001510
AUTOR: TEREZINHA MARQUES DE BARROS DO NASCIMENTO (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
 2. Verifica-se que foi indicada a possibilidade de prevenção, como se observa do Termo de Prevenção (documento nº 4), que apontou os autos 5003074-35.2017.4.03.9999.
 - 2.1. Nos autos 5003074-35.2017.4.03.9999, em 11/10/2018, foi proferido acórdão confirmando a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, por entender que a parte não exerceu labor rural nos períodos que pedia reconhecimento. O trânsito em julgado para a parte autora ocorreu em 13/11/2018. Ressalte-se que, nesta hipótese, o autor pode propor nova demanda, desde que reúna novos elementos de prova.
 - 2.2. A parte autora, depois, propôs nova demanda, sem demonstrar quais seriam esses novos elementos de prova. Assim, necessário que o autor se manifeste expressamente sobre tal fato, de modo a impedir que a mesma ação seja julgada novamente sobre a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
 - 2.3. Desse modo, INTIME-SE o autor para que em 15 dias se manifeste expressamente sobre a coisa julgada indicada, esclarecendo se há eventual alteração fática, no que tange ao período que alega ter exercido atividade rural, com a respectiva comprovação através de novas provas, de modo a caracterizar fato novo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
 3. Junte-se aos autos cópia do acórdão proferido nos autos 5003074-35.2017.4.03.9999.
 4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
- Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000341-75.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001505
AUTOR: LUCAS CUSTODIO DO CARMO BUENO (MS021474 - ERNANDES JOSE BEZERRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. CITE-SE e INTIME-SE a ré para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.
 - 1.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.
 - 1.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pela ré, intímese a parte autora para manifestação.
 - 1.3. Com a eventual contestação, deverá apresentar todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.
 2. Após, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.
 3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
- Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001190

DESPACHO JEF - 5

0000339-08.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001504

AUTOR: BARRABAS DA COSTA BARBOSA (MS025498 - HELENA TEODORO ZUBCOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 23/09/2021, às 14h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?
 - 6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.
 - 6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual da situações abaixo indicadas:
capacidade para o trabalho;
incapacidade total para a atividade habitual;
incapacidade para toda e qualquer atividade;
redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.
- Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
- 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
- 3.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:
- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
 - b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
 - c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
 - d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
 - f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
 - g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.
- 3.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.
- 3.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.
4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.
5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.
6. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.
- Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000116-60.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001503

AUTOR: HELENO DA COSTA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a necessidade de comprovação dos vínculos empregatícios e do exercício de atividade rural pela parte autora, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de dezembro de 2021, às 13h15, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
 2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
 3. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
- Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001192

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000235-21.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000739
AUTOR: MARIA PEREIRA CAVALCANTI (MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)

Conforme determinação judicial (decisão nr. 6206002075/2020), fica a parte autora intimada para retificação dos seus cálculos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001193

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000420-88.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000741
AUTOR: EVERALDO JOSE SALVINO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA, MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206001467/2021), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001194

DESPACHO JEF - 5

0000178-66.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001512
AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
 2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000178-66.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000742
AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo Nr: 6206001512/2021), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001195

DESPACHO JEF - 5

0000124-66.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206001515
AUTOR: OTAMAR FERNANDES FURTADO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000124-66.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000743
AUTOR: OTAMAR FERNANDES FURTADO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo Nr: 6206001515/2021), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6207000156

DECISÃO JEF - 7

0000161-61.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000504
AUTOR: IULIGUI RIBEIRO DA COSTA LEITE (MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Acolho o requerimento subsidiário constante do evento 45.

Conforme precedentes do Eg. STJ, “as astreintes não têm caráter punitivo, mas coercitivo e têm a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial” (AGRG no ARESP 419.485/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04-12-2014, DJE 19-12-2014)

Assim, a fixação do valor da multa deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que não se torne um ônus excessivo ao devedor, tampouco importe em enriquecimento ilícito do credor.

Neste contexto, entendo que é o caso a limitação do valor da multa imposta ao INSS à quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), o qual se mostra proporcional aos fatos e não implica enriquecimento ilícito ao credor.

Dando prosseguimento ao feito, considerando que o INSS não impugnou os demais valores constantes do evento 42, HOMOLOGO o valor de R\$ 30.069,55 (trinta mil, sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), devidos à parte autora.

Expeça-se minuta de RPV.

Em seguida, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão do ofício requisitório.

As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Após, encaminhem-se os ofícios para transmissão ao Egrégio TRF-3. Os autos deverão aguardar sobrestados a notícia do pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2021/6336000136

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000087-08.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005909

AUTOR: EDEVANDRO ANDRE GARCIA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) LUANA MATIAS GARCIA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) EDEVANDRO ANDRE GARCIA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo o acordo extrajudicial firmado entre a parte autora e a corrê Ecovita, em que ficou ajustado que esta última pagaria o valor acordado diretamente na conta do advogado do(a) autor(a) e, com o recebimento do valor, a parte autora outorga a total quitação em relação aos danos objeto da presente demanda (evento nº 142).

Houve a comprovação que a ré Ecovita satisfaz a obrigação originária destes autos, com depósito do valor integral acordado, diretamente na conta bancária do causídico (evento nº 144).

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infornística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade de qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão do INSS à concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por invalidez.

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.

Analisando-se a manifestação da parte autora sobre a prova técnica, infere-se, contudo, que o laudo pericial não apresenta defeito capaz de comprometer sua validade. Trata-se de prova que condensa análise objetiva do quadro clínico, fazendo-se a comparação entre a documentação médica e os achados no exame físico empreendido na data da perícia.

Nesse compasso, o laudo traduz análise crítica e imparcial da documentação médica, fazendo o cotejo com os demais achados, sobretudo o contato pessoal com o periciando.

Destaque-se que a TNU tem o entendimento de que a "perícia não precisa ser realizada por médico especialista se se trata de doença ou quadro médico simples" (PEDILEF nº 2008.72.51.004841-3/SC, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, julgado 10.05.2010), somente havendo a necessidade de que a perícia seja realizada por médico especialista "se se trata de doença ou quadro médico complicado, complexo, como, por exemplo, no caso de doença rara" (PEDILEF nº 2008.72.51.001862-7/SC, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, julgado 10.05.2010).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os

elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

No ponto, deve-se esclarecer que "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, a não-adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica, depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL nº 5002426-55.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 21/12/2020, Intimação via sistema DATA: 29/01/2021).

Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame, de forma que, na espécie dos autos, não restou comprovada a incapacidade laboral.

Desnecessário, ainda, analisar as condições pessoais e sociais, conforme Súmula 77/TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000075-86.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6336005899

AUTOR: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO FARIA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento 18: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a r. sentença foi omissa ao não se pronunciar sobre o modo de obtenção da média dos salários-de-contribuição do segurado recolhido à prisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Admito-o, portanto.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, o recurso não merece provimento.

Nos termos do entendimento adotado do julgado recorrido, o cálculo da média dos salários-de-contribuição do segurado preso, para fins de concessão do auxílio-reclusão, observa a mesma sistemática utilizada no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício. Ou seja, nos meses em que o segurado não teve salário-de-contribuição, obviamente esse valor zero não ingressa no PBC para obtenção do salário-de-benefício, na linha da fundamentação exposta na sentença recorrida.

Portanto, a r. sentença embargada apreciou de forma completa e fundamentada todos os argumentos expostos na petição inicial, bem como todos os documentos juntados aos autos; foi clara e não contém qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORÉM, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000478-55.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005891

AUTOR: MARIA JOSE GABRIEL DA SILVA (SP411113 - MARCOS EDUARDO CONDE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação interposta pela parte autora.

Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001586-22.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005829

AUTOR: PAULO SERGIO GIGLIOTTI (SP441342 - SILVIO CESAR GIGLIOTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Pleiteia a autora a condenação da ré, Caixa Econômica Federal, à obrigação de fazer consistente em utilizar índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de sua titularidade diversos da TR, a partir da competência de 1999.

No termo de prevenção consta o processo número 00011212320154036336, que guarda identidade de partes e pedido com o presente feito, foi julgado improcedente e, após o trânsito em julgado da sentença, remetido ao arquivo.

Verifico a identidade de partes pedido e causa de pedir entre este e aquele feito.

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta e decidida pelo órgão jurisdicional, a apreciação do mesmo pedido encontra óbice na litispendência e na coisa julgada, que podem ser reconhecidas de ofício, na forma dos arts. 485, V, § 3º c.c. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do novel Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos arts. 485, V, § 3º c.c. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do novel Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000350-59.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005896

AUTOR: JOAO CARLOS MARQUES DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, trata-se de ação movida por João Carlos Marques dos Santos, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual pleiteia a condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.545.812-4, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 18/09/2018, mediante o cômputo, como tempo comum, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01/07/2013 a 30/11/2013 e 01/04/2014 a 18/09/2018, além dos períodos especiais de 01/2/1986 a 25/07/1987, 01/11/1987 a 04/03/1988, 01/09/1988 a 12/03/1990 e de 02/05/1990 a 27/08/1992 e de 01/04/1993 a 03/07/2012).

É possível identificar, com clareza e objetividade, que o autor não juntou no processo administrativo o laudo técnico elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçados de Jaú/SP (evento 2), sonogando ao INSS o direito de analisá-lo à luz da legislação vigente. A demais, também não juntou LTCAT ou PPP em relação aos vínculos mantidos após a entrada em vigor das disposições legais que elegeram esses documentos como o meio de prova hábil à demonstração da nocividade no ambiente laboral.

A instrução documental diversa entre a esfera administrativa e judicial, omitindo naquela documentos essenciais à análise do pleito, configura fraude no requerimento administrativo e gera ausência do interesse de agir.

Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001496-14.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336005828

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP444787 - GUSTAVO DONISETE BUSSADA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Pleiteia a autora a condenação da ré, Caixa Econômica Federal, à obrigação de fazer consistente em utilizar índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de sua titularidade diversos da TR, a partir da competência de 1999.

No termo de prevenção anexado aos autos consta o processo número 00002961620144036336, que guarda identidade de partes e pedido com o presente feito e aguarda julgamento na Turma Recursal.

Verifico a identidade de partes pedido e causa de pedir entre este e aquele feito.

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta e decidida pelo órgão jurisdicional, a apreciação do mesmo pedido encontra óbice na litispendência, que pode ser reconhecida de ofício, na forma dos arts. 485, V, § 3º c.c. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do novel Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos arts. 485, V, § 3º c.c. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do novel Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000926-96.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005914

AUTOR: PATRICIA FABIANA ROZANTE (SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 75/76), tacitamente aceitos pela parte ré.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000093-44.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005912

AUTOR: ANDREIA CRISTINA GONCALVES NETTO (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o Ofício nº N° 937 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL - anexado aos autos, informando acerca do cancelamento da RPV expedida nº 2021000095R (protocolo nº 20210033143), em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20190247979, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 30009495820138260279, expedida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara de Itararé - SP, determino a exclusão de referida requisição, bem como a expedição de nova requisição de pagamento.

Em que pese a ocorrência apontada no ofício, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 30009495820138260279. Pela consulta aos documentos anexos aos autos, a requisição anterior foi protocolada em 21/10/2019. Já o processo atual determinou o pagamento de atrasados a partir de 22/01/2020. Portanto, o período considerado para o cálculo do valor devido é diverso do período considerado no processo anterior.

Assim, determino a exclusão de referida requisição, bem como a expedição de uma nova, com a ressalva da não ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Quando da expedição da nova requisição, deverá constar do campo da "observação" que o valor pago na requisição de pagamento corresponde ao período de cálculo de 22/01/2020 a 01/12/2020.

Desnecessário o envio do cancelamento via ofício - papel para a Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, uma vez que o cancelamento foi feito por referido setor, nos termos do Ofício UFEP anexado aos autos. Expirado o prazo de 10 (dez) dias da intimação do INSS do teor desta decisão e, ausente oposição expressa, expeça-se novo ofício requisitório, com a ressalva da não ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000410-42.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005892

AUTOR: LIBERALINO DONISETE FRANCISCO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o surgimento de data mais próxima, e a necessidade de adequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 14/07/2021, às 14h00min – Neurologia – com o médico Dr. Arthur Oscar Schelp - a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

Comparecimento ao Fórum?utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão?comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão?comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;? As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Após, retornem os autos à Eg. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001229-42.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336005895
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BARROS (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002165-67.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005893
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO (SP 168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de obter provimento jurisdicional que condene o réu à revisão dos valores depositados em conta vinculada - AÇÃO COLETIVA REVISIONAL DE FGTS DE 1999 A 2013.

Conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001, “não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas [...] sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”.

Ainda, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.250/2001, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
(...)

Logo, por se tratar de ação coletiva, bem como não se encaixando o Sindicato em nenhuma das hipóteses de legitimado ativo, há incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda.

A competência absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, §3º) deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil).

Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para seguir processando e para julgar este feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Jaú/SP.

O processo do Sisjef deverá ser exportado para o PJe, com atenção a todos os procedimentos de praxe.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000016-06.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005887
AUTOR: PEDRO SOUSA NERIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

No caso dos autos, transitou em julgado provimento condenatório das corréis a pagarem à autora, solidariamente, valores relativos a danos materiais e morais.

Cabe esclarecer que a ré CEF, em cumprimento à sentença, efetuou o depósito dos valores que entendia devidos, relativos à sua quota parte (eventos 130/131). Ocorre que, posteriormente, o v. acórdão reformou parcialmente a sentença, majorando a condenação em danos morais.

Por essa razão, a CEF depositou a complementação do valor majorado dos danos morais, relativo à sua quota parte (eventos 165/166)

Certificado o trânsito em julgado, as partes foram intimadas a cumprir o v. acórdão. A CEF informou o pagamento da sua quota parte (evento nº 178). A corrê Ecovita, por sua vez, efetuou o depósito dos valores que entende devidos (eventos 179/180).

Por manifestação nos autos, a parte autora concordou com os valores depositados pela CEF, somados aos valores depositados pela Ecovita, dando-se por satisfeita com o cumprimento do julgado, requerendo, portanto, seu levantamento.

Assim, defiro o requerimento e autorizo à parte autora o levantamento dos valores depositados no presente feito:

- pela corrê CEF (evento 131) - conta judicial 2742 / 005 . 86401011-8 (ID depósito: 050000011051906265) e conta judicial 2742 / 005 . 86401029-0 (ID depósito: 050000003721906277);

- pela corrê CEF (evento 166) - conta judicial 2742 / 005 . 86401029-0 (ID depósito: 050000000112006115);

- pela corrê Ecovita (evento nº 180) – conta judicial 2742/ 005 . 86401776-7 (ID depósito: 050000001032102230).

O levantamento das contas acima poderá ser realizado pela parte autora, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, servindo a presente de ofício para levantamento.

Deverá a parte autora comparecer à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como da(s) guia(s) de depósito judicial.

Deverão as partes, ainda, em 5 dias, manifestarem-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se.

0000034-90.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336005889

AUTOR: CLEANIO SILVA SANTANA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

No caso dos autos, transitou em julgado provimento condenatório das corrês a pagarem à autora, solidariamente, valores relativos a danos materiais e morais.

Em cumprimento à sentença/v. acórdão, a corrê Ecovita, voluntariamente, depositou a integralidade do valor da condenação (eventos nº 88/89), que foi aceito pela parte autora.

Assim, autorizo o levantamento dos valores depositados pela corrê Ecovita no presente feito. O levantamento poderá ser realizado pela parte autora, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, servindo a presente de ofício para levantamento.

Deverá a parte autora comparecer à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como da(s) guia(s) de depósito judicial.

Deverá, ainda, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000469-30.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003228

AUTOR: GENIVAL DONIZETTI RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para ciência da juntada de ofício pelo Instituto Nacional do Seguro Social.- INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ para se manifestar sobre os cálculos anexados aos autos pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores, a ser apresentada

pela parte impugnante.

5000147-97.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003219
AUTOR: MARILENE CAMARGO LOPES (SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA, SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para ciência da juntada aos autos do ofício de cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para remeter os autos à contadoria judicial, para a elaboração de cálculos/parecer.-

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação e/ou dos documentos anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000204-91.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003206 JOAO GILBERTO PUTTI (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)

0000198-84.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003208 LOURDES MARCELINA DE OLIVEIRA (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

FIM.

5000527-86.2021.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003209 MOACIR GOMES DA SILVA (SP433906 - EVERTON DA SILVA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o surgimento de data/horário mais próximo para a realização de perícia, ante a necessidade de adequação de pauta, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o 08/09/2021, às 17:00h – Neurologia – com o médico Dr. Arthur Oscar Schelp, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú (SP). Nos termos da Resolução CNJ 322/2020, fica autorizada a realização de perícias, observadas as normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas e adotadas as cautelas sanitárias. Para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias. Além disso, quando do comparecimento à perícia, a parte deverá observar os seguintes procedimentos: a. Comparecimento ao Fórum/consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; b. Deverá comparecer sozinho e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; c. A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d. O comparecimento da parte autora ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e. A parte autora deverá obedecer seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f. A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia. Destaque-se que, nos termos do art. 9º e artigo 9º-A da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, as perícias judiciais poderão ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, mediante observação de intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato. Parágrafo único. Para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados, quando será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para ciência da juntada aos autos do ofício de cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social.- INTIMAÇÃO DA PARTE RÉU do réu para apresentar planilha de talhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0001133-95.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003226
AUTOR: STELLA MARIA PALACIO PEREZ (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000946-87.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003224
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE MORAIS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000069-84.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003221
AUTOR: LINDA SELMA DOS SANTOS (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000832-51.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003222
AUTOR: FABIO ANGELO CONDUTA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001014-37.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003225
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE GODOY (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001296-75.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003227
AUTOR: CLAUDIO BREDA JUNIOR (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000859-34.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003223
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSOLO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

5000974-11.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003217
AUTOR: LEANDRO FERMINO CAVALCANTE (SP444590 - Luiz Gustavo Fracassi Ribeiro)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre o cumprimento da sentença, conforme documentos anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca das contestações e/ou dos documentos anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001894-92.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003205 JOSE PAULO DOS SANTOS (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

0000201-39.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003213 GERALDO DE OLIVEIRA LEITE (SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION)

0000048-06.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003212 NILZA MARIA ADORNE VANZELLA (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

0000278-48.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003214 LUIZ GONZAGA VASO (SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO)

0002269-93.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003211 JUDITE ALVES DA SILVA MARCAL (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

FIM.

0001465-96.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003229 VALDIR ALVES PINHEIRO (SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para se manifestar sobre cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Intime-se, ainda, a parte autora, para que, no mesmo prazo, opte pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

0002056-87.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003218
AUTOR: MARIA HELENA FELICIO (SP373723 - THAIENE TALITA GABUS POLLINI, SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para ciência da juntada aos autos do ofício de cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social.- INTIMAÇÃO DA PARTE para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Ainda, eventual impugnação versará exclusivamente sobre os termos contábeis dos cálculos, ficando vedada nova discussão acerca dos termos jurídicos que pautará o cálculo, na medida em que as partes já se manifestaram exaustivamente sobre eles nas anteriores manifestações nos autos.

0002044-73.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003220
AUTOR: VALDEMIR BERTOLINO JACINTO (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0000532-55.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003249 NIVALDO APARECIDO GONSALVES MEIRA (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º, “in fine”, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2021/6345000232

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000577-95.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345006831
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE CARVALHO SOBRINHO (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa ocorrida em 05/03/2021, argumentando ser portador de patologias cardíacas, não tendo condições de retorno ao trabalho.

Realizada a prova pericial médica, a expert nomeada pelo juízo constatou a presença de incapacidade parcial e permanente no autor desde 24/09/2019 (evento 16).

Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo, anuindo em restabelecer ao postulante o benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 629.741.521-1) a partir de 06/03/2021, bem como submetê-lo a programa de reabilitação profissional (evento 18).

A parte autora, intimada, concordou com a íntegra da proposta ofertada pela autarquia previdenciária (evento 25).

Logo, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para expedição do requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, por metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000566-66.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345006863
AUTOR: ROSILENE APARECIDA DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, da aposentadoria por invalidez ao argumento de estar acometida de episódios depressivos (CID F.32) e outros transtornos ansiosos (CID F.41), de modo que não tem condições de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De início, indefiro o pedido da parte autora para realização de prova oral, vez que despicando ao deslinde da causa, como abaixo restará demonstrado; além do que a perita teve acesso aos exames médicos da parte autora para fundamentar sua conclusão.

Afasto a matéria preliminar aventada genericamente pelo INSS em sua peça de defesa (evento 19), nos seguintes termos:

- a) não há falar em incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento da presente demanda, considerando o valor atribuído à causa no montante de R\$ 5.500,00;
- b) quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, cumpre consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos;
- c) o caso presente não se trata de doença profissional ou acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 9 do laudo pericial anexado no evento 15;
- d) quanto à incompetência em razão do domicílio, o comprovante de residência anexado nos autos (evento 1, fls. 30) aponta o endereço da parte autora neste município;
- e) não há falar em falta de interesse processual, tendo em vista que a parte autora formulou requerimento administrativo e este restou indeferido, conforme documento de fls. 13 do evento 1;
- f) por fim, quanto à prescrição, deliberar-se-a ao final, se necessário.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 103/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 1), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que esteve no gozo de auxílio-doença entre 04/2020 e 11/2020 e antes, manteve sucessivos vínculos de trabalho nos interstícios de 01/02/2002 a 28/02/2002, de 01/01/2003 a 31/01/2003, de 01/03/2003 a 31/07/2006, efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01/04/2012 a 31/05/2014 e manteve novos vínculos de trabalho de 01/08/2016 a 01/06/2016, de 01/07/2016 com última remuneração em 09/2017 e de 02/07/2018 com última remuneração em 05/2020.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

Transtorno Dissociativo - CID10-F44.7.

Relatou a experta ao exame psíquico: "Periciada comparece trajada e asseada de forma regular para a situação vivenciada. Com evidentes sinais de autoconsciência e ganho secundário. A tenta, orientada globalmente, memória preservada. Fala de conteúdo lógico, sem alteração de velocidade. Nega alteração do senso percepção. Humor estável, afeto superficial. Juízo crítico da realidade preservado."

Em face do quadro clínico observado, concluiu a experta: "Após avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Rosilene Aparecida da Silva, se encontra CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil".

Impende destacar que o fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica ou mesmo indicar a necessidade de produção de prova oral com oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal da autora. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pela perita porque marcado pela equidistância das partes.

De tal modo, não constatada a incapacidade para o trabalho, a improcedência do pedido é medida que impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000546-75.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6345006829
AUTOR: LUCIANA RIBEIRO CAMPOS ANDRADE (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a autora a implantação do benefício de auxílio-acidente argumentando que, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 2018, sofreu luxação no joelho e fratura na perna e tornozelo e, apesar de todo o tratamento a que fora submetida, apresenta redução de sua capacidade de trabalho. Postula assim, a implantação do benefício desde a cessação do auxílio-doença em 30/06/2019. Em maior amplitude postula a implantação do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De início, indefiro o pedido da parte autora para complementação do laudo pericial, com respostas aos quesitos apresentados no evento 27, pois despicando ao deslinde da causa, como abaixo restará demonstrado. A demais, alguns desses quesitos já foram implicitamente esclarecidos através das respostas dadas aos quesitos anteriores.

Quanto às questões preliminares arguidas genericamente pelo INSS em sua peça de defesa (evento 21), passo a apreciá-las nos seguintes termos:

- a) não prospera a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento da presente demanda, considerando o valor atribuído à causa de R\$22.216,59, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos;
- b) quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, cumpre consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos;
- c) o caso presente não se trata de doença profissional ou acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 3.1 do laudo pericial;
- d) não há falar em incompetência deste Juizado em razão do domicílio, à vista do comprovante de endereço anexados aos autos, apontando a residência da parte autora neste município;
- e) por sua vez, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido;
- f) por fim, quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Ademais, por acidente de qualquer natureza, dispõe o parágrafo único do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Dessa forma, o acidente de qualquer natureza é aquele que, devido a traumas ou exposição a agentes externos, ocasiona lesões corporais que impliquem morte, perda, diminuição temporária ou permanente da capacidade laboral do segurado.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, assim prevê:

Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Portanto, de acordo com o referido dispositivo, somente podem se beneficiar do auxílio-acidente o segurado empregado (inciso I), o empregado doméstico (inciso II), o trabalhador avulso (inciso VI) e o segurado especial (inciso VII).

Destarte, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a parte autora deve possuir a qualidade de segurado, ter sofrido acidente de qualquer natureza e a consolidação das lesões do acidente culminarem em sequelas das quais resultem diminuição da capacidade para o trabalho exercido habitualmente pelo segurado.

O CASO DOS AUTOS

Da narrativa da exordial e dos documentos anexados nos eventos 2 e 5, extrai-se que o acidente de trânsito experimentado pela parte autora ocorreu em 31/08/2018; e de acordo com os extratos CNIS de fls. 57 a 65 – evento 2, o último vínculo de emprego da postulante foi no período de 01/09/2017 a 07/03/2018, passando à condição de contribuinte individual a partir de 01/08/2018, tendo efetivado o primeiro recolhimento em 20/08/2018.

Por conseguinte, quando do acidente sofrido em 31/08/2018 a autora se encontrava na condição de contribuinte individual. E como referido acima, apenas têm direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente os segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, pois o artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91 é expresso nesse sentido, não admitindo interpretações ampliativas. Nesse sentido é a melhor jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999.
2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção.
3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1171779 2009.02.38103-7, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- O auxílio-acidente está previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
 - Por sua vez, o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente: o empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, ainda contemplava os presidiários que exercessem atividade remunerada.
 - O experto informa redução da capacidade laborativa, em razão da perda de um dos dedos da mão esquerda, em decorrência de acidente ocorrido em 21/02/2017.
 - Extrato do sistema Dataprev (Num. 8478687), aponta que o registro imediatamente anterior ao acidente, de 01/05/2017 a 30/06/2017, deu-se na qualidade de contribuinte individual.
 - No presente caso, indevida a concessão de auxílio-acidente à parte autora, que é contribuinte individual, estando excluída do rol de beneficiários, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91.
 - Recurso provido. Sentença reformada.
- (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074670-45.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COBERTURA INEXISTENTE. ART. 18, I DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). O beneficiário deve ter qualidade de segurado no momento em que ocorreu o acidente, não importando se veio a perdê-la posteriormente.
2. O artigo 18, § 1º da Lei nº 8.213/91 elencou as categorias de segurados abrangidos pela cobertura previdenciária relativa ao benefício de auxílio-acidente, não se

incluindo, dentre eles, os segurados filiados na categoria de contribuinte individual e que o autor integra, na função de pintor autônomo, diante da ausência de contribuição para o custeio do benefício. (Precedentes no C. STJ e neste TRF 3ª Região).

3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores recebidos a este título deverá ser analisada e decidida em sede de execução, nos termos do artigo 302, I, e parágrafo único, do CPC/2015, e de acordo com o que restar decidido no julgamento do Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0031291-76.2017.4.03.9999, Rel: Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

Desse modo, cumpre reconhecer que a postulante não faz jus à implantação do benefício de auxílio-acidente pleiteado.

Passo, pois, à análise dos pedidos sucessivos de implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Após a promulgação da EC 103/19, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio por incapacidade temporária.

Ambos reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, ou, para auxílio por incapacidade temporária, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

A teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, a incapacidade deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por incapacidade permanente, ou auxílio por incapacidade temporária, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Nesse particular, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 23, datado de 13/05/2021 e lavrado por médico especialista em ortopedia, “a autora refere acidente de moto, sem relação com o trabalho em 31/08/2018 com fratura em joelho direito, sendo submetida a tratamento cirúrgico no Hospital de Clínicas-FAMEMA CID: S82/S83”.

Ao exame clínico visual relatou o experto: “periciada em bom estado geral, orientada, corada, comunicativa; deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofias e com força muscular preservada; presença de cicatriz cirúrgica em região anterior e lateral do joelho direito, com discreta limitação da flexão, mas sem edema ou outros sinais flogísticos; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente”.

Esclareceu o digno perito: “Autora sofreu lesão em joelho direito em decorrência de acidente de moto, sendo submetida a tratamento cirúrgico, com boa evolução, e no momento sem apresentar incapacidade para as suas atividades habituais”.

Por conseguinte, o quadro revelado não permite a implantação do auxílio por incapacidade temporária e muito menos a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez que a autora está apta ao desempenho de atividades que lhe garantam o sustento.

Convém esclarecer que a perícia judicial detectou discreta limitação da flexão do joelho direito, o que poderia resultar em redução da capacidade laboral da autora, em que pese não ter sido reconhecida pelo perito nomeado; contudo, por ocasião do acidente sofrido a autora se encontrava na condição de contribuinte individual, o que afasta o direito à implantação do auxílio-acidente, como já fundamentado anteriormente.

Por fim, quanto às irrisignações da postulante lançadas em sua peça de evento 27, cumpre esclarecer que o laudo pericial foi suficientemente claro ao atestar a capacidade laboral da autora. O fato de a demandante discordar das conclusões do médico perito não é o bastante para infirmar a prova médica produzida de forma imparcial, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.

À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, implantado em 02/2020 e cessado em 15/12/2020, argumentando ser portador de patologias ortopédicas que impedem o desempenho de suas atividades habituais como eletricista de autos de grande porte, sendo considerado inapto a retornar à sua função pelo médico da empregadora; contudo, a perícia médica realizada pelo requerido concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Postula ainda o pagamento das diferenças sobre o benefício recebido, o qual foi pago em valor inferior ao seu salário-base de recolhimento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De início, quanto às questões preliminares arguidas genericamente pelo INSS em sua peça de defesa (evento 17), passo a apreciá-las nos seguintes termos:

- a) não prospera a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento da presente demanda, considerando o valor de R\$21.984,00 atribuído à causa, obviamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
- b) quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, cumpre consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos;
- c) o caso presente não se trata de doença profissional ou acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 3.1 do laudo pericial;
- d) não há falar em incompetência deste Juizado em razão do domicílio, à vista do comprovante de residência anexado aos autos apontando o endereço da parte autora na cidade de Echaporã/SP, portanto, em localidade circunscrita à competência deste Juizado Especial Federal;
- e) do mesmo modo, não há falar em falta de interesse processual, tendo em vista que a parte formulou pedido de prorrogação em 15/12/2020, conforme se vê do documento de fls. 6 do evento 2;
- f) por fim, quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente) reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, ou, para auxílio por incapacidade temporária, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

A teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por incapacidade permanente, ou auxílio por incapacidade temporária, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os extratos CNIS anexados no evento 2, constata-se que o postulante mantém vínculo de emprego ativo iniciado em 02/10/2019, constando como última remuneração a competência 02/2020, bem como esteve no gozo de auxílio-doença de 05/02/2020 a 27/01/2021; assim, ostenta os requisitos carência e qualidade de segurado da previdência social.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial anexado no evento 15, datado de 06/05/2021 e lavrado por especialista em ortopedia, o postulante é portador das patologias de CID M54.5 (Dor lombar baixa) e M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), com presença de hérnia discal, referindo dor crônica em coluna lombar desde outubro de 2019.

Ao exame clínico visual relatou o experto: “periciado em bom estado geral, orientado, corado, comunicativo; deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de

movimentos, sem limitações e sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente”.

Em face do quadro clínico observado referiu o louvado: “Autor refere dor em coluna lombar, porém ao exame clínico visual não apresentou sinais de incapacidade para as suas atividades habituais”.

Por conseguinte, a perícia médica realizada nestes autos não detectou a presença de incapacidade laboral no postulante a autorizar a implantação do benefício vindicado.

Quanto ao pagamento das diferenças sobre o benefício de auxílio-doença auferido pelo autor no período de 05/02/2020 a 27/01/2021, convém tecer os seguintes esclarecimentos:

Nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, “O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”

O artigo 18 enumera as prestações compreendidas pelo Regime Geral da Previdência Social, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços, a saber:

Art. 18 – (...)

I - quanto ao segurado:

(...)

e) auxílio-doença;

(...)

Por sua vez, o artigo 29 do mesmo diploma legal estabelece que o salário-de-benefício consiste:

Art. 29 – (...)

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Tendo isso em mira, observa-se que o próprio autor acostou aos autos a Carta de concessão com a Memória de Cálculo do benefício, onde foi apurada a renda mensal inicial de R\$1.065,90 (evento 2, fls. 23/26).

Por conseguinte, não há diferenças a serem pagas considerando que o valor do benefício foi calculado nos termos da legislação em vigor.

À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida de rigor. E improcedentes os pedidos, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000569-21.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345006890

AUTOR: NICOLAS FARIAS DA SILVA (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI DOLCE) NICOLE FARIAS DA SILVA (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI DOLCE) NICOLAS FARIAS DA SILVA (SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA) NICOLE FARIAS DA SILVA (SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Passo a apreciar as questões preliminares arguidas pelo INSS em sua peça de defesa (evento 22) nos seguintes termos:

- quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, cumpre consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos;
- do mesmo modo, não há falar em falta de interesse processual, tendo em vista que a parte autora formulou requerimento administrativo em 08/02/2021, conforme documento de fls. 62 do evento 1 e a questão do indeferimento será melhor analisada com o mérito da demanda.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a qualidade de dependente dos autores Nicole Farias da Silva e Nicolas Farias da Silva é presumida, pois filhos da segurada falecida Sra. Elaine Maria Alves da Costa e menores de 21 anos, conforme documentos de fls. 33/35 do evento 1 que atestam nascimento em 30/05/2008.

De outra parte, pelos documentos anexados aos autos percebo que o ente previdenciário indeferiu o pedido administrativo dos autores por constatar que foram recolhidas contribuições em nome da segurada falecida mesmo após a data do óbito e que não foram prestados os esclarecimentos necessários acerca desse fato. Nesse ponto, merece destaque a diligência realizada por servidor do ente previdenciário para instrução do pedido administrativo, em que foram feitos os seguintes apontamentos: "Comparecemos no endereço indicado e conversamos com a Sra. Mayara Tavares Felix da Silva, CPF: 454.762.448-83, que identificou-se como sócia da empresa citada. A mesma relatou que devido à pandemia e o óbito ocorrido de sua sogra (Elaine Maria), ficou desorientada com a situação, não sendo tomado nenhuma providência quanto a regularização da empresa. Frisou que optou por continuar vertendo recolhimentos, evitando assim quaisquer problemas futuros junto aos órgãos fiscais. Orientada a providenciar a retificação da GFIP, distrato social e o fornecimento de Declaração da Empresa com breve relato desta situação, foi acordado que a declaração seria encaminhada através de e-mail (diante do quadro de Pandemia), sendo fornecido os seguintes contatos: e-mail: mayaratfelix@gmail.com e celular: 95329-8859. Cabe esclarecer que até o presente momento, após várias tentativas de contato não foi possível a comunicação para cobrança da declaração. Diante do exposto, concluo a SP como negativa".

Percebe-se, portanto, que a genitora dos autores, Sra. Elaine Maria Alves da Costa, integrava quadro societário da empresa Designteen Prestação de Serviços Administrativos Ltda. e após seu falecimento, a sócia remanescente Sra. Mayara Tavares Felix da Silva não efetuou a atualização das informações cadastrais da sociedade e continuou a efetuar o pagamento das contribuições mensais, ocasionando a divergência apurada durante o processamento administrativo do pedido de pensão por morte.

A despeito da regularização perante as repartições fiscais e previdenciárias, entendo suficientes os esclarecimentos prestados pela ex-sócia Sra. Mayara para caracterizar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte dos autores, o que não a desobriga, evidentemente, de proceder às devidas retificações e atualizações dos documentos constitutivos da empresa Designteen Prestação de Serviços Administrativos Ltda. decorrentes do óbito da sócia, Sra. Elaine Maria Alves da Costa, junto aos órgãos competentes.

Portanto, tenho como preenchido o requisito qualidade de segurada da Sra. Elaine Maria Alves da Costa por ocasião do falecimento ocorrido em 11/03/2020 (fls. 15 evento 1), pois os extratos CNIS do eventos 14/15 demonstram recolhimentos de 01/09/2014 a 30/11/2014 e de 01/08/2016 a 31/10/2020 vertidos na condição de contribuinte individual, com a ressalva dos recolhimentos feitos após o falecimento como anteriormente mencionado.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde a data do óbito em 11/03/2020 (evento 1, fls. 37).

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 658/20, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (evento 17).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000739-27.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345006826

AUTOR: FRANCISCA GARCIA PEREIRA (SP062499 - GILBERTO GARCIA, SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Roberto Gonçalves Pereira, ocorrido em 11/09/2019. Relata a inicial que a autora contraiu matrimônio com o falecido no ano de 1960, sendo que dessa união nasceram dois filhos: Pedro e Marco; no ano de 1993 houve uma breve separação do casal, por alguns meses apenas, o qual retomou o convívio conjugal, situação que se manteve até a ocorrência do óbito em 2019. Não obstante, relata a demandante que o pleito formulado na via administrativa foi negado ao argumento de que não restou demonstrada a união estável em relação ao segurado instituidor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/0, passo à análise do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

Releva, ainda, considerar que no caso da pensão por morte, o direito somente surge com a morte do segurado, aplicando-se a legislação a esse tempo vigente, em obediência ao princípio tempus regit actum.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência (art. 26, I, LB).

Para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de ROBERTO GONÇALVES PEREIRA, ocorrido em 11/09/2019, veio comprovado pela certidão anexada à fl. 5 do evento 2.

Por sua vez, a qualidade de segurado do instituidor da pensão resta evidenciada, considerando que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por idade desde 11/03/2002, cessado em decorrência do óbito (fl. 44).

No entanto, o óbice à concessão do benefício estaria na ausência de demonstração da qualidade de dependente da autora, conforme comunicado de decisão anexado à fl. 54.

É que, muito embora tenha sido casada com o falecido, vê-se do verso da certidão de casamento anexada no evento 2, fl. 4, que em 26/05/1993 houve a separação judicial do casal, situação que também foi lançada na certidão de óbito. Assim, deve a autora comprovar que convivia maritalmente com o Sr. Roberto até o seu falecimento em setembro de 2019.

Pois bem. O artigo 16, I, da Lei 8.213/91 estabelece ser beneficiária do regime geral da previdência social, na condição de dependente do segurado, dentre outros, a companheira, determinando o § 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida.

Por sua vez, a união estável consiste, segundo o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal e a Lei nº 9.278/96, na união duradoura, notória, pública e contínua do casal com o objetivo de constituir uma família.

Na espécie, a autora alega ter mantido convivência more uxório com Roberto Gonçalves Pereira até o seu falecimento. Para corroborar sua assertiva, instruiu a inicial com os seguintes documentos:

cópia da certidão de casamento contraído com o falecido em 12/08/1960, onde consta a averbação da separação judicial em 19/07/1993;

certidão de óbito, constando o endereço do falecido na Rua José Seraguci nº 32, na cidade de Garça/SP;

documento de identidade dos filhos do casal, Marcos Gonçalves Pereira, nascido em 08/07/1971, e Pedro Gonçalves Pereira, nascido em 30/06/1961;

comprovante de endereço em nome da autora, consistente em conta de energia elétrica referente ao mês de outubro/2019, onde se verifica o endereço na Rua José Seraguci nº 32, em Garça/SP;

documento médico oriundo da Santa Casa de Misericórdia de Marília, datado de 21/04/2019, em nome do falecido, constando o endereço na Rua José Seraguci nº 32, em Garça/SP;

documento médico da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, datado de 22/07/2019, em nome do falecido, constando o endereço na Rua José Seraguci nº 32, em Garça/SP;

correspondência da BV Financeira, datada de 23/05/2012, em nome do falecido, com endereço na Rua José Seraguci nº 32, em Garça/SP;

termo circunstanciado de ocorrência policial, lavrado em 02/11/2008, constando na qualificação do falecido o endereço na Rua José Seraguci nº 32, em Garça/SP, e estado civil "casado";

contrato de empréstimo pessoal em nome do falecido junto ao Banco Bradesco, datado de 01/09/2011, constando o endereço na Rua José Seraguci nº 32, em Garça/SP;

instrumento de procuração para aquisição de medicamentos e fraldas do Programa Farmácia Popular do Brasil, outorgado pelo falecido à autora em 18/04/2019, onde consta o estado civil de ambos como "casado", bem como endereço na Rua José Seraguci nº 32, em Garça/SP;

instrumento de procuração para aquisição de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, outorgado pelo falecido ao filho Marco Gonçalves Pereira em 10/06/2019, onde consta a qualificação do falecido como "casado" e residente na Rua José Seraguci nº 32, em Garça/SP.

Novos documentos foram anexados no evento 37, a saber:

notificação de lançamentos de IPTU em nome da autora referentes aos anos 2013 e 2015, constando endereço na Rua José Seraguci, 32, em Garça/SP, em que pese a falta de nitidez dos documentos anexados;

conta de energia elétrica em nome da autora, referente aos meses de outubro/2016 e maio/2018, constando endereço na Rua José Seraguci nº 32, em Garça/SP;

conta do Serviço de Água Esgoto em nome da autora referente ao mês 11/2017 com endereço na Rua José Seraguci nº 32.

Outrossim, para comprovação da referida união estável foram ouvidas, além da autora, as testemunhas Maria Aparecida Coutinho e Izoleta Maria Martins Guirado, além de Maria Aparecida Castro de Andrade ouvida na condição de informante (evento 63).

Em seu depoimento pessoal informou a autora que era casada com o sr. Roberto e que ficaram separados por três dias apenas; que não se lembra de ter ajuizado ação de separação judicial; que em setembro fará dois anos do falecimento de seu esposo, ocorrido no ano 2019; disse que nessa época o falecido trabalhava na roça, na lavoura de café; que se mudaram da roça para cidade há mais de trinta anos, mas o falecido continuou trabalhando sem registro; informou a autora que o sr. Roberto morreu em decorrência de infarto, tendo ficado hospitalizado durante seis meses nas cidades de Garça e Marília; que teve dois filhos com o falecido, um contando 50

anos e outro com trinta e poucos anos de idade atualmente. Indagada sobre as testemunhas arroladas, disse tratarem-se apenas de vizinhas.

Maria Aparecida Coutinho informou que conhece a autora por serem vizinhas, isso desde o ano 2006 quando se mudou para o mesmo bairro que a autora; indagada, disse saber que o falecido morava junto com a autora, a qual dele cuidou quando adoeceu em 2018, vindo a óbito no ano 2019; sabe que o casal tem dois filhos, tendo mais contato com Marcos, não sabendo informar o nome do outro filho; disse que o falecido fazia “bicos”, trabalhando na roça, na capinação de sítios, sendo que algumas vezes o viú passar com a enxada nas costas, pois o bairro em que moram é próximo a propriedades rurais. Relatou que a autora e o falecido moravam no primeiro quarteirão da Rua José Seraguci e ela, testemunha, mora no segundo.

Izoleta Maria Martins Guirado confirmou conhecer a autora e o falecido por ser vizinha do casal há dez anos, morando na mesma rua, a duas casas à da autora; disse que o casal sempre esteve junto e que o falecido cuidava da autora; que agora a visita com frequência para verificar se ela está bem de saúde, pois sabe que a mesma tem pressão alta e labirintite; disse conhecer o filho da autora de nome Marcos, que mora em uma fazenda, mas não conhece o outro filho; sabe que atualmente tem um neto morando com a autora.

Por sua vez, Maria Aparecida Castro de Andrade foi ouvida na condição de informante por relatar ser amiga íntima da postulante. Disse que foi vizinha da autora, morando no mesmo bairro; que conheceu o falecido, sr. Roberto, sabendo dizer que ele e a autora eram casados, sendo um “casal muito unido”; sabe que a autora cuidou do Sr. Roberto quando este adoeceu até o seu falecimento. Disse que morou próximo da autora durante sete anos, aproximadamente, tendo se mudado há seis meses, porém ainda a visita e com a qual mantém relação de amizade. Indagada, disse saber que o falecido era aposentado; que conhece o filho da autora de nome Marcos, que mora em uma fazenda; não conhece o outro filho.

Logo, diante da farta prova documental anexada aos autos, corroborada pelos testemunhos firmes e precisos ouvidos em audiência, resta comprovada a condição da autora de dependente do segurado falecido pois, não obstante estarem separados judicialmente, os ex-cônjuges continuaram convivendo em união estável desde ao menos o ano 2008 até o óbito ocorrido em 2019.

Por conseguinte, demonstrados todos os requisitos legais (ocorrência do óbito, qualidade de segurado do instituidor e condição de dependente da postulante), cumpre reconhecer que faz jus a autora ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Roberto Gonçalves Pereira.

Considerando que o requerimento foi protocolado na orla administrativa em 16/09/2019 (fls. 54, evento 2) e contava a autora 79 anos, o benefício é devido desde a data do óbito do instituidor, em 11/09/2019, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015, e de forma vitalícia, a teor do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, do mesmo diploma legal, incluído pela Lei 13.135/2015.

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora FRANCISCA GARCIA PEREIRA o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, de forma vitalícia, a partir de 11/09/2019 – data do óbito de Roberto Gonçalves Pereira – com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício acima fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), com o desconto de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658/2020, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se no gozo de aposentadoria por idade (evento 2, fl. 48) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000317-18.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345006882
AUTOR: EMILLY GONZALEZ SANTANA (SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula a autora, menor impúbere ora representada por sua genitora, Mariane Pereira Primo Santana, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude da prisão do genitor José Miguel Gonzalez Santana, ocorrida em 17/11/2020. Informa que o requerimento apresentado na via administrativa foi negado por ausência de comprovação do efetivo recolhimento à prisão do segurado instituidor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.
Passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão é regido pela legislação vigente à época da prisão do segurado, no caso ocorrida em 17/11/2020 (eventos 1, 13 e 17), por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes

do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Assim, para a concessão do auxílio-reclusão necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) cumprimento de período de carência de que trata o artigo 25, IV, da Lei nº 8.213/91, ou seja, 24 (vinte e quatro) contribuições mensais;
- b) a comprovação da dependência do beneficiário;
- c) a qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão; e
- d) a condição de baixa-renda do segurado recluso.

O CASO DOS AUTOS

A qualidade de dependente da autora é incontroversa, porquanto filha menor de 21 anos de José Miguel Gonzalez Santana, pois nascida em 14/11/2015, como comprova o documento anexado no evento 2.

Por sua vez, a certidão de recolhimento prisional anexada nos eventos 2, 13 e 17 demonstra que o genitor se encontra recolhido preso, em regime fechado, desde 17/11/2020.

Nesse ponto, insubsistente a alegação do réu de que não houve, no âmbito administrativo, a comprovação da efetiva prisão do segurado instituidor por não constar na Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 19/21 do evento 17 a assinatura digital e chave de acesso para fins de conferência digital no site <http://egepen.sap.sp.gov.br>, tendo em vista não se tratar de documento digital e sim emitido e subscrito por Diretor Técnico Titular do Centro de Detenção Provisória de Álvaro de Carvalho devidamente identificado.

De outra volta, a cópia da CTPS e o extrato CNIS anexados no evento 2 demonstram que o recluso manteve vínculo de trabalho de 01/11/2014 a 12/12/2018 e recebeu 5 parcelas do seguro-desemprego de 24/03/2019 a 23/05/2019. Logo, quando do recolhimento à prisão, José Miguel Gonzalez Santana detinha carência e qualidade de segurado da Previdência Social, pois aplicável a regra do artigo 15, § 2º da lei 8213/91.

Quanto à condição de baixa renda, tal requisito também resta preenchido, visto que o recluso encontrava-se desempregado quando do recolhimento à prisão, conforme consulta ao sistema CNIS e a CTPS acostada aos autos. Logo, restou demonstrada, por conseguinte, sua condição de baixa-renda, ante a ausência de rendimentos a considerar na média de salários-de-contribuição dos 12 meses anteriores ao recolhimento à prisão.

Desse modo, resta concluir estarem preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão à parte autora em decorrência da prisão do genitor.

Tratando-se de menor impúbere, portanto incapaz, o benefício é devido desde o encarceramento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO à autora EMILLY GONZALEZ SANTANA a partir de 17/11/2020, bem como pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 658/20, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Por fim, considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à parte autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000673-13.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345006832
AUTOR: LUCI VIEIRA VILA NOVA DE FARIA (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo ocorrido em 02/09/2015, ao argumento de ser portadora de patologias incapacitantes, não possuindo condições de exercer qualquer atividade laboral.

Intimada para comparecer à perícia médica designada nestes autos, prova indispensável ao deslinde da demanda, a autora deixou de apresentar-se no local e hora determinada, como noticiado pelo perito judicial (evento 16).

Referida ausência não foi justificada, não demonstrando a autora, no prazo de que dispunha, que a sua falta decorreu de motivo de força maior (certidão – evento 17).

Logo, preclusa a prova, cabe extinguir o processo sem exame de mérito, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95, aplicado analogicamente.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002580-57.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345006821
AUTOR: MARCOS JOSE PARCKERT (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida por MARCOS JOSÉ PARCKERT em face do INSS, por meio da qual pretende o autor seja a réu condenado a corrigir o valor da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que seja equiparado ao valor do benefício concedido em 02/06/2017 (NB 618.610.281-9), com data de início da correção em 04/11/2017, momento em que o benefício passou a ser pago a menor.

Informa o autor na inicial que recebe benefício por incapacidade há vários anos, o primeiro concedido em 04/09/2015 (NB 611.643.833-8), com renda mensal de R\$ 2.774,38; o segundo em 20/12/2016 (NB 616.799.570-6), com renda mensal de R\$ 3.058,75; nova concessão ocorreu em 02/06/2017 (NB 618.610.281-9), com renda mensal de R\$ 3.095,62. Todavia, quando da concessão do benefício em 14/11/2017 (NB 620.819.036-7) a renda mensal diminuiu drasticamente, passando ao valor de R\$ 2.344,94. Em consequência, quando foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 625.926.351-5), que lhe foi concedido em ação judicial que tramitou pela 3ª Vara do Foro de Adamantina, com data de início em 12/12/2018, a renda mensal inicial foi fixada em R\$ 2.570,95, valor muito menor ao que lhe é de direito.

Portanto, por meio desta ação pretende a correção da renda mensal deste último benefício, com ressarcimento de todos os valores devidos, devidamente corrigidos.

A sentença proferida na ação citada pelo autor, que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, veio anexada à inicial (evento 2 – fls. 33/36), tendo sido

concedido ao autor, por meio da referida decisão, o benefício de aposentadoria a partir de 03/03/2017.

Sem notícia do desfecho daquela ação, foi solicitado ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Adamantina cópia das peças subsequentes à sentença proferida na ação nº 1002055-62.2017.8.26.0081, bem como dos documentos relativos à fase de cumprimento de sentença.

Referidos documentos foram encaminhados por aquele juízo (evento 26), onde se verifica que, após apelação da autarquia, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com início em 03/03/2017 foi mantida em segundo grau de jurisdição, transitando em julgado o acórdão proferido.

Verifica-se, ainda, que naquela ação foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, cujos autos receberam nova numeração (0001111-72.2020.8.26.0081), sendo homologados os cálculos apresentados pelo INSS após concordância do exequente/autor.

Não obstante, o novo patrono constituído pelo autor discordou dos cálculos da autarquia, especialmente em relação ao valor da renda mensal inicial do benefício, apresentando novos cálculos, que não foram aceitos pelo juízo, diante da homologação antecedente.

Em decorrência, houve interposição de agravo de instrumento pelo novo patrono, que se encontra pendente de julgamento pelo egrégio TRF da 3ª Região (autos 5000624-07.2021.4.03.0000), com suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento do recurso interposto.

Portanto, a questão relativa ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida ao autor por meio da ação nº 1002055-62.2017.8.26.0081 está em discussão na fase de cumprimento de sentença deflagrada nos mesmos autos da ação de conhecimento originária e no juízo próprio, em perfeita harmonia ao que estabelecem as regras processuais relativas a tal procedimento (art. 513 e seguintes do CPC).

Logo, resta configurada a ausência de interesse de agir do autor em ingressar com a presente ação, porquanto ausente o binômio “necessidade-adequação”, vez que não se revela a necessidade concreta deste processo, tampouco há adequação entre o provimento desejado e o procedimento escolhido pelo autor.

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002345-27.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006876
AUTOR: IRINEU TOLEDO FERRAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sobrestem-se os autos no aguardo do pagamento do precatório retro expedido.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Transitada em julgado a sentença retro, deve-se iniciar a liquidação por arbitramento, nos moldes do julgado. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seu parecer e/ou documentos elucidativos, acerca do valor que entende devido, nos termos do art. 509, inciso I e 510, ambos do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo supra, se manifeste acerca do montante apresentado pela parte autora, em havendo concordância, a ré deverá efetuar o depósito em conta judicial vinculada ao presente feito da quantia objeto de liquidação, devidamente atualizada para a data do pagamento. Havendo o depósito do montante devido, pela CEF, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, em havendo concordância, cópia do presente despacho, instruído com as cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do comprovante de depósito efetuado, servirá como ofício/alvará de levantamento, para que a parte autora, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF) e/ou seu patrono Dr. Rafael de Carvalho Baggio, OAB/SP 339.509, proceda(m) ao levantamento dos valores e seus acréscimos depositados em seu favor. No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, o autor deverá se manifestar sobre a satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Por outro lado, havendo discordância da CEF com os valores apresentados pelo(a) autor(a), deverá apresentar seu parecer e/ou documentos elucidativos, nos termos do art. 509, inciso I e 510, ambos do CPC. Com a apresentação dos pareceres e/ou documentos elucidativos pelas partes, expeça-se mandado para que o(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador proceda à avaliação do imóvel de propriedade da parte autora, objeto da presente demanda, a fim de se averiguar o valor de locação cobrado para tais imóveis. Intimem-se.

0000324-10.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006844
AUTOR: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000322-40.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006845
AUTOR: CASSIO DIEGO DE ANDRADE BARBOSA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001051-37.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006880

AUTOR: ANDREIA DE ALMEIDA FOGACA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) CECILIA VITOR DE ALMEIDA FOGACA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) MATHEUS DE ALMEIDA FOGACA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) ADRIELE DE ALMEIDA FOGACA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual e informar:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
 - b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
 - c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF), sob pena de cancelamento da audiência designada para o dia 30/06/2021 às 14 horas.
- Cumpra-se. Intime-se.

0001690-21.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006824

AUTOR: CICERO GONCALVES DA SILVA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista que o tempo de contribuição apurado em favor do autor não perfaz o tempo mínimo necessário para concessão do benefício previdenciário ora pretendido, consoante se verifica da tabela em anexo (evento 55), oficie-se à CEAB/DJ - SR I para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos no julgado, nos moldes constantes da referida tabela, comunicando este Juízo.

Com a informação supra, dê-se ciência à parte autora e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001707-75.2020.4.03.6339 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006875

AUTOR: SIVALDO BATISTA DE SOUZA NUNES (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS, SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY, SP291180 - SHEILA MIKA MIYABARA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 27/28: Nada a decidir tendo em vista a sentença proferida no evento 26.

Aguarde-se o prazo recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o julgamento proferido no RE nº 1.221.446/RJ, no dia 21/06/2021, referente ao Tema 1095 do C. STF, o qual fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria", intimem-se as partes acerca da reativação processual do presente feito. Intime-se, outrossim, a parte autora acerca do interesse no prosseguimento da demanda, consoante disposto no art. 1040, dos parágrafos 1º e 3º, do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000887-72.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006838

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000279-74.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006842

AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA SALVADOR (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000358-88.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006834

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000699-79.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006839

AUTOR: IVETE FATIMA DOS SANTOS (SP106283 - EVA GASPAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000651-23.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006840

AUTOR: BENEDICTO GONCALVES (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001464-84.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006836

AUTOR: LUIZ FERNANDO NAPOLEONE (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA, SP363039 - PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001288-08.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006837

AUTOR: JOAO FRANCISCO SAMPAIO BRANDAO (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA, SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000411-63.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006841

AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001477-83.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006835
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP363039 - PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002908-84.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006864
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA (SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora do retorno do autos da C. Turma Recursal.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, diante do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001566-38.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006859
AUTOR: ISAQUE ELIZARIO RODRIGUES (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001759-53.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006858
AUTOR: PEDRINA DA SILVA CRUZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000890-27.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006861
AUTOR: VERONICA GABRIELALTRAN (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001959-60.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006873
AUTOR: FERNANDA ALVES PEREIRA (SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002006-68.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006857
AUTOR: ALAN DOUGLAS LEAL RAMOS (SP074033 - VALDIR ACACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002958-47.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006855
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ROSAS (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002076-51.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006856
AUTOR: ESTER DA SILVA SERDAN (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002440-23.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006872
AUTOR: MAURICI JOSE (SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001407-32.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006874
AUTOR: MAYRA VILLA NOVA RODRIGUES (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) ALICE VILLA NOVA RODRIGUES (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) KAYQUE VILLA NOVA RODRIGUES (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001160-17.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006860
AUTOR: APARECIDO ANILTON DE OLIVEIRA (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000535-46.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006828
AUTOR: SELMA CRISTINA CALEGARI DE LIMA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A petição do evento 20 refere a pessoa estranha ao feito.

Proceda a serventia a sua exclusão.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo consignado no evento 17.

Intime-se e cumpra-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se à CEAB/DJ SR I para que proceda ao cumprimento do julgado, comunicando este Juízo. Com a informação supra, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de

forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. 2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já de ferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0002157-97.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006867
AUTOR: LUCAS ALVES ALVIM (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001398-70.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006870
AUTOR: LAZARA APARECIDA MOLINA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001852-16.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006869
AUTOR: ARNALDO BALBINO VIANA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001104-81.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006871
AUTOR: ROZANGE ONORIO DOS REIS (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002147-53.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006868
AUTOR: FLAVIO MENDES DA COSTA (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000351-27.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006862
AUTOR: CRISTIANE GOMES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, oficie-se à CEAB/DJ SRI solicitando que proceda à implantação do benefício em conformidade com o julgado.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
- Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à CEAB/DJ SRI solicitando que proceda à implantação do benefício em conformidade com o julgado. Implantado referido benefício, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, e em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001671-15.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006822
AUTOR: JAIRO JUNIOR DE CAMPOS JUSTINO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000263-52.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006823
AUTOR: LUZINETE RAMOS DA ROCHA BARBOSA (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5003110-67.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006827

AUTOR: ALINE CRISTINE RODRIGUES DE SOUZA MIRANDA (SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) UNIVERSIDADE BRASIL (SP403279 - TARIK ALVES DE DEUS) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE, SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN) UNIVERSIDADE BRASIL (SP329676 - THIAGO VINICIUS DOS SANTOS) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) (SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO, SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO)

Evento 187: Tendo em vista o descumprimento da determinação anterior, fixo multa de 10% (dez por cento) do valor da execução a ser revertida em proveito da exequente. Intime-se pessoalmente o representante legal da executada UNIESP para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho proferido no evento 163, sob pena de majoração da multa ora aplicada, responsabilização pessoal por multa a ser aplicada em seu desfavor e incidência no crime de desobediência. Deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça nominar quem recebeu o mandado de intimação e indicar a pessoa que tem poderes para cumprir a decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000865-43.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006833

AUTOR: PAULO APARECIDO VALOTO (SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 18/19: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida no evento 13.

O recurso é intempestivo, já que o artigo 42 da Lei 9.099/95 fixou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, conforme certidão expedida no evento 22.

Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se os autos, com baixa-fmdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001836-62.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006849

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS TURRA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002384-87.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006846

AUTOR: CIRCO DO NASCIMENTO (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001728-33.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006850

AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002005-83.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006848

AUTOR: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO (SP412369 - EDERSON DA SILVA RAPHAEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTA E IDOSOS - CNPJ 08.812.425/0001-07 (ASBAPI@ASBAPI.ORG.BR) (SP429366 - JOAO VITOR CONTI PARRON) (SP429366 - JOAO VITOR CONTI PARRON, SP428892 - MONIQUE BEVILACQUA SILVA SANTOS) (SP429366 - JOAO VITOR CONTI PARRON, SP428892 - MONIQUE BEVILACQUA SILVA SANTOS, SP301591 - DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES)

0000552-53.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006853

AUTOR: JOSE LUIS AGUIAR (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002094-09.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006847

AUTOR: SUELI APARECIDA BATISTA (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA, SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000821-58.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006851

AUTOR: SONIA REGINA HENRIQUE ROCHA (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000791-23.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006852
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000272-82.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006854
AUTOR: MARIA NEIDE PEREIRA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. 2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhe-m-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0001866-97.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006866
AUTOR: BENEDITO FERNANDO PEREIRA LIMA (SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001865-55.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006865
AUTOR: REGINALDO CAVENAGHI (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000899-18.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345006825
AUTOR: MANOEL ANTONIO GONZAGA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Homologo a habilitação incidental da viúva e filhos, sra. Cícera, Ana Maria, Ana Cláudia, Esmael e Samuel, conforme requerido nas petições constantes dos eventos 10/11 e 14/15. À serventia para as anotações devidas.

Após, tendo em vista a decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquela ADI:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001814-67.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006071
AUTOR: NILTON RONALDO QUIGNOLLI (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da manifestação e do depósito efetuado pela CEF, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos do despacho de evento 32.

0002697-48.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006057 ALAN CARLOS DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

0002694-93.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006059ADRIANA DOS SANTOS DE FREITAS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

FIM.

0000364-89.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006041PEDRO ALVES DE SIQUEIRA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou de declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001837-13.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006068SIMONE ALEIXO ROSA DA SILVA (SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES)

0001959-26.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006116PAULO GUEDES DE ARAUJO (SP443292 - GUILHERME ZOMPERO POLICARPO, SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS)

FIM.

0001686-47.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006048MARIANA ZAMBOM FAVINHA (SP390325 - MARIANA ZAMBOM FAVINHA)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (- GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca das contestações e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000372-66.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006037

AUTOR: VINICIUS BORGES DOS SANTOS (SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000928-68.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006052LORENA OLIVEIRA QUEVEDO (SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002135-05.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006123

AUTOR: AMAURI BRAITE DO CARMO (SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO, SP393836 - MÔNICA GRACE MARTINS FERREIRA, SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar cópia da carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios); b) indicar em qual especialidade médica pretende seja realizada a perícia, considerando os profissionais disponíveis nesta Subseção de Marília (cardiologia; clínica geral; medicina do trabalho; ortopedia; psiquiatria) observando-se, inclusive que, na hipótese de haver várias patologias e/ou inexistir especialista para a patologia da qual é portadora, poderá ser indicado clínico geral ou médico do trabalho, tendo em vista o Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais ("Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades"), ficando ciente de que na falta de indicação da especialidade médica para a realização da perícia, será nomeado algum dos profissionais referidos acima.

0001556-28.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006073PAULO DE OLIVEIRA TEJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação (evento 70) de perícia médica para o dia 15/09/2021, às 13h00, na especialidade de oftalmologia, com o Dr. Eder Massao Ueda, a qual será realizada no Ambulatório de Oftalmologia, com endereço na Rua Cel. Moreira César, nº 475 (antigo Hospital São Francisco), em Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar "à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados". Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante, documento de identidade e cartão SUS. Deverão ser observadas pela parte autora as recomendações constantes do OFÍCIO-

CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;e) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002040-72.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006118
AUTOR: MARILEI CLEMENTE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) apresentar cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF);b) apresentar cópia da CTPS (foto/frente/verso e vínculos empregatícios);c) apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo;d) indicar em qual especialidade médica pretende seja realizada a perícia, dentre as disponíveis nesta Subseção de Marília (cardiologia; clínica geral; medicina do trabalho; ortopedia; psiquiatria) observando-se, inclusive que, na hipótese de haver várias patologias e/ou inexistir especialista para a patologia da qual é portadora, poderá ser indicado clínico geral ou médico do trabalho, tendo em vista o Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais ("Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades"), ficando ciente de que na falta de indicação da especialidade médica para a realização da perícia, será nomeado algum dos profissionais referidos acima.

0002044-12.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006063SELMA REGINA MARCONI TANAKA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em qual especialidade médica pretende seja realizada a perícia, dentro dos peritos disponíveis nessa Subseção de Marília (psiquiatra; ortopedista; cardiologista) observando-se, inclusive que, na hipótese de haver várias patologias e/ou inexistir especialista para a patologia da qual é portadora, deverá ser indicado clínico geral ou médico do trabalho, tendo em vista o Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais ("Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades"), ficando ciente de que na falta de indicação da especialidade médica para a realização da perícia, será nomeado algum dos profissionais referidos acima, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000654-07.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006039JOAO GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000460-07.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006038SUELY ZUIM BATISTA DE OLIVEIRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) SUELY ZUIM BATISTA DE OLIVEIRA (SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

FIM.

0002047-64.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006121FERNANDA DE CASSIA DOS SANTOS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) esclarecer a divergência entre a cidade do endereço da autora consignado na petição inicial e a constante no documento do evento 02, fl. 20, para que possa o oficial de justiça realizar a constatação;b) apresentar cópia da carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios) da senhora MARIA DE LOURDES GONZAGA BOTELHO.

0002082-24.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006065BENEDITO MAXIMIANO (SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001912-52.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006083ELAINE TIEMI SAITO MIYAZATO (SP390759 - RAFAEL CORREDATO AMARAL)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001947-12.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006096VIVIANE ORTIZ DE SOUZA BATISTA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 20/07/2021, às 13:00 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR N° 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0002180-09.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006084
AUTOR: FABIANA PEREIRA DA SILVA (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000900-03.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006082ADRIANO MONTEIRO DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 13/07/2021, às 15:30 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-2. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR N° 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado na petição inicial, devendo a parte autora estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio.

0001941-05.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006108
AUTOR: THIAGO GONCALVES DIAS (SP392027 - KAHENA SOUSA ABDALA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- apresentar extrato de suas contas vinculadas ao FGTS; O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou de declaração datada da pessoa em cujo nome este ja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002155-93.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006099DIODETE RIBEIRO DA COSTA (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

0002170-62.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006101CAMILA CRISTINA DA SILVA LIMA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

0002150-71.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006077MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE)

0002115-14.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006098MARIA TEREZA PORCINO DOS SANTOS (SP437319 - DIEGO CEOLIN MOREIRA, SP426421 - MONICA JUSTINO MANSANO)

0002165-40.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006100PRISCILA NAYARA DA SILVA MAGALHAES (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

FIM.

0001910-82.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006085RUBENS BARBOSA TRINDADE (SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001943-72.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006075RAFAELA DA SILVA POLON (SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade); O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000732-98.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006053PATRICIA SOARES DE ALMEIDA ROCHA (SP325927 - RAPHAEL COLOMBO MOREIRA)

0000563-14.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006054CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

FIM.

0001900-38.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006092ARACELI MARLY SAMUEL (SP373331 - MARCUS VINICIUS BELLINTANI DE OLIVEIRA, SP385290 - THIAGO CAVALHIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 13/07/2021, às 16:00 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000168-22.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006050
AUTOR: GENI CRISTINA GOMES (SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002656-81.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006051
AUTOR: SONIA MARIA SANCHES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0001858-86.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006111
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei; O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002164-55.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006079VERANICE TEODORO ARGUELHO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002079-69.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006122ROBERTO CARLOS MARQUES (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000249-39.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006104CARLOS DE ALMEIDA ALVES (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001709-27.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006102
AUTOR: SANDRA MARTINS BARBOSA DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) EDINALDO CAETANO DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) SANDRA MARTINS BARBOSA DA SILVA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
EDINALDO CAETANO DA SILVA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000758-04.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006103
AUTOR: ITALINO MATHEUS JUNIOR (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002021-66.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006106
AUTOR: DARCI ANDREACA (SP295838 - EDUARDO FABRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria no INSS, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002176-69.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006074GABRIEL ESPOSITO RUY (SP185418 - MARISTELA JOSE) GUILHERME ESPOSITO RUY (SP185418 - MARISTELA JOSE) BRUNA ESPOSITO RUY (SP185418 - MARISTELA JOSE)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia legível do comunicado de indeferimento administrativo pela Autarquia-ré do benefício aqui pleiteado; b) cópia legível da certidão de óbito da instituidora; c) cópia legível do documento de identificação do representante legal dos autores, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002553-74.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006036DIVINO DA SILVA BERNARDES (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0001345-21.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006076
AUTOR: ANTONIA BENEDITA ARCASSA (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/08/2021, às 10:00 horas, na especialidade de psiquiatria, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Avenida Rio Branco, 1132, 5º andar, sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília/SP. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I,

e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95. Por fim, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da curadora, senhora Caroline Aparecida Maurício.

0002007-82.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006107
AUTOR: MARILIA APARECIDA MOREIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 20/07/2021, às 13:30 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0001425-82.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006105
AUTOR: GERALDA DA CONCEICAO SILVA GABRIEL (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/08/2021, às 17:00 horas, na especialidade de clínica geral, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Coronel José Brás, 444 – Bairro Barbosa, Marília - SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0001601-61.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006056
AUTOR: JOSÉ BOTELHO LEONE (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou de corrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000012-34.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006042 RAFAEL VICENTE (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000088-58.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006043
AUTOR: LUCINEIA CAVALCANTE PADILHA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001818-07.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006113
AUTOR: GERALDO DE ALELUIA (SP221299 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- esclarecer o valor atribuído à causa. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do

processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer se pretende requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001927-21.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006064CRISTINA TOSHIMI TAKANO (SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

0001921-14.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006087JAIR DA SILVA PINTO (SP354074 - GUILHERME AUGUSTO BRAGA FIGUEIREDO)

0001895-16.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006109LYGIA CRISTINA DE JESUS (SP390253 - JEAN CARLOS PEDROSO DA SILVA FRANCISCO)

0001868-33.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006088FELIPE ZORZETTO RISSO (SP421213 - LILIAN ANICETO DOS SANTOS)

0001898-68.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006066LISANDRA BENTEIO GEHRMANN SILVA (SP431592 - LETICIA BENTEIO GUEDES)

0001954-04.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006117ROGGERO MATHEUS DE CARVALHO IGNACIO (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

0001936-80.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006081PEDRO GARCIA FILHO (SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

0001932-43.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006080LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI (SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

0001812-97.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006069MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

0001903-90.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006086WILLIAM CARLOS DA SILVA (SP431592 - LETICIA BENTEIO GUEDES)

0001851-94.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006045MILENA DEGANUTI DE MELLO (SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI, SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

FIM.

0000723-39.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006055FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a se manifestarem acerca da contestação apresentada e constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001945-42.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006112ENZO GUILHERME LUCH PADOVANI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) MARCELO FERNANDO LUENGO PADOVANI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de Marcelo Fernando Luengo Padovani. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000944-22.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006078HERCULANA TEIXEIRA FORTUNATO (SP385290 - THIAGO CAVALHIERI)

Fica a parte autora intimada de que, embora mencionada a juntada de documentos médicos eles não foram anexados aos autos.

0002134-20.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006035MARIA DE FATIMA MARCAL (SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:- cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa;- comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000076-44.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345006034ANTONIO ALVES (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2021/6337000198

DECISÃO JEF - 7

0000983-43.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337005842
AUTOR: LUCIANO ALEXANDRE MORAIS (SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO, SP423957 - LUCAS FIORI CURTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2.051, Centro, Jales, SP, no dia 20/09/2021, às 16h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001119-16.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337005843

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP447931 - EMILI DORISSOTE RODRIGUES, SP337681 - PAULO HENRIQUE SOUZA BRITTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Na manifestação do Evento 66 a parte autora concordou com os cálculos do INSS apresentados nos Eventos 64/65, os quais devem ser homologados, ao menos quanto ao montante principal.

No mais, verifico que nas petições dos Eventos 52, 53, 54, 57, 59, 60, 61, 62 e 63 o advogado que atuou na fase de conhecimento a advogada que passou a atuar na fase de execução trazem alegações diversas quanto à titularidade dos honorários, tanto os de sucumbência como os contratuais.

Pois bem.

Os honorários de sucumbência são devidos ao patrono que atuou na fase de conhecimento (art. 85, § 14, do CPC/15). Trata-se de parcela decorrente de sucumbência que foi fixada no Acórdão e, por isso, é do advogado que atuou até aquele momento (TRF/1ª Região: AI nº 0021347051.2005.4.01.0000, 5ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza).

Como a primeira petição apresentada pela nova advogada somente ocorreu após o trânsito em julgado (Evento 52), os honorários de sucumbência ficam com o advogado que atuou na fase de conhecimento. Dessa forma, a concordância manifestada no evento 66 somente pode ser admitida em relação ao montante devido à parte autora, pois a manifestação partiu de sua atual advogada.

No que tange a honorários contratuais, o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) somente permite o destaque se o contrato de honorários for juntado até a expedição do precatório ou RPV, de modo que se faz imprescindível um contrato escrito para tal finalidade. Como isso não foi feito, não se pode permitir qualquer destaque.

Eventual questão atinente ao arbitramento de honorários em virtude de um possível contrato verbal, ou mesmo o percentual de honorários contratuais a ser pago a um e outro advogado, é questão estranha à demanda em apreço e deve ser resolvida pelos interessados perante a Justiça Estadual, à falta de qualquer interesse federal a respeito. Nesse caso, devem os interessados, sendo o caso, valer-se do disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) para que, judicialmente e em ação própria, sejam arbitrados os honorários contratuais.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELO INSS no que se refere estritamente ao montante principal devido à parte autora.

EXPEÇA-SE e TRANSMITA-SE o precatório, dirigido ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF-3, por força da data limite legal anual que se aproxima (30/06/2021), independentemente da intimação das partes quanto a esta decisão, ressalvada a excepcional hipótese de renúncia quanto ao excedente do crédito principal para fins de recebimento por RPV.

O precatório deverá ser expedido sem qualquer destaque de honorários contratuais, posto não juntado qualquer contrato aos autos.

No que toca aos honorários advocatícios sucumbenciais indicados na conta do INSS, **INTIME-SE** o advogado Dr. Paulo Henrique Souza Britto da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste unicamente a respeito dos honorários sucumbenciais.

Havendo concordância ou se decorrido "in albis" o prazo para manifestação, fica desde já homologado o cálculo também dos honorários advocatícios sucumbenciais, expedindo-se RPV.

Cumpra-se, no mais, o despacho de evento 55.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2021/6337000200

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001737-19.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337006011

AUTOR: CREUZA DE SOUZA MOREIRA (RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos (CTPS, CNIS, histórico de benefícios, etc) reputo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são questões incontroversas.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de moléstia que culminou em incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença em 31/12/2001, e da incapacidade em 27/06/2011.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, exercia a função de empregada doméstica e serviços gerais. De acordo com a idade (56 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

Consigno que a parte autora obteve a concessão de benefício por incapacidade no período entre 27/06/2011 e 23/08/2019 (Evento 10).

Segundo a regra geral, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 24/08/2019, a saber, correspondente à data imediatamente seguinte à cessação do benefício de Auxílio Doença, que ocorreu em 23/08/2019 (p. 4 do Evento 10), pois nessa data a parte autora já se encontrava incapacitada, autorizada a compensação dos valores pagos a título de benefício por incapacidade no período.

O recebimento do benefício deverá ser mantido pelo prazo de 02 (dois) anos a partir da data do laudo pericial (11/11/2020), conforme consta do laudo pericial (art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91), ressalvada a existência de requerimento administrativo de prorrogação apresentado antes dos últimos quinze dias do benefício, caso em que o INSS somente poderá cessar o benefício mediante adequada e fundamentada perícia médica (art. 60, §9º, parte final, da Lei nº 8.123/91).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar do laudo pericial (DIB: 24/08/2019; DIP: 01/06/2021/ DCB: 11/11/2022), ressalvada a existência de requerimento administrativo de prorrogação apresentado antes dos últimos quinze dias do benefício, caso em que o INSS somente poderá cessar o benefício mediante adequada e fundamentada perícia médica;
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001736-34.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337006007

AUTOR: SUELI DA ROCHA VIEIRA (SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO, SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada por este Juizado; tampouco justificou a ausência.

DECIDO.

A avaliação pericial é imprescindível para a formação do convencimento judicial e julgamento do pedido, dado que se trata de pedido de benefício por incapacidade.

Caracteriza-se a omissão da parte autora quanto a elemento indispensável à propositura da ação, nos termos do CPC, 320.

Igualmente, a ausência da parte autora a ato judicial do qual fora previamente intimada (no caso, a perícia) demonstra a sua falta de interesse de agir (CPC, 485, VI) e equivale à ausência a audiência do processo (Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 485, VI.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se com baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intímem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000158-36.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005830

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS BAZILIO (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO, SP370687 - ANA PAULA GONÇALVES FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INTIME-SE a parte requerida (ora embargada), nos termos do CPC, 1.023, §2º, para contra-arraoar os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora; A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0001011-11.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005845

AUTOR: JULIO CESAR VIEIRA (SP390010 - NICOLE PAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001076-06.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005841

AUTOR: BENEDITO PEREIRA NETO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001073-51.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337006010

AUTOR: OTAIR SOARES (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000985-13.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005844

AUTOR: LOURDES ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO (SP371917 - GIULIANA DELLA COLLETA GERVELHA, SP319010 - LAIS FERNANDA BONFIM DA SILVA, SP373138 - SILVIO BARBOSA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001079-58.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005847

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora); A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0003062-92.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005833

AUTOR: MARIA MADALENA PISSOLATO MANOEL (SP400412 - CASSIO ANDRE ANICETO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003106-14.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005834

AUTOR: VILMA DA ROCHA MARTIN (SP385416 - JEAN CARLOS PIETROBOM CHIAPARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual postula a parte autora a revisão do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no que diz respeito à utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização dos valores fundiários. Em decisão recentemente proferida na ADI 5.090, foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STF, deverá o feito aguardar o julgamento da referida ADI para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível. Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003101-89.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005907

AUTOR: EVERTON BARRETO DA SILVA (SP452469 - KAROLINA DE SOUZA ALVES CONSTANTINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003212-73.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005935

AUTOR: LEIZA CARLA ANDRADE DA SILVA (SP378861 - NATALIA DELGADO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003086-23.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005987

AUTOR: LUCIENE CRISTINA DE FARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP378861 - NATALIA DELGADO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003213-58.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005859

AUTOR: CLAUDIO IZIDORO PEREIRA (SP389561 - DOUGLAS LANINI GANDOLFI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003188-45.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005947

AUTOR: ALETEIA DE JESUS SANTOS MENDES (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003194-52.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005944
AUTOR: MARCOS ANTONIO CAMATTA (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003043-86.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005924
AUTOR: VAGNER JOSE DOS SANTOS DA MATA (SP433676 - LUCAS AZEVEDO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003070-69.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005994
AUTOR: CLAUDOMIRO SABINO (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003126-05.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005973
AUTOR: RONALDO BARBOSA (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003134-79.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005970
AUTOR: LEILA FABIANA DE SOUZA DE LIMA (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003129-57.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005895
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003160-77.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005959
AUTOR: JOSEMAR PEREIRA DA SILVA (SP440584 - NADINE CIRQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003077-61.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005912
AUTOR: CELIO TRINDADE (SP355295 - CAMILA GUAPO DA SILVA, SP445602 - JESSICA BATISTA DA SILVA COSTA, SP388729 - SUELEN ZARA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003052-48.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005999
AUTOR: JUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP420085 - UENDER DE AMORIM UVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003112-21.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005980
AUTOR: DENILSON RAMOS DA SILVA (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003223-05.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005855
AUTOR: ELIANE DE SOUSA RIBEIRO ROSA (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003171-09.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005877
AUTOR: MARCOS LEONARDO TOPASSO (SP235791 - EDER CLÓVIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003165-02.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005880
AUTOR: FERNANDA PAULA BISPO (SP385416 - JEAN CARLOS PIETROBOM CHIAPARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003148-63.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005965
AUTOR: JOSE RIBAMAR PENHA FILHO (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003179-83.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005873
AUTOR: SERGIO ANTONIO SOARES (SP385416 - JEAN CARLOS PIETROBOM CHIAPARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003234-34.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005926
AUTOR: LINDENARVE MEDEIROS CECILIO (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003167-69.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005879
AUTOR: SIDMAR RODRIGUES FRANCO (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003044-71.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337006002
AUTOR: OSMAIR ANTONIO PINAR FERREIRA (SP432995 - EMERSON SANTIAGO PEREIRA, SP387057 - MARIANA MATIAS ROSÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003229-12.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005852
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ESTEVES (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003061-10.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005917
AUTOR: FABIANO GUIMARAES DE LIMA (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003206-66.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005938
AUTOR: BRUNO EDUARDO DE BRITO BARBOSA (SP245875 - MICHELE STEIN, SP303481 - DANIELLA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003048-11.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337006001
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES BOIAGO (MG195105 - LARISSA FREITAS OKAMOTO, MG192197 - DIOGO CESAR FERREIRA BORGES, SP429330 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA, MG192198 - OTAVIO REZENDE, MG202786 - MARINA DIAS MASCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003065-47.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005915
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS (SP454399 - PABLO HENRIQUE SALLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003142-56.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005968
AUTOR: EDIVALDO GUEDES DA CUNHA (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003159-92.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005883
AUTOR: GEVALDO ANTONIO TEIXEIRA (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003220-50.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005931
AUTOR: SERGIO DIAS GUIMARAES (SP378861 - NATALIA DELGADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003045-56.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005923
AUTOR: ROBERTO ROMAZZINI (SP351046 - ANA PAULA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003049-93.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005921
AUTOR: ANDRE LUIS DE FARIA DE TOLEDO (SP378861 - NATALIA DELGADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003042-04.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337006003
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (MG195105 - LARISSA FREITAS OKAMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003082-83.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005989
AUTOR: ADJUNIOR PEREIRA DA SILVA (SP378861 - NATALIA DELGADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003189-30.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005868
AUTOR: ROSA MEIRE LOPES DE ARAUJO (SP378861 - NATALIA DELGADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003063-77.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005916
AUTOR: EDSON THEODORO DE CARVALHO (SP383626 - LUCAS KOGA MIYASHITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003176-31.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005952
AUTOR: LUIS CARLOS ALVARES (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003068-02.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005995
AUTOR: ADEMIR LEONEL DE MENEZES (SP420085 - UENDER DE AMORIM UVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003200-59.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005941
AUTOR: VILMAR TEIXEIRA GOMES (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003141-71.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005890
AUTOR: EMERSON SAPATA DA SILVA (SP420085 - UENDER DE AMORIM UVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003110-51.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005981
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA RIGUETTO (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003190-15.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005946
AUTOR: WALDEMAR VIEIRA DE FREITAS (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003084-53.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005988
AUTOR: NILSON GILBERTO BIUDES (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003181-53.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005872
AUTOR: LUCAS DIAS BARROS (SP378861 - NATALIA DELGADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003135-64.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005893
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003116-58.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005978
AUTOR: EMERSON LUIS PEREIRA LEAL (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003147-78.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005887
AUTOR: JOSE ANTONIO GODOY VILCHES (SP440584 - NADINE CIRQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003105-29.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005905
AUTOR: ALISON CARLOS ALVES LUIS (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003192-82.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005945
AUTOR: CLEILDA MARIA NUNES (SP378861 - NATALIA DELGADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003121-80.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005899
AUTOR: GIDALIAS VICENTE CARNEIRO (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003233-49.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005850
AUTOR: GERALDO CARES PINHEIRO (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003109-66.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005903
AUTOR: MELCHIOR FREIRE DE FARIA (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003211-88.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005860
AUTOR: CLECIO ROGERIO MONTALVAO RECCO (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003184-08.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005948
AUTOR: LUNO FERNANDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP440584 - NADINE CIRQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003191-97.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005867
AUTOR: CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP423932 - LAURA CAROLINA SOBRINHO DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003111-36.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005902
AUTOR: CRISTIANO DONIZETE ALENCAR BARBOSA (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003169-39.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005878
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA RIGUETTO (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003161-62.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005882
AUTOR: GIUENE RAMALHO LUCANO (SP235791 - EDER CLÓVIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003226-57.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005929
AUTOR: ELIANE CRISTINA FERREIRA GRIGOLIN (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003073-24.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005913
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP445602 - JESSICA BATISTA DA SILVA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003198-89.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005942
AUTOR: PAULO GUIMARAES PIRES (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003196-22.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005943
AUTOR: OSVALDO DA COSTA (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003128-72.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005972
AUTOR: JOAO COELHO (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003187-60.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005869
AUTOR: ANGELICA SIQUEIRA MENEZES GUERRERO (SP378861 - NATALIA DELGADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003221-35.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005856
AUTOR: GISELE VIEIRA OSPEDAL (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003168-54.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005956
AUTOR: ROGERIO BARRETO DA SILVA (SP423932 - LAURA CAROLINA SOBRINHO DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003114-88.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005979
AUTOR: HERLON ZAPAROLI (SP389561 - DOUGLAS LANINI GANDOLFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003123-50.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005898
AUTOR: ISAIAS BEZERRA PEREIRA (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003108-81.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005982
AUTOR: COSME AMARO BARBOSA (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003172-91.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005954
AUTOR: LUIS CARLOS ZANUTTO (SP440584 - NADINE CIRQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003097-52.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005909
AUTOR: LEANDRO PEREIRA DE LIMA (SP355295 - CAMILA GUAPO DA SILVA, SP445602 - JESSICA BATISTA DA SILVA COSTA, SP388729 - SUELEN ZARA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003041-19.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005925
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA (SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003120-95.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005976
AUTOR: FRANCIELE APARECIDA ZEN (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003139-04.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005891
AUTOR: LUCIO MARCELO PEREIRA (SP433676 - LUCAS AZEVEDO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003057-70.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005918
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA (SP420085 - UENDER DE AMORIM UVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003058-55.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005997
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS (SP443221 - CLAUDINEI ALVES SANTANA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003074-09.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005992
AUTOR: EVANI BERNARDINELLI MASCHIO (MG192197 - DIOGO CESAR FERREIRA BORGES, MG192198 - OTAVIO REZENDE, SP429330 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA, MG195105 - LARISSA FREITAS OKAMOTO, MG202786 - MARINA DIAS MASCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003095-82.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005910
AUTOR: EDER PEREIRA DE LIMA (SP355295 - CAMILA GUAPO DA SILVA, SP445602 - JESSICA BATISTA DA SILVA COSTA, SP388729 - SUELEN ZARA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003163-32.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005881
AUTOR: SALVADOR FERNANDES PEREIRA (SP235791 - EDER CLÓVIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003174-61.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005953
AUTOR: FRANCIS JOSE DE SOUZA (SP385416 - JEAN CARLOS PIETROBOM CHIAPARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003185-90.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005870
AUTOR: JESUS BORTOLOTTI (SP423932 - LAURA CAROLINA SOBRINHO DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003103-59.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005906
AUTOR: JOSE ALBERTO DE JESUS ALCANTARA (SP440584 - NADINE CIRQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003102-74.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005983
AUTOR: ALIADINA JOVANINE DE JESUS (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003124-35.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005974
AUTOR: JOAO PAVANELI (SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003207-51.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005861
AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA PAVAN (SP378861 - NATALIA DELGADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003151-18.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005885
AUTOR: JEOVANE OLIVEIRA ALVES (SP420085 - UENDER DE AMORIM UVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003107-96.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005904
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO MARTINS (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003154-70.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005962
AUTOR: EDSON CESAR DOMINGOS (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003055-03.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005919
AUTOR: JOSUE DAMACENO (SP397126 - LOREDANA ALVES DESIDÉRIO FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003098-37.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005985
AUTOR: AILTON CARDOSO (SP355295 - CAMILA GUAPO DA SILVA, SP445602 - JESSICA BATISTA DA SILVA COSTA, SP388729 - SUELEN ZARA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003157-25.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005884
AUTOR: ALEXANDRE LIMA BARBOSA (SP378861 - NATALIA DELGADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003202-29.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005940
AUTOR: CARINA PEREIRA FERNANDES DA ROCHA (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003199-74.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005863
AUTOR: RONAIR ANTONIO DE LIMA (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003053-33.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005920
AUTOR: DAIR CASTILHERI (MG192197 - DIOGO CESAR FERREIRA BORGES, MG192198 - OTAVIO REZENDE, SP429330 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA, MG195105 - LARISSA FREITAS OKAMOTO, MG202786 - MARINA DIAS MASCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003175-46.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005875
AUTOR: LUIZ CESAR DOS SANTOS ORTIZ (SP440584 - NADINE CIRQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003080-16.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005990
AUTOR: SAULO DONIZETTI DOS SANTOS LUIS (SP440604 - SUELLEN DOS SANTOS LUIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003180-68.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005950
AUTOR: CLAUDENIR GRIGATTI MENINO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003137-34.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005892
AUTOR: BRUNO CESAR TEIXEIRA (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003145-11.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005888
AUTOR: OSMAR CARLOS PRIMILLA (SP420085 - UENDER DE AMORIM UVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003100-07.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005984
AUTOR: NELSON ALVES JUNIOR (SP441607 - LEONARDO VINICIOS SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003131-27.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005894
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA CUSTODIO (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003152-03.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005963
AUTOR: JOSEFA DE JESUS ALCANTARA (SP440584 - NADINE CIRQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003197-07.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005864
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES JUNIOR (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003195-37.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005865
AUTOR: MAURO LIZIERI (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003228-27.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005928
AUTOR: DIRCEU PEREIRA DA SILVA (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003215-28.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005858
AUTOR: WILLIAM DE MELLO OLIVEIRA (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003227-42.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005853
AUTOR: JAQUELINE PASSERINI OLIVEIRA (SP297644 - NATALIA GASPAR TOSATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003183-23.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005871
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003173-76.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005876
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE JESUS (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003143-41.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005889
AUTOR: WALTER DUMONT DE SOUZA (SP383626 - LUCAS KOGA MIYASHITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003127-87.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005896
AUTOR: JESUS APARECIDO ARMELIN (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003182-38.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005949
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA (SP420085 - UENDER DE AMORIM UVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003144-26.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005967
AUTOR: ROLEMBELGE MARQUES CARNEIRO (SP420085 - UENDER DE AMORIM UVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003156-40.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005961
AUTOR: BETANIA FERREIRA MIRANDA SILVA (SP420085 - UENDER DE AMORIM UVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003060-25.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005996
AUTOR: DENISE GUIMARAES DE LIMA GOMES (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003217-95.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005857
AUTOR: JOAO LUIZ SAVENHAGO (SP378861 - NATALIA DELGADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003193-67.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005866
AUTOR: MARCELO APARECIDO ROMANHOLI (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003132-12.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005971
AUTOR: JUNIO GONCALVES FARIA (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003216-13.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005933
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA AGUIAR (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003166-84.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005957
AUTOR: FLORINDA PAULA MARQUES (SP385416 - JEAN CARLOS PIETROBOM CHIAPARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003170-24.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005955
AUTOR: NATALIA BELOTE FLORIANO GARISTO (SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003231-79.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005851
AUTOR: FRANCISLAINE DE CASSIA GASPARINI (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003146-93.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005966
AUTOR: ERICA RIBEIRO DA CRUZ MACHADO (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003122-65.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005975
AUTOR: GISLEINE DE LUCCIA CIARROCCHI (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003158-10.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005960
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP385416 - JEAN CARLOS PIETROBOM CHIAPARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003078-46.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005991
AUTOR: JULIANE SILVA JESUS (SP440604 - SUELLEN DOS SANTOS LUIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003081-98.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005911
AUTOR: CLAUDEMIR AMARAL DE OLIVEIRA (SP355295 - CAMILA GUAPO DA SILVA, SP445602 - JESSICA BATISTA DA SILVA COSTA, SP388729 - SUELEN ZARA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003225-72.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005854
AUTOR: ADEMIR AILTON DA SILVA (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003125-20.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005897
AUTOR: IVANIR APARECIDO RODRIGUES (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003096-67.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005986
AUTOR: PAULO ALVES SOBRINHO (SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003056-85.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005998
AUTOR: VALDEIR VANDRO DOS SANTOS (SP420085 - UENDER DE AMORIM UVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003113-06.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005901
AUTOR: EDSON BUOSI (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003149-48.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005886
AUTOR: SAULO ALVES DE REZENDE (SP378861 - NATALIA DELGADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003138-19.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005969
AUTOR: IVONE PANZERI OLIVEIRA (MG192197 - DIOGO CESAR FERREIRA BORGES, MG192198 - OTAVIO REZENDE, MG195105 - LARISSA FREITAS OKAMOTO, MG202786 - MARINA DIAS MASCHIO, SP429330 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003067-17.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005914
AUTOR: JOSIANE TAVARES VASQUES BARRETO (SP452469 - KAROLINA DE SOUZA ALVES CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003050-78.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337006000
AUTOR: LETICIA DE SOUZA (SP397126 - LOREDANA ALVES DESIDÉRIO FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003222-20.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005930
AUTOR: CARLOS ROBERTO BASILIO FERREIRA (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003099-22.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005908
AUTOR: ELAINE PATRICIA CARVALHO BARBOSA (SP441607 - LEONARDO VINICIOS SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003235-19.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005849
AUTOR: MARCOS CAVICHIO (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003162-47.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005958
AUTOR: LUCRECIA BARBOSA RODRIGUES MORANGUEIRA (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003115-73.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005900
AUTOR: ELTON JUNIO DE MORAIS (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003178-98.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005951
AUTOR: ALTAIR APARECIDO DA COSTA (SP378861 - NATALIA DELGADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003208-36.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005937
AUTOR: BRUNO APARECIDO DA SILVA (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003205-81.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005862
AUTOR: ALCIR DONIZETH POLIZELI (SP245875 - MICHELE STEIN, SP303481 - DANIELLA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003218-80.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005932
AUTOR: CLEITON JEAN PADILHA MARANGONE (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003232-64.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005927
AUTOR: GENISON RODRIGUES PAIM ESTEVES (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003210-06.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005936
AUTOR: DONIZETE SOCORRO CARVALHO ENES (SP378861 - NATALIA DELGADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003214-43.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005934
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SAVERNAGO (SP378861 - NATALIA DELGADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003150-33.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005964
AUTOR: MARIA EDUARDA GARCIA (SP385416 - JEAN CARLOS PIETROBOM CHIAPARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003047-26.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005922
AUTOR: VALTENCIR ALVES CARDOSO (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003177-16.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005874
AUTOR: LUZIAR BARBOSA GRACIANO (SP420085 - UENDER DE AMORIM UVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003204-96.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005939
AUTOR: PAULO BARIA (SP441607 - LEONARDO VINICIOS SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003118-28.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005977
AUTOR: FLAVIA HERRERA BERTOLO (SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003072-39.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337005993
AUTOR: SILVIA LUISA DOS SANTOS MENEZES (SP420085 - UENDER DE AMORIM UVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000994-72.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337006006
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES SANTANA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 04/05/2022, às 15h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas excusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000595-48.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337006008

AUTOR: LUIZ CARLOS CERVANTES GEREZ (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o executado apresentou o cálculo dos valores em atraso em procedimento de liquidação invertida.

Instada, a parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e apresentou novo cálculo.

Parecer da Contadoria Judicial nos eventos 39-41.

É o relatório. Decido.

A Contadoria Judicial, valendo-se dos salários-de-contribuição que constam do CNIS, encontrou a mesma RMI que a apurada pelo INSS, com cálculo de atrasados à mesma razão, já considerada a renúncia ao valor de alçada. A RMI encontrada pelo autor foi diversa, possivelmente por levar em conta valores diversos do salário-de-contribuição, no que se impõe a homologação dos cálculos do INSS.

Sendo assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DO INSS, inclusive no que toca à renúncia ao valor de alçada.

Considerando que se trata de valor incontroverso, EXPEÇA-SE e TRANSMITA-SE com urgência o precatório, dirigido ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF-3, por força da data limite legal anual que se aproxima (30/06/2021), independentemente da intimação das partes quanto a esta decisão.

Expedido e transmitido, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para se manifestar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Havendo postulação quanto ao requisitório transmitido, eventual diferença será objeto de precatório complementar.

Não havendo requerimento das partes, ou decidida a sua questão, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento do precatório. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001052-75.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337006009

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 04/05/2022, às 15h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou

oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001089-05.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337005848

AUTOR: CARLA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS LUCENA (SP 169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2.051, Centro, Jales, SP, no dia 21/09/2021, às 9h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0002028-19.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337006015

AUTOR: IRANIR FUZARO SERRANO BOSCOLO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o laudo pericial de evento 15 não aprecia questão fundamental a respeito da incapacidade laboral perquirida nesta ação (ao menos por aproximação), a saber, a data de início em que se tornara inviável à parte autora exercer suas atividades laborais habituais;

Considerando que o laudo pericial declarou a existência da incapacidade na data de realização do exame;

Considerando que laudos periciais médicos que indicam a incapacidade na data de realização do próprio exame são inservíveis para a resolução do mérito da ação, a saber, a existência ou não de incapacidade laboral na DER – Data de Entrada do Requerimento e sua eventual continuidade até a data de julgamento da ação;

Considerando o trâmite deste processo já por quase um ano, impondo considerável gravame em relação às partes, quanto às eventuais parcelas vencidas desde a DER – Data de Entrada do Requerimento até os dias atuais;

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

INTIME-SE o perito médico nomeado no processo para, em relação ao laudo pericial citado, no prazo de 10 (dez) dias, completá-lo, retificá-lo ou indicar a

necessidade de novo exame pericial sobre a parte autora, especificamente quanto à determinação de existência (ou não) de incapacidade laboral da parte autora na DER – Data de Entrada do Requerimento.

Vindo a complementação ou retificação do laudo, INTIMEM-SE as partes para sobre ele se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Faculto ao INSS, nessa oportunidade, apresentar eventual proposta de conciliação.

Havendo proposta de conciliação pelo INSS, renove-se a intimação da parte autora, por ato ordinatório, para sobre ela se pronunciar. Em seguida, venham os autos conclusos.

Sendo requerido novo exame pericial pelo perito, venham os autos conclusos desde logo para designação de nova data para esse fim.

0000883-88.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337006004

AUTOR: DIRCE MOLINA AREDE (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Os laudos médicos particulares, conquanto documentos de relevo, não se sobrepõem à presunção de veracidade inerente à perícia administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade. Somente com a devida dilação probatória e realização de prova pericial será possível a análise acurada da questão.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio Kenzo Maruyama (CREMESP 157.820) em seu consultório à Rua 15, 2245, Centro, Jales, SP; no dia 17/01/2022, às 17:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001039-76.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337005846

AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA (SP321431 - JADER RAFAEL BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a

competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2.051, Centro, Jales, SP, no dia 21/09/2021, às 9h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001030-17.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337005839

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP413802 - EDUARDO DA SILVA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2.051, Centro, Jales, SP, no dia 20/09/2021, às 15h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001012-93.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337005838

AUTOR: NILZA NOSSA MAIOLO APARICIO (SP321431 - JADER RAFAEL BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2.051, Centro, Jales, SP, no dia 20/09/2021, às 14h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 04/05/2022, às 14h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Liege Cristina Esteves Altomari Berto – CREMESP 149.087, psiquiatra, em seu consultório à Rua 8, 1847, Jardim Maria Paula, Jales-SP; no dia 02/09/2021, às 9h45min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.